

**COLLECAO DAS LEIS**

**Republica dos Estados Unidos do Brasil**

**DE**

**1918**

**VOLUME II**

**ACTOS DO PODER EXECUTIVO**

**( Janeiro a Junho )**



**RIO DE JANEIRO**

**IMPRENSA NACIONAL**

**1919**

# INDICE

DOS

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

### SEGUNDO VOLUME — 1918

	Pags.
N. 12.789 — MARINHA — Decreto de 2 de janeiro de 1918 — Abre o crédito de 21.914\$096, para pagamento á viúva do capitão de mar e guerra Miguel Ribeiro Lisboa .....	4
N. 12.790 — GUERRA — Decreto de 2 de janeiro de 1918 — Approva as modificações feitas na lei n. 2.860, de 4 de janeiro de 1908, quanto á parte relativa ao alista- mento e sorteio.....	4
N. 12.791 — MARINHA — Decreto de 2 de janeiro de 1918 — Abre, pelo Ministerio da Marinha, o crédito de 2.481.794\$755, suplementar ás verbas 5 <sup>a</sup> , 6 <sup>a</sup> , 7 <sup>a</sup> , 8 <sup>a</sup> , 17 <sup>a</sup> , 22 <sup>a</sup> , e 23 <sup>a</sup> do orçamento de 1917.....	24
N. 12.792 — FAZENDA — Decreto de 2 de janeiro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o crédito especial do 28.509\$590, para pagamento ao Dr. Antônio Joaquim da Silva Rosado, em virtude de sentença judiciaria....	24
N. 12.793 — FAZENDA — Decreto de 2 de janeiro de 1918 — Abre pelo Ministerio da Fazenda, o crédito especial de 10.171\$733, para pagamento ao escrivão da 6 <sup>a</sup> Vara Cível, João de Souza Pinto Junior.....	24
N. 12.794 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCI — Decreto de 2 de janeiro de 1918 — Concede autoriza- ção á Sociedade Anonyma Engenho Central Conde de Wilson para substituir essa denominação pela de Companhia União Agrícola.....	25
N. 12.795 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCI — Decreto de 2 de janeiro de 1918 — Approva a reforma dos estatutos da Companhia Brasileira de Carnes Con- servadas.....	25

	Pags.
N. 12.796 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de janeiro de 1918 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 349:482\$800, para conclusão das obras do Instituto Oswaldo Cruz e instalação de um hospital destinado ao estudo do tratamento das molestias tropicaes.....	26
N. 12.797 — FAZENDA — Decreto de 7 de janeiro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.120:000\$, supplementar á verba « Exercicios findos » do exercicio de 1917.....	26
N. 12.798 — GUERRA — Decreto de 7 de janeiro de 1918 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 137:937\$651, para pagamento de diferenças de vencimentos a varios docentes militares.....	27
N. 12.799 — GUERRA — Decreto de 7 de janeiro de 1918 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1:857\$, para pagamento de gratificação addicional a Alfredo Mathias, almoxarife do Hospital Central do Exercito .....	27
N. 12.800 — GUERRA — Decreto de 8 de janeiro de 1918 — Reduz de dous annos, em cada posto, a idade para a reforma compulsoria dos officiaes do Exercito.....	28
N. 12.801 — MARINHA — Decreto de 8 de janeiro de 1918 — Manda fixar em cada posto a idade para a reforma compulsoria dos officiaes combatentes da Marinha Nacional.....	28
N. 12.802 — GUERRA — Decreto de 8 de janeiro de 1918 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 50:719\$700, para pagamento de vencimentos ao secretario do extinto Arsenal de Guerra do Pará, João Vicente da Silva Ferreira.....	29
N. 12.803 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 9 de janeiro de 1918 — Augmenta de 25 % os vencimentos dos membros do Corpo Diplomatico e do Consular, nos paizes europeus, Iuglerantes e neutros comvisinhos, enquanto durar a guerra.....	29
N. 12.804 — RELAÇÃO EXTERIORES — Decreto de 9 de janeiro de 1918 — Crea o cargo de Sub-Secretario de Estado das Relações Exteriores.....	30
N. 12.805 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 9 de janeiro de 1918 — Marca o prazo de oito meses para a conclusão das obras e entrega de materiaes, contractadas c m Humberto Saboya & Comp., para a construcção da seccão entre Henrique Gálvao, da Estrada de Ferro Oeste de Minas e o kilometro 48 da Estrada de Ferro de Goyaz.....	31
N. 12.806 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 9 de janeiro de 1918 — Manda intimar a Companhia São Luiz a Caxias para concluir a contrucção da Estrada de Ferro L. Luiz a Caxias e executar as construções e reparos necessarios na parte já construida, tudo dentro do prazo de seis mezes.....	31

Pags.

N. 12.807 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de janeiro de 1918 — Autoriza a modificação do contrato de 19 de abril de 1917, celebrado em virtude do decreto n. 12.309, de 6 de dezembro de 1916, para a construção de uma estrada de ferro do município de Barreiros às proximidades da villa de Sertãozinho, no Estado de Pernambuco.....	32
N. 12.808 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de janeiro de 1918 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas os créditos necessários para a satisfação de compromissos da Estrada de Ferro Central do Brasil durante os exercícios de 1915 e 1916.....	33
N. 12.809 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de janeiro de 1918 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 146:392\$434, para ocorrer a pagamento ao ex-tarefeiro da Estrada de Ferro Central do Brasil Leopoldo Cunha Filho.....	33
N. 12.810 — FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1918 — Declara isentas de direitos aduaneiros as frutas frescas do procedência argentina.....	34
N. 12.811 — Não foi publicado.	
N. 12.812 — FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1918 — Concede redução de direitos de importação a alguns artigos de produção norte-americana.....	34
N. 12.813 — FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1918 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 82:262\$370, para pagamento a Pedro Virginio Orlandini em virtude de sentença judicialia.....	35
N. 12.814 — FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1918 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 20:269\$173, para ocorrer ao pagamento do que é devido a D. Elvira Dodsworth de Souza em virtude de sentença judicialia.....	35
N. 12.815 — FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1918 — Abre ao Ministério da Fazenda os créditos especiais de 81:821\$676, ouro, e 1.879:199\$099, papel, para ocorrer ao pagamento de dívidas de exercícios findos, de diversos ministérios.....	35
N. 12.816 — FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1918 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito de 47:960\$, suplementar à verba 7 <sup>a</sup> — Tribunal de Contas — do orçamento do mesmo ministério, do exercício de 1917.	36
N. 12.817 — FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1918 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito de 2.071:755\$166, suplementar à verba 20 <sup>a</sup> — Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo — na consignação «Porcentagens diárias, pas-agens», do orçamento do mesmo ministério.....	37
N. 12.818 — FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1918 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 1.281:025\$399, para ocorrer ao pagamento devido a John Crashley, em virtude de sentença judicialia.....	37

	Pags.
N. 12.819 — FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:237\$768, para pagamento ao capitão da corveta Henmann Carlos Palmeira, em virtude de sentença judiciaria.....	37
N. 12.820 — FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 23:998\$024, para ocorrer ao pagamento a D. Elvira Accioly Pereira Franco Rabello, em virtude de sentença judiciaria.....	38
N. 12.821 — FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 20:797\$425, para ocorrer ao pagamento devido a D. Julieta Emilia Borlido, em virtude de sentença judiciaria.....	38
N. 12.822 — Fazenda — Decreto de 9 de janeiro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 38:075\$558, para pagamento aos herdeiros do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, conselheiro Dr. Antonio Joaquim de Macedo Soares, em virtude de sentença judiciaria.....	39
N. 12.823 — FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 117:523\$344, ouro, e 228:736\$493, papel para o fim de ser restituída a <i>The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company</i> a importancia de taxas de expediente pagas de 1912 a 1913.....	
N. 12.824 — FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 100:000\$, supplementar á verba 21º — Ajuda de custo — do orçamento do mesmo ministerio do exercicio de 1917...	39
N. 12.825 — FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:057\$900, supplementar á verba 41º — Casa da Moeda — do orçamento da Fazenda, do exercicio de 1917.....	40
N. 12.826 — FAZENDA — Decreto de 10 de janeiro de 1918 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 8:400\$, ouro, para pagamento dos premios de viagem conferidos aos bachareis Jesé Soriano de Souza Netto e Abelardo Moreira de Oliveira Lima.....	40
N. 12.827 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de janeiro de 1918 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:099\$200, para os pagamentos a que teem direito o secretario da Presidencia da Camara dos Deputados e um continuo da Secretaria da mesma Camara.....	41
N. 12.828 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de janeiro de 1918 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 6:906\$, para pagamento de gratificações adicionaes ao chefe do serviço tachygraphic, Antonio José Vaz, e ao ta-	

	Pags.
chygrapho de 1 <sup>a</sup> classe da Camara dos Deputados, Alcides Marquez Pinto.....	41
N. 12.829 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de janeiro de 1918 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:040\$, para pagamento de gratificação addicional a um oficial da Secretaria da Camara dos Deputados.....	42
N. 12.830 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de janeiro de 1918 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:200\$, para pagamento de gratificação addicional, relativo ass exercicios de 1916 e 1917, ao redactor dos Annuas da Secretaria da Camara dos Deputados.....	42
N. 12.831 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de janeiro de 1918 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5:271\$, para pagamento de diferenças de gratificação a idencial não recebida pelo sub-director e pelo porteiro da Secretaria da Camara dos Deputados.....	43
N. 12.832 — FAZENDA — Decreto de 12 de janeiro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 5:690\$871, para ocorrer ao pagamento devido ao capitão de corveta Dr. Luiz de França Marques do Faria, em virtude de sentença judiciaria.....	43
N. 12.833 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de janeiro de 1918 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 8:400\$, ouro, para pagamento de premios de viagem ao bachelar Henrique Smith Bayma e ao Dr. João de Barros Barreto.....	43
N. 12.834 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 12 de janeiro de 1918 — Concede autorização a H. P. Finlay & Company, Limited, para funcionar na Republica.....	44
N. 12.835 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 12 de janeiro de 1918 — Approva a reforma dos estatutos da Sociedade Anonyma «Industrias Reunidas Fabrica Matarazzo.....	45
N. 12.836 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 12 de janeiro de 1918 — Concede autorização à Sociedade Anonyma Empreza Mate Laranjeira para funcionar na Republica.....	46
N. 12.837 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 12 de janeiro de 1918 — Concede autorização à Brasilian Export & Import C°, Inc., para funcionar na Republica.....	47
N. 12.838 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 12 de janeiro de 1918 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 1:795\$55, especial, para pagamento de gratificação addicional de 40 % sobre os vencimentos do ex-auxiliar	

	Pags.
da Inspectoria Agricola do 2º Distrito Marcellino Piacentini, relativa ao anno de 1918.....	49
N. 12.839 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 12 de janeiro de 1918 — Desdobra a 15ª cadeira da Escola Superior da Agricultura e Medicina Veterinaria.....	49
N. 12.840 — FAZENDA — Decreto de 12 de Janeiro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 10:420:057, para ocorrer ao pagamento devido ao capitão da corveta Armando Ferreira, em virtude de sentença judicialia.....	50
N. 12.841 — FAZENDA — Decreto de 15 de janairo de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 12:871:820, para occorrer ao pagamento devido a Deodato Pinto dos Santos, em virtude de sentença judicialia.....	50
N. 12.842 — Não foi publicado.	
N. 12.843 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 16 de janeiro de 1918 — Concede autorização à Pan American Hide Company, Incorporated, para funcionar na Republica.....	50
N. 12.844 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de janeiro de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 3.500:000\$, para pagamento de dossingos e ferlados ao pessoal da Estrada de Ferro Central do Brasil.....	52
N. 12.845 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de janeiro de 1918 — Altera a clausula XXII, das que baixaram com o decreto n. 12.688, de 24 de outubro de 1917.....	52
N. 12.846 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 22 de janeiro de 1918 — Torna sem effeito o decreto n. 3.489, de 12 de janairo de 1918.....	53
N. 12.847 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 23 de janeiro de 1918 — Declara addido ao cargo de sub-director do Jardim Botanico João Barbosa Rodrigues Junior.....	53
N. 12.848 — AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 23 de Janeiro de 1918 — Concede autorização à Companhia Assucareira de Mataté para funcionar na Republica.....	53
N. 12.849 — AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 23 de janeiro de 1918 — Concede autorização à Fabrica de Papel Pernambucana Aktieselskab (The Pernambuco Paper Mills Ltd.), para funcionar na Republica.....	54
N. 12.850 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de janeiro de 1918 — Transfere e incorpora ao património do Instituto Nacional de Musica o proprio nacional em que o mesmo funciona, à rua Joaquim	

Page.	
Nabuco n. 98, com todas as suas dependencias, e bem assim a bibliotheca, arquivo, instrumentos e todos os utensilios.....	55
N. 12.851 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de janeiro de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 556:000\$, destinado á reparação do material rodante e aquisição de sobressalentes para o material rodante e de tracção da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	56
N. 12.852 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de janeiro de 1918 — Approva projecto e orçamento, na importancia de 141:406\$980, de novos desvios na estação de Pirituba da Estrada de Ferro de Santos a Jundiahy.....	56
N. 12.853 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 23 de janeiro de 1918 — Autoriza que em lugar do corte n. 29 da linha de Lages a Caicó, da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, seja construido um tunnel e approva o projecto deste, bem como o respetivo orçamento na importancia de 23:368\$320....	57
N. 12.854 — Não foi publicado.	
N. 12.855 — MARINHA — Decreto de 23 de janeiro de 1918 — Dá novo regulamento ao Corpo de Patrões Móres da Armada.....	57
N. 12.856 — Não foi publicado.	
N. 12.857 — FAZENDA — Decreto de 30 de janeiro de 1918 — Autoriza o ministro da Fazenda a emitir, de accordo com o art. 7º, n. XIII, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro, e art. 2º, letra a, do decreto n. 12.746, de 12 de dezembro ultimo, apolices na importancia de 37.731:500\$, do typo 85.....	62
N. 12.858 — FAZENDA — Decreto de 30 de janeiro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 10:933\$752 para pagar a Pedro Antonio Fagundes a diferença de vencimentos que lhe compete como empregado aposentado da Estrada de Ferro Central do Brasil.	63
N. 12.859 — FAZENDA — Decreto de 30 de janeiro de 1918 — Corrigé enganos com que foi publicada a lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.....	63
N. 12.860 — FAZENDA — Decreto de 30 de janeiro de 1918 — Concede autorização para funcionar à sociedade anonyma de seguros Provisorio Rio Grandense, com sede em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e approva com alterações os seus estatutos.....	64
N. 12.861 — Não foi publicado.	
N. 12.862 — Não foi publicado.	
N. 12.863 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 30 de janeiro de 1918 — Approva a reforma dos estatutos da Companhia Manufactora de Conservas Alimenticias.....	65

	Pags.
N. 12.864 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 janeiro de 1918 — Approva o regulamento para a Inspectoria de Esgotos da Capital Federal.....	66
N. 12.865 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de janeiro de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 150:000\$, para concluir o assentamento das linhas telegraphicas para Alto Longá, Miguel Alves e Porto Alegre, passando pela villa do Retiro da Boa Esperança, Estado do Piauhy.	79
N. 12.866 — FAZENDA — Decreto de 6 de fevereiro de 1918 — Approva o novo regulamento para o lançamento e cobrança da taxa de saneamento.....	79
N. 12.867 — FAZENDA—Decreto de 6 de fevereiro de 1918— Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos de 320:000\$, papel, e 160:000\$, ouro, supplementares á verba 28 <sup>a</sup> do orçamento do mesmo Ministerio, do exercicio de 1917.....	84
N. 12.868 — FAZENDA — Decreto de 6 de fevereiro de 1918 —Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 148:657\$, supplementar á verba 36 <sup>a</sup> do orçamento do mesmo Ministerio, do exercicio de 1917.....	84
N. 12.869 — Não foi publicado.	
N. 12.870 — FAZENDA — Decreto de 6 de fevereiro de 1918—Corrigé enganos com que foi publicada a lei numero 3.454, de 6 de janeiro de 1918.....	84
N. 12.871 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de fevereiro de 1918 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 6:750\$ para indemnização de despezas feitas pelo ex-escrivão Francisco Moreira com o aluguel de seu cartorio.....	85
N. 12.872 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de fevereiro de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 500:000\$, para ocorrer á construcção da ponte sobre o rio S. Francisco, em Pirapora.....	86
N. 12.873 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de fevereiro de 1918 — Autoriza a Companhia Docas de Santos a construir mais cinco armazens externos no porto de Santos, para deposito de mercadorias.....	86
N. 12.874 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto dc 6 de fevereiro de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 30:000\$, destinado aos estudos do porto de Tambahú, no Estado da Parahyba.	86
N. 12.875 — MARINHA, FAZENDA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de fevereiro de 1918 — Crea uma Junta de Abastecimento de Carvão, com séde nesta Capital, e delegados seus onde forem necessarios	87
N. 12.876 — FAZENDA — Decreto de 14 de fevereiro de 1918 — Approva o regulamento do Gabinete Photographico do Estado Maior do Exercito.....	88

Pags.

N. 12.877 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 14 de fevereiro de 1918 — Transforma a 1 <sup>a</sup> cadeira (algebra e trigonometria) da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria na cadeira de mecanica agricola e machinas agricolas.....	90
N. 12.878 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 14 de fevereiro de 1918 — Desdobra a 19 <sup>a</sup> cadeira (anatomia e histologia pathologicas) da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria em duas cadeiras distintas e dá outras providencias.	91
N. 12.879 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 14 de fevereiro de 1918 — Modifica as condições de admissão á Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria.....	91
N. 12.880 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de fevereiro de 1918 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de 24:307\$921, para a construção de uma variante entre as estacas 2.122 + 16 e 2.137 + 16,74 = 2.138 + 4 da linha de Lages a Calcó, da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.....	92
N. 12.881 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de fevereiro de 1918 — Approva o projecto de uma variante entre os kilometros 53 e 56 do trecho da linha de Tubarão-Araranguá, cujos estudos foram aprovados pelo decreto n. 12.623, de 22 de agosto de 1917, e o respectivo orçamento na importancia de 105:318\$344.....	92
N. 12.882 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de fevereiro de 1918 — Approva o projecto e o orçamento, apresentados pela Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul, para a construção das linhas ferreas de ligação entre o novo porto e a rede ferro-viaria da Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil.....	93
N. 12.883 — FAZENDA — Decreto de 20 de fevereiro de 1918 — Approva, com alterações, as modificações feitas nos estatutos da Companhia Brasileira de Seguros, pela assembléa geral extraordinaria de 2 de maio do corrente anno.....	93
N. 12.884 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de fevereiro de 1918 — Autoriza o proseguimento das obras de construção e montagem da ponte sobre o rio Paraná, prorrogando o prazo do respectivo contrato até 31 de agosto de 1918, e dá outras provisões.....	94
N. 12.885 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de fevereiro de 1918 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 150:000\$, para ocorrer ás despezas com a medição final das obras da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.....	95

	Pags.
N. 12.886 — MARINHA — Decreto de 20 de fevereiro de 1918 — Crea uma Capitania do Porto no Acre e varias delegacias e agencias de capitarias em diversos Estados da União.....	95
N. 12.887 — FAZENDA — Decreto de 27 de fevereiro de 1918 — Cassa o decreto n. 8.423, de 30 de novembro de 1910, que autorizou a Associação Beneficente Vera Cruz, com sede na Capital Federal, a funcionar na Republica.....	96
N. 12.888 — Não foi publicado.	
N. 12.889 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 27 de fevereiro de 1918 — Estabelece favores para amparar e fomentar a criação de ovinos e caprinos no paiz.....	96
N. 12.890 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 27 de fevereiro de 1918 — Autoriza o ministro da Agricultura, Industria e Commercio a conceder transporte nas estradas de ferro da União e no Lloyd Brasileiro para reproductores de raça, plantas, sementes, adubos e material agrícola.....	98
N. 12.891 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de fevereiro de 1918 — Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 309:920\$, necessário para a demarcação da linha divisoria dos Estados do Paraná e de Santa Catharina.....	98
N. 12.892 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de fevereiro do 1918 — Permite que os vapores que fazem o serviço da navegação do rio S. Francisco reboquem lanchas ou outras embarcações, enquanto durar a actual situação de guerra.....	99
N. 12.893 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 28 de fevereiro de 1918 — Autoriza o ministro da Agricultura a crear patronatos agrícolas, para educação de menores desvalidos, nos postos zootecnicos, fazendas-modelo de criação, nucleos coloniaes e outros estabelecimentos do Ministerio.....	99
N. 12.894 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 28 de fevereiro de 1918 — Transfere a séde da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria.....	100
N. 12.895 — GUERRA — Decreto de 6 de março de 1918 — Abre, ao Ministerio do Guerra, o credito de 200:000\$, para auxiliar o governo do Paraná na construção da estrada estratégica até a foz do Iguassú.....	101
N. 12.896 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 6 de março de 1918 — Concede premios em machinas agrícolas no valor correspondente a 30\$ por hectare cultivado, aos agricultores e aos syndicatos ou cooperativas agrícolas que no corrente anno e em 1919 cultivarem trigo.....	102

Pags.

N. 12.897 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 6 de março de 1918 — Estabelece medidas no intuito de intensificar a cultura de essencias florestaes	105
N. 12.898 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 6 de março de 1918 — Concede autorização á International Ore Corporation, Limited, para funcionar na Republica.....	107
N. 12.899 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 6 de março de 1918 — Concede autorização á Companhia Leme Ferreira para funcionar na Republica	108
N. 12.900 — FAZENDA — Decreto de 6 de março de 1918 — Approva as alterações dos estatutos da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres « Garantia » desta Capital, adoptados pela assembléa geral extraordinaria de 5 de janeiro de 1918.....	109
N. 12.901 — Não foi publicado.	
N. 12.902 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de março de 1918 — Declara em estado de sitio até 31 de dezembro do corrente anno o Distrito Federal e os Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, suspendendo ali as garantias constitucionaes pelo referido prazo.....	109
N. 12.903 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de março de 1918 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 300:000\$, destinado á conclusão das obras do edificio do Externato do Collegio Pedro II.....	110
N. 12.904 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — FAZENDA — Decreto de 6 de março de 1918 — Autoriza o contracto de arrendamento de um trecho do novo cais do porto do Recife, Estado de Pernambuco.....	110
N. 13.905 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de março de 1918 — Autoriza o Ministerio da Viação e Obras Publicas a rescindir o contracto celebrado com o engenheiro Oscar de Almeida Gama, para a construção das obras da ponte sobre o rio Paraná.....	121
N. 12.906 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de março de 1918 — Proroga até 12 de maio de 1921 o prazo estabelecido no decreto n. 7.995, de 12 de maio de 1910, para a conclusão da linha de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana, até Porto Tibiriçá.....	122
N. 12.907 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de março de 1918 — Declara sem effeito o contracto de 26 de dezembro de 1911 celebrado entre o Governo da União e a Companhia Estrada de Ferro Santa Catharina em virtude do decreto n. 9.155, de 29 de novembro do mesmo anno.....	123
N. 12.908 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de março de 1918 — Approva as clausulas para a revisão do contracto celebrado entre o Governo e a Société de Construction du Port de Pernambuco, para o melhoramento do porto do Recife, Estado de Pernambuco...	123

	Pags.
N. 12.909 — Não foi publicado.	
N. 12.940 — Não foi publicado.	
N. 12.941 — FAZENDA — Decreto de 13 de março de 1918 — Crêa uma mesa de rendas de terceira ordem em Chaval, Estado do Ceará.....	127
N. 12.942 — FAZENDA — Decreto de 13 de março de 1918 — Approva as alterações dos estatutos da Companhia Nacional de Seguro Mutuo Contra Fogó, com séde nesta Capital, adoptadas pela assembléa geral extra- ordinaria realizada a 28 de janeiro proximo findo....	128
N. 12.943 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO — Decreto de 13 de março de 1918 — Concede autoriza- ção á Sociedade Anonyma Beneficiamento e Immu- nização de Productos Agricolais para funcionar na República.....	128
N. 12.944 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO — Decreto de 13 de março de 1918 — Approva o regi- mento do Instituto de Chimica creado pelo art. 96 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.....	129
N. 12.944 A — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de março de 1918 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 8:816\$659, para pagamento dos soldos atrasados ao 1º tenente pharmaceutico do Corpo de Bombeiros do Distrito Fe- deral Victorino Domingos Alves Maia Junior.....	143
N. 12.945 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de março de 1918 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 7:700\$, para pagamento ao Dr. Astolpho Margarido da Silva.....	143
N. 12.946 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de março de 1918 — Autoriza a construcção de diversas obras na linha Jaguara a Araguary, da Companhia Mo- gyana de Estradas de Ferro e Navegação.....	144
N. 12.947 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de março de 1918 — Approva a planta e o orçamento, na importancia de 108:872\$757, do augmento do armazém de inflammáveis da Allamôa, no porto de Santos.....	144
N. 12.948 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de março de 1918 — Concede á Companhia do Porto e Es- trada de Ferro Nordeste de S. Paulo, concessionaria da Estrada de Ferro de Ubatuba a Paraíso-polis, a suspen- são da execução do respectivo contracto até seis mezes depois do termo do actual estado de guerra.....	145
N. 12.949 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de março de 1918 — Concede ao Dr. José Agostinho dos Reis, concessionario de uma estrada de ferro que, par- tindo de Cuyabá, se dirige a Santarém, a suspensão da execução do respectivo contracto até seis mezes depois do actual estado de guerra.....	146
N. 12.920 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de março de 1918 — Concede a Nelson O'Shaughnessy, re-	

Pags.

presentante da The Western Union Telegraph C. <sup>o</sup> , para si ou para empreza que organizar, permissão, sem monopólio ou privilégio de especie alguma, para lançar e explorar dous cabos submarinos, partindo da cidade de Nictheroy e aterrando, um, na ilha de Itaparica, na cidade de Aracajú, na Ilha de Fernando do Noronha, nas cidades de Parahyba, Natal e Belém, de onde demandará uma das grandes Antilhas; e outro de Nictheroy para a cidade de Paranaguá, de onde demandará a cidade de Maldonado, na Republica do Uruguay, podendo prolongar-se até a Republica Argentina.	147
N. 12.921 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 16 de março de 1918 — Concede favores ás tres primeiras fabricas de soda caustica obtida por meio de corrente hydro-electrica que se fundarem no paiz.....	153
N. 12.922 — FAZENDA — Decreto de 20 de março de 1918 — Autoriza o <i>Banque Français et Italianne pour l'Amérique du Sud</i> a estabelecer uma agencia na cidade de Caxias, no estado do Rio Grande do Sul.....	155
N. 12.923 — GUERRA — Decreto de 20 de março de 1918 — Approva o regulamento para o corpo de officiaes de reserva da 1 <sup>a</sup> linha.....	155
N. 12.924 — GUERRA — Decreto de 20 de março de 1918 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 80:000\$, para a aquisição da igreja de Ipanema, perto do forte de Copacabana.....	162
N. 12.925 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 20 de março de 1918 — Approva a reforma dos estatutos da Companhia Ararense de Leiteria.....	162
N. 12.926 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 20 de março de 1918 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 1.000:000\$, para ocorrer ao pagamento das subvenções previstas no art. 97, n. II, e seus paragraphos, da lei n. 3.434, de 6 de janeiro de 1918.....	163
N. 12.927 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 20 de março de 1918 — Dá novo regulamento á Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria.....	163
N. 12.928 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de março de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 5.000:000\$, destinado á conclusão da linha da Estrada de Ferro Oeste de Minas até Angra dos Reis.....	178
N. 12.929 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de março de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 4.000:000\$, para ocorrer ás despesas com a conclusão das obras do trecho comprehendido entre Buenopolis e Bocayuva, no ramal de Montes Claros da Estrada de Ferro Central do Brasil.....	179

	Pags.
N. 12.930 — Não foi publicado.	
N. 12.931 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 20 de março de 1918 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito de 2.400.000\$, para ocorrer às despesas com a construção dos 25 primeiros quilómetros do prolongamento do ramal de Marianna a Ponte Nova, Estrada de Ferro Central do Brasil.....	179
N. 12.932 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 20 de março de 1918 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito de 5.400.000\$, para ocorrer ao pagamento da primeira prestação contractual devida à Companhia Française du Port de Rio Grande do Sul.	189
N. 12.933 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 20 de março de 1918 — Transfere à Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá os contratos relativos à Estrada de Ferro D. Thereza Christina e à construção e arrendamento da linha de Tubarão a Araranguá, celebrados com a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande; bem assim a concessão da Estrada de Ferro de S. Francisco a Porto Alegre.....	189
N. 12.934 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de março de 1918 — Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 700.000\$, para auxiliar a Santa Casa da Misericordia desta Capital.....	181
N. 12.935 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de março de 1918 — Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 50.000\$, para auxiliar a instalação de um laboratório de vacinas e sérums no Instituto Borges de Medeiros, no Rio Grande do Sul.....	182
N. 12.936 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de março de 1918 — Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 4.200\$, ouro, para pagamento do prémio de viagem concedido à alumna do Instituto Nacional de Música Beatrice Ten Brink Sherrard.....	182
N. 12.937 — MARINHA — Decreto de 20 de março de 1918 — Altera o regulamento da Escola Naval de Guerra....	183
N. 12.938 — FAZENDA — Decreto de 27 de março de 1918 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 141.940\$470, para pagamento da gratificação de 30 % incorporada aos vencimentos dos auxiliares de escrínio da Alfândega do Rio de Janeiro, e relativa aos exercícios de 1912 ao corrente.....	195
N. 12.939 — GUERRA — Decreto de 27 de março de 1918 — Augmenta de 30.000\$ a consignação 4 <sup>a</sup> , da rubrica 14 <sup>a</sup> — Material — do orçamento do Ministério da Guerra, para o corrente exercício.....	196
N. 12.940 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 27 de março de 1918 — Abre ao Ministério da Viação e	

Obras Publicas o credito especial de 200:000\$, destinado ao complemento dos serviços de telegraphia, radio-telegraphia e telephonia.....	196
N. 12.941 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de março de 1918 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o credito de 36:067\$016 para ocorrer ao pagamento dos funcionários nomeados para a Inspectoria de Esgotos da Capital Federal, em virtude da reorganização da mesma repartição.....	197
N. 12.942 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de março de 1918 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o credito de 1.000:000\$, destinado à construção de uma ponte sobre o rio Iguassú, em União da Victoria.....	197
N. 12.943 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 30 de março de 1918 — Institue favores em proveito da industria de extração e beneficiamento de carvão mineral.....	198
N. 12.944 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 30 de março de 1918 — Institue favoros em proveito da industria siderurgica.....	200
N. 12.945 — GUERRA — Decreto de 3 de abril de 1918 — Abre ao Ministério da Guerra, o credito especial de 100:000\$, para atender ao pagamento de despesas relativas ao serviço geográfico militar.....	202
N. 12.946 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 3 de abril de 1918 — Abre ao Ministério da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 6:492\$887 para pagamento dos vencimentos do 2º oficial da respectiva Secretaria de Estado, Honório Bastos de Carvalho, no período de 6 de fevereiro a 31 de dezembro do corrente anno.....	202
N. 12.947 — FAZENDA — Decreto de 3 de abril de 1918 — Abre ao Ministério da Fazenda o credito especial de 1:560\$, para o fim de restituir a D. Clotilde da Silva Paranhos do Rio Branco a importância que lhe foi descontada da dotação conferida a seu pae, o Barão do Rio Branco.....	202
N. 13.948 — Não foi publicado.	
N. 12.949 — FAZENDA — Decreto de 3 de abril de 1916 — Abre ao Ministério da Fazenda, o credito especial de 1:560\$, para restituir a D. Amelia Werther do Rio Branco, igual importância que lhe foi descontada da dotação de seu pae, o Barão do Rio Branco.....	203
N. 12.950 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de abril de 1918 — Abre ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 7:000\$, para pagamento de subvenção concedida ao Instituto dos Advogados.....	203
N. 12.951 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de abril de 1918 — Autoriza a substituição por	

	Pages.
outros mais pesados dos trilhos entre os kilometros 360 e 380 do ramal de Tibagy e entre as estações de Rechan e Bury do ramal de Itararé da Estrada de Ferro Sorocabana.....	203
N. 12.952 — Não foi publicado.	
N. 12.953 — Não foi publicado.	
N. 12.954 — FAZENDA — Decreto de 10 de abril de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6:625\$, para pagamento dos vencimentos do escrivão do 1º posto fiscal do Alto Acre, Nicomedes de Araujo Lins, relativos ao corrente exercicio.....	204
N. 12.955 — GUERRA — Decreto de 10 de abril de 1918 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 319:031\$146 supplementar á rubrica 4º — Instrucção militar — do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1918.....0.....	205
N. 12.956 — GUERRA — Decreto de 10 de abril de 1918 — Approva o regulamento para os collegios militares....	205
N. 12.957 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO, FAZENDA E VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de abril de 1918 — Estabelece medidas no sentido de evitar a importação do estrangeiro e a circulação, no paiz, de sementes de algodão que não tenham sido previamente submettidas a expurgo.....	245
N. 12.958 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de abril de 1918 — Modifica o regulamento do Instituto Nacional de Musica, aprovado pelo decreto n. 11.748, de 13 de novembro de 1915.....	246
N. 12.959 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de abril de 1918 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5:000\$ para pagamento da subvenção concedida á Associação Brasileira de Imprensa.....	248
N. 12.960 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de abril de 1918 — Altera a planta geral aprovada pelo decreto n. 9.817, de 9 de outubro de 1912, para o novo porto do Rio Grande do Sul.....	248
N. 12.960 A — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 10 de abril de 1918 — Faz publicos os depositos de ratificações das Convenções da 4ª Conferencia Internacional Americana, por parte de varias Repúblicas deste Continente.	249
N. 12.961 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de abril de 1918 — Autoriza a Companhia Estradas de Ferro Federaes Brasileiras — Rêde Sul Mineira, a cobrar o addicional de 20 % sobre as tarifas actualmente em vigor ; proroga prazos para construcção inauguração de ramaes e autoriza o ministro da Viação e Obras Publicas a entrar em accordo com a mesma companhia para liquidação de debitos desta.....	249

N. 12.961 A — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 10 de abril de 1918 — Publica a Resolução assignada na 4 <sup>a</sup> Conferencia Internacional Americana, a 11 de agosto de 1910, sobre a reorganização da União das Repúblicas Americanas.....	231
N. 12.962 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 10 de abril de 1918 — Approva as despezas na importancia de 13.459:836\$765, com a installação hydro-electrica do Itatinga, no porto de Santos, em substituição das que foram approvadas pelo decreto n. 11.908, de 19 de janeiro de 1916.....	273
N. 12.962 A — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 10 de abril de 1918 — Promulga a Convenção entre o Brasil e o Chile, relativa á permuta de encommendas postaes, sem valor declarado, assignada no Rio de Janeiro a 22 de junho de 1916.....	273
N. 12.963 — FAZENDA — Decreto de 10 de abril de 1918 — Autoriza a emissão de papel-moeda sobre notas da Caixa de Conversão, pertencentes ao Thesouro.....	278
N. 12.963 A — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 10 de abril de 1918 — Publica os depositos de ratificações das Convenções assignadas em Montevideó a 10 de maio de 1913, na 1 <sup>a</sup> Conferencia Internacional de Defesa Agrícola, effectuados pelas Repúblicas do Ecuador, Uruguay e Paraguai.....	279
N. 12.964 — MARINHA — Decreto de 17 de abril de 1918 — Transfere para o Rio Branco (Empreza) a sede da Capitania do Porto do Territorio do Acre.....	280
N. 12.965 — MARINHA — Decreto de 17 de abril de 1918 — Modifica o actual regulamento da Escola Naval.....	280
N. 12.966 — Não foi publicado.	
N. 12.967 — FAZENDA — Decreto de 17 de abril de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 14:400\$, para pagamento de gratificações devidas ao escripturário da exticta commissão de construção de Tamandaré Lazareto, Felippe Nery da Silva.....	341
N. 12.968 — FAZENDA — Decreto de 17 de abril de 1918 — Concede aos funcionários da Delegacia do Thesouro em Londres uma gratificação de 25 % sobre os seus vencimentos.....	341
N. 12.969 — FAZENDA — Decreto de 17 de abril de 1918 — Augmenta de 25 % os vencimentos dos membros do Corpo Diplomatico e Consular.....	342
N. 12.970 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO — Decreto de 17 de abril de 1918 — Concede autorização á Sociedade Anonyma Assucareira Santista para funcionar na Republica.....	342
N. 12.971 — GUERRA — Decreto de 17 de abril de 1918 — Eleva a verba 9 <sup>a</sup> e na verba 14 <sup>a</sup> as sub-consignações ns. 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 27, e as sub-	

	Pags.
consignações — forragens e ferragens — e — extraordinarios com as grandes manobras de tropas.....	342
N. 12.972 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de abril de 1918 — Abre, ao Ministerio da Viacão e Obras Publicas, o credito extraordinario de 600:000\$, destinado á conclusão de obras contra as seccas.....	343
N. 12.973 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de abril de 1918 — Autoriza a construcção de um armazem no posto Delta, no kilometro 169 - 818, 80 da linha de Igarapava a Uberaba, da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação.....	343
N. 12.974 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de abril de 1918 — Autoriza a construcção de diversas obras nos ramaes de Tibagy e Itararé da Estrada de Ferro Sorocabana.....	344
N. 12.975 — MARINHA — Decreto de 24 de abril de 1918 — Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito de 50:000\$, para a construcção de um pavilhão hydro-electroterapico no Sanatorio Naval de Nova Friburgo.....	345
N. 12.976 — FAZENDA — Decreto de 24 de abril de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.000:000\$, supplementar á verba 29º — Exercicios findos — do orçamento do mesmo Ministerio para o corrente exercicio.....	346
N. 12.977 — GUERRA — Decreto de 24 de abril de 1918 — Approva o regulamento para a Escola Militar.....	345
N. 12.978 — GUERRA — Decreto de 24 de abril de 1918 — Altera o art. 1º, alinea b, do decreto n. 11.498, de 23 de fevereiro de 1915.....	388
N. 12.979 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 24 de abril de 1918 — Concede autorização á sociedade anonyma Frigorifico Wilson do Brasil para funcionar na Republica.....	392
N. 12.980 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 24 de abril de 1918 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 50:000\$, para auxiliar a construcção de uma estrada para automoveis entre Macahyba e Seridó, no Estado do Rio Grande do Norte.....	392
N. 12.981 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 24 de abril de 1918 — Autoriza o ministro da Agricultura, Industria e Commercio a ajustar com o engenheiro Trajano Saboia Viriato de Medeiros a installação de diversas usinas de beneficiamento de algodão e seus sub-productos, sua prensagem, etc., nos Estados de Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte e Ceará.....	393
N. 12.982 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Fazenda — Decreto de 24 de abril de 1918 — Estabelece medidas para a fiscalização de generos alimenticos de producção nacional .....	397

Page.

N. 12.983 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de abril de 1918 — Concede à Companhia do Porto e da Estrada de Ferro Nordeste de S. Paulo, concessória das obras do porto de Ubatuba, a suspensão da execução do respectivo contracto até seis mezes depois do termo do actual estado de guerra.....	399
N. 12.984 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de abril de 1918 — Concede a Alberto Alvares de Azevedo de Castro, concessionário de uma estrada de ferro que, partindo de Cuyabá, venha, por Sant'Anna do Paranahyba, entroncar com a Estrada de Ferro de Araraquara, no logar denominado Jangada ou em S. José do Rio Preto, a suspensão da execução do respectivo contracto até seis mezes depois do termo do actual estado de guerra.....	400
N. 12.985 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de abril de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 10.000:000\$, para ocorrer á construcção de linhas ferreas nos Estados do Paraná e de Santa Catharina.....	401
N. 12.986 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de abril de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 8.950:000\$, para ocorrer ás despezas com a construcção da rede de viação ferrea da Bahia.....	401
N. 12.987 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de abril de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 40.740:200\$, para a conclusão do serviço de construcção do prolongamento da bitola larga para Bello Horizonte, pelo valle do Paraopeba, na Estrada de Ferro Central do Brasil. ....	402
N. 12.988 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 24 de abril de 1918 — Faz publicos os depositos de raticificações e as adhesões de diferentes Governos aos Actos assignados na Haya, em 18 de outubro de 1907, na 2ª Conferencia Internacional da Paz, e, bem assim, as reservas feitas aos referidos actos.....	402
N. 12.989 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 24 de abril de 1918 — Publica a resolução assignada na 4ª Conferencia Internacional Americana, a 18 de agosto de 1910, sobre a permuta de professores e alunos.....	420
N. 12.990 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 24 de abril de 1918 — Publica a resolução assignada na 4ª Conferencia Internacional Americana, a 12 de agosto de 1910, sobre comunicações por linhas de vapores..	431
N. 12.991 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 24 de abril de 1918 — Publica a resolução assignada na 4ª Conferencia Internacional Americana, a 20 de agosto de 1910, sobre a criação de uma Secção de Commercio, Alfandegas e Estatísticas, na União Pan-American....	442
N. 12.992 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 24 de abril de 1918 — Publica a resolução assignada na 4ª	

	Pags.
Conferencia Internacional Americana, a 20 de agosto de 1910, sobre a organização de estatísticas comerciais a cargo da União Pan-Americana.....	453
N. 12.993 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 24 de abril de 1918 — Publica a resolução assignada na 4 <sup>a</sup> Conferencia Internacional Americana, a 11 de agosto de 1910, sobre a organização definitiva da União Pan-Americana.....	464
N. 12.994 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 24 de abril de 1918 — Publica a resolução assignada na 4 <sup>a</sup> Conferencia Internacional Americana, a 11 de agosto de 1910, s. bre a Estrada de Ferro Pan-Americana.....	483
N. 12.995 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 24 de abril de 1918 — Publica a Resolução assignada na 4 <sup>a</sup> Conferencia Internacional Americana, a 20 de agosto de 1910, sobre recenseamento em todos os Estados Americanos .....	492
N. 12.996 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 24 de abril de 1918 — Moififica a organização do Corpo Consular Brasileiro .....	501
N. 12.997 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 24 de abril de 1918 — Dá novo regulamento á Secretaria do Estado das Relações Exteriores.....	503
N. 12.998 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 24 de abril de 1918 — Approva as instruccões que devem reger os concursos para os logares de Terceiros Officiaes da Secretaria de Estado das Relações Exteriores.....	530
N. 12.999 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 26 de abril de 1918 — Approva os estudos definitivos do 1º trecho da linha do rio do Peixe de que trata o decreto n. 12.479, de 28 de maio de 1917.....	532
N. 13.000 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — FAZENDA — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO — RELAÇÕES EXTERIORES — GUERRA — MARINHA — Decreto de 1 de maio de 1918 — Crêa o serviço da quinina oficial, prophylatico da malaria, inicial ao dos medicamentos do Estado, necessarios ao saneamento do Brasil.....	533
N. 13.001 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de maio de 1918 — Dispõe sobre organização das commissões de medicos e auxiliares para o serviço de prophylaxia rural.....	535
N. 13.002 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto do 1 de maio de 1918 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial da 446:0.0%, para occorrer ao pagamento de despezas com o serviço de prophylaxia rural no Distrito Federal.....	536
N. 13.003 — Não foi publicado.	
N. 13.004 — FAZENDA — Decreto de 4 de maio de 1918 — Concede á « Adamastor », Companhia de Seguros Luso-	

Sul-Americana, com séde em Lisboa, Portugal, autorização para funcionar no Brasil em seguros terrestres e marítimos.....	536
N. 13.005 — FAZENDA — Decreto de 4 de maio de 1918 — Approva, com alterações, os novos estatutos da sociedade « A Economizadora Paulista », com séde na capital do Estado de S. Paulo, adoptados pela assembléa geral extraordinaria de 31 de janeiro de 1918.....	538
N. 13.006 — FAZENDA — Decreto de 4 de maio de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o crédito especial de 6:625\$, para occorrer ao pagamento dos vencimentos do corrente exercício a que tem direito o escrivão, addido, do extinto 3º Posto Fiscal do Acre, Jorge Waldemar Rodrigues.....	539
N. 13.007 — Não foi publicado.	
N. 13.008 — FAZENDA — Decreto de 4 de maio de 1918 — Proroga por mais vinte annos o prazo da autorização para funcionamento, no Brasil, de todas as caixas filiaes ou succursaes do London and Brazilian Bank, Limited, e dá outras providencias.....	539
N. 13.009 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 4 de maio de 1918 — Modifica algumas disposições do decreto n. 12.921, de 16 de março de 1918, relativo á instalação de fabricas de soda caustica no paiz.....	540
N. 13.010 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 4 de maio de 1918 — Transforma em Estação de Pomicultura o Campo de Demonstração de Deodoro .....	541
N. 13.011 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 4 de maio de 1918 — Autoriza o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio a instalar estações de monta nas regiões que não puderem ser attendidas pelos Postos Zootecnicos Federaes e Fazendas Modelo de Criação.....	543
N. 13.012 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de maio de 1918 — Declara extinto o logar do almoxarife da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia.....	544
N. 13.013 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de maio de 1918 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o crédito especial de 44:881\$500, para occorrer ao pagamento de despezas com a expedição de carteiras eleitoracs no corrente anno.....	545
N. 13.014 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de maio de 1918 — Dispõe sobre o auxilio concedido pelo Governo Federal para manutenção de escolas nos Estados e dá outras providencias.....	545
N. 13.015 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de maio de 1918 — Providéncia sobre o custeio dos ser-	

	Pags.
viços das linhas em trafego da Estrada de Ferro de Santa Catharina .....	546
N. 13.016 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de maio de 1918 — Approva do projecto apresentado para construcção da variante denominada <i>linha paralela</i> , na Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte; a parte inicial comprehendida entre o kilometro 3.606 da linha de Natal a Igapó e estaca 116 do mesmo projecto.....	547
N. 13.017 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de maio de 1918 — Autoriza a execução de varios melhoramentos na estação de Ponta Grossa, da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, orçados em 265:166\$822..	547
N. 13.018 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de maio de 1918 — Cede, por aforamento, a Pedro Victor de Carvalho, filho de Pedro Victor de Carvalho, ao qual se referem os decretos ns. 12.707 e 12.752, de 8 de novembro e 12 de dezembro de 1917, o terreno necessário para o estabelecimento de um matadouro frigorifico no porto do Rio Grande do Sul.....	548
N. 13.019 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de maio de 1918 — Autoriza a « Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul » a ceder á « Companhia Swift do Brasil » um trecho de terreno no porto do Rio Grande.....	549
N. 13.020 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de maio de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 600:000\$, como reforço ao de 4.000:000\$, aberto pelo decreto n. 12.704, de 8 de novembro de 1917, para attender a despezas com outros melhoramentos do serviço telegraphic.....	550
N. 13.021 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — GUERRA — MARINHA — FAZENDA — Decreto de 4 de maio de 1918 — Autoriza os ministros de Estado da Guerra e da Marinha e o prefeito do Distrito Federal a fazer a requisição total ou parcial dos vehiculos de cargas e mercadorias pertencentes a quaesquer individuos, firmas e companhias, existentes no Distrito Federal...	551
N. 13.022 — GUERRA — Decreto de 9 de maio de 1918 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 435:179\$653, para occorrer ao pagamento de soldo vitalicio a mais 134 voluntarios da Patria.....	552
N. 13.024 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 15 de maio de 1918 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de 81:000\$, papel, á verba 1 <sup>a</sup> — Secretaria de Estado — do art. 36 da lei n. 3.434, de 6 de janeiro de 1918.....	558
N. 13.025 — GUERRA — Decreto de 15 de maio de 1918 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 10:898\$210, destinado ao pagamento de despezas com a elevação de vencimentos dos empregados do Gabinete Photographic do Estado Major.....	558

N. 43.026 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 15 de maio de 1918 — Prohibe em todo o territorio da Republica a matanca de vitellas e vacas aptas à reprodução e estabelece condições para a concessão de attestados de salubridade para os couros de animaes abatidos no paiz.....	559
N. 43.027 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de maio de 1918 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 10.000\$, para pagamento da importancia consignada na lei n. 2.378, de 4 de janeiro de 1913, para o Lyceu Salesiano da Bahia.....	561
N. 43.028 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 18 de maio de 1918 — Approva as instruções estabelecendo as condições de escolha e as obrigações dos alumnos que, havendo concluido o curso de uma escola, lyceu ou instituto de ensino profissional, industrial, agricola e veterinario, tenham de ser pelo Governo Federal enviados ao estrangeiro para aperfeiçoamento técnico e profissional. .....	562
N. 43.029 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 19 de maio de 1918 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de 475:157\$224, ouro, às verbas 10 <sup>a</sup> — Corpo Consular — e 11 <sup>a</sup> — Ajudas de custo — do art. 36 da lei n. 3.434, de 6 de janeiro de 1918.....	563
N. 43.030 — GUERRA — Decreto de 29 de maio de 1918 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 72:880\$866, supplementar á verba 6 <sup>a</sup> — Fabricas — do orçamento do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1918.....	565
N. 43.031 — FAZENDA — Decreto de 29 de maio de 1918 — Approva as alterações dos estatutos da Companhia de Seguros « Minerva », desta Capital, adoptadas pela assembléa geral extraordinaria do 1 de setembro de 1917.....	566
N. 43.032 — FAZENDA — Decreto de 29 de maio de 1918 — Approva a fusão da sociedade anonyma de seguros « A Provisora », com séde em Porto Alegre, com a sociedade anonyma « Previsora Ri. Grandense », com séde na mesma cidade.....	566
N. 43.033 — FAZENDA — Decreto de 29 de maio de 1918 — Concede ao Banco Nacional Ultramarino autorização para estabelecer uma agencia na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro .....	567
N. 43.034 — Não foi publicado.	
N. 43.035 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 29 de maio de 1918 — Emancipa o nucleo colonial « Inconfidentes », no Estado de Minas Geraes.	567
N. 43.036 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 29 de maio de 1918 — Approva a reforma dos estatutos da sociedade anonyma « Industrias Mataazzo do Paraná ».....	568

	Pags.
N. 13.037 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 29 de maio de 1918 — Concede autorização à Companhia Commercio e Navegação para continuar a funcionar na Republica.....	568
N. 13.038 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 29 de maio de 1918 — Approva o regulamento do Stud-Book Nacional, a cargo da Commission Central dos Criadores do Cavallo de Puro Sangue.....	569
N. 13.039 — AGRICULTURA INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 29 de maio de 1918 — Emancipa o nucleo colonial «Monção», no Estado de S. Paulo.....	573
N. 13.040 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — GUERRA — Decreto de 29 de maio de 1918 — Organiza o Exercito Nacional de 2 <sup>a</sup> linha.....	575
N. 13.041 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de maio de 1918 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 40:000\$, para pagamento á viuva do philosopho e escriptor Farias Brito, pela aquisição, para o Estado, da biblioteca deixada pelo mesmo.....	582
N. 13.042 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de maio de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 8.253:631\$754, para ocorrer á construcção da Estrada de Ferro de Piquete á Itajubá.....	583
N. 13.043 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de maio de 1918 — Autoriza a construcção de uma nova estação em União da Victoria, em territorio Paranaense, da linha de Itararé-Uruguay, da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.....	583
N. 13.044 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de maio de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 3.600:000\$, ouro, para ocorrer ao pagamento da segunda prestação contratual devida á Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul.....	584
N. 13.045 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de maio de 1918 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de 50:000\$, para a construcção da nova estação Oliveira Coutinho, da linha federal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.....	584
N. 13.046 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de maio de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 200:000\$ para ocorrer ás despesas com o pessoal, material e combustivel da Estrada de Ferro de Santa Catharina.....	585
N. 13.047 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de maio de 1918 — Supprime um lugar de agente especial na Estrada de Ferro Central do Brasil.....	585
N. 13.048 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de maio de 1918 — Autoriza a modificação dos estu-	

dos definitivos aprovados pelo decreto n. 10.872, de 29 de abril de 1914, na parte relativa á ponte sobre o riacho Faria, estaca 407 mais 46 metros do ramal de Macau, da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.....	586
N. 13.049 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de maio de 1918 — Approva os estudos definitivos do ramal do Espírito Santo da Prata (Pratinha) a Santa Rita de Cassia, da Ribeira Sul-Mineira e bem assim o respectivo orçamento na importancia de 1.442:838\$643	586
N. 13.050 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 31 de maio de 1918 — Concede autorização à Companhia Geral Commercial do Rio de Janeiro (The General Commercial Company, Limited, of Rio de Janeiro) para funcionar na Republica.....	587
N. 13.051 — FAZENDA — Decreto de 5 de junho de 1918 — Approva o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de 5 % sobre dividendos e juros de obrigações ou debentures.....	588
N. 13.052 — FAZENDA — Decreto de 5 de junho de 1918 — Cassa o decreto n. 8.420, de 30 de novembro de 1910, — que autorizou a funcionar na Republica a Associação Mutual Mineira, com sede em Pouso Alegre, Estado de Minas Geraes.....	593
N. 13.053 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 5 de junho de 1918 — Autoriza o Ministro da Agricultura Industria e Commercio a entrar em accordo com os Governos dos Estados de Minas Geraes e Rio de Janeiro afim de levarem a effeito a reconstrução da estrada de rodagem União a Industria...	594
N. 13.054 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 5 de junho de 1918 — Reproduz com alterações o decreto n. 13.026, de 16 de maio de 1914, que prohibe em todo o territorio da Republica a manutenção de vitellas e vaccas aptas á reprodução e establece condições para a concessão de atestados de salubridade para os couros de animaes abatidos no paiz.	594
N. 13.055 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de junho de 1918 — Ainda providencias aos decretos ns. 13.000 e 13.001, de 1 de maio de 1918....	597
N. 13.056 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 6 de junho de 1918 — Approva os estudos de revisão da traçado da Estrada de Ferro do Tocantins, entre os kilometros 58 e 101,200 da secção de Alcobaça ao kilometro 100, a contar de Alcobaça, e os respectivos orçamentos, no total de 2.802:590\$332.....	598
N. 13.057 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de junho de 1918 — Approva a planta indicativa das posições dos novos edificios destinados á casa para locomotivas e ás officinas da Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul.....	598

	Pages.
N. 13.058 — FAZENDA — Decreto de 6 de junho de 1918 — Approva com alterações a reforma dos estatutos da Sociedade «Previdencia», Caixa Paulista de Pensões, com sede na capital do Estado de S. Paulo, deliberada na assembléa geral extraordinaria realizada em 3 de janeiro de 1917.....	599
N. 13.059 — GUERRA — Decreto de 12 de junho de 1918 — Approva o regulamento para o serviço de campanha..	605
N. 13.060 — FAZENDA — Decreto de 12 de junho de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 13:250\$, para pagamento ao escrivão do extinto 3º Posto Fiscal do Acre, Jorge Waldemar Rodrigues dos Santos, dos vencimentos que lhe competiam em 1916 e 1917.....	605
N. 13.061 — FAZENDA — Decreto de 12 de junho de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 19:875\$, para pagamento dos vencimentos devidos ao escrivão do extinto 2º Posto do Acre, Hermelindo Ferreira Lima.....	609
N. 13.062 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 12 de junho de 1918 — Concede autorização á sociedade anonyma Amideria Paulista para funcionar na Republica.....	609
N. 13.063 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 12 de junho de 1918 — Concede autorização á Empreza de Productos de Guaraná para funcionar na Republica.....	607
N. 13.064 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 12 de junho de 1918 — Dá novo regulamento ás Escolas de Aprendizes Artifices.....	607
N. 13.065 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 12 de junho de 1918 — Abre ao Ministerio da Agriculatura, Industria e Commercio, o credito especial de 10:000\$, para subvencionar a Escola Superior de Commercio do Rio de Janeiro.....	614
N. 13.066 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de junho de 1918 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 450:000\$, para ocorrer ao pagamento de despesas com a organização definitiva dos Gabinetes da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.....	615
N. 13.067 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de junho de 1918 — Approva os estudos definitivos do segundo trecho da linha do rio do Peixe, de que trata o decreto n. 12.479, de 28 de maio de 1917, com a extensão de 22.708 metros, bem assim os respectivos orçamentos, na importancia de 1.109:266\$163.....	615
N. 13.068 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de junho de 1918 — Approva as plantas e o orçamento, na importancia de 13:626\$893, para o aumento dos desvios e construção de um trapiche para descarga	615

de carvão na estação da Margem do Taquary, na Rède de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.....	616
N. 13.069 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — FAZENDA — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — RELAÇÕES EXTERIORES — GUERRA — MARINHA — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de junho de 1918 — Crêa o Commissariado da Alimentação Publica e dá outras providencias.....	617
N. 13.070 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 13 de junho de 1918 — Crêa em Caxambú, Estado de Minas Geraes, um Patronato Agricola, destinado ao desenvolvimento da pomicultura, horticultura e jardinicultura.....	618
N. 13.071 — FAZENDA — Decreto de 19 de junho de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos de 5:552\$040 ouro, e de 8:564\$510, papel, para ocorrer á restituição a que tem direito a Escola de Engenharia de Bello Horizonte, de direitos aduaneiros pagos em 1914	633
N. 13.072 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de junho de 1918 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de 54:140\$753, para a construção do novo edificio e plataforma para a estação de Soledade, da Rède Sul-Mineira.....	634
N. 13.073 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de junho de 1918 — Proroga por 30 dias o prazo a que se refere a clausula XXVIII do decreto n. 12.920, de 13 de março de 1918.....	635
N. 13.074 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de junho de 1918 — Autoriza a Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul a suprimir as nove placas girantes, constantes da rubrica 9 <sup>a</sup> , do orçamento aprovado pelo decreto n. 7.121, de 17 de setembro de 1908, ficando obrigada a construir as demais obras necessarias á ligação entre o novo porto e a rède ferroviaria da Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil.....	635
N. 13.075 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de junho de 1918 — Approva os estudos definitivos do trecho entre Cressiumá e Araranguá, da linha de Tubarão a Araranguá, e o respectivo orçamento, na importancia de 1.635:115\$211.....	635
N. 13.076 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de junho de 1918 — Approva os projectos e o orçamento reduzido ao total de 3.691:834\$031, das obras de reparação do 2º trecho (Presidente Bueno a Theophilo Ottoni), da Estrada de Ferro Bahia e Minas.....	636
N. 13.077 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de junho de 1918 — Providencia sobre o custeio dos serviços das linhas em trâsferg da Estrada de Ferro Baurú a Itapura (Noroeste do Brasil).....	637
N. 13.078 — FAZENDA — Decreto de 26 de junho de 1918 — Autoriza a sociedade anonyma Banque Française et	

Pags.

Italienne pour L'Amérique du Sud, com séde em Paris, a estabelecer uma succursal na cidade de Recife, Es- tado de Pernambuco.....	637
N. 13.079 — FAZENDA — Decreto de 26 de junho de 1918 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de réis 1.000:000\$, supplementar á verba 29º — « Exercicios findos » — do orçamento do mesmo ministerio, do cor- rente exercicio .....	638
N. 13.080 — FAZENDA — Decreto de 26 de junho de 1918 — Concede autorização para funcionar á sociedade de seguros mutuos sobre a vida Vera Cruz, com séde na capital do Estado da Bahia, e approva com alterações os seus estatutos.....	638
N. 13.081 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 26 de junho de 1918 — Concede, a titulo precario, á Camara Municipal de Pirapora, Estado de Minas Geraes, licença para se utilizar de parte das aguas do rio S. Francisco, no municipio do mesmo nome.....	640
N. 13.082 — FAZENDA — Decreto de 26 de junho de 1918 — Créa uma Junta de Justiça Militar junto á Divisão Naval em operações de guerra.....	640
N. 13.083 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de junho de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.070:000\$, para intensi- ficar o tráfego da Estrada de Ferro Oeste de Minas..	641
N. 13.084 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 27 de junho de 1918 — Concede a autori- zação á Empresa Immunização de Coreaes para func- cionar na Republica.....	642
N. 13.084 A — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 27 de junho de 1918 — Promulga a Convenção de Arbitra- mento Geral Obrigatorio entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, assignada no Rio de Janeiro a 27 de dezembro de 1916.....	642

# ACTOS DO PODER EXECUTIVO

## 1918

---

DECRETO N. 12.789 — DE 2 DE JANEIRO DE 1918

Abre o credito de 21.911\$096, para pagamento á viúva do capitão de mar e guerra Miguel Ribeiro Lisboa

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo numero 3.448, desta data, resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 21.911\$096, para ocorrer ao pagamento devido á viúva do capitão de mar e guerra honorario Miguel Ribeiro Lisboa, de diferença de soldo a que o mesmo tinha direito como instrutor da Escola de Marinha Mercanto do Pará, nos termos dos arts. 11 e 12 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 e paragrapho unico do art. 61 do decreto n. 6.388, de 28 de fevereiro de 1907.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Alexandrino Faria de Alencar.*

---

DECRETO N. 12.790 — DE 2 DE JANEIRO DE 1918

Approva as modificações feitas na lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, quanto á parte relativa ao alistamento e sorteio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe foi concedida pelo art. 1º do decreto legislativo n. 3.427, de 27 de dezembro do anno findo,

resolve modificar, como abaixo vae estabelecido, a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, na parte relativa ao alistamento e sorteio.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1918, 97º da Independência e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*José Caetano de Faria.*

## Do serviço militar — Voluntariado e sorteio

### TITULO I

#### Disposições preliminares

### CAPITULO I

#### DA OBRIGATORIEDADE E DURAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Art. 1.º Todo o brasileiro é obrigado ao serviço militar, na fórmula do art. 86 da Constituição da Republica:

Art. 2.º O serviço militar é prestado no Exercito ou na Armada, segundo a referida Constituição.

Paragrapho unico. As disposições que se seguem são relativas unicamente ao serviço prestado no Exercito.

Art. 3.º O tempo de serviço no Exercito será:

1º, nove annos no Exercito de 1ª linha (dos 21 aos 30 annos de idade);

2º, 14 annos no Exercito de 2ª linha (dos 30 aos 44 annos de idade);

Paragrapho unico. Em caso de guerra, a partir da idade de 44 annos até a um limite determinado pelas circunstancias do momento, os serviços prestados no Exercito serão diversos dos da 1ª e 2ª linhas, e compatíveis com as condições phisicas do individuo.

Art. 4.º Não poderão servir no Exercito:

a) os individuos privados dos direitos de cidadão brasileiro, na fórmula das leis em vigor;

b) os que, antes da data legal da sua incorporação ás filarias, forem condenados por crime previsto no paragrapho unico do art. 46 do Código Penal Militar.

Art. 5.º Serão excluidos do Exercito:

a) os que forem condenados pelos crimes a que se refere a letra b do artigo anterior ou tiverem de sofrer, por outros crimes, pena maior de dous annos de prisão;

b) os que tiverem soffrido a condenação prevista no artigo anterior, logo que ella chegue ao conhecimento da autoridade competente.

## CAPITULO II

### DO EXERCITO DE 1<sup>a</sup> LINHA

Art. 6.<sup>o</sup> O Exercito de 1<sup>a</sup> linha subdivide-se em:

- a)* Exercito activo ou permanente;
- b)* reserva.

§ 1.<sup>o</sup> O exercito activo ou permanente compõe-se:

- 1) dos officiaes effectivos de todos os quadros e do pessoal dos serviços auxiliares;
- 2) dos aspirantes;
- 3) dos sargentos e graduados e seus assemelhados;
- 4) dos alumnos praças das escolas militares;
- 5) dos voluntarios;
- 6) dos engajados e reengajados;
- 7) dos sorteados (conscriptos).

§ 2.<sup>o</sup> À reserva do Exercito activo compõe-se:

- 1) dos officiaes do quadro da reserva, recrutados do modo por que for estabelecido;

2) dos sargentos e graduados do quadro da reserva, de acordo tambem com disposições que serão formuladas;

3) dos demais cidadãos de 21 a 30 annos de idade completos, com exclusão do contingente que estiver servindo sob bandeiras.

Art. 7.<sup>o</sup> À Brigada Policial e o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, bem como as forças policiaes militarizadas dos Estados — nos termos do art. 7º da lei n. 3.216, de 3 de janeiro de 1917 — constituirão as forças auxiliares do Exercito activo.

Art. 8.<sup>o</sup> Os officiaes, sargentos, graduados e praças das corporações de que trata o artigo anterior, após a reforma ou baixa, constituirão as reservas das forças auxiliares do Exercito activo.

#### A) Do serviço no exercito activo

Art. 9.<sup>o</sup> O tempo de serviço no Exercito activo será:

- a)* de um ou dous annos para os voluntarios e sorteados;
- b)* de dous annos para os engajados e reengajados;
- c)* de um anno para os sorteados que apresentarem o *certificado de alistamento* previsto no art. 53.

§ 1.<sup>o</sup> Qualquer que seja o prazo a que o cidadão for obrigado a servir, o tempo de serviço será contado sempre a partir do dia da incorporação oficial, quer se trate de voluntarios ou sorteados, quer de engajados ou reengajados.

§ 2.<sup>o</sup> Quando o engajamento ou reengajamento se verificar no segundo semestre do anno, servirá de origem para contagem de tempo o dia da incorporação oficial do anno seguinte.

Art. 10. A incorporação oficial dos voluntarios e sorteados se fará no 1º dia útil do mez de fevereiro.

Paragrapho unico. Os voluntarios e sorteados que se apresentarem antes do dia fixado para a incorporação oficial

ficarão encostados aos respectivos corpos, recebendo apenas etapa e o fardamento indispensável.

Art. 11. Por motivos de interesse publico, poderá o Governo adiar ou abreviar (em ambos os casos, por espaço nunca maior de tres meses) a exclusão dos voluntarios, sorteados, engajados, ou reengajados que concluirão o tempo de serviço.

Art. 12. Cada unidade do exercito activo terá, sempre em dia, um livro de registro das praças que nella tenham servido, grupadas em classes, segundo o anno de nascimento, e que ainda pertençam ao exercito de 1<sup>a</sup> linha.

B) *Do serviço na reserva do Exercito activo:*

Art. 13. Os reservistas do Exercito activo pertencerão ás seguintes categorias:

1º, formada pelos cidadãos instruidos nas fileiras do Exercito activo;

2º, formada pelos cidadãos instruidos militarmente, mas não incorporados ao Exercito activo;

3º, formada pelos cidadãos não instruidos militarmente.

Art. 14. As categorias comprehendêrão:

1º

a) os cidadãos excluídos do Exercito activo por conclusão de tempo;

b) os que nella tenham servido por tempo inferior a um anno, desde que hajam adquirido a caderneta de reservista.

2º

a) os ex-alumnos dos collegios militares que tenham completado o curso collegial e adquirido a caderneta de reservista;

b) os cidadãos que, tendo recebido a instrução militar ministrada nas sociedades de tiro subordinadas ao Ministerio da Guerra, nos institutos e estabelecimentos de ensino, etc., possuam a respectiva caderneta de reservista;

c) os cidadãos de que trata o art. 8º, com a denominação que lhes confere o mesmo artigo.

3º

Os cidadãos não incluídos nas categorias anteriores, bem como os alistados annualmente e, por qualquer motivo, não incorporados ao Exercito activo.

Paragrapho único. Os reservistas da 3<sup>a</sup> categoria suprirão as deficiencias ou faltas do alistamento annual.

Art. 15. Em cada categoria, os individuos nascidos no mesmo anno formam uma classe, que se designa abreviadamente por esse anno. Exemplo: *classe de 1896*.

Art. 16. A organização e composição das unidades de reserva e seu modo de utilização em caso de guerra serão objecto de regulamento especial.

Art. 17. É<sup>r</sup> extensiva ás corporações a que se refere o art. 7º a disposição do art. 12, na parte que lhes é applicável.

Art. 18. O reservista é obrigado:

a) a apresentar-se ao corpo em que serviu ou que lhe for designado, no caso de mobilização ou de chamada da categoria ou classe a que pertencer;

b) a dous períodos de manobras, de duração máxima de quatro semanas cada um, sendo o primeiro até os 25 annos e o segundo dos 25 aos 30;

c) a ser socio, até os 25 annos, de uma sociedade de tiro, ou, pelo menos, comparecer uma vez por mez a uma linha de tiro, sendo anotada, neste ultimo caso, a frequencia na caderneta, que será dada pelo instructor da primeira linha de tiro a que elle comparecer.

d) a comunicar, por escrito ou verbalmente, a sua mudança de residencia ao chefe do serviço de recrutamento da circunscripção em que tiver sido alistado, ou ao comandante da unidade em que estiver relacionado.

Art. 19. O Ministerio da Guerra designará todos os annos a classe ou classes de reservistas e respectivas categorias que tem de tomar parte nas manobras annuaes, fixando o contingente de cada uma, de acordo com a verba especial para isso destinada no orçamento.

Art. 20. Serão dispensados do comparecimento ás manobras os reservistas que se houverem ausentado para o estrangeiro antes da convocação de sua classe, fazendo as comunicações necessarias, segundo o caso, ás autoridades de que trata a letra d do art. 18.

Art. 21. Publicada a ordem de convocação para manobras, os chefes do serviço de recrutamento de cada circunscripção prepararão *editaes de convocação*, com os nomes dos reservistas a quem toque a chamada, e os remetterão ás juntas de alistamento, para serem affixados nos logares mais publicos dos municipios.

Art. 22. Nas mobilizações para manobras, se escolherão de preferencia os reservistas que não tenham servido no Exercito activo.

Art. 23. Os reservistas mobilizados para manobras ou para a guerra terão transporte á custa do Estado e uma diaria fixada pelo Ministerio da Guerra, de acordo com as circunstancias, por dia de marcha, a contar do dia da partida de sua residencia ao da apresentação no corpo.

Paragrapho unico. As disposições deste artigo são extensivas ao caso da viagem de regresso do reservista á sua residencia.

Art. 24. Em caso de mobilização, os reservistas serão considerados como pertencendo ao Exercito activo, desde a data da sua incorporação a elle.

Art. 25. No caso de mobilização para a guerra, o reservista que se não apresentar será punido de acordo com as disposições do Código Penal Militar.

Art. 26. O reservista convocado para manobras, que deixar de se apresentar, ficará sujeito, até completar 37 annos de idade, a ser chamado a prestar serviços no Exercito de

**1<sup>a</sup>** linha, não se considerando como definitiva a sua incorporação ao Exercito de **2<sup>a</sup>** linha.

Paragrapho unico. O mesmo succederá com o reservista que deixar de cumprir as obrigações impostas nas letras *c* e *d* do art. 18.

### CAPITULO III

#### DO EXERCITO DE 2<sup>a</sup> LINHA

'Art. 27. O Exercito de 2<sup>a</sup> linha é constituído pela Guarda Nacional e sua reserva.

Art. 28. Terminado os nove annos de serviço no Exercito de 1<sup>a</sup> linha, o cidadão passará para o Exercito de 2<sup>a</sup> linha, onde prestará serviço durante 14 annos consecutivos, dos quaes sete na Guarda Nacional e sete na reserva desta.

Art. 29. O Exercito de 2<sup>a</sup> linha só será mobilizado nas condições estatuidas pela Constituição da Republica, e de acordo com o plano que o Estado-Maior do Exercito elaborar.

Art. 30. O recrutamento de officiaes, sargentos e graduados para o Exercito de 2<sup>a</sup> linha, e as promoções delles, serão regulamentados oportunamente.

Art. 31. A disposição do art. 16 é extensiva ao exercito de 2<sup>a</sup> linha.

### TITULO II

#### Voluntariado, engajamento e reengajamento

### CAPITULO IV

#### DOS VOLUNTARIOS

Art. 32. Todo o brasileiro, nato ou naturalizado, que, durante o mez de novembro, se apresentar á autoridade militar declarando querer servir no Exercito activo, será aceito como voluntario, no caso de haver vaga e satisfeitas as seguintes condições:

1<sup>a</sup>, ter boa conducta, attestada por informações colhidas a seu respeito, e confirmadas pela autoridade policial da localidade em que residir;

2<sup>a</sup>, ter aptidão physica para o serviço militar, comprovada em inspecção de saude;

3<sup>a</sup>, ter de 17 a 28 annos de idade, apresentando, no caso de ser ainda menor, licença do pae ou tutor;

4<sup>a</sup>, provar a sua naturalização, na hypothese de não ser brasileiro nato.

Art. 33. Em caso de guerra, os cidadãos que não estiverem obrigados ao serviço militar em vista da idade, ou cuja categoria e classe não houverem sido mobilizadas, poderão servir como voluntarios pelo tempo de duração da campanha.

Art. 34. O voluntario excluido por conclusão de tempo de serviço receberá a sua caderneta de reservista de 1<sup>a</sup> categoria, de acordo com a classe a que ficar pertencendo pela idade, e terá direito a transporte, por conta do Governo, para si, sua familia (esposa e filhos), até ao seu Estado natal.

Art. 35. Os individuos de 17 a 20 annos completos poderão antecipar-se á chamada de sua classe, afim de prestarem serviço num dos corpos de infantaria ou cavallaria do Exercito activo, ficando reduzido a quatro meses o tempo desse serviço, no caso daquelles individuos provarem:

- a)* que estão habilitados na instrucção individual do soldado de infantaria ou na pratica de equitação;
- b)* que são capazes de satisfazer as tres primeiras condições dos exercícios prévios da 2<sup>a</sup> classe de tiro;
- c)* que possuem licença do pae ou tutor;
- d)* que tem aptidão physica para o serviço das armas, provada em inspecção de saude.

§ 1.<sup>º</sup> Os que forem incorporados nessas condições serão chamados *voluntarios de quatro meses*, e ficarão dispensados de voltar ao Exercito permanente, quando, porventura, lhes toque essa obrigação, em virtude de sorteio da classe a que pertençam.

§ 2.<sup>º</sup> O numero desses voluntarios será, no maximo, cinco por companhia ou esquadrião.

Art. 36. As habilitações a que se referem as letras *a* e *b* do artigo anterior serão demonstradas perante uma comissão composta de tres officiaes nomeados pelo commandante da unidade a que o individuo se pretenda incorporar.

Art. 37. O voluntario de quatro meses, ao ser excluido por conclusão de tempo, receberá a sua caderneta de reservista, da categoria e classe a que mais tarde terá de pertencer, quando attingir a idade legal para o serviço.

Art. 38. O voluntario de qualquer especie, ou sorteado excluido do exercito activo por motivos outros que não o de conclusão de tempo, irá para a 3<sup>a</sup> categoria de reservista, e, com tal, poderá voltar ao serviço no mesmo Exercito activo, seja no proprio caracter de voluntario, seja como sorteado.

Paragrapho unico. As disposições deste artigo não são applicaveis aos individuos a que se referem os artigos 5<sup>º</sup> e 66.

## CAPITULO V

### DOS ENGAJADOS E REENGAJADOS

Art. 39. Poderão engajar-se por mais douos annos, para a arma a que pertencerem, as praças que tiverem concluído o tempo de serviço e, além de bôa conducta civil e militar e a idade maxima de 28 annos completos, forem:

- a)* sargentos ou cabos de qualquer das armas, ou apontadores da arma de artilharia;
- b)* anspeçadas ou praças simples, voluntarios ou sorteados, até dez por cento de cada companhia, esquadrião, bateria ou estado-menor;
- c)* artífices pertencentes aos batalhões de engenharia.

**Paragrapho unico.** Poderão reengajar-se, satisfazendo as condições de conducta e idade acima estabelecidas:

- 1º, os sargentos, até completarem 10 annos de serviço;
- 2º, os sargentos attingidos pelo art. 6º da lei n. 3.216, de 3 de janeiro de 1917, até completarem 20 annos de serviço;

3º, os cabos habilitados com o concurso para sargento, os musicos, os corneteiros, os tambores de todas as armas, e os conductores da arma de artilharia — todos de uma vez.

Art. 40. Poderão engajar-se e reengajar-se, enquanto bem servirem, as praças empregadas nos serviços especiaes de coudelaria.

Art. 41. Os engajados e reengajados, ao serem excluidos do serviço, receberão uma caderneta de reservista correspondente á categoria e classe a que pertencerem, sendo-lhes tambem applicavel o disposto no art. 34 relativamente a transporte.

Art. 42. As praças que, em campanha, concluirem o tempo de serviço, serão consideradas engajadas ou reengajadas até á terminação da guerra.

### TITULO III

#### Divisão militar do territorio da Republica

#### CAPITULO VI

Art. 43. O territorio do Brasil é dividido em sete regiões militares, a saber:

1ª região, comprehendendo:

Amazonas e Territorio do Acre, Pará, Maranhão e Piauhy;

2ª região, comprehendendo:

Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba e Pernambuco;

3ª região, comprehendendo:

Alagoas, Sergipe e Bahia;

4ª região, comprehendendo:

Espirito Santo, Rio de Janeiro e Minas;

5ª região, comprehendendo:

Distrito Federal;

6ª região, comprehendendo:

S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Goyaz e Mato Grosso;

7ª região, comprehendendo:

Rio Grande do Sul.

**Paragrapho unico.** Esta divisão poderá ser alterada quando as conveniencias do serviço exigirem.

Art. 44. Cada região militar, exceptuando a 5ª, fica dividida em tantas *circunscrições de recrutamento* quantos

os Estados que a constituirem; o Distrito Federal, que por si só constitue uma região, será tambem uma dessas circunscripções. Haverá, portanto, as seguintes circunscripções de recrutamento:

1<sup>a</sup> região:

- 1<sup>a</sup> — Amazonas e Acre;
- 2<sup>a</sup> — Pará;
- 3<sup>a</sup> — Maranhão;
- 4<sup>a</sup> — Piauhy.

2<sup>a</sup> região:

- 5<sup>a</sup> — Ceará;
- 6<sup>a</sup> — Rio Grande do Norte;
- 7<sup>a</sup> — Paraíba;
- 8<sup>a</sup> — Pernambuco.

3<sup>a</sup> região:

- 9<sup>a</sup> — Alagoas;
- 10<sup>a</sup> — Sergipe;
- 11<sup>a</sup> — Bahia.

4<sup>a</sup> região:

- 12<sup>a</sup> — Espírito Santo;
- 13<sup>a</sup> — Rio de Janeiro;
- 14<sup>a</sup> — Minas Geraes.

5<sup>a</sup> região:

- 15<sup>a</sup> — Distrito Federal.

6<sup>a</sup> região:

- 16<sup>a</sup> — S. Paulo;
- 17<sup>a</sup> — Paraná;
- 18<sup>a</sup> — Santa Catharina;
- 19<sup>a</sup> — Goyaz;
- 20<sup>a</sup> — Matto Grosso.

7<sup>a</sup> região:

- 21<sup>a</sup> — Rio Grande do Sul.

*Art. 45. As circunscripções de recrutamento subdividem-se em distritos de alistamento. Cada município do Brasil forma um desses distritos.*

Paragrapho unico. Os distritos municipaes do Distrito Federal serão considerados municípios.

*Art. 46. O Governo poderá agrupar os distritos de modo a constituir zonas de alistamento, recrutamento e mobilização, dividindo-se então cada circunscrição em tantas zonas quantas forem as unidades para cuja constituição tenham de concorrer sua respectiva população e recursos.*

*Art. 47. Cada circunscrição de recrutamento fornecerá o contingente de conscriptos a incluir nos corpos de tropa nella estacionados, com parada fixa, e mais o arbitrado para a Capital Federal.*

Paragrapho unico. O contingente da 5<sup>a</sup> região será fornecido igualmente por ella propria e todas as outras, ex-

cluindo a 7<sup>a</sup>, sendo a contribuição de cada região feita proporcionalmente à população das suas circunscrições, para que servirão de base os dados fornecidos pela Directoria Estatística, a cargo do Ministério da Agricultura.

Art. 48. Em cada circunscrição haverá um chefe de serviço de recrutamento (alistamento, revisão e sorteio), que será oficial superior do Exército activo, ou reformado do Exército, sendo esse último considerado como em serviço.

Paragrapho único. Incumbe ao chefe do serviço de recrutamento:

- a) superintender todos os trabalhos de alistamento do distrito, reunindo e guardando todos os documentos que com elles se relacionem;
- b) presidir as juntas de revisão;
- c) presidir a operação do sorteio;
- d) manter em dia o registro dos individuos sujeitos ao serviço militar, fazendo nesse as alterações que interessem ao serviço;
- e) comunicar ao commandante da região a que esteja imediatamente subordinado, afim de serem levadas ao conhecimento do chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, todas as alterações que mereçam especial referência;
- f) organizar annualmente um relatorio geral do serviço, acompanhando-o dos mappas estatisticos necessarios, e remettel-o, por via hierarchica, ao D. G. até 15 de janeiro do anno seguinte;
- g) calcular o numero de conscriptos que cada municipio deve fornecer, de acordo com o disposto no art. 84;
- h) propor as medidas que julgar acertadas para a boa marcha do serviço;
- i) comunicar ao commandante da região os nomes dos municipios cujas juntas de alistamento não se reunirem para os trabalhos respectivos, logo que disso tenha scienza;
- j) fiscalizar directamente ou por intermedio dos seus auxiliares, com scienza do commandante da região, os trabalhos das juntas de alistamento;
- k) remetter ás juntas de alistamento o material de expediente preciso, adquirindo-o de acordo com as ordens do commandante da região;
- l) providenciar junto ao commandante da região para que as juntas de alistamento não fiquem desfalcadas de seus membros;
- m) receber e rubricar todos os documentos relativos ao alistamento, á revisão e ao sorteio;
- n) ter a seu cargo o archivo não só do serviço de que é chefe, como das juntas de revisão e sorteio.

Art. 49. O chefe do serviço de recrutamento será auxiliado por officiaes subalternos e sargentos, da activa ou da reserva da 1<sup>a</sup> linha, em numero que o Ministério da Guerra julgar conveniente, considerando-se os da reserva como si estivessem em serviço activo.

Paragrapho único. A nomeação desses auxiliares será da competencia do commandante da região.

Art. 50. A séde do serviço de recrutamento será na capital do Estado ou outra cidade que mais facilite, pela sua situação geographicá, a centralização dos trabalhos. O Mi-

nisterio da Guerra designará todas as sédes, bem como os edificios publicos ou alugados, em que devam funcionar os serviços.

Paragrapho unico. No Districto Federal, a séde será a Capital da Republica.

Art. 51. O chefe do serviço de recrutamento terá franquia telegraphica e postal.

Art. 52. O commandante da região terá a superintendencia geral dos serviços de recrutamento das circunscripções que lhe forem subordinadas.

## TITULO IV Do recenseamento militar

### CAPITULO VII DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 53. Todo o brasileiro é obrigado a alistar-se dentro do anno em que completar 21 de idade. Para isso participa por escripto ou verbalmente á junta de alistamento militar do municipio em que reside, ou á de qualquer outro da circunscripção, seu nome, filiação, profissão, residencia e data de nascimento.

§ 1.<sup>º</sup> A junta é obrigada a remetter pelo Correio ou a entregar directamente, dentro de 10 dias, a todo aquelle que assim proceder, um *certificado de alistamento*.

§ 2.<sup>º</sup> O certificado de que trata este artigo só será concedido aos cidadãos que espontaneamente se dirigirem ás juntas, cabendo-lhes, dentro de 10 dias, apresentar as reclamações a que se julgarem com direito; por sua vez, as juntas exigirão, quando julgarem necessário, a certidão de idade dos alistados.

Art. 54. No caso de alistamento em municipio que não o da residencia do alistado, a este cabe dar disso sciencia á junta do municipio em que reside, provado o allegado, sob pena de nenhuma reclamação lhe ser deferida, si pelo ultimo municipio for novamente alistado o sorteado, vigorando para a incorporação, na hypothese de duplicidade do sorteio, o do municipio da residencia.

Art. 55. Os brasileiros residentes no estrangeiro alistam-se em qualquer dos consulados brasileiros existentes no paiz em que se encontrem, ou na propria legacão, podendo, entretanto, fazel-o segundo o disposto no art. 53. Na primeira hypothese, o certificado de alistamento será expedido pelo encarregado do consulado ou pelo ministro, cabendo a estes remetter, até 31 de julho, ao Ministerio do Exterior, para ser presente ao da Guerra, a relação dos cidadãos alistados, afim de serem incluidos no alistamento geral do 1<sup>º</sup> districto da Capital Federal.

Art. 56. Haverá em cada districto de alistamento uma *junta permanente de alistamento militar*, composta normalmente:

a) de um official do Exercito de 1<sup>º</sup> ou 2<sup>ª</sup> linha, como secretario nomeado pelo Ministro da Guerra;

b) do encarregado do Registro Civil, sob a presidencia do chefe do executivo local.

§ 1.º No Distrito Federal, o prefeito designará os funcionários municipaes que o deverão substituir.

§ 2.º O Ministerio da Guerra poderá modificar a composição das juntas de alistamento de um ou mais municipios, adoptando, então, o criterio que lhe parecer mais conveniente ao serviço, desde que a accção da junta contrarie os interesses publicos.

Art. 57. As juntas organizarão todos os annos a lista dos cidadãos que tiverem completado 21 annos de idade no anno anterior, utilizando para esse fim:

a) a relação dos individuos que se tiverem alistado de accordo com os arts. 53 e 55;

b) os dados colhidos nas listas de recenseamento da população civil, nos registros do estado civil, no alistamento eleitoral e em quaequer outros documentos de caracter legal;

c) as listas que as proprias juntas tiverem enviado aos directores de repartições e estabelecimentos publicos federaes, estaduaes e municipaes, aos chefes e directores de estabelecimentos commerciaes, industriaes e agricolas, aos ministros de qualquier religião, ás autoridades policiaes, etc., para serem nelles inscriptos os nomes e outras indicações referentes aos individuos que trabalhem sob a direcção desses chefes ou autoridades, e que devam, pela idade, figurar no proximo sorteio;

d) quaequer outros documentos ou informações fundamentadas.

Paragrapho unico. As listas a que se refere a letra c serão entregues em registrados do Correio e restituídas até o dia 30 de junho; devem mencionar o nome, filiação, profissão, residencia, anno de nascimento do alistado, e ser numeradas e rubricadas por qualquier dos membros da junta.

Art. 58. As juntas de alistamento funcionarão diariamente do 1º dia util de junho ao ultimo dia util de agosto de cada anno.

Paragrapho unico. No dia immediato ao da primeira reunião, o presidente da junta mandará affixar editaes nos logares mais publicos do municipio, e, si possível, na imprensa, convidando os individuos que tiverem completado 21 annos no anno anterior a virem inscrever-se nas listas de recenseamento. Nesse edital será tambem indicada a séde da junta e mencionadas as horas em que os alistados deverão comparecer.

Art. 59. A instalação dos trabalhos da junta deve ser comunicada ao chefe do serviço de recrutamento da circunscrição, no prazo de tres dias, pelo presidente da junta, cumprindo-lhe tambem participar todas as occorrencias do serviço que surgirem.

Art. 60. Cabe á junta receber todas as reclamações contra o alistamento e as solicitações de isenção do serviço militar, com os documentos que as instruirem.

Paragrapho unico. As reclamações apresentadas fóra do prazo marcado no art. 58 serão remettidas imediatamente ao chefe do serviço de recrutamento, podendo os interessados fazei-o directamente a este, e só serão tomadas em consideração quando feitas pelo proprio interessado ou por um seu representante legalmente habilitado.

Art. 61. Aos domingos será affixada na porta do edificio em que a junta funcionar a relação dos alistados nos sete dias anteriores, afim de que os interessados possam apresentar suas reclamações.

Art. 62. Os documentos para comprovação de idade ou quaequer reclamações, os quaes serão fornecidos gratuitamente e isentos de sello e quaequer outras taxas ou emotumentos, — não serão restituídos, e só terão valor para esse fim especial.

Art. 63. As reclamações serão mencionadas nas observações da relação geral do alistamento, e os documentos em que se baseiam, depois de examinados pela junta, numerados na ordem de apresentação e rubricados pelo presidente ou pelo secretario, serão enviados ao chefe do serviço de recrutamento com aquella relação.

Art. 64. As reuniões da junta serão consignadas em actas lavradas em ordem chronologica e assignadas por todos os membros, cabendo a qualquer delles, após a respectiva assinatura, fazer as observações que julgar convenientes sobre o serviço.

Art. 65. Terminado o alistamento annual, a relação geral dos alistados será affixada na séde da junta e transcripta, si possível, na imprensa.

Art. 66. As juntas teem poder para conceder isenção aos individuos de notoria e incontestavel incapacidade (aleijados, paralyticos, loucos, etc.).

Art. 67. Não serão alistados:

a) os cidadãos incorporados ao Exercito activo, á Marinha, Brigada Policial e Corpo de Bombeiros da Capital Federal;

b) aqueles que pertencerem ás forças policiaes dos Estados nos termos do art. 7º da lei n. 3.216, de 3 de janeiro de 1917;

c) os reservistas de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> categorias, desde que apresentem perante a junta a respectiva caderneta;

d) os reservistas de 3<sup>a</sup> categoria, apresentando o certificado de alistamento.

Art. 68. Os cidadãos que, por qualquer motivo, deixaram de ser alistados dentro do anno em que completaram 21 annos de idade, serão incluidos no recenseamento que se estiver executando, desde que as omissões sejam conhecidas. Si forem menores de 28 annos, serão incluidos na classe a sorteiar; si forem maiores, só poderão passar definitivamente para o exército de 2<sup>a</sup> linha aos 37 annos de idade completos, ficando, portanto, sujeitos a ser chamados para prestarem serviço no Exercito de 1<sup>a</sup> linha.

Art. 69. O não funcionamento da junta do município de residencia do cidadão não o isenta do dever de se alistar. Em tal caso, cumpre-lhe alistar-se em qualquer outro município da circumscripção, não occultando, entretanto, a falta de funcionamento daquella junta para que isso possa ser levado ao conhecimento do chefe do serviço de recrutamento. Igual procedimento deverá ter o cidadão quando qualquer junta se recusar a alistar-o ou fazer-lhe entrega do respectivo certificado.

Art. 70. Terminado o prazo do alistamento, a junta organizará a relação geral dos alistados, incluindo os isentos por efeito do art. 66, com todas as informações relativas

a cada um delles. Essa relação, com os documentos referidos no art. 63 e quaesquer outros como, por exemplo, actas e talão de certificados, será remettida ao chefe da circunscrição de recrutamento, até ao dia 15 de setembro.

Art. 71. As juntas receberão os editaes de convocação dos conscriptos, afim de serem affixados na séde en: que funcionam, e, si possivel, publicados na imprensa.

Art. 72. O alistamento deve ser feito mesmo que, por uma anormalidade qualquer, um unico dos membros da junta tome a si o encargo do serviço, dando disso imediata sciencia ao chefe do serviço de recrutamento.

Art. 73. O presidente da junta terá franquia telegraphica e postal unicamente para a correspondencia com o chefe do serviço de recrutamento.

## CAPITULO VIII

### JUNTAS DE REVISÃO E SORTEIO

Art. 74. Haverá em cada circunscrição de recrutamento uma junta de revisão e sorteio composta:

a) do chefe do serviço de recrutamento, como presidente;

b) do procurador da Republica, ou seu substituto legal;

c) de tres officiaes do Exercito de 1<sup>a</sup> ou 2<sup>a</sup> linha, servindo de secretario um delles, á escolha do presidente.

§ 1.<sup>º</sup> O primeiro dos membros da junta será nomeado pelo ministro da Guerra; o segundo, convocado pelo chefe do serviço de recrutamento, e os outros nomeados pelo commandante da região, mediante indicação solicitada á autoridade competente, quando se tratar da 2<sup>a</sup> linha.

§ 2.<sup>º</sup> A disposição da junta haverá, para as inspecções de saude, uma commissão de tres medicos, sendo um, pelo menos, militar. Esses medicos serão designados pelo commandante da região.

Art. 75. A' junta de revisão e sorteio incumbe:

a) rever os documentos relativos ao alistamento, recebidos pelo chefe do serviço de recrutamento;

b) conceder ou negar provimento ás reclamações de isenção que lhe forem dirigidas directamente;

c) rever as isenções concedidas pelas juntas de alistamento;

d) levar ao conhecimento do commandante da região, por intermedio do seu presidente, as infracções da lei;

e) dirigir o sorteio.

Art. 76. A junta funcionará como conselho de revisão, de 15 de setembro a 15 de novembro, no proprio local destinado aos serviços de recrutamento, realizando-se as sessões com a presença da maioria de seus membros, em dias préviamente designados pelo presidente.

Paragrapho unico. O presidente será substituido, em seus impedimentos, pelo procurador da Republica ou seu substituto legal, e o secretario por um dos outros officiaes, que o presidente designar.

Art. 77. As actas das sessões, termos, relações, etc., serão todas lavradas chronologicamente em livro aberto e rubricado pelo presidente.

Art. 78. Reunida a junta, o presidente mandará publicar pela imprensa o dia ou dias em que terá logar a inspeção de saude para os que tiverem allegado incapacidade physica e não foram attendidos pelas juntas de alistamento.

Art. 79. Os interessados terão conhecimento das decisões da junta por meio de editaes affixados na séde e publicados na imprensa local.

Art. 80. Das decisões da junta haverá recurso voluntário para o Supremo Tribunal Militar, dentro do prazo de 10 dias, contados da data da publicação a que se refere o artigo anterior.

Paragrapho unico. A petição do recurso será apresentada á junta acompanhada das razões e documentos que o alistado julgar convenientes. Dentro de 10 dias, contados do recebimento da petição, a junta remetterá os autos directamente ao Supremo Tribunal Militar.

Art. 81. O recurso de que trata o artigo anterior não tem direito suspensivo: o recorrente será conservado na relação dos cidadãos sujeitos ao sorteio, enquanto o Supremo Tribunal Militar não conceder a isençāc requerida.

Art. 82. Concluidos os trabalhos de revisão e averbadas as reclamações dos interessados e as decisões respectivas, a junta organizará duas relações, por municipios: uma dos individuos sujeitos ao serviço no Exercito activo, e outra dos isentos desse serviço, dando em seguida ao nome de cada um todos os esclarecimentos necessarios (filiação, profissão e residencia). Enviará exemplares dellas e um resumo dos trabalhos ao commandante da região e ao Departamento do Pessoal da Guerra, e mandará publical-as na imprensa local e affixar na séde da junta, para conhecimento dos interessados.

Art. 83. Auxiliarão os trabalhos de escripta da junta de revisão os sargentos empregados no serviço de recrutamento.

## TITULO V

### Fixação do contingente a sortear e sua distribuição

#### CAPITULO IX

##### SORTEIO

Art. 84. O chefe do Departamento do Pessoal da Guerra apresentará ao ministro, até 10 de outubro, a proposta dos contingentes a incorporar nos Estados e no Distrito Federal, nos termos do art. 47 e seu paragrapo.

Art. 85. Approvada a proposta a que se refere o artigo anterior, o Ministerio da Guerra, por intermedio do da Justiça, dará conhecimento aos governadores e presidentes dos Estados e ao prefeito do Distrito Federal da parte que a cada um delles interessa, cabendo ao Departamento do Pessoal da Guerra identica comunicação aos commandantes das regiões.

Art. 86. Em cada circunscripção de recrutamento, todos os cidadãos sujeitos ao sorteio (art. 78) devem considerar-se convocados, constituindo o excesso, em relação ao contingente a incorporar, o *contingente supplementar*, destinado a preencher as lacunas que as ausências e isenções ainda possíveis occasionarem naquelle contingente.

Art. 87. O calculo do numero de conscriptos que cada municipio deve fornecer, faz-se proporcionalmente ao numero total de cidadãos alistados em cada um delles e sujeitos ao serviço, e dentro de cada municipio tambem proporcionalmente ás relações de dous mil nomes ou fração de que trata o art. 89, seja para a parte a incorporar nas unidades da propria circunscripção, seja para as unidades da 15<sup>a</sup>. Desse calculo se occupará o chefe do serviço de recrutamento, logo que pelo commandante da região lhe seja comunicado o numero de conscriptos de cada grupo.

Art. 88. O sorteio será effectuado em sessão publica, no ultimo domingo de dezembro, na propria séde do serviço de recrutamento, por uma junta, dita de sorteio, composta nos termos do art. 74. Caso a operação não finde no primeiro dia, continuará nos subsequentes.

Art. 89. Para realizar o sorteio, proceder-se-ha deste modo:

Reunidas as relações dos alistados dos municipios sujeitos ao serviço no Exercito activo, e organizadas de modo que, em cada municipio, nenhuma contenha mais de dous mil nomes, começa-se por qualquer uma dellas, pondo em uma esfera movediça tantas bolinhas numeradas seguidamente, quantos forem os alistados da mesma relação. Lê-se o primeiro nome e tira-se em seguida uma bolinha da esfera; o numero della, enunciado em voz alta, passará a ser o do primeiro alistado. Faz-se depois o mesmo com os demais nomes. Desse modo, todos os alistados do municipio recebem um numero designado pela sorte. Procede-se depois identicamente com todos os outros municipios.

Paragrapho unico. O registro desses resultados será sempre feito em duplicata. A sorte determinará os membros da junta, excluido o presidente, que se deverão ocupar das operações descriptas.

Art. 90. As sessões serão abertas ás 12 horas e poderão se prolongar até ás 17. Terminada a sessão, será lavrado um termo, no caso dos trabalhos deverem proseguir no dia imparão parte do arquivo do serviço de recrutamento.

Art. 91. O livro de actas e as relações dos districtos farão parte do arquivo do serviço de recrutamento.

## CAPITULO X

### INCORPORAÇÃO DOS CONSCRIPTOS

Art. 92. O contingente a incorporar será formado dos individuos que tiverem numero mais baixo (dispostos em ordem numerica crescente), desde o de n. 1 até aquele cujo numero for igual ao do contingente total que cada districto deve fornecer. Si houver faltas, serão convocados os individuos que se seguirem, mantido o criterio numerico esta-

belecido, em quantidade que for julgada conveniente pelo chefe do serviço de recrutamento, dando disso sciencia ao commandante da região.

§ 1.º Na hypothese de qualquer districto não ter alistado numero sufficiente de individuos sujeitos ao sorteio, de modo a se poder dar cumprimento ao disposto no artigo precedente, recorrer-se-ha ás relações dos sorteios anteriores, a partir dos mais recentes, sendo tambem convocados os individuos na ordem de numeração crescente, estabelecida em cada uma delas.

§ 2.º Si o recurso do paragrapho precedente ainda não for bastante para encher os claros que cabem ao districto, serão convocados cidadãos de todos os outros em numero proporcional ao alistamento de cada um delles, obedecida sempre a ordem numerica de chamada.

§ 3.º Os cidadãos convocados por força do disposto no paragrapho anterior teem direito:

1º, a servir no corpo que escolherem, uma vez que não se exceda o effectivo delle;

2º, a licenciamento apôs as manobras annuaes.

Art. 93. Nas divisões a que se referem o paragrapho unico do art. 47 e o art. 87, as fracções serão levadas á conta do maior multiplicador proporcional.

Art. 94. Ao serviço de recrutamento da circunscripção cumpre elaborar, segundo instruções do commandante da região, um plano de concentração dos conscriptos, de modo que os de cada municipio se possam dirigir por itinerarios e caminhos prefixados aos pontos mais convenientes. Nesses pontos deverá haver commissões de recepção, de que façam parte tres medicos para a inspecção dos sorteados.

Art. 95. Todas as providencias do plano de concentração, bem como a relação dos sorteados convocados, serão transmitidas, pelo modo mais rapido, ás juntas de alistamento, na parte que a cada uma delles possa interessar. Uma vez de posse dessas communicações, a junta de alistamento organizará immediatamente um edital, afim de ser affixado nos lugares mais publicos do municipio e publicado na imprensa, si possível, contendo todas as indicações que os interessados devam conhecer.

Art. 96. Os cidadãos convocados deverão apresentar-se á autoridade militar do ponto mais proximo, a qual lhes facilitará o transporte e entregará um certificado de apresentação.

§ 1.º Na falta de autoridade militar no districto ou districtos mais proximos, a apresentação se fará ao presidente da junta, o qual dará o certificado.

§ 2.º De todas as apresentações deverá ir sendo inteirado o chefe do serviço de recrutamento.

Art. 97. Chegados aos pontos a que se refere o art. 93, serão os conscriptos submettidos a inspecção de saude, sendo licenciados os julgados incapazes provisoria ou definitivamente, os que já tiverem obtido provimento de recurso para o Supremo Tribunal Militar, ficando os demais encostados ás unidades designadas pelo commandante da região.

Art. 98. Aos sorteados, por qualquer motivo, em condições de licenciamento, o chefe do serviço de recrutamento

fará chegar *um certificado de licenciamento*, por elle assinado, com todas as declarações que forem precisas.

Art. 99. O contingente a incorporar definitivamente será dividido, em cada circunscripção, excepto na 15<sup>a</sup> e 21<sup>a</sup>, nas duas partes seguintes:

1<sup>a</sup> parte — destinada ás unidades da propria circunscripção;

2<sup>a</sup> parte — destinada ás unidades da 15<sup>a</sup> circunscripção.

Na 1<sup>a</sup> parte são incluidos os sorteados que figuram nas relações de sorteio com os numeros mais baixos; na 2<sup>a</sup>, os restantes, feita a divisão proporcionalmente.

Art. 100. Os sorteados convocados terão transporte á custa da União, e receberão por dia de marcha, da partida á data da inscripção, com excepção dos dias passados a bordo, uma diaria arbitrada pelo ministro da Guerra.

Paragrapho unico. A viagem de volta dos sorteados licenciados se fará por conta do Governo, abonando-se-lhes também a diaria de que trata este artigo.

Art. 101. O sorteado convocado que se não apresentar até o ultimo dia do mez de fevereiro, será declarado *insubmisso* e, como tal, processado criminalmente.

Art. 102. Terminada a incorporação, o chefe do serviço de recrutamento remetterá ao D. G. e ao commandante da região, até 31 de março, a relação dos conscriptos convocados, grupando os que foram incorporados definitivamente, os que tiverem isenção e os insubmissos.

Art. 103. Aos commandantes de região compete providenciar para a captura dos insubmissos, entendendo-se para isso com os governadores e presidentes dos Estados, e com o chefe de Policia na Capital Federal.

Art. 104. O Ministerio da Guerra providenciará para que a relação geral dos insubmissos seja publicada no *Diario Official* e reproduzida nos jornaes de maior circulação dos Estados.

## TITULO VI

### **Do licenciamento e das isenções**

## CAPITULO XI

### LICENCIAMENTO

Art. 105. O licenciamento de qualquer classe por determinação de tempo de serviço no exercito activo, far-se-á do modo identico á incorporação, afim de que os conscriptos regressem a seus lares com a maxima ordem, economia e brevidade.

Art. 106. O Ministerio da Guerra expedirá, com a devida antecedencia, a ordem de licenciamento, nella especificando a data ou datas em que todas ou certas unidades deverão restituir á vida civil os seus conscriptos.

Art. 107. Em vista dessa ordem, os estados maiores das regiões, sob a direcção do respectivo commandante, elaboram

*o plano de licenciamento e o comunicam ás autoridades interessadas na parte que lhes possa ser util.*

Art. 108. Os conscriptos devem receber a sua caderneta de reservista na unidade em que serviram e no dia da exclusão..

## CAPITULO XII

### DAS ISENÇÕES

Art. 109. As isenções do serviço militar distinguem-se em isenções em tempo de paz e de guerra, e em isenções do serviço no Exercito activo sómente em tempo de paz.

§ 1.º A isenção de incorporação ao Exercito activo em tempo de paz não liberta o cidadão das obrigações consignadas no art. 18.

§ 2.º As isenções cessam quando desaparecem os motivos que as determinaram.

## CAPITULO XIII

### DAS ISENÇÕES EM TEMPO DE PAZ E DE GUERRA

Art. 110. São isentos do serviço militar em tempo de paz e de guerra:

1º, os que tiverem incapacidade physica que os inhabilita para o mesmo serviço;

2º, os que allegarem motivo de crença religiosa, nos termos do art. 72, § 29, da Constituição da Republica.

Art. 111. A isenção por incapacidade physica será reconhecida pelo exame medico do alistado ou sorteado, e poderá ser temporaria ou definitiva.

§ 1.º Quando fôr definitiva, impossibilitando até para serviços auxiliares, o interessado receberá da junta de revisão um certificado ou resalva que o isente de todo o serviço militar em tempo de paz e de guerra.

§ 2.º No caso da incapacidade resultar de molestia curável, fraqueza ou qualquer outro motivo que possa desaparecer, a junta de revisão expedirá ao interessado um atestado de dispensa temporaria, em que designará o periodo, dentro do qual, elle deverá submeter-se a novo exame medico.

Art. 112. O alistado que allegar incapacidade physica para o serviço militar, deverá apresentar-se no logar em que funcionar a junta de revisão, no dia e hora marcados pelo presidente, para sofrer o indispensavel exame medico.

Art. 113. O individuo que, para se eximir do serviço militar, allegar crenças religiosas, deverá fazer uma declaração escripta, assignada do proprio punho e testemunhada, estando as firmas reconhecidas, mencionando de modo claro a religião que professa e o officio que nella exerce.

Paragrapho unico. Si o documento fôr entregue á junta de alistamento, ella o remetterá á de revisão, com os outros papeis de alistamento. De qualquer modo, cabe a esta ultima junta enedereçal-o ao Ministerio da Guerra, por intermedio do commando da região.

## CAPITULO XIV

### DAS ISENÇÕES EM TEMPO DE PAZ

Art. 114. E' dispensado do serviço no Exercito activo, em tempo de paz:

1º, o filho unico de mulher viuva ou solteira, a quem sirva de unico arrimo, ou o que ella escolher, quando tiver mais de um;

2º, o filho de homem physicamente incapaz para qualquer ocupação, e a quem sirva de unico arrimo.

Art. 115. Será licenciado pelo ministro da Guerra todo o conscripto que durante o serviço ficar incluido em um desses casos de excepção, mediante requerimento justificado.

## TITULO VII

### Disposições penais para o alistamento e sorteio

## CAPITULO XV

Art. 116. As fraudes commettidas para omissão do nome ou nomes na lista do recenseamento militar, serão comunicadas pelas juntas de alistamento ao juiz ou tribunal competente, afim de serem punidos os delinquentes com a prisão de um a seis meses e multa de 100\$ a 200\$000.

Art. 117. Serão punidos com a mesma pena, de um a seis meses de prisão:

a) os individuos sorteados que, em consequencia de conluio fraudulento, não comparecerem ás manobras ou chamadas, em virtude de mobilização;

b) os sorteados que, por meio de fraude ou de mutilação physica proposital, se subtraiam ao servizo.

Art. 118. Serão responsabilizados perante o juiz ou tribunal competente aqueles que proporcionarem ou facilitarem os meios para reclusão, isenção ou dispensa de sorteados, ou que, directa ou indirectamente, obstarem a sua incorporação.

Art. 119. Serão condenados por abuso de autoridade e multa de 300\$ a 600\$: os membros da junta de alistamento que não alistarem individuos reconhecidamente aptos para o serviço militar; os que se recusarem ao recebimento de prova legal de isenção exhibida por qualquer cidadão, ou subtrahirem documentos apresentados ao seu exame, creando embaraços ao recurso perante a junta de sorteio; os que se negarem a dar o recibo a que são obrigados, dos documentos que receberam, quando assim o fôr exigido pela parte.

Em caso de reincidencia, além da condenação por abuso de autoridade e multa ora estabelecida, perderão os membros da junta o emprego federal que tiverem, ficando privados de exercer qualquer cargo na administração publica da União.

Art. 120. Os membros da referida junta, que não cumprirem as obrigações que lhes são impostas pela presente lei, são passíveis de pena de um a seis mezes de prisão e suspensão do emprego federal que, porventura, exercerem.

Art. 121. Os membros da junta de sorteio que faltarem também ao cumprimento das obrigações estatuidas na presente lei serão punidos: o procurador da Republica ou seu substituto legal, pelo tribunal competente, por falta de cumprimento de dever; os officiaes da 2<sup>a</sup> linha, com a privação do posto por tempo indeterminado, e os officiaes de 1<sup>a</sup> linha, com as penas estabelecidas pela legislação militar para os que faltarem ao serviço de escala.

Art. 122. As autoridades federaes que negarem o seu auxilio para cumprimento desta lei, serão punidas pelos tribunaes competentes, por inobservância dos deveres inherentes ao seu cargo; no caso de reincidencia, perderão os respectivos empregos as que forem demissiveis, independente de sentença judicial.

Art. 123. É passível de multa de 300\$ a 600\$ aquelle que occultar ou tomar a seu serviço o cidadão sorteado, ou que, por qualquer forma, demorar a sua partida para o ponto a que fôr chamado pela autoridade militar competente; si fôr empregado publico da União, será punido com tres a seis mezes de suspensão, e, no caso de reincidencia, perderá o emprego.

§ 1.<sup>º</sup> As multas não prejudicarão o procedimento criminal ou civil que, nos casos, couber, e serão impostas nos Estados e no Districto Federal pelo chefe do serviço de recrutamento, havendo recurso para o ministro da Guerra, dentro do prazo de tres dias, depois da intimação.

§ 2.<sup>º</sup> O processo para a cobrança das multas será o executivo fiscal, sendo a importancia dellas recolhida aos cofres federaes e applicada, em cada exercicio financeiro, á criação e melhoramento de linhas de tiro nacionaes.

## TITULO VIII

### Do registro militar

## CAPITULO XVI

Art. 124. Haverá na 8<sup>a</sup> divisão do Departamento do Pessoal da Guerra um registro militar, para a escripturação resumida e succinta dos serviços dos reservistas, desde o alistamento até á passagem para o Exercito de 2<sup>a</sup> linha. Essa escripturação terá por base as listas remettidas pelos cheffes de circunscrição de recrutamento e pelos commandantes de unidades, e será feita do modo mais pratico possível, segundo instruções e modelos organizados no D. G. e aprovados pelo ministro.

Art. 125. Os commandantes das unidades de tropa enviarão ao D. G., por via hierarchica, as alterações dos reservistas concernentes a periodos de manobras, ou quaesquer outros, bem como as relações dos voluntarios, engajados, reengajados e excluidos do serviço.

**Art. 126.** Os chefes das circunscrições de recrutamento e os commandantes de unidades de tropa se corresponderão directamente com o chefe da 8<sup>a</sup> divisão do Departamento do Pessoal da Guerra, em tudo quanto possa interessar aos serviços de registro e não tenha de ser encaminhado por via hierarchica.

**Art. 127.** A escripturação dos actuais registros militares será encerrada, recolhendo-se os livros e documentos ao arquivo do serviço de recrutamento da circunscrição respectiva.

Paragrapho unico. O registro da 2<sup>a</sup> linha pertence á Guarda Nacional.

## TITULO IX

### Disposições geraes

## CAPITULO XVII

**Art. 128.** Dous annos após a decretação desta lei, cidadão algum poderá, antes dos 30 annos de idade, ser nomeado para o funcionalismo público federal ou admittido, em qualquer caracter, em repartições e estabelecimentos da União, sem que apresente a caderneta de reservista, ou, pelo menos, o certificado de alistamento.

Paragrapho unico. O Governo Federal entender-se-há com os governos dos Estados para que as disposições deste artigo se estendam ao funcionalismo estadual e municipal, bem como ao operariado.

**Art. 129.** Nos empregos publicos de ordem civil ou militar da União terão sempre preferencia, em igualdade de condições, os cidadãos que forem reservistas.

**Art. 130.** O tempo de serviço no Exercito activo, prestado durante a paz, será contado para aposentadoria em cargo civil até o maximo de 10 annos; quando, porém, for prestado na guerra, será contado pelo dobro.

§ 1.<sup>º</sup> Os voluntarios ou sorteados que obtiverem baixa de serviço activo, terão preferencia, em igualdade de condições, para emprego nas obras e officinas da União, nas estradas de ferro e repartições federaes.

§ 2.<sup>º</sup> Nos contractos de arrendamento de vias ferreas e de execução de obras publicas federaes, o Governo explicitamente reservará um terço dos logares para os voluntarios ou sorteados que tenham concluido o tempo de serviço no Exercito activo.

§ 3.<sup>º</sup> Aos sorteados e voluntarios que concluirem o tempo de serviço concederá o Governo, quando requererem e isentos de qualquer despesa, lotes de terra nos nucleos coloniaes por elle custeados.

**Art. 131.** Os cidadãos sorteados, enquanto estiverem no serviço activo, terão direito, bem como os seus filhos, á matricula gratuita nas escolas federaes e á concessão, também gratuita, de titulos scientificos, passados pelas mesmas escolas.

**Art. 132.** Os commandantes de região solicitarão dos presidentes e governadores dos Estados, comprehendidos na

sua jurisdição, as providencias que julgarem convenientes para a boa execução das disposições desta lei.

Paragrapho unico. No Distrito Federal, o commandante da região se dirigirá ao respectivo prefeito.

Art. 133. Para que se tornem efectivas as disposições penas estabelecidas nesta lei, os commandantes de regiões farão capturar, ou solicitarão das autoridades policiais a captura dos alistados e sorteados que incidirem nellas.

Art. 134. Para attender não só a reclamações relativas á propria operação do sorteio, como tambem ás que, tendo sido feitas em tempo opportuno, venham a ser recebidas depois de encerrado o primeiro periodo de que trata o art. 76, a junta de revisão funcionará diariamente de 15 a 31 de janeiro.

§ 1.<sup>º</sup> Das decisões da junta haverá recurso para o Supremo Tribunal Militar, dentro de 10 dias contados daquelle em que tiver sido apresentada a reclamação.

§ 2.<sup>º</sup> Esse recurso não tem carácter suspensivo, e lhe são applicáveis as disposições do paragrapho unico do art. 80.

Art. 135. Ficam dispensados da incorporação, quando sorteados, os individuos aprovados em exame para reservista naval.

Art. 136. O ministro da Guerra expedirá as instrucções que forem necessarias para a execução das disposições desta lei.

## TITULO X

### Disposições transitorias

#### CAPITULO XVIII

Art. 137. Os trabalhos de alistamento feitos na vigência da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, serão aproveitados, ficando os respectivos livros a cargo do chefe do serviço em cada circunscripção de recrutamento.

Art. 138. Para o sorteio que se devia ter realizado em 1917, observar-se-ha o seguinte:

1<sup>º</sup>, servirá o alistamento já feito;

2<sup>º</sup>, os trabalhos poderão ser dirigidos pelas actuaes juntas de revisão, e terão lugar no 1º domingo de fevereiro, fazendo-se a incorporação a 1 de março;

3<sup>º</sup>, para attender ás reclamações de que trata o art. 134, as juntas de revisão funcionarão diariamente de 15 a 28 de fevereiro;

4<sup>º</sup>, em todos os Estados, depois de sorteada a classe de 21 anos, serão sorteadas as anteriores, das quais se lançará não successivamente, á medida que for sendo necessário, de acordo com as disposições desta lei.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1918. — José Caetano de Faria.

## DECRETO N. 12.791 — DE 2 DE JANEIRO DE 1918

Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito de 2.481:794\$755, suplementar ás verbas 5<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup>, 8<sup>a</sup>, 17<sup>a</sup>, 22<sup>a</sup> e 23<sup>a</sup> do orçamento de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.451, desta data, resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito de 2.481:794\$755, suplementar ás verbas 5<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup>, 8<sup>a</sup>, 17<sup>a</sup>, 22<sup>a</sup> e 23<sup>a</sup> do orçamento de 1917, do referido ministerio.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Alexandrino Faria de Alencar.*

---

## DECRETO N. 12.792 — DE 2 DE JANEIRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 28:509\$590, para pagamento ao Dr. Antonio Joaquim da Silva Rosado, em virtude de sentença judicaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.450, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 28:509\$590, para ocorrer ao pagamento do que é devido ao Dr. Antonio Joaquim da Silva Rosado, em virtude de sentença judicaria.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.*

---

## DECRETO N. 12.793 — DE 2 DE JANEIRO DE 1918

Abre pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:171\$733, para pagamento ao escrivão da 6<sup>a</sup> Vara Civil, João de Souza Pinto Junior

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante no art. 1º do decreto legislativo n. 3.450, de hoje datado, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:171\$733, de

acôrdo com a conta feita pelo contador do juizo e constante de fls. 2.797 dos autos respectivos, com a concordancia do Dr. 2º procurador da Republica, para pagamento ao escrivão da 6ª Vara Civel, João de Souza Pinto Junior, raza e custas do traslado, requerido pela Fazenda Nacional, ao interpor o recurso extraordinario para o Supremo Tribunal Federal, nos autos da liquidação forcada da Companhia Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

#### DECRETO N. 12.794 — DE 2 DE JANEIRO DE 1918

Concede autorização á Sociedade Anonyma Engenho Central Conde de Wilson para substituir essa denominação pela de Companhia União Agricola

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Engenho Central Conde de Wilson, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 11.676, de 18 de agosto de 1915, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Sociedade Anonyma Engenho Central Conde de Wilson, para substituir essa denominação pela de Companhia União Agricola, de accôrdo com a reforma feita em seus estatutos, aprovada em assembléa geral extraordinaria de seus accionistas, realizada em 28 de novembro proximo findo, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

---

#### DECRETO N. 12.795 — DE 2 DE JANEIRO DE 1918

Approva a reforma dos estatutos da Companhia Brasileira de Carnes Conservadas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Brasileira de Carnes Conservadas, autorizada a funcionar na Republica

pelo decreto n. 12.133, de 12 de julho de 1916, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a reforma dos estatutos da Companhia Brasileira de Carnes Conservadas, de accordo com a resolução de seus accionistas votada em assembléa geral extraordinaria, realizada em 4 de dezembro proximo findo, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

---

#### DECRETO N. 12.796 — DE 2 DE JANEIRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 349.482\$800, para conclusão das obras do Instituto Oswaldo Cruz e installação de um hospital destinado ao estudo do tratamento das molestias tropicaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo decreto n. 3.453, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 349.482\$800, destinado á conclusão das obras do Instituto Oswaldo Cruz e á installação de um hospital em que os technicos se habilitem, com estudos especiaes, para o tratamento das molestias tropicaes.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

---

#### DECRETO N. 12.797 — DE 7 DE JANEIRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.120:000\$, supplementar à verba «Exercícios findos» do exercicio de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 3.455, desta data, resolve abrir, ao Ministerio da Fa-

zenda, o credito de 2.120:000\$, supplementar á verba «Exercícios findos» do exercicio de 1917.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.*

DECRETO N. 12.798 — DE 7 DE JANEIRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 136:927\$651, para pagamento de diferenças de vencimentos a varios docentes militares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 3.458, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 136:927\$651, destinado ao pagamento de diferenças de vencimentos de varios docentes militares:

Professor major Augusto Pedro de Alcantara Junior .....	18:725\$508
Professor coronel reformado Arthur Eduardo Pereira .....	20:128\$366
Professor major Alvaro de Paula Guimarães...	18:781\$262
Professor Dr. José Gunesindo Guimarães Padilha .....	23:966\$347
Herdeiros do professor tenente-coronel Manoel Joaquim Machado .....	15:914\$310
Herdeiros do professor major Fernando Gomes Ferraz .....	13:655\$713
Adjunto tenente-coronel graduado José Malaguias Cavalcante de Lima .....	8:459\$584
Adjunto Dr. Joaquim da Silva Gomes.....	15:093\$118
Adjunto major Apolinario Pereira Bustamante..	2:203\$443

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*José Caetano de Faria.*

DECRETO N. 12.799 — DE 7 DE JANEIRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1:857\$, para pagamento de gratificação adicional a Alfredo Mathias, almoxarife do Hospital Central do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 3.457, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra

o credito especial de 1:857\$, importancia de gratificação adicional de 10 % a que tem direito Alfredo Mathias, almoxarife do Hospital Central do Exercito, sobre 300\$ dos vencimentos do cargo de fiel, por elle exercido, quando completou, em 1912, 10 annos de effectivo serviço.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*José Caetano de Faria.*

**DECRETO N. 12.800 — DE 8 DE JANEIRO DE 1918**

Reduz de dous annos, em cada posto, a idade para a reforma compulsoria dos officiaes do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo n. XXVIII, do art. 52, da lei n. 3.454, de 6 do corrente, resuelve reduzir de dous annos, em cada posto, desde 2º tenente a marechal, nas armas combatentes, a idade para a reforma compulsoria dos officiaes do Exercito Nacional, ficando, por isso, substituida pela seguinte a tabella constante do art. 1º do decreto numero 193 A, de 30 de janeiro de 1890, na parte que se refere à reforma compulsoria:

	Annos
Marechal . . . . .	68
General de divisão . . . . .	66
General de brigada . . . . .	63
Coronel . . . . .	60
Tenente-coronel . . . . .	58
Major . . . . .	54
Capitão . . . . .	50
1º tenente . . . . .	46
2º tenente . . . . .	43

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLÁU BRAZ P. GOMES.

*José Caetano de Faria.*

**DECRETO N. 12.801 — DE 8 DE JANEIRO DE 1918**

Manda fixar em cada posto a idade para a reforma compulsoria dos officiaes combatentes da Marinha Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo n. XXVIII do artigo 52 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno,

resolve fixar em cada posto, desde 2º tenente a almirante, nas armas combatentes, a idade para a reforma compulsória dos officiaes da Armada Nacional, ficando, por isso, substituída pela seguinte a tabella constante do art. 5º da lei n.º 108 A, de 30 de dezembro de 1889, na parte referente á reforma compulsoria:

	Annos
Almirante. . . . .	68
Vice-almirante. . . . .	66
Contra-almirante. . . . .	63
Capitão de mar e guerra. . . . .	60
Capitão de fragata. . . . .	58
Capitão de corveta. . . . .	54
Capitão-tenente. . . . .	50
1º tenente. . . . .	46
2º tenente. . . . .	43

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.  
*Alexandrino Faria de Alencar.*

---

#### DECRETO N. 12.802 — DE 8 DE JANEIRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 50.719\$700, para pagamento de vencimentos ao secretario do extinto Arsenal de Guerra do Pará, João Vicente da Silva Ferreira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n.º 3.456, de 7 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 50.719\$700, para pagamento ao secretario do extinto Arsenal de Guerra do Pará, João Vicente da Silva Ferreira, dos vencimentos a que tem direito, desde a data da extincção daquelle arsenal até a em que foi mandado addir a outra repartição militar.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.  
*José Caetano de Faria.*

---

#### DECRETO N. 12.803 — DE 9 DE JANEIRO DE 1918

Augmenta de 25% os vencimentos dos membros do Corpo Diplomatico e do Consular, nos paizes europeus, belligerantes e neutros comvisinhos; enquanto durar a guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Considerando que o Corpo Diplomatico e Consular do Brasil está passando por verdadeiras privações, nos paizes

europeus, belligerantes e neutros comvisinhos, dado o custo da vida nesses mesmos paizes e a exiguidade dos seus vencimentos, apenas sufficientes em momentos normaes;

Considerando que uma tal situação não deve ser imposta aos representantes do Brasil, no estrangeiro; e,

Usando da autorização concedida pelo n. IV do art. 37 da lei n. 3.454, de 6 do corrente mez;

Decreta:

Artigo unico. Ficam accrescidos de vinte e cinco por cento os vencimentos do Corpo Diplomatico e do Consular Bra-sileiros, nos paizes europeus, belligerantes e neutros comvisinhos, enquanto durar a guerra, tirando-se os recursos das autorizações de despezas concedidas para os fins immedios da nossa belligerancia e aos effeitos indirectos economicos do conflicto internacional.

Rio de Janeiro, 9 de Janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Nilo Peçanha.*

#### DECRETO N. 12.804 — DE 9 DE JANEIRO DE 1918

Crêa o cargo de Sub-Secretario de Estado das Relações Exteriores

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando a anormalidade dos serviços que, no actual estado de guerra, pesam sobre o Ministerio e a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, que, além das proprias funções e encargos da politica internacional, em maior actividade agora, vao sendo obrigada a acompanhar e defender todas as importações do commercio e da industria do Brasil, e que dependem de licenças especiaes dos governos estrangeiros;

Considerando que, apesar disso, é preciso não aggravar a despesa publica do paiz com a criação de um cargo presentemente no referido ministerio, convindo antes aproveitar ali, em commissão, os serviços de um ministro plenipotenciario, sem prejuizo do logar que ocupa, ou de um funcionario dessa mesma categoria que esteja em disponibilidade activa; e

Usando da autorização concedida pelo n. V do art. 37 da lei n. 3.454, de 6 do corrente mez;

Decreta:

Art. 1.º Fica creado, enquanto durar o estado de guerra, o cargo de Sub-Secretario de Estado das Relações Exteriores, com funções designadas pelo ministro.

Art. 2.º Esse cargo será exercido, em commissão, por um ministro plenipotenciário, sem prejuizo do seu lugar, ou por um funcionário dessa mesma categoria, que esteja em disponibilidade activa.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de Janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Nilo Peçanha.*

---

#### DECRETO N. 12.805 — DE 9 DE JANEIRO DE 1918

Marca o prazo de oito mezes para a conclusão das obras e entrega de materiaes, contractadas com Humberto Saboya & Comp., para a construcção da secção entre Henrique Galvão, da Estrada de Ferro Oeste de Minas e o kilometro 48 da Estrada de Ferro de Goyaz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a decisão do Tribunal de Contas, de 29 de dezembro de 1916, resolve:

Artigo unico. Fica marcado o prazo de oito mezes, a partir da data da publicação deste decreto no *Diario Official*, para a conclusão das obras e entrega dos materiaes destinados ás mesmas obras, contractadas com Humberto Saboya & Comp. para a construcção da secção entre Henrique Galvão, da Estrada de Ferro Oeste de Minas, e o kilometro 48 da Estrada de Ferro de Goyaz.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 12.806 — DE 9 DE JANEIRO DE 1918

Manda intimar a Companhia S. Luiz a Caxias para concluir a construcção da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias e executar as construcções e reparos necessarios na parte já construída, tudo dentro do prazo de seis mezes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para execucão do disposto no art. 452 da lei n. 3.454, de 6 do mez corrente, decreta:

Artigo unico. O ministro de Estado da Viação e Obras Publicas mandará intimar a Companhia S. Luiz a Caxias, empreiteira da construcção da Estrada de Ferro S. Luiz a

Caxias, em virtude da transferencia autorizada pelo decreto n. 9.503, de 10 de janeiro de 1912, a restabelecer incontinenti os trabalhos de conservação da parte construída desta, fazendo as reconstruções e reparos necessários, a juízo do Governo, nos termos da clausula XXVIII do contracto autorizado pelo decreto n. 7.073, de 20 de agosto de 1908, e a concluir no prazo de seis meses a construção da mesma estrada, inclusive o fornecimento de todo o material e a realização das ditas reconstruções e reparos, sob pena de ser decretada a rescisão do referido contracto, nos termos da sua clausula XXXI.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1918, 97º da Independência e 30º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 12.807 — DE 9 DE JANEIRO DE 1918

Autoriza a modificação do contracto de 19 de abril de 1917, celebrado em virtude do decreto n. 12.309, de 6 de dezembro de 1916, para a construção de uma estrada de ferro do município de Barreiros às proximidades da villa de Sertãozinho, no Estado de Pernambuco

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a decisão do Tribunal de Contas que negou registro ao contracto que, para construção de uma estrada de ferro do município de Barreiros às proximidades da villa de Sertãozinho, no Estado de Pernambuco, foi, na conformidade do decreto n. 12.309, de 6 de dezembro de 1916, celebrado, em 19 de abril de 1917, com Antônio Mendes Fernandes Ribeiro; atendendo ao que este requereu, e, de acordo com o n. XV do art. 130 da lei n. 3.454, de 6 do corrente mês, decreta:

Artigo único. É o ministro de Estado da Viação e Obras Públicas autorizado a firmar acordo para as modificações seguintes no sobreditó contracto, de 19 de abril de 1917:

1º, a subvenção de 15.000\$ estipulada em o n. 1º da clausula 3ª fica reduzida a 14.850\$, e, em consequência, é substituída por 891.000\$ a cifra de 900.000\$, consignada como máximo da subvenção total a pagar no parágrafo único da citada clausula 3ª, mantidos, porém, todos os demais termos da mesma clausula;

2º, fica prorrogado por um anno cada um dos prazos fixados em os ns. 1º, 2º e 3º da clausula 24ª, para a conclusão e entrega ao transito público do primeiro, segundo e trecho final da estrada, de sorte que taes prazos virão a findar respectivamente em 23 de abril de 1919, 23 de abril de 1921

e 23 de junho de 1922; subsistindo tudo o mais que se contém na mesma clausula 24<sup>a</sup>.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

### DECRETO N. 12.808 — DE 9 DE JANEIRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas os creditos necessarios para a satisfação de compromissos da Estrada de Ferro Central do Brasil durante os exercícios de 1915 e 1916.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.462, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas os creditos de 5.843:466\$, libras esterlinas 46.180-18-2,6 e dollars 179.739,04, necessarios para a satisfação dos compromissos da Estrada de Ferro Central do Brasil, durante os exercícios de 1915 e 1916, a que se referem a mensagem do Presidente da Republica de 21 de novembro de 1917 e a exposição documentada do referido ministerio, dessa mesma data.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

### DECRETO N. 12.809 — DE 9 DE JANEIRO DE 1918

Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 146:392\$434, para ocorrer a pagamento ao ex-tarefeiro da Estrada de Ferro Central do Brasil Leopoldo Cunha Filho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.463, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 146:392\$434, para ocorrer a pagamento ao ex-tarefeiro da Estrada de Ferro Central do Brasil Leopoldo Cunha Filho de igual quantia que lhe foi indevidamente descontada do valor total de matérias de sua propriedade, por elle adquiridos para a construção de diversos trechos no ramal de Itacurussá.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 12.810 — DE 9 DE JANEIRO DE 1918

Declara isentas de direitos aduaneiros as fructas frescas de procedencia argentina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização conferida pelo art. 2º, n. XVIII, da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, decreta:

Art. 1.º Ficam isentas de direitos aduaneiros, no vigente exercicio, a partir de 1 do corrente mez, as fructas frescas procedentes da Republica Argentina.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*'Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.*

---

## DECRETO N. 12.811 — Não foi publicado.

## DECRETO N. 12.812 — DE 9 DE JANEIRO DE 1918

Concede redução de direitos de importação a alguns artigos de produção norte-americana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 13 da lei n. 3.466, de 31 de dezembro de 1917, decreta:

Art. 1.º No vigente exercicio, a partir de 1 do corrente mez, os artigos abaixo mencionados, de produção dos Estados Unidos da America do Norte, gosarão nos direitos de importação para consumo das seguintes reduções: de 30 % a farinha de trigo e de 20 % o leite condensado; as manufacturas de borracha do art. 1.033 da Tarifa, os relogios, as tintas do art. 173 da Tarifa, excepto tinta para escrever, os vernizes, as machinas de escrever, as caixas frigorificas, os pianos, as balanças, os moinhos de vento, o cimento, os espartilhos, as fructas secas, a mobilia escolar e as secretarias.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*'Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.*

---

## DECRETO N. 12.813 — DE 9 DE JANEIRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 82:202\$370, para pagamento a Pedro Virginio Orlandini em virtude de sentença judicialia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.464, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 82:262\$370, para pagamento a Pedro Virginio Orlandini em virtude de sentença que annullou a sua aposentadoria no cargo de 1º official da Secretaria de Estado da Marinha, devendô ser deduzidas da mesma importancia as contribuições do montepio e as percentagens do imposto sobre vencimentos, relativos aos exercícios mencionados na divisão judiciaria.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

## DECRETO N. 12.814 — DE 9 DE JANEIRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 20:269\$173, para ocorrer ao pagamento do que é devido a D. Elvira Dodsworth de Souza em virtude de sentença judicialia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.465, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 20:269\$173, para ocorrer ao pagamento do que é devido a D. Elvira Dodsworth de Souza em virtude de sentença judicialia.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

## DECRETO N. 12.815 — DE 9 DE JANEIRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos especiaes de 81:821\$676, ouro, e 1.879:199\$090, papel, para ocorrer ao pagamento de dívidas do exercicio findos, de diversos ministerios

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.466, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da

Fazenda os creditos especiaes de 81:821\$676, ouro, e 1.879:199\$099, papel, para occorrer ao pagamento de dívidas de exercícios findos, assim discriminadas pelos diversos ministerios:

Relações Exteriores (ouro) .....	81:472\$222
Agricultura, Industria e Commercio (ouro)	349\$454
	<hr/>
	81:821\$676
Justica e Negocios Interiores (papel) .....	217:329\$543
Relações Exteriores (papel) .....	194\$790
Marinha (papel) .....	105:752\$597
Guerra (papel) .....	612:623\$896
Viação e Obras Publicas (papel) .....	80:078\$579
Agricultura, Industria e Commercio (papel)	74:314\$985
Fazenda (papel) .....	788:904\$709
	<hr/>
	1.879:199\$099

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

#### DECRETO N. 12.816 — DE 9 DE JANEIRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 17:960\$, supplementar á verba 7º — Tribunal de Contas — do orçamento do mesmo ministerio, do exercicio de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.467, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 17:960\$, supplementar á verba 7º — Tribunal de Contas — do orçamento do mesmo ministerio, do exercicio de 1917, destinado ao pagamento de gratificações pelo serviço de tomada de contas fóra das horas do expediente.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

**DECRETO N. 12.817 — DE 9 DE JANEIRO DE 1918**

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.671:655\$166, supplementar á verba 20º — Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo — na consignação « Porcentagens, diárias, passagens », do orçamento do mesmo ministerio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.468, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 2.671:655\$166, supplementar á verba 20º — Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo — na consignação “Porcentagens, diárias, passagens”, do orçamento do mesmo ministerio.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

**DECRETO N. 12.818 — DE 9 DE JANEIRO DE 1918**

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1.281:025\$399, para ocorrer ao pagamento devido a John Crashley, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.469, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1.281:025\$399, para ocorrer ao pagamento devido a John Crashley, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

**DECRETO N. 12.819 — DE 9 DE JANEIRO DE 1918**

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:237\$768, para pagamento ao capitão de corveta Hermann Carlos Palmeira, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.470, de 9 do corrente, resolve abrir ao Ministerio

da Fazenda o credito especial de 11:237\$763, para occorrer ao pagamento do capitão de corveta Hermann Carlos Palmeira, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.*

---

#### DECRETO N. 12.820 — DE 9 DE JANEIRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 23:998\$921, para occorrer ao pagamento a D. Elvira Accioly Pereira Franco Rebello, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.472, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 23:998\$921, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Elvira Accioly Pereira Franco Rebello, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.*

---

#### DECRETO N. 12.821 — DE 9 DE JANEIRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 20:797\$425, para occorrer ao pagamento devido a D. Julieta Emilia Borlido, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.474, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 20:797\$425, para occorrer ao pagamento devido a D. Julieta Emilia Borlido em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.*

---

**DECRETO N. 12.822 — DE 9 DE JANEIRO DE 1918**

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 38:075\$558, para pagamento aos herdeiros do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, conselheiro Dr. Antonio Joaquim de Macedo Soares, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.473, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 38:075\$558, para pagamento aos herdeiros do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, conselheiro Dr. Antonio Joaquim de Macedo Soares, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

**WENCESLAU BRAZ P. GOMES.**

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

**DECRETO N. 12.823 — DE 9 DE JANEIRO DE 1918**

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 117:523\$344, ouro, e 228:786\$493, papel para o fim de ser restituída a *The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company* a importancia de taxas de expediente pagas de 1912 a 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.475, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 117:523\$344, ouro, e 228:786\$493, papel, para o fim de ser restituída a *The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company* a importancia de taxas de expediente que indevidamente pagou nos exercicios de 1912 a 1913.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

**WENCESLAU BRAZ P. GOMES.**

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

**DECRETO N. 12.824 — DE 9 DE JANEIRO DE 1918**

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 100:000\$, supplementar à verba 21º — Ajuda de custo — do orçamento do mesmo ministerio do exercicio de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.476, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio

da Fazenda o credito de 100:000\$, supplementar á verba 21<sup>a</sup> — Ajuda de custo — do orçamento do mesmo ministerio do exercicio de 1917.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

DECRETO N. 12.825 — DE 9 DE JANEIRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:057\$900, supplementar á verba 11<sup>a</sup> — Casa da Moeda — do orçamento da Fazenda, do exercicio de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.477, de 9 do corrente, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 2:057\$900, supplementar á verba 11<sup>a</sup> — Casa da Moeda — do orçamento do mesmo ministerio, do exercicio de 1917, para pagamento de salarios ao operario de 1<sup>a</sup> classe da officina de fundição daquelle estabelecimento, Luiz da Silva Almeida, relativo: ao mes de dezembro de 1916 e ao exercicio de 1917.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

DECRETO N. 12.826 — DE 10 DE JANEIRO DE 1918

Abre no Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 8:400\$, ouro, para pagamento dos premios de viagem conferidos aos bachareis José Soriano de Souza Netto e Abelardo Moreira de Oliveira Lima

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo decreto n. 3.479, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 8:400\$, ouro, para pagamento dos premios de viagem, na importancia de 4:200\$, ouro, cada um, conferidos aos bachareis José Soriano de Souza Netto e Abelardo Moreira de Oliveira Lima, primeiros alunos das turmas de 1915 e 1911, da Faculdade de Direito do Recife.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

## DECRETO N. 12.827 — DE 10 DE JANEIRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 3:099\$200, para os pagamentos a que tem direito o secretario da Presidencia da Camara dos Deputados e um continuo da Secretaria da mesma Camara.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo decreto n. 3.480, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 3:099\$200, sendo 1:040\$, para pagamento a que tem direito, em virtude de deliberação da Camara dos Deputados, de 10 de agosto de 1917, o secretario da Presidencia da mesma Casa do Congresso, Sr. Otto Prazeres, no periodo de 1 de dezembro de 1916 a 31 de dezembro de 1917, á razão de 80\$ mensaes, e 2:059\$200, para pagamento de gratificação addicional a um continuo da Secretaria da mesma Camara, sendo 792\$ correspondentes ao periodo de 1 de agosto de 1914 a 1 de maio de 1915, á razão de 20 % sobre os respectivos vencimentos, 792\$, de 1 de maio a 31 de dezembro de 1915, á razão de 25 % e 475\$200 nos exercícios de 1916 e 1917, correspondentes á diferença entre 20 % e 25 % sobre os vencimentos, tudo de acordo com deliberação da Camara dos Deputados.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

## DECRETO N. 12.828 — DE 10 DE JANEIRO DE 1918

Abre no Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 6:906\$, para pagamento de gratificações adicionaes ao chefe do serviço tachygraphicco, Antonio José Vaz, e ao tachygrapho de 1ª classe da Camara dos Deputados, Alcides Marques Pinto

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo decreto n. 3.481, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 6:906\$, sendo 4:788\$, para pagamento, relativo ao periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1912, da gratificação addicional de 30 % sobre seus vencimentos, a que tem direito o chefe do serviço tachygraphicco, Antonio José Vaz, nos termos do parecer n. 48, de dezembro de 1916, e 2:118\$, para pagamento da diferença de 5 % sobre seus vencimentos, que compete ao tachygrapho de 1ª classe da Camara dos Deputados, Alcides Marques Pinto, por ter completado, em 19 de junho de 1914, 15 annos de serviço,

ficando, assim elevada a 20 % a gratificação addicional a que tem direito, nos termos da deliberação que regula o assunto.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.  
*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

---

#### DECRETO N. 12.829 — DE 10 DE JANEIRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 2:040\$, para pagamento de gratificação addicional a um official da Secretaria da Camara dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo decreto n. 3.482, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 2:040\$, para pagamento da gratificação addicional de 15 % a um official da Secretaria da Camara dos Deputados, no periodo decorrido entre 3 de agosto de 1916 e 31 de dezembro de 1917.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.  
*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

---

#### DECRETO N. 12.830 — DE 10 DE JANEIRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 1:200\$, para pagamento de gratificação addicional, relativo aos exercícios de 1916 e 1917, ao redactor dos *Annais* da Secretaria da Camara dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo numero 3.483, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 1:200\$, para ocorrer ao pagamento de gratificação addicional de 25 % sobre a diferença de vencimentos, aumentados de 7:200\$ para 9:600\$ annuaes, ao redactor dos *Annais* da Secretaria da Camara dos Dputados, nos exercícios de 1916 e 1917.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.  
*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

---

## DECRETO N. 12.831 — DE 10 DE JANEIRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 5:271\$, para pagamento de diferenças de gratificação addicional não recebida pelo sub-director e pelo porteiro da Secretaria da Camara dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo decreto n. 3.484, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 5:271\$, para pagamento de diferença de gratificação addicional não recebida pelo sub-director e pelo porteiro da Secretaria da Camara dos Deputados.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

## DECRETO N. 12.832 — DE 12 DE JANEIRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 5:690\$871, para ocorrer ao pagamento devido ao capitão de corveta Dr. Luiz de França Marques de Faria, em virtude de sentença judicialia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.486, de hoje datado, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:690\$871, para ocorrer ao pagamento devido ao capitão de corveta Dr. Luiz de França Marques de Faria, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.*

## DECRETO N. 12.833 — DE 12 DE JANEIRO DE 1918

Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 8:400\$, ouro, para pagamento de premios de viagem ao bacharel Henrique Smith Bayma e ao Dr. João de Barros Barreto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo decreto n. 3.487, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios In-

teriores o credito especial de 8.400\$, ouro, para pagamento de premios de viagem ao bacharel Henrique Smith Bayma, primeiro alumno da turma de 1911 da Faculdade de Direito de S. Paulo, e ao Dr. João de Barros Barreto, primeiro alumno da turma de 1912 da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

### DECRETO N. 12.834 — DE 12 DE JANEIRO DE 1918

Concede autorização a *H. P. Finlay & Company, Limited*, para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu *H. P. Finlay & Company, Limited*, sociedade anonyma, com séde em Nova York e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização a *H. P. Finlay & Company, Limited* para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

Clausulas que acompanham o decreto n. 12.834, desta data

#### I

A sociedade anonyma *H. P. Finlay & Company, Limited* é obrigado a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber ci- lação inicial pela companhia.

## II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer exceção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente à execução das obras ou serviços a que elles se referem.

## III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

## IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

## V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja cominada pena especial será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$, e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1918. — *J. G. Pereira Lima.*

---

## DECRETO N. 12.835 — DE 12 DE JANEIRO DE 1918

Approva a reforma dos estatutos da Sociedade Anonyma «Industrias Reunidas Fabricas Matarazzo»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma «Industrias Reunidas Fabricas Matarazzo», autorizada a funcionar na Republica pelos decretos ns. 8.812, de 5 de julho de 1911, 11.675, de 18 de agosto de 1915, e 12.569, de 11 de julho de 1917, e devidamente representada, decreta:

Artigo único. Fica aprovada a reforma dos estatutos da Sociedade Anonyma «Industrias Reunidas Fabricas Matarazzo», de acordo com a resolução votada em assembléa geral extraordinaria de seus accionistas, realizada em 10 de de-

zembro proximo findo, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

**DECRETO N. 12.836 — DE 12 DE JANEIRO DE 1918**

Concede autorização á Sociedade Anonyma Empresa Mate Laranjeira, para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Empresa Mate Laranjeira, com séde em Buenos Aires e devidamente representada,

Decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Sociedade Anonyma Empresa Mate Laranjeira para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

**Clausulas que acompanham o decreto n. 12.836, desta data**

I

A Sociedade Anonyma Empresa Mate Larangeira é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar, no Brasil, ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que

em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

### III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica se infringir esta clausula.

### IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

### V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1918. —*J. G. Pereira Lima.*

### DECRETO N. 12.837 — DE 12 DE JANEIRO DE 1918

Concede autorização á *Brasilian Export & Import Co., Inc.*, para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a *Brasilian Export & Import Co., Inc.*, sociedade anonyma, com séde em Nova York, e devidamente representada, decreta:

[Artigo unico. E' concedida autorização á *Brasilian Export & Import Co., Inc.*, para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

*WENCESLAU BRÄZ P. GOMES.*

*J. G. Pereira Lima.*

**Clausulas que acompanham o decreto n. 12.837, desta data**

**I**

A *Brasilian Export & Import Cº. Inc.* é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

**II**

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se refrem.

**III**

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

**IV**

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de se achar a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

**V**

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$), e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1918. — *J. G. Pereira Lima.*

## DECRETO N. 12.838 — DE 12 DE JANEIRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 1:795\$955, especial, para pagamento da gratificação adicional de 40% sobre os vencimentos do ex-auxiliar da Inspectoria Agricola do 2º Distrito Marcellino Piacentini, relativa ao anno de 1913.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe foi conferida pelo decreto numero n. 3.488, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 1:795\$955, para pagamento de igual quantia ao ex-auxiliar da Inspectoria Agricola do 2º Distrito Marcellino Piacentini, correspondente á gratificação adicional de 40% sobre seus vencimentos, relativa ao anno de 1913, a que o mesmo tem direito, em virtude do decreto n. 9.213, de 15 de dezembro de 1911, e respectivo regulamento.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

## DECRETO N. 12.839 — DE 12 DE JANEIRO DE 1918

Desdobra a 15ª cadeira da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 97, alinea XXXIII, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, resolve desdobrar a 15ª cadeira (Legislação, escripturação, estatística e credito agricolas), da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria nas seguintes cadeiras: 15º — Direito e legislação rural, e 24º — Economia e estatística rural, ficando ambas no 4º anno do curso de engenheiros agronomos, revertendo a contabilidade agricola á 10ª cadeira (Agricultura geral e especial).

Rio de Janeiro, 12 de janeiro, de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

## DECRETO N. 12.840 — DE 12 DE JANEIRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 10:420\$057, para ocorrer ao pagamento devido ao capitão de corveta Armando Ferreira, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.490, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 10:420\$057, para ocorrer ao pagamento devido ao capitão de corveta Armando Ferreira, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

## DECRETO N. 12.841 — DE 15 DE JANEIRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 12:871\$120, para ocorrer ao pagamento devido a Deodato Pinto dos Santos, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.491, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 12:871\$120, para ocorrer ao pagamento devido a Deodato Pinto dos Santos, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

## DECRETO N. 12.842 — Não foi publicado.

## DECRETO N. 12.843 — DE 16 DE JANEIRO DE 1918

Concede autorização à *Pan American Hide Company, Incorporated*, para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a *Pan American Hide Company Incorporated*, sociedade anonyma, com séde na cidade de New

York, Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *Pan American Hide Company Incorporated*, para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

**Clausulas que acompanham o decreto n. 12.843, desta data**

I

A Pan American Hide Company, Incorporated, é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Sor-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica se infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

## V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1.000\$) a cinco contos de réis (5.000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1918. — *J. G. Pereira Lima.*

## DECRETO N. 12.844 — DE 17 DE JANEIRO DE 1918

Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 3.500:000\$, para pagamento de domingos e feriados ao pessoal da Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do n. LVII do art. 130, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro corrente, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 3.500:000\$, para occorrer ás despezas com o pagamento de diarias nos domingos e feriados ao pesosal jornaleiro da Estrada de Ferro Central do Brasil, no corrente anno.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

*WENCESLAU BRAZ P. GOMES.*

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 12.845 — DE 17 DE JANEIRO DE 1918

Altera a clausula XXII, das que baixaram com o decreto n. 12.688, de 24 de outubro de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu The Western Telegraph Company, Limited, por ter o Tribunal de Contas recusado registro ao contracto celebrado em 7 de dezembro de 1917 em virtude do decreto n. 12.688, de 24 de outubro do mesmo anno, decreta:

Artigo unico. Fica alterada a clausula XXII, das que baixaram com o referido decreto n. 12.688, pela seguinte:

A companhia gosará de todos os favores concedidos a companhias e empresas congneres, salvo a isenção de direitos aduaneiros.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

*WENCESLAU BRAZ P. GOMES.*

*Augusto Tavares de Lyra.*

**DECRETO N. 12.846 — DE 22 DE JANEIRO DE 1918**

Torna sem efeito o decreto n. 3.489, de 12 de janeiro de 1918

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a mensagem n. 33, desta data, do Vice-Presidente do Senado, declarando haver sido por equívoco enviado á sancção, entre os ultimos actos do Congresso Nacional, o projecto de lei, que não se tornou resolução legislativa, autorizando o Governo a fornecer preparados e apparelhos fornecidos aos lavradores inscriptos no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, resolve tornar sem efeito o decreto n. 3.489, de 12 de janeiro de 1918, publicado no *Diário Official* de 18 tambem do corrente mez.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

**DECRETO N. 12.847 — DE 23 DE JANEIRO DE 1918**

Declara addido no cargo de sub-director do Jardim Botanico, João Barbosa Rodrigues Junior

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 97, alinea XXV, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, resolve declarar addido no cargo de sub-director do Jardim Botanico, com os vencimentos que percebia quando extinto o alludido cargo, o Sr. João Barbosa Rodrigues Junior, sem direito a quaisquer vantagens referentes ao periodo decorrido entre a extinção do referido cargo e a sua actual addição, visto ter sido apurado confiar o mesmo mais de 10 annos de serviço publico federal.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

**DECRETO N. 12.848 — DE 23 DE JANEIRO DE 1918**

Concede autorização à Companhia Assucareira de Macahé para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Assucareira de Macahé, sociedade anonyma, com sede nesta cidade, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização á Companhia Assucareira de Macahé para funcionar na Republica, com

os estatutos que apresentou, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima

**DECRETO N. 12.849 — DE 23 DE JANEIRO DE 1918**

Concede autorização á Fabrica de Papel Pernambucana Aktieselskab (*The Pernambuco Paper Mills Ltd.*), para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Fabrica de Papel Pernambucana Aktieselskab (*The Pernambuco Paper Mills Ltd.*), sociedade anonyma, com séde em Christiania, Noruega, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Fabrica de Papel Pernambucana Aktieselskab (*The Pernambuco Paper Mills Ltd.*) para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

**Clausulas que acompanham o decreto n. 12.849, desta data**

I

A sociedade anonyma Fabrica de Papel Pernambucana Aktieselskab (*The Pernambuco Paper Mills Ltd.*) é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que;

em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposiçõesção poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

### III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica se infringir esta clausula.

### IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito que regem ás sociedades anonymas.

### V

A infracção de quaquier das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1918. — *J. G. Pereira Lima.*

### DECRETO N. 12.850 — DE 23 DE JANEIRO DE 1918

Transfere e incorpora ao patrimonio do Instituto Nacional de Musica o proprio nacional em que o mesmo funciona, á rua Joaquim Nabuco n. 98, com todas as suas dependencias, e bem assim a bibliotheca, arquivo, instrumentos e todos os utensilios.

O Presidente da Republica dos Estado Unidos do Brasil, usando das attribuições conferidas pelo art. 48, 1º, da Constituição Federal e á vista do que dispõe o art. 26 da lei n. 3.454, de 6 deste mez, resolve transferir e incorporar ao patrimonio do Instituto Nacional de Musica o proprio Nacional em que o mesmo funciona, á rua Joaquim Nabuco n. 98, com todas as suas dependencias, e bem assim a bibliotheca, arquivo, instrumentos e todos os utensilios, devendo ser feitas quaesquer construções, reconstruções ou reparos do edificio unicamente com a alienação ou a renda das apolices do referido patrimonio.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

*WENCESLAU BRAZ P. GOMES.*

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

*Antônio Carlos Ribeiro de Andrade.*

## DECRETO N. 12.851 — DE 23 DE JANEIRO DE 1918

Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 556:000\$, destinado á reparação do material rodante e aquisição de sobresalentes para o material rodante e de tracção da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante dos artigos IV e XI do decreto n. 3.316, de 16 de agosto de 1917, e do artigo unico do decreto n. 3.361, de 26 de outubro do mesmo anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 556:000\$000, destinado á reparação do material rodante e á aquisição de sobresalentes para o material rodante e de tracção da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 12.852 — DE 23 DE JANEIRO DE 1918

Approva projecto e orçamento, na importancia de 141:406\$980, de novos desvios na estação de Pirituba da Estrada de Ferro de Santos a Jundiahy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a S. Paulo Railway Company e ás informações que lhe foram prestadas, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados, para a construção de novos desvios, na estação de Pirituba da Estrada de Ferro Santos a Jundiahy, os planos e orçamentos, na importancia total de 141:406\$980, os quaes com este baixam authenticados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Art. 2.º Nos termos da clausula VII, § 2º, do contracto autorizado pelo decreto n. 1.999, de 2 de abril de 1895, e art. 139 e seus paragraphos da lei orçamentaria n. 3.454, de 8 de janeiro do corrente anno, será levado á conta de capital da dita estrada o custo efectivo dessa construcção até a importancia do dito orçamento como maximo.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 12.853 — DE 23 DE JANEIRO DE 1918

Autoriza que em lugar do corte n. 29 da linha de Lages a Caicó, da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte seja construído um tunnel e approva o projecto deste, bem como o respectivo orçamento na importancia de 23:368\$320

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia de Viação e Construções, empreiteira da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a construção de um tunnel, em lugar do corte n. 29 da linha de Lages a Caicó, da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, comprehendido entre as estacas 597+18 e 599+10, e aprovados o projecto daquella obra, bem como o respectivo orçamento, na importancia de 23:368\$329, de acordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas; ficando, assim, modificados os estudos aprovados pelo decreto numero 10.329, de 9 de julho de 1913.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 12.854 — Não foi publicado.

## DECRETO N. 12.855 — DE 23 DE JANEIRO DE 1918

Dá novo regulamento ao Corpo de Patrões Móres da Armada

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º, letra x, do decreto n. 3.316, de 16 de agosto do anno proximo findo, e à vista do decreto n. 3.425, de 21 de dezembro do mesmo anno, que modificou o quadro de patrões-móres, resolvo aprovar e mandar executar o regulamento que a este acompanha, para o Corpo de Patrões-Móres da Armada, assignado pelo almirante reformado Alexandrino Faria de Alencar, ministro de Estado dos Negocios da Marinha; sendo revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Alexandrino Faria de Alencar.*

**Regulamento do Corpo de Patrões Móres a que se refere o decreto n. 12.855, desta data**

## CAPITULO I

### DA ORGANIZAÇÃO DO CORPO

Art. 1.º O Corpo de Patrões-Móres, imediatamente subordinado ao inspector de Portos e Costas, constitue uma das classes annexas da Armada com a seguinte composição:

Um capitão de corveta patrão-mór;  
Tres capitães-tenentes patrões-móres;  
Seis primeiros tenentes patrões-móres;  
Doze segundos tenentes patrões-móres.

Art. 2.º Este pessoal é destinado ao serviço marítimo dos arsenaes de marinha e capitanias de portos, sendo sua distribuição feita e modificada segundo as conveniencias administrativas a juízo do ministro.

Paragrapho unico. Para servir no Arsenal do Rio de Janeiro recahirá a escolha em um dos tres patrões-móres mais antigos do quadro e mais graduados.

Art. 3.º Os patrões-móres gosarão do soldo e demais vantagens estabelecidas em lei para os officiaes de igual patente nas outras classes da Armada.

## CAPITULO II

### DA ADMISSÃO

Art. 4.º Só poderão ser nomeados para o primeiro posto do Corpo de Patrões-Móres os mestres do quadro de officiaes marinheiros do Corpo de Sub-Officiaes da Armada que entrarem em concurso e se recommendarem por boa conduta militar, moralidade, intelligencia e aptidão profissional, tendo preferencia os que tiverem conquistado uma das especialidades das escolas profissionaes.

Art. 5.º Os candidatos serão submettidos a exame perante uma commissão composta do inspector de Portos e Costas, do sub-inspector de Marinha e de um official superior do Corpo da Armada, designado pelo ministro, o qual versará sobre o seguinte:

a) conhecimento da convenção de Washington, dos instrumentos de sondagem, inclusive prumos mecanicos e chimicos, dos trabalhos peculiares á profissão de marinheiro, provando o candidato a bordo de navio completamente apparelhado que o sabe manejcar, que conhece os rumos da agulha de marear, os signaes de apito usados a bordo, tanto para manobrar, como para outros serviços; que apparelha e desapparelha qualquer navio; que sabe armar a bordo uma cabrea para tirar os mastros em caso de necessidade; cortar, envergar, ferrar e risar o panno de qualquer embarcação;

segurar grupés quando faltem os cabrestos ou a trinca; alastrar e arrumar convenientemente o porão de um navio; fazer arreataduras e quaequer obras necessarias para aumentar os mastros e vergas;

b) conhecimento perfeito dos apparelhos de soccorro naval;

c) conhecimento das operaçōes sobre numeros inteiros, fracções ordinarias e decimais, sistema metrīco francez de pesos e medidas, noções de geometria plana, de avaliação practica de volumes, de analyse grammatical e de redacção official.

Art. 6.º Findo o exame, a Inspectoria de Portos e Costas remetterá ao ministro a lista dos candidatos habilitados, segundo a ordem da classificação.

Art. 7.º A nomeação de patrō-mór segundo tenente será feita por decreto, tendo o nomeado direito desde logo á respectiva carta-patente.

Art. 8.º O nomeado para o primeiro posto, estando no Rio de Janeiro, tomará posse na Inspectoria de Portos e Costas, e em qualquer Estado maritimo ou fluvial da União, perante o respectivo capitão do porto.

### CAPITULO III

#### DAS ATTRIBUIÇōES

Art. 9.º Aos patrōes-móres dos arsenaes compete:

§ 1.º Dirigir os trabalhos de apparelhos e outros dos navios, por occasião do armamento ou desarmamento, e em geral os serviços dependentes da profissão do marinheiro em terra e no mar.

§ 2.º Fazer dentro do porto todos os serviços relativos ás amarrações fixas e volantes para os navies.

§ 3.º Dirigir a manobra de entrada, sahida dos navios dos diques e mortonas, de accordo com o director technico ou dos ajudantes respectivos.

§ 4.º Prestar soccorros dentro e fóra do porto aos navios que se acharem em perigo, quando para isso receberem ordem da autoridade competente.

§ 5.º Coadjuvar os trabalhos de todas as officinas, quando dependerm da armação de cabreas, cabrilhas e quaequer outros apparelhos ou serviços de sua profissão.

§ 6.º Ter carga do material fluctuante do Arsenal e do destinado aos trabalhos a seu cargo.

§ 7.º Informar sobre a aptidão profissional, zelo e procedimento do pessoal do serviço marítimo do Arsenal.

§ 8.º Propor medidas em bem dos serviços a seu cargo.

§ 9.º Prestar as informações officiaes que lhes forem requisitadas pela autoridade competente.

Art. 10. O patrō-mór do Arsenal de Marinha da Capital Federal poderá ter como ajudante dous patrōes-móres, sendo um designado para os trabalhos da Capitania da Capital, sob as ordens directas do capitão do porto e os do Pará e Matto Grosso, um ajudante cada um com exercicio na Capitania.

Art. 11. Aos patrões-móres das capitaniais de portos compete:

§ 1.º Ter cargo do material fluctuante da Capitania e do destinado a socorros no mar e a balisamento.

§ 2.º Ter sob sua direcção a gente do serviço marítimo da Capitania.

§ 3.º Dirigir todos os trabalhos da profissão do marinheiro, que tiverem de ser executados pela Capitania.

§ 4.º Prestar socorros, dentro ou fóra do porto, aos navios em perigo, de acordo com as ordens que receberem.

§ 5.º Fazer dentro do porto, no ancoradouro proprio, as amarrações fixas dos navios de guerra nacionaes.

§ 6.º Ter sempre promptas as embarcações da Capitania, saíos e claros os apparelhos do serviço marítimo e socorro naval.

§ 7.º Percorrer o ancoradouro inspeccionario as amarrações das embarcações fundeadas, as boias, balisas e cães, dando parte do que verificar de anormal ao ajudante de serviço, de acordo com o regulamento das capitaniais.

Art. 12. Os patrões-móres substituirão aos ajudantes dos arsenaes e capitaniais de portos, na falta absoluta de officiaes da Armada e pela fórmula estabelecida nos respectivos regulamentos, bem como aos capitães de portos.

Art. 13. Além das atribuições de que tratam os arts. 9º e 11, os patrões-móres ficarão sujeitos ás prescripções dos actuaes regulamentos dos arsenaes e capitaniais de portos, que não contrariarem as disposições do presente regulamento.

Art. 14. Os patrões-móres terão tambem a seu cargo os mantimentos, carvão de pedra e sobresalentes necessarios ao seu serviço.

Art. 15. O prazo para a tomada de posse e entrada em exercicio dos patrões-móres será de 30 a 90 dias, conforme a distancia e a juizo do ministro.

#### CAPITULO IV

##### DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 16. A responsabilidade dos objectos da Fazenda Nacional que estiverem a cargo dos patrões-móres se tornará effectiva, por meio de inventarios, que serão organizados, de accérdo com o regulamento de Fazenda, cabendo ao vice-inspector dos arsenaes ou ao ajudante nas capitaniais as funções de fiscal de tal serviço.

§ 1.º Esses inventarios serão feitos, segundo o que preceitua a lei de Fazenda (art. 200, §§ 1º e 2º); delles extrahir-se-ha cópia (art. 185, § 3º da lei de Fazenda), para ser arquivada na repartição principal de que o serviço depender.

§ 2.º Os inventarios serão feitos por commissarios, nos arsenaes ou pelos secretarios, nas capitaniais; na falta de ambos, esse serviço será feito pelo proprio patrão-mór entregador, na presença do vice-inspector do Arsenal ou do ajudante da Capitania, que o assignará com o recebedor e entregador.

Art. 17. A escripturação será feita de accordo com o regulamento citado na parte applicavel aos patrões móres, devendo os respectivos livros ser fornecidos pelas repartições proprias, de conformidade com os typos adoptados.

Art. 18. Os patrões-móres prestarão contas annualmente ou quando forem substituidos, de accordo com o art. 123 do regulamento de Fazenda.

## CAPITULO V

### DAS PROMOÇÕES

Art. 19. As vagas que se derem no corpo de patrões móres serão preenchidas por acceso gradual e successivo.

Art. 20. A promoção de capitão de corveta patrão mór será feita por merecimento.

Art. 21. As promoções a capitão-tenente e primeiro tenente serão feitas na razão de  $\frac{1}{4}$  por antiguidade e  $\frac{3}{4}$  por merecimento.

Art. 22. São condições de merecimento:

- a) desempenho irreprehensivel dos deveres profissionaes;
- b) boa prestação de contas;
- c) zelo, intelligencia, instrucção, disciplina militar e boa conducta civil;
- d) apresentação de trabalhos, memorias e planos relativos á sua profissão e que forem julgados uteis á Marinha.

Estas condições serão consideradas satisfeitas á vista das informações prestadas pelo inspector de Portos e Costas.

Art. 23. Nenhum patrão mór poderá ser promovido sem ter dous annos de exercício effectivo no posto em que se achar.

Paragrapho unico. Poderá, porém, ter logar a promoção antes de completo este prazo, si não houver quem preencha os requisitos regulamentares.

## CAPITULO VI

### DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 24. Os patrões móres em suas faltas e impedimentos serão substituidos:

§ 1.º Os dos arsenacs pelos respectivos ajudantes e na falta destes por quem for designado provisoriamente pelos inspectores.

§ 2.º Os das capitanias de portos pelo patrão de embarcação designado pelo capitão do porto, até que o ministro faça designação definitiva.

Art. 25. Os patrões móres, tanto dos arsenacs como das capitanias, nos casos indicados no artigo anterior, devem ser substituidos de preferencia pelos mestres do Corpo de Sub-Oficiaes da Armada.

## CAPITULO VII

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 26. Os patrões móres dos arsenaes terão casa para residencia no recinto do estabelecimento, quando houver casas destinadas a esse fim.

Art. 27. Os patrões móres farão parte da mesa examinadora dos candidatos ao cargo de contra-mestres do Corpo de Sub-Officiaes da Armada e dos candidatos á carta de arraes dos portos marítimos.

Art. 28. O capitão de corveta patrão mó que contar mais de 30 annos de serviço, poderá ter a graduação imediatamente superior, de acordo com a lei n. 695, de 1900, si tiver dado provas de competencia, zelo e dedicação no desempenho de suas funções e não tiver nota que o desabone.

## CAPITULO VIII

## DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 29. O preenchimento dos claros resultantes do augmento do quadro constante do art. 1º deste regulamento será feito por livre escolha do Governo e independentemente de quaequer exigencias regulamentares.

Art. 30. O presente regulamento poderá ser alterado dentro de um anno a partir da data da sua approvação.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1918. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

---

**DECRETO N. 12.856 — Não foi publicado.**

---

**DECRETO N. 12.857 — DE 30 DE JANEIRO DE 1918**

Autoriza o ministro da Fazenda a emitir, de acordo com o art. 75, n. XIII, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro, e art. 2º, letra a, do decreto n. 12.746, de 12 de dezembro ultimo, apolices na importancia de 37.731:500\$, do typo 85

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do disposto no art. 2º, letra a, do decreto n. 12.746, de 12 de dezembro do anno findo, e usando da autorização constante do art. 75, n. XIII, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro tambem do anno passado, decreta:

Art. 1º Fica o ministro da Fazenda autorizado a emitir apolices papel, do typo 85, na importancia de 37.731:000\$, assim de ocorrere ao pagamento da despesa com a encampação da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, feita pelo Governo segundo o art. 1º do decreto n. 12.746, de 12 de dezembro do anno proximo passado.

Art. 2.<sup>o</sup> Será paga em moeda corrente a importancia de 500\$, correspondente ao restante do pagamento que compete á mesma Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Art. 3.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

#### DECRETO N. 12.858 — DE 30 DE JANEIRO DE 1918

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:933\$752, para pagar a Pedro Antonio Fagundes a diferença de vencimentos que lhe compete como empregado aposentado da Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.447 A, de 31 de dezembro do anno proximo findo, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 10:933\$752, para pagar a Pedro Antonio Fagundes a diferença entre o vencimento que lhe compete, como empregado aposentado da Estrada de Ferro Central do Brasil, e o que até agora tem recebido.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

#### DECRETO N. 12.859 — DE 30 DE JANEIRO DE 1918

Corrigé enganos com que foi publicada a lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber, em vista do que comunicou o Vice-Presidente do Senado Federal, em exercicio do cargo de Presidente do mesmo Senado, em mensagem n. 45, de 25 do corrente mez, que a lei n. 3.454, de 6 tambem deste mez, que fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1918, deve ser executada com as seguintes correccões:

Ao art. 129, em vez de ser 148.307:167\$431, é de 148.756:667\$431 o total da despesa papel do orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas, em consequencia do que a somma global da despesa geral passa a ser de 462.408:450\$959 e não 461.958:950\$959, papel, como consta do art. 1º.

No art. 34, § 4º, em vez de «Senadores e Deputados», leia-se: «Deputados e Senadores».

No art. 96, n.º 3 — Serviço de Povoamento do Sólo — em vez de «para obras o custeio de cinco centros agrícolas, etc.», leia-se: «para obras e custeio de cinco centros agrícolas, etc.».

No art. 163, em vez de «serão garantidos os ordenados e gratificação, calculada sobre a média, etc.»; leia-se: «serão garantidos os ordenados e a gratificação calculada sobre a média, etc.».

No art. 198, em vez de «As empresas ou companhias, etc.», leia-se: «A empresas ou companhias, etc.».

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1918, 97º da Independência e 30º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

### DECRETO N.º 12.860 — DE 30 DE JANEIRO DE 1918

Concede autorização para funcionar á sociedade anonyma de seguros Previsora Rio Grandense, com sede em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e aprova com alterações os seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a sociedade anonyma de seguros Previsora Rio Grandense, com sede em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, resolve conceder-lhe autorização para funcionar e aprovar os seus estatutos, mediante as seguintes clausulas:

#### I

A sociedade anonyma de seguros Previsora Rio Grandense continuará a operar de acordo com as cartas-patentes ns. 23, de 6 de março de 1914 e 118, de 28 de agosto de 1915, expedidas á sociedade anonyma Club Parisiense, da qual é sucessora e bem assim manterá uma carteira inteiramente distinta para as operações de seguros sobre a vida e congêneres, quer quanto aos capitais em reserva, quer quanto aos títulos de escripturação.

#### II

A sociedade anonyma de seguros Previsora Rio Grandense ficará sujeita em todas as suas operações á permanente fiscalização official por intermedio da Inspectoria de Seguros e ás leis e regulamentos vigentes ou que venham a ser promulgados sobre o objecto de suas operações.

## III

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes alterações:

Art. 9º — Substitua-se pelo seguinte: "A seção de sorteios (clubs) terá os seguintes fundos: fundo de sorteios, fundo de reembolso e fundo de despezas. Ao primeiro serão creditados 32 % das mensalidades dos prestamistas, afim de attender aos premios de sorteios mensaes; ao segundo serão creditados 25 % das referidas mensalidades, destinando-se a garantir as restituicões aos prestamistas não sorteadores; ao terceiro serão creditados 43 % das mensalidades, sendo destinado ás despezas geraes da sociedade, como honorarios, commissões, gratificações aos empregados, dividendos aos accionistas e uma bonificação de 10 % á directoria.

Art. 21 — Accrescente-se o seguinte paragrapho: Desde que sejam encetadas as operaçoes dos seguros sobre a vida, 500\$ dos vencimentos de cada director correrão por conta da respectiva carteira.

## IV

A sociedade anonyma de seguros Previsora Rio Grandense effectuará dentro do prazo de 60 dias da presente autorização para funcionar o deposito de 200:000\$, sob pena de ficar a mesma sem efecto no caso de não ser realizado no alludido prazo.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

DECRETO N. 12.861 — Não foi publicado.

DECRETO N. 12.862 — Não foi publicado.

DECRETO N. 12.863 — DE 30 DE JANEIRO DE 1918

Approva a reforma dos estatutos da Companhia Manufactora de Conservas Alimenticias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Manufactora de Conservas Alimenticias, autorizada a funcionar na Republica e devidamente erpresentada, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a reforma dos estatutos da Companhia Manufactora de Conservas Alimenticias, de acôr-

do com a resolução votada em assembléa geral extraordinaria dos respectivos accionistas realizada em 29 de novembro proximo findo, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

---

### DECRETO N. 12.864 — DE 30 DE JANEIRO DE 1918

Approva o regulamento para a Inspectoría de Esgotos da Capital Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das autorizações que lhe confere o n. XLIII do art. 130 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, decreta:

Artigo unico. Fica aprovado o regulamento que com este baixa, assignado pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas, para a Inspectoría de Esgotos da Capital Federal.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

---

### Regulamento da Inspectoría de Esgotos da Capital Federal, aprovado pelo decreto n. 12.864, de 30 de janeiro de 1918

#### CAPITULO I

##### DA INSPECTORIA E SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 1.º A Inspectoría de Esgotos tem a seu cargo tudo o que concerne ao serviço de esgoto de materias feaces e aguas servidas e pluviaes provenientes das habitações da Capital Federal, em conformidade com as disposições de lei que vigorarem, e bem assim a fiscalização de todas as obras e serviços contractados pelo Governo Federal com The Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited, ou com outrem.

Art. 2.º Compete á inspectoría:

1º, estudar todos os assumptos relativos a esgotos no ponto de vista de sua applicação á Capital Federal;

2º, coordenar observações e organizar projectos para a remodelação, extensão ou melhoramentos da rede de esgotos da Capital Federal;

3º, fazer cumprir fielmente pela companhia contractante as clausulas contractuaes, tanto no que diz respeito á construção de obras novas, como á conservação e custeio das existentes, á regularidade do serviço de esgotos domiciliarios, aos melhoramentos destes, e das canalizações geraes, ás installações e apparelamento das casas de machinas, ao sistema de tratamento das aguas de esgoto e de remoção das lamas e ao esgotamento de aguas pluviaes;

4º, fiscalizar a construção e conservação das galerias de aguas pluviaes da União, no Distrito Federal, desde que o Governo resolva transferir, por accórdio, taes serviços á Companhia City Improvements;

5º, confrontar com as plantas cadastraes dos predios esgotados, e bem assim com os lançamentos para o imposto predial, todas as contas relativas ao pagamento das taxas de esgoto devidas á Companhia City Improvements pela União Federal, pelo Distrito Federal ou por associações no goso de isenção de imposto predial;

6º, conferir as contas que se referirem a obras extraordinarias e serviços de desobstrucção executados pela Companhia City Improvements por conta da União, do Distrito Federal ou de particulares;

7º, fazer o lançamento da taxa de saneamento para o Distrito Federal.

Art. 3.º A Inspectoria de Esgotos da Capital Federal terá o pessoal constante do quadro annexo, ao qual competem as vantagens ahi indicadas e as obrigações que lhe são dadas pelo presente regulamento.

## CAPITULO II

### DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DO PESSOAL

Art. 4.º O inspector é o chefe da repartição e a elle está subordinado todo o pessoal constante da tabella annexa a este regulamento.

Art. 5.º São attribuições do inspector:

1º, dirigir todo o serviço da inspectoria, expedindo as necessarias instruções para a boa marcha dos trabalhos, para o regular andamento dos papeis e documentos submettidos ao seu estudo, distribuindo-os convenientemente pelos funcionários da repartição, de modo a tornar tão expeditos quanto possível os necessarios estudos e expediente;

2º, dar posse aos empregados da inspectoria;

3º, fazer as nomeações que forem de sua competencia, de accórdio com o prescripto neste regulamento;

4º, impor as penas disciplinares a que estiver sujeito o pessoal da inspectoria, levando o facto ao conhecimento do ministro;

5º, autorizar as despezas da inspectoria dentro da verba fixada pela lei do orçamento e requisitar do ministro o respectivo pagamento;

6º, providenciar nos casos omissos no presente regulamento e no da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, submettendo ac conhecimento ou á approvação do ministro as medidas de carácter urgente que tiver adoptado;

7º, fornecer ao governo os projectos, orçamentos e informações necessarias para a decretação de medidas relativas á remodelação, extensão ou melhoramentos da rede de esgotos da Capital Federal;

8º, fazer executar os estudos necessarios para o cumprimento do parágrafo anterior;

9º, entender-se directamente com a Companhia City Improvements sobre tudo que diz respeito aos serviços de que se acha encarregada e transmittir-lhe as decisões do Governo;

10, providenciar para que sejam cumpridas pela Companhia City as estipulações de seu contracto, intervindo em todos os serviços e exigindo a adopção dos melhoramentos que se fizerem necessarios;

11, aprovar os projectos de esgotos domiciliarios e de quaisquer modificações ou ampliações da rede de esgotos e casas de machinas;

12, providenciar para que a companhia attenda com urgencia ás reclamações apresentadas á inspectoria sobre irregularidades e accidentes nos serviços de esgoto, em domicilio ou nas vias publicas;

13, visar todas as contas de serviço e obras executadas pela companhia, depois que hajam sido devidamente examinadas; requisitar do ministro o pagamento das que forem de responsabilidade do Ministerio da Viação, e autorizar a cobrança das que se referirem a serviços executados por conta das diferentes repartições publicas e de particulares;

14, requisitar das autoridades competentes quaisquer esclarecimentos ou providencias no sentido de fazer cumprir as resoluções que houver tomado em conformidade com as disposições de lei;

15, intervir nas questões que se suscitarem entre a companhia e os particulares ou repartições publicas, com o fim de harmonizal-os, fazendo valer sua autoridade para a fiel observância dos direitos e deveres de cada parte;

16, requisitar das autoridades competentes a imposição de penalidades aos responsaveis pela execução de obras clandestinas de esgoto ou por danos quaisquer causados aos encanamentos e aos diferentes dispositivos da rede, quando a imposição de tales penalidades não for de sua competencia;

17, multar a companhia contractante, nos casos previstos nos seus contractos, comunicando ao ministro o *quantum* da multa imposta e a causa ou causas que a motivaram;

18, fazer o lanceamento da taxa de saneamento;

19, remetter annualmente ao ministro até o dia 31 de março de cada anno o relatorio dos serviços e principaes ocorrências do anno anterior.

Art. 6º Aos engenheiros ajudantes compete:

1º, cumprir e fazer cumprir as ordens expedidas pelo inspector;

2º, fiscalizar a execução das obras de esgoto nas vias publicas, nas habitações e nas casas de máquinas e conferir as respectivas contas;

3º, examinar os projectos de instalação domiciliaria prestando ao inspector as necessarias informações que permittam aceitá-lhos ou modifical-os;

4º, fiscalizar o tratamento das águas de esgoto e a remoção das lamas dos tanques de precipitação;

5º, fiscalizar a abertura e fechamento dos «penstocks», sellando-os oportunamente;

6º, fiscalizar o serviço de conservação e limpeza da rede de esgotos;

7º, verificar si o pessoal operario empregado pela Companhia City em seus diferentes serviços é em numero suficiente e devidamente distribuidos, informando a respeito o inspector;

8º, comparecer diariamente á sede da inspectoria assim de receberem instruções do inspector e tornarem conhecimento das reclamações relativas a obras em execução ou a accidentes e defeitos de funcionamento no serviço de esgotos, pedindo a adopção das necessarias providencias, ao inspector ou directamente á companhia, nos casos reconhecidamente urgentes;

9º, solicitar ao inspector os esclarecimentos que necessitem obter da companhia, e bem assim as vistorias que julgarem convenientes;

10, comparecer ás vistorias que se realizarem por exigencia da inspectoria ou por solicitação da companhia e particulares, proferindo o seu laudo, ressalvados os casos em que o inspector julgue necessário comparecer pessoalmente;

11, inspecionar com a precisa frequencia as obras sob a sua fiscalização, podendo, quando julgar necessário, solicitar directamente á companhia o comparecimento de um engenheiro;

12, levar ao conhecimento do inspector os casos, que averiguarem, de infracções de clausulas contractuaes, por parte da companhia ou particulares;

13, informar, depois do necessário estudo, todos os papéis que lhes forem distribuidos pelo inspector;

14, executar os serviços profissionaes, relativos aos esgotos do Distrito Federal, que lhes forem confiados pelo inspector;

15, propor ao inspector os melhoramentos ou providencias que julgarem necessarios aos serviços a seu cargo;

16, apresentar ao inspector até o ultimo dia de cada mez uma relação dos predios dos seus respectivos distritos onde houver ficado concluida no mez anterior a construção ou reconstrucción do esgoto, indicando o nome do proprietario, o numero de apparelhos sanitarios e o tipo da construção;

17, apresentar annualmente ao inspector, até o ultimo dia do mez de fevereiro o relatorio dos trabalhos executados durante o anno anterior;

18, substituir interinamente o inspector quando designados pelo ministro.

Art. 7.<sup>o</sup> Um dos engenheiros ajudantes de 1<sup>a</sup> classe, designado pelo inspector, ficará especialmente incumbido de desempenhar, por si e pelo pessoal que lhe for confiado,

cumulativamente com as funções de seu cargo, especificadas no art. 6º, os seguintes encargos:

1º, estudar as questões relativas á extensão, melhoramentos e revisão da rede de esgotos, propondo ao inspector as medidas que julgar convenientes e informar os projectos organizados em tal sentido pela companhia;

2º, estudar os projectos de esgoto domiciliario no ponto de vista da classificação que deve ser dada ao serviço, se em casa nova ou reconstrucção, e neste ultimo caso si se trata ou não de revalidação de taxa;

3º, coordenar as observações feitas pela inspectoria e estudar os melhores methodos para o tratamento das aguas de esgoto e remoção das lamas provenientes dos tanques de precipitação;

4º, organizar as plantas cadastrais e os livros registros necessarios á verificação das taxas de esgoto devidas á Companhia City pelo Thesouro Nacional, pela Prefeitura do Distrito Federal e pelas associações no goso da isenção do imposto predial;

5º, fiscalizar a applicação dos materiaes importados pela Companhia City Improvements com isenção de direitos aduaneiros;

6º, conferir as contas de taxas de esgoto apresentadas pela Companhia City Improvements em cada semestre e bem assim, as que se referirem á applicação da verba annual de £ 10.000 constante da clausula 13º do termo de revisão, de 30 de dezembro de 1899;

7º, organizar o orçamento annual das importâncias que devem ser pagas á Companhia City pela conta de taxas de esgotos e como garantia de rendimento das rôdes de esgoto de Copacabana e Paquetá;

8º, organizar em cada semestre dentro dos prazos regulamentares, os rôes de lançamento da taxa de saneamento, de conformidade com os respectivos registros, que deverão ser continuamente verificados e corrigidos, por meio de inspeções locaes, confronto com o lançamento para o imposto predial e em face de documentos authenticos;

9º, apresentar ao inspector até o ultimo dia do mez de fevereiro de cada anno, o relatorio dos serviços especiaes a seu cargo durante o anno anterior.

Art. 8º Ao official compete superintender todos os serviços da secretaria, dando desempenho, por si e pelos demais empregados ahí existentes, aos seguintes encargos:

1º, organizar e redigir toda a correspondencia interna e externa da inspectoria;

2º, receber e protocolar o expediente da inspectoria;

3º, abrir a correspondencia official e distribuir-a de conformidade com o despacho do inspector;

4º, zelar pela conservação dos papeis, livros e objectos pertencentes ao arquivo, classificando-os e escripturando-os segundo a natureza de cada um;

5º, dirigir o serviço de reclamações do publico, com excepção das reclamações verbaes sobre a taxa de saneamento, e encaminhar o respectivo expediente;

6º, satisfazer de ordem do inspector, os pedidos de informações que lhe forem dirigidos pelos engenheiros auxiliantes;

7º, extractar do *Diário Official* e classificar convenientemente as decisões do Governo relativas aos serviços da inspectoria ou que lhe possam ser applicáveis;

8º, apresentar annualmente ao inspector até o ultimo dia do mês de fevereiro, o relatório dos serviços a cargo da Secretaria.

Art. 9º Um dos funcionários da inspectoria será designado pelo inspector, de acordo com o disposto no n.º XI.III, do art. 130, da lei n.º 3.454, de 6 de janeiro de 1918, para exercer em comissão as funções de contador, sem prejuízo das do próprio cargo.

Art. 10. Compete ao contador:

1º, fazer o assentamento do pessoal;

2º, registrar as nomeações, licenças e férias do pessoal;

3º, organizar as folhas de pagamento do pessoal;

4º, assignar os attestados de frequência do pessoal da inspectoria, sujeitando-os ao «visto» do inspector;

5º, fazer o processo das contas apresentadas pela Companhia City Improvements e pelos fornecedores da inspectoria (\*);

6º, escripturar as importâncias das contas, conferidas pela inspectoria, relativas aos serviços executados pela Companhia City;

7º, organizar os mapas estatísticos destinados à fiscalização do emprego dos materiais importados pela Companhia City Improvements com isenção de direitos aduaneiros;

8º, solicitar ao inspector o fornecimento do material destinado à inspectoria, mediante talão de pedido com o preço de unidade de cada artigo;

9º, inventariar annualmente os moveis e utensílios da inspectoria, sobre cuja conservação deverá providenciar;

10º, apresentar ao inspector no princípio de cada mês um balancete do estado das verbas do material da inspectoria.

Art. 11. Aos escripturários e lançadores caberá o desempenho dos encargos que lhes forem confiados pelo inspector, dentre os mencionados nos arts. 6º, 7º e 8º deste regulamento, em conformidade com instruções especiais que deverão obedecer às necessidades variáveis do serviço.

Art. 12. Ao continuo compete abrir e fechar a repartição, cuidar de sua limpeza, receber as reclamações do público e dirigir os serventes nos trabalhos que lhes forem designados.

### CAPITULO III

#### NOMEAÇÕES, DEMISSÕES, SUBSTITUIÇÕES E EXERCÍCIOS INTERINOS

Art. 13. O inspector será nomeado por decreto e em comissão, e todos os outros funcionários da inspectoria por portaria do ministro, com excepção dos lançadores, continuo e serventes, que serão de nomeação do inspector.

**Art. 14.** A nomeação do inspector será de livre escolha do Governo, e bem assim as de engenheiro ajudante de 2<sup>a</sup> classe, official e escripturarios.

1º, os logares de engenheiros ajudantes de 1<sup>a</sup> classe serão providos por acesso dos de segunda classe;

2º, os auxiliares technicos addidos que forem engenheiros diplomados de acordo com as prescripções da lei n. 3.001, de 9 de outubro de 1880, poderão ser aproveitados nas futuras vagas de engenheiro ajudante de 2<sup>a</sup> classe, sem prejuizo do disposto no art. 109, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (\*).

**Art. 15.** As substituições dos cargos da inspectoria serão feitas da seguinte fórmula:

I, o inspector será substituido, em seus impedimentos temporarios, pelo engenheiro ajudante de 1<sup>a</sup> classe que for designado pelo ministro;

II, os engenheiros ajudantes de 1<sup>a</sup> classe serão substituidos pelos de 2<sup>a</sup> classe;

III, o official será substituido pelo escripturario que for designado pelo inspector, sem que tal possa constituir direito à promoção.

#### CAPITULO IV

##### VENCIMENTOS E DESCONTOS POR FALTAS

**Art. 16.** Competem aos empregados da Inspectoria de Es-gotos os vencimentos fixados na tabella annexa a este regulamento.

**Art. 17.** O engenheiro ajudante de 1<sup>a</sup> classe designado para exercer os encargos constantes do art. 7º deste regulamento perceberá, além dos vencimentos de seu cargo, a gratificação mensal de 300\$000.

**Art. 18.** O funcionario que for designado, na fórmula do art. 9º deste regulamento, para exercer, em commissão e cumulativamente com o seu cargo, as funções de contador, perceberá além de seus vencimentos a gratificação mensal de 100\$000.

**Art. 19.** Não sofrerá desconto o empregado que deixar de comparecer á inspectoria por se achar incumbido:

1º, de qualquer trabalho ou commissão, de ordem do ministro ou do inspector;

2º, de serviço da inspectoria que exija trabalho fóra della, quer durante as horas de expediente, quer nas demais horas do dia, com autorização do inspector;

3º, de qualquer trabalho gratuito obrigatorio, em virtude de lei.

Em qualquer destas hypotheses se fará no livro do ponto e na folha de pagamento a respectiva declaração.

**Art. 20.** O empregado perderá:

1º, todos os vencimentos, quando faltar ao servigo sem causa justificada, ausentar-se antes de findos os trabalhos, sem autorização do inspector ou de quem suas vezes fizer, ou fôr suspenso do emprego, de acordo com o que preceitua o art. 32;

2º, toda a gratificação, quando faltar com causa justificada, comparecer depois de encerrado o ponto, sem causa

justificada, ou retirar-se com autorização do inspecotr antes de encerrados os trabalhos;

3º, metade da gratificação, quando comparecer, com causa justificada, depois de encerrado o ponto, nas tres primeiras faltas durante o mez, e, si houver excesso, dahi em deante toda a gratificação.

Art. 21. Serão consideradas causas justificativas de faltas unicamente:

1º, molestia do empregado ou molestia grave de pessoa de sua familia, provada com atestado medico, quando o numero de faltas exceder de tres em cada mez;

2º, nojo no periodo de sete dias;

3º, gala de casamento no periodo de sete dias.

Art. 22. Além de oito faltas, só será concedido abono, si o empregado obtiver licença, cujo tempo de goso será contado em continuaçao ao das faltas justificadas até áquelle numero.

Paragrapho unico. A justificação de faltas só será admittida si apresentada dentro do prazo de que trata este artigo, e antes de organizada a respectiva folha de pagamento.

Art. 23. Não serão justificadas as faltas dadas entre a data da concessão ou da portaria da licença e aquella em que o empregado entrar em goso da mesma. Nesse caso far-se-ha a devida annotação no livro do ponto.

Art. 24. As faltas se contarão á vista do livro do ponto, que deve haver na inspectoria e será assignado pelos empregados, sendo contada uma falta aos que não comparecerem para assignar o ponto durante o primeiro quarto de hora que se seguir á marcada para o começo dos trabalhos; aos que deixarem de fazel-o ao retirarem-se findo o expediente, e áquelles que se ausentarem durante as horas do expediente.

Art. 25. Sempre que, á hora marcada, não estiver presente o funcionario incumbido de encerrar o ponto, fará as suas vezes o que dever substituilo, ou, na falta deste, o mais antigo, dentre os de igual ou immediata categoria, que tiver comparecido.

Paragrapho unico. Immediatamente depois de encerrado o ponto, ao qual ficam sujeitos o official, contador, escrivuario, lançadores, continuo e serventes, será remettida ao inspector uma relaçao dos empregados que não tiverem comparecido.

Art. 26. Nos casos de substituição remunerada, não comprehendidas nas disposições da lei n. 2.756, de 10 de janeiro de 1913, e decreto n. 10.100, de 26 de fevereiro do mesmo anno, ao substituto caberá além do respectivo vencimento integral uma gratificação igual á diferença entre este e o do lugar do substituido (\*).

Art. 27. O funcionario que exercer interinamente logar vago perceberá todos os vencimentos deste.

## CAPITULO V

### DAS LICENÇAS

Art. 28. As licenças dos funcionários da inspectoria só poderão ser concedidas na conformidade do disposto nos de-

cretos ns. 2.756 e 10.100, de 10 de janeiro e 26 de fevereiro de 1913, a saber (\*\*):

I. As licenças por mais de 30 dias serão concedidas pelo ministro, por molestia provada em inspecção de saude, que impossibilite o exercicio do cargo, ou por qualquer outro motivo justo e allegado por escripto.

1º, as licenças até 30 dias serão concedidas pelo inspector de accordo com as condições do n. I, deste artigo;

2º, a licença concedida por motivo de molestia dá direito a percepção de ordenado até seis mezes e de metade do ordenado por mais de seis mezes até um anno;

3º, a licença, por qualquer outro motivo justo e atendivel, será concedida sem vencimento algum e até um anno;

4º, em todas as concessões de licenças, marcar-se-ha o prazo dentro do qual o funcionario deverá entrar no goso, das, prazo que não poderá exceder de 60 dias;

5º, é lícito ao funcionario publico renunciar, em qualquer tempo, à licença que lhe foi concedida ou em cujo goso se acha, reassumindo o exercicio do seu cargo;

6º, nenhum funcionario poderá gozar de uma licença, uma vez esgotado qualquer dos prazos a que se referem os paragraphos 1º e 2º deste artigo, antes de decorrido um anno da ultima que lhe foi concedida;

7º, não serão concedidas licenças aos funcionários interinos e, bem assim, aos que, nomeados, promovidos ou removidos, não houverem assumido o exercicio do respectivo cargo;

8º, quando a licença fôr concedida pelo inspector, deverá este comunicar o facto ao ministro dentro do prazo de 15 dias, e sob pena de responsabilidade, procedendo de igual modo, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena, quando o funcionario licenciado reassumir o exercicio.

II. O tempo da licença prorrogada ou de novo concedida dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será junto ao da antecedente ou antecedentes para os fins dos paragraphos 2º e 3º deste artigo.

III. Para formar o maximo de seis mezes de que trata o paragrapho 2º deste artigo, deverá se levarado em conta o tempo das licenças concedidas pelo inspector e as interrupções do exercicio do emprego.

IV. Os funcionários que substituirem os licenciados perceberão apenas, além do seu ordenado, a gratificação do substituído.

Paragrapho unico. Esta disposição será observada em todos os casos de substituição de maneira que o substituto em hypothese alguma venha a perceber mais do que o substituído.

V. A qualquer pedido de licença dirigido ao Congresso Nacional e a ser encaminhado pelo ministerio, deverá o requerente juntar prova de ter obtido das autoridades competentes as licenças que estas lhe podiam conceder, nos termos dos paragraphos 2º e 3º do n. I deste artigo.

Sem o cumprimento destas exigencias nenhum pedido de licença poderá ser tomado em consideração.

## CAPÍTULO VI

### APOSENTADORIA E MONTEPIO

Art. 29. As aposentadorias dos funcionários desta inspectoria só poderão ser concedidas de acordo com os dispositivos do art. 121 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, a saber (\*):

I. Os funcionários que se invalidarem no serviço da Nação serão aposentados, quando a esse favor tenham direito, com as seguintes vantagens:

- a) si contarem menos de 25 annos de serviço com tantas vigesimas quintas partes do ordenado, quantos forem os annos de serviço;
- b) si contarem 25, com o ordenado;
- c) si contarem mais de 25 annos e menos de 35, com o ordenado e mais 2 % addicionaes correspondentes a cada anno que exceder de 25;
- d) si contarem mais de 35, com os vencimentos integraes:

1º, para os effeitos legaes os vencimentos dos funcionários que perceberem ordenado, gratificação e representação serão constituídos sómente pelo ordenado e gratificação;

2º, o funcionario que se inutilizar em consequencia de desastre ou accidente, ocorrido no desempenho da função de seu cargo poderá ser aposentado com a metade do ordenado, si tiver menos de 10 annos de serviço, e com ordenado si tiver mais de 10 e menos de 25. Si tiver mais de 25 com os vencimentos integraes.

II. Para o calculo dos vencimentos do aposentado não serão levadas em conta as gratificações addicionaes nem as abonadas a titulo de representação.

Paragrapho unico. Ficam resalvados quanto a essas gratificações addicionaes os direitos garantidos por leis anteriores aos actuaes funcionários, mas apenas quanto áquelles em cujo goso estiverem.

III. Os vencimentos da aposentadoria só poderão ser os do cargo que o funcionario estiver exercendo desde dous annos pelo menos. No caso contrario, serão os do cargo anterior. Igual disposição se observará quando haja augmento de vencimentos por tabella posterior á nomeação.

IV. Para o efecto da aposentadoria só será computado o tempo de serviço federal.

V. O processo dos exames de invalidez para os effeitos da aposentadoria obedecerá ao regulamento approvado pelo decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915.

Art. 30. Para verificar a invalidez do empregado da inspectoria, em actividade, addido ou em disponibilidade, poderá o ministro mandal-o a inspecção de saude, independentemente de requerimento.

Art. 31. O montepio dos empregados será regulado pelas leis ns. 942 A, de 31 de outubro de 1890, 1.045, de 21 de novembro de 1890, pelo decreto n. 8.904, de 16 de agosto de

1911, que dá instruções para a execução do art. 84, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e pelo que, em modificação ou derogação destas, haja disposto o poder competente (\*).

## CAPITULO VII

### PENAS DISCIPLINARES

Art. 32. Os empregados da inspectoria nos casos de negligencia, falta de cumprimento de deveres, desobediencia, desrespeito ás ordens dos seus superiores hierarchicos, ausencia sem causa justificada, revelação de assumptos não publicados, ficarão sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

- 1º, simples advertencia;
- 2º, reprehensão;
- 3º, suspensão.

Art. 33. As penas disciplinares de que trata o artigo anterior serão applicadas pelo inspector, cabendo recurso para o ministro da pena de suspensão.

Art. 34. Só pelo ministro poderá ser determinada a suspensão por tempo que exceda de 15 dias ou a do empregado comprendida em algum dos seguintes casos:

- 1º, prisão por motivo não justificavel;
- 2º, cumprimento de pena que obste o desempenho das funções do empregado;
- 3º, exercício de qualquer cargo, industria ou ocupação que prive o empregado do exacto cumprimento de seus deveres;
- 4º, pronuncia em crime commun ou de responsabilidade, quer o empregado se livre solto ou preso;
- 5º, necessidade de suspensão como medida preventiva ou de segurança.

Art. 35. O empregado que faltar oito dias consecutivos, sem participação escrita ao chefe, incorrerá *ipso facto* na pena disciplinar de suspensão do exercício, com perda de vencimentos e antiguidade por oito a quinze dias.

Art. 36. Não obstante a discriminação das competencias, ás autoridades superiores é facultada a applicação das penas mais brandas estabelecidas neste regulamento.

Art. 37. A suspensão, excepto nos casos de medida preventiva ou de pronuncia, privará o empregado pelo tempo correspondente do exercício do emprego, da antiguidade e de todos os vencimentos. Na hypothese de suspensão preventiva, o funcionario deixará de receber a gratificação e na de pronuncia ficará privado, além disso, da metade do ordenado, até ser afinal condenado ou absolvido, restituindo-se a outra metade, dada a absolvição.

## CAPITULO VIII

### TEMPO DE TRABALHO E PROCESSO DO EXPEDIENTE

Art. 38. O trabalho da inspectoria começará ás 11 horas e terminará ás 16, em todos os dias uteis.

Art. 39. Poderá o inspector, por urgencia do serviço, prorogar c expediente por mais uma hora e por mais tempo, quando autorizado pelo ministro.

Art. 40. Para a verificação da entrada e destino dos papeis haverá na inspectoria os protocollos necessarios.

## CAPITULO IX

### DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 41. Para os cargos de inspector e engenheiro ajudantes só poderão ser nomeados profissionaes diplomados que satisfizerem as prescripções da lei n. 3.001, de 9 de outubro de 1880.

Art. 42. E' prohibido aos empregados da inspectoria, efectivos ou addidos, em disponibilidade e aposentados, constituir-se procuradores de partes perante a Secretaria do Estado ou qualquer das repartições dependentes do ministerio. Nessa proibição comprehendem-se tambem os pedidos de informações e esclarecimentos sobre andamentos de papeis e qualquer acto que importe em interesse na marcha e solução de assuntos á resolução de autoridades administrativas. Ficam, porém, resalvados esses actos, quando praticados pelo inspector, dentro da respectiva repartição para conhecimento do andamento do serviço ou quando praticados por qualquer empregado e em qualquer repartição no cumprimento de ordem superior e em assumpto de interesse publico.

Art. 43. Com excepção do inspector e do pessoal technico, nenhum empregado poderá receber na sala onde trabalha as pessoas que o procurarem, cabendo ao inspector providenciar quanto á rigorosa observância desta disposição.

Art. 44. Os empregados da inspectoria não poderão fazer contracotos com o Governo, directa ou indirectamente, por si ou como representante de outrem, dirigir bancos, companhia ou empresas, sejam ou não subvencionadas pela União, salvo as excepções indicadas em leis especiaes, requerer ou promover para si ou para outrem a concessão de privilegios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, excepto privilegio de invenção.

Aquelle que infringir esta disposição incorrerá na pena de perda do emprego.

Art. 45. Os empregados da inspectoria terão annualmente 15 dias de férias. Quando afastados do exercicio dos cargos por esse motivo, serão substituidos de acordo com as disposições deste regulamento. Estas substituições não darão direito a maior vencimento.

Art. 46. As férias poderão ser gosadas em dias seguidos, interpoladas ou accumulativamente, de dous em dous annos, durante 30 dias.

1.º O Goso das férias durante 30 dias de que trata o artigo supra, além do inspector, não poderá ser concedido a mais de um empregado em cada mez;

2.º A escolha do mez será por preferencia de acordo com a categoria e antiguidade de classe do funcionario.

Art. 47. E' expressamente prohibido á secretaria fazer entrega de officios ou quaesquer papeis ás partes ou inte-

ressados, mesmo quando se trate de funcionários públicos deste ou de outro ministério, devendo toda a expedição de papeis ser feita pela secretaria, mediante protocollo, na forma regulamentar.

Art. 48. As duvidas que se suscitem na execução deste regulamento serão resolvidas por decisão do ministro.

Art. 49. Continuam addidos, na forma do art. 109 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, os auxiliares technicos que exerciam esse cargo na vigencia do regulamento aprovado pelo decreto n. 9.087, de 6 de novembro de 1911 (\*).

## CAPITULO X

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 50. Os actuaes escripturarios da inspectoria, nomeados na vigencia do regulamento aprovado pelo decreto n. 11.565, de 28 de abril de 1915, serão aproveitados como primeiros escripturarios.

Art. 51. Este regulamento entrará em vigor tres dias depois de sua publicação no *Diário Oficial*.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1918. — A. Tavares de Lyra.

### *Tabella de vencimentos que competem aos empregados da Inspectoria de Esgotos da Capital Federal*

(Decreto n. 12.864, de 30 de janeiro de 1918)

1 inspector.....	19:200\$000
4 engenheiros ajudantes de 1 <sup>a</sup> classe a 11:400\$	45:600\$000
2 engenheiros ajudantes de 2 <sup>a</sup> classe a 9:000\$	18:000\$000
1 oficial.....	6:000\$000
4 primeiros escripturarios a 4:200\$000.....	16:800\$000
2 segundos escripturarios a 3:600\$000.....	7:200\$000
3 lançadores de 1 <sup>a</sup> classe a 3:000\$000.....	9:000\$000
4 lançadores de 2 <sup>a</sup> classe a 2:160\$000.....	8:640\$000
1 continuo.....	2:400\$000
2 serventes, com a diaria de 5\$000.....	3:650\$000
Gratificação a um engenheiro ajudante de 1 <sup>a</sup> classe, de acordo com o disposto nos arts. 7º e 17 do regulamento.....	3:600\$000
Gratificação ao contador, de acordo com o disposto no art. 18 do regulamento....	1:200\$000
	<hr/>
	141:290\$000

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1918. — A. Tavares de Lyra.

## DECRETO N. 12.865 — DE 30 DE JANEIRO DE 1918

Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 150:000\$, para concluir o assentamento das linhas telegraphicais para Alto Longá, Miguel Alves e Porto Alegre, passando pela villa do Retiro da Boa Esperança, Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do § 2º, n. XXIV, do art. 162 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, resolve abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 150:000\$, para concluir o assentamento das linhas telegraphicais para Alto Longá, Miguel Alves e Porto Alegre, passando pela villa do Retiro da Boa Esperança, Estado do Piauhy.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 12.866 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1918

Approva o novo regulamento para o lançamento e cobrança da taxa de saneamento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição da República, e para execução do disposto no art. 1º, n. 81, da lei n.º 3.446, de 31 de dezembro do anno findo, resolve que, para o lançamento e cobrança da taxa de saneamento, seja observado o regulamento que a este acompanha e está assignado pelo ministro da Fazenda.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

Regulamento para o lançamento e cobrança da taxa de saneamento a que se refere o decreto n. 12.860, de 6 de fevereiro de 1918.

## CAPITULO I

## DA TAXA DE SANEAMENTO NO DISTRICATO FEDERAL.

Art. 1.º No Districato Federal todos os predios esgotados para a rede geral da Companhia City Improvements ficam

sujeitos ao pagamento da taxa de saneamento de acordo com a seguinte classificação:

a) predios de valor locativo até 1:200\$ por anno:

Tendo um só apparelho, por mez.....	2\$000
Tendo dous apparelhos, por mez.....	4\$000
Por apparelho que accrescer além de dous, por mez	1\$000

b) predios de valor locativo superior a 1:200\$ por anno, porém não excedente de 3:600\$000:

Tendo um só apparelho, por mez.....	3\$000
Tendo dous apparelhos, por mez.....	5\$000
Por apparelho que accrescer além de dous, por mez	1\$000

c) predios de valor locativo superior a 3:600\$000 por anno:

Tendo um só apparelho, por mez.....	4\$000
Tendo dous apparelhos, por mez.....	6\$000
Por apparelho que accrescer além de dous, por mez	1\$000

Paragrapho unico. Ficam isentos da taxa de saneamento os predios que não estão sujeitos ao imposto predial e por isto pagam directamente á Companhia City Improvements a taxa de esgoto.

Art. 2.<sup>º</sup> A taxa de saneamento é sempre exigivel, quer o predio esteja ocupado ou não, salvo quando demolido, em ruinas ou reconstrução.

Art. 3.<sup>º</sup> A taxa de saneamento será cobrada pela Recebedoria do Distrito Federal em duas prestações semestraes.

## CAPITULO II

### DO LANÇAMENTO, COBRANÇA E FISCALIZAÇÃO NO DISTRICTO FEDERAL

Art. 4.<sup>º</sup> O lançamento da taxa será feito pelo Ministerio da Viação e remettido á Recebedoria até 15 de fevereiro e 15 de setembro de cada anno, afim de proceder á respectiva arrecadação.

Art. 5.<sup>º</sup> A cobrança será effectuada na Recebedoria do Distrito Federal nos meses de abril e novembro de cada anno.

Art. 6.<sup>º</sup> A dívida não paga dentro dos prazos fixados no artigo antecedente será cobrada com a multa de 10 % até o fim do semestre a que corresponder, augmentando de mais 5 % depois desse prazo.

Paragrapho unico. Dentro de trinta dias depois do vencimento do semestre a que corresponder a dívida, será esta relacionada e immediatamente enviada para a cobrança executiva.

Art. 7.<sup>º</sup> Os proprietarios serão responsaveis unicos pelo pagamento da taxa e deverão comunicar á Inspectoría de Esgotos qualquer alteração que se der no numero de apparelhos de seus predios.

Art. 8.<sup>º</sup> A Inspectoría de Esgotos da Capital Federal e a Recebedoria do Distrito Federal, por occasião do lançamento da pena de agua, exercerão as necessarias indagações e syn-

dicacias acerca da quantidade de apparelhos de cada predio, afim de verificar a sua conformidade com o accusado no lançamento e fazer as precisas correccões cobrando ou restituindo as differenças de taxa.

Art. 9.<sup>o</sup> Os predios edificados em terrenos baldios ou naquelles onde tiver havido construcção anteriormente, si estiverem na zona servida de esgoto, deverão ser lançados de acordo com o que for verificado pela Inspectoria de Esgotos e pagarão a taxa a contar do primeiro dia do mez subsequente á collocação do apparelho.

Art. 10. Nos predios em que forem aumentados ou diminuidos os apparelhos, o acreescimo ou reducção de taxa terá lugar a contar do primeiro dia do mez subsequente á alteração.

Art. 11. No caso de retirada dos apparelhos — por destruição, ruina e demolição — será pela Inspectoria de Esgotos concedida a baixa a partir do primeiro dia do mez seguinte e uma vez provada a quitação das taxas vencidas, inclusive a do anno ou mez da eliminação.

Art. 12. Todas as reclamações sobre o lançamento de taxa serão dirigidas á Inspectoria de Esgotos da Capital Federal, com recurso para o Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Paragrapho unico. As soluções dadas ás referidas reclamações devem ser comunicadas á Recebedoria do Distrito Federal.

Art. 13. A Inspectoria de Esgotos da Capital Federal fornecerá á Recebedoria do Distrito Federal ou uma planta da zona de esgoto ou esclarecimentos que possam servir para a boa fiscalização da taxa.

Art. 14. Os roes de lançamento que a repartição competente do Ministerio da Viação tiver de enviar á Recebedoria para a cobrança da taxa de saneamento obedecendo ao modelo annexo sob n. I.

Art. 15. As transferencias dc dominio, as alterações de numeração e dc denominação dc rua que forem atténdidas pela Recebedoria nos livros dc lançamento dc consumo dc agua serão tambem notadas no lançamento da taxa e comunicadas mensalmente á Inspectoria de Esgotos para corrigir os seus lançamentos.

Art. 16. A Inspectoria de Esgotos da Capital Federal organizará um registro dc todos os predios esgotados, com indicação dc rua, numero, descrição (terreo, sobrado, assobradado), nome dc proprietario, quantidade dc apparelhos, data dc sua collocação (quando possível!), valor locativo, e neste registro notará as alterações que se derem em relação aos mesmos predios.

Art. 17. A falta dc lançamento não isenta o contribuinte dc pagar as taxas e multas a que estiver sujeito.

Art. 18. Sem prova dc quitação dc taxa dc saneamento, os juizes não proferirão sentença relativa a predios situados na zona servida dc esgoto nem os tabelliões e outros serventuários lavrarão escriptura dc transferencia ou dc hypotheca ou qualquer outro instrumento dc alienação, cessão, doação ou arrendamento dos ditos predios.

Paragrapho unico. Em todas as cartas dc sentença, arrematação, escripturas e outros quaesquer titulos relativos aos

actos acima enunciados será transcripto o conhecimento relativo ao semestre em que for expedido o documento.

Art. 19. Não será permitido o pagamento da contribuição estando em dívida as anteriores.

### CAPITULO III

#### DA TAXA DE SANEAMENTO NOS ESTADOS

Art. 20. Quando a taxa de saneamento se torne extensiva aos Estados por haver o Governo Federal empenhado favores pecuniários para os respectivos serviços de saneamento, a arrecadação será feita pelas competentes repartições arrecadadoras e o lançamento por funcionários designados pelo ministro da Viação.

### CAPITULO IV

#### DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 21. No corrente anno a cobrança da taxa poderá ser efectuada em época diversa da estabelecida no art. 5º.

#### DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1918. — *Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

INSPECTORIA DE ESGOTOS DA CAPITAL FEDERAL

TAXA DE SANTEAMENTO

1º semestre de 19...

Numero de ordem	Local	Numero de ordem	Local
Numero do predio	Proprietario	Numero do predio	Proprietario
Classe do predio	Quantidade de apparo-lhos	Classe do predio	Quantidade de apparo-lhos
Taxa Rs.		Taxa Rs.	
Importancia		Importancia	
Multa		Multa	
Numero da cert.		Numero da cert.	
Data do Pagamento		Data do pagamento	
Rubrica do empregado		Rubrica do empregado	
Data da remessa à Procuradoria		Data da remessa à Procuradoria	
	Observações		Observações

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

## DECRETO N. 12.867 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1918

Abre, ao Ministerio da Fazenda, os creditos de 320:000\$, papel, e 160:000\$, ouro, supplementares á verba 28<sup>a</sup> do orçamento do mesmo ministerio do exercicio de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do artigo unico do decreto legislativo n. 3.501, de 24 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda os creditos de 320:000\$, papel, e 160:000\$, ouro, supplementares á verba 28<sup>a</sup> do orçamento do mesmo ministerio do exercicio de 1917, e destinados ao pagamento de direitos e impostos indevidamente arrecadados.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

## DECRETO N. 12.868 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 148:657\$, supplementar á verba 36<sup>a</sup> do orçamento do mesmo ministerio do exercicio de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.500, de 24 de janciero do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 148:657\$, supplementar á verba 36<sup>a</sup> do orçamento do mesmo ministerio do exercicio de 1917, e destinado ao pagamento dos salarios dos operarios, aprendizes e serventes addidos do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro e Directoria do Armamento, correspondentes aos domingos e feriados do exercicio de 1917.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

## DECRETO N. 12.869 — Não foi publicado.

## DECRETO N. 12.870 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1918

Corrigé enganos com que foi publicada a lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber, em vista do que comunicou o Vice-Presidente do Senado Federal, em exercicio do cargo de Presidente

do mesmo Senado, em mensagem n. 50, de 4 do corrente, que a lei n. 3.454, de 6 de Janeiro findo, que fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1918, deve ser executada com as seguintes correccões:

No art. 3º, n. XI, em vez de «A fazer a modificação do quadro do serviço sanitario do Corpo de Bombeiros, para que fique assim constituído: um tenente-coronel, medico, tres maiores, sendo um pharmaceutico, sete capitães, sendo um o medico oculista, sem direito a accesso, e dous pharmaceuticos, e um 2º tenente bacteriologista, aproveitado o que tem servido gratuitamente, abrindo o Governo, para esse fim, os necessarios creditos», leia-se: «A fazer a modificação do quadro do serviço sanitario do Corpo de Bombeiros para que fique assim constituído: um tenente-coronel, medico; tres maiores, sendo um pharmaceutico; sete capitães, sendo um o medico oculista, sem direito a accesso, e dous pharmaceuticos; um primeiro tenente medico; e dous segundos tenentes, sendo um dentista e outro bacteriologista, aproveitado o que tem servido gratuitamente, abrindo o Governo, para esse fim, os necessarios creditos.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

#### DECRETO N. 12.871 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 6:750\$ para indemnização de despezas feitas pelo ex-escrivão Francisco Moreira com o aluguel de seu cartorio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo decreto n. 3.399, de 26 de novembro de 1917, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 6:750\$, para indemnização de despezas feitas pelo ex-escrivão Francisco Moreira com alugueis do predio em que funcionou o seu cartorio, no Estado do Amazonas, relevada qualquer prescripção em que haja incorrido a dvida.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

---

## DECRETO N. 12.872 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 500:000\$, para ocorrer á construcção da ponte sobre o rio S. Francisco em Pirapora.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 130, n. III, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 500:000\$, para ocorrer á construcção da ponte sobre o rio S. Francisco em Pirapora, nos termos da referida disposição.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 12.873 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1918

Autoriza a Companhia Docas de Santos a construir mais cinco armazens externos no porto de Santos, para deposito de mercadorias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos e tendo em vista as necessidades de momento reclamadas pelo commercio da praça de Santos, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a Companhia Docas de Santos a construir mais cinco armazens externos no porto de Santos, destinados a depositos de mercadorias.

As respectivas despezas, oportunamente justificadas, serão levadas á conta de capital, na forma de seu contracto.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 12.874 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 30:000\$, destinado aos estudos do porto de Tamahá, no Estado da Parahyba

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 130, n. LX, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 30:000\$,

para occorrer ás despezas com a execução dos estudos do porto de Tambahú, no Estado da Parahyba, nos termos da referida disposição.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

### DECRETO N. 12.875 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1918

Crêa uma Junta de Abastecimento de Carvão, com sede nesta capital, e delegados seus onde forem necessarios

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que a situação creada pela guerra tornou difficult a aquisição de carvão nos mercados exportadores da Europa e da America sem a intervenção official do Governo;

Considerando que os embaraços occorrentes em consequencia da reducção das exportações no estrangeiro e das condições de pagamento e do transporte excluem a possibilidade de estabelecer bases precisas para a aquisição, mediante contractos firmados em livre concorrencia;

Considerando que tudo aconselha que o Governo providencie directamente sobre as compras de carvão no paiz e fóra dele, porque só assim poderá, conforme as circunstancias o exigirem, adoptar criterio seguro quanto á distribuição equitativa do carvão disponível, evitando profunda perturbação em tudo que diz respeito á producção industrial, á normalidade do trafego das estradas de ferro e á regularidade do commercio marítimo;

Considerando, finalmente, que as necessidades de nossa defesa, nos pontos de vista militar e económico, reclamam accão prompta e efficiente, no tocante ao fornecimento de carvão, decreta:

Art. 1.º Fica creada uma Junta de Abastecimento de Carvão, com sede nesta Capital e delegados seus onde forem necessarios, a qual se comporá de um representante do Ministério da Fazenda, outro do da Viação e Obras Publicas e um terceiro do da Marinha, designados pelos titulares dessas pastas.

Art. 2.º A essa junta incumbirá:

a) adquirir directamente nos mercados estrangeiros todo o carvão que for permitido exportar para o Brasil e todo o carvão nacional que, respeitados os contractos existentes, for possível obter;

b) propor ao Governo a requisição dos stocks actualmente existentes no paiz e de que possa haver necessidades;

c) receber e examinar as requisições que forem feitas pela marinha de guerra, pelos chefes de repartições ou serviços publicos, pelas companhias de navegação e por individuos, companhias ou empresas que explorarem industrias que devam ser amparadas;

*d) attender a essas requisições, tendo em vista a importancia dos serviços e as condições e necessidades do momento;*

*e) providenciar, em summa, do melhor modo, para que, dadas a reducção da importação e a pequena extracção das jazidas em exploração nos Estados do sul, tenham a melhor applicação os depositos actuaes e os que venham a ser constituídos posteriormente.*

Art. 3.º As despesas necessarias para a execução das medidas constantes deste decreto correrão por conta dos creditos de guerra que forem abertos pelo Governo ao Ministerio da Fazenda.

Paragrapho unico. As quantias recebidas em consequencia de fornecimentos autorizados pela junta, que não sejam destinados a serviços e repartições publicas, constituirão receita eventual do Thesouro.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1918, 97º da independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Alexandrino Faria de Alencar.*

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.*

*Augusto Tavares de Lyra.*

#### DECRETO N. 12.876 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1918

Approva o regulamento do Gabinete Photographic do Estado Maior do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, nos termos da autorização constante do art. 52, n. XXV, da lei n. 3.454, de 6 do mez proximo findo, resolve approvar o regulamento, que com este baixa, para o Gabinete Photographic do Estado Maior do Exercito, assignado pelo marechal graduado José Caetano de Faria, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*José Caetano de Faria.*

Regulamento a que se refere o decreto n. 12.876, desta data, para o Gabinete Photographic do Estado Maior do Exercito.

Art. 1.º O Gabinete Photographic do Estado Maior do Exercito, de acordo com o paragrapho unico do art. 5º do regulamento do Estado Maior do Exercito, actualmente em

vigor, depende immediatamente do sub-chefe do Estado Maior do Exercito, sem autorização do qual nenhum trabalho será executado no mencionado Gabinete, qualquer que seja a sua procedencia.

Art. 2.<sup>o</sup> O Gabinete terá a seu cargo os seguintes trabalhos:

a) de *photographia*, especialmente para a reprodução de cartas destinadas ao serviço de estado maior;

b) de *gravura*, especialmente para a impressão typographica dos trabalhos do Estado Maior e dos regulamentos do Exercito;

c) de *photo-lithographia*, especialmente destinada á impressão lithographica de cartas e outros trabalhos graphicos do Estado Maior do Exercito.

Art. 3.<sup>o</sup> Para attender aos serviços que lhe competem o Gabinete Photographic disporá do pessoal seguinte:

1 photographo encarregado do Gabinete;

1 ajudante photographo;

1 lithographo gravador;

1 lithographo transportador;

1 lithographo impressor;

2 aprendizes.

Art. 4.<sup>o</sup> O photographo encarregado do Gabinete e o ajudante photographo serão nomeados por portaria do Ministerio da Guerra mediante proposta do chefe do Estado Maior do Exercito, e os demais por esta ultima autoridade, por proposta do sub-chefe do Estado Maior.

Art. 5.<sup>o</sup> Ao photographo encarregado do Gabinete compete:

a) dirigir os trabalhos que nelle se executarem;

b) manter em ordem, perfeito estado de conservação e funcionamento todo o material a seu cargo;

c) fazer ao sub-chefe do Estado Maior todos os pedidos de material de que tiver necessidade e ao mesmo tempo apresentar propostas de melhoramentos nos serviços e instalações a seu cargo;

d) fiscalizar o pessoal sob suas ordens para obter o maior rendimento no serviço;

e) vedar a entrada do Gabinete a todas as pessoas estranhas ao Estado Maior do Exercito;

f) exercer toda a vigilancia para impedir que os originais ou cópias de trabalhos que lhe forem confiados saiam do Gabinete sem o consentimento do sub-chefe do Estado Maior;

g) manter em dia um registro annual dos trabalhos executados e consignar-lhes um numero que será reproduzido em todos os exemplares saídos do Gabinete, junto ao sinete do mesmo;

h) cumprir e vigiar pela execução de todas as ordens do sub-chefe do Estado Maior relativas ao serviço photográfico;

i) fiscalizar a entrada e saída do pessoal, para o que existirá no Gabinete um livro de ponto de modelo identico ao adoptado nas repartições civis do Ministerio da Guerra.

Art. 6.<sup>o</sup> Aos demais empregados do Gabinete compete a execução de todos os serviços de sua especialidade sob a di-

recção do encarregado, cujas ordens e decisões terão de cumprir e acatar.

Art. 7.º Os vencimentos annuaes do pessoal do Gabinete Photographico serão pagos de accordo com a seguinte tabella:

	Ordenado	Gratificação	Vencimento
Photographo encarregado do Gabinete	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
1 photographo ajudante . . . . .	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1 lithographo gravador	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1 lithographo transportador . . . . .	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
1 lithographo impressor . . . . .	1:440\$000	720\$000	2:160\$000
2 aprendizes . . . . .	960\$000	480\$000	1:440\$000

Art. 8.º O pessoal do Gabinete Photographico fica sujeito ás disposições contidas no Regulamento Geral dos Serviços do Ministerio da Guerra, approvado por decreto n. 11.853 A, de 31 de dezembro de 1915, em tudo que diz respeito ás perdas de vencimentos a que estão sujeitos, tempo de serviço, penas disciplinares, férias, licenças & aposentadorias.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1918. — *José Caetano de Faria.*

#### DECRETO N. 12.877 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1918

Transforma a 1<sup>a</sup> cadeira (algebra e trigonometria) da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria na cadeira de mecanica agricola e machineis agricolas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante da alinea XXXIII do art. 97 da lei n. 3.454, de 6 de Janeiro de 1918, decreta:

Art. 1.º Fica transformada a 1<sup>a</sup> cadeira (algebra e trigonometria) da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria na cadeira de mecanica agricola e machineis agricolas, que conservará o mesmo numero de ordem regulamentar, continuando a cargo do mesmo cathedratico e passando a fazer parte do 3<sup>o</sup> anno do curso de engenheiros agro-nomos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

## DECRETO N. 12.878 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1918

Desdobra a 19<sup>a</sup> cadeira (anatomia e histologia pathologicas) da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria em duas cadeiras distintas e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante da alinea XXXIII do art. 97 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo em vista o disposto no art. 112 da referida lei, decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica desdoblada a 19<sup>a</sup> cadeira (anatomia e histologia pathologicas) da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria em duas cadeiras distintas — 19<sup>a</sup> cadeira (pathologia geral e comparada) e 25<sup>a</sup> cadeira (anatomia pathologica), — ficando ambas no 3<sup>º</sup> anno do curso de medicina veterinaria e continuando a 19<sup>a</sup> cadeira a cargo do actual cathedratico.

Art. 2.<sup>º</sup> Fica alterada a denominação da 20<sup>a</sup> cadeira (hygiene e policia sanitaria animal; plantas toxicas) e 21<sup>a</sup> cadeira (pathologia e clinica medicas; therapeutica) da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, as quaes passarão a chamar-se, respectivamente, 20<sup>a</sup> cadeira (hygiene e policia sanitaria animal) e 21<sup>a</sup> cadeira (pathologia e clinica medicas).

Art. 3.<sup>º</sup> Fica instituida, em virtude dessa alteração, a 23<sup>a</sup> cadeira (therapeutica, pharmacodynamica e toxicologia), integrada no 4<sup>º</sup> anno do curso de medicina veterinaria.

Art. 4.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

## DECRETO N. 12.879 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1918

Modifica as condições de admissão á Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante da alinea XXXIII do art. 97 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> As condições de admissão á Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria ficam alteradas da seguinte forma: para requerer matricula no 1<sup>º</sup> anno dos cursos da Escola, os candidatos deverão juntar certificado de approvação nas seguintes matérias: portuguez, francez ou inglez, geographia, historia, arithmetic, algebra, physica e chimica e historia natural, feitos os exames no Gymnasio Nacional ou estabelecimentos a elle equiparados.

Art. 2.º Os candidatos ao curso de engenheiros agronomos deverão juntar mais os certificados de approvação em geometria e trigonometria.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

DECRETO N. 12.880 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1918

Approva o projecto e orçamento, na importancia de 24:307\$921, para a construcção de uma variante entre as estacas 2.122 + 16 e 2.137 + 16,74 = 2.138 + 4 da Linha de Lages a Caiçó, da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Viação e Construções, empreiteira e arrendataria da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento, na importancia de 24:307\$921, para a construcção de uma variante entre as estacas 2.122 + 16 e 2.137 + 16,74 = 2.138 + 4, da linha de Lages a Caiçó, da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, de accordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas; ficando assim modificados os estudos approvados pelo decreto n. 10.329, de 9 de julho de 1913.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

DECRETO N. 12.881 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1918

Approva o projecto de uma variante entre os kilometros 53 e 56 do trecho da linha de Tubarão-Araranguá, cujos estudos foram approvados pelo decreto n. 12.623, de 22 de agosto de 1917, e o respectivo orçamento, na importancia de 105:318\$344

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, para execução do disposto na clausula II do decreto n. 12.478, de 23 de maio de 1917, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o projecto de uma variante com a extensão de 3.000 metros entre os kilometros 53 e 56

do trecho da linha de Tubarão-Araranguá, cujos estudos foram aprovados pelo decreto n. 12.623, de 22 de agosto de 1917, e bem assim o respectivo orçamento, na importancia de 105.318\$344, tudo de accordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

DECRETO N. 12.882 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1918

Approva o projecto e o orçamento, apresentados pela *Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul*, para a construcção das linhas ferreas de ligação entre o novo porto e a rede ferro-viaria da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul, e tendo em vista a informação prestada pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e o orçamento, na importancia de 55.200\$123, com a reducção feita nos termos do officio da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, numero cincoenta e seis, de 29 de janeiro ultimo, para a construcção das linhas ferreas de ligação entre o novo porto e a rede ferro-viaria da Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil; tudo de accordo com os documentos que a este acompanham, rubricados pelo director geral de Obras Publicas da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

DECRETO N. 12.883 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1918

Approva, com alterações, as modificações feitas nos estatutos da Companhia Brasileira de Seguros, pela assembléa geral extraordinaria de 2 de maio do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Brasileira de Seguros, com séde em S. Paulo, resolve aprovar as modificações feitas nos seus estatutos pela assembléa geral extraordi-

naria de 2 de maio do corrente anno, mediante a seguinte alteração:

Ao art. 31, accrescente: «sem, porém, exceder de 100\$ por mezo».

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.*

### DECRETO N. 12.884 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1918

Autoriza o prosseguimento das obras de construcção e montagem da ponte sobre o rio Paraná, prorrogando o prazo do respectivo contracto até 31 de agosto de 1918, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que, segundo consta de protesto judicial e comunicação feita ao director da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá, o contractante das obras de construcção e montagem da ponte sobre o rio Paraná allega não ter dado execução ao seu contracto por lhe não ter sido entregue em tempo o material metallico da ponte, de acordo com a clausula 18º do referido contracto;

Considerando que essa allegação não procede porque, até expirar o prazo do mesmo contracto, o contractante só construiu um terço da alvenaria dos encontros e pilares, sendo, portanto, impossivel iniciar a montagem da ponte, mesmo que esta lhe houvesse sido entregue;

Considerando que, assim sendo, a consequencia seria considerar-se insubsistente o contracto, applicando ao contractante as penalidades nelle previstas; mas, por outro lado:

Considerando que se trata de uma obra de incontestavel necessidade e urgencia, pelo lado economico e estrategico;

Considerando que para as obras dessa natureza está o Governo autorizado a abrir os creditos que forem necessarios, nos termos do n. XI do art. 1º do decreto legislativo numero 3.316, de 16 de agosto de 1917, e art. 11 do decreto legislativo n. 3.393, de 16 de novembro do mesmo anno;

Considerando que o prosseguimento das obras, na conformidade do contracto celebrado após concurrenceia publica, evitará a interrupção do serviço da construcção já iniciado e quæquer pretextos para futuros pleitos contra a União;

Resolve:

Art. 1º O contractante das obras de construcção e montagem da ponte sobre o rio Paraná fica autorizado a prosseguir os respectivos trabalhos, nos termos de seu contracto, cujos prazos são considerados prorrogados até 31 de agosto do corrente anno.

Art. 2º O Governo providenciará para que os pagamentos das medições sejam realizados, no corrente anno, pelos creditos abertos ao Ministerio da Fazenda para occorrer a des-

**Mappa do pessoal e das despezas com a criação de delegacias e agencias das capitarias de portos nos diversos Estados da Republica a que se refere o decreto n. 12.886, desta data**

Estados	Delegacias e agencias	Pessoal	Vencimento (annual)	Rações (annual)	Expediente (annual)	Impressões, etc. (annual)	Asseio do predio	Observações
Rio de Janeiro.....	Delegacias: S. João da Barra.....	—	—	—	—	—	—	Já existente.
	Angra dos Reis :	1 delegado.... 1 amanuense.... 1 patrão.... 6 remadores....	900\$000 540\$000 363\$000 2:880\$000	— — — 2:190\$000	500\$000	—	100\$000	Já creada provisoriamente.
	Cabo Frio :	1 delegado.... 1 amanuense.... 1 patrão.... 6 remadores....	900\$000 540\$000 363\$000 2:880\$000	— — — 2:190\$000	500\$000	—	100\$000	Si o delegado não for oficial da Armada, terá 30 % da renda dentro do limite de dez contos.
	Agencias :	Itacurussá.....	1 agente.....	—	Verba dada á respectiva ca- pitania.	Verba dada á respectiva ca- pitania.	—	Porcentagem de 30 % marcada sobre a renda de dez contos.
	Paraty.....	1 agente.....	—	—	Idem.....	Idem .....	—	Idem.
S. Paulo.....	Delegacia : Cananéa :	1 delegado.... 1 amanuense.... 1 patrão.... 6 remadores....	900\$000 540\$000 363\$000 2:880\$000	— — — 2:190\$000	200\$000	120\$000	100\$000	Si o delegado não for oficial da Armada, terá 30 % da renda dentro do limite de dez contos.
	Agencias :	Ubatuba.....	1 agente.....	—	Verba dada á respectiva ca- pitania.	Verba dada á respectiva ca- pitania.	—	Porcentagem de 30 % marcada sobre a renda de dez contos.
	S. Sebastião.....	1 agente.....	—	—	—	—	—	Idem.
Paraná.....	Agencias :	Antonina.....	1 agente.....	—	—	Idem .....	—	Idem.
	Guarakessaba.....	1 agente.....	—	—	—	Idem .....	—	Idem.
	Guaratuba .....	1 agente.....	—	—	—	Idem .....	—	Idem.
Santa Catharina.....	Delegacias : Itajahy :	1 delegado.... 1 amanuense.... 1 patrão.... 6 remadores....	900\$000 540\$000 363\$000 2:880\$000	— — — 2:190\$000	200\$000	120\$000	100\$000	
	S. Francisco :	1 delegado.... 1 amanuense.... 1 patrão.... 6 remadores....	900\$000 540\$000 363\$000 2:880\$000	— — — 2:190\$000	200\$000	120\$000	100\$000	
	Agencia:	Laguna.....	1 agente.....	—	Verba dada á respectiva ca- pitania.	Verba dada á respectiva ca- pitania.	—	Porcentagem de 30 % marcada sobre a renda de dez contos.
Rio Grande do Sul...	Delegacias : Porto Alegre.....	—	—	—	—	—	—	Já está creada.
	Pelotas.....	—	—	—	—	—	—	Idem.
	Agencias:	Jaguarão.....	1 agente.....	—	Verba dada á respectiva ca- pitania.	Verba dada á respectiva ca- pitania.	—	Porcentagem de 30 % marcada sobre a renda de dez contos.
	Uruguayana.....	1 agente.....	—	—	—	—	—	

Matto-Grosso.....	Agencias : S. Luiz de Caceres..... Porto Esperança..... Cuyabá.....	1 agente..... 1 agente..... 1 agente.....	—	—	Idem ..... Idem ..... Idem .....	Idem ..... Idem ..... Idem .....	—	Idem.
Acre.....	Capitania de 3ª classe :  Agencias — Na sede das outras prefeituras :	1 cap. do porto 1 patrão-mór..						
	1 secretario... 1 c. diligencias 1 patrão ..... 8 remadores...	1:500\$000 1:200\$000 780\$000 5:760\$000	—	500\$000	240\$000	200\$000	Pessoal e vencimentos e as demais dotações de acordo com a classe.	
Amazonas.....	Delegacias : Itacoatiára :	1 delegado... 1 amanuense... 1 patrão..... 4 remadores...	1:200\$000 780\$000 2:880\$000	— 365\$000 1:460\$000	200\$000 — 120\$000	— 100\$000	Si o delegado não for oficial da Armada terá 30% da renda dentro do limite de dez contos.	
	Capacete :	1 delegado... 1 amanuense... 1 patrão..... 4 remadores...	1:200\$000 780\$000 2:880\$000	— 365\$000 1:460\$000	200\$000 — 120\$000	— 100\$000	Idem.	
	Agencias : Parintins..... Moura..... Labréa..... Teffé..... S. Felippe..... Manicoré.....	1 agente..... 1 agente..... 1 agente..... 1 agente..... 1 agente..... 1 agente.....	—	— Verba dada á respectiva capitania.	Verba dada á respectiva capitania.	—	Porcentagem 30% marcada sobre a renda de dez contos.	
Pará.....	Delegacia : Santarém :	1 delegado... 1 amanuense... 1 patrão..... 4 remadores...	1:200\$000 780\$000 2:880\$000	— 365\$000 1:460\$000	200\$000 — 120\$000	— 100\$000	Já está provisoriamente installada. Si o delegado não for oficial da Armada terá 30% da renda dentro do limite de dez contos.	
	Agencias : Vizeu..... Macapá.....	1 agente..... 1 agente.....	—	— Verba dada á respectiva capitania.	Verba dada á respectiva capitania.	—	Porcentagem 30% marcada sobre a renda de dez contos.	
Maranhão.....	Agencias : Rozario .....	1 agente.....	—	—	Idem. ....	Idem. ....	Idem.	
Piauhy.....	Cururapi.....	1 agente.....	—	—	Idem. ....	Idem. ....	Idem.	
Rio Grande do Norte	Agencia—Therezina.....	1 agente.....	—	+	Idem. ....	Idem. ....	Idem.	
	Agencias:							
Parahyba do Norte...	Mossoró.....	1 agente.....	—	—	Idem. ....	Idem. ....	Idem.	
Pernambuco.....	Macau.....	1 agente.....	—	—	Idem. ....	Idem. ....	Idem.	
Alagoas.....	Agencia—Tamandaré.....	1 agente.....	—	—	Idem. ....	Idem. ....	Idem.	
Sergipe.....	Agencia—Penedo.....	1 agente.....	—	—	Idem. ....	Idem. ....	Idem.	
Bahia.....	Agencias: Villa Nova..... Estancia.....	1 agente..... 1 agente.....	—	—	Idem. ....	Idem. ....	Idem.	
	Agencias : Ilhéos..... Caravellas.... Cachoeira.... Joazeiro....	1 agente..... 1 agente..... 1 agente..... 1 agente.....	—	—	Idem. ....	Idem. ....	Idem.	
Espirito Santo.....	Agencias : S. Matheus.... Guarapary.... Benevente....	1 agente..... 1 agente..... 1 agente.....	—	—	Idem. ....	Idem. ....	Idem.	
			45:420\$000	21:535\$000	2:700\$000	960\$000	1:000\$000	

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1918.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

pezas com obras de caracter estrategico ou economico, de acordo com o n. XI do art. 1º do decreto legislativo n. 3.316, de 16 de agosto de 1917, e art. 11 do decreto legislativo numero 3.393, de 16 de novembro do mesmo anno.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

#### DECRETO N. 12.885 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1918

Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o crédito de 150:000\$, para ocorrer ás despezas com a medição final das obras da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do n. LIX, do art. 130 da lei n. 3.454, de 8 de janeiro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 150:000\$, para ocorrer ás despezas com a medição final das obras da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, de accôrdo com a mensagem presidencial de 23 de julho de 1915.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

#### DECRETO N. 12.886 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1918

Crê uma Capitania do Porto no Acre e varias Delegacias e Agencias de Capitanias em diversos Estados da União

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 42, n. 9, da lei numero 3.454, de 6 de janeiro ultimo, resolve crear uma Capitania do Porto no Territorio do Acre com séde em Senha Madiureira e Delegacias e Agencias de Capitanias nos diversos Estados da União, com o pessoal, vencimentos e vantagens constantes do mappa junto, assignado pelo almirante reformado Alexandrino Faria de Alencar, ministro de Estado dos Negocios da Marinha, regendo-se os respectivos serviços pelo regulamento annexo aos decretos ns. 11.505 e 11.623, de 4 de março e 7 de julho de 1915.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Alexandrino Faria de Alencar.*

## DECRETO N. 12.887 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1918

Cassa o decreto n. 8.425, de 30 de novembro de 1910, que autorizou a Associação Beneficente Vera Cruz, com sede na Capital Federal, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando haver entrado em liquidação a Associação Beneficente Vera Cruz, com sede na Capital Federal, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda com o officio n. 86, de 25 de janeiro findo, da Inspectoria de Seguros, resolve cassar o decreto n. 8.425, de 30 de novembro de 1910, que autorizou a referida sociedade a funcionar na Republica.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

## DECRETO N. 12.888. — Não foi publicado

## DECRETO N. 12.889 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1918

Estabelece favores para amparar e fomentar a criação de ovinos e caprinos no paiz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o Brasil offerece, em determinadas regiões, grandes superficies que se prestam á criação de gado ovino e caprino;

Considerando que, para o melhoramento da criação já existente e para que se estabeleçam novos centros criadores de uma e outra especie, se torna necessaria a introducção de animaes de raças selectas que se destinem á producção de carne, lã e courros;

Considerando que a criação do carneiro mais facilmente attenderá á procura dos mercados consumidores de carne, pelo facto de serem entregues aos matadouros em edade relativamente curta (anno e meio), comparada com a do gado bovino, que sempre é abatido com a edade minima de tres annos;

Considerando que a carne do carneiro, em virtude desse facto, concorrerá para a estabilidade da industria frigorifica;

Considerando que a diminuição do rebanho bovino é sensivel, que o seu augmento só poderá ser feito lentamente e que, assim, é necessario que outro elemento venha concorrer para a manutenção do mercado de carne para exportação;

Considerando, ainda, que a criação do carneiro, além de fornecedora de carne, concorre para a producção de lã e que esta é actualmente utilizada em numerosas fabricas de tecidos do paiz, continuando a diminuir a sua importação, em consequencia da guerra, não só pela escassez do producto, como pelo grande consumo que tem actualmente;

Considerando que a falta de lã acarretará graves prejuízos á industria de lanifícios do Brasil;

Considerando igualmente que a região nordeste do paiz oferece grandes vantagens á criação do gado caprino e que a exploração desse ramo de industria pastoril é indispensável para a produção de pelles e courinhos;

Considerando que a carne do caprino pode ser aproveitada na fabricação de adubos, ou frigorificada afim de abastecer, nos períodos de secca, as zonas flagelladas;

Considerando, outrossim, que, para aumento e estabilidade da produção da carne, lã e couros, é necessário diffundir e intensificar a criação dos ovinos e caprinos; e,

Considerando, finalmente, que o decreto legislativo número 3.316, de 16 de agosto de 1917, autoriza o Governo a tomar as providências necessárias para amparar e fomentar a produção nacional pelo modo mais conveniente:

Decreta:

Art. 1.º O Governo, para amparar e fomentar a criação de ovinos e caprinos, auxiliará os Estados, municípios, sociedades de agricultura e de criação, estações zootechnicas e particulares reconhecidamente idoneos com os favores seguintes:

a) pagamento da quantia correspondente a um terço do custo e despesas de transporte de reproductores ovinos e caprinos adquiridos no estrangeiro, até 25 cabeças de cada sexo para cada criador;

b) pagamento da quantia de 15\$ por cabeça importada e transporte dentro do paiz para as reproductoras inestriças da especie ovina, até 1.000 cabeças;

c) as reproductoras puras da especie ovina ou os reproductores da especie ovina e caprina excedendo do numero de cabeças mencionado na letra a gozarão dos favores constantes da letra b, até o numero de 1.000 cabeças.

Art. 2.º Para obtenção dos favores acima, os interessados deverão provar:

1º, que a superficie de terras destinadas á criação seja na relação de um hectare por quatro cabeças;

2º, que as terras sejam enxutas e de natureza silico-argilosa;

3º, que os campos sejam limpos, sem espinhos, afim de não prejudicarem a lã;

4º, que possuam abundantes e apropriadas forragens;

5º, que sejam servidos de aguas puras e correntes;

6º, que sejam localizados em climas secos e temperados;

7º, que tenham instalações apropriadas, taes como apriscos, banheiros para banhos sarnifugos e paliões, para receberem e prepararem a lã;

8º, que sejam observados nas importações os requisitos da polícia sanitaria, não podendo ter menos de anno e meio nem mais de tres annos os animaes importados.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

## DECRETO N. 12.890 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1918

Autoriza o Ministro da Agricultura, Industria e Commercio a conceder transporte nas estradas de ferro da União e no Lloyd Brasileiro para reproductores de raça, plantas, sementes, adubos e material agricola

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que não foi reproduzida na vigente lei da despesa a disposição que autorizava o Governo a conceder, nas estradas de ferro da União e no Lloyd Brasileiro, transporte para reproductores de raça, plantas, sementes, adubos e machinismos agricolais;

Considerando que esse auxilio prestado pela União aos lavradores e criadores interessa grandemente ao desenvolvimento da producção e ao melhoramento do rebanho nacional, e

Usando da autorização constante do art. 1º, n. I, da lei numero 3.316, de 16 de agosto de 1917, decreta:

Art. 1º Fica o Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio autorizado a conceder transporte nas estradas de ferro da União e no Lloyd Brasileiro para reproductores de raça, plantas, sementes, adubos e machinismos agricolais destinados aos lavradores e criadores que o requererem ao Ministerio.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

## DECRETO N. 12.891 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1918

Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 309:920\$, necessário para a demarcação da linha divisoria dos Estados do Paraná e de Santa Catharina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo n. XXIII do art. 3º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo consultado o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 309:920\$, para pagamento das despezas a efectuar com a demarcação da linha divisoria dos Estados do Paraná e Santa Catharina.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

## DECRETO N. 12.892 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1918

Permitte que os vapores que fazem o serviço da navegação do rio S. Francisco reboquem lanchas ou outras embarcações, enquanto durar a actual situação de guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Estado da Bahia, por seu procurador, na qualidade de cessionario do serviço de navegação do rio S. Francisco, a quo se refere o decreto n. 9968, de 26 de dezembro de 1912, e a circunstancias decorrentes da actual situação de guerra, resolve:

Artigo unico. Em quanto durar a actual situação de guerra, os vapores que fazem o serviço de navegação do rio S. Francisco, de acordo com o contracto celebrado com o Governo da Bahia, poderão rebocar lanchas ou outras embarcações vasias ou carregadas, quando d'ahi não resultarem inconvenientes, a juizo do Governo da União.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 12.893 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1918

Autoriza o Ministro da Agricultura a crear patronatos agrícolas, para educação de menores desvalidos, nos postos zootechnicos, fazendas-modelo de criação, nucleos coloniaes e outros estabelecimentos do Ministerio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que ao Governo cabe, por todos os modos, impulsionar o movimento de transformação económica do paiz, pelo augmento progressivo de sua capacidade productora;

Considerando que, entre os meios capazes de fecundação profunda da vida nacional, avulta o da implantação do ensino agrícola, com a sua caracterização positiva e concreta, conducento a resultados imediatamente productivos;

Considerando que, por mais vigorosamente que possam actuar as providencias já iniciadas, constituem elles apenas factores concorrentes e não decisivos, pela razão de que, em matéria de expansão agrária, para se conseguir exito permanente e durável, faz-se necessário cuidar, antes de tudo, da preparação do elemento productor;

Considerando que o ensino profissional tornará cada vez mais fructuosa a produção agro-pecuária, ao mesmo passo que concorrerá para restabelecer o equilíbrio entre a população das cidades e a população dos campos, necessário pela fascinação que as grandes capitais soem exercer no espírito da mocidade desapparelhada para o exercício de qualquer emprego ou actividade honesta;

Considerando, mais, que é dever do Governo contribuir para augmentar a população rural e formar o verdadeiro agricultor brasileiro, aproveitando e treinando como factor de riqueza o elemento nacional;

Considerando, finalmente, ser ao mesmo tempo obra de previsão social e económica empregar na formação do gremio rural, donde ha de promanar o engrandecimento real futuro do paiz, os menores abandonados ou sem meios de subsistencia por falta de ocupação legítima;

E usando da autorização constante do art. 1º, n. I, da lei n. 3.316, de 16 de agosto de 1917, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio a crear nos postos zootechnicos, fazendas-modelo de criação, nucleos coloniaes e outros estabelecimentos do Ministerio patronatos agricollos destinados a ministrar, além da instrucción primaria e civica, noções praticas de agricultura, zootechnia e veterinaria a menores desvalidos.

Art. 2.º Nos patronatos creados em virtude do presente decreto serão aproveitados os serviços dos funcionários addidos e do pessoal technico e administrativo actualmente existente naquelles estabelecimentos, de acordo com as instruções que forem expedidas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

#### DECRETO N. 12.894 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1918

Transfere a sede da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que a frequencia de alumnos da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria tem sido insignificante, em ambos os cursos, quando é indispensavel augmentar o numero dos profissionaes destinados aos trabalhos de producção;

Considerando que a sede em Pinheiro impede o funcionamento regular da referida Escola e dá logar a despesas avultadas com o transporte de pessoal e de material;

Considerando que o Governo não dispõe no Districto Federal de propriedade que possa servir para a transferencia e que actualmente seria muito dispendioso construir novo edificio e pavilhões adjacentes;

Considerando que o Governo do Estado do Rio de Janeiro se promptificou a doar ao Governo Federal na cidade

de Nictheroy os predios e terrenos necessarios á installação efficiente do mesmo instituto, permittindo, ainda, que as praticas agricolas se realizem no Horto Botanico annexo;

Considerando que a cidade de Nictheroy offerece condições vantajosas de vida e que os estabelecimentos e terrenos doados pelo Estado do Rio de Janeiro são de facil acesso a aluminos e lentes, dados os frequentes meios de condução que ligam a Capital Federal a Nictheroy;

Considerando que a sede da Escola continuará no mesmo Estado em zona rural mais adequada;

Considerando que, realizada a transferencia, serão as installações de Pinheiro imediatamente aproveitadas para alojar um numero avultado de menores desvalidos, que receberão instrucção elementar para os variados serviços agricolais;

E usando da autorização constante do art. 1º, n. I, da lei n. 3.316, de 16 de agosto de 1917, decreta:

Art. 1.º Fica transferida para a cidade de Nictheroy, do Estado do Rio de Janeiro, a sede da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1918, 97º da Independência e 30º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

#### DECRETO N. 12.895 — DE 6 DE MARÇO DE 1918

Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito de 200:000\$, para auxiliar o Governo do Paraná na construcção da estrada estratégica até a foz do Iguassú

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida na alinea XXI do art. 52 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 200:000\$, assim de auxiliar o Governo do Paraná na construcção da estrada estratégica até a foz do Iguassú.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1918, 97º da Independência e 30º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

## DECRETO N. 12.896 — DE 6 DE MARÇO DE 1918

Concede premios em machinas agricolas no valor correspondente a 30\$ por hectare cultivado, aos agricultores e aos syndicatos ou cooperativas agricolas que no corrente anno e em 1919 cultivarem trigo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que o trigo é o mais importante dos cereaes pela generalização do seu uso na subsistencia humana e por ser um dos alimentos mais completos que o sólo pôde produzir;

Considerando que no ultimo periodo tem o Brasil importado trigo em grão e em farinha, no valor de mais de cem mil contos de réis annualmente;

Considerando que numerosos documentos historicos referem a extensão relativamente avultada que tiveram a cultura e a producção do trigo, no começo do ultimo seculo, em varias regiões do nosso territorio, mesmo em algumas do norte e notadamente no Rio Grande do Sul, Santa Catharina, S. Paulo, Minas Geraes e Goyaz;

Considerando que o progresso da agricultura permitiu a criação de variedades de trigo adaptaveis a quasi todas as especies de solo e modalidades de clima, tendo o Governo Federal providenciado agora sobre a aquisição, para distribuição gratuita, de sementes não só das variedades já conhecidas e acclimadas no Brasil, mas tambem de variedades estrangeiras rusticás e mais resistentes ao calor, á secca e ás molestias que communmente atacam os trigaes;

Considerando que o trigo bem cultivado em solo e clima apropriados á semente escolhida, remunerará o lavrador brasileiro, tanto quanto o café, o algodão, o assucar, o cacáo e outras culturas de grande desenvolvimento no nosso paiz;

Considerando que o trigo tem no interior do paiz um consumo que assegura o escoamento, a preço bastante remunerador, de toda a producção correspondente ao plantio de seiscentos mil hectares, superficie seis vezes superior ao maximo da área que até hoje tem sido dedicada á cultura do precioso cereal;

Considerando que a instituição de premios tem por fim estimular o augmento rapido das plantações, reduzindo as despezas de primeiro estabelecimento, que sobrecarregam o lavrador no inicio de toda nova cultura;

Considerando que o regimen estatuido pela lei n. 2.049, de 31 de dezembro de 1908, e regulamento que baixou com o decreto n. 7.909, de 17 de março de 1910, não deu resultado efficaz porque estabeleceu a subvenção a favor unicamente dos que cultivassem trigo em áreas superiores a duzentos hectares e sem attender ao rendimento da cultura e á qualidade do producto;

Considerando que o cultivo do trigo é sobretudo vantajoso porque as operações culturais são realizadas por meios mecanicos;

Considerando que em um paiz de extenso territorio e diminuta população como o Brasil, o augmento do emprego de machinas agricolas é o melhor meio de attenuar o efecto dos altos salarios, sobretudo agora que a guerra sustou quasi completamente a entrada de imigrantes, não se podendo cal-

cular quando essa corrente se encaminhará de novo para o nosso paiz;

Considerando, finalmente, que a situação do mercado mundial do trigo offerece á producção o poderoso incentivo do alto curso e permitte garantir um preço minimo francamente remunerador para as colheitas futuras;

E usando da autorização constante do art. 1º, n. 1, da lei n. 3.316, de 16 de agosto de 1917, decreta:

**Art. 1.º** Aos agricultores e aos syndicatos ou cooperativas agrícolas que no corrente anno e em 1919 cultivarem trigo, serão concedidos premios em machinas agrícolas, no valor correspondente a trinta mil réis por hectare cultivado.

§ 1.º O premio será entregue ao agricultor no menor prazo possível depois de verificado pelos agentes do Governo Federal que a sua colheita annua! se acha nas condições do § 2º deste artigo.

§ 2.º É condição essencial para a concessão do premio que o rendimento da colheita não seja inferior a 15 hectolitros de trigo por hectare e que a densidade do grão maduro e seco não seja inferior a 780 grammas por litro.

§ 3.º Quando o rendimento da colheita for superior a 20 hectolitros por hectare, sendo tambem a densidade do grão superior a 780 grammas por litro, será o respectivo premio augmentado de 20 %.

**Art. 2.º** Até 31 de julho do corrente anno os lavradores ou syndicatos e cooperativas agrícolas que pretendem neste anno concorrer aos premios estabelecidos no art. 1º, deverão, por carta registrada no Correio, comunicar essa resolução ao Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, e os que pretendem concorrer aos premios em 1919 farão identica comunicação até 31 de agosto do anno proximo futuro.

§ 1.º Feita a comunicação, o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio lançará immediatamente em um livro de registro especial o nome do agricultor, syndicato ou cooperativa, o local da sua propriedade e a extensão que elle se propõe dedicar á cultura do trigo, enviando, tambem por carta registrada, até 15 de agosto, a cada concorrente aos premios, um recibo da sua comunicação e o numero do respectivo registro.

§ 2.º O lavrador, syndicato ou cooperativa que até 1 de setembro não tiver recebido o numero do registro de que trata o paragrapho anterior, reclamará sem demora, solicitando ao Ministro da Agricultura, Industria e Commercio a investigação do caso para reparação da falta.

**Art. 3.º** A partir de setembro o Ministerio da Agricultura fará fiscalizar as plantações de trigo dos concorrentes registrados, por meio dos inspectores agrícolas, seus ajudantes e agronomos itinerantes do Ministerio.

§ 1.º Os concorrentes aos premios deverão facilitar aos inspectores agrícolas e seus auxiliares as visitas aos trigaes, celleiros, silos, estrumeiras e outras dependencias da propriedade rural que possam interessal-os, e facultar-lhes não só o pessoal e material necessário para medir as superficies cultivadas de trigo, mas tambem as informações sobre a variedade das sementes que tiverem sido plantadas, o modo por que foram as terras lavradas e semeadas, os adubos applicados, as precauções tomadas contra os ataques dos insectos, fungos e

molestias, emfim tudo que tenha interesse para o conhecimento da cultura e os cálculos do provável rendimento.

§ 2.º Por seu turno, os inspectores agrícolas e seus auxiliares ministrarão aos lavradores cujas propriedades visitarem, as instruções práticas sobre a lavra e preparo das terras; as variedades, a seleção e a imunização das sementes de trigo; os melhores processos de semear e cultivar o trigo nas grandes, médias e pequenas plantações; o uso e manejo das máquinas agrícolas; os remedios para os males que podem atacar os trigos; os meios e processos preferíveis de colher, secar, debulhar, conservar e armazenar o cereal colhido; enfim, procurarão esclarecer, guiar, aconselhar os lavradores de maneira a cooperarem para que cada um delles obtenha o mais proveitoso resultado de suas plantações.

§ 3.º Os concorrentes aos prémios cujas propriedades não forem visitadas até a época do começo da granação do trigo, por algum dos inspectores ou seus auxiliares, deverão comunicar o facto ao Ministro da Agricultura, e os que se recusarem a dar aos inspectores agrícolas e seus auxiliares as informações de que trata o § 1º deste artigo, ou os que de qualquer forma difficultarem a visita de suas propriedades e o desempenho da missão que incumbe aos referidos funcionários, perderão o direito aos prémios estabelecidos.

Art. 4.º Para a apuração do rendimento da colheita de cada concorrente ao prémio e para a determinação da densidade do grão colhido, o inspector ou algum dos seus auxiliares visitará as propriedades dos mesmos concorrentes na ocasião opportuna e avaliará o rendimento total e por hectare da plantação, dando de resultado um certificado, em duplo-cata, ao concorrente ao prémio, ou seu preposto. Em seguida recolherá duas amostras de 500 grammas, pelo menos, do trigo em grão, que colocará em dous frascos ou sacos fechados, e que revestirá de cintas de papel branco lacradas nas quais escreverá com tinta a data da collecta. Sobre as cintas do fecho assignarão o nome por extenso o inspector ou seu auxiliar e o concorrente ao prémio ou seu preposto. Um dos frascos ou sacos ficará em poder do concorrente ou seu preposto, para garantia de seus direitos, e outro em poder do funcionário encarregado da inspecção, que o remeterá com as devidas cautelas ao Ministério da Agricultura, para verificação da qualidade e densidade do grão colhido.

§ 4.º Quando o lavrador, syndicato ou cooperativa agrícola se oppuser á execução de qualquer das medidas de inspecção estatuidas neste decreto, por ter reconhecido, elle próprio, que não está em condições de disputar o prémio que pretendêra obter, o inspector ou seu auxiliar desistirá de efectuar a inspecção, sendo o facto comunicado ao Ministro da Agricultura.

§ 2.º Cada amostra de trigo colhida e enviada ao Ministério da Agricultura pelo inspector será acompanhada de uma comunicação redigida por este, que mencionará todas as observações feitas e que possam interessar á concessão do prémio pretendido.

Art. 5.º Terminada a colheita e recebidas as comunicações e amostras de que trata o art. 4º, o Ministro da Agricultura fará sem demora organizar o quadro geral dos lavradores, syndicatos e cooperativas agrícolas premiados, com designação do respectivo Estado e município, das áreas e va-

riedades de trigo cultivadas, das épocas do plantio e da colheita, do rendimento por hectare e da qualidade e densidade do grão colhido. Este quadro terá a maior publicidade.

Art. 6.<sup>o</sup> No primeiro trimestre de 1919 se fará na Capital Federal uma exposição de trigo e outros cereais e de grãos leguminosos secos, comprehendendo-se nela os productos derivados e industrias annexas.

Art. 7.<sup>o</sup> O Governo Federal garante, no anno corrente e no de 1919, o preço mínimo de trescentos réis por kilogramma de trigo em grão, de boa qualidade, posto no Rio de Janeiro.

Art. 8.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

#### DECRETO N. 12.897 — DE 6 DE MARÇO DE 1918

Estabelece medidas no intuito de intensificar a cultura de essencias florestaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo á necessidade de intensificar a cultura de essencias florestaes e especialmente a cultura do eucalypto, com o fim não só de corrigir a devastação das florestas nacionaes, mas ainda de obter combustivel e madeira para construções, para dormentes e para outras applicações industriaes, e usando da auctorização contida no art. 1º, n. I, do decreto legislativo n. 3.316, de 16 de agosto de 1917, decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> Aos plantadores de eucalypto e outras essencias florestaes de reconhecida utilidade que iniciarem culturas novas a partir da presente data e dentro de tres annos, será concedido o premio de cento e cincuenta réis por arvore com a idade de 18 mezes no minimo e que tenha attingido o desenvolvimento normal, desde que o numero de arvores não seja inferior a 500.

Art. 2.<sup>o</sup> Para facilitar a cultura de essencias florestaes junto ás estações e casas de turmas das estradas de ferro e nas proximidades de estabelecimentos federaes, estaduaes ou municipaes e de usíras, fabricas, fazendas e outros estabelecimentos particulares onde avulte o numero de trabalhadores ou operarios, o Governo cederá gratuitamente os terrenos de sua propriedade ou os que possa adquirir, afim de serem aproveitados para as plantações referidas.

Art. 3.<sup>o</sup> Além dos favores previstos nos artigos anteriores, continuará o Governo a distribuir gratuitamente mudas e sementes, por intermedio do Jardim Botanico e outros estabelecimentos do Ministerio da Agricultura, e a fornecer instruções tecnicas, informações e publicações que interessem aos plantadores.

**Art. 4.<sup>o</sup>** Para obtenção do premio a que se refere o artigo 1<sup>o</sup>, torna-se necessário o preenchimento das seguintes formalidades:

- a) requerer préviamente ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commerce a concessão de tal favor, indicando a área a cultivar, a localidade em que a mesma se acha situada, a natureza e as essencias que pretende cultivar;
- b) apresentar documento que prove ser o requerente proprietario ou arrendatario das terras a cultivar, quando não forem as mesmas cedidas pelo Governo;
- c) avisar ao fiscal do Governo a data em que tiver iniciado a cultura e permitir que o mesmo fiscal visite, sempre que julgar conveniente, a área cultivada;
- d) provar, com atestado do fiscal, a idade das plantações, o numero de árvores existentes e o facto de haverem estas attingido o desenvolvimento normal e de não ter sido ainda premiada pelo Governo Federal a respectiva plantação;
- e) requerer o pagamento, indicando a importancia a que tiver feito jus, de acordo com o presente decreto, e a reparação pagadora onde desejar receber o premio devido.

**Art. 5.<sup>o</sup>** Para obtenção do auxilio a que se refere o artigo 2<sup>o</sup>, indicará o interessado, em requerimento dirigido ao Ministro da Agricultura, a área a obter e a localidade em que se acha situada.

**Art. 6.<sup>o</sup>** A falta de cumprimento de qualquer das exigências dos artigos anteriores privará o requerente dos favores estabelecidos nos arts. 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> e, na hypothese de cessão de terrenos, obrigará o beneficiado a restituí-los, sem direito a indemnização alguma.

**Art. 7.<sup>o</sup>** As plantações á margem das estradas de ferro deverão ser feitas de modo que não possam de forma alguma prejudicar o tráfego e a conservação das linhas.

**Art. 8.<sup>o</sup>** Os favores do presente decreto serão extensivos aos trabalhadores e guardas das florestas da União, dos cursos, fontes ou reservatorios de aguas de abastecimento publico, das colonias federaes, estaduaes ou municipaes, assim como aos institutos de educação e assistencia e ás praças do Exercito nas colonias ou villas militares e nos quartéis regionaes, desde que, auctorizados por seus superiores hierarchicos, façam culturas de essencias florestaes preenchendo as exigencias deste decreto.

**Art. 9.<sup>o</sup>** A fiscalização prevista nos artigos anteriores será exercida pelos inspectores agricolas e outros funcionários technicos do Ministerio da Agricultura, designados pelo Ministro, sem outras vantagens que não sejam as dos cargos que exercerem.

**Art. 10.** Os fiscais são obrigados a visitar as culturas de que se trata tantas vezes quantas forem necessarias para que possam informar o Governo do estado de cada uma e passar os attestados a que se refere a letra d do art. 4<sup>o</sup>.

**Paragrapho único.** O fiscal que passar o attestado acima alludido fará delle immediata communicação ao Ministerio e ficará responsavel em qualquer tempo pelo valor do premio pago, caso se verifique, no todo ou em parte, falsidade nas suas declarações.

**Art. 11.** O Ministerio da Agricultura, a requerimento dos interessados e sem onus para os mesmos, mandará proceder ao exame dos terrenos e facultará todos os meios ao

seu alcance para o preenchimento das formalidades mencionadas neste decreto.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

---

### DECRETO N. 12.898 — DE 6 DE MARÇO DE 1918

Concede autorização á *Internacional Ore Corporation, Limited*, para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a *Internacional Ore Corporation, Limited*, sociedade anonyma, com séde na cidade de Toronto, Domínio do Canadá, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização á *Internacional Ore Corporation, Limited*, para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanharam, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commerce, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

---

### Clausulas que acompanham o decreto n. 12.898, desta data

#### I

A *International Ore Corporation, Limited*, é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

#### II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas dispo-

sições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

### III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na República si infringir esta clausula.

### IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a companhia sujeita às disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

### V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1918. — *J. G. Pereira Lima.*

---

### DECRETO N. 12.899 — DE 6 DE MARÇO DE 1918

Concede autorização à Companhia Leme Ferreira para funcionar na República

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Leme Ferreira, sociedade anonyma, com sede na cidade de Santos, Estado de S. Paulo, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização a Companhia Leme Ferreira para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1918, 97º da Independência e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

---

## DECRETO N. 12.900 — DE 6 DE MARÇO DE 1918

Approva as alterações dos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres «Garantia» desta Capital, adoptados pela assembléa geral extraordinaria de 5 de janeiro de 1918

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres «Garantia», com séde na Capital Federal, e autorizada a funcionar por carta patente n. 6, de 21 de junho de 1902, resolve aprovar as resoluções da assembléa geral extraordinaria, realizada a 5 de janeiro do corrente anno, continuando a companhia a funcionar sujeita ao regimen da legislação vigente e ao da que vier a ser promulgada sobre objecto de suas operações.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

## DECRETO N. 12.901 — Não foi publicado.

## DECRETO N. 12.902 — DE 6 DE MARÇO DE 1918

Declara em estado de sitio até 31 de dezembro do corrente anno o Distrito Federal e os Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, suspendendo-se ahí as garantias constitucionaes pelo referido prazo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que continua o estado de guerra e que, portanto, subsistem as mesmas razões que determinaram a resolução do Congresso Nacional autorizando o Poder Executivo a decretar o estado de sitio (lei n. 3.393, de 16 de novembro de 1917), resolve, de acordo com os arts. 48, n. 15, e 80, § 1º, da Constituição da Republica, decretar:

Artigo unico. São declarados em estado de sitio, até 31 de dezembro do corrente anno, o Distrito Federal e os Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, suspendendo-se ahí as garantias constitucionaes pelo referido prazo.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 12.903 — DE 6 DE MARÇO DE 1918

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 300:000\$, destinado á conclusão das obras do edificio do Externato do Collegio Pedro II

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo n. VI do art. 3º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 300:000\$, destinado á conclusão das obras do edificio do Externato do Collegio Pedro II.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 12.904 — DE 6 DE MARÇO DE 1918

Autoriza o contracto de arrendamento de um trecho do novo cais do porto do Recife, Estado de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de conformidade com o que dispõe o art. 1º do decreto legislativo n. 3.401, de 28 de novembro de 1917, com referencia á exploração do novo cais do porto do Recife, e tendo em vista a clausula XI do termo de 8 de agosto de 1912, additado ao contracto de 1908, com a Société de Construction du Port de Pernambuco, para a execução das obras do referido porto, decreta:

Artigo unico. Fica autorizado o Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas a celebrar com a Société de Construction du Port de Pernambuco o contracto para o arrendamento do trecho, já construído e devidamente apparelhado, do novo cais do porto do Recife, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo referido ministro.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

**Clausulas a que se refere o decreto n. 12.904 desta data**

**I**

Os serviços do novo cais do porto do Recife, cuja exploração industrial o Governo Federal arrenda pelo contracto a que se refere o presente decreto, são os que dizem respeito a atracação, carga e descarga dos navios; embarque e desembarque de passageiros e suas bagagens; recebimento, guarda, entrega e movimentação das mercadorias, dentro da faixa do cais e suas dependências, isto é, na área compreendida entre o paramento do cais e os muros e grades do recinto que limita a avenida do porto.

**II**

O Governo entregará á contractante o trecho do cais de oito metros de altura de agua com cerca de 900 metros de extensão, abrangendo os armazens ns. IV, V, VI, VII e VIII, munidos de linhas ferreas e guindastes rodantes do motor electrico, e ainda o armazém de bagagem e a usina electrogena.

A entrega será feita mediante arrolamento descriptivo de todas as obras, machinismos e apparelhos, acompanhado de uma planta do porto indicando as profundidades de agua junto ao cais arrendado.

**III**

O prazo do arrendamento começará na data em que fôr registrado o contracto e terminará quando ficarem concluidas as obras de melhoramentos que a mesma contractante alli está executando.

**IV**

Pelos serviços prestados no cais e suas dependências a contractante cobrará as taxas abaixo especificadas:

**A — TAXAS DE CAIS PAGAS PELO NAVIO**

**1<sup>a</sup> — Atracação**

De accôrdo com o numero de escotilhas e a quantidade de carga a manipular, a contractante fixará o numero razoável de dias para a atracação gratuita, bem como nos casos em que a carga e descarga se façam por apparelhos especiaes.

Si este prazo gratuito fôr excedido, será cobrada ao navio, pelo excesso de estadia, a taxa de 700 réis por dia e por metro de cais ocupado pelo navio.

A quantidade de mercadoria para o calculo da estadia é a que tenha dc ser carregada ou descarregada pelo cais.

De accôrdo com o art. 157 do regulamento aprovado pelo decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1913, os navios nacionaes, com regalias de paquetes, gosarão de abatimento de 50 % dessa taxa.

## *2º — Carga e descarga*

Festa taxa corresponde á retirada das mercadorias do navio para o caes ou vice-versa, mas não comprehende o serviço de estiva no porão dos navios, o qual será feito pela tripulação ou á custa do mesmo navio e será:

Para generos de importação estrangeira, por kilogramma desembarcado, 1,5 réis.

Para generos de cabotagem e de exportação para o estrangeiro, por kilogramma embarcado ou desembarcado, 1 real.

Para generos carregados ou descarregados por navios nacionaes, com regalias de paquetes, a taxa a cobrar será de 0,75 de um real por kilogramma, de accôrdo com o art. 157 do referido regulamento approvado pelo decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1913.

## *B — CONSERVAÇÃO DO PORTO*

Festa taxa corresponde a todos os trabalhos e despezas de dracagem e outras para a desobstrucção e conservação do porto, e será de um real por kilogramma de mercadoria de importação estrangeira que seja descarregada no porto, quer a descarga seja feita no caes, quer em qualquer outro ponto.

## *C — TAXAS DOS SERVIÇOS PRESTADOS*

As mercadorias pagas directamente pela mesma, de conformidade com a Consolidação das Leis das Alfandegas:

### *1º — Taxes de capatazias*

A capatazia comprehende toda a braçagem e movimentação das mercadorias ou qualquer genero desde a sua descarga no caes até a entrega aos respectivos consignatarios nas portas externas dos armazens internos ou depositos da faixa do porto.

A capatazia para a exportação estrangeira ou para a cabotagem comprehende a mesma movimentação desde qualquer dos pontos da entrega acima referidos até ao caes para o successivo embarque.

As taxes serão as seguintes por kilogramma de peso bruto de mercadorias:

a) para generos de importação estrangeira, recolhidos aos armazens internos para exame e conferencia da alfandega, em volume de peso até 500 kilogrammas . . . . .	\$005
De mais de 500 kilogrammas.....	\$010
b) para generos de importação estrangeira do despacho sobre agua, em volume de peso:	
Até 500 kilogrammas . . . . .	\$003
Até 1.500 kilogrammas . . . . .	\$005

Até 3.000 kilogrammas	\$008
Até 5.000 kilogrammas	\$010
Até 20.000 kilogrammas	\$015
Até 50.000 kilogrammas	\$020
Até 100.000 kilogrammas	\$030

(O valor de capatazia para cada volume será calculado pela taxa correspondente ao limite do peso em que incida o volume, applicada á totalidade do seu peso).

c) para carvão de pedra importado do estrangeiro	1,5
d) para os generos de exportação para o estrangeiro	1,5
e) para os generos de importação ou exportação para cabotagem	1,5
f) para os minérios de manganez, ferro e congeñeres e para as areias monaziticas exportadas para o estrangeiro	\$004
g) para o sal, assucar e carvão de pedra nacional ou cabotagem	1/2 real

Para os generos a granel a taxa será a marcada para volume até 500 kilogrammas.

#### 2º — *Taxas de armazenagem*

A armazenageim será cobrada de conformidade com as leis das alfandegas e pelas taxas seguintes:

a) para os generos sujeitos aos exames e conferencias da Alfandega recolhidos nos armazens internos, as mesmas taxas actuaes;

b) para os generos de importação estrangeira despachados sobre água, para os generos de cabotagem e de exportação para fóra do paiz, recolhidos aos armazens externos, alfandegados ou não, sob administração dos contractantes, serão cobradas as taxas de armazenagem de acordo com o art. 238 da Noya Consolidação das Leis da Alfandega.

#### TAXAS POR SERVIÇOS NÃO OBRIGATORIO E FÁCULTATIVO PARA O COMMERCIO E PARA A NAVEGAÇÃO

##### 1º — *Taxas de estiva de navio*

Por tonelada de mercadoria em carga ou descarga.. 1\$000

##### 2º — *Taxas de suprimento de agua aos navios*

Por metro cubico de agua medida por hydrometro. 2\$000

##### 3º — *Taxas de transporte por via ferrea*

Pelo transporte de generos de qualquer especie, depositados nos caés e nelles tomados para reembarque ou para entrega ás estações das linhas ferreas ou vice-versa dessas es-

tações para a faixa do cães, será cobrada a taxa de douis réis por kilogramma, não tendo os volumes peso indivisivel superior a 500 kilos.

Para pesos indivisiveis superiores a 500 kilogrammas serão cobradas pelo transporte as taxas de capatacias.

Quando a contractante dispuser de armazens externos as taxas de transporte por via ferrea de ou para esses armazens externos serão de metade das precedentes.

## V

A contractante não poderá fazer nenhum dos serviços que constituem objecto do contracto por preços ou taxas diferentes das mencionadas na clausula IV ou de outras que forem estabelecidas pelo Governo, sob pena de multa e de indemnização ao mesmo Governo, si cobrar de menos, e de restituição á parte lesada, si cobrar de mais.

## VI

São isentos de qualquer taxa a carga, descarga e transporte dentro da faixa de cães das bagagens dos passageiros e imigrantes, das malas do Correio e de quaequer sommas de dinheiro pertencentes á União ou aos Estados, e, bem assim, a atracação de botes, escalerias e outras embarcações miudas, que pertencerem a navios em carga ou descarga.

## VII

Os generos destinados a outros portos do Brasil, que sejam baileados directamente para embarcações nacionaes, sem o emprego dos apparelhos do cães, não pagarão taxa alguma ao cães.

Si, porém, forem esses generos desembarcados no cães para posterior reembarque, pagarão as taxas correspondentes ás mercadorias de despacho sobre agua e as taxas de exportação para reembarque, com direito a um mez de armazenagem gratuita.

## VIII

A taxa de carga e descarga será cobrada pelo peso bruto de toda mercadoria ou genero de qualquer especie que seja embarcado ou desembarcado no cães.

## IX.

A taxa de capatazia para as mercadorias sujeitas ao exame e conferencia da Alfandega, comprehende não só a arrumação dos volumes dos armazens ou depositos, como a abertura dos mesmos, o reacondicionamento das mercadorias e fechamento dos caixões ou envoltorios e toda a demais bracagem até á entrega aos respectivos donos nas portas exteriores, depois de feito o despacho pela Alfandega.

## X

Os armazens VII e VIII poderão ser utilizados provisoriamente para depósitos de géneros nacionais ou nacionalizados, quer de exportação quer de importação.

A armazenagem neste caso será estabelecida mediante as seguintes taxas:

Por kilogramma no primeiro mez.....	\$005
Por kilogramma no segundo mez.....	\$008
Por kilogramma no terceiro mez.....	\$012

## XI

A contractante, por intermedio da Fiscalização do Porto do Recife, entrará em acordo com a Great Western of Brasil Railway Cº para o trasiego mutuo dos seus wagons, sendo dentro da faixa do caes, o movimento e a atracação dos trens feitos exclusivamente por aquella.

## XII

A contractante deverá facilitar por todos os meios os serviços da União ou dos Estados, dando-lhes preferencia para uso dos apparelhos do caes, sendo, porém, estes serviços indemnizados.

No caso de movimento de tropas federaes ou estaduaes, poderão estas utilizar-se de todos os estabelecimentos do caes, para embarque ou desembarque, sem ficarem sujeitas ao pagamento de taxa alguma.

## XIII

Si o Governo permittir livre transito pelo porto para mercadorias destinadas a outros paizes, expedirá para tal fim regulamento especial mantendo os interesses do fisco e os da contractante no que diz respeito ao serviço de carga, descarga, capatacias e armazenagem.

## XIV

Os géneros desembarcados de vapores ou navios arribados serão depositados e guardados em um dos armazens internos do caes, mediante o pagamento das taxas correspondentes aos géneros de despacho sobre agua e com direito a um mez de armazenagem gratuita.

Si forem reembarcados para o estrangeiro, não pagarão mais taxa alguma por esse reembarque.

Si esses géneros forem vendidos no paiz ficarão incursos no pagamento das taxas relativas á importação estrangeira que deva ser recolhida aos armazens internos ou possa ser despachada sobre agua conforme a sua especie.

## XV

Poderão ser estabelecidos armazens externos sob a administração da contractante, com o necessário alfandegamento, para recebimento e guarda de géneros da tabella II, para cujo

O depósito tenha sido concedida pelo inspector da Alfândega a necessaria licença.

A armazenagem destes armazens será cobrada por tabela que fôr para esse fim estabelecida.

## XVI

A navegação e o trâfego interno fluvial não estão sujeitos ao pagamento de taxa alguma do porto ou cães, podendo as operações de carga e descarga ser feitas em qualquer ponto fóra da zona em que forem executadas as obras de melhoramentos do porto.

Os interessados, porém, poderão requisitar da contratante a execução de qualquer daquellas operações, desde que paguem por elles as taxas correspondentes de cabotagem.

Os generos destinados a qualquer ponto servido por navegação fluvial, que ténham de ser baldeados dos navios ancorados no porto ou atracados ao cães para outras embarcações que os levem a seu destino, não pagarão taxa alguma, si forem de procedencia do paiz, e pagarão somente a taxa de conservação do porto, si forem de importação estrangeira despachados sobre agua.

## XVII

Os armazens entregues á contractante gozarão de todos os favores, vantagens e onus conferidos por lei aos armazens alfandegados e entrepostos da União, exceptuando os que forem utilizados para o commercio de cabotagem, de acordo com a clausula X.

## XVIII

A cóntractante obriga-se a fazer o serviço que lhe incumbe com toda a regularidade, ordem e presteza, attendendo ás reclamações das partes, que forem justas, a juizo do Governo, em tudo que for concernente ás obrigações acima mencionadas, sendo responsável pela guarda e boa conservação das mercadorias que receber.

Fica ella sujeita a todas as leis, regulamentos e instruções em vigor ou que venham a ser expedidos pelo Ministério da Fazenda, relativos ao recehimento, guarda, conservação e entrega das mercadorias que forem applicaveis aos armazens sob sua administração.

O serviço de carga e descarga dos navios uma vez começado ficará sujeito á fiscalização da Alfândega que para tal fim dará á contractante as precisas instruções.

## XIX

A contractante fica subordinada ao inspector da Alfândega em tudo o que disser respeito ás conveniencias e garantias do fisco, cumprindo rigorosamente todas as instruções ou ordens que pelo mesmo lhe forem expedidas.

Nos mesmos termos, fica subordinado á Fiscalização do Porto do Recife na parte concernente á execução dos serviços e ao cumprimento das obrigações constantes do contracto.

O chefe da Fiscalização do Porto e o inspector da Alfandega são perante a contractante os representantes do Governo, cada um na alcada que lhe cabe.

## XX

A contractante terá liberdade de acção na parte administrativa e económica dos serviços que contracta, mas não poderá fazer alterações ou modificações nas obras de apparelhamentos, que lhe forem entregues, sem prévia autorização do Governo.

## XXI

Si a contractante justificar a necessidade de obras ou apparelhamentos complementares, poderá ser autorizada pelo Governo a fazer os trabalhos e installações que propuser com capitais seus, mediante planos e orçamentos previamente aprovados pelo Governo.

O capital assim empregado vencerá o juro annual de seis por cento, e delle será reembolsada a contractante pelo Governo no fim do prazo do contrato.

O Governo, porém, reserva-se o direito de fazer as obras ou fornecer o apparelhamento á sua custa, desde logo, si assim lhe convier.

## XXII

Será considerada renda bruta do porto a somma de todas as rendas, ordinarias ou extraordinarias, eventuais ou accessorias que forem cobradas pela contractante.

Até o dia 5 de cada mez, a contractante apresentará á Fiscalização do Porto um balancete com as necessarias discriminações da renda cobrada no mez anterior e cumprirá todas as instruções que lhe forem dadas para melhor fiscalização e reconhecimento da referida renda.

## XXIII

A cobrança das taxas pelos serviços prestados pela contractante á mercadoria só será feita depois de despachadas as mercadorias pela Alfandega e a esta pagos os direitos de entrada e outros impostos que já estejam ou tenham de estar a cargo da Alfandega.

Para os generos de cabotagem não tributados ou independentes da fiscalização aduaneira a referida cobrança será feita por occasião da entrega das mercadorias a seus donos.

## XXIV

A contractante será responsável pelas rendas que cobrar, de conformidade com a legislação em vigor.

## XXV

A contractante entrará semanalmente para a Delegacia do Tesouro Nacional no Recife com a renda que tiver cobrado até a data dessa entrega, mediante uma guia expedida

## FACTOS DO PODER EXECUTIVO

pela Fiscalização do Porto, depois de deduzida a porcentagem que lhe couber e a que se refere a clausula XXVII.

Verificado pela Fiscalização do Porto o balancete de que trata a clausula XXII, far-se-ha a conta definitiva das porcentagens a que tiver direito a contractante, para ser indemnizada do que de mais tiver recolhido semanalmente, ou entrar com o que tiver descontado a menos.

### XXVI

Correrão por conta da contractante todas as despezas relativas á administração e custeio dos serviços do cães, a de conservação e reparação de todas as obras e apparelhamentos que lhe forem entregues, a illuminação dos armazens, edifícios, faixa do porto, boias ou balizas illuminativas, a vigilância, o suprimento de agua potavel e qualquer outra despesa ordinaria, extraordinaria, ou eventual que se refira aos serviços arrendados e ao contracto.

### XXVII

A contractante receberá como indemnização de todas as despezas mencionadas na clausula anterior e para seu lucro a quota correspondente a quarenta por cento da renda bruta que arrecadar, fazendo entrega ao Governo da parte restante, na forma prescrita pela clausula XXV.

### XXVIII

Como garantia do exacto cumprimento do contracto de arrendamento e das responsabilidades decorrentes, responderá a caução anteriormente feita pela contractante no Tesouro Nacional, de acordo com o disposto na clausula VIII do contracto de 4 de agosto de 1908 para a execução das obras de melhoramento do porto.

### XXIX

Até o dia dez de cada mez será organizada a conta da receita cobrada no mez anterior e determinado o valor da porcentagem pertencente á contractante, para os fins da clausula XXV.

### XXX

O Governo poderá aumentar ou diminuir as taxas estabelecidas na clausula IV; mas a determinação da porcentagem a pagar á contractante será feita sobre a renda bruta calculada com as taxas marcadas nesta clausula, qualquer que seja a operação para mais ou para menos, que nella o Governo faça em qualquer época.

### XXXI

Intimada a fazer qualquer obra de conservação ou de reparo a que for obrigada pelo contracto, si deixar a arren-

dataria de cumprir a ordem no prazo que lhe tiver sido marcado, poderá o Governo mandar fazer o trabalho por outrem, por conta da mesma, e si ella se recusar ao pagamento da respectiva despesa, o Governo mandará descontar a importancia da caução a que se refere a clausula XXVIII.

### XXXII

Além das taxas referidas na clausula IV, a contractante terá a faculdade de perceber outras em remuneração de serviços que preste nos estabelecimentos arrendados, como o de emissão de *warrants*, reboques e outros não previstos no contracto desde que lhe seja pelo Governo dada a respectiva autorização, com approvação das taxas.

### XXXIII

Em quanto não estiverem concluidos os melhoramentos do porto, serão mandados pela Alfandega do Recife, para atracar ao trecho de cáses arrendado, os navios que a extensão desse mesmo trecho comportar, de modo a estar sempre aproveitada toda a sua capacidade de trafego.

### XXXIV

Antes da contractante começar a exploração do cáses arrendado, sujeitará ao Governo o regulamento para execução de todos os serviços, e só depois delle approvado pelo Governo, poderá iniciar os referidos serviços. Este regulamento deverá estar de accordo com as condições do contracto e as disposições das leis em vigor, que se refiram áquelle serviço.

### XXXV

Pela inobservância de qualquer das clausulas do contracto para que não seja estabelecida penalidade especial ficará a contractante sujeita a multas até o maximo de cinco contos de réis e no dobro pelas reincidencias impostas pelo chefe da Fiscalização do Porto, com recursos para o Ministro da Viação e Obras Publicas.

Si estas multas não forem pagas pela arrendaria dentro do prazo de quinze dias após decisão do ministro, no caso de ser usado o recurso aqui estabelecido, contado da data da respectiva intimação, será o seu valor descontado da caução de que trata a clausula XXVIII.

### XXXVI

A contractante terá no Recife um representante aceito pelo Governo com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente, perante o administrativo e judiciario brasileiro, quaesquer questões que com ella se suscitem, podendo o dito representante ser demandado e receber citação judicial e outras em que, por direito, se exija citação pessoal.

A contractante ou seu representante não poderá ausentar-se, mesmo temporariamente, do Recife, sem scienza ou permissão do Governo.

### XXXVII

As questões entre o Governo e a contractante, relativas aos serviços desta, e as que disserem respeito á intelligencia de clausulas do contracto, serão submettidas no prazo de oito dias pelo chefe da Fiscalização do Porto, por intermedio da Inspetoria Federal de Portos, Rios e Canaes, ao Ministro da Viação e Obras Publicas, que as resolverá com promptidão.

Si a contractante não se conformar com a resolução dada, seguir-se-ha, em ultima instancia, o arbitramento; escolhendo cada parte um arbitro, dentro do prazo de dez dias; não chegando estes a accordo, a questão será resolvida por um terceiro arbitro, escolhido dentro de dez dias, de comum accordo; na falta deste accordo, cada uma das partes contractantes, dentro de cinco dias, apresentará dous outros arbitros e dentre os quatro a sorte designará o desempatador, que resolverá a questão no prazo de dez dias.

Fica entendido que as questões previstas ou resolvidas em clausula do contracto, como as multas, rescisão e outras, não são comprehendidas nesta clausula.

### XXXVIII

Quaesquer outras questões que, porventura, se possam suscitar na execução do contracto, quer sejam administrativas quer sejam judiciaes, serão sempre decididas pelos tribunais brasileiros, e o fôro para todas as questões judiciaes, entre o Governo e a contractante seja ella autora ou ré, será o federal.

### XXXIX

A rescisão do contracto poderá ser declarada de pleno direito por decreto do Governo, sem dependencia de interpellação ou acção judicial, si a contractante, depois de multada, reincidir em qualquer falta que diga respeito a contrabando ou prejuizo ao fisco.

Verificada a rescisão nestes termos, perderá a contractante em favor da União a caução a que se refere a clausula XXVIII.

### XL

O Governo terá o direito de fazer concessões para a carga e descarga de generos determinados com os navios atracados ao cais, mas feito o serviço de descarga e capatacias directamente pelo interessado e á sua custa, por meio de instalações aereas ou subterraneas dispostas de forma que não acarretem o menor embaraço para o livre transito na faixa do cais, nem para os serviços da contractante.

Taes concessões serão sempre a titulo oneroso e os serviços feitos sob a fiscalização da contractante, ficando a respectiva porcentagem a que se refere a clausula XXVII substituida pelas seguintes taxas fixas, por tonelada:

Para carvão de pedra, descarregado em terra.....	\$500
Para generos da tabella H.....	4\$400
Para generos de cabotagem e de exportação estrangeira. . . . .	\$400

A renda cobrada pela contractante, em virtude de accordos especiaes com o Governo, será escripturada á parte e não englobada á renda bruta geral para a deducção da porcentagem que lhe pertence pela clausula XXVII.

### XLI

De conformidade com a clausula II, o Governo entregará á contractante, dentro de dez dias, contados da assignatura do contracto, os cinco armazens e o trecho de cães correspondente, assim como o armazem de bagagem e a usina eletrógena.

O regulamento a que se refere a clausula XXXIV deverá ser sujeito á approvação do Governo dentro de dez dias, a confar da referida entrega e os serviços iniciados efectivamente, dentro de um mês, a contar da mesma data.

Si até esta ultima data o regulamento não tiver sido aprovado pelo Governo, a contractante iniciará, em todo caso, o serviço de acordo com este regulamento por ella apresentado, embora ainda não aprovado.

### XLII

A contractante não poderá transferir o contracto para outrem, ou para empreza que organizar, sem prévia autorização do Ministro da Viação e Obras Publicas.

### XLIII

O contracto a que se refere o presente decreto ficará sem efeito si não fôr assignado dentro do prazo de trinta dias, contados da data da publicação no *Diario Official*.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1918. — A. Tavares de Lyra.

### DECRETO N. 12.905 — DE 6 DE MARÇO DE 1918

Autoriza o Ministro da Viação e Obras Publicas a rescindir o contracto celebrado com o engenheiro Oscar de Almeida Gama, para a construção das obras da ponte sobre o rio Paransí

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu o engenheiro Oscar de Almeida

Gama, contractante das obras da ponte sobre o rio Paraná, resolve:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica o Ministerio da Viação e Obras Publicas autorizado a rescindir, por acordo, o contracto celebrado com o engenheiro Oscar de Almieda Gama para a construcção das obras da ponte sobre o rio Paraná, mediante as seguintes bases:

- a) as medições definitivas das obras já executadas serão feitas por uma commissão para esse fim especialmente nomeada pelo ministro da Viação e Obras Publicas, a qual verificará tambem o valor das installações, machinismos, ferramentas e materiaes em deposito, que ficarão pertencendo ao Governo;
- b) proceder-se-ha separadamente ás medições das obras realizadas até 31 de dezembro do anno passado e ás das posteriormente executadas;
- c) os pagamentos a fazer em consequencia das medições e da aquisição de installações, machinismos, ferramentas e material em deposito correrão: os das obras executadas até 31 de dezembro do anno passado, pelo credito que foi aberto, em tempo, para a construcção da ponte; e todos os demais pelos creditos abertos ao Ministerio da Fazenda para defesa economica e militar do paiz;
- d) ao contractante serão restituídos a caução e os seus reforços, de acordo com o contracto, uma vez feitas as medições finaes.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

#### DECRETO N. 12.906 — DE 6 DE MARÇO DE 1918

Proroga até 12 de maio de 1921 o prazo estabelecido no decreto n. 7.995, de 12 de maio de 1910, para a conclusão da linha de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana, até Porto Tibiriçá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Governo do Estado de São Paulo, concessionario da linha de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado até 12 de maio de 1921 o prazo estabelecido na clausula III do decreto n. 7.995, de 12 de maio de 1910, para conclusão da construcção da sobredita linha de Tibagy até Porto Tibiriçá.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 12.908 — DE 6 DE MARÇO DE 1918

Declara sem efeito o contracto de 26 de dezembro de 1911 celebrado entre o Governo da União e a Companhia Estrada de Ferro Santa Catharina em virtude do decreto n. 9.155, de 29 de novembro do mesmo anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o contracto de 26 de dezembro de 1911, autorizado pelo decreto n. 9.155, de 29 de novembro do mesmo anno, para o arrendamento da Estrada de Ferro de Santa Catharina, de Blumenau a Hansa, e a construcção e arrendamento de prolongamentos e ramaes da mesma estrada, foi celebrado com a empreza allemã Companhia Estrada de Ferro Santa Catharina;

Considerando que é prejudicial aos interesses nacionaes a manutenção do referido contracto; e

Usando da autorização que lhe confere o art. 2º da lei n. 3.393, de 16 de novembro de 1917, decreta:

Art. 1.º E' declarado sem efeito o contracto que, de acordo com o decreto n. 9.155, de 29 de novembro de 1911, foi celebrado em 26 de dezembro do mesmo anno entre o Governo da União e a Companhia Estrada de Ferro Santa Catharina.

Art. 2.º O ministro de Estado da Viação e Obras Públicas expedirá as necessarias providencias para a execução dos serviços do trafego da mencionada estrada.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 12.908 — DE 6 DE MARÇO DE 1918

Approva as clausulas para a revisão do contracto celebrado entre o Governo e a Société de Construction du Port de Pernambuco, para o melhoramento do porto do Recife, Estado de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Société de Construction du Port de Pernambuco, tendo em consideração o que expoz o Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas, e usando da autorização constante do art. 130, n. XV, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as clausulas que com este baixam, assignados pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas, para a revisão do contracto celebrado com a Société de Construction du Port de Pernambuco em virtude dos decretos ns. 7.003, 7.447, 8.591 e 9.684, de 2 de julho de 1908,

~~ACTO PÚBLICO DO GOVERNO FEDATIVO~~

1º de junho de 1909, 8 de março de 1911 e 24 de julho de 1912,  
preferentes ás obras de melhoramentos do porto de Recife, no  
Estado de Pernambuco.

Art. 2º. Ficará sem efeito este decreto si o respetivo  
termo de contracto não for assignado pela referida Société,  
dentro de 30 dias após sua publicação no *Diário Official*.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1918, 97º da Independen-  
cência e 30º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,

*Augusto Tavares de Lyra.*

**Clausula a que se refere o decreto n. 12.908 desta data**

As obras contractadas cõm a Société de Construction du Port de Pernambuco em virtude dos decretos ns. 7.003, 8.591, e 9.684, de 2 de julho de 1908, de 8 de março de 1911 e 24 de julho de 1912, ficam limitadas ás que se seguem:

1º, á dragagem ás cótas de nove e oito metros sob o zero maregraphico, de accordo com o plano de melhoramento ap-  
rovado pelo decreto n. 6.738, de 14 de novembro de 1907; á  
dragagem ás cótas de seis e de quatro metros até 100 metros  
de distancia dos cães em direcção á alfandega e na doca de  
Santa Rita, respectivamente; ao aterro que ainda resta fazer  
e o arrazamento da "Pedra Redonda", á cota de 9.50 metros  
sob o zero maregraphico;

2º, conclusão do quebra-mar;

3º, conclusão do molhe de Olinda;

4º, conclusão do cães de oito metros de agua contracta-  
do; construcção de 368 metros de cães e de 2.50 metros de  
agua na Doca de Santa Rita, a partir da ponte sobre o rio Ca-  
piberibe e de 230 metros dos de 4.50 de agua, sendo 150 da  
mesma ponte á Guarda-Moria da Alfandega e 80 metros na  
extremidade dos cães de 10 metros;

5º, prosseguimento do cães de protecção do isthmo de  
Olinda até cerca de 200 metros do molhe de Olinda, e constru-  
ção do projectado até Cinco Pontas;

6º, conclusão dos armazens I, II, III, VII e VIII, dos gal-  
pões intermediarios e do armazem de bagagens e construcção  
das casas de guarda e sanitarias correspondentes; conclusão  
das linhas ferreas ao longo do cães de oito e 10 metros de  
agua e junto aos armazens, com ligação ás estradas de ferro  
a cargo da Companhia Great Western of Brazil Railway, no  
Brum e em Cinco Pontas; conclusão dos calçamentos na faixa  
do cães correspondente e da instalação dos guindastes do  
cães e dos armazens, conclusão da usina electrogena e das ca-  
nalizações electricas necessarias ao funcionamento desses  
guindastes e do vão giratorio da ponte sobre o Capiberibe,  
assim como da iluminação da faixa do cães.

## II

Dentre os trabalhos contractados, de accordo com o plano geral aprovado para o melhoramento do porto de Recife, ficam suprimidos os seguintes:

a) os armazens IX e X, — o galpão intermediario — o armazem frigorifico, o edificio da praticagem e o deposito de carvão.

b) em parte: os cães de 4m,50, 2m,50, e 1m,00, as calçadas macadamizadas, os guindastes electricos dos cães e dos armazens, as canalizações e a illuminacão electrica e o gradeamento.

Estas suppressões reduzem de frs. 8.081.416 a importancia dos trabalhos contractados.

## III

Do orçamento para as obras de melhoramento do porto, aprovado pelo decreto n. 6.738, de 14 de fevereiro de 1907, no valor de 81.806:100\$ ou frs. 128.637.764, ao cambio de 75 dinheiros por mil réis, se considera com emprego nos trabalhos contractados com a Société de Construction du Port de Pernambuco a importancia de frs. 98.845.784, em virtude dos contractos firmados nos termos dos decretos numeros 7.093, de 2 de julho de 1908, 7.447, de 1 de julho de 1909, 8.591, de 8 de março de 1911, e 9.684, de 24 de julho de 1912, e como tendo applicação ás despezas com os serviços complementares a cargo da Fiscalização das Obras do Porto, a que se refere a clausula VI do referido decreto n. 9.684, a importancia de frs. 31.720.000, incluida a importancia de frs. 1.928.020 para os trabalhos de que faz menção a clausula I do termo de accordo de 27 de agosto de 1909.

Verificando-se já ter sido despendida até 31 de dezembro de 1917 a somma de frs. 80.521.841 com as obras executadas pela Société, fica fixado em frs. 18.323.942, a contar daquella data, o saldo disponivel com applicação ás obras restantes comprehendidas no plano geral aprovado pelo referido decreto n. 6.738, de 14 de novembro de 1907.

## IV

Com relação ás obras de que trata a clausula I, fica a «Société» obrigada a executar as seguintes quantidades:

1º — Dragagem, aterro e derrocamentos:

Dragagem em arcia.....	339.377 <sup>m³</sup>	, 0 0
Idem em argila.....	8.966 <sup>m³</sup>	, 0 0
Aterro com arcia dragada.....	194.849 <sup>m³</sup>	, 0 0
Arrazamento da Pedra Redonda.....	37.402 <sup>m³</sup>	, 0 0
Paradas das dragas.....	29.923 <sup>m³</sup>	, 0 0

2º — Cães:

Caes de 8 <sup>m</sup> d'agua .....	205 <sup>m</sup>	, 30
Caes de 4 <sup>m</sup> ,50 idem (fondado a -8,00).....	97 <sup>m</sup>	, 40

**ACORTOS DO PROGETO EXECUTIVO**

Caes de 2 <sup>m</sup> ,50 idem (fondado a -5,00).....	320 <sup>m</sup> , 0 0
Caes de 2 <sup>m</sup> ,50 d'água (fondado a -7,00).....	48 <sup>m</sup> , 0 0
Caes de 1 <sup>m</sup> ,00.....	318 <sup>m</sup> , 18
Enrocamento para junção dos caes de 10 <sup>m</sup> aos de protecção do Isthmo de Olinda.....	6.984 T
Blocos em curva de 6,00 dc raio, como projecto.	34.466 T
Sobrecarga de prova.....	10.344 <sup>m</sup> , 0 0
Cortina de argila.....	6.535 T
Enrocamentos supplementares.....	
 <b>3º — Quebra-mar :</b>	
Blocos de 1 <sup>a</sup> categoria.....	622 T
 <b>4º — Molhe de Olinda :</b>	
Massiço de concreto sobre enrocamentos.....	1.557 <sup>m</sup> , 0 0
Enrocamentos de 2 <sup>a</sup> categoria.....	4.853 T
Idem de 1 <sup>a</sup> idem.....	10.983 T
Blocos de 3 <sup>a</sup> categoria.....	7.531 T
Idem de 2 <sup>a</sup> idem.....	14.305 T
Idem de 1 <sup>a</sup> idem.....	6.731 T
 <b>5º — Ponte sobre o Capiberibe :</b>	
O que faltar, de acordo com o projecto.	
 <b>6º — Apparelhamento do caes :</b>	
a) — Armazem I e II, conforme o projecto:	
Casas de guardas.....	2.
Pavilhões sanitarios.....	3
 b) — Calçamento e outros :	
Calçamento a parallelipipedos.....	1.000 <sup>m</sup> , 0 0
Idem a macadam.....	2.725 <sup>m</sup> , 0 0
Ralos e caixas de areia (o que restar a fazer).	
 c) — Vias ferreas :	
Linhos ferreas de 1,00.....	5.334 <sup>m</sup> , 0 0
Akulhas e chaves.....	8.
Estrados rodantes.....	3
 d) — Guindastos :	
Guindastes de 1 T,5.....	2
Via ferrea para os mesmos.....	549 <sup>m</sup> , 0 0
 e) — Canalizações electricas e illuminação electrica (o que restar a fazer para os armazens).	
 f) — Gradil do recinto (muro sómente)...	
Postes, portas, etc. do mesmo, conforme o projecto.	400 <sup>m</sup> , 0 0

V

Compromete-se a «Société» a executar os trabalhos segundo as quantidades enumbradas na clausula antecedente pela somma total de frs. 18.212.166, ouro, sendo os pagamentos feitos á razão de frs. 1.000.000 por mez, a partir

de janeiro a 31 de dezembro do corrente anno, passando a ser de frs. 1.500.000 por mez de 1 de janeiro a 30 de abril de 1919, devendo a ultima prestação, nesse anno, ser apenas do que faltar para perfazer a somma total ajustada.

Os pagamentos serão feitos até o dia 15 do mez seguinte ao vencido, á vista do certificado da Fiscalização, de haver sido regular o andamento das obras, expedindo em tempo o Governo ordem telegraphica ao delegado do Thesouro Nacional em Londres. Fica substituida por esta a clausula IV das que baixaram com o decreto n. 9.684, de 24 de julho de 1912.

## VI

Pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, a contratante não terá direito a qualquer outro pagamento por actos ou factos que se prendam á execução das obras contractadas e anteriores á revisão do contracto que fôr celebrado de acordo com estas clausulas.

## VII

Para conclusão dos trabalhos constantes da clausula IV é prorrogado até 30 de abril de 1919 o prazo marcado pela clausula III do decreto n. 8.591, de 8 de março de 1911.

## VIII

Continuam a vigorar as clausulas dos referidos decretos ns. 7.001, 8.591 e 9.684, que não tenham sido alteradas ou substituidas pelas presentes.

## IX

O contracto assignado nos termos das presentes clausulas só será exequível depois de registrado pelo Tribunal de Contas.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1918. — *A. Tavares de Lyra.*

---

**DECRETO N. 12.909 — Não foi publicado.**

---



---

**DECRETO N. 12.910 — Não foi publicado.**

---

**DECRETO N. 12.911 — DE 13 DE MARÇO DE 1918**

Crêa uma mesa de rendas de terceira ordem em Chaval, Estado do Ceará

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização conferida no art. 89, n. IV, da lei numero 3.232, de 5 de janeiro de 1917, e attendendo ao que

expoz a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Ceará, no officio n.º 40, de 21 de julho do referido anno, decreta:

Art. 1.º Fica creada uma mesa de rendas, com as atribuições das terceira ordem, em Chaval, no Estado do Ceará.

Art. 2.º O seu pessoal será composto de um administrador e um escrivão, com os vencimentos annuaes, respectivamente, de 1:500\$ e 1:000\$000.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

#### DECRETO N.º 12.912 — DE 13 DE MARÇO DE 1918

Approva as alterações dos estatutos da Companhia Nacional de Seguro Mutuo Contra Fogo, com séde nesta Capital, adoptadas pela assembléa geral extraordinaria realizada a 28 de janeiro proximo findo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Nacional de Seguro Mutuo Contra Fogo, com séde na Capital Federal e autorizada a funcionar pela carta-patente n.º 5, de 10 de junho de 1902, resolve aprovar as alterações dos estatutos adoptadas pela assembléa geral extraordinaria realizada a 28 de janeiro proximo findo, continuando a mesma companhia sujeita ao regimen dos regulamentos e leis vigentes e das que vierem a ser promulgadas sobre o objecto de suas operações.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

#### DECRETO N.º 12.913 — DE 13 DE MARÇO DE 1918

Concede autorização á Sociedade Anonyma Beneficiamento e Immunização de Productos Agricolas para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Beneficiamento e Immunização de Productos Agricolas, com séde nesta capital e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Sociedade Anonyma Beneficiamento e Immunização de Productos Agricolas

para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

### DECRETO N. 12.914 — DE 13 DE MARÇO DE 1918

Approva o regulamento do Instituto de Chimica criado pelo art. 96 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no art. 96, n. 21, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, que criou o Instituto de Chimica, e no art. 127 da mesma lei, que estabeleceu regras para o seu funcionamento, commettendo-lhe, entre outras funções, as que competiam ao Serviço de Fiscalização da Manteiga, nos termos do decreto n. 12.025, de 19 de abril de 1916, e considerando que nesse decreto há disposições que cream dificuldades ao commercio da manteiga, perturbando assim o desenvolvimento da sua produção, o que vai de encontro ás conveniências do paiz e aos intítulos do decreto legislativo n. 3.316, de 6 de agosto de 1917, que, em seu art. 1º, n. 1, autoriza o Governo a tomar as providências necessárias para amparar e fomentar a produção nacional, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o regulamento que a este acompanha assinado pelo ministro da Agricultura, Industria e Commercio, para a execução dos serviços a cargo do Instituto de Chimica, na conformidade das disposições legaes acima citadas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

### Regulamento do Instituto de Chimica, a que se refere o decreto n. 12.914, de 13 de março de 1918

Art. 1º O Instituto de Chimica, criado pelo art. 96, n. 21, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, é destinado, na conformidade do art. 127 da mesma lei, aos seguintes misteres:

a) realizar pesquisas de sua especialidade que interessem á agricultura, á industria e á pecuaria;

b) proceder a analyses e estudos chimicos, quer para fins puramente commerciales, quer destinados a esclarecer e orientar trabalhos e explorações agricolas e indistriaes, á requisição de particulares ou de Governos Estaduaes e Municipaes;

c) o ensino da chimica, tendo em vista o preparo de technicos;

d) o estudo das forragens, do ponto de vista scientifico;

e) o cumprimento das disposições comprehendidas no decreto n.º 12.025, de 19 de abril de 1916, concernente á fiscalização da manteiga, com as alterações constantes do presente regulamento;

f) a fiscalização de adubos, insecticidas e fungicidas, de acordo com o regulamento que para esse fim for expedido.

Art. 2.º As analyses e estudos requisitados pelos Governos Estaduaes e Municipaes ou por particulares serão realizados á vista de pedidos dirigidos ao director do Instituto e mediante o pagamento das taxas que figurarem na tabella em vigor.

§ 1.º Em se tratando de trabalhos para os quaes não exista especificação na tabella, fica o director autorizado a arbitrar a taxa a ser cobrada.

§ 2.º As tabelas de taxas de analyses poderão ser modificadas por propostas do director ao ministro, de modo a serem sempre consultados os interesses não só da agricultura, da industria e do commercio, mas tambem os do Instituto.

Art. 3.º O ensino da chimica será feito por meio de cursos de cunho rigorosamente scientifico, destinados a formar chimicos profissionaes, e cursos abreviados, destinados a pessoas que, embora não dotadas de conhecimentos geraes e scientificos, desejem pôr-se ao corrente, de modo exclusivamente pratico, de determinados pontos de chimica applicada, afim de empregal-os na industria e no commercio.

§ 1.º Os cursos scientificos poderão ser regulares ou de alta especialização chimica.

§ 2.º Os cursos regulares constarão de uma parte fundamental, comprehendendo o estudo desenvolvido, theorico e pratico da chimica experimental e analytica, mineral e organica, da physico-chimica e de uma parte de especialização em chimica industrial, agricola, bromatologica e biologica.

§ 3.º Os interessados escolherão o curso ou os cursos de especialização que melhor lhes convierem.

§ 4.º Só serão admittidos alumnos para cursos de especialização quando o Instituto dispuser de meios materiaes indispensaveis á boa realização delles.

§ 5.º Poderão matricular-se nos cursos scientificos os que provarem haver cursado com aproveitamento as cadeiras de chimica mineral e organica das Escolas de Engenharia, Agricultura, Medicina e Pharmacia, officiaes ou reconhecidas pelo Governo da União, ou os que se sujeitarem a exame no Instituto e provarem conhecimentos exactos da lingua vernacula, de francez, inglez, mathematica e sciencias physico-naturaes.

Art. 4.º Os cursos de alta especialização scientifica são destinados a profissionaes que desejem aprofundar e pesquisar assuntos limitados da chimica pura ou applicada.

Art. 5.º A admissão aos cursos será feita mediante requerimento ao director do Instituto, que concederá as matri-

culas de acordo com os lugares vagos existentes nos laboratorios destinados ao ensino.

Art. 6.<sup>o</sup> Qualquer que seja a natureza dos cursos, dividir-se-ha o anno lectivo em dois semestres, começando o primeiro em 1 de marzo e o segundo em 1 de agosto, terminando em dezembro. Entre o primeiro e o segundo semestre mediarão uma a duas semanas de férias.

Art. 7.<sup>o</sup> O Instituto cobrará a taxa semestral de 100\$ pelos cursos abreviados, 120\$ pelos cursos regulares e 150\$ pelos de alta especialização. Essas taxas dão direito á ocupação de um lugar no laboratorio de ensino e frequencia aos cursos e preleccões que se realizarem no Instituto, salvo quando esses cursos e essas preleccões forem regidos por pessoal estranho ao quadro do Instituto.

Art. 8.<sup>o</sup> Em se tratando de candidatos que se matriculem com o fim de realizar cursos de alta especialização que exijam apparenhos que se não encontrem no Instituto, poderá o director exigir, no acto da matricula, o compromisso, por parte do candidato, de adquiril-os á propria custa, caso em que lhe ficará pertencendo o objecto adquirido, ou de concorrer parcialmente para a sua aquisição, hypothese em que os objectos comprados passarão á propriedade do Instituto.

Art. 9.<sup>o</sup> O director poderá cassar a matricula ao alumno cuja presença se torne, por qualquer motivo, inconveniente ao Instituto, sem que lhe assista direito a reclamar restituuição das taxas pagas.

Art. 10. A regencia dos cursos compete ao director e aos assistentes, de acordo com designação do director.

Art. 11. O Governo, por proposta do director, poderá convidar scientistas de notoria competencia em assumptos especiaes da chimica para regerem cursos no Instituto. Nesses casos, cobrar-se-ha a cada alumno matriculado em taes cursos uma sobretaxa de 50\$ por semestre, a qual ficará pertencendo a quem reger o curso.

Art. 12. Aos ajudantes compete auxiliar o director e os assistentes nos cursos, de acordo com as designações que receberem, podendo tambem ser incumbidos de cursos abreviados, a juizo do director.

Art. 13. O director poderá admittir, pelo tempo que julgar conveniente, a titulo inteiramente gratuito, pessoas que demonstrem serios conhecimentos de chimica, afim de prestarem serviços como auxiliares do ensino, preparando as experiencias e demonstrações do curso.

Art. 14. As taxas de frequencia, deduzidos 25%, que pertencerão aos auxiliares dos cursos, salva a hypothese prevista no art. 13, pertencem ao funcionario que se encarregar das preleccões e da regencia dos cursos.

Art. 15. Os cursos scientificos de alta especialização e os abreviados poderão começar em qualquer época, ficando, todavia, os candidatos obrigados ao pagamento integral das taxas semestraes.

Art. 16. O Instituto fornecerá aos matriculados em seus cursos todo o material necessario ao trabalho, dentro dos limites do que possuir, salvo material de ouro, platina e palladio, que deverá ser adquirido pelos interessados.

Art. 17. O estudo das forragens será feito do ponto de vista scientifico, com o fim de se reunirem dados necessarios

ao conhecimento das condições que devem prevalecer na alimentação racional dos animaes.

**Paragrapho unico.** Para os trabalhos de campo e cultivo dos vegetaes forrageiros necessarios a esses estudos, terá o Instituto o auxilio não só dos Campos de Demonstração de Deodoro e Rezende, mas ainda de outros estabelecimentos do Ministerio, de accôrdo com resolução do ministro, cabendo a orientação scientifica ao Instituto.

**Art. 18.** Para os efeitos da fiscalização e defesa commercial, considera-se manteiga o producto obtido pela batidura de leite ou nata, doces ou fermentados por processos convenientes, addicionado de chlorureto de sodio de pureza adequadâ.

§ 1.º O leite empregado para o fabrico da manteiga pôde ser não só de vacca, mas tambem de outros animaes domesticos; mas com o titulo de manteiga, simplesmente, só pôde ser exposto á venda o producto obtido do leite de vacca.

§ 2.º A manteiga fabricada de leite de cabra, ovelha ou de outro qualquer animal domestico, quando exposta á venda, deverá sempre trazer no envolucro respectivo a declaração — MANTEIGA DE LEITE DE CABRA — MANTEIGA DE LEITE DE OVELHA — etc., conforme o caso.

**Art. 19.** Manteiga fresca é aquella que não tiver sofrido nenhuma manipulação, a não ser a da pesagem e embalagem, depois de retirada da salgadoura ou lavadoura, não contiver mais de 2,5 % de chlorureto de sodio nem apresentar acidez superior a 8 graus e for mantida, até ao momento da venda ao publico, em condições que lhe assegurem a completa conservação do aroma, do sabor e da contextura.

§ 1.º Manteigas conservadas são aquellas que, submettidas a processos destinados a assegurar-lhes maior durabilidade, não tenham, todavia, sido sujeitas a renovação.

§ 2.º Manteigas renovadas são aquellas que tenham sido submettidas a processos physicos ou chimicos destinados a melhorar a qualidade de productos inferiores.

§ 3.º A acidez das manteigas conservadas e renovadas será tolerada até ao limite maximo de 15 graus.

§ 4.º Será permittida a venda de manteigas fundidas, isentas de quaisquer outras substancias que não a materia gorda do leite, agua e chlorureto de sodio, quando offerecidas á venda sob a designação de MANTEIGA PARA TEMPERO. A acidez dessas manteigas será tolerada até ao limite maximo de 25 graus.

**Art. 20.** Entende-se por grau de acidez cada centimetro cúbico de soluto alcalino uormal necessário para a neutralização dos acidos gordos livres encerrados em cem grammas de materia gorda.

**Art. 21.** O Governo, por intermedio do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, poderá diminuir o limite maximo de acidez permittido pelo art. 19 e seus paragraphos, de accôrdo com o aperfeiçoamento da industria da manteiga no paiz.

**Art. 22.** Não é permittido o emprego de corantes em manteigas frescas. As manteigas conservadas, renovadas e para tempero poderão ser addicionadas de corantes vegetaes innocuos.

**Art. 23.** Será considerado fraude expôr manteiga á venda nas seguintes condições:

- contendo menos de 80 % de materia gorda;

- b) com o titulo de fresca a que não o for;
- c) com o titulo de conservada a que for renovada ou de temporo;
- d) com o titulo de renovada a de temporo.

Art. 24. As manteigas que não attingirem 80 % de materia gorda, exceptuadas as renovadas e de temporo, poderão ser vendidas a renovadores, mas não poderão ser exhibidas à venda ao publico sinão depois de postas de acordo com as exigencias deste regulamento. Para poderem gozar das vantagens de não serem apprehendidas nos depositos ou em trânsito, em virtude de não satisfazerm ao disposto na letra a do art. 23, deverão essas manteigas trazer nos respectivos envolucros a seguinte declaração:

*Contém menos de 80 % de materia gorda. Não pôde ser exposta á venda no publico.*

Art. 25. Toda manteiga exposta á venda deverá trazer no envolucro o nome do fabricante, enlatador ou vendedor, a marca da fabricta, a indicação da localidade em que esta estiver installada e o peso do producto contido no envolucro.

§ 1.º Além dessas declarações e da que é exigida pelo art. 24, quando se tornar necessaria, deverão as manteigas conservadas, renovadas e de temporo trazer nos respectivos envolucros a inscripção — *conservada, renovada, manteiga para temporo* — conforme o caso.

§ 2.º A manteiga fresca poderá deixar de trazer a indicação — *fresca*, ficando entendido que a ausencia de qualquer das declarações *conservada, renovada, para temporo* nos respectivos envolucros importa em declarar *fresca* a manteiga nelles contida.

Art. 26. Todas as declarações exigidas por este regulamento nos envolucros de manteiga ou de seus sucedaneos serão feitas de modo bem visivel e indelevel.

Art. 27. Será considerada falsificada toda manteiga que contiver qualquera substancia estranha á sua composição normal, só se exceptuando o chlorureto de sodio e os corantes vegetaes innocuos, nos termos do art. 22.

Art. 28. As margarinhas e oleo-margarinas, bem como as substancias alimentares de aspecto butvoso, não poderão ser expostas á venda com a designação de manteiga nem com teor de materia gorda inferior a 80%.

§ 1.º Essas substancias não poderão encerrar proporção de materia gorda do leite superior a 20%.

§ 2.º As margarinhas e oleo-margarinas deverão ser adicionadas, no minimo, de 5 % de oleo de sesamo ou 2 % de amido.

Art. 29. As manteigas que se expuzerem á venda, em desacordo com este regulamento serão apprehendidas e, depois de inutilizados os respectivos envolucros, vendidas em leilão, cujo producto reverterá em beneficio do Thesouro Nacional. Em se tratando de productos falsificados, far-se-ha previamente a inutilização para a alimentação.

Art. 30. Aos fabricantes que assim o desejarem serão concedidas marcas de garantia de pureza de seus productos, desde que se achem inscriptos no registo de que trata o artigo 37 e, em requerimento dirigido ao director do Instituto, indiquem:

- a) a quantidade de marcas que desejam;

b) a capacidade dos involucros ou recipientes a que pretendarem applicar essas marcas, os quaes só poderão ser de 250, 500, 1.000, 2.000, 3.000, 5.000 e 10.000 grammas;  
 c) o local da fabricação e o nome do fabricante.

**Art. 31.** A mesma concessão será feita aos enlatadores de manteiga e aos negociantes e industriaes que prepararem manteiga conservada e renovada, desde que satisfaçam ás condições acima especificadas e indiquem os nomes dos fabricantes dos productos que pretendem manipular.

**Art. 32.** Só depois de reconhecida a pureza do producto pelo Instituto de Chimica, serão concedidas as marcas de garantia.

**Art. 33.** Para os effeitos do art. 32, deverão todos os requerimentos pedindo concessão de marcas de garantia ser acompanhados de duas amostras, perfeitamente equaes, da manteiga a que se destinar a marca requerida, quer seja esta fresca, conservada ou renovada.

§ 1.<sup>o</sup> Essas analyses serão cobradas pelos preços da tabella em vigor.

§ 2.<sup>o</sup> Quando no mesmo requerimento se pedirem marcas para manteigas de procedencias diversas, a cada manteiga deverão corresponder duas amostras nas mesmas condições acima.

§ 3.<sup>o</sup> Quando se tratar de manteigas renovadas ou conservadas, deverão ser apresentadas duas amostras de cada manteiga que entrar na composição do producto para o qual for requerida a marca de garantia.

§ 4.<sup>o</sup> Tratando-se de productos resultantes de manteigas da mesma procedencia, mas que tenham sido fabricadas com mais de 15 dias umas das outras, deverão igualmente ser apresentadas duas amostras de cada fabricação.

§ 5.<sup>o</sup> Como procedencia da manteiga considera-se a localidade em que ella tiver sido fabricada.

**Art. 34.** Todas as amostras de manteiga destinadas ás analyses previstas nos arts. 32 e 33 e seus paragraphos serão contidas em involucros inviolaveis e convenientemente authenticados.

**Art. 35.** As marcas para manteigas frescas serão fornecidas gratuitamente, as que se destinarem a manteigas conservadas serão cobradas á razão de tres réis por duzentas e cincuenta grammas e as que se destinarem a manteigas renovadas á razão de cinco réis por duzentas e cincuenta grammas.

**Art. 36.** As marcas de garantia concedidas serão utilizadas no interior do involuero de modo a se inutilizarem por occasião da abertura dos mesmos.

**Art. 37.** Fica mantido no Instituto de Chimica o registo gratuito de fabricantes e enlatadores de manteigas e dos negociantes e industriaes que prepararem manteigas conservadas, renovadas e de temporo.

**Art. 38.** Esse registo será feito mediante requerimento dirigido ao director do Instituto, devendo ser ministradas as seguintes informações:

a) nome do fabricante, enlatador, negociante ou industrial;

b) local em que funciona a fabrica ou o estabelecimento em que a manteiga for manipulada;

c) qualidade ou especie da manteiga manipulada ou fabricada.

**Paragrapho unico.** Nesse mesmo requerimento será feita a declaração de se prestar o requerente a fornecer ao Instituto todos os dados estatísticos que lhe forem solicitados relativamente á sua fabrica ou estabelecimento commercial.

Art. 39. A contar da data de tres meses da publicação deste regulamento, só será permittida a venda de manteiga ao publico em involucros do peso bruto de 250 grammas, 500 grammas, kilo e seus multiplos, não fraccionarios, salvo a hypothese de quantidades menores de 250 grammas vendidas por varejistas que pesam e embalam á vista do consumidor.

Art. 40. Ao director do Instituto de Chimica cumpre apresentar á approvação do Ministro uma tabella em que se mencione o limite maximo de tolerancia para o peso dos involucros de accordo com as condições do material disponivel pela industria, podendo ser modificada, de accordo com as circunstancias, a juizo do director do Instituto e consequente approvação do ministro.

Art. 41. Aos que de qualquer modo se oppuzerem óu obstarão á fiel execução deste regulamento, quer impedindo a entrada, em casas onde se exponha manteiga á venda ou se acha ella em deposito, aos funcionários incumbidos da fiscalização, quer dirigindo-lhes maus tratos e injurias, pena: multa de 200\$ a 1:000\$, sem prejuizo do que for previsto no Código Penal.

Art. 42. Aos que expuizerem á venda manteiga fraudada:

- a) por insufficiencia de materia gorda;
- b) por ausencia das declarações exigidas por este regulamento;
- c) por acidez acima da tolerada,  
Pena: multa de 100\$ a 1:000\$000;
- d) por falsa declaração, pena: multa de 300\$ a 1:000\$000.

Art. 43. Aos que expuizerem á venda manteiga falsificada, pena: multa de 500\$ a 2:000\$000.

Art. 44. Aos que deixarem de addicionar a margarinhas e oleo-margarinhas o revelador exigido pelo art. 28 deste regulamento, pena: multa de 500\$ a 2:000\$000.

Art. 45. Os falsificadores de marcas de garantia previstas por este regulamento, arts. 30 e seguintes, ficarão incursos na sancção do art. 247 do Código Penal.

Art. 46. As multas a que ficam sujeitos os infractores poderão ser elevadas ao dobro nas reincidencias, não os isentando da responsabilidade penal a que ficam sujeitos pelos crimes commetidos.

Art. 47. As margarinhas e oleo-margarinhas, bem como as substancias de aspecto butyroso que contiverem mais de 20 % de materia gorda do leite serão consideradas como manteigas falsificadas.

Art. 48. As multas serão impostas pelo director do Instituto de Chimica, com recursos para o ministro e á vista de acto lavrado no mesmo Instituto ou, na hypothese do art. 41, á vista de parte testemunhada dada pelo funcionario respectivo.

**Paragrapho unico.** Nenhum recurso poderá ser levado em consideração sem que o interessado tenha feito prévia mente o deposito da multa que lhe houver sido imposta.

Art. 49. Quando os interessados em analyses de manteiga não se conformarem com os resultados a que chegar o

Instituto e em virtude dos quaes fiquem seus productos sujeitos a apprehensão, inutilização e multa, poderão, dentro do prazo de tres dias, contados da data em que forem notificados por carta, officio ou pelo *Diario Official*, recorrer ao ministro, que mandará sujeitar o caso a arbitramento.

Art. 50. O director do Instituto de Chimica dentro do prazo de tres dias designará dentre os chimicos do Instituto o arbitro do Governo, e o recorrente, dentro do mesmo prazo, a contar da publicação do despacho do ministro, apresentará seu representante. Esses arbitros escolherão por accôrdo mutuo um desempatador, e, não havendo accôrdo, cada um delles indicará dois nomes, prevalecendo entre os quatro o que a sorte designar.

§ 1.º O arbitro do Governo, a juizo do director do Instituto, poderá ser escolhido fóra do quadro dos seus chimicos, devendo nesse caso o director propôr ao ministro o nome do escolhido, de preferencia chimico de outra repartição do Ministerio.

§ 2.º A decisão dos arbitros obrigará a ambas as partes e será irrecorribel.

Art. 51. O ministro da Agricultura entender-se-ha com o da Fazenda para que as multas impostas aos fabricantes, importadores ou vendedores de manteiga nos Estados sejam cobradas pelas alfandegas, mesas de rendas e collectorias federaes, que remetterão as respectivas importancias ao director do Instituto mediante vales postaes ou letras sobre o Thesouro, deduzidas as commissões que por lei possam caber aos funcionários das citadas repartições.

Art. 52. O ministro da Agricultura entender-se-ha com os da Fazenda e Viação para que os fiscaes do imposto de consumo e funcionários das alfandegas e das estradas de ferro federaes se incumbam, á vista de requisição do director do Instituto, de promover e mandar realizar as apprehensões dos productos que for verificado não se acharem de accôrdo com o presente regulamento e mandar submettel-os a leilão, de accôrdo com o que estipula o art. 29.

Paragrapho unico. A renda desses leilões deverá ser enviada ao director do Instituto, por meio de vales postaes ou letras sobre o Thesouro, deduzidas as despesas occasionadas pelos mesmos, destinando-se a quota de 5 a 20 %, sobre a quantia liquida apurada, a ser distribuida equitativamente, e a juizo do ministro da Agricultura, pelos funcionários que promoveram e realizaram as citadas apprehensões.

Art. 53. O ministro da Agricultura manterá os accôrdos já realizados para a execução das medidas necessarias á fiscalização e defesa commercial da manteiga e promoverá a celebração de semelhantes actos com o Governo do Distrito Federal e dos Estados que ainda não tenham entrado em accôrdo com o Governo Federal para esse fim.

Art. 54. Nos accôrdos que forem celebrados nos termos do artigo precedente estabelecer-se-hão as condições em que será feita a apprehensão e a inutilização das manteigas cuja venda é prohibida; em que será feita a colheita de amostras, nos casos em que este trabalho não possa ficar a cargo do pessoal do Ministerio da Agricultura; em que serão realizadas as analyses para os effeitos da fiscalização fóra desta Capital, e, em geral, todas as condições necessarias á boa exe-

eução deste regulamento na parte dependente da Prefeitura do Districto Federal e dos Governos Estaduaes.

Art. 55. O pessoal do Instituto de Chimica e os seus vencimentos serão os constantes da tabella annexa ao presente regulamento.

§ 1.º Além do pessoal do quadro, terá o Instituto o pessoal technico que for contractado, por conveniencia do serviço, nos termos da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906, art. 4º, alinea 3ª, e da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, art. 72, letra *j*, seu paragrapgo unico.

§ 2.º Para os serviços de campos de experimentação e dos estabulos e para a limpeza dos laboratorios do Instituto, poderão ser admittidos pelo director os trabalhadores necessarios, vencendo salarios mensaes de 60\$ a 150\$, precedendo autorização do ministro e tendo-se sempre em vista os recursos da competente verba orçamentaria.

Art. 56. Ao director do Instituto compete:

- a)* orientar a direcção dos trabalhos scientificos e administrativos do Instituto;
- b)* realizar ou promover investigações scientificas e estudos ou experiencias que de qualquer modo possam interessar á agricultura e á industria;
- c)* representar o Instituto em todas as suas relações;
- d)* reger cursos e elaborar programmas para os mesmos;
- e)* distribuir os trabalhos pelos assistentes, ajudantes e mais pessoal, fiscalizando-os e orientando-os;
- f)* propôr ao Governo o contracto de profissionaes para ajudarem os trabalhos;
- g)* aplicar multas e providenciar para a arrecadação das mesmas, marcando os infractores prazos entre tres e oito dias;
- h)* cumprir e fazer cumprir as disposições concernentes á fiscalização da manteiga e de adubos, insecticidas e fungicidas;
- i)* submeter á approvação do ministro os methodos de analyses de manteigas, adubos, insecticidas e fungicidas que deverão ser observados no Instituto e mais laboratorios da União, bem como em todos aquellos que, em virtude de acordo com a Prefeitura do Districto Federal e com os Governos Estaduaes, forem encarregados de trabalhos em proveito de fiscalização prevista neste ou em outros regulamentos cuja execução caiba ao Instituto, bem assim sobre os meios mais praticos de colheita de amostras;
- j)* promover a restituição das amostras recolhidas para fins de fiscalização que não devam ser conservadas no Instituto, fazendo inutilizar ou distribuir como julgar conveniente as que não forem retiradas pelos interessados dentro de oito dias, depois de convidados, por carta, officio ou pelo *Diário Official*, a recebel-as na sede da repartição;
- k)* providenciar para a apprehensão, venda em leilão e inutilização dos productos que incorrerem em penalidade;
- l)* remetter á Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio os documentos necessarios para que a mesma promova a cobrança executiva das multas que não houverem sido pagas no tempo devido;

*m.) admittir e dispensar os serventes, trabalhadores e tra-*  
*taidores de animaes necessarios ao serviço, dentro dos recursos*  
*orçamentarios.*

Art. 57. Aos assistentes compete:

- a) reger os cursos ou parte de cursos de que forem in-*  
*cumbidos pelo director;*
- b) effectuar os estudos e trabalhos, bem como desem-*  
*penhar as commissões de sua especialidade que lhes forem as-*  
*ignaladas pelo director.*

Art. 58. Aos ajudantes compete auxiliar os trabalhos de sua especialidade que lhes forem assignalados pelo director ou pelo assistente cujos trabalhos auxiliem por determinação do director.

Art. 59. Os serviços de colheitas de amostras serão feitos pelo assistente ou ajudante que para tal fim for designado pelo director.

Art. 60. Ao secretario compete:

*a) todo o serviço de escripturação e expediente do In-*  
*stituto, executando-o de acordo com as instruções do di-*  
*rector;*

*b) velar pela boa ordem material da secretaria e de-*  
*pendencias do Instituto.*

Art. 61. Ao escripturario-dactylographo compete auxiliar o secretario e substitui-lo em seus impedimentos.

Art. 62. Ao secretario e ao escripturario compete ter sob sua guarda o material do Instituto e fornecel-o ao pessoal tecnico, de acordo com as ordens que receber do director e por meio de recibos passados pelos requisitantes, salvo o material de platina, que ficará a cargo de um dos assistentes.

Art. 63. Egualmente a cargo de um assistente ficará a guarda das quantias arrecadadas pelo Instituto.

Art. 64. Aos inspectores do fabrico de manteiga compete:

*a) visitar as fabricas e depositos de manteiga e quaes-*  
*quer estabelecimentos em que haja manteiga em transito ou*  
*exposta ao consumo publico, para verificar si estão sendo*  
*cumpridas as disposições deste regulamento, trazendo ao co-*  
*nhecimento do director do Instituto todos os factos que ob-*  
*servarem;*

*b) orientar por meio de conselhos e ensinos praticos os*  
*fabricantes de lacticinios, no sentido de aperfeiçoarem a fa-*  
*bricação dos respectivos productos e adoptarem os melhores*  
*processos de fabricação, embalagem, transporte e commercio*  
*desses productos;*

*c) fazer colheita de amostras, quer na Capital Federal,*  
*quer fóra dela, quando disso incumbidos pelo director do*  
*Instituto.*

Art. 65. Aos serventes e mais pessoal assalariado compete cumprir as ordens que receberem do director, ou dos assistentes, ajudantes, secretario e escripturario, em nome do director.

Art. 66. O cargo de director será preenchido por meio de concurso livre.

§ 1.º Esse concurso, que será julgado por professores das escolas superiores da União e do Museu Nacional, ver-

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

sará sobre titulos e documentos scientificos de valor, cabendo a preferencia, em igualdade de condições, aos assistentes do instituto e, dentre elles, ao que maior numero de cursos houver regido.

§ 2.º Caso nenhum dos concorrentes seja aproveitado, ou caso não se apresentem concorrentes á vaga, será o cargo preenchido por livre escolha do Governo entre especialistas de reconhecida competencia e idoneidade.

Art. 67. Os cargos de assistentes serão preenchidos por meio de concurso obrigatorio entre os ajudantes.

§ 1.º Versará esse concurso sobre chimica experimental e analytica, tanto mineraes como organicas, e chimica agricola, bromatologica e biologica e constará de provas praticas, escriptas e oraes, bem como da apresentação de titulos e documentos scientificos do dominio dos assumptos da especialidade do Instituto.

§ 2.º Em caso de empate, será preferido o ajudante que for mais antigo no Instituto, o que contar maior tempo de serviço em laboratorios da União, o que contar maior tempo de serviço publico total. Si ainda houver empate, recorrer-se-ha ao voto do director ou á sorte.

§ 3.º O ajudante que se recusar a entrar em concurso será dispensado do serviço do Instituto. Si nenhum dos ajudantes se apresentar a provas ou si nenhum for julgado em condições de exercer o cargo, será anunciado concurso livre, caso em que o facto de haver realizado estudos no Instituto será motivo para preferencia, dada a hypothese de igualdade de condições.

Art. 68. Os cargos de ajudantes serão preenchidos por meio de concurso, que versará sobre os mesmos assumptos que os exigidos para o concurso de assistentes, dando-se maior desenvolvimento ao ramo de cuja falta se resentir o Instituto, a juizo do director.

Paragrapho unico. Em caso de igualdade de condições, terão pretendencia os antigos alumnos do Instituto que hajam feito cursos regulares e scientificos.

Art. 69. Tanto nos concursos para assistentes como para ajudantes, cabe a presidencia da commissão julgadora ao director do Instituto.

Art. 70. O director do Instituto será substituido em seus impedimentos temporarios pelo assistente por elle designado e, na falta de designação, pelo mais antigo; na falta desse, pelo outro assistente e, na falta de assistentes, pelo ajudante mais antigo que se encontrar no Instituto.

Paragrapho unico. Quando esse impedimento for superior a 90 dias, será feita a substituição pelo assistente que for designado pelo ministro.

Art. 71. Para a execução dos serviços de fiscalização e colheita de amostras previstos neste regulamento, será fornecida condução conveniente aos funcionários do Instituto.

Art. 72. A renda do Instituto de Chimica proveniente de multas cu analyses será applicada ao custeio do proprio estabelecimento, recolhendo-se ao Thesouro, como receita da União, os saldos verificados no encerramento de cada exercicio, deduzidos 50% na parte referente ás analyses, que serão distribuidos ao pessoal technico do Instituto, do seguinte modo: 25% ao director, 50% ao funcionario ou aos funcio-

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

narios que forem incumbidos do trabalho; 25% serão distribuidos entre assistentes e ajudantes, em quotas proporcionaes aos vencimentos e aos dias de trabalho effectivo no Instituto.

Paragrapho unico. A utilização da renda no custeio do Instituto será precedida de autorização do ministro quanto ao modo de sua applicação e ficará sujeita a prestação de contas, na forma da lei, entendendo-se que 50 % da parte resultante das analyses serão destinados ao pessoal technico do Instituto, na forma acima discriminada, efectuando-se o respectivo pagamento por semestres vencidos.

Art. 73. O Governo fornecerá passagens gratuitas aos alumnos do Instituto quando em viagem de estudos para visitas de fábricas e de instalações technicas.

Art. 74. São extensivas ao pessoal do Instituto as disposições do regulamento da Secretaria de Estado do Ministério da Agricultura concernentes a férias, licenças, aposentadorias, penas disciplinares e outras que lhe forem applicáveis.

Art. 75. As omissões e duvidas que porventura se reconhecerem na execução deste regulamento serão resolvidas por decisão do ministro.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1918. — J. G. Pereira Lima.

### Pessoal do Instituto

TABELLA DE VENCIMENTOS A QUE SE REFERE O ART. 55 DO REGULAMENTO APPROVADO PELO DECRETO N. 12.914, DE 13 DE MARÇO DE 1918

Número e categoria	Ordenado	Gratificação	Total anual
1 director .....	8:000\$	4:000\$	12:000\$000
2 assistentes .....	5:600\$	2:800\$	8:400\$000
3 ajudantes .....	4:000\$	2:000\$	6:000\$000
1 secretario .....	3:200\$	1:600\$	4:800\$000
1 escripturário - daetigraphyho	2:400\$	1:200\$	3:600\$000
2 inspectores do fabrico de manteiga .....	2:400\$	1:200\$	3:600\$000
3 serventes (salario mensal de 150\$000) .....	.....	.....	1:800\$000

Rio de Janeiro, 13 de março de 1918.— J. G. Pereira Lima.

### Taxas de analyses

TABELLA DE ANALYSES A QUE SE REFERE O ART. 2º DO REGULAMENTO APPROVADO PELO DECRETO N. 12.914, DE 13 DE MARÇO DE 1918

#### Determinações physicas:

Densidade pelo areometro.....	2\$000
Densidade por meio do pycnometro.....	2\$ a 4\$000
Densidade de gazes e vapores.....	10\$ a 20\$000

Efeito calorifico, por meio do calorimetro adiabatico . . . . .		20\$000
Exame colorimetrico . . . . .	10\$ a	20\$000
Exame espectroscopico, cada substancia verificada . . . . .	2\$ a	5\$000
Exame microscopico . . . . .	5\$ a	30\$000
Exame polarimetrico . . . . .	5\$ a	20\$000
Exame refractometrico . . . . .	3\$ a	5\$000
Ponto de congelação . . . . .	3\$ a	5\$000
Ponto de ebullição . . . . .	3\$ a	5\$000
Ponto de fusão . . . . .	3\$ a	5\$000
Ponto de inflammabilidade . . . . .	5\$ a	10\$000
Ponto de solidificação . . . . .	3\$ a	5\$000
Ponto de sublimação . . . . .	3\$ a	5\$000
Viscosidade, pelo methodo de Engler, uma só temperatura . . . . .		10\$000
Cada temperatura a mais . . . . .		2\$000

*Determinações chimicas:*

Acidez por titulação directa . . . . .		2\$000
Alcalinidade por titulação directa . . . . .		2\$000
Alcool ethylico, determinação do grau . . . . .		5\$000
Analyse elementar, dosagem de C e H . . . . .	30\$ a	50\$000
Incluindo a dosagem de N. ou S. mais . . . . .		15\$000
Cl, Br, I mais (cada) . . . . .		15\$000
Analyse qualitativa de substancias indicadas, um componente . . . . .		5\$000
Cada componente a mais . . . . .		3\$000
Analyse qualitativa de substancias não indicadas: serão cobradas de acordo com as dificuldades . . . . .		
Agua, por simples desecção . . . . .	2\$ a	5\$000
No vaeno . . . . .	4\$ a	10\$000
Azoto — v. Nitrogenio.		
Assucares, hydratos de carbono, por polarização, dosagem de glycose ou saccharose . . . . .	5\$ a	20\$000
Pelo methodo de Clerget . . . . .		15\$000
Pela redução . . . . .	10\$ a	15\$000
Amido, polarimetria . . . . .		10\$000
Outros methodos . . . . .	10\$ a	20\$000
Cellulose, pelo methodo de Konig . . . . .		10\$000
Pentecamias . . . . .		20\$000
Chloro, em chloruretos e hypochloritos . . . . .	5\$ a	10\$000
Em substancias organicas, methodo de Carius . . . . .		
Carius . . . . .		15\$000
Cinzas totaes (residuo mineral bruto) . . . . .	3\$ a	5\$000
Dureza das aguas . . . . .		10\$000
Enxofre, methodo de Carius ou Dennstedt . . . . .		15\$000
Mineral, sulfatos, sulfuretos, sulfitos e hyposulfitos . . . . .	5\$ a	20\$000
Extracto, residuo seco a 100° C . . . . .	3\$ a	5\$000
Eshereo ou alcoolico . . . . .	5\$ a	10\$000
Nitrogenio: ammoniacal . . . . .		5\$000
Nitrico . . . . .	5\$ a	10\$000

Phosphoro, acido orthophosphorico, metodo de Neubauer ou Pemberton, total.....	5\$ a	10\$000
Soluvel em agua, citrato ou acido.....	6\$ a	15\$000
Tanino, extracção e dosagem pelo pó de pelle .. . . . .	20\$ a	30\$000

*Analyses industriaes:*

Acidos mineraes, completas .. . . . .	30\$ a	40\$000
Acidos organicos, analyses completas.....	30\$ a	60\$000
Agua, para empregos industriaes.....	20\$ a	50\$000
Aguardentes, alcooes e alcoolicos.....	10\$ a	50\$000
Areia, verificação de sua natureza.....		15\$000
Dosagem da silica e dos silicatos insolúveis em acido .. . . . .		8\$000
Analyse completa .. . . . .		60\$000
Argilla, analyse total .. . . . .		60\$000
Arsenico, pesquisa qualitativa.....	10\$ a	20\$000
Dosagem .. . . . .	15\$ a	30\$000
Betumes e asphaltos .. . . . .	25\$ a	50\$000
Cal, analyse summaria .. . . . .		15\$000
Carbureto de calcio, volume de gaz desprendido por kilo .. . . . .		5\$000
Carvão animal ou vegetal, determinação do poder descorante .. . . . .		10\$000
Ceras — v. Materias gordas.		
Combustiveis de origem nacional, analyse industrial, incluindo a dosagem do enxofre .. . . . .		60\$000
Manganez, dosagem do metal em minérios..	15\$ a	25\$000
Minérios, analyses industriaes completas...		80\$000
Materias gordas, dosagem pelo metodo de Gerber .. . . . .		3\$000
Determinação por meio de extracção pelo ether .. . . . .		10\$000
Determinação de materias gordas estranhos .. . . . .	20\$ a	30\$000
Titulos .. . . . .		20\$000

*Analyses agricolas:*

Superphosphatos, acido phosphorico total..		8\$000
Acido phosphorico soluvel em citrato ou acido .. . . . .		10\$000
Pesquisa de acido sulfurico livre.....		8\$000
Determinação de grau de finura.....		3\$000
Cal, dosagem em adubos.....	5\$ a	10\$000
Cinzas, analyses summarias .. . . . .	15\$ a	30\$000
Gesso, dosagem do sulfato de calcio.....		8\$000
Potassa, dosagem em adubos .. . . . .	8\$ a	10\$000
Nitrogenio, pelo metodo de Kjeldhal.....		6\$000
Nítrico, em adubos, nitratos fertilizantes...	8\$ a	10\$000
Analyses completas de adubos, para fins agricolas .. . . . .	10\$ a	30\$000
Fungicidas e insecticidas, de acordo com a composição .. . . . .	10\$ a	50\$000
Terras aráveis, dosagem de Ca, P, K e N...		35\$000
Erame phisico, incluindo calcareo.....		10\$000
Analyse completa, incluindo a dosagem do humus por meio de analyse elementar		100\$000

Ensaios vegetativos .....	20\$000
Manteiga, analyse centesimal .....	5\$000
Pesquisa de matéria gorda estranha ao leite .....	20\$000
Pesquisa de antisépticos.....	10\$000
Determinação do poder germinativo de sementes .. . . . .	5\$000

---

## DECRETO N. 12.914 A — DE 13 DE MARÇO DE 1918

Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 8:816\$659, para pagamento dos soldos atrasados ao 1º tenente pharmaceutico do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal Victorino Domingues Alves Maia Junior.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo n. XIII do art. 3º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 8:816\$659, para pagamento de soldos atrasados ao 1º tenente pharmaceutico do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal Victorino Domingues Alves Maia Junior, que esteve á disposição do governador da Bahia, por ordem do Governo da União, durante o periodo de 1913 a 1914.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 12.915 — DE 13 DE MARÇO DE 1918

Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 7:700\$, para pagamento ao Dr. Astolfo Margarido da Silva.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 7:700\$, por conta do crédito de 39:249\$561 de que trata o decreto legislativo n. 2.498, de 24 de janeiro de 1918, para pagamento da importância devida ao Dr. Astolfo Margarido da Silva pelo exercício do cargo de director de Hygiene do Departamento do Alto Purús no periodo de 11 de novembro de 1910 a 14 de abril de 1911,

com o vencimento mensal de 4:500\$, conforme se apurou nos processos enviados ao mesmo ministerio pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

#### DECRETO N. 12.916 — DE 13 DE MARÇO DE 1918

Autoriza a construção de diversas obras na linha de Jaguara a Araguary, da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendendo ao que requereu a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, decreta:

Art. 1º Fica a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação autorizada a construir, na linha de Jaguara a Araguary, as seguintes obras: aumento da estação de Sacramento, um novo armazém para estação de Araguary, e aumento e modificação da estação de Araguary, tudo de acordo com os projectos e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Art. 2º Será levado á conta de capital da referida linha de Jaguara a Araguary o custo efectivo das sobreditas obras que, até o maximo de 16:214\$ para a primeira, 13:766\$374 para a segunda, e 14:840\$265 para as ultimas, for apurado em tomada de contas regular approvada pelo Governo, ex-*vi* do art. 139 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

#### DECRETO N. 12.917 — DE 13 DE MARÇO DE 1918

Approva a planta e o orçamento, na importancia de 108:872\$757, do aumento do armazém de inflammáveis da Alumôa, no porto de Santos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendendo ao que requereu a Companhia Dócas de Santos, e tendo em vista a informação prestada a respeito pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados a planta e o orçamento, na importancia de 108:872\$757, apresentados pela Companhia

Dóreas de Santos, e que a esto acompanham devidamente rubricados, para o augmento do armazem de inflammaveis da Allamôa, devendo a referida importancia ser levada oportunamente, na fórmia do seu contracto, á conta do capital da companhia.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1918, 97º da Independencia e 33º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

### DECRETO N. 12.918 — DE 13 DE MARÇO DE 1918

Concede á Companhia do Porto e Estrada de Ferro Nordeste de S. Paulo, concessionaria da Estrada de Ferro de Ubatuba a Paraisópolis, a suspensão da execução do respectivo contracto até seis mezes depois do termo do actual estado de guerra.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo em parte ao que requereu a Companhia do Porto e Estrada de Ferro Nordeste de S. Paulo, concessionaria, nos termos do contracto autorizado pelo decreto n. 12.362, de 10 de janeiro de 1917, do privilegio para a construção, uso e goso de uma estrada de ferro que, partindo de Ubatuba e pasasndo por Taubaté, no Estado de S. Paulo, termine em Paraisópolis, no de Minas Geraes; e usando da autorização conferida em o n. LXVII da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. E' concedida á mencionada companhia, a contar da data em que este for publicado, a suspensão da execução do referido contracto, enquanto durar o actual estado de guerra e até seis mezes depois do seu termo.

§ 1.º Essa suspensão não importa em prorrogar os prazos, fixados nesse contracto, para o sobredito privilegio e para a reversão da estrada á União, conforme estatue a clausula 48, os quaes, sem nenhuma interrupção ou alteração, continuam a ser contados do dia 20 de abril de 1917, em que o Tribunal de Contas ordenou o registro do mesmo contracto.

§ 2.º Do fim do periodo de seis mezes acima referidos contar-se-hão: o prazo de outros seis mezes dentro do qual deverão ser submettidos á approvação do Governo os estudos definitivos da 1ª secção da estrada (cl. 35) e o de dezoito mezes para que seja ultimada a apresentação dos estudos definitivos de toda a estrada.

§ 3.º Fica entendido que a contribuição para as despezas de fiscalização (cl. 31, §§ 2º e 3º) será devida desde a data em que cessar a suspensão concedida por este decreto, salvo o caso seguinte: si convier á companhia apresentar os estudos definitivos antes de decorrido o prazo da dita suspensão, as quotas de fiscalização serão consideradas devidas a partir

de seis mezes antes da data em que taes estudos forem submettidos ao Governo.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*A. Tavares de Lyra.*

### DECRETO N. 12.919 — DE 13 DE MARÇO DE 1918

Concede ao Dr. José Agostinho dos Reis, concessionario de uma estrada de ferro que partindo de Cuyabá se dirige a Santarém, a suspensão da execução do respectivo contracto até seis mezes depois do termo do actual estado de guerra.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Dr. José Agostinho dos Reis, concessionario, nos termos do contracto autorizado pelo decreto n. 11.750, de 13 de outubro de 1915, do privilegio para a construcção, uso e goso de uma estrada de ferro que, partindo de Cuyahá, capital do Estado de Matto Grosso, se dirija á cidade de Santarém, no Estado do Pará, e usando da autorização conferida no n. LXVII da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. E' concedida ao Dr. José Agostinho dos Reis, a contar da data em que este for publicado, a suspensão da execução do referido contracto, enquanto durar o actual estado de guerra e até seis mezes depois de seu termo.

§ 1.º Essa suspensão não importa em prorrogar os prazos, fixados nesse contracto para o sohredito privilegio e para a reversão da estrada á União, conforme estatue a clausula LVIII, os quaes continuam a ser contados sem nenhuma alteração ou interrupção, taes como estão estabelecidos no mesmo contracto.

§ 2.º Do fim do periodo de seis mezes acima referidos contar-se-hão: o prazo de outros seis mezes dentro do qual deverão ser submettidos á approvação do Governo os estudos definitivos da 1ª secção da estrada (clausula V) e o de cinco annos e seis mezes para que seja ultimada a apresentação dos estudos definitivos de toda a estrada, na forma da mesma clausula.

§ 3.º Fica entendido que a contribuição para as despezas de fiscalização (clausula XXXII) será devida desde a data em que cessar a suspensão concedida por este decreto, salvo seguinte caso: si convier ao concessionario fazer a apresentação dos estudos definitivos da 1ª secção antes de decorrido o prazo da dita suspensão, as quotas de fiscalização serão consideradas devidas a partir de seis mezes antes dessa apresentação.

§ 4.º Fica elevado a quinze dias o prazo estabelecido na clausula XLIV do citado contracto para a escolha do arbitro por qualquer das duas partes.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

— — — — —  
DECRETO N. 12.920 — DE 13 DE MARÇO DE 1918

Conecede a Nelson O'Shaughnessy, representante da The Western Union Telegraph Cº, para si ou para empreza que organizar, permissão, sem monopólio ou privilegio de especie alguma, para lançar e explorar dous cabos submarinos, partindo da cidade de Nictheroy e aterrando, um, na ilha de Itaparica, na cidade de Aracajú, na ilha de Fernando de Noronha, nas cidades de Parahyba, Natal e Belém, de onde demandará uma das grandes Antilhas; e outro de Nictheroy para a cidade de Paranaguá, de onde demandará a cidade de Maldonado, na Republica do Uruguay, podendo prolongar-se até a Republica Argentina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu Nelson O'Shaughnessy, representante da The Western Union Telegraph Cº, decreta:

Artigo unico. Fica concedida a Nelson O'Shaughnessy, representante da The Western Union Telegraph Cº, para si ou para empreza que organizar, permissão, sem monopólio ou privilegio de especie alguma, para lançar e explorar dous cabos submarinos, partindo da cidade de Nictheroy e aterrando, um, na ilha de Itaparica, na cidade de Aracajú, na ilha de Fernando de Noronha, nas cidades de Parahyba, Natal e Belém, de onde demandará uma das grandes Antilhas; e outro de Nictheroy para a cidade de Paranaguá de onde demandará a cidade de Maldonado, na Republica do Uruguay, podendo prolongar-se até a Republica Argentina, de conformidade com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*



**Clausulas a que se refere o decreto n.º 12.920, desta data**

**I**

Fica concedida a Nelson O'Shaughnessy, representante da The Western Union Telegraph C.º, para si ou para empreza que organizar, permissão, sem monopólio ou privilégio de especie alguma, para lançar e explorar dous cabos submarinos, partindo da cidade de Nictheroy e aterrando, um na ilha de Itaparica, na cidade de Aracajú, na ilha de Fernando do Noronha, nas cidades de Parahyba, Natal e Belém, de onde demandará uma das grandes Antilhas; e outro de Nictheroy para a cidade de Paranaguá, de onde demandará a cidade de Maldonado, na Republica do Uruguay, podendo prolongar-se até a Republica Argentina.

**II**

O Governo dará em asforamento ao concessionario os terrenos de marinha disponíveis que nos pontos do littoral forem necessarios para a amarração dos cabos telegraphicos, podendo o concessionario requerer a desapropriação, na forma da lei, dos terrenos, madeiras e mais materiais pertencentes a particulares que forem indispensaveis para o estabelecimento de conductores subterrâneos destinados a ligar os pontos de aterramento ás estações que forem inauguradas.

**III**

Os pontos de aterramento serão escolhidos de acordo com o Governo e serão ligados ás referidas estações por meio de conductores aereos, subterrâneos ou mixtos, como for mais conveniente, a juizo do Governo.

**IV**

O lançamento e aterramento dos dous cabos se efectuará dentro de cinco annos, a contar da data da assignatura do contracto, salvo caso de força maior, a juizo do Governo, devendo as plantas dos pontos de aterramento e do traçado das linhas de ligação entre esses pontos e as estações ser submettidas a approvação do Governo, sessenta dias, pelo menos, antes de se iniciar essa ligação.

Paragrapho unico. Os prazos estipulados nesta clausula poderão ser prorrogados uma ou mais vezes, a juizo do Governo.

**V**

Quando nos edificios do Telegrapho Nacional, nos pontos onde aterrarem os cabos de que trata esta concessão, houver commodos sufficientes, poderá o concessionario nelles installar as suas estações, contribuindo com o aluguel que for convencionado, ou poderá installar as suas estações

em edificios particulares, proprios ou não, sendo essas estações em qualquer hypothese, ligadas por elle ás estações do Governo por meio de canalização pneumatica (ou de outro sistema mais aperfeiçoado), para a permuta mais rapida possível da correspondencia.

## VI

A respeito do tráfego telegraphico, observa-se-ha o seguinte:

*a)* o concessionario poderá receber e taxar os telegrammas locaes que lhe forem apresentados para serem expedidos e bem assim entregar a domicilio os telegrammas locaes, recebidos, enquanto serviços congeneres das demais companhias em funcionamento no paiz não passarem a ser feitos exclusivamente pelo Telegrapho Nacional;

*b)* serão, porém, permitidos por intermedio das estações da Repartição Geral dos Telegraphos todos os telegrammas dirigidos a outras estações da rede telegraphica da União.

## VII

O concessionario é obrigado a estabelecer tráfego mutuo, interior e internacional, com as linhas do Governo, para o serviço recebido das e dirigidos ás estações da União, exceptuando os pontos onde mantiver estações, respeitada sempre a indicação de via feita pelo expedidor.

§ 1º As taxas a serem estabelecidas no contracto de tráfego mutuo internacional entre o Governo e o concessionario serão iguaes ás existentes nos contractos em vigor com as companhias congeneres.

§ 2º No caso de interrupção das vias internacionaes terrestres para as Republicas do Prata, constituirão os cabos do concessionario "via por empréstimo", nas condições estabelecidas na clausula VIII.

§ 3º Pelo serviço interior que, em virtude de indicação de via feita pelo expedidor, fôr desviado das linhas terrestres do Governo para o cabo costeiro do concessionario, pagará este ao Governo a taxa integral que lhe caberia si por suas linhas passasse o serviço, desde a procedencia até o destino.

## VIII

No caso de interrupção das linhas terrestres brasileiras, argentinas e uruguayas, será o serviço internacional destinado ás Republicas Argentina, do Uruguay, Paraguay, Bolivia e Chile, encaminhado pelo cabo do concessionario por empréstimo de via, sendo a quota brasileira pelo percurso nas linhas terrestres prorrateada em partes iguaes entre o Governo e o concessionario.

Parágrafo unico. Pelos telegrammas encaminhados por empréstimo de via não será devida a contribuição de que trata a clausula XI.

## IX

O concessionario obriga-se a conservar os seus cabos em condições de bem servir ao tráfego, cumprindo-lhe commu-

nigar ao Governo, dentro de quarenta e oito horas, qualquer occurrence que cause ou possa vir a causar interrupção do serviço.

## X

A tarifa será organizada pelo concessionario e submetida á approvação do Governo, não podendo as taxas, que serão cobradas em papel-moeda, exceder ás das companhias congneres que funcionarem no paiz.

## XI

O concessionario obriga-se a pagar ao Governo a contribuição de dez centesimos de franco por palavra dos telegrammas internacionaes que transitarem nos cabos de que trata a clausula I.

Paragrapho unico. Esta contribuição será reduzida a cinco centesimos de franco por palavra tratando-se de telegrammas de serviço do Governo brasileiro, telegrammas de imprensa e preteridos.

## XII

As taxas terminaes e de transito a debitar ao concessionario pelo serviço internacional em trafego mutuo serão as em vigor no trafego mutuo com as demais companhias de cabos que funcionam no paiz.

## XIII

O concessionario não poderá fazer fusão, ajuste ou convenio com qualquer outra empreza congnera que funcione no Brasil, sem prévio consentimento do Governo.

Paragrapho unico. Os telegrammas que, em virtude de indicação de via, tiverem de ser permutados com outras emprezas em funcionamento no paiz, serão baldeados pelas estações da Repartição Geral dos Telegraphos, por intermedio das quaes será feito o respectivo ajuste de contas relativo a este serviço, pagando-lhe o concessionario, nesse caso, um franco por telegramma, a título de indemnização de despesa de expediente.

## XIV

O ajuste de contas com a Repartição Geral dos Telegraphos será feito trimestralmente, sendo o débito resultante liquidado dentro do trimestre seguinte áquelle ao qual se referir o ajuste.

## XV

O concessionario fica obrigado a adherir á Convenção Telegraphica de S. Petersburgh, de acordo com o regulamento internacional, expedido de conformidade com a mesma, sendo-lhe assegurados os benefícios decorrentes da referida convenção.

## XVI

O Governo fiscalizará como julgar conveniente todo o serviço do concessionario no Brasil.

Para as despezas de fiscalização contribuirá o concessionario com a importancia de dezoito contos de réis annuas, em papel-moeda, a qual será recolhida por trimestre, adeantadamente, ao Thesouro Nacional.

## XVII

Os telegrammas do Governo do Brasil terão prioridade na transmissão e gozarão de redução de cincuenta por cento sobre as taxas proprias do concessionario.

## XVIII

O concessionario admittirá em seus cabos o serviço internacional preferido, com o abatimento minimo de cincuenta por cento sobre as taxas normaes.

## XIX

Serão transmittidos gratuitamente:

1º, os telegrammas (não excedentes, cada um, de vinte palavras), expedidos pelo Governo do Brasil ou por seus agentes da America do Sul e do Norte, comunicando o apparecimento de alguma epidemia no paiz de onde forem expedidos ou nos paizes vizinhos, ou factos de notoria calamidade publica;

2º, dous telegrammas por dia (um em cada sentido), entre o Observatorio do Rio de Janeiro e um Observatorio da America do Norte, Central ou do Sul, pagando o Governo, pela taxa de telegrammas officiaes, as palavras que excedem de vinte em cada telegramma.

## XX

O concessionario obriga-se a manter no Rio de Janeiro um representante com plenos poderes para tratar e resolver definitivamente todas as questões que, no paiz, se suscitarem com elle e com seu pessoal, podendo esse representante receber citação inicial e todas as outras para as quaes por direito se exigem poderes especiaes.

## XXI

Pela suspensão do serviço nos casos previstos no artigo oitavo da Convenção Telegraphica de S. Petersburgo, nenhuma indemnização será paga ao concessionario, seja qual for a sua duração.

## XXII

O concessionario gozará dos favores concedidos ás companhias e emprezas congeneres que funcionam no paiz, e

permittidos por lei, e seus navios de cabos gosarão dos privilégios de navios nacionaes.

Ficará ainda sujeito ao pagamento dos direitos aduaneiros sobre o material que importar para installação, conservação e exploração do serviço a seu cargo.

### XXIII

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, poderá o Governo impôr ao concessionario multas na importancia de duzentos mil réis a dous contos de réis (papel-moeda) e o dobro em caso de reincidencia.

A importancia de qualquer multa imposta pelo Governo será recolhida ao Thesouro Nacional dentro de trinta dias da data da imposição publicada no *Diario Official*.

### XXIV

As leis do Brasil serão as unicas applicaveis para a decisão de qualquer questão relativa á presente concessão, si a mesma não for resolvida por arbitramento.

Paragrapho unico. Para o arbitramento nomeará cada uma das partes um arbitro, e, não chegando estes a accordo, designará a sorte o desempatador, dentre dous nomes apresentados, cada um por uma das partes.

Da decisão do desempatador não haverá appellação.

### XXV

Pára garantir a execução do estabelecido na clausula IV, depositará o concessionario no Thesouro Nacional, antes da assignatura do respectivo contracto, a importancia de quarenta contos de réis, em papel-moeda, sem direito a juros, ou em titulos da divida publica federal.

Paragrapho unico. Dessa importancia de quarenta contos de réis será restituída ao concessionario a metade, seis mezes depois da inauguração definitiva do trasiego da linha Nitheroy-Belém, e a outra metade seis mezes depois da inauguração definitiva do trasiego da linha Nitheroy-Maldonado. Si o prazo estipulado na clausula IV for excedido e não for prorrogado pelo Governo, o deposito de quarenta contos de réis reverterá em favor do Governo, sendo vinte contos de réis pela linha Nitheroy-Belém, e vinte contos de réis pela linha Nitheroy-Maldonado.

### XXVI

A permissão de que trata a clausula I poderá ser declarada nulla, independente de ação ou interpellação judicial e sem que o concessionario tenha direito a indemnização alguma:

1º, si, terminado o prazo fixado na clausula IV, os cabos que o concessionario se obriga a lançar não tiverem começado a funcionar regularmente, salvo caso de força maior, a juizão do Governo;

2º, si a communicatione telegraphica pelos cabos de que trata a clausula I ficar interrompida por mais de seis mezes consecutivos, salvo caso de força maior, a juizo do Governo;

3º, si o concessionario executar qualquer accordo ou convenio com empreza ou companhia congenere que funcione no Brasil, sem prévia autorização do Governo;

4º, si o concessionario deixar de recolher ao Thesouro Nacional, em tempo opportuno, as quotas devidas pela fiscalização, de acordo com a clausula XVI.

## XXVII

Si por qualquer razão o concessionario não se utilizar da permissão para aterrarr em um ou mais pontos de que trata a clausula I, perderá o direito relativamente a tacs pontos, pagando ao Governo a multa de dez contos de réis, sem prejuizo do direito de explorar o serviço nas outras linhas construidas e em trafejo.

## XXVIII

A permissão de que trata a clausula I ficará sem efecto, si o concessionario se recusar a assignar o respectivo contrato dentro de trinta dias, a contar da publicação do decreto que approvar as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1918. — A. Tarakes da Lyra.

## DECRETO N. 12.921 — DE 16 DE MARÇO DE 1918

Concede favores ás tres primeiras fabricas de soda caustica obtida por meio de corrente hydro-electrica que se fundarem no paiz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que expoz o Ministro da Agricultura, Industria e Commercio sobre a conveniencia de se implantar no paiz a industria de fabricação em larga escala de soda caustica, afim de attender ás necessidades imprescindiveis das fabricas de tecidos, de sabão e de outros artigos, e usando da autorização constante do art. 1º, n. I, do decreto legislativo n. 3.316, de 16 de agosto de 1917, decreta:

Art. 1º A's tres primeiras empresas que se propuzerem a instalar no paiz, depois da expedição do presente decreto, fabricas de soda caustica será concedido, para despesas de installação, um auxilio pecuniario, a titulo de emprestimo, correspondente a 75 % do valor de cada fabrica.

§ 1º Esse emprestimo vencerá o juro de 5 % ao anno e será amortizado em prestações annuaes de igual valor, dentro do prazo maximo de 10 annos, a contar da inauguração da fabrica.

§ 2º O juro de que trata o paragrapho anterior será calculado sobre a quantia effectivamente entregue aos concessionarios e pago juntamente com as amortizações annuaes acima referidas.

§ 3.º A primeira dessas amortizações terá logar sessenta dias depois de vencido o primeiro anno após a inauguração da fabrica e as demais dentro de sessenta dias, findo cada um dos annos que se seguirem.

Art. 2.º Para os effeitos do disposto no art. 1º, o valor da fabrica, no maximo, será equivalente a um conto e duzentos mil réis (1:200\$), por tonelada de producção annual.

§ 4.º O auxilio concedido a cada fabrica não poderá exceder a dois mil contos de réis (2.000:000\$000).

§ 2.º Não será concedido auxilio algum a fabrica cuja producção annual seja inferior a quinhentas toneladas.

Art. 3.º Para a concessão do auxilio de que trata este decreto, torna-se necessario:

a) que o pretendente prove dispor da necessaria força hydro-electrica ou ter contracto, para o seu fornecimento, com empresa ou particular de conhecida idoneidade, a juizo do Governo;

b) que apresente projecto detalhado da fabrica a installar e orçamento minucioso das despesas de installação;

c) que prove, com attestados, referencias e documentos dignos de fé, a sua idoneidade profissional e financeira;

d) que se obrigue a franquear ao fiscal do Governo a visita das obras de installação e lhe forneça todos os esclarecimentos necessarios á verificação do custo real das mesmas obras;

e) que no ajuste se estipule a clausula de ficar a fabrica, com todos os seus bens e direitos, hypothecada ao Governo Federal até á restituição completa do auxilio recebido.

Paragrapho unico. As fabricas de que trata o presente decreto deverão ser installadas em localidades diferentes.

Art. 4.º O auxilio de que trata o art. 1º será depositado ao Banco do Brasil, logo depois de assignado o ajuste, só podendo o concessionario retirar-o mediante ordem do Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, na razão de 75 % das despesas effectivamente realizadas e em duas prestações: a primeira quando se acharem no Brasil todos os aparelhos e machinismos e houver sido iniciada a respectiva montagem, a segunda quando a fabrica já estiver funcionando regularmente.

Art. 5.º Todo o material importado para a installação da fabrica será consignado ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio e por conta deste correrão os impostos aduaneiros que porventura forem devidos.

Art. 6.º A preferencia para a concessão do auxilio ora instituído caberá ás empresas que se obriarem a iniciar os trabalhos dentro do menor prazo e, no caso de igualdade de prazos, ás que se propuzerem a fazer installações de maior capacidade.

§ 1.º O prazo maximo para a inauguração da fabrica será de um anno, a contar da data do respectivo ajuste.

§ 2.º Si, uma vez paga a prestação constante do art. 4º, os trabalhos de montagem da fabrica forem interrompidos durante um mez ou si, montada ella, dentro de tres mezes não for iniciada a respectiva exploração, á concessionaria será imposta a multa de 5:000\$ mensaes, durante tres meses. Findo esse prazo, improrrogavel, ficará sem effeito a concessão, revertendo para o Governo, integralmente, a fabrica

com todos os bens e direitos pertencentes á mesma, independente de qualquer procedimento judicial e sem indemnização de especie alguma.

3º, si a companhia executar qualquer acordo ou convénio com empreza ou companhia congenere que funcione no Brasil, sem prévia autorização do Governo;

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

#### DECRETO N. 12.922 — DE 20 DE MARÇO DE 1918

Autoriza o *Banque Française et Italienne pour l'Amérique du Sud* a estabelecer uma agencia na cidade de Caxias, no Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o *Banque Française et Italienne pour l'Amérique du Sud*, autorizado a funcionar na Republica por decreto n. 8.169, de 25 de agosto de 1910, autoriza o referido banco a estabelecer, mediante as condições constantes do decreto n. 8.169 citado, uma agencia na cidade de Caxias, no Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.*

#### DECRETO N. 12.923 — DE 20 DE MARÇO DE 1918

Approva o regulamento para o corpo de officiaes da reserva da 1<sup>a</sup> linha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização confida no art. 32 do decreto numero 3.352, de 3 de outubro de 1917, resolve approvar o regulamento que com este haixa, assignado pelo marechal graduado José Caetano de Faria, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,

*José Caetano de Faria.*

**Regulamento a que se refere o art. 32 do decreto legislativo n. 3.352, de 3 de outubro de 1917**

**CAPITULO I**  
**DA RESERVA E SUAS CLASSES**

Art. 1.<sup>o</sup> Os officiaes da reserva de 1<sup>a</sup> linha constituirão duas classes:

Os da 1<sup>a</sup> classe provirão dos officiaes reformados do Exercito permanente, voluntaria ou compulsoriamente;

Os da 2<sup>a</sup> classe provirão dos officiaes recrutados pelo modo estabelecido no capítulo III deste regulamento.

Art. 2.<sup>o</sup> O Poder Executivo fixará os quadros dos officiaes da reserva de 1<sup>a</sup> linha, attendendo ás necessidades da mobilização do Exercito nas condições da organização actual, podendo alterar-los de acordo com proposta do ministro da Guerra, cuvido o Estado-Maior do Exercito.

Art. 3.<sup>o</sup> Os officiaes da reserva de 1<sup>a</sup> linha terão caderetas, sendo aproveitadas aquellas pertencentes aos que provierem do Exercito activo ou permanente.

Paragrapho unico. As caderetas a que se refere este artigo serão escripturadas nos corpos de tropa a que estiverem adstrictos os officiaes e nas repartições competentes.

Art. 4.<sup>o</sup> O quadro dos officiaes da reserva de 1<sup>a</sup> linha e a indicação dos corpos a que ficam adstrictos para o caso de mobilização serão publicados trienalmente, em boletim reservado do Exercito.

§ 1.<sup>o</sup> Os officiaes da reserva de 1<sup>a</sup> linha terão conhecimento de seu destino por meio de carta oficial dirigida pelo Departamento do Pessoal da Guerra e a este devolvida pelo destinatario com a declaração — *Scienter*.

§ 2.<sup>o</sup> Para a distribuição dos officiaes da reserva de 1<sup>a</sup> linha, attender-se-ha, tanto quanto possível, ao seu domicilio, devendo a mudança deste, quando de um Estado para outro, ser pelo official comunicada ao corpo a que estiver adstricto e ao Departamento do Pessoal da Guerra.

§ 3.<sup>o</sup> Os corpos de tropa e as repartições militares competentes poderão manter correspondencia com os officiaes da reserva de 1<sup>a</sup> linha, afim de satisfazerem as informações pedidas pelo Estado-Maior do Exercito.

**CAPITULO II**

**DOS OFFICIAES DA 1<sup>A</sup> CLASSE DA RESERVA, SEU RECRUTAMENTO, SEUS DEVERES E DIREITOS**

Art. 5.<sup>o</sup> Em conformidade com os arts. 6<sup>o</sup> e 7<sup>o</sup> do decreto legislativo n. 3.352, todos os officiaes do Exercito activo ou permanente, uma vez reformados voluntaria ou compulsoriamente, passarão a pertencer á 1<sup>a</sup> classe da reserva da 1<sup>a</sup> linha, ficando á disposição do Governo para serem por este aproveitados em funcções previstas no plano de mobilização, commando de unidades em campanha, serviço territorial e empregos sedentários nas diferentes repartições do Ministerio da Guerra.

Art. 6.<sup>o</sup> Serão excluidos da 1<sup>a</sup> classe da reserva da 1<sup>a</sup> linha, passando á situação de «reforma definitiva», e, por con-

seguinte, não podendo em nenhum caso ser chamados a serviço, os officiaes que, em inspecção de saude, a requerimento seu ou *ex-officio*, forem considerados incapazes.

Art. 7.<sup>o</sup> Serão tambem excluidos da 1<sup>a</sup> classe da reserva da 1<sup>a</sup> linha, não podendo ser chamados a serviço propriamente militar, os officiaes que attingirem as seguintes idades:

Officiaes subalternos e capitães, 55 annos;

Officiaes superiores, 65;

Generaes, 72.

Art. 8.<sup>o</sup> Para os diversos serviços e trabalhos concorrentes á reserva de 1<sup>a</sup> linha poderá o Governo aproveitar os generaes reformados que julgar necessarios, consultando-os préviamente.

Art. 9.<sup>o</sup> Os officiaes da 1<sup>a</sup> classe da reserva de 1<sup>a</sup> linha, e tambem os reformados definitivamente, aos quaes se referem os arts. 6<sup>o</sup> e 7<sup>o</sup>, só ficam sujeitos ao regulamento disciplinar e ao Código de Justiça Militar, como si fossem efectivos, quando estiverem em relações de serviço com as autoridades e membros do Exercito.

Art. 10. No caso de convocação para instrucção de reserva em tempo de paz, no de mobilização parcial ou total, e no de operações de guerra — os officiaes da 1<sup>a</sup> classe da reserva de 1<sup>a</sup> linha que forem chamados receberão vencimentos como si fossem effectivos.

Art. 11. Quando em operações de guerra, o official da 1<sup>a</sup> classe da reserva de 1<sup>a</sup> linha poderá ser promovido por merecimento ou bravura, nos termos expressos das leis em vigor.

Paragrapho unico. Terminada a campanha, o official da 1<sup>a</sup> classe da reserva de 1<sup>a</sup> linha voltará á reserva no novo posto a que tiver chegado por promoção, tendo a sua reforma melhorada de acordo com esse posto; os não promovidos que houverem prestado serviços de guerra terão, ao terminar esta, a sua reforma tambem melhorada, contando-se para isso o tempo durante o qual foram prestados aqueles serviços, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 12. Para compor os quadros dos officiaes da 1<sup>a</sup> classe da reserva, a que se refere o art. 2<sup>o</sup>, escolher-se-hão os officiaes segundo a ordem crescente das idades.

### CAPITULO III

#### DOS OFFICIAES DA 2<sup>a</sup> CLASSE DA RESERVA; SEU RECRUTAMENTO; SEUS DEVERES E DIREITOS

Art. 13. Os officiaes da 2<sup>a</sup> classe da reserva de 1<sup>a</sup> linha serão recrutados:

*a)* entre os demissionarios do Exercito activo ou permanente, até 30 annos de idade;

*b)* entre os estudantes das facultades superiores officiaes ou equiparados que, tendo 18 annos completos e antes de serem sorteados, optarem pelo voluntariado a officiaes da reserva;

*c)* entre os titulados das mesmas facultades que tiverem menos de 30 annos de idade;

*d)* entre os cidadãos de 18 a 30 annos approvedos no curso para officiaes da reserva das sociedades de tiro e que fizerem serviço de seis mezes em unidade de tropa;

*e)* entre os ex-alumnos dos collegios militares que, tendo todo o curso destes, e idade menor de 30 annos, servirem seis mezes em unidade de tropa;

*f)* entre os sargentos effectivos do Exercito que tenham cinco annos, no minimo, de serviço arregimentado, com boas notas e sem interrupção;

*g)* entre os officiaes, até capitão, das sociedades de tiro organizadas em companhia ou batalhão, e que a 3 de outubro de 1917, data da lei a que se refere este regulamento, estavam no exercicio das suas funcções ha dous annos pelo menos, tendo terminado parte em manobras, ou tendo sido chamados pelas autoridades competentes para auxiliarem a manutenção da ordem publica.

Art. 14. O demissionario do Exercito activo ou permanente será incluido no quadro da reserva da arma a que pertenceu, sempre que houver vaga, com o posto em que obteve a demissão, observada a disposição da alinea *a* do artigo anterior, quanto á idade; e caso não queira servir como official será inculido na reserva, como simples soldado.

Art. 15. Os serviços dos estudantes e titulados das faculdades superiores officiaes ou equiparadas, candidatos a official da reserva, serão de um anno em unidade de tropa, podendo para os estudantes effectuar-se entre os 18 e os 24 annos e para os titulados antes dos 30.

Paragrapho unico. Os estudantes e titulados serão distribuidos, na medida do possível, pelas diferentes armas e serviços, de acordo com as suas aptidões e as carreiras que abrangam, servindo os candidatos ao corpo de saude seis mezes arregimentados e seis em estabelecimentos sanitarios do Exercito.

Art. 16. Os candidatos a que se referem as alineas *b*, *c*, *d* e *e* do art. 13, desde que tenham terminado o seu tempo de serviço revelando aptidão moral, serão submettidos a um exame de capacidade profissional para o posto de aspirante a official da 2<sup>a</sup> classe da reserva de 1<sup>a</sup> linha.

§ 1.<sup>º</sup> O exame de que trata este artigo constará de duas partes: uma theorica e a outra practica.

§ 2.<sup>º</sup> Para a infantaria, cavallaria, artilharia e engenharia, a parte theorica comprehendrá:

I. Conhecimentos geraes sobre a organização e administração do Exercito Brasileiro; conhecimentos mais especiaes sobre a organização da arma do candidato no referido Exercito, e sobre administração das unidades até ao batalhão (infantaria e engenharia), grupo (artilharia) e regimento (cavallaria). Conhecimento especial do regulamento disciplinar do Exercito Brasileiro, e noções geraes sobre o nosso Código Penal Militar.

II. Conhecimentos geraes sobre o armamento e material da arma do candidato, incluido o respectivo tiro; noções geraes sobre o armamento e material das outras armas e fortificações de campanha.

III. Tactica elementar da arma do candidato; noções geraes sobre a tactica elementar das outras armas e da cooperação de todas elles.

A parte practica constará de um exercicio no campo, em que o candidato commandará a unidade, que compete ao 1<sup>º</sup>

posto do Exercito, em uma acção que envolva também o combate.

§ 3.º Para o corpo de saude, o exame versará sobre o seguinte: I. Noções geraes sobre a organização do Exercito Brasileiro e especiaes sobre o corpo de saude do mesmo Exercito. Conhecimento especial do Regulamento Disciplinar do Exercito, e noções geraes sobre o nosso Código Penal Militar. II. Conhecimentos especiaes sobre o material sanitario do Exercito Brasileiro e serviço de saude em campanha.

§ 4.º A comissão examinadora será constituída por tres officiaes da unidade em que servir o candidato, sob a presidencia do commandante, o qual não terá voto, sendo os tres examinadores nomeados pelo commandante da região.

§ 5.º O julgamento dos candidatos será feito do mesmo modo que nos estabelecimentos militares de ensino.

§ 6.º Os candidatos aprovados serão relacionados segundo a ordem decrescente dos gráos de approvação e, segundo a mesma ordem, declarados, pelo commandante da região, aspirantes a official da 2<sup>a</sup> classe da reserva de 1<sup>a</sup> linha, sendo a relação delles enviada immediatamente ao D. G. para ser publicada em Boletim do Exercito.

Art. 17. Os programmas para os exames a que se refere o artigo anterior serão organizados trienalmente pelo Estado-Maior e publicados em Boletim do Exercito.

Art. 18. Os individuos a que se referem as alineas b), c), d) e e) do art. 13, uma vez que pretendam habilitar-se para o posto de aspirante a official da 2<sup>a</sup> classe da reserva de 1<sup>a</sup> linha, deverão dirigir requerimento ao ministro da Guerra, por intermedio do commandante da região, pedindo o serviço arregimentado correspondente.

Paragrapho unico. Esses requerimentos deverão ser acompanhados da certidão de idade e dos documentos necessarios para a satisfação das exigencias deste regulamento: isto é, os da alinea b), deverão apresentar declaração official da facultade a que pertencem; os da alinea c), o diploma ou documento equivalente; os da alinea d), a caderneta de reservista da qual conste a approvação no curso a que a mesma alinea se refere; emfin, os da alinea e), certificado do curso completo dos collegios militares.

Art. 19. Os sargentos effectivos do Exercito, que tiverem no minimo cinco annos de serviço arregimentado, poderão ser propostos ao ministro da Guerra pelo commandante da região para o posto de 2º tenente da 2<sup>a</sup> classe da reserva de 1<sup>a</sup> linha, nas condições que abaixo vao especificadas.

§ 1.º Para que possa ter execução o disposto neste artigo, o candidato deverá ter o curso de sargento de uma escola regimental do Exercito, além de boa conducta militar e civil, sem nenhuma nota que o desabone.

§ 2.º Em requerimento dirigido, por via hierarchica, ao commandante da região, o candidato pedirá para ser proposto a 2º tenente da 2<sup>a</sup> classe da reserva de 1<sup>a</sup> linha; uma vez chegado ás mãos do commandante da unidade esse requerimento, elle convocará o conselho de officiaes que terá de julgar a pretenção e condições do candidato.

§ 3.º Esse conselho será composto: nos regimentos e batalhões não incorporados, do commandante, fiscal e commandantes das unidades immediatamente subordinados; nos grupos a cavalo, de obuzes, de montanha e de costa, bem como

nos corpos de trem, o conselho compor-se-ha do commandante do corpo e commandantes das unidades immediatamente subordinadas; nas companhias e baterias isoladas, compor-se-ha do commandante e dous officiaes mais graduados ou mais antigos.

§ 1.º Uma vez examinadas pelo conselho as condições do candidato, aquelle dará por escripto, justificando, o seu voto, o qual será junto ao requerimento, que também conterá a certidão de assentamentos do candidato.

§ 5.º Instruido o requerimento pelo modo acima exposto, será remetido, por via hierarchica, ao commandante da região, o qual proporá ao ministro o candidato para segundo tenente da 2<sup>a</sup> classe da reserva de 1<sup>a</sup> linha.

Art. 20. O individuo que estiver nas condições a que se refere a alinea *g)* do art. 13, apresentará ao presidente da sociedade requerimento dirigido ao ministro da Guerra, pedindo reconhecimento do posto que tinha na referida sociedade na data prescripta na referida alinea. Esse requerimento, depois de instruido pela directoria da sociedade, com documentos competentemente legalizados, que provem estar o requerente nas condições exigidas por este regulamento, será entregue ao inspector regional de tiro, que o remeterá ao commandante da região. Este, depois de examinar os documentos, aprovando-os ou rejeitando-os, enviará tudo ao ministro da Guerra, afim de ser feito o reconhecimento, por portaria do mesmo ministro.

Art. 21. Sempre que forem chamados a serviço, na paz e na guerra, ou quando estiverem em exercicio, ou ainda quando simplesmente fardados — os officiaes da 2<sup>a</sup> classe da reserva da 1<sup>a</sup> linha ficam sujeitos a todas as regras e disposições da disciplina e justiça militares.

Art. 22. O official da 2<sup>a</sup> classe da reserva de 1<sup>a</sup> linha uma vez condenado por crime infamante pela justiça civil ou militar, será demitido; sel-o-ha também quando em um conselho de disciplina composto de tres officiaes superiores do Exercito activo ou permanente, no minimo do mesmo posto do accusado, ficar comprovado ter elle má conducta militar ou civil.

§ 1.º O conselho a que se refere este artigo será sempre nomeado pelo commandante da região.

§ 2.º Todo o processo do conselho de disciplina será remetido, por via hierarchica, ao Ministro da Guerra, para que seja lavrada a demissão do accusado.

Art. 23. Quando chamado ou convocado para manobras, o official da 2<sup>a</sup> classe da reserva de 1<sup>a</sup> linha receberá apenas o meio soldo correspondente ao seu posto; caso seja funcionario publico, poderá optar entre os seus vencimentos e o referido meio soldo. Quando, porém, em campanha, terá as mesmas vantagens que os officiaes de igual posto do Exercito activo ou permanente.

Art. 24. O official da 2<sup>a</sup> classe da reserva de 1<sup>a</sup> linha, instilizado em campanha ou em serviço militar a que foi obrigado, tem direito á reforma, com todas as vantagens de seu posto e do tempo de serviço na reserva, dentro da legislação vigente para os officiaes do Exercito ou activo ou permanente.

Paragrapho unico. As familias dos officiaes da 2<sup>a</sup> classe da reserva de 1<sup>a</sup> linha falecidos em campanha ou em consequencia de ferimentos adquiridos em serviço militar a que

forem obrigados, terão os mesmos direitos que as dos officiaes do Exercito activo ou permanente de igual posto, nas mesmas condições.

Art. 25. Os officiaes da 2<sup>a</sup> classe da reserva de 1<sup>a</sup> linha não são obrigados a servir nessa reserva desde que completem 30 annos, quando passarão para a 2<sup>a</sup> linha.

Paragrapho unico. Os que desejarem, porém, continuar na 1<sup>a</sup> linha, caso em que nesse permanecerão até os limites de idade estabelecidos neste regulamento, deverão previamente requerer-l-o ao ministro da Guerra, sendo reformados nos postos em que se acharem ao attingirem aquellas idades.

#### CAPITULO IV

##### DAS PROMOÇÕES DOS OFFICIAES DA 2<sup>a</sup> CLASSE DA RESERVA DE 1<sup>a</sup> LINHA

Art. 26. Todas as promoções, a partir do 1º posto, serão feitas mediante portaria do ministro da Guerra.

§ 1.<sup>º</sup> Para a promoção a 2º tenente as condições são as seguintes:

a) tres meses de serviço arregimentado, como aspirante, em unidade da arma do candidato, sem nenhuma vantagem pecuniaria;

b) proposta do commandante da região ao ministro da Guerra, com parecer favoravel, devidamente justificado, do conselho de officiaes de que trata o § 3º, art. 19, deste regulamento.

§ 2.<sup>º</sup> A promoção aos postos immediatos ao 1º será gradual e sucessiva, não podendo o candidato passar de um posto ao immediato superior sem que tenha, no minimo, tres meses de serviço arregimentado nesse posto, sem nenhuma vantagem pecuniaria, o intersticio exigido por lei para os officiaes do Exercito activo ou permanente, e informação favoravel do commandante da unidade em que serviu.

§ 3.<sup>º</sup> Afim de satisfazer a condição do serviço arregimentado, poderá o candidato requerer ao ministro da Guerra a sua incorporação á unidade da arma a que pertencer, entregando o requerimento á unidade a que estiver adstricto, afim de que chegue ao seu destino por via hierarchica.

Art. 27. As promoções de que trata o § 2º do artigo anterior serão feitas mediante proposta do commandante da região ao ministro da Guerra, ouvido o commandante da unidade em que serviu o candidato, sendo a informação favoravel do commandante dessa unidade, condição essencial para a promoção.

Art. 28. Em tempo de paz, o mais elevado posto do official da 2<sup>a</sup> classe da reserva de 1<sup>a</sup> linha é o de tenente-coronel, respeitados os direitos daquelles que tenham obtido postos superiores a esse por actos de bravura; em tempo de guerra as promoções acima do 1º posto serão feitas como no Exercito activo ou permanente.

Art. 29. Em tempo de paz, as promoções dos officiaes da 2<sup>a</sup> classe da reserva de 1<sup>a</sup> linha, serão feitas pelos principios do antiguidade e merecimento, segundo a mesma applicação e proporções adoptadas no Exercito activo ou permanente.

Art. 30. Constitue merecimento para o acesso dos officiaes da 2<sup>a</sup> classe da reserva de 1<sup>a</sup> linha, além dos serviços militares a que se referem as leis e regulamentos do Exercito activo ou permanente, esforço individual na propaganda da instrucção militar, nos trabalhos de alistamento e sorteio, tudo isso comprovado com documentos insoshismavéis.

## CAPITULO V

### DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 31. Os actuaes officiaes das sociedades de tiro organizadas em companhia ou batalhão de caçadores e que tenham, pelo menos, um anno de exercicio das funcções de oficial, poderão ser nomeados officiaes do 1<sup>o</sup> posto da 2<sup>a</sup> classe da reserva de 1<sup>a</sup> linha, independentemente da incorporação a que se refere a alínea d do art. 13, uma vez approvados no exame de que trata o art. 16, deste regulamento.

Art. 32. Os nomes de todos os officiaes das duas classes da reserva de 1<sup>a</sup> linha devem constar do Almanak do Exercito, formando um appendice a este.

Art. 33. Nenhum oficial de qualquer das duas classes da reserva de 1<sup>a</sup> linha, seja qual for a sua antiguidade, terá acção de comando ou precedencia sobre o oficial de igual posto do Exercito activo ou permanente.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1918. — *José Caetano de Faria.*

---

### DECRETO N. 12.924 — DE 20 DE MARÇO DE 1918

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 80:000\$, para a aquisição da igreja de Ipanema, perto do forte de Copacabana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida na alínea IX do art. 52 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 80:000\$, para a aquisição da igreja de Ipanema, perto do forte de Copacabana.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

*WENCESLAU BRAZ P. GOMES.*

*José Caetano de Faria.*

---

### DECRETO N. 12.925 — DE 20 DE MARÇO DE 1918

Approva a reforma dos estatutos da Companhia Ararense de Leiteria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Ararense de Leiteria, autorizada a funcionar na Republica e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a reforma dos estatutos da

Companhia Ararense de Leiteria, de accordo com a resolução votada em assembléa geral extraordinaria dos respectivos accionistas, realizada em 6 de novembro proximo findo, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

---

**DECRETO N. 12.926 — DE 20 DE MARÇO DE 1918**

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 1.000:000\$, para ocorrer ao pagamento das subvenções previstas no art. 97, n. II, e seus paragraphos, da lei n. 3.454, de 6 de Janeiro de 1918.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no § 3º do art. 97, n. II, da lei n. 3.454, de 6 de Janeiro de 1918, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 1.000:000\$, para attender ao pagamento das subvenções devidas pela construcção, no corrente anno, de estradas de rodagem para o serviço regular de transporte de passageiros e cargas por meio de automoveis ou outros vehiculos.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

---

**DECRETO N. 12.927 — DE 20 DE MARÇO DE 1918**

Dá novo regulamento à Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere a alinea XXXIII do art. 97 da lei n. 3.454, de 6 de Janeiro de 1918, e tendo em vista os decretos ns. 12.839, de 12 de Janeiro de 1918, 12.877, 12.878 e 12.879, de 14 de fevereiro de 1918, e 12.894, de 28 de fevereiro de 1918, resolve approvar o regulamento da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, que com este baixa, assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

---

**Regulamento a que se refere o decreto n. 12.927, de 20 de março  
de 1918**

**CAPITULO I.**

**DOS CURSOS DA ESCOLA**

Art. 1.º A Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, com sede em Niteroy, Estado do Rio de Janeiro, tem por fim ministrar, em cursos distintos, a alta instrução profissional, técnica e experimental referente à agronomia e à veterinaria.

Art. 2.º A Escola terá dois cursos distintos — o de engenheiros agronomos e o de medicos veterinarios, — cada qual ensinado em quatro annos.

Art. 3.º O curso de engenheiros agronomos constará das seguintes matérias:

**Primeiro anno**

Noções de geometria analytica e de calculo infinitesimal.

Physica experimental e meteorologia. Climatologia do Brasil.

Chimica geral e inorganica. Analyse chimica.

Botanica: morphologia e physiologia vegetaes.

Anatomia dos animaes domesticos.

Aula: Desenho geometrico.

**Segundo anno**

Zoologia geral e systematica.

Mecanica e machinas agricolas.

Chimica organica e biologica.

Botanica systematica e phytopathologia.

**Terceiro anno**

Agricultura geral.

Chimica agricola. Technologia agricola.

Entomologia agricola.

Topographia e estradas de rodagem.

Zootechnia geral. Exterior dos animaes domesticos.

Aula: Desenho topographico.

**Quarto anno**

Direito e legislação rural.

Economia e estatística rural.

Construções rurales e hydraulica agricola.

Agricultura especial. Contabilidade agricola.

Zootechnia especial. Alimentação.

Hygiene e polícia sanitaria animal.

Art. 4.º O curso de medicos veterinarios constará das seguintes cadeiras:

**Primeiro anno**

Physica experimental e meteorologia. Climatologia do Brasil.

Chimica geral e inorganica. Analyse chimica.

Botanica: morphologia e physiologia vegetaes.

## Segundo anno

Zoologia geral e systematica.  
 Histologia e embryologia.  
 Physiologia dos animaes domesticos.  
 Chimica organica e biologica.  
 Anatomia dos animaes domesticos.

## Terceiro anno

Pathologia geral e comparada.  
 Anatomia pathologica.  
 Microbiologia e parasitologia dos animaes domesticos.  
 Zootechnia geral. Exterior dos animaes domesticos.  
 Propedentica, pathologia e clinica medica.

## Quarto anno

Zootechnia especial e alimentação.  
 Hygiene e policia sanitaria animal.  
 Therapeutica, pharmacodynamica e toxicologia.  
 Clinica medica.  
 Pathologia e clinica cirurgica e obstetrica. Operações e apparelhos.

Art. 5.º Estas diversas materias estão reunidas em 25 cadeiras e uma aula, a saber:

- 1<sup>a</sup> cadeira — Mecanica e machinas agricolas;
- 2<sup>a</sup> cadeira — Physica experimental e meteorologia. Climatologia do Brasil;
- 3<sup>a</sup> cadeira — Chimica geral e inorganica. Analyse chimica;
- 4<sup>a</sup> cadeira — Chimica organica e biologica;
- 5<sup>a</sup> cadeira — Botanica: morphologia e physiologia vegetaes;
- 6<sup>a</sup> cadeira — Zoologia geral e systematica;
- 7<sup>a</sup> cadeira — Anatomia dos animaes domesticos;
- 8<sup>a</sup> cadeira — Botanica systematica e phytopathologia;
- 9<sup>a</sup> cadeira — Entomologia agricola;
- 10<sup>a</sup> cadeira — Agricultura geral e especial. Contabilidade agricola;
- 11<sup>a</sup> cadeira — Zootechnia geral; exterior dos animaes domesticos; zootechnia especial; alimentação;
- 12<sup>a</sup> cadeira — Noções de geometria analytica e de calculo infinitesimal. Topographia e estradas de rodagem;
- 13<sup>a</sup> cadeira — Construções rurales e hydraulica agricola;
- 14<sup>a</sup> cadeira — Chimica agricola; technologia agricola;
- 15<sup>a</sup> cadeira — Direito e legislacão rural;
- 16<sup>a</sup> cadeira — Histologia e embryologia;
- 17<sup>a</sup> cadeira — Physiologia dos animaes domesticos;
- 18<sup>a</sup> cadeira — Microbiologia e parasitologia dos animaes domesticos;
- 19<sup>a</sup> cadeira — Pathologia geral e comparada;
- 20<sup>a</sup> cadeira — Hygiene e policia sanitaria animal;
- 21<sup>a</sup> cadeira — Propedentica, pathologia e clinica medica;
- 22<sup>a</sup> cadeira — Pathologia e clinica cirurgica e obstetrica. Operações e apparelhos;
- 23<sup>a</sup> cadeira — Therapeutica, pharmacodynamica e toxicologia;

24<sup>a</sup> cadeira — Economia e estatistica rural;

25<sup>a</sup> cadeira — Anatomia pathologica.

Aula: Desenho geometrico e topographico.

Art. 6.<sup>o</sup> São communs aos dois cursos as 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup> e 20<sup>a</sup> cadeiras.

Paragrapho unico. As aulas da setima cadeira para o curso de engenheiros agronomos serão dadas em horas diferentes das do curso de medicos veterinarios, devendo obedecer a programmas e orientação distinctos, e nas da 20<sup>a</sup> cadeira haverá trabalhos praticos só para o curso de medicos veterinarios.

## CAPITULO II

### DOS LABORATORIOS E INSTALAÇÕES

Art. 7.<sup>o</sup> Os laboratorios, gabinetes e mais installações da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria serão organizados de modo a corresponderem ás exigencias do ensino experimental, devendo ser dotados dos melhores instrumentos, apparelhos e mais elementos de estudo e investigação scientifica.

Art. 8.<sup>o</sup> As installações serão as seguintes:

- 1) Laboratorio de chimica;
- 2) Gabinete de physica e meteorologia;
- 3) Gabinete de botanica;
- 4) Gabinete de zoologia;
- 5) Gabinete de anatomia;
- 6) Sala de disseccões e autopsias;
- 7) Laboratorio de phytopathologia;
- 8) Gabinete de entomologia;
- 9) Insectario;
- 10) Museu agricola e florestal;
- 11) Gabinete de zootechnia;
- 12) Gabinete de machinas agricolas e de hydraulica agricola:

- 13) Gabinete de topographia;
- 14) Gabinete de industrias agricolas;
- 15) Laboratorio de histologia;
- 16) Laboratorio de hygiene;
- 17) Laboratorio de therapeutica e toxicologia;
- 18) Laboratorio de physiologia;
- 19) Laboratorio de anatomia pathologica;
- 20) Bioterio;
- 21) Campos de demonstração e experiencias;
- 22) Gabinete de desenho;
- 23) Laboratorio de bacteriologia e parasitologia.

Art. 9.<sup>o</sup> Os campos de demonstração e experiencias serão constituídos por:

a) área destinada ao campo de demonstração, dividida em tantos lotes eguaes quantas forem as culturas demonstrativas;

b) área destinada ao campo de experiencias, dividida em lotes eguaes aos do campo de demonstração para ensaios de culturas e fertilização;

c) horta, jardim e pomar.

Art. 10. As aulas de clinica terão logar no hospital veterinario do Ministerio da Agricultura.

Art. 11. A pratica das respectivas disciplinas poderá ser dada pelos lentes, quando for conveniente aos interesses do ensino, nos seguintes estabelecimentos:

Botanica e phytopathologia no Jardim Botanico;

Zoologia e entomologia no Museu Nacional;

Chimica agricola nos laboratorios apropriados de reparticoes dependentes do Ministerio da Agricultura.

Art. 12. A pratica da decima cadeira será feita no Campo de Demonstração de Deodoro, no Horto Botanico de Nictheroy, nos campos de demonstração e experiencias da Escola e em estabelecimentos annexos ou de propriedade particular.

Art. 13. A pratica relativa ás undecima e vigesima cadeiras se fará respectivamente na Escola, nos Postos Zootecnicos, nos matadouros e em qualquer propriedade agricola bem organizada.

Art. 14. Além das excursões feitas durante o anno lectivo aos estabelecimentos officiaes, fabricas, propriedades agricolas, officinas, exposições agricolas, pecuarias e de industria rural, matadouros, etc., deverão os alumnos do curso de engenheiros agronomos, de acordo com as determinações dos respectivos lentes, fazer exercícios praticos, durante as férias, em estabelecimentos agricolas ou industriais ou em qualquer instituto dependente do Ministerio.

### CAPITULO III

#### DO CORPO DOCENTE

Art. 15. O corpo docente da Escola é constituído pelos lentes, actuaes substitutos e professor de desenho.

Art. 16. Compete ao lente:

a) a regencia efectiva da respectiva cadeira;

b) a elaboração do programma de seu curso, a tempo de ser approvado pela Congregação quinze dias antes da abertura das aulas;

c) fazer parte das mesas examinadoras;

d) submeter a provas escriptas os seus alumnos na primeira quinzena de junho, setembro e novembro, dê cujas metas será ceduzida a média annual, que influirá para a inscrição em exames, conforme for determinado no regimento interno;

e) ensinar toda materia constante do programma organizado ou a parte da cadeira que lhe tenha sido determinada pela Congregação.

Art. 17. Ao substituto compete:

a) substituir o lente em seus impedimentos;

b) regeer parte da cadeira, de acordo com as determinações da Congregação;

c) assistir ás provas escriptas de junho, setembro e novembro e auxiliar o julgamento das mesmas;

d) fazer parte das commissões examinadoras.

Art. 18. Ao professor compete:

a) a regencia efectiva de suas aulas;

b) a elaboração dos programmas de suas aulas, a tempo de serem approvados 15 dias antes da abertura dos cursos;

c) fazer parte das mesas examinadoras;

*d) submeter seus alumnos a provas graphicas na segunda quinzena de agosto e outubro, para deducção da média annual.*

**Art. 19.** Haverá para cada cadeira tres aulas theoricas por semara, dadas em dias differentes, e um numero de aulas praticas variavel com a importancia e desenvolvimento do curso.

**Art. 20.** Nas cadeiras que comprehendam dois annos de curso, haverá, para cada anno, o numero de aulas indicado no artigo anterior.

**Art. 21.** As vagas de lentes e de professor serão providas:

*a) por um dos actuaes substitutos, quando occorrerem nas respectivas cadeiras ou em cadeiras connexas;*

*b) mediante concurso.*

**Paragrapho unico.** As vagas de substitutos que occorrem em virtude de promoção dos actuaes lentes ou por qualquer outro motivo não serão preenchidas até completa supressão desses cargos.

**Art. 22.** Logo que vagar o lugar de lente ou professor, quando se não dér o preenchimento nas condições da alínea *a* do artigo anterior, o director mandará publicar edital com o prazo de 120 dias, declarando abertas as inscrições para o concurso, bem como as condições para se inscreverem os candidatos. Remetterá cópia do edital à Secretaria de Estado da Agricultura, afim de ser transmittido em resumo, por telegramma, aos presidentes e governadores dos Estados.

**Art. 23.** Poderão concorrer todos os brasileiros que exhibirem folha corrida e forem maiores de 21 annos.

**Art. 24.** O concurso para lente comprehendera:

*a) um trabalho sobre a cadeira em concurso, do qual serão entregues ao secretario da Escola, mediante recibo, 50 exemplares impressos;*

*b) arguição dos candidatos concorrentes, durante trinta minutos, pelos lentes da commissão examinadora;*

*c) uma prova prática;*

*d) preleção, durante uma hora, sobre um dos pontos do programma organizado pela commissão examinadora e aprovado pela Congregação, tirado á sorte 24 horas antes.*

**Art. 25.** As provas de concurso serão publicas.

**Art. 26.** Só terá direito de voto o membro da Congregação que haja assistido ás provas de arguição e preleção e á leitura do relatorio sobre a prova prática.

**Art. 27.** Terminadas as provas de concurso, a commissão examinadora fará um relatorio das provas praticas, o qual deve ser o mais minucioso possível.

**Art. 28.** Tanto a prova prática como a de preleção serão prestadas no mesmo dia e sobre o mesmo ponto por todos os candidatos, salvo quando for excessivo o numero destes, caso em que serão divididos em turmas de tres, organizadas por sorteio.

**Art. 29.** O concurso para professor não comprehendera a exhibição de these e a prova de arguição, havendo só a prova prática e a preleção oral.

**Art. 30.** A Congregação receberá as theses, assistirá ás provas de arguição e oral e á leitura do relatorio, votando afinal a approvação e classificação dos candidatos pelo modo que o regimento interno estabelecer.

Art. 31. O director comunicará ao Ministro qual o candidato classificado em primeiro logar, para que seja nomeado no prazo de 30 dias.

Art. 32. Do voto da Congregação haverá, no caso de irregularidades no concurso ou na classificação, recurso para o Ministro.

Art. 33. O candidato recorrente deve apresentar seu recurso dentro de 48 horas e terá trinta dias para provar o alzegado.

Art. 34. Findo o prazo do artigo anterior, ouvido o diretor da Escola, será o processo remetido ao Ministro, que apenas confirmará o *veredictum* da Congregação ou mandará proceder a novo concurso, de cuja banca examinadora farão parte lentes que não hajam servido na primeira.

Art. 35. Poderá ser dispensado de concurso, pelo voto de dois terços da Congregação, aprovado pelo Ministro, o autor de trabalho verdadeiramente notável sobre assunto da cadeira vaga.

Art. 36. As mesas examinadoras de concurso serão eleitas pela Congregação.

Art. 37. Os docentes da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria gozarão dos mesmos direitos dos das outras escolas superiores do paiz e ficarão sujeitos às mesmas penalidades.

Art. 38. Todos os annos o Governo poderá enviar ao estrangeiro, durante todo o periodo de férias, quatro lentes da Escola, para aperfeiçoarem seus estudos.

Art. 39. A cada leite da Escola será concedida passagem de ida e volta e, além dos respectivos vencimentos, uma mensalidade de 100 dollars para os que se localizarem na America e de 20 libras para os que estiverem na Europa.

Paragrapho unico. Esta mensalidade será suspensa no ultimo dia de férias, tendo o lente 30 dias para voltar à Escola sem perda de seus vencimentos.

Art. 40. Os lentes serão indicados pela Congregação, de modo que sejam mandados sucessivamente todos os docentes.

Art. 41. O Governo premiará os lentes que quizerem publicar qualquer trabalho original sobre matéria de sua cadeira, fazendo imprimir o mesmo trabalho si este for aprovado por dois terços da totalidade dos membros da Congregação.

Art. 42. No caso da Congregação, ao emitir o seu voto, considerar o trabalho de mérito excepcional, do ponto de vista científico, o Governo concederá ao autor um premio pecuniário de dois a cinco contos de réis, conforme for arbitrado pelo Ministro.

Art. 43. A edição do trabalho premiado será de mil exemplares, dos quais dois terços serão de propriedade do autor, sendo cedido ao Governo, sem nenhuma retribuição pecuniária, o terço restante.

Art. 44. As faltas dos lentes às sessões da Congregação serão contadas, para todos os efeitos, como as que derem nas aulas.

Paragrapho unico. No caso de coincidir a hora com a da sessão da Congregação, terá esta a preferencia.

Art. 45. A Congregação poderá estabelecer a livre docência nos moldes das outras escolas superiores.

## CAPITULO IV

## DA CONGREGAÇÃO

Art. 46. A Congregação da Escola será constituída de todos os docentes em exercício.

Art. 47. Compete à Congregação:

- a) aprovar os programmas elaborados pelos lentes e pelo professor, 15 dias antes de iniciados os cursos;
- b) organizar o horario das aulas;
- c) eleger as commissões examinadoras dos concursos;
- d) aprovar os programmas de exames;
- e) assistir ás provas oraes dos concursos, examinar as theses e votar na classificação dos candidatos;
- f) designar a parte dos programmas a ser regida pelos substitutos;
- g) auxiliar o director na manutenção da disciplina escolar;
- h) decidir os recursos interpostos pelos estudantes contra actos dos docentes ou do director;
- i) eleger a commissão de redacção dos *Archivos*;
- j) eleger os quatro lentes que devam fazer o curso de aperfeiçoamento em ferias no estrangeiro;
- k) indicar ao Governo, annualmente, até quatro alunos de cada curso que estejam nas condições de gozar dos favores previstos na alínea IX do art. 97 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

Paragrapho unico. As eleições de que tratam as alíneas i, j e k serão feitas por escrutínio secreto, com quatro nomes em cada cedula.

Art. 48. A escolha dos alumnos de que trata a alínea k do artigo anterior será feita por eleição, dentre uma lista de oito nomes para cada curso, apresentada pelo director, com os nomes dos alumnos que melhores notás tenham obtido nos respectivos cursos.

Art. 49. A Congregação se reunirá ordinariamente para aprovar os programmas dos cursos, organizar horários, aprovar pontos de exames e proceder ás eleições de que tratam as alíneas i, j e k do art. 47 e, extraordinariamente, sempre que o director julgar conveniente ou for requerido por um terço de seus membros.

Art. 50. A Congregação delibera com metade e mais um de seus membros, excepto nos casos previstos nos arts. 35 e 41.

Paragrapho unico. As sessões solenes podem se realizar com qualquer numero.

Art. 51. A convocação para as sessões de congregação será feita com antecedência de 24 horas, pelo director, em ofício com a declaração do fim da reunião.

Art. 52. Convocada duas vezes a Congregação, não se verificando numero legal, fará o director terceira convocação, deliberando-se então com qualquer numero.

Art. 53. O director presidirá ás sessões da Congregação e terá apenas o voto de qualidade.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os casos previstos nos arts. 40 e 41 e alineas *i*, *j* e *k* do art. 47, em que votarão como qualquer membro da Congregação. Em todos estes casos a votação será por escrutínio secreto.

Art. 54. A Congregação delibera segundo as normas establecidas no regimento interno.

Art. 55. Quando, no correr da sessão, surgir qualquer facto grave que lhe venha alterar a boa ordem, o director suspende-a-ha, sendo os factos anormaes levados ao conhecimento do Ministro.

## CAPITULO V

### DO REGIMEN ESCOLAR E MATRICULAS

Art. 56. A Escola funcionará como externato e o regimen será o de frequencia obrigatoria.

Art. 57. O anno lectivo começará a 1 de abril e terminará a 30 de novembro, com 15 dias de ferias de 16 a 30 de julho.

Art. 58. A matricula terá lugar nos quinze dias que antecedem á abertura dos cursos.

Art. 59. Além dos alumnos matriculados, poderá haver, em cada cadeira, um certo numero de alumnos ouvintes, que pagarão uma taxa especial para as despesas dos trabalhos praticos.

Art. 60. Os alumnos ouvintes não prestarão exames das cadeiras cuja assistencia tenham solicitado, mas receberão, a juizo do lente, um attestado de frequencia e aproveitamento.

Paragrapho unico. Esse attestado será fornecido pela secretaria, de acordo com o parecer escripto do lente sobre o aproveitamento do ouvinte.

Art. 61. A abertura e o encerramento das matriculas serão préviamente anunciados por edital publicado no *Diario Official* e nas capitais dos Estados.

Art. 62. Para ser admittido á matricula no 1º anno de qualquer dos cursos, o candidato deverá provar:

1º, edade mínima de 16 annos;

2º, ter sido vaccinado e não soffrer de doenças contagiosas;

3º, ter sido approvado, no Collegio Pedro II ou em gymnasios fiscalizados, nos exames de portuguez, franeez ou inglez, geographia e chorographia, historia universal e do Brasil, arithmetic, algebra, physica e chimica e historia natural;

4º, ter pago a taxa de matricula.

Art. 63. Os candidatos ao curso de engenheiros agronomos prestarão, perante uma commissão de lentes da Escola, exame vestibular de algebra, geometria e trigonometria.

Art. 64. A matricula será feita por meio de requerimento ao director, assignado pelo proprio candidato, pae ou tutor, ou por procurador legalmente constituído.

Art. 65. Os alumnos pagarão 30\$ no acto da matricula e 90\$ em tres prestações, pagas em abril, julho e setembro.

Paragrapho unico. Só poderão ser submettidos ás provas de que trata o art. 16 os alumnos que tenham pago as respectivas prestações.

Art. 66. O alumno que der 40 faltas, sejam quaes forem os motivos, perderá o anno.

Art. 67. A matricula dos alumnos estrangeiros poderá ter lugar quando os títulos por elles apresentados forem equivalentes aos exigidos aos nacionaes, a juizo do director.

Art. 68. Os alumnos são obrigados a fazer as experiencias ou trabalhos prescriptos pelos docentes, bem como as excursões e as visitas aos institutos e fazendas de que trata o art. 14, feitas para demonstrações praticas das respectivas cadeiras.

Art. 69. Os programmas dos diversos cursos, uma vez aprovados pela Congregação, serão impressos em folhetos.

Art. 70. A duração das aulas theoricas será de cincuenta minutos e a das aulas praticas variável com a orientação da cadeira, mas em caso algum de menos de uma hora.

Art. 71. Haverá para cada materia de cada anno tres lições theoricas por semana, dadas em dias differentes.

Paragrapho unico. As aulas praticas podem seguir ou preceder immediatamente ás aulas theoricas ou ser dadas em dias alternados.

Art. 72. A média annual será tomada para cada cadeira, não podendo requerer inscripção em exame os alumnos que tenham tido média má.

Art. 73. Os agronomos diplomados por Escolas de Agricultura estadaues idoneas terão direito á matricula no terceiro anno do curso de engenheiros agronomos ou no segundo do de medicos veterinarios.

Paragrapho unico. Os agronomos e engenheiros-agronomos terão matricula directa no 2º anno do curso de medicos veterinarios.

Art. 74. Os medicos diplomados por qualquer das facultades da Republica, officiaes ou reconhecidas, poderão requerer matricula directa no terceiro anno do curso de medicos veterinarios, desde que sejam préviamente aprovados em exames da 7ª e da 17ª cadeiras. Égual regalia gozarão os alumnos dos tres ultimos annos das mesmas facultades.

Art. 75. Serão admittidos, gratuitamente, á matricula, em cada curso, alé 10 alumnos, filhos de agricultores pobres e que tenham obtido nos exames de humanidades approvações plenas.

Art. 76. Os alumnos ouvintes pagarão por disciplina uma annuidade de 60\$, de uma só vez.

Art. 77. Os lentes não poderão dar curso particular aos alumnos da Escola, sobre materias de sua cadeira.

Art. 78. Os alumnos ouvintes ficam sujeitos a todos os deveres dos matriculados.

Art. 79. O Governo do Estado do Rio de Janeiro terá direito á matricula gratuita para 10 alumnos.

Art. 80. Os alumnos de que trata o artigo anterior devem juntar aos respectivos requerimentos de matricula guia do Governo do Estado.

## CAPITULO VI

## DOS EXAMES

Art. 81. Haverá duas épocas de exames, começando a primeira no primeiro dia útil de dezembro e a segunda a 15 de março.

Art. 82. Encerrados os cursos, e designadas pelo director e aprovadas pela Congregação as mesas examinadoras, os exames serão feitos pela ordem das materias e de acordo com os respectivos programmas, só entrando nos pontos os assumptos técnicos ou praticos que tenham sido ensinados ou demonstrados.

Art. 83. Para inscrição em exame pagarão os alumnos uma taxa especial de 10\$ para certidão da média annual obtida.

Art. 84. O exame constará de prova prática, eliminatoria e prova oral.

Paragrapho unico. Nos exames das cadeiras que não tiverem aulas práticas haverá prova escrita e prova oral e no exame de desenho só prova graphica.

Art. 85. As mesas examinadoras serão constituídas por tres docentes, sob a presidencia do mais antigo.

Art. 86. O modo de julgamento dos exames será regulado pelo regimento interno.

Art. 87. Depois de aprovados nos exames do 4º anno dos respectivos cursos, receberão os alumnos o diploma de engenheiros agronomos ou de medicos veterinarios, de acordo com o que for regulado pelo regimento interno.

Art. 88. Só se poderão inscrever para os exames de segunda época os alumnos que tiverem sido reprovados ou deixado de ser examinados em uma só materia na primeira época.

Art. 89. Os alumnos que não hajam obtido médias em uma só cadeira ou aula e não tenham sido reprovados ou deixado de fazer exame de nenhuma outra poderão prestar exame dessa cadeira em segunda época.

Art. 90. Repetirão o anno os alumnos que, reprovados em uma disciplina, não tenham prestado exame de uma ou mais das restantes do anno respectivo.

Art. 91. Para os exames de segunda época será cobrada uma taxa especial de 50\$, cuja metade será dividida pela comissão examinadora.

Art. 92. Os ouvintes poderão requerer em segunda época, pagando a respectiva taxa, exame da cadeira que freqüentaram e obter um atestado especial. Tal exame, porém, não pôde ser declarado válido para obterem o diploma, mesmo que depois consigam os necessarios documentos para matrícula regular.

## CAPITULO VII

## DOS PREMIOS DE VIAGEM

Art. 93. Todos os annos a Congregação da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria indicará ao Governo até quatro alumnos diplomados, de cada curso, para

gozarem dos favores previstos na alinea IX do art. 97 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

Art. 94. Os alumnos premiados serão escolhidos por eleição, dentro uma lista de oito nomes para cada curso, apresentada pelo director, de acordo com a nota fornecida pela secretaria com a lista dos candidatos merecedores de tal regalia.

Art. 95. Para ter direito ao premio de viagem deve o alumno ter obtido em seu curso sómente approvações plenas e distintas, sem nenhuma approvação simples.

Art. 96. Conhecido o resultado da eleição, a secretaria comunical-o-ha aos eleitos para que, dentro do prazo máximo de quinze dias, deem scienza ás escolas ou estabelecimentos industriais escolhidos para seus cursos, afim de que, de acordo com as respectivas preferencias, sejam organizadas as instruções a que devem obedecer.

Art. 97. De acordo com a especialização preferida, caberá aos lentes da mesma especialidade na Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria organizar o plano de estudos a ser feito, devendo o alumno, de dois em dois meses, remetter aos mesmos lentes, por intermedio do director da Escola, minucioso relatorio dos trabalhos e pesquisas, afim de que seja aquilatado seu aproveitamento.

Art. 98. A' Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria cumpre fiscalizar directamente ou por intermedio de pessoa idonea, indicada pelo Ministro, o funcionamento, programmas e condições didacticas de todas as Escolas de Agricultura ou de Veterinaria do paiz cujos alumnos desejarem gozar dos favores estabelecidos na alinea IX do art. 97 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, indicando ao Governo quacs podem fazer jús aos referidos favores.

Art. 99. Os alumnos indicados por Escolas julgadas idoneas, de acordo com o artigo anterior, estarão sujeitos ás mesmas normas do art. 97, devendo para isso as respectivas congregações comunicar á Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria os nomes dos alumnos indicados ao Governo, por ordem de mercêcimento, e o curso e lugar a que se destinem.

Art. 100. Os lentes indicados de acordo com o art. 40 apresentarão á Congregação minucioso relatorio das pesquisas e trabalhos feitos, com tudo o que lhes pareça util ao melhoramento didactico e material da Escola.

## CAPITULO VIII

### DAS PUBLICAÇÕES DA ESCOLA

Art. 101. A Escola manterá uma revista semestral sob a designação de *Archivos da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria*.

Art. 102. Essa revista publicará os trabalhos e pesquisas originaes de seu corpo docente ou de pessoas estranhas ao mesmo, de reconhecido valor scientifico.

Paragrapho unico. Além dos trabalhos originaes, serão ahí publicados resumos bibliographicos e revistas geraes sobre assuntos de grande importancia scientifica.

Art. 103. Os *Archivos da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria* serão redigidos por uma commissão de quatro membros, sob a presidencia do director da Escola.

Art. 104. Essa commissão será eleita annualmente, para redacção do respectivo volume, e será composta de lentes dos cursos.

Art. 105. A commissão de redacção pôde ser reeleita.

Art. 106. Além de sua revista, poderá a Escola fazer publicar trabalhos originaes ou didacticos de qualquer dos membros de seu corpo docente, desde que sejam approvados por dois terços da Congregação.

## CAPITULO IX

### DA ADMINISTRAÇÃO DA ESCOLA

Art. 107. A Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria será administrada por um director, nomeado por decreto, dentre os lentes effectivos, sem prejuizo da regencia da respectiva cadeira.

Art. 108. Além do director, terá a Escola o seguinte pessoal administrativo:

- 1 secretario-bibliothecario;
- 1 escripturario;
- 8 conservadores-preparadores;
- 1 porteiro-continuo;
- Serventes, guardas e trabalhadores de campo.

Art. 109. Compete ao director:

- a) fazer observar o regulamento e o regimento interno da Escola;
- b) ser o intermediario entre a Congregação e o Ministro;
- c) verificar si os docentes cumprem os programmas das respectivas cadeiras ou aulas; declarar, em relatorio, os nomes dos que não o fizerem, e applicar a pena aos que nem duas terças partes ensinarem;
- d) transmittir ao Ministro, devidamente informados, os requerimentos e quaesquer reclamações do corpo docente, do pessoal administrativo e dos alumnos;
- e) autorizar, mediante despacho, as matriculas dos alumnos e as certidões que tiverem de ser extrahidas dos livros de assentamentos da Escola;
- f) rubricar os livros destinados á escripturação da Escola, os diarios de aula e os livros de inventario;
- g) assignar todos os actos de expediente e contabilidade da Escola;
- h) fazer parte da commissão de redacção dos *Archivos da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria*;
- i) nomear as commissões examinadoras dos cursos;
- j) examinar as contas de fornecimentos e visal-as, para serem remettidas á Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado, depois de convenientemente processadas pelo secretario-bibliothecario;

*k)* elaborar o orçamento annual da Escola, rubricar os pedidos de despesa e solicitar do Ministro a importancia necessaria para as despesas de prompto pagamento;

*l)* presidir as mesas examinadoras de concurso e as sessões de Congregação, convocar estas e suspender-as quando julgar necessário;

*m)* velar pelo fiel cumprimento dos deveres por parte do pessoal administrativo;

*n)* apresentar ao Ministro, annualmente, relatorio minucioso de tudo quanto ocorrer na Escola, a respeito da ordem, disciplina, observancia das leis e do orçamento;

*o)* aplicar aos alumnos e aos funcionarios administrativos as penas disciplinares de sua competencia.

Art. 110. Compete ao secretario-bibliothecario:

*a)* fazer a correspondencia da Escola, de conformidade com as instruções do director, mantendo em boa ordem as minutas, avisos, officios e demais papeis;

*b)* escripturar todos os livros concernentes ao serviço da Escola;

*c)* extrahir certidões, processar contas, informar petições e outros papeis que lhe forem distribuidos pelo director; organizar editaes e executar todo serviço de escripta e redacção oficial de que o director o incumbir;

*d)* desempenhar as funções de secretario das sessões de Congregação;

*e)* catalogar e ter sob sua guarda todos os livros da biblioteca, velando pela boa conservação dos mesmos;

*f)* fiscalizar o serviço dos conservadores-preparadores.

Art. 111. Ao escripturario compete:

*a)* auxiliar o secretario-bibliothecario em todas as suas incumbencias;

*b)* zetar a biblioteca;

*c)* substituir o secretario-bibliothecario em todas as suas faltas e impedimentos.

Art. 112. Aos conservadores-preparadores cabe:

*a)* ter sob sua guarda todo o material existente nos gabinetes e laboratorios;

*b)* velar pela boa ordem, limpeza e conservação de todo o material a seu cargo;

*c)* fiscalizar os alumnos durante os trabalhos praticos;

*d)* inscrever em livro especial todo o material existente nas diversas dependencias da Escola e fazer descarga do que for inutilizado em serviço, dando comunicação immediata ao secretario-bibliothecario;

*e)* preparar e dispôr convenientemente todo o material de que o lente necessifar para as aulas e trabalhos praticos;

*f)* encarregar-se dos trabalhos praticos que o lente determinar;

*g)* proceder, no começo das aulas, á chamada dos alumnos, marcando as faltas na respectiva caderneta.

Art. 113. Ao porteiro-continuo cabe:

*a)* ter sob sua guarda as chaves dos edificios escolares e das respectivas dependencias;

*b)* cuidar da segurança, conservação e asseio dos edificios da Escola e das respectivas dependencias, fiscalizando o trabalho dos serventes encarregados desse serviço;

- c) velar pela conservação e boa ordem dos moveis outros objectos que estiverem fóra dos gabinetes e laboratorios;
- d) encerrar o ponto dos serventes;
- e) expedir a correspondencia oficial.

## CAPITULO X

### DA POLICIA ACADEMICA

Art. 114. A policia academica tem por fim manter no seio da corporação academica a ordem e a moral.

Art. 115. Ao director e á Congregação cabe providenciar sobre a policia academica.

Art. 116. As penas disciplinares são as seguintes:

- a) advertencia particular, feita pelo director;
- b) advertencia publica, feita pelo director em presença de um certo numero de docentes;
- c) suspensão por um ou mais periodos lectivos;
- d) expulsão da Escola.

Paragrapho unico. As penas disciplinares não isentam os delinquentes das penas do Código Penal em que houverem incorrido.

Art. 117. Incorrerão nas penas cominadas pelo artigo anterior, alineas *a* e *b*, os alunos:

- a*) por faltarem ao respeito que devem ao director ou a qualquer docente;
- b*) por desobediecia ás prescripções feitas pelo director ou pelos lentes;
- c*) por offensa á honra de seus collegas;
- d*) por perturbação da ordem ou procedimento deshonesto nas aulas ou nas dependencias da Escola;
- e*) por inscripção de qualquer especie nas paredes dos edificios da Escola ou destruição dos editaes e avisos nella affixados;
- f*) por danos causados nos instrumentos, apparelhos, modelos, mappas, livros, preparações e moveis, sendo que, nestes casos, o alumno, além da pena disciplinar, terá de indemnizar o danno ou substituir o objecto por elle prejudicado;
- g*) por dirigirem aos funcionários injurias verbaes ou por escripto.

Art. 118. Incorrerão nas penas do art. 116, alineas *c* e *d*, conforme a gravidade do caso:

- a*) os alumnos que reincidirem nos delictos especificados no artigo anterior;
- b*) os que praticarem actos immoraes dentro do estabelecimento;
- c*) os que dirigirem injurias verbaes ou por escripto ao director ou a um lente;
- d*) os que aggredirem qualquer funcionario;
- e*) os que commetterem delictos e crimes sujeitos ás penas do Código Penal.

Art. 119. Si o director julgar que o delicto merece a pena indicada na alinea *c* ou *d* do art. 116, mandará abrir

inquerito, convocado por escripto, tomando por termo as razões allegadas pelo delinquente e os depoimentos das testemunhas do facto. Esse inquerito será comunicado á Congregação.

Art. 120. Nos casos em que a pena seja imposta pela Congregação, será o julgamento comunicado por escripto ao delinquente, com as razões em que tiver sido fundada.

## CAPITULO XI

### DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 121. O regimento interno da Escola será organizado pelo director e aprovado pelo Ministro.

Art. 122. Ficam extensivas á Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, na parte em que lhe forem applicaveis, as disposições do regulamento aprovado pelo decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915.

Art. 123. O pessoal docente e administrativo da Escola perceberá os vencimentos da tabella annexa.

Art. 124. No presente anno lectivo, o director poderá admittir como alunos ouvintes do 1º anno, sujeitos ao regimen dos matriculados, os candidatos aos quaes faltem os exames de physica e chimica, historia natural, algebra, geometria e trigonometria.

Paragrapho unico. Fica o director autorizado a nomear bancas examinadoras destas disciplinas, antes dos exames geraes da Escola, para esses alumnos ouvintes.

### TABELLA DE VENCIMENTOS

Categoría	Ordenado	Gratificação	Total
Director .....	.....	5:000\$000	5:000\$000
Lente .....	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
Substituto .....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Professor .....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Secretario-bibliothecario..	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Escripturario .....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Conservador-preparador...	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Porteiro-continuo .....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Servente (salario mensal de 80\$000) .....	.....	.....	960\$000

Rio de Janeiro, 20 de março de 1918. — J. G. Pereira Lima.

### DECRETO N. 12.928 — DE 20 DE MARÇO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 5.000:000\$, destinado á conclusão da linha da Estrada de Ferro Oeste de Minas até Angra dos Reis

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 156 da lei n. 3.454,

de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o credito extraordinario de 5.000:000\$, para ocorrer aos trabalhos de conclusão da linha da Estrada de Ferro Oeste de Minas a Angra dos Reis.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 12.929 — DE 20 DE MARÇO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 4.000:000\$ para ocorrer às despezas com a conclusão das obras do trecho compreendido entre Buenopolis e Bocayuva, no ramal de Montes Claros da Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das autorizações constantes dos arts. 130, n. X, e 156 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 4.000:000\$ para ocorrer às despezas com a conclusão das obras do trecho compreendido entre Buenopolis e Bocayuva, no ramal de Montes Claros, da Estrada de Ferro Central de Brasil.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 12.930. — Não foi publicado

---

#### DECRETO N. 12.931 — DE 20 DE MARÇO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 2.400:000\$, para ocorrer às despezas com a construção dos 25 primeiros kilometros do prolongamento do ramal de Marianna a Ponte Nova, Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do n. LXIII do art. 130 da lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Pu-

blicas o credito de 2.400:000\$, para ocorrer ás despezas com a construcção dos 25 primeiros kilometros do prolongamento do ramal de Marianna a Ponte Nova, da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 12.932 — DE 20 DE MARÇO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 5.400:000\$ para ocorrer ao pagamento da primeira prestação contractual devida á Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o numero XXVI do art. 130 da lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 5.400:000\$, ouro, para ocorrer ao pagamento da primeira prestação contractual devida á Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul, nos termos da clausula III do contracto approvado por decreto n. 6.981, de 8 de junho de 1908.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 12.933 — DE 20 DE MARÇO DE 1918

Transfere á Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá os contractos relativos á Estrada de Ferro D. Thereza Christina e á construcção e arrendamento da linha de Tubarão a Araranguá, celebrados com a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande; bem assim a concessão da Estrada de Ferro de S. Francisco a Porto Alegre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá, decreta:

Art. 1.º Ficam transferidos á Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá, nos termos da clausula 27 e seus parágraphos das que baixaram com o decreto n. 12.478, de 23 de maio de 1917, os contractos celebrados com a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande e relativos á Estrada

de Ferro D. Thereza Christina e á construção e arrendamento da linha de Tubarão a Araranguá.

Art. 2.<sup>o</sup> É igualmente transferida á Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá a concessão da Estrada de Ferro de São Francisco a Porto Alegre, nas mesmas condições estipuladas para essa linha no contracto que foi celebrado de acordo com o decreto n. 11.905, de 19 de janeiro de 1916.

Art. 3.<sup>o</sup> A Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá assume, desde a assignatura do termo de acordo decorrente deste decreto, em substituição da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, todas as obrigações derivadas dos contractos, leis e actos em vigor, concernentes aos bens e compromissos referidos nos artigos precedentes, ficando-lhe também pertencentes todos os direitos correspondentes.

Art. 4.<sup>o</sup> A Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá assume a obrigação de, para melhor clareza das relações entre o Governo e ella, assignar termo de consolidação das clausulas e disposições em vigor, referentes aos mesmos contractos e concessões em vigor, e das modificações que forem accordadas, bem assim dos contractos de construções dos ramaes destinados a servir ás minas de carvão, ficando para tal assignatura marcado o prazo de seis mezes, que se contará da data da publicação do presente decreto.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1918, 97<sup>o</sup> da Independência e 30<sup>o</sup> da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tarares de Lyra.*

#### DECRETO N. 12.934 — DE 20 DE MARÇO DE 1918

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 700:000\$, para auxiliar a Santa Casa da Misericordia desta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo n. XXII do art. 3<sup>o</sup> da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 700:000\$, para auxiliar a Santa Casa da Misericordia desta Capital.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1918, 97<sup>o</sup> da Independência e 30<sup>o</sup> da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tarares de Lyra.*

## DECRETO N. 12.935 — DE 20 DE MARÇO DE 1918

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 50:000\$, para auxiliar a installação de um laboratorio de vacinas e sôros no Instituto Borges de Medeiros, no Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo paragrapho unico do art. 7º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 50:000\$, para auxiliar a installação de um laboratorio de vacinas e sôros no Instituto Borges de Medeiros, no Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 12.936 — DE 20 DE MARÇO DE 1918

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem concedido à alumna do Instituto Nacional de Musica Beatrice Ten Brink Sherrard

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do n. XIX do art. 3º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem concedido a Beatrice Ten Brink Sherrard no concurso de canto realizado em 1917 pelo Instituto Nacional de Musica, de acordo com o capitulo XIX do regulamento approvado pelo decreto n. 11.748, de 13 de outubro de 1915.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 12.937 — DE 20 DE MARÇO DE 1918

Altera o regulamento da Escola Naval de Guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante da alinea X do art. 1º do decreto n. 3.316, de 16 de agosto de 1917, resolve aprovar e mandar executar as alterações feitas no regulamento da Escola Naval de Guerra que a este acompanham, assignadas pelo almirante reformado Alexandrino Faria de Alencar, ministro de Estado dos Negocios da Marinha.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1918, 97º da Independencia e 30º Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Alexandrino Faria de Alencar.*

## Regulamento da Escola Naval de Guerra

## CAPITULO I

## DA ESCOLA E SEUS FINS

Art. 1.º A Escola Naval de Guerra tem por fim:

1º, elevar o nível da cultura de um determinado numero de officiaes assim de preparal-os para o alto commando;

2º, orientar o pensamento desses officiaes para o estudo dos grandes problemas navaes, de modo a estabelecer entre elles uma perfeita unidade de vistos, da qual resulte a formação e diffusão da doutrina de guerra conveniente á Armada Nacional;

3º, unificar e precisar as idéas profissionaes da nossa oficialidade moderna, com o intuito de tornar mais proveitosa a sua coadjuvação ás autoridades navaes;

Art. 2.º Só poderão cursar a Escola capitães-tenentes de mais de seis annos de posto, capitães de corveta, capitães de fragata e capitães de mar e guerra, tendo sempre preferencia para matricula os officiaes por ordem de posto, a partir de capitão de mar e guerra.

Art. 3.º O numero de alumnos será annualmente fixado pelo Governo.

Art. 4.º A Escola Naval de Guerra ficará subordinada directamente ao ministro da Marinha.

## CAPITULO II

## DO ENSINO E REGIMEN DOS CURSOS E CONFERENCIAS

Art. 5.º A duração dos estudos será de nove meses (15 de março a 15 de dezembro) destinados aos cursos e conferencias,

§ 1.º De 15 a 31 de dezembro terão lugar as provas do concurso dos officiaes-alumnos.

§ 2.º Um periodo de dous mezes (de 15 de janeiro a 15 de março) ficará para o embarque dos officiaes-alumnos, quando aprovados, nos navios e divisões da esquadra em exercícios.

§ 3.º No correr do curso os officiaes alumnos visitarão navios, fortalezas e estabelecimentos que convenham á sua instrucção.

Art. 6.º As materias de ensino da Escola serão distribuidas em dous cursos de guerra e complementar — que serão estudados conjuntamente.

Art. 7.º O curso de guerra comprehende:

a) estrategia, tactica e jogo de guerra — curso sob a direcção de um official da Armada ou estrangeiro contractado — nove horas por semana pelo menos;

b) historia militar marítima e política naval — curso sob a direcção de um official da Armada — duas horas por semana;

c) direito internacional marítimo — curso sob a direcção de um doutor em direito ou bacharel em sciencias juridicas e sociaes — duas horas por semana;

d) organização e administração naval; marinhas estrangeiras e serviços de Estado Maior — curso sob a direcção de um official da Marinha — uma hora por semana;

e) operações navaes (ponto de vista tactico), bloqueios, bombardeios, guerra de corso; evoluções e manobras navaes; minagem e contraminagem; submersíveis e aviões — conferências por um official da Armada ou estrangeiro contractado — uma hora por semana.

Art. 8.º O curso complementar comprehende:

a) tactica terrestre: organização, marchas e operações de forças de Marinha desembarcadas em territorio inimigo — Enfrincheiramentos e fortificações passageiras — Fortificações de litoral. Conferências por um official do Exercito — uma hora por quinzena, pelo menos;

b) Hygiene Naval — Conferência por um medico da Armada — uma hora por quinzena;

c) direito penal militar — conferências por um doutor em direito ou bacharel em sciencias juridicas e sociaes — uma hora por quinzena.

Art. 9.º Haverá um curso annexo, com frequencia livre, para officiaes de qualquer classe e patente.

Art. 10. Este curso, que funcionará depois das aulas, constará de conferências sobre electro-technica, construção naval e oceanographia.

Paragrapho unico. O ministro da Marinha poderá augmental-o com outras materias ou reduzil-o, si assim julgar conveniente.

Art. 11. Quando o numero de ouvintes não exceder de cinco, depois de decorridos 15 minutos da hora marcada, a conferencia não se realizará.

Art. 12. O director da escola, com autorização do ministro, poderá, atendendo á conveniencia do ensino e oportunidade do assumpto, convidar profissionaes de notoria competencia, nacionaes ou estrangeiros, para fazer um certo numero de conferências extraordinarias.

**Art. 13.** Os officiaes matriculados na escola são obrigados a comparecer a todas as aulas e conferencias dos cursos de guerra e complementar e ás conferencias extraordinarias de que trata o artigo anterior.

**Art. 14.** Os programmas de ensino serão organizados annualmente pelos professores e conferencistas e só terão execução depois de aprovados pelo almirantado.

**Art. 15.** Durante o anno escolar só serão feriados, além dos domingos, os dias de gala, luto nacional ou outros decretados pelo Governo.

**Art. 16.** Os professores dos cursos e os officiaes encarregados das conferencias entrarão no goso de férias logo que termine o anno lectivo; aquelles, porém, que tiverem de embarcar nos navios da esquadra, ou que forem obrigados ás visitas de que cogita este regulamento, no correr do anno, terão direito a uma compensação de tempo para descanso, correspondente áquelle que tiverem de despender com estes serviços.

**Art. 17.** As férias só serão interrompidas pelos exames do fim do anno, ou por qualquer necessidade do serviço público urgente e inadiável.

**Art. 18.** A secretaria da escola trabalha com a administração, durante todo o anno; mas, pelo tempo em que os officiaes-alumnos forem mandados embarcar na esquadra, poderá o director conceder aos seus empregados, alternadamente, 15 dias de licença.

**Art. 19.** Os trabalhos da escola começarão ás 11 horas e terminarão ás 16 horas (4 horas da tarde).

**Art. 20.** No começo da anno, isto é, antes da abertura dos trabalhos escolares, o director deverá ter prompta uma tabella com o detalhe completo de todo o serviço de ensino para o correr do tempo lectivo.

### CAPITULO III

#### DA ADMISSÃO NA ESCOLA

**Art. 21.** Os officiaes que desejarem matricular-se na escola deverão formular o respectivo pedido ao ministro, dentro da primeira quinzena de janeiro, instruindo-o com uma nota resumida dos estudos a que se tenham dedicado e comissões de importância porventura desempenhadas.

**Art. 22.** Em igualdade de condições, terão preferencia os mais antigos, a partir sempre dos postos superiores, e os que tiverem maior numero de cursos de escolas profissionaes.

**Art. 23.** Si o ministro da Marinha julgar insuficiente o numero de candidatos, poderá designar capitães-tenentes, capitães de corveta ou de fragata do quadro activo da Armada para cursar a escola, preenchendo assim o numero fixado. Igualmente poderá designar capitães de mar e guerra fora do numero fixado e quando julgar conveniente.

**Art. 24.** Os officiaes diplomados pela Escola Naval do Guerra poderão, passados mais de 12 annos, voltar a cursal-a si o pedirem, sendo o concurso para estes substituído por uma memoria sobre um dos themes propostos pelo director.

**Paragrapho unico.** Os capitães de mar e guerra que se matricularem na Escola gosarão da mesma regalia de dispensa de concurso, sendo diplomados, si a memoria for aprovada pela commissão julgadora de que trata o paragrapho unico do art. 31.

## CAPITULO IV

### DAS PROVAS DE HABILITAÇÃO—DIPLOMAS

Art. 25. Os diplomas serão conferidos mediante concurso em que os officiaes alumnos demonstrarão as suas habilitações em cada uma das materias que constituem o curso de guerra.

Art. 26. As provas de habilitação terão lugar na segunda quinzena de dezembro e serão prestadas por grupos de duas materias, a saber:

Organização e administração de marinhas e direito internacional marítimo;

História militar marítima e operações navaes.

Art. 27. Para cada um desses grupos haverá duas provas, que terão lugar em dias diferentes, sendo uma escripta, que será feita em primeiro lugar, e outra oral, ambas sobre a materia de pontos tirados com duas horas de antecedencia na presença do secretario e de um professor.

§ 1.º O ponto para a prova escripta será commun.

§ 2.º O tempo concedido para a prova escripta será de cinco horas, para as duas materias e o da prova oral de uma hora, no maximo, para cada official alumno.

Art. 28. Para estratégia, tática naval e jogo de guerra haverá uma prova escripta e outra prática, sendo computadas, como provas, as dissertações sobre os themes propostos durante o anno.

Art. 29. Em julho e outubro o professor de tática e estratégia organizará os themes que julgar convenientes, tendo em attenção a materia leccionada, e submeterá á approvação do director. Os themes aprovados serão dados aos officiaes-alumnos, que terão o direito de escolha, si for mais de um.

Art. 30. Cada official-alumno terá 30 dias para apresentar a sua dissertação sobre o theme proposto ou escolhido, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 15 dias, si houver motivo justo, a juizo do director.

**Paragrapho unico.** A falta dessas provas de habilitação vedará o official-alumno de entrar em concurso.

Art. 31. A commissão julgadora das materias de que trata o art. 26 constará dos professores e conferentes que leccionarem as materias do grupo, sob a presidencia do director.

**Paragrapho unico.** Para as provas de estratégia, tática e jogo de guerra naval a commissão será constituída pelo director, como presidente, o sub-chefe do Estado-Maior da Armada, um commandante, á escolha do ministro, o professor do curso e o official encarregado das conferencias sobre operações navaes.

Art. 32. Cada um dos membros da commissão terá o direito de calcular o valor de cada uma dessas provas por uma nota de 0 a 10.

§ 1.º O julgamento de cada materia será a média das notas obtidas pelo official nas provas. As fracções serão sempre desprezadas.

§ 2.º Em estrategia, tactica e jogo de guerra naval serão tambem computadas as notas sobre cada uma das dissertações apresentadas durante o anno. A falta de apresentação de uma dessas provas será computada, para o cálculo da média, como grão zero.

Art. 33. O official que por motivo de molestia comprovada não fizer concurso na época propria só poderá prestar-o na segunda quinzena de março, caso o director da escola informe ao ministro merecer o official a concessão.

Paragrapho unico. A nenhum official, sob hypothese alguma, será concedida permissão para repetir o anno na escola.

Art. 34. Findas as provas, os professores e officiaes que compuseram as commissões julgadoras das materias que constituem o curso de guerra, reunidos sob a presidencia do director, organizarão as listas das notas obtidas no concurso, que serão a somma das approvações nas diferentes materias.

Art. 35. Os diplomas serão concedidos aos officiaes-alumnos, de acordo com essa somma de pontos. O diploma de honra aos que obtiverem 49 ou 50 pontos; os diplomas simples aos que obtiverem mais de 20 e menos de 49.

Paragrapho unico. O official-alumno que obtiver menos de 20 pontos será considerado inhabilitado. Essa circunstancia será levada aos assentamentos do official e deverá influir no julgamento quando se tratar de promoção por merecimento.

Art. 36. O numero de pontos obtidos no concurso constará dos diplomas.

Art. 37. Os officiaes que frequentarem o curso anexo poderão obter attestado de frequencia, passado pelo director, indicando a materia que ouviram, quando tiverem menos de quatro faltas durante o anno. Este attestado constará do assentamento dos officiaes.

Art. 38. Para cada uma das materias do curso anexo haverá um livro que será assignado pelos que quizerem ouvir a conferencia do dia.

O nome do que sahir antes de estar a mesma terminada será riscado a tinta encarnada.

## CAPITULO V DAS RECOMPENSAS

Art. 39. Os officiaes diplomados pela escola deverão ter preferencia nas nomeações para cargos de assistentes e ajudantes de ordens dos commandantes de divisões, commandantes das esquadras, inspectores, serviços de Estado-Maior, gabinete do ministro e casa militar do Presidente da Republica.

Paragrapho unico. Os almirantes, nas commissões que desempenharem em terra, ou nos seus serviços a bordo tem

obrigação de escolher para seu estado-maior, pelo menos, um oficial que seja diplomado pela escola.

Art. 40. A bordo das grandes unidades, por escolha e proposta do commandante, deve haver sempre um oficial nessas condições para auxiliar-o no estudo de questões importantes, relatórios, serviços de esquadra, etc.

Paragrapho unico. Os diplomas da Escola Naval de Guerra constarão dos assentamentos dos officiaes e o diploma de hora constituirá importante condição de merecimento para promoção.

## CAPITULO VI

### DO PESSOAL DE ENSINO

Art. 41. O pessoal de ensino da Escola Naval de Guerra constará de professores fixos incumbidos dos cursos, exceptuando o de estratégia e tática, de conferentes civis e militares, encarregados das outras matérias e dos auxiliares de ensino.

Art. 42. Os professores serão nomeados por decreto e mediante concurso que será revalidado no fim de 10 annos.

Paragrapho unico. Só depois desse segundo concurso se tornará vitalício o cargo.

Art. 43. Os concursos para os logares de professor na Escola Naval de Guerra serão feitos de acordo com as disposições que vigorarem para os concursos de lentes cathedralicos da Escola Naval.

Art. 44. O segundo concurso a que são obrigados os professores para se tornarem vitalícios será público, sendo nélles admitidos todos os candidatos que satisfizerem as condições exigidas, devendo, porém, ser preferido o professor, si for classificado.

Art. 45. Os officiaes encarregados das conferências serão escolhidos pelo ministro, entre os de notório saber e reconhecido preparo técnico.

Paragrapho unico. Essa comissão durará dous annos, salvo si, por motivos justificados, o director julgar conveniente a substituição do oficial.

Art. 46. O ministro nomeará para os cargos de auxiliares de ensino das matérias que forem lecionadas por officiaes estrangeiros officiaes diplomados pela escola, que conheçam bem o idioma daquelle a que tiverem de coadyujar.

Art. 47. Os officiaes estrangeiros servirão na escola de conformidade com o contrato que fizerem para isso.

Art. 48. Os professores terão as honras de capitão de mar e guerra. Os conferentes e auxiliares terão as dos seus próprios postos, quando forem militares.

Paragrapho unico. Os lentes cathedralicos da Escola Naval que foram transferidos para esta escola no seu inicio e os que forem nomeados por concurso de acordo com o regulamento anterior, embora sejam incumbidos de conferências, serão considerados professores, com as mesmas honras e regalias que estes tiverem.

Art. 49. Os uniformes dos professores, a precedência entre elles, o processo de jubilação, licenças, gratificações

addicionaes, contagem de tempo de serviço do magisterio, vencimentos e descontos por faltas e justificações de ausência nos trabalhos escolares, tudo será regulado pela mesma forma e processo que vigorarem para os lentes cathedraticos da Escola Naval.

Parágrapho unico. Para os efectos deste artigo os lentes cathedraticos de que trata o parágrapho unico do artigo anterior serão tambem considerados professores.

Art. 50. Os professores substituir-se-hão mutuamente, conforme proposta do director e approvação do ministro.

Art. 51. Para compra de livros e assignaturas de revistas os officiaes da Armada encarregados de conferencias e auxiliares de ensino perceberão além dos seus vencimentos militares 200\$ mensaes e os officiaes do Exercito 250\$000.

Art. 52. É obrigatorio na Escola o uso do uniforme para os professores ou conferentes que forem militares, nacionaes,

## CAPITULO VII DOS CONCURSOS NA ESCOLA

Art. 53. Os concursos para os logares de professores dos cursos, exceptuando estrategia e tactica, serão regulados pela forma indicada no art. 43, sendo, porém, classificados só os dous primeiros, cujos nomes serão enviados ao Governo.

Art. 54. Os concursos terão lugar perante uma commissão examinadora, composta do director, como presidente, e com direito de voto, dous professores da Escola Naval de Guerra e dous lentes cathedraticos da Escola Naval.

Parágrapho unico. Quando se tratar de direito internacional, os dous ultimos serão substituidos por dous lentes da materia nas escolas civis.

Art. 55. Neste concurso a commissão examinadora terá todas as atribuições que pelo regulamento da Escola Naval forem conferidas ao Conselho de Instrucção.

Art. 56. As duvidas que forem suscitadas e as omissões serão resolvidas pela commissão examinadora, por materia. O director, porém, caso não se conforme, poderá appelar para o ministro, que decidirá.

## CAPITULO VIII DA ADMINISTRAÇÃO DA ESCOLA

Art. 57. O pessoal administrativo da Escola se compõrá de:

Um director, official general do Corpo da Armada;

Um vice-director, capitão de mar e guerra do Corpo da Armada;

Um ajudante de ordens do director, capitão-tenente do quadro activo do Corpo da Armada;

Um secretario, oficial do quadro activo ou reformado do Corpo da Armada, ou empregado superior civil addido a qualquer repartição de Marinha;

Um primeiro e um segundo official, ambos officiaes reformados do Corpo da Armada ou empregados civis addidos ás repartições de Marinha;

Um porteiro, inferior reformado ou que tenha tido baixa e bom comportamento;

Um continuo, inferior ou praça nas mesmas condições; Dous serventes, praças nas mesmas condições.

Paragrapho unico. O director, vice-director e o secretario serão nomeados por decreto; os officiaes e o porteiro, por portarias; os serventes são de nomeação do director.

#### DO DIRECTOR

Art. 58. O director é a primeira autoridade do estabelecimento. Exerce superior inspecção sobre a execução dos programmas, dos cursos, dos exames e do ensino em geral, regula e determina, de conformidade com o presente regulamento e ordens do Governo, tudo que pertencer á mesma escola.

Art. 59. Em seus impedimentos será substituido pelo vice-director.

Art. 60. O director só recebe ordens do ministro da Marinha.

Art. 61. O director é responsavel tanto pela execução de todas as disposições contidas neste regulamento como pelo cumprimento de ordens que o Governo julgue conveniente determinar para a escola.

Art. 62. Além das atribuições que lhe são conferidas por este regulamento, incumbe-lhe:

1º, corresponder-se directamente, cm objecto de serviço, com qualquer autoridade civil ou militar, exceptuando-se os ministros e governadores ou presidentes dos Estados;

2º, determinar e regularizar o serviço da secretaria;

3º, assistir, sempre que julgar conveniente, ao serviço lectivo;

4º, informar ao ministro, mensalmente, sobre a assiduidade dos funcionários, inclusive os officiaes-alumnos;

5º, fazer tomar o ponto do pessoal diariamente e dos officiaes-alumnos, cinco minutos antes de cada preleccão;

6º, comunicar ao ministro qualquer vaga que se dér no corpo docente da escola;

7º, dar licença até oito dias sem perda de vencimentos aos funcionários, não comprehendendo o pessoal do ensino;

8º, propôr ao ministro quaesquer medidas uteis ao ensino, de modo que este acompanhe os progressos da época, sobretudo na parte profissional;

9º, fiscalizar o dispêndio de todas as quantias recebidas para as despezas do estabelecimento, despezas que só poderão ser feitas mediante expressa ordem sua;

10, rubricar os pedidos para as despezas da Escola e as folhas do pessoal do ensino e demais empregados, que devem mensalmente ser enviadas á Directoria de Contabilidade;

11, apresentar anualmente ao ministro da Marinha, até 30 de Junho, um relatório minucioso sobre todos os ser-

viços a seu cargo e trabalhos lectivos até a conclusão do concurso;

12, propor o desligamento da Escola dos officiaes-alumnos que forem pouco assiduos ou que commettam falta grave;

13, impor correccional e administrativamente as penas de reprehensão ou suspensão até 15 dias aos funcionarios civis, não comprehendendo os docentes;

Art. 63. Os funcionarios militares e officiaes-alumnos estão sujeitos aos codigos militares; os professores ás penas e deveres impostos no regulamento da Escola Naval para os lentes cathedraticos.

#### DO VICE-DIRECTOR

Art. 64. As funções de vice-director serão preenchidas por um capitão de mar e guerra do quadro activo do Corpo da Armada.

Art. 65. Ao vice-director compete:

1º, substituir o director em todas as suas funções;

2º, auxiliar o director, sempre que elle exigir, ainda estando elle presente;

3º, receber e transmittir as ordens do director, informal-o de todas as occurrencias que se derem no estabelecimento, detalhar o serviço militar do mesmo;

4º, aplicar todo o zelo e esforço para que os empregados que lhe são subordinados cumpram os seus deveres e os officiaes-alumnos se conduzam com a maxima applicação ao estudo;

5º, resolver, sob sua responsabilidade, toda questão urgente, que não possa esperar pelo director, devendo imediatamente dar parte a este da deliberação tomada;

6º, propôr ao director as providencias que julgar necessarias para melhorar o systema de administração, disciplina e escripturação do estabelecimento;

7º, apresentar semestralmente ao director uma exposição resumida dos serviços a seu cargo;

8º, verificar todos os documentos de receita e despesa relativos á escola, assignal-os e fazer chegar ás mãos do director;

9º, policiar o estabelecimento e fiscalizar todo o serviço para que este se faça de conformidade com o que se achar prescripto nas ordens do dia, regulamentos e instruções dadas pelo director e pelo ministro;

10, prescrever, depois de approvado pelo director, o serviço do pessoal da secretaria que o tem de auxiliar no desempenho das suas funções;

11, fiscalizar a conservação de todo material da escola e asseio das salas;

12, fechar o ponto dos officiaes-alumnos logo que começar a preleção.

#### DO SECRETARIO

Art. 66. Ao secretario compete:

1º, redigir, expedir e receber a correspondencia oficial, sob as ordens do director e conforme suas instruções;

2º, receber, informar e encaminhar todos os requerimentos e papéis dirigidos á directoria da escola;

3º, lavrar e subscrever com os membros das comissões examinadoras os termos dos exames dos alumnos e actas dos concursos, podendo ser auxiliado nesse serviço por um dos empregados da secretaria;

4º, escripturar os livros das actas de exames e dos assentamentos, já dos membros do magisterio, já do pessoal sob suas immediatas ordens;

5º, fazer mensalmente as folhas de pagamento dos professores e dos empregados da secretaria e remettel-as á Directoria Geral de Contabilidade;

6º, cumprir e fazer cumprir pelos seus subalternos as ordens do director, distribuir o serviço que deve ser desempenhado pelos referidos subalternos, podendo, com licença do director, prorrogar a hora do expediente, sempre que for preciso;

7º, propôr ao director tudo quanto for a bem do serviço da secretaria e da celeridade do expediente;

8º, preparar os esclarecimentos que devam servir de base aos relatórios do director e instruir com os necessários documentos os negócios que subirem ao conhecimento da mesma autoridade;

9º, organizar annualmente a relação dos officiaes-alumnos matriculados nos annos successivos, por ordem de merecimento.

#### DOS OFFICIAES

Art. 67. Aos officiaes da secretaria compete o desempenho cabal dos trabalhos que lhes forem distribuídos pelo secretario, sendo directamente responsaveis pelos erros e omissões que commetterem no desempenho de suas funções.

#### DO PORTEIRO

Art. 68. Compete ao porteiro:

1º, tomar o ponto dos officiaes-alumnos em livro para esse fim destinado, cinco minutos antes da hora marcada para a preleccão e apresental-o ao vice-director, que o authenticará, logo que a mesma começar;

2º declarar diariamente ao vice-director quaes os cursos ou conferencias a que não comparecem os lentes ou os officiaes;

3º, velar pelo asseio das salas, bem como pela respectiva mobilia e mais material de ensino da escola;

4º, detalhar o serviço do continuo, de conformidade com as ordens do secretario;

5º, receber os requerimentos e papéis das partes para dar a conveniente direcção;

6º, ter a seu cargo toda a mobilia das salas e material escolar.

#### DO CONTINUO

Art. 69. Compete ao continuo:

1º, substituir o porteiro, mediante designação do director;

- 2º, coadjuvar o porteiro na tomada do ponto dos officiaes-alumnos;
- 3º, preparar as salas para as lições e conferencias;
- 4º, entregar e receber a correspondencia da escola.

#### DOS SERVENTES

Art. 70. Aos serventes cabe:

- 1º, fazer todo o serviço de limpeza e quaesquer outros que lhes forem ordenados;
- 2º, pedir ao porteiro todos os elementos necessarios para cumprimento da alínea anterior;
- 3º, substituir o continuo nos seus impedimentos.

### CAPITULO IX

#### BIBLIOTHECA E GABINETE

Art. 71. A Escola terá uma bibliotheca contendo os livros dos melhores autores sobre as matérias que constituem os cursos.

Art. 72. Esta bibliotheca ficará a cargo do 2º official da secretaria, que será o responsável por ella.

Art. 73. Não será permitido retirar qualquer livro do estabelecimento.

Art. 74. Haverá um gabinete para o ensino da electro-technica e outro para o de oceanographia.

Art. 75. A Escola, quando tiver verba para esse fim, assignará jornaes e revistas militares estrangeiras.

### CAPITULO X

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 76. O director tomará posse do seu cargo perante o ministro da Marinha.

Paragrapho unico. Os demais funcionários da Escola tomarão posse perante o director.

Art. 77. Os professores e officiaes incumbidos das conferencias não poderão exercer outras commissões do Governo, excepto as que sejam relativas ao ensino ou de carácter technico.

Art. 78. Não poderão servir de examinadores os professores ou conferentes que tiverem com os examinandos parentesco até segundo grão, nas linhas ascendentes ou descendentes ou na linha transversal.

Art. 79. Quando entre dous docentes se verificar o impedimento de que trata o artigo antecedente, só será admittido a votar o mais antigo. Quando o mesmo impedimento se verificar entre o director e algum ou alguns docentes, votará apenas o director.

Art. 80. No caso de suppressão de matérias que constituem cursos ou conferencias a cargo dos lentes desta escola por concurso ou transferidos da Escola Naval, serão respeitados os seus direitos de acordo com as disposições do presente regulamento e do anterior. Nesse caso serão postos em disponibilidade provisoria com os vencimentos integraes.

Art. 81. Os professores que pertencerem ao quadro activo do Corpo da Armada serão transferidos para o quadro extraordinario, sendo promovidos só por antiguidade.

Art. 82. Os lentes cathedraticos da Escola Naval transferidos para esta escola e incumbidos de conferencias não terão direito ás vantagens de que trata o art. 51.

Art. 83. Os diplomas para os officiaes que cursarem esta escola serão expedidos de conformidade com os modelos que vão annexos a este regulamento.

§ 1.<sup>o</sup> Os diplomas de honra serão de papel pergaminho e expedidos em nome de S. Ex. o Sr. Presidente da Republica e assignados pelo ministro da Marinha.

§ 2.<sup>o</sup> Estes diplomas serão entregues em acto solemne a que deverão comparecer todo o corpo docente, pessoal administrativo e demais autoridades que para isso forem convidadas pelo ministro da Marinha.

Art. 84. Os vencimentos do pessoal que o presente regulamento determina para o serviço desta escola constam da tabella annexa.

Art. 85. Si o Governo julgar insuficiente o prazo para o ensino do curso de guerra, poderá ampliar-o dividindo-o em dous periodos e fazendo nova distribuição das matérias que o constituem.

Art. 86. Será permittido aos officiaes ouvirem as conferencias do curso annexo em traje civil.

Art. 87. Fica revogado o regulamento da Escola Naval de Guerra que baixou com o decreto n. 11.517, de 10 de março de 1915.

#### DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 88. No corrente anno a escola começará os seus trabalhos lectivos a 15 de abril. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

#### TABELA DE VENCIMENTOS MENSAES DO PESSOAL QUE O PRESENTE REGULAMENTO DETERMINA PARA A ESCOLA NAVAL DE GUERRA

##### *Pessoal administrativo*

1 director .....	\$
1 vice-director .....	\$
1 ajudante de ordens do director.....	\$
1 secretario .....	\$
1 1º official .....	\$
1 2º official .....	\$
1 porteiro .....	300\$000
1 continuo .....	200\$000
2 serventes, a 150\$ mensaes .....	300\$000

##### *Pessoal docente*

Professores, a 800\$ mensaes .....	\$
Officiaes estrangeiros .....	\$
Officiaes conferentes (officiaes da Armada) .....	200\$000
Auxiliares de ensino .....	200\$000
Officiaes conferentes (do Exercito).....	250\$000

(Armas da Republica)

## ESCOLA NAVAL DE GUERRA

DIPLOMA DE HONRA

Em obediencia ao disposto nos arts. 25 e 35 do regulamento que baixou com o decreto n. 12.937, de 20 de março de 1918 e de ordem de Sua Excellencia o Sr. Presidente da Republica, é conferido por esta Escola o presente diploma de honra ao Sr. (posto e nome) ..... que muito se distinguiu, obtendo no concurso ..... pontos.

Rio de Janeiro, ... de..... de 19....

.....

Ministro da Marinha

Director da Escola Naval de Guerra.

Assignatura do diplomado

## ESCOLA NAVAL DE GUERRA

Em obediencia ao disposto no art. 25 do regulamento que baixou com o decreto n. 12.937, de 20 de março de 1918, é conferido por esta Escola o presente diploma ao Sr. (posto e nome) ..... no concurso, em que obteve.... pontos.

Rio de Janeiro, ... de..... de 19....

.....

Director da Escola Naval de Guerra

Assignatura do diplomado

## DECRETO N. 12.938 — DE 27 DE MARÇO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 141.940\$470 para pagamento da gratificação de 30 % incorporada nos vencimentos dos auxiliares de escrípta da Alfandega do Rio de Janeiro, e relativa aos exercícios de 1912 ao corrente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 190 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, resolve abrir, ao Ministerio

da Fazenda, o credito especial de 141:940\$470, para occorrer ao pagamento da gratificação de 30 % incorporada aos vencimentos dos auxiliares de escripta da Alfandega do Rio de Janeiro, pelo art. 123 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, sendo 122:241\$270 para a despesa relativa aos annos de 1912 a 1917 e 19:699\$200 para a relativa ao exercicio corrente.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

#### DECRETO N. 12.939 — DE 27 DE MARÇO DE 1918

Augmenta de 30:000\$ a consignação 4º. da rubrica 14º — Material — do orçamento do Ministerio da Guerra, para o corrente exercicio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida na alinea c do art. 52, n. XII, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 30:000\$, para aumentar a consignação 4º da rubrica — Material — do orçamento do dito ministerio para o actual exercicio, afim de que o Estado-Maior do Exercito possa realizar viagens de estudos estrategicos.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*José Caetano de Faria.*

---

#### DECRETO N. 12.940 — DE 27 DE MARÇO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 200:000\$, destinado ao complemento dos serviços de telegraphia, radiotelegraphia e telephonia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do n. III do decreto n. 3.316, de 16 de agosto de 1917, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 200:000\$, destinado a melhorar as condições dos edificios em que estão installadas e funcionam as estações radiotelegraphicais do Acre, bem como attender à necessidade da montagem de uma estação radiotelegraphica de maior al-

cance em Labrea, tendo em vista as vantagens de comunicações necessárias ao serviço militar e naval da União, entre o Amazonas e o Acre com o resto do paiz.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1918, 97º da Independência e 30º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

**DECRETO N. 12.941 — DE 27 DE MARÇO DE 1918**

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito de 36:007\$016 para ocorrer ao pagamento dos funcionários nomeados para a Inspectoria de Esgotos da Capital Federal, em virtude da reorganização da mesma repartição.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do n. XLIII do art. 130 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro último, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito de 36:007\$016, para ocorrer ao pagamento dos vencimentos que competem aos funcionários nomeados para a Inspectoria de Esgotos da Capital Federal, em virtude da reorganização da mesma repartição por decreto n. 12.864, de 30 de janeiro de 1918.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1918, 97º da Independência e 30º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

**DECRETO N. 12.942 — DE 27 DE MARÇO DE 1918**

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito de 1.000:000\$, destinado á construção de uma ponte sobre o rio Iguassú, em União da Victoria.

\* \*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante dos arts. 4º e 11 do decreto n. 3.316, de 16 de agosto de 1917, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito de 1.000:000\$, destinado á construção da ponte sobre o rio Iguassú, em União da Victoria, a que se referiram o art. 77, letra b, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, e o decreto n. 12.449, de 18 de abril do mesmo anno.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1918, 97º da Independência e 30º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 12.943 — DE 30 DE MARÇO DE 1918

Institue favores em proveito da industria de extração e beneficiamento de carvão mineral

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que expoz o Ministro da Agricultura, Industria e Commercio sobre a necessidade de se intensificar o trabalho de extração de carvão mineral e o seu beneficiamento e usando da autorização constante do art. 1º, n. I, letra a, do decreto legislativo n. 3.316, de 16 de agosto de 1917, decreta:

Art. 1º As empresas que lavrarem minas de carvão e cuja produção actual exceder de 150 toneladas diárias, ou que dentro de dous annos, a contar da presente data, satisfizerem a essa condição, e que beneficiarem ou tomarem o compromisso de beneficiar a totalidade ou, ao menos, a metade de sua produção, a juízo do Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, poderão ser feitos empréstimos até à importância correspondente á metade do capital de instalação e do valor da propriedade mineral, ficando a propriedade, com todos os seus bens, hypothecada ao Governo.

Art. 2º Para que se realizem os empréstimos acima indicados, torna-se necessário:

a) que os interessados demonstrem, por meio de documentos e outras provas, a juízo do Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, a necessidade de auxílios para o desenvolvimento de sua produção;

b) que as instalações, machinismos e apparelhos das respectivas propriedades estejam em perfeito estado de conservação e funcionamento;

c) que os requerimentos pedindo os empréstimos sejam acompanhados: de plantas das áreas carboníferas com os respetivos perfis geológicos, de plantas das instalações subterrâneas e superficiais, de relação dos apparelhos de lavagem e beneficiamento e de amostras do carvão crú e lavado;

d) que os pretendentes se comprometam a franquear aos fiscais do Governo todas as dependências de suas officinas, fornecendo-lhes os esclarecimentos pedidos, e a submeter préviamente à aprovação do Ministro da Agricultura, Industria e Commercio todos os planos de alterações essenciais e, bem assim, os processos novos que resolverem adoptar em seus estabelecimentos;

e) que se comprometam igualmente a admittir em suas minas os aprendizes, até o numero de dez e os alunos que concluirem o curso na Escola de Minas, ou o curso industrial da Escola Polytechnica ou de outros institutos congêneres, até o numero de dous, indicados pelo Ministério da Agricultura, Industria e Commercio, garantindo-lhes, pelo prazo de dous annos e desde que não prejudiquem a boa ordem do estabelecimento, uma diaria de 2\$ a 5\$ para os primeiros e de 10\$ a 15\$ para os ultimos, conforme os serviços que prestarem.

Art. 3º Os empréstimos de que trata o artigo anterior serão feitos pelo prazo maximo de 12 annos e vencerão o juro annual de 5 %.

§ 1º Estes empréstimos só se tornarão efectivos depois de lavradas as escripturas de hypotheca, de accordo com o art. 1º, e serão amortizados em dez prestações iguaes, com-

prehendidos os juros respectivos; a contar do fim do segundo anno da data da hypotheca.

§ 2.<sup>o</sup> A primeira amortização será feita dentro de sessenta dias depois de findo o prazo estipulado no paragrapho anterior e as seguintes dentro de sessenta dias depois de findo cada um dos annos ulteriores.

Art. 4.<sup>o</sup> O pagamento das amortizações previstas no artigo anterior poderá ser feito, no todo ou em parte, a juízo do Governo, em combustível bruto ou beneficiado, ao preço fixado dentro dos sessenta dias a que se refere o § 2.<sup>o</sup> do art. 3.<sup>o</sup>, podendo a entrega do combustível ser feita por fornecimentos parciaes, no decurso do anno.

Art. 5.<sup>o</sup> O capital de installação e o valor da propriedade mineral a que se refere o art. 4.<sup>o</sup> serão verificados por tres peritos do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, á vista dos documentos apresentados pelos interessados e do exame procedido nas instalações pelos mesmos peritos.

Art. 6.<sup>o</sup> O Governo Federal empregará em todos os seus serviços o carvão nacional, desde que por suas qualidades e preços possa ser vantajosamente aproveitado nos respectivos misteres.

Art. 7.<sup>o</sup> O Governo estabelecerá nas estradas de ferro e navios da União o menor frete possível para o combustível nacional e para os products dello derivados, como o coke e o aleatrão, e ainda para as pyrites residuas da sua purificação ou para o enxofre destas extraído e promoverá accordo com as estradas de ferro e empresas de navegação que gozarem de favores da União para que reduzam tambem ao minimo as suas tarifas para taes artigos.

Art. 8.<sup>o</sup> Além das vantagens estabelecidas nos artigos anteriores, o Governo poderá auxiliar o desenvolvimento da industria carbonifera, construindo os ramaes de estradas de ferro que julgar indispensaveis ao transporte do combustível.

Paragrapho unico. Este favor poderá tornar-se extensivo ás empresas que pretendem fazer a lavra do carvão, desde que provem:

a) que estão legalmente constituidas e possuem os capitais necessarios á lavra da mina em larga escala;

b) que possuem propriedades carboniferas cuja riqueza, demonstrada por trabalhos de pesquisas, julgados sufficientes pelo Ministerio da Agricultura, justifique o auxilio de que se trata.

Art. 9.<sup>o</sup> Os empréstimos estatuidos por este decreto não poderão exceder de 2.000:000\$ para cada empresa, seja qual for o seu capital de installação.

Art. 10. A falta de cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pelas empresas beneficiadas por este decreto sujeitará ás mesmas á multa de 1:000\$ a 5:000\$, a juízo do Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, e ao dobro nas reincidências.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1918, 97<sup>o</sup> da Independencia e 30<sup>o</sup> da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

## DECRETO N. 12.944 — DE 30 DE MARÇO DE 1918

Institue favores em proveito da industria siderurgica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que lhe expoz o Ministro da Agricultura, Industria e Commercio sobre a necessidade de estimular a producção do ferro e aço no paiz e usando da autorização contida no art. 1º, n. I, letra a, do decreto legislativo n. 3.316, de 16 de agosto de 1917, decreta:

Art. 1º As empresas que actualmente fabricam ferro no paiz, extrahindo o metal do minerio, em fornos altos a carvão de madeira, e áquellas que, dentro de tres annos, a contar da presente data, se installarem e iniciarem a fabricação de ferro e aço em fornos altos a carvão de madeira ou a coke mineral ou em fornos electricos e outros da technica, poderão ser feitos emprestimos até á importancia do capital de installação, ficando as fabricas respectivas hypothecadas ao Governo.

Art. 2º Para que se realizem os emprestimos acima indicados, torna-se uecessario:

- a) que a producção da fabrica seja, no minimo, de 20 toneladas diarias;
- b) que a fabrica esteja em perfeito estado de conservação e funcionamento;
- c) que os requerimentos pedindo os emprestimos sejam acompanhados de plantas detalhadas das fabricas, descripção minuciosa dos processos empregados, relação dos materiaes e machinas utilizados na fabricação, amostras dos productos e documentos que provem o bom funcionamento das fabricas;
- d) que os pretendentes se compromettam a franquear aos fiscaes do Governo todas as dependencias de suas officinas, fornecendo-lhes os esclarecimentos pedidos, e a submeter previamente á approvação do Ministro da Agricultura, Industria e Commercio todos os planos de alterações essenciaes e, bem assim, os processos novos que resolverem adoptar em seus estabelecimentos;
- e) que se compromettam igualmente a admittir em suas fabricas os aprendizes, até o numero de 10, e os alumnos que concluirem o curso da Escola de Minas ou o curso industrial da Escola Polytechnica ou de outros institutos congneres, até o maximo de tres, indicados pelo Governo, garantindolhes, pelo prazo de douis annos e desde que não prejudiquem a hoa ordem do estabelecimento, uma diaria de 2\$ a 5\$ para os primeiros e de 10\$ a 15\$ para os ultimos, conforme os serviços que prestarem.

Art. 3º Os emprestimos de que trata o artigo anterior serão feitos pelo prazo maximo de 12 annos e vencerão o juro annual de 5 %.

§ 1º Estes emprestimos só se tornarão efectivos depois de lavradas as escripturas de hypotheca, de accordo com o art. 1º, e serão amortizados em 10 prestações iguaes, comprehendidos os juros respectivos, a contar do fim do segundo anno da data da hypotheca.

§ 2º A primeira amortização será feita dentro de 60 dias depois do prazo estipulado no paragrapgo anterior e as

seguintes dentro de 60 dias depois de findo cada um dos annos ultiores.

Art. 4.<sup>o</sup> O pagamento das amortizações previstas no artigo anterior poderá ser feito, no todo ou em parte, a juizo do Governo, em material produzido pelas fabricas, até o limite maximo de um terço da produçao e observadas as condições do art. 6.<sup>o</sup>

Art. 5.<sup>o</sup> O capital de installação de cada fabrica será avaliado por tres peritos do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, á vista dos documentos apresentados pelos interessados e do exame procedido nas installações e deposito das fabricas pelos mesmos peritos.

Art. 6.<sup>o</sup> A partir da presente data, todo metal de que precisar o Governo (gusa, ferro ou aço) será adquirido das fabricas previstas no art. 1<sup>o</sup> e de quaesquer outras que se installarem no paiz depois do prazo marcado no mesmo artigo, ao preço de identico material importado CIF, accrescido esse preço dos impostos alfandegarios, taxa de expediente e taxas do caes do porto do Rio de Janeiro.

Art. 7.<sup>o</sup> O Governo estabelecerá nas estradas de ferro e navios da União o frete minimo para os ininerios, combustiveis, gusa, ferro e aço produzidos nas fabricas nacionaes e para os apparelhos, machinas e material de custao indispensaveis ás mesmas fabricas e promoverá accordo com as estradas de ferro e empresas de navegação que gosarem de favores da União para que reduzam tambem ao mínimo as suas tarifas para taes artigos.

Art. 8.<sup>o</sup> Além das vantagens estabelecidas nos artigos anteriores, o Governo poderá auxiliar o desenvolvimento das fabricas de ferro e aço, construindo os pequenos ramaes de estradas de ferro que julgar indispensaveis á conduçao das materias primas e dos productos das fabricas.

Art. 9.<sup>o</sup> Os empréstimos estatuidos por este decreto não poderão exceder de 5.000:000\$ para cada fabrica, seja qual for o seu capital de installação.

Art. 10. As empresas siderurgicas favorecidas pelo presente decreto ficam obrigadas a manter em cultivo as florestas necessarias ao suprimento regular do carvão de madeira de que precisarem, sendo as respectivas áreas estabelecidas de accordo com o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 11. A falta de cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pelas empresas beneficiadas por este decreto sujeitará as mesmas á multa de 1:000\$ a 5:000\$, a juizo do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, e ao dobro nas reincidencias.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de marzo de 1918, 97<sup>a</sup> da Independencia e 30<sup>o</sup> da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

## DECRETO N. 12.945 — DE 3 DE ABRIL DE 1918

Abre ao Ministerio da Guerra, o credito especial de 100:000\$, para atender ao pagamento de despezas relativas ao serviço geographic militar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 52, n. XI, da lei numero 3.474, de 6 de janeiro de 1918, resolve abrir ao Ministerio da Guerra, o credito especial de 100:000\$ (cem contos de réis), para atender ao pagamento das despezas a fazer-se com a organização, installação e execução dos serviços technicos e administrativos, obras de adaptação e outras despezas «Pessoal» e «Material», tudo relativo ao serviço geographic militar.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*José Caetano de Faria.*

## DECRETO N. 12.946 — DE 3 DE ABRIL DE 1918

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 6:492\$887 para pagamento dos vencimentos do 2º official da respectiva Secretaria de Estado, Honorio Bastos de Carvalho, no periodo de 6 de fevereiro a 31 de dezembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 97, alinea VIII da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º do regulamento do mesmo tribunal, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito de 6:492\$887, para pagamento dos vencimentos que competem ao 2º official da respectiva Secretaria de Estado, Honorio Bastos de Carvalho, no periodo de 6 de fevereiro a 31 de dezembro do corrente anno, por ter sido reintegrado no mesmo cargo.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

## DECRETO N. 12.947 — DE 3 DE ABRIL DE 1918

Abre no Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:560\$, para o fim de restituir a D. Clotilde da Silva Paranhos do Rio Branco a importancia que lhe foi descontada da dotação conferida a seu pae, o Barão do Rio Branco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.496, de 19 de janeiro findo, resolve abrir, ao Mi-

nisterio da Fazenda, o credito especial de 1:560\$, para o fim de restituir a D. Clotilde da Silva Paranhos do Rio Branco a importancia que lhe foi descontada da dotação conferida a seu pae, o Barão do Rio Branco, pela lei n. 754, de 30 de dezembro de 1910.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

DECRETO N. 12.948. — Não foi publicado

DECRETO N. 12.949 — DE 3 DE ABRIL DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:560\$, para restituir a D. Amelia Werther do Rio Branco, igual importancia que lhe foi descontada da dotação de seu pae, o Barão do Rio Branco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 2º do decreto legislativo n. 3.496, de 19 de janeiro findo, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:560\$, para restituir a D. Amelia Werter do Rio Branco igual importancia que lhe foi descontada da dotação conferida a seu pae, o Barão do Rio Branco.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

DECRETO N. 12.950 — DE 3 DE ABRIL DE 1918

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 7:000\$, para pagamento de subvenção concedida ao Instituto dos Advogados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização conferida pelo n. VIII do art. 3º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 7:000\$, para pagamento da subvenção concedida ao Instituto dos Advogados.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

## DECRETO N. 12.951 — DE 3 DE ABRIL DE 1918

Autoriza a substituição por outros mais pesados dos trilhos entre os kilometros 360 e 380 do ramal de Tibagy e entre as estações de Rechan e Bury do ramal de Itararé da Estrada de Ferro Sorocabana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo em parte ao que requereu a Sorocabana Railway Company, decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica autorizada a substituição de trilhos do tipo de 20 kilos por metro corrente por outros novos do tipo de 37k, 200 nos trechos comprendidos entre os kilometros 360 e 380 do ramal de Tibagy e entre as estações de Rechan e Bury do ramal de Itararé da Estrada de Ferro Sorocabana, sob a condição estipulada no artigo seguinte.

Art. 2.<sup>o</sup> Nos termos do art. 138 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, será levada á conta do capital dos ditos ramaes a diferença entre o valor dos trilhos novos e o dos trilhos retirados, como constar da escripturação da companhia e documentos comprobatorios, sem considerar a importância correspondente à depreciação deste material, bem assim toda a despesa de assentamento e de transporte ou outra proveniente da mesma substituição.

Art. 3.<sup>o</sup> Os trilhos retirados ficam pertencendo á companhia, que poderá dispor delles como entender.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1918, 97<sup>o</sup> da Independencia e 30<sup>o</sup> da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 12.952. — Não foi publicado

## DECRETO N. 12.953. — Não foi publicado

## DECRETO N. 12.954 — DE 10 DE ABRIL DE 1918

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:625\$, para pagamento dos vencimentos do escrivão do 1º posto fiscal do Alto Acre, Nicomedes de Araujo Lins, relativos ao corrente exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 162, alinea XLV, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:625\$, para pagamento dos vencimentos do corrente exercicio a que tem direito o escrivão do 1º posto fiscal

do Alto Acre, Nicomedes de Araujo Lins, addido ao mesmo ministerio, em virtude do disposto no art. 136 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

#### DECRETO N. 12.955 — DE 10 DE ABRIL DE 1918

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 319:031\$146, supplementar á rubrica 4º — Instrucção militar — do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1918.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 8º do decreto legislativo n. 3.494, de 19 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do de n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 319:031\$146, supplementar à rubrica 4º — Instrucção militar — do orçamento do dito ministerio para o corrente anno, afim de attender ao acrescimo da despesa resultante do augmento de vencimentos concedido ao pessoal civil dos estabelecimentos militares de ensino por aquelle decreto.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*José Caetano de Faria.*

---

#### DECRETO N. 12.956 — DE ABRIL DE 1918

Approva o regulamento para os collegios militares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização conferida pelo art. 52, n. XIX, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, resolve approvar o regulamento para os collegios militares, que com este baixa, assignado pelo marechal graduado José Caetano de Faria, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*José Caetano de Faria.*

---

**Regulamento para os collegios militares**

**I**

**DOS COLLEGIOS MILITARES E SUAS FINS**

Art. 1.<sup>o</sup> Os collegios militares são internatos destinados á educação dos filhos e netos de militares, bem como de civis, nas condições estabelecidas neste regulamento.

Art. 2.<sup>o</sup> Os collegios militares são tres: o primeiro, no Rio de Janeiro; o segundo, em Porto Alegre, e o terceiro, em Barbacena.

Art. 3.<sup>o</sup> Haverá duas classes de alumnos: a dos contribuintes e a dos gratuitos.

Art. 4.<sup>o</sup> Tendo por fim especial o inicio dos alumnos desde a juventude, na profissão das armas, os collegios militares educal-os-hão, de modo que, ao terminarem o curso, estejam habilitados para a matrícula na Escola Militar e na Naval; mas darão também, ao lado dessa educação profissional, uma instrução fundamental e solida, abrangendo os principaes conhecimentos de utilidade da vida prática.

Art. 5.<sup>o</sup> Em cada collegio os alumnos constituirão um corpo: de quatro companhias no Rio de Janeiro, e de duas em cada um dos outros.

Art. 6.<sup>o</sup> A distribuição dos alumnos pelas companhias será feita de acordo com a idade e desenvolvimento phisico de cada um.

Art. 7.<sup>o</sup> Os alumnos gratuitos e contribuintes, de bom comportamento, quando terminarem o curso do collegio terão direito à transferencia para a Escola Militar, e concorrerão para as vagas da Escola Naval com a preferencia que lhes der o regulamento em vigor naquella escola.

**II**

**DO PLANO DE ENSINO**

Art. 8.<sup>o</sup> Nos collegios militares o ensino será ministrado em um só curso, que compreenderá seis annos, com a seguinte distribuição das materias:

*Primeiro anno*

*a) ensino theorico-pratico:*

- 1<sup>a</sup> aula — Portuguez;
- 2<sup>a</sup> aula — Francez;
- 3<sup>a</sup> aula — Arithmetica;
- 4<sup>a</sup> aula — Geographia (exclusivamente de America);
- 5<sup>a</sup> aula — Desenho.

*b) ensino pratico:*

Infantaria, gymnastica.

*Segundo anno*

*a) ensino theorico-pratico:*

- 1<sup>a</sup> aula — Portuguez;
- 2<sup>a</sup> aula — Francez;
- 3<sup>a</sup> aula — Arithmetica;
- 4<sup>a</sup> aula — Geographia em geral;
- 5<sup>a</sup> aula — Desenho.

*b) ensino pratico:*

Infantaria, gymnastica.

*Terceiro anno*

*a) ensino theorico-pratico:*

- 1<sup>a</sup> aula — Portuguez;
- 2<sup>a</sup> aula — Francez (conclusão do estudo);
- 3<sup>a</sup> aula — Arithmetica (conclusão do estudo);
- 4<sup>a</sup> aula — Algebra;
- 5<sup>a</sup> aula — Geographia em geral (conclusão do estudo).

*b) ensino pratico:*

Infantaria, gymnastica, tiro ao alvo.

*Quarto anno*

*a) ensino theorico-pratico:*

- 1<sup>a</sup> aula — Portuguez (conclusão do estudo);
- 2<sup>a</sup> aula — Inglez;
- 3<sup>a</sup> aula — Algebra (conclusão do estudo);
- 4<sup>a</sup> aula — Geometria e trigonometria;
- 5<sup>a</sup> aula — Historia geral;
- 6<sup>a</sup> aula — Desenho.

*b) ensino pratico:*

Infantaria, gymnastica, tiro ao alvo, esgrima.

*Quinto anno*

*a) ensino theorico-pratico:*

- 1<sup>a</sup> aula — Inglez (conclusão do estudo);
- 2<sup>a</sup> aula — Geometria e trigonometria (conclusão do estudo);
- 3<sup>a</sup> aula — Historia geral (conclusão do estudo);
- 4<sup>a</sup> aula — Physica;
- 5<sup>a</sup> aula — Topographia, desenho correspondente.

*b) ensino pratico:*

Infantaria, tiro ao alvo, esgrima, equitação. Topographia.

*Sexto anno*

*a) ensino theorico-pratico;*

- 1<sup>a</sup> aula — Hespanhol;
- 2<sup>a</sup> aula — Chimica;
- 3<sup>a</sup> aula — Historia e chorographia do Brasil;
- 4<sup>a</sup> aula — Historia natural. (Geologia, mineralogia, botanica e zoologia);
- 5<sup>a</sup> aula — Topographia, desenho correspondente.

*b) ensino pratico:*

Infantaria: natação; equitação; topographia; musica, que será facultativa em qualquer dos annos.

Art. 9.<sup>º</sup> As materias do curso constituirão sete secções:

- 1<sup>a</sup> secção — Linguis (portuguez, francez, hespanhol e inglez);
- 2<sup>a</sup> secção — Mathematica e suas applicações (arithmetica, algebra, geometria e trigonometria, topographia);
- 3<sup>a</sup> secção — Scienças physicas e naturaes;
- 4<sup>a</sup> secção — Geographia, chorographia e historia;
- 5<sup>a</sup> secção — Desenho;
- 6<sup>a</sup> secção — Infantaria, gymnastica, tiro ao alvo;
- 7<sup>a</sup> secção — Esgrima, equitação, natação, musica.

Art. 10. O ensino será ministrado de modo que se evitem os excessos de theoria, as divagações inuteis e as generalizações prematuras, devendo cada docente trabalhar para que o alumno aprenda, sempre que fôr possivel, de conformidade com a marcha natural do espirito humano, isto é, do concreto para o abstracto.

Art. 11. Regularão o ensino nos collegios programmas triennaes, organizados pelos professores e instructores, cabendo ao Collegio do Rio de Janeiro a iniciativa dessa organização.

§ 1.<sup>º</sup> Os programmas das materias que tiverem dous ou mais docentes serão organizados por estes, constituídos em comissão.

§ 2.<sup>º</sup> Depois de aprovados pelo conselho de instrucção do collegio, esses programmas serão enviados ao chefe do Estado Maior, para que sobre elles se pronuncie, podendo modificar-se. A remessa dos programmas ao chefe do Estado Maior será feita por intermedio do inspector do ensino, o qual poderá propor áquelle chefe as modificações que julgar necessarias.

Art. 12. Os programmas a que se refere o artigo anterior conterão a materia distribuida progressiva e methodicamente pelo numero de annos em que fôr leccionada, dividida, quando isto fôr possivel, em 80 lições, de uma hora para cada um dos respectivos annos.

Na sua organização observar-se-ha o seguinte:

- a) o ensino de portuguez far-se-ha com o desenvolvimento estritamente necessário, pondo de lado os assumptos historicos e outros de carácter especial, superiores, em regra, ás forças de um estudante e ao tempo de que elle dispõe.*

- b) o das demais linguas terá feição praticia, visando habilitar o alumno a traduzir e fallar esses idiomas;
- c) o de Desenho abrangerá o desenho geometrico, de projecções, perspectiva linear e aguadas;
- d) o de Arithmetica será completo, quer na practica, quer na theoria, e exclusivamente pratico no primeiro anno;
- e) o de Algebra limitar-se-ha ao seu estudo elementar;
- f) o de Geometria consistirá no estudo da geometria preliminar a duas e tres dimensões, com o seu complemento trigonometrico rectilíneo;
- g) o da Topographia comprehendrá o estudo de legislação de terra, planimetria, nivelamento e agrimensura;
- h) o de Geographia (2º anno) será precedido de noções de Cosmographia;
- i) o de Historia Geral comprehendrá a historia antiga, média, moderna e contemporanea, sem minudencias destituídas de valor;
- j) o de Chorographia e Historia do Brasil será feito com desenvolvimento, sem que, entretanto, seja o alumno obrigado a descer a defallhes fatigantes e inuteis;
- k) o da Physica será precedido das noções indispensaveis de Mecanica elementar;
- l) o da Chimica abrangerá a chimica geral e noções de chimica descriptiva;
- m) o de Geologia e Mineralogia visará, quanto áquelle, especialmente, o conhecimento da *parte estructural e dynamica*, e a esta, não sómente os conhecimentos geraes como particularmente das principaes especies mineraes, sendo citados, tanto quanto possivel, exemplos e illustrações do Brasil;
- n) o da Botanica e Zoologia visará especialmente o conhecimento das principaes familias botanicas e zoologicas.

Art. 13. Por semana haverá no maximo 18 horas de aulas theoricas, funcionando cada uma por espaço de uma hora somente, por dia.

Art. 14. O ensino das materias praticas — 6<sup>a</sup> e 7<sup>a</sup> seccões do curso — será ministrado em exercicios de *uma hora* para os alumnos do primeiro e segundo annos, e de *hora e meia* para os dos demais annos, ficando ao criterio do director do collegio a determinação do numero desses exercicios por semana, de modo que satisfaça ao espirito deste regulamento quanto á alta importancia que nesse se dá á instrucción practica. Ter-se-ha em vista o programma de instrucción geral, publicado no Cap. 3º, do R. I. S. G.

Art. 15. Nenhum alumno poderá repetir mais de uma vez qualquer anno do curso, ou mesmo parte delle; tão pouco frequentar o curso por mais de oito annos, devendo portanto ser desligado quando ficar inhibido de o concluir nesse prazo.

### III

#### DOS EXAMES

Art. 16. No mesmo dia em que se encerrarem os trabalhos lectivos, cada professor apresentará á secretaria do collegio a relação dos alumnos da sua aula, com as notas por elles obtidas durante o anno, nas sabbatinas e trabalhos grá-

phicos, bem como a somma total dessas notas e o quociente da divisão dessa somma pelo numero de provas, quociente que representará a conta de anno do alumno.

Paragrapho unico. As notas acima referidas serão expressas em gráos — de 0 a 10.

Art. 17. No primeiro dia util de dezembro reunir-se-ha o Conselho de Instrucção, afim de tomar conhecimento dos pontos para os exames das diversas aulas, exceptuando os de desenho.

§ 1.º Esses pontos, em numero de 20 para cada aula, serão formulados pelo respectivo professor ou professores constituidos em commissão e deverão, em seu conjunto, abranger toda a materia leccionada durante o anno, isto é, toda a materia do programma.

§ 2.º Serão esses pontos apresentados á secretaria oito dias antes do encerramento das aulas e submettidos ao exame de uma commissão de cinco professores, designados pelo director, para ser o parecer presente á sessão do conselho.

Art. 18. Approvados pelo Conselho de Instrucção os pontos para os exames, o director designará na mesma sessão as commissões examinadoras, tendo em vista que os docentes devem examinar as materias que ensinaram, salvo o caso de impedimento por molestia.

Paragrapho unico. Designadas as commissões, o director determinará a ordem a seguir em todas as provas.

Art. 19. Haverá duas especies de exames: *parciaes e finaes*, sendo estes para todas as materias sem distincção, e aquelles somente para as que devam ser estudadas em mais de um anno.

§ 1.º Os exames parciaes terão por fim verificar si o alumnio, terminado o anno lectivo de estudo, não final, está em condições de passar para o anno seguinte.

§ 2.º Esses exames effetuar-se-hão na mesma época e nas mesmas condições dos finaes, mas se reduzirão apenas ás respectivas provas oraes e pratico-oraes nas materias que o exigirem.

Art. 20. As provas de exame final serão de cinco especies: escriptas, oraes, pratico-oraes, graphicas e praticas.

§ 1.º Haverá provas escriptas e oraes para os exames das aulas, exceptuando-se as de desenho, que terão sómente provas graphicas, e as de sciencias physicas e naturaes que terão escriptas e praticas-oraes.

§ 2.º Limitar-se-hão a provas praticas e oraes os exames de infantaria, e apenas a provas praticas os exames de tire ao alvo, esgrima, gymnastica, equitação e natação.

Art. 21. Para as provas escriptas, os pontos serão tirados por sorte dentre os vinte, de que trata o § 1º do artigo 17, da materia sorteada.

Art. 22. As provas escriptas de cada materia serão feitas perante toda a commissão examinadora, não podendo, portanto, effetuar-se ao mesmo tempo em compartimentos diversos.

Paragrapho unico. O presidente da commissão providenciará para que os alumnos fiquem convenientemente afastados entre si, de modo que não possam auxiliar-se mutuamente.

Art. 23. O papel distribuido aos alumnos será rubri-

cado pela comissão examinadora e carimbado pela secretaria.

Art. 24. No acto do exame os alumnos só poderão servir-se de objectos distribuidos ou permitidos pela comissão examinadora.

Art. 25. Durante a prova escripta, não poderão permanecer na sala em que ella se estiver realizando pessoas estranhas á comissão examinadora.

Paragrapho unico. Nenhuu alumno poderá permanecer na sala de exame depois de haver entregue a sua prova escripta, concluía ou não.

Art. 26. Será de quatro horas o tempo concedido para a prova escripta; findo esse prazo, os alumnos deverão entregar as provas como estiverem, assignando o nome por extenso logo em seguida á ultima linha escripta.

Art. 27. Será considerado reprovado o examinando que assinar a prova em branco, bem como o que se confessar inabilitado ou, terminado o prazo para a prova escripta, não tiver dado inicio á solução das questões propostas.

Art. 28. As provas escriptas do 4º anno de portuguez constarão de um exercicio sobre assumpto estranho aos dados em aula, adaptavel á forma de missiva, narração ou descripção, e de analyse syntactica de um trecho de prosa ou de verso, sorteado dentre os dos livros adoptados.

Art. 29. As provas escriptas para os exames finaes das linguas estrangeiras constarão de versão de um trecho de 20 a 40 linhas de prosa corrente de autor brasileiro ou portuguez, e de uma traducção de um trecho de prosa ou verso, também de 20 a 40 linhas, de autor estrangeiro, sorteados dentre os escolhidos pela comissão examinadora.

Art. 30. As provas graphicas de desenho applicar-se-ha o que ficou estabelecido para as provas escriptas no art. 22 e seu paragrapho e nos arts. 24 e 25.

Paragrapho unico. Para essas provas graphicas a comissão examinadora formulará, na occasião, questões que possam dar a medida do aproveitamento dos alumnos.

Art. 31. As provas pratico-oraes de sciencias physicas e naturaes efectuar-se-hão nos respectivos gabinetes; as praticas de infantaria, e as praticas de equitação, tiro ao alvo, esgrima, gymnastica e natação nos locaes dos exercícios.

Art. 32. Terminadas as provas escriptas ou graphicas de cada turma, o presidente da comissão examinadora encovrerá as provas em uma capa lacrada, que rubricará com os demais membros da comissão e entregará á secretaria do collegio, dando ao mesmo tempo a relação dos alumnos que deixaram de fazel-as com os motivos allegados.

Art. 33. As comissões examinadoras, completas, reunir-se-hão no Collegio, em uma ou mais sessões anteriores ás provas oraes, afim de julgarem as provas escriptas dos examinandos, lavrando-se em seguida uma acta dos que forem inabilitados nessas provas escriptas.

Paragrapho unico. O grão da prova escripta será a média dos grãos conferidos pelos membros da comissão examinadora, grãos esses que serão lançados á margem das provas pelos examinadores, com as competentes assinaturas.

Art. 34. O ponto para qualquer prova será tirado na occasião do exame, com excepção dos para exames oraes nas aulas de mathematicas e sciencias physicas e naturaes, que serão sorteados, duas horas antes, na secretaria, pelo respectivo secretario.

Art. 35. Não poderão entrar mais de doze alunos por dia em prova oral, durando esta, para cada alumno, 45 minutos no maximo.

Art. 36. As turmas para a prova oral serão organizadas com a possível antecedencia pela secretaria.

Paragrapho unico. O alumno reprovado no exame de arithmetic da 3º anno não poderá prestar exame oral de algebra desse anno.

Art. 37. As provas oraes começarão ás 10 horas da manhã, encerrando-se os trabalhos sómente depois de arguido o ultimo alumno da turma do dia.

Art. 38. O grao da prova oral será a média dos gráos conferidos pelos examinadores.

Art. 39. A prova oral versará sobre o ponto tirado á sorte dentre os de que trata o § 1º do art. 17.

Art. 40. As provas oraes de qualquer dos annos do curso de portuguez versarão sobre leitura expressiva, interpretação e exposição do sentido geral e analyse lexica e syntactica de um trecho de prosa para os 1º, 2º e 3º annos, e de verso para o 4º anno, seguidas de arguição de um dos pontos sorteados do programma, applicados ao proprio texto e conformes com a materia leccionada no transcurso do anno lectivo, sorteado o trecho dentre os escolhidos pela commissão examinadora.

Art. 41. As provas oraes para os exames das linguas estrangeiras constarão da tradução de um trecho de 20 a 40 linhas, da arguição sobre factos lexicos e syntacticos, imanentes ao proprio texto sorteado e ao mesmo tempo de conversação naquellas linguas, de molde que se evidenciem praticamente as habilitações dos alumnos.

§ 1.º Nas versões e nas traduções que se fizerem nos exames, ou nos concursos de linguas estrangeiras para inclusão nos quadros de honra, trate-se de provas escriptas ou oraes, eximir-se-ha a commissão ou o docente, sempre que fôr possível, de sorteiar trechos préviamente conhecidos dos alumnos nas respectivas lições do anno lectivo.

§ 2.º Os examinandos poderão utilizar-se dos lexicos e vocabularios que lhes aprovver, tanto no transcurso das provas escriptas como nos 15 minutos anteriores ao inicio da prova oral.

§ 3.º Os trechos de escriptor brasileiro ou portuguez para as versões nas provas escriptas serão dictados por um dos membros da commissão examinadora, e os sorteados para as traduções serão transcriptos pelo examinando dos livros a que pertencerem.

§ 4.º Nas provas das linguas estrangeiras, levar-se-hão em conta todos os erros e deslizes attinentes à orthographia e à syntaxe da lingua vernacula, assim nas versões, como nas traduções.

Art. 42. As disposições dos arts. 33, 35, 36, 37 e 38 regularão tambem as provas pratico-oraes de sciencias physicas e naturaes.

**Art. 43.** As provas pratico-oraes de sciencias physicas e naturaes versarão sobre pontos sorteados na forma do artigo 39, mas a commissão examinadora tem a liberdade de afastar-se do ponto, *uma vez que seja para interrogar os alunos sobre o uso e manejo dos instrumentos e apparelhos com que tenham praticado durante o anno lectivo.*

**Art. 44.** Nas provas pratico-oraes de infantaria, a arqueção deverá sempre versar sobre os principaes pontos de que se tenham ocupado os instructores nos exercícios.

**Art. 45.** Nas provas praticas de tiro ao alvo, equitação, esgrima, ginnastica e natação, os examinadores poderão interrogar os alunos, si julgarem necessário, sobre os exercícios que estiverem sendo executados.

**Art. 46.** As provas a que se referem os arts. 44 e 45 durarão de quinze a vinte minutos para cada aluno.

**Art. 47.** As provas graphicas de desenho serão julgadas pela respectiva commissão xaminadora, que para isso se reunirá no collegio as vezes que julgar conveniente, observando-se o disposto no paragrapgo unico do art. 33.

**Art. 48.** As notas das provas escriptas, oraes, pratico-oraes, graphicas e praticas serão expressas, como a conta do anno, em gráos de 0 a 10.

**Art. 49.** Terminados os actos dos exames de cada dia, a commissão examinadora procederá ao respectivo julgamento da seguinte forma:

1º, pela média dos gráos da conta do anno e da prova oral ou pratico-oral;

2º, pela média dos gráos da conta do anno e das provas escriptas e oral, ou pratico-oral;

3º, pela média dos gráos da conta do anno e da prova graphicica;

4º, pelos gráos da prova pratico-oral;

5º, pelos gráos da prova practica, tudo de acordo com os arts. 16 e 20 e seus paragrapgos.

§ 1.º O alumno que obtiver grão 10 estará aprovado com distinção; de 6 a 9, plenamente; de 3 ½, inclusive, a 5, simplesmente, sendo considerado reprovado o que obtiver média inferior a 3 ½. A fracção ½ ou maior será contada como inteiro em favor do alumno, a menor será desprezada para a apuração dos gráos, mas attendida para a classificação.

§ 2.º Será tambem reprovado o alumno que tiver a média zero em qualquer prova.

§ 3.º Nas actas parciais de exame deverão ser mencionados os gráos conferidos pelos examinadores, tanto ás provas escriptas, como ás provas oraes.

§ 4.º Essas actas deverão ser archivadas, depois de encadernadas.

**Art. 50.** O alumno que faltar a qualquer prova de exame será considerado *reprovado*, a menos que justifique a falta perante o director, o qual, uma vez aceita a justificação, marcará os dias para o novo exame.

Paragrapgo unico. A commissão examinadora, informada pelo director, lavrará ápos a terminação dos exames oraes uma acta especial dessas reprovações.

Art. 51. O alumno que, tendo comparecido a exame, se negar a prestar qualquer prova, será considerado reprovado.

Art. 52. Si, depois de começar a fazer qualquer prova, o alumno adoecer de modo que não possa proseguir, o director designará outro dia para nova prova, uma vez verificada a molestia do alumno pelo medico do estabelecimento.

Art. 53. Os *exames finais* das materias cursadas em mais de um anno serão feitas, ao terminar o alumno o curso dellas.

Paragrapho unico. Todos os exames, tanto parciaes como finaes, serão *pareclados*, trate-se de ensino theorico-pratico ou de ensino pratico.

Art. 54. Terminados os exames de todas as aulas, realizar-se-hão os das disciplinas praticas, de accordo com as disposições deste regulamento.

Art. 55. A commissão examinadora constará sempre de tres membros, trate-se de ensino theorico-pratico ou de ensino pratico.

Art. 56. Sendo a commissão examinadora composta de civis ou de civis e militares, a presidencia tocará ao de mais alta categoria no magisterio, ou ao mais antigo como docente; quando, porém, forem todos militares, serão adoptadas as regras de precedencia militar.

Art. 57. Do resultado dos exames de todos os alumnos de uma mesma disciplina, a commissão examinadora lavrará termo especial, que será lançado pelo secretario, em livro apropriado, classificados os alumnos por ordem de merecimento.

Paragrapho unico. No caso de igualdade de nota, terá precedencia o alumno de melhor conta de anno; reproduzindo-se a igualdade, recorrer-se-há ao grão do exame oral, e por ultimo á idade.

Art. 58. O alumno a quem faltar apenas a aprovação de uma só disciplina em todo o anno em que estava matriculado, pôde matricular-se no anno superior, fazendo, entretanto, préviamente, no fim do anno, exame da disciplina que lhe faltar.

Art. 59. No mes de março de cada anno haverá exames extraordinarios para os alumnos *impedidos de ser examinados* na época regulamentar, por *molestia provada com attestado do medico do estabelecimento* e para os que tiverem sido *reprovados* nessa época em uma ou duas materias das que compõem o anno.

Paragrapho unico. Para os alumnos mencionados em primeiro lugar, será valida nos exames a conta de anno, exactamente como na época regulamentar; para os *reprovados*, mesmo em exames parciaes, não se levará em consideração a conta de anno, e o examinando, na occasião de cada prova, tirará da urna tres pontos, a que se limitarão, respectivamente, a formulação das questões da prova escripta e à arguição dos tres examinadores.

Art. 60. O resultado de todos os exames será publicado no boletim do estabelecimento e no *Diario Official*.

## IV

## DAS MATRICULAS

**Art. 61.** Os paes ou tutores dos candidatos á matricula deverão apresentar á secretaria do collegio, até o ultimo dia de fevereiro de cada anno, requerimentos dirigidos ao director do estabelecimento, e instruidos com os seguintes documentos:

Para todos os candidatos:

- a) certidão de idade ou documento equivalente;
- b) attestado de que o candidato não soffre de molestia contagiosa ou infecto-contagiosa;
- c) attestado de vaccinação.

Para os gratuitos, orphãos, mais a certidão de obito do pae ou paes, e um dos seguintes:

- d) patente resumo, da fé de officio do pae ou avô, quando filho ou neto de official, ou certidão de assentamentos, quando filho de praça.

**Art. 62.** Os candidatos que obtiveram licença do director do collegio para se matricularem, serão submettidos, no proprio estabelecimento, a *um exame de admissão*, que constará de prova escripta e oral.

§ 1.<sup>º</sup> A prova escripta e a oral para cada candidato durará o tempo julgado necessário pela commissão examinadora.

§ 2.<sup>º</sup> A prova escripta versará sobre um dictado em que serão apreciadas a calligraphia e a orthographia, ao passo, que a prova oral constará de leitura com interpretação do texto, elementos de analyse lexiologica, e rudimentos de historia e geographia do Brasil, e de arithmeticá practica, comprehendendo as quatro operaçōes sobre numeros inteiros e fraccionarios.

§ 3.<sup>º</sup> Os programmas para essas provas serão annexos ao presente regulamento.

§ 4.<sup>º</sup> As provas de admissão serão applicadas as disposições que lhes convierem dentre as que foram estabelecidas no capítulo anterior.

§ 5.<sup>º</sup> O director nomeará as commissões examinadoras que julgar necessarias para dar cumprimento ao final do art. 62.

§ 6.<sup>º</sup> O candidato que se julgar habilitado poderá requerer ao director para que o seu exame de admissão conste de todas as materias do 1<sup>º</sup> ou do 1<sup>º</sup> e 2<sup>º</sup> annos do curso, afim de matricular-se no 2<sup>º</sup> ou 3<sup>º</sup> anno, ficando esses exames regulados pelo disposto no final do paragrapho unico do art. 59.

**Art. 63.** Terminados os exames de admissão, far-se-ha a classificação dos candidatos nos termos do § 1.<sup>º</sup>, do art. 49, sendo considerados *inabilitados*, e, por conseguinte, não podendo matricular-se, os que tiverem média inferior a tres e meio.

**Art. 64.** Os contribuintes habilitados serão dispostos em tres grupos:

1º, dos que fizeram exame do 1<sup>º</sup> e 2<sup>º</sup> annos;

2º, dos que fizeram exame do 1º anno;

3º, dos que fizeram apenas o exame de admissão de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º do art. 62.

§ 1.º Para a matrícula, os candidatos do 1º grupo terão preferencia sobre os do 2º, e os destes sobre os do 3º.

§ 2.º Em cada grupo, a escolha para a matrícula será de rigoroso acordo com o merecimento dos candidatos revelado no exame de admissão.

Art. 65. Para a matrícula dos gratuitos, o director do collegio obedecerá ás seguintes ordens de preferencia:

1º, orphãos de pae e mãe:

a) filhos de officiaes effectivos do Exercito e da Armada;

b) filhos de officiaes reformados do Exercito e da Armada;

c) filhos de officiaes honorarios do Exercito e da Armada, por serviços de campanha;

d) filhos de praças de pret mortas em combate;

2º, orphãos de pae, filhos de officiaes das mesmas classes e na mesma ordem;

3º, os demais filhos de officiaes dessas classes, guardando-se sempre identica ordem de precedencia;

4º, os primeiros netos de officiaes dessas classes, e na mesma ordem;

§ 1.º Terão preferencia em cada um dos grupos de que trata este artigo:

a) os filhos e primeiros netos dos militares de qualquer classe mortos em combate, em acto de serviço ou por effeito deste;

b) os filhos e primeiros netos dos officiaes inutilizados ou feridos em combate ou em serviço;

c) os filhos e primeiros netos de officiaes com serviço de guerra;

d) os candidatos que obtiverem melhores notas no exame de admissão;

e) os que, em virtude da idade, não puderem matricularse no anno seguinte.

§ 2.º Na classificação de cada um dos grupos acima referidos dever-se-ha attender, quanto possivel, aos recursos pecuniarios dos candidatos, preferindo-se os menos favorecidos da fortuna.

§ 3.º Uma vez satisfeitas as exigencias de cada grupo, os candidatos gratuitos nesse incluidos ficarão sujeitos, para a matrícula, ao estabelecido no art. 64 para os contribuintes.

Art. 66. As vagas que se derem no Collegio, durante o anno só serão preenchidas no anno seguinte, por occasião das matrículas.

Art. 67. O numero de alumnos do Collegio Militar do Rio de Janeiro é de 600, sendo 100 gratuitos; o dos outros deus collegios, de 250 cada um, sendo 40 gratuitos.

Art. 68. Os ex-alumnos do Collegio, que pretendarem novamente matricular-se, terão preferencia a todos os outros candidatos do grupo em que forem classificados, si a sua idade ainda o permittir e a sua exclusão do estabelecimento tiver sido motivada por molestia.

Art. 69. O candidato á matrícula deverá ter mais de 10 annos e menos de 13, si se destinar ao primeiro anno;

menos de 14, si se destinar ao segundo anno, e menos de 15, si se destinar ao terceiro anno, sendo essas idades referidas ao ultimo dia de fevereiro do anno de matricula.

Art. 70. Terminados os exames de admissão, o director do Collegio remetterá ao ministro da Guerra, até o dia 25 de março de cada anno, a relação dos candidatos com a respectiva classificação, feita de acordo com este regulamento, assim de que o ministro determine a matricula.

Art. 71. Os alumnos contribuintes pagarão em quatro prestações trimestraes adiantadas, a pensão annual de réis 4.200, devendo o primeiro pagamento realizar-se no acto da matricula.

Paragrapho unico. Essas pensões sofrerão o desconto de 40 %, para os filhos dos officiaes effectivos ou reformados do Exercito e da Armada, bem como para os filhos e netos dos officiaes honorarios do Exercito com serviço de campanha do Paraguay.

Art. 72. O pagamento da pensão poderá ser feito em 12 prestações mensaes adiantadas, sempre que o responsável por elle for oficial effectivo ou reformado do Exercito ou da Armada ou funcionario publico (civil ou militar), devendo também a primeira prestação ter lugar no acto da matricula.

Art. 73. O efeito do não cumprimento do estabelecido nos artigos 71 e 72 será o imediato desligamento do alumno.

§ 1.º Não serão submettidos a exames no fim do anno lectivo os alumnos cujos debitos não tenham sido satisfeitos previamente.

Art. 74. A receita dos contribuintes será recolhida ao cofre do collegio, correndo exclusivamente por sua conta as despezas feitas com esses alumnos.

Paragrapho unico — Para isso haverá um livro especial onde serão escripturadas a receita e a despesa dos contribuintes, organizando o conselho administrativo do collegio balancetes trimestraes, que serão remettidos á Contabilidade da Guerra.

Art. 75. Ficarão a cargo do estabelecimento a lavagem e engommagem da roupa de todos os alumnos internos, bem como o fornecimento de pennas, tinta e mais objectos necessários aos trabalhos das aulas.

## V

### DO TEMPO LECTIVO E DA FREQUENCIA

Art. 76. O tempo lectivo começará no primeiro dia útil de abril, encerrando-se no ultimo dia útil de novembro.

§ 1.º Não serão permittidas férias graciosas dentro do periodo lectivo, sem autorização do Governo.

§ 2.º Para o docente que por motivo justificado deixar de cumprir as prescripções do programma, prorrogar-se-ha o periodo lectivo, ate completar o numero exacto de lições nello fixado.

Art. 77. Os meses de dezembro, janeiro, fevereiro e marco serão consagrados aos exames, às férias e aos trabalhos relativos à admissão dos candidatos á matricula.

Art. 78. A distribuição do tempo será feita, de modo que os alunos tenham mais ou menos oito horas de trabalho, oito para cuidados hygienicos, refeições e recreios, e oito para o somno, devendo os horarios, organizados annualmente, subordinar-se ao que ficou estabelecido nos arts. 13 e 14 deste regulamento.

Art. 79. Marcar-se-ha um ponto apenas ao alumno que, por motivo justificado, faltar no mesmo dia a uma ou mais aulas ou exercicios; não havendo justificação, marcar-se-hão tres pontos.

§ 1.º Essas faltas, quando não justificadas, serão punidas disciplinarmente, e tomadas em consideração na classificação dos exames finaes.

§ 2.º Nos boletins do collegio serão mensalmente publicados os numeros de pontos destes alumnos.

Art. 80. A justificação das faltas de que trata o art. 79 será feita exclusivamente perante o director do collegio.

## VI

### DO SYSTEMA DISCIPLINAR, PENAS E RECOMPENSAS

Art. 81. Os meios disciplinares, proporcionados á gravidade das faltas dos alumnos, serão:

- 1º, nota má no livro das aulas;
- 2º, retirada da aula ou do campo de exercicio;
- 3º, admoestação perante a aula;
- 4º, privação de recreio com ou sem trabalho de escripta;
- 5º, impedimento de sahida nos dias determinados;
- 6º, reprehensão particular;
- 7º, reprehensão motivada no boletim do collegio;
- 8º, prisão em commun, na sala de estado-maior, ou isolado, em compartimentos arejados e claros;
- 9º, retirada do collegio até 10 dias;
- 10, baixa temporaria ou definitiva das graduações;
- 11, exclusão;
- 12, expulsão.

§ 1.º As tres primeiras penas serão applicadas pelos professores e instructores.

§ 2.º As de numero 4 a 11, pelo director do collegio, que poderá, além disso, por conveniencia da disciplina, applicar a do numero 12 a aquelle cuja permanencia no estabelecimento for prejudicial ao seu bom nome, dando desse acto conhecimento motivado ao ministro da Guerra.

Art. 82. A retirada do collegio consiste em enviar-se o alumno á pessoa por elle responsavel para corrigil-o, sendo que, durante o tempo da retirada, lhe serão marcados tantos pontos quantos forem os dias arbitrados para a duração do castigo.

Art. 83. A exclusão significa que resolvida esta, será permittido á pessoa que legitimamente representa o alumno, requerer o seu desligamento dentro do prazo de 30 dias.

Paragrapho único. Esgotado esse prazo, a exclusão se fará independentemente de qualquer formalidade.

**Art. 84.** A prisão no recinto do collegio não dispensa o alumno dos trabalhos escolares.

**Art. 85.** As recompensas conferidas aos alumnos serão:

- 1º, boas notas nos livros das aulas;
- 2º, licenças excepcionaes para passeios;
- 3º, elogio no boletim do collegio;
- 4º, medalha de bronze ou prata;
- 5º, promoção aos diversos postos no corpo de alumnos;
- 6º, inscripção no quadro de honra;

7º, medalhas de ouro denominadas: Duque de Caxias, Almirante Barroso, Marquez de Herval, Visconde de Inhaúma, Conde de Porto Alegre, Marquez de Tamandaré, Marechal Deodoro, Marechal Floriano Peixoto, Marechal Carlos Machado, General Polydoro e General Benjamin Constant e Barão do Rio Branco, creadas pelo decreto de 24 de junho de 1912;

8º, premio Thomaz Coelho.

Paragrapho unico. As recompensas do n. 1, serão da atribuição dos professores; as do n. 2, 3, 4 e 5 do director; a de n. 6, do conselho de instrucção; finalmente, as de ns. 7 e 8, do ministro da Guerra, mediante proposta do mesmo conselho.

**Art. 86.** Das medalhas de que trata o n. 7 do artigo antecedente, tres serão conferidas com solemnidade no fim do curso, após os exames e na ordem citada, aos alumnos que além de haverem sido classificados nos tres primeiros lugares, tenham obtido notas de bom comportamento.

§ 1.º Caberá de preferencia a medalha «Barão do Rio Branco» ao alumno dos tres premiados que tiver sido o melhor alumno da sua turma na aula de historia e chorographia de Brasil.

§ 2.º A distribuição das medalhas realizar-se-ha em sessão solemne.

§ 3.º Os alumnos que obtiverem as medalhas de ouro poderão usal-as em todos os actos da vida civil ou militar.

**Art. 87.** O premio «Thomaz Coelho» consistirá na colocação, em sala especial, denominada «Pantheon», do retrato do alumno que, além de dotado de educação moral exemplar, concluir o curso com distinção em *mais de dous terços* das matérias ensinadas, incluidas as 6ª e 7ª secções.

**Art. 88.** A distribuição das medalhas de que trata o numero 4 do art. 85 será feita pelo director em formatura geral do corpo de alumnos; nessa mesma occasião será lido o boletim, considerando sem effeito as graduações obtidas no anno lectivo findo, e promovendo aos diversos postos daquelle corpo os alumnos que tiverem feito jús ao uso de tales insignias no anno novo.

Paragrapho unico. As promoções serão feitas por merecimento intelectual, comportamento e aptidão militar dos alumnos, de modo que seja attendida a importancia dos annos em que estiverem matriculados.

**Art. 89.** Na sessão solemne de que trata o § 2º do art. 86, serão iniciadas as festas escolares, que constarão de diversões apropriadas, como sejam: exposição dos trabalhos dos alumnos, premios de livros uteis e objectos destinados a despertar a emulação entre os alumnos, corridas a pé, concertos musicaes, assaltos de armas, etc.

Art. 90. Aos alumnos que terminarem o curso do collegio será conferido *certificado do curso* e o titulo de agrimensor, de acordo com os modelos annexos a este regulamento.

Paragrapho unico. Os alumnos que, depois de terminarem o curso, não se matricularem nas Escolas Militar e Naval, receberão a caderneta de reservista correspondente á sua classe.

Art. 91. Caberá, no fim de cada anno do curso, uma medalha de prata ao alumno que mais se houver distinguido nos estudos, e uma de bronze ao de melhor comportamento, as quaes poderão ser usadas nas formaturas do collegio.

Art. 92. O alumno que fôr aprovado com distinção em infantaria, equitação, tiro ao alvo e esgrima, contará como tempo de serviço militar para todos os effeitos, menos para a baixa ou demissão, os ultimos 24 mezes de sua estadia no collegio; si a distinção fôr na maior parte das referidas matérias, contará somente os 12 ultimos mezes.

Art. 93. Aos alumnos que, por falta absoluta de recursos, não puderem gozar de passeios e diversões proprias à sua idade, fóra do collegio, o director poderá fornecer o necessário para tal fim, por conta do cofre do estabelecimento, uma vez por mez, fazendo-os acompanhar por pessoa idonea.

Art. 94. Aos alumnos orphãos, filhos ou netos de militares, que se destinarem á Escola Naval, serão fornecidos, por conta do Estado, o enxoval e fardamento exigidos pelo regulamento dessa escola.

Art. 95. Os docentes e alumnos do collegio poderão gozar fóra das sédes dos estabelecimentos as férias do anno lectivo, sem prejuizo dos trabalhos escolares que lhes concernem no periodo das mesmas, comunicando préviamente ao director os logares onde pretendam aproveitar-se dessa faculdade.

Paragrapho unico. Os alumnos levarão uma licença com declaração da data em que deverão estar de volta ao collegio, a qual apresentarão ás autoridades militares dos logares onde forem gosar as férias.

Art. 96. O docente que faltar ao cumprimento de seus deveres será advertido em particular ou perante o Conselho de Instrucção pelo director do collegio, e, si reincidir na falta, será reprehendido no boletim do collegio, podendo o director, si julgar necessário, suspender-o e levar o facto ao conhecimento do ministro da Guerra.

Art. 97. O comparecimento dos docentes ás aulas, depois do começo da hora marcada na tabella para a distribuição do tempo lectivo, será contado como falta, e do mesmo modo o não comparecimento ás sessões do Conselho de Instrucção, e a qualquer dos actos a que estiverem sujeitos pelo presente regulamento.

§ 1.º As faltas justificadas motivarão somente a perda de gratificação, ao passo que, quando não justificadas, a perda simultânea de gratificação e ordenado.

§ 2.º O desconto em folha, tanto de gratificação como de ordenado e gratificação, se fará proporcionalmente ao numero de aulas, e não ao numero de dias do mez.

§ 3.º Os docentes que percebem unicamente os vencimentos geraes das suas patentes, uma vez que não tem gratificação especial *ex-vi* da função do magisterio, ficarão sujeitos, nas suas faltas, ás penas applicaveis aos militares quando faltam ao serviço a que são obrigados.

Art. 98. As faltas commettidas em cada mez pelos docentes deverão ser justificadas perante o director do collegio, que poderá abonar até duas por mez.

Art. 99. Nenhum funcionario do collegio — do magisterio ou da administração — poderá leccionar mediante remuneração pecuniaria a alumnos do mesmo collegio ou candidatos á matricula.

Paragrapho unico. Verificada a inobservancia do disposto neste artigo, o director suspenderá o delinquente, levando o acto ao conhecimento do ministro da Guerra, que poderá reprender, suspender do exercicio das respectivas funções, com perda das gratificações, por prazo igual ou menor a 60 dias, e demittir os que não forem vitalicios.

Art. 100. O membro do magisterio que deixar de comparecer ao collegio para o desempenho de suas funções por espaço de tres mezes, sem que justifique as suas faltas, incorrerá nas penas comminadas na lei.

§ 1.<sup>º</sup> Desde que as faltas cheguem a quatro, successivas, o director proverá a substituição, de acordo com este regulamento.

§ 2.<sup>º</sup> Si a ausencia excede de seis mezes, é como si o docente houvesse renunciado o seu lugar.

Art. 101. Ao docente que escrever qualquer trabalho relativo à materia ensinada no collegio, poderá o Governo conceder que se faça a impressão por conta do Ministerio da Guerra, na Imprensa Militar ou Nacional, si, depois de ouvidos o Conselho de Instrucção, o general inspector do ensino e o chefe do Estado-Maior do Exercito, fôr o trabalho julgado conveniente ao ensino.

Art. 102. O director do collegio é competente para impôr, administrativa ou correccionalmente, as penas de repreenção simples ou no boletim, e suspensão ou prisão de um a quinze dias, bem como multas de um a oito dias de ordenado ou gratificação, ou todo o vencimento, conforme a gravidade da falta, a seu juizo, aos empregados sobre os quaes não houver disposição especial a esse respeito no presente regulamento.

Paragrapho unico. Nos casos de grave offensa á moral, ou urgente necessidade da disciplina, além das penas referidas, poderá tambem o director demittir o funcionario delinquente, si este fôr de sua nomeação, ou suspendel-o até decisão do Governo, no caso contrario.

Art. 103. Toda damnificação de qualquer parte dos edifícios do collegio ou nos instrumentos, machineas, moveis e, em geral, nos objectos da Fazenda Nacional, será reparada á custa de quem a tiver causado, sendo, além disso, o autor passivel de algumas das penas comminadas no presente regulamento, conforme a gravidade da circumstância.

Art. 104. Todos os funcionários e empregados serão responsaveis pelas faltas que commetterem no exercicio de suas funções, bem como pelas que deixarem os seus subordinados praticar, em prejuizo da Fazenda Nacional.

Art. 105. Todos os funcionários e empregados civis do collegio ficarão sujeitos ao régimen militar.

**VII****DO MATERIAL DE ENSINO E DEPENDENCIAS DOS COLLEGIOS**

Art. 106. Para ministrar-se o ensino em todas as suas partes com o necessário desenvolvimento, haverá em cada collegio:

- 1º, uma bibliotheca em que, além dos livros, haja revis-  
tas, collecção de leis e publicações de importância militar.
- 2º, um gabinete e laboratorio necessarios ao estudo das  
sciencias physicas e naturaes;
- 3º, um museu com tudo quanto interessar ao ensino;
- 4º, sala de armas com os objectos que forem precisos para  
o ensino da esgrima;
- 5º, salões para estudos e para as aulas de desenho;
- 6º, campo de exercicio e linha de tiro;
- 7º, material para os jogos athleticos e natação;
- 8º, picadeiro;
- 9º, apparelhos necessarios para os exercicios de tiro;
- 10º, armamento, equipamento e munições de guerra;
- 11, cavallos e muares para os exercicios, além dos indis-  
pensaveis ao serviço do establecimento;
- 12, peças de arreiamento e penso dos animaes;
- 13, uma bomba e mais apparelhos imprescindiveis para  
extinção de incendio;
- 14, os apparelhos de topographia necessarios.

Art. 107. Os collegios terão pharmacia para o fornecimen-  
to de medicamentos, e enfermaria com as necessarias  
acommodações para tratamento dos alumnos.

Paragrapho unico. A enfermaria será afastada dos edi-  
fícios principaes e de outros logares frequentados pelos  
alumnos em seus trabalhos collegiacs.

**VIII****DO PESSOAL DOCENTE**

Art. 108. O pessoal docente de cada collegio constará de  
14 professores e 12 adjuntos, assim distribuidos:

- Professores:
- Um para portuguez;
  - Um para frances;
  - Um para inglez;
  - Um para hespanhol;
  - Um para arithmetic;
  - Um para algebra;
  - Um para geometria e trigonometria;
  - Um para topographia e desenho correspondente;
  - Um para desenho;
  - Um para physica e chimica;
  - Um para sciencias naturaes;
  - Um para geographia;
  - Um para historia geral;

Um para historia e chorographia do Brasil.

Total 14.

Adjuntos:

Tres para a 1<sup>a</sup> secção;

Quatro para a 2<sup>a</sup> secção;

Dous para a 3<sup>a</sup> secção;

Dous para a 4<sup>a</sup> secção;

Um para a 5<sup>a</sup> secção.

Total 12.

§ 1.<sup>o</sup> O provimento das vagas no magisterio será feito de accordo com a lei em vigor.

§ 2.<sup>o</sup> Para o ensino pratico, cada collegio terá:

Instructores:

1 instructor de infantaria e tiro ao alvo;

1 instructor de equitação;

1 instructor de esgrima.

Total 3.

1 auxiliar para o instructor de infantaria.

Total 1.

1 mestre para gymnastica e natação;

1 mestre de musica.

Total 2.

§ 3.<sup>o</sup> Haverá tambem em cada collegio um preparador conservador para o gabinete e laboratorio de sciencias physicas e naturaes.

Art. 109. Ao professor incumbe, além do que lhe é marcado em artigos anteriores:

1º, dar aulas nos dias e horas designados na tabella de distribuição do tempo, assignando e mencionando o assumpto da lição no respectivo livro, que diariamente receberá o sinal da secretaria;

2º, mencionar, do proprio punho, o numero dos alumnos que citados como ausentes, effectivamente compareceram ás aulas, assignando a competente declaração, tirando a inobser-vancia dessa ultima condição todo caracter de authenticidade á nota de comparecimento;

3º, exercer a fiscalização immediata da sua aula;

4º, interrogar ou chamar á lição os alumnos, quando julgar conveniente;

5º, marcar recordações e habituar os alumnos, por meio de sabbatinas, ás provas de que se compõem os exames finaes das materias;

6º, apresentar mensalmente á secretaria, até o dia 8 de cada mez, as notas de aproveitamento expressas em gráos, de 0 a 10;

7º, comparecer ás sessões do Conselho de Instrução e demais actos para que receba ordem do director;

8º, satisfazer as exigencias que forem feitas pelo director a bem do serviço ou para fornecer informações á autoridade superior;

9º, dar ao director, para ser presente ao Conselho de Instrução na época competente, o programma de ensino da sua aula;

10, solicitar do director objectos necessarios ao ensino, bem como as providencias que julgar convenientes para o bom desempenho de suas funções;

11, marcar, no mez de agosto, um concurso sobre questões das materias ensinadas; julgar as provas desses con-

curtos, cujos gráos serão reunidos aos anteriormente obtidos, e tomada a média, constituirão o julgamento para o alumno poder ser contemplado no *Quadro de Honra*, desde que a média acima referida seja nove ou superior. (As provas para o concurso serão em papel carimbado pela secretaria, rubricado pelo professor e depois entregues áquelle; a média obtida constituirá a conta de anno de cada alumno até o citado mez, ou média correspondente á metade do anno letivo);

12. fiscalizar o ensino ministrado pelo adjunto que servir sob sua direcção;

13. comunicar ao director, com a possível antecedencia, qualquer impedimento que tenha no exercicio das suas funções;

14. cumprir rigorosamente os programmas de ensino, adoptando exclusivamente os livros approvados pelo Conselho de Instrucção;

15. marcar, com tres dias de antecedencia, a materia das sabbatinas escriptas, comunicando á secretaria, afim de saber si ha algum impedimento;

16. observar as instruções e recommendações do director quanto á policia interna da sua aula, e auxiliar-o na manutenção da ordem e da disciplina;

17. dar parte em boletim semanal ao director, quando julgar conveniente, do máo comportamento dos alumnos da sua aula, bem como dos que tenham falta de applicação.

Art. 110. O professor será substituido em suas faltas e impedimentos pelo adjunto mais antigo da secção.

Paragrapho unico. Na falta do adjunto, o director providenciará afim de que a substituição se faça do melhor modo para o ensino.

Art. 111. Os professores e adjuntos terão de serviço obrigatorio, nas aulas, seis horas de trabalho por semana; pela regencia de turmas que excederem dessas horas terão direito a uma gratificação de cem mil réis.

Art. 112. Os docentes que leccionarem materia distribuida por mais de um anno do curso, deverão reger, tanto quanto possível, sucessivamente, cada um desses annos, de modo que o que lecionar uma turma no inicio do estudo, a acompanhe nos annos seguintes.

Art. 113. Nenhum docente poderá lecionar uma turma de mais de 40 alumnos no 1º anno e 50 nos annos seguintes.

§ 1.º Além desse numero, haverá divisão em novas turmas, não podendo cada professor ou adjunto lecionar a mais de tres.

§ 2.º A designação para a regencia das novas turmas será feita segundo escala entre qualquer docente, designado para esse fim o adjunto e o professor da aula, a começar por este, e na ordem inversa desta enunciaçāo.

Art. 114. Os adjuntos deverão cumprir estrictamente as instruções dos professores a quem estiverem auxiliando.

Art. 115. Os instructores observarão os programmas de ensino pratico, seguindo rigorosamente os regulamentos do Exercito.

§ 1.º Mencionarão nas respectivas partes o assumpto de cada exercicio.

§ 2.º Os instructores terão livro de carga e descarga dos

objectos a seu cargo e concorrentes ao ensino de que estiverem encarregados.

Art. 116. Os auxiliares praticos estão para os instrutores como os adjuntos para os professores.

Art. 117. Os officiaes do ensino pratico poderão ser encarregados de qualquer outro serviço compativel com o exercicio de suas funções.

Paragrapho unico. Esses officiaes terão preferencia, na falta de docentes, de acordo com as suas habilitações, para a regencia de turmas, desde que seja excedido o limite assinalado no § 1º do art. 113.

Art. 118. Ao preparador conservador incumbe:

1º, conservar em boa ordem o gabinete e laboratorio a seu cargo;

2º, fazer as experiencias que lhe forem indicadas pelo Professor;

3º, assistir ás aulas respectivas, e organizar pedidos dos objectos;

4º, demorar no gabinete ou laboratorio o tempo que exigirem os trabalhos que lhe tiverem sido ordenados.

## IX

### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 119. O director de cada collegio será coronel ou tenente-coronel efectivo do Exercito, tendo no minimo o curso de sua arma.

Paragrapho unico. O fiscal será major efectivo do Exercito, que também tenha no minimo o curso de sua arma.

Art. 120. Haverá mais o seguinte pessoal:

a) um ajudante (capitão ou 1º tenente);

b) um secretario (capitão ou 1º tenente);

c) dous primeiros officiaes, exerceendo um delles também as funções de sub-secretario;

d) quatro segundos officiaes no collegio do Rio, e dous em cada um dos outros;

e) quatro terceiros officiaes no collegio do Rio, e dous em cada um dos outros;

f) um bibliothecario;

g) dous intendentes no collegio do Rio, e um em cada um dos outros;

h) quatro commandantes de companhia para o collegio do Rio, e dous para cada um dos outros (efectivos ou reformados);

i) quatro primeiros sargentos para o collegio do Rio, e dous para cada um dos outros;

j) um porteiro.

Art. 121. Haverá ainda o seguinte pessoal auxiliar:

a) dez inspectores de 1ª classe para o collegio do Rio, e seis para cada um dos outros;

b) doze inspectores de 2ª classe para o collegio do Rio, e cito para cada um dos outros;

c) um feitor;

- d) dous fieis;
- e) quatro continuos para o collegio do Rio, e dous para cada um dos outros;
- f) serventes, a juizo do director.

Art. 122. O pessoal de saude constará de:

- a) tres medicos, sendo dous subalternos;
- b) um pharmaceutico;
- c) dous praticos de pharmacia para o collegio do Rio, e um para cada um dos outros;
- d) um enfermeiro;
- e) os serventes necessarios.

§ 1.<sup>o</sup> Esse pessoal, sob a direcção do medico mais graduado, ficará immediatamente subordinado ao director do Collégio, que distribuirá o serviço.

§ 2.<sup>o</sup> O medico a que se refere o paragrapho anterior será o encarregado da enfermaria.

Art. 123. O director do Collégio é a primeira autoridade do estabelecimento; suas ordens são terminantes e obrigatorias para todos os empregados, inclusive os do magisterio; exerce superior inspecção sobre a execução dos programas de ensino; fiscaliza todos os demais ramos do serviço do Collégio; regula e determina, de conformidade com o presente regulamento e ordens do Governo, tudo que pertence ao mesmo collégio e não for de especial competencia do conselho de instrucção ou do conselho administrativo.

Art. 124. O director do Collégio é o unico orgão oficial-legal para as communicações do estabelecimento com o ministro da Guerra.

Art. 125. Cumpre-lhe mais:

1<sup>o</sup>, corresponder-se directamente, em objecto de serviço do estabelecimento, com qualquer autoridade civil ou militar, exceptuando os ministros, os membros do Congresso Nacional e os ministros do Supremo Tribunal Federal ou Militar;

2<sup>o</sup>, propôr ao ministro da Guerra a nomeação de empregados para preencherem as vagas que se derem na administração;

3<sup>o</sup>, nomear, dentre os empregados da administração, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem o substitua interinamente, dando logo parte desse acto ao ministro da Guerra, si o provimento do emprego não fôr da sua competencia;

4<sup>o</sup>, remetter trimestralmente ao Departamento da Guerra as alterações occorridas com os officiaes que servirem no Collégio, e, annualmente, as informações de conducta;

5<sup>o</sup>, dar licença aos empregados do Collégio, sem perda de vencimentos, não excedendo a quatro dias em cada mez;

6<sup>o</sup>, informar, annualmente, o ministro sobre o comportamento e modo por que desempenham os seus deveres os empregados do Collégio, inclusive os do magisterio;

7<sup>o</sup>, apresentar, annualmente, até 1 de março, um relatório abreviado, do estado do estabelecimento nos seus tres ramos — doutrinal, administrativo e disciplinar — comprehendendo a relação dos trabalhos do anno findo, o orçamento das despezas para o anno futuro, e a proposta dos melhoras-

mentos, modificações e reformas que julgar convenientes ao Collegio;

8º, rubricar todos os livros de escripturação do estabelecimento, podendo delegar essa attribuição ao fiscal;

9º, ordenar as despezas de prompto pagamento;

10º, dar posse aos funcionarios do Collegio, tanto da administração, como do magisterio;

11º, desligar do Collegio os alumnos, de conformidade com este regulamento, participando ao ministro;

12º, completar, na falta absoluta de docentes, as comissões examinadoras com os officiaes da administração que tenham as necessarias habilitações;

13º, mandar, duas vezes por anno, após o concurso e o encerramento das aulas, aos responsaveis pelos alumnos, informações relativas ao procedimento e applicação dos mesmos;

14º, adquirir, com os recursos do cofre, os premios de que trata este regulamento, e mais os que julgar necessarios, assim como dispender as quantias precisas para efectuar, uma vez por anno, uma festa escolar, tudo, porém, de accordo com o conselho administrativo;

15º, ordenar, ainda de accordo com este conselho, concertos e melhoramentos nos edificios do Collegio, quando os recursos do cofre o permittirem;

16º, observar, na parte administrativa, as disposições de R. I. S. G., no que fôr compativel com o regimen collegial.

Art. 126. O director do Collegio será substituido nos seus impedimentos, tanto nos actos da administração como nos de ensino, pelo official effectivo do Exercito mais graduado do estabelecimento.

Art. 127. Ao fiscal incumbe:

1º, receber e transmittir as ordens do director, cuja execução fiscaliza, e detalhar todos os serviços do collegio, quer ordinarios quer extraordinarios;

2º, auxiliar o director na inspecção relativa á execução dos programmas do ensino pratico;

3º, participar diariamente ao director tudo quanto occorrer no estabelecimento e que mereça ser levado ao seu conhecimento;

4º, apresentar ao director as petições e mais papeis sobre os quaes não possa por si resolver, informando-os convenientemente;

5º, fiscalizar a disciplina do collegio, de accordo com este regulamento e as ordens do director;

6º, informar sobre a conducta dos alumnos e dos empregados;

7º, conservar em dia o livro de castigos impostos aos alumnos;

8º, inspecionar constantemente os serviços attribuidos aos funcionarios do collegio, e ter cuidado em que tudo seja mantido em boa ordem;

9º, inspecionar, com frequencia, o rancho e a enfermaria, providenciando para que sejam observadas as mais rigorosas medidas de hygiene e asseio;

10º, fiscalizar a escripturação da carga e descarga geral do collegio e suas dependencias;

11, apresentar ao director, no principio de cada trimestre, um mappa dos animaes com declaração do estado de cada um;

12, dirigir os trabalhos de nivelamento e conservação da linha de tiro, campos de exercícios e recreios;

13, facilitar aos instructores todos os elementos precisos para a reparação do material de instrucção e conhecer do consumo das munições;

14, visar todos os pedidos, apresentando-os a despacho ao director;

15, verificar e rubricar todos os documentos de receita e despesa do estabelecimento, que deverão ser submettidas ao exame do director antes de levados ao conhecimento do conselho administrativo;

16, aplicar todo o seu zelo e esforço para que os alumnos e empregados procedam com a mais rigorosa correção, dentro e fóra do estabelecimento;

17, resolver, sob sua responsabilidade, toda e qualquer questão, si fôr tão urgente a sua decisão que não possa esperar pelo director, a quem participará immediatamente.

Art. 128. Em sous impedimentos ou faltas, o fiscal será substituído pelo official mais graduado da administração.

Art. 129. O ajudante é o assistente immediato do fiscal na parte disciplinar, deve pessoalmente vigiar com a mais incansavel attenção o que acontecer no collegio, quer em relação aos alumnos, quer ao pessoal delles encarregado, providenciando sobre o que estiver em suas atribuições, ou dando parte ao fiscal.

Incumbe-lhe mais:

1º, manter a pontualidade das horas marcadas para as diferentes formaturas, fiscalizando estas e dando-lhes as disposições mais convenientes para a boa marcha e regularidade do serviço;

2º, vigiar e observar a conducta dos alumnos e do pessoal que lhe estiver subordinado, afim de prestar informações, quando pedidas;

3º, participar diariamente ao fiscal as occurrencias, prestando esclarecimentos a respeito;

4º, visitar assiduamente as salas de estudos e recreio em que se acharem os alumnos;

5º, fazer affixar taboletas com os numeros dos alumnos privados da saída, e outras alterações;

6º, fazer retirar do lugar em que estiver o alumno que esteja perturbando o silencio ou a ordem, recolhendo-o a uma sala de estudos e dando conhecimento disso ao fiscal;

7º, instruir os inspectores e mais pessoal que lhe fôr subordinado quanto ao modo de se conduzirem nos diversos ramos do serviço.

8º, ter uma escala dos officiaes, afim de que possa indicar ao director algum para qualquer serviço de que se necessitar, no caso de não estar presente o fiscal, e uma outra dos officiaes alumnos, inspectores, guardas e serventes;

9º, receber do fiscal o detalhe de serviço, proceder á respectiva leitura em presença daquelle, em reunião de officiaes, e fazer em detalhe a nomeação dos officiaes alumnos, inspectores, guardas e serventes para os diferentes serviços;

10, fazer apontar as faltas de comparecimento do pessoal que lhe é subordinado;

11, ter um livro cargo e descarga do material e utensílios existentes na casa da ordem e nas dependencias a seu cargo;

12, dirigir a escripturação da casa da ordem, ficando responsavel perante o fiscal pela sua exactidão;

13, ter a escalá do servieço de dia ao qual concorrem todos os officiaes do ensino pratico e os commandantes de companhias.

Art. 130. O ajudante será substituido em suas faltas pelo commandante de companhia mais graduado.

Art. 131. Ao secretario incumbe:

1º, preparar a correspondencia diaria, de conformidade com as instruções do director;

2º, distribuir, dirigir e fiscalizar os trabalhos da secretaria;

3º, preparar e instruir com os necessarios documentos todos os assumptos que devam subir ao conhecimento do director, fazendo succinta exposição delles com declaração do que a respeito houver occorrido;

4º, escrever, registrar e archivar a correspondencia reservada;

5º, lançar no livro respectivo os termos de exame e lavrar as actas das sessões do conselho de instrucção;

6º, preparar os esclarecimentos que devam servir de base aos relatorios do director;

7º, propor ao director as medidas necessarias ao bom andamento dos trabalhos da secretaria;

8º, receber das commissões examinadoras as provas escriptas, convenientemente lacradas, em um involucro, em cuja capa se veja a declaração firmada pelo presidente da commissão respectiva de que todas ellas estão rubricadas por todos os seus membros;

9º, apresentar ao director, no fim de cada mez, o extracto do numero de faltas dos docentes.

Paragrapho unico. Incumbe-lhe ainda mandar:

1º, escripturar o livro de assentamentos do pessoal docente e administrativo;

2º, tomar o ponto da secretaria e da bibliotheca, extrahindo no fim do mez um resumo para ser entregue ao director;

3º, fazer annualmente o indice das deliberações do director e do consellho de instrucção, que contiverem disposições permanentes;

4º, lançar no livro da porta os despachos proferidos nas petições das partes;

5º, inventariar todos os objectos pertencentes á secretaria e suas dependencias;

6º, registrar a correspondencia do director.

Art. 132. Ao sub-secretario incumbe:

1º auxiliar o secretario nos trabalhos da respectiva secretaria, e substitui-lo nos seus impedimentos;

2º, lavrar todos os contractos que devam ser assignados pelo director, bem como as actas das sessões do conselho administrativo;

3º, apurar e apresentar ao director oportunamente o numero de faltas de cada alumno;

4º, mandar fazer a escripturação relativa á contabilidade, e fazer o registro diario dos pontos dos alumnos;

5º, fazer escripturar o livro de assentamento dos alumnos, e lavrar as respectivas certidões de assentamentos;

6º, fazer escripturar o livro de resenha dos animaes pertencentes ao collegio.

Art. 133. Aos primeiros officiaes incumbem os trabalhos que lhes forem distribuidos pelo secretario, devendo conservar em dia a escripturação de que forem encarregados, e ficando responsaveis pelos livros e papeis sob a sua guarda.

Art. 134. Os segundos e terceiros officiaes executarão os trabalhos que lhes forem distribuidos pelas autoridades sob cujas ordens servirem, e conservarão em dia a escripturação a seu cargo, sendo igualmente responsaveis pelos livros e papeis que estiverem sob sua guarda.

Art. 135. O 2º ou 3º official designado para archivista, será responsavel pelos livros e papeis existentes no arquivo, não permittindo a retirada de papel algum sem ordem do secretario.

Art. 136. Ao bibliothecario incumbe:

1º, a guarda e conservação dos livros, mappas, globos, quadros, desenhos de qualquer natureza, bem como das memorias e mais papeis impressos ou manuscripts;

2º, a organização do catalogo methodico da bibliotheca;

3º, a escripturação da entrada de livros e mais objectos por compra, conativo ou retribuição;

4º, propor ao director a compra de livros que interessam ao ensino escolar.

Paragrapho unico. A bibliotheca terá um regimento interno organizado pelo bibliothecario, que o submeterá ao exame e approvação do director.

Art. 137. Os livros, mappas, manuscripts, etc., não poderão sahir da bibliotheca; servirão apenas para leitura ou consulta na respectiva sala.

Art. 138. No Collegio do Rio incumbe ao intendente mais graduado, como chefe do serviço de intendencia:

1º, receber quaequer quantias pertencentes ao collegio, assim como, nas estações competentes, os objectos pedidos para o serviço do estabelecimento e suas dependencias;

2º, ter sob sua guarda e responsabilidade o material, fardamento, equipamento, armamento e utensilios que não estiverem distribuidos;

3º, ter em dia a escripturação dos seus livros de carga e descarga;

4º, fazer as folhas de pagamento e o pret geral dos alumnos;

5º, receber os vencimentos e effectuar o pagamento do pessoal existente no collegio;

6º, apresentar no mez de janeiro de cada anno, ao fiscal, um mappa demonstrativo de todo o material a seu cargo, com declaração do estado em que se acha;

7º, fazer as compras do material necessario;

8º, fiscalizar todos os serviços da intendencia.

Art. 139. Incumbe, no mesmo collegio, ao intendente menos graduado, como auxiliar do chefe de serviço:

1º, encarregar-se dos serviços de alimentação dos alunos e forrageamento dos animaes;

2º, fazer as compras de tudo que fôr preciso para o rancho, cozinha e. em geral, para a alimentação dos alumnos, bem como para o trato e forrageamento dos animaes.

Art. 140. Em cada um dos outros collegios onde ha um só intendente, este exercerá as funcções especificadas nos artigos 138 e 139.

Art. 141. Os intendentes terão livros de carga e descarga dos objectos sob a sua guarda e responsabilidade.

Art. 142. Ao commandante de companhia incumbe aplicar todo o zelo e esforço para que os alumnos procedam com a rigorosa correção dentro ou fóra do estabelecimento. Incumbe-lhe mais:

1º, obrigar os alumnos de sua companhia a se conservarem asseados e uniformizados;

2º, conhecer todas as occurrences havidas com o alumnos, ouvil-os sobre qualquer reclamação, providenciando no que fôr de sua alçada, ou levando o caso ao conhecimento da autoridade superior;

3º, passar revista nos alumnos nos dias de sahida geral, assistindo préviamente á mudança de roupa, providenciando sobre qualquer irregularidade, assim de que sahiam correctamente fardados;

4º, exigir o maximo asseio nos *dormitorios e lavatorios* dos alumnos e não consentir que as camas estejam desarrumadas;

5º, ter um livro-carga e descarga do material e utensílios de sua companhia e dependencias, apresentando-o no mez de janeiro de cada anno ao fiscal, que mandará conferil-o pela repartição competente;

6º, ter o maior cuidado para que os papeis e livros de sua companhia sejam escripturados com regularidade;

7º, examinar o fardamento fornecido aos alumnos, providenciando como de direito, sobre qualquer irregularidade que encontrar;

8º, apresentar, no fim de cada anno, ao fiscal um mappa do fardamento e enxoal distribuidos aos alumnos;

9º, organizar e remetter ao chefe do serviço de intendencia, depois de visadas pelo fiscal, as contas de enxoal e livros fornecidos aos alumnos não gratuitos.

Art. 143. Aos primeiros sargentos incumbe:

1º, ter em dia a escripturação dos livros e papeis de sua companhia;

2º, receber dos commandantes de companhia e ter sob sua guarda todo o fardamento e enxoal dos alumnos, sendo responsável perante aquelles por qualquer falta que se der;

3º, registrar em livro apropriado o fardamento e enxoal pertencente a cada alumno;

4º, distribuir aos serventes nos dias de sahida e entrada geraes a roupa que os alumnos tiverem de vestir e verificar na rouparia a entrega das mesmas, participando im-

mediatamente ao commandante da companhia as faltas que notarem;

5º, entregar ao encarregado da lavagem e engommagem, e recebendo, quando prompta, a roupa dos alumnos a esse fim destinada, organizando e assignando os respectivos róes, que serão visados pelo commandante da companhia;

6º, fiscalizar o serviço dos serventes da companhia, de acordo com as ordens recebidas do respectivo comandante;

7º, observar, rigorosamente as disposições do R. I. S. G., relativos ás funções e deveres geraes do seu posto, no que fôr compativel com o regimen collegial.

**Art. 144. Ao porteiro, incumbe:**

1º, a guarda, cuidado e fiscalização da limpeza das aulas e de todas as dependencias da secretaria e, bem assim, a carga dos moveis e materiaes dessas dependencias;

2º, receber os papeis e requerimentos das partes;

3º, expedir a correspondencia que lhe fôr entregue pelo secretario e que protocollará;

4º, distribuir os livros, papeis e mais objectos de escripta aos inspectores e guardas para o serviço das aulas;

5º, residir no estabelecimento ou nas suas proximidades, caso nelle não haja accommodação, e ter sob sua guarda as chaves da portaria;

6º, fazer os pedidos de todo o material necessário ao serviço das aulas, ao asseio destas, da secretaria e suas dependencias;

7º, ter um mappa-carga e descarga dos moveis e utensílios existentes na portaria, dos distribuidos nas aulas, secretaria e suas dependencias.

**Art. 145. Os continuos e serventes coadjuvarão o porteiro no exercicio de suas funções e cumprirão as ordens que por elle lhes forem transmittidas.**

**Art. 146. Aos inspectores de 1ª classe, incumbe:**

1º, fiscalizar com zelo e solicitude o procedimento e applicação dos alumnos, inspirando-se nos principios de boa educação, aconselhando-os a bem se conduzirem e dando-lhes frequentes exemplos de cumprimento rigoroso do dever;

2º, executar todas as ordens que lhes forem determinadas pelo fiscal, ajudante e officiaes de serviço, e as geraes do estabelecimento, observando todos os factos que se derem em contravenção das disposições estabelecidas e comunicá-las ao oficial de dia;

3º, levar ao conhecimento do ajudante toda a irregularidade de que, por acaso, fôr testemunha, commettida por alumno, dentro ou fóra do estabelecimento, devendo, sempre que fôr possível, intervir no sentido de fazel-a cessar;

4º, examinar diariamente os livros e carteiras de estudo, impedindo o deposito de objectos estranhos aos trabalhos escolares; responder pelo material existentes na sala, fazendo com que se conserve em perfeito estado de asseio; não consentir os alumnos fóra dos seus logares e sem livros de estudo;

5º, não abandonar o recinto da sala da turma a seu

cargo, providenciando préviamente sobre o material necessário ás aulas;

6º, mencionar na parte as faltas dos alumnos nas aulas theoricas e praticas, apresentando-a depois á assignatura do docente;

7º, acompanhar os alumnos nas formaturas e salas de estudo, exigindo o maior silencio e verificando si estão uniformizados;

8º, ter uma relação, assignada pelo porteiro, dos moveis e utensilios existentes na sala de que fôr encarregado;

9º, comunicar ao porteiro, apresentando a respectiva relação, qualquer alteração que se der no material de sua sala, afim de que elle faça a competente notação, que assignará;

10, sempre que fôr transferido de sala, exigir que o seu substituto declare na relação si recebeu o material constante da mesma ou consigne as faltas encontradas;

11, balancear com o porteiro, sempre que este exigir, os objectos existentes na sala, ficando responsavel por qualquer falta.

Art. 147. Os inspectores de 2ª classe auxiliarão o serviço dos inspectores de 1ª e cumprirão as ordens que lhes forem dadas.

Art. 148. Ao feitor, como encarregado do asseio externo do estabelecimento incumbe:

1º, fazer diariamente a chamada do pessoal que lhe é subordinado;

2º, fiscalizar os serviços braçaes;

3º, tomar diariamente, na casa da ordem, os nomes dos serventes escalados para os diversos serviços e dar parte dos que faltarem;

4º, ser responsavel pelas ferramentas e utensilios a seu cargo, dando parte de qualquer extravio ao chefe do serviço de administração.

Art. 149. Os sieis serão incumbidos das arrecadações.

Art. 150. Aos medicos incumbe:

1º, tratar dos alumnos que se acharem doentes na enfermaria do collegio ou em suas residencias, desde que estas sejam proximas ao estabelecimento;

2º, prestar soccorros de suas profissões, não só aos empregados civis e militares do collegio, como ás familias destes, si residirem a pequenas distancias do estabelecimento;

3º, inspecionar os individuos que o director designar;

4º, revaccinar os alumnos;

5º, examinar a qualidade das drogas que entrarem na composição do receituário, bem como as dietas dos doentes, dando immediatamente parte ao director de qualquer falta que encontrar;

6º, examinar não só os generos que tiverem de entrar para a arrecadação do rancho como as refeições diárias dos alumnos;

7º, permanecer, mediante escala, diariamente no estabelecimento, afim de attender a qualquer incidente que se possa dar e que reclame a sua intervenção.

Art. 151. Ao medico mais graduado incumbe ainda:

1º, fiscalizar todo o serviço medico, pedindo immediatamente as providencias necessarias para que o serviço de enfermaria e pharmacia se faça da melhor forma possivel;

2º, apresentar ao director, no primeiro dia de cada mez, um mappa pathologico dos doentes tratados na enfermaria durante o mez, com as respectivas observações;

3º, participar immediatamente ao director qualquer indicio de molestia contagiosa ou epidemia que se manifeste no estabelecimento, indicando os meios convenientes para debellar o mal;

4º, dar instruções por escripto aos enfermeiros sobre applicação dos remedios, dietas e o mais que convier ao tratamento dos doentes;

5º, ter a seu cargo o livro-carga e descarga de todo o material e utensilios fornecidos á enfermaria e suas dependencias;

6º, organizar as cadernetas sanitarias dos alumnos recem-matriculados, de accordo com o aviso do Ministerio da Guerra n. 538, de 28 de junho de 1917 e manter as mesmas em dia.

Art. 152. Ao pharmaceutico incumbe:

1º, dirigir todo o serviço da pharmacia, ficando responsável pela boa direcção da mesma, conservação e acondicionamento dos medicamentos, drogas e utensilios, tendo sempre em deposito os artigos necessarios;

2º, apresentar, no principio de cada trimestre, ao chefe do serviço sanitario do estabelecimento um mappa da carga e descarga da pharmacia, correspondente ao trimestre anterior.

Art. 153. Os praticos de pharmacia servirão sob as ordens do pharmaceutico, cujas instruções cumprirão fielmente.

Art. 154. Ao enfermeiro, que residirá no estabelecimento, incumbe:

1º, ter todo o cuidado com o asseio e boa disposição da enfermaria;

2º, cumprir fielmente o que fôr prescripto pelo medico encarregado da enfermaria;

3º, levar ao conhecimento do intendente menos graduado, com a necessaria antecedencia, os pedidos sobre dietas dos doentes.

## X

### DO CONSELHO DE INSTRUÇÃO E DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 155. O Conselho de Instrução compor-se-ha dos professores ou instructores, conforme se trate de ensino theorico-prático ou de ensino práctico, sendo em ambos os casos presidido pelo director ou por quem suas vezes fizer.

§ 1º Os adjuntos só tomarão parte nelle quando estiverem exercendo funções de professores ou instructores.

§ 2º Nas sessões do Conselho de Instrução, os militares ficarão á direita do presidente, segundo as regras da pre-

cedencia militar, e os civis á esquerda, de accordo com a sua categoria e antiguidade no magisterio.

§ 3.<sup>o</sup> O secretario assistirá ás sessões do Conselho de Instrucção, assim de organizar as actas.

Art. 156. As deliberações do Conselho de Instrucção que contiverem disposições permanentes para o ensino só terão efeitos depois de approvadas pelo Governo.

Art. 157. O Conselho de Instrucção não poderá exercer ás suas funcções, sem que se reuna a maioria absoluta de seus membros em efectivo serviço no magisterio do collegio.

Art. 158. São attribuições do Conselho de Instrucção:

1º, approvar os programmas de que trata o art. 11;

2º, organizar instruções especiaes para os exames de admissão, de accordo com o que determinar o director;

3º, escolher os compendios que devem ser adoptados nas aulas;

4º, propor as reformas e melhoramentos que convier intraduzir no ensino do collegio;

5º, prestar as informações e dar os pareceres que lhe forem pedidos pelo director;

6º, decidir as inscrições no quadro de hora e outras distinções conferidas aos alumnos pelo presente regulamento.

Art. 159. Os avisos para a reunião do Conselho de Instrucção serão dirigidos por escripto a cada um dos membros do conselho, designando-se o dia e hora bem como o assunto determinante da convocação quando não houver nisso inconveniente.

Art. 160. As actas, depois de approvadas, serão assignadas pelo presidente e mais membros que se acharem presentes.

Art. 161. Si os membros do Conselho de Instrucção entenderem que na acta não estão expostos os factos com a devida exactidão, terão direito de enviar á mesa as suas emendas escriptas, de modo que, approvadas estas, se farão, de accordo com ellas, as rectificações reclamadas.

Art. 162. As sessões não se prolongarão por mais de duas horas reservando-se a ultima meia hora para a apresentação e discussão, no caso de urgencia, de qualquer proposta ou indicação.

Paragrapho unico. Si, por falta de tempo não se concluir em uma sessão o debate de qualquer indicação ou proposta, ficará este adiado, como matéria principal da ordem do dia para a primeira sessão.

Art. 163. Na sessão de encerramento das aulas (art. 17), dc fim de cada triennio, serão apresentados os programmas, a que se refere o art. 11, e submettidos á apreciação de uma commissão de cinco professores designados pelo presidente, afim de, na sessão seguinte, depois de meditado exame, interporém sobre elles seu parecer.

Art. 164. Quando o assunto a tratar pelo Conselho de Instrucção interessar particularmente a algum de seus membros, a votação far-se-ha por escrutínio secreto prevalecendo, na hypothese de empate, a opinião mais favorável ao interessado.

**Paragrapho unico.** Este poderá tomar parte na discussão, si assim entender o Conselho de Instrucção, mas não votar, nem assistir á votação.

Art. 165. O serviço do Conselho de Instrucção prefere a qualquer outro do estabelecimento.

Art. 166. O Conselho Administrativo compor-se-ha do director do collegio, como presidente, do fiscal, do chefe do serviço medico e de intendencia, e dos commandantes de companhias.

**Paragrapho unico.** Comparecerá ás sessões desse conselho o sub-secretario para a elaboração e leitura das actas.

Art. 167. Serão clavicularios do cofre o director, o fiscal e um dos membros do conselho designado pelo director.

Art. 168. Annualmente serão pelo Conselho Administrativo organizadas, para serem submettidas á approvação do ministro da Guerra, as diarias dos alumnos e a etapa das praças em serviço no estabelecimento.

§ 1.º Essas diarias e as etapas das praças serão recebidas pelo chefe do serviço de intendencia e recolhidas ao cofre do conselho, para occorrer ás despezas do rancho.

§ 2.º Os saldos que porventura se verificarem serão empregados em beneficio do collegio, ou em conforto dos alumnos, ouvido o Conselho Administrativo.

Art. 169. O Conselho Administrativo dos collegios reger-se-ha, no que lhe fôr applicavel, pelos regulamentos dos serviços administrativos nos corpos de tropa.

## XI

### DA NOMEAÇÃO DO PESSOAL.

Art. 170. O director, os professores e os adjuntos serão nomeados por decreto; o fiscal, os instructores, e auxiliares, os mestres, os funcionários a que se referem as alineas do art. 120, e as alineas *a* e *b* do art. 122 serão todos nomeados mediante portaria do ministro da Guerra, sob proposta do director.

§ 1.º A este compete fazer as nomeações e demissões relativas aos cargos de que tratam as alineas do art. 121 e as alineas *c*, *d* e *e* do art. 122.

§ 2.º Os inspectores de 2<sup>a</sup> classe serão nomeados mediante uma prova de habilitação, constante da leitura escripta e as quatro operações sobre numeros inteiros, devendo ser escolhidos para as vagas existentes os classificados em primeiro logar, levando em conta o director não só o resultado dessa prova como a aptidão e moralidade para o cargo, nomeação que de interina se tornará efectiva depois de seis meses de exercicio, se assim o julgar o director.

§ 3.º As vagas de inspectores serão preenchidas por promoção de inspector de 2<sup>a</sup>, attendendo-se ao principio de merecimento.

§ 4.º O logar de 1º official será preenchido por promoção de 2º e o deste por promoção de 3º, regulando em ambos os casos o principio de merecimento.

§ 5.º O professor de physica e chimica proporá ao director o preparador-conservador, sendo a proposta enviada ao ministro da Guerra.

§ 6.º Essa proposta deverá recahir sobre pessoa que tenha tambem reconhecida competencia practica e os requisitos meraes indispensaveis.

Art. 171. A caderneta de reservista é condicão essencial para a nomeação de civis para qualquer cargo do collegio, nos termos da legislação em vigor.

Art. 172. Os instructores serão capitães ou subalternos effectivos do Exercito que tenham o curso da arma; os auxiliares praticos serão subalternos nas mesmas condições.

## XII

### DOS VENCIMENTOS

Art. 173. O pessoal docente e militar dos collegios continuará a receber os vencimentos que percebe actualmente, ao passo que o do corpo administrativo e serviços auxiliares os estabelecidos pela lei n. 3.494, de 19 de janeiro de 1918.

## XIII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 174. Ficam fundidos os cursos de adaptação e geral do regulamento de 30 de abril de 1913, alterado pelo decreto n. 10.832, de 28 de março de 1914, no curso unico criado pelo presente regulamento.

Art. 175. Ficam sem efeito as designações de adjuntos do curso geral do Collegio Militar do Rio feitas por decreto de 16 de maio de 1913, voltando esses docentes ao exercicio das secções para as quaes foram anteriormente nomeados.

Art. 176. Os docentes vitalicios, officiaes effectivos ou reformados, do Exercito, que não estiverem aproveitados no ensino ou em commissões militares, poderão ficar addidos ao corpo docente do collegio ou a outro estabelecimento de ensino militar, sendo considerados para todos os efeitos, em exercicio das funções do magisterio.

Paragrapho unico. Os professores addidos poderão ser chamados não só a fazer parte do Conselho de Instrucção como das mesas examinadoras, não lhes cabendo por isso accrescimo de vencimentos.

Art. 177. Para ocorrer ás despezas com a manutenção e custeio dos collegios serão applicadas:

1º, as verbas consignadas no orçamento da Guerra e bem assim as consignadas no orçamento da Marinha para educação dos filhos dos officiaes desta ultima corporação;

2º, a importancia das contribuições pagas pelos contribuintes.

Art. 178. Os alumnos que adoecerem, serão tratados na enfermaria do estabelecimento, quando as molestias não fo-

rem contagiosas ou de gravidade, casos esses em que serão enviados para as casas de suas famílias ou das pessoas que as representem, ou para o Hospital Militar mais próximo, caso não possam, por deficiencia de meios, ser tratados fóra desses estabelecimentos.

Paragrapho unico. Os alumnos contribuintes só serão enviados para o hospital com o consentimento de seus responsáveis, correndo as despezas por conta dos mesmos.

Art. 179. Em cada collegio haverá uma banda de cornetas e outra de tambores e mais uma banda de musica que serão organizadas com os proprios alumnos do collegio, sob a direcção do mestre, que deve ser pessoa de competencia e moralidade reconheceda.

Art. 180. F' permitida a transferencia de alumnos de um para outro collegio durante as férias quando, porém, desembaraçados dos exames, correndo as despezas de transporte por conta de seus responsaveis.

Art. 181. O Governe poderá fazer neste regulamento as alterações que a pratica for aconselhando, uma vez que lhe não altere as linhas geraes e especialmente o plano de ensino.

## XIV

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 182. Os professores que, tendo actualmente, em qualquer caracter, exercicio no collegio e pertencendo ao respectivo magisterio, deixaram de ser aproveitados pelos regulamentos anteriores, são considerados pelo presente regulamento como docentes efectivos.

Paragrapho unico. O afastamento destes professores, temporario ou definitivo, não abrirá vaga no magisterio do collegio.

Art. 183. Em quanto existirem docentes nas condições do artigo antecedente, que satisfaçam as necessidades do ensino das matérias professadas em mais de um anno, ficará suspenso o disposto no art. 108 deste regulamento, quanto a adjuntos.

Art. 184. Serão admittidos alumnos externos em quanto os edificios dos collegios militares não comportarem o numero de alumnos fixado em lei.

Art. 185. Os alumnos que em 1917 terminaram a 1<sup>a</sup> e a 2<sup>a</sup> séries pelo regulamento de 1914, se matricularão respectivamente no 2<sup>º</sup> e 3<sup>º</sup> annos; estudarão porém o francez em dous annos (1918-1919) por aquelle regulamento, e os ultimos o inglez sómente no 5<sup>º</sup> e 3<sup>º</sup> annos; os que terminaram o 1<sup>º</sup> anno se matricularão no 4<sup>º</sup> anno, no qual concluirão o estudo de francez, estudarão a geographia e iniciarão a algebra, mas transferirão o de historia geral para o 5<sup>º</sup> e 6<sup>º</sup> annos; a geometria para o 5<sup>º</sup> e 6<sup>º</sup>; e a topographia sómente para o 6<sup>º</sup>; os que terminarem o 2<sup>º</sup> e 3<sup>º</sup> annos, concluirão seus estudos na conformidade do regulamento em que os iniciaram, podendo, porém, estudar topographia e desenho topographico no 6<sup>º</sup> anno, assim de se habilitarem ao titulo de agrimensor.

Capital Federal, 10 de abril de 1918. — José Caetano de Faria.

**TITULO DE.....**

**COLLEGIO MILITAR DE.....**

Confere a.....  
com.....annos de idade, natural do Estado de.....  
.....o titulo de agrimensor.....  
.....de accórdio com o artigo.....  
.....do regulamento.....  
que baixou com o decreto n.....de.....de.....  
.....de.....

Nesse teor passou-se-lhe o respectivo titulo, que vai  
assignado pelo director, secretario e pelo proprio.....  
.....a quem competem todas as vantagens confe-  
ridas nas leis em vigor.

Rio de Janeiro,.....

**O DIRECTOR DO COLLEGIO**

**O SECRETARIO**

**O.....**

**COLLEGIO MILITAR**

**DE**

**CERTIFICADO DE CURSO**

O Sr.....  
nascido em.....a.....  
de.....de.....filho de.....  
fez todo o curso deste collegio, tendo sido aprovado com  
distincção em.....plenamente em.....e simplesmente  
em.....na conformidade do  
regulamento de.....de.....de 19.....

.....de.....de 19

O director,.....

O secretario,.....

Tabela de distribuição de peças de fardamento e enxoval aos alumnos dos collegios militares na occasião da matrícula e durante o anno, com os respectivos tempos de duração

TEMPO DE DURAÇÃO	PEÇAS DE FARDAMENTO						INDE- TERMI- NADO
	QUATRO MEZES	SEIS MEZES	UM ANNO	DOIS ANNOS	TRES ANNOS		
Quantidades.....							
	Botinas de couro						
2	Escovas para dentes						
1	Collarinhos						
9	Lencos brancos						
6	Meias (pares)						
9	Pinhos (pares)						
5	Blusas de brim kaki						
4	Canisias de dia						
6	Camisas de dormir						
3	Ceroulas de cretonne						
6	Calças de brim kaki						
4	Calção para banho						
1	Frontais lisas						
3	Gorros de brim kaki						
4	Guardanapos						
3	Pente de alisar						
1	Pente fino						
1	Toalhas felplidas para banho						
2							
1	Almofada						
1							
1	Calça de pano garance						
1	Chinelos de couro amarelo (pares)						
1							
2	Colchas						
1	Collete de flanelha com mangas						
1	Kepi de copa garance						
1	Lencos de cretonne						
3	Pelerina						
1	Sacco de zuarte para roupa						
1	Toalhas felplidas para rosto						
3	Túnica de pano marion						
1	Cinto para gymnastica						
1	Colbertor de lã encarnado						
1	Colchão						
1	Pernearas de couro preto						

**Observações** — As peças que na época de distribuição estiverem em condições de servir, só mais tarde serão substituídas.

Os alunos gratuitos não orphãos indemnizarão as peças de enxoval que lhes forem fornecidas, bem como as de fardamento que receberem a mais consignado nesta tabella. Além do fardamento consignado nesta tabella, a arrecadação geral terá, para serem usadas em 1º e 2º uniformes, as peças constantes da seguinte especificação :

Os alumnos quando em 1º uniforme usarão : os officiaes. pennachos de pennas e dragões e os demais alumnos pennachos de lã e chalratoiras de acordo com o respectivo modelo. O 2º uniforme será igual ao 1º, com excepção apenas do pennacho. Os alumnos quando em formatura usarão luvas e polainas brancas.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1918.

College Militare

Resultado do exame final dos alunos à..... dia..... anno em..... do..... de 191... perante a comissão  
examinadora abaixo designada

College Militar de...

Resultado do exame parcial dos alunos de ..... do ..... anno em ..... de ..... de 191... perante  
a comissão examinadora abaixo.

*Prova escripta e oral*

## PROGRAMMA PARA O EXAME DE ADMISSÃO

*Portuguez*

1 — Prova escripta: Dictado de um trecho de 15 a 30 linhas impresas de portuguez contemporaneo.

2 — Prova oral: Leitura expressiva e interpretativa de um trecho fácil de portuguez contemporaneo; arguição que terá por thema o trecho lido, versando sobre vogais e consoantes; syllaba e accentuação tonica; classificação das palavras; variações dos vocabulos; genero, numero e grão; conjugações regulares e irregulares; palavras invariaveis. Synonyms, homonymos e paronymos.

*Arithmetica**Prova oral*.

1 — Numero; suas diversas especies.

2 — Numero inteiro: sua composição em classes, ordens e collecções de unidades em cada ordem. Leis de numeração.

3 — Algarismos; suas especies. Valor absoluto e valor relativo.

4 — Regras para ler e escrever numeros inteiros, quer com algarismos arabes, quer com algarismos romanos.

5 — Regras para ler e escrever numeros quebrados ou fracções. Termos dos quebrados.

6 — Regras para ler e escrever numeros exprimindo quantias.

7 — Signaes que representam as operaçoes. Signaes que representam as relações entre os numeros.

8 — Estudo pratico das quatro primeiras operaçoes sobre numeros inteiros com as respectivas provas (real e dos nove).

9 — Regras praticas para divisibilidade por 2, 3, 5, 9 e 11.

10 — Noções sobre numeros primos. Regra prática para se reconhecer quando um numero é primo.

11 — Decomposição de um numero em factores primos.

12 — Regra prática para achar o m. c. d. e o m. m. c. de dous numeros.

13 — Reduçção de duas ou mais fracções ao mesmo denominador.

14 — Reduçção de uma fracção á expressão mais simples.

15 — Quatro operaçoes sobre as fracções ordinarias.

16 — Numeros decimais: as quatro operaçoes sobre elles.

17 — Resolução de questões praticas e de problemas facéis sobre a matéria do presente programma.

*Rudimentos de geographia do Brasil**Prova oral*

1 — Limites, superficie, situação.

2 — Litoral: bahias e portos, cabos, ilhas.

- 3 — Relevo do sólo: fórmā, cadeias de montanhas, serras de maior importancia, planaltos.
- 4 — Grandes bacias fluviaes; rios de maior importancia; lagos.
- 5 — Divisão politica; governos; poderes Legislativo, Executivo e Judiciario.
- 6 — Estados do Brasil: superficie, população, capitais e cidades principaes.
- 7 — Productos agricolas de maior importancia; industrias extractivas e manufactureiras de maior valor; comércio.
- 8 — Conhecimento, no mappa, da situação do Distrito Federal e das demais circumscripções territoriaes brasileiras, com a localização das respectivas capitais.
- 9 — Capital Federal: importancia, população, meios de viação, edificios notaveis, fortalezas que a defendem. Distrito Federal: serras que o percorrem, morros e ilhas principaes.
- 10 — Descripção summaria (limites, aspecto, rios principaes, accidentes physicos do littoral, montanhas mais notaveis, cidades de maior importancia), dos *Estados do Norte* (Pará, Amazonas, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte).
- 11 — Idem, idem, dos *Estados do Sul* (S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul).
- 12 — Idem, idem, dos *Estados do Centro* (Rio de Janeiro, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso).
- 13 — Idem, idem, dos *Estados de Leste* (Parahyba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo).
- N. B. — As noções sobre estes pontos poderão ser estudadas no *Curso Elementar de Geographia para o uso das Escolas Primarias*, por F. T. D., ou outro semelhante.

### *Elementos de Historia do Brasil*

#### Prova oral

- 1 — Descobrimento do Brasil.
- 2 — Primeiras explorações.
- 3 — Capitanias hereditarias.
- 4 — Governo Geral. Thomé de Souza. Fundação da Bahia.
- 5 — Duarte Costa. Os franceses no littoral.
- 6 — Mem de Sá. Fundação da cidade do Rio de Janeiro.
- 7 — Os hollandezes no Brasil.
- 8 — Entradas e bandeiras.
- 9 — Duclerc e Duguay-Trouin.
- 10 — Inconfidencia mineira.
- 11 — Vinda da familia real para o Brasil. Elevação do Brasil a reino. D. João VI.
- 12 — Independencia. D. Pedro I.
- 13 — 7 de abril. Regencia.
- 14 — Pedro II.

- 15 — Guerra do Paraguay.  
 16 — Libertação dos escravos.  
 17 — Proclamação da Republica.

N. B. — As noções sobre estes pontos poderão ser estudadas muito elementarmente no compendio F. T. D., ou outro semelhante.

---

#### DECRETO N. 12.957 — DE 10 DE ABRIL DE 1918

Estabelece medidas no sentido de evitar a importação do estrangeiro e a circulação, no paiz, de sementes de algodão que não tenham sido préviamente submettidas a expurgo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que lhe expoz o ministro da Agricultura, Industria e Commercio sobre a necessidade de providencias que evitem o recchimento, no paiz, ou o transporte, de um para outro Estado da União, de sementes de algodão que não tenham sido préviamente submettidas a expurgo, e usando da autorização contida no art. 97, n. XVII, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, decreta:

**Art. 1.º** E' prohibido o desembarque nos portos da Republica e o despacho nas alfandegas respectivas de algodão descarçoado ou em capulhos e de sementes de algodão sem que o importador ou consignatario exhiba documento oficial provando terem sido submettidas a expurgo no paiz de procedencia.

**Art. 2.º** E' prohibido o transporte por qualquer meio, de um para outro Estado da União, ou dos Estados para a Capital Federal, e vice-versa, de algodão em caroço ou sementes de algodão sem a exhibição de certificado oficial de expurgo, assignado pelo inspector agricola federal, ou pelo seu substituto legal ou por outro qualquer funcionario designado pelo ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

**Paragrapho unico.** O certificado de expurgo conterá todas as indicações que sirvam para identificação do algodão ou das sementes a que se referir e acompanhará sempre os documentos de despacho.

**Art. 3.º** Enquanto os Estados exportadores ou interessados na importação de sementes de algodão não manifiverem, em localidades convenientes, postos de expurgo devidamente organizados, a juizo do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, e sujeitos á fiscalização desse ministerio, o transporte de algodão em caroço ou de sementes de algodão de um para outro Estado ou de um Estado qualquer para a Capital Federal só será permitido quando puder ser feito por via marítima.

**Art. 4.º** Para que nos transportes marítimos se observe rigorosamente a exigencia do art. 2º, os exportadores deverão montar e custear as installações necessarias ao serviço regular do expurgo, o qual ficará sujeito á fiscalização dos funcionários do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

**Art. 5.º** A medida que pelos Estados forem sendo instalados postos de expurgo de sementes de algodão, o Ministerio

da Agricultura designará os fiscaes respectivos aos quais incumbirá a expedição dos certificados exigidos pelo art. 2º.

Art. 6º As emprezas de transporte marítimo, fluvial ou terrestre que transportarem algodão em caroço ou sementes de algodão de um para outro Estado ou de um Estado qualquer para a Capital Federal e vice-versa sem a observância do disposto no art. 2º incorrerão na multa de 200\$ a 2:000\$, a juízo do ministro da Agricultura, Industria e Commercio, e, em cada reincidencia, no dobro da multa anterior.

§ 1º Essa penalidade será extensiva aos particulares que, por qualquer meio, transportarem algodão em caroço ou sementes de algodão de um para outro Estado ou de qualquer Estado para a Capital Federal e vice-versa sem o competente certificado de expurgo.

§ 2º As multas estabelecidas neste artigo serão cobradas amigavelmente, dentro do prazo de oito dias, a contar da data em que houverem sido impostas, ou executivamente quando não satisfeitas no referido prazo.

§ 3º Aos funcionários indicados nos arts. 2º e 5º, cada qual na zona sob sua jurisdição, competirá fazer a cobrança amigável das multas e o seu recolhimento aos cofres publicos e promover a cobrança executiva quando for isso necessário.

Art. 7º O ministro da Agricultura, Industria e Commercio, logo depois de publicado o presente decreto, expedirá as instruções necessarias á sua boa execução e entender-se-há com os Ministerios da Fazenda e da Viação e Obras Publicas para que providenciem de igual forma na parte que delles depender.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

*Augusto Tavares de Lyra.*

#### DECRETO N. 12.958 — DE 10 DE ABRIL DE 1918

Modifica o regulamento do Instituto Nacional de Musica, aprovado pelo decreto n. 11.748, de 13 de outubro de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 3º, n. XX, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º O Instituto Nacional de Musica continuará a reger-se pelo regulamento annexo ao decreto n. 11.748, de 13 de outubro de 1915, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2º É creada a classe de professores substitutos, existente nos outros estabelecimentos de ensino subordinados

ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. Estes professores serão em numero de doze, sendo um de piano e teclado, sete de piano e quatro de violino e violeta.

§ 1.º Terão os professores substitutos os vencimentos e as atribuições dos actuais adjuntos, e substituirão, na ordem da antiguidade, os respectivos cathedralicos, nos impedimentos temporarios.

§ 2.º A suppressão de um lugar de adjunto de piano e teclado e a criação do de substituto de piano se effectuarão sem prejuizo dos direitos dos alumnos matriculados.

§ 3.º Serão nomeados professores substitutos, mediante portaria:

1º, os adjuntos que houverem sido reconduzidos duas vezes;

2º, os candidatos classificados em concurso, mais simples do que o exigido para professor cathedralico e regulado pelo regimento interno, que será reformado dentro de quatro mezes.

§ 4.º A proporção que forem concluindo o trienio os actuais adjuntos sem direito á promogão prevista no parágrafo antecedente, serão annunciados os concursos para professores substitutos.

Art. 3.º Fica supprimida a cadeira vaga, de solfejo, e creada uma de piano.

Art. 4.º Será substituida uma das cadeiras de solfejo pela de historia de esthetica da musica, e outra, pela de conjunto vocal, logo que ficarem vagas, ou os respectivos professores o requererem, sem prejuizo do ensino, nem dos direitos adquiridos pelos alumnos matriculados.

Art. 5.º As bancas examinadoras serão organizadas pelo director, de modo que nenhum professor examine os seus proprios alumnos, quer do curso official, quer do particular.

Paragrapho unico. O professor que, sem justo motivo, recusar fazer parte de mesa examinadora, perderá a gratificação de um mez, em proveito do que o substituir.

Art. 6.º Para os concursos aos premios, os alumnos de cada professor não serão divididos, conforme os cursos, privado e official. Haverá, no maximo, tres primeiros e tres segundos premios para os do sexo masculino, e igual numero para os do sexo feminino, embora resultem douis primeiros ou douis segundos premios para a mesma classe.

Art. 7.º Os candidatos a exame de admissão ou concurso para séries indicarão, no requerimento, apenas as matérias que desejarem estudar, sem se referirem aos professores, cujas aulas preferirem cursar. Estes serão escolhidos, de pleno direito, pelos candidatos, na ordem da classificação geral, e obrigados a receber os alumnos que lhes couberem, desde que haja vaga nos seus cursos.

Art. 8.º As mesas dos exames de admissão serão compostas de quatro professores, e presididas pelo director ou por quem este designar. Em igualdade de condições, será preferido o candidato que tenha cursado ou esteja cursando as aulas de qualquer matéria no Instituto.

Art. 9.º O numero de matriculandos será de nove, no maximo, nos cursos de canto e de instrumento, e de cincuenta nos de solfejo.

Art. 10. O Governo preencherá livremente, na data da promulgação deste decreto, os logares vagos de professores cathedraticos, substituindo a cadeira de theoria physica e physiologica da musica e hygiene profissional pela de physislogia e hygiene da voz.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 10 de abril de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

#### DECRETO N. 12.959 — DE 10 DE ABRIL DE 1918

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 5:000\$ para pagamento da subvenção concedida á Associação Brasileira de Imprensa

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização conferida pelo n. VII do art. 3º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 5:000\$, para pagamento da subvenção concedida á Associação Brasileira de Imprensa.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

#### DECRETO N. 12.960 — DE 10 DE ABRIL DE 1918

Altera a planta geral aprovada pelo decreto n. 9.817, de 9 de outubro de 1912, para o novo porto do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul, e tendo em vista a informação prestada pela Inspectoría Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. Fica alterada a planta geral aprovada pelo decreto n. 9.817, de 9 de outubro de 1912, para o fim de ser feito o deslocamento de sessenta centimetros (0,60),

para o sul, do alinhamento do gradil do caes do antigo porto da cidade do Rio Grande.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

**DECRETO N. 12.960 A — DE 10 DE ABRIL DE 1918**

Faz publicos os depositos de ratificações das Convencões da 4ª Conferencia Internacional Americana, por parte de varias Repúblicas deste Continente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Em additamento ao decreto n. 11.588, de 19 de maio de 1915, que promulgou as quatro Convencões, sobre Propriedade Litteraria e Artística; Reclamações Pecuniarias; Patentes de Invenção, Desenhos e Modelos Industriaes; e Marcas de Fabrica e de Commercio, assignadas na 4ª Conferencia Internacional Americana, realizada em Buenos-Aires no anno de 1910, faz publico que, conforme comunicações da Chancelleria Argentina, dirigidas ao Ministerio das Relações Exteriores, os Estados Unidos da America, a Republica Dominicana, Guatemaala, Nicaragua, Panamá, Honduras, Ecuador, Costa-Rica e Paraguay já effectuaram o deposito das respectivas ratificações daquellas quatro Convencões, e que a Republica de Cuba depositou a ratificação apenas da 3ª Convención, de 20 de agosto de 1910, sobre Patentes de Invenção, Desenhos e Modelos Industriaes; pelo que manda se executem os mesmos Actos sómente nas relações entre o Brasil e os mencionados Estados ratificantes.

Rio de Janeiro, 10 de Abril de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Nilo Peçanha.*

**DECRETO N. 12.961 — DE 10 DE ABRIL DE 1918**

Autoriza a Companhia Estradas de Ferro Federaes Brasileiras — Rêde Sul Mineira a cobrar o addicional de 20 % sobre as tarifas actualmente em vigor; prorroga prazos para construção e inauguração de ramaes e autoriza o ministro da Viação e Obras Publicas a entrar em acordo com a mesma companhia para liquidação de débitos desta.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Estradas de Ferro Federaes Brasileiras — Rêde Sul Mineira, resolve:

Art. 1º E' a Companhia Estradas de Ferro Federaes Brasileiras — Rêde Sul Mineira autorizada a cobrar o addicional de vinte por cento (20 %) sobre as tarifas actualmente em vigor, podendo destinar esse addicional, sem prejuizo das quotas de arrendamento, á garantia de uma operação de cre-

Jito até seis milhões de francos ou cinco mil contos, papel, para ocorrer ás despesas necessarias assim de que sejam cumpridas as exigencias do laudo arbitral de 1 de agosto de 1917, decorrente da inspecção extraordinaria feita nas linhas arrendadas á mesma companhia e mantida a indispensavel regularidade do trafego.

Art. 2.<sup>º</sup> Ficam prorrogados por tres annos os prazos para construcção de ramaes a que a companhia seja obrigada por attingir á quota de seis contos por kilometro a renda bruta, em consequencia do addicional das tarifas cuja cobrança é autorizada por este decreto.

Art. 3.<sup>º</sup> O ministro da Viação e Obras Publicas poderá prorrogar até o duplo, no maximo, os prazos para cumprimento do laudo arbitral a que se refere o art. 1<sup>º</sup>, si, por motivos justos e procedentes, a juizo da administração publica, o mesmo não puder ser inteiramente cumprido nos prazos que forem marcados.

Art. 4.<sup>º</sup> Fica prorrogado até 30 de junho de 1918 o prazo para a inauguração do trecho já construido do ramal de Tres Corações a Lavras e até 31 de dezembro de 1920 para a conclusão e abertura ao trafego do resto do mesmo ramal, levada a companhia das multas em que incorreu.

Art. 5.<sup>º</sup> Para os fins das tomadas de contas será a companhia obrigada a apresentar á respectiva fiscalização, com as indispensaveis discriminações por especie e por estrada, a relação do material accrescido depois do recebimento pela mesma companhia das estradas de que trata a clausula XI do contracto autorizado pelo decreto n. 7.701, de 2 de dezembro de 1909, de modo a que seja attribuido a cada uma dellas o que lhe deve caber, de accordo com a obrigaçao constante da supracitada clausula.

Art. 6.<sup>º</sup> Ficarão sem efecto as concessões feitas por este decreto e assim serão declaradas por acto do Poder Executivo, independentemente de qualquer acção ou interpellação judiciaria:

a) si houver qualquer atraso no pagamento das quotas de arrendamento das linhas ora trafegadas pela companhia;

b) si até 120 dias depois de publicado este decreto não for depositada no Banco do Brasil a importancia de dous mil contos para ocorrer ás despesas com os serviços mais urgentes, para inteira segurança e regularidade do trafego e realização das obras a que a companhia é obrigada pelo laudo arbitral;

c) si não forem satisfeitas todas as exigencias deste decreto.

Art. 7.<sup>º</sup> Fica o ministro da Viação e Obras Publicas autorizado a entrar em accordo com a companhia para que esta liquide, sem prejuizo algum para os cofres federaes, o seu débito com a Estrada de Ferro Central do Brasil.

Art. 8.<sup>º</sup> Continuam em pleno vigor todas as clausulas dos contractos da companhia, com as modificações constantes deste decreto.

Art. 9.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

**DECRETO N. 12.961 A — DE 10 DE ABRIL DE 1918**

Publica a Resolução assignada na 4<sup>a</sup> Conferencia Internacional Americana, a 11 de Agosto de 1910, sobre a reorganização da União das Republicas Americanas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Havendo sancionado, por decreto n. 2.881, de 9 de novembro de 1914, a Resolução do Congresso Nacional, de 31 de outubro do mesmo anno, que approvou a Resolução assignada

**QUARTA CONFERENCIA**

**Resolución**

**REORGANIZACIÓN DELA UNIÓN DE LAS REPÚBLICAS AMERICANAS**

Los que suscriben, Delegados de las Repúblicas representadas en la Cuarta Conferencia Internacional Americana, debidamente autorizados por sus Gobiernos, han aprobado la siguiente Resolución:

La Cuarta Conferencia Internacional Americana, reunida en Buenos Aires, resuelve:

**ARTÍCULO I**

Mantener con el nombre de «Unión de las Repúblicas Americanas» la Unión Internacional creada por la Primera

na 4<sup>a</sup> Conferencia Internacional Americana, a 11 de agosto de 1910, sobre a reorganização da União das Repúblicas Americanas, faz publicos, para os devidos efeitos, os textos dessa ultima Resolução, appensos, por cópia ao presente decreto.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

**WENCESLAU BRAZ P. GOMES.**

*Nilo Peçanha.*

**INTERNACIONAL AMERICANA**

**Resolution**

**REORGANIZATION OF THE «UNION OF AMERICAN REPUBLICS»**

The undersigned, Delegates of the Republics represented in the Fourth International American Conference, duly authorized by their respective Governments, have approved the following resolution:

The Fourth International American Conference resolves:

**ARTICLE I**

To maintain, under the name of «Union of American Republics», the International Union created by the First,

Conferencia y confirmada en la Segunda y Tercera, y con el nombre de «Unión Pan-Americana» la Institución que le sirve de órgano y tiene su asiento en el edificio de las Repúblicas de América, en Washington, D. C.

Las atribuciones de la «Unión Pan-Americana» son las siguientes:

- 1.<sup>o</sup> — Compilar y distribuir datos comerciales y proporcionar informes al respecto;
- 2.<sup>o</sup> — Compilar y clasificar todo lo referente á los Tratados y Convenciones entre las Repúblicas Americanas y entre éstas y otros Estados y á la legislación vigente en ellas;
- 3.<sup>o</sup> — Informar sobre asuntos de educación;
- 4.<sup>o</sup> — Informar sobre las cuestiones designadas por el acuerdo de las Conferencias Internacionales Americanas;
- 5.<sup>o</sup> — Contribuir á obtener la ratificación de las Resoluciones y Convenciones adoptadas por las diferentes Conferencias;
- 6.<sup>o</sup> — Dar cumplimiento á todas las Resoluciones que hayan impuesto ó le impongan las Conferencias Internacionales Americanas;
- 7.<sup>o</sup> — Funcionar como Comisión Permanente de las Conferencias Internacionales Americanas, iniciando proyectos que pudieran ser incluidos entre los temas de la próxima Conferencia; estos proyectos deberán ponerse en conocimiento de los diferentes Gobiernos que forman la Unión, seis meses, por lo menos, antes de la fecha en que deba reunirse la próxima Conferencia;
- 8.<sup>o</sup> — Presentar con la misma anticipación á los diferentes Gobiernos una Memoria acerca de las labores de la Unión desde la última Conferencia, y también informes especiales sobre cada uno de los asuntos cuyo estudio se le hubiere encomendado;

and confirmed by the Second and Third Conferences, and under the name of «Pan American Union» the institution serving as its Agent and having its seat in the Building of the American Republics in the City of Washington, D. C. The purposes of the «Pan American Union» are the following:

1. To compile and distribute commercial information and prepare commercial reports.
2. To compile and classify information respecting the treaties and Conventions between the American Republics, and between those and other States, and their legislation in force;
3. To supply information on educational matters.
4. To prepare reports on questions assigned to it by resolutions of the International American Conferences.
5. To assist in obtaining the ratification of the resolutions and conventions adopted by the Conferences.
6. To carry into effect all resolutions, the execution of which may have been assigned or may hereafter assigned to it by International American Conference.
7. To act as a Permanent Committee of the International American Conferences, recommending topics to be included in the programme of the next Conference; such projects must be communicated to the various Governments forming the Union, at least six months before the date of the meeting of the next Conference.
8. To submit within the same period a report to the various Governments on the work of the «Pan American Union» during the term covered since the meeting of the last Conference, and also special reports on any matter which may have been referred to it for report.

9.<sup>o</sup> — Tener bajo su custodia los Archivos de las Conferencias Internacionales Americanas.

#### ARTÍCULO II

La Dirección de la «Unión Pan-Americana» estará á cargo de un Consejo Directivo, constituido por los Representantes Diplomáticos de todos los Gobiernos de dichas Repúblicas, acreditados ante el Gobierno de los Estados Unidos de América y por el Secretario de Estado de esta misma Nación, á quien las Repúblicas Americanas han conferido la Presidencia del Consejo Directivo.

#### ARTÍCULO III

El Representante Diplomático que no pudiera concurrir á las sesiones del Consejo, podrá enviar su voto, razonándolo por escrito. No se permitirá la representación por poder.

La República que no tenga Representante acreditado ante el Gobierno de los Estados Unidos de América, podrá designar á un miembro del Consejo Directivo para que la represente en la Unión de las Repúblicas Americanas; en este caso, dicho Representante tendrá un voto por cada representación.

#### ARTÍCULO IV

El Consejo Directivo celebrará sesiones ordinarias, el primer miércoles de cada mes, con excepción de junio, julio y agosto y las extraordinarias á que convoque el Presidente, por su iniciativa ó á petición de dos miembros del Consejo.

9.<sup>o</sup> — To keep the records of the International American Conference.

#### ARTICLE II

The control of the «Pan American Union» is vested in a Governing Board consisting of the diplomatic representatives of all the Governments of said Republics accredited to the Government of the United States of America, and the Secretary of State of the United States, on whom the American Republics have conferred the presidency of the Governing Board.

#### ARTICLE III

Any diplomatic representative unable to attend the meetings of the Board may transmit his vote, stating his reason therefor in writing. Representation by proxy is prohibited. Any Republic having no representative accredited before the Government of the United States of America may designate a member of the Governing Board to represent it in the «Union of American Republics», and in this case said representative will have a vote for each representation.

#### ARTICLE IV

The Governing Board shall meet in regular session the first Wednesday of every month excepting the months of June, July, and August; and in special session at the call of the President issued on his own initiative, or at the request of two members of the Board.

Bastará la concurrencia de cinco miembros á cualquiera de las sesiones ordinarias ó extraordinarias para que el Consejo pueda funcionar regularmente.

#### ARTÍCULO V

En ausencia del Secretario de Estado de los Estados Unidos de América, presidirá las sesiones, por orden de jerarquía y antigüedad, con el carácter de Vice-Presidente, uno de los Representantes Diplomáticos en Wáshington, que estén presentes.

#### ARTÍCULO VI

En la Junta Ordinaria de noviembre, el Consejo Directivo establecerá por sorteo el turno entre todos los Representantes de las Repúblicas Americanas que forman la Unión, para crear una Comisión de Vigilancia. Los cuatro primeros que resulten de esta lista y el Secretario de Estado de los Estados Unidos de América constituirán la Primera Comisión de Vigilancia; y por turno se renovarán los cuatro miembros de la Comisión, uno por año, de manera que la Comisión quedará renovada totalmente á los cuatro años. Entrarán á reemplazar á los salientes, los que sigan en la lista sorteada, debiéndose preceder así en caso de renuncia.

El Secretario de Estado de los Estados Unidos de América será siempre el Presidente de la Comisión.

La Comisión de Vigilancia celebrará sesión ordinaria el primer lunes de cada mes, y tres miembros serán suficientes para constituir «quorum».

The attendance of five members at any ordinary or special session shall be sufficient to permit the Board to proceed with Business.

#### ARTICLE V

In the absence of the Secretary of State of the United States, one of the diplomatic representatives in Washington then present, shall preside according to rank and seniority, with the title of Vice-Chairman.

#### ARTICLE VI

At the regular session to be held in November the Governing Board shall fix by lot the order of precedence among all the representatives of the American Republics forming the Union in order to create a Supervisory Committee. The first four on this list and the Secretary of the United States of America will constitute the first Supervisory Committee; and the four members of the Committee shall be replaced in turn, one every year, so that the Committee shall be totally renewed in four years. The outgoing members shall always be replaced by those following on the list, the same method being observed in event of resignation. The Secretary of State of the United States of America shall always be the Chairman of the Committee.

The Supervisory Committee shall hold their regular session the first Monday of every month, and three members shall be sufficient to constitute a quorum.

#### ARTICLE VII

Habrá un Director General nombrado por el Consejo Directivo, y un Sub-Director que también desempeñará las funciones de Secretario del expresado Consejo.

#### ARTICLE VIII

El Director General tendrá á su cargo la administración de la «Unión Pan-Americana», de acuerdo con los presentes Estatutos, con el Reglamento y con las disposiciones del Consejo Directivo.

Estará á su cargo la correspondencia con los Gobiernos de la Unión, por medio de sus Representantes Diplomáticos en Washington ó directamente, á falta de dichos Representantes, y con las Comisiones Pan-Americanas. Deberácurrir con carácter consultivo á las Sesiones del Consejo Directivo, de las Comisiones y de las Conferencias Internacionales Americanas, salvo resolución contraria.

#### ARTICLE IX

El personal de la «Unión Pan-Americana», su número, nombramientos, deberes y cuanto á él se refiera, se determinará por el Reglamento.

#### ARTICLE X

Habrá en la Capital de cada una de las Repúblicas de esta Unión una Comisión Pan-Americana, dependiente del Ministerio de Relaciones Exteriores, compuesta, si fuere po-

#### ARTÍCULO VII

There shall be a General Director appointed by the Governing Board and an Assistant Director who shall also act as Secretary to the said Board.

#### ARTÍCULO VIII

The Director General shall have charge of the administration of the «Pan-American Union» in accordance with these fundamental rules, the regulations, and the resolutions of the Governing Board.

He shall have charge of the correspondence with the Governments of the Union through their diplomatic representatives in Washington, or directly in the absence of such representatives, and with the Pan-American Committees. He shall attend in an advisory capacity the meetings of the Governing Board, of the Committees, and of International American Conferences, except in the case of resolution to the contrary.

#### ARTÍCULO IX

The personnel of the «Pan-American Union», the number of employees, their appointment, duties and everything pertaining there to, shall be determined by the Regulations.

#### ARTÍCULO X

There shall be in the Capital of each of the Republics of this Union a Pan-American Commission responsible to the Minister of Foreign Affairs consisting, if possible, of persons

sible, de antiguos Delegados á alguna Conferencia Internacional Americana, con el encargo de:

- a) Gestionar la aprobación de las Resoluciones adoptadas por estas Conferencias.
- b) Suministrar á la «Unión Pan-Americana» con precisión y á la mayor brevedad todos los datos que ella necesite para la preparación de sus trabajos.
- c) Presentar, por iniciativa propia, los proyectos que juzgue convenientes á los fines de la Unión, y ejercer las demás atribuciones que, á los mismos fines, les confirieren los respectivos Gobiernos.

Estas Comisiones se comunicarán con la «Unión Pan-Americana» directamente, ó por medio de los Representantes Diplomáticos en Washington.

Los Gobiernos representados tendrán derecho de enviar á su costo á la «Unión Pan-Americana» un Agente especial de la respectiva Comisión, con el encargo de que suministre los datos y noticias que se le pidan y de que adquiera al mismo tiempo los que su Gobierno necesite.

#### ARTÍCULO XI

El Director General de la «Unión Pan-Americana» presentará en la sesión ordinaria del mes de Noviembre un presupuesto detallado de los gastos del año subsiguiente. Este presupuesto, después de aprobado por el Consejo Directivo, se transmitirá á los diferentes Gobiernos signatarios, con determinación de la cuota anual con que cada uno debe contribuir, cuota que será fijada proporcionalmente á la población de cada país.

who have been Delegates to some International American Conference, their functions being:

- a) To obtain the approval of the resolutions adopted by these Conferences.
- b) To furnish accurately and without delay to the «Pan-American Union» all the data needed in the preparation of its work.
- c) To submit of their own initiative any projects they may deem proper to foster the interest of the Union, and to exercise such further functions as the respective Governments may entrust to them.

These Commissions may correspond with the «Pan American Union» either directly or through the diplomatic representatives in Washington.

The Governments represented shall be entitled to send, at their own cost, to the «Pan American Union» a special agent of the respective Commission, charged with the supplying of such data and information as may be asked from him and at the same time to secure such as may be needed by his Government.

#### ARTICLE XI

The Director-General of the «Pan American Union» shall submit at the regular meeting in November a detailed budget of the expenses for the following year. This Budget, after approval by the Governing Board shall be transmitted to the various Signatory Governments with a statement of the annual quota which each is to contribute, this quota being fixed in proportion to the population of the country.

## ARTÍCULO XII

La «Unión Pan-Americana» hará todas las publicaciones que determine el Consejo Directivo y mensualmente, por lo menos, publicará un Boletín.

Toda carta geográfica que publique la «Unión Pan-Americana» llevará constancia de que no constituye documento probado por el Gobierno del país á que se refiere, ni por los Gobiernos de los países cuyos límites aparezcan en la misma carta, á no ser que aquél y éstos hayan manifestado expresamente su aprobación, la cual, en su caso, se hará constar en la misma carta. Análoga constancia se pondrá en las demás publicaciones de la Unión, que no tengan carácter oficial.

Todas estas publicaciones, con excepción de las que determine el Consejo Directivo, serán distribuidas gratuitamente.

## ARTÍCULO XIII

A fin de que la «Unión Pan-Americana» obtenga la mayor exactitud en sus publicaciones, cada uno de los Estados signatarios remitirá directamente á esta Institución dos ejemplares de los documentos ó publicaciones oficiales que puedan relacionarse con los asuntos que se refieran á los fines de la Unión; y, con el mismo objeto, remitirán un ejemplar á cada una de las Comisiones Pan-Americanas.

## ARTÍCULO XIV

Toda la correspondencia y publicaciones de la «Unión Pan-Americana» serán franqueadas gratuitamente por los Correos de las Repúblicas Americanas.

## ARTICLE XII

The «Pan-American Union» shall issue such publications as the Governing Board may determine, and shall publish a Bulletin at least once a month.

All geographical maps published by the «Pan American Union» shall bear a statement thereon that they do not constitute documents approved by the Government of the country to which they apply, nor by the Governments of the countries whose boundaries appear thereon, unless the former and the latter Governments shall have expressly given their approval, which shall in each case also be stated on the map. A similar statement shall be made on the other publications of the Union, save those which are of an official nature.

All these publications, with the exceptions determined by the Governing Board, shall be distributed gratuitously.

## ARTICLE XIII

In order to assure the greatest possible accuracy in the publications of the «Pan American Union», each of the Signatory States shall transmit directly to the Union two copies of all officials documents or publications relating to matters connected with the purposes of the Union; and, with the same object they shall also send one copy to each of the Pan American Commissions.

## ARTICLE XIV

All correspondence and publications of the «Pan-American Union» shall be carried free of charge by the mails of the American Republics.

**ARTÍCULO XV**

La «Unión Pan-Americana» se regirá por el Reglamento que dicte el Consejo Directivo, con sujeción a estos Estatutos.

**ARTÍCULO XVI**

Las Repúblicas Americanas se comprometen á continuar ostentando esta Unión durante el término de diez años, contados desde esta fecha, y á pagar anualmente á la Tesorería de la «Unión Pan-Americana» la cuota que á cada una corresponda.

Cualquiera de ellas podrá dejar de pertenecer á la Unión de las Repúblicas Americanas, dando aviso al Consejo Directivo, con dos años de anticipación.

La «Unión Pan-Americana» continuará por períodos consecutivos de diez años, á menos que, doce meses antes de expirar dicho término, una mayoría de los miembros de la Unión haya notificado oficialmente, por medio del Secretario de Estado de los Estados Unidos de América, el deseo de separarse de ella al concluir el citado período.

**ARTÍCULO XVII**

Quedan derogadas todas las disposiciones contrarias á la presente Resolución.

Hecho y firmado en la Ciudad de Buenos Aires, á los once días de agosto de mil novecientos diez, en español, inglés, portugués y francés, y depositado en el Ministerio de Relaciones Exteriores de la República Argentina, á fin de

**ARTICLE XV**

The «Pan American Union» shall be governed by the regulations prepared by the Governing Board in accordance with the Statutes.

**ARTICLE XVI**

The American Republics bind themselves to continue to support the «Pan American Union» for a term of ten years from this date, and to pay annually into the Treasury of the «Pan American Union» their respective quotas. Any of the Republics may cease to belong to the Union of American Republics upon notice to the Governing Board, two years in advance. The «Pan American Union» shall continue for successive terms of ten years unless twelve months before the expiration of such term a majority of the members of the Union shall express the wish, through the Secretary of State of the United States of America, to withdraw therefrom on the expiration of the term.

**ARTICLE XVII**

All rules contrary to the present Resolution are hereby repealed.

Made and signed in the city of Buenos Aires on the eleventh day of the month of August in the year one thousand nine hundred and ten in the Spanish, English, Portuguese and French languages, and filed in the Ministry of

que se saquen copias certificadas para enviarlas, por la vía diplomática, á cada uno de los Estados signatarios.

or los Estados Unidos de América:

Henry White.  
Enoch H. Crowder.  
Lewis Nixon.  
John Bassett Moore.  
Bernard Moses.  
Lamar C. Quintero.  
Paul S. Reinsch.  
David Kinley.

or la República Argentina:

Antonio Bermejo.  
Eduardo L. Bidau.  
Manuel A. Montes de Oca.  
Epifanio Portela.  
Carlos Salas.  
José A. Terry.  
Estanislao S. Zeballos.

or los Estados Unidos del Brasil:

Joaquim Murtinho.  
Domicio da Gama.  
José L. Almeida Nogueira.  
Olavo Bilac.  
Gastão da Cunha.  
Herculano de Freitas.

or la República de Chile:

Miguel Cruchaga Tocornal.

Foreign Affairs of the Argentine Republic, in order that certified copies may be taken to be forwarded through the Diplomatic Channels to each one of the Signatory States.

For the United States of America:

Henry White.  
Enoch H. Crowder.  
Lewis Nixon.  
John Bassett Moore.  
Bernard Moses.  
Lamar C. Quintero.  
Paul S. Reinsch.  
David Kinley.

For the Argentine Republic:

Antonio Bermejo.  
Eduardo L. Bidau.  
Manuel A. Montes de Oca.  
Epifanio Portela.  
Carlos Salas.  
José A. Terry.  
Estanislao S. Zeballos.

For the United States of Brasil:

Joaquim Murtinho.  
Domicio da Gama.  
José L. Almeida Nogueira.  
Olavo Bilac.  
Gastão da Cunha.  
Herculano de Freitas.

For the Republic of Chili:

Miguel Cruchaga Tocornal.

Emilio Bello Codecido,  
Aníbal Cruz Díaz.  
Beltrán Mathieu.

Por la República de Colombia:  
Roberto Ancízar.

Por la República de Costa Rica:  
Alfredo Volio.

Por la República de Cuba:  
Carlos Gareña Vélez.  
Rafael Montoro y Valdés.  
Gonzalo de Quesada y Aróstegui.  
Antonio Gonzalo Pérez.  
José M. Carbonell.

Por la República Dominicana:  
Américo Lugo.

Por la República del Ecuador:  
Alejandro Cárdenas.

Por la República de Guatemala:  
Luiz Toledo Herrarte.  
Manuel Arroyo.  
Mario Estrada.

Por la República de Haití:  
Constantin Fouchard.

Por la República de Honduras:  
Luis Lazo Arriaga.

Emilio Bello Codecido,  
Aníbal Cruz Díaz.  
Beltrán Mathieu.

For the Republic of Colombia:  
Roberto Ancízar.

For the Republic of Costa Rica:  
Alfredo Volio.

For the Republic of Cuba:  
Carlos Gareña Velez.  
Rafael Montoro y Valdés.  
Gonzalo de Quesada y Aróstegui.  
Antonio Gonzalo Pérez.  
José M. Carbonell.

For the Dominican Republic:  
Américo Lugo.

For the Republic of Ecuador:  
Alejandro Cárdenas.

For the Republic of Guatemala:  
Luiz Toledo Herrarte.  
Manuel Arroyo.  
Mario Estrada.

For the Republic of Haiti:  
Constantin Fouchard.

For the Republic of Honduras:  
Luis Lazo Arriaga.

Por los Estados Unidos Mexicanos:

Victoriano Salado Alvarez.  
Luis Pérez Verdía.  
Antonio Ramos Pedrueza.  
Roberto A. Esteva Ruiz.

Por la República de Nicaragua:

Manuel Pérez Alonso.

Por la República de Panamá:

Belisario Porras.

Por la República del Paraguay:

Theodosio González.  
José P. Montero.

Por la República del Perú:

Eugenio Larrabure y Unánue.  
Carlos Alvarez Calderón.  
José Antonio de Lavalle y Pardo.

Por la República de el Salvador:

Federico Mejía.  
Francisco Martínez Suárez.

Por la República del Uruguay:

Gonzalo Ramírez.  
Carlos M. de Pena.  
Antonio M. Rodríguez.  
Juan José Amézaga.

Por los Estados Unidos de Venezuela:

Manuel Díaz Rodríguez.  
César Zumeta.

For the Mexican United States:

Victoriano Salado Alvarez.  
Luis Pérez Verdía.  
Antonio Ramos Pedrueza.  
Roberto A. Esteva Ruiz.

For the Republic of Nicaragua:

Manuel Pérez Alonso.

For the Republic of Panamá:

Belisario Porras.

For the Republic of Paraguay:

Theodosio González.  
José P. Montero.

For the Republic of Perú:

Eugenio Larrabure y Unánue.  
Carlos Alvarez Calderón.  
José Antonio de Lavalle y Pardo.

For the Republic of Salvador:

Federico Mejía.  
Francisco Martínez Suárez.

For the Republic of Uruguay:

Gonzalo Ramírez.  
Carlos M. de Pena.  
Antonio M. Rodríguez.  
Juan José Amézaga.

For the United States of Venezuela:

Manuel Díaz Rodríguez.  
César Zumeta.

**Resolução****REORGANIZAÇÃO DA UNIAO DAS REPUBLICAS AMERICANAS**

Os abaixo assinados, Delegados das Repúblicas representadas na Quarta Conferencia Internacional Americana, devolvemente autorizados pelos seus Governos, aprovaram a seguinte resolução:

A Quarta Conferencia Internacional Americana, reunida em Buenos Aires, resolve:

**ARTIGO I**

Manter com o nome de «União das Repúblicas Americanas» a União Internacional criada pela Primeira Conferencia e confirmada na Segunda e Terceira, e com o nome de «União Pan-Americana» a Instituição que lhe serve de órgão tem sua sede no edificio das Repúblicas da America, em Washington, D. C.

As atribuições da «União Pan-Americana» são as seguintes:

1.º — Compilar e distribuir dados commerciaes e proporcionar informações a respeito;

2.º — Compilar e classificar tudo o que se refere aos tratados e Convenções entre as Repúblicas Americanas e entre estas e outros Estados, e a legislação nellas vigente;

3.º — Informar sobre assumptos de educação;

4.º — Informar sobre as questões designadas por accordo as Conferencias Internacionaes Americanas;

**Résolution****RÉORGANISATION DE L'UNION DES RÉPUBLIQUES AMÉRICAINES**

Les soussignés, Délégués des Républiques représentées à la Quatrième Conférence Internationale Américaine, dûment autorisés par leurs Gouvernements respectifs, ont approuvé la suivante Résolution:

La Quatrième Conférence Internationale Américaine, réunie à Buenos-Aires, résout:

**ARTICLE I**

Maintenir sous le nom «Union des Républiques Américaines» l'Union Internationale créée par la Première Conference et confirmée par la Seconde et par la Troisième, et sous le nom «Union Pan-Américaine» l'Institution qui lui sert d'organe et a son siège dans l'édifice des Républiques d'Amérique, à Washington, D. C.

Les attributions de l'«Union Pan-Américaine» sont les suivantes:

1.º Compiler et distribuer des renseignements commerciaux et fournir des rapports à ce sujet;

2.º Compiler et classer tout ce qui se rapporte aux Traitées et Conventions entre les Républiques Américaines et entre celles-ci et autres États, ainsi qu'à la législation en vigueur chez elles;

3.º Faire des rapports sur les questions d'éducation;

4.º Faire des rapports sur les questions désignées par accord des Conférences Internationales Américaines;

5.º — Contribuir para obter a ratificação das Resoluções e Convenções adoptadas pelas diferentes Conferencias;

6.º — Dar cumprimento a todas as Resoluções que lhe tenham confiado ou confiem as Conferencias Internacionaes Americanas;

7.º — Funcionar como Comissão Permanente das Conferencias Internacionaes Americanas, propondo projectos que possam ser incluidos entre os themes da proxima Conferencia; estes projectos deverão ser dados a conhecer aos diferentes Governos que formam a União, pelo menos seis mezes antes da data em que se deva reunir a proxima Conferencia;

8.º — Apresentar, com a mesma antecipação, aos diferentes Governos, uma Memoria sobre os trabalhos da União desde a ultima Conferencia, e tambem informações especiaes sobre cada um dos assumptos, cujo estudo lhe tiver sido encomendado;

9.º — Ter sob a sua salvaguarda os Archivos das Conferencias Internacionaes Americanas.

## ARTIGO II

A Directoria da "União Pan-Americanana" estará a cargo de um Conselho Director, constituído pelos Representantes Diplomaticos de todos os Governos das mencionadas Repúblicas, acreditados junto ao Governo dos Estados Unidos da America e pelo Secretario de Estado desta mesma Nação, ao qual as Republicas Americanas conferiram a Presidencia do Conselho Director.

## ARTIGO III

O Representante Diplomatico que não puder concorrer ás sessões do Conselho poderá enviar o seu voto, fundamen-

5.º Contribuer à obtenir la ratification des Résolutions et Conventions adoptées par les différentes Conférences;

6.º Veiller à l'accomplissement de toutes les Résolutions qui lui ont été ou qui lui seront imposées par les Conférences Internationales Américaines;

7.º Fonctionner comme Commission Permanente des Conférences Internationales Américaines, proposant des projets qui pourront être inclus dans les thèmes destinés à la prochaine Conférence; ces projets devront être portés à la connaissance des différents Gouvernements qui forment l'Union, six mois au moins avant la date à laquelle doit se réunir la prochaine Conférence;

8.º Présenter, avec la même anticipation, aux différents Gouvernements, un Mémoire sur les Travaux de l'Union depuis la dernière Conférence, ainsi que des rapports spéciaux sur chacune des questions dont l'étude lui aurait été recommandée;

9.º Avoir sous sa garde les Archives des Conférences Internationales Américaines.

## ARTICLE II

La Direction de l'Union Pan-Américaine sera confiée à un Conseil Directeur, constitué par les Représentants Diplomatiques de tous les Gouvernements des dites Républiques accrédités près le Gouvernement des États Unis d'Amérique, et par le Secrétaire d'État de cette Nation, à qui les Républiques Américaines ont conféré la Présidence du Conseil Directeur.

## ARTICLE III

Le Représentant Diplomatique qui ne pourrait assister aux sessions du Conseil pourra envoyer son vote, en don-

ndo-o por escripto. Não se permitirá a representação por procuração.

A Republica que não tiver Representante acreditado ante ao Governo dos Estados Unidos da America, poderá designar um membro do Conselho Director para que a represente na União das Republicas Americanas; n'este caso, esse representante terá um voto de cada paiz representado.

#### ARTIGO IV

O Conselho Director celebrará sessões ordinarias nas primeiras quartas feiras de cada mez, com excepção de junho, julho e agosto, e as extraordinarias que o Presidente, por sua iniciativa, convocar, ou a pedido dos membros do Conselho.

Bastará a concurrenceia de cinco membros a qualquer das sessões ordinarias ou extraordinarias, para que o Conselho essa funcionar regularmente.

#### ARTIGO V

Na ausencia do Secretario de Estado dos Estados Unidos d'America, presidirá as sessões, por ordem de hierarchia etatiguidade, com caracter de Vice-Presidente, um dos Representantes Diplomaticos em Washington, que estiverem presentes.

#### ARTIGO VI

Na Reunião ordinaria de novembro o Conselho Director abelecerá por sorteio o turno entre todos os Representantes das Republicas Americanas que formam a União,

nant l'explication par écrit. Il ne pourra être représenté par un mandataire.

La République qui n'aurait pas de Représentant accrédité près du Gouvernement des États Unis d'Amérique, pourra désigner un membre du Conseil Directeur pour qu'il la représente à l'Union des Républiques Américaines; dans ce cas, le dit Représentant aura droit à une voix pour chaque pays représenté.

#### ARTICLE IV

Le Conseil Directeur se réunira en sessions ordinaires de premier mercredi de chaque mois, sauf pendant les mois de juin, de juillet et d'août, et en sessions extraordinaires, sur la convocation du Président, soit sur l'initiative de celui-ci, soit à la demande de deux des membres du Conseil.

Le concours de cinq membres à une session ordinaire ou extraordinaire sera suffisant pour que le Conseil puisse fonctionner régulièrement.

#### ARTICLE V

En cas d'absence du Secrétaire d'Etat des États Unis d'Amérique, la séance sera présidée par l'un des Représentants Diplomatiques à Washington, alors présents; ce Représentant sera choisi suivant l'ordre hiérarchique et d'ancienneté et il aura le caractère de Vice-Président.

#### ARTICLE VI

Dans la séance générale ordinaire de novembre, le Conseil Directeur établira, par voie de tirage au sort, le tour entre tous les Représentants des Républiques Américaines

a nomear uma Comissão de Vigilancia. Os primeiros  
atro que forem sorteados e o Secretario de Estado dos  
Estados Unidos da America constituirão a Primeira Com-  
issão de Vigilancia, e por turno se renovarão os quatro  
membros da Comissão, um em cada anno, de modo que a  
mmissão fique renovada totalmente em quatro annos.  
stituirão aos que terminem o prazo marcado os que se  
seguirem na lista sorteada, devendo-se proceder do  
mesmo modo em caso de renúncia.

O Secretario de Estado dos Estados Unidos de America  
é sempre o Presidente da Comissão.

A Comissão de Vigilancia celebrará sessões ordinarias  
primeira segunda-feira de cada mez, e serão sufficientes  
os membros para formar «quorum».

#### ARTIGO VII

Haverá um Director Geral, nomeado pelo Conselho Di-  
rector, e um Sub-Director que tambem desempenhará as  
negoces de Secretario do Conselho expressado.

#### ARTIGO VIII

O Director Geral terá a seu cargo a administração da  
União Pan-Americana, de accordo com os presentes esta-  
tos, com o Regulamento e com as disposições do Conselho  
Directo.

Estará a seu cargo a correspondencia com os Governos  
da União, por meio dos seus Representantes Diplomaticos em  
Washington, ou directamente, na falta desses Representan-

qui forment l'Union, par lequel sera créée une Commission  
de Vigilance. Les quatre premiers sortants de cette liste et  
le Secrétaire d'État des États Unis d'Amérique constitueront  
la première Commission de Vigilance, et les quatre mem-  
bres de la Commission se renouveleront par tour, à raison  
d'un par an, de manière que la Commission se trouvera  
complètement renouvelée au bout du terme de quatre ans.

Les noms suivants dans la liste tirée au sort remplaceront  
les sortants. Le même procédé sera employé en cas  
de démission.

Le Secrétaire d'État des États Unis d'Amérique sera  
toujours le Président de la Commission.

La Commission de Surveillance se réunira en session  
ordinaire le premier lundi de chaque mois, et trois membres  
seront suffisants pour constituer «quorum».

#### ARTICLE VII

Il y aura un Directeur Général, nommé par le Conseil  
Directeur et un Sous-Directeur qui remplira également les  
fonctions de Secrétaire du dit Conseil.

#### ARTICLE VIII

Le Directeur Général aura à sa charge l'administration  
de l'«Union Pan-Américaine», d'accord avec les présents  
statuts, ainsi qu'avec le Règlement et les dispositions du  
Conseil Directeur.

Il aura également à sa charge la correspondance avec  
les Gouvernements de l'Union, par l'intermédiaire de leurs  
Représentants Diplomatiques à Washington, ou directement,

e com as Comissões Pan-Americanas. Deverá confrer com carácter consultivo ás sessões do Conselho Director, das Comissões e das Conferencias Internacionaes americanas, salvo resolução contraria.

#### ARTIGO IX

O pessoal da «União Pan-Americana», seu numero, nomeação, deveres e quanto a elle se refira, estará prescripto regulamento.

#### ARTIGO X

Haverá na Capital de cada uma das Repúblicas desta União uma Comissão Pan-Americana, dependente do Ministério das Relações Exteriores, composta, se fôr possível, de antigos Delegados a alguma das Conferencias Internacionaes americanas, com a incumbencia de:

a) Promover a approvação das Resoluções adoptadas por as Conferencias.

b) Ministrar á «União Pan-Americana», com exactidão a maior brevidade, todos os dados que ella necessitar para a preparação dos seus trabalhos.

c) Apresentar, por iniciativa propria, os projectos que sejam convenientes aos propositos da União, e exercer as maiores atribuições que, com os mesmos fins, lhes conferem os respectivos Governos.

saute de ces Représentants, et avec les Commissions Pan-Américaines.

Il devra assister, avec caractère consultatif, aux séances du Conseil Directeur, des Commissions et des Conférences Internationales Américaines, sauf qu'il en soit décidé autrement.

#### ARTICLE IX

Quant au personnel de l'«Union Pan-Américaine» sa composition, sa nomination, ses devoirs et tout ce qui le concerne, sera déterminé par le Règlement.

#### ARTICLE X

Dans la Capitale de chacune des Républiques de cette Union, il sera constitué une Commission Pan-Américaine, dépendante du Ministère des Affaires Étrangères, et composée, autant que possible, d'anciens Délégués à quelque une des Conférences Internationales Américaines.

Cette Commission aura pour objet de :

a) Solliciter l'approbation des Résolutions adoptées par ces Conférences.

b) Fournir à l' «Union Pan-Américaine», d'une manière précise et dans le plus bref délai possible, tous les renseignements dont elle peut avoir besoin pour la préparation de ses travaux.

c) Présenter, de sa propre initiative, les projets qu'il jugera propres aux fins de l'Union, et exercer toutes les attributions que lui conféreraient dans ce but les Gouvernements respectifs.

Estas Comissões se comunicarão com a «União Pan-mericana», directamente, ou por meio dos Representantes plomaticos em Washington.

Os Governos representados terão o direito de enviar á opria custa á «União Pan-Americanana» um Agente especial i respectiva Comissão, com a incumbencia de ministrar dados e noticias que lhe pedirem, e adquirir, ao mesmo imo, aquelles de que o seu Governo necessitar.

#### ARTIGO XI

O Director Geral da «União Pan-Americanana» apresentará na sessão ordinaria do mez de novembro, um orçamento inucioso das despesas do anno seguinte. Este orçamento, depois de approvado pelo Conselho Director, será remettido os diferentes Governos signatarios, com a determinação da quota annual com que cada um deve contribuir, quota esta que será marcada proporcionalmente á populaçao de cada aiz.

#### ARTIGO XII

A «União Pan-Americanana» fará todas as publicações que Conselho Director determinar, e pelo menos, mensalmente, publicará um Boletim.

Todo o mappa geographicoo que publicar a «União Pan-Americanana» levará a nota de que não constitue documento approvado pelo Governo do paiz a que se refere, nem pelos governos dos paizes cujos limites figurem no mesmo mappa, não ser que aquelle e estes tenham manifestado expressamente a sua approvação, a qual, nesse caso, se fará con-

Ces Commissions se communiqueront directement avec l' «Union Pan-Américaine», ou par l'intermédiaire des Re-présentants Diplomatiques à Washington.

Les Gouvernements représentés auront le droit d'en-voyer, à leurs frais, à l' «Union Pan-Américaine» un Agent spécial de la Commission respective, avec l'indication de fournir les renseignements qui lui seraient demandés, et qu'il se procure, en même temps, ceux dont son Gouverne-ment a besoin.

#### ARTICLE XI

Le Directeur Général de l' «Union Pan-Américaine» présentera dans la séance générale ordinaire de novembre un budget détaillé des dépenses de l'année suivante. Ce budget, une fois approuvé par le Conseil Directeur, sera communiqué aux Gouvernements signataires, ainsi que la détermination de la quote-part annuelle par laquelle chacun d'eux doit contribuer, quote-part qui sera fixée propor-tionnellement à la population de chaque pays.

#### ARTICLE XII

L' «Union Pan-Américaine» fera toutes les publications décidées par le Conseil Directeur et publiera un Bulletin, au moins une fois par mois.

Toute carte géographique que publierait l' «Union Pan-Américaine» fera constater visiblement qu'elle n'est pas un document approuvé par le Gouvernement du pays qui en fait l'objet, ni par les Gouvernements des pays limitrophes apparaissant sur la même carte, sauf que celui-là ou ceux-ci aient manifesté expressément leur approbation, laquelle,

ar no mesmo mappa. Analoga constancia se fará nas de-  
ais publicações da União que não tiverem carácter oficial.

Todas estas publicações, com excepção das que o Con-  
selho Director determinar, serão distribuidas gratuitamente.

#### ARTIGO XIII

Para que a «União Pan-Americanana» obtenha a maior  
actidão nas suas publicações, cada um dos Estados si-  
gnatarios remetterá directamente a esta Instituição dois  
exemplares dos documentos ou publicações officiaes que pu-  
rem relacionar-se com os assumptos que a isso se refiram  
com o mesmo fim, remetterão um exemplar a cada uma  
as Comissões Pan-Americananas.

#### ARTIGO XIV

Toda a correspondencia e publicações da «União Pan-  
Americanana» serão franqueadas gratuitamente pelos correios  
das Repúblicas Americanas.

#### ARTIGO XV

A «União Pan-Americanana» se regerá pelo Regulamento  
e formular o Conselho Director, de accordo com estes Es-  
tados.

#### ARTIGO XVI

As Repúblicas Americanas se compromettem a continuar  
sustentando esta União, durante o periodo de dez annos, con-

dans ce cas, sera annotée sur la carte. Une déclaration ana-  
logue sera faite sur les autres publications de l'Union qui  
n'auraient pas de caractère officiel.

Toutes ces publications, exception faite de celles que dé-  
terminerait le Conseil Directeur, seront distribuées gra-  
tuitement.

#### ARTICLE XIII

Afin que l'«Union Pan-Américaine» obtienne la plus  
grande exactitude dans ses publications, chacun des Etats  
signataires remettra directement à cette Institution deux  
exemplaires des documents ou publications officielles qui  
puissent avoir des rapports avec les affaires qui ont trait  
aux fins de l'Union; et, dans ce même but, ils en remettront  
un exemplaire à chacune des Commissions Pan-Américaines.

#### ARTICLE XIV

Toute la correspondance et les publications de l'«Union Pan-Américaine» seront affranchies gratuitement par la poste  
des Républiques Américaines.

#### ARTICLE XV

L'«Union Pan-Américaine» sera régie par le Règlement  
dicté par le Conseil Directeur, dans les limites de ses Status.

#### ARTICLE XVI

Les Républiques Américaines s'engagent à continuer de  
soutenir cette Union pendant l'espace de dix ans, à partir

idos desde esta data, e a pagar annualmente á Thesouraria a União Pan-Americana a quota que a cada uma corresponder.

Qualquer d'ellas poderá deixar de pertencer á União das republicas Americanas, avisando o Conselho Director comous annos de antecipaçao.

A «União Pan-Americanica» continuará a existir por periodos consecutivos de dez annos, a não ser que, doze mezes ntes de expirar o referido prazo, uma maioria dos membros da «União» tenha notificado officialmente, por meio do secretario de Estado dos Estados Unidos da America, o desejo de separar-se d'ella ao terminar o referido prazo.

#### ARTIGO XVII

Ficam revogadas todas as disposições contrarias á presente Resolução.

Feito e assignado na cidade de Buenos Aires, aos onze dias do mez de agosto de mil novecentos e dez, em espanhol, inglez, portuguez e francez, e entregue ao Ministerio as Relações Exteriores da Republica Argentina, para que se irem copias authenticadas que serão enviadas, por via diplomatica, a cada um dos Estados signatarios, pelos Estados Unidos da America:

Henry White.  
Enoch W. Crowder.  
Lewis Nixon.  
John Bassett Moore.  
Bernard Moses.  
Lamar C. Quintero.  
Paul S. Reinsch  
David Kinley.

de la présente date, et à payer annuellement à la Caisse de l'Union Pan-Américaine la part qui leur correspond.

L'une quelconque d'entre elles pourra cesser d'appartenir à l'Union des Républiques Américaines, pourvu qu'elle en donne avis deux ans d'avance au Conseil Directeur.

L'«Union Pan-Américaine» continuera par périodes consecutives de dix ans, à moins que, douze mois avant l'expirration de ce terme, la majeure partie des membres de l'«Union» n'ait notifié officiellement, par l'intermédiaire du Secrétaire d'Etat des Etats Unis d'Amérique, le désir de s'en séparer à la fin de la dite période.

#### ARTICLE XVII.

Toutes les dispositions contraires à la présente Résolution sont abrogées.

Fait et signé à Buenos Aires, le onzième jour du mois d'Aout mil neuf cent dix, en espagnol, en anglais, en portugais, et en français, et déposé au Ministère des Affaires Etrangères de la République Argentine, afin qu'il en soit fait des copies authentiquées qui seront envoyées, par la voie diplomatique, à chacun des états signataires.  
Pour les États Unis d'Amérique:

Henry White.  
Enoch W. Crowder.  
Lewis Nixon.  
John Bassett Moore.  
Bernard Moses.  
Lamar C. Quintero.  
Paul S. Reinsch.  
David Kinley.

ela Republica Argentina:

Antonio Bermajo.  
Eduardo L. Bidau.  
Manuel A. Montes de Oca.  
Epifanio Portela.  
Carlos Salas.  
José A. Terry.  
Estanislao S. Zeballos.

dos Estados Unidos do Brasil:

Joaquim Murtinho.  
Domicio da Gama.  
José L. Almeida Nogueira.  
Olavo Bilac.  
Gastão da Cunha.  
Herculano de Freitas.

ela Republica do Chile:

Miguel Cruchaga Tocornal.  
Emilio Bello Codecido.  
Anibal Cruz Diaz.  
Beltrán Mathieu.

ela Republica de Colombia:

Roberto Ancizar.

ela Republica de Costa Rica:

Alfredo Volio.

ela Republica de Cuba:

Carlos Garcia Vélez.  
Rafael Montoro y Valdés.

Pour la République Argentine:

Antonio Bermajo.  
Eduardo L. Bidau.  
Manuel A. Montes de Oca.  
Epifanio Portela.  
Carlos Salas.  
José A. Terry.  
Estanislao S. Zeballos.

Pour les États Unis du Brésil:

Joaquim Murtinho.  
Domicio da Gama.  
José L. Almeida Nogueira.  
Olavo Bilac.  
Gastão da Cunha.  
Herculano de Freitas.

Pour la République du Chili:

Miguel Cruchaga Tocornal.  
Emilio Bello Codecido.  
Anibal Cruz Diaz.  
Beltrán Mathieu.

Pour la République de Colombie:

Roberto Ancizar.

Pour la République de Costa Rica:

Alfredo Volio.

Pour la République de Cuba:

Carlos Garcia Vélez.  
Rafael Montoro y Valdés.

Gonzalo de Quesada y Aróstegui.  
 Antonio Gonzalo Pérez.  
 José M. Carbonell.

Pela Republica Dominicana:  
 Américo Lugo.

Pela Republica do Equador:  
 Alejandro Cárdenas.

Pela Republica de Guatemala:  
 Luis Toledo Herrarte.  
 Manuel Arroyo.  
 Mario Estrada.

Pela Republica de Haití:  
 Constantin Fouchard.

Pela Republica de Honduras:  
 Luis Lazo Arriaga.

Pelos Estados Unidos Mexicanos:  
 Victoriano Salado Alvarez.  
 Luis Pérez Verdía.  
 Antonio Ramos Pedrueza.  
 Roberto A. Esteva Ruiz.

Pela Republica de Nicaragua:  
 Manuel Pérez Alonso.

Pela Republica de Panamá:  
 Belisario Porras.

Gonzalo de Quesada y Aróstegui.  
 Antonio Gonzalo Pérez.  
 José M. Carbonell.

Pour la République Dominicaine:  
 Américo Lugo.

Pour la République de l'Équateur:  
 Alejandro Cárdenas.

Pour la République de Guatemala:  
 Luis Toledo Herrarte.  
 Manuel Arroyo.  
 Mario Estrada.

Pour la République d'Haïti:  
 Constantin Fouchard.

Pour la République de Honduras:  
 Luis Lazo Arriaga.

Pour les États Unis Mexicains:  
 Victoriano Salado Alvarez.  
 Luis Pérez Verdía.  
 Antonio Ramos Pedrueza.  
 Roberto A. Esteva Ruiz.

Pour la République de Nicaragua:  
 Manuel Pérez Alonso.

Pour la République de Panama:  
 Belisario Porras.

Pela Republica do Paraguay:

Teodosio González.  
José P. Montero.

Pela Republica do Perú:

Eugenio Larrañaga y Unanue.  
Carlos Alvarez Calderón.  
José Antonio de Lavalle y Pardo.

Pela Republica do Salvador:

Federico Mejía.  
Francisco Martínez Suárez.

Pela Republica do Uruguay:

Gonzalo Ramírez.  
Carlos M. de Pena.  
Antonio M. Rodríguez.  
Juan José Amézaga.

Pelos Estados Unidos de Venezuela:

Manuel Díaz Rodríguez.  
Cesar Zumeta.

Pour la République du Paraguay:

Teodosio González.  
José P. Montero.

Pour la République du Pérou:

Eugenio Larrañaga y Unanue.  
Carlos Alvarez Calderón.  
José Antonio de Lavalle y Pardo.

Pour la République du Salvador:

Federico Mejía.  
Francisco Martínez Suárez.

Pour la République de l'Uruguay:

Gonzalo Ramírez.  
Carlos M. de Pena.  
Antonio M. Rodríguez.  
Juan José Amézaga.

Pour les États Unis de Vénézuéla:

Manuel Díaz Rodríguez.  
Cesar Zumeta.

## DECRETO N. 12.962 — DE 10 DE ABRIL DE 1918

Approva as despezas na importancia de 13.459:836\$765, com a installação hydro-electrica do Itatinga, no porto de Santos, em substituição das que foram approvadas pelo decreto n. 11.908, de 19 de janeiro de 1916.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Dócas de Santos, e tendo em vista as informações prestadas a respeito, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as despezas com as obras de installação hydro-electrica do Itatinga, com applicação aos serviços do porto de Santos, na importancia de 13.459:836\$765, em substituição das que foram approvadas pelo decreto n. 11.908, de 19 de janeiro de 1916, para o fim de ser aquella importancia addicionada ao capital da companhia, na forma do seu contracto.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 12.962 A — DE 10 DE ABRIL DE 1918

Promulga a Convénção entre o Brasil e o Chile, relativa á permuta de encommendas postaes, sem valor declarado, assignada no Rio de Janeiro, a 22 de Junho de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Havendo sancionado, pelo decreto n. 3.426, de 21 de dezembro de 1917, a resolução do Congresso Nacional que approvou a Convénção entre o Brasil e o Chile, relativa á permuta directa de encommendas postaes, sem valor declarado, concluída e assignada no Rio de Janeiro, aos 22 de junho de 1916; e tendo sido trocadas as respectivas ratificações, nesta mesma capital, no dia 4 de fevereiro ultimo:

Decreta que a referida Convénção, appensa, por cópia, ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Nilo Peçanha.*

## WENCESLAU BRAZ PEREIRA GOMES,

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL.

Faço saber aos que a presente Carta de Ratificação virem que entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica do Chile, pelos respectivos Plenipotenciarios, foi concluida e assignada no Rio de Janeiro, aos vinte e dois dias do mez de Junho de mil novecentos e dezeseis, a Convenção do teor seguinte:

**Convenção entre a Republica dos Estados Unidos do Brasil e a Republica do Chile, relativa á permuta directa de encomendas postaes sem valor declarado.**

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da Republica do Chile, desejando organizar entre o Brasil e o Chile um serviço de permuta directa de encomendas postaes sem valor declarado, sobre as bases da Convenção de Roma, de 26 de Maio de 1906, resolvem concluir uma Convención e nomearam, para esse fim, seus Plenipotenciarios, a saber:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil aos Senhores Doutores General Lauro Müller, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e Augusto Tavares de Lyra, Ministro de Estado da Viação e Obras Publicas;

O Presidente da Republica do Chile ao Senhor Alfredo Irarrázaval Zañartu, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da mesma Republica no Brasil:

Os quaes, devidamente autorizados, convieram nos seguintes artigos:

## ARTIGO I

1) Sob a denominação de «encomendas postaes», poderão ser expedidas encomendas sem declaração de valor, até o peso de cinco kilogrammas, tanto do Brasil para o Chile, como do Chile para o Brasil.

2) Fica reservado ás Administrações dos Paizes Contractantes o direito de determinar ulteriormente, de commun accordo, as taxas e condições applicaveis ás encomendas de peso superior a cinco kilogrammas, assim como ás encomendas com valor declarado, ou sujeitas a reembolso.

## ARTIGO II

1) O transporte das encomendas postaes será efectuado por intermedio das Companhias de navegação que mantêm serviços de vapores entre ambos os paizes e tanto o Brasil como o Chile combinharão directamente com as Companhias, cujos vapores devem ser utilizados, a maneira de se effectuar esse transporte.

2) As encomendas serão transportadas em recipientes fechados, que offereçam sufficiente garantia para a segurança e conservação em bom estado das mesmas.

## ARTIGO III

- 1) Por encomenda enviada do Brasil e destinada à Republica do Chile, a Administração dos Correios do Brasil pagará á Administração Chilena um franco, pelo seu serviço territorial.
- 2) Por encomenda destinada ao Brasil e enviada da Republica do Chile, a Administração dos Correios do Chile pagará á Administração Brasileira um franco e setenta e cinco centimos, pelo seu serviço territorial.
- 3) A Administração de origem cobrará pelo transporte marítimo a somma de um franco, por encomenda, e incumbrá á mesma prover a esse serviço.

## ARTIGO IV

- 1) O franqueamento das encomendas é prévio e integral.
- 2) O total do franqueamento que deve ser pago pelas encomendas permutadas entre o Brasil e o Chile será fixado, em cada caso, pela Administração de origem, de acordo com a sua própria legislação.

## ARTIGO V

Cada uma das Administrações poderá, em circunstâncias extraordinarias que justifiquem a medida, suspender temporariamente o serviço de encomendas postaes, de uma maneira geral ou parcial, devendo dar imediato aviso do ocorrido á Administração interessada, e, se for necessário pelo telegrapho.

## ARTIGO VI

A legislação interna de cada paiz contractante será aplicada em tudo quanto não esteja previsto nas estipulações contidas na Convenção sobre encomendas postaes, assinada em Roma, em 26 de Maio de 1906, e na presente Convenção.

## ARTIGO VII

As Administrações Postaes dos dois paizes contractantes designarão os Correios ou Agencias incumbidos da permuta internacional das encomendas; regulamentarão a forma de transmissão dessas encomendas e fixarão todas as outras medidas de detalhe e ordem necessarias para assegurar a execução da presente Convenção.

## ARTIGO VIII

A presente Convenção começará a vigorar a partir do dia que for determinado pelas Administrações de ambos os paizes e mediante os trâmites a que possa estar sujeita, de acordo com as leis de cada um dos paizes contractantes. Terá igualmente carácter obrigatorio até que uma das duas Partes declare á outra, com um anno de antecedencia, o desejo de fazer cessar os seus efeitos.

Em fé do que, nós, os Plenipotenciarios acima indicados, assignamos o presente instrumento, em dois exemplares, cada um nas línguas portugueza e castellhana, appondo nelles os nossos sellos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e dois dias do mês de Junho de mil novecentos e dezessete.

(L. S.) LAURO MÜLLER.

(L. S.) AUGUSTO TAVARES DE LYRA.

(L. S.) ALFREDO IRARRAZÁVAL.

**Convención entre la República de los Estados Unidos del Brasil y la República de Chile, concerniente al intercambio directo de encomiendas postales sin declaración de valor.**

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil y el Presidente de la República de Chile, deseando organizar entre el Brasil y Chile un servicio de intercambio directo de encomiendas postales sin declaración de valor, sobre las bases de la Convención de Roma de 26 de Mayo de 1906, han resuelto concluir una Convención y a este efecto han nombrado sus Plenipotenciarios, a saber:

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil a los Señores Doctores General Lauro Müller, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores, y Augusto Tavares de Lyra, Ministro de Estado de Comunicaciones y Obras Públicas; y

El Presidente de la República de Chile al Señor Alfredo Irarrázaval Zaúrtu, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de la misma República en el Brasil;

Los cuales, debidamente autorizados, han convenido en siguientes artígos:

**ARTICULO I**

1) Bajo la denominación de "encomiendas postales", podrán expedirse encomiendas sin declaración de valor, hasta el peso de cinco kilogramos, tanto del Brasil para Chile como de Chile para el Brasil.

2) Queda reservado a las Administraciones de los Paises Contratantes el derecho de determinar ulteriormente, de común acuerdo, las tasas y condiciones aplicables a las encomiendas de un peso superior a cinco kilogramos, así como a las encomiendas de valor declarado ó contra reembolso.

**ARTICULO II**

1) El transporte de las encomiendas postales se efectuará por medio de las Compañías de navegación que mantienen servicios de vapores entre ambos países y tanto el Brasil como Chile acordarán directamente con las Compañías cuyos vapores deban utilizarse la forma en que este transporte ha de efectuarse.

2) Las encomiendas se transportarán en recipientes cerrados, que ofrescan suficiente garantía para la seguridad y conservación en buen estado de las mismas.

#### ARTICULO III

1) Por encomienda enviada del Brasil y destinada a la República de Chile, la Administración de Correos del Brasil pagará a la Administración Chilena un franco, por su servicio territorial.

2) Por encomienda destinada al Brasil y enviada de la República de Chile, la Administración de Correos de Chile pagará a la Administración Brasileña un franco setenta y cinco céntimos, por su servicio territorial.

3) La Administración de origen cobrará por el transporte marítimo la suma de un franco por encomienda, e incumbirá a la misma proveer a este servicio.

#### ARTICULO IV

1) El franqueo de las encomiendas es previo e integral.

2) El monto del franqueo que debe pagarse por las encomiendas canjeadas entre el Brasil y Chile será fijado en cada caso por la Administración de origen, de acuerdo con su propia legislación.

#### ARTICULO V

Cada una de las dos Administraciones podrá, en circunstancias extraordinarias que justifiquen la medida, suspender temporalmente el servicio de encomiendas postales, de una manera general ó parcial, debiendo dar inmediato aviso de ello a la Administración interesada y si fuere necesario, por telégrafo.

#### ARTICULO VI

La legislación interior de cada uno de los dos países contratantes será aplicada en todo lo que no esté previsto por las estipulaciones contenidas en la Convención de encomiendas postales suscrita en Roma, el 26 de Mayo de 1906, y en la presente Convención.

#### ARTICULO VII

Las Administraciones de Correos de los dos países contratantes designarán las Oficinas ó localidades encargadas del cambio internacional de las encomiendas; reglamentarán la forma de transmisión de esas encomiendas y fijarán todas las demás medidas de detalle y orden necesarias para asegurar la ejecución de la presente Convención.

#### ARTICULO VIII

La presente Convención será puesta en vigor a partir del día que determinen las Administraciones de ambos países, previos los trámites a que pueda estar sujeta, de acuerdo con las leyes de cada uno de los países contratantes. Tendrá igualmente carácter obligatorio hasta que una de las Partes

baga saber a la otra, con un año de antecipación, sus deseos de hacer cesar sus efectos.

En fe de lo cual, nosotros, los Plenipotenciarios arriba indicados, firmamos el presente instrumento, en dos ejemplares, cada uno en las lenguas portuguesa y castellana, sellandolos con nuestros sellos.

Hecho en la ciudad de Rio de Janeiro, a los veinte y dos dias del mes de Junio de mil novecientos dieziseis.

(L. S.) ALFREDO IRARRÁZAVAL.

(L. S.) LAURO MÜLLER.

(L. S.) AUGUSTO TAVARES DE LYRA.

E, tendo sido a mesma Convenção, cujo teor fica acima transcripto, aprovada pelo Congresso Nacional, a confirmo e ratifico e, pela presente, a dou por firme e valiosa, para produzir os seus devidos efeitos, promettendo que ella será cumprida inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é sellada com o sello das armas da Republica e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos doze dias do mez de Janeiro de mil novecentos e dezoito.

(L. S.) WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Nilo Peçanha.*

#### DECRETO N. 12.963 — DE 10 DE ABRIL DE 1918

Autoriza a emissão de papel-moeda sobre notas da Caixa de Conversão, pertencentes ao Thesouro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º, capítulo «Renda extraordinaria», n. 89, da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, resolve:

Art. 1.º Fica autorizado o ministro da Fazenda a emitir até á quantia de 60.000:000\$ em notas do Thesouro, correspondente ao valor das notas da Caixa de Conversão adquiridas pelo Governo e depositadas no Banco do Brasil.

Art. 2.º O fundo metálico recolhido á Caixa de Conversão em garantia das referidas notas será levado á conta do fundo de garantia do papel-moeda e assim imediatamente escripturado.

Art. 3.º A medida que for sendo feita a emissão autorizada no art. 1º, serão incineradas notas da Caixa de Conversão em somma igual á somma emitida.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

## DECRETO N. 12.963 A — DE 10 DE ABRIL DE 1918

Publica os depositos de ratificações das Convencões assignadas em Montevidéo a 10 de Maio de 1913, na 1<sup>a</sup> Conferencia Internacional de Defesa Agricola, effectuados pelas Republicas do Ecuador, Uruguay e Paraguay.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Em additamento ao decreto n. 11.587, de 19 de Maio de 1915, que promulgou as tres Convencões assignadas em Montevidéo a 10 de Maio de 1913, na 1<sup>a</sup> Conferencia Internacional Sul-Americana de Defesa Agricola, faz publicos os depositos de ratificações das referidas Convencões, por parte das Republicas do Ecuador, Uruguay e Paraguay, conforme comunicações recebidas do Ministerio das Relações Exteriores do Uruguay e constantes da Relação que acompanha este Decreto, assignada pelo Director da Secção do Protocollo da Secretaria de Estado das Relações Exteriores; e manda se executem as mesmas Convencões sómente nas relações entre o Brasil e os Estados que as retificaram.

Rio de Janeiro, 10 de Abril de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Nilo Peçanha.*

---

**Relação a que allude o Decreto n. 12.963 A, de 10 de abril de 1918**

**ECUADOR:** Por Nota n. 37, de 13 de Novembro de 1914, dirigida ao Governo Oriental do Uruguay, fez o deposito do instrumento de ratificação da Convención de Defesa Agricola relativa a pragas desconhecidas (Nota do Governo da Republica Oriental do Uruguay ao Governo Brasileiro, n. 193 (1913), de 28 de Janeiro de 1915); e por Nota n. 30, de 9 de Dezembro de 1915, o do instrumento de ratificação da 1<sup>a</sup> Convención de Defesa Agricola (Nota do Governo da Republica Oriental do Uruguay ao Governo Brasileiro, n. 193 (1913), de 26 de Janeiro de 1916);

**URUGUAY:** Effectuou o deposito dos instrumentos de ratificação das tres Convencões de Defesa Agricola (Nota do Governo da Republica Oriental do Uruguay ao Governo Brasileiro, n. 193 (1913), de 28 de Janeiro de 1915);

**PARAGUAY:** Por intermedio da sua Legação em Montevidéo, effectuou o deposito do instrumento de ratificação das tres Convencões de Defesa Agricola (Nota do Governo da Republica Oriental do Uruguay ao Governo Brasileiro, n. 193 (1913), de 26 de Janeiro de 1918).

**OBSERVAÇÃO.** — O Brasil effectuou o deposito da sua ratificação das tres Convencões, na cidade de Montevidéo, em 14 de Maio de 1915, e as promulgou pelo decreto n. 11.587, de 19 do mesmo mez e anno.

Rio de Janeiro, Secretaria de Estado das Relações Exteriores, Secção do Protocollo, 10 de Abril de 1918. — O Director da Secção, *Antonio Jansen do Paço*.

---

**DECRETO N. 12.964 — DE 17 DE ABRIL DE 1918**

Transfere para o Rio Branco (Empreza) a sede da Capitania do Porto do Territorio do Acre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve transferir a sede da Capitania do Porto do Territorio do Acre, da cidade de Senna Madureira, para a do Rio Branco (Empreza), no alto Acre, ficando criada naquelle cidade uma agencia da mesma capitania.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Alexandrino Faria de Alencar.*

**DECRETO N. 12.965 — DE 17 DE ABRIL DE 1918**

Modifica o actual regulamento da Escola Naval

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização confida na alinea X. art. 1º, do decreto n. 3.316, de 16 de agosto de 1917, resolve aprovar e mandar executar as modificações feitas no regulamento da Escola Naval annexo ao decreto n. 10.788, de 25 de fevereiro de 1914, alterando de quatro para cinco annos o respectivo curso e dando outras providencias julgadas necessarias, conforme consta do regulamento que a este acompanha, assignado pelo almirante reformado Alexandrino Faria de Alencar, ministro do Estado dos Negocios da Marinha.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Alexandrino Faria de Alencar.*

**Regulamento da Escola Naval a que se refere o decreto n. 12.965, desta data**

**TITULO I****Organização da Escola****CAPITULO I****DA ESCOLA E SEUS FINS**

Art. 1.º A Escola Naval tem por fim a instrucção e a educação militar marítima, theorica e prática dos jovens que se destinarem ao serviço da marinha de guerra e obtiverem praça de aspirante a guarda-marinha.

Art. 2.º Os cursos de marinha e de machinas, outrora seguidos em separado por candidatos que se propunham servir no Corpo da Armada ou no Corpo de Engenheiros Machinistas, continuam a ser estudados em conjunto pelos aspirantes a guardas-marinha que, de acordo com o que dispuser o presente regulamento, se sujeitem ao que o Governo, de futuro, determine.

**Art. 3.<sup>o</sup>** A Escola Naval tem como objectivo principal a formação de um corpo unico de officiaes de Marinha, composto de officiaes combatentes e officiaes machinistas, provenientes da mesma origem, com o mesmo preparo technico e scientifico, e com uma capacidade profissional sufficiente a permitir que o Governo os especialeize, quando assim julgue conveniente.

**Art. 4.<sup>o</sup>** Para attender aos serviços da marinha mercante nacional, durante o anno lectivo, de dous em dous meses, terão logar na Escola os exames para os candidatos ás cartas de pilotos maritimos e machinistas precisos a estes mesmos serviços.

**Art. 5.<sup>o</sup>** Os alumnos da Escola Naval serão internos e em numero limitado pela lei que fixa annualmente a força naval.

**Art. 6.<sup>o</sup>** A Escola Naval fica directamente subordinada ao ministro da Marinha, autoridade com a qual deverá corresponder-se o director sobre todos os trabalhos escolares e quaesquer outros assumptos que exijam sua resolução.

**Art. 7.<sup>o</sup>** Como qualquer outro corpo ou estabelecimento naval, será tambem a Escola sujeita a inspecção administrativa do Conselho do Almirantado ou daquelle que suas vezes fizer.

## CAPITULO II

### DO ENSINO

**Art. 8.<sup>o</sup>** A instrução dos aspirantes será feita, quer a bordo quer em terra, sob criterio rigorosamente escolar, e constará de cinco annos lectivos, divididos do seguinte modo:

1º anno — Oito mezes na Escola e dous mezes a bordo, em viagem.

2º anno — Oito mezes na Escola e dous mezes a bordo, em viagem.

3º anno — Oito mezes na Escola e dous mezes a bordo, em viagem.

4º anno — Oito mezes na Escola e dous mezes a bordo, em viagem.

5º anno — Doze mezes, em turma, a bordo do navio da esquadra que o Governo escolha para este fim.

Paragrapho unico. Os estudos do 5º anno serão de aplicação e com o objectivo de habilitar os guardas-marinha, sob a firme direcção de officiaes de valor e ainda sob o criterio escolar, a conhecerem o material com que vão lidar durante a sua vida profissional e a saberem utilizar-o com a devida efficacia.

**Art. 9.<sup>o</sup>** As matérias de ensino na Escola serão distribuídas e professadas, na ordem, e pelo modo seguinte:

#### *Primeiro anno — (na Escola)*

Vozes de  
45 m.  
por semana

1<sup>a</sup> cadeira — Noções de geometria analytica e de calculo differential e integral, precedidas do estudo elementar de algebra, das equações do 2º grau em deante, pelo lente cathedratico.....

3

	Vezes de 45 m. por semana
Exercícios e applicações práticas, pelo instrutor.	2
2º cadeira — Physica e suas applicações á Marinha, pelo lente cathedratico.....	3
Verificações experimentaes e medidas, pelo instructor.	2
1ª aula — Navegação estimada, preecedida do estudo de trigonometria rectilinea, pelo instructor.	2
2ª aula — Arte do marinheiro — (Typos de navios — Classificação destes tipos — Nomenclatura e termos de marinha — Mastreação e accessoriros — Estructura do casco — Leme e accessoriros — Signaes por bandeiras e semaphoras, pelo instructor.	2
3ª aula — Nomenclatura detalhada das ferramentas e machinas, ferramentas empregadas na marinha de guerra — Noções de machinas e caldeiras — Pratica nas embarcações affectas ao serviço da Escola, pelo instructor.....	3
4ª aula — Desenho linear, de aguadas e de projecções (duas vezes de 70 cada uma) pelo instructor.	3
Total.....	20
Horas por semana	
<i>Trabalhos de officinas</i> — Serviço de ferreiro, de caldeireiro de ferro e de ajustador (vezes de 3 horas ou de 2 horas cada uma), sob a direcção do respectivo encarregado. . . . .	9

*Primeiro anno — (a bordo)*

Pratica da navegação estimada e arte do marinheiro — Noção geral do navio de guerra — Historia resumida da Marinha brasileira — Lições e estudos praticos pelos instructores do navio.

*Segundo anno — (na Escola)*

	Vezes de 45 m. por semana
1º cadeira — Noções de mecanica racional — Mecanica applicada á manobra dos navios, ás machinas a vapor e aos aviões — Noções sobre resistencia dos materiaes pelo lente cathedratico.....	3
Repetições e applicações praticas, pelo instructor .....	2
2º cadeira — Elementos de thermodynamica — Estudos das caldeiras e distilladores empregados na Marinha — Combustão, tiragem e combustiveis, pelo lente cathedratico.....	3
Alimentação, condução, conservação, circulação, accidentes e ávarias nas caldeiras, pelo instructor.	3
3º cadeira — Chimica elementar, seguida de es-	3

	Veze de 45 m. por semana
tudo sobre polvoras e explosivos, pelo lente cathedratico .....	3
Experiencias e trabalhos praticos no laboratorio, pelo instructor .....	2
1 <sup>a</sup> aula — Arte do marinheiro (Trabalhos de marinheiro e de peso — Ancoras, amarras, cabrestantes, guinchos e bolinetes — Cabreas, lanchas e páos de carga — Paióes e alojamentos — Sondagem, pharolagem e balisagem — Signaes telegraphicos, opticos e acusticos), pelo instructor.....	2
2 <sup>a</sup> aula — Desenho de machinas (duas vezes de 70 m. cada uma), pelo instructor.....	3
3 <sup>a</sup> aula — Pratica da lingua franceza e technologia naval franceza, pelo instructor.....	2
 Total.....	 23

	Horas por semana
<i>Trabalhos de officinas</i> — Serviço de caldeireiro de cobre, torneiro e ajustador (vezes de tres horas ou de duas horas, cada uma), sob a direcção do respectivo encarregado.....	9

*Segundo anno — (a bordo)*

Serviço de quartos nas machinas e no convés — Continuação dos exercicios praticos sobre navegação estimada e arte do marinheiro — Educação cívica — Disciplina, leis e deveres militares — Conferencias, lições e estudos praticos, pelos instrutores do navio.

*Terceiro anno — (na Escola)*

	Veze de 45 m. por semana
1 <sup>a</sup> cadeira — Trigonometria espherica — Curso pratico de navegação, preeedido do estudo de noções de astronomia, pelo lente cathedratico.....	3
Observações, pratica de instrumentos e cálculos nauticos, pelo instructor.....	2
2 <sup>a</sup> cadeira — Machinas marítimas a vapor com movimentos alternativos — Propulsores, helices, pelo lente cathedratico.....	3
Machinas auxiliares das motoras, pelo instructor.	3
3 <sup>a</sup> cadeira — Electricidade e suas applicações á Marinha, pelo lente cathedratico.....	3
Installações electricas, pratica de medidas electricas e exame das machinas electricas; pratica da radio-telegraphia, pelo instructor.....	2
1 <sup>a</sup> aula — Levantamentos topographicos e desenho respectivo, pelo instructor.....	2
2 <sup>a</sup> aula — Arte no marinheiro (embarcações	2

	Vezes de 45 m. por semana
miudas — Arqueação dos navios — Typos de bombas empregadas a bordo — Esgotos — Alagamento e collectores de incendio — Ventilação — Aquecimento e refrigeradores — Installação dos apparelhos motores), pelo instructor.....	2
3 <sup>a</sup> aula — Pratica da lingua ingleza ou alemaña e technologia naval ingleza ou alemaña, pelos instructores .....	1
4 <sup>a</sup> aula — Noções de historia natural e physiologia do corpo humano — Primeiros socorros em caso de accidentes, por um instructor, medico da Armada .....	2
Total.....	23

Horas por  
semana

<i>Trabalhos de officina</i> — Repetição dos trabalhos feitos (vezes de tres horas ou de duas horas cada uma), sob a direcção do encarregado respetivo .....	9
--	---

#### *Terceiro anno — (a bordo)*

Serviço de quartos nas machinas e no convés — Pratica da navegação observada — Estudo sobre organização e economia interna do navio — Pratica dos serviços de bordo, inclusive o de fazenda — Lições, conferencias e trabalhos praticos, pelos instructores do navio.

#### *Quarto anno — (na Escola)*

	Vezes de 45 m. por semana
1 <sup>a</sup> cadeira — Artilharia, precedida do estudo elementar de balistica; na linha de tiro, no gabinete, nos navios da Escola ou a bordo de qualquer navio da esquadra, pelo lente cathedratice.....	3
Pratica de tiro, pelo instructor.....	2
2 <sup>a</sup> cadeira — Turbinas maritimas e motoras a combustão interna, pelo lente cathedratice.....	3
Machinas de comprimir, hydraulicas e de refrigeração, pelo instructor.....	3
1 <sup>a</sup> aula — Arte do marinheiro (Manobra dos navios á vela e a vapor — Abalroamento, encalhe, agua aberta, incendio, naufragio e salvamento — Installação dos apparelhos de artilharia — Assistencia maritima — Policia da navegação maritima e fluvial, pelo instructor.....	2
2 <sup>a</sup> aula — Torpedos, minas — Minagem e contra minagem; navios empregados para este serviço, pelo instructor.....	2

Art. 10. Além do trabalho quotidiano nas officinas os alumnos na Escola farão, em commun, e em todos os ~~anos~~ seguintes, exercícios geraes:

Pela manhã:

Gymnastica e natação, todos os dias da semana.

A tarde:

Esgrima de florete e espada, uma vez por semana.

Esgrima de bayoneta, uma vez por semana.

Exercicio de infantaria, uma vez por semana.

Exercicio de artilharia de campanha e metralhadoras, uma vez por semana, no parque de artilharia da Escola, nos navios da esquadra ou em fortalezas.

Exercicio de escaleres, uma vez por semana.

§ 1.<sup>o</sup> Estes exercícios serão dirigidos:

Os de natação e gymnastica, pelos respectivos mestres.

Os de esgrima de bayoneta, pelo ajudante do corpo de alumnos ou por um dos officiaes da Escola, designado pelo director.

Os de escaleres, por um dos officiaes da Escola, designado tambem pelo director, ou pelo instructor da 2<sup>a</sup> aula do 3<sup>o</sup> anno, quando faes exercícios forem feitos em evoluções.

Os de esgrima de florete e espada, infantaria e de artilharia de campanha, pelos respectivos instructores.

§ 2.<sup>o</sup> Todos estes exercícios, quer os realizados á tarde, quer os feitos pela manhã, deverão ser conduzidos com a necessaria moderação afim de evitar causaço demasiado aos alumnos.

Art. 11. Uma vez por semana, á tarde, haverá alternadamente um dos seguintes exercícios:

Exercícios de movimentos ou manobras com o navio ao serviço da Escola, sob a direcção do instructor da 1<sup>a</sup> aula do quarto anno;

Exercicio nas machinas dos torpedeiros ou navio a vapor ao serviço da Escola, e, na falta destes navios, nas lanchas a vapor da mesma Escola, servindo como foguistas os alumnos do 1<sup>o</sup> anno, como ajudantes machinistas os do 2<sup>o</sup>, e como machinistas os do 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup> annos, sob a direcção dos instructores da 3<sup>a</sup> aula do 1<sup>o</sup> anno, da 2<sup>a</sup> cadeira do 2<sup>o</sup> anno e da 2<sup>a</sup> cadeira do 3<sup>o</sup> anno; exercícios de artilharia de campanha.

Art. 12. A distribuição do tempo para ensino theorico e pratico das matérias estudadas na Escola será regulada pelo director, de acordo com a tabella que annualmente for organizada, segundo o disposto neste regulamento, que a esse respeito ouvirá o Conselho de Instrução naquelle que lhe competir, devendo, porém, ter em vista:

1<sup>o</sup>, que cada lição não exceda de 45 minutos;

2<sup>o</sup>, que o intervallo entre duas lições consecutivas não seja menor de 15 minutos;

3<sup>o</sup>, que os exercícios não se prolonguem por mais de 45 minutos e que os trabalhos praticos não se prolonguem por mais de hora e meia, excepto os de officina, a juizo do director e do respectivo instructor.

§ 1.<sup>o</sup> Nesta tabella o director especificará o numero de lições fixadas semanalmente para as matérias determinadas

	Veze de 45 m. por semana
3 <sup>a</sup> aula — Pratica da lingua ingleza ou hespanhola e technologia naval ingleza ou hespanhola, pelos instructores.....	2
4 <sup>a</sup> aula — Noções de direito constitucional, seguido do estudo da Constituição Federal, pelo instructor .....	2
Total .....	19
	Horas por semana
<i>Trabalhos de officinas</i> — Pratica dos trabalhos de fundição, montagem e modelação (vezes de tres horas ou de duas cada uma), sob a direccão do encarregado respectivo.....	9

*Quarto anno — (a bordo)*

Serviço de quartos no convés e nas machinas — Pratica de tiro ao alvo com os canhões — Pratica de navegação observada — Pratica especial nas machinas electricas e secundarias.

*Quinto anno — (a bordo)*

Os guardas-marinha alumnos, sob a direccão de instructores nomeados com este fim, recordarão os estudos theorecos e farão trabalhos e estudos especiaes sobre machinas, navegação, levantamentos hydrographicos, manobras, artilharia, electricidade.

As provas oraes obedecerão a um programma préviamente organizado por estes instructores, e as provas escriptas constarão do seguinte:

**Navegação:** Apresentação da derrota das viagens que o navio tenha feito durante o anno, inclusive calculos de compensação de agulhas, regulamento de chronometros e outros que, porventura, o instructor lhes determine.

**Hydrographia:** Levantamentos hydrographicos, precedidos de ligeiros estudos sobre geodesia e hydrographia.

**Artilharia:** Apresentação de diagrammas dos exercícios de tiro ao alvo e de uma descripção geral de toda artilharia moderna e installações accessórias.

**Machinas:** Descripção das officinas do navio e preparo de uma descripção original sobre suas machinas e caldeiras, rôdes de esgotamento, alagamento, etc., etc.

**Electricidade** — Apresentação de uma descripção geral do sistema electrico mais adeantado, seu funcionamento e conservação.

**Aviação** — Os guardas-marinha receberão quando opportuno e onde for conveniente instrucción sobre aviação.

Os programmes organizados pelos instructores serão antes sujeitos á apreciação do ministro da Marinha.

por este regulamento, e bem assim as lições que o Conselho de Instrucción do mesmo modo determine para as outras matérias, exercícios e trabalhos por elle não marcados.

§ 2.º O ensino das cadeiras só poderá ter lugar no segundo tempo de que trata o art. 45 deste regulamento.

Art. 13. A juizo do director e por proposta do mestre de gymnastica, quando possível, poderão ser permittidos como jogos escolares:

A barra, a amarella, o foot-ball, o jogo da bola, o cricket, o lawn-tennis, o croquet e outros que concorram para desenvolver a força e destreza dos alumnos, sem pôr em risco a sua saúde.

Art. 14. Os programmas de ensino serão organizados de tres em tres annos e só terão execução depois de approvedados pelo Almirantado, que poderá modifical-os si julgar conveniente.

Paragrapho unico. Estes programmas serão examinados e relatados pelo Conselho de Instrucción ao Almirantado, e confeccionados pelos lentes das cadeiras, pelos actuaes professores, enquanto os houver, e pelos instructores, nas matérias que esse conselho indicar,—de modo que, por todos elles, com a amplificação precisa dos trabalhos praticos, aos alumnos seja ministrada uma base solida de um ligeiro preparo theorico e de um forte ensino pratico, de accordo com o desenvolvimento sempre crescente das sciencias navaes.

Art. 15. O ensino será gradual e sucessivo, não podendo, em hypothese alguma, qualquer alumno passar de um para outro anno sem ter cursado e obtido approvação em todas as matérias do anno anterior.

Art. 16. Os alumnos, quando possível e houver conveniencia, acompanhados dos respectivos instructores, visitarão as officinas do Arsenal, fortalezas, fábricas, laboratorios e navios, devendo os commandantes e directores de cada um desses estabelecimentos concorrer com as suas explicações para que tæs visitas se tornem de verdadeira utilidade.

Paragrapho unico. O director promoverá, nos dias feriados ou domingos, excursões em lanchas a vapor, guarnecidas exclusivamente por alumnos, sob a direcção de um dos instructores da parte prática de machimas.

### CAPITULO III

#### MATERIAL PARA O ENSINO

Art. 17. Para instrução theorica e prática dos alumnos, haverá na Escola:

Uma bibliotheca e uma sala para leitura annexa á mesma bibliotheca;

Um gabinete de physica;

Um gabinete de electricidade;

Um laboratorio com os necessarios apparelhos e reactivos para as manipulações chimicas e pyrotechnicas;

Um gabinete com instrumentos de topographia, de geodesia e hydrographia;

Um observatorio astronomico com espaço bastante para as installações dos instrumentos astronomicos, de navegação e meteorologicos;

Um gabinete de mecanica applicada e machinas simples;  
Uma completa officina perfeitamente montada, para a instrução pratica das machinas;

Um gabinete de torpedos e minas;

Cañhões de diversos typos e calibres convenientemente installados para exercícios de tiro ao alvo e um gabinete para os apparelhos electro-balisticos;

Uma sala contendo modelos de navios, machinas, caldeiras, cañões, espoletas e tudo mais que possa interessar ao ensino;

Uma sala com todo armamento portatil, objectos para o ensino de natação, esgrima, gymnaستica e jogos escolares;

Cañões de campanha com os respectivos petrechos, reparos, palamentas e inunigões para exercícios e pratica de tiro;

Um ou mais tubos para lançamento de torpedos e uma machine de comprimir ar com accumuladores para o carregamento dos mesmos torpedos;

Escaleres, em numero sufficiente, para evoluções á vela e a remo;

Banchas a vapor para exercícios dos alumnos e outros serviços;

Torpedeiras, navio ou navios destacados para o serviço da Escola.

Art. 18. Na confeccão do horario se terá muito em vista a distribuição dos tempos ás aulas que tiverem de funcionar fóra da Escola.

#### CAPITULO IV

##### DAS MATRICULAS

Art. 19. Serão sómente matriculados na Escola Naval aquelles a quem o ministro da Marinha mande dar praça de aspirante a guarda-marinha.

Art. 20. Ninguem será admittido á matricula na Escola Naval sem provar:

1º, que é brasileiro, salvo si o Governo permittir a matricula na Escola de um determinado numero de alumnos dos demais paizes americanos;

2º, que foi vaccinado com resultado aproveitavel;

3º, que a sua idade está comprehendida entre 14 e 18 annos, inclusive;

4º, que, além de não ter defeitos physicos, dispõe de saude e robustez necessarias á vida do mar;

5º, que tem praticado em officinas mecanicas nos officios de torneiro e ajustador e que foi submettido a uma prova pratica, officinas, porém, que hajam realizado, já, trabalhos desse genero para o Ministerio da Marinha;

6º, que, finalmente, está aprovado no Collegio D. Pedro II, no Collegio Militar, nos collegios fiscalizados pelo Governo ou perante mesas examinadoras, nomeadas pelo ministro da Marinha, nas seguintes matérias:

Portuguez, franez, inglez e hespanhol (leitura e traducção facil), noções de cosmographia, geographia e historia, arithmetica e algebra, ató equações do 1º grão, inclusive, e geometria plana e no espaço.

**Paragrapho unico.** Em taes exames, quando prestados perante mesas examinadoras na escola, estas, tanto para o de linguas, de cosmographia, geographia e historia e mathematicas, serão compostas de tres docentes, na occasião designados pelo ministro da Marinha.

Art. 21. Os exames de geometria plana e no espaço, embora feitos em qualquer outro estabelecimento de ensino, bem como os de arithmeticá e algebra até equações, de 1º grāo, serão novamente repetidos na escola e constituirão o verdadeiro concurso de admissão ou exame vestibular para admissão em seu curso.

**Paragrapho unico** — Neste caso a commissão examinadora para taes materiaes compôr-se-ha de um docente como presidente e de quatro examinadores, do mesmo modo designados, na occasião, pelo ministro da Marinha.

Art. 22. Os exames de preparatorios, terão lugar no mez de março e os de concurso no mez seguinte, constando ambos de duas provas, uma escripta e outra oral.

**Paragrapho unico.** O ponto da prova escripta em todos estes exames será commun para todos os alumnos e tirado com duas horas de antecedencia, e o ponto da prova oral será pessoal e tirado com o mesmo tempo de antecedencia.

Art. 23. Nestes exames a approvação simples será computada como grāo 3; a approvação plena como grāo 7,5 e a approvação distinta como grāo 10.

**Paragrapho unico.** Nos exames de concurso uma média inferior a 3, na prova escripta, inhabilita o candidato ao exame da prova oral.

Art. 24. Terminados todos os exames, a directoria da escola procederá á classificação dos candidatos approvados, a qual será feita pela somma dos grāos obtidos nos de concurso.

Art. 25. A inscripção dos candidatos á matrícula será feita em livro especial mediante requerimento feito ao director, assignado pelo pae, mãe, viúva, tutor ou correspondente dos mesmos candidatos e instruidos dos documentos que comprovem todas as condições do art. 20.

Art. 26. Os signatários dos requerimentos dos candidatos á matrícula deverão declarar:

§ 1º Que se obrigam a indemnizar ao Estado os prejuizos e danos causados á Fazenda Nacional pelos alumnos, assim como a completar trimensalmente as peças de fardamento e demás objectos que forem marcados no enxoval e se estragar ou extraviar.

§ 2º Que aceitam a responsabilidade do pagamento anual á Escola Naval da quantia de 200\$, paga adequadamente e de uma vez, ou paga por trimestres adeantados, dentro do prazo lectivo.

Art. 27. As matrículas serão abertas depois de terminados os trabalhos do anno lectivo e que se conheça da existencia do numero de vagas, de acordo com a lei de fixação da força naval para o exercicio seguinte, e se encerrão em 31 de Janeiro.

**Paragrapho unico.** Na séde da escola os requerimentos de matrícula serão feitos ao proprio director e a elle entregues desde a data da abertura até o respectivo encerramento, e nos Estados serão dirigidos, instruidos com as certidões de que trata o art. 20, ao governador ou presidente,

que os remetterá ao director da escola em tempo de chegar ás mãos deste até a data do encerramento.

Art. 28. É condição exclusiva de preferencia á matrícula a melhor collocação na classificação feita de accordo com o art. 24, cabendo aos classificados que tenham o diploma de agrimensor pelo Collegio Militar, sempre, um terço das vagas existentes.

Art. 29. Em condições de igualdade, porém, será dada a preferencia aos filhos dos Estados de que não haja ainda nenhum alumno matriculado na escola ou que os tenha em menor numero.

Art. 30. Para o preenchimento da condição estatuida na 4<sup>a</sup> condição do art. 20 serão os candidatos á matrícula inspeccionados por uma junta de saude, sob a presidencia do vice-director da escola e composta de dous medicos do serviço na mesma, a qual terá em vista as regras estabelecidas nos arts. 31 a 34 deste regulamento.

Paragrapho unico. Da opinião desta junta poderão os candidatos considerados como incapazes do serviço para a vida do mar appellar para a de uma outra, cujo juizo será então irrevogavel, e que deverá ser composta do Almirante director da escola, como presidente, do inspector de Saude Naval e de dous medicos, officiaes superiores, para isso designados pelo ministro da Marinha.

Art. 31. São defeitos phisicos e enfermidades que inutilizam para a vida do mar:

Cachexia reconhecida, diathese ou predisposição;

Inteligencia fraca ou desordenada;

Molestia cutanea ou transmissivel;

Curvatura anormal da espinha dorsal, torticolis ou qualquer enfermidade;

Inactividade de qualquer das extremidades ou grandes articulações seja qual for a causa;

Epilepsia ou outras nevroses, dentro de cinco annos;

Enfraquecimento da audição ou molestias dos ouvidos;

Corrimento nasal chronico, ozena, polypos ou grande hypertrophia das amygdalas;

Embaçao da palavra, a ponto de impedir o cumprimento dos deveres;

Molestias do coração ou dos pulmões, ou indicação positiva de propensão para affecções cardiacas ou pulmonares;

Hernia completa ou incompleta ou testiculo detido em seu trajecto descendente;

Varicocele, sarocele, hydrocele, estreitamento, fistula, hemorrhoïdes ou varices dos membros inferiores;

Molestias dos orgãos genito-urinarios;

Ulceras chronicas, unhas encravadas, grandes joanetes ou outras deformidades;

Perda de muitos dentes ou dentes em geral doentes.

Art. 32. A estatura e o perimetro thoraxico de cada candidato podem ser respectivamente menores de 1<sup>m</sup>,55 e 0<sup>m</sup>,80; mas devem estar de harmonia com o desenvolvimento do corpo, de maneira a fazer crer que aos 20 annos completos sejam estas exactamente as dimensões para tais medidas do corpo.

Art. 33. Os candidatos á matrícula devem ler correctamente a olho nú e sem o menor esforço os caracteres typ-

graphicos de m|m 22,5 da escala de Snellen, á distancia de 12 metros com a visão binocular e a seis metros com a visão monocular.

Art. 34. Devem possuir tambem perfeito senso chromatico, isto é, faculdade completa de distinguir as cores, faculdade que será posta á prova á luz natural e á luz diffusa com os coloridos (processo Holmgreen) e escala chromatica de Wecker, e em ambiente escuro, com pharões coloridos de intensidade differente.

Art. 35. Findos os exames, o director da escola mandará proceder immediatamente á classificação de que trata o art. 24 deste regulamento e, de accordo com as preferencias e igualdades estabelecidas nos seus arts. 28 e 29, enviará ao ministro da Marinha a relação respectiva.

Art. 36. O ministro da Marinha, á vista dos dados que lhe forem apresentados, si não tiver motivos de ordem reservada que o permittam excluir qualquer candidato da lista remetida, designará ao director da Escola os que deverão ser admittidos á matrícula e ter a respectiva praça.

§ 1º Feita essa escolha e após o assentamento da praça, sendo possível, serão os alumnos mandados embarcar em um navio, á vela ou a vapor, durante o tempo que fôr determinado pelo ministro, para que este, de accordo com as informações ministradas então pelo commandante, imediato e medico do navio, possa avaliar da aptidão e gosto desses aspirantes para a vida do mar.

§ 2º Os aspirantes que, por informação dessas autoridades e a juizo do ministro da Marinha, forem julgados incapazes para os serviços e trabalhos de bordo, serão imediatamente eliminados da matrícula.

Art. 37. A matrícula nos annos successivos dos cursos será feita pelo secretario da Escola, independente de petição ao director, bastando, apenas, aprovação em todas as matérias do anno anterior.

Art. 38. Os candidatos inscriptos á matrícula que não se apresentarem a exame no tempo determinado perderão o direito a essa matrícula.

Art. 39. Os candidatos admittidos que não se apresentem na Escola no dia marcado, nem justifiquem a sua ausencia dentro de tres dias, serão, por proposta do director e decisão do ministro da Marinha, substituídos pelos que se seguirem na lista das classificações, logo debaixo do ultimo admittido.

## CAPITULO V

### REGIMEN DOS CURSOS

Art. 40. O anno lectivo para todos os cursos começará no dia 15 de abril e terminará a 15 de dezembro.

§ 1º De 15 de dezembro a 15 de janeiro deverão ter lugar os exames da Escola.

§ 2º A viagem de instrucção annual de que trata o artigo 74 deste regulamento será feita de 15 de fevereiro a 31 de março, ficando destinado para as férias dos alumnos os periodos comprehendidos entre 16 de janeiro a 14 de fevereiro e 1 a 14 de abril.

Art. 41. Durante o anno lectivo só serão feriados, além dos domingos, os dias de gala, de luto nacional ou outros decretados pelo Governo da Republica.

Art. 42. O director, na primeira quinzena do mez de março, convocará o Conselho de Instrucción para determinar o disposto no art. 12 do regulamento, e nesta mesma quinzena, depois de conhecida semelhante determinação, mandará organizar a tabella de que trata o § 1º desse mesmo artigo.

Paragrapho unico. Nessa quinzena, uma vez passado o periodo regulamentar, serão apresentados á approvação do Conselho de Instrucción os programma de ensino, de modo a serem adoptados pelo Almirantado antes do começo do anno lectivo.

Art. 43. As férias do corpo docente começarão no dia em que terminarem todos os trabalhos do anno lectivo e terminarão a 15 de abril, sendo interrompidas pelos exames da segunda época, si os houver, e por qualquer necessidade do serviço publico urgente e inadiável.

Art. 44. A secretaria da Escola trabalha com a administração desde o principio até o fim do anno, mas, pelo tempo das férias escolares, poderá o director conceder aos seus empregados, alternadamente, 15 dias de licença.

Art. 45. O tempo lectivo será assim distribuido:

- 1º tempo, das 7 ás 8 horas;
- 2º tempo, das 9 e 30 ás 14 horas e 30.
- 3º tempe, das 16 ás 17 horas ou até o pôr do sol, si fôr necessário.

Art. 46. O Governo poderá adiar a abertura das aulas e prorrogar o encerramento dellas, quando as circunstâncias o exigirem.

## CAPITULO VI

### DA FREQUENCIA E FALTA DOS ALUMNOS

Art. 47. O porteiro, coadjuvado pelos continuos, observará diariamente a frequencia dos alumnos, notando-lhes as faltas em uma cadernetta, que, no fim de cada lição, será examinada, corrigida e rubricada pelo respectivo docente na pagina do dia.

Art. 48. Incorre em falta não justificada:

- 1º, o alumno que não comparecer á lição exactamente á hora marcada no horario;
- 2º, o alumno que sahir da aula sem permissão do docente ou declarar ao mesmo não ter preparado a lição marcada;
- 3º, o alumno que por má conducta fôr mandado retirar-se da aula por ordem do docente.

Art. 49. São justificadas as faltas occorridas:

- 1º, por motivo de molestia devidamente comprovada;
- 2º, por impossibilidade de travessia até a Escola, na occasião em que nella se deva apresentar.

Paragrapho unico. A justificação será feita ao director no decurso de tres dias, mediante communicação escripta do pai, mãe viúva, tutor ou correspondente do alumno.

aminadores uma média igual ou inferior a 3, e que, nas aulas, ella seja igual ou inferior a 1.

Art. 61. Cada comissão examinadora se comporá de tres membros, entrando sempre em sua composição o docente que tiver regido a matéria.

§ 1.º Os presidentes de todas as comissões examinadoras serão sempre lentes cathedraticos.

§ 2.º Os preparadores não poderão fazer parte das comissões examinadoras.

Art. 62. Os exames das cadeiras constarão de duas provas — uma escripta e outra oral.

§ 1.º As provas escriptas de cada cadeira serão feitas em primeiro lugar e em commun para todos os alumnos dessa cadeira.

§ 2.º As provas oraes serão feitas por turmas de alumnos, cujo numero será marcado pelo Conselho de Instrucción.

§ 3.º Cada uma das provas, escripta e oral, será dividida em duas partes, uma theorica, outra practica, sob ponto tirado á sorte pelo examinando, na presença de um docente, designado para este fim, na ordem de antiguidade.

§ 4.º O ponto para a prova escripta de cada cadeira será tirado á sorte com duas horas de antecedencia e será commun para todos os alumnos dessa cadeira, e o ponto para prova oral será singular para cada alumno da turma e tirado igualmente á sorte com a mesma antecedencia.

Art. 63. Os exames das aulas serão sómente oraes e prestados sob pontos tirados á sorte no acto do exame.

Paragrapho unico. Nas aulas de desenho o alumno que tiver média inferior a um, antes de ser admittido á prova oral será submetido a uma prova graphica sobre o assumpto ensinado durante o anno.

Art. 64. Nos exercícios e trabalhos praticos dos arts. 10 e 11 a approvação será conferida pela média das notas obtidas pelos alumnos, durante o anno, nesses exercícios e trabalhos.

Paragrapho unico. O alumno que em qualquer destes exercícios ou trabalhos tiver média inferior a um será submetido a uma prova practica ou prova oral, conforme a natureza do trabalho ou exercicio de que se trate; prova esta que será prestada perante uma comissão de tres examinadores, tambem presidida por um lente cathedratico.

Art. 65. Os pontos não poderão conter materia que não tenha sido leccionada durante o anno, ainda que faça parte do programma de ensino.

Art. 66. O tempo concedido para o exame escripto será de tres horas para cadeira de curso, e o de prova oral de uma hora, no maximo, para cada alumno, competindo nesse caso 20 minutos para cada uma das arguições.

Art. 67. Findos os exames proceder-se-ha ao julgamento, e este será, si algum examinador o exigir, por votação nominal, da qual será lavrado termo.

Art. 68. Não será permitido mais na Escola o julgamento por escrutinio secreto.

Art. 69. O resultado dos exames será no mesmo dia lançado em livro proprio, na secretaria da Escola, assignando pela comissão examinadora, que não poderá adiar a sua assignatura e jámais poderá ser alterado.

Art. 70. As notas conferidas pela média de aproveitamento nos exercícios e trabalhos referidos nos arts. 10

Art. 50. Em caso de moléstia, poderá o director mandar inspecionar o enfermo por um dos médicos do estabelecimento.

Art. 51. As faltas dadas em qualquer cadeira, aula ou exercício serão computadas por inteiro.

Paragrapho unico. Em caso algum serão sommadas as faltas dadas em uma com as faltas dadas em outra cadeira, aula ou exercício.

Art. 52. Encerradas as aulas em cada curso, o secretário da Escola publicará no estabelecimento um mappa authenticado com a sua assignatura e contendo o nome dos alunos habilitados para os exames.

Art. 53. Oito dias antes do encerramento da saúlas, em cada curso, os membros do corpo docente enviarão ao director da Escola o programma dos pontos para os exames das materias que lecionarem, isto segundo o disposto neste regulamento.

Art. 54. Reunido o Conselho de Instrucción no dia designado pelo director, que não excederá de 10 de novembro, ser-lhe-hão apresentados os programmas parciaes de que trata o artigo anterior.

Art. 55. Dous dias depois da sessão a que se refere o artigo anterior será apresentado em detalhe o plano dos exames, os quaes começarão no primeiro dia útil depois de 15 de novembro.

Art. 56. Taes planos serão affixados no estabelecimento para conhecimento de todos os alunos.

Art. 57. O director designará as turmas de examinandos para cada dia e a ordem que se deverá seguir nos exames, assim como deliberará sobre quaesquer outras medidas indispensaveis á marcha regular dos mesmos.

## CAPITULO VII

### DOS EXAMES

Art. 58. As notas numericas mensaes de aproveitamento contar-se-hão de 0 a 10, nos estudos das cadeiras e de 0 a 5 nos das aulas. Nos exercícios geraes, trabalhos praticos a cargo de instructores ou mestres, estas notas serão de 0 a 3.

Paragrapho unico. Os gráos correspondentes ás approvações, nos exames, irão de 4 a 10, para as cadeiras, denotando os gráos 4 e 5 approvação simples, 6, 7, 8 e 9 approvação plena e 10 distincção; os gráos 1 2 e 3 indicam reprovação.

Nas aulas o grão 1 indica reprovação, 2 simplesmente, 3 e 4 plenamente e 5 distincção. Nos trabalhos praticos e exercícios geraes, a cargo dos instructores ou mestres, 1 indica simplesmente, 2 plenamente e 3 distincção.

Art. 59. Os alunos que, por informações dos respetivos encarregados, não hajam, no fim do anno, dado mostras de habilitação nos trabalhos das officinas, a juízo do director da Escola, perderão 10 pontos ou gráos na classificação.

Art. 60. Para que o aluno seja considerado reprovado é preciso que, de facto, nas cadeiras, elle obtenha dos ex-

**Art. 71.** serão tambem exaradas no mesmo livro, por termo especial assignado pelo secretario e pelo docente que as tiver conferido.

**Art. 71.** Não será permittido exame de qualquer das cadeiras ou aulas, sem que o alumno tenha effectivamente cursado durante o anno esta cadeira ou aula.

**Art. 72.** O Governo permittirá exames em março aos alumnos que se encontrem nas condições indicadas no capitulo IX do presente regulamento.

**Art. 73.** Os exames de março interrompem as férias do corpo docente.

## CAPITULO VIII

### DAS VIAGENS DE INSTRUÇÃO

**Art. 74.** Terminados os exames, os aspirantes devem embarcar annualmente, todos ou por turmas, no navio ou navios ao serviço ou á disposição da Escola, afim de seguirem viagem.

**Art. 75.** A viagem será obrigatoria, perdendo 20 pontos o alumno que deixar de fazel-a por motivo de molestia comprovada, segundo as disposições deste regulamento, e durará o espaço de tempo que medeiar entre a data da terminação dos exames e a da abertura das aulas.

**Art. 76.** Durante a viagem os aspirantes terão as aulas práticas determinadas por este regulamento, sob a direcção de instructores, cujo numero e serviço será regulado por instruções do Estado-Maior da Armada, aprovadas pelo ministro da Marinha.

**Art. 77.** Esses instructores serão, sempre que for possível, os officiaes instructores dessas matérias nos cursos da Escola, os officiaes encarregados das incumbências a bordo, ou officiaes diplomados pelas escolas profissionaes, sendo que não poderá ser instructor de machinas em viagem o instructor que ocupe na Escola o cargo de director de sua officina.

**Art. 78.** Terminada a viagem o commandante e os instructores apresentarão relatórios concernentes, já ao aproveitamento e conducta de cada um dos aspirantes, já ao modo por que foram executadas as instruções recebidas.

## CAPITULO IX

### DA CONSERVAÇÃO E ELIMINAÇÃO DA MATRÍCULA

**Art. 79.** O aspirante que nos exames de fim de anno fôr reprovado em uma cadeira ou em duas aulas terá baixa de praça, podendo o governo permittir que repita o anno, como alumno paisano, uma só vez em todo curso, aquelle que estiver em faes condições; si depois fôr aprovado e tiver atestado de boa conducta, reintegral-o-ha, então, na praça.

**Paragrapho unico.** O alumno reprovado em uma só aula deverá prestar novo exame em março; si fôr novamente reprovado será eliminado da matrícula e terá baixa de praça, podendo, nas mesmas condições deste artigo, repetir o anno como alumno paisano e ser reintegrado na praça, si fôr aprovado.

**Art. 80.** O aspirante reprovado em algum dos exercícios ou trabalhos praticos nos exames de fim de anno ou de fim de curso deverá repetil-os em março.

§ 1.º Si, porém, fôr de novo reprovado, poderá matricular-se no anno immediatamente superior, mas não fará exame das materias deste anno enquanto não fôr approvado no alludido exercicio ou trabalho.

§ 2.º Si ainda assim fôr de novo reprovado perderá dez pontos na classificação do anno em que estiver.

§ 3.º Si em março fôr de novo reprovado será eliminado da matricula.

**Art. 81.** O aspirante que por motivo de molestia comprovada pela junta organizada para esse fim (com appellação do director para a opinião da outra junta) deixar de fazer exame no fim do anno, será submettido a exame em março.

**Art. 82.** Será considerado reprovado, e por consequencia com baixa de praça e eliminação da matricula:

1º, todo o aspirante que, por qualquer motivo, deixar de fazer exame em março;

2º, todo o aspirante que entregar a prova escripta em branco ou, sob qualquer pretexto, não responder aos examinadores na prova oral;

3º, todo o aspirante que por occasião da prova escripta ou graphica recorrer a apontamentos seus ou alheios, ou aceitar auxilio estranho, verbal ou escripto, relativamente ás questões formuladas pelos examinadores;

4º, todo o aspirante que, designado para exame, não comparecer a tirar ponto, nem justificar seu não comparecimento dentro de 48 horas, por meio de attestado medico;

5º, finalmente, todo o aspirante que depois de tirar ponto não comparecer a exame, salvo o caso de enfermidade provada desde logo, pelo medico da Escola e afirmado pela junta composta segundo as disposições deste regulamento, com appellação do director para outra junta, si julgar conveniente.

**Paragrapho unico.** No caso expresso dos §§ 4º e 5º desse artigo poderá o director, uma vez justificada a ausencia, permitir que o alumno faça parte da ultima turma de examinandos.

**Art. 83.** Todo o aspirante que na mesma cadeira ou aula der 40 faltas justificadas perderá a matricula, podendo repetir o anno, uma vez em todo curso, como alumno paisano; mas, si der 15 faltas não justificadas, será eliminado da matricula pelo director, que sujeitará, antes, este seu acto á approvação do ministro da Marinha.

**Art. 84.** Os alumnos que cursarem como paisanos ficam sujeitos á disciplina do estabelecimento.

## CAPITULO X DAS CLASSIFICAÇÕES

**Art. 85.** As classificações dos aspirantes, no respectivo corpo, serão feitas de anno para anno, tendo-se em vista:

1º, as médias e graos das approvações obtidas não só no ultimo anno, que elles tiverem cursado, como tambem nos annos anteriores;

2º, os gráos attinentes ao comportamento durante o anno na Escola, assim expresso:

Conducta exemplar, 10; conducta boa, seis; conducta regular, tres; conducta má, zero;

3º, os gráos concernentes ao comportamento e ao aproveitamento durante a viagem de instrucção annual, segundo os modos ora indicados:

Aproveitamento excellente, 10; aproveitamento bom, seis; aproveitamento regular, tres; aproveitamento nenhum, zero; conducta exemplar, 10; conducta boa, 6; conducta regular, tres; conducta má, zero.

Paragrapho unico. Os gráos referentes ao aproveitamento e ao comportamento na viagem serão dados pelo director, tendo em consideração, quanto a estes, as informações prestadas pelo commandante ou commandantes dos navios em que tenham feito esta viagem.

Art. 86. Aos aspirantes que, por qualquer motivo, preterarem exame em março, se descontarão 10 pontos na classificação do anno em que estiverem.

Art. 87. A classificação de anno para anno será feita depois de terminada a viagem de instrucção.

Art. 88. Em todas as classificações acima de gráo 3, a fração  $\frac{1}{2}$  e as superiores a esta serão computadas como uma unidade na apreciação das médias. As inferiores a  $\frac{1}{2}$  serão desprezadas para a apuração dos gráos, mas attendidas para a classificação.

Art. 89. As classificações serão publicadas em ordem do dia, podendo o alumno que se julgar prejudicado reclamar contra a lesão de seus direitos, recorrendo para o ministro da Marinha dentro do prazo de 30 dias.

## CAPITULO XI

### DO CORPO DE ASPIRANTES

Art. 90. O corpo de aspirantes é constituído por todos os alumnos da Escola, sob o commando do vice-director.

Art. 91. Os aspirantes ficarão sujeitos ao Código Penal, no tocante aos crimes que praticarem, e ás penas estatuídas no presente regulamento, quanto ás faltas disciplinares que commetterem.

Paragrapho unico. Quando embarcados lhes serão applicáveis as disposições não só do Código Penal como também do Código Disciplinar.

Art. 92. Os aspirantes terão direito:

1º, quando aquartelados, ao soldo e ás rações estabelecidas nas tabellas em vigor;

2º, quando embarcados, á ração de porão e aos vencimentos estabelecidos nas leis em vigor.

Art. 93. Os aspirantes uma vez approvados em todas as matérias do 4º anno, cinco dias depois de terminados todos os exames, quando feita a classificação que os colloque por ordem de merecimento, serão promovidos a guardas-marinha.

Art. 94. Será computado como de serviço militar, para todos os efeitos legaes, o tempo que os aspirantes estudarem com aproveitamento, isto é, sem repetição do anno.

**Art. 95.** Nenhum aspirante poderá ter baixa a pedido, sem indemnizar ás despesas feitas pelo Estado, servindo de base para o calculo o quociente da divisão da quantia por elle despendida durante cada anno que o alumno tiver cursado, pelo numero de alumnos matriculados nesses annos.

**Art. 96.** Si o Governo por qualquer circunstancia resolver reformar este regulamento, augmentando o numero de annos de estudos, alterando qualquer concessão por elle feita, ou alterando o modo de acquisição do posto de guarda-marinha, taes disposições serão obrigatorias para todos, sem que a nenhum assista o direito de reclamação alguma.

**Art. 97.** Os distintivos para o Corpo de Aspirantes constarão:

1º, para o 1º anno: de estrelas bordadas a ouro, de 0m,020 millimetros de diametro;

2º, para o 2º anno: de ancoras bordadas a prata, de 38 millimetros de comprimento entre os extremos da cruz e do anel, tendo no centro da haste, sobreposta, uma estrella bordada a ouro de 12 millimetros de diametro;

3º, para o 3º anno: de duas ancoras cruzadas, bordadas a prata com as mesmas dimensões da primeira, e 35 millimetros de abertura entre as cruzes, tendo no ponto de interseção, sobreposta, uma estrella bordada a ouro, de 12 millimetros de diametro.

4º, para 4º anno: as ancoras serão bordadas a ouro.

**Art. 98.** Os uniformes dos aspirantes serão os determinados no plano em vigor para os officiaes da Armada.

**Art. 99.** A divisão do Corpo de Aspirantes bem como a especificação de enxoval que devam possuir será feita e organizada de acordo com o disposto no regimento interno da Escola.

## CAPITULO XII

### DAS PENAS E RECOMPENSAS

**Art. 100.** A conducta dos alumnos deve ser objecto da mais solicta attenção e cuidados por parte de todas as autoridades do estabelecimento.

**Art. 101.** As penas a que estão sujeitos os alumnos, em geral, são:

1º, reprehensão particular;

2º, reprehensão em presença dos alumnos na aula ou no exercicio;

3º, retirada da aula ou exercicio com ponto marcado;

4º, impedimento na Escola;

5º, reprehensão motivada em ordem do dia;

6º, prisão simples por um a oito dias, em reclusão apropriada;

7º, prisão rigorosa por 10 dias, em reclusão apropriada;

8º, exclusão da Escola.

**Art. 102.** Qualquer membro do corpo docente tem competencia para impôr aos alumnos, por faltas praticadas durante a aula, exercicio ou trabalho pratico, as penas constantes dos ns. 1, 2 e 3 do artigo antecedente.

**Paragrapho unico.** Quem infringir a pena de retirada da aula, exercicio ou trabalho pratico com ponto marcado deverá, assim que findar a mesma aula, exercicio ou trabalho, dar parte ao vice-director, ou, na ausencia, a quem suas vezes fizer, não só de seu acto como tambem do motivo que o determinou, assim de que, por intermedio de um ou outro, tenha o director conhecimento do que houver ocorrido.

Art. 103. Todo o alumno que, escrevendo sabbatina, thema ou qualquer outro exercicio, recorrer a aportamentos seus ou alheios, ou aceitar auxilio estranho, verbal ou escripto, relativamente ao ponto arguido, além da nota zero no trabalho plagiado, será, attentas as circumstancias, passivel de alguma das penas estatuidas no art. 101, com excepção apenas da exclusão da Escola.

Art. 104. O vice-director poderá reprehender qualquer alumno e ordenar a prisão, no caso de transgressões disciplinares, dando oportunamente parte ao director, para que este determine o tempo da mesma prisão.

Art. 105. Em acto flagrante de falta commettida contra a ordem, a disciplina ou a moralidade, os officiaes de servico na Escola poderão advertir os transgressores ou prendel-os, assim no alojamento, como em algumas das salas do estabelecimento, á ordem do director, si a falta for grave, dando parte por escripto, com especificação clara sobre a natureza e importancia da falta ao vice-director do que houver ocorrido.

§ 1.º Si, porém, o correctivo empregado consistir em simples admoestação, bastará comunicacão verbal para ulterior deliberação do alludido vice-director.

§ 2.º Antes do cumprimento de qualquer pena, fóra do caso de flagrancia, ao alumno será permitida uma explicacão pessoal perante o director.

Art. 106. Tres prisões rigorosas em um anno sujeitam o alumno á pena de exclusão.

**Paragrapho unico.** Independente destas prisões, a pena de exclusão poderá ser imposta, quando, a juizo do ministro, a falta commetida for de tal monta que torne a presencia do infractor nociva á disciplina e á boa ordem do estabelecimento.

Art. 107. As penas de reprehensão motivadas em ordem do dia, impedimento na Escola e prisão simples e rigorosa são da competencia do director, e a pena de exclusão privativa do ministro da Marinha.

§ 1.º A prisão rigorosa, como qualquer outra prisão, não dispensa o alumno de comparecer ás aulas, exercicios, trabalhos praticos e estudos em commun.

§ 2.º Todas as penas infligidas aos alumnos serão registradas em livro proprio a cargo do ajudante do corpo.

§ 3.º Ao alumno paisano, que estiver cumprindo a pena de prisão no estabelecimento, abonar-se-ha raçao igual á dos aspirantes.

Art. 108. Todo o alumno que estragar ou lançar ao mar moveis, instrumentos, utensilios ou, em summa, qualquer objecto pertencente ao Estado, sobre ser obrigado a indemnizar a Fazenda Nacional, incorrerá, segundo as circumstancias, em alguma das penas comminadas no presente capitulo.

Art. 109. Em recompensa, e como distincção publica ao merecimento e á boa conducta do aspirante que em cada anno do curso venha a ocupar o primeiro lugar na respectiva classificação, se lhe concederá o uso de duas estrelas de ouro,

de propriedade e feitas a expensas da Escola, de 0m,02 de diâmetro, collocadas, uma de cada lado, da gola dos dolmans.

Paragrapho unico. No principio do anno lectivo, caso o aspirante que as tenha adquirido não continue a ocupar o logar que permitta o seu uso, este as entregará ao comandante do corpo de alumnos, para que, por sua vez, de novo as entregue áquelle que venha a ficar em semelhante logar.

Art. 110. Ao aspirante que ocupe o n.º 1, na classificação para promoção ao posto de guarda-marinha se permitirá a concessão da medalha Greenhalgh.

Art. 111. O aspirante que em todos os annos tenha sempre, ocupado o n.º 1 das respectivas classificações terá o retrato collocado em sala especial do estabelecimento.

Paragrapho unico. Os aspirantes que obtiverem melhor nota em franeez e inglez e que de, accordo com as informações do director e dos professores destas linguas se tornem merecedores de uma distinção por este motivo, terão direito na classificação geral a que se refere o artigo deste regulamento, a um acrescimo de 20% sobre os pontos por elle já obtidos.

Art. 112. Aos sabbados, á tarde, o ajudante fará a leitura de todos os artigos deste capítulo, em formatura do corpo de aspirantes.

### CAPITULO XIII

#### DOS GUARDAS-MARINHA

Art. 113. Os aspirantes, uma vez aprovados em todas as matérias de ensino do 4º anno, serão nomeados guardas-marinha e mandados embarcar no navio que o Governo haja escolhido para a viagem de applicação de que trata o artigo do presente regulamento.

Paragrapho unico. O objectivo primordial de semelhante viagem é o de proporcionar aos guardas-marinha um conhecimento mais pratico e mais completo sobre navegação, máquinas, artilharia, torpedos, minas e, em geral, sobre as armas e apparelhos ultimamente empregados na marinha de guerra.

Art. 114. Os guardas-marinha, logo promovidos, serão imediatamente desligados da Escola e ficarão sujeitos á jurisdição do Estado-Maior da Armada, sob cuja autoridade e inspecção ficará o navio onde embarquem.

Art. 115. Os guardas-marinha alumnos estarão sujeitos tanto ás disposições do Código Penal como do Código Disciplinar.

Art. 116. É computado como tempo de serviço militar para todos os efeitos legaes o tempo que os guardas-marinha permanecerem neste posto.

Art. 117. Para o ensino neste anno do curso haverá a bordo:

- 1º, um instructor de navegação;
- 2º, um instructor de hydrographia;
- 3º, um instructor de artilharia, torpedos e minas;
- 4º, um instructor de máquinas e electricidade;
- 5º, um instructor de apparelho, manobra e signaes;
- 6º, um instructor, si preciso fôr, para o estudo pratico de outras armas submarinas e armas aereas.

§ 1.<sup>º</sup> Estes instructores serão nomeados com antecipação conveniente aos seus estudos, devendo a nomeação recahir em officiaes da Armada que possuam diplomas das escolas profissionaes, ou que tenham estudado no estrangeiro taes especialidades, e official machinista que seja dos mais distintos do quadro.

§ 2.<sup>º</sup> No ensino que ministrarem devem observar rigorosamente o disposto nas instruções annualmente dadas pelo ministro da Marinha, para esse fim entregues ao commandante do navio, que será o superintendente e o director dos estudos a bordo, e exercerá no dito navio as mesmas atribuições que este regulamento confere ao director da escola.

Art. 118. Estas instruções devem indicar:

1<sup>º</sup>, a ordem e a natureza do serviço dos guardas-marinha a bordo;

2<sup>º</sup>, o desenvolvimento, maior ou menor, que os instructores deverão dar ao ensino das matérias do anno;

3<sup>º</sup>, o programma das horas de ensino, de estudo e das que forem destinadas para os exercícios militares, observações e serviços de diversa natureza, a que possam ser obrigados os guardas-marinha a bordo;

4<sup>º</sup>, os trabalhos, plantas, derrotas, relatórios, registros de observações meteorológicas e oceanographicas, descrições e quaisquer estudos que os guardas-marinha devam apresentar no fim da viagem como provas de suas aptidões;

5<sup>º</sup>, o assumpto das informações que o commandante do navio e instructores devam dar aos guardas-marinha no fim da viagem, assim como o das que o commandante deva dar aos mesmos instructores;

6<sup>º</sup>, os trabalhos que os instructores devam offerecer ao Governo, tendentes a melhorar cada vez mais a instrução prática dos guardas-marinha;

7<sup>º</sup>, os portos, arsenaes, estaleiros, fabricas officinas e quaisquer outros estabelecimentos militares e marítimos, que os guardas-marinha devam visitar, acompanhados dos respectivos instructores;

8<sup>º</sup>, a maneira pela qual devam estes guardas-marinha ser examinados em todas as matérias de seus estudos;

9<sup>º</sup>, tudo mais, enfim, que fôr de recenheida utilidade á instrução e á disciplina dos guardas-marinha.

Art. 119. Finda a viagem, que durará o tempo determinado pelo ministro da Marinha, mas que não deverá exceder de sete meses (de 15 de abril a 15 de novembro), serão os guardas-marinha obrigados a exames de todas as matérias estudadas a bordo, exames que deverão ser feitos na Escola, pelos instructores que no navio tenham estado na regencia das referidas matérias; semelhantes exames poderão também ser feitos a bordo, caso seja isto da conveniencia para o ensino.

Art. 120. O imediato do navio, ou um official que o Estado-Maior designe para este fim, será o encarregado dos guardas-marinha e o responsável para com o commandante pela disciplina, cumprimento e obrigações, detalhe e distribuição de serviços, a que os mesmos fiquem inteiramente sujeitos.

Art. 121. O commandante do navio é o responsável pela effectividade da instrução e pelo grau de preparo que tiverem adquirido os guardas-marinha, e de toda marcha destes

instrucción e treinamento, em circumstanciado relatorio, informará ao Estado Maior da Armada.

Art. 122. Os instructores são obrigados a dar a cada guarda-marinha uma nota de 0 a 10, que indique o grão de aproveitamento por estes obtidos nas matérias estudadas a bordo.

Art. 123. O processo a seguir nos exames deste anno será o mesmo que o adoptado na Escola Naval para os exames das cadeiras, isso tanto nas provas como no cálculo das médias respectivas.

Paragrapho unico. As notas dos exames juntas á nota de applicação de que trata o artigo anterior a este serão tomadas para a revisão da classificação feita na Escola ao serem promovidos. Tal revisão será então feita pela Inspectoria da Marinha.

Art. 124. A viagem de instrucción é obrigatoria para os guardas-marinha, não podendo o guarda-marinha ser confirmado no posto nem admittido no respectivo quadro sem tal-a feito.

Art. 125. Os officiaes instructores, para facilidade de ensino, serão dispensados do serviço de quartos a bordo, quer em viagem, quer no porto, e do serviço de divisão, no porto.

Art. 126. Os guardas-marinha servirão de auxiliares nos quartos e no serviço de divisão a bordo (machinas e convez), de acordo com o detalhe feito pelo commandante do navio.

Art. 127. Si em viagem, por motivo de molestia, de detenção ou de morte, houver falta, impedimento ou vaga de qualquer lente ou instructor, o commandante do navio em que estiverem embarcados os referidos guardas-marinha fará substituir o que estiver impedido ou fallecer por um dos officiaes mais aptos.

Art. 128. Os guardas-marinha que tiverem conseguido uma somma total de grãos igual ou maior do que 50 % do maximo possível das notas a dar, serão considerados aptos á promoção a 2º tenente; aquelles, porém, que não conseguirem semelhante numero de pontos, serão considerados como reprovados e obrigados a uma nova viagem de instrucción, cuja duração será calculada pelo ministro da Marinha.

Paragrapho unico. Após esta nova viagem serão os guardas-marinha sujeitos a novos exames, findos os quaes, se não forem devidamente aprovados, a juízo do Governo, serão demittidos do serviço da Armada, ou obrigados a nova viagem, até que consigam os pontos exigidos para a aprovação.

Art. 129. Os guardas-marinha que tiverem perdido a viagem por motivo de molestia comprovada, quando se apresentem embarcarão em navios promptos e farão a viagem com a turma seguinte. Caso sejam aprovados, ficarão nos ultimos logares da sua turma, classificados entre si pelos grãos que tiverem obtido.

#### CAPITULO XIV DO PESSOAL DO ENSINO

Art. 130. O corpo docente da Escola Naval compõe-se de lentes cathedralicos, de instructores e de preparadores.

§ 1º Os logares de lentes cathedralicos, de instructores e de preparadores só poderão ser exercidos por officiaes da

**Armada, excepção feita para os instructores e lentes de máquinas, que poderão ser exercidos também por officiaes engenheiros machinistas, de reconhecida competencia sobre o assumpto.**

§ 2.º Os logares de instructores e preparadores só poderão ser exercidos por 1º tenentes, capitães-tenente ou capitães de corveta, com o tempo de embarque completo, que sejam diplomados por uma escola profissional sobre as especialidades para que forem nomeados, ou que tenham estudos especiaes e adquirido comprovada competencia sobre as mesmas.

Art. 131. Os instructores e preparadores servirão durante cinco annos, podendo ser uma vez reconduzidos aquelles que, a juizo do ministro da Marinha, precedida informaçao do director, se distinguirem no exercicio de seus cargos.

Art. 132. Os instructores e os preparadores são passíveis de demissão na falta de cumprimento dos deveres a seu cargo, quando julgue de conveniencia o ministro, ou por outra circunstancia especial allegada pelo lente cathedralico junto ao qual servirem, provada por inquérito ordenado pelo director, que levará o facto ao conhecimento do ministro da Marinha.

Paragrapho unico. Sob proposta do director da Escola, o ministro da Marinha, si julgar de conveniencia para o ensino, poderá aumentar o numero de instructores de tantos quantos bastem para facilitar melhor a fiscalizaçao da ampliação dos alumnos e melhor ainda guial-os na sua aprendizagem profissional.

Art. 133. Para o desempenho do serviço de ensino na Escola Naval haverá:

- 1º, 10 lentes cathedralicos;
- 2º, 24 instructores;
- 3º, 3 preparadores.

Art. 134. Os lentes cathedralicos que deixarem de comparecer para exercer as respectivas funções por espaço de um mez, sem que justifiquem as suas faltas, serão passíveis das penas de suspensão e multas comminadas no Código Penal, em seu art. 211, § 1.

Art. 135. Si a ausencia exceder de tres mizes, reputar-se-ha ter renunciado o magisterio, e esses logares serão julgados vagos pelo Governo.

Art. 136. O lente cathedralico que, dentro de um mez, não comparecer para tomar posse sem comunicar ao director a razão justificativa da demora, perderá o direito ao logar para que foi nomeado, sendo-lhe a pena imposta pelo Governo.

## CAPITULO XV

### DAS HONRAS E PRECEDENCIAS

Art. 137. Os lentes cathedralicos terão a graduação do posto de capitão de fragata.

Art. 138. Os docentes da Escola Naval, officiaes do corpo da armada e classes annexas usarão os distintivos das respectivas classes, isto é, a volta do galão superior para os do corpo da Armada, e os vivos de côn for as classes annexas.

§ 1.º Quando quizerem usar das honras correspondentes aos cargos que exercerem e a que se refere o art. 122 do regulamento que baixou com o decreto n. 8.650, de 4 de abril de 1911, os seus uniformes serão os dos officiaes honorarios, com uma estrela de 12mm. bordada a ouro a 40mm. acima do galão superior das divisas.

§ 2.º Os docentes que forem civis usarão dos uniformes de officiaes honorarios com as estrelas collocadas do mesmo modo.

Art. 139. O uniforme é obrigatorio em todos os actos escolares, sendo que, nos actos solemnes de posse do director, vice-director e membros do magisterio, como nos de concurso, será usado o segundo uniforme.

Art. 140. Em todos os actos escolares, os lentes tem precedencia sobre os instructores e preparadores.

Art. 141. A precedencia entre os lentes será contada da data da posse, sendo esta do mesmo dia, da data da nomeação, e na igualdade da posse e da nomeação, precede a maior graduação, e na igualdade desta, a antiguidade da patente ou da praça, si as patentes forem da mesma data.

Paragrapho unico. Quando forem iguaes, tidas as circunstancias acima mencionadas, precederá o que tiver idade maior, e, sendo ainda iguaes as idades, decidirá a sorte.

Art. 142. Os instructores e os preparadores em todos os actos escolares usarão dos uniformes correspondentes aos postos que tiverem no corpo da Armada ou no corpo de machinistas, si pertencerem a este.

Art. 143. Os actuaes lentes cathedralicos, professores substitutos, adjuntos e mestres, que forem civis, conservarão as mesmas honras e precedencia que lhes garantia o regulamento anterior, bem como os substitutos, professores e militares de nomeação anterior á promulgação do presente regulamento.

## CAPITULO XVI

### DOS DEVERES DO PESSOAL DE ENSINO

Art. 144. Os lentes serão obrigados, na regencia de suas cadeiras, a:

1º, comparecer ás aulas e dar lições nos dias e horas marcados no horario;

2º, exercer a fiscalização immediata das aulas e do procedimento que dentro dellas tiverem os alumnos, impondo a estes as penas marcadas no art. 103;

3º, interrogar ou chamar á lição os alumnos, quando julgarem conveniente, afim de ajuizarem do seu aproveitamento;

4º, marear, com 24 horas de antecedencia, as sabbatinas, habilitando o alumno a este genero de provas para os exames, e fornecer á directoria, mensalmente, as informações precisas sobre o aproveitamento dos alumnos, a partir de um mês depois da abertura das aulas;

5º, determinar aos instructores quaes as repartiçãoes ou parte pratica a seguir no desempenho de suas funções e fiscalizar esse desempenho;

6º, requisitar do director todos os objectos precisos ao ensino de sua cadeira;

7º, tomar conhecimento do programma que o ministro da Marinha tenha approvado para o ensino de sua cadeira;  
8º, limitar-se escrupulosamente ao ensino dentro dos limites traçados pelo referido programma;

9º, satisfazer as ordens do director concerneentes, já á disciplina, já ao ensino, já, finalmente, aos exames dos alumnos e dos pilotos e machinistas mercantes, nas épocas extraordinarias, afim de que não soffra o servizo, mesmo nos casos não previstos neste regulamento;

10, comparecer ás reuniões do Conselho de Instrucción, quando fôr convidado pelo director, e satisfazer as incumbências que lhes são proprias;

11, comparecer aos exames para que forem designados nos dias e horas marcados;

12, comparecer aos actos para provimento dos logares do concurso não só para magisterio, como tambem para quaisquer outras provas para que forem designados;

13, determinar a execução dos trabalhos praticos relativos á sua cadeira, bem como as excursões scientificas precisas ao ensino dos alumnos;

14, conferir as approvações que merecerem os alumnos, os pilotos e machinistas mercantes examinados;

15, conferir nos concursos as notas que merecerem os concorrentes, classificando, por ordem de merecimento relativo, os que devam ser incluidos na proposta ao Governo;

16, entregar por escripto na secretaria, afim de ser impressos e distribuidos pelos alumnos, o assumpto ou assumptos de que tratar quando estes sejam de sua lavra ou não se encontrem nos livros aconselhados.

#### Art. 145. Eº dever dos instructores:

1º, observar restricтивamente as determinações dos lentes a quem estiverem incumbidos de auxiliar;

2º, substituir, em ordem de antiguidade, os lentes em suas faltas ou impedimentos e mutuamente substituirem-se continuando a exercer as proprias funções;

3º, satisfazer as obrigações prescriptas de conformidade com os ns. 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 14 do artigo anterior e requisitar do director, por intermedio do vice-director, o que for necessario para o funcionamento de suas aulas;

4º, auxiliar os lentes nos trabalhos de laboratorio e observatorio e nas excursões scientificas, dirigindo-as, quando para isso forem designados;

5º, proporcionar o ensino pratico das materias cujas aulas regerem, quando porventura não estejam sujeitos ao cumprimento de ordens dos lentes da Escola.

Paragrapho unico. Aos instructores não cabe absolutamente função de professor a que se refere o art. 11 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Desempenham funções especiaes que são taxativamente determinadas pelo presente regulamento, tal como a de offi-cial de Estado na Escola.

#### Art. 146. Aos preparadores cabe:

1º, comparecer diariamente antes das horas das aulas, afim de dispôr, segundo as determinações dos lentes e instruc-tores, tudo quanto fôr necessário para as demonstrações, trabalhos, analyses e exercícios praticos;

2º, demorar-se no gabinete ou laboratorio o tempo preciso para o cabal desempenho das funções a seu cargo;

3º, assistir ás aulas theoricas e praticas, realizando as demonstrações experimentaes determinadas pelo lente ou instructor, por indicação daquelle;

4º, dispôr quanto lhe fôr determinado para as investigações precisas ao ensino e executar os trabalhos praticos que lhes forem determinados pelo lente, mesmo no periodo das férias;

5º, exercitar os alumnos no manejo dos apparelhos e instrumentos, guial-os nos trabalhos praticos, segundo as instruções do lente ou do instructor, e fiscalizar quaesquer outros que elles tenham de executar por ordem do lente e instructor, no respectivo gabinete ou laboratorio;

6º, zelar pelo asseio do gabinete ou do laboratorio que ficar a seu cargo, bem como pela conservação de seus instrumentos e apparelhos, sendo obrigados a substituir os que se inutilizarem por negligencia ou erro de officio;

7º, ter um livro especial, rubricado pelo director, em que relate todos os objectos pertencentes ao gabinete e laboratorio;

8º, registrar em livro especial, tambem rubricado pelo director, todo e qualquer pedido, com a declaração da data da requisição, da entrada e da descarga.

Art. 147. Aos actuaes substitutos e adjuntos, enquanto por vaga, em virtude de jubilação, abandono, desistencia ou fallecimento dos respectivos serventuarios, não forem substituidos, como determina o presente regulamento, por instructores officiaes do Corpo da Armada, ou por officiaes machinistas, cabe satisfazer as prescripções que lhes eram impostas nos artigos do regulamento anterior, e as que lhes sojam determinadas por este regulamento.

Art. 148. É dever dos actuaes professores, enquanto por vaga, em virtude da jubilação, abandono, desistencia ou fallecimento dos respectivos serventuarios, não forem substituidos, como determina o presente regulamento, por officiaes instructores do Corpo da Armada, satisfazer as prescripções para os lentes, no seu art. 144, ns. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 13 e 14.

Art. 149. É dever dos mestres observar as instruções e ordens do director e fiscalizar o procedimento dos alumnos durante as aulas a seu cargo, informando ao director sobre o aproveitamento de cada um, de acordo com o disposto neste regulamento.

## CAPITULO XVII

### DAS SUBSTITUIÇÕES NO PESSOAL DO ENSINO

'Art. 150. Nos casos de falta de comparecimento por mais de tres dias dos membros do corpo docente aos respectivos ensinos, se observará o que está determinado nos seguintes paragraphos:

§ 1º Os lentes serão substituidos pelos instructores, ou pelos substitutos ou por officiaes designados pelo ministro.

§ 2º O actual professor de linguas e o instructor da 3ª aula do 1º anno mutuamente se substituirão ou serão substituidos por um outro instructor.

§ 3.º O actual adjunto de desenho e o instructor encarregado do ensino da 2<sup>a</sup> aula do 2<sup>o</sup> anno mutuamente se substituirão, ou serão substituídos por um instructor.

§ 4.º Os actuaes mestres mutuamente se substituirão ou serão substituídos por um instructor.

§ 5.º Os preparadores mutuamente se substituirão.

§ 6.º Os instructores machinistas mutuamente se substituirão, ou serão substituídos por outro engenheiro machinista do quadro, nomeado pelo ministro da Marinha.

§ 7.º O instructor medico da Armada será substituído por um outro do corpo designado pelo ministro.

Art. 151. Entre os instructores a ordem de antiguidade é contada desde a data da posse.

Art. 152. Nestas substituições, a qualquer membro do corpo docente apenas será permitido accumular ao exercicio da propria função sua o de uma só outra.

### CAPITULO XVIII

#### DAS NOMEAÇÕES, VENCIMENTOS, TEMPO DE SERVIÇO, FALTAS E LICENÇA DO PESSOAL DO ENSINO

Art. 153. A nomeação para o logar de lente cathedratico, instructor e preparador será feita por decreto, precedendo para a de lente o concurso de que trata o titulo 2º deste regulamento.

Art. 154. A designação do instructor e do preparador é de exclusiva competencia do ministro da Marinha.

Art. 155. Os lentes cathedraticos são vitalicios desde a data da posse, e não poderão perder os seus logares sinão na forma das leis penais e das disposições deste regulamento.

Art. 156. Os vencimentos do pessoal de ensino da escola são regulados pelas leis em vigor e para o demais pessoal conforme a tabella annexa a este regulamento.

Art. 157. Nenhum vencimento será pago pela verba «Escola Naval» a qualquer membro do magisterio, quando empregado em comissão estranha ao mesmo magisterio que o afaste do ensino escolar.

Art. 158. Os vencimentos dos lentes militares independem do soldo da patente effectiva a que teem direito os que pertencerem ao Corpo da Armada ou classes annexas, e sein constituir accumulação, são os determinados pelas leis em vigor.

Art. 159. Os officiaes, na reserva ou reformados, que exerçerem no magisterio o logar de lente, além dos vencimentos que lhes competirem, terão o soldo da respectiva patente.

Art. 160. Os actuaes professores substitutos, adjuntos, continuará a perceber os mesmos vencimentos que lhes são garantidos pelas leis em vigor.

Art. 161. Os actuaes mestres civis perceberão os vencimentos que lhes marcam as mesmas leis.

Art. 162. A percepção das gratificações dos vencimentos na Escola Naval terá lugar pelo serviço publico de magisterio e durante as férias.

Paragrapho unico. Sem estar no serviço do magisterio, qualquer docente só perceberá integralmente os seus venci-

mentos si fôr impedido por serviço publico e obrigatorio por lei.

Art. 163. O lente substituto, adjunto, instrutor ou mestre, que, além do desempenho do seu cargo, rege interinamente, em virtude de impedimento ou falta do respectivo docente, a cadeira ou aula que lhe faculta este regulamento, terá direito a um accrescimo igual á gratificação do substituído.

Art. 164. Os lentes cathedralicos, professores e os actuais substitutos e adjuntos, que se tornarem invalidos e contarem mais de 10 annos de serviço, terão direito á jubilação nos seguintes termos:

§ 1.º Os que contarem 25 annos de serviço effectivo no magisterio, ou 30 annos de serviços geraes, terão direito á jubilação com ordenado por inteiro.

§ 2.º Os que contarem 30 annos de serviço effectivo, ou 36 de serviços geraes, terão direito á jubilação com todos os vencimentos de accordo com o que estiver estabelecido por lei.

§ 3.º As gratificações concedidas por antiguidade e serviços prestados na forma do art. 175 acompanharão os vencimentos de jubilado.

§ 4.º Si para o calculo da jubilação concorrerem serviços de magisterio e serviços geraes, far-se-ha o computo pela fórmula estabelecida no § 1º do artigo unico do decreto legislativo n. 230, de 7 de dezembro de 1894.

Art. 165. Os lentes cathedralicos, professores, os actuais substitutos e adjuntos que se jubilarem com menos de 25 annos de exercicio terão ao ordenado proporcional ao tempo, se forem civis, e a dous terços de seus vencimentos também proporcional ao tempo, se forem militares.

Art. 166. Os lentes cathedralicos, professores e adjuntos contarão como tempo de serviço effectivo no magisterio, para os effeitos de accrescimo de vencimentos ou jubilação:  
1º, o tempo de serviço publico em commissões scientificas;

2º, o numero de faltas por motivo de molestia não excedente de 20 por anno ou 60 por trienio;

3º, todo o tempo de suspensão judicial, quando o docente fôr julgado inocente;

4º, serviço gratuito e obrigatorio por lei;

5º, serviço de guerra;

6º, tempo de serviço de instrutor, de preparador e de magisterio publico.

Art. 167. O tempo de serviços prestados interinamente no magisterio em estabelecimento oficial de instrução será levado em conta também para a jubilação e para esses accrescimos.

Art. 168. Conta-se para a jubilação e pelo dobro todo o tempo em que qualquer membro do corpo docente fôr empregado em operações activas de guerra, si não fôr computado para outros effeitos.

Art. 169. As licenças de 15 dias a um anno serão concedidas aos membros do magisterio e demais pessoal de ensino por portaria do ministro da Marinha, em caso de molestia provada ou por outro qualquer motivo justo e atendivel, mediante requerimento informado pelo director da Escola, e as de menos de 15 dias por esta autoridade.

§ 1.º Para os docentes militares a licença concedida por motivo de molestia dará direito à percepção de dous terços dos vencimentos até seis meses e de metade por mais de seis meses até um anno, e por outro qualquer motivo dará logar ao desconto da quarta parte destes dous terços até tres meses, da metade por mais de tres e até seis, das tres quartas partes por mais de seis até nove, e de todos os vencimentos dahi por diante.

§ 2.º A licença em caso algum dará direito à percepção dos vencimentos além dos dous terços do exercicio do cargo, não se podendo, porém, fazer desconto algum nos acréscimos de vencimentos obtidos por antiguidade.

§ 3.º Para os docentes civis a licença concedida por motivo de molestia dará direito à percepção do ordenado até seis meses e de metade por mais de seis meses até um anno, e por outro qualquer motivo dará logar ao desconto da quarta parte do ordenado até tres meses, da metade por mais de tres até seis, das tres quartas partes por mais de seis até nove, e de todo o ordenado dahi por diante.

§ 4.º A licença em caso algum dará direito à gratificação do exercicio do cargo, não se podendo, porém, fazer desconto algum dos acréscimos de vencimentos obtidos por antiguidade.

Art. 170. O tempo de prorrogação de uma licença concedida uma ou mais vezes dentro de um anno será contado do dia em que terminar a primeira, assim de ser feito o desconto de que trata o § 1º do artigo anterior.

Art. 171. Esgotado o tempo maximo dentro do qual poderão ser concedidas as licenças com vencimentos, a nenhum funcionario será permitida nova licença, sem que haja decorrido o prazo de um anno, contado da data em que houver expirado o ultimo.

Paragrapho unico. O membro do magisterio poderá gozar onde lhe aprovar a licença que lhe for concedida; esta, porém, ficará sem efeito si della não se aproveitar dentro de um mes, contado da data da concessão.

Art. 172. Não poderá obter licença alguma o membro do magisterio que não tiver entrado em exercicio do logar em que haja sido provido.

Paragrapho unico. Quando a licença, por motivo da molestia, prolongar-se além de dous annos, o licenciado, depois de inspeccionado pela junta medica da Armada e julgado invalido, será jubilado, na forma do art. 163, si tiver mais de 10 annos de serviço de magisterio, nos termos do art. 164 e, no caso contrario, perderá o logar.

Art. 173. O membro do magisterio licenciado poderá renunciar o resto do tempo de licença que houver obtido, uma vez que entrar immediatamente no exercicio do seu cargo; mas, si não tiver feito a renuncia antes de começarem as férias, só depois de terminada a licença poderá apresentar-se.

Art. 174. Durante o tempo feriado o pessoal do corpo docente e administrativo, salvo os funcionários que estiverem no goso de licença, perceberá, integralmente os seus vencimentos, sem embargos de quaesquer impedimentos occasionaes que ocorrerem no anno lectivo.

Art. 175. Os actuaes lentes cathedralicos, os actuaes professores substitutos e o secretario da Escola que houverem bem cumprido suas funções nas condições determinadas pelos art. 165 e seus paragraphos deste regulamento, terão periodicamente direito, mediante informação da directoria, a um accrescimo de vencimento, nos seguintes termos:

Os que contarem de serviço effectivo 10 annos, 5 %; 15 annos, 10 %; 20 annos, 20 %; 25 annos, 33 %; 30 annos, 40 %, de acordo com o art. 31 da lei n. 246, de 22 de dezembro de 1900.

A porcentagem acima marcada será calculada sobre os vencimentos da tabella vigente na occasião de sua concessão.

Paragrapho unico. Os docentes e o secretario de nomeação e posse posterior á publicação do presente regulamento não terão direito á percepção dessas gratificações adicionaes.

Art. 176. Haverá um livro de ponto em que se lançarão as faltas de comparecimento dos membros do magisterio ás aulas, ou a qualquer acto de serviço da Escola.

Art. 177. Incorre em falta, como si não tivesse vindo á aula, o membro do magisterio que comparecer cinco minutos depois da hora marcada.

Art. 178. As faltas commettidas em um mez só poderão ser justificadas perante o director até o dia 5 do mez seguinte.

§ 1.º A juizo do director poderão ser dispensadas em um mez;

a) até duas faltas justificadas ao docente a quem competirem tres lições por semana;

b) uma falta justificada ao docente a quem competirem duas lições por semana;

c) nenhuma ao docente a quem competir uma só lição por semana.

§ 2.º Si as faltas forem justificadas e não dispensadas perderá o docente a gratificação correspondente a cada dia em que faltar se fôr civil; se fôr militar perderá um terço des vencimentos correspondentes também a cada dia que faltar; se porém não forem justificadas perderão os referidos docentes os vencimentos integraes dos dias correspondentes a essas faltas.

§ 3.º O desconto pelas faltas commettidas pelos instrutores será feito na respectiva folha.

Art. 179. A folha de pagamento do corpo docente, que se remetter á repartição fiscal competente, mencionará as faltas, para que se façam os devidos descontos mensalmente.

Art. 180. As faltas dos docentes ás sessões do Conselho de Instrução ou a quaequer actos ou funções a que forem obrigados por este regulamento, serão contadas como as que se derem nas aulas.

§ 1.º Coincidindo ao mesmo dia trabalho de aula e conselho, a abstenção de um destes importará em uma falta.

§ 2.º O trabalho do Conselho de Instrução prefere a qualquer outro.

Art. 181. Incorre em falta o docente que, sem justificação apreciada pelo director, se retirar da sessão do Conselho de Instrução antes de terminados os trabalhos do mesmo.

## CAPITULO XIX

## DO CONSELHO DE INSTRUÇÃO

Art. 182. O Conselho de Instrução compôr-se-há:

1º, do director, como presidente;

2º, do vice-director, como vice-presidente;

3º, do secretario da Escola, como secretário;

4º, dos lentes e dos instructores em exercicio de lentes.

Paragrapho unico. Os actuaes substitutos farão parte do Conselho de Instrução quando em exercicio de cathedraticos.

Art. 183. Quando se tiver de tratar de assumpto que interesse a algum dos actuaes substitutos e professores ou instructores o director poderá convidal-o para assistir á sessão, tomar parte na discussão e votar.

Art. 184. Quando se tratar do provimento dos logares de lentes o Conselho de Instrução se comporá sómente dos lentes cathedraticos e instructores, no exercicio de cathedraticos, e denominar-se-há, nesse caso, conselho de concurso.

Art. 185. São atribuições do Conselho de Instrução:

1º, examinar e relatar os programmas de ensino, para sujeitá-los á approvação do Almirantado, aprovar os programmas para exames, organizar os programmas para os concursos e determinar o numero de lições, por semana, para as materias, exercicios e trabalhos não especificados neste regulamento;

2º, designar os compendios a adoptar para o uso dos alumnos nas diversas materias;

3º, propor o que lhe parecer conveniente á instrução dos alumnos;

4º, emitir opinião sobre os assumptos escolares que lhe forem propostos pelo director;

5º, inferpôr parecer sobre as consultas scientificas pelo ministro da Marinha feitas á Escola;

6º, indicar obras, instrumentos, machinas, ferramentas e modelos a adquirir para a instrução dos alumnos e para os gabinetes, laboratorios e officinas da escola.

Paragrapho unico. Para dar cumprimento ao n.º 4 deste artigo, o Conselho de Instrução nomeará uma commissão, á qual será concedido o prazo de oito dias para examinar os ditos programmas, ouvir os interessados, se julgar conveniente, e emitir seu parecer.

Art. 186. Os pareceres do Conselho serão tomados por maioria dos membros presentes, e em votação nominal ou symbolica, mesmo quando se tratar de questões de interesse pessoal, prevalecendo na hypothese de empate a opinião mais favoravel a esse interesse.

Art. 187. O Conselho funcionará estando presente pelo menos metade dos docentes, que nello tenham direito a tomar parte.

Art. 188. As deliberações do conselho, quando contrarias á opinião do director, não obrigam este a seguir-as.

Art. 188. As deliberações do Conselho, quando concordarem, tem o de desempate, e o vice-director, qualquer que seja a sua patente, é sempre o vice-presidente do Conselho.

Art. 190. Nos impedimentos do director, o vice-director assume a presidencia do Conselho de Instrucción.

Art. 191. Os avisos para a reunião do Conselho de Instrucción serão feitos por escrito a cada um dos membros do mesmo conselho, designando o dia, a hora e o assumpto, sinão houver nisso inconveniente, e si este não tiver sido previamente dado.

Art. 192. As sessões do Conselho não se prolongarão por mais de duas horas, reservando-se a ultima meia hora para apresentação e discussão, no caso de urgencia, de qualquer proposta ou indicação.

Art. 193. A nenhum membro do Conselho será permitido usar da palavra mais de 20 minutos cada vez, nem mais de duas vezes na mesma discussão, exceptuando-se os proponentes de qualquer projecto e os relatores de commissões, que poderão usar della até tres vezes.

Paragrapho unico. O docente que se afastar, em sessão, das boas normas e das conveniencias, será chamado á ordem até duas vezes pelo presidente, que, si não conseguir contê-lo, o convidará a retirar-se da sala, e, em ultimo caso, levantará a sessão, dando parte do ocorrido ao ministro da Marinha, que o poderá suspender até tres meses, conforme a gravidade do seu proceder.

## CAPITULO XX

### DOS PILOTOS E MACHINISTAS PARA A MARINHA MERCANTE

Art. 194. De dous em dous meses, durante o anno lectivo, terão lugar na Escola Naval os exames dos candidatos ás cartas de pilotos marítimos e machinistas para a marinha mercante, sendo no primeiro dia útil de cada mez para os primeiros e no começo da segunda quinzena para os ultimos.

Paragrapho unico. O director providenciará de modo a que, com estes exames, não sejam prejudicadas as aulas da Escola.

Art. 195. Os candidatos ás cartas de pilotos de 2<sup>a</sup> e 1<sup>a</sup> classes de machinistas e de ajudantes-machinistas deverão requerer ao director na época propria, instruindo seus requerimentos com as certidões de idade, de identidade, das viagens feitas e do pagamento das taxas e emotamentos relativos á carta que desejarem obter.

Art. 196. Os exames para os candidatos a pilotos marítimos constarão das seguintes matérias:

#### *Para piloto de 2<sup>a</sup> classe:*

Noções de geometria plana e trigonometria rectilínea.

Navegação estimada.

Apparelho (arte do marinheiro) e manobra do navio.

#### *Para piloto de 1<sup>a</sup> classe:*

Noções de geometria no espaço, espeialmente estudo da sphera, trigonometria sphérica.

Astronomia nautica e navegação astronomica.

Noções elementares de machinas.

Policia de navegação marítima e fluvial.

Noções de direitos marítimo commercial e internacional.

Art. 197. Nenhum candidato á carta de piloto de 2<sup>a</sup> classe poderá fazer os exames acima referidos sem ter approvação nos exames seguintes, que ficarão sendo considerados como os de admissão ao curso de pilotagem:

Portuguez, arithmetic, noções de algebra até equações do 2º grão, noções de geographia e cosmographia e noções elementares de desenho linear.

Art. 198. Os programas das matérias acima mencionadas serão organizados pelo Conselho de Instrucção da Escola e, uma vez approvados pelo ministro da Marinha, deverão ser publicados e distribuidos a todas as Capitanias do Porto para conhecimento dos interessados.

Art. 199. As cartas de pilotos só poderão ser conferidas depois de feitos estes exames theoreicos si, perante uma comissão especial, nomeada pelo director da Escola, provarem esses alumnos ter viajado effectivamente durante:

24 mezes, a bordo de navios a vapor ou 48 mezes a bordo de navios a vela, para a obtenção de carta de pilotos marítimos de 2<sup>a</sup> classe;

36 mezes, a bordo de navios a vapor ou 24 mezes em navios a vapor e 12 mezes em navios a vela, para obtenção da carta de piloto marítimo de 1<sup>a</sup> classe.

Art. 200. As derrotas comprobatorias dessas viagens só serão validas si estiverem rubricadas pelo commandante do navio com quem o candidato houver embarcado si não fôr decorrido prazo maior de dous annos entre a data da sua consecção e da sua apresentação, e si não contiverem os cálculos e trabalhos naturaes em provas semelhantes.

Art. 201. Os exames para os candidatos a machinistas constarão das seguintes matérias:

*Para ajudante-machinista:*

Noções de physica experimental, caldeiras e vaporizadores, combustíveis.

Noções de chimica, exclusive chimica organica, e noções de mecanica especialmente cinematica e dynamica.

Machinas a vapor (alternativas).

*Para machinista:*

Noções de electricidade e applicação á marinha.

Turbinas marítimas a vapor.

Motores de explosão e machinas frigorificas.

Noções de desenho de machinas e especialmente rascunho à mão livre, de peças de machinas, cotados para sua execução em officinas.

Art. 202. Nenhum candidato á carta de ajudante-machinista poderá fazer os exames acima sem ter approvação nos exames seguintes, que ficarão sendo considerados como os de admissão ao curso de machinistas da marinha mercante:

Portuguez, arithmetic practica, noções de algebra até equações do 1º grão, geometria practica (plana e no espaço), principalmente questões de quadraturas e cubaturas de sólidos geometricos, noções de trigonometria rectilínea, noções

de geographia e cosmographia, noções elementares de desenho linear.

Art. 203. Os programmas das materias acima mencionadas serão organizados pelo Conselho de Instrucção da Escola e, uma vez approvados pelo ministro da Marinha, deverão ser publicados e distribuidos a todas as Capitanias de Portos para conhecimento dos interessados.

Art. 204. As cartas de machinistas poderão ser conferidas depois de feitos estes exames theoricos si, perante uma commissão especial, nomeada pelo director da Escola, provarem os candidatos ter servido como foguistas, ou praticado em navios a vapor durante um anno, e trabalhando em officinas como ferreiro, serralheiro e caldeireiro, durante outro anno.

Art. 205. Os attestados comprobatorios desses serviços a bordo e trabalhos em officinas só serão validos si estiverem rubricados pelo commandante e chefe de machinas do navio em que tiver o candidato embarcado ou servido, e si não fôr decorrido prazo maior de douz annos entre a data de sua confecção e a da apresentação.

§ 1º. Os attestados de que trata o paragrapho anterior podem ser substituidos por certidões dos rôes da equipagem dos navios em que houver embarcado o candidato.

§ 2º. Os attestados de trabalhos em officinas serão authenticados pelos proprietarios de officinas navaes, legalmente licenciados pelas capitaniaes dos portos.

§ 3º. Será considerado 1º machinista todo aquele que tiver servido, pelo menos, tres annos como machinista.

Art. 206. Os candidatos a qualquer das cartas de pilotos ou machinistas pagarão na Escola Naval, como taxa e emolumentos, por occasião dos respectivos exames, a importancia de 50\$000.

Art. 207. Os exames para os candidatos a pilotos a machinistas da marinha mercante serão realizados de accordo com as instruções annexas a este regulamento.

Art. 208. Os candidatos approvados serão passadas, mediante requerimento, as respectivas cartas, segundo o modelo adoptado por este regulamento, as quaes serão assignadas pelo director da Escola e registradas nas estações competentes, depois de pagos os devidos emolumentos.

Art. 209. Todo candidato á carta de piloto ou de machinista, quando inhabilitado, só poderá prestar novo exame seis mezes depois de sua inhabilitação, mediante novo pagamento das taxas e emolumentos devidos.

Art. 210. Os pilotos e machinistas estrangeiros que fallarem e esereverem o portuguez poderão revalidar as cartas que tiverem, desde que elles sejam authenticadas pelo respectivo consulado, contanto que se sujeitem aos exames determinados por este regulamento.

Art. 211. No caso do artigo anterior, esses exames serão feitos perante uma commissão examinadora composta de quatro docentes nomeados pelo director, que será o presidente, com direito de voto.

Art. 212. Esses exames serão feitos de conjunto sobre todas as materias, mas, na prova escripta, deverão formular-se questões sobre todas ellas, bem como será permittido a qualquer examinador arguir o candidato, na prova oral, em qualquer das materias que julgue conveniente.

Art. 213. As notas nestes exames serão dadas por matéria, a inhabilitação em uma excluindo o candidato da habilitação á posse da respectiva carta.

Art. 214. Os candidatos ás cartas de pilotos e machinistas que apresentarem certificados de exames realizados no Collegio Pedro II e nos Collegios Militares, ou nos collegios fiscalizados pelo Governo, ficarão dispensados desses na Escola Naval.

Art. 215. Os exames dos candidatos á carta de piloto ou machinistas, e dos que quizerem revalidação de cartas, serão lavrados por termo e em livro especial, assignados pelo secretario e pela commissão examinadora:

## I

Os exames para os candidatos a pilotos da marinha mercante serão feitos em grupos do seguinte modo:

1º, portuguez; 2º, arithmetic, noções de algebra e noções elementares de desenho linear; 3º, noções de geographia e cosmographia; 4º, noções de geometria plana e de trigonometria rectilínea; 5º, navegação estimada, apparelho (arte do marinheiro) e manobra do navio; 6º, noções de geometria no espaço, especialmente o estudo da esphera e trigonometria espherica, astronomia nautica e navegação astronómica; 7º, noções elementares de machinas, polícia de navegação marítima e fluvial, noções de direito marítimo comercial e internacional.

Os exames para os candidatos a machinistas da marinha mercante serão feitos em grupos, do seguinte modo:

1º, portuguez; 2º, arithmetic, algebra, geometria e trigonometria; 3º, geographia e cosmographia; 4º, desenho linear; 5º, physica e chimica; 6º, caldeiras, vaporizadores e combustiveis; 7º, mecanica e machinas a vapor alternativas; 8º, electricidade; 9º, turbinas a vapor, motores a explosão e machinas frigorificas; 10, desenho e rascunho de machinas.

## II

O exame de cada grupo constará de duas provas, escripta e oral; no de desenho, porém, só haverá prova oral com a parte graphica necessaria, por occasião do exame oral.

## III

O papel para cada uma das provas escriptas será legivelmente rubricado por todos os membros da commissão examinadora.

## IV

Os pontos de exame serão organizados pela commissão examinadora e extrahidos da materia contida nos respectivos programmas.

## V

As provas escripta e oral terão logar no mesmo dia ou em dias diferentes conforme o numero de examinandos.

## VI

A prova escripta precederá a respectiva oral, sendo a de cada grupo feita em commun para todos os inscriptos.

## VII

O tempo concedido para a prova escripta variará de uma a tres horas, conforme o grupo.

## VIII

Os examinandos deverão deixar em cada lauda uma margem da largura correspondente ao terço da respectiva lauda.

## IX

As provas constarão de duas partes, theorica e practica ou applicada, versando sobre o ponto tirado á sorte pelo primeiro examinando, na escripta, e, individualmente, na oral.

## X

Terminada a prova escripta, serão as provas entregues ao secretario assim de, em presença da comissão, encerral-as em uma urna propria, sendo as chaves convenientemente distribuidas e confiadas á guarda dos membros da mesma, os quaes, por graphia legitima, rubricarão as tiras circumvolutarias da urna, depois de lacrada.

## XI

Cada examinador receberá, antes do inicio de cada prova, uma lista rubricada pelo secretario contendo os nomes dos examinandos, assim de consignar o seu voto ou juizo; essa lista será assignada pelo recipiendario após o seu juizo emitido sobre o exame do ultimo examinando da turma.

## XII

O julgamento das provas escriptas, que antecederá sempre á realização da prova oral, poderá ser feito em dia especial ou no das respectivas provas orais.

## XIII

As provas escriptas serão analizadas e julgadas por todos os membros da comissão, os quaes por graphia legitima anotarão os erros e omissões, fazendo-os acompanhar das necessarias observações, seguindo os das respectivas assignaturas após o lançamento do voto, juizo ou parecer emitido a esse respeito.

## XIV

O juizo ou voto singular dos examinadores será consignado em cada uma das listas e expresso pela convenção: Opt. (optima); B (bôa); S (sofrível); M (má); nas provas escriptas tacs votos serão consignados igualmente nas margens deixadas no papel.

## XV

As provas oraes serão feitas por turmas.

## XVI

Terminado o exame de cada grupo, proceder-se-há ao julgamento final que será feito por votação franca.

## XVII

Para o julgamento final de cada grupo tomar-se-hão em consideração os julgamentos parcelados de todas as provas que lhe concernirem, as quaes deverão influir decisivamente sobre esse julgamento.

## XVIII

Será imediatamente suspenso de exame o examinando que for encontrado em uso de auxílios não permitidos pela comissão; esse facto será levado ao conhecimento da autoridade superior, fazendo-se acompanhar a denuncia das peças comprobatorias.

## XIX

No caso de julgamento final por votação franca, o secretario receberá as respectivas listas da comissão e em sua presença procederá á devida apuração por votos consignados. Tal apuração será feita também pela emissão seguida e propria do juizo de cada examinador, após a pronúncia do nome de cada examinando.

## XX

Finda a apuração de votos considerar-se-há: reprovado o que obtiver maioria ou totalidade de notas M; aprovado simplesmente o que obtiver maioria ou totalidade de notas S; aprovado plenamente o que obtiver maioria ou totalidade de notas B; aprovado com distinção o que obtiver maioria ou totalidade de notas Opt.

## XXI

No caso de impossibilidade material de verificação da maioria de notas singulares, a nota final será conferida pela média; para esse efeito considerar-se-hão os votos com os seguintes valores: M igual a 0; S igual a 1; B igual a 2 e Opt. igual a 3. A fracção do valor igual ou superior a cinco

decimos será convertida em unidade e addicionada á parte inteira. Por tal processo será reprovado o candidato que obtiver média inferior a 1; aprovado simplesmente o que obtiver média igual a 1; aprovado plenamente quando a média é igual a 2; aprovado com distincção quando a média é igual a 3.

## XXII

Terminada a apuração final será lavrado o competente termo em livro proprio, sendo o resultado imediatamente lançado e em seguida assignado pela commissão, que não poderá recusar ou retardar a sua assignatura nem alterar a sua essencia.

## XXIII

Será permitido a qualquer membro fazer expressa declaração do seu voto, logo em seguida ao acto de encerramento do termo lavrado e assignado pela commissão; isso, porém, em presença do secretario, dos membros restantes da commissão, e, por termo especial, sob a responsabilidade da assignatura do proponente.

## XXIV

As provas só poderão contribuir para approvação ou re-provação, nunca, porém, para eliminação ou inhibição das demais provas ainda restantes.

## XXV

A ordem dos exames obedecerá a uma seriação ou graduação compativel com a pedagogia racional.

## TITULO II

### Dos concursos na Escola

## CAPITULO XXI

### DO PROVIMENTO POR CONCURSO

Art. 216. O logar de lente cathedratico na Escola Naval será provido por concurso, para o qual poderá concorrer todo e qualquer official do Corpo da Armada, ou official do Corpo de Machinistas, quando a vaga que se der fôr a de machinistas.

Art. 217. Em quanto existir no magisterio da Escola substitutos de nomeações anteriores á promulgação do presente regulamento, se houver vaga por jubilação, abandono, desistência ou falecimento do serventuario de alguma de suas cadeiras, o logar de lente cathedratico será provido por acesso do substituto mais antigo, de accordo com o que dispunha o ultimo regulamento.

## CAPITULO XXII

### REGRAS GERAES DO PROVIMENTO POR CONCURSO

Art. 218. Tres dias depois da verificação da vaga, mandará o director annunciar na folha de maior circulação a abertura da inscripção para o concurso, fixando o prazo de dous mezes para o encerramento da mesma inscripção.

A publicação do edital será renovada e pelo mesmo modo repetida em cada um dos ultimos oito dias do alludido prazo.

Si este expirar no decurso das férias, far-se-ha o encerramento ás duas horas da tarde do terceiro dia util que se seguir á terminação daquelle decurso.

Art. 219. No caso de haver mais de uma vaga, o Conselho de instrucción resolverá qual a ordem em que devem ser postas a concurso.

O prazo de inscripção do segundo começará a correr 15 dias depois da abertura da inscripção do primeiro e assim por deante, de sorte que haja um concurso especial para cada vaga.

Art. 220. Os concursos terão logar perante o Conselho de Instrucción, que se comporá somente dos lentes cathedraticos e dos instructores em exercicio de cathedraticos.

Art. 221. Em todos os actos do concurso presidirá ao Conselho de Instrucción o director da Escola.

Art. 222. O Conselho de Instrucción apresentará ao Governo os concurrentes que houverem obtido maioria absoluta de votos na relatividade do merecimento, para que seja nomeado um da classificação dos dous primeiros logares.

## CAPITULO XXIII

### DAS CONDIÇÕES PARA O CONCURSO

Art. 223. O candidato que quizer inscrever-se irá á secretaria assignar o seu nome no livro destinado á inscripção dos concurrentes. Neste livro o secretario lavrará para cada concurso um termo de abertura e outro de encerramento no tempo proprio, os quaes serão assignados pelo director.

Art. 224. Na mesma occasião da inscripção poderão os candidatos apresentar quaesquer documentos que julgarem convenientes, como títulos de habilitação ou prova de serviços prestados á sciencia e ao Estado, passando-lhes o secretario um recibo, no qual declare o numero e a natureza de tales documentos.

Art. 225. A inscripção poderá fazer-se por procuração, si o candidato tiver justo impedimento.

Art. 226. No dia fixado para o encerramento da inscripção, reunir-se-ha o Conselho de Instrucción, ás 2 horas da tarde, e, lidos pelo secretario os nomes dos candidatos e os documentos respectivos, será decidido, por maioria de votos, si existem todas as condições scientificas e moraes nos concurrentes, correndo a votação nominal sobre cada um. Nesta

ocasião lavrará o secretario o termo de encerramento, que será logo assignado pelo director.

Art. 227. O director fará extrahir pelo secretario duas listas dos candidatos habilitados pelo Conselho de Instrucção, uma das quaes mandará publicar e a outra remetterá ao Governo.

Art. 228. Findo o prazo da inscripção, nenhum candidato será a ella admittido.

Art. 229. Si, terminado o prazo, ninguem se houver inscripto, o Conselho de Instrucção deverá espacal-o por igual tempo, e si, terminado o novo prazo, ninguem apresentar-se, o Governo poderá fazer, por proposta do Conselho de Instrucção, a nomeação de entre as pessoas que reunam as condições exigidas por este regulamento.

Art. 230. Si não for possível para os actos do concurso reunir-se o Conselho de Instrucção por falta de numero de lentes, o director o comunicará ao Governo, para ser autorizado a convitar os lentes jubilados da Escola e os em disponibilidade ou avulsos e na falta destes os lentes de outras escolas superiores; e de tudo dará immediatamente parte ao Governo.

Art. 231. Si algum concorrente for accomettido de molestia antes de tirar o ponto, de modo que fique inhabilitado para fazer qualquer das provas, poderá justificar o impedimento perante o Conselho de Instrucção que, si o julgar legitimo, espaçará o acto até oito dias.

Da decisão em contrario poderá haver recurso para o Governo, interposto dentro de 24 horas.

Art. 232. Havendo um só candidato, o concurso será adiado pelo tempo que ao Conselho de Instrucção parecer suficiente, até 30 dias.

Art. 233. No caso de já haver retirado o ponto, dar-se-ha outro em occasião opportuna, observando-se novamente o processo respectivo.

Art. 234. O candidato que, mesmo por motivo de molestia, se retirar de qualquer das provas depois de começadas, ou não completar o tempo marcado para a prova oral, ficará excluido do concurso.

Art. 235. As provas de concurso para o logar de lente cathedralico são:

- 1º, these e dissertação;
- 2º, prova escripta;
- 3º, preleccão;
- 4º, prova prática.

## CAPITULO XXIV

### DA THESE E DISSERTAÇÃO DE CONCURSO

Art. 236. No dia seguinte ao do encerramento das inscrições cada um dos candidatos apresentará na secretaria do estabelecimento 100 exemplares de um trabalho original impresso, comprehendendo tres proposições sobre assumptos da cadeira onde se dér a vaga e uma dissertação, também a escolha do candidato, sobre um dos mesmos assumptos.

Art. 237. No dia da entrega das theses, o secretario lavrará um termo, que o director assignará, declarando quaes os candidatos que as apresentaram.

Art. 238. Serão excluidos do concurso os que não apresentarem as theses no dia marcado.

Art. 239. Logo depois de lavrado o termo a que se refere o art. 222 o secretario mandará entregar a todos os candidatos um exemplar das theses de seus competidores, e remetterá um exemplar a cada membro do corpo docente.

Art. 240. O secretario officiará igualmente aos candidatos, participando, com antecedencia de 48 horas, o dia, logar e hora em que deve effectuar-se cada uma das provas do concurso.

Art. 241. Oito dias uteis depois da apresentação das theses realizar-se-ha a defesa.

Art. 242. A defesa das theses será feita por arguição reciproca entre os candidatos, e, no caso de haver um só concurrente, será elle arguido por cinco lentes eleitos pelo Conselho de Instrucção.

Art. 243. No caso de arguição reciproca nas theses de concurso ou de arguição feita pelos lentes, nenhuma arguição e nem a respectiva defesa poderão durar mais de uma hora.

Art. 244. Si o numero de concurrentes exceder de dous, continuará a arguição nos dias seguintes.

Art. 245. A arguição será feita segundo a ordem de inscrição dos candidatos e em presença do Conselho de Instrucção.

Art. 246. Concluída a defesa, reunir-se-ha o Conselho de Instrucção no mesmo dia, para julgar do merecimento dessa prova, subscrivendo cada membro com seu nome, na relação que lhe fôr dada pelo secretario, contendo os nomes dos candidatos, as seguintes letras: B, que quer dizer boa; S, que quer dizer soffrivel; M, que quer dizer mediocre; N S, não satisfez.

Encerrar-se-hão laes relações em uma urna com tres chaves, uma das quaes ficará com o director, outra com o secretario, outra com o mais antigo dos lentes cathedralicos que tiverem assistido á prova, sendo depois a urna sellada com o sinete da Escola e a rubrica dos tres clavicularios.

## CAPITULO XXV

### DA PROVA ESCRIPTA

Art. 247. No segundo dia util depois da defesa da these, reunido o Conselho de Instrucção, uma commissão de lentes eleita pelo Conselho de Instrucção formulará uma lista de 15 pontos sobre cada uma das materias da mesma cadeira.

Art. 248. Em seguida, submeterão ao Conselho de Instrucção os pontos que houverem organizado; e, aprovados ou substituídos por este, serão pelo director numerados, escrevendo o secretario os numeros correspondentes em pequenas tiras de papel, iguaes em tamanho e forma, as quaes, depois de dobradas, serão lançadas em uma urna.

Art. 249. Lançará em seguida em outra urna tiras de papel com os nomes dos lentes que se acharem presentes e dessa urna o lente mais antigo extrahirá oito tiras, escrevendo-se os nomes dos lentes á proporção que forem sorteados.

Art. 250. Serão logo depois admittidos os candidatos; o primeiro na ordem de inscripção tirará um numero da urna dos pontos e, lido pelo director em voz alta o ponto correspondente, o secretario dará uma cópia delle a cada candidato.

Art. 251. Os candidatos recolher-se-hão immediatamente a uma sala, onde terão, para dissertarem sobre o ponto sorteado, o prazo de quatro horas, e deixando em cada meia folha de papel uma pagina em branco.

Art. 252. A cada hora deste trabalho assistirão dous lentes dos oito sorteados, na ordem em que estiverem os seus nomes, afim de observar-se o silencio necessário e evitar-se que qualquer dos concurrentes consulte livros ou papeis que lhe possam servir de adjutorio, ou tenha comunicação com quem quer que seja.

Art. 253. Terminado o prazo, serão todas as folhas da prova de cada um rubricados no verso pelos dous lentes que tiverem assistido ao trabalho da ultima hora e pelos outros candidatos.

Art. 254. Fechada e lacrada cada uma das provas e escripto no envolucro o nome do seu autor, serão todas encerradas pelo secretario em uma urna de tres chaves, uma das quaes será guardada pelo director e as outras duas pelos lentes a que se refere o artigo antecedente.

Art. 255. A urna será tambem sellada com o sello do estabelecimento, impresso em lacre sobre uma tira de papel rubricada pelo director e pelos dous referidos lentes.

## CAPITULO XXVI

### DA PRELEÇÃO

Art. 256. No segundo dia util, depois da prova escripta, reunir-se-há o Conselho de Instrucción e observar-se-há, quanto à esta prova, o processo indicado nos arts. 247 e 248, menos quanto ao numero de pontos, que será de 20.

Art. 257. A prelecção se realizará em plena publicidade 24 horas depois de tirado o ponto, dando-se ao candidato o espaço de 45 minutos a uma hora para fazel-a, sempre na ordem da inscripção. Emquanto fallar um candidato, os que se lhe seguirão estarão recolhidos a uma sala, de onde não possam ouvir-o e onde estarão incommunicaveis.

Art. 258. No caso de haver mais de tres candidatos, serão estes divididos em duas ou mais turmas, que tirarão pontos diversos.

Art. 259. A divisão das turmas se fará por sorte no dia em que a primeira deva tirar o ponto.

Art. 260. A turma designada pela sorte para 2º jogar tirará o ponto no dia da prelecção da 1ª, seguindo-se em tudo as mesmas disposições.

Art. 261. Terminadas diariamente as preleções, o Conselho de Instrução reunir-se-ha no mesmo dia, afim de julgar na forma do art. 246, para o que haverá uma terceira urna.

## CAPITULO XXVII

### DA PROVA PRATICA

Art. 262. Dous dias uteis depois da preleção oral, reunir-se-ha o Conselho de Instrução para organizar os pontos da prova pratica, seguindo o que foi indicado nos arts. 247 e 248, menos quanto o numero de pontos, que será de 15, e eleger do mesmo modo que se fez para formular os pontos da prova escripta, uma outra commissão de tres membros, para formular a questão, resolver e fiscalizar a elaboração da prova.

Art. 263. A prova pratica consistirá em experiencias, analyses, manipulações, manejo de instrumentos, projectos de machineas, problemas e applicações numericas.

Art. 264. Depois que a commissão nomeada para essa prova verificar que os pontos estão de accordo com o disposto nos arts. 247 e 248, o secretario convidará o candidato inscripto em primeiro lugar para, em presença dos demais, tirar o ponto que servirá para todos.

Art. 265. Feito isto, retirar-se-hão os candidatos, e a commissão, acto continuo, organizará uma questão pratica importante, relativa ao ponto sorteado, devendo um dos membros da mesma commissão, depois de serem elles admittidos na sala, lér a questão em voz alta e pausada, para todos terem scienzia della, seguindo-se immediatamente a sua elaboração.

Art. 266. A prova pratica não durará mais de cinco horas, terminará no mesmo dia e será commun a todos os candidatos.

Art. 267. A commissão apresentará por escripto ao Conselho de Instrução sua apreciação sobre o merito relativo das provas exhibidas, bem assim todas as circunstancias que possam interessar ao julgamento.

Art. 268. A prova pratica será feita simultaneamente pelos candidatos, providenciando-se de maneira que elles não tenham comunicação entre si ou com quem quer que seja.

Art. 269. O relatorio que cada um dos candidatos apresentar justificando os seus calculos e observações, será rubricado pela commissão e por todos os outros candidatos.

Art. 270. Durante a exhibição desta prova, poderão tambem inspecional-a os outros membros do Conselho de Instrução que não fizerem parte da commissão.

Art. 271. O julgamento sobre o merito desta prova será idêntico ao das outras, para o que haverá uma 4<sup>a</sup> urna.

Art. 272. Quando o concurso fôr para a 1<sup>a</sup> cadeira do 1º anno ou para a 1<sup>a</sup> cadeira do 2º anno, não haverá prova pratica.

## CAPITULO XXVIII

### DO JULGAMENTO DOS CONCURSOS

Art. 273. Concluida a ultima prova, reunir-se-ha o Conselho de Instrução no primeiro dia útil, em sessão pu-

blica, e na sua presença abrir-se-ha a urna das provas escriptas e, recebendo cada candidato a que lhe pertence, a lerá em voz alta, guardada a ordem da inscripção.

Art. 274. O candidato que nessa ordem se seguir ao que estiver lendo, velará sobre a fidelidade da leitura, fiscalizando o primeiro inscrito a o ultimo. Si houver um só candidato, a fiscalização caberá a um dos lentes que o director designar.

Art. 275. Concluida a leitura, a commissão de que trata o art. 262, em sessão secreta, examinará minuciosamente cada uma das alludidas provas e emitirá parecer sobre elas, de modo idêntico ao prescrito no art. 267.

Art. 276. O Conselho de Instrução, após a leitura desse parecer, julgará do mérito das provas escriptas na forma do art. 246.

Art. 277. Em seguida o secretario lerá, depois de se abrirem todas as urnas, as notas obtidas pelo candidato nas quatro provas, mencionando os nomes dos membros que as conferiram, afim de proceder á apuração das mesmas notas.

Art. 278. Terminada a apuração só serão considerados habilitados os candidatos que reunirem maioria absoluta de notas boas.

Paragrapho unico. Quando, porém, houver um só candidato, o numero de notas boas exigidas para a habilitação será de dois terços.

Art. 279. O docente que não presenciar alguma das provas não poderá julgar e as suas notas nas outras provas não serão levadas em conta de julgamento.

Art. 280. A classificação dos candidatos habilitados far-se-ha segundo o numero de notas boas que cada um delles haja obtido.

§ 1.º Si ambos tiverem igual numero de notas boas, isto é, si houver empate, será melhor classificado o candidato que reunir maioria de notas sofríveis.

§ 2.º Si houver novo empate, será melhor classificado o candidato que já tiver exercido na escola, com as melhores referencias, cargo de instrutor e especialmente o de instrutor das matérias que constituam o argumento da cadeira.

§ 3.º Verificando novo empate, decidirá o director com o voto de qualidade.

Art. 281. Feita a classificação, o secretario lavrará em seguida uma acta, em que se achem referidas todas as circunstâncias ocorridas.

Art. 282. No dia seguinte reunir-se-ha o Conselho de Instrução para, nos termos do art. 222, assignar o officio da proposta.

Art. 283. Este officio será acompanhado da cópia autêntica das actas do processo do concurso, das provas escriptas, do relatório dos concorrentes, dos pareceres da comissão a que se referem os arts. 267 e 275, e, além disto, de uma informação do director, ou de quem fizer as suas vezes, sobre todas as circunstâncias ocorridas, com especial menção da maneira por que se houveram os concorrentes durante as provas, de quaisquer títulos de habilitação que tenham apresentado, e dos serviços que porventura hajam prestado.

Art. 284. Em todos os actos do concurso o director deverá exigir moderação e cortezia entre os arguentes, suspender a palavra por algum tempo, advertir e impor silêncio

áquelle que se exceder, e mesmo suspender a continuaçāo de qualquer acto do concurso, dando immediatamente parte ao Governo do ocorrido.

Art. 285. Os actos de exhibição das provas não poderão realizar-se sem que esteja presente a maioria dos membros do Conselho de Instrucção.

### TITULO III

#### Da Administração da Escola

##### CAPITULO XXIX

###### DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 286. O pessoal administrativo, civil e militar, do estabelecimento se comporá de:

- 1 director, official general da Armada;
  - 1 vice-director, capitão de mar e guerra ou de fragata, que será o commandante do corpo de aspirantes;
  - 1 official superior, com atribuições de imediato de navio;
  - 1 assistente, que será o ajudante do corpo de aspirantes, official superior da Armada;
  - 1 ajudante de ordens do director, capitão-frente; officiaes do Corpo da Armada ou engenheiros machinistas, instructores da escola, aos quaes caberá, no estabelecimento, o serviço de estado que lhes fôr designado pelo director;
  - 3 preparadores;
  - 1 machinista encarregado da officina de machinas do estabelecimento;
  - 3 medicos;
  - 1 commissario;
  - 1 sub-commissario;
  - 1 secretario, official reformado do Corpo da Armada ou da activa;
  - 1 sub-secretario;
  - 1 1º official, official reformado do Corpo da Armada, ou classes annexas;
  - 2 segundos officiaes, officiaes reformados do Corpo da Armada ou classes annexas;
  - 1 porteiro;
  - 1 ajudante do porteiro;
  - 5 continuos;
  - 4 conservadores para os gabinetes e laboratorios.
- Haverá o seguinte pessoal auxiliar:
- 1 mestre;
  - 1 contramestre;
  - 1 fiel;
  - 1 escrivente;
  - 1 armeiro;
  - 2 fieis de artilharia, um serralleiro, dous carpinteiros para o serviço da escola e mais tantos ferreiros, caldeireiros, serralheiros, limadores, ajustadores,

fundidores, modeladores e mecanicos quantos sejam precisos á instrucção pratica dos alumnos;  
 2 enfermeiros;  
 1 servente enfermeiro;  
 4 machinistas contractados;  
 12 foguistas contractados;  
 3 patrões;  
 1 roupeiro;  
 1 ajudante de roupeiro;  
 1 despenseiro;  
 10 serventes de copa;  
 12 copeiros;  
 1 cozinheiro;  
 2 ajudantes de cozinha;  
 2 corneteiros;  
 4º marinheiros contractados.

### CAPITULO XXX

#### DO DIRECTOR DA ESCOLA

Art. 287. O director é a autoridade superior do estabelecimento.

Exerce superior inspecção sobre a execução dos programas, dos cursos, dos exames, e, em geral, sobre todos os ramos do serviço da escola; regula e determina, de conformidade com o presente regulamento e ordens do Governo, tudo que disser respeito á mesma escola; sanciona ou rejeita as propostas do Conselho de Instrucção, orgão consultativo, em matéria de instrucção escolar.

Art. 288. Nos seus impedimentos o director será substituído pelo vice-director.

Art. 289. O director, como chefe do estabelecimento, é também chefe do corpo de aspirantes e o unico responsável pelas medidas que mandar executar.

Art. 290. O director é a unica autoridade administrativa da escola que se communica directamente com o ministro da Marinha, e sempre que tiver subir á presença deste qualquer proposta, dará sobre ella a sua opinião.

Art. 291. O director só recebe ordens do ministro da Marinha.

Art. 292. O director, no exercicio de suas funções, se communica directamente com o vice-director no que for concernente ao serviço militar e escolar do estabelecimento.

Art. 293. O director é responsável tanto pela execução de todas as disposições confidas neste regulamento, como pelo cumprimento do regimen interno e ordens que o Governo julgue conveniente determinar para a escola.

Art. 294. Além das atribuições que lhe são conferidas por este regulamento, incumbe-lhe:

1º, corresponder-se directamente, em objecto de serviço, com qualquer autoridade civil ou militar, exceptuando-se os ministros e governadores de Estados;

2º, indicar o detalhe do serviço militar geral, ordinario e extraordinario dos officiaes e praças e dos demais empregados sob suas ordens;

3º, submeter á approvação do Almirantado os programmas aceitos pelo Conselho de Instrucción para o curso theorico e pratico dos aspirantes e, uma vez approvados, fazel-os executar;

4º, aprovar os compendios designados pelo Conselho de Instrucción para o uso dos alumnos nas diversas materias, e propôr ao Ministro da Marinha a impressão dos que forem aceitos para o ensino das disciplinas nos cursos;

5º, exercer inspecção scientifica, por si ou por intermedio de commissões sobre os methodos de ensino; exercer, conjuntamente com os titulares das cadeiras e aulas, a pre-cisa vigilancia para que os programmas das lições não sejam modificados;

6º, informar ao Ministro da Marinha sobre a pontualidade e correção dos funcionarios da escola, inclusive os de magisterio;

7º, fazer tomar o ponto de todo o pessoal diariamente;

8º, assistir, sempre que julgar conveniente, ao serviço lectivo;

9º, presidir aos concursos que se façam na Escola e nelles votar;

10, organizar, de accôrdo com o disposto pelo Conselho de Instrucción, horario para as aulas, designar as turmas de examinados e estabelecer a ordem a seguir nos exames;

11, convocar, presidir, adiar, prorrogar e suspender as sessões do Conselho de Instrucción, quando julgar conveniente, devendo, no caso de suspensão, imediatamente comunicar ao Ministro;

12, marcar as horas das sessões do Conselho de Instrucción, de modo que não seja prejudicado o serviço lectivo;

13, assignar com os membros presentes da referida comissão as actas das sessões, fazendo tomar o ponto dos ausentes ainda que tenham dado aula no mesmo dia;

14, nomear, de entre os empregados da administração, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem os substitua interimamente, comunicando ao Ministro da Marinha si o provimento do emprego não for de sua competencia;

15, determinar e regularizar o serviço da secretaria e da bibliotheca;

16, requisitar para o ensino os instrumentos, apparelhos, modelos, armas e quaesquer artefactos necessarios ao mesmo ensino;

17, autorizar, tendo em vista as respectivas verbas, aquisição do que for necessário ao expediente da bibliotheca e secretaria, inclusive a aquisição de livros para o augmento da bibliotheca;

18, comunicar ao Ministro da Marinha toda e qualquer vaga que se dár no corpo de ensino da escola;

19, designar, observadas as disposições do presente regulamento, o membro do magisterio que deva substituir qualquer outro, no caso de ausencia de algum;

20, informar o Governo sobre a conveniencia e vantagens da troca de cadeiras e aulas entre lentes e entre instructores entre si, sempre que as necessidades do ensino assim aconselhem;

21, com excepção do pessoal de ensino, dar licença aos empregados da Escola, sem perda de vencimentos, não excedendo de 15 dias em um anno;

22, propor ao Ministro da Marinha quaesquer medidas úteis ao ensino, de modo que esse acompanhe os progressos da época, sobretudo na parte profissional;

23, manter e fazer manter, tanto no estabelecimento como nos navios á disposição da Escola e a serviço do ensino, a maior ordem e regularidade, de modo a ser por todos observada a mais rigorosa disciplina;

24, fiscalizar o dispêndio de todas as quantias recebidas para as despezas do estabelecimento, despezas que só poderão ser feitas sob expressa ordem;

25, rubriçar os pedidos para as despezas da Escola e as folhas do pessoal do ensino e demais empregados que devem mensalmente ser enviadas á repartição fiscal;

26, fazer reverter o saldo do rancho dos aspirantes, si e houver, em beneficio do estabelecimento e do proprio rancho;

27, propor ao Ministro da Marinha, quando julgar conveniente, as modificações necessarias ao regimento interno da Escola, afim de tel-o sempre em harmonia com o disposto no presente regulamento;

28, dar baixa aos alunos, participando ao Ministro da Marinha os que por effeito das disposições do presente regulamento tenham de ser eliminados da matricula;

29, impôr, correccional e administrativamente, as seguintes penas:

*a)* repreensão simples e suspensão até oito dias por negligencia ou falta de cumprimento dos deveres aos empregados não docentes sob suas ordens;

*b)* repreensão em ordem do dia ou prisão até oito dias, por desobediencia e insubordinação, ou por faltas contra a moralidade e disciplina, tambem aos empregados não docentes sob suas ordens;

*c)* prevenir, por officio, aos membros do corpo docente da falta de cumprimento de deveres por elles praticada no exercicio de seus cargos; e, nos casos de reincidentia ou de maior gravidade, levar ao conhecimento do Ministro da Marinha, que poderá punil-os com a pena de suspensão do exercicio do magisterio por tempo nunca maior de tres meses, ouvindo-os sempre sobre as faltas que lhe foram imputadas;

30, informar ao Ministro da Marinha, si chegar ao seu conhecimento, ter qualquer lente ou instructor curso particular da materia que professar no estabelecimento official ou daquelle em cuja mesa de exame, por força deste regulamento, deva funcionar, afim de que, uma vez provado semelhante facto, por inquerito determinado pelo Ministro da Marinha, este suspenda de um mez a um anno, com a privação de um terço de seus vencimentos quando militares, e de suas gratificações, quando civis;

31, apresentar annualmente ao Ministro da Marinha, até 15 de janeiro, um relatorio minucioso sobre todos os serviços a seu cargo e ocorrências, em geral, havidas até á data de 31 de dezembro.

## CAPITULO XXXI

### DO VICE-DIRECTOR E COMMANDANTE DO CORPO DE ASPIRANTES

Art. 295. O commandante do corpo de aspirantes é o responsável pela educação militar e disciplina do referido corpo.

Art. 296. Ao vice-director, commandante do corpo de aspirantes compete:

1º, substituir o director, em todas as suas funções;  
2º, auxiliar o director, sempre que lhe exigir, ainda estando elle presente;

3º, comparecer ás sessões do Conselho de Instrucción;

4º, receber e transmittir as ordens do director, informá-lo de todas as occurrences que se derem no estabelecimento, detalhar o serviço militar do mesmo;

5º, aplicar todo o zelo e esforço para que os empregados que lhe são subordinados e os alumnos se conduzam com toda disciplina;

6º, resolver, sob sua responsabilidade, toda questão urgente, que não possa esperar pelo director, devendo imediatamente dar parte a este da deliberação tomada;

7º, propôr ao director as providencias que julgar necessárias para melhorar o sistema de administração, a disciplina, o fornecimento e a escripturação do estabelecimento;

8º, apresentar semestralmente ao director uma exposição resumida dos serviços a seu cargo;

9º, verificar todos os documentos de receita e despesa relativos á Escola, assignalá-los e fazer chegar ás mãos do director;

10, policiar o estabelecimento e fiscalizar todo o serviço, para que este se faça de conformidade com o que se achar prescritivo nas ordens do dia, regulamentos e instruções dadas pelo director e pelo ministro;

11, prescrever, depois de aprovado pelo director, o serviço dos officiaes da Armada que o seem de auxiliar no desempenho das funções de commandante do corpo;

12, impor aos alumnos e officiaes sob suas ordens as penas de sua alçada, de acordo com o disposto neste regulamento e no Código Disciplinar da Armada.

Art. 297. O vice-director é a unica autoridade do estabelecimento, fóra dos casos de urgencia, que se communica verbal e directamente com o director, em objecto de serviço militar.

Art. 298. O vice-director terá direito a alojamento decentemente mobiliado e deverá pernoitar no estabelecimento, pelo menos duas vezes por semana.

Art. 299. O vice-director, o immediato e o commissario são os responsaveis pelos valores depositados no cofre da escola.

## CAPITULO XXXII

### DO OFFICIAL SUPERIOR IMMEDIATO AO VICE-DIRECTOR

Art. 300. Ao official superior immediato ao vice-director cumpre:

1º, substituir o vice-director;

2º, auxiliar o vice-director em todas as attribuições que lhe são prescritas neste regulamento;

3º, exercer todas as funcções que pelas leis em vigor competem ao official immediato.

Art. 301. O official superior immediato ao vice-director terá um quarto mobiliado e deverá pernoitar no estabelecimento, pelo menos duas vezes por semana.

### CAPITULO XXXIII

#### DOS INSTRUCTORES AO SERVIÇO DA ESCOLA

Art. 302. Incumbe aos officiaes instructores ao serviço da escola:

1º, auxiliar o director, vice-director e o immediato na manutenção da disciplina militar e inspecção do comportamento dos alumnos no recreio, nos alojamentos, sala de estudos, refeitorios e em todo e qualquer lugar a que os mesmos alumnos devem comparecer reunidos;

2º, desempenhar todas as obrigações que lhes forem marcadas no detalhe de serviço organizado pelo vice-director;

3º, dar parte ao immediato de tudo o que ocorrer;

4º, inspecionar o estabelecimento pela manhã, antes de entregar o serviço.

### CAPITULO XXXIV

#### DO ENGENHEIRO MACHINISTA ENCARREGADO DA OFFICINA

Art. 303. Compete ao engenheiro machinista que o ministro designar para encarregado da officina da escola:

1º, zelar pela limpeza, conservação e efficiencia das máquinas e utensílios da officina;

2º, dirigir a execução dos trabalhos que tenham de ser feitos na officina, desde que sejam ordenados pelo vice-director;

3º, inspecionar as máquinas das lanchas e outras que existirem no estabelecimento, providenciando para sua reparação quando se fizer necessário;

4º, dirigir os trabalhos praticos dos alumnos na officina, auxiliando os respectivos docentes, sempre que lhe seja ordenado pelo vice-director;

5º, exercer todas as funcções que pelas disposições em vigor competem ao engenheiro machinista, chefe de máquinas.

### CAPITULO XXXV

#### DO ASSISTENTE E AJUDANTE DO CORPO

Art. 304. Ao ajudante, além das attribuições analogas ás de ajudante de corpo de organização militar, compete:

1º, fiscalizar constantemente os uniformes, livros e mais objectos pertencentes aos alumnos;

2º, verificar diariamente em parada as faltas dos alunos e tomar conhecimento das causas, dando noticia ao vice-director de todas as occurrenceias diárias sobre suas incumbencias;

3º, inspecionar diariamente os alojamentos, refeitorios e salas de estudo;

4º, ler as ordens do dia, conforme a determinação do vice-director, em presença do corpo de aspirantes;

5º, assistir frequentemente ás refeições dos aspirantes;

6º, dividir o serviço de ronda, chefes de dia, de copa e de alojamento e inspecionar diariamente os livros diarios de serviço dos aspirantes;

7º, commandar os exercicios geraes ou a elles assistir, quando for necessario;

8º, commandar o corpo de aspirantes, quando em formatura fóra da Escola;

9º, demorar-se no estabelecimento o maior tempo possivel.

## CAPITULO XXXVI

### DOS MEDICOS

Art. 305. Compete aos medicos:

1º, prestar os serviços da sua profissão a todos os individuos pertencentes á Escola e nella residentes;

2º, examinar a quantidade de medicamentos que receber, antes da applicação, dando parte ao vice-director de qualquer abuso que encontrar, não só a este respeito como em relação ás dietas e mais serviços da enfermaria;

3º, fazer a estatistica mensal e annual dos enfermos a seu cargo com as respectivas observações;

4º, examinar diariamente os aspirantes e praças que derem parte de doença, comunicando o resultado ao vice-director;

5º, examinar mensalmente o estado sanitario dos alunos e praças, declarando, por escripto, o nome dos que, por enfermidade, se acharem impossibilitados para o serviço da marinha de guerra;

6º, visitar e inspecionar os aspirantes em suas residencias, ou no hospital, sempre que lhe fôr determinado pelo director, a quem cummunicarão o resultado de tales inspecções por intermedio do vice-director;

7º, dar instruções e pedir as providencias necessarias para que o serviço de enfermaria se faça do melhor modo possivel;

8º, participar ao vice-director qualquer indicio de molestia contagiosa ou epidemia que se manifestar no estabelecimento, indicando os meios para atalhar o mal;

9º, revaceinar os alumnos e as praças, quando for conveniente esta medida prophylatica;

10, dar instruções, por escripto, aos enfermeiros sobre a applicação dos remedios, dietas e o mais que convier ao tratamento dos doentes;

11, examinar todos os viveres fornecidos á Escola, os quaes só poderão ser aceitos com a sua approvação;

12, inspecionar os candidatos á matricula ou quaequer outras pessoas designadas pelo director.

## CAPITULO XXXVII

### DO COMMISSARIO E SUB-COMMISSARIO

**Art. 306.** Incumbe ao commissario:

1º, fazer a escripturação da receita e despesa e mais serviços que lhe competem, de conformidade com as disposições em vigor.

2º, inspecionar diariamente o estado dos paliões e o serviço das cozinhas, pelos quacs é o principal responsável;

3º, ter a seu cargo todo o armamento e artefactos para o ensino dos alumnos nos exercícios de artilharia, machinas, ferramentas, infantaria, gymnastica, esgrima e natação, bem assim a mobilia que não pertencer ás aulas, todo o trem de mesa e cozinha do estabelecimento e o serviço concernente á mesa dos alumnos;

4º, fazer mensalmente o pret dos aspirantes e de todo o pessoal da Escola, com excepção dos membros do magisterio e empregados da secretaria;

5º ter sob sua guarda uma das chaves do cofre.

**Art. 307.** Incumbe ao sub-commissario auxiliar o commissario na escripturação de cadernetas subsidiarias e outros serviços de que o mesmo o encarregue.

## CAPITULO XXXVIII

### DO SECRETARIO

**Art. 308.** Ao secretario compete:

1º, redigir, expedir e receber a correspondencia oficial, sob as ordens do director, conforme sua instrucção;

2º, receber, informar e encaminhar todos os requerimentos feitos á directoria;

3º, assistir ás sessões do Conselho de Instrucção;

4º, lavrar e subscrever, com os examinadores e os membros do conselho, os termos dos exames dos alumnos e actas dos concursos, podendo ser auxiliado nesse serviço por um dos empregados da secretaria;

5º, escripturar os livros das actas do Conselho de Instrucção e dos assentamentos, já dos membros do magisterio, já do pessoal sob suas immediatas ordens;

6º, fazer mensalmente as folhas de pagamento do corpo docente e dos empregados da secretaria e remettel-as á repartição fiscal;

7º, cumprir e fazer cumprir pelos seus subalternos as ordens do director, distribuir o serviço que deve ser desempenhado pelos referidos subalternos, podendo, com licença do director, prorrogar a hora do expediente, sempre que for preciso;

8º, propôr ao director tudo quanto fôr a bem do serviço da secretaria e da celeridade do expediente;

9º, preparar os esclarecimentos que devam servir de base aos relatorios do director e instruir com os necessarios documentos os negócios que subirem ao conhecimento do mesmo;

10, organizar anualmente a relação dos aspirantes matriculados nos annos successivos por ordem de merecimento;

11, conforme instruções e fiscalização do director, em livre de receita especial, organizar a escripturação relativa ao recebimento de todas as quantias que devem ser pagas na Escola, e remetter-as ao Thesouro Nacional.

## CAPITULO XXXIX

### DO SUB-SECRETARIO E DO 1º OFFICIAL

Art. 309. Compete ao sub-secretario:

1º, auxiliar o secretario e substituir-o em suas faltas e impedimentos;

2º, escripturar o livro mestre dos aspirantes;

3º, fazer a escripturação e demais serviços concernentes ao curso superior de marinha.

Art. 310. Compete ao 1º official:

1º, auxiliar o secretario em todos os seus trabalhos e substituir o 1º official mais antigo em suas faltas e impedimentos;

2º, guardar e conservar a bibliotheca a seu cargo, apresentando annualmente ao director antes da abertura das aulas o catalogo da bibliotheca, com as alterações que tiver soffrido no anno anterior;

3º, guardar e conservar os modelos e instrumentos não pertencentes ao laboratorio ou gabinete, apresentando annualmente ao director, antes da abertura das aulas, o inventário do existente;

4º, não emprestar modelo, instrumento ou livro algum ás pessoas estranhas ao estabelecimento;

5º, só emprestar modelo, instrumento ou livros mediante recibo por prazo nunca maior de 30 dias;

6º, dar parte de qualquer extravio de livros, instrumentos ou modelos a seu cargo, afim de que o responsavel indemnize o Estado do prejuizo.

## CAPITULO XL

### DOS SEGUNDOS OFFICIAES

Art. 311. Ao 2º official mais antigo compete:

1º, auxiliar o secretario e substituir o 1º official mais moderno em suas faltas e impedimentos;

2º, guardar e conservar sob sua immediata responsabilidade todos os papois quo sejam archivados;

3º, classificar os papeis archivados, de forma que se torne facil qualquer consulta;

4º, extrair as certidões dos documentos a seu cargo, quando ordenado por despacho do director.

Art. 312. Compete ao 2º official mais moderno:

1º, auxiliar o secretario e substituir o 2º official mais antigo;

2º, registrar a correspondencia escolar;

- 3º, inventariar os livros e material da secretaria e portaria;  
 4º, auxiliar os demais officiaes, segundo as determinações do secretario.

## CAPITULO XLI

### DO PORTEIRO E SEU AJUDANTE

Art. 313. Compete ao porteiro:

- 1º, tomar o ponto dos alunos em livro para esse fim destinado e todos os dias apresental-o ao respectivo docente que o authenticará;  
 2º, declarar diariamente ao vice-director quaes as aulas que não funcionaram;  
 3º, conservar em estado de asseio as aulas, bem como a respectiva mobilia e mais material de ensino da escola;  
 4º, detalhar o serviço dos continuos de conformidade com as ordens do secretario.

## CAPITULO XLII

### DOS SERVENTES, ROUPEIROS E DESPENSEIROS

Art. 314. Aos serventes, roupeiros e despenseiros cumple especialmente a cada um o asseio dos gabinetes, a limpeza e boa ordem dos alojamentos, da rouparia e o serviço da cōpia.

## CAPITULO XLIII

### DAS NOMEAÇÕES, VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 315. Serão nomeados: por decreto, o director, o vice-director, o secretario, os 1º e 2º officiaes da secretaria; por portaria do ministro da Marinha, todos os outros empregados, com excepção dos serventes, que serão de nomeação do director.

Os medicos e o commissario são designados pelo ministro da Marinha.

Art. 316. Os vencimentos dos empregados da secretaria e outros empregados de que trata o artigo anterior são os fixados na tabella que acompanha o presente regulamento.

Art. 317. Aos empregados da administração são extensivas as disposições relativas aos membros do magisterio nos casos de faltas e licenças. Taes empregados ficarão sujeitos ao regimen escolar.

## CAPITULO XLIV

### DO PROVIMENTO DOS LOGARES DA SECRETARIA

Art. 318. O secretario será oficial da Armada da activa ou reformado e terá as horas do posto de capitão de fragata, e quando reformado perceberá os seus vencimentos de acordo com a lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Art. 319. Os logares de 1º e 2º officiaes serão providos por officiaes reformados da Armada ou das classes annexas, sendo de acesso a nomeação para o cargo de 1º officia.

Perceberão os seus vencimentos tambem de accordo com a mesma lei.

Paragrapho unico. Para exercer tales cargos o ministro pôde designar empregados civis addidos ás reparticões do Marinha.

## CAPITULO XLV

### DAS DEPENDENCIAS DA ESCOLA

Art. 320. Além das aulas e salas para estudo, saías para recepção do director e dos officiaes, para biblioteca e ar-chivo, entre as dependencias da escola, figurarão:

Uma enfermaria com accommodações para os aspirantes;

Uma pharmacia;

Um pequeno paiol para munições.

## CAPITULO XLVI

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 321. A correspondencia entre o director e os mem-bros docentes será feita por meio de officio; a daquelle com o demais pessoal de ensino e empregados, por portaria.

Art. 322. O director tomará posse do seu cargo perante o Conselho de Instrucción.

Para esse fim enviará uma communicação a quem estiver exercendo o cargo de director.

Esse convocará o conselho para o primeiro dia util e participará ao nomeado o dia e hora em que deverá compa-recer para ser-lhe dada a posse.

No dia e hora indicados, recebido o novo director á porta da sala das sessões do Conselho pelo director em exer-cicio e lentes presentes, tomará assento á direita do presi-dente do conselho e, lido pelo secretario o acto de nomeaçao, tomará posse, do que se lavrará um termo, que será assi-gnado por elle e pelos ditos lentes.

Tomará logo depois o logar que lhe compete e dar-se-ha por terminado o acto de posse, que será communicado ao ministro da Marinha.

Art. 323. Proceder-se-ha de modo analogo em relação á posse do vice-director, que será recebido á porta do con-selho por uma commissão de tres docentes nomeados pelo director.

Art. 324. Os lentes tomarão posse de seus cargos em sessão de conselho, que será convocada para esse fim em dia e hora designados pelo mesmo director.

Art. 325. Si em qualquer dos casos dos artigos antece-dentes não puder reunir-se maioria do conselho, verificar-se-ha o acto de posse com os lentes presentes, qualquer que seja o numero, e disto se fará menção na acta e se dará parte ao ministro da Marinha.

Art. 326. Os novos lentes serão recebidos á porta da sala das sessões do Conselho de Instrucción por uma commis-são de tres docentes nomeados pelo director.

Lavrados os termos, que serão assignados pelo director e pelos nomeados, virão estes tomar assento nos logares que lhes competirem.

Art. 327. Si, apesar do disposto no art. 324, não for possível reunir-se o Conselho, tomarão posse os lentes perante a directoria do estabelecimento.

Paragrapho unico. Os empregados tomarão posse perante o director do estabelecimento.

Art. 328. No periodo das férias escolares, a posse do director e dos lentes se fará perante a directoria do estabelecimento.

Art. 329. Poderá o ministro da Marinha, como recompensa ao merecimento, mandar um docente vitalício em viagem de instrução aos países mais adeantados, concedendo-lhe os meios necessários à sua subsistência, transportes e pesquisas.

Paragrapho unico. A escolha desse docente será feita pelo ministro da Marinha, competindo a este dar as devidas instruções.

Art. 330. É lícito aos lentes cathedralicos ou actuais professores permitemarem entre si as cadeiras ou aulas que regerem, contanto que haja requerimento ao Governo e informação justificada pelo director quanto à vantagem e à conveniencia da permuta.

Art. 331. Não poderão servir de examinadores os docentes que tiverem com os examinandos parentesco até segundo grau, nas linhas ascendentes e descendentes ou na linha transversal.

Nas questões de interesse particular não podem votar conjuntamente docentes que tenham entre si o referido parentesco.

Art. 332. Quando, entre dous ou mais docentes, se verificar o impedimento de que trata o artigo antecedente, só será admitido a votar o mais antigo.

Quando o mesmo impedimento se verificar entre o director e algum ou alguns docentes, votará apenas o director.

Art. 333. Os membros do corpo docente podem exercer comissões do Governo, relativas ao ensino, excepto no caso das acumulações previstas por este regulamento.

Art. 334. No caso de supressão de cadeiras, aulas e outros cargos de ensino, os docentes que não puderem perder os seus logares serão nos termos das disposições que se contém nos arts. 135, 136 e 155 deste regulamento, serão considerados em disponibilidade com os vencimentos integrais.

Paragrapho unico. Perceberão igualmente tales vencimentos, durante qualquer interrupção que sofrer o ensino das respectivas disciplinas, por deliberação do Governo.

Art. 335. Os docentes vitalícios que pertencerem ao quadro activo da Armada ou classes annexas serão transferidos para o quadro extraordinário, conservando as respectivas patentes e sendo promovidos sómente por antiguidade.

Art. 336. Os instructores e preparadores em virtude de decreto n.º 2.023, de 3 de novembro de 1911 e lei n.º 1.860, de 4 de janeiro de 1908 serão transferidos para o quadro suplementar.

Art. 337. Os membros do corpo docente de nomeação e posse anterior a este regulamento conservam todos os direitos que lhes foram assegurados pelas leis e regulamentos anteriores, sendo também assegurados aos substitutos o acesso a

catedraticos, de acordo este acceso com o que dispunham os regulamentos anteriores e o que dispõe o presente regulamento.

Art. 338. Os docentes da Escola, ávulsos ou em disponibilidade, são obrigados a satisfazer as prescrições estabelecidas para os lentes no art. 144 deste regulamento em os ns. 11, 12, 14 e 15, e os dos ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 13 e 16, quando assim determine o Governo.

Art. 339. Os programmas das cadeiras e aulas bem como o das materias dos exames serão impressos em ávulsos, afim de poderem ser adquiridos pelos interessados.

§ 1.º Este regulamento será impresso afim de ser igualmente adquirido.

§ 2.º A renda proveniente da venda desses impressos servirá cobrir as despesas de impressão e a que decorrer dos pagamentos das taxas de matrícula, quer do curso da Escola Naval, quer de exames para marinha mercante, será applicada para aquisições de material de ensino, a juízo do director, do que prestará contas ao Ministerio da Marinha e ás repartições fiscaes do mesmo ministerio.

Art. 340. O Governo providenciará sobre os casos omissos no presente regulamento.

## CAPITULO XLVII

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 341. À medida que, por qualquer motivo, vagarem os lugares que se acham preenchidos por substitutos, adjuntos, professores ou mestres, serão estes substituídos por instructores, officiaes do Corpo da Armada ou do Corpo de Engenheiros Machinistas.

Art. 342. Quando vagar o lugar de professor de geografia e historia do Brasil, ora em disponibilidade, este será extinto.

Art. 343. Para entrar em vigor desde já o presente regulamento, o director da Escola, após aprovação do ministro, e de conformidade com o art. 96 do presente regulamento, organizará, desde já, o horario das aulas e adaptará o regimen dos cursos, de modo que aos alumnos actualmente matriculados na Escola seja possível cumprir todas as disposições determinadas pelo presente regulamento.

Art. 344. Os candidatos à matrícula na Escola, que, por ventura, hajam prestado exame de alemão, serão obrigados ao exame de inglez determinado pelo presente regulamento.

Art. 345. No correr do presente anno, a juízo do ministro da Marinha, poderá ser permittida a matrícula no curso de machinistas para a marinha mercante, creado pelo regulamento anterior a este, a um determinado numero de candidatos que hajam feito provas no ultimo concurso realizado.

Paragrapho unico. A esses alumnos será permitido assistir todas as aulas e exercícios do 1º anno do curso da Escola; os mesmos, porém, só poderão prestar os respectivos exames, si, antes, forem aprovados no respectivo concurso.

Art. 346. O ensino de geometria plana e no espaço, bem como o de algebra até equações do 1º gráu, no presen-

te anno lectivo, será feito pelo instructor da 1<sup>a</sup> aula do 1<sup>o</sup> anno, ou pelo lente da 1<sup>a</sup> cadeira do 1<sup>o</sup> anno, conforme o director, após o consentimento do ministro da Marinha, julgue de conveniencia para o ensino.

Art. 347. Trinta dias depois de promulgado o presente regulamento, o director da Escola sujeitará á approvação do ministro as modificações que se tornem precisas ao regimento interno do estabelecimento.

Art. 348. O director da Escola neste anno determinará a organização dos programmas de ensino para o 1<sup>o</sup> anno do curso e, quando preciso, determinará também a organização dos programmas dos concursos de que trata o títuo III deste regulamento.

Art. 349. Os lentes que forem militares perceberão, além dos vencimentos, sómente o soldo de suas patentes.

Art. 350. Os instructores e preparadores perceberão seus vencimentos de acordo com a lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e como representação terão direito a uma quantia correspondente á gratificação dos antigos substitutos (160\$666).

Art. 351. O restante do pessoal da Escola receberá os seus vencimentos de acordo com as leis em vigor.

Art. 352. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1917. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

*Tabella de vencimentos do pessoal que o presente regulamento determina para o serviço da Escola Naval*

Além do pessoal preciso a direcção e o magisterio da Escola, que perceberão os seus vencimentos, segundo as leis em vigor, os demais perceberão de acordo com os seguintes vencimentos:

SECRETARIA

	Ord.	Grat.
1 Secretario.....	4:000\$000	\$ 2:000\$000
1 Sub-secretario.....	4:000\$000	\$ 2:000\$000
1 1º official.....	4:000\$000	\$ 2:000\$000
2 2º, ditos.....	2:800\$000	\$ 1:400\$000
1 Porteiro.....	2:400\$000	\$ 1:200\$000
1 Ajudante de porteiro.....	2:000\$000	\$ 1:000\$000
4 Conservadores.....	1:600\$000	\$ 800\$000
5 Continuos.....	1:600\$000	\$ 800\$000
4 Serventes.....		\$ 1:440\$000

CORPO DE ASPIRANTES

1 Immediato (official superior).....	\$
4 Officiaes instructores.....	\$
1 Ajudante do corpo (official subalterno).....	\$

SERVIÇO SANITARIO

3 Medicos.....	\$
----------------	----

## SERVIÇO DE FAZENDA

1 Commissario.....	\$
1 Sub-commissario.....	\$

## OUTROS SERVIÇOS

1 Engenheiro-machinista, encarregado da officina de machinas do estabelecimento.....	\$
--	----

## DIVERSOS EMPREGADOS

1 Mestre.....	\$
1 Contra-mestre.....	\$
1 Fiel.....	\$
1 Escrivente.....	\$
1 Armeiro.....	\$
1 Fiel de torpedos.....	\$
2 Fieis de artilharia.....	\$
1 Serralheiro.....	\$
2 Carpinteiros.....	\$
2 Enfermeiros.....	\$
1 Servente-enfermeiro.....	\$
4 Machinistas sub-ajudantes.....	1:000\$000
12 Foguistas.....	\$
3 Patrões.....	\$
1 Roupeiro.....	1:200\$000
1 Ajudante de roupeiro.....	1:000\$000
1 Despenseiro.....	1:200\$000
10 Serventes de copa.....	630\$000
12 Copeiros.....	810\$000
1 Cozinheiro.....	1:300\$000
2 Ajudantes de cozinheiro.....	900\$000
2 Corneteiros.....	\$
40 Marinheiros contractados.....	\$
4 Serventes para os gabinetes e laboratorios.....	1:440\$000
4 Machinistas contractados.....	\$
8 Foguistas idem.....	\$

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1918.—*Alexandrino Faria de Alencar.*

## **Exames de Pilotagem e de Machinistas para a Marinha Mercante**

Modelo a que se referem os art. 192 e paragrapho único do art. 213 deste regulamento

( Armas da Republica )

**MINISTERIO DA MARINHA**

Em nome do Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil,.....

### **Director da Escola Naval :**

Faz saber aos que esta CARTA vierem quo, á vista dos exames a que... . . . . .

o tem por approvado para exercer as funções de .....  
.....da marinha mercante ; pelo que gosará de todos os privilegios e isenções que  
justamente lhe pertencerem. E esta carta que leva o sello desta Escola e vae por mim  
assignada ficará registrada nos livros competentes.

Data no Rio de Janeiro, Capital Federal dos Estados Unidos do Brasil, em.....

E eu.....

**Secretario da Escola Naval, a fiz.**

Carta por que haveis por approuvado.....  
para exercer as funcções de.....  
declara.

**x Filho de.....**

www.mechanicsoul.com

**Natural de** 

Digitized by srujanika@gmail.com

**Idade** [\(18-24\)](#) [\(25-34\)](#) [\(35-44\)](#) [\(45-54\)](#) [\(55-64\)](#) [\(65-74\)](#) [\(75-84\)](#) [\(85+\)](#)

Car

### **Cabellles**

### **Barba**

#### **7. Esta tumba**

Sig con anticipo.

Signee participates.....

.....

.....

**Assignatura do candidato**

10. The following table shows the number of hours worked by 1000 employees in a company.

## DECRETO N. 12.966. — Não foi publicado

## DECRETO N. 12.967 — DE 17 DE ABRIL DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 14:400\$, para pagamento de gratificações devidas ao escripturario da extinta commissão de construcção de Tamandaré Lazareto, Philippe Nery da Silva.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 248 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14:400\$, para ocorrer ao pagamento das gratificações relativas ao periodo de 1 de janeiro de 1898 a 30 de dezembro de 1901, devidas ao escripturario da extinta commissão de construcção de Tamandaré Lazareto, Felipe Nery da Silva.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

## DECRETO N. 12.968 — DE 17 DE ABRIL DE 1918

Concede aos funcionarios da Delegacia do Thesouro em Londres uma gratificação de 25 º% sobre os seus vencimentos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 162, n. XLVII, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, resolve:

Art. 1º Fica fixada em 25 º%, sobre os vencimentos que percebem os funcionarios da Delegacia do Thesouro Nacional em Londres, a gratificação que lhes será abonada durante o corrente anno.

Art. 2º Fica aberto ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 14:100\$, ouro, para otender ao pagamento dessa despesa.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

## DECRETO N. 12.969 — DE 17 DE ABRIL DE 1918

Augmenta de 25 % os vencimentos dos membros do Corpo Diplomatico e Consular

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º, n. XI, da lei n. 3.316, de 16 de agosto de 1917, e art. 37, n. IV, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e nos termos do decreto n. 12.803, de 9 de janeiro de 1918, resolve:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Fazenda o credito especial de Rs., ouro, 385.250\$, para attender ao pagamento do augmento de 25 % nos vencimentos do Corpo Diplomatico e Consular em diversos paizes da America, Asia e Europa.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

## DECRETO N. 12.970 — DE 17 DE ABRIL DE 1918

Concede autorização á Sociedade Anonyma Assucareira Santista para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Assucareira Santista, com sede em Santos, Estado de S. Paulo, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Sociedade Anonyma Assucareira Santista para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, ficando, porém, a mesma compagnia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislacao em vigor.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

## DECRETO N. 12.971 — DE 17 DE ABRIL DE 1918

Eleva a verba 9º e na verba 14º as sub-consignações ns. 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 27, e as sub-consignações — forragens e ferragens — e — extraordinarios com as grandes manobras de tropas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constida no art. 52, n. XII, alineas a e b, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente

anno, resolve elevar a verba 9º a 47.575.966\$360 e na 14º, as seguintes sub-consignações: 14º, a 420:000\$; 15º, a 250:000\$; 17º, a 6.400:000\$; 18º, a 500:000\$; 19º, a 400:000\$; 20º, de 500:000\$; 21º, a 500:000\$; 22º, a 4.000:000\$; 23º, a 300:000\$; 27º, a 93:200\$; a sub-consignação — forragens e ferragens — a 4.800:000\$; é a sub-consignação — extraordinários com as grandes manobras de tropa — a réis 100:000\$000.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1918, 97º da Independência e 30º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*José Caetano de Faria.*

---

#### DECRETO N. 12.972 -- DE 17 DE ABRIL DE 1918

Abre, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito extraordinário de 600:000\$, destinado à conclusão de obras contra as secas.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 162, n. XXIV, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito extraordinário de 600:000\$, para ocorrer às despezas com a conclusão das obras contra as secas, iniciadas de acordo com a autorização contida na lei n. 3.041, de 9 de dezembro de 1915.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1918, 97º da Independência e 30º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 12.973 -- DE 17 DE ABRIL DE 1918

Autoriza a construção de um armazém no posto Delta, no quilometro 169 - 818,80 da linha de Igarapava a Uberaba, da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação, decreta:

Art. 1º Fica a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação autorizada a construir um armazém no posto Delta, no quilometro 169 - 818,80, da linha de Igarapava a Uberaba, de acordo com o projecto e orçamento que

com este baixam rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º Será levado á conta de capital da referida linha de Igarapava a Uberaba o custo efectivo da dita obra, que, até o maximo de quatorze contos quatrocentos e quarenta e sete mil cento e oitenta e quatro réis (14:447\$184) for devidamente apurada e approvada pelo Governo, ex-ri do art. 139 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

DECRETO N. 12.974 — DE 17 DE ABRIL DE 1918

Autoriza a construcão de diversas obras nos ramaes de Tibagy e Itararé da Estrada de Ferro Sorocabana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sorocabana Railway Company, decreta:

Art. 1.º Fica a Sorocabana Railway Company autorizada a construir as seguintes obras: um desvio no kilometro 325 do ramal de Tibagy; um desvio no kilometro 375 do mesmo ramal, e um desvio e um posto telegraphico no kilometro 308 do ramal de Itararé; tudo de accordo com os projectos e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º Será levado á conta de capital das referidas linhas de Tibagy e Itararé o custo efectivo das sobreditas obras, que, até o maximo de sete contos cento e quarenta e sete mil duzentos e quatro réis (7:147\$204), para a primeira; seis contos cento e oitenta e tres mil oitocentos e sessenta e dois réis (6:183\$862), para a segunda; quinze contos setecentos e sessenta e nove mil seiscientos e noventa e dois réis (15:769\$692), para o ultimo dos mencionados desvios e sete contos quatrocentos e cincuenta e sete mil quinhentos e setenta e tres réis (7:457\$573), para o posto telegraphico, for apurado em tomada de contas regular, approvada pelo Governo, ex-ri do art. 139 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 12.975 — DE 24 DE ABRIL DE 1918

Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito de 50:000\$, para a construcção de um pavilhão hydro-electrotherapico no Sanatorio Naval de Nova Friburgo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 43, n. III, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito de cincuenta contos de réis (50:000\$), para a construcção de um pavilhão destinado ao serviço de hydro-electroterapia no Sanatorio Naval de Nova Friburgo.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Alexandrino Faria de Alencar.*

## DECRETO N. 12.976 — DE 24 DE ABRIL DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.000:000\$, suplementar á verba 29º — Exercicios findos — do orçamento do mesmo ministerio para o corrente exercicio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 162, n. I, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra e, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.000:000\$, suplementar á verba 29º — Exercicios findos — do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

## DECRETO N. 12.977 — DE 24 DE ABRIL DE 1918

Approva o regulamento para a Escola Militar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição conferida pelo art. 52, n. XIX, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, resolve aprovar o regulamento para a Escola Militar que com este

baixa, assignado pelo marechal graduado José Caetano de Faria, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1918, 97º da Independência e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*José Caetano de Faria.*

### Regulamento para a Escola Militar

#### I

##### DA ESCOLA E SEUS FINS

Art. 1.º A Escola Militar é um internato que se destina a ministrar ás praças do Exercito os conhecimentos necessarios para o desempenho das funções de official de cada uma das quatro armas.

Paragrapho unico. Não será permitido, sob hypothese alguma, que se matriculem officiaes na Escola Militar.

Art. 2.º Os alumnos constituirão um corpo, com a denominação de — *Corpo de alumnos* — organizado com unidades das quatro armas (companhia, esquadrão e bateria), com efectivos que o Ministerio da Guerra fixará annualmente.

#### II

##### DO PLANO DE ENSINO

Art. 3.º O ensino na Escola Militar comprehende cinco cursos: um *fundamental* e quatro *especiais*, sendo um para cada arma.

Paragrapho unico. Não haverá ensino puramente theorico: todo elle é ou theorico-pratico ou pratico unicamente; a expressão theorico-pratico significa que a theoria deve reduzir-se ao indispensavel, ser escolhida como um fim util, e, sempre que possível, seguida de exemplos praticos.

Art. 4.º No ensino theorico-pratico, as disciplinas são grupadas em cadeiras, pela seguinte forma:

##### 1ª cadeira

Parte I -- Historia militar do Brasil. Organização do Exercito brasileiro.

Parte II -- Conhecimentos essenciaes sobre a organização das armas e sobre a tactica regulamentar de cada uma dellas.

Parte III -- Noções geraes sobre o serviço em campanha, relativo a todas as armas; participações e ordens.

Parte IV — Estacionamento, segurança, reconhecimentos e serviços auxiliares.

Parte V — Organização da infantaria brasileira, sua tática regulamentar.

Parte VI — Organização da cavallaria brasileira, sua tática regulamentar.

Parte VII — Serviços especiaes da cavallaria em campanha.

Parte VIII — Tática das armas combinadas.

Parte IX — Themas táticos no terreno e sobre a carta; jogo da guerra.

#### *2<sup>a</sup> cadeira*

Parte I — Resumo da tática regulamentar da infantaria e da cavallaria brasileiras; tática das armas combinadas.

Parte II — Organização da artilharia brasileira; sua tática regulamentar. Resumo da tática naval contra artilharia de costa.

Parte III — Estudo dos regulamentos adoptados na artilharia brasileira; razões logicas de suas prescripções essenciaes.

Parte IV — Themas táticos no terreno e na carta; jogo da guerra.

#### *3<sup>a</sup> cadeira*

Parte I — Material de engenharia adoptado no Exercito brasileiro.

Parte II — Estudo sucinto dos projectis de artilharia usados no Exercito brasileiro.

Parte III — Organização da engenharia militar brasileira; serviços respectivos.

#### *4<sup>a</sup> cadeira*

Parte I — Conhecimentos essenciaes sobre o armamento usado no Exercito brasileiro; descrição e funcionamento das armas de fogo portateis.

Parte II — Descrição e funcionamento das armas de fogo não portateis.

Parte III — Material de artilharia adoptado no Exercito brasileiro. Estudo do material de artilharia naval nos pontos que interessam a defesa da costa. Holophotes.

Parte IV — Conhecimentos essenciaes sobre o fabrico de material de guerra, especialmente do armamento. Estudo dos principaes typos de machinas empregadas para esse fim. Fabrico de projectis e estojos para artilharia e armas portateis. Provas necessarias ao exame desse material.

#### *5<sup>a</sup> cadeira*

Parte I — Fortificação de campanha.

Parte II — Fortificação permanente.

Parte III — Ataque e defesa das posições fortificadas.

**6<sup>a</sup> cadeira**

**Parte I** -- Conhecimentos essenciaes de direito constitucional brasileiro e de direito internacional.

**Parte II** -- Direito penal e processual militar brasileiro,

**Parte III** -- Administração e serviço nos corpos de tropa; escripturação militar.

**7<sup>a</sup> cadeira**

**Parte I** -- Conhecimentos essenciaes de geometria analítica.

**Parte II** -- Conhecimentos essenciaes de geometria descriptiva; perspectiva, sombras e desenho correspondente.

**Parte III** -- Conhecimentos essenciaes de cálculo diferencial e integral.

**Parte IV** -- Conhecimentos essenciaes de mecânica racional; noções fundamentaes de aeronáutica militar.

**8<sup>a</sup> cadeira**

**Parte I** -- Balística elementar do tiro de fuzil e de metralhadora; tiro individual e collectivo, julgamento do seu resultado.

**Parte I** -- Astronomia de campo.

**Parte II** -- Balística em geral; sua applicação ao tiro das armas de fogo; organização de tabellas para o fuzil e os principaes typos de canhão adoptados no Brasil. Efeitos balísticos.

**9<sup>a</sup> cadeira**

**Parte II** -- Geodesia (conhecimentos praticos e essenciaes).

**Parte III** -- Topographia em geral; descripção e uso dos principaes instrumentos.

**Parte IV** -- Topographia militar. Desenho topographic.

**10<sup>a</sup> cadeira**

**Parte I** -- Physica (conhecimentos essenciaes de thermologia, electrologia e photologia), precedida de noções de mecânica.

**Parte II** -- Conhecimentos essenciaes de chimica descriptiva (inorganica e organica).

**11<sup>a</sup> cadeira**

**Parte I** -- Metallurgia.

**Parte II** -- Electrotechnia militar.

**12<sup>a</sup> cadeira**

**Parte I** -- Pyrotechnia militar; estudo das polvoras e explosivos, especialmente dos adoptados no Brasil.

**Parte II** -- Applicações das polvoras e explosivos; minas militares.

*13<sup>a</sup> cadeira*

Parte I — Resistencia dos materiaes; estabilidade das construções; traçado dos graphicos correspondentes e seu emprego.

Parte II—Fórmulas constructivas de alvenaria, ferro, madeira e cimento e respectivo desenho technico; tecnologia das profissões correspondentes.

Parte III — Technica de construção; noções geraes de composição architectonica e resolução concomitante dos respectivos *problemas geraes*, exemplificados com casos tipicos.

Parte IV — Organização de projectos, exemplificados com a resolução de um problema completo de engenharia militar.

*14<sup>a</sup> cadeira*

Parte I — Conhecimentos essenciaes de hidráulica.

Parte II — Noções fundamentaes de engenharia sanitaria; abastecimento de agua e esgotos.

*15<sup>a</sup> cadeira*

Parte I — Estradas em geral.

Parte II — Pontes, especialmente militares; viaductos.

*16<sup>a</sup> cadeira*

Parte I — Machinas de maior importancia para a engenharia militar.

Parte II — Electrotechnia militar.

*17<sup>a</sup> cadeira*

Parte I—Desenhos de machinas. (Exercicios fundamentaes de desenhos de machinas. Resolução do problema geral relativo á organização de planos technicos, raciocinio technico correspondente e sua tradução graphica. Exercicios relativos a levantamentos e organização de projectos de carácter militar).

Parte II — Desenho de fortificação. (Exercicios fundamentaes de desenho technico applicaveis á organização dos planos de fortificação. Resolução do problema geral relativo á organização dos planos de fortificação exemplificados em casos tipicos, raciocinio technico correspondente e sua tradução graphica. Exercicios relativos a levantamentos e organização de projectos).

*18<sup>a</sup> cadeira*

Parte I — Noções geraes de hygiene (individual e colectiva).

Parte II — Conhecimentos essenciaes sobre hygiene militar.

Parte III — Hippologia (conhecimentos essenciaes).

Art. 5.<sup>o</sup> O ensino pratico versará sobre:  
 a) pratica fallada do francez, hespanhol e inglez;  
 b) infantaria;  
 c) cavallaria;  
 d) artilharia;  
 e) engenharia.

Art. 6.<sup>o</sup> Os cinco cursos da escola serão constituidos:

**I — CURSO FUNDAMENTAL (EM DOIS ANNOS)**

**1<sup>o</sup> anno — 1<sup>o</sup> periodo (cinco meses, sendo um para exames)**

**a) Ensino theorico-pratico**

**1<sup>ª</sup> aula**

Parte I da 1<sup>a</sup> cadeira — (Historia Militar do Brasil. Organização do Exercito brasileiro).

**2<sup>ª</sup> aula**

Parte I da 4<sup>a</sup> cadeira — Conhecimentos essenciaes sobre o armamento usado no Exercito brasileiro; descrição e funcionamento das armas de fogo portateis.

**3<sup>ª</sup> aula**

Parte I da 6<sup>a</sup> cadeira — Conhecimentos essenciaes de direito constitucional brasileiro e de direito internacional.

**4<sup>ª</sup> aula**

Parte I da 7<sup>a</sup> cadeira — (Conhecimentos essenciaes de geometria analytica).

**5<sup>ª</sup> aula**

Parte I da 18<sup>a</sup> cadeira — Noções geraes de hygiene (individual e collectiva).

**b) Ensino pratico**

Gymnastica; instrueção de infantaria; 2<sup>a</sup> classe de tiro; esgrima de baioneta. Signaleiros. Escola da peça. Pratica fallada do francez e hespanhol.

**2<sup>o</sup> periodo (cinco meses, sendo um para exames).**

**a) Ensino theorico-pratico**

**1<sup>ª</sup> aula**

Parte II da 4<sup>a</sup> cadeira — (Conhecimentos essenciaes sobre a organização das armas e sobre a tactica regulamentar de cada uma dellas).

2<sup>a</sup> aula

Parte II da 4<sup>a</sup> cadeira — (Descrição e funcionamento das armas de fogo não portateis).

3<sup>a</sup> aula

Parte II da 6<sup>a</sup> cadeira — (Direito penal e processual militar brasileiro).

4<sup>a</sup> aula

Parte II da 7<sup>a</sup> cadeira — (Conhecimentos essenciaes de geometria descriptiva; perspectiva, sombras e desenho correspondente).

5<sup>a</sup> aula

Parte II da 18<sup>a</sup> cadeira — Conhecimentos essenciaes sobre hygiene militar.

b) *Ensino pratico*

O mesmo do 1<sup>o</sup> periodo.

2<sup>o</sup> anno — 1<sup>o</sup> periodo (cinco meses, sendo um para exames).

a) *Ensino theorico-pratico*1<sup>a</sup> aula

Parte III da 1<sup>a</sup> cadeira — Noções geraes sobre o serviço em campanha relativo a todas as armas; participações e ordens.

2<sup>a</sup> aula

Parte I da 5<sup>a</sup> cadeira — Fortificação de campanha.

3<sup>a</sup> aula

Parte III da 7<sup>a</sup> cadeira — (Conhecimentos essenciaes de calculo diferencial e integral).

4<sup>a</sup> aula

Parte III da 9<sup>a</sup> cadeira — (Topographia em geral; descrição e uso dos principaes instrumentos).

5<sup>a</sup> aula

Parte I da 10<sup>a</sup> cadeira — Physica (conhecimentos essenciaes de thermologia, electrologia e photologia) precedida de noções de mecanica.

6<sup>a</sup> aula

Parte I da 12<sup>a</sup> cadeira — Pyrotechnia militar; estudo das polvoras e explosivos, especialmente dos adoptados no Brasil (noções essenciaes).

b) *Ensino pratico*

Instrução tática de infantaria; 1<sup>a</sup> classe de tiro; tiro de metralhadora. Instrução individual e de conjunto da cavalaria, até a escola de pelotão. Equitação; esgrima de espada. Execução do tiro com canhão de campanha. Telephonía e telegraphia. Prática fallada do francês, hespanhol e glez.

2<sup>o</sup> periodo (Cinco mezes, sendo um para exames).

a) *Ensino theoreico-pratico*1<sup>a</sup> aula

Parte IV da 1<sup>a</sup> cadeira — Estacionamento, segurança, reconhecimentos e serviços auxiliares.

2<sup>a</sup> aula

Partes II e III da 5<sup>a</sup> cadeira — Fortificação permanente; ataque e defesa das posições fortificadas (conhecimentos essenciaes).

3<sup>a</sup> aula

Parte IV da 7<sup>a</sup> cadeira — (Conhecimentos essenciaes de mecânica racional; noções fundamentaes de aeronautica militar).

4<sup>a</sup> aula

Parte IV da 9<sup>a</sup> cadeira — Topographia militar. Desenho topographico.

5<sup>a</sup> aula

Parte II da 10<sup>a</sup> cadeira — Conhecimentos essenciaes de química descriptiva (inorgânica e orgânica).

6<sup>a</sup> aula

Parte II da 12<sup>a</sup> cadeira — (Aplicação das polvoras e explosivos; minas militares (conhecimentos essenciaes).

b) *Ensino práctico*

O mesmo do 1º periodo.

## II — CURSO DE INFANTARIA (EM UM ANNO)

1º periodo (Cinco mezes, sendo um para exames)

a) *Ensino theorico-pratico*1<sup>a</sup> aula

Parte V da 1<sup>a</sup> cadeira — (Organização da infantaria brasileira, sua tática regulamentar).

Parte VIII, idem — (Tática das armas combinadas).

2<sup>a</sup> aula

Parte I da 8<sup>a</sup> cadeira — Balística elementar do tiro de fuzil e de metralhadora; tiro individual e collectivo; julgamento do seu resultado.

b) *Ensino pratico*

Commando do pelotão em ordem unida e aberta. Tiro collectivo ou de combate, sua execução e commando; tiro de metralhadora. Serviço em campanha. Topographia militar; construção das fortificações de campanha.

Pratica fallada do francez e inglez.

2<sup>o</sup> periodo (Cinco meses, sendo um para exames)

a) *Ensino theorico-pratico*1<sup>a</sup> aula

Parte IX da 1<sup>a</sup> cadeira — Themas tecticos no terreno e sobre a carta; jogo da guerra.

2<sup>a</sup> aula

Parte III da 6<sup>a</sup> cadeira — Administração e serviço nos corpos de tropa; escripturação militar.

b) *Ensino pratico*

O mesmo do 1<sup>o</sup> periodo.

## III — CURSO DE CAVALLARIA (EM UM ANNO)

1<sup>o</sup> periodo (Cinco meses, sendo um para exames)

a) *Ensino theorico-pratico*1<sup>a</sup> aula

Parte VI da 1<sup>a</sup> cadeira — (Organização da cavallaria brasileira, sua tática regulamentar).

Parte VIII, idem. — (Tática das armas combinadas).

2<sup>a</sup> aula

Parte III da 6<sup>a</sup> cadeira — (Administração e serviço nos corpos de tropa; escripturação militar).

3<sup>a</sup> aula

Parte III da 18<sup>a</sup> cadeira — Hyppologia (conhecimentos essenciaes).

b) *Ensino pratico*

Commando de pelotão a cavallo e a pé; tiro collectivo ou de combate, sua execução e commando. Serviço em campanha. Esgrima de espada e manejo da lança. Equitação.

Pratica fallada do francez e inglez.

2º periodo (Cinco mezes, sendo um para exames)

a) *Ensino theorico-pratico*1<sup>a</sup> aula

Parte VII da 1<sup>a</sup> cadeira — Serviços especiaes da cavallaria em campanha.

Parte IX, idem. — Themas tacticos no terreno e sobre a carta; jogo da guerra.

2<sup>a</sup> aula

Parte I da 8<sup>a</sup> cadeira — Balística elementar do tiro de fuzil e metralhadora; tiro individual e collectivo; julgamento do seu resultado.

b) *Ensino pratico*

O do 1º periodo, accrescido dos serviços especiaes da cavallaria.

## IV — CURSO DE ARTILHARIA (EM DOIS ANNOS)

1º anno — 1º periodo (Cinco mezes, sendo um para exames)

a) *Ensino theorico-pratico*1<sup>a</sup> aula

Parte I da 2<sup>a</sup> cadeira — (Resumo da tactica regulamentar da infantaria e da cavallaria brasileira; tactica das armas combinadas).

2<sup>a</sup> aula

Parte III da 4<sup>a</sup> cadeira — Material de artilharia adoptado no Exercito Brasileiro. Estudo do material da artilharia naval nos pontos que interessam a defesa de costa. Holophotes.

3<sup>a</sup> aula

Parte I da 5<sup>a</sup> cadeira — (Fortificação de campanha).

4<sup>a</sup> aula

Parte I da 11<sup>a</sup> cadeira — (Metallurgia).

b) *Ensino pratico*

Evoluções da escola atrelada, inclusive accionamento; emprego dos telemetros; equitação, inclusive a escola de conductor. Esgrima de espada. Topographia e phototopographia.

Pratica fallada do francez e inglez.

2º periodo (Cinco mezes, sendo um para exames)

a) *Ensino theorico-pratico*

1ª aula

Parte II da 2ª cadeira — (Organização da artilharia brasileira; sua tactica regulamentar. Resumo da tactica naval contra a artilharia de costa).

2ª aula

Parte III da 6ª cadeira — (Administração e serviço nos corpos de tropa; escripturação militar).

3ª aula

Parte II da 8ª cadeira — Balistica em geral; sua applicação ao tiro das armas de fogo. Organização de tabellas para o fuzil e os principaes typos de canhão adoptados no Brasil. Efeitos balisticos.

4ª aula

Parte II da 11ª cadeira — (Electrotechnia militar).

b) *Ensino pratico*

O mesmo do 1º periodo.

2º anno — 1º periodo (Cinco mezes, sendo um para exames)

a) *Ensino theorico-pratico*

1ª aula

Parte III da 2ª cadeira — (Estudo dos regulamentos adoptados da artilharia brasileira, razões logicas de suas prescripções essenciaes).

2ª aula

Parte II da 5ª cadeira — (Fortificação permanente).

Parte III, idem. — (Ataque e defesa das posições fortificadas).

3ª aula

Parte I da 12ª cadeira — (Pyrotechnia militar; estudo das polvoras e explosivos, especialmente dos adoptados no Brasil).

Parte II, idem. — Applicação das polvoras e explosivos; minas militares.

4<sup>a</sup> aula I

Parte I da 17<sup>a</sup> cadeira — (Desenho de machinas).

b) *Ensino pratico*

Serviço de esclarecimento da artilharia; patrulha de effi-cial; observador auxiliar, etc. Tiro real; levantamento da effi-cacia. Telephonia e signaleiros; construcção das fortificações de campanha.

2º periodo (Cinco mezes, sendo um para exames).

1<sup>a</sup> aula

Parte IV da 2<sup>a</sup> cadeira — (Themas tacticos no terreno e sobre a carta; jogo da guerra).

2<sup>a</sup> aula

Parte IV da 4<sup>a</sup> cadeira — (Conhecimentos essenciaes sobre o fabrico do material de guerra, especialmente do armamento. Estudo geral dos principaes tipos de machinas empregadas para esse fim. Fabrico de projectis e estojos para artilharia e armas portateis. Provas necessarias ao exame desse ma-terial).

3<sup>a</sup> aula

Parte II da 17<sup>a</sup> cadeira — Desenho de fortificação.

b) *Ensino pratico*

O mesmo do 1º periodo.

V — CURSO DE ENGENHARIA (EM DOIS ANNOS)

1º anno — 1º periodo (Cinco mezes, sendo um para exames)

a) *Ensino theorico-pratico*1<sup>a</sup> aula

Parte I da 3<sup>a</sup> cadeira — (Material de engenharia adoptado no Exercito Brasileiro).

Parte II, idem. — (Estudo succinto dos projectis de arti-lharia usados no Exercito Brasileiro).

2<sup>a</sup> aula

Parte II da 8<sup>a</sup> cadeira — Balistica em geral e sua appli-cação ao tiro das armas de fogo; organização de tabellas para o fuzil e os principaes tipos de canhões adoptados no Brasil. Efeitos balísticos.

3<sup>a</sup> aula

Parte I da 13<sup>a</sup> cadeira — Resistencia dos materiaes; estabilidade das construeções; tracado dos graphicos correspondentes e seu emprego.

4<sup>a</sup> aula

Parte I da 14<sup>a</sup> cadeira — (Conhecimentos essenciais de hydraulica).

b) *Ensino pratico*

Topographia: levantamentos regulares e expedictos; photo-topographia. Reconhecimentos e exploração de terreno para trabalhos militares de engenharia. Installações telephonicas, telegraphicas e radiotelegraphicas, especialmente de campanha. Equitação.

Pratica fallada do francez e inglez.

2º periodo (Cinco mezes, sendo um para exames)

a) *Ensino theorico-pratico*1<sup>a</sup> aula

Parte III da 3<sup>a</sup> cadeira — (Organização da engenharia militar brasileira: serviços respectivos).

2<sup>a</sup> aula

Parte I da 5<sup>a</sup> cadeira — (Fortificação de campanha).

3<sup>a</sup> aula

Parte I da 12<sup>a</sup> cadeira — (Pyrotechニアia militar: estudo das polvoras e explosivos, especialmente dos adoptados no Brasil).

Parte II, idem. — Applicações das polvoras e explosivos; minas militares.

4<sup>a</sup> aula

Parte II da 13<sup>a</sup> cadeira — Fórmas constructivas de alvenaria, ferro, madeira e cimento e respectivo desenho technico; tecnologia das profissões correspondentes.

5<sup>a</sup> aula

Parte II da 14<sup>a</sup> cadeira — Noções fundamentaes de engenharia sanitaria, abastecimento de agua e esgotos.

b) *Ensino pratico*

O mesmo do 1º periodo.

2º anno — 1º periodo (Cinco mezes, sendo um para exames)

a) *Ensino theorico-pratico*

1<sup>a</sup> aula

Parte III da 6<sup>a</sup> cadeira — (Administração e serviço nos corpos de tropa; escripturação militar).

2<sup>a</sup> aula

Parte I da 9<sup>a</sup> cadeira — (Astronomia de campo).

3<sup>a</sup> aula

Parte III da 13<sup>a</sup> cadeira — (Technica de construção. Noções geraes de composição architectonica e resolução concomitante dos respectivos *problemas geraes* exemplificados com casos tipicos.

4<sup>a</sup> aula

Parte I da 15<sup>a</sup> cadeira — Estradas em geral.

5<sup>a</sup> aula

Parte I da 16<sup>a</sup> cadeira — Machinas de maior importancia para a engenharia militar.

6<sup>a</sup> aula

Parte I da 17<sup>a</sup> cadeira — Desenhos de machinas.

b) *Ensino pratico*

Construcção das fortificações de campanha; minas militares. Destruicão de obstaculos em geral, especialmente de vias ferreas, pontes, tuneis e viaductos. Pontes de equipagem e de occasião; serviços respectivos.

2º periodo (Cinco meses, sendo um para exames)

1<sup>a</sup> aula

Parte II da 5<sup>a</sup> cadeira — (Fortificaçao permanente).

Parte III, idem. — (Ataque e defesa das posições fortificadas).

2<sup>a</sup> aula

Parte II da 9<sup>a</sup> cadeira — Geodesia (conhecimentos praticos essenciaes).

3<sup>a</sup> aula

Parte IV da 13<sup>a</sup> cadeira — (Organizaçao de projectos exemplificados com a resolução de um problema completo de Engenharia Militar).

**4<sup>a</sup> aula**

**Parte I da 15<sup>a</sup> cadeira — Pontes (especialmente militares); viaductos.**

**5<sup>a</sup> aula**

**Parte II da 16<sup>a</sup> cadeira — (Electrotechnia militar).**

**6<sup>a</sup> aula**

**Parte II da 17<sup>a</sup> cadeira — (Desenho de fortificações).**

**b) Ensino pratico**

O mesmo do 1<sup>o</sup> periodo.

§ 1.<sup>o</sup> Na 2<sup>a</sup> aula dos periodos do 2<sup>o</sup> anno do curso fundamental, somente se matricularão os alumnos que se destinarem á infantaria e cavallaria; e na 3<sup>a</sup> aula desses mesmos periodos e anno, somente os que se destinarem á artilharia e engenharia.

§ 2.<sup>o</sup> Os alumnos que tiverem o exame completo de topographia por qualquer dos Collegios Militares, não serão matriculados na 4<sup>a</sup> aula do 1<sup>o</sup> periodo do 2<sup>o</sup> anno do curso fundamental, vigorando para essa aula os gráos de approvação obtidos nos citados estabelecimentos.

Art. 7.<sup>o</sup> O ensino esrá ministrado de modo a se evitarem os excessos de theorya, as divagações inuteis e as generalizações prematuras, devendo cada docente trabalhar para que o alumno aprenda, sempre que for possivel, de conformidade com a marcha natural do spirito humano, isto é, do concreto para o abstracto.

Art. 8.<sup>o</sup> Regularão o ensino, excepto o pratico das linguas estrangeiras, programmas triennaes, organizados pelos professores e instructores.

§ 1.<sup>o</sup> Os programmas das cadeiras que tiverem dous ou mais docentes serão organizados por estes, constituidos em commissão, devendo ser divididos em 40 lições para toda a aula onde semelhante divisão seja praticavel.

§ 2.<sup>o</sup> Depois de approvedos pelo conselho de instrucção da escola, esses programmas serão enviados ao chefe do Estado Maior para que sobre elles se pronuncie, podendo modifical-os. A remessa dos programmas ao chefe do Estado Maior será feita por intermedio do inspector do ensino, o qual poderá propôr áquelle chefe as modificações que julgar necessarias.

Art. 9.<sup>o</sup> Os programmas a que se refere o artigo anterior não se poderão afastar das seguintes linhas geraes:

a) o *ensino da tactica* deve ser ministrado, o mais possivel, de maneira concreta, cingindo-se os professores ás doutrinas prescritas nos regulamentos brasileiros; a parte referente á historia militar do Brasil deverá ser dada de uma maneira geral, restringindo-se o professor ao estudo das nossas campanhas principaes, das quaes salientará os episodios mais notaveis, sem detalhes superfluos que possam fatigar o alumno, mas pondo em relevo o esforço patriotico e as virtudes militares dos nossos antepassados.

b) o ensino da fortificação deve ser limitado ao rigorosamente necessário á execução dos trabalhos praticos;

c) os conhecimentos sobre o material bellico deverão ser ministrados de modo que o alumno adquira uma idéa exacta sobre sua constituição e funcionamento, sem se lhes sobrecarregar; todavia, a memoria com detalhes de nomenclaturas e outros, de pouca importancia prática para elles, restringindo o assumpto ao material de guerra em uso no Exercito;

d) dadas em poucas lições as noções propedeuticas do direito em geral, o professor passará a estudar o direito constitucional brasileiro, a parte do internacional que interessa á profissão das armas, reservando o maior desenvolvimento para o direito penal e processual; na 3<sup>a</sup> parte da 6<sup>a</sup> cadeira, o professor deverá ter em vista especialmente os regulamentos e disposições adoptados no Exercito;

e) o ensino da mathematica será reduzido ao estritamente necessário para os estudos superiores do alumno, evitando-se tudo aquillo que não tenha applicação ou valor práctico; com respeito á mecanica nacional, é preciso evitar systematicamente todo o excesso de cálculo e os largos desenvolvimentos analyticos;

f) o ensino da balistica deve ser feito de modo a se atender logo ao carácter experimental que ella deve ter, dando-se preferencia ás formulas e tabellas praticas de maior aceitação nos grandes centros militares do mundo; nos cursos de infantaria e cavallaria, o ensino dessa disciplina deve ter em vista habilitar o aluno a julgar o resultado tanto tecnico como táctico do tiro;

g) o ensino da astronomia de campo e da geodesia deve ter carácter eminentemente práctico, sendo quelle precedido do que ha de essencial na trigonometria espherica;

h) o professor de physica e chimica entrará logo na thermologia, seguindo-se a electriología e a photologia. O mesmo fará na chimica, encetando logo o estudo da parte descriptiva, limitando-se á inorganica e á organica, com exclusão da biologica. Um criterio superior deverá dirigir a regencia dessa aula, lembrando-se o professor de que as idéas propedeuticas de uma e outra sciencias já foram adquiridas pelo alumno e que se trata, tão sómente, na Escola Militar, de ministrar das duas sciencias os conhecimentos indispensaveis para as applicações de ordem profissional. Sendo assim, taes conhecimentos, sobre intelligentemente escolhidos, devem revestir-se de um carácter eminentemente experimental, sem o que os alumnos não gravarão de modo efficaz os phenomenos e as leis a estudar. Attendendo a tudo isso, o professor de physica e chimica irá destacando, á medida que fôr fazendo o seu curso, os pontos mais essenciais sobre o objecto práctico, mencionando os diversos domínios em que os alumnos terão ulteriormente de fazer applicações, bem como a natureza e importância destas;

i) os conhecimentos de resistencia e estabilidade devem ser dados sob um ponto de vista eminentemente práctico, evitando-se o excesso de cálculo no estabelecer os methodos, processos, formulas e coëfficientes de maior importancia nas applicações.

Na parte de construcção, o professor deverá ter sempre em vista as applicações militares. As observações feitas com relação ao ensino da resistencia tem plena applicação

ao ensino da hydraulica, que deverá ser ministrado com o unico intuito de preparar o alumno para a solução das questões praticas.

O professor de estradas começará o seu curso fazendo uma exposição das *communicações militares em geral*. No estudo dessa disciplina, será destacado o que for de utilidade real para a vida practica do soldado, condição que deverá ser observada no estudo das pontes e viaductos. Antes de proceder ao estudo pratico das machinas thermicas, hydraulicas e electricas de maior interesse para a engenharia militar, o professor dará noções essenciais sobre a applicação da mecanica ás machinas, bastando para isso duas lições. O estudo de electrotechnica militar será eminentemente pratico, visando antes e acima de tudo as instalações;

j) nas aulas de desenho, só devem ser permitidas as dissertações indispensaveis, visto como o objectivo dessas aulas é ensinar a desenhar. Todos os trabalhos dos alumnos serão executados em presença dos docentes e em papel por elles rubricado e carimbado pela secretaria da Escola;

k) na parte de metallurgia, o professor deverá ter em vista o estudo metallurgico especial dos metais de importância para o Exercito; quanto ao fabrico do material, é preciso que o professor não dê grande desenvolvimento ao estudo daquillo que não se possa ver praticamente, ampliando, ao contrario, o curso na parte relativa a tudo quanto possa ser verificado experimentalmente nos nossos estabelecimentos fabris; essa mesma orientação deverá ser seguida no estudo da pyrotechnia militar;

l) os conhecimentos geraes de hygiene devem ser ministrados de modo que o alumno fique formando idéa clara da hygiene individual e collectiva, sem detalhes dispensaveis ao efficial combatente. Não devem ser esquecidas as principaes noções sobre prophylaxia e especialmente os primeiros socorros a prestar aos feridos, ás victimas de desastres etc. A hygiene militar será estudada com o desenvolvimento necesario, de forma que o alumno adquira as noções essenciais e praticas que o guiam na solução dos casos mais frequentes na paz e na guerra. Pelo que respeita á hypiology, dadas as noções indispensaveis da anatomia e physiologia do cavallo, o professor passará imediatamente a tratar do cavallo de guerra sob os seus principaes aspectos;

m) o ensino pratico de caracter militar deve ser ministrado inteiramente de acordo com os regulamentos das diversas armas e serviços do Exercito, seguindo os instrutores o mais possivel os programmas estabelecidos no R. I. S. G. e os methodos já consagrados na preparação da tropa;

n) a practica fallada das linguas estrangeiras deverá abranger a technologia militar em todas as suas modalidades.

Art. 10. As aulas dos differentes cursos, com excepção dos de desenho, funcionarão *tres vezes por semana, em dias alternados e por espaço de uma hora em cada dia*.

Paragrapho unico. As aulas de desenho funcionarão tambem tres vezes por semana, mas por espaço de uma hora e meia em cada dia.

Art. 11. O ensino pratico militar será ministrado em exercícios diarios, cuja duração deverá constar dos programmas que forem approvados pelo chefe do Estado Maior.

Paragrapho unico. A pratica fallada de cada lingua estrangeira será ministrada duas vezes por semana e por espaço de uma hora.

Art. 12. Nenhum alumno poderá matricular-se em mais de um dos cursos especiaes.

§ 1.º Não será permittida, em tempo algum, a matricula na Escola Militar, de candidatos que já tenham um desses cursos especiaes.

§ 2.º Todo o alumno terá um anno de tolerancia, que poderá aproveitar no curso fundamental ou no especial da arma.

§ 3.º O alumno reprovado duas vezes na mesma materia será desligado da Escola.

§ 4.º O alumno que, já tendo gosado o anno de tolerancia, for reprovado em uma unica materia, com a qual completa a curso especial da arma, poderá fazer exame vago um anno depois, na propria Escola e na época regulamentar.

### III

#### DOS EXAMES

Art. 13. Haverá duas épocas de exames: uma em julho, para o primeiro periodo; outra em janeiro, para o segundo.

Art. 14. No mesmo dia em que se encerrarem os trabalhos lectivos, cada professor apresentará á secretaria da Escola a relação dos alumnos da sua aula, com as notas por elles obtidas durante o periodo nas sabbatinas e trabalhos graphicos, a somma total dessas notas e o quociente da divisão dessa somma pelo numero de provas, quociente que representará a conta do anno do alumno, relativa ao periodo.

Paragrapho unico. As notas acima referidas serão expressas em gráos de 0 a 10.

Art. 15. O conselho de instrucao reunir-se-ha no primeiro dia útil de julho e janeiro afim de tomar conhecimento dos pontos para os exames das diversas aulas.

§ 1.º Esses pontos, em numero de 20 para cada aula, serão formulados pelos docentes, pelo modo indicado no § 1º do art. 8º, e deverão, em seu conjunto, abranger *toda a materia do programma*.

§ 2.º Não haverá pontos para os exames relativos ás aulas praticas das linguas estrangeiras.

Art. 16. Aprovados pelo conselho de instrucao os pontos para os exames, o commandante designará na mesma sessão as commissões examinadoras, tendo em vista que os docentes devem examinar as materias que ensinaram, salvo o caso de impedimento *por molestia*, devidamente comprovada.

Paragrapho unico. Designadas as commissões, o commandante determinará a ordem a seguir em todas as provas.

Art. 17. No fim de cada periodo haverá exames finaes para todas as aulas nelles professadas, excepto quanto aos assumptos que constituiram o ensino pratico, cujos exames se farão no fim do 2º periodo de cada anno.

Art. 18. As provas serão de cinco especiaes: *escriptas, orais, pratico--orais, graphicas e praticas*.

§ 1º Haverá provas escriptas e oraes para os exames das aulas, exceptuando-se as de desenho de fortificação e de machinas, que terão sómente provas graphicas. Os exames dos assumptos que constituem o ensino pratico, constarão unicamente de provas pratico--oraes; o de esgrima e manejo da lança terá apenas provas praticas.

§ 2º O exame de tiro ao alvo consistirá na apresentação da cadernetta do alumno, afim desse verificar si elle satisfez as condições de tiro da classe em que está escripto.

Art. 19. O ponto para a prova escripta será tirado á sorte dentre aquelles de que trata o § 1º do art. 15.

Paragrapho unico. O ponto sorteado para a prova escripta de uma turma não poderá ser sorteado para as provas oraes dos alumnos dessa turma.

Art. 20. A prova oral de hipologia será feita tendo-se presentes modelos anatomicos do cavallo, para que o examinando possa demonstrar o aproveitamento do estudo experimental que fez.

Paragrapho unico. As provas das matérias que constituirem o ensino pratico deverão ser feitas nos locaes dos exercícios.

Art. 21. As provas escriptas de cada matéria serão feitas perante toda a commissão examinadora, não podendo, portanto, realizar-se em compartimentos diversos.

Paragrapho unico. O presidente da commissão providenciará para que os alumnos fiquem convenientemente afastados entre si, de modo a não poderem auxiliar--se mutuamente.

Art. 22. Durante a prova escripta, não poderão permanecer na sala em que ella se estiver effectuando pessoas estranhas á commissão examinadora.

Art. 23. Será de quatro horas o tempo concedido aos alumnos para responderem ás questões da prova escripta; findo esse prazo, elles deverão entregar as provas como estiverem, assignando o nome por extenso e logo em seguida á ultima linha escripta.

Art. 24. O papel distribuido aos alumnos será rubricado pela commissão examinadora e carimbado pela secretaria da escola.

Art. 25. Nenhum alumno poderá permanecer na sala de exame depois de haver entregue a sua prova escripta, concluída ou não.

Art. 26. No acto do exame os alumnos só poderão servir--se de objectos distribuidos ou permittidos pela commissão examinadora.

Art. 27. Será considerado reprovado o examinando que assignar a prova em branco, bem como o que se confessar inabilitado, ou não tiver dado inicio á solução das questões, uma vez terminado o prazo para a prova escripta.

Art. 28. As provas graphicas de desenho de fortificação e machinas tem applicação o que ficou estabelecido nos artigos anteriores, a partir do numero 21, e no de numero 19. Para essas provas, a commissão examinadora formulará, na occasião, questões que possam dar a medida do aproveitamento dos alumnos.

Art. 29. Terminados os exames escriptos ou graphicos de cada turma, o presidente da commissão examinadora en-

volverá as provas em uma capa lacrada, que rubricará e entregará á secretaria da Escola, dando ao mesmo tempo a relação escripta dos alumnos que deixaram de fazer as provas, com os motivos allegados.

Art. 30. Entre as provas escriptas e oraes da mesma turma deverão decorrer, no minimo, 24 horas.

Art. 31. O ponto para qualquer prova será tirado na occasião do exame, sendo os alumnos chamados pelo presidente da commissão examinadora, de modo que na prova oral, cada examinando disponha de quarenta e cinco minutos para reflectir no assumpto do ponto.

Art. 32. Uma hora antes de começarem as provas oraes, o presidente da commissão examinadora pedirá á secretaria, para serem julgadas, as provas escriptas dos alumnos que forem fazer exame oral.

Paragrapho unico. O grão da prova escripta será a média dos grãos conferidos pelos membros da commissão examinadora, grãos esses que deverão ser lançados á margem das provas pelos examinadores, com as competentes assinaturas.

Art. 33. Cada commissão examinará, no maximo, doze alumnos por dia, em prova oral, não podendo esta durar mais de 15 minutos para cada alumno.

Art. 34. As turmas para a prova oral serão organizadas pela secretaria, de acordo com o professor da aula de que se tratar.

Art. 35. As provas oraes começarão ás 10 horas da manhã, encerrando-se os trabalhos sómente depois de arguido o ultimo alumno da turma do dia.

Art. 36. O grão da prova oral será a média dos grãos conferidos pelos examinadores.

Art. 37. Nas provas pratico-oraes a arguição deverá versar sobre os principaes assumptos que constituiram as diversas partes do ensino.

Art. 38. As provas praticas e pratico-oraes durarão no maximo trinta minutos para cada alumno, sendo o grão delas a média dos grãos conferidos pelos examinadores.

Art. 39. Enquanto se estiverem realizando os exames oraes, a commissão examinadora de desenho de fortificação e machinas irá á escola a fim de julgar as provas graphicas dos alumnos, ás quaes se applicará o disposto no paragrapgo unico do artigo 32.

Paragrapho unico. O presidente da commissão examinadora requisitará á secretaria da escola, em cada dia de reunião da comissão, as provas graphicas que devam ser julgadas.

Art. 40. A prova oral versará sobre um ponto tirado á sorte dentre os de que trata o art. 15, respeitada a disposição do paragrapgo unico do artigo 19.

Art. 41. As notas das provas — escriptas, oraes, pratico-oraes, graphicas e praticas — serão expressas, como a conta de anno, em grãos de 0 a 10.

Art. 42. Terminado o acto de exame de cada dia, a commissão examinadora fará a classificação dos alumnos por ordem de merecimento, tendo em vista que o grão de approvação, conforme a disciplina de que se tratar, é represen-

tado: 1º, pela média dos gráos da conta de anno da prova escripta e da oral; 2º, pela média dos gráos da conta de anno e da prova graphica; 3º, pelo gráo da prova pratico-oral; 4º, pelo gráo da prova prática.

§ 1.º O alumno que obtiver gráo 10 terá direito á aprovação com *distinção*; de nove até seis a aprovação será *plena*; inferior a seis até tres e meio, a aprovação será *simples*; abaixo de tres e meio haverá reprovação. A fração meio ou maior será contada como inteiro a favor do alumno; a menor será desprezada para a apuração dos gráos, mas attendida para a classificação.

§ 2.º Será também reprovado o alumno que tiver a média zero em qualquer prova.

Art. 43. O alumno que faltar a qualquer prova de exame será considerado reprovado, a menos que justifique a falta perante o comandante, o qual uma vez aceita a justificação, marcará dia para realização de nova prova.

Art. 44. O alumno que tendo comparecido a exame, se negar a prestar qualquer prova, será considerado reprovado.

Art. 45. Si, depois de começar a fazer qualquer prova, o alumno adoecer de modo a não poder prosseguir, o comandante designará outro dia para nova prova, uma vez verificada a molestia do alumno pelo medico do estabelecimento.

Art. 46. A commissão examinadora de qualquer matéria será composta de tres membros, sendo estes instructores para as matérias que constituem o ensino pratico aos quaes se applicarão as disposições do art. 16.

Art. 47. Do resultado dos exames de uma disciplina, a commissão examinadora lavrará termo especial, que será lançado no competente livro e subscripto pelo secretario da escola.

Art. 48. O alumno a quem faltar apenas a aprovação de uma só disciplina em todo o periodo em que estava matriculado, pôde matricular-se no periodo seguinte a aquelle, fazendo, entretanto, o exame vago da disciplina que lhe faltou, antes dos exames do novo periodo.

Art. 49. Na primeira quinzena de cada periodo haverá exames extraordinarios para os alumnos que deixaram de os fazer na época regulamentar, por motivo de molestia, devidamente comprovada em inspecção de saude realizada no proprio estabelecimento.

Paragrapho unico. Para os alumnos a que se refere este artigo, será válida nos exames a conta do anno que tiverem, exactamente como na época regulamentar.

Art. 50. Nos exames vagos de que trata este regulamento, o examinando, na occasião de cada prova, tirará da turma tres pontos, sobre os quaes versarão as questões propostas.

Art. 51. Sendo a commissão examinadora composta só de civis ou de civis e militares, a presidencia tocará ao de mais alta categoria no magisterio, ou ao mais antigo como docente; quando forem todos militares serão adoptadas as regras de precedencia militar.

Art. 52. O resultado de todos os exames da Escola Militar será publicado no boletim do estabelecimento e no *Diário Oficial*.

## IV

## DAS MATRICULAS

Art. 53. Para a matricula na Escola Militar, é preciso, que o candidato tenha, no minimo, tres meses de praça e efectivo serviço, durante esse tempo, em um dos corpos do Exercito.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os candidatos que tiverem o curso integral de um dos collegios militares, bem como os que apresentarem cadernetas de reservistas, com tanto que uns e outros verifiquem praça na escola, uma vez requisitados para a matricula.

Art. 54. Os requerimentos de matricula deverão ser apresentados na secretaria da escola, até 31 de dezembro de cada anno.

Paragrapho unico. Esses requerimentos serão dirigidos ao Ministerio da Guerra, e instruidos com os seguintes documentos:

- a) certidão de idade ou documento equivalente, provando que o candidato é maior de 17 e menor de 24 annos;
- b) documento provando que o candidato é solteiro ou viuwo, sem filhos;
- c) certificado de que o candidato não soffre de molestia contagiosa ou infecto contagiosa;
- d) certificado de vacinação;
- e) atestado de boa conducta;
- f) atestado de approvação nas seguintes materias ou exames finaes, feitos em um dos collegios militares ou em estabelecimentos cujos exames de preparatorios sejam considerados validos para a matricula nas escolas civis de ensino superior da Republica, ou a elles equiparados:

Portuguez;

Francez;

Inglez;

Physica e chimica e noções de mecanica;

Historia natural;

Geographia geral;

Historia geral;

Chorographia e historia do Brasil.

Art. 55. Uma vez, informados, os requerimentos serão remetidos conjuntamente ao Ministerio da Guerra, a tempo de ser possivel terminar todos os trabalhos de admissão dos alumnos até 25 de fevereiro de cada anno.

Art. 56. Os candidatos á matricula serão submettidos, na Escola Militar, a partir do 1º dia útil de fevereiro, a um exame de admissão que constará das seguintes materias:

- a) arithmetic;a;
- b) algebra;
- c) geometria e trigonometria rectilínea;
- d) desenho linear.

§ 1º Ficam isentos dos exames de que tratam as alineas deste artigo os candidatos que os tiverem feito (de modo completo) em um dos collegios militares, bem como os que

já houverem sido admittidos á matricula no curso superior da Escola Polytechnica, nos termos do art. 69, da lei numero 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

§ 2.º Será inhabilitado o candidato que tiver média inferior a tres e meio em qualquer materia, ficando entendido que essa inhabilitação é para a matricula, não podendo importar em perda dos outros exames, uma vez que todos elles são parcellos.

§ 3.º Os exames serão feitos, tanto quanto possível, de accordo com as disposições que regem os dos collegios militares, organizando-se os pontos para as provas escripta e oral de cada materia, segundo os programmas de ensino dos mesmos collegios.

Art. 57. O commandante nomeará as commissões examinadoras que julgar necessarias para dar cumprimento ao disposto no art. 56, requisitando para isso do commandante do Collegio Militar desta Capital os docentes precisos.

Art. 58. Terminados os exames de admissão, terá lugar a classificação dos candidatos, que serão dispostos em uma lista organizada segundo a ordem decrescente da somma total dos gráos obtidos nos exames de mathematica, unicos que se devem contemplar na apreciação do mérito relativo dos candidatos.

§ 1.º As requisições para a matricula serão feitas de rigoroso accordo com o merecimento revelado no exame de admissão, isto é, segundo a lista acima referida.

§ 2.º Em igualdade de condições, as praças do Exercito terão preferencia sobre os civis.

Art. 59. O numero de alumnos a matricular será fixado annualmente pelo ministro da Guerra, de accordo com as necessidades do Exercito.

§ 1.º Os alumnos de bom comportamento dos collegios militares, quando terminarem os respectivos cursos, terão direito á transferencia para a Escola Militar.

§ 2.º Matriculados os alumnos de que trata o paragrapho anterior, as vagas restantes serão destinadas aos candidatos a que se refere o art. 56, observado o disposto no § 1º do artigo 58.

Art. 60. O ministro da Guerra poderá permitir que praças do Exercito, de conducta exemplar, que tenham, pelo menos, seis meses de serviço, vão prestando na Escola Militar, nas épocas marcadas para os exames de admissão, exames parcelados das materias exigidas para a matricula.

Paragrapho unico. Essas praças, uma vez approvadas em todos os exames, concorrerão na lista a que se refere o art. 58.

Art. 61. O Estado Maior do Exercito fixará annualmente, terminados os exames do 2º período do 1º anno do curso fundamental, qual o numero dos alumnos aprovados nesses exames que deverão seguir cada um dos cursos especiais, attendendo para isso ás vagas ocorridas no anno anterior no primeiro posto do quadro de officiaes de cada arma.

Paragrapho unico. O Conselho de Instrucção, tendo em vista o numero acima referido, designará os alumnos que deverão seguir cada um dos cursos especiais, attendendo em primeiro lugar á preferencia manifestada pelo alumno, e

quando, por este meio, não se obtiver o numero fixado, es-  
colhendo-os segundo as aptidões reveladas por elles.

Art. 62. Nenhum alumno, uma vez designado para um dos cursos especiaes da Escola, poderá ser transferido para outro curso, mesmo que, por qualquer circunstancia, seja desligado da Escola e nella effectue mais tarde nova matricula.

## V

## DO TEMPO LECTIVO E DA FREQUENCIA

Art. 63. O tempo lectivo será dividido em dous periodos; o primeiro periodo começará no primeiro dia util de março, encerrando-se no ultimo dia util de junho; o segundo periodo começará no primeiro dia util de setembro, encerrando-se no ultimo dia util de dezembro.

Paragrapho unico. Os meses de julho e agosto, bem como os de janeiro e fevereiro, serão consagrados aos exames e ás ferias, incluidos nos dous ultimos os trabalhos relativos ás matriculas.

Art. 64. A distribuição do tempo será feita segundo as determinações do commandante, devendo os horarios, organizados annualmente, subordinar-se ás disposições deste regulamento.

Art. 65. Marcar-se-ha um ponto apenas ao alumno que, por motivo justificado, faltar no mesmo dia a uma ou mais aulas ou exercícios; não havendo justificação, marcar-se-hão tres pontos.

Paragrapho unico. Essas faltas, quando não justificadas, serão punidas disciplinarmente, devendo o alumno ser desligado do estabelecimento ao attingir 30 pontos.

Art. 66. A justificação das faltas de que trata o art. 65 será feita exclusivamente perante o commandante da Escola.

Art. 67. Os docentes e instructores podem mandar marcar ponto ao alumno que se retirar dos trabalhos escolares sem a sua prévia licença.

Art. 68. A presença dos alumnos nas aulas e exercícios será verificada pelos inspectores.

Art. 69. Perderá o anno todo o alumno que pedir tranca-  
mento de matricula depois de iniciados os trabalhos lectivos.  
de qualquer periodo.

## VI

## DO SYSTEMA DISCIPLINAR; PENAS E RECOMPENSAS

Art. 70. Serão as seguintes as penas correccionaes que o commandante da Escola poderá impor aos alumnos:

1º, reprehensão particular;

2º, reprehensão motivada em boletim;

3º, reclusão até 30 dias;

4º, prisão por um a quinze dias no quartel dos alumnos,  
no estado-maior dos corpos ou em fortalezas;

5º, exclusão.

Art. 71. Os alumnos presos no recinto da Escola ficam obrigados aos trabalhos escolares.

Art. 72. Os docentes e instructores poderão impor aos alumnos, por faltas commettidas durante a lição ou exercícios, as seguintes penas:

1º, reprehensão particular;

2º, reprehensão em presença dos alumnos;

3º, retirada da aula ou exercício, marcando-lhe ponto.

Art. 73. Si a falta commettida pelo alumno exigir maior punição, o docente ou o instructor levarão o facto, por escripto, ao conhecimento do commandante, para que este providencie como de direito.

Art. 74. O alumno que faltar a qualquer aula ou exercício incorrerá, além do ponto, nas penas disciplinares deste regulamento, conforme o motivo da falta.

Art. 75. Si a uma aula ou exercício faltar sem motivo justificado, um grande numero de alumnos, a cada um se marcarão cinco pontos, além de outras penas em que possam incorrer.

Art. 76. O commandante da Escola é competente para impor, administrativa ou correccionalmente, as penas de reprehensão verbal ou na ordem do dia da Escola, de suspensão e prisão de um a quinze dias, bem como multas de um a oito dias de ordenado ou gratificação, ou todo o vencimento, conforme a gravidade da falta, a seu juízo, aos empregados sobre os quacs não houver disposição especial no presente regulamento.

Art. 77. Toda a dannificação de qualquer parte do estabelecimento e, em geral, de qualquer objecto pertencente á Fazenda Nacional, será reparada á custa de quem a tiver causado, sendo, além disso, o autor passível de alguma das penas comminadas neste Regulamento, conforme a importancia e gravidade do caso.

Art. 78. Todos os empregados da Escola serão responsáveis pelas faltas que commetterem no exercício de suas funções, bem como pelas que deixarem que os seus subordinados commettam em prejuízo do serviço ou da Fazenda Nacional.

Art. 79. O docente que faltar ao cumprimento de seus deveres será advertido em particular ou perante o Conselho de Instrução pelo commandante da Escola e, si reincidir na falta, será repreendido no boletim da Escola, podendo o commandante, si julgar necessário, suspendê-lo e levar o facto ao conhecimento do ministro da Guerra.

Art. 80. O comparecimento dos docentes ás aulas, dez minutos ou mais, depois do começo da hora marcada na tabella para a distribuição do tempo lectivo, será contado como falta, e, do mesmo modo, o não comparecimento ás sessões do Conselho de Instrução, e a qualquer dos actos a que estiverem sujeitos pelo presente regulamento:

§ 1.º As faltas justificadas motivarão sómente a perda de gratificação, ao passo que, quando não justificadas, a perda simultânea de gratificação e ordenado.

§ 2.º O desconto em folha, tanto de gratificação como de ordenado e gratificação, se fará proporcionalmente ao numero de aulas, e não ao numero de dias do mes.

§ 3.º Os instructores e auxiliares ficarão sujeitos, nas suas faltas, ás penas applicaveis aos militares quando faltam ao serviço a que são obrigados.

Art. 81. As faltas commettidas em cada mez pelos docentes deverão ser justificadas perante o commandante da Escola, que poderá abonar até duas por mez.

Art. 82. Nenhum funcionario da Escola — do magisterio ou da administração — poderá lecionar mediante remuneração pecuniaria a alumnos da mesma ou candidatos á matrícula.

Paragrapho unico. Verificada a inobservancia do disposto neste artigo, o commandante suspenderá o delinquente, levando o acto ao conhecimento do ministro da Guerra, que poderá reprehender, suspender do exercicio das respectivas funcções, com perda das gratificações, por prazo igual ou menor a 60 dias, e demittir os que não forem vitalicios.

Art. 83. O membro do magisterio que deixar de comparecer á Escola para o desempenho de suas funções por espaço de tres mezes, sem que justifique as suas faltas, incorrerá nas penas comminadas na lei.

§ 1.<sup>º</sup> Desde que as faltas cheguem a quatro, successivas, o commandante proverá a substituição, de accordo com este regulamento.

§ 2.<sup>º</sup> Si a ausencia excede de seis mezes, é como si o docente houvesse renunciado o seu lugar.

Art. 84. Ao docente que escrever qualquer trabalho relativo á materia ensinada na Escola, poderá o Governo conceder que se faça a impressão por conta do Ministerio da Guerra, na Imprensa Militar ou Nacional, si, depois de ouvidos o Conselho de Instrucção, o general inspector do ensino e o chefe do Estado Maior do Exercito, for o trabalho julgado por este conveniente ao ensino.

Art. 85. Todos os officiaes empregados na Escola, comprehendidos os do magisterio, ficam sujeitos ás disposições do regulamento disciplinar do Exercito, no que não estiver no presente regulamento.

Art. 86. Considerar-se-ha como tendo faltado ao exercicio das suas funções o instructor ou auxiliar que comparecer para dar a aula ou exercicio dez minutos ou mais, depois do começo da hora marcada.

Art. 87. O não comparecimento ao serviço acarretará ao empregado a perda da gratificação, além de outras penas em que possa incorrer.

Art. 88. Para a verificação da frequencia dos empregados, haverá livros de pontos ou outros quaesquer meios determinados pelo commandante.

Art. 89. As faltas commettidas durante um mez serão justificadas perante o commandante da Escola até o ultimo dia desse mez.

Art. 90. O empregado civil não vitalicio que faltar mais de seis mezes em um biennio, será exonerado pela autoridade competente, embora justifique as faltas.

Art. 91. O commandante, de accordo com o conselho de instrucção, poderá estabelecer premios, cujas despezas correrão por conta do cofre da Escola, para serem distribuidos aos alumnos que mais se distinguirem, procurando assim estimular-lhes o gosto pelos estudos.

Art. 92. O facto de não haver alumnos matriculados em um aula não tira aos respectivos docentes a obrigação do comparecimento á Escola e da assignatura do respectivo ponto nos dias designados na tabella de distribuição de tempo.

Art. 93. Completado o curso da Escola Militar, o alumno contará como tempo de serviço para todos os efeitos, excepto para baixa ou demissão, os annos de frequencia, menos o de tolerancia.

Paragrapho unico. Aquelles que não completarem o curso receberão a caderneta de reservista, desde que tenham frequentado, com aproveitamento, pelo menos um anno, a instrução pratica relativa ao 1º anno do curso fundamental.

Art. 94. Os docentes, instructores, auxiliares e alumnos da Escola poderão gosar fóra da séde do estabelecimento as férias do periodo lectivo, sem prejuizo dos trabalhos escolares que lhes concernem durante as mesmas, comunicando préviamente á secretaria do estabelecimento os logares onde pretendem aproveitar-se dessa faculdade.

Paragrapho unico. Os alumnos levarão uma licença com declaração da data em que deverão estar de volta á Escola, a qual apresentarão ás autoridades militares dos logares onde forem gosar as férias.

## VII

### DO MATERIAL DE ENSINO E DEPENDENCIAS DA ESCOLA

Art. 95. Para que o ensino seja ministrado com o necessário desenvolvimento, em todas as suas partes, haverá na Escola:

1º, uma bibliotheca contendo livros, revistas, collecções de leis e regulamentos e quaesquer publicações de importância militar;

2º, um museu contendo o que possa interessar ao ensino;

3º, material para o ensino de desenho;

4º, um gabinete de physica e chimica e outro de electrotechnia e protographia;

5º, laboratorio de pyrotechnia;

6º, instrumentos e material para os trabalhos topograficos;

7º, apparelhos e accessorios necessarios para o ensino da hyppologia;

8º, gabinete com modelos de engenharia e trem de pontes;

9º, material de campanha para uma via-ferrca, uma linha telegraphica e uma telephonica;

10, gabinete com modelos de architectura, de machinas e de fortificação;

11, gabinete com amostras de materiaes de construção e instrumentos e apparelhos proprios para o conhecimento de sua resistencia;

12, sala para os estudos tacticos, na qual se retruam cartas geographicas e topographicas do Brasil, bem como todo o material necessario ao jogo da guerra;

13, ferramenta e utensilios indispensaveis para os trabalhos de guerra;

14, instrumentos e apparelhos necessarios para os estudos praticos de balistica;

- 15, sala de armas com objectos necessarios para o ensino da esgrima;
- 16, armamento, equipamento e munição de guerra;
- 17, um paiol para deposito de munição de guerra;
- 18, campo de exercicios e linha de tiro;
- 19, cavallos e muares para os exercicios, além dos precisos para o serviço do estabelecimento;
- 20, peças de arreiamento e penso dos animaes;
- 21, picadeiro;
- 22, uma bomba e mais apparelhos imprescindiveis para o serviço de extincção de incendio;
- 23, uma officina para reparo do material e conservação dos edificios, com o indispensavel pessoal e ferramenta.

Art. 96. Além do que se acha especificado no artigo anterior, o commandante tratará de adquirir o que fôr necessário para acompanhar os progressos do ensino superior em geral e do ensino militar em particular.

Art. 97. A escola terá pharmacia para o fornecimento de medicamentos e enfermaria com as necessarias accommodações para o tratamento dos alumnos que adoecerem.

Paragrapho unico. A enfermaria será afastada dos edificios principaes e dos outros logares frequentados pelos alumnos em seus trabalhos.

## VIII

### DO PESSOAL DOCENTE

Art. 98. O pessoal docente da Escola Militar constará de 19 professores e 14 adjuntos, assim distribuidos: 18 professores, sendo um para cada cadeira; um professor para a pratica falada das linguas; tres adjuntos para a 1ª cadeira e um para cada uma das seguintes: 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 12º e 13º; douis para a pratica falada das linguas.

§ 1.º As vagas que se derem no magisterio serão preenchidas por concurso, de acordo com o art. 62 da lei numero 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

§ 2.º Esses concursos são abertos para provimento dos logares de professor e adjuntos de cada cadeira e regulados por instruções que serão expedidas.

§ 3.º Os docentes de assumptos militares serão nomeados por cinco annos, podendo o Governo reconduzil-os, a juízo do Estado Maior, caso publiquem um trabalho sobre sua aula.

Art. 99. O ensino pratico, exceptuada a parte relativa ás linguas, é ministrado por quatro capitães instructores (um de cada arma) e 13 subalternos auxiliares, sendo quatro de infantaria, tres de cavallaria, tres de artilharia e tres de engenharia, todos com o curso da arma.

§ 1.º Os *instructores* serão os commandantes das unidades do corpo e os *auxiliares* os subalternos das mesmas.

§ 2.º No ensino pratico dos diversos annos, os assumptos militares ficarão a cargo dos *instructores* e auxiliares pertencentes ás armas com que mais directamente se relacionem aquelles assumptos.

§ 3.º Para a nomeação de *instructor* ou *auxiliar*, será exigida uma prova practica, cujo programma e modo de realização ficam a cargo do Estado Maior do Exercito.

Art. 100. Além do pessoal acima, haverá na Escola quatro preparadores conservadore<sup>s</sup>, para o gabinete de physica e chimica, o de electrotechnica e photographia, o laboratorio de pyrotechnica e o gabinete de resistencia e matterias de construcção.

Art. 101. Ao professor incumbe, além do marcado em artigos anteriores:

1º, dar fixação nos dias e horas designados, mencionando no livro competente, com a sua assignatura, o assumpto da lição;

2º, exercer a fiscalização immediata das aulas de sua cadeira;

3º, interrogar e chamar á lição os alumnos, quando julgar conveniente, para bem ajuizar do seu aproveitamento;

4º, marcar recordações e habilitar os alumnos, por meio de sabbatinas, ás provas de que se componham os exames finaes da materia;

5º, apresentar mensalmente á secretaria as notas de aproveitamento dós alumnos obtidas em todas as provas realizadas e expressas em gráos de 0 a 10;

6º, comparecer ás sessões do conselho de instrucção e demais actos para receber ordem;

7º, satisfazer as exigencias que forem feitas pelo commandante, a bem do serviço, ou para dar informações á autoridade superior;

8º, dar ao commandante, para ser presente ao conselho de instrucção, na época competente, o programma de ensino da materia que leccionar;

9º, solicitar do commandante os objectos necessarios ao ensino, bem como as providencias que julgar convenientes para o bom desempenho das suas funções;

10, fiscalizar o ensino ministrado pelo seu adjunto;

11, comunicar ao commandante, com a possivel antecedencia, qualquer impedimento que tenha no exercicio de suas funções;

12, cumprir rigorosamente os programmas de ensino, adoptando exclusivamente os livros approvados pelo conselho de instrucção;

13, marcar, com tres dias de antecedencia, as materias das sabbatinas escriptas, comunicando á secretaria, afim de saber si ha algum impedimento;

14, observar as instruccões e recommendações do commandante quanto á policia interna da aula, e auxiliar-o na manutenção da ordem e da disciplina;

15, dar parte ao commandante, quando julgar conveniente, do máo comportamento dos alumnos de sua aula;

16, enfim, empregar todos os meios ao seu alcance para que o ensino seja efficiente, concorrendo, na medida de suas forças, para a educação dos alumnos entregues aos seus cuidados.

Art. 102. Os professores serão substituidos em seus impedimentos pelos respectivos adjuntos. Quando o professor não tiver adjunto, o commandante designará quem o deve substituir.

Paragrapho unico. Si a cadeira tiver mais de um adjunto, a substituição será feita por ordem de antiguidade de docencia.

Art. 103. Os adjuntos deverão cumprir estrictamente as instruções dos professores aos quaes estiverem auxiliando.

Art. 104. Os instructores e auxiliares observarão os programas do ensino pratico, cingindo-se rigorosamente aos regulamentos do Exercito e mencionarão nas respectivas partes o assumpto do exercicio.

Paragrapho unico. Os instructores terão livros de carga e descarga dos objectos a seu cargo e concernentes ao ensino de que estiverem encarregados.

Artt. 105. Os auxiliares farão serviço de dia por escala, conforme o disposto no R. I. S. G.

Art. 106. Ao preparador conservador incumbe:

*aº*, conservar em boa ordem o gabinete ou laboratorio a seu cargo;

*2º*, fazer as experiencias que lhe forem indicadas pelo professor;

*3º*, assistir ás aulas respectivas e organizar pedidos, que serão rubricados pelo docente, dos objectos necessarios para os trabalhos praticos;

*4º*, demorar no gabinete ou laboratorios o tempo que exigirem os trabalhos ordenados pelo professor.

## IX

### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 107. A escola terá o seguinte pessoal:

*a)* commandante, general ou coronel efectivo do Exercito, com o curso de estado maior;

*b)* fiscal, major ou tenente-coronel, official efectivo nas condições do commandante;

*c)* ajudante, capitão com o curso de sua arma;

*d)* secretario, official subalterno;

*e)* um intendente, capitão ou subalterno;

*f)* tres primeiros officiaes, servindo um delles de subsecretario;

*g)* quatro segundos officiaes;

*h)* quatro terceiros officiaes;

*i)* um bibliothecario;

*j)* um porteiro.

Paragrapho unico. Quando o commandante da escola for general, haverá mais um official subalterno ajudante de ordens.

Art. 108. Haverá ainda, para o serviço da escola, o seguinte pessoal auxiliar:

*a)* onze inspectores de 1<sup>a</sup> classe;

*b)* dous fieis;

*c)* seis continuos;

*d)* dous feitores;

*e)* dez serventes de repartição e os braçaes necessarios, a juizo do commandante.

Art. 109. O pessoal do serviço de saude constará de:

*a)* tres medicos, sendo dous subalternos;

*b)* um pharmaceutico;

- c) um plástico de pharmacia;
- d) dous enfermeiros;
- e) quatro serventes.

§ 1.º Esse pessoal ficará sob a direcção do medico mais graduado ou do mais antigo, fazendo todos os medicos serviço por escala.

§ 2.º O medico a que se refere o paragrapho anterior será o encarregado da enfermaria.

Art. 110. O corpo de alumnos, com a organização constante do art. 2º, será commandado pelo commandante da escola e fiscalizado pelo fiscal do estabelecimento, tendo mais o seguinte pessoal:

a) ajudante, 1º tenente com o curso da arma;  
 b) quatro capitães, um de cada arma, commandantes das unidades do corpo, devendo estas ter mais, respectivamente:

1. Quatro subalternos de infantaria;
2. Tres de cavallaria;
3. Tres de artilharia;
4. Tres de engenharia;
- c) intendente, official subalterno;
- e) um 1º sargento e um 2º, para cada unidade;
- f) um sargento ajudante;
- g) soldados e conductores, musicos, corneteiros e clarins em numero suficiente.

Art. 111. O commandante da escola é a primeira autoridade do estabelecimento; as suas ordens são obrigatorias para todos os empregados; elle exerce inspecção sobre o cumprimento dos programmas de ensino e da tabelia de distribuição do tempo escolar, bem como sobre os exames; fiscaliza todos os outros ramos de serviço da escola; regula e determina o que a ella pertencer e não for especialmente confiado ao Conselho de Instrucção.

Art. 112. O commandante da escola é responsavel pela fiel execução deste regulamento, e o unico orgão para as comunicações do estabelecimento com as autoridades superiores.

Art. 113. Além dessas atribuições, incumbe-lhe mais:  
 1º, corresponder-se directamente, em objecto de serviço do estabelecimento, com qualquer autoridade militar ou civil da Republica;

2º, prestar auxilio ás autoridades legaes na manutenção da ordem publica, sem prejuizo da segurança do estabelecimento;

3º, propôr ao Governo as pessoas que julgar idóneas para os empregos da administração da escola, quando não lhe competir a nomeação;

4º, nomear, dentre os empregados da administração, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem o deva substituir provisoriamente, dando logo parte do acto ao Governo, caso seja da competencia deste o provimento do logar;

5º, dar aos empregados da escola, por motivo justo, sem perda de vencimentos, licença que não exceda a 15 dias;

6º, informar annualmente ao ministro da Guerra sobre o comportamento de todos os empregados da escola e o modo como desempenhar as suas funções;

7º, mandar organizar as instruções que julgar necessarias para o cumprimento das disposições deste regulamento;

8º, apresentar ao ministro da Guerra, durante o mês de fevereiro de cada anno, um relatorio abreviado do estado do estabelecimento em todos os seus ramos, comprehendendo os trabalhos do anno anterior, o orçamento das despesas para o novo anno e a proposta de melhoramentos ou reformas convenientes á escola.

Art. 114. Como commandante do corpo de alumnos, incumbe-lhe ainda as attribuições conferidas pelo R. I. S. G. aos commandantes de regimentos, no que forem compatíveis com o regimen escolar.

Art. 115. O commandante da escola tem o poder de desligar qualquer alumno ou demittir empregado civil da administração, de sua nomeação, que commetter falta grave contra a disciplina ou moralidade do estabelecimento, e suspender os de nomeação do ministro da Guerra, a quem dará em ambos os casos, immediatamente, parte motivada do seu acto.

Art. 116. Em seus impedimentos, o commandante será substituído pelo official efectivo mais graduado da escola.

Art. 117. Ao fiscal incumbe:

1º, verificar e rubricar todos os documentos de receita e despesa da escola;

2º, apresentar ao commandante as petições dos alumnos e mais papeis sobre os quaes não possa resolver;

3º, inspecionar, com frequencia, o rancho e arrecadação da escola, examinando o estado do armamento, equipamento, fardamento e todos os utensilios;

4º, participar diariamente ao commandante tudo quanto ocorrer no estabelecimento com os alumnos ou empregados;

5º, receber e transmittir as ordens do commandante, e detalhar os serviços de escala, ordinarios e extraordinarios;

6º, fiscalizar a disciplina escolar, de acordo com as instruções adoptadas no estabelecimento;

7º, informar sobre a conducta dos alumnos e dos empregados da Escola, para o que deverá ter em dia o livro de castigos;

8º, policiar o estabelecimento e suas dependencias, para que o serviço se faça de acordo com o presente regulamento e as ordens do commandante;

9º, inspecionar o serviço de limpeza e conservação dos edifícios, recinto e dependencias do estabelecimento;

10, dirigir os trabalhos de nivelamento e conservação da linha e campo de tiro;

11, inspecionar todo o material existente na escola;

12, inspecionar o serviço das viaturas e cavallarias, distribuição das forragens e tratamento dos animaes;

13, inspecionar o trabalho das officinas e respectiva materia prima;

14, facilitar aos instructores os elementos precisos para a preparação do material de instrução, e conhecer do consumo das munições de guerra;

15, fiscalizar a escripturação da carga e descarga geraes da Escola, verificando si a de todo material é feita com regularidade.

Art. 118. Como fiscal do corpo de alumnos, incumbe-lhe ainda as attribuições conferidas pelo R. I. S. G. aos fiscaes de regimentos no que forem compatíveis com o regimen escolar.

Art. 119. O ajudante da Escola é o assistente imediato do fiscal, incumbindo-lhe, como tal, zelar especial-

mente péla fiel execução das attribuições de numeros 10, 11, 12, 13 e 14 do art. 117.

Art. 120. Ao ajudante do corpo de alumnos incumbem as attribuições conferidas pelo R. I. S. G. aos ajudantes de regimento, no que forem compativeis com o regimen escolar.

Art. 121. Os commandantes das unidades do corpo de alumnos, bem como os subalternos, terão as attribuições conferidas pelo R. I. S. G. aos commandantes e subalternos de companhia, esquadrão e bateria, além das citadas no art. 99.

Art. 122. Ao intendente da Escola incumbem, como chefe do serviço de intendença, as seguintes funções:

1º, receber quaesquer quantias pertencentes à Escola; assim como as estações competentes, os objectos pedidos para o serviço do estabelecimento e suas dependencias;

2º, ter sob sua guarda e responsabilidade o material, fardamento, equipamento, armamento e utensilios que não estivirem distribuidos;

3º, ter em dia a escripturação dos seus livros de carga e descarga;

4º, fazer as folhas de pagamento e o pret geral dos alumnos;

5º, receber os vencimentos e effectuar o pagamento do pessoal existente na escola;

6º, apresentar, no fim de cada anno, ao fiscal, um mapa demonstrativo de todo o material a seu cargo, com declaração do estado em que se acha;

7º, fazer as compras do material que fôr necessário;

8º, fiscalizar todos os serviços da intendença.

Art. 123. Ao intendente do corpo de alumnos incumbem, como auxiliar do chefe do serviço, as funções seguintes:

1º, encarregar-se do serviço de alimentação dos alumnos e do forrageamento dos animaes;

2º, fazer as compras de tudo que fôr preciso para o rancho, cozinha e em geral para a alimentação dos alumnos, bem como para o trato e forrageamento dos animaes.

Art. 124. Os intendentés terão livros de carga e descarga dos objectos sob sua guarda e responsabilidade.

Art. 125. Ao secretario incumbe:

1º, preparar a correspondencia diaria, de conformidade com as ordens do commandante;

2º, distribuir, dirigir e fiscalizar os trabalhos da secretaria;

3º, preparar e instruir com os necessarios documentos todos os assumptos que devam subir ao conhecimento do commandante, fazendo succinta exposição delles com declaração do que a respeito houver ocorrido, e interpondo o seu parecer nos que versarem sobre o interesse das partes, quando lhe fôr determinado pela primeira autoridade da Escola;

4º, escrever, registrar e archivar a correspondencia reservada;

5º, lançar no livro respectivo os termos de exames, e lavrar as actas das sessões do conselho de instrucção;

6º, preparar os esclarecimentos que devam servir de base ao relatorio do commandante;

7º, propor ao commandante as medidas necessarias ao bem andamento dos trabalhos da secretaria;

8º, escripturar ou fazer escripturar o livro de assentamentos do pessoal docente e administrativo;

9º, escripturar ou fazer escripturar o livro de matrículas;

10, lavrar todos os contractos que devam ser assignados pele commandante, fazer a escripturação relativa á contabilidade e lavrar os termos do conselho administrativo.

Art. 126. Ao sub-secretario incumbe:

1º, auxiliar o secretario nos trabalhos da respectiva secretaria e substitui-lo em seus impedimentos;

2º, escripturar ou fazer escripturar o livro mestre dos alumnos e confeccionar as respectivas certidões de assentamentos;

3º, apurar e apresentar ao commandante oportunamente o numero de pontos de cada alumno;

4º, mandar fazer diariamente o ponto dos empregados, e extrahir no fim de cada mez o resumo para os fins convenientes;

5º, escripturar ou fazer escripturar o livro de resenha dos animaes do estabelecimento.

Art. 127. O ajudante de ordens serve junto á pessoa do commandante da Escola, cujas determinações cumprirá fielmente.

Art. 128. Aos 1ºº officiaes incumbem os trabalhos que lhes forem distribuidos pelo secretario, devendo conservar em dia a escripturação de que estiverem encarregados e ficando responsaveis pelos livros e papeis sob a sua guarda.

Art. 129. Os 2ºº e 3ºº officiaes executarão os trabalhos que lhes forem distribuidos pelas autoridades, sob cujas ordens servirem, mantendo em dia a escripturação a seu cargo, sendo igualmente responsaveis pelos livros e papeis sob sua guarda.

Art. 130. O 2º ou 3º official designado para archivista será responsavel pelos livros e papeis existentes no arquivo, não permittindo a retirada de documento algum, sem ordem do secretario.

Art. 131. Ao bibliothecario incumbe:

1º, a guarda e conservação dos livros, mappas, globos, quadros e desenhos, bem como das memorias e mais papeis impressos ou manuscritos;

2º, a organização do catalogo methodico da biblioteca;

3º, a escripturação da entrada de livros e mais objectos por compra, donativo ou retribuição;

4º, propor ao commandante a compra de livros que interessarem o ensino da escola.

Art. 132. Ao porteiro incumbe:

1º, a guarda, cuidado e fiscalização da limpeza das aulas e de todas as dependencias da secretaria, e bem assim a carga dos moveis e material dessas dependencias;

2º, o recebimento dos papeis e requerimentos das partes;

3º, a expedição da correspondencia que lhe for entregue pelo secretario, protocolando-a;

4º, fazer a distribuição dos livros, papeis e mais objectos de escripta aos inspectores para o serviço das aulas;

5º, residir no estabelecimento ou nas suas proximidades, a juizo do commando, e ter naquelle caso sob sua guarda as chaves da portaria;

6º, fazer os pedidos de todo o material necessario ao servigo das aulas, asseio destas, da secretaria e suas dependencias;

7º, ter o mappa carga e descarga dos moveis e utensilios existentes na portaria e distribuidos ás aulas, á secretaria e suas dependencias.

Art. 133. Os continuos e serventes coadjuvarão o porteiro no exercicio de suas funcções e cumprirão as ordens que lhes forem por elle transmittidas.

Art. 134. Os inspectores farão a chamada dos alumnos nas aulas, zelarão pelo material destas, e cumprirão as ordens que sobre o serviço lhes forem dadas pelas autoridades competentes.

Art. 135. Os fieis serão incumbidos das arrecadações.

Art. 136. Ao feitor, como encarregado do asseio exterior do estabelecimento, incumbe:

1º, fazer diariamente a chamada do pessoal que deva ficar sob a sua direcção;

2º, fiscalizar os serviços braçais;

3º, tomar diariamente na casa da ordem os nomes dos serventes escalados para os diversos serviços e dar parte dos que faltarem;

4º, ter sob a sua responsabilidade a ferramenta e utensilios a seu cargo, dando parte ao fiscal de qualquer extravio ou avaria.

Art. 137. Aos medicos incumbe:

1º, tratar dos alumnos doentes na enfermaria da Escola ou em suas residencias, desde que estas fiquem proximas ao estabelecimento;

2º, prestar soccorros de sua profissão não só aos empregados civis e militares do estabelecimento como ás familias destes, uma vez que residam nas proximidades da Escola;

3º, inspecionar as pessoas que o commandante designar;

4º, revaccinar os alumnos;

5º, examinar as qualidades das drogas que entrarem na composição dos receituarios, bem como as dietas dos doentes, dando immediatamente parte ao commandante de qualquer falta que encontrar;

6º, examinar os generos alimenticios á sua entrada para a arrecadação do rancho, bem como as refeições diarias dos alumnos;

7º, permanecer, por serviço de escala, diariamente no estabelecimento, assim de attender a qualquer incidente que se possa dar e que reclame a sua intervenção.

Art. 138. Ao medico mais graduado incumbe ainda:

1º, fiscalizar todo o serviço medico, pedindo imediatamente as providencias necessarias, para que o serviço da enfermaria e pharmacia se faça do melhor modo possivel;

2º, apresentar ao commandante no primeiro dia de cada mez, um mappa dos docentes tratados na enfermaria durante o mez anterior, com as respectivas observações;

3º, participar immediatamente ao commandante qualquer indicio de molestia contagiosa ou epidemia que se manifeste

no estabelecimento, indicando os meios para debellar o mal;  
 4º, dar instrucção por escripto aos enfermeiros sobre a applicação dos remedios, dietas e o mais que convier ao tratamento dos doentes;

5º, ter a seu cargo o livro carga e descarga de todo o material e utensilios fornecidos á enfermaria e suas dependencias.

Art. 139. As pharmaceutico incumbe:

1º, dirigir todo o serviço da pharmacia, tornando-se responsavel pela boa direcção da mesma, conservação e acondicionamento dos medicamentos, drogas e utensilios, mantendo-a sempre sortida dos artigos necessarios;

2º, apresentar ao chefe do serviço sanitario do estabelecimento, no principio de cada trimestre, um mappa de carga e descarga da pharmacia, correspondente ao trimestre anterior.

Art. 140. O pratico de pharmacia servirá sob as ordens do pharmaceutico, a quem fica directamente subordinado.

Art. 141. Ao enfermeiro, que residirá no estabelecimento, incumbe:

1º, ter todo o cuidado no asseio e boa disposição da enfermaria;

2º, cumprir exactamente o que fôr determinado pelo medico encarregado della;

3º, levar ao conhecimento do intendente menos graduado, com a necessaria antecedencia, os pedidos sobre dietas dos doentes;

4º, dar fiel execução ás prescripções constantes do receiptuario.

Art. 142. A's praças de pret das unidades que constituem o corpo de aluminos incumbe o que está prescripto no R. I. S. G. sobre o serviço arregimentado, com as modificações reclamadas pelo regimen escolar.

## X

### DO CONSELHO DE INSTRUÇÃO E DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 143. O conselho de instrucção compor-se-ha dos professores ou instructores, conforme se tratar do ensino theorico-pratico ou do ensino pratico, sendo em ambos os casos presididos pelo commandante da escola, ou por quem as suas vezes fizer.

§ 1.º Os adjunctos e os auxiliares só tomarão parte nesse quando estiverem exercendo, respectivamente, funções de professores ou instructores.

§ 2.º Nas sessões do conselho de instrucção, os militares ficarão á direita do presidente, segundo as regras da precedencia militar, e os civis á esquerda, de accordo com a categoria e antiguidade no magisterio.

§ 3.º O secretario assistirá ás sessões do conselho, afim de organizar as actas.

Art. 144. As deliberações do conselho de instrucção que contiverem disposições permanentes sobre o ensino, só terão efeito depois de approvadas pelo Governo.

Art. 145. O conselho de instrucção, que só funcionará com a maioria absoluta dos seus membros em efectivo exercício dos respectivos cargos, tem as seguintes atribuições:

1º, aprovar os programmos de ensino de que trata este regulamento;

2º, organizar instruções especiaes para o exame de admissão;

3º, propor os compendios que devam ser adoptados nas aulas;

4º, propor as reformas e melhoramentos que possam convir ao ensino da escola;

5º, prestar as informações e dar os pareceres que lhe forem pedidos pelo commandante;

6º, designar os alumnos que deverão seguir cada um dos cursos especiaes, na fórmula do parágrafo unico do art. 61.

Art. 146. Os avisos para reunião do conselho de instrucção serão feitos por escripto a cada um dos membros do mesmo conselho, designando o dia e a hora, e também o assunto da convocação, quando não houver nisso inconveniente.

Art. 147. As actas, depois de aprovadas, serão assinadas pelo presidente e mais membros do conselho de instrucção que se acharem presentes.

Art. 148. Os membros do conselho de instrucção que entenderem que na acta não se acham expostos os factos com a devida exactidão, terão o direito de enviar á mesa as suas emendas escriptas, aprovadas as quaes, serão feitas, de acordo com elles, as rectificações reclamadas.

Art. 149. As sessões do conselho de administração não se devem prolongar por mais de duas horas, reservando-se a ultima meia hora para apresentação e discussão, no caso de urgencia, de qualquer proposta ou indicação.

Parágrafo unico. Si, por falta de tempo, não se concluir em uma sessão o debate de qualquer indicação ou proposta, ficará este adiado como matéria principal da ordem do dia para a primeira sessão.

Art. 150. A nenhum membro do conselho de instrucção será permitido usar da palavra mais de duas vezes na mesma discussão, exceptuando-se os proponentes de qualquer projecto e os relatores de commissões, que poderão usar della até tres vezes.

Art. 151. Quando o assumpto tratado pelo conselho de instrucção interessar particularmente a algum dos seus membros, a votação far-se-ha por escrutínio secreto, prevalecendo, na hypothese de empate, a opinião mais favorável ao interessado.

Parágrafo unico. Este poderá tomar parte na discussão, si assim entender o conselho; mas não votará nem assistirá á votação.

Art. 152. O serviço do conselho de instrucção prefere a qualquer outro do estabelecimento.

Art. 153. O conselho administrativo compor-se-ha do commandante da escola como presidente, do fiscal, do ajudante da escola, dos commandantes das unidades do corpo, do medico encarregado da enfermaria e do intendente mais graduado.

Parágrafo unico. Comparecem ás sessões do conselho administrativo o secretario, para confecção e leitura das actas, e o intendente do corpo para prestação de suas contas.

Art. 154. Serão clavicularios do cofre o commandante, o fiscal e um dos membros do conselho designado pelo commandante.

Art. 155. Annualmente, serão, pelo conselho administrativo, organizadas, para serem submetidas á approvação do ministro da Guerra, as diárias dos alumnos e fixada a etapa das praças em serviço na escola.

§ 1.<sup>o</sup> Essas diárias (comprehendendo as etapas) e as etapas das praças serão recebidas pelo intendente mais graduado, e recolhidas ao cofre do conselho administrativo para ocorrer ás despezas do rancho.

§ 2.<sup>o</sup> Os saldos que se verificarem serão empregados em beneficio da escola, ou em conforto dos alumnos, ouvido o conselho administrativo.

Art. 156. O conselho administrativo da Escola reger-se-ha, no que lhe for applicavel, pelos regulamentos em vigor nos corpos do Exercito.

## XI

### DA NOMEAÇÃO DO PESSOAL

Art. 157. O commandante ,os professores e adjuntos serão nomeados por decreto; o fiscal, os instructores e os auxiliares, por portaria do ministro; os ajudantes, secretario, ajudante de ordem, medicos, pharmaceutico, intendentes, bem como os funcionarios a que se referem as alineas *f*, *g*, *h*, *i* e *j* do art. 107, tambem por portaria do ministro, mediante proposta do commandante.

§ 1.<sup>o</sup> Ao commandante compete fazer as nomeações e demissões relativas aos cargos de que tratam as alineas *a*, *b*, *c*, *d* e *e* do art 108, e as alineas *c*, *de* e *e* do art. 109.

§ 2.<sup>o</sup> Para a nomeação de inspector, exigir-se-ha dos candidatos uma prova de habilitação,na qual elles demonstrem que sabem ler e escrever correntemente, e praticar as quatro operações sobre numeros inteiros.

§ 3.<sup>o</sup> As vagas de 3<sup>º</sup> officiaes serão preenchidas por concurso, nos termos do art. 7<sup>º</sup> do decreto n. 3.494, de 19 de janeiro de 1918, as de 2<sup>º</sup> e 1<sup>º</sup> officiaes, por promocão de 3<sup>º</sup> e 2<sup>º</sup>, attendendo-se, em ambos os casos, ao principio de merecimento.

§ 4.<sup>o</sup> O professor da 10<sup>a</sup> cadeira, o da 11<sup>a</sup>, o da 12<sup>a</sup> e o da 13<sup>a</sup> proporão os respectivos preparadores conservadores ao commandante, que enviará as propostas ao ministro da Guerra.

§ 5.<sup>o</sup> As propostas acima deverão recair sobre pessoas de reconhecida competencia prática, além dos requisitos moraes indispensaveis.

Art. 158. A cadericta de reservista é condicção essencial para a nomeação de civis para qualquer cargo da Escola, nos termos da legislação em vigor.

## XII

### DOS VENCIMENTOS

Art. 159. O pessoal civil e militar, tanto do corpo docente como do administrativo e serviços auxiliares, continuará a perceber os vencimentos que lhes são conferidos

pelas disposições legaes em vigor, ficando os instructores equiparados aos adjuntos.

Paragrapho unico. Aos auxiliares dos instructores será abonada uma diaria de dez mil réis.

### XIII

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 160. Pelo lado didactico, isto é, quanto a compêndios, programmas e modos de os executar, a Escola Militar fica na dependencia directa do chefe do Estado Maior do Exercito; sob o ponto de vista administrativo e disciplinar, ella depende directamente do ministro da guerra.

Art. 161. Attendendo a que os cursos de artilharia e engenharia teem mais um anno de estudo do que os outros dous, serão declarados aspirantes, com os alunos de infantaria e cavallaria que concluirem os respectivos cursos, os de artilharia e engenharia que terminarem o primeiro anno dos cursos especiaes respectivos, só podendo aquelles ser promovidos a 2<sup>as</sup> tenentes um anno depois de declarados aspirantes, enquanto que os de artilharia e engenharia poderão ter promoção logo que completem o curso da escola.

Paragrapho unico. Todo aquele que concluir o curso especial em que estava matriculado, fica obrigado a praticar, por um anno, arregimentado em unidade da sua arma, não podendo durante esse periodo ser distraido para emprego algum nem mesmo dentro da propria unidade a que pertencer.

Art. 162. A declaração de aspirante será feita em boletim da escola e sempre no primeiro dia util de março, assim como a declaração do curso.

Art. 163. Em cada arma a promoção dos aspirantes a 2<sup>as</sup> tenentes será feita por ordem de merecimento intellectual, só podendo ser promovidos os de uma turma depois de promovidos todos da turma anterior.

Paragrapho unico. O merecimento intellectual é dado aqui pela somma total dos gráos de approvação do alumno em todas as materias dos cursos fundamental e especial, depois de multiplicados pelo coefficiente fixo de que trata o artigo seguinte.

Art. 164. Para a applicação do artigo anterior, adoptar-se-hão os coefficientes fixos seguintes: 3 para as cadeiras 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3; 2 para a 4<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup>, 8<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup>, 10<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup>, 12<sup>a</sup>, 13<sup>a</sup>, 14<sup>a</sup>, 15<sup>a</sup> e 16<sup>a</sup>; e 1 para a 6<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup>, 17<sup>a</sup>, 18<sup>a</sup> e todo o ensino pratico.

Art. 165. Ao alumno que terminar o curso da Escola, será conferido o attestado de curso da arma, segundo o modelo juntó a este regulamento.

Paragrapho unico. Aos alumnos que terminarem o curso de engenharia serão applicadas as disposições do art. 72 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Art. 166. Os alumnos que adoecerem serão tratados na enfermaria do estabelecimento, quando a molestia não for contagiosa ou de gravidade, casos esses em que baixarão ao Hospital Central do Exercito ou terão permissão para tratar-se em casa de suas familias ou seus representantes.

Paragrapho unico. Aos sabbados e nas vespertas de dias feriados, concluídos os trabalhos escolares, o commandante

da Escola poderá licenciar os alumnos que o quizerem, os quaes comparecerão no primeiro dia útil á primeira formatura.

Art. 167. O alumno só usará o uniforme da escola; uma vez desligado, porém, não poderá mais usar-o.

Art. 168. Os alumnos do curso fundamental terão soldo de praça simples; os dos cursos especiaes de infantaria e cavallaria, bem como os do primeiro anno de artilharia e engenharia, o de 2º sargentos.

Art. 169. Os inferiores e graduados, ao se matricularem na escola, perderão os respectivos postos.

Art. 170. Os alumnos terão o fardamento constante da tabella em vigor.

Art. 171. A Escola Militar terá uma banda de musica que o Governo mandará organizar, sob a direcção de um mestre de reconhecida competencia; terá igualmente bandas de cornetas, clarins e tambores.

Art. 172. As figuras compenentes de todas essas bandas verificarão praça na Escola.

Art. 173. O commandante, ouvido o conselho administrativo, poderá arbitrar gratificações ao mestre da musica e aos musicos que dellas se tornarem dignos.

Art. 174. Não poderão servir na Escola, quer á disposição do commandante, quer addidos ás companhias, officiaes ou praças.

Tambem não se permitem ouvintes das aulas.

Art. 175. Cada unidade do corpo terá sargeanteantes-aluninos em numero conveniente, os quaes servirão por espaço de quatro mezes, sem prejuizo dos estudos, mediante proposta dos commandantes das unidades, aprovada pelo da Escola.

Art. 176. O alumno reprovado em mais de uma matéria, de qualquer dos periodos, será desligado da escola, só podendo voltar a ella no periodo correspondente do anno seguinte, si ainda satisfizer as condições deste regulamento.

Art. 177. Nenhum alumno poderá ser desarrranchedado.

Art. 178. O commandante poderá permittir que empregados militares do estabelecimento sejam arranchados com os alumnos, uma vez que contribuam com a importancia da respectiva diaria.

Art. 179. Serão aceitos certificados de exames feitos nas escolas superiores officiaes da Republica ou a elles equiparadas, uma vez que os respectivos programmas contenham os assumptos leccionados na Escola Militar.

Art. 180. No ensino theorico-prático, nenhum docente poderá leccionar turma de mais de 60 alumnos. Além desse numero haverá divisão, tendo o professor preferencia para a regencia da 2ª turma; si houver tres ou mais, o commandante designará os docentes para a sua regencia, respeitados os direitos dos adjuntos.

Paragrapho unico. O artigo anterior será posto em execução de modo que nenhum docente leccione mais de duas turmas.

Art. 181. O commandante da escola poderá conceder aos empregados do estabelecimento até 15 dias de férias, no periodo competente, de modo que não seja prejudicado o serviço.

Paragrapho vñico. Para essas férias, serão descontados

os dias de dispensa do serviço que o empregado já houver gosado durante o anno.

Art. 182. Terminados os trabalhos escolares de cada anno, o commandante enviará ao chefe do Estado Maior, por intermedio do inspector do ensino, uma relação dos alumnos que concluiram o 1º anno do curso fundamental, com designação do curso especial, que seguirá cada um delles, bem como uma relação dos alumnos que concluiram os cursos especiaes.

Paragrapho unico. O commandante da Escola remetterá uma cópia dessas relações ao chefe do D. G. para serem publicadas em boletim do Exercito.

Art. 183. Os alumnos que concluirão os cursos especiaes serão desligados da escola no segundo dia útil de março.

Art. 184. Os aspirantes que frequentarem a Escola Militar em virtude de disposições deste regulamento serão externos e desarranchados; deverão porém, comparecer diariamente a esse estabelecimento para as aulas e demais trabalhos, assim como para qualquer serviço, ordinario ou extraordinario, que lhes fôr ordenado.

Art. 185. Pertencem á companhia de infantaria todos os alumnos do 1º anno do curso fundamental, e os de outros annos que se destinarem á infantaria; pertencem ao esquadrão de cavallaria, á bateria de artilharia e á companhia de engenharia os alumnos que se destinarem respectivamente a essas armas.

Paragrapho unico. Quando os alumnos incluidos em uma dessas unidades não forem em numero sufficiente para a sua organização com effectivo minimo, constituir-se-ha a sub-unidade imediatamente inferior.

Art. 186. Os docentes vitalicios, officiaes effectivos ou reformados, do Exercito, que não estiverem aproveitados no ensino ou em commissões militares, poderão ficar addidos ao corpo docente da escola ou a outro estabelecimento de ensino militar, sendo considerados para todos os effeitos, em exercicio das funcções do magisterio.

Paragrapho unico. Os professores addidos poderão ser chamados não só a fazer parte do Conselho de Instrucción como das mesas examinadores, não lhes cabendo por isso accrescimo de vencimentos.

Art. 187. A Escola Militar terá a séde no Districto Federal.

Art. 188. Fica supprimida a Escola Pratica do Exercito.

Art. 189. O Governo poderá fazer neste regulamento as alterações que a pratica fôr aconselhando uma vez que lhe não altere as linhas geraes, especialmente o plano de ensino.

## XIV

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 190. Com relação aos alumnos que iniciarem os seus estudos pelo regulamento de 1913, proceder-se-ha do seguinte modo:

1º, os que concluirão o 1º anno do curso fundamental matricular-se-hão no 1º periodo do 2º anno, estudando, além

disso, nesse mesmo periodo, a 2<sup>a</sup> aula do 1<sup>o</sup> periodo, do 1<sup>o</sup> anno do mesmo curso; e no 2<sup>o</sup> periodo do 2<sup>o</sup> anno, estudarão mais a 2<sup>a</sup> aula do 2<sup>o</sup> periodo do 1<sup>o</sup> anno do referido curso;

2º, os que concluirem o curso fundamental;

a) si se destinarem á infantaria ou cavallaria, matricular-se-hão nos cursos respectivos, estudando, no 1<sup>o</sup> periodo, além das aulas que o constituem, mais a 2<sup>a</sup> aula do 1<sup>o</sup> periodo do 1<sup>o</sup> anno, e a 2<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> do 1<sup>o</sup> periodo do 2<sup>o</sup> anno; e no 2<sup>o</sup> periodo de seus cursos, mais a 2<sup>a</sup> aula do 2<sup>o</sup> periodo do 1<sup>o</sup> anno e a 2<sup>a</sup> aula do 2<sup>o</sup> periodo do 2<sup>o</sup> anno, tudo do curso fundamental;

b) si se destinarem á artilharia, matricular-se-hão no 1<sup>o</sup> periodo do 1<sup>o</sup> anno do curso dessa arma;

c) si se destinarem á engenharia, matricular-se-hão, do mesmo modo, no 1<sup>o</sup> periodo do 1<sup>o</sup> anno do respectivo curso;

3º, os que concluirem o 1<sup>o</sup> anno do curso de artilharia matricular-se-hão no 1<sup>o</sup> periodo do 2<sup>o</sup> anno do respectivo curso, estudando, além disso, no referido periodo, mais a 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> aulas do 1<sup>o</sup> periodo do 1<sup>o</sup> anno; e no 2<sup>o</sup> periodo, a 4<sup>a</sup> aula do 2<sup>o</sup> periodo do 1<sup>o</sup> anno;

4º, os que concluiram o 1<sup>o</sup> anno do curso de engenharia matricular-se-hão no 1<sup>o</sup> periodo do 2<sup>o</sup> anno do mesmo curso, ficando dispensados no referido periodo do estudo da 3<sup>a</sup> aula; e no 2<sup>o</sup> periodo estudando mais a 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> aulas do 2<sup>o</sup> periodo do 1<sup>o</sup> anno do mesmo curso, ficando dispensados da 3<sup>a</sup> aula do periodo em que estão matriculados;

5º, os que concluiram qualquer dos cursos especiaes e iam passar para a Escola Pratica, serão considerados como tendo concluido o curso desta Escola, sendo declarados aspirantes os que terminaram o curso de infantaria ou cavallaria, os quaes poderão ser promovidos a segundos tenentes um anno depois, e sendo promovidos a segundos-tenentes os que terminaram o curso de artilharia ou engenharia.

Paragrapho unico. Os alunos a que se refere o n.º 5 deste artigo, ao serem desligados do estabelecimento, ficam tambem sujeitos á disposição do paragrapho unico do artigo 161 deste regulamento.

Art. 191. Os alunos que ainda iam estudar materias do 1<sup>o</sup> anno do curso fundamental do regulamento anterior, ou todo aquele anno, serão matriculados no 1<sup>o</sup> periodo do 1<sup>o</sup> anno do curso fundamental do actual regulamento, ficando os primeiros dispensados de estudar as aulas de que já tinham exame.

Art. 192. Os segundos-tenentes que em 1917 concluiram o 1<sup>o</sup> anno do curso de artilharia ou engenharia pelo regulamento de 1913, aos quaes, por terem declarado aceitar a transferencia para as armas cujos cursos estudaram, foi permittido proseguir em seus estudos, matricular-se-hão no 1<sup>o</sup> periodo do 2<sup>o</sup> anno dos respectivos cursos, obedecido o disposto nos ns. 3 e 4 do art. 189.

§ 1.<sup>o</sup> A transferencia a que se refere o presente artigo será feita logo que os officiaes concluam os respectivos cursos.

§ 2.<sup>o</sup> Os segundos-tenentes que no decorrer do curso forem promovidos a primeiros, serão immediatamente desligados da Escola.

Art. 193. Aos officiaes de que trata o artigo anterior, serão applicaveis as disposições do art. 184.

Art. 194. Para a regencia das diversas aulas dos cursos, poderão ser aproveitados os actuaes docentes dos institutos militares do ensino em exercicio ou não das suas funcções no magisterio.

Paragrapho unico. Enquanto o numero de docentes actuaes fôr suficiente para as aulas em que cada cadeira se desdobra, não se fará o provimento dos logares de adjuntos previstos neste regulamento.

Art. 195. Para as cadeiras completamente vagas, isto é, aquellas em que se não verifique nenhuma das hypotheses do artigo anterior e seu paragrapho, abrir-se-ha concurso do professor e adjuntos.

Paragrapho unico. Os casos a applicar a disposição do presente artigo são:

- a) quando nenhuma das partes da cadeira tiver professor vietalicio designado;
- b) quando, no caso das diferentes partes da cadeira estarem a cargo de professores commissionados, tiverem todos elles terminado as suas commissões;
- c) quando, possuindo a cadeira partes leccionadas por professores vietalicios e partes a cargo de professores commissionados, tiverem estes concluido o tempo da commissão e aquelles deixado em definitivo o cargo.

Art. 196. Vagando definitivamente qualquer parte de uma cadeira, que deva ter adjunto, será aberto concurso para esse cargo.

Paragrapho unico. No caso da cadeira não ter adjunto, será designado interinamente um docente para a parte vaga, até que seja provido por concurso o logar de professor da cadeira.

Art. 197. Os actuaes adjuntos continuarão em suas funções até terminar o periodo de suas commissões, findo o qual será aberto concurso para adjunto das respectivas cadeiras.

Art. 198. Os actuaes docentes civis e militares em comissão, efectivos ou interinos, feito o concurso, terão preferencia nas nomeações sobre os demais candidatos, em igualdade de condições.

Art. 199. Os professores que, ao ser posto em execução este regularmento, forem aproveitados para as diversas partes de uma mesma cadeira, ficarão, uma vez que pertençam á mesma categoria no magisterio, em igualdade de condições, isto é, sem subordinação entre si.

Art. 200. No corrente anno o primeiro periodo de cada um dos cursos terminará a 15 de agosto, seguindo-se imediatamente os exames na segunda quinzena desse mez.

Art. 201. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, de abril de 1918. — José Caetano de Faria.

## ESCOLA MILITAR

## ATTESTADO DE CURSO DE ARMA

O Sr. .... nascido em ..... a ..... de ..... de ..... filho de ..... tem o curso da arma de ..... pelo regulamento de ..... de ..... de 19..... tendo sido aprovado, nesta Escola, com distinção em ..... exames, plenamente em ..... e simplesmente em ..... em um total de ..... exames.

Rio de Janeiro, ..... de ..... de 19....

O commandante:.....

O secretario:.....

## DECRETO N. 12.978 — DE 24 DE ABRIL DE 1918

Altera o art. 1º, alínea b, do decreto n. 11.498, de 23 de fevereiro de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que lhe expoz o ministro de Estado da Guerra, resolve, em vista do disposto na lei n. 3.454, de 6 de janeiro findo, alterar pela fórmula abaixo indicada o art. 1º, alínea b, do decreto n. 11.498, de 23 de fevereiro de 1915:

## COMPOSIÇÕES DAS DIVISÕES DO EXERCITO

## PRIMEIRA DIVISÃO

(Constituida efectivamente só em caso de mobilização)  
Guarnece a 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> regiões militares; séde do commando em Recife.

*Tropa*

1<sup>a</sup> brigada de infantaria:

40º, 41º, 45º, 46º, 47º e 48º batalhões de caçadores;  
10º companhia de metralhadoras (destacada na Fabrica de Polvora do Piquete).

2<sup>a</sup> brigada de infantaria:

12º regimento;

13º regimento (destacado em Matto Grosso);

8º companhia de metralhadoras.

1<sup>a</sup> brigada de artilharia:

9º regimento;

3º regimento;

1º grupo de obuzes.

*Tropa divisionaria*

3º regimento de cavallaria (destacado em Matto Grosso);  
 1º corpo de trem (destacado em Sayean);  
 4º batalhão de engenharia (destacado em Lorena).

## SEGUNDA DIVISÃO

Guarnece a 3ª e 4ª regiões militares; séde do commando em Nitheroy.

*Tropa*

3ª brigada de infantaria (Guarnece a 3ª região; séde do commando em S. Salvador) :

11º regimento;

41º, 42º e 49º batalhões de caçadores (o ultimo destacado na 2ª região).

7ª companhia de metralhadoras.

4ª brigada de infantaria (séde do commando Nitheroy) :

50º, 51º, 54º, 57º, 58º e 59º batalhões de caçadores;  
 9ª companhia de metralhadoras.

2ª brigada de artilharia (séde em...) :

10º regimento;

5º regimento (com um grupo destacado em Matto Grosso);

2º grupo de obuzes;

19º grupo de montanha (addido).

*Tropa divisionaria*

14º regimento de cavallaria.

2º corpo de trem.

5º batalhão de engenharia.

## TERCEIRA DIVISÃO

Guarnece a Capital Federal, onde tem a sua séde de commando.

*Tropa*

5ª brigada de infantaria (séde do commando na Villa Militar) :

1º e 2º regimentos;

5ª companhia de metralhadoras.

6ª brigada de infantaria (séde do commando desta e das outras brigadas na Capital Federal) :

3º regimento;

52º, 55º e 56º batalhões de caçadores;

1<sup>a</sup> companhia de metralhadoras.

4<sup>a</sup> brigada de cavallaria:

1<sup>o</sup> e 13<sup>o</sup> regimentos,

3<sup>a</sup> brigada de artilharia:

1<sup>o</sup> e 6<sup>o</sup> regimentos;

3<sup>o</sup> grupo de obuzes;

20<sup>o</sup> grupo de montanha (addido).

#### *Tropa divisionaria*

1<sup>o</sup> batalhão de engenharia;

3<sup>o</sup> corpo de trem;

Companhia ferro-viaria (addido).

#### QUARTA DIVISÃO

Guarnece a 6<sup>a</sup> região; sede do commando em S. Paulo.  
As tropas que guarnecem o Estado do Paraná e que não pertençam à 7<sup>a</sup> brigada, ficam addidas a essa unidade, subordinadas ao commando da circunscripção, que tambem o é da brigada.

#### *Tropa*

7<sup>a</sup> brigada de infantaria:

4<sup>o</sup> e 5<sup>o</sup> regimentos (este destacado em Santa Catharina);  
2<sup>a</sup> companhia de metralhadoras.

8<sup>a</sup> brigada de infantaria:

6<sup>o</sup> regimento;

43<sup>o</sup>, 53<sup>o</sup> e 60<sup>o</sup> batalhões de caçadores;

6<sup>a</sup> companhia de metralhadoras.

4<sup>a</sup> brigada de artilharia:

2<sup>o</sup> e 7<sup>o</sup> regimentos

4<sup>o</sup> grupo de obuzes.

#### *Tropa divisionaria*

2<sup>o</sup> regimento de cavallaria.

4<sup>o</sup> corpo de trem.

2<sup>o</sup> batalhão de engenharia.

#### *Tropa addida á divisão*

10<sup>a</sup> companhia de metralhadoras (na Fabrica de Piquete);

4<sup>o</sup> batalhão de engenharia (em Lorena).

#### QUINTA DIVISÃO

Guarnece a 7<sup>a</sup> região; sede do commando em Porto Alegre.

*Tropa*

- 9º brigada de infantaria (séde em Santa Maria):  
 7º e 8º regimentos;  
 3º companhia de metralhadoras.
- 10º brigada de infantaria (séde em Porto Alegre):  
 9º e 10º regimentos;  
 4º companhia de metralhadoras.
- 5º brigada de artilharia (séde em S. Gabriel):  
 4º e 8º regimentos;  
 5º grupo de obuzes.

*Tropa divisionaria*

- 15º regimento de cavallaria.  
 3º batalhão de engenharia.  
 5º corpo de trem.

*Tropa addida*

- Batalhão ferro-viario;  
 1º corpo de trem (em Saycan).

*Cavallaria independente*

- Guarnecce a 7ª região.
- 1º brigada (séde em S. Borja):  
 4º, 5º e 6º regimentos;  
 16º grupo de artilharia.
- 2º brigada (séde em Bagé):  
 7º, 8º e 9º regimentos;  
 17º grupo de artilharia.
- 3º brigada (séde em Alegrete):  
 10º, 11º e 12º regimentos;  
 18º grupo de artilharia.

*Tropa destacada na circunscripção de Matto Grosso*

- 13º regimento de infantaria;  
 3º regimento de cavallaria;  
 5º regimento de artilharia (um grupo).

A tropa destacada em região que não seja séde de comando de divisão fica directamente subordinada ao comando daquella, o qual é independente do da divisão, devendo, entretanto, enviar a este mappas e outros documentos necessários aos cálculos de mobilização; logo que esta seja decretada, começa a subordinação directa ao commando da divisão.

O commando effectivo das brigadas será de general de brigada ou de coronéis especialmente nomeados para esse fim.

O quartel general de uma brigada compor-se-ha de um assistente e um ajudante de ordens, escolhidos entre os officiaes da arma a que pertencer a brigada.

Os commandos das 4<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup> e 7<sup>a</sup> regiões accumulam, em tempo de paz, os commandos das 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> divisões.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1918, 97<sup>a</sup> da Independencia e 30<sup>a</sup> da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*José Caetano de Faria.*

---

#### DECRETO N. 12.979 — DE 24 DE ABRIL DE 1918

Concede autorização á sociedade anonyma Frigorifico Wilson do Brasil para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a sociedade anonyma Frigorifico Wilson do Brasil, com séde na cidade de Sant'Anna do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade anonyma Frigorifico Wilson do Brasil, para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, ficando porém a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1918, 97<sup>a</sup> da Independencia e 30<sup>a</sup> da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

---

#### DECRETO N. 12.980 — DE 24 DE ABRIL DE 1918

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 50.000\$, para auxiliar a construcção de uma estrada para automoveis entre Macahyba e Seridó, no Estado do Rio Grande do Norte

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil usando da autorização constante do art. 97, alinea XXVII da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do § 5º do respectivo regulamento

mento, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 50:000\$, para auxiliar a construção de uma estrada de automoveis entre Macaíba e Seridó no Estado do Rio Grande do Norte.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLÁU BRAZ P. GOMES.

J. G Pereira Lima.

**DECRETO N. 12.981 — DE 24 DE ABRIL DE 1918**

Autoriza o ministro da Agricultura, Industria e Commercio a ajustar com o engenheiro Trajano Saboia Viriato de Medeiros a instalação de diversas usinas de beneficiamento de algodão e seus sub-productos, sua prensagem, etc., nos Estados de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que a cultura do algodoeiro, embora antiga no Brasil e com as maiores facilidades para desenvolver-se, pois, o algodão encontra, em vastas regiões da Republica, o seu *habitat* por excellencia, permanece estacionaria, quando, no Egypto e na America do Norte, constitue uma das mais abundantes fontes de riqueza particular e publica, o que é incontestavelmente devido ao amparo que lhe teem dispensado os governos daquelles paizes;

Considerando que os Estados Unidos constituem, presentemente, o maior centro productor de algodão, sendo o valor dessa producção, no Texas, superior, em moeda brasileira, ao da nossa exportação de productos agricolas, inclusive o café, ao passo que os Estados do norte, com população equivalente ao do Texas, oferecem á cultura do algodoeiro uma área mais vasta do que a cultivada naquele Estado da grande Republica, donde se concue que o desenvolvimento da nossa producção, corrigidos os defeitos da cultura actual pela escolha de melhores qualidades e conveniente beneficiamento da fibra, poderá duplicar o valor de nossa exportação agricola;

Considerando que, em vista do valor intrinseco do algodão e do seu consumo, sempre crescente, em todas as praças do mundo, aumentada a nossa producção, não lhe faltarão mercados, quando as fabricas nacionaes, em numero superior a duzentas, com o capital de 260.900:000\$, empregam 60.000 toneladas de fibra indigena ou sejam tres quartos da safra média annual do paiz, e o consumo dé sua manufactura é susceptivel de maior desenvolvimento, porque a importação de tecidos dessa especie, apezar da excellencia e beleza dos nacionaes, ainda é avultada, tendo em 1913 attingido a 12.710.760 kilogrammas, no valor de 58.715:320\$000;

Considerando que a Conferencia Algodoeira, ultimamente realizada nesta Capital, entre as providencias lembadas ao Governo, para incrementar a cultura e o commercio do algodão, salientou a necessidade de estações experimentaes,

usinas de beneficiamento e prensagem nos Estados productores, indicando como causas do atraso da nossa producção a rotina dos lavradores, a falta de selecção de sementes e methodos racionaes de culturas, além da ausencia completa de beneficiamento e preparo do producto, ainda realizado em machinismos atrasados e impropios;

Considerando que, entre as providencias indicadas pela commissão nomeada para dar combate á lagarta rosea, que tão avultados prejuizos tem occasionado á lavoura algodoeira nos Estados do norte, figura, como essencial, o estabelecimento de estações experimentaes, em cada um dos Estados productores, competindo-lhes, além da cultura e selecção do algodoeiro, a distribuição de sementes seleccionadas, o que, difficultando a disseminação da praga, concorrerá para o melhoramento das culturas, evitando-se, assim, o plantio com sementes misturadas e sem exame, adquiridas nas bolandeiras ou vapores em que, actualmente, se realiza o descarrocamento;

Considerando que a cultura do algodoeiro, pelos seus sub-productos, todos commercialmente valiosos, alimenta varias industrias, della dependentes, como a fabricação de oleo, e que já accusam, em alguns Estados, desenvolvimento que deve ser animado, porque esse producto, convenientemente purificado, é hoje, em varios paizes, maximé na America do Norte, legitimo succedaneo do oleo de oliveira, sob o nome de *oleo doce, oleo para salada, oleo de mesa*, e, generalizada no Brasil essa applicação, ter-se-ha poupadão á economia nacional somma superior a 5.000:000\$, que é, em média, o valor que representa a nossa importação de oleo de oliveira ou azeite doce;

Considerando que o estabelecimento de estações experimentaes nos Estados algodoeiros, visando a escolha das melhores variedades e a instrucción dos lavradores, quanto a plantio e defesa das culturas, bem como a montagem de usinas para beneficiamento, prensagem do algodão e emprego industrial de seus sub-productos, foram medidas igualmente indicadas pelo Comité de Producção, entre os alvitres que sugeriu ao Governo da Republica no sentido de incrementar a riqueza agricola do paiz;

Considerando, finalmente, que os favores concedidos pelo presente decreto ao engenheiro Trajano Saboia Viriato de Medeiros, industrial e agricultor, no Estado de Pernambuco, não importam em negação de vantagens identicas a quem, em igualdade de condições e com a idoneidade reconhecida no concessionario, as solicitar ao Governo Federal, para montagem de usinas de beneficiamento, prensagem de algodão e emprego industrial dos seus sub-productos, com a obrigaçao de crear e manter estações experimentaes correspondentes, em qualquer ponto do paiz em que a cultura do algodoeiro apresentar possibilidades economicas;

E usando da faculdade que lhe confere o art. 1º, n. I, letra *a* do decreto n. 3.316 de 16 de agosto de 1917 e o artigo 97 § 18 da lei n. 3.454 de 6 de janeiro de 1918; decreta:

**Art. 1.º** Fica o ministro da Agricultura, Industria e Comercio autorizado a ajustar com o engenheiro Trajano Saboia Viriato de Medeiros, industrial residente no Rio de Janeiro e agricultor no Estado de Pernambuco, por si ou empreza que organizar, a installação de diversas usinas de

prensagem e beneficiamento de algodão e seus sub-productos, nos Estados de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará, de acordo com as seguintes clausulas e condições:

1º, o concessionario obriga-se a instalar nos Estados do norte do Brasil, as seguintes usinas de beneficiamento e prensagem de algodão: tres no Estado de Pernambuco, sendo duas no interior do Estado, ao lado das suas estradas de ferro de penetração na zona algodoeira — Linha do Limeiro e Central de Pernambuco — e uma no Recife, na convergência das mesmas linhas ferreas, destinada especialmente ao fabrico e refino do óleo das sementes; duas no Estado da Paraíba, ao longo da estrada de penetração de Campina Grande a Patos e Souza, ou outro ponto de maior produção; duas no Estado do Rio Grande do Norte respectivamente nas bacias dos rios Piranhas e Mossoró; e duas no Estado do Ceará, ao lado das estradas de ferro de Sobral e Baturité;

2º, cada uma das oito usinas do interior terá a capacidade mínima para beneficiar mensalmente 180 toneladas de algodão em caroço ou proximamente 60 toneladas mensais de algodão descarocado, limpo, prensado e enfardado e 120 toneladas de sementes de algodão, que serão convertidas em óleo e os resíduos aproveitados em farelo. O concessionario terá a faculdade de aumentar, a todo o tempo, a capacidade dessas usinas e adicionar-lhes as dependências necessárias ao refino do óleo e fabrico de sabão, segundo as condições locaes. A Usina Central do Recife será destinada ao fabrico de óleo das sementes desaproveitadas no interior e ao refino do óleo fabricado nas usinas do concessionario, cujos produtos convirjam ao Recife e bem assim ao preparo de sabão com os resíduos do refino dos óleos;

3º, independentemente do descarocamento feito nas usinas do interior, o concessionario deverá estabelecer nelas ou em pontos de grande exportação, o serviço de limpeza e prensagem de algodão, de modo que esse producto possa ser exportado, nas estradas de ferro e linhas de navegação, devidamente classificado e prensado. Quanto ao óleo bruto que não possa ser refinado na Usina do Recife, o concessionario terá a faculdade de prepará-lo nas usinas do interior para servir como lubrificante, como iluminante ou para alimentação;

4º, na Usina Central de Recife, o concessionario terá a faculdade de montar também a fabricação de óleo de mamona, amendoim, côco (da Bahia) ou outras nozes oleaginosas, e de fazer o respectivo refino e o aproveitamento completo dos sub-productos;

5º, as usinas terão dependências para accommodar a matéria prima e os productos manufacturados, bem como o material para embalagem e preparo de latas. Disporão igualmente de mecanismos para expurgo das sementes pelo ar quente, com capacidade dupla ou tripla da necessaria aos serviços da propria usina, de modo a servir também aos particulares;

6º, para cada uma das usinas installadas no interior o concessionario obriga-se a crear e manter uma estação experimental, destinada a promover o ensino agricola na zona e a produzir sementes de algodão seleccionadas e immuni-

zadas para suprimento aos lavradores. Essas estações terão uma área minima de 500, hectares de boas terras, dos quaes 100 serão cultivados com algodão das variedades mais apropriadas ás regiões respectivas e os restantes reservados a outras culturas e pastagens;

7º, as estações experimentaes serão franqueadas á visita dos lavradores, que ahí poderão receber a instrucção necessaria ao manejo dos apparelhos agrarios e processos culturales aperfeiçoados. Ser-lhes-ha tambem facultado o estudo dos meios para combater as diversas pragas que infestam os algodoeiros e outras plantações. Toda a instrucção que for ministrada nessas estações experimentaes será gratuita; o concessionario terá, entretanto, o direito de vender aos lavradores artigos de consumo, taes como adubos e desinfectantes, instrumentos agricolas, apparelhos de tratamento das sementes e em geral os materiaes e animaes que importar para melhoramento da lavoura e a producção das estações;

8º, as estações experimentaes serão providas das machinas agricolas necessarias ao cultivo das terras, na proporção da área de cultura, e dos apparelhos para o beneficiamento dos cereaes e forragens, comprehendida a sua fiação e ensillagem. Sempre que for possivel far-se-ha irrigação total ou parcial das culturas;

9º, as estações experimentaes poderão ser montadas ao lado das usinas de beneficiamento de algodão ou separadamente, conforme melhor convier ao seu estabelecimento. Nellas serão construidas as dependencias da administração, estabulo, selleiro, sillo, deposito de machinas e ferramentas, e em geral tudo que interessar ao bom funcionamento das mesmas estações. Independente dos serviços da séde da estação o concessionario poderá construir, si lhe convier, casas para colonos e estabelecer sitios de cultura com contracto de parceria;

10, a despesa proveniente dos direitos de importação (inelusive de expediente) das machinas e apparelhos necessarios á instalação e montagem das diversas usinas e estações experimentaes, correrá por conta do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio;

11, para importação de drogas ou productos e apparelhos chimicos necessarios aos serviços das mesmas usinas e estações experimentaes, vasilhame e materiaes de embalagem, bem como ferro, aço ou folha de Flandres, para o fabrico de vasilhame e latas, poderá o Governo conceder ao concessionario os mesmos favores de que gosam os lavradores e engenheiros centraes de assucar, nas condições estabelecidas pela Consolidação das Leis das Alfandegas;

12, o ajuste para a instalação das usinas ficará sem efecto em relação a cada um dos Estados, si o concessionario, dentro de um anno, não obtiver dos respectivos governos a reducção do imposto de exportação de que trata o art. 97 § XVIII do art. 97 da lei n. 3.454 de 6 de janeiro de 1918;

13, o Governo auxiliará o concessionario na instalação das usinas e estações experimentaes com o emprestimo de setenta e cinco por cento (75 %) do valor de cada uma delas a juizo do ministro da Agricultura, Industria e Com-

mercio, tendo como garantia a responsabilidade pessoal do concessionario e a hypotheca das usinas e estações;

14, o maximo do capital a emprestar, é fixado em 400 contos de réis para a Usina Central de Recife, em 250 contos para cada uma das fabricas do interior dos Estados e em 50 contos de réis para cada uma das estações experimentaes;

15, os emprestimos serão feitos ao juro de 6 % ao anno, em moeda corrente e o concessionario fará a remissão delles em 10 annos a contar da inauguração dos trabalhos de cada usina ou estação experimental. Os juros e amortizações se-rão pagos semestralmente em 31 de julho e dezembro de cada anno, divididos estes pagamentos em 20 prestações iguaes. O concessionario terá a faculdade de apressar o resgate total do emprestimo pagando quaesquer quantias por antecipaçao;

16, para facilitar a prompta importação do machinismo das usinas e aquisição de propriedades para installação das estações experimentaes o emprestimo será feito em duas prestações, sendo a primeira quando se acharem todos os machinismos no paiz e iniciada a respectiva montagem e a outra quando estiver funcionando regularmente cada usina;

17, realizada a primeira prestação, si o concessionario não fizer funcionar a usina correspondente dentro do prazo de seis mezes, ficará sujeito á multa mensal de um conto de réis e, findo o prazo de mais seis mezes, reverterá para o Governo a mesma usina, com todos os seus bens e direitos; independentemente de qualquer procedimento judicial e seu indemnização alguma, ficando responsavel o concessionario pela diferença que houver.

18. O concessionario obriga-se a iniciar a installação das usinas de cada um dos Estados no prazo maximo de dezoito mezes, sob pena de ficar sem efecto o contracto na parte referente aos mesmos;

19, o concessionario obriga-se a completar a installação das usinas ou estações, quanto aos serviços ou machinismos que forem reputados insufficientes e a mantel-as funcio-nando sempre em perfeitas condições.

Art. 2.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1918, 97<sup>o</sup> da Independen-cia e 30<sup>o</sup> da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

#### DECRETO N. 12.982 — DE 24 DE ABRIL DE 1918

**Estabelece medidas para a fiscalização de generos alimenticios de producção nacional**

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando a necessidade de fiscalizar a exportação de generos alimenticios de producção nacional de modo a evitar

**fraudes que prejudiquem o bem nome do nosso commercio no exterior;**

Considerando, mais, que essa fiscalização, acreditando no estrangeiro a producção nacional, concorrerá para tomar mais eficiente a sua defesa nos mercados externos, evitando a reprodução de factos isolados mas, ainda assim, perturbadores de nossa expansão económica;

Considerando, ainda, que tal medida facilitará bastante a generalização dos aperfeiçoados processos de beneficiação, concorrendo, directamente, para que se organizem, em breve tempo, nossos typos commerciaes exportaveis, até agora inexistentes, exceptuado apenas o café;

Considerando, finalmente, que os effeitos immediatos da fiscalização, reflectindo-se no commercio exportador, beneficiarão os proprios interesses dos productores e intermediarios, pela exacta verificação prévia da qualidade das mercadorias.

Decreta:

**Art. 1.º** Os generos alimenticios de producção nacional destinados ao estrangeiro não poderão ser despachados nas alfandegas e mesas de rendas da Republica sem a exhibição de certificados expedidos pelas repartições ou funcionários federaes designados pelo Governo.

**Art. 2.º** Desses certificados constarão:

- a) o nome do exportador e o local de deposito dos volumes;
- b) a especie, a qualidade e a quantidade das mercadorias;
- c) a natureza dos envoltorios e a marca dos volumes, a qual conterá sempre a palavra BRASIL;
- d) o peso dos volumes examinados;
- e) a data do exame.

**Art. 3.º** O exame e a entrega do respectivo certificado deverão ser requeridos pelos exportadores de generos alimenticos ás repartições ou funcionários designados especialmente pelo Ministerio da Agricultura.

Paragrapo unico. Nos Estados essa designação será feita pelos inspectores de alfandegas.

**Art. 4.º** Os exportadores mencionarão no requerimento, além das indicações constantes das letras a, b, c, d e e do art. 2º, a origem da producção e o porto de destino.

**Art. 5.º** As amostras para o exame serão retiradas indistinctamente, e em presença dos interessados, dos volumes já destinados a embarque nos trapiches de onde tenham de ser transferidos para bordo.

**Art. 6.º** Quando se tratar de cereaes esterilizados ou immunizados, o requerente deverá mencionar o systema empregado, para que conste do respectivo certificado.

**Art. 7.º** Não será permitida a exportação de generos reputados de má qualidade.

**Art. 8.º** Verificando-se nos portos de destino fraudes aqui não descobertas pelo exame, os exportadores, si for confirmada pelos nossos representantes consulares sua connivencia em taes fraudes, ficarão passiveis da multa de 500\$000 a 5:000\$000.

Art. 9º Si, no exame realizado para verificação da qualidade, for encontrado peso diferente, esta circunstância será mencionada no certificado.

Art. 10. Os certificados serão passados em triplicata, entregando-se duas vias ao exportador e ficando a terceira registrada na repartição competente.

Art. 11. O Governo cobrará pelos exames, analyses e certificados as taxas que forem estabelecidas oportunamente.

Paragrapho unico. O producto das taxas correspondentes aos exames e analyses será applicado ao pagamento do pessoal encarregado desse serviço, segundo a tabella que for adoptada pelas instruções de que trata o art. 14.

Art. 12. O Instituto de Chimica estabelecerá os métodos de analyse para os exames de laboratorio.

Art. 13. Este decreto não se refere á exportação do café, por já existirem medidas repressivas sobre a exportação de tipos de baixa qualidade.

Art. 14. Nas instruções que, para execução deste decreto, forem expedidas pelo Ministro da Agricultura, Industria e Commercio serão também estabelecidas medidas acauteladoras da boa qualidade dos generos alimenticios destinados ao consumo interno no paiz.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

#### DECRETO N. 12.983 — DE 24 DE ABRIL DE 1918

Concede à Companhia do Porto e da Estrada de Ferro Nordeste de S. Paulo, concessionaria das obras do porto de Ubatuba, a suspensão da execução do respectivo contracto até seis meses depois do termo do actual estado de guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Companhia do Porto e da Estrada de Ferro Nordeste de S. Paulo, cessionaria nos termos do contracto autorizado pelo decreto n. 12.723, de 21 de novembro de 1917, para a construção, uso e goso do porto de Ubatuba, e usando da autorização conferida no art. 130, n. LXVII, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. É concedida á Companhia do Porto e da Estrada de Ferro Nordeste de S. Paulo, a contar da data em que este for publicado, a suspensão da execução do referido contracto, enquanto durar o actual estado de guerra e até seis meses depois do seu termo.

§ 1º Essa suspensão não importa em prorrogar os prazos fixados nas clausulas I e XXVI do contracto para a concessão das obras do referido porto e para a reversão das mesmas

á União, os quaes continuam a ser contados de 11 de janeiro ultimo, data em que o Tribunal de Contas ordenou o registro do mesmo contracto.

§ 2.º Decorrido o prazo de seis mezes acima referido, contar-se-há o prazo de dous annos dentro do qual deverão ser submettidos á approvação do Governo os respectivos estatutos, projectos e orçamentos, conforme estatue a clausula II.

§ 3.º Fica entendido que a contribuição para as despezas de fiscalização (clausula XXIII) será devida desde a data em que cessar a suspensão concedida por este decreto, salvo si convier á companhia apresentar os estudos definitivos e projectos antes de decorrido o prazo suspensivo, caso em que as quotas serão consideradas devidas a partir de seis mezes antes da apresentação dos referidos estudos.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

#### DECRETO N. 12.984 — DE 24 DE ABRIL DE 1918

Concede a Alberto Alvares de Azevedo de Castro, concessionario de uma estrada de ferro que, partindo de Cuyabá, venha, por Sant'Anna do Paranahyba, entroncar com a Estrada de Ferro de Araraquara, no logar denominado Jangada ou em S. José do Rio Preto, a suspensão da execução do respectivo contracto até seis mezes depois do termo do actual estado de guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu Alberto Alvares de Azevedo de Castro, concessionario, nos termos do contracto autorizado pelo decreto n. 12.185, de 30 de agosto de 1916, do privilegio para a construção, uso e goso de uma estrada de ferro que, partindo de Cuyabá, capital do Estado de Matto Grosso, venha, por Sant'Anna do Paranahyba, entroncar com a Estrada de Ferro de Araraquara, no logar denominado Jangada ou em S. José do Rio Preto, sem onus para o Thesouro Nacional, e usando da autorização conferida em o n. LXVII do art. 130, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. E' concedida a Alberto Alvares de Azevedo de Castro a suspensão da execução do referido contracto, enquanto durar o actual estado de guerra e até seis mezes depois do seu termo.

§ 1.º Essa suspensão não importa em prorrogar os prazos, fixados nesse contracto, para o sobreditó privilegio (clausula I) e para a reversão da estrada á União, conforme estatue a clausula LVIII, os quaes continuam a ser contados sem nenhuma alteração ou interrupção, taes como estão estabelecidos no mesmo contracto.

§ 2.º Do fim do periodo de seis mezes acima referidos, contar-se-hão: o prazo de outros seis mezes dentro do qual deverão ser submettidos á approvação do Governo os es-

tudos definitivos da 1<sup>a</sup> secção da estrada (cl. V) e o de cinco annos e seis mezes para que seja ultimada a apresentação dos estudos definitivos de toda a estrada, na fórmula da mesma clausula, ficando por esta fórmula modificado o disposto no segundo periodo da mencionada clausula V.

§ 3.<sup>º</sup> Fica entendido que a contribuição para as despezas de fiscalização (cl. XXXII) será devida desde a data em que cessar a suspensão concedida por este decreto, salvo o seguinte caso: si convier ao concessionário fazer a apresentação dos estudos definitivos da 1<sup>a</sup> secção antes de decorrido o prazo da dita suspensão, as quotas de fiscalização serão consideradas devidas a partir de seis mezes antes dessa apresentação.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1918, 97º da Independência e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

DECRETO N. 12.985 — DE 24 DE ABRIL DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 10.000:000\$, para ocorrer á construcção de linhas ferreas nos Estados do Paraná e de Santa Catharina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º, ns. I, letra b), e XI, do decreto n. 3.316, de 16 de agosto de 1917, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do § 5º do art. 7º do regulamento annexo ao decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 10.000:000\$, para ocorrer ás despezas com a construcção de linhas ferreas a que se referem os contractos celebrados de acordo com os decretos ns. 12.478 e 12.479, e 12.491, de 23 de maio de 1917.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1918, 97º da Independência e 30º da Republica..

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

DECRETO N. 12.986 — DE 24 DE ABRIL DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de réis 8.950:000\$, para ocorrer ás despezas com a construcção da rede de viação ferrea da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 130, n. XLVIII, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o

Tribunal de Contas, nos termos do § 5º do art. 70 do regulamento annexo ao decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 8.950:000\$, para ocorrer aos pagamentos que tecem de ser feitos em dinheiro, na forma da clausula III do contracto approvado pelo decreto n. 8.648, de 31 de março de 1911, de trabalhos referentes á construcção da rede de viação ferrea da Bahia.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 12.987 — DE 24 DE ABRIL DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de réis 10.740:200\$, para a conclusão do serviço de construcção do prolongamento da bitola larga para Belo Horizonte, pelo valle de Paraopeba, na Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do n. XLV, do art. 130 da lei do orçamento n. 3.454, de 6 de janeiro ultimo e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 10.740:200\$, para ocorrer á despesa com a conclusão do serviço de construcção do prolongamento da bitola larga para Belo Horizonte, pelo valle de Paraopeba, na Estrada de Ferro Central do Brasil.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 12.988 — DE 24 DE ABRIL DE 1918

Faz públicos os depositos de ratificações e as adhesões de diferentes Governos aos Actos assignados na Haya, em 18 de Outubro de 1907, na 2ª Conferencia Internacional da Paz, e, bem assim, as reservas feitas aos referidos Actos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Em additamento ao Decreto n. 10.719, de 4 de Fevereiro de 1914, que promulgou os Actos assignados na Haya, em 18 de Outubro de 1907, na Segunda Conferencia Internacional da Paz, faz públicos, para os devidos effeitos, os depositos de ratificações e actos de adhesão de diferentes Governos, com relação áquelle Actos, e, bem assim, as reservas con-

stantes das diversas Convenções assignadas, das Cartas de ratificação depositadas, ou dos Actos de adhesões verificados; conforme communicações recebidas da Chancellaria Neerlandesa, consignadas na relação que acompanha este Decreto, assignada pelo Director da Secção do Protocollo da Secretaria de Estado das Relações Exteriores;

e manda que os referidos Actos de 1907 se executem sómente nas relações entre o Brasil e os Estados que a elles já se acham obrigados.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Nilo Peçanha.*

**Relação a que allude o Decreto n. 12.988, de 24 de Abril de 1918**

I) — Convenção para a solução pacifica dos conflictos internacionaes.

Paizes contractantes 43, sendo 35 signatarios sem reservas e oito com reservas.

Não a assignou um paiz: — Nicaragua.

Ratificaram, sem reservas, 21 paizes signatarios tambem sem reservas: — Alemanha, Austria-Hungria, Belgica, Bolivia, China, Cuba, Dinamarca, Hespanha, França, Guatemala, Haiti, Luxemburgo, Mexico, Noruega, Pauamá, Paizes-Baixos, Portugal, Russia, Salvador, Sião, Suecia.

Ratificaram, mantendo as reservas da assignatura, cinco paizes: — Estados Unidos da America, Brasil, Japão, Roumania, Suissa.

Adheriu, sem reservas, um paiz: — a Republica de Nicaragua, em 16 de Dezembro de 1909.

Actualmente, obriga a 27 paizes, incluindo o adherente.

Dos signatarios sem reservas ainda não ratificaram 13 paizes, e mais um que deixou de o fazer:

— Republica Argentina, Bulgaria, Colombia, Republica Dominicana, Ecuador, Italia, Montenegro, Paraguay, Perú, Persia, Servia, Uruguay, Venezuela.

— A Grã-Bretanha, havendo depositado a Ratificação de outros Actos, deixou de ratificar esta Convención.

Dos signatarios com reservas ainda não ratificaram tres paizes:

— Chile, Grecia, Turquia.

Esses tres ainda não se manifestaram em relação a nenhuma Acto da Conferencia.

**RESERVAS**

I) — Dos Estados Unidos da America:

Sob reserva da declaração feita na sessão plenaria da Conferencia, de 16 de Outubro de 1907.

Reserva mantida no Acto de Ratificação, que contém, além disso, a seguinte reserva:

«That the United States approves this convention with the understanding that recourse to the permanent court for the settlement of differences can be had only by agreement thereto through general or special treaties of arbitration heretofore or hereafter concluded between the parties in dispute; and the United States now exercises the option contained in article fifty three of said convention, to exclude the formulation of the «compromis» by the permanent court, and hereby excludes from the competence of the permanent court the power to frame the «compromis» required by general or special treaties of arbitration concluded or hereafter to be concluded by the United States and further expressly declares that the «compromis» required by any treaty of arbitration to which the United States may be a party shall be settled only by agreement between the contracting parties, unless such treaty shall expressly provide otherwise.»

2º) — Dos Estados Unidos do Brasil:

Com reserva sobre o artigo 53, alíneas 2, 3 e 4.  
Reserva mantida no Acto da Ratificação.

3º) — Da Republica do Chile:

Sob a reserva da declaração formulada a propósito do artigo 39, na 7ª sessão de 7 de outubro da 1ª Comissão.

Ainda não ratificou.

4º) — Do Reino da Grecia:

Com a reserva da alínea 2 do artigo 53.  
Ainda não ratificou.

5º) — Do Imperio do Japão:

Com reserva das alíneas 3 e 4 do artigo 48, da alínea 2 do artigo 53 e do artigo 54.  
Reservas mantidas no Acto de Ratificação.

6º) — Do Reino da Roumania:

Com as mesmas reservas formuladas pelos Plenipotenciarios Roumaicos na assinatura da Convenção para a solução pacifica dos conflictos internacionaes de 29 de Julho de 1899.

Reservas mantidas no Acto de Ratificação.

7º) — Da Suissa:

Sob reserva do artigo 53, n.º 2º.  
Reserva mantida no Acto de Ratificação.

8º) — Da Turquia:

Sob reserva das declarações lançadas na Acta da 9ª sessão plenaria da Conferencia, de 16 de Outubro de 1907.  
Ainda não ratificou.

---

II) — Convenção concernente á limitação do emprego da força para a cobrança das dívidas contractuaes.

Paizes contractantes 34, sendo 24 signatarios sem reservas e 10 com reservas.

Não a assignaram 10 paizes presentes á Conferencia: — Belgica, Brasil, China, Luxemburgo, Nicaragua, Roumania, Sião, Suecia, Suissa e Venezuela.

Ratificaram, sem reservas, 14 paizes signatarios tambem sem reservas: — Allemanha, Austria-Hungria, Dinamarca, Hespanha, França, Grã-Bretanha, Haiti, Japão, Mexico, Noruega, Panamá, Paizes Baixos, Portugal, Russia.

Ratificaram, mantendo as reservas da assignatura, 2 paizes: — Guatemala e Salvador.

Ratificaram, com reserva que não consta da assignatura, — os Estados Unidos da America.

Adheriram 2 paizes presentes á Conferencia: — China, sem reservas, e Nicaragua, com reservas.

Adheriu ainda, em 4 de Fevereiro de 1914, sem reservas, a Republica da Liberia, não presente á Conferencia.

Actualmente, obriga a 20 paizes, incluindo os 3 aderentes.

Dos signatarios sem reserva ainda não ratificaram:

— Bulgaria, Chile, Italia, Montenegro, Paraguay, Persia, Servia e Turquia.

— Cuba, tendo depositado a Ratificação de outros Actos, deixou de ratificar esta Convenção.

Os 8 primeiros ainda não se manifestaram sobre Acto algum.

Dos signatarios com reservas, ainda não ratificaram:

— Republica Argentina, Bolivia, Colombia, Republica Dominicana, Ecuador, Grecia, Perú e Uruguay.

A Bolivia já se manifestou em relação a outros Actos. — Os outros 7 ainda o não fizeram em relação a nenhum.

Dos não signatarios adheriu sem reservas:

— China, em 15 de Janeiro de 1910;  
e adheriu com reservas:

— Nicaragua, em 16 de Dezembro de 1909;  
ficando os outros 8 não contractantes.

Desses 8 paizes, 7 já se manifestaram em relação aos outros Actos:

— Belgica, Brasil, Luxemburgo, Roumania, Sião, Suecia e Suissa.

A Republica de Venezuela, porém, ainda o não fez quanto a nenhum Acto da Conferencia.

#### RESERVAS

1º) — Republica Argentina:

A Republica Argentina faz as reservas seguintes:

1º — Pelo que respeita ás dívidas provenientes de contratos ordinarios entre o subdito de uma nação e um Governo estrangeiro, não haverá recurso para o arbitramento

senão no caso específico de denegação de justiça pelas jurisdições do paiz do contracto, as quaes devem ser préviamente exgottadas.

2º — Os emprestimos publicos, com emissão de titulos, constituindo a dívida nacional, não poderão dar lugar, em caso algum, á aggressão militar, nem á ocupação material do solo das nações americanas.

Ainda não ratificou.

2º) — Bolivia:

Sob a reserva expressa na 1ª Comissão.  
Deixou de ratificar.

3º) — Colombia:

A Colombia faz as reservas seguintes: Ella não aceita, em caso algum, o emprego da força para a cobrança de dívidas, qualquer que seja a sua natureza. Ella não aceita o arbitramento senão depois de decisão definitiva dos tribunais dos paizes deveedores.

Ainda não ratificou.

4º) — Republica Dominicana:

Com a reserva feita na sessão plenaria de 16 de Outubro de 1907.

Ainda não ratificou.

5º) — Ecuador:

Com as reservas feitas na sessão plenaria de 16 de Outubro de 1907.

Ainda não ratificou.

6º) — Grecia:

Com a reserva feita na sessão plenaria de 16 de Outubro de 1907.

Ainda não ratificou.

7º) — Guatemala:

1º — Pelo que respeita ás dívidas provenientes de contractos ordinarios entre os subditos de uma nação e um governo estrangeiro não haverá recurso para o arbitramento senão no caso de denegação de justiça pelas jurisdições do paiz do contracto, as quaes devem ser préviamente exgottadas.

2º — Os emprestimos publicos com emissão de titulos constituindo dívidas nacionaes não poderão dar lugar, em caso algum, á aggressão militar nem á ocupação material do solo das nações americanas.

Reservas mantidas no Acto de Ratificação.

8º) — Perú:

Sob a reserva de que os principios estabelecidos nesta Convención não poderão applicar-se a reclamações ou controvérsias provenientes de contractos passados por um paiz com subditos estrangeiros, quando nesses contractos tiver sido expressamente estipulado que as reclamações ou controvérsias deverão ser submettidas aos juizes e tribunaes do paiz.

Ainda não ratificou.

9º) — Salvador:

«Fazemos as mesmas reservas que a Republica Argentina fez acima.»

Reserva mantida no Acto de Ratificação.

10º) — Uruguay:

Sob reserva da 2ª alínea do artigo primeiro, porque a Delegação considera que a recusa do arbitramento poderá dur-se sempre, de pleno direito, se a lei fundamental do paiz devedor, anterior ao contracto que originou as duvidas ou contestações, ou esse proprio contracto, estabeleceu que essas duvidas ou contestações serão decididas pelos tribunaes do dito paiz.

Ainda não ratificou.

11º) — Estados Unidos da America:

O Acto de Ratificação contém a seguinte reserva:

«That the United States approves this Convention with the understanding that recourse to the permanent court for the settlement of the differences referred to in said Convention can be had only by agreement thereto through general or special treaties of arbitration heretofore or hereafter concluded between the parties in dispute.»

12º) — Nicaragua:

O Acto de Adhesão contém as reservas seguintes:

a) — Pelo que respeita ás dividas provenientes de contractos ordinarios entre o subdito de uma nação e um Governo estrangeiro não haverá recurso para o arbitramento senão no caso específico de denegação de justiça pelas jurisdições do paiz do contracto, as quaes devem ser préviamente exguttadas.

b) — Os emprestimos publicos, com emissão de titulos, constituindo a dívida nacional, não poderão dar lugar, em caso algum, á aggressão militar nem á ocupação material do solo das Nações Americanas.

III) — Convención relativa ao rompimento das hostilidades.

Paizes contractantes, 42, todos sem reservas.

Não a assignaram dois paizes — China e Nicaragua, que adheriram posteriormente sem reservas.

Ratificaram, sem reservas, 25 dos signatarios: — Alemanha, Estados Unidos da America, Austria-Hungria, Belgica, Bolivia, Brasil, Dinamarca, Hespanha, França, Grã-Bretanha, Guatemala, Haiti, Japão, Luxemburgo, Mexico, Noruega, Panamá, Paizes-Baixos, Portugal, Roumania, Russia, Salvador, Sião, Suecia e Suissa.

Dos não signatarios adheriram sem reservas dois paizes, como já se disse:

— China, em 15 de Janeiro de 1910;

— Nicaragua, em 16 de Dezembro de 1909.

Adheriu ainda, em 4 de Fevereiro de 1914, sem reservas, a Republica da Liberia, não presente á Conferencia.

Actualmente, obriga a 28 paizes, incluindo os tres adherentes.

Dos signatarios, todos sem reservas, ainda não ratificaram 17 paizes:

— Republica Argentina, Bulgaria, Chile, Colombia, Cuba, Republica Dominicana, Ecuádor, Grecia, Italia, Montenegro, Paraguay, Perú, Persia, Servia, Turquia, Uruguay e Venezuela.

Cuba já se manifestou em relação a outros Actos. — Todos os outros ainda o não fizeram em relação a nenhum.

#### IV) — Convenção concernente ás leis e usos da guerra terrestre.

Paizes contractantes 41, sendo 35 signatarios sem reservas, e 6 com reservas.

Não a assignaram 3 paizes, presentes á Conferencia: — China, Nicaragua e Hespanha; mas os dois primeiros adheriram posteriormente, sem reservas.

Ratificaram, sem reservas, 21 paizes signatarios tambem sem reservas: — Estados Unidos da America, Belgica, Bolivia, Brasil, Cuba, Dinamarca, França, Grã-Bretanha, Guatemala, Haiti, Luxemburgo, Mexico, Noruega, Panamá, Paizes-Baixos, Portugal, Roumania, Salvador, Sião, Suecia, Suissa.

Ratificaram, mantendo as reservas da assignatura, 4 paizes: — Allemanha, Austria-Hungria, Japão, Russia.

Adheriram, sem reservas, dois paizes presentes á Conferencia:

— Nicaragua, em 16 de Dezembro de 1909;  
— China, em 10 de Maio de 1917.

Adheriu ainda, em 4 de Fevereiro de 1914, sem reservas, a Republica da Liberia, não presente á Conferencia.

Actualmente, obriga a 28 paizes, incluindo os 3 adherentes.

Dos signatarios sem reservas, ainda não ratificaram 14 paizes:

— Republica Argentina, Bulgaria, Chile, Colombia, Republica Dominicana, Ecuador, Grecia, Italia, Paraguay, Perú, Persia, Servia, Uruguay e Venezuela.

Todos estes ainda não se manifestaram sobre nenhum Acto.

Dos signatarios com reservas, ainda não ratificaram 2 paizes:

— Montenegro e Turquia.

Estes tambem ainda não se manifestaram sobre Acto algum.

Dos não signatarios, a Hespanha, havendo depositado as Ratificações de 8 Actos e tendo adherido a outro, não o fez em relação a este.

#### RESERVAS

##### 1º) — Allemanha:

Sob reserva do artigo 44 do Regulamento annexo.

Reserva mantida no Acto de Ratificação.

2<sup>a</sup>) — Austria-Hungria:

Sob reserva da declaração feita na sessão plenaria da Conferencia de 17 de Agosto de 1907.

Reserva mantida na Acta do deposito das Ratificações.

3<sup>a</sup>) — Japão:

Com reserva do artigo 44.

Reserva mantida no Acto de Ratificação.

4<sup>a</sup>) — Montenegro:

Sob reservas formuladas ao artigo 44 do Regulamento annexo á presente Convenção e consignadas na Acta da 4<sup>a</sup> sessão plenaria de 17 de Agosto de 1907.

Ainda não ratificou.

5<sup>a</sup>) — Russia:

Sob reservas formuladas ao artigo 44 do Regulamento annexo á presente Convenção e consignadas na Acta da 4<sup>a</sup> sessão plenaria de 17 de Agosto de 1907.

Reservas mantidas no Acto de Ratificação.

6<sup>a</sup>) — Turquia:

Sob reserva do artigo 3º.

Ainda não ratificou.

V) — Convenção concernente aos direitos e deveres das Potencias e das pessoas neutras, no caso de guerras terrestres.

Paizes contractantes 42, sendo 40 signatarios sem reservas e 2 com reservas.

Não a assignaram 2 paizes, — China e Nicaragua, que aderiram posteriormente, sem reservas.

Ratificaram, sem reservas, 25 paizes signatarios tambem sem reservas: — Allemanha, Estados Unidos da America, Austria-Hungria, Belgica, Bolivia, Brasil, Cuba, Dinamarca, Espanha, França, Guatemala, Haiti, Japão, Luxemburgo, Mexico, Noruega, Panamá, Paizes-Baixos, Portugal, Roumania, Russia, Salvador, Sião, Suecia, Suissa.

Nenhum paiz ratificou com reservas.

Adheriram, sem reservas, 2 paizes presentes á Conferencia:

— China, em 15 de Janeiro de 1910;

— Nicaragua, em 16 de Dezembro de 1909.

Adheriu ainda, em 4 de Fevereiro de 1914, sem reservas, a Republica da Liberia, não presente á Conferencia.

Dos signatarios sem reservas, ainda não ratificaram 15 paizes:

— Bulgaria, Chile, Colombia, Republica Dominicana, Ecuador, Grecia, Italia, Montenegro, Paraguay, Perú, Persia, Servia, Turquia, Uruguay, Venezuela.

Todos estes ainda não se manifestaram sobre nenhum Acto.

Dos signatarios com reservas, ambos os paizes não ratificaram:

— Republica Argentina, que ainda se não manifestou sobre nenhum Acto;

— Grã-Bretanha, que ratificou 9 Actos, sendo 2 com reservas, e nada declarou em relação a este.

#### RESERVAS

1º) — Republica Argentina:

A Republica Argentina faz reserva do artigo 19.

Ainda não ratificou.

2º) — Grã-Bretanha:

Sob reserva dos artigos 16, 17 e 18.

Deixou de ratificar.

---

VI) — Convenção relativa ao regimen dos navios mercantes inimigos, no começo das hostilidades.

Paizes contractantes 41, sendo 39 signatarios sem reservas e 2 com reservas.

Não a assignaram 3 paizes, — Estados Unidos da America, China e Nicaragua; mas os dois ultimos adheriram posteriormente, sem reservas.

Ratificaram, sem reservas, 22 paizes signatarios tambem sem reservas: — Austria-Hungria, Belgica, Brasil, Cuba, Dinamarca, Hespanha, França, Grã-Bretanha, Guatemala, Haiti, Japão, Luxemburgo, Mexico, Noruega, Panamá, Paizes-Baixos, Portugal, Roumania, Salvador, Sião, Suecia, Suissa.

Ratificaram, mantendo as reservas da assignatura, 2 paizes: — Alemanha e Russia.

Adheriram, sem reservas, 2 paizes presentes á Conferencia:

China, em 10 de Maio de 1917;

Nicaragua, em 16 de Dezembro de 1909.

Adheriu ainda, em 4 de Fevereiro de 1914, sem reservas, a Republica da Liberia, não presente á Conferencia.

Actualmente, obriga a 27 paizes, incluindo os 3 adherentes.

Dos signatarios sem reservas, ainda não ratificaram 17 paizes:

— Republica Argentina, Bolivia, Bulgaria, Chile, Colombia, Republica Dominicana, Ecuador, Grecia, Italia, Montenegro, Paraguay, Perú, Persia, Servia, Turquia, Uruguay e Venezuela.

A Bolivia já se manifestou em relação a outros Actos, não ratificando este.

— Todos os outros ainda o não fizeram em relação a nenhum.

Dos paizes não signatarios, os Estados Unidos da America, havendo-se manifestado em relação a outros Actos, não o fizeram quanto a este.

## RESERVAS

1º) — Allemanha:

Sob reserva do artigo 3 e do artigo 4, alinea 2.  
Reservas mantidas no Acto de Ratificação.

2º) — Russia:

Sob reservas formuladas ao artigo 3 e ao artigo 4, alinea 2, da presente Convenção e consignadas na Acta da 7ª sessão plenária de 27 de Setembro de 1907.

Reservas mantidas no Acto de Ratificação.

VII) — Convenção relativa á transformação dos navios mercantes em navios de guerra.

Paizes contractantes 39, sendo 38 signatarios sem reservas e um com reservas.

Não a assignaram 5 paizes: — Estados Unidos da America, China, Republica Dominicana, Nicaragua e Uruguay; mas a China e Nicaragua adheriram posteriormente, sem reservas.

Ratificaram, sem reservas, 23 paizes signatarios também sem reservas: — Allemanha, Austria-Hungria, Belgica, Brasil, Dinamarca, Hespanha, França, Grã-Bretanha, Guatemala, Haiti, Japão, Luxemburgo, Mexico, Noruega, Panamá, Paizes-Baixos, Portugal, Roumania, Russia, Salvador, Sião, Suecia, Suissa.

Adheriram, sem reservas, 2 paizes presentes á Conferencia:

China, em 10 de Maio de 1917;

Nicaragua, em 16 de Dezembro de 1909.

Adheriu ainda, em 4 de Fevereiro de 1914, sem reservas, a Republica da Liberia, não presente á Conferencia.

Actualmente, obriga a 26 paizes, incluindo os 3 aderentes.

— Dos signatarios sem reservas, ainda não ratificaram 15 paizes:

— Republica Argentina, Bolivia, Bulgaria, Chile, Colombia, Cuba, Ecuador, Grecia, Italia, Montenegro, Paraguay, Peru, Persia, Servia, Venezuela.

— Bolivia e Cuba já se manifestaram sobre outros Actos e não quanto a este.

— Todos os outros ainda o não fizeram em relação a nenhum.

O que assignou com reservas ainda não ratificou:

— Turquia. Convém observar que este paiz ainda não se manifestou sobre nenhum Acto.

Dos paizes não signatarios, os Estados Unidos da America, tendo-se manifestado em relação a outros Actos, não o fizeram sobre este; a Republica Dominicana e o Uruguay ainda não se manifestaram sobre nenhum Acto; e outros dois restantes adheriram, como já ficou dito.

## RESERVAS

*Unica)* — Turquia:

Sob reserva da declaração feita na 8ª sessão plenaria da Conferencia, de 9 de Outubro de 1907.

Ainda não ratificou.

VIII) — Convénção relativa á collocação de minas sub-marinas automaticas de contacto.

Paizes contractantes 37, sendo 31 signatarios sem reservas e 6 com reservas.

Não a assignaram 7 paizes: — China, Hespanha, Montenegro, Nicaragua, Portugal, Russia e Suecia; mas a China e Nicaragua adheriram posteriormente, sem reservas.

Ratificaram, sem reservas, 16 paizes signatarios tambeem sem reservas: — Estados Unidos da America, Austria-Hungria, Belgica, Brasil, Dinamarca, Guatemaia, Haiti, Japão, Luxemburgo, Mexico, Noruega, Panamá, Paizes-Baixos, Roumania, Salvador, Suissa.

Ratificaram, mantendo as reservas da assignatura, 4 paizes: — Allemansa, França, Grã-Bretanha, Sião.

Adheriram, sem reservas, 2 paizes presentes á Conferencia:

China, em 10 de Maio de 1917;

Nicaragua, em 16 de Dezembro de 1909.

Adheriu ainda, em 4 de Fevereiro de 1914, sem reservas, a Republica da Liberia, não presente á Conferencia.

Actualmente, obriga a 23 paizes, incluindo os 3 adherentes.

Dos signatarios sem reservas ainda não ratificaram 15 paizes:

— Republica Argentina, Bolivia, Bulgaria, Chile, Colombia, Cuba, Ecuador, Grecia, Italia, Paraguay, Peru, Persia, Servia, Uruguay e Venezuela.

Bolivia e Cuba já se manifestaram sobre os outros Actos.

— Todos os outros ainda o não fizeram em relação a nenhum.

Dos signatarios com reservas, ainda não ratificaram 2 paizes:

— Republica Dominicana e Turquia.

Convém notar que estes paizes ainda não se manifestaram sobre nenhum Acto.

Dos paizes não signatarios, a Hespanha, Portugal, a Russia e a Suecia, havendo-se manifestado em relação a outros Actos, não se referiram a este; o Montenegro ainda não se manifestou sobre nenhum Acto; e os dois restantes adheriram, como já ficou dito.

#### RESERVAS

1º) — Alemania:

Sob reserva do artigo 2.

Reserva mantida no Acto de Ratificação.

2º) — Republica Dominicana:

Com reserva sobre a alinea 1º do artigo 1º.

Ainda não ratificou.

3º) — França:

Sob reserva do artigo 2.

Reserva mantida no Acto de Ratificação.

4º) — Grã-Bretanha:

Sob reserva da declaração seguinte:

«En apposant leurs signatures à cette Convention les plénipotentiaires britanniques déclarent que le simple fait que la dite Convention ne défend pas tel acte ou tel procédé ne doit pas être considéré comme privant le Gouvernement de Sa Majesté Britannique du droit de contester la légalité du dit acte ou procédé.»

Reserva mantida no Acto de Ratificação.

**5º) — Sião:**

Sob reserva do artigo I, alínea 1.  
Reserva mantida no Acto de Ratificação.

**6º) — Turquia:**

Sob reserva das declarações consignadas na Acta da 8<sup>a</sup> sessão plenária da Conferência de 9 de Outubro de 1907.  
Ainda não ratificou.

**IX) — Convenção concernente ao bombardeamento por forças navaes em tempo de guerra.**

Países contractantes 41, sendo 36 signatários sem reservas e 5 com reservas.

Não assignaram 3 países, — China, Espanha e Nicarágua; mas todos aderiram posteriormente, sem reservas.

Ratificaram, sem reservas, 21 países signatários também sem reservas: — Estados Unidos da América, Áustria-Hungria, Bélgica, Bolívia, Brasil, Cuba, Dinamarca, Guatemala, Haiti, Luxemburgo, México, Noruega, Panamá, Países-Baixos, Portugal, Rumania, Rússia, Salvador, Sião, Suécia, Suíça.

Ratificaram, mantendo as reservas da assinatura, 4 países: — Alemanha, França, Grã-Bretanha, Japão.

Adheriram, sem reservas, 3 países presentes à Conferência:

China, em 15 de Janeiro de 1910;

Espanha, em 24 de Fevereiro de 1913;

Nicarágua, em 16 de Dezembro de 1909.

Adeiri-ainda, em 4 de Fevereiro de 1914, sem reservas, a República da Libéria, não presente à Conferência.

Actualmente, obriga a 29 países, incluindo os 4 aderentes.

Dos signatários sem reservas, ainda não ratificaram 15 países:

— República Argentina, Bulgária, Colômbia, República Dominicana, Ecuador, Grécia, Itália, Montenegro, Paraguai, Perú, Pérsia, Sérvia, Turquia, Uruguai e Venezuela.

Todos estes ainda não se manifestaram sobre Acto algum.

Dos signatários com reserva só um ainda não ratificou:

— o Chile; e esse também não se manifestou sobre Acto algum.

## RESERVAS

1º) — Alemanha:

Sob reserva do artigo I, alínea 2.

Reserva mantida no Acto de Ratificação.

2º) — Chile:

Sob a reserva do artigo 3 formulada na 4ª sessão plenária, de 17 de Agosto.

Ainda não ratificou.

3º) — França:

Sob reserva da 2ª alínea do artigo I.

Reserva mantida no Acto de Ratificação.

4º) — Grã-Bretanha:

Sob reserva da 2ª alínea do artigo I.

Reserva mantida no Acto de Ratificação.

5º) — Japão:

Com reserva da alínea 2ª do artigo I.

Reserva mantida no Acto de Ratificação.

X) — Convenção para a adaptação á guerra marítima dos principios da Convenção de Genebra.

Paizes contractantes 43, sendo 39 signatarios sem reservas e quatro com reservas.

Não a assignou um paiz, — Nicaragua, que aderiu posteriormente, sem reservas.

Ratificaram, sem reservas, 25 paizes signatarios tambem sem reservas: — Alemanha, Estados Unidos da America, Austria-Hungria, Belgica, Bolivia, Brasil, Cuba, Dinamarca, Hespanha, França, Guatemala, Haiti, Japão, Luxemburgo, Mexico, Noruega, Panamá, Paizes-Baixos, Portugal, Roumania, Russia, Salvador, Sião, Suecia, Suisse.

Ratificou, mantendo as reservas da assignatura, um paiz, — a China.

Adheriu, sem reservas, um paiz presente á Conferencia: — Nicaragua, 16 de Dezembro de 1909.

Actualmente, obriga a 27 paizes, incluindo o adherente.

Dos signatarios sem reservas, não ratificaram 14 paizes:

— Republica Argentina, Bulgaria, Chile, Colombia, Republica Dominicana, Ecuador, Grecia, Italia, Montenegro, Paraguai, Peru, Servia, Uruguay e Venezuela.

Todos estes ainda não se manifestaram sobre Acto algum.

Dos signatarios com reserva, não ratificaram tres paizes:

— Grã-Bretanha, Persia e Turquia.

O primeiro já se manifestou em relação a outros Actos, não o fazendo quanto a este. Os dois ultimos ainda nada declararam sobre Acto algum.

## RESERVAS

## 1º) — China:

Sob reserva do art. 21.  
Reserva mantida no Acto de Ratificação.

## 2º) — Grã-Bretanha:

Sob reserva dos arts. 6 e 21 e da declaração seguinte:

«En apposant leurs signatures à cette Convention les plénipotentiaires britanniques déclarent que le Gouvernement de Sa Majesté entend que l'application de l'article 12 se borne au seul cas des combattants recueillis pendant ou après un combat naval auquel ils auront pris part.

Deixou de ratificar a Convenção.

## 3º) — Persia:

Sob reserva do direito reconhecido pela Conferencia do emprego do Leão e do Sol vermelho, em vez de o no logar da Cruz Vermelha.

Ainda não ratificou.

## 4º) — Turquia:

Sob reserva do direito reconhecido pela Conferencia da Paz do emprego do Crescente vermelho.

Ainda não ratificou.

XI) — Convenção relativa a certas restrições ao exercício do direito de captura nas guerras marítimas.

Paizes contractantes 40, sendo todos signatarios sem reservas.

Não a assignaram quatro paizes: — China, Montenegro, Nicaragua e Russia; mas a China e Nicaragua adheriram posteriormente, sem reservas.

Ratificaram, sem reservas, 23 paizes signatarios tambem sem reservas: — Alemanha, Estados Unidos da America, Austria-Hungria, Belgica, Brasil, Dinamarca, Hespanha, França, Grã-Bretanha, Guatemala, Haiti, Japão, Luxemburgo, Mexico, Noruega, Panamá, Paizes-Baixos, Portugal, Roumania, Salvador, Sião, Suecia, Suissa.

Nenhum paiz ratificou com reservas.

Adheriram, sem reservas, dois paizes presentes á Conferencia:

— China, em 10 de Maio de 1917;

— Nicaragua, em 16 de Dezembro de 1909.

Adheriu ainda, em 4 de Fevereiro de 1914, sem reservas, a Republica da Liberia, não presente á Conferencia.

Actualmente, obriga a 26 paizes, incluindo os tres adhrentes.

Dos signatarios sem reservas, não ratificaram 17 paizes:

— Republica Argentina, Bolivia, Bulgaria, Chile, Colombia, Cuba, Republica Dominicana, Ecuador, Grecia, Italia, Paraguai, Perú, Persia, Servia, Turquia, Uruguay e Venezuela.

— Bolivia e Cuba já se manifestaram sobre outros Actos. Todos os outros 15 ainda o não fizeram.

Dos paizes não signatarios, a Russia já se manifestou em relação a outros Actos, não o havendo feito quanto a este; o Montenegro ainda não fez declarações sobre nenhum Acto; e os dois restantes adheriram, como já ficou dito.

XII) — Convenção relativa ao estabelecimento de uma Corte Internacional de Presas.

Paizes contractantes 33, sendo 23 signatarios sem reservas e 10 com reservas.

Assignaram sem reservas 23 paizes:

— Alemanha, Estados Unidos da America, Republica Argentina, Austria-Hungria, Belgica, Bolivia, Bulgaria, Colombia, Dinamarca, Hespanha, França, Grã-Bretanha, Italia, Japão, Mexico, Noruega, Panamá, Paraguay, Paizes-Baixos, Perú, Portugal, Suecia, Suissa.

Assignaram com reservas 10 paizes:

— Chile, Cuba, Ecuador, Guatemala, Haiti, Persia, Salvador, Sião, Turquia, Uruguay.

Não assignaram 11 paizes:

— Brasil, Chile, Republica Dominicana, Grecia, Luxemburgo, Montenegro, Nicaragua, Roumania, Russia, Servia, Venezuela.

Dos signatarios sem reservas, em numero de 23, nenhum ratificou.

Entre elles, 17 já se manifestaram sobre outros Actos:

— Alemanha, Estados Unidos da America, Austria-Hungria, Belgica, Bolivia, Dinamarca, Hespanha, França, Grã-Bretanha, Japão, Mexico, Noruega, Panamá, Paizes-Baixos, Portugal, Suecia, Suissa.

Os outros 6 ainda não se manifestaram em relação a nenhum Acto:

— Republica Argentina, Bulgaria, Colombia, Italia, Paraguay e Perú.

Dos signatarios com reservas, em numero de 10, tambem nenhum ratificou.

Entre elles, 5 já se manifestaram em relação a outros Actos:

— Cuba, Guatemala, Haiti, Salvador e Sião.

Os outros 5 ainda não se manifestaram em relação a nenhum Acto:

— Chile, Ecuador, Persia, Turquia e Uruguay.

Dos 11 não signatarios nenhum adheriu.

Entre elles, 6 já se manifestaram sobre outros Actos:

— Brasil, China, Luxemburgo, Nicaragua, Roumania, Russia.

Os outros 5 ainda sobre nenhum Acto se manifestaram:

— Republica Dominicana, Grecia, Montenegro, Servia e Venezuela.

Como se vê, a Convenção não está em vigor para paiz algum.

#### RESERVAS

1<sup>a</sup>) — Chile:

Sob a reserva do artigo 15 formulado em sessão plenaria de 21 de Setembro.

2<sup>a</sup>) — Cuba:

Sob reserva do artigo 15.

3<sup>a</sup>) — Ecuador:

Sob reserva do artigo 15.

4<sup>a</sup>) — Guatemala:

Sob as reservas formuladas concernentes ao artigo 15.

5<sup>a</sup>) — Haiti:

Com a reserva relativa ao artigo 15.

6<sup>a</sup>) — Persia:

Sob reserva do artigo 15.

7<sup>a</sup>) — Salvador:

Sob reserva do artigo 15.

8<sup>a</sup>) — Sião:

Sob reserva do artigo 15.

9<sup>a</sup>) — Turquia:

Sob reserva do artigo 15.

10<sup>a</sup>) — Uruguay:

Sob reserva do artigo 15.

XIII) — Convenção concernente aos direitos e deveres das Potencias neutras, nos casos de guerra maritima.

Paizes contractantes 39, sendo 32 signatarios sem reservas e 7 com reservas.

Não a assignaram 5 paizes: — Estados Unidos da America, China, Cuba, Hespanha e Nicaragua; mas os dois primeiros e o ultimo adheriram posteriormente; este, sem reservas, e aquelles, com reservas.

Ratificaram, sem reservas, 18 paizes signatarios tambem sem reservas: — Austria-Hungria, Belgica, Brasil, Dinamarca, França, Guatemala, Haiti, Luxemburgo, Mexico, Noruega, Panamá, Paizes-Baixos, Portugal, Roumania, Russia, Salvador, Suecia, Suissa.

Ratificaram, mantendo as reservas da assignatura, 3 paizes: — Alemanha, Japão, Sião.

Adheriram, com reservas, 2 paizes:

— Estados Unidos da America, em 3 de Dezembro de 1909;

— China, em 15 de Janeiro de 1910;

E sem reservas: — Nicaragua, em 16 de Dezembro de 1909; — todos 3 presentes á Conferencia.

Adheriu, ainda, em 4 de Fevereiro de 1914, sem reservas, a Republica da Liberia, não presente á Conferencia.  
Actualmente, obriga a 25 paizes, incluindo os 4 adherentes.

Dos signatarios sem reservas, não ratificaram 14 paizes:

— Republica Argentina, Bolivia, Bulgaria, Chile, Colombia, Ecuador, Grecia, Italia, Montenegro, Paraguay, Perú, Servia, Uruguay e Venezuela.

Todos estes ainda não se manifestaram sobre nenhum Acto, com excepção da Bolivia, que depositou a Ratificação de 7 Actos.

Dos signatarios com reservas, não ratificaram 4 paizes:  
— Republica Dominicana, Grã-Bretanha, Persia e Turquia.

A Grã-Bretanha já se manifestou sobre os outros Actos, não o fazendo em relação a este. Os outros 3 ainda não se manifestaram sobre nenhum.

Dos paizes não signatarios, Cuba e a Hespanha já se manifestaram sobre outros Actos, não o fazendo em relação a este; e os tres restantes adheriram posteriormente, nas condições já indicadas.

#### RESERVAS

1º) — Alemanha:

Sob reserva dos artigos 11, 12, 13, e 20.  
Reservas mantidas no Acto de Ratificação.

2º) — Republica Dominicana:

Com reserva sobre o artigo 12.  
Ainda não ratificou.

3º) — Grã-Bretanha:

Sob reserva dos artigos 19 e 23.  
Deixou de ratificar esta Convenção.

4º) — Japão:

Com reserva dos artigos 19 e 23.  
Reservas mantidas no Acto de Ratificação.

5º) — Persia:

Sob reserva dos artigos 12, 19 e 21.  
Ainda não ratificou.

6º) — Sião:

Sob reserva dos artigos 12, 19 e 23.  
Reservas mantidas no Acto de Ratificação.

7º) — Turquia:

Sob reserva da declaração concernente ao artigo 10, lançada na Acta da 8ª sessão plenaria da Conferencia, de 9 de Outubro de 1907.

Ainda não ratificou.

8º) — Estados Unidos da America:

O Acto de adhesão contém a reserva seguinte:

«that the United States adheres to the said Convention, subject to the reservation and exclusion of its

Article XXIII and with the understanding tha the last clause of Article III thereof implies the duty of a neutral power to make the demand therein mentioned for the return of a ship captured within the neutral jurisdiction and no longer within that jurisdiction.»

9<sup>a)</sup>) — China:

*Adhesão com as reservas da alínea 2 do artigo 14, da alínea 3 do artigo 19, e do artigo 27.*

---

XIV.)—Declaração relativa á proibição de lançar projectis explosivos de cima dos balões.

Paizes contractantes, 27.

Assignaram sem reservas 27 paizes:

— Estados Unidos da America, Republica Argentina, Austria-Hungria, Belgica, Bolivia, Brasil, Bulgaria, China, Colombia, Cuba, Republica Dominicana, Ecuador, Grã-Bretanha, Grecia, Haiti, Luxemburgo, Noruega, Panamá, Paizes-Baixos, Peru, Persia, Portugal, Salvador, Sião, Suissa, Turquia e Uruguay.

Nenhum assignou com reservas.

Não assignaram 17 paizes:

— Alemanha, Chile, Dinamarca, Hespanha, França, Guatemala, Italia, Japão, Mexico, Montenegro, Nicaragua, Paraguai, Roumania, Russia, Servia, Soccia e Venezuela.

Ratificaram, sem reservas, 15 dos 27 paizes signatarios:

— Estados Unidos da America, Belgica, Bolivia, Brasil, China, Grã-Bretanha, Haiti, Luxemburgo, Noruega, Panamá, Paizes-Baixos, Portugal, Salvador, Sião e Suissa.

Nenhum paiz ratificou com reservas.

Adheriu um paiz, presente á Conferencia, e o fez sem reservas:

— Nicaragua, em 16 de Dezembro de 1909.

Adheriu, ainda, em 4 de Fevereiro de 1914, sem reservas, a Republica da Liberia, não presente á Conferencia.

Actualmente, obriga a 17 paizes, sendo 15 dos signatarios e dois adherentes.

Dos signatarios, todos sem reservas, não ratificaram 12 paizes:

— Republica Argentina, Austria-Hungria, Bulgaria, Colombia, Cuba, Republica Dominicana, Ecuador, Grecia, Peru, Persia, Turquia e Uruguay.

Desses 12 paizes, dois já se manifestaram em relação aos outros Actos, não o fazendo quanto a este:—a Austria-Hungria e Cuba.—Todos os outros ainda não se manifestaram em relação a nenhum Acto.

Dos não signatarios, já se disse que um paiz adheriu, sem reservas,—a Republica de Nicaragua.

Todos os outros não o fizeram.

Entre elles, 11 já se manifestaram sobre outros Actos:

— Alemanha, Dinamarca, Hespanha, França, Guatemala, Japão, Mexico, Roumania, Russia, Servia e Soccia.

Os outros cinco ainda não se manifestaram sobre nenhum:

— Chile, Italia, Montenegro, Paraguai e Venezuela.  
XV.) — Acta Final da Conferencia.  
Subscripta por 43 paizes.

Assignaram, sem reservas, 42 paizes:

— Allemanha, Estados Unidos da America, Republica Argentina, Austria-Hungria, Belgica, Bolivia, Brasil, Bulgaria, Chile, China, Colombia, Cuba, Dinamarca, Republica Dominicana, Ecuador, Espanha, França, Grã-Bretanha, Grecia, Guatemala, Haiti, Italia, Japão, Luxemburgo, Mexico, Montenegro, Nicaragua, Noruega, Panamá, Paizes-Baixos, Perú, Persia, Portugal, Roumania, Russia, Salvador, Servia, Sião, Suecia, Turquia, Uruguaia e Venezuela.

Assignou um com reserva: — a Suissa.

Deixou de assinar um: — o Paraguai.

Só um paiz ratificou este Acto: — o Brasil, que efectuou o deposito da respectiva Carta, na Haya, em 2 de Janeiro de 1914.

#### RESERVAS

Unica) — Suissa:

Sob reserva do Voto n. 1, que o Conselho Federal Suisse não aceita.

Secção do Protocollo da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, Rio de Janeiro, em 24 de Abril de 1918. — *Antonio Jansen do Paço*, Director da Secção.

#### DECRETO N. 12.989 — DE 24 DE ABRIL DE 1918

Publica a Resolução assignada na 4<sup>a</sup> Conferencia Internacional Americana, a 18 de Agosto de 1910, sobre a permuta de professores e alumnos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Havendo sancionado, por Decreto n. 2.881, de 9 de Novembro de 1914, a Resolução do Congresso Nacional, de 31 de Outubro do mesmo anno, que approvou a Resolução assignada na 4<sup>a</sup> Conferencia Internacional Americana, a 18 de Agosto de 1910, sobre a permuta de professores e alumnos entre as Republicas do Continente Americano; faz publicos, para os devidos effeitos, os textos dessa ultima Resolução, appensos, por cópia, ao presente Decreto.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Nilo Peçanha.*

# QUARTA CONFERENCIA INTERNACIONAL AMERICANA

## RESOLUCION

### INTERCAMBIO DE PROFESORES Y ALUMNOS

Los que suscriben, Delegados de las Repúblicas representadas en la Cuarta Conferencia Internacional Americana, debidamente autorizados por sus respectivos Gobiernos, han aprobado la siguiente Resolución:

La Cuarta Conferencia Internacional Americana, reunida en Buenos Aires, resuelve:

I. — Recomendar á los Gobiernos de América, por lo que respecta á las Universidades que de ellos dependan, y á las Universidades que son reconocidas por esos Gobiernos, que establezcan intercambio de profesores sobre las siguientes bases:

1.) Las Universidades antes indicadas acordarán facilidades para que los profesores que envíen unas á otras, dén en ellas cursos ó conferencias.

2.) Los cursos ó conferencias versarán principalmente, sobre materias científicas de interés americano, ó que se relacionen con las condiciones de uno ó algunos de los países de América, especialmente de aquel en donde enseña el profesor.

3.) Todos los años las Universidades comunicarán á aquellas con las cuales deseen entrar en intercambio, las materias que pueden enseñar sus profesores y las que desearían fuesen tratadas en sus aulas.

4.) La remuneración del profesor será costeada por la Universidad que lo ha designado, á menos que sus servicios hayan sido solicitados expresamente, en cuyo caso la remuneración será á cargo de la Universidad invitante.

## RESOLUTION

### INTERCHANGE OF PROFESSORS AND STUDENTS

The undersigned, Delegates of the Republics represented at the Fourth International American Conference, duly authorized by their respective Governments, have approved the following Resolution:

The Fourth International American Conference, assembled at Buenos Aires, resolves:

I. — To recommend to the Governments of America in regard to their public Universities and to the Universities recognized by those Governments, that they establish the interchange of professors on the following principles:

First: — The above mentioned Universities shall grant facilities for professors sent from one to another for the holding of classes or giving lectures.

Second: — Such classes or lectures shall treat chiefly of scientific matters of interest to America, or relating to the conditions of one or more of the American countries, especially that in which the professor is teaching.

Third: — Every year the Universities desiring the interchange shall give notice to each other of the matters of which their professors can treat and of those which they desire to be treated of respectively in their classes.

Fourth: — The remuneration of a professor shall be paid by the University which has appointed him, unless his services shall have been expressly requested, in which case his remuneration shall be charged to the University which has engaged his services.

5º) Las Universidades, de sus propios fondos, si los tuvieren, ó solicitándolos de los respectivos Gobiernos, fijarán anualmente las cantidades destinadas á los gastos que demande el cumplimiento de la presente Resolución.

6º) — Sería deseable que las Universidades de América se reunieran en un Congreso, para procurar la extensión universitaria y los demás medios de cooperación intelectual americana.

II. — La Cuarta Conferencia Internacional Americana estima, además, que es muy útil, para robustecer la solidaridad entre todos los Estados del Continente, que haya intercambio de alumnos entre las Universidades Americanas y, al efecto, resuelve:

1.) Recomendar que las Universidades de América creén becas en favor de los estudiantes de los otros países del mismo Continente, con ó sin cargo de reciprocidad, tomando, ya de un modo directo, ya por intermedio de los Gobiernos de que dependan, las medidas necesarias para llevar á la práctica este acuerdo.

2.) Cada Universidad que haya establecido becas debe nombrar una Comisión encargada de cuidar y atender á los estudiantes pensionados, dirigirlos en sus estudios y arbitrar todas las medidas necesarias, para que cumplan debidamente con sus obligaciones.

3.) La Universidad á que se incorpore un estudiante extranjero, lo hará inscribir en el curso que le corresponda, con arreglo al plan de estudios y reglamento respectivos.

Hecho y firmado en la ciudad de Buenos Aires, á los diez y ocho días del mes de Agosto de mil novecientos diez, en español, inglés, portugués y francés y depositado en el Ministerio de Relaciones Exteriores de la República Argentina, á

Fifth: — The Universities shall determine annually the amount, to be taken from their own funds, should they have any, or to be asked from their respective Governments, for the costs incurred in fulfilment of the terms of this Resolution.

Sixth: — It is to be desired that the Universities of America should assemble at a Congress to provide for University extension and other means of American intellectual cooperation.

II. — The Fourth International American Conference being of opinion, also, that it would be well for the strengthening of the solidarity of the nations of the Continent that there should be an interchange of students between the American Universities, resolves:

1. — To recommend that the Universities of America should create scholarships in favor of students of other countries of this same Continent, with or without reciprocal charges, adopting, either directly, or through the Government on which they are dependent, the necessary measures for the practical carrying out of this agreement.

2. Each University which shall have created such scholarship shall appoint a committee to be charged with the care of the students to whom such scholarships have been given, to direct their studies and to lay down the rules necessary to secure due performance of their duties.

3. The Universities so attended by a foreign student shall enter him in his corresponding course in conformity with the plan of studies and the respective regulations.

Done and signed in the city of Buenos Aires, on the eighteenth day of August in the year one thousand nine hundred and ten, in Spanish, Portuguese, English and French, and deposited in the Ministry of Foreign Affairs

fin de que se saquen copias certificadas para enviarlas, por la vía diplomática, á cada uno de los Estados signatarios.

Por los Estados Unidos de America:

Henry White.  
Enoch W. Crowder.  
Lewis Nixon.  
John Bassett Moore.  
Bernard Moses.  
Lamar C. Quintero.  
Paul S. Reinsch.  
David Kinley.

Por la República Argentina:

Antonio Bermejo.  
Eduardo L. Bidau.  
Manuel A. Montes de Oca.  
Epifanio Portela.  
Carlos Salas.  
José A. Terry.  
Estanislao S. Zeballos.

Por los Estados Unidos do Brasil:

Joaquim Murtinho.  
Domicio da Gama.  
José L. Almeida Nogueira.  
Olavo Bilac.  
Gastão da Cunha.  
Herculano de Freitas.

Por la República de Chile:

Miguel Cruchaga Tocornal.

of the Argentine Republic, in order that certified copies be made for transmission to each one of the Signatory Nations through the appropriate diplomatic channels.

For the United States of America:

Henry White.  
Enoch H. Crowder.  
Lewis Nixon.  
John Bassett Moore.  
Bernard Moses.  
Lamar C. Quintero.  
Paul S. Reinsch.  
David Kinley.

For the Argentine Republic:

Antonio Bermejo.  
Eduardo L. Bidau.  
Manuel A. Montes de Oca.  
Epifanio Portela.  
Carlos Salas.  
José A. Terry.  
Estanislao S. Zeballos.

For the United States of Brazil:

Joaquim Murtinho.  
Domicio da Gama.  
José L. Almeida Nogueira.  
Olavo Bilac.  
Gastão da Cunha.  
Herculano de Freitas.

For the Republic of Chili:

Miguel Cruchaga Tocornal.

Emilio Bello Codecido.  
Aníbal Cruz Díaz.  
Beltrán Mathieu.

Por la República de Colombia:  
Roberto Ancízar.

Por la República de Costa Rica:  
Alfredo Volio.

Por la República de Cuba:  
Carlos García Vélez.  
Rafael Montoro y Valdés.  
Gonzalo de Quesada y Aróstegui.  
Antonio Gonzalo Pérez.  
José M. Carbonell.

Por la República Dominicana:  
Américo Lugo.

Por la República del Ecuador:  
Alejandro Cárdenas.

Por la República de Guatemala:  
Luis Toledo Herrarte.  
Manuel Arroyo.  
Mario Estrada.

Por la República de Haití:  
Constantin Fouchard.

Por la República de Honduras:  
Luis Lazo Arriaga.

Emilio Bello Codecido.  
Aníbal Cruz Díaz.  
Bertrán Mathieu.

For the Republic of Colombia:  
Roberto Ancízar.

For the Republic of Costa Rica:  
Alfredo Volio.

For the Republic of Cuba:  
Carlos García Vélez.  
Rafael Montoro y Valdés.  
Gonzalo de Quesada y Aróstegui.  
Antonio Gonzalo Pérez.  
José M. Carbonell.

For the Dominican Republic:  
Américo Lugo.

For the Republic of Ecuador:  
Alejandro Cárdenas.

For the Republic of Guatemala:  
Luis Toledo Herrarte.  
Manuel Arroyo.  
Mario Estrada.

For the Republic of Haiti:  
Constantin Fouchard.

For the Republic of Honduras:  
Luis Lazo Arriaga.

Por los Estados Unidos Mexicanos:

Victoriano Salado Alvarez.  
Luis Pérez Verdía.  
Antonio Ramos Pedrueza.  
Roberto A. Esteva Ruiz.

Por la República de Nicaragua:

Manuel Pérez Alonso.

Por la República de Panamá:

Belisario Porras.

Por la República del Paraguay:

Teodosio González.  
José P. Montero.

Por la República del Perú:

Eugenio Larrañaga y Unanue.  
Carlos Alvarez Calderón.  
José Antonio de Lavalle y Pardo.

Por la República de El Salvador:

Federico Mejía.  
Francisco Martínez Suárez.

Por la República del Uruguay:

Gonzalo Ramírez.  
Carlos M. de Peña.  
Antonio M. Rodríguez.  
Juan José Amézaga.

Por los Estados Unidos de Venezuela:

Manuel Díaz Rodríguez.  
César Zumeta.

For the Mexican United States:

Victoriano Salado Alvarez.  
Luis Pérez Verdía.  
Antonio Ramos Pedrueza.  
Roberto A. Esteva Ruiz.

For the Republic of Nicaragua:

Manuel Pérez Alonso.

For the Republic of Panama:

Belisario Porras.

For the Republic of Paraguay:

Theodosio González.  
José P. Montero.

For the Republic of Peru:

Eugenio Larrañaga y Unanue.  
Carlos Alvarez Calderón.  
José Antofio de Lavalle y Pardo.

For the Republic of Salvador:

Federico Mejía.  
Francisco Martínez Suárez.

For the Republic of Uruguay:

Gonzalo Ramírez.  
Carlos M. de Peña.  
Antonio M. Rodríguez.  
Juan José Amézaga.

For the United States of Venezuela:

Manuel Díaz Rodríguez.  
César Zumeta.

## RESOLUÇÃO

### PERMUTA DE PROFESSORES E ALUMINOS

Os abaixo-assignados. Delegados das Repúblicas representadas na Quarta Conferencia Internacional Americana, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, aprovaram a seguinte Resolução:

A Quarta Conferencia Internacional Americana, reunida em Buenos Aires, resolve:

I. — Recomendar aos Governos da America, quanto ás Universidades que delles dependem e ás Universidades reconhecidas como tales por esses Governos, que estabeleçam a permuta dos professores, sobre as seguintes bases:

1.) As Universidades indicadas concederão facilidades para que os professores, enviados de umas ás outras, e n'ellas leccionem ou dêm conferências.

2.) Os cursos ou conferências versarão principalmente sobre matérias científicas de interesse americano ou que se relacionem com as condições de um ou de alguns dos países da America, especialmente daquelle em que o professor lecciona.

3.) Todos os annos as Universidades comunicarão aquellas, com as quais desejarem permitir, as matérias que os seus professores pôdem ensinar e as que desejarem que sejam tratadas nas suas aulas.

4.) A remuneração do professor será custeada pela Universidade que o nomeou, a não ser que os seus serviços tenham sido solicitadas expressamente; nesse caso, a remuneração será por conta da Universidade que o chamou.

## RÉSOLUTION

### ÉCHANGE DE PROFESSEURS ET D'ÉLÈVES

Les soussignés. Délégués des Républiques représentées à la Quatrième Conférence Internationale Américaine, dûment autorisés par leurs Gouvernements respectifs, ont approuvé la Résolution suivante:

La Quatrième Conférence Internationale Américaine, réunie à Buenos Aires, résout:

I. — Recommander aux Gouvernements d'Amérique, en ce qui a trait aux Universités qui dépendent d'eux, et aux Universités qui sont reconnues par ces Gouvernements, d'établir l'échange de professeurs sur les bases suivantes:

1.º Les Universités ci-dessus indiquées accorderont des facilités pour que les professeurs qui s'envoient de l'une à l'autre, y donnent des cours et des conférences.

2.º Les cours ou conférences se rapporteront principalement à des matières scientifiques d'intérêt américain, ou concernant l'un ou plusieurs des pays d'Amérique, spécialement celui auquel appartient le conférencier.

3.º Toutes les années les Universités communiqueront, à celles avec lesquelles elles désirent entrer en relations d'échange, les matières que peuvent enseigner leurs professeurs et celles qu'elles désireraient voir traitées dans leurs chaires.

4.º La rémunération du professeur sera à la charge de l'Université qui laura désigné, à moins que ses services aient été sollicités expressément; dans ce cas la rémunération sera à la charge de l'Université qui aura fait l'invitation.

5.) As Universidades, dos seus proprios recursos, se os tiverem, ou dos que requeiram dos respectivos Gouvernos, marcarão annualmente as quantias destinadas ás despezas que demande o cumprimento da presente Resolução.

6.) Seria de desejar que as Universidades da America se reunissem num Congresso para conseguir a ampliação universitaria e os outros meios de cooperação intellectual americana.

II. — A Quarta Conferencia Internacional Americana entende que é tambem muito util, para robustecer a solidariedade entre todos os Estados do Continente, que haja permuta de alumnos entre as Universidades Americanas, e, para isso resolve:

1.) Recomendar que as Universidades da America creem matrículas gratuitas a favor dos estudantes dos outros paizes do mesmo Continente, com ou sem obrigação de reciprocidade, tomando, quer directamente, quer por intermedio dos Gouvernos de que dependerem, as medidas necessarias para pôr em practica esta resolução.

2.) Cada Universidade que tiver estabelecido matrículas gratuitas deve nomear uma Comissão incumbida de cuidar e attender a esses estudantes, dirigil-os em seus estudos e arbitrar todas as medidas necessarias para que cumpram devidamente as suas obrigações.

3.) A Universidade á qual se incorpore um estudante estrangeiro, fará inscrevel-o no curso que lhe corresponda, com sujeição ao programma de estudos e ao regulamento respectivos.

Feito e assignado na cidade de Buenos Aires, aos dezoito dias do mez de Agosto de mil novecentos e dez, em espanhol, inglez, portuguez e francez, e entregue ao Ministerio das Relações Exteriores da Republica Argentina, para que se ti-

5.<sup>o</sup> Les Universités, par leurs propres fonds, si elles en ont, ou en les sollicitant des Gouvernements respectifs, fixeront annuellement les sommes destinées à couvrir les frais que demandera l'accomplissement de la présente Résolution.

6.<sup>o</sup> Il serait désirable que les Universités d'Amérique se réunissent en un Congrès pour réaliser l'existence universitaire ainsi que les différents moyens de coopération intellectuelle américaine.

II. — La Quatrième Conférence Internationale Américaine estime, de plus, qu'il est très utile, pour fortifier la solidarité entre tous les États du Continent, qu'il se produise un échange d'élèves entre les Universités Américaines, et à cet effet résout:

1.<sup>o</sup> Recommander que les Universités d'Amérique créent des Bourses en faveur des étudiants des autres pays du même Continent, avec ou sans charge de reciprocité, en prenant, d'une manière directe, soit par l'intermédiaire des Gouvernements dont elles dépendent, les mesures nécessaires pour rendre effectif cet accord.

2.<sup>o</sup> Chaque Université qui aurait constitué des Bourses devra nommer une Commission chargée de veiller sur les étudiants pensionnés, de diriger leurs études, et de prendre toutes les mesures nécessaires pour qu'ils accomplissent dûment leurs obligations.

3.<sup>o</sup> L'Université à laquelle s'incorpore un étudiant étranger, le fera inscrire dans le cours qui lui correspond, d'accord avec le plan d'études et le règlement respectif.

Fait et signé à Buenos Aires, le dix-huitième jour du mois d'Août mil neuf cent dix, en espagnol, anglais, portugais et français, et déposé au Ministère des Affaires étrangères de la République Argentine, afin qu'il en soit fait des

rem copias authenticadas que serão enviadas, pela via diplomática, a cada um dos Estados signatários.

Pelos Estados Unidos de America:

Henry White.  
Enoch W. Crowder.  
Lewis Nixon.  
John Bassett Moore.  
Bernard Moses.  
Lamar C. Quintero.  
Paul S. Reinsch.  
David Kinley.

Pela Republica Argentina:

Antonio Bermejo.  
Eduardo L. Bidau.  
Manuel A. Montes de Oca.  
Epifanio Portela.  
Carlos Salas.  
José A. Terry.  
Estanislao S. Zeballos.

Pelos Estados Unidos do Brasil:

Joaquim Murtinho.  
Domicio da Gama.  
José L. Almeida Nogueira.  
Olavo Bilac.  
Gastão da Cunha.  
Herculano de Freitas.

Pela Republica do Chile:

Miguel Cruchaga Tocornal.  
Emilio Bello Codecido.

copies authentiquées qui seront envoyées, par la voie diplomatique, à chacun des États signataires.

Pour les États Unis d'Amérique:

Henry White.  
Enoch W. Crowder.  
Lewis Nixon.  
John Bassett Moore.  
Bernard Moses.  
Lamar C. Quintero.  
Paul S. Reinsch.  
David Kinley.

Pour la République Argentine:

Antonio Bermejo.  
Eduardo L. Bidau.  
Manuel A. Montes de Oca.  
Epifanio Portela.  
Carlos Salas.  
José A. Terry.  
Estanislao S. Zeballos.

Pour les Etats Unis du Brésil:

Joaquim Murtinho.  
Domicio da Gama.  
José L. Almeida Nogueira.  
Olavo Bilac.  
Gastão da Cunha.  
Herculano de Freitas.

Pour la République du Chili:

Miguel Cruchaga Tocornal.  
Emilio Bello Codecido.

Aníbal Cruz Díaz.  
Beltrán Mathieu.

Pela Republica de Colombia:

Roberto Ancízar.

Pela Republica de Costa Rica:

Alfredo Volio.

Pela Republica de Cuba:

Carlos García Vélez.  
Rafael Montoro y Valdés.  
Gonzalo de Quesada y Aróstegui.  
Antonio Gonzalo Pérez.  
José M. Carbonell.

Pela Republica Dominicana:

Américo Lugo.

Pela Republica do Equador:

Alejandro Cárdenas.

Pela Republica de Guatemala:

Luis Toledo Herrarte.  
Manuel Arroyo.  
Mario Estrada.

Pela Republica de Haití:

Constantin Fouichard.

Pela Republica de Honduras:

Luis Lazo Arriaga.

Aníbal Cruz Díaz.  
Beltrán Mathieu.

Pour la République de Colombia:

Roberto Ancízar.

Pour la République de Costa-Rica:

Alfredo Volio.

Pour la République de Cuba:

Carlos García Vélez.  
Rafael Montoro y Valdés.  
Gonzalo de Quesada y Aróstegui.  
Antonio Gonzalo Pérez.  
José M. Carbonell.

Pour la République Domicaine:

Américo Lugo.

Pour la République de l'Equateur:

Alejandro Cárdenas.

Pour la République du Guatémala:

Luis Toledo Herrarte.  
Manuel Arroyo.  
Mario Estrada.

Pour la République d'Hoiti:

Constantin Fouichard.

Pour la République du Honduras:

Luis Lazo Arriaga.

Pelos Estados Unidos Mexicanos:

Victoriano Salado Alvarez.  
Luis Pérez Verdía.  
Antonio Ramos Pedrueza.  
Roberto A. Esteva Ruiz.

Pela Republica de Nicaragua:

Manuel Pérez Alonso.

Pela Republica de Panamá:

Belisario Porras.

Pela Republica do Paraguay:

Teodosio González.  
José P. Montero.

Pela Republica do Perú:

Eugenio Larrañaga y Unanue.  
Carlos Alvarez Calderón.  
José Antonio de Lavalle y Pardo.

Pela Republica do Salvador:

Federico Mejía.  
Francisco Martínez Suárez.

Pela Republica do Uruguay:

Gonzalo Ramírez.  
Carlos M. de Pena.  
Antonio M. Rodríguez.  
Juan José Amézaga.

Pelos Estados Unidos de Venezuela:

Manuel Díaz Rodríguez.  
Cesar Zumeta.

Pour les Etats Unis Méxicains:

Victoriano Salado Alvarez.  
Luiz Pérez Verdía.  
Antonio Ramos Pedrueza.  
Roberto A. Esteva Ruiz.

Pour la République de Nicaragua:

Manuel Pérez Alonso.

Pour la République de Panamá:

Belisário Porras.

Pour la République du Paraguay:

Theodosio Gonzaléz.  
José P. Montero.

Pour la République du Perú:

Eugenio Larrañaga y Unanue.  
Carlos Alvarez Calderón.  
José Antonio de Lavalle y Pardo.

Pour la République du Salvador:

Frederico Mejía.  
Francisco Martínez Suárez.

Pour la République de l'Uruguay:

Gonzalo Ramírez.  
Carlos M. de Pena.  
Antonio M. Rodríguez.  
Juan José Amézaga.

Pour les Etats Unis de Vénézuéla:

Manuel Díaz Rodríguez.  
César Zumeta.

**DECRETO N. 12.990 — DE 24 DE ABRIL DE 1918**

**Publica a Resolução assignada na 4<sup>a</sup> Conferencia Internacional Americana, a 12 de Agosto de 1910, sobre communicações por linhas de vapores.**

**O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:**

Havendo sancionado, por Decreto n. 2:881, de 9 de Novembro de 1914, a Resolução do Congresso Nacional, de 31 de Outubro do mesmo anno, que approvou a Resolução assignada

na 4<sup>a</sup> Conferencia Internacional Americana, a 12 de Agosto de 1910, sobre communicações entre as Nações Americanas, por linhas de vapores; faz publicos, para os devidos effeitos, os textos dessa ultima Resolução, appensos, por cópia, ao presente Decreto.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1918, 97º da Independência e 30º da Republica.

**WENCESLAU BRAZ P. GOMES.**

*Nilo Peçanha.*

## **QUARTA CONFERENCIA INTERNACIONAL AMERICANA**

### **RESOLUCIÓN**

#### **COMUNICACIONES POR VAPOR**

Los que suscriben, Delegados de las Repúblicas representadas en la Cuarta Conferencia Internacional Americana, debidamente autorizados por sus respectivos Gobiernos, han aprobado la siguiente Resolución:

La Cuarta Conferencia Internacional Americana, reunida en Buenos Aires, resuelve:

1.<sup>o</sup> — Que debe establecerse, tan pronto como sea posible, el comercio directo entre las Naciones Americanas, siempre con sujeción á los Regulamentos expedidos recíprocamente por las Naciones directamente interesadas.

### **RESOLUTION**

#### **STEAMSHIP SERVICE**

The undersigned, Delegates of the Republics represented at the Fourth International American Conference, duly authorized by their respective Governments, have approved the following Resolution:

The Fourth International American Conference, assembled at Buenos Aires, resolves:

1st. Direct commerce, subject to joint regulation by the States carrying on such trade, should be established at the earliest opportunity.

2.º — Recomendar á las Naciones representadas en esta Conferencia, que celebren entre sí reciprocas Convenciones, con el fin de establecer servicios directos, por vapor, adecuados á las necesidades respectivas del comercio y favoreciendo la construcción, para dichos servicios, de vapores de mayor capacidad y velocidad, compatibles con la economía comercial.

3.º — Recomendar que, en todos los casos en que una ó más de las Naciones representadas en esta Conferencia establecieran, por iniciativa nacional, una línea ó líneas de vapores para el tráfico con otra u otras de dichas Naciones, los buques destinados á tal servicio, gocen, en los puertos de tránsito, de todos los privilegios otorgados á los buques que enarbolean la bandera ó banderas de dicho puerto ó puertos de tránsito.

4.º — Recomendar que en adelante no se otorgue á ninguna empresa de ferro carril, sea particular ó controlada por el Gobierno, concesión alguna por la cual pueda aquella quedar autorizada para establecer, en favor de buques que entren ó salgan de los puertos del respectivo Estado, privilegios ó rebajas de tarifas que no sean concedidas igualmente á los buques empleados en el comercio directo con otros Estados representados en esta Conferencia.

5.º — Recomendar, á los Estados representados en esta Conferencia, el estudio de los medios y condiciones bajo las cuales pueda establecerse entre las Repúblicas Americanas la reciproca libertad del comercio de cabotaje, procurándose que dicho estudio sea sometido á la próxima Conferencia International Pan-Americana.

6.º — Recomendar á las Naciones que actualmente tienen en vigencia contratos relativos á comunicaciones por vapor de carácter opcional, respecto de determinados puertos de otros países americanos, procuren establecerlas con carácter obligatorio, en el menor tiempo posible.

2nd. It is recommended that the States represented at this Conference should conclude conventions among themselves, providing for direct and adequate steamship service; the vessels to be built of the highest speed and largest size consistent with economical commercial service.

3rd. To recommend that in all cases where one or more of the States represented at this Conference shall establish, through State initiative, a line or lines of steamers to one or more of the States, that such vessels shall enjoy all the privileges at ports of call that are accorded to vessels flying the flag or flags of such ports.

4th. That in future no rebating railway privileges shall be granted by any railways, whether private or Government controlled, which shall not be granted to vessels entering and clearing the ports of such States, running in direct trade from other States represented at this Conference.

5th. To recommend to the States represented at this Conference a study of the conditions and means by which reciprocal liberty of commerce may be established in the coasting trade of the American Republics, and that the result of such study be laid before the next American Conference.

6th. To recommend that States now having contracts in force providing for optional steamship communication with ports of other countries of America, demand obligatory and rapid service with such ports. ,

7.<sup>o</sup>—Recomendar el establecimiento de líneas nacionales de vapor entre aquellos puertos que no tengan tal servicio, por vapores de matrícula americana con el fin de asegurar líneas de comunicación continuas y no interrumpidas de Norte á Sur, tanto en las costas del Pacífico como en las del Atlántico, ejercitando al mismo tiempo la acción gubernamental, a efecto de que las Empresas propietarias de las líneas parciales, coordinen sus servicios en tal forma, que se evite la pérdida de tiempo y las intermitencias en el transporte de mercaderías, correspondencia y pasajeros.

8.<sup>o</sup>—Recomendar que, en todos los casos en que los buques realicen su itinerario y escalas en una sola dirección, sean tomadas las medidas conducentes para proveer fletes de retorno que aseguren los viajes en sentido inverso.

9.<sup>o</sup>—Dada su indiscutible importancia, como factores contribuyentes á la facilidad y permanencia de las condiciones favorables de un comercio internacional floreciente, recomiéndase el establecimiento de servicios bancarios y cablegráficos directos y la adopción de un sistema común de pesos y medidas.

Hecho y firmado en la ciudad de Buenos Aires á los doce días del més de Agosto de mil novecientos diez, en español, inglés, portugués, y francés y depositado en el Ministerio de Relaciones Exteriores de la República Argentina, á fin de que se saquen copias certificadas para enviarlas, por la vía diplomática, á cada uno de los Estados signatarios.

Por los Estados Unidos de América:

Henry White.  
Enoch H. Crowder.  
Lewis Nixon.

7th. To recommend the establishment of connecting lines between such ports as have no American steamship service in order that there may be a continuous unbroken connection from north to south on both coasts, Pacific and Atlantic, and by Governmental action to induce all connecting lines to cooperate in such manner as to avoid loss of time and intermittent handling of freight, mail and passengers.

8th. To recommend that in all cases in which vessels proceed in one direction only from the ports of one American State to another, that reciprocal measures shall be taken to provide return cargoes warranting return service.

9th. In view of the immense importance to the development of steamship lines as factors contributing to facility and permanence of flourishing trade conditions, it is recommended that direct banking and cable service be established and that a common system of weights and measures be adopted.

Done and signed in the city of Buenos Aires, on the twelfth day of August in the year one thousand nine hundred and ten, in Spanish, English, Portuguese and French, and deposited in the Ministry of Foreign Affairs of the Argentine Republic, in order that certified copies be made for transmission to each of the signatory nations through appropriate diplomatic channels.

For the United States of America

Henry White.  
Enoch H. Crowder.  
Lewis Nixon.

John Bassett Moore.  
 Bernard Moses.  
 Lamar C. Quintero.  
 Paul S. Reinsch.  
 David Kinley.

Por la República Argentina:

Antonio Bermejo.  
 Eduardo L. Bidau.  
 Manuel A. Montes de Oca.  
 Epifanio Portela.  
 Carlos Salas.  
 José A. Terry.  
 Estanislao S. Zeballos.

Por los Estados Unidos del Brasil:

Joaquim Murtinho.  
 Domicio da Gama.  
 José L. Almeida Nogueira.  
 Olavo Bilac.  
 Gastão da Cunha.  
 Herculano de Freitas.

Por la República de Chile:

Miguel Cruchaga Tocornal.  
 Emilio Bello Codecido.  
 Aníbal Cruz Díaz.  
 Beltrán Mathieu.

Por la República de Colombia:  
 Roberto Ancízar.

Por la República de Costa Rica:  
 Alfredo Volio.

John Bassett Moore.  
 Bernard Moses.  
 Lamar C. Quintero.  
 Paul S. Reinsch.  
 David Kinley.

For the Argentine Republic:

Ontonio Bermejo.  
 Eduardo L. Bidau.  
 Manuel A. Montes de Oca.  
 Epifanio Portela.  
 Carlos Salas.  
 José A. Terry.  
 Estanislao S. Zeballos.

For the United States of Brazil:

Joaquim Murtinho.  
 Domicio da Gana.  
 José L. Almeida Nogueira.  
 Olavo Bilac.  
 Gastão da Cunha.  
 Herculano de Freitas.

For the Republic of Chili:

Miguel Cruchaga Tocornal.  
 Emilio Bello Codecido.  
 Aníbal Cruz Díaz.  
 Beltrán Mathieu.

For the Republic of Colombia:  
 Roberto Ancízar.

For the Republic of Costa Rica:  
 Alfredo Volio.

Por la República de Cuba:

Carlos García Vélez.  
Rafael Montoro y Valdés.  
Gonzalo de Quesada y Aróstegui.  
Antonio Gonzalo Pérez.  
José M. Carbonell.

Por la República Dominicana:

Américo Lugo.

Por la República del Ecuador:

Alejandro Cárdenas.

Por la República de Guatemala:

Luis Toledo Herrarte.  
Manuel Arroyo.  
Mario Estrada.  
Constantin Fouchard.

Por la República de Haití:

Por la República de Honduras:

Luis Lazo Arriaga.

Por los Estados Unidos Mexicanos:

Victoriano Salado Alvarez.  
Luis Pérez Verdía.  
Antonio Ramos Pedrueza.  
Roberto A. Esteva Ruiz.

Por la República de Nicaragua:

Manuel Pérez Alonso.

For the Republic of Cuba:

Carlos García Velez.  
Rafael Montoro y Valdés.  
Gonzalo de Quesada y Aróstegui.  
Antonio Gonzalo Pérez.  
José M. Carbonell.

For the Dominican Republic:

Américo Lugo.

For the Republic of Ecuador:

Alejandro Cárdenas.

For the Republic of Guatemala:

Luis Toledo Herrarte.  
Manuel Arroyo.  
Mario Estrada.

For the Republic of Haiti:

Constantin Fouchard.

For the Republic of Honduras:

Luis Lazo Arriaga.

For the Mexican United States:

Victoriano Salado Alvarez.  
Luis Pérez Verdía.  
Antonio Ramos Pedrueza.  
Roberto A. Esteva Ruiz.

For the Republic of Nicaragua:

Manuel Pérez Alonso.

Por la República de Panamá:

Belisario Porras.

Por la República del Paraguay:

Teodosio González.  
José P. Montero.

Por la República del Perú:

Eugenio Larrabure y Unáue.  
Carlos Alvarez Calderón.  
José Antonio de Lavalle y Pardo.

Por la República de El Salvador:

Federico Mejía.  
Francisco Martínez Suárez.

Por la República del Uruguay:

Gonzalo Ramírez.  
Carlos M. de Pena.  
Antonio M. Rodríguez.  
Juan José Amézaga.

Por los Estados Unidos de Venezuela:

Manuel Díaz Rodríguez.  
César Zumeta.

**RESOLUÇÃO  
COMMUNICAÇÕES POR VÁPOR**

Os abaixo assignados, Delegados das Repúblicas representadas na Quarta Conferencia Internacional Americana,

For the Republic of Panama:

Belisario Porras.

For the Republic of Paraguay:

Teodosio González.  
José P. Montero.

For the Republic of Peru:

Eugenio Larrabure y Unáue.  
Carlos Alvarez Calderón.  
José Antonio de Lavalle y Pardo.

For the Republic of Salvador:

Federico Mejía.  
Francisco Martínez Suárez.

For the Republic of Uruguay:

Gonzalo Ramírez.  
Carlos M. de Pena.  
Antonio M. Rodríguez.  
Juan José Amézaga.

For the United States of Venezuela:

Manuel Díaz Rodríguez.  
César Zumeta.

**RÉSOLUTION  
COMMUNICATIONS PAR VAPEUR**

Les soussignés, Délégués des Républiques représentées à la Quatrième Conference Internationale Américaine, dû-

devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, aprovaram a seguinte Resolução:

A Quarta Conferencia Internacional Americana, reunida em Buenos Aires, resolve:

1.<sup>o</sup> — Que se deve estabelecer, logo que for possível, o commercio directo entre as Nações Americanas, sempre de acordo com os Regulamentos reciprocamente expedidos pelas Nações directamente interessadas.

2.<sup>o</sup> — Recomendar ás Nações representadas n'esta Conferencia, que celebrem entre si Convenções reciprocas, com o fim de estabelecer serviços directos por vapor, adequados ás necessidades respectivas do commercio, e favoreçam a construção, para o referido serviço, de vapores da maior capacidade e velocidade, compatíveis com a economia comercial.

3.<sup>o</sup> — Recomendar que, em todos os casos em qué uma ou mais Nações representadas n'esta Conferencia estabelecerem, por iniciativa nacional, uma linha ou linhas de vapores para o tráfico com outra ou outras das referidas Nações, os navios destinados a esse serviço, gozem, nos portos de transito, de todos os privilegios outorgados aos navios que tenham bandeira ou bandeiras do referido porto ou portos de transito.

4.<sup>o</sup> — Recomendar que para o futuro, não se outorgue a nenhuma empresa de Estrada de Ferro, particular ou fiscalizada pelo Governo, concessão alguma em virtude da qual possa ficar autorizada a estabelecer, em favor dos navios que entrem ou sahirem dos portos do respectivo Estado, privilegios ou abatimento de tarifas que não sejam concedidos igualmente aos navios empregados no commercio directo com outros Estados representados n'esta Conferencia.

ment autorisés par leurs Gouvernements respectifs, ont approuvé la Résolution suivante:

La Quatrième Conférence Internationale Américaine, réunie à Buenos Aires, résout:

1.<sup>o</sup> — Que doit être établi, aussi promptement que possible, le commerce direct entre les Nations Américaines, toujours avec sujexion aux Règlements établis réciproquement par les Nations directement intéressées.

2.<sup>o</sup> — Recommander aux Nations représentées dans cette Conférence, de célébrer entre elles des Conventions reciproques, dans le but d'établir des services directs par vapeur, adéquates aux nécessités respectives du commerce, et en favorisant la construction, pour lesdits services, de vapeurs de plus grande capacité et vitesse, compatibles avec l'économie commerciale.

3.<sup>o</sup> — Recommander que, dans tous les cas dans lesquels une ou plusieurs Nations représentées à cette Conférence établiraient, par initiative nationale, une ou des lignes de vapeurs pour le trafic ave une autre, ou d'autres de ces Nations, les navires destinés à ce service jouissent, dans les ports de transit, de tous les priviléges accordés aux bâtiments battant pavillon dudit ou desdits ports de transit.

4.<sup>o</sup> — Recommander que dorénavant il ne soit accordé à aucune entreprise de chemin de fer, qu'elle soit particulière ou contrôlée par le Gouvernement, aucune concession par laquelle elles puissent être autorisées à établir, en faveur de bâtiments qui entrent ou sortent des ports de l'Etat respectif, des priviléges ou des diminutio<sup>r</sup>s de tarifs qui ne soient pas également concédés aux bâtiments employés pour le commerce direct avec d'autres Etats représentés à cette Conférence.

5.<sup>o</sup> — Recomendar aos Estados representados n'esta Conferencia, o estudo dos meios e condições em que seja possível estabelecer entre as Republicas Americanas a reciproca liberdade do commercio de cabotagem, tratando de que este estudo seja submettido á proxima Conferencia Internacional Pan-Americana.

6.<sup>o</sup> — Recomendar ás Nações que actualmente têm em vigor contractos de opção relativos ás communicações a vapor com determinados portos de outros paizes americanos, que procurem estabelecel-as de modo obligatorio, dentro do menor tempo possivel.

7.<sup>o</sup> — Recomendar o estabelecimento de linhas nacionaes a vapor, entre portos que não tenham semelhante serviço feito por vapores de matricula americana, com o fim de assegurar a existencia de linhas de comunicação continua e constante do Norte ao Sul, tanto nas costas do Pacifico, como nas do Atlantico, exercendo, ao mesmo tempo, a acção governamental com o fim de que as Empresas proprietarias das linhas parciaes, combinem os seus serviços de tal forma que se evitem perda de tempo e intermitencias no transporte das mercadorias, correspondencia e passageiros.

8.<sup>o</sup> Recomendar que, em todos os casos em que os navios sigam o seu itinerario e escalas numa só direcção, sejam tomadas medidas tendentes a proporcionar fretes de regresso, que permittam poder contar com as viagens no sentido inverso.

9.<sup>o</sup> Dada a sua indiscutivel importancia, como factores da facilidade e permanencia das condições favoraveis a um commercio internacional florescente, recomenda-se o estabelecimento de serviços bancarios e telegraphicos directos, e a adopção de um sistema commun de pesos e medidas.

5.<sup>o</sup> — De recommander aux États représentés à cette Conférence, l'étude des moyens et des conditions par lesquels on peut établir entre les Républiques Américaines la liberté réciproque du commerce de cabotage, en faisant en sorte que ladite étude soit soumise à la prochaine Conférence Internationale Pan-Américaine.

6.<sup>o</sup> — De recommander aux Nations qui ont actuellement en vigueur des contrats relatifs à des communications par vapeur ayant un caractère d'option, se rapportant à des ports déterminés d'autres pays américains, de faire leur possible pour les rendre obligatoires dans le plus bref délai.

7.<sup>o</sup> — De recommander l'établissement de lignes nationales de vapeurs, entre les ports qui ne possèdent pas un tel service assuré par des vapeurs de matricule américaine, dans le but d'établir des lignes de communication continues et non interrompues du Nord au Sud, tant sur les côtes du Pacifique que sur celles de l'Atlantique, en exerçant en même temps l'action gouvernementale, de manière que les entreprises propriétaires des lignes partielles coordonnent leurs services de telle sorte, que soient évitées la perte de temps et les interruptions dans le transport des marchandises, de la correspondance et des passagers.

8.<sup>o</sup> — De recommander que, dans tous les cas où les bâtiments réaliseraient leurs itinéraires et escales dans une seule direction, soient prises les mesures se rapportant au fret de retour qui assurent les voyages en sens inverse.

9.<sup>o</sup> — Etant donnée leur indiscutable importance comme facteurs contribuant à la facilité et à la permanence des conditions favorables d'un commerce international florissant, est recommandé l'établissement de services de banque et de câbles directs, ainsi que l'adoption d'un système commun des poids et mesures.

Feito e assignado na cidade de Buenos Aires, aos doze dias do mez de Agosto de mil novecentos e dez, em hspanhol, inglez, portuguez e francez, e entregue ao Ministerio das Relações Exteriores da Republica Argentina, para que se tirem copias authenticadas que serão enviadas, pela via diplomatica, a cada um dos Estados signatarios.  
Pelos Estados Unidos de America:

Henry White.  
Enoch W. Crowder.  
Lewis Nixon.  
John Bassett Moore.  
Bernard Moses.  
Lamar C. Quintero.  
Paul S. Reinsch.  
David Kinley.

Pela Republica Argentina:

Antonio Bermejo.  
Eduardo L. Bidau.  
Manuel A. Montes de Oca.  
Epifanio Portela.  
Carlos Salas.  
José A. Terry.  
Estanislao S. Zeballos.

Pelos Estados Unidos do Brasil:

Joaquim Murtinho.  
Domicio da Gama.  
José L. Almeida Nogueira.  
Olavo Bilac.  
Gastão da Cunha.  
Herculano de Freitas.

Fait et signé à Buenos Aires, le douzième jour du mois d'Août mil neuf cent dix, en espagnol, en anglais, en portugais et en français, et déposé au Ministère des Affaires Étrangères de la République Argentine, afin qu'il en soit fait des copies authentiquées, qui seront envoyées, par la voie diplomatique, à chacun des États signataires.  
Pour les États Unis d'Amérique:

Henry White.  
Enoch W. Crowder.  
Lewis Nixon.  
John Bassett Moore.  
Bernard Moses.  
Lamar C. Quintero.  
Paul S. Reinsch.  
David Kinley.

Pour la République Argentine:

Antonio Bermejo.  
Eduardo L. Bidau.  
Manuel A. Montes de Oca.  
Epifanio Portella.  
Carlos Salas.  
José A. Terry.  
Estanislao S. Zeballos.

Pour les États Unis du Brésil:

Joaquim Murtinho.  
Domicio da Gama.  
José L. Almeida Nogueira.  
Olavo Bilac.  
Gastão da Cunha.  
Herculano de Freitas.

Pela Republica do Chile:

Miguel Cruchaga Tocorna.  
Emilio Bello Codecido.  
Aníbal Cruz Díaz.  
Beltrán Mathieu.

Pela Republica de Colombia:

Roberto Ancízar.

Pela Republica de Costa Rica:

Alfredo Volio.

Pela Republica de Cuba:

Carlos García Vélez.  
Rafael Montoro y Valdés.  
Gonzalo de Quesada y Aróstegui.  
Antonio Gonzalo Pérez.  
José M. Carbonell.

Pela Republica Dominicana:

Américo Lugo.

Pela Republica do Equador:

Alejandro Cárdenas.

Pela Republica de Guatemala:

Luis Toledo Herrarte.  
Manuel Arroyo.  
Mario Estrada.

Pela Republica de Haití:

Constantin Fouichard.

Pour la République du Chili:

Miguel Cruchaga Tocornal.  
Emilio Bello Codecido.  
Aníbal Cruz Díaz.  
Beltrán Mathieu.

Pour la République de Colombie:

Roberto Ancízar.

Pour la République de Costa-Rica:

Alfredo Volio.

Pour la République de Cuba:

Carlos García Vélez.  
Rafael Montoro y Vadés.  
Gonzalo de Quesada y Aróstegui.  
Antonio Gonzalo Pérez.  
José M. Carbonell.

Pour la République Dominicaine:

Américo Lugo.

Pour la République de l'Équateur:

Alejandro Cárdenas.

Pour la République du Guatémala:

Luis Toledo Herrarte.  
Manuel Arroyo.  
Mario Estrada.

Pour la République d'Haiti:

Constantin Fouichard.

Pela Republica de Honduras:

Luis Lazo Arriaga.

Pelos Estados Unidos Mexicanos:

Victoriano Salado Alvarez.

Luis Pérez Verdía.

Antonio Ramos Pedrueza.

Roberto A. Esteva Ruiz.

Pela Republica de Nicaragua:

Manuel Pérez Alonso.

Pela Republica de Panamá:

Belisario Porras.

Pela Republica do Paraguay:

Teodosio González.

José P. Montero.

Pela Republica do Perú:

Eugenio Larrañaga y.

Carlos Alvarez Calderon.

José Antonio de Lavalle y Pardo.

Pela Republica do Salvador:

Federico Mejía.

Francisco Martínez Suárez.

Pela Republica do Uruguay:

Gonzalo Ramírez.

Carlos M. de Pena.

Antonio M. Rodríguez.

Juan José Amézaga.

Pelos Estados Unidos de Venezuela.

Manuel Díaz Rodríguez.

César Zumeta.

Pour la République du Honduras:

Luis Lazo Arriaga.

Pour les États Unis Mexicains:

Victoriano Salado Alvarez.

Luis Pérez Verdía.

Antonio Ramos Pedrueza.

Roberto A. Esteva Ruiz.

Pour la République de Nicaragua:

Manuel Pérez Alonso.

[Pour la République de l'Panama:

Belisario Porras.

Pour la République du Paraguay:

Teodosio González.

José P. Montero.

Pour la République du Pérou:

Eugenio Larrañaga y Uñanue.

Carlos Alvarez Calderón.

José Antonio de Lavalle y Pardo.

Pour la République du Salvador:

Federico Mejía.

Francisco Martínez Suárez.

[Pour la République de l'Uruguay:

Gonzalo Ramírez.

Carlos M. de Pena.

Antonio M. Rodríguez.

Juan José Amézaga.

Pour les États Unis de Vénézuéla:

Manuel Díaz Rodríguez.

César Zumeta.

**DECRETO N. 12.991 — DE 24 DE ABRIL DE 1918**

Publica a Resolução assignada na 4<sup>a</sup> Conferencia Internacional Americana, a 20 de Agosto de 1910, sobre a creaçao de uma Secção de Commercio, Alfandegas e Estatísticas, na União Pan-Americanica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Havendo sancionado, por Decreto n. 2.881, de 9 de Novembro de 1914, a Resolução do Congresso Nacional, de 31 de Outubro do mesmo anno, que approvou a Resolução as-

signada na 4<sup>a</sup> Conferencia Internacional Americana, a 20 de Agosto de 1910, sobre a creaçao de uma Secção de Commercio, Alfandegas e Estatísticas, na União Pan-Americanica; faz publicos, para os devidos effeitos, os textos dessa ultima Resolução, appensos, por cópia, ao presente Decreto.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

**WENCESLAU BRAZ P. GOMES.**

*Nilo Peçanha.*

## **QUARTA CONFERENCIA INTERNACIONAL AMERICANA**

### **RESOLUCIÓN**

#### **SECCIÓN COMERCIO, ADUANAS Y ESTADÍSTICAS**

Los que suscriben, Delegados de las Repúblicas representadas en la Cuarta Conferencia Internacional Americana, debidamente autorizados por sus respectivos Gobiernos, han aprobado la siguiente Resolución:

La Cuarta Conferencia Internacional Americana, reunida en Buenos Aires, resuelve:

I. Encarecer al Consejo Directivo de la Unión Pan-Americanica el establecimiento de la sección de Comercio, Aduanas y Estadísticas, recomendada ya por la Conferencia

### **RESOLUTION**

#### **SECTION OF COMMERCE, CUSTOMS AND STATISTICS**

The undersigned, Delegates of the Republics represented at the Fourth International American Conference, duly authorized by their respective Governments, have approved the following Resolution:

The Fourth International American Conference, assembled at Buenos Aires, resolves:

I. — The Governing Board of the Pan-American Union is urged to create the section of commerce, customs and statistics recommended by the International Conference of

Internacional de Rio de Janeiro. Esta Sección enviará un perito en materias aduaneras á los diferentes países americanos con el objeto de reunir las leyes, los reglamentos aduaneros y consulares, y de publicarlos en una compilación que permita hacer facilmente el estudio comparativo de estas disposiciones y que pueda servir de libro de consulta al comercio internacional.

II. Que el Consejo Directivo de la Unión Pan-Americana envie á los Gobiernos de las Naciones representadas en esta Conferencia, con un año de anticipación á la fecha en que tendrá lugar la próxima, un informe sobre los siguientes asuntos:

1.<sup>o</sup> Derechos á que está sujeta la navegación en los puertos de los países americanos.

2.<sup>o</sup> Documentos que deben acompañar á las solicitudes presentadas á las Aduanas para el despacho de mercaderías; forma y requisitos de estas solicitudes y posibilidad de adoptar un modelo uniforme.

3.<sup>o</sup> Sistemas de avalúo de las mercaderías para el pago de los derechos aduaneros y la formación de las estadísticas comerciales en América; ventajas e inconvenientes de los diferentes sistemas.

4.<sup>o</sup> Organización de las oficinas de Aduana y tramitación del despacho aduanero.

5.<sup>o</sup> Otras medidas cuya adopción podría recomendarse con el objeto de uniformar la administración aduanera y consular de las Repúblicas Americanas.

III. Recomendar á la Oficina de las Repúblicas Americanas la formación de un vocabulario de las diferentes expresiones y sinónimos empleados en los países de América para designar unos mismos artículos y productos, con sus equiva-

Rio de Janeiro. This section shall send an expert in customs matters to the different American countries for the purpose of compiling customs and consular laws, regulations and practice, which compilation shall be published in such form as to facilitate a comparative study of such matters and serve as a work of reference for international commerce.

II. — The Governing Board of the Pan-American Union shall send to the nations represented in this Conference, one year prior to the date of the meeting of the next Conference, a report upon the following matters:

1. Charges to which navigation is subject in the ports of the American countries.

2. Documents which must accompany the petitions presented to the Custom-house for the despatch of merchandise; the form and requirements of these petitions and the practicability of adopting a form common to all.

3. A system of appraisement of merchandise for the payment of customs duties, and the publication of the commercial statistics of America, together with the advantages and disadvantages of the different systems.

4. Organization of customs offices and procedure in customs administration.

5. Such other measures as might be proposed for the purpose of rendering uniform the customs and consular administration of the American Republics.

III. — The Pan-American Union is urged to prepare a nomenclature of the different expressions and synonyms employed in the countries of America to designate the same articles and products, with their English, Spanish, French,

lentes en inglés, francés y portugués. En esta compilación se indicarán, en la forma que la Unión Pan-Americana estime más conveniente, los derechos aduaneros que graven dichos artículos en las diferentes Repúblicas del Continente y la clasificación que hubieren recibido en la tarifa de avalúos.

Para formar esta compilación se recomienda que la Comisión Pan-Americana de cada República, formule y comunique á la Unión, la lista de los artículos cuya designación en el respectivo país tuviere un significado especial, ó no fuera de uso general en América con la equivalente en castellano cuando la hubiere; indicándose, también, los demás datos que fuera del caso acompañar. La Sección de Aduanas, Comercio y Estadísticas de la Unión, coordinará, en vista de estos datos, la precitada nomenclatura.

Hecho y firmado en la ciudad de Buenos Aires á los veinte días del més de Agosto de mil novecientos diez, en español, inglés, portugués y francés, y depositado en el Ministerio de Relaciones Exteriores de la República Argentina, á fin de que se saquen copias certificadas para enviarlas, por la vía diplomática, á cada uno de los Estados signatarios.

Por los Estados Unidos de América:

Henry White.  
Enoch H. Crowder.  
Lewis Nixon.  
John Bassett Moore.  
Bernard Moses.  
Lamar C. Quintero.  
Paul S. Reinsch  
David Kinley.

and Portuguese equivalents. In this compilation there shall be included in the manner considered best by the Pan-American Union the customs duties imposed on each article in the different Republics of the hemisphere and the classification which it may have received in the schedule of values.

In order to prepare this compilation it is recommended that the Pan-American Committee in each Republic should formulate and communicate to the Union of the American Republics the list of the articles, the designation whereof may have in the respective country a special signification, or one not in general use in America, with the Spanish equivalent, if any, including also appropriate data to be furnished in each case. The Section of Customs, Commerce and Statistics of the Union shall coordinate from these data the above mentioned nomenclature.

Made and signed in the city of Buenos Aires, on the twentieth day of August in the year one thousand nine hundred and ten, in Spanish, English, Portuguese and French, and filed in the Ministry of Foreign Affairs of the Argentine Republic, in order that certified copies be made for transmission to each one of the signatory nations through the appropriate diplomatic channels.

For the United States of America:

Henry White.  
Enoch H. Crowder.  
Lewis Nixon.  
John Bassett Moore.  
Bernard Moses.  
Lamar C. Quintero.  
Paul S. Reinsch.  
David Kinley.

Por la República Argentina:

Antonio Bermejo.  
Eduardo L. Bidau.  
Manuel A. Montes de Oca.  
Epifanio Portela.  
Carlos Salas.  
José A. Terry.  
Estanislao S. Zeballos.

Por los Estados Unidos del Brasil:

Joaquim Murtinho.  
Domicio da Gama.  
José L. Almeida Nogueira.  
Olavo Bilac.  
Gastão da Cunha.  
Herculano de Freitas.

Por la República de Chile:

Miguel Cruchaga Tocornal.  
Emilio Bello Codecido.  
Aníbal Cruz Díaz.  
Beltrán Mathieu.

Por la República de Colombia:

Roberto Ancízar.

Por la República de Costa Rica:

Alfredo Volio.

Por la República de Cuba:

Carlos García Vélez.

For the Argentine Republic:

Antonio Bermejo.  
Eduardo L. Bidau.  
Manuel A. Montes de Oca.  
Epifanio Portela.  
Carlos Salas.  
José A. Terry.  
Estanislao S. Zeballos.

For the United States of Brazil:

Joaquim Murtinho.  
Domicio da Gama.  
José L. Almeida Nogueira.  
Olavo Bilac.  
Gastão da Cunha.  
Herculano de Freitas.

For the Republic of Chili:

Miguel Cruchaga Tocornal.  
Emilio Bello Codecido.  
Aníbal Cruz Díaz.  
Beltrán Mathieu.

For the Republic of Colombia:

Roberto Ancízar.

For the Republic of Costa Rica:

Alfredo Volio.

For the Republic of Cuba:

Carlos García Vélez.

Rafael Montoro y Valdés.  
Gonzalo de Quesada y Aróstegui.  
Antonio Gonzalo Pérez.  
José M. Carbonell.

Por la República Dominicana:  
Américo Lugo.

Por la República del Ecuador:  
Alejandro Cárdenas.

Por la República de Guatemala:  
Luis Toledo Herrarte.  
Manuel Arroyo.  
Mario Estrada.

Por la República de Haití:  
Constantin Fouchard.

Por la República de Honduras:  
Luis Lazo Arriaga.

Por los Estados Unidos Mexicanos:  
Victoriano Salado Alvarez.  
Luis Pérez Verdía.  
Antonio Ramos Pedrueza.  
Roberto A. Esteva Ruiz.

Por la República de Nicaragua:  
Manuel Pérez Alonso.

Por la República de Panamá:  
Belisario Porras.

Rafael Montoro y Valdés.  
Gonzalo de Quesada y Aróstegui.  
Antonio Gonzalo Pérez.  
José M. Carbonell.

For the Dominican Republic:  
Américo Lugo.

For the Republic of Ecuador:  
Alejandro Cárdenas.

For the Republic of Guatemala:  
Luis Toledo Herrarte.  
Manuel Arroyo.  
Mario Estrada

For the Republic of Haiti:  
Constantin Fouchard.

For the Republic of Honduras:  
Luis Lazo Arriaga.

For the Mexican United States:  
Victoriano Salado Alvarez.  
Luis Pérez Verdía.  
Antonio Ramos Pedrueza.  
Roberto A. Esteva Ruiz.

For the Republic of Nicaragua:  
Manuel Pérez Alonso.

For the Republic of Panamá:  
Belisario Porras.

Por la República del Paraguay:

Teodosio González.  
José P. Montero.

Por la República del Perú:

Eugenio Larabure y Unáñue.  
Carlos Alvarez Calderón.  
José Antonio de Lavalle y Pardo.

Por la República de El Salvador:

Federico Mejía.  
Francisco Martínez Suárez.

Por la República del Uruguay:

Gonzalo Ramírez.  
Carlos M. de Pena.  
Antonio M. Rodríguez.  
Juan José Amézaga.

Por los Estados Unidos de Venezuela:

Manuel Díaz Rodríguez.  
César Zumeta.

## RESOLUÇÃO

### SECÇÃO COMMERCIO, ALFANDEGAS E ESTATÍSTICAS

Os abaixo assignados, Delegados das Repúblicas representadas na Quarta Conferencia Internacional Americana, devidamente autorizados pelos seus respectivos Gouvernos, aprovaram a seguinte Resolução:

For the Republic of Paraguay:

Teodosio González.  
José P. Montero.

For the Republic of Peru:

Eugenio Larabure y Unáñue.  
Carlos Alvarez Calderón.  
José Antonio de Lavalle y Pardo.

For the Republic of Salvador:

Federico Mejía.  
Francisco Martínez Suárez.

For the Republic of Uruguay:

Gonzalo Ramírez.  
Carlos M. de Pena.  
Antonio M. Rodríguez.  
Juan José Amézaga.

For the United States of Venezuela:

Manuel Díaz Rodríguez.  
César Zumeta.

## RÉSOLUTION

### SECTION COMMERCE, DOUANES ET STATISTIQUES

Les soussignés, Délégués des Républiques représentées à la Quatrième Conférence Internationale Américaine, dûment autorisés par leurs Gouvernements respectifs, ont approuvé la Résolution suivante.

A Quarta Conferencia Internacional Americana, reunida em Buenos Aires, resolve:

I. Recomenda-se ao Conselho Director da União Pan-Americanica que estabeleça a Secção de Commercio, Alfandega e Estatísticas já recommendada pela Conferencia International do Rio de Janeiro. Esta Secção mandará um perito em matérias aduaneiras aos diferentes paizes americanos, com o fim de compilar as leis e regulamentos aduaneiros e consulares, e publicá-los, reunidos de modo a facilitar o estudo comparativo d'essas disposições e a servir de livro de consulta para o commercio internacional.

II. Que o Conselho Director da União Pan-Americanica remetta aos Governos das Nações representadas n'esta Conferencia, um anno antes da data da proxima Conferencia, um relatorio sobre os seguintes assumptos:

1º Direito a que está sujeita a navegação nos portos dos paizes americanos.

2º Documentos que devem acompanhar os requerimentos apresentados ás Alfandegas para o despacho de mercadorias; fórmula e requisitos desses requerimentos e possibilidade de adoptar um modo uniforme.

3º Systemas de avaliação das mercadorias para o pagamento dos direitos aduaneiros e formação das estatísticas commerciales na America; vantagens e inconvenientes dos diferentes systemas.

4º Organização das Secretarias da Alfandega e tramites do despacho aduaneiro.

5º Outras medidas cuja adopção se possa recommendar, com o fim de uniformizar a administração aduaneira e consular das Republicas Americanas.

La Quatrième Conférence Internationale Américaine, réunie à Buenos Aires, résout:

I. Recommander au Conseil Directeur de l'Union Pan-Américaine l'établissement de la section de Commerce, Douanes et Statistiques déjà recommandée par la Conférence Internationale de Rio de Janeiro.

Cette section enverra un expert en matières douanières dans les différents pays américains dans le but de réunir les lois et règlements douaniers et consulaires, et de les publier dans un recueil qui permettra de faire facilement l'étude comparative de ces dispositions et qui pourra servir de Livre de Renseignements au commerce international.

II. Que le Conseil Directeur de l'Union Pan-Américaine envoie aux Gouvernements des Nations représentées à cette Conférence, et ce, une année avant la date à laquelle aura lieu la prochaine, un rapport sur les questions suivantes:

1º Droits auxquels est assujettie la navigation dans les ports des pays américains;

2º Documents qui doivent accompagner les demandes présentées en douane pour le retrait des marchandises; forme et formalités de ces demandes et possibilité d'adopter un modèle uniforme.

3º Système d'évaluation des marchandises pour le paiement des droits de douane et l'établissement des statistiques commerciales en Amérique; avantages et inconvénients des différents systèmes;

4º Organisation des bureaux de Douane et fonctionnement du retrait en douane.

5º Autres mesures dont l'adoption pourrait être recommandée dans le but d'uniformiser l'administration douanière et consulaire des républiques américaines.

III. Recomendar á Secretaria das Republicas Americanas que forme um vocabulario das diferentes expressões e synonyms usados nos paizes da America para designar os artigos e productos da mesma classe, com os seus equivalentes em inglez, hespanhol, francez e portuguez. Nessa combinação se indicarão, na forma que a União Pan-Americana julgar mais conveniente, os direitos aduaneiros que pesem sobre taes artigos nas diferentes Republicas do Continente, e a classificação mencionada na tarifa de avaliações.

Para formar esta compilação, recomenda-se que a Comissão Pan-Americana de cada Republica, formule e communique á União Americana a lista dos artigos cuja designação no respectivo paiz tiver um significado especial ou não fôr de uso geral na America, com o equivalente em hespanhol, quando o tiver, indicando-se tambem todos os dados cujo fornecimento possa ser útil. A Secção de Commercio, Alfandega e Estatísticas da União coordenará, com estes dados á vista, a precipitada nomenclatura.

Feito e assignado na cidade de Buenos Aires, aos vinte e nân fôr de uso geral na America, como o equivalente em hespanhol, inglez, portuguez e francez, e entregue ao Ministerio das Relações Exteriores da Republica Argentina, para que se tirem copias authenticadas que serão enviadas, pela via diplomática, a cada um dos Estados signatarios.

Pelos Estados Unidos de America:

Henry White.  
Enoch W. Crowder.  
Lewis Nixon.  
John Bassett Moore.  
Bernard Moses. . .

III. Recommender au bureau des Républiques Américaines la formation d'un vocabulaire des différentes expressions et synonymes employés dans les pays d'Amérique pour désigner quelques mêmes articles et produits, avec leurs équivalents, en anglais, en français, et en portugais. Dans ce recueil on indiquera, dans la forme que l'Union Pan-Américaine jugera la meilleure, les droits de Douane dont les dits articles seront gravés dans les différentes Républiques du Continent, et la classification qui leur aurait été attribuée dans le tarif des évaluations.

Pour former ce recueil il est recommandé que la Commission Pan-Américaine de chaque République formule et communique à l'Union la liste des articles dont la désignation dans le pays respectif aurait une signification spéciale, ou ne serait pas d'un usage général en Amérique, avec l'équivalent en Espagnol quand il y aurait lieu d'y joindre. La section de Douanes, Commerce et Statistiques de l'Union coordonnera, en vue de ces renseignements, la nomenclature précitée.

Fait et signé à Buenos-Aires, le vingtième jour du mois d'Août mil neuf cent dix, en espagnol, anglais, portugais et français, et déposé au Ministère des Affaires Etrangères de la République Argentine, pour qu'il en soit fait des copies authentiques qui seront envoyées, par la voie diplomatique, à chacun des États signataires.

pour les États Unis d'Amérique:

Henry White.  
Enoch W. Crowder.  
Lewis Nixon.  
John Bassett Moore.  
Bernard Moses.

Lamar C. Quintero.  
Paul S. Reinsch.  
David Kinley.

Pela Republica Argentina:

Antonio Bermejo.  
Eduardo L. Bidau.  
Manuel A. Montes de Oca.  
Epifanio Portela.  
Carlos Salas.  
José A. Terry.  
Estanislao S. Zeballos.

Pelos Estados Unidos do Brasil:

Joaquim Murtinho.  
Domicio da Gama.  
José L. Almeida Nogueira.  
Olavo Bilac.  
Gastão da Cunha.  
Herculano de Freitas.

Pela Republica do Chile:

Miguel Cruchaga Tocornal.  
Emilio Bello Codecido  
Aníbal Cruz Díaz.  
Beltrán Mathieu.

Pela Republica de Colombia:

Roberto Ancízar.

Pela Republica de Costa Rica:

Alfredo Volio.

Lamar C. Quintero.  
Paul S. Reinsch.  
David Kinley.

Pour la République Argentine:

Antonio Bermejo.  
Eduardo L. Bidau.  
Manuel A. Montes de Oca.  
Epifanio Portela.  
Carlos Salas.  
José A. Terry.  
Estanislao S. Zeballos.

Pour les États Unis du Brésil:

Joaquim Murtinho.  
Domicio da Gama.  
José L. Almeida Nogueira.  
Olavo Bilac.  
Gastão da Cunha.  
Herculano de Freitas.

Pour la République du Chili:

Miguel Cruchaga Tocornal.  
Emilio Bello Codecido.  
Aníbal Cruz Díaz.  
Beltrán Mathieu.

Pour la République de Colombie:

Roberto Ancízar.

Pour la République de Costa-Rica:

Alfredo Volio.

ela Republica de Cuba:

Carlos García Vélez.  
Rafael Montoro y Valdés.  
Gonzalo de Quesada y Aróstegui.  
Antonio Gonzalo Pérez.  
José M. Carbonell.

ela Republica Dominicana:

Américo Lugo.

ela Republica do Equador:

Alejandro Cárdenas.

ela Republica de Guatemala:

Luis Toledo Herrarte.  
Manuel Arroyo.  
Mario Estrada.

ela Republica de Haití:

Constantin Fouchard.

ela Republica de Honduras:

Luis Lazo Arriaga.

los Estados Unidos Mexicanos:

Victoriano Salado Alvarez.  
Luis Pérez Verdía.  
Antonio Ramos Pedreza.  
Roberto A. Esteva Ruiz.

ela Republica de Nicaragua:

Maauel Pérez Alonso.

Pour la République de Cuba:

Carlos García Vélez.  
Rafael Montoro y Valdés.  
Gonzalo de Quesada y Aróstegui.  
Antonio Gonzalo Pérez.  
José M. Carbonell.

Pour la République Dominicaine:

Américo Lugo.

Pour la République de l'Équateur:

Alejandro Cárdenas.

Pour la République du Guatémala:

Luis Toledo Herrarte.  
Manuel Arroyo.  
Mario Estrada.

Pour la République d'Haití:

Constantin Fouchard.

Pour la République du Honduras:

Luis Lazo Ariaga.

Pour les États Unis Mexicains:

Victoriano Salado Alvarez.  
Luis Pérez Verdía.  
Antonio Ramos Pedrueza.  
Roberto A. Esteva Ruiz.

Pour la République de Nicaragua:

Manuel Pérez Alonso.

Pela Republica de Panamá:

Belisario Porras.

Pela Republica do Paraguay:

Theodosio González.  
José P. Montero.

Pela Republica do Perú:

Eugenio Larrabure y Unááñue.  
José Antonio de Lavalle y Pardo.  
Carlos Alvarez Caldérón.

Pela Republica do Salvador:

Federico Mejía.  
Gonzalo Ramírez.  
Francisco Martínez Suárez.

Pela Republica do Uruguay:

Carlos M. de Pena.  
Antonio M. Rodríguez.  
Juan José Amézaga.

Pelos Estados Unidos de Venezuela:

Manuel Díaz Rodríguez.  
César Zumeta.

---

Pour la République de Panama:

Belisário Porras.

Pour la République du Paraguay:

Teodosio González.  
José P. Montero.

Pour la République du Pérou:

Eugenio Larrabure y Unááñue.  
Carlos Alvarez Calderón.  
José Antonio de Lavalle y Pardo.

Pour la République du Salvador:

Federico Mejía.  
Gonzalo Ramírez.  
Francisco Martínez Suárez.

Pour la République de l'Uruguay:

Carlos M. de Pena.  
Antonio M. Rodríguez.  
Juan José Amézaga.

Pour les États Unis de Vénézuela:

Manuel Díaz Rodríguez.  
César Zumeta.

---

**DECRETO N. 12.992 — DE 24 DE ABRIL DE 1918**

Publica a Resolução assignada na 4<sup>a</sup> Conferencia Internacional Americana, a 20 de Agosto de 1910, sobre a organização de Estatísticas Commerciaes a cargo da União Pan-Americana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Havendo sancionado, por Decreto n. 2.881, de 9 de Novembro de 1914, a Resolução do Congresso Nacional, de 31 de Outubro do mesmo anno, que approvou a Resolução assi-

gnada na 4<sup>a</sup> Conferencia Internacional Americana, a 20 de Agosto de 1910, sobre a organização de Estatísticas Commerciaes a cargo da respectiva Secção da União Pan-Americana; faz publicos, para os devidos effeitos, os textos dessa ultima Resolução, appensos, por cópia, ao presente Decreto.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1918, 97º da Independência e 30º da Republica.

**WENCESLAU BRAZ P. GOMES.**

*Nilo Peçanha.*

## **QUARTA CONFERENCIA INTERNACIONAL AMERICANA**

### **RESOLUCIÓN**

#### **ESTADÍSTICAS COMERCIALES**

Los que suscriben, Delegados de las Repúblicas representadas en la Cuarta Conferencia Internacional Americana, debidamente autorizados por sus respectivos Gobiernos, han aprobado la siguiente Resolución:

La Cuarta Conferencia Internacional Americana, reunida en Buenos Aires, resuelve:

Que se proceda por la Sección de Comercio, Aduanas y Estadística dirigida ó asesorada por personas de pericia reconocida en estos asuntos, á realizar los siguientes trabajos:

1.<sup>o</sup> Compilar y ordenar todos los datos y antecedentes que puedan necesitarse para el cabal conocimiento y acer-

### **RESOLUTION**

#### **COMMERCIAL STATISTICS**

The undersigned, Delegates of the Republics represented in the Fourth International American Conference, duly authorized by their respective Governments, have approved the following resolution:

The Fourth International American Conference, assembled at Buenos Aires, resolves:

That the Section of Commerce, Customs and Statistics, directed or advised by persons of recognized skill in such matters, shall perform the following duties;

1. To compile and arrange all the data and antecedents needful for a precise knowledge and exact study of the pro-

tado estudio de los procedimientos seguidos en las Repúblicas Americanas para la formación de sus estadísticas del comercio exterior, así generales como especiales, á saber: las clasificaciones, agrupaciones, definiciones y nomenclatura, usadas en las mismas; el criterio seguido para la fijación de los valores de las importaciones y exportaciones, para la determinación del país de origen de las mercaderías y sus procedencias, y la del destino de las exportaciones, para las equivalencias monetarias y cuantos particulares puedan conducir al objeto expresado.

2.<sup>o</sup> Formular, en vista de los datos y antecedentes á que se refiere la cláusula que precede, un informe comparativo de las Estadísticas de las Repúblicas Americanas, señalando las principales divergencias entre los métodos y procedimientos empleados en las mismas.

3.<sup>o</sup> Formular un proyecto de bases que será sometido á los respectivos Gobiernos, á fin de que las examinen y confirmen, en su oportunidad, las instrucciones que estimen convenientes á sus Delegados en la Quinta Conferencia Pan-Americana, ó en un Congreso Especial que al efecto se reuna, si la Conferencia hubiera de aplazar-se, ó se acordara por el Consejo Directivo de la Unión Pan-Americana recomendar la celebración de un Congreso Especial, en vista del carácter técnico de los asuntos aduaneros y estadísticos, y una vez terminados los estudios é informes encomendados á la Sección de Comercio, Aduana y Estadística.

El Proyecto de Bases que deberá presentar la Sección de Comercio, Aduanas y Estadística, versará sobre las siguientes cuestiones:

a) Procedimientos uniformes para la fijación de los valores del Comercio Internacional, á fin de que puedan com-

peses observed in the American Republics for the formation of their statistics of foreign commerce, both general and special, i. e. the classification, grouping, definition, and nomenclature used therein, the standard observed in determining the value of imports and exports, in fixing the country of origin of the commodities and the places from which they come, as well as in ascertaining the destination of exports, and in determining monetary equivalents and other details that may conduce to the objects in question.

2. To prepare, with the data and antecedents mentioned in the paragraph preceding, a comparative report on the statistics of the American Republics, indicating the chief difficulties existing in the methods and processes employed therein.

3. To draw up a programme of bases, which shall be submitted to the respective Governments for their inspection and for the purpose of preparing such instructions as they may deem proper, which in due time may be given to their Delegates to the Fifth Pan-American Conference, or to a special Congress assembled for that object if the Conference were to be postponed, or if the Governing Board of the Pan-American Union were to recommend the summoning of a special Congress in view of the technical character of customs and statistical matters, when ever the investigations and reports entrusted to the Section of Commerce, Customs and Statistics shall have been completed.

The Programme of Bases to be prepared by the Section of Commerce, Customs and Statistics shall deal with following questions:

a) Uniform procedure in determining values in international commerce, so as to allow statistics to be compared

pararse eficazmente las estadísticas y servir de base á los acuerdos ó convenciones que en materia de comercio ó de navegación puedan pactar dichos Gobiernos;

b) Clasificaciones y agrupaciones idénticas ó similares de las mercaderías que se importen ó exporten, al mismo objeto que en el párrafo anterior se indica;

c) La adopción de un mismo criterio para la determinación del origen y procedencia de las importaciones y del destino de las exportaciones;

d) Uso de igual nomenclatura comercial, en cuanto lo permitan la diversidad de las lenguas y de las producciones;

e) La adopción de acepciones usuales idénticas para los términos de más frecuente aplicación en las estadísticas comerciales;

f) La rigurosa observancia del sistema métrico decimal, á fin de conseguir una posible uniformidad en todo lo referente á pesos y medidas.

Hecho y firmado en la Ciudad de Buenos Aires, á los veinte días del mes de Agosto del año mil novecientos diez, en español, inglés, portugués y francés, y depositado en el Ministerio de Relaciones Exteriores de la República Argentina, á fin de que se saquen copias certificadas para enviarlas, por la vía diplomática, á cada uno de los Estados signatarios.

Por los Estados Unidos de América:

Henry White.

Enoch H. Crowder.

Lewis Nixon.

John Bassett Moore.

Bernard Moses.

effectively and serve as a basis for the agreements or conventions relating to commerce or navigation into which the said Governments may enter;

b) Identical or similar classification or grouping of commodities exported or imported, with the same object in view as that mentioned in the paragraph preceding;

c) Adoption of the same standard for determining the places of origin of imports and destination of exports;

d) Employment of the same commercial nomenclature, so far as the diversity in languages and products may permit;

e) The adoption of identical meanings for terms most commonly applied in commercial statistics;

f) The rigorous observance of the decimal metric system, so as to procure a possible uniformity in all that relates to weights and measures.

Made and signed in the City of Buenos Aires, on the twentieth day of August, in the year one thousand nine hundred and ten, in Spanish, English, Portuguese and French, and filed in the Ministry of Foreign Affairs of the Argentine Republic in order that certified copies may be made to be forwarded through appropriate diplomatic channels to each one of the signatory Nations.

For the United States of America:

Henry White.

Enoch H. Crowder.

Lewis Nixon.

John Bassett Moore.

Bernard Moses.

Lamar C. Quintero.  
Paul S. Reinsch.  
David Kinley.

Por la República Argentina:

Antonio Bermejo.  
Eduardo L. Bidau.  
Manuel A. Montes de Oca.  
Epifanio Portela.  
Carlos Salas.  
José A. Terry.  
Estanislao S. Zeballos.

Por los Estados Unidos del Brasil:

Joaquim Murtinho.  
Domicio da Gama.  
José L. Almeida Nogueira.  
Olavo Bilac.  
Gastão da Cunha.  
Herculano de Freitas.

Por la República de Chile:

Miguel Cruchaga Tocornal.  
Emilio Bello Codecido.  
Aníbal Cruz Díaz.  
Beltrán Mathieu.

Por la República de Colombia:

Roberto Ancízar.

Por la República de Costa Rica:

Alfredo Volio.

Lamar C. Quintero.  
Paul S. Reinsch.  
David Kinley.

For the Argentine Republic:

Antonio Bermejo.  
Eduardo L. Bidau.  
Manuel A. Montes de Oca.  
Epifanio Portela.  
Carlos Salas.  
José A. Terry.  
Estanislao S. Zeballos.

For the United States of Brazil:

Joaquim Murtinho.  
Domicio da Gama.  
José L. Almeida Nogueira.  
Olavo Bilac.  
Gastão da Cunha.  
Herculano de Freitas.

For the Republic of Chili:

Miguel Crochaga Tocornal.  
Emilio Bello Codecido.  
Aníbal Cruz Díaz.  
Beltrán Mathieu.

For the Republic of Colombia:

Roberto Ancízar.

For the Republic of Costa Rica:

Alfredo Volio.

Por la República de Cuba:

Carlos García Vélez.  
Rafael Montoro y Valdés.  
Gonzalo de Quesada y Aróstegui.  
Antonio Gonzalo Pérez.  
José M. Carbonell.

Por la República Dominicana:

Américo Lugo.

Por la República del Ecuador:

Alejandro Cárdenas.

Por la República de Guatemala:

Luis Toledo Herrarte.  
Manuel Arroyo.  
Mario Estrada.

Por la República de Haití:

Constantin Fouéhard.

Por la República de Honduras:

Luis Lazo Arriaga.

Por los Estados Unidos Mexicanos:

Victoriano Salado Alvarez.  
Luiz Pérez Verdía.  
Antonio Ramos Pedrueza.  
Roberto A. Esteva Ruiz.

Por la República de Nicaragua:

Manuel Pérez Alonso.

For the Republic of Cuba:

Carlos García Velez.  
Rafael Montoro y Valdés.  
Gonzalo de Quesada y Aróstegui.  
Antonio Gonzalo Pérez.  
José M. Carbonell.

For the Dominican Republic:

Américo Lugo.

For the Republic of Ecuador:

Alejandro Cárdenas.

For the Republic of Guatemala:

Luis Toledo Herrarte.  
Manuel Arroyo.  
Mario Estrada.

For the Republic of Haiti:

Constantin Fouchard.

For the Republic of Honduras:

Luis Lazo Arriaga.

For the Mexican United States:

Victorino Salado Alvarez.  
Luis Pérez Verdía.  
Antonio Ramos Pedrueza.  
Roberto A. Esteva Ruiz.

For the Republic of Nicaragua:

Manoel Pérez Alonso.

Por la República de Panamá:

Belisario Porras.

Por la República del Paraguay:

Teodosio González.

José P. Montero.

Por la República del Perú:

Eugenio Larrabure y Unáñue.

Carlos Alvarez Calderón.

José Antonio de Lavalle y Pardo.

Por la República de El Salvador:

Federico Mejía.

Francisco Martínez Suárez.

Por la República del Uruguay:

Gonzalo Ramírez.

Carlos M. de Pena.

Antonio M. Rodríguez.

Juan José Amézaga.

Por los Estados Unidos de Venezuela:

Manuel Díaz Rodríguez.

César Zumeta.

For the Republic of Panama:

Belisario Porras.

For the Republic of Paraguay:

Teodosio González.

José P. Montero.

For the Republic of Peru:

Eugenio Larrabure y Unáñue.

Carlos Alvarez Calderón.

José Antonio de Lavalle y Pardo.

For the Republic of Salvador:

Federico Mejía.

Francisco Martínez Suárez.

For the Republic of Uruguay:

Gonzalo Ramírez.

Carlos M. de Pena.

Antonio M. Rodríguez.

Juan José Amézaga.

For the United States of Venezuela:

Manuel Díaz Rodríguez.

César Zumeta.

## RESOLUÇÃO

### ESTATISTICAS COMMERCIAES

## RÉSOLUTION

### STATISTIQUES COMMERCIALES

Os abaixo assignados, Delegados das Repúblicas representadas na Quarta Conferencia Internacional Americana, de-

Les soussignés, Délégués des Républiques représentées à la Quatrième Conférence Internationale Américaine, dû-

vidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, aprovaram a seguinte Resolução:

A Quarta Conferencia Internacional Americana, reunida em Buenos Aires, resolve:

Que a Secção de Commercio, Alfandega e Estatísticas, dirigida ou assessorada por peritos, trate de realizar os seguintes trabalhos:

1.º — Compilação e coordenação de todos os dados e antecedentes que possam ser necessarios para o perfeito conhecimento e estudo dos processos adoptados pelas Repúblicas Americanas para a formação de Estatísticas de comércio exterior, tanto geraes como especiaes, a saber: classificações, agrupamentos, definições e nomenclaturas usadas nas mesmas estatísticas; o sistema seguido para a determinação dos valores das importações e exportações, e para a designação do paiz de origem das mercadorias e procedencias, e a do destino das exportações para as equivalencias monetarias; e tudo quanto se referir ao fim expressado.

2.º — Preparo, com os dados e antecedentes á vista, relativos à clausula precedente, de um relatorio comparativo das estatísticas das Repúblicas Americanas, dando a conhecer as principaes divergencias entre os methodos e processos usados nas mesmas.

3.º — Preparo de um projecto de bases, que será submetido aos respectivos Governos, com o fim de que estes as examinem, e dêm, oportunamente, instruções sobre tal projecto, aos seus delegados á Quinta Conferencia International Americana, ou aos de um Congresso Especial que para isso se reuna, se a Conferencia tiver de ser adiada, ou, ainda, se o Conselho Director da União Pan-Americana resolvesse

ment autorisés par leurs Gouvernements respectifs, ont approuvé la suivante Résolution:

La Quatrième Conférence Internationale Américaine, réunie à Buenos Aires, résout:

Que la Section de Commerce, Douanes et Statistiques, dirigée ou conseillée par des personnes de compétence reconnue dans ces affaires, procède à la réalisation des travaux suivants:

1.º Compiler et tenir à jour tous les renseignements et antécédents qui peuvent être nécessaires pour la complète connaissance et étude des procédés suivis dans les Républiques Américaines pour la formation de leurs statistiques du commerce extérieur, soit générales, soit spéciales, à savoir: les classifications, groupements, définitions et nomenclature en usage dans les dites Républiques; le critérium suivi pour l'estimation des valeurs des importations et exportations, pour la détermination du pays d'origine des marchandises et leur provenance, et celle de la destination des exportations, pour les équivalences monétaires, en un mot, tous les renseignements qui peuvent servir au but indiqué.

2.º Formuler, en vue des informations et antécédents dont il est question, un rapport comparatif des Statistiques des Républiques Américaines, en signalant les principales divergences entre les méthodes et procédés employés dans les dites Républiques.

3.º Formuler un projet de bases qui sera soumis aux Gouvernements respectifs, afin qu'il soit examiné et que ceux-ci donnent, opportunément, les instructions qu'ils estimeraient devoir dicter à leurs Délégués à la Cinquième Conférence Pan-Américaine, ou au Congrès Spécial qui se réunirait à cet effet si la Conférence devait être renvoyée, ou s'il était décidé par le Conseil Directeur de l'Union Pan-

recomendar que se celebre um Congresso Especial em vista do carácter tecnico dos assumptos aduaneiros e estatisticos, uma vez terminados os estudos e relatorios encomendados á Secção de Commercio, Alfandega e Estatísticas.

O Projecto de Bases que deverá apresentar a Secção de Commercio, Alfandegas e Estatísticas versará sobre as seguintes questões:

a) Processos uniformes para a determinação dos valores de Commercio Internacional, para que se possam comparar efficazmente as estatísticas e servir de base aos accordãos ou Convenções que, em materia de commercio ou de navegação, possam combinar os referidos Governos;

b) Classificações e agrupamentos identicos ou similares das mercadorias, que se importem ou exportem, com o mesmo fim indicado no paragrapho anterior;

c) Adopção do mesmo sistema para a determinação da origem e procedencia das importações e de destino das exportações;

d) Uso de igual nomenclatura comercial, tanto quanto permitta a diversidade das linguas e das producções;

e) Adopção de acepções usuaes identicas para os termos de mais frequente applicação nas estatísticas commerciaes;

f) Rigorosa observancia do sistema metrico decimal, com o fim de conseguir a maior uniformidade em tudo o que se refere a pesos e medidas.

Feito e assignado na cidade de Buenos Aires aos vinte dias do mez de Agosto de mil novecentos e dez, em hespanhol,

Américaine de recommander la réunion d'un Congrès spécial, en vue du caractère technique que présentent les affaires de Douanes et de Statistiques, une fois terminés les études et rapports confiés à la Section Commerce, Douanes et Statistiques.

Le Projet de bases que devra présenter la Section Commerce, Douanes et Statistiques embrassera les points suivants:

a) Procédés uniformes pour l'appréciation des valeurs du Commerce International, afin que puissent être comparées, d'une manière efficace, les statistiques et qu'elles puissent servir de base aux accords ou conventions, qu'en matière de commerce ou de navigation pourraient conclure les dits Gouvernements;

b) Classifications et groupements identiques ou similaires des marchandises qui s'importent ou s'exportent, ceci dans le même but que celui qui est indiqué dans le paragraphe précédent.

c) L'adoption d'un même critérium pour la détermination de l'origine et de la provenance des importations et de la destination des exportations.

d) L'usage d'une nomenclature commerciale égale, lorsque ce permettront la diversité des langues et des productions;

e) L'adoption de termes usuels identiques pour les expressions qui trouvent leur plus fréquente application dans les statistiques commerciales;

f) La rigoureuse observation du système métrique decimal, afin d'obtenir une possible uniformité en tout ce qui a trait aux poids et mesures.

Fait et signé à Buenos Aires, le vingtième jour du mois d'Août mil neuf cent-dix, en espagnol, en anglais, en portugais.

inglez, portuguez e francez e entregue ao Ministerio das Relações Exteriores da Republica Argentina para que se tirem cópias authenticadas que serão enviadas, por via diplomatica, a cada um dos Estados signatarios.

Pelos Estados Unidos de America:

Henry White.  
Enoch W. Crowder.  
Lewis Nixon.  
John Bassett Moore.  
Bernard Moses.  
Lamar C. Quintero.  
Paul S. Reinsch.  
David Kinley.

Pela Republica Argentina:

Antonio Bermejo.  
Eduardo L. Bidau.  
Manuel A. Montes de Oca.  
Epifanio Portela.  
Carlos Salas.  
José A. Terry.  
Estanislao S. Zeballos.

Pelos Estados Unidos do Brasil:

Joaquim Murtinho.  
Domicio da Gama.  
José L. Almeida Nogueira.  
Olavo Bilac.  
Gastão da Cunha.  
Herculano de Freitas.

gais et en français, et déposé au Ministère des Affaires Etrangères de la République Argentine, afin qu'il en soit fait des copies authentiquées qui seront envoyées, par la voie diplomatique, à chacun des Etats signataires.

Pour les Etats Unis d'Amérique:

Henry White.  
Enoch W. Crowder.  
Lewis Nixon.  
John Bassett Moore.  
Bernard Moses.  
Lamar C. Quintero.  
Paul S. Reinsch.  
David Kinley.

Pour la République Argentine:

Antonio Bermejo.  
Eduardo Bidau.  
Manuel A. Montes de Oca.  
Epifanio Portela.  
Carlos Salas.  
José A. Terry.  
Estanislao S. Zeballos.

Pour les Etats Unis du Brésil:

Joaquim Murtinho.  
Domicio da Gama.  
José L. Almeida Nogueira.  
Olavo Bilac.  
Gastão da Cunha.  
Herculano de Freitas.

Antonio M. Rodríguez.  
Juan José Amézaga.

Pour les États Unis de Vénézuela:

Manuel Díaz Rodríguez.  
César Zumeta.

Antonio M. Rodríguez.  
Juan José Amézaga.

Pelos Estados Unidos de Venezuela:

Manuel Díaz Rodríguez.  
Cesar Zumeta.

#### DECRETO N. 12.993 — DE 24 ABRIL DE 1918

Publica a Resolução assignada na 4<sup>a</sup> Conferencia Internacional Americana, a 11 de Agosto de 1910, sobre a organização definitiva da "União Pan-Americana".

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Havendo sancionado, por Decreto n. 2.881, de 9 de Novembro de 1914, a Resolução do Congresso Nacional, de 31 de Outubro do mesmo anno, que approvou a Resolução as-

signada na 4<sup>a</sup> Conferencia Internacional Americana, a 11 de Agosto de 1910, sobre a organização definitiva da "União Pan-Americana"; faz publicos, para os devidos effertos, os textos dessa ultima Resolução, appensos, por cópia, ao presente Decreto.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1918, 97º da Independência e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Nilo Peçanha.

## QUARTA CONFERENCIA INTERNACIONAL AMERICANA

RESOLUCIÓN

UNIÓN PAN-AMERICANA

Los que suscriben, Delegados de las Repúblicas representadas en la Cuarta Conferencia Internacional Americana,

RESOLUTION

PAN-AMERICAN UNION

The undersigned, Delegates of the Republics represented in the Fourth International American Conference, duly autho-

debidamente autorizados por sus Gobiernos respectivos, han aprobado la siguiente Resolución:

Sometida á la consideración de la Conferencia la idea de pactar una organización definitiva de la "Unión Pan-Americana", se resuelve:

Recomendar á los Gobiernos de las Repúblicas Americanas, que consideren la conveniencia de asegurar el desarrollo continuo y la existencia permanente de la "Unión Pan-Americana" por medio de una Convención, con arreglo á las siguientes bases propuestas al efecto.

#### PROYECTO DE CONVENCIÓN

Los Gobiernos de los Estados Unidos de América, de la Argentina, Bolivia, Brasil, Chile, Colombia, Costa Rica, Cuba, República Dominicana, Ecuador, Guatemala, Haití, Honduras, México, Nicaragua, Panamá, Paraguay, Perú, Salvador, Uruguay y Venezuela, deseosos de establecer sobre base permanente la "Unión Pan-Americana", creada por la Primera Conferencia Internacional de Estados Americanos y confirmada por la Segunda, la Tercera y la Cuarta Conferencias, han resuelto celebrar una Convención, y al efecto sus Plenipotenciarios respectivos, los señores..... después de haberse comunicado sus poderes, que se hallaron en buena y debida forma, han convenido en los artículos siguientes:

#### ARTÍCULO I.

La «Unión de las Repúblicas Americanas», constituida por los Estados signatarios, mantiene, con el nombre de

rized by their respective Governments, have approved the following Resolution:

There having been submitted to the consideration of the Conference the proposal to agree upon a permanent organization of the "Pan American Union", be it resolved:

To recommend to the Governments of the American Republics that they consider the proposal of assuring the continued development and permanent existence of the "Pan-American Union" by means of a Convention based on the following stipulations:

#### PROJECT OF A CONVENTION

The Governments of the United States of America, Argentine Republic, Bolivia, Brazil, Chili, Colombia, Costa Rica, Cuba, Dominican Republic, Ecuador, Guatemala, Haiti, Honduras, Mexico, Nicaragua, Panama, Paraguay, Peru, Salvador, Uruguay, and Venezuela, desiring to put on a more permanent basis the International Bureau of the American Republics, created by the First International Conference of American States and confirmed by the Second, Third and Fourth Conferences, have resolved to conclude a Convention to that end; and for that purpose their Plenipotentiaries:

After having communicated to each other their respective full powers found to be in good and due form, have agreed upon the following articles:

#### ARTICLE I.

The «Union of the American Republics», constituted by the signatory States, maintains under the name of the «Pan-

«Unión Pan-Americana», la institución que le sirve de órgano y tiene su asiento en el edificio de las Repúblicas Americanas en la ciudad de Washington.

#### ARTÍCULO II.

Son atribuciones de la «Unión Pan-Americana»:

1º: — Compilar y distribuir datos ó informes relativos al comercio, industria, agricultura, instrucción y progreso de los países americanos;

2º: — Compilar y clasificar todo lo referente á los Tratados y Convenciones entre las Repúblicas Americanas, y entre éstas y los demás Estados y á la legislación vigente en ellas;

3º: — Contribuir al desarrollo de las relaciones de comercio é intelectuales de las Repúblicas Americanas y á su más íntimo conocimiento mutuo.

4º: — Funcionar como Comisión permanente de las Conferencias Internacionales Americanas; conservar sus archivos; contribuir á obtener la ratificación de las Resoluciones y Convenciones adoptadas; estudiar ó iniciar proyectos que puedan ser incluidos en el programa de la próxima Conferencia; comunicarlos á los diferentes Gobiernos de la Unión, por lo menos con seis meses de anticipación, y dar forma al Programa y Reglamento de cada próxima Conferencia.

5º: — Presentar á los varios Gobiernos, tres meses antes de la reunión de cada Conferencia, una memoria de los trabajos realizados por la Institución, desde la clausura de la Conferencia anterior, é informes especiales acerca de cada uno de los asuntos que le hayan sido encomendados.

American Union» the Institution which acts as its organ and has its seat in the building of the American Republics in the City of Washington.

#### ARTICLE II.

The functions of the «Pan-American Union» are:

1. To compile and distribute information and reports concerning the commercial, industrial, agricultural, and educational development, as well as the general progress of the American countries.

2. To compile and classify information referring to the treaties and Conventions concluded among the American Republics and between these and other States, as well as to the legislation of the former.

3. To assist in the development of commercial and intellectual relations between the American Republics and of their more intimate mutual acquaintance.

4. To act as a permanent commission of the International American Conferences; to keep their records and archives; to assist in obtaining the ratification of the Resolutions and Conventions adopted; to prepare or initiate projects which may be included in the programme of the subsequent Conference, to communicate such projects to the different Governments of the Union at least six months in advance; and to prepare the programme and regulations of each Conference.

5. To submit to the various Governments, three months before the meeting of each Conference, a report upon the work of the Institution since the closing of the last Conference, and also special reports upon any matter which may have been referred to it..

6º: — Desempeñar cualesquiera otras funciones que le cometa la Conferencia ó el Consejo Directivo.

### ARTÍCULO III.

Habrá en la Capital de cada una de las Repúblicas de esta Unión, una Comisión Pan-Americana, dependiente del Ministerio de Relaciones Exteriores, compuesta, si fuere posible, de antiguos Delegados á alguna Conferencia International Americana, con el encargo de:

- a) Gestionar la aprobación de las Resoluciones adoptadas por estas Conferencias;
- b) Suministrar á la «Union Pan-Americana» con prontitud y á la mayor brevedad, todos los datos que ella necesite para la preparación de sus trabajos.
- c) Presentar, por iniciativa propia, los proyectos que juzgue convenientes á los fines de la «Unión», y ejercer las demás atribuciones que á los mismos fines les confirieren los Gobiernos.

### ARTÍCULO IV.

La Dirección de la «Unión Pan-Americana» estará á cargo del Consejo Directivo, constituido por os Representantes Diplomáticos acreditados por los otros Gobiernos Americanos ante el Gobierno de Washington, y del Secretario de Estado de los Estados Unidos, á quien las Repúblicas Americanas han conferido la presidencia del Consejo Directivo.

En ausencia del Secretario de Estado de los Estados Unidos, presidirá las sesiones del Consejo Directivo, uno de

6. To perform such other functions as may be conferred by the Conference or by the Governing Board.

### ARTICLE III.

There shall be established, in the Capital of each of the Republics of the Union, a «Pan-American Commission», attached to the Ministry of Foreign Affairs and composed as far as possible of former delegates to an International American Conference. The Commissions shall have the following duties;

- (a) To assist in securing the approval of the resolutions adopted by the Conference.
- (b) To furnish the «Pan-American Union» with promptness and in a complete manner all the information it may need in the preparation of its work.
- (c) To present upon their own initiative, projects which they may consider adapted to the purposes of the Union and to fulfil such other functions which in view of these purposes may be conferred upon them by the Governments.

### ARTICLE IV.

The Governments of the «Pan-American Union» shall be vested in the Governing Board constituted by the diplomatic representatives of the American Governments, accredited to the Government of the United States of America, and of the Secretary of State of the United States of America, upon whom the Republics of America have conferred the presidency of the Governing Board.

In absence of the Secretary of State, one of the diplomatic representatives in Washington who may be present

los representantes diplomáticos en Washington, que estén presentes, por orden de jerarquía y antigüedad, con el carácter de Vice-Presidente del Consejo.

El Gobierno Americano que no tenga Representante Diplomático en Washington, podrá conferir su representación en el Consejo Directivo, á cualquier otro miembro del Consejo; en este caso, dicho representante tendrá un voto por cada representación.

El Consejo Directivo celebrará sesiones ordinarias en cada mes, con excepción de Junio, Julio y Agosto, y las extraordinarias á que convoque el Presidente, por su iniciativa ó á petición de dos miembros del Consejo.

Bastará la concurrencia de cinco miembros á cualquiera de las sesiones ordinarias ó extraordinarias, para que el Consejo pueda funcionar regularmente.

#### ARTÍCULO V.

El Director General de la «Unión Pan-Americana» presentará en la sesión ordinaria de Noviembre, un presupuesto pormenorizado de los gastos del año siguiente. Este presupuesto, después de aprobado por el Consejo Directivo, será comunicado á los Gobiernos signatarios, expresándose la cuota anual, fijada proporcionalmente á la población de cada país, que deberá consignar cada Gobierno, no más tarde del dia primero de Julio, en la Tesorería de la «Unión Pan Americana».

El Consejo Directivo elegirá una Comisión de su seno, encargada de examinar, en las fechas que el Consejo señale, la cuenta de los gastos de la «Unión», conforme lo determine el Reglamento.

shall preside over the sessions of the Governing Board, in the order of diplomatic rank and seniority, and with the character of Vice-President.

An American Government which may not have a diplomatic representative at Washington may confer its representation in the Governing Board upon any other member of the said Board; in this case such representative shall have one vote for each country represented.

The Governing Board shall hold regular session every month, with the exception of June, July and August and extraordinary sessions when convoked by the President, either upon his own initiative, or upon petition of two members of the Board. The attendance of five members at ordinary or special sessions shall be sufficient to constitute a quorum.

#### ARTICLE V.

The Director-General of the «Pan-American Union» shall present at the regular session in November, a detailed Budget of the expenses of the following year. This Budget, after being approved by the Governing Board, shall be communicated to the Signatory Governments with an indication of the quota fixed in proportion to population, which each Government shall pay into the Treasury of the «Pan-American Union» not later than the first of July in each year.

The Governing Board shall elect from among its members a Committee charged with examining, on the dates determined by the Board, the accounts of the expenditures of the Union, in conformity with the financial arrangements established by the Regulations.

## ARTÍCULO IX.

El Consejo Directivo nombrará:

Un Director General que tendrá á su cargo la Administración de la «Unión Pan-Americana» y facultad de promover su más amplio desarrollo, de acuerdo con los presentes Estatutos, con el Reglamento y con las disposiciones del Consejo, ante el cual es responsable.

Un Sub-Director, que desempeñará también las funciones de Secretario del Consejo.

El resto del personal y cuanto á él se refiera, se determinará por el Reglamento.

El Director General dictará, con aprobación del Consejo, un reglamento interior de los varios servicios de la «Unión Pan-Americana».

## ARTÍCULO VII.

La «Unión Pan-Americana» publicará un Boletín mensual relativo á los tres primeros incisos del artículo II de esta Convención, y los demás trabajos que el Consejo Directivo determine. A fin de obtener la mayor exactitud en estas publicaciones, cada Estado signatario remitirá directamente á esta Institución, dos ejemplares de los documentos ó publicaciones oficiales que puedan relacionarse con los fines de la «Unión».

## ARTICLE VI.

The Governing Board shall appoint the following officers:

A Director General, who shall have charge of the administration of the «Pan-American Union», with power to promote its most ample development, in accordance with the present Statutes, with the Regulations, and with the resolutions of the Governing Board to whom he shall be responsible.

An Assistant Director who shall also act as Secretary of the Governing Board.

The remainder of the personnel and their duties shall be determined by the Regulations.

The Director General shall prepare, with the approval of the Governing Board, the internal regulations by which the various services of the «Pan-American Union» shall be governed.

## ARTICLE VII.

The «Pan-American Union» shall publish a monthly bulletin dealing with the matters contained in the first paragraphs of article II of this Convention, as well as such other works as the Governing Board may determine. In order to assure the greatest possible accuracy in these publications, each Signatory State shall transmit directly to the «Pan-American Union» two copies of the official documents or publications which may relate to matters connected with the purposes of the Union.

Toda la correspondencia y publicaciones de la «Unión» serán franqueadas gratuitamente por los Correos de las Repúblicas Americanas.

#### ARTÍCULO VIII.

La «Unión Pan-Americana» se regirá por el Reglamento que dicte el Consejo Directivo con sujeción á estas bases.

#### ARTÍCULO IX.

Por lo que respecta á la adhesión de las Naciones de América á la presente Convención, ella será comunicada al Secretario de Estado de los Estados Unidos de América, el que á su vez, notificará formalmente á cada uno de los Gobiernos signatarios, de la referida ratificación.

En el caso de que uno de los Gobiernos deseara denunciar la presente Convención, podrá hacerlo notificando formalmente su deseo al Secretario de Estado de los Estados Unidos de América, con dos años de anticipación. El Secretario de Estado de los Estados Unidos de América, comunicará esta notificación á los Gobiernos de la Unión y al Consejo Directivo. Cualquiera de los Gobiernos signatarios que hubiese denunciado la presente Convención, puede de nuevo adherirse á ella, de la manera indicada.

En testimonio de lo cual, los Plenipotenciarios respectivos han firmado y sellado esta Convención.

Hecho y firmado en la ciudad de Buenos Aires á los once días del mes de Agosto de mil novecientos diez, en español, portugués, inglés y francés y depositado en el Ministerio de Relaciones Exteriores de la Republica Argentina, á fin de

All the correspondence and publications of the Union shall be carried free of charge by the mails of the American Republics.

#### ARTICLE VIII.

The «Pan-American Union» shall be governed by the Regulations adopted by the Governing Board in accordance with this Convention.

#### ARTICLE IX.

The ratification of the present Convention by the nations of America shall be communicated to the Secretary of State of the United States of America, who, in turn shall give formal notice of such ratification to each one of the Signatory States.

In case one of the Signatory Governments should desire to withdraw from the present Convention, it may do so by giving formal notice of its intention to the Secretary of State of the United States of America, two years in advance; and the Secretary of State of the United States shall communicate such notice to the Governments of the Union and to the Governing Board. Any Signatory Government which may have denounced the present Convention may again adhere to it in the manner prescribed above.

In witness whereof the respective Plenipotentiaries have signed this Convention, and fixed thereto their seals.

Made and signed in the City of Buenos Aires, on the eleventh day of the month of August in the year one thousand nine hundred and ten in English, Spanish, Portuguese and French, and deposited in the Ministry of Foreign Affairs of

que se saquen cópias certificadas para enviarlas por la vía diplomática á cada uno de los Estados signatarios.

Por los Estados Unidos de América:

Henry White.  
Enoch H. Crowder.  
Lewis Nixon.  
John Bassett Moore.  
Bernard Moses.  
Lamar C. Quintero.  
Paul S. Reinsch.  
David Kinley.

Por la República Argentina:

Antonio Bermejo.  
Eduardo L. Bidau.  
Manuel A. Montes de Oca.  
Epifanio Portela.  
Carlos Salas.  
José A. Terry.  
Estanislao S. Zeballos.

Por los Estados Unidos del Brasil:

Joaquim Murtinho.  
Domicio da Gama.  
José L. Almeida Nogueira.  
Olavo Bilac.  
Gastão da Cunha.  
Herculano de Freitas.

Por la República de Chile:

Miguel Cruchaga Tocornal.

the Government of the Argentine Republic, in order that certified copies thereof be made, and forwarded through diplomatic channels to each one of the Signatory States.

For the United States of America:

Henry White.  
Enoch H. Crowder.  
Lewis Nixon.  
John Bassett Moore.  
Bernard Moses.  
Lamar C. Quintero.  
Paul S. Reinsch.  
David Kinley.

For the Argentine Republic:

Antonio Bermejo.  
Eduardo L. Bidau.  
Manuel A. Montes de Oca.  
Epifanio Portela.  
Carlos Salas.  
José A. Terry.  
Estanislao S. Zeballos.

For the United States of Brazil:

Joaquim Murtinho.  
Domicio da Gama.  
José L. Almeida Nogueira.  
Olavo Bilac.  
Gastão da Cunha.  
Herculano de Freitas.

For the Republic of Chili:

Miguel Cruchaga Tocornal.

Emilio Bello Codecido.  
Aníbal Cruz Díaz.  
Beltrán Mathieu.

Por la República de Colombia:  
Roberto Ancizar.

Por la República de Costa Rica:  
Alfredo Volio.

Por la República de Cuba:  
Carlos García Vélez.  
Rafael Montoro y Valdés.  
Gonzalo de Quesada y Aróstegui.  
Antonio Gonzalo Pérez.  
José M. Carbonell.

Por la República Dominicana:  
Américo Lugo.

Por la República del Ecuador:  
Alejandro Cárdenas.

Por la República de Guatemala:  
Luis Toledo Herrarte.  
Manuel Arroyo.  
Mario Estrada.

Por la República de Haití:  
Constantin Fouchard.

Por la República de Honduras:  
Luis Lazo Arriaga.

Emilio Bello Codecido.  
Aníbal Cruz Díaz.  
Beltrán Mathieu.

For the Republic of Colombia:  
Roberto Ancizar.

For the Republic of Costa Rica:  
Alfredo Volio.

For the Republic of Cuba:  
Carlos García Velez.  
Rafael Montoro y Valdés.  
Gonzalo de Quesada y Aróstegui.  
Antonio Gonzalo Pérez.  
José M. Carbonell.

For the Dominican Republic:  
Américo Lugo.

For the Republic of Ecuador:  
Alejandro Cárdenas.

For the Republic of Guatemala:  
Luis Toledo Herrarte.  
Manuel Arroyo.  
Mario Estrada.

For the Republic of Haiti:  
Constantin Fouchard.

For the Republic of Honduras:  
Luis Lazo Arriaga.

Por los Estados Unidos Mexicanos:

Victoriano Salado Alvarez.  
Luis Pérez Verdía.  
Antonio Ramos Pedrueza.  
Roberto A. Esteva Ruiz.

Por la República de Nicaragua:

Manuel Pérez Alonso.

Por la Repùblica de Panamá:

Belisario Porras.

Por la Repùblica del Paraguay:

Teodosio González.  
José P. Montero.

Por la Repùblica del Perú:

Eugenio Larraubre y Unánue.  
Carlos Alvarez Calderón.  
José Antonio de Lavalle y Pardo.

Por la Repùblica de El Salvador:

Federico Mejía.  
Francisco Martínez Suárez.

Por la Repùblica del Uruguay:

Gonzalo Ramírez.  
Carlos M. de Pena.  
Antonio M. Rodríguez.  
Juan José Amézaga.

Por los Estados Unidos de Venezuela:

Manuel Díaz Rodríguez.  
César Zumeta.

For the Mexican United States:

Victoriano Salado Alvarez.  
Luis Pérez Verdía.  
Antonio Ramos Pedrueza.  
Roberto A. Esteva Ruiz.

For the Republic of Nicaragua:

Manuel Pérez Alonso.

For the Republic of Panama:

Belisario Porras.

For the Republic of Paraguay:

Teodosio González.  
José P. Montero.

For the Republic of Peru:

Eugenio Larraubre y Unánue.  
Carlos Alvarez Calderón.  
José Antonio de Lavalle y Pardo.

For the Republic of Salvador:

Federico Mejía.  
Francisco Martínez Suárez.

For the Republic of Uruguay:

Gonzalo Ramírez.  
Carlos M. de Pena.  
Antonio M. Rodríguez.  
Juan José Amézaga.

For the United States of Venezuela:

Manuel Díaz Rodríguez.  
César Zumeta.

## RESOLUÇÃO

UNIÃO PAN-AMERICANA

Os abaixo assignados, Delegados das Republicas representadas na Quarta Conferencia Internacional Americana, devidamente autorizados pelos seus respectivos Gouvernos, aprovaram a seguinte resolução:

Submettida á consideração da Conferencia a idéa de fixar uma organização definitiva da "União Pan-Americanana", fica resolvido:

Recomendar aos Gouvernos das Republicas Americanas que considerem a conveniencia de assegurar o desenvolvimento continuo e a existencia permanente da "União Pan-Americanana" por meio de uma Convención, de acordo com as seguintes bases para este fim propostas.

## PROJECTO DE CONVENÇÃO

Os Gouvernos dos Estados Unidos de America, Argentina, Bolivia, Brasil, Chile, Colombia, Costa Rica, Cuba, Republica Dominicana, Ecuador, Guatemala, Haïti, Honduras, México, Nicaragua, Panamá, Paraguay, Perú, El Salvador, Uruguay e Venezuela, desejosos de estabelecer, sobre uma base permanente, a "União Pan-Americanana" creada pela Primeira Conferencia Internacional dos Estados Americanos, e confirmada pelas Segunda, Terceira e Quarta Conferencias, resolveram celebrar uma Convención, e, para este fim, os seus respectivos Plenipotenciarios, Senhores.....

## RÉSOLUTION

UNION PAN-AMÉRICAINE

Les soussignés, Délégués des Républiques représentées à la Quatrième Conférence Internationale Américaine, dûment autorisés par leurs Gouvernements respectifs, ont approuvé la suivante Résolution :

Ayant été soumise à la Conférence l'idée de convenir d'une organisation définitive de l'«Union Pan-Américaine», il est résolu :

De recommander aux Gouvernements des Républiques Américaines de considérer la convenance qu'il y a à assurer le développement continu et l'existence permanente de l'«Union Pan-Américaine» sur les bases suivantes proposées à cet effet :

## PROJET DE CONVENTION

Les Gouvernements des États Unis d'Amérique, de l'Argentine, de la Bolivie, du Brésil, du Chili, de la Colombie, de Costa-Rica, de Cuba, de la République Dominicaine, de l'Équateur, du Guatemala, d'Haïti, du Honduras, du Mexique, de Nicaragua, de Panama, du Paraguay, du Pérou, de San Salvador, de l'Uruguay et de Vénézuéla, désireux d'établir, sur une base permanente, l'«Union Pan-Américaine», créée par la Première Conférence Internationale des États Américains et confirmée par les Seconde, Troisième et Quatrième Conférences, ont résolu de célébrer une Convention, et à cet effet leurs Plénipotentiaires respectifs, M. M.....

depois de terem apresentado as suas credenciaes, que se acharam em devida forma, concordaram estabelecer os seguintes artigos:

#### ARTIGO I.

A "União das Republicas Americanas", constituída pelos Estados signatarios, mantem com o nome de "União Pan-Americana" a instituição que lhe serve de orgão, e tem sua séde no edificio das Republicas Americanas na cidade de Washington.

#### ARTIGO II.

As atribuições da "União Pan-Americana" são:

1) : — Compilar e distribuir dados ou informações relativos ao commercio, industria, agricultura, instrucción e progresso dos paizes americanos.

2) : — Compilar e classificar tudo o que se referir aos Tratados e Convencões entre as Republicas Americanas, e entre estas e os demais Estados e a legislação vigente n'ellas.

3) : — Contribuir para o desenvolvimento das relações commerciaes e intellectuaes das Republicas Americanas e o seu mais intimo conhecimento mutuo.

4) : — Funcionar como Comissão permanente das Conferencias Internacionaes Americanas; conservar os seus archivos; contribuir para obter a ratificação das Resoluções e Convencões adoptadas; estudar ou iniciar projectos que se possam incluir no programma da proxima Conferencia; comunical-os aos diferentes Governos da União, pelo menos

après s'être communiqué leurs pouvoirs, qui se trouvaient en due forme, ont convenu les articles suivants:

#### ARTICLE I.

«L'Union des Républiques Américaines» constituée par les États signataires, maintient avec le nom d'*«Union Pan-Américaine»* l'institution qui lui sert d'organe et qui a son siège dans le palais des Républiques Américaines dans la ville de Washington.

#### ARTICLE II.

Sont attributions de l'*«Union Pan-Américaine»*:

1) : — Compiler et distribuer les renseignements ou rapports relatifs au commerce, à l'industrie, à l'agriculture, à l'instruction et au progrès des pays américains.

2) : — Compiler et classifier tout ce qui a trait aux Traité et Convention entre les Républiques Américaines et entre celles-ci et les autres États, et à la législation en vigueur chez elles.

3) : — Contribuer au développement des relations commerciales et intellectuelles des Républiques d'Amérique et à leurs plus intime connaissance mutuelle.

4) : — Fonctionner comme Commission permanente des Conférences Internationales Américaines; conserver ses archives, contribuer à obtenir la ratification des Résolutions et Convencões adoptées, étudier ou commencer à mettre à exécution des projets qui peuvent être inclus dans le Programme de la prochaine Conférence, les communiquer aux différents

com seis mezes de anticipação, e organizar o Programma e Regulamento de cada proxima Conferencia.

5) : — Apresentar aos varios Governos, tres mezes antes da reunião de cada Conferencia, uma Memoria dos trabalhos realizados pela Instituição desde o encerramento da Conferencia anterior, e informações especiaes sobre cada um dos assumptos que lhe tenham sido encommendados.

6) : — Desempenhar qualquer outra função que lhe confie a Conferencia ou o Conselho Director.

### ARTIGO III.

Haverá na Capital de cada uma das Republicas que fazem parte d'esta União, uma Comissão Pan-Americanana, dependente do Ministerio das Relações Exteriores, composta, se fôr possivel, de antigos Delegados a alguma Conferencia Internacional Americana, com a incumbencia de:

a) : — Promover a approvação das Resoluções adoptadas por estas Conferencias.

b) : — Ministrar á «União Pan-Americanana» com exactidão e a maior brevidade, todos os dados de que ella necessitar para a preparação dos seus trabalhos.

c) : — Apresentar, por iniciativa propria, os projectos que julgar convenientes aos fins da «União» e exercer as demais atribuições que com os mesmos fins lhe conferirem os Governos.

### ARTIGO IV.

A direcção da "União Pan-Americanana" estará a cargo do Conselho Director, constituído pelos Representantes Diplo-

Gouvernements de l'Union, avec au moins six mois d'anticipation, et donner une forme au Programme et au Règlement de chaque prochaine Conférence.

5) : — Présenter aux différents Gouvernements, trois mois avant la réunion de chaque Conférence, un Mémoire des travaux réalisés par l'Institution depuis la clôture de la Conférence précédente, et des rapports spéciaux sur chacune des questions qui lui ont été recommandées.

6) : — Remplir toutes autres fonctions qui lui seront attribuées par la Conférence ou le Conseil Directeur.

### ARTICLE III

Il y aura dans la Capitale de chacune des Républiques de cette Union, une Commission Pan-Américaine, dépendant du Ministère des Affaires Etrangères, composée, si cela est possible, d'anciens Délégués à des Conférences Internationales Américaines, ayant comme fonctions de:

a) Solliciter l'approbation des Résolutions adoptées par ces Conférences;

b) Fournir à l'«Union Pan-Américaine» avec précision et dans le plus court délai possible, tous les renseignements dont elle a besoin pour la préparation de ses travaux;

c) Présenter, de sa propre initiative, les projets qu'elle juge convenables pour les fins de l'Union et exercer les autres attributions que pour les mêmes fins lui conféreraient les Gouvernements.

### ARTICLE IV

La Direction de l'Union Pan-Américaine sera à la charge d'un Conseil Directeur, constitué par les Représentants Di-

maticos acreditados pelos outros Governos Americanos, perante o Governo de Washington, e do Secretario de Estado dos Estados Unidos de America, a quem as Republicas Americanas conferiram a presidencia do Conselho Director.

Na ausencia do Secretario de Estado dos Estados Unidos, presidirá as sessões do Conselho Director um dos representantes diplomaticos em Washington, que estiverem presentes, por ordem de hierarchia e antiguidade, com o caracter de Vice-Presidente do Conselho.

O Governo Americano que não tenha Representante Diplomatico em Washington, poderá conferir a sua representação no Conselho Director a qualquer outro membro do mencionado Conselho; n'este caso, esse representante terá um voto de cada representação.

O Conselho Director celebrará Sessões ordinarias em cada mez, com excepção de Junho, Julho e Agosto, e as extraordinarias que o Presidente convocar por sua iniciativa, ou a pedido dos membros do Conselho.

Bastará a concurrenceia de cinco membros a qualquer das sessões ordinarias ou extraordinarias, para que o Conselho possa funcionar regularmente.

#### ARTIGO V.

O Director Geral da "União Pan-Americanana" apresentará na sessão ordinaria de Novembro um orçamento minucioso das despezas do anno seguinte. Este orçamento, depois de approvado, será comunicado aos Governos signatarios, indicando-se a quota annual, proporcional á populaçao de cada paiz, a qual deverá ser depositada por parte de cada

plomatiques accrédités par les autres Gouvernements américains, près le Gouvernement de Washington, auxquels se joindra le Secrétaire d'Etat des États Unis, à qui les Républiques Américaines ont confié la présidence du Conseil Directeur.

En l'absence du Secrétaire d'Etat des États Unis, l'un des Représentants diplomatiques présents à Washington, choisi par ordre hiérarchique et par rang d'ancienneté, présidera les Séances du Conseil Directeur avec le caractère de Vice-Président.

Le Gouvernement Américain qui n'aurait pas de Représentant Diplomatique à Washington, pourra confier sa représentation au sein du Conseil Directeur à n'importe quel autre Membre du dit Conseil; dans ce dernier cas ledit Représentant aura droit à un vote pour chaque Représentation.

Le Conseil Directeur tiendra des séances ordinaires chaque mois, à l'exception de ceux de Juin, de Juillet et d'Aout, et des séances extraordinaires auxquelles convoquera le Président de sa propre initiative, ou sur la demande de deux Membres du Conseil.

Sera suffisante la présence de cinq Membres à l'une quelconque des Séances ordinaires ou extraordinaires pour que le Conseil puisse fonctionner régulièrement.

#### ARTICLE V

Le Directeur Général de l'«Union Pan-Americanaine» présentera à la séance ordinaire du mois de Novembre un budget détaillé des dépenses de l'année suivante. Ce budget, après avoir été approuvé par le Conseil Directeur, sera communiqué aux Gouvernements signataires, en indiquant la cotisation annuelle fixée proportionnellement à la population de chaque

paiz, a qual deverá ser depositada por parte de cada Governo na Thesouraria da "União Pan-Americanana", nunca depois do dia primeiro de Julho.

O Conselho Director elegerá d'entre seus membros uma Comissão incumbida de examinar, na data que o Conselho marcar, as quotas das despezas da "União", conforme estableça o Regulamento.

#### ARTIGO VI.

O Conselho Director nomeará:

Um Director Geral que terá a seu cargo a Administração da "União Pan-Americanana", com faculdade para promover o seu maior desenvolvimento, de acordo com os presentes Estatutos, com o Regulamento e com as disposições do Conselho, junto ao qual é responsável.

Um Sub-Director que desempenhará tambem as funções de Secretario do Conselho.

O resto do pessoal, e quanto a elle se referir, se determinará pelo Regulamento.

O Director Geral fará, com a approvação do Conselho, um Regulamento interno para os varios serviços da «União Pan-Americanana».

#### ARTIGO VII.

«A «União Pan-Americanana» publicará um Boletim mensal relativo aos tres primeiros paragraphos do artigo II d'esta Convenção, e os demais trabalhos que o Conselho Director determinar. Com o fim de obter a maior exactidão n'estas publicações, cada Estado signatario remetterá, dire-

pays, que devra payer chaque Gouvernement, au plus tard le premier Juillet, à la Trésorerie de l'*«Union Pan-Américaine»*.

Le Conseil Directeur nommera une Commission prise dans son sein, chargée d'examiner, aux dates que le Conseil désignera, le compte des frais de l'Union, conformément à ce que détermine le Règlement.

#### ARTICLE VI

Le Conseil Directeur nommera:

Un Directeur Général qui aura à sa charge l'Administration de l'*«Union Pan-Américaine»* et la faculté de pousser à son plus grand développement, d'accord avec les présents Statuts, avec le Règlement et avec les dispositions du Conseil, devant lequel il est responsable.

Un Sous-Directeur, lequel remplira également les fonctions de Secrétaire du Conseil.

Le reste du Personnel, et tout ce qui s'y rapporte, sera déterminé par le Règlement.

Le Directeur Général dictera, avec l'approbation du Conseil, un Règlement intérieur pour les divers services de l'*«Union Pan-Américaine»*.

#### ARTICLE VII

L'*«Union Pan-Américaine»* publiera un Bulletin mensuel relatif aux trois premiers paragraphes de l'article II de cette Convention, ainsi que les autres travaux que déterminera le Conseil Directeur. Dans le but d'obtenir la plus grande exactitude dans ces publications, chaque Etat signa-

ctamente, a esta Instituição, dois exemplares dos documentos ou publicações officiaes que se possam relacionar com os fins da «União».

Toda a correspondencia e publicações da União serão franqueadas gratuitamente pelos Correios das Repúblicas Americanas.

#### ARTIGO VIII.

«A «União Pan-Americana» se regerá pelo Regulamento que fizer o Conselho Director, de acordo com estas bases.

#### ARTIGO IX.

No que diz respeito á adhesão das Nações da America á presente Convención, ella será comunicada ao Secretario de Estado dos Estados Unidos de America, que, por sua vez, notificará formalmente a cada um dos Gouvernos signatarios a referida ratificação.

No caso de que um dos Gouvernos deseje denunciar a presente Convenção, poderá fazel-o notificando formalmente o seu desejo ao Secretario de Estado dos Estados Unidos de America, com dois annos de anticipação. O Secretario de Estado dos Estados Unidos de America comunicará esta notificação aos Gouvernos da União e ao Conselho Director. Qualquer dos Gouvernos signatarios, que tiver denunciado a presente Convenção, poderá novamente adherir-se a ella do modo indicado.

Em fé do que, os Plenipotenciarios respectivos assinaram e sellaram esta convenção.

taire remettra directement, à cette Institution, deux exemplaires des documents ou publications qui pourraient avoir trait aux fins que poursuit l'«Union».

Toute la correspondance ainsi que les publications de l'Union seront affranchies gratuitement par les Postes des Républiques Américaines.

#### ARTICLE VIII.

L'«Union Pan-Américaine» sera régie par le Règlement que dictera le Conseil Directeur en se conformant aux présentes bases.

#### ARTICLE IX.

En ce qui touche à l'adhésion des Nations d'Amérique à la présente Convention, elle sera communiquée au Secrétaire d'Etat des États Unis d'Amérique, lequel, à son tour, fera notification formelle à chacun des Gouvernements signataires de ladite ratification.

Au cas où l'un des Gouvernements désirerait dénoncer la présente Convention, il pourra le faire en notifiant formellement son intention au Secrétaire d'Etat des États Unis avec deux ans d'anticipation. Le Secrétaire d'Etat des États Unis d'Amérique communiquera cette notification aux Gouvernements de l'Union et au Conseil Directeur. N'importe lequel des Gouvernements signataires qui aurait dénoncé la présente Convention, pourra de nouveau y adhérer de la manière indiquée.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs ont signé et scellé cette Convention.

Feito e assignado na cidade de Buenos Aires, aos onze dias do mez de Agosto de mil novecentos e dez, em hespanhol, portuguez, inglez e francez e entregue ao Ministerio das Relações Exteriores da Republica Argentina, para que se tirem copias authenticadas, que serão enviadas, por via diplomatica, a cada um dos Estados signatarios.

Pelos Estados Unidos de America:

Henry White.  
Enoch W. Crowdier.  
Lewis Nixon.  
John Bassett Moore.  
Bernard Moses.  
Lamar C. Quintero.  
Paul S. Reinsch.  
David Kinley.

Pela Republica Argentina:

Antonio Bermejo.  
Eduardo L. Bidau.  
Manuel A. Montes de Oca.  
Epifanio Portela.  
Carlos Salas.  
José A. Terry.  
Estanislao S. Zeballos.

Pelos Estados Unidos do Brasil:

Joaquim Murtinho.  
Domicio da Gama.  
José L. Almeida Nogueira.  
Olavo Bilac.  
Gastão da Cunha.  
Herculano de Freitas.

Fait et signé à Buenos-Aires le onzième jour do mois d'Août mil neuf cent dix, en espagnol, anglais, portugais et français et déposé au Ministère des Affaires Etrangères de la République Argentine afin qu'il en soit fait des copies authentiquées qui seront envoyées, par la voie diplomatique, à chaque un des États signataires.

Pour les États Unis d'Amérique:

Henry White.  
Enoch W. Crowdier.  
Lewis Nixon.  
John Bassett Moore.  
Bernard Moses.  
Lamar C. Quintero.  
Paul S. Reinsch.  
David Kinley.

Pour la République Argentine:

Antonio Bermejo.  
Eduardo L. Bidau.  
Manuel A. Montes de Oca.  
Epifanio Portela.  
Carlos Salas.  
José A. Terry.  
Estanislao S. Zeballos.

Pour les États Unis du Brésil:

Joaquim Murtinho.  
Domicio da Gama.  
José L. Almeida Nogueira.  
Olavo Bilac.  
Gastão da Cunha.  
Herculano de Freitas.

Pela Republica do Chile:

Miguel Cruchaga Tocornal.  
Emilio Bello Codecido.  
Aníbal Cruz Díaz.  
Beltrán Mathieu.

Pela Republica de Colombia:

Roberto Ancízar.

Pela Republica de Costa Rica:

Alfredo Volio.

Pela Republica de Cuba:

Carlos García Vélez.  
Rafael Montoro y Valdés.  
Gonzalo de Quesada y Aróstegui.  
Antonio Gonzalo Pérez.  
José M. Carbonell.

Pela Republica Dominicana:

Américo Lugo.

Pela Republica do Equador:

Alejandro Cárdenas.

Pela Republica de Guatemala:

Luis Toledo Herrarte.  
Manuel Arroyo.  
Mario Estrada.

Pela Republica do HAITI:

Constantin Fouchard.

Pela Republica de Honduras:

Luis Lazo Arriaga.

Pour la République du Chili:

Miguel Cruchaga Tocornal.  
Emilio Bello Codecido.  
Aníbal Cruz Díaz.  
Beltrán Mathieu.

Pour la République de Colombie:

Roberto Ancízar.

Pour la République de Costa-Rica:

Alfredo Volio.

Pour la République de Cuba:

Carlos García Vélez.  
Rafael Montoro y Valdés.  
Gonzalo de Quesada y Aróstegui.  
Antonio Gonzalo Pérez.  
José M. Carbonell.

Pour la République Dominicaine:

Américo Lugo.

Pour la République de L'E'quateur:

Alejandro Cárdenas.

Pour la République du Guatémala:

Luis Toledo Herrarte.  
Manuel Arroyo.  
Mario Estrada.

Pour la République d'Haïti:

Constantin Fouchard.

Pour la République du Honduras:

Luis Lazo Ariaga.

Pelos Estados Unidos Mexicanos:

Victoriano Salado Alvarez.  
Luis Pérez Verdía.  
Antonio Ramos Pedrueza.  
Roberto A. Esteva Ruiz.

Pela Republica de Nicaragua:

Manuel Pérez Alonso.

Pela Republica de Panamá:

Belisario Porras.

Pela Republica do Paraguay:

Teodosio González.  
José P. Montero.

Pela Republica do Perú:

Eugenio Larrabure y Unanue.  
Carlos Alvarez Calderón.  
José Antonio de Lavalle y Pardo.

Pela Republica do Salvador:

Federico Mejía.  
Francisco Martínez Suárez.

Pela Republica do Uruguay:

Gonzalo Ramírez.  
Carlos M. de Pena.  
Antonio M. Rodríguez.  
Juan José Amézaga.

Pelos Estados Unidos de Venezuela:

Manuel Díaz Rodríguez.  
César Zumeta.

Pour les Etats Unis Mexicains:

Victoriano Salado Alvarez.  
Luis Pérez Verdía.  
Antonio Ramos Pedrueza.  
Roberto A. Esteva Ruiz.

Pour la République de Nicaragua:

Manuel Pérez Alonso.

Pour la République de Panama:

Belisário Porras.

Pour la République du Paraguay:

Teodosio González.  
José P. Montero.

Pour la République du Pérou:

Eugenio Larrabure y Unanue..  
Carlos Alvarez Calderón.  
José Antonio de Lavalle y Pardo.

Pour da République du Salvador:

Federico Mejía.  
Francisco Martínez Suárez.

Pour la République de l'Uruguay:

Gonzalo Ramírez.  
Carlos M. de Pena.  
Antonio M. Rodríguez.  
Juan José Amézaga.

Pour les États Unis de Vénézuéla:

Manuel Díaz Rodríguez.  
César Zumeta.

**DECRETO N. 12.994 — DE 24 DE ABRIL DE 1918**

Publica a Resolução assignada na 4<sup>a</sup> Conferencia Internacional Americana, a 11 de Agosto de 1910, sobre a Estrada de Ferro Pan-Americana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Havendo sancionado, por Decreto n. 2.881, de 9 de Novembro de 1914, a Resolução do Congresso Nacional, de 31 de Outubro do mesmo anno, que approvou a Resolução assigna-

da na 4<sup>a</sup> Conferencia Internacional Americana, a 11 de Agosto de 1910, sobre a Estrada de Ferro Pan-Americana; faz publicos, para os devidos efeitos, os textos dessa ultima Resolução, appensos, por cópia, ao presente Decreto.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

**WENCESLAU BRAZ P. GOMES.**

*Nita Peçanha.*

## **QUARTA CONFERENCIA INTERNACIONAL AMERICANA**

### **RESOLUCION**

#### **FERRO CARRIL PAN-AMERICANO**

Los que suscriben, Delegados de las Repúblicas representadas en la Cuarta Conferencia Internacional Americana, debidamente autorizados por sus respectivos Gobiernos, han aprobado la siguiente Resolucion:

La Cuarta Conferencia Internacional Americana, reunida en Buenos Aires, resuelve:

1.<sup>º</sup> Prorrogar la existencia, con todas sus atribuciones, del Comité del Ferro-carril Pan-Americano en Washington, al que, por los importantes servicios prestados ya, expresa la Conferencia sus agradecimientos.

### **RESOLUTION**

#### **PAN-AMERICAN RAILROAD**

The undersigned, Delegates of the Republics represented in the Fourth International American Conference, duly authorized by their respective Governments, have approved the following Resolution:

The Fourth International American Conference, assembled at Buenos Aires, resolves:

1st. — To extend the period of existence together with all its attributes, of the Pan American Railroad Committee at Washington to which the Conference expresses its thanks for the important services it has already rendered.

2.<sup>o</sup> Se confirman las resoluciones tomadas por la Tercera Conferencia Pan-Americana, sobre este mismo punto.

3.<sup>o</sup> Teniendo en cuenta el elevado alcance moral y material de la completa realización de la importante obra proyectada, la Conferencia encarga al Comité permanente del Ferro-carril Pan-Americano de Washington que, á la mayor brevedad posible, reúna todos los estudios y datos técnicos y financieros necesarios para la formación de un plano y presupuesto definitivos, destinados á la construcción de la obra; encarece á los países interesados en su realización, que adopten y comuniquen al Comité permanente del Ferro-carril Pan-Americano las medidas más eficaces, tocantes á las garantías ó subsidios que puedan ofrecer para facilitar la consecución de este gran deseo común, á fin de que dicho Comité, en vista de estas comunicaciones, proponga la forma práctica de solucionar este problema, que sería imposible, ó por lo menos, de muy remota realización, si quedara abandonado á la acción aislada de algunos de los países especialmente interesados en él.

Hecho y firmado en la ciudad de Buenos Aires á los once días del mes de Agosto de mil novecientos diez, en español, inglés, portugués, y francés y depositado en el Ministerio de Relaciones Exteriores de la República Argentina, á fin de que se saquen copias certificadas para enviarlas, por la vía diplomática, á cada uno de los Estados signatarios.

Por los Estados Unidos de América:

Henry White.  
Enoch H. Crowder.  
Lewis Nixon.  
John Bassett Moore.  
Bernard Moses.

2nd. -- The resolutions of the Third Pan-American Conference in regard to this matter are confirmed.

3rd. -- Considering the high moral and material scope of the full accomplishment of this important project, the Conference charges the permanent Pan-American Railway Committee at Washington with the collection, as speedily as possible, of the reports and technical and financial data necessary for the drawing up of a definite scheme and estimates for the construction of the work and urges the countries interested in its accomplishment that they adopt and communicate, to the Permanent Pan-American Railroad Committee the most effective measures relative to the guarantees or subsidies which they can offer for facilitating the attainment of this great common end, in order that the said Committee, having regard to such communications, may suggest the practical form of the solution of this problem, which would be impossible, or, at least, of very remote realization, if left entirely to the isolated action of some of the countries especially interested.

Done and signed in the city of Buenos Aires, on the eleventh day of August in the year one thousand nine hundred and ten, in Spanish, Portuguese, English and French, and deposited in the Ministry of Foreign Affairs of the Argentine Republic, in order that certified copies be made for transmission to each one of the Signatory Nations through the appropriate diplomatic channels.

For the United States of America:

Henry White.  
Enoch H. Crowder.  
Lewis Nixon.  
John Bassett Moore.  
Bernard Moses.

Lamar C. Quintero.  
Paul S. Reinsch.  
David Kinley.

Por la República Argentina:

Antonio Bermejo.  
Eduardo L. Bidau.  
Manuel A. Montes de Oca.  
Epifanio Portela.  
Carlos Salas.  
José A. Terry.  
Estanislao S. Zeballos.

Por los Estados Unidos del Brasil:

Joaquim Murtinho.  
Domicio da Gama.  
José L. Almeida Nogueira.  
Olavo Bilac.  
Gastão da Cunha.  
Herculano de Freitas.

Por la República de Chile:

Miguel Cruchaga Tocornal.  
Emilio Bello Codecido.  
Anníbal Cruz Díaz.  
Beltrán Mathieu.

Por la República de Colombia:

Roberto Añezar.

Por la República de Costa Rica:

Alfredo Volio.

Por la República de Cuba:

Carlos García Vélez.

Lamar C. Quintero.  
Paul S. Reinsch.  
David Kinley.

For the Argentine Republic:

Antonio Bermejo.  
Eduardo L. Bidau.  
Manuel A. Montes de Oca.  
Epifanio Portela.  
Carlos Salas.  
José A. Terry.  
Estanislao S. Zeballos.

For the United States of Brazil:

Joaquim Murtinho.  
Domicio da Gama.  
José L. Almeida Nogueira.  
Olavo Bilac.  
Gastão da Cunha.  
Herculano de Freitas.

For the Republic of Chili:

Miguel Cruchaga Tocornal.  
Emilio Bello Codecido.  
Anníbal Cruz Díaz.  
Beltrán Mathieu.

For the Republic of Colombia:

Roberto Añezar.

For the Republic of Costa Rica:

Alfredo Volio.

For the Republic of Cuba:

Carlos García Vélez.

Rafael Montoro y Valdés.  
Gonzalo de Quesada y Aróstegui.  
Antonio Gonzalo Pérez.  
José M. Carbonell.

Por la República Dominicana:  
Américo Lugo.

Por la República del Ecuador:  
Alejandro Cárdenas.

Por la República de Guatemala:  
Luis Toledo Herrarte.  
Manuel Arroyo.  
Mario Estrada.

Por la República de Haití:  
Constantin Fouchard.

Por la República de Honduras:  
Luis Lazo Arriaga.

Por los Estados Unidos Mexicanos:  
Victoriano Salado Alvarez.  
Luis Pérez Verdía.  
Antonio Ramos Pedrueza.  
Roberto A. Esteva Ruiz.

Por la República de Nicaragua:  
Manuel Pérez Alonso.

Por la República de Panamá:  
Belisario Porras.

Rafael Montoro y Valdés.  
Gonzalo de Quesada y Aróstegui.  
Antonio Gonzalo Pérez.  
José M. Carbonell.

For the Dominican Republic:  
Américo Lugo.

For the Republic of Ecuador:  
Alejandro Cárdenas.

For the Republic of Guatemala:  
Luis Toledo Herrarte.  
Manuel Arroyo.  
Mario Estrada.

For the Republic of Haiti:  
Constantin Fouchard.

For the Republic of Honduras:  
Luis Lazo Arriaga.

For the Mexican United States:  
Victoriano Salado Alvarez.  
Luis Pérez Verdía.  
Antonio Ramos Pedrueza.  
Roberto A. Esteva Ruiz.

For the Republic of Nicaragua:  
Manuel Pérez Alonso.

For the Republic of Panama:  
Belisario Porras.

Por la República del Paraguay:

Teodosio González.  
José P. Montero.

Por la República del Perú:

Eugenio Larabure y Unáñue.  
Carlos Alvarez Calderón.  
José Antonio de Lavalle y Pardo.

Por la República de El Salvador:

Federico Mejía.  
Francisco Martínez Suárez.

Por la República del Uruguay:

Gonzalo Ramírez.  
Carlos M. de Pena.  
Antonio M. Rodríguez.  
Juan José Amézaga.

Por los Estados Unidos de Venezuela:

Manuel Díaz Rodríguez.  
César Zumeta.

For the Republic of Paraguay:

Teodosio González.  
José P. Montero.

For the Republic of Perú:

Eugenio Larabure y Unáñue.  
Carlos Alvarez Calderón.  
José Antonio de Lavalle y Pardo.

For the Republic of Salvador:

Federico Mejía.  
Francisco Martínez Suárez.

For the Republic of Uruguay:

Gonzalo Ramírez.  
Carlos M. de Pena.  
Antonio M. Rodríguez.  
Juan José Amézaga.

For the United States of Venezuela:

Manuel Díaz Rodríguez.  
César Zumeta.

## RESOLUÇÃO

ESTRADA DE FERRO PAN-AMERICANA

Os abaixo assignados, Delegados das Repúblicas representadas na Quarta Conferencia Internacional Americana, de-

## RÉSOLUTION

CHEMIN DE FER PAN-AMÉRICAIN

Les soussignés, Délégués des Républiques représentées à la Quatrième Conférence Internationale Américaine, dû-

vidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, aprovaram a seguinte Resolução:

A Quarta Conferencia Internacional Americana, reunida em Buenos Aires, resolve:

1.º — Prorrogar, com todas as suas attribuições a subsistencia da Comissão da Estrada de Ferro Pan-Americana em Washington, á qual, pelos relevantes serviços já prestados, a Conferencia expressa o seu agradecimento.

2.º — Confirmam-se as resoluções tomadas pela Terceira Conferencia Pan-Americana sobre este mesmo ponto.

3.º — Tendo em consideração o elevado alcance moral e material da completa realização da importante obra projectada, a Conferencia recomenda á Comissão permanente da Estrada de Ferro Pan-Americana, de Washington, que com a maior brevidade possível, reuna os estudos e dados technicos e financeiros necessarios para a formação de uma planta e orçamento definitivos, destinados á construcção da obra; recomenda aos paizes interessados na sua realização, que adoptem e comuniquem á Comissão permanente da Estrada de Ferro Pan-Americana as medidas mais efficazes, referentes ás garantias ou subsidios que possam offerecer para facilitar o proseguimento d'este grande desejo commun, com o fim de que a mencionada Comissão, em vista d'estas comunicações, proponha a forma practica de resolver o problema, que seria impossivel, ou, pelo menos, de muito remota realização, se ficasse entregue á accão isolada de alguns dos paizes especialmente n'elle interessados.

Feito e assignado na cidade de Buenos Aires, aos onze dias do mez de Agosto de mil novecentos e dez, em hespanhol, inglez, portuguez e francez, e entregue ao Ministerio das Relações Exteriores da Republica Argentina, para que se

ment autorisés par leurs Gouvernements respectifs, ont approuvé la Résolution suivante:

La Quatrième Conférence Internationale Américaine, réunie à Buenos Aires, résout:

1.º—De proroger l'éxistence, avec toutes ses attributions, du Comité du Chemin de Fer Pan-Américain à Washington, auquel, pour les importants services déjà rendus, la Conference exprime ses sentiments de reconnaissance.

2.º—Sont confirmées les résolutions prises par la Troisième Conférence Pan-Américaine sur ce même point.

3.º—Tenant compte de la haute portée morale et matérielle de la complète réalisation de l'œuvre importante projetée, la Conférence charge le Comité permanent du Chemin de Fer Pan-Américain, à Washington, de réunir dans le plus bref délai, toutes les études et renseignements techniques et financiers nécessaires pour la formation d'un plan et d'un budget définitifs, destinés à la construction de l'œuvre; décide de faire un appel aux pays intéressés à sa réalisation pour qu'ils adoptent et communiquent au Comité permanent du Chemin de Fer Pan-Américain, les mesures les plus efficaces ayant trait aux garanties ou subsidiaires qu'ils peuvent offrir pour faciliter la réalisation de ce grand désir commun, afin que ledit Comité, en vue de ces communications, propose la forme pratique de solutionner ce problème, lequel serait d'une réalisation impossible, ou du moins très lointaine, s'il restait abandonné à l'action isolée des pays qui en sont spécialement intéressés.

Fait et signé à Buenos-Aires, le onzième jour du mois d'Août mil neuf cent dix, en espagnol, anglais, portugais et français, et déposé au Ministère des Affaires Etrangères de la République Argentine, afin qu'il ensoit fait des copies

tirem cópias authenticadas, que serão enviadas, pela via diplomática, a cada um dos Estados signatários.

Pelos Estados Unidos de America.

Henry White.  
Enoch W. Crowder.  
Lewis Nixon.  
John Bassett Moore.  
Bernard Moses.  
Lamar C. Quintero.  
Paul S. Reinsch.  
David Kinley:

Pela Republica Argentina:

Antonio Bermejo.  
Eduardo L. Bidau.  
Manuel A. Montes de Oca.  
Epifanio Portela.  
Carlos Salas.  
José A. Terry.  
Estanislao S. Zeballos.

Pelos Estados Unidos do Brasil:

Joaquim Murtinho.  
Domicio da Gama.  
José L. Almeida Nogueira.  
Olavo Bilac.  
Gastão da Cunha.  
Herculano de Freitas.

Pela Republica do Chile:

Miguel Cruchaga Tocornal.  
Emilio Bello Codecido.

authentiquées qui seront envoyées, par la voie diplomatique, à chacun des États signataires.

Pour les Etats Unis d'Amérique:

Henry White.  
Enoch W. Crowder.  
Lewis Nixon.  
John Bassett Moore.  
Bernard Moses.  
Lamar C. Quintero.  
Paul S. Reinsch.  
David Kinley.

Pour la République Argentine:

Antonio Bermejo.  
Eduardo L. Bidau.  
Manuel A. Montes de Oca.  
Epifanio Portela.  
Carlos Salas.  
José A. Terry.  
Estanislao S. Zeballos.

Pour les États Unis du Brésil:

Joaquim Murtinho.  
Domicio da Gama.  
José L. Almeida Nogueira.  
Olavo Bilac.  
Gastão da Cunha.  
Herculano de Freitas.

Pour la République du Chili:

Miguel Cruchaga Tocornal.  
Emilio Bello Codecido.

**Aníbal Cruz Díaz.**  
**Beitrán Mathieu.**

Pela Republica de Colombia:

**Roberto Ancízar.**

Pela Republica de Costa Rica:

**Alfredo Volio.**

Pela Republica de Cuba:

**Carlos García Vélez.**  
**Rafael Montoro y Valdés.**  
**Gonzalo de Quesada y Aróstegui.**  
**Antonio Gonzalo Pérez.**  
**José M. Carbonell.**

Pela Republica Dominicana:

**Américo Lugo.**

Pela Republica do Equador:

**Alejandro Cárdenas.**

Pela Republica de Guatemala:

**Luis Toledo Herrarte.**  
**Manuel Arroyo.**  
**Mario Estrada.**

Pela Republica de Haití:

**Constantin Fouchard.**

Pela Republica de Honduras:

**Luis Lazo Arriaga.**

**Aníbal Cruz Díaz.**  
**Beitrán Mathieu.**

Pour la République de Colombie:

**Roberto Ancízar.**

Pour la République de Costa-Rica:

**Alfredo Volio.**

Pour la République de Cuba:

**Carlos García Vélez.**  
**Rafael Montoro y Vadés.**  
**Gonzalo de Quesada y Aróstegui.**  
**Antonio Gonzalo Pérez.**  
**José M. Carbonell.**

Pour la République Dominicaine:

**Américo Lugo.**

Pour la République de l'Équateur:

**Alejandro Cárdenas.**

Pour la République du Guatémala:

**Luis Toledo Herrarte.**  
**Manuel Arroyo.**  
**Mario Estrada.**

Pour la République d'Haiti:

**Constantin Fouchard.**

Pour la République du Honduras:

**Luis Lazo Arriaga.**

Pelos Estados Unidos Mexicanos:

Victoriano Salado Alvarez.  
Luis Pérez Verdía.  
Antonio Ramos Pedrueza.  
Roberto A. Esteva Ruiz.

Pela Republica de Nicaragua:

Manuel Pérez Alonso.

Pela Republica de Panamá:

Belisario Porras.

Pela Republica do Paraguay:

Teodosio González.  
José P. Montero.

Pela Republica do Perú:

Eugenio Larrañaga y Unanue.  
Carlos Alvarez Calderón.  
José Antonio de Lavalle y Pardo.

Pela Republica do Salvador:

Federico Mejía.  
Francisco Martínez Suárez.

Pela Republica do Uruguay:

Gonzalo Ramírez.  
Carlos M. de Pena.  
Antonio M. Rodríguez.  
Juan José Amézaga.

Pelos Estados Unidos de Venezuela:

Manuel Díaz Rodríguez.  
Cesar Zumeta.

Pour les Etats Unis Mexicains:

Victoriano Salado Alvarez.  
Luis Pérez Verdía.  
Antonio Ramos Pedrueza.  
Roberto A. Esteva Ruiz.

Pour la République de Nicaragua:

Manuel Pérez Alonso.

Pour la République de Panama:

Belisario Porras.

Pour la République du Paraguay:

Teodosio González.  
José P. Montero.

Pour la République du Pérou:

Eugenio Larrañaga y Unanue.  
Carlos Alvarez Calderón.  
José Antonio de Lavalle y Pardo.

Pour la République du Salvador:

Federico Mejía.  
Francisco Martínez Suárez.

Pour la République de l'Uruguay:

Gonzalo Ramírez.  
Carlos M. de Pena.  
Antonio M. Rodríguez.  
Juan José Amézaga.

Pour les Etats Unis de Vénézuéla:

Manuel Díaz Rodríguez.  
César Zumeta.

**DECRETO N. 12.995 — DE 24 DE ABRIL DE 1918**

Publica a Resolução assignada na 4<sup>a</sup> Conferencia International Americana, a 20 de Agosto de 1910, sobre recenseamentos em todos os Estados Americanos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Havendo sancionado, por Decreto n. 2.881, de 9 de Novembro de 1914, a Resolução do Congresso Nacional, de 31 de Outubro do mesmo anno, que approvou a Resolução assi-

gnada na 4<sup>a</sup> Conferencia International Americana, a 20 de Agosto de 1910, sobre recenseamentos periodicos, simultaneos, em todos os Estados Americanos; faz publicos, para os devidos effeitos, os textos dessa ultima Resolução, appensos, por cópia, ao presente Decreto.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

**WENCESLAU BRAZ P. GOMES.**

*Nilo Peçanha.*

**QUARTA CONFERENCIA INTENACIONAL AMEICANA**

**RESOLUTIÓN**

**CENSOS**

Los que suscriben, Delegados de las Repúblicas representadas en la Cuarta Conferencia Internacional Americana, debidamente autorizados por sus respectivos Gobiernos, han aprobado la siguiente Resolución:

La Cuarta Conferencia Internacional Americana, reunida en Buenos Aires, resuelve:

Recomendar á los Gobiernos de los Estados Americanos:

1.<sup>o</sup> El levantamiento decenal del censo de su población, teniendo en cuenta los adelantos de la ciencia y de los procedimientos técnicos.

**RESOLUTION**

**CENSUS**

The undersigned, Delegates of the Republics represented in the Fourth International American Conference, duly authorized by their respective Governments, have approved the following Resolution:

The Fourth International American Conference, assembled at Buenos Aires, resolves:

To recommend to the Governments of the American States:

1. The taking of a decennial census of their population, taking into account the advance of science and technical procedure.

2.<sup>o</sup> Que se proceda á levantar un censo de población en todos los Estados Americanos en el año de 1920, y si fuere posible, en un mismo mes, recomendado de antemano por la Unión Pan-Americana en Wáshington.

3.<sup>o</sup> Recomendar también á los países de la Unión Pan-Americana, que para la fecha indicada, se proceda á la formación de un censo general industrial y de los otros censos que la ciencia y la práctica aconsejen.

Hecho y firmado en la ciudad de Buenos Aires á los veinte días del mes de Agosto de mil novecientos diez, en español, inglés, portugués, y francés y depositado en el Ministerio de Relaciones Exteriores de la República Argentina, á fin de que se saquen copias certificadas para enviarlas, por la vía diplomática, á cada uno de los Estados signatarios.

Por los Estados Unidos de América:

Heynr White.  
Enoch H. Crowder.  
Lewis Nixon.  
John Bassett Moore.  
Bernard Moses.  
Lamar C. Quintero.  
Paul S. Reinsch.  
David Kinley.

Por la República Argentina:

Antonio Bermejo.  
Eduardo L. Bidau.  
Manuel A. Montes de Oca.  
Epifanio Portela.  
Carlos Salas.  
José A. Terry.  
Estanislao S. Zeballos.

2. That steps be taken to affect a population census in all the American States in the year 1920, and, if possible, in the same month, to be recommended beforehand by the Pan-American Union at Washington.

3. It is also recommended to the countries of the Pan-American Union that, on the date suggested, steps be taken to effect a general industrial census and such other censuses as science and practice counsel.

Done and signed in the city of Buenos Ayres, on the twentieth day of August in the year one thousand nine hundred and ten, in Spanish, Portuguese, English and French, and deposited in the Ministry of Foreign Affairs of the Argentine Republic, in order that certified copies be made for transmission to each one of the Signatory Nations through the appropriate diplomatic channels.

For the United States of America:

Henry White.  
Enoch H. Crowder.  
Lewis Nixon.  
John Bassett Moore.  
Bernard Moses.  
Lamar C. Quintero.  
Paul S. Reinsch.  
David Kinley.

For the Argentine Republic:

Antonio Bermejo.  
Eduardo L. Bidau.  
Manuel A. Montes de Oca.  
Epifanio Portela.  
Carlos Salas.  
José A. Terry.  
Estanislao S. Zeballos.

Por los Estados Unidos do Brasil:

Joaquim Murtinho.  
Domicio da Gama.  
José L. Almeida Nogueira.  
Olavo Bilac.  
Gastão da Cunha.  
Herculano de Freitas.

Por la República de Chile:

Miguel Cruchaga Tocornal.  
Emilio Bello Codecid  
Aníbal Cruz Díaz.  
Beltrán Mathieu.

Por la República de Colombia:

Roberto Ancízar.

Por la República de Costa Rica:

Alfredo Volio.

Por la República de Cuba:

Carlos García Vélez.  
Rafael Montoro y Valdés.  
Gonzalo de Quesada y Aróstegui.  
Antonio Gonzalo Pérez.  
José M. Carbonell.

Por la República Dominicana:

Américo Lugo.

Por la República del Ecuador:

Alejandro Cárdenas.

For the United States of Brazil:

Joaquim Murtinho.  
Domicio da Gama.  
José L. Almeida Nogueira.  
Olavo Bilac.  
Gastão da Cunha.  
Herculano de Freitas.

For the Republic of Chili:

Miguel Cruchaga Tocornal.  
Emilio Bello Codecido.  
Aníbal Cruz Díaz.  
Beltrán Mathieu.

For the Republic of Colombia:

Roberto Ancízar.

For the Republic of Costa Rica:

Alfredo Volio.

For the Republic of Cuba:

Carlos García Vélez.  
Rafael Montoro y Valdés.  
Gonzalo de Quesada y Aróstegui.  
Antonio Gonzalo Pérez.  
José M. Carbonell.

For the Dominican Republic:

Américo Lugo.

For the Republic of Ecuador:

Alejandro Cárdenas.

Por la República de Guatemala:

Luis Toledo Herrarte.  
Manuel Arroyo.  
Mario Estrada.

Por la República de Haití:

Constantin Fouchard.

Por la República de Honduras:

Luis Lazo Arriaga.

Por los Estados Unidos Mexicanos:

Victoriano Salado Alvarez.  
Luis Pérez Verdía.  
Antonio Ramos Pedrueza.  
Roberto A. Esteva Ruiz.

Por la República de Nicaragua:

Manuel Pérez Alonso.

Por la República de Panamá:

Belisario Porras.

Por la República del Paraguay:

Teodosio González.  
José P. Montero.

Por la República del Perú:

Eugenio Larraubre y Unánue.  
Carlos Alvarez Calderón.  
José Antonio de Lavalle y Pardo.

Por la República de El Salvador:

Federico Mejía.  
Francisco Martínez Suárez.

For the Republic of Guatemala:

Luis Toledo Herrarte.  
Manuel Arroyo.  
Mario Estrada.

For the Republic of Haiti:

Constantin Fouchard.

For the Republic of Honduras:

Luis Lazo Arriaga.

For the Mexican United States:

Victoriano Salado Alvarez.  
Luiz Pérez Verdía.  
Antonio Ramos Pedrueza.  
Roberto A. Estevá Ruiz.

For the Republic of Nicaragua:

Manuel Pérez Alonso.

For the Republic of Panama:

Belisario Porras.

For the Republic of Paraguay:

Teodosio González.  
José P. Montero.

For the Republic of Peru:

Eugenio Larraubre y Unánue.  
Carlos Alvarez Calderón.  
José Antonio de Lavalle y Pardo.

For the Republic of Salvador:

Federico Mejía.  
Francisco Martínez Suárez.

Por la República del Uuruguay:

Gonzalo Ramírez.  
Carlos M. de Pena.  
Antonio M. Rodríguez.  
Juan José Amézaga.

Por los Estados Unidos de Venezuela:

Manuel Díaz Rodríguez.  
César Zumeta.

## RESOLUÇÃO

### RECENSEAMENTO

Os abaixo assignados, Delegados das Republicas representadas na Quarta Conferencia Internacional Americana, devolvemente autorizados pelos seus respectivos Gouvernos, approvaram a seguinte Resolução:

A Quarta Conferencia Internacional Americana, reunida em Buenos Aires, resolve:

Recommandar aos Gouvernos dos Estados Americanos:

1.º O levantamento, por decennios, do recenseamento da população, tendo em vista os progressos scientificos e os processos technicos.

2.º Que se effectue o recenseamento da população em todos os Estados Americanos em 1920, e, se for possivel, em um mesmo mez previamente indicado pela União Pan-Americana em Washington.

For the Republic of Uruguay:

Gonzalo Ramírez.  
Carlos M. de Pena.  
Antonio M. Rodríguez.  
Juan José Amézaga.

For the United States of Venezuela:

Manuel Díaz Rodríguez.  
César Zumeta.

## RESOLUTION

### RECENSEMENTS

Les soussignés Délégués des Républiques représentées à la Quatrième Conférence Internationale Américaine, dûment autorisés par leurs Gouvernements respectifs, ont approuvé la Résolution suivante:

La Quatrième Conférence Internationale Américaine, réunie à Buenos Aires, résout:

Recommander aux Gouvernements des Etats Américains:

1.º D'effectuer le recensement décennal de leur population, en ayant soin de tenir compte des progrès de la science et des procédés techniques.

2.º De procéder au recensement de la population dans tous les Etats d'Amérique en 1920, et autant que possible, dans le même mois, mois qui sera recommandé d'avance par l'Union Pan-Américaine à Washington.

3.º Recomendar aos paizes da União Pan-Americana que, para a mesma data, se effectue um recenseamento industrial geral, e outros que aconselhem a sciencia e a pratica.

Feito e assignado na cidade de Buenos Aires, aos vinte dias do mez de Agosto de mil novecentos e dez, em hespanhol, inglez, portuguez e francez, e entregue ao Ministerio das Relações Exteriores da Republica Argentina, para que se tirem copias authenticadas, que serão enviadas, pela via diplomatica, a cada um dos Estados signatarios.

Pelos Estados Unidos de America:

Henry White.  
Enoch W. Crowder.  
Lewis Nixon.  
John Bassett Moore.  
Bernard Moses.  
Lamar C. Quintero.  
Paul S. Reinsch.  
David Kinley.

Pela Republica Argentina:

Antonio Bermejo.  
Eduardo L. Bidau.  
Manuel A. Montes de Oca.  
Epifanio Portela.  
Carlos Salas.  
José A. Terry.  
Estanislao S. Zeballos.

Pelos Estados Unidos do Brasil:

Joaquim Murtinho.

3.º Recommander également aux pays de l'Union Pan-Américaine de procéder, à la date indiquée, à un recensement général industriel et aux autres recensements que la science et la pratique indiqueront.

Fait et signé à Buenos-Aires, le vingtième jour du mois d'Août mil neufcent dix, en espagnol, anglais, portugais et français, et déposé au Ministère des Affaires Etrangères de la République Argentine, afin qu'il en soit fait des copies authentiquées, qui seront envoyées, par la voie diplomatique, à chacun des Etats signataires.

Pour les Etats Unis d'Amérique:

Henry White.  
Enoch W. Crowder.  
Lewis Nixon.  
John Bassett Moore.  
Bernard Moses.  
Lamar C. Quintero.  
Paul S. Reinsch.  
David Kinley.

Pour la République Argentine:

Antonio Bermejo.  
Eduardo L. Bidau.  
Manuel A. Montes de Oca.  
Epifanio Portela.  
Carlos Salas.  
José A. Terry.  
Estanislao S. Zeballos.

Pour les Etats Unis du Brésil:

Joaquim Murtinho.

Domicio da Gama.  
José L. Almeida Nogueira.  
Olavo Bilac.  
Gastão da Cunha.  
Herculano de Freitas.

Pela Republica do Chile:

Miguel Cruchaga Tocornal.  
Emilio Bello Codecido.  
Aníbal Cruz Díaz.  
Beltrán Mathieu.

Pela Republica de Colombia:

Roberto Ancízar.

Pela Republica de Costa Rica:

Alfredo Volio.

Pela Republica de Cuba:

Carlos García Vélez.  
Rafael Montoro y Valdés.  
Gonzalo de Quesada y Aróstegui..  
Antonio Gonzalo Pérez.  
José M. Carbonell.

Pela Republica Dominicana:

Américo Lugo.

Pela Republica do Equador:

Alejandro Cárdenas.

Pela Republica de Guatemala:

Luis Toledo Herrarte.

Domicio da Gama.  
José L. Almeida Nogueira.  
Olavo Bilac.  
Gastão da Cunha.  
Herculano de Freitas.

Pour la République du Chili:

Miguel Cruchaga Tocornal.  
Emilio Bello Codecido.  
Aníbal Cruz Díaz.  
Beltrán Mathieu.

Pour la République de Colombie:

Roberto Ancízar.

Pour la République de Costa-Rica:

Alfredo Volio.

Pour la République de Cuba:

Carlos García Vélez.  
Rafael Montoro y Valdés.  
Gonzalo de Quesada y Aróstegui..  
Antonio Gonzalo Pérez.  
José M. Carbonell.

Pour la République Dominicaine:

Américo Lugo.

Pour la République de L'E'quateur:

Alejandro Cárdenas.

Pour la République du Guatémala:

Luis Toledo Herrarte.

**Manuel Arroyo.**  
**Mario Estrada.**

Pela Republica de Haïti:  
Constantin Fouchard.

Pela Republica de Honduras:  
Luis Lazo Arriaga.

Pelos Estados Unidos Mexicanos:  
Victoriano Salado Alvarez.  
Luis Pérez Verdía.  
Antonio Ramos Pedrueza.  
Roberto A. Esteva Ruiz.

Pela Republica de Nicaragua:  
Manuel Pérez Alonso.

Pela Republica de Panamá:  
Belisario Porras.

Pela Republica do Paraguai:  
Theodosio González.  
José P. Montero.

Pela Republica do Perú:  
Eugenio Larrañaga y Unanue.  
Carlos Alvarez Calderón.  
José Antonio de Lavalle y Pardo.

Pela Republica do Salvador:  
Federico Mejía.  
Francisco Martínez Suárez.

**Manuel Arroyo.**  
**Mario Estrada.**

Pour la République d'Haïti:  
Constantin Fouchard.

Pour la République du Honduras:  
Luis Lazo Ariaga.

Pour les Etats Unis Méxicains:  
Victoriano Salado Alvarez.  
Luis Pérez Verdía.  
Antonio Ramos Pedrueza.  
Roberto A. Esteva Ruiz.

Pour la République de Nicaragua:  
Manuel Pérez Alonso.

Pour la République de Panama:  
Belisario Porras.

Pour la République du Paraguai:  
Teodosio González.  
José P. Montero.

Pour la République du Pérou:  
Eugenio Larrañaga y Unanue.  
Carlos Alvarez Calderón.  
José Antonio de Lavalle y Pardo.

Pour la République du Salvador:  
Federico Mejía.  
Francisco Martínez Suárez.

Pela Republica do Uruguay:

Gonzalo Ramírez.  
Carlos M. de Pena.  
Antonio M. Rodríguez.  
Juan José Amézaga.

Pelos Estados Unidos de Venezuela:

Manuel Díaz Rodríguez.  
Cesar Zumeta.

Pour la République de l'Uruguay:

Gonzalo Ramírez.  
Carlos M. de Pena.  
Antonio M. Rodríguez.  
Juan José Amézaga.

Pour les Etats Unis de Vénézuéla:

Manuel Díaz Rodríguez.  
César Zumeta.

## DECRETO N. 12.996 — DE 24 DE ABRIL DE 1918

Modifica a organização do Corpo Consular Brasileiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil!:

Considerando que a actual organização do Corpo Consular não atende ás necessidades precisas ao desenvolvimento do commercio exterior da Republica;

Considerando que todas as Nações tratam no momento actual de reformar as respectivas organizações consulares para melhor propaganda e collocação dos respectivos productos;

Considerando a necessidade, que ha, de crear novos mercados e de desenvolver os já existentes para os productos da exportação brasileira;

Considerando que o Corpo Consular deve ser um agente propulsor do commercio exterior do Brasil e que, para isso, precisa estar apparelhado a prestar todas as informações que lhe forem solicitadas; e usando da autorização que lhe concedeu o Congresso Nacional pelo n. VI do art. 37 da Lei n. 3.454, de 6 de Janeiro do corrente anno:

Decreta:

Art. 1.º O Corpo Consular Brasileiro se compõe de Consules Geraes de 1<sup>a</sup> classe, Consules Geraes de 2<sup>a</sup> classe, Consules, Vice-Consules, Chancelleres e dos Agentes Consulares que forem necessarios, substituindo-se por esta ultima a actual denominação dos Agentes Commerciaes.

Art. 2.º O numero de Consules Geraes, Consules e Vice-Consules em cada paiz será fixado, conforme as necessidades do serviço, pelo Congresso Nacional.

Art. 3.º O Governo poderá, entretanto, crear Consulados, sem remuneração fixa, bem como Vice-Consulados dessa mesma natureza, estes ultimos sómente sob proposta dos Consules Geraes e Consules, desde que as necessidades da navegação e do commercio com o Brasil e outras circumstancias attendiveis o justifiquem. Do mesmo modo poderá supprimir os Consulados e Vice-Consulados que não convierem ao serviço, exonerando os respectivos funcionários.

Art. 4.º Cada Consul Geral ou Consul terá no lugar da sua residencia um Vice-Consul, que o substitúa em quaisquer impedimentos, e os Vice-Consules terão para o mesmo fim um Agente Consular.

Art. 5.º Haverá nos Consulados Geraes e Consulados, em que o Governo julgar necessário pela sua importancia, um Chanceller de carreira para auxiliar os trabalhos e bem assim o numero de auxiliares que forem precisos para o serviço.

Art. 6.º Nos Consulados Geraes e Consulados, que não tenham Chanceller de carreira, e que por sua importancia o mereçam, poderá o Ministro designar, por despacho, um dos auxiliares para exercer esse cargo *ad-honorem*, sem que isso lhe traga augmento de gratificação ou preferencia para qualquer outra nomeação no quadro consular.

Art. 7.º Além dos Consulados Geraes de 1<sup>a</sup> classe, Consulados Geraes de 2<sup>a</sup> classe, Consulados e Vice-Consulados actualmente existentes:

a) ficam elevados: a Consulado Geral de 1<sup>a</sup> classe o de 2<sup>a</sup> classe em Barcelona, a Consulado Geraes de 2<sup>a</sup> classe os

**Consulados em Bordéos, Yokohama e no Porto e a Consulados os Vice-Consulados em Manchester e Gothemburgo;**

*b)* fica transferido para Lyon o Vice-Consulado em Nantes;

*c)* ficam creados Consulados Geraes de 2<sup>a</sup> classe em Christiania, New-Orleans, Zurich, Shangai, Vera Cruz e Galatz (Romania);

*d)* ficam creados Consulados em S. Luiz, S. Francisco da California, Montreal, Livorno, Calcutá, Capetown, Belgrado, Salonica, Helsingfors, Alexandria, Cherburgo, Moscow, Odessa e Sydney;

*e)* ficam creados Vice-Consulados de carreira em Chicago, Barbados, Bahia Blanca, Dakar, Swansea, Argel, Bilbao, Kobe, Bombaim, Vladivostock, Liège e Antofogasta.

**Art. 8.<sup>o</sup>** Os Chancelleres actualmente existentes são os constantes da lei orçamentaria em vigor, ficando criado mais um para o Consulado em Iquitos, de acordo com a autorização concedida pelo n.º II do art. 37 da referida lei, e mais um para o Consulado Geral em Barcelona.

**Art. 9.<sup>o</sup>** O inicio da carreira consular será pela classe dos auxiliares de Consulado, para a qual ninguem poderá ser nomeado sem provar ser brasileiro, ter capacidade physica, ter caderneta de reservista, ter a idade de 18 a 30 annos e prestar exame de habilitação na Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

**Art. 10.** Os actuaos auxiliares de Consulado, que não forem aproveitados na presente reforma, serão conservados na situação em que estão, mas não poderão ser nomeados para os outros postos da carreira consular, sem as formalidades de que trata o artigo anterior, salvo quanto ao limite da idade.

**Art. 11.** Sempre que fôr conveniente ao serviço, poderá o Governo nomear para os diversos cargos consulares funcionários da Secretaria de Estado ou do Corpo Diplomatico, mantidas as seguintes equivalencias:

Director de Secção ou Ministro Residente—Consul Geral de 1<sup>a</sup> classe;

Primeiro Official ou Primeiro Secretario de Legação—Consul Geral de 2<sup>a</sup> classe;

Segundo Official ou Segundo Secretario de Legação—Consul;

Terceiro Official—Vice-Consul ou Chanceller.

**Art. 12.** O Governo nomeará, sempre que julgar conveniente ou que houver requerimento de candidatos a exame, em numero não inferior a seis, uma Comissão para o exame de que trata o artigo 9<sup>o</sup> do presente decreto, o qual se realizará de acordo com as disposições em vigor.

**Art. 13.** Os Consules Geraes de 1<sup>a</sup> classe vencerão 14:000\$; os de 2<sup>a</sup> classe 12:000\$; os Consules 8:000\$ e os Vice-Consules e Chancelleres 5:000\$, divididos em dois terços de ordenado e um terço de gratificação.

**Art. 14.** Os Consules em Iquitos, Cobija e Villa Bella continuarão a ter os vencimentos de 10:000\$ e as gratificações supplementares que lhes são inherentes, continuando também o Vice-Consul em Cayenna a ter essa mesma gratificação.

**Art. 15.** As quantias destinadas ao aluguel de chancelarias, expediente, serviço de facturas consulares, gratificações de auxiliares e outras quacsquer serão fixadas annualmente pelo Congresso Nacional.

Art. 16. Nenhuma quantia poderá, a qualquer título, ser retirada da renda consular, exceptuadas as que corresponderem á gratificação dos Consules e dos Vice-Consules e Agentes Consulares encarregados dos Consulados e Vice-Consulados sem remuneração fixada na lei do orçamento. Essa gratificação continuará a ser correspondente á metade dos emolumentos arrecadados e fixada no maximo de 4:000\$ annuaes.

Art. 17. Os Vice-Consules e Agentes Consulares que substituircem os funcionários de carreira terão direito á identica gratificação, sacando-a, porém, sobre a Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, declarando na occasião do saque a renda arrecadada.

Art. 18. Quando a substituição se der nos Consulados Geraes de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classes, o substituto terá, além dessa metade dos emolumentos arrecadados, mais as gratificações mensaes fixas respectivamente de 500\$ e de 300\$ mensaes. Se o Vice-Consul fôr o respectivo Chanceller, não terá direito á metade dos emolumentos e continuará a receber os vencimentos do seu cargo e mais as gratificações acima.

Art. 19. Nos Consulados em que houver Chanceller de carreira e elle fôr o Vice-Consul, receberá pelas substituições os respectivos vencimentos e mais a gratificação mensal de 200\$000.

Art. 20. Os funcionários consulares terão, de quatro em quatro annos, direito a uma licença especial de seis meses, com os vencimentos integraes em ouro, para virem ao Brasil. Essa licença não poderá, porém, ser prorrogada.

Art. 21. Os auxiliares serão designados pelos diferentes Consulados, de acordo com as necessidades do serviço ou requisição dos Consules ao Ministro, e as suas nomeações ou designações serão feitas por despachos do Ministro dirigidos aos Consules.

Art. 22. Ficam criados mais 19 logares de auxiliares de Consulado, sendo seis com 250\$, seis com 200\$ e sete com 150\$000.

Art. 23. Os auxiliares que forem nomeados tambem Vice-Consules honorarios poderão, quando substituirem os Consules, optar, conforme a conveniencia, pela respectiva gratificação ou pela metade dos emolumentos arrecadados, mantidos os seus direitos relativamente ás gratificações de que trata o art. 18 do presente decreto, devendo declarar imediatamente em officio a sua opção.

Art. 24. Todo funcionario do Corpo Consular será obrigado a servir effectivamente um anno, no minimo, na America, na Asia ou na Africa, faltando-lhe, em caso contrario, o requisito para a promoção.

Art. 25. As promoções no Corpo Consular serão feitas na proporção de dois terços por merecimento e um terço por antiguidade.

Art. 26. Para as promoções só se contará o tempo que o funcionario consular servir effectivamente no exterior.

Art. 27. Os funcionários consulares, que deixarem o exercicio de seus cargos pelo de qualquer commissão ou serviço no Brasil ou no estrangeiro, perceberão apenas o ordenado em ouro, perdendo a gratificação, por conta da qual correrão, no todo ou em parte, as gratificações que couberem aos respectivos substitutos, quando os houver.

Art. 28. Os Consules no exercicio das suas attribuições, com o fim de promover, melhorar e intensificar as relações commerciaes e economicas do Brasil com o estrangeiro, deverão observar e fazer observar as seguintes disposições:

- a) promover a criação, sempre que fôr possivel, de Camaras de Commercio e prestar todo o seu apoio e collaboração ás já existentes nos diversos paizes;
- b) manter nos respectivos Consulados mostruários dos principaes productos do commercio e industrias do Brasil, fornecidos pela Secretaria de Estado ou por particulares;
- c) promover e animar as conferencias que puderem ser organizadas, de accordo com as leis do paiz em que servem, com o fim de esclarecer e informar sobre os recursos e possibilidades commerciaes, industriaes e economicas do Brasil;
- d) colligir e remetter á Secretaria de Estado todos os dados e informações que interessem á expansão economica do Brasil;
- e) providenciar para a prompta divulgação de todas as informações que lhes forem enviadas pela Secretaria de Estado, de accordo com as letras b e c do art. 20 do respectivo Regulamento, ou por quaequer associações ou particulares;
- f) manter nos respectivos Consulados um registro identico ao de quo trata a letra e do art. 20 do referido Regulamento, prestando á Secretaria de Estado todas as informações que estiverem na sua alcada;
- g) remetter trimensalmente á Secretaria de Estado um relatorio sobre o movimento commercial, industrial e economico, assim como sobre a navegação e as cotações do mercado, que possam interessar ao Brasil, nos respectivos districtos consulares;
- h) solicitar dos Governos e de quaequer associações ou agremiações commerciaes dos districtos consulares a remessa de monographias e outros trabalhos que possam servir como elemento de informação para o desenvolvimento e incremento das relações commerciaes, remettendo esses trabalhos á Secção respectiva da Secretaria de Estado;
- i) manter nas Chancellarias dos respectivos Consulados um quadro, contendo a cotação dos preços dos principaes productos brasileiros, de accordo com as informações que lhes forem fornecidas pela Secretaria de Estado;
- j) responder a todas as consultas e pedidos de informações que lhes forem solicitadas sobre o nosso intercambio commercial e industrial, com o maximo zelo e solicitude.

Art. 29. Ficam creadas tres Inspectorias Consulares, sendo uma para a America do Sul e sul da Africa, outra para a America do Norte, Central e Asia e a terceira para a Europa e norte da Africa. Os Inspectores terão, no exercicio de suas funções, a categoria e vencimentos de Consul Geral de 1<sup>a</sup> classe. Os Inspectores, quando em viagem a serviço, terão direito ás passagens e a uma diaria de uma libra esterlina (£ 1-0-0).

Art. 30. Compete aos Inspectores Consulares:

- a) Inspeccionar, no minimo de dois em dois annos, o funcionamiento regular de cada uma das repartições consulares sob sua jurisdição, verificando a applicação da tabella de emolumentos, o stock do estampilhas, a exactidão e a or-

dem da escripturação, bem como o fiel cumprimento de todas as leis e disposições relativas ao Corpo Consular;

*b)* Verificar muito especialmente a efficiencia das medidas tomadas nos Consulados para o fomento e a protecção do intercambio commercial, lembrando medidas para o seu maior desenvolvimento;

*c)* Verificar o bom andamento do serviço de informações para a expansão económica do Brasil;

*d)* Fazer um relatorio circumstanciado do estado de cada Consulado inspecionado, assignalando as faltas porventura encontradas e propondo alvitres para melhoria, a regularização do servizo.

Art. 31. Os Consules terão uma percentagem sobre os seus vencimentos, a titulo de adicionaes, igual à percentagem do aumento da exportação brasileira verificada no ultimo anno, para o districto consular, percentagem essa que não poderá exceder de 30 %, uma vez que prove que esse aumento foi devido aos seus esforços.

Art. 32. Os funcionarios, promovidos ou nomeados para lugares onde já tenham residencia, não terão direito a nenhuma ajuda de custo.

Art. 33. Cada funcionario do Corpo Consular receberá da Secretaria de Estado uma caderneta, na qual serão lançadas todas as occurrences relativas á sua carreira.

Essa caderneta deverá, de tres em tres annos, no maximo, ser visada pelo Director Geral da Contabilidade e da Administração e constituirá, por occasião da aposentadoria, documento sufficiente para a apuração do seu tempo de servizo.

Art. 34. Continuam em vigor todas as disposições das leis e decretos anteriores, que não foram modificadas pelo presente decreto, e ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de abril 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Nilo Peçanha.*

### DECRETO N. 12.997 — DE 24 DE ABRIL DE 1918

Dá novo regulamento à Secretaria de Estado das Relações Exteriores

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Considerando que o actual Regulamento da Secretaria de Estado das Relações Exteriores não attende convenientemente ao serviço e ao bom andamento dos trabalhos da referida Secretaria ;

Considerando que ella precisa estar apparelhada para occorrer aos novos encargos que lhe vão ser atribuidos para o desenvolvimento da expansão económica e commercial do Brasil ; e

Usando da autorização que lhe concedeu o Congresso Nacional pelo n.º VI do art. 37 da Lei n.º 3.454, de 6 de Janeiro do corrente anno :

Decreta :

Artigo unico. Fica aprovado o Regulamento junto para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, assignado pelo respectivo Ministro de Estado, que o fará executar.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Nilo Peçanha.*

Regulamento da Secretaria de Estado das Relações Exteriores a que se refere o decreto n.º 12.997, de 24 de abril de 1918

## CAPITULO I

### DA ORGANIZAÇÃO DA SECRETARIA E DO SEU PESSOAL.

#### ARTIGO 1.º

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores compõe-se :

1. Do Gabinete do Ministro ;
2. De um Secretariado Geral do Ministerio ;
3. De uma Directoria Geral dos Negocios Diplomaticos, Consulares e Economicos, comprehendendo quatro Secções :

- 1º — Do Protocollo;
- 2º — Dos Negocios Politicos e Diplomaticos ;
- 3º — Dos Negocios Consulares ;
- 4º — Dos Negocios Economicos e Commerciaes.

4. De uma Directoria Geral da Contabilidade e da Administração comprehendendo tres Secções :

- 1º — Da Despesa ;
- 2º — Da Receita ;
- 3º — Do Archivo e da Biblioteca.

5. De uma Portaria.

#### ARTIGO 2.º

Ambas as Directorias Geraes, constantes dos ns.º 3 e 4, são directamente subordinadas ao Secretario Geral do Ministerio ; todas as Secções são directamente subordinadas ás respectivas Directorias Geraes, e a Portaria é directamente subordinada á Directoria Geral da Contabilidade e da Administração.

ARTIGO 3.<sup>º</sup>

A Secretaria de Estado funcionará com o seguinte pessoal :

- 1 Secretario Geral do Ministerio ;
- 1 Director Geral dos Negocios Diplomaticos, Consulares e Economicos ;
- 1 Director Geral da Contabilidade e da Administração ;
- 1 Consultor Juridico ;
- 8 Directores de Secção, sendo um de acordo com o art. 21 do presente Regulamento ;
- 12 Primeiros Officiaes ;
- 12 Segundos Officiaes ;
- 18 Terceiros Officiaes ;
- 1 Calligrapho ;
- 1 Conservador da Bibliotheca e do Archivo ;
- 1 Porteiro ;
- 1 Ajudante do Porteiro ;
- 10 Continuos ;
- 2 Correios.

ARTIGO 4.<sup>º</sup>

A designação do pessoal pelas diferentes Secções será feita pelo Secretario Geral, com excepção dos dois Directores Geraes, que serão designados por decreto, e dos Directores de Secção, que serão designados por portaria do Ministro.

## CAPITULO II

## DO GABINETE DO MINISTRO

ARTIGO 5.<sup>º</sup>

O Gabinete do Ministro será composto de dois Officiaes de Gabinete e dos Auxiliares que forem necessarios ao serviço.

Paragrapho unico. Cada funcionario do Gabinete terá suas funções designadas pelo Ministro.

ARTIGO 6.<sup>º</sup>

Os Officiaes e Auxiliares do Gabinete serão de livre escolha do Ministro dentro dos quadros da Secretaria de Estado, do Corpo Diplomatico e do Consular, não podendo ser admitidas pessoas estranhas a essas classes, excepto os Officiaes de mar e terra, postos à disposição do Ministerio e que servirão respectivamente como Addidos naval e militar.

ARTIGO 7.<sup>º</sup>

Os funcionários do Gabinete não estão sujeitos ao ponto e perceiverão, além dos vencimentos integrais dos cargos que ocuparem, uma gratificação extraordinaria marcada em lei; os Addidos e Auxiliares terão a gratificação que o Ministro arbitrar.

ARTIGO 8.<sup>º</sup>

Compete especialmente aos Oficiais e Auxiliares do Gabinete, sob a responsabilidade e direcção do Ministro :

- a) a recepção e abertura da correspondencia que fôr dirigida ao Gabinete;
- b) o protocollo de entrada e destino dos papeis que forem presentes ao Ministro;
- c) a redacção e a expedição da correspondencia oficial urgente, da officiosa e da particular do Ministro;
- d) os pedidos de audiencia e conferencia com o Ministro;
- e) a recepção, a abertura, a decifração e a cifração de telegrammas;
- f) a correspondencia com a Secretaria do Palacio do Governo sobre audiencia com o Presidente;
- g) a representação social e diplomatica do Ministro;
- h) as relações com a imprensa e agencias telegraphicas.

## CAPITULO III

## DO SECRETARIADO GERAL DO MINISTERIO

ARTIGO 9.<sup>º</sup>

O Secretariado Geral do Ministerio compõe-se de um Secretario Geral do Ministerio e de um Auxiliar de Gabinete, nomeado dentre os funcionários da Secretaria de Estado.

## ARTIGO 10

O Secretario Geral, funcionario destinado a manter a tradição do Ministerio, será nomeado por acesso e por livre escolha do Governo dentre os Directores Geraes.

Elle é o Chefe hierachico e a elle estão subordinados todos os funcionários da Secretaria de Estado, do Corpo Diplomatico e do Consular. E' o substituto immediato do Ministro e do Sub-Secretario de Estado, enquanto houver esse ultimo cargo.

## ARTIGO 11

O Auxiliar de Gabinete do Secretario Geral não ficará isento do ponto e perceberá, além dos vencimentos do seu cargo, uma gratificação marcada em lei.

## ARTIGO 12

Compete ao Secretario Geral:

- a) substituir o Ministro nos seus impedimentos temporarios;
- b) promover, inspecionar e dirigir todos os trabalhos da Secretaria de Estado;
- c) ouvir em audiencia os representantes diplomaticos estrangeiros em dias para isso designados;

- d) receber, abrir e fazer protocolar toda a correspondencia oficial entrada, com excepção da que competir ao Gabinete do Ministro, dar-lhe direcção e levar immediatamente ao conhecimento do Ministro aquella que, por sua importancia, o mereça;
- e) dar posse aos funcionarios do Ministerio, fazendo lavrar os respectivos termos e assignando-os;
- f) preparar as instrucções para os funcionarios diplomaticos e consulares e fazer expedil-as depois da approvação do Ministro;
- g) dar licença até 30 dias aos funcionarios, por justo motivo, conceder-lhes as ferias regulamentares e julgar sobre as respectivas faltas;
- h) rever o expediente feito e submettel-o pessoalmente á decisão e á assignatura do Ministro;
- i) distribuir o pessoal da Secretaria de Estado pelas Secções, tendo em vista a selecção das capacidades e a formação de especialidades;
- j) organizar e submetter á consideração do Ministro os dados para a mensagem presidencial e para o relatorio que deve ser apresentado annualmente ao Presidente da Republica;
- k) assignar, em nome do Ministro, quando não for dirigido aos Ministros de Estado e ás mezas do Congresso Nacional, o expediente resolvido pelo Ministro, mas que não constitúa decisão final;
- l) prorrogar o expediente da Secretaria de Estado, ou de qualquer das Secções, sempre que for necessário ao bom andamento do serviço.

## CAPITULO IV DO CONSULTOR JURIDICO

### ARTIGO 13

O Consultor Juridico é um funcionario externo, de livre nomeação do Governo dentre os jurisconsultos, e compete-lhe dar os pareceres sobre as diversas questões submettidas ao seu julgamento.

Paragrapho unico. O Consultor Juridico corresponder-se-á directamente com o Ministro e os seus pareceres serão registrados, em livros especiaes, na Seção cujo assumpto dér motivo á consulta.

### ARTIGO 14

Sempre que julgar conveniente, o Ministro poderá ouvir tambem o Consultor Geral da Republica ou qualquer outro jurisconsulto que lhe aprouver.

## CAPITULO V DOS DIRECTORES GERAES

### ARTIGO 15

Os Directores Geraes são immediatamente subordinados ao Secretario Geral e a elles estão, por sua vez, directamente subordinadas as Secções que constituem cada uma das Directorias Geraes.

## ARTIGO 16

Para o auxilio directo dos seus trabalhos cada um dos Directores Geraes terá um auxiliar tirado do quadro da Secretaria de Estado, com uma gratificação marcada em lei.

## ARTIGO 17

Compete, em commun, aos Directores Geraes, na superintendencia das Secções, que lhes são directamente subordinadas :

- a) promover, dirigir e inspecionar todos os trabalhos, mantendo a disciplina, a ordem e a regularidade do serviço e propôr as provisões necessarias ao seu bom andamento ;
- b) dar parecer, legalizar e examinar todos os papeis recebidos das respectivas Secções, antes de remettel-os ao Secretario Geral ;
- c) informar ao Secretario Geral, para que decida sobre a concessão de ferias aos funcionarios da sua Directoria Geral ;
- d) colligir todos os dados relativos á mensagem e ao relatorio do Ministerio e que devem ser entregues ao Secretario Geral, ficando responsaveis pela sua exactidão ;
- e) representar por escripto ao Secretario Geral sobre o que julgar conveniente ao bom andamento do serviço, tendo sempre em vista a maior efficiencia do trabalho ;
- f) rever, antes da remessa ao Secretario Geral, os trabalhos já examinados pelos Directores de Secção ;
- g) enviar, com a devida antecedencia, ao Secretario Geral todo o expediente que deva ser assignado ou resolvido por elle ou pelo Ministro.

## CAPITULO VI

## DOS DIRECTORES DE SECÇÃO

## ARTIGO 18

Compete, em commun, aos Directores de Secção :

- a) observar e fazer observar as recomendações e preceitos que os respectivos chefes estabelecerem em bem do serviço ;
- b) levar, pelos canaes competentes, ao conhecimento do Secretario Geral o procedimento dos funcionarios passiveis de penas ;
- c) dirigir, examinar, fiscalizar e promover todos os trabalhos da competencia da sua Secção, dando sobre elles, sempre que fôr necesario, informações por escripto ;
- d) prestar aos respectivos chefes de serviço as informações que lhes forem pedidas sobre assumpto de sua competencia ;
- e) fornecer todos os elementos necessarios ao relatorio do Ministerio ;
- f) submeter á approvação dos Directores Geraes, antes de as fazer passar a limpo, as minutas de todos os despachos, notas e officios a se expedirem ;

g) fazer organizar a synopse e o indice dos casos tratados pela sua Secção e que possam constituir precedentes, estabelecer principios ou firmar doutrinas novas;

h) propôr as providencias necessarias, não só quanto á ordem e methodo do trabalho, como quanto á deficiencia de pessoal, sua frequencia e falta de zelo no cumprimento dos deveres;

i) legalizar, depois de conferir, as cópias dos documentos e certidões expedidas pelas suas Secções;

j) ter convenientemente classificados, sob sua guarda, os papeis relativos aos negocios da sua Secção, entregando á Secção do Archivo da Biblioteca os de assumptos já findos ou prejudicados;

k) fazer registrar nas respectivas Secções os pareceres do Consultor Jurídico sobre os assumptos que lhes disserem respeito;

l) enviar com a devida antecedencia, e pelos trmites regulares, todo o expediente que deva ser assignado pelo Ministro ou pelo Secretario Geral.

## CAPITULO VII

### DOS OFFICIAES E OUTROS FUNCIONARIOS

#### ARTIGO 19

As obrigações dos Officiaes e dos outros funcionarios da Secretaria consistem em executar, com o maior zelo e discreção, os serviços que lhes forem distribuidos pelos respectivos chefes.

## CAPITULO VIII

### DAS ATTRIBUIÇÕES DAS DIRECTORIAS GERAES E SECÇÕES

#### ARTIGO 20

Compete ao Director Geral dos Negocios Diplomaticos, Consulares e Economicos:

a) a correspondencia com os Directores de serviço das repartições publicas, associações ou sociedades commerciaes ou industriaes, cujos serviços possam interessar á expansão económica e commercial do Brasil, solicitando delles todas as informações e publicações necessarias;

b) fornecer aos nossos Agentes no exterior os elementos para que possam muito especialmente informar os interessados de tudo quanto se refira ás industrias siderurgicas e extractivas, manganez, carvão, petroleo, graphite, industrias frigorificas, borracha, café, cereaes, assucar, fumo, algodão, cacáu e outros productos agrícolas, mandando-lhes em varias linguas memorias sobre essas riquezas do paiz e possibilidades de sua exploração e desenvolvimento;

c) colligir e fazer remetter todas as informações attinentes ao serviço de expansão económica do Brasil e prestadas pelas Legações e Consulados brasileiros, dando delas sciencia ás Repartições competentes e demais interessados;

d) manter sob sua direcção o registro especial de todos os funcionários diplomaticos e consulares estrangeiros em serviço no Brasil e vice-versa;

e) manter um registro das firmas commerciaes e industriaes que funcionam no Brasil e no estrangeiro, mediante informações fornecidas respectivamente pelas Juntas Commerciaes, Repartições de Estatística, Associações Commerciaes e agremiações congeneres, pelos nossos Agentes no exterior e pelos Agentes diplomaticos e consulares no Brasil;

f) fazer publicar trimensalmente, sob sua direcção, em portuguez e francez, um boletim sobre os serviços constantes das letras a, b, c, e e, do presente artigo;

g) fazer publicar, sem demora, até o prazo maximo de tres mezes, e sob sua direcção, os relatorios consulares e as informações economicas interessantes, prestadas pelos Agentes do Brasil no estrangeiro;

h) solicitar dos interessados a remessa de amostras do commercio e industrias nacionaes, que possam ser enviadas aos Agentes do Brasil no estrangeiro para figurarem nos mostruários, que ficam creados nos Consulados;

i) fornecer trimensalmente ao Ministro um quadro demonstrativo, em valores, do nosso intercambio com cada um dos paizes, com que temos relações commerciaes, a somma do que lhe vendemos e do que lhe compramos, acompanhando assim a evolução commercial;

j) remetter, pelo telegrapho, para os Cónsulados que o Ministro determinar, as cotações dos mercados dos principaes productos nacionaes cuja exportação se torne necessário crear ou intensificar;

k) velar com o maior zelo para que os nossos Agentes no estrangeiro dêem a mais completa e cabal execução a todos os assuntos e questões de carácter commercial e economico a que estejam obrigados.

## ARTIGO 21

Compete á Secção do Protocolo :

a) toda a correspondencia com o Congresso Nacional e bem assim, os decretos de sancção, promulgação de leis e resoluções referentes ao Ministerio; os decretos de publicidade e denuncia de Tratados e adhesões a Convenção e Uniões internacionaes; o preparo dos instrumentos e actos internacionaes e de suas cartas de ratificação;

b) as Cartas de Gabinete e de Chancellaría, as credenciaes, revocatorias e plenos poderes;

c) a collocação do sello grande das armas da Republica nesses documentos;

d) o ceremonial e os privilegios diplomaticos, inclusive as isenções aduaneiras concedidas aos representantes, tanto brasileiros como estrangeiros;

e) a organização e publicação, sempre que se tornar necessaria, da lista diplomática dos Agentes estrangeiros acreditados no Brasil;

f) o expediente relativo ás audiencias de apresentação de credenciaes dos Agentes estrangeiros ao Presidente da Republica, inclusive os projectos de resposta aos discursos de apresentação;

g) a correspondencia relativa á participação do Brasil em Congressos, Conferencias e Exposições internacionaes;

h) a expedição de convites para as solennidades promovidas pela Secretaria e o seu preparo de acordo com as instruções do Ministro;

i) a expedição de passaportes concedidos pela Secretaria, os quacs devem ser subscriptos pelo respectivo Director ou seu substituto;

j) o preparo de cópias dos actos da Secção que tiverem de figurar no relatorio annual do Ministerio;

- k) o reconhecimento das firmas dos Agentes diplomaticos brasileiros e das dos estrangeiros acreditados no Brasil ;*
- l) o fornecimento das certidões, autorizadas pelo Ministro, dos papeis em andamento na Secção ;*
- m) toda a correspondencia não comprehendida nos trabalhos das outras Secções.*

### ARTIGO 22

Compete á Secção dos Negocios Politicos e Diplomaticos :

- a) a correspondencia de caracter politico e diplomatico com os Agentes brasileiros no estrangeiro e com os Agentes estrangeiros acreditados no Brasil ;*
- b) a negociação de tratados, convenções, accordos, declarações e outros ajustes internacionaes com os Governos estrangeiros, quando não versarem especialmente sobre os negocios commerciaes e consulares ;*
- c) a intelligencia e execução de quaesquer dos mencionados actos internacionaes ;*
  - d) as questões de limites e demarcação de fronteiras do Brasil ;*
  - e) os pedidos de extradição feitos pelo Governo Brasileiro aos governos estrangeiros e vice-versa ;*
  - f) as reclamações do Governo do Brasil aos governos dos paizes estrangeiros e vice-versa ;*
  - g) o exame e estudo das reclamações, de interesse particular, de cidadãos brasileiros contra os governos estrangeiros e vice-versa ;*
  - h) a transmissão de cartas rogatorias cíveis, commerciaes e criminaes das justiças brasileiras ás justiças estrangeiras e vice-versa ;*
  - i) a transmissão directa ao Supremo Tribunal Federal das sentenças dos Tribunais estrangeiros que transitarem pela via diplomatica ;*
  - j) a revisão e publicação dos relatórios e outros trabalhos dos Agentes diplomaticos brasileiros no estrangeiro, sobre assumptos diplomaticos ou de Direito Internacional ;*
  - k) os exames de todos os assumptos referentes ao Direito Politico, ao Direito Publico e Privado International e ao Direito Civil, exceptuadas as questões propriamente economicas ;*
  - l) a publicação, sempre que for necessaria, de um *Livro Verde*, contendo a correspondencia trocada entre o Ministerio e as Legações estrangeiras no Brasil e do Brasil no estrangeiro sobre assumptos de oportunidade palpitante, bem como de quaesquer informações de carácter politico ou diplomatico ;*
  - m) a extração de cópias dos documentos da Secção, que devem figurar no relatório annual do Ministerio ;*
  - n) o fornecimento das certidões, autorizadas pelo Ministro, dos papeis em andamento na Secção .*

### ARTIGO 23

Compete á Secção dos Negocios Consulares :

- a) o estudo e o preparo para a negociação e interpretação de tratados e quaesquer ajustes internacionaes relativos aos interesses consulares do Brasil, inclusive os assumptos referentes a correios e telegraphos ;*
- b) as questões ligadas a heranças de brasileiros no estrangeiro e de estrangeiros no Brasil ;*

- c) a correspondencia de caracter consular com os agentes brasileiros no estrangeiro e com os Agentes estrangeiros acreditados no Brasil ;  
 d) a protecção da navegação brasileira e a correspondencia com os Agentes diplomaticos e consulares sobre esse assumpto ;  
 e) as communicações e providencias sobre assumptos sanitarios internacionaes ;  
 f) a expedição de cartas patentes dos Agentes consulares do Brasil e os *exequatur* e reconhecimentos dos Agentes consulares estrangeiros no Brasil ;  
 g) a guarda e conservação dos autographos dos Agentes consulares do Brasil no estrangeiro ;  
 h) o reconhecimento das firmas dos mesmos Agentes exaradas em quaequer documentos ;  
 i) o exame de todas as questões de caracter consular ;  
 j) o exame e andamento das questões relativas ás attribuições, isenções e privilegios dos Agentes consulares estrangeiros no Brasil e vice-versa ;  
 k) a publicação semestral da lista dos Agentes Consulares estrangeiros no Brasil ;  
 l) o preparo de cópias dos documentos da Secção necessarios ao relatorio annual do Ministerio ;  
 m) o exame dos casos de soccorros e repatriações de brasileiros, cujas despezas serão depois sujeitas á Secção da Despeza ;  
 n) o fornecimento de certidões, autorizadas pelo Ministro, dos papeis em andamento na Secção.

#### ARTIGO 24

Compete á Secção dos Negocios Economicos e Commerciaes :

- a) o estudo e o preparo para a negociação e interpretação de tratados e quaequer ajustes internacionaes relativos aos interesses economicos e commerciaes do Brasil ;  
 b) a protecção do commercio brasileiro no estrangeiro, a correspondencia com os Agentes diplomaticos e consulares sobre esses assumptos e o exame das reclamações do commercio ou da industria estrangeira no Brasil ;  
 c) toda a correspondencia e estudos que no Ministerio se fizerem acerca da colonização e immigração ;  
 d) a vigilancia da fiel execução de todos os ajustes internacionaes de caracter economico em que o Brasil seja parte, para proposta das melhorias ou correções que, em bem do paiz, devem ter, ou da conveniencia da sua denuncia ;  
 e) a revisão, publicação e distribuição, pelos interessados, dos relatorios e outros trabalhos dos Agentes diplomaticos e consulares, sobre assumptos economicos ;  
 f) o exame de todas as questões de caracter economico ;  
 g) o preparo e a expedição da correspondencia relativa ás letras a, b, c, e e h do art. 20 do presente Regulamento ;  
 h) o registro, com tefmo de abertura e encerramento e paginas rubricadas pelo Director Geral respectivo, dos assumptos de que trata a letra c do mesmo art. 20 ;  
 i) a organização do boletim que deverá ser publicado pelo Director Geral respectivo relativamente á letra f do art. 20 ;  
 j) o expediente de pedidos aos interessados de remessa aos nossos Agentes no estrangeiro de todas as amostras que possam interessar ao commercio e á industria do Brasil no exterior e vice-versa ;

*k)* toda a correspondencia de caracter economico com os Agentes do Brasil no estrangeiro e com os Agentes estrangeiros acreditados no Brasil ;

*l)* o preparo de cópias dos documentos da Secção necessarios ao relatorio annual do Ministerio ;

*m)* o fornecimento de certidões, autorizadas pelo Ministro, dos papeis em andamento na Secção.

### ARTIGO 25

Compete ao Director Geral da Contabilidade e da Administração :

*a)* manter, sob sua direcção, uma matricula de todo o pessoal do Ministerio, remunerado ou não remunerado, com a discriminação de todos os serviços e commissões de cada um ;

*b)* informar o Secretario Geral sobre os meritos e aptidões de cada funcionario para o desempenho de qualquer função, sempre que isto for solicitado ;

*c)* fazer distribuir, e visar de dois em dois annos, uma caderneta distribuida a cada membro do Corpo Diplomatico, do Consular e da Secretaria de Estado, na qual constarão todas as commissões, serviços licenças, etc., relativos á sua carreira ;

*d)* encerrar diariamente o ponto dos funcionarios da Secretaria de Estado, que ficará na respectiva Directoria Geral ;

*e)* examinar e assignar todo o expediente relativo ao ponto organizado pela Secção da Despeza ;

*f)* fazer publicar, sob sua direcção, um boletim semestral contendo todas as leis, decretos e circulares que interessarem ao Ministerio, bem como sobre o movimento do pessoal do mesmo ;

*g)* fazer remetter ao Tribunal de Contas, depois de prévio exame pela secção competente, os mappas da receita arrecadada e do movimento de estampilhas dos Consulados brasileiros, bem como a lista dos responsaveis do Ministerio ;

*h)* autorizar todas as despezas internas do Ministerio ; legalizar e propôr o pagamento das respectivas contas ;

*i)* legalizar todas as declarações de montepio dos funcionarios do Ministerio e assignar e resolver todo o expediente a elle relativo ;

*j)* manter, sob sua direcção, um livro contendo a especificação dos moveis, utensilios e outros objectos existentes na Secretaria de Estado e nas chancellarias das Legações e Consulados brasileiros, fornecendo todas as informações á Directoria do Patrimonio.

### ARTIGO 26

Compete á Secção da Despeza :

*a)* o expediente relativo á criação e suppressão de cargos, à nomeação, retirada, remoção e disponibilidade dos funcionarios do Ministerio, bem como o complemento de todo esse expediente ;

*b)* a matricula, em livros diversos, e feita sob as vistas do Director Geral respectivo, de todos os funcionarios do Ministerio ;

*c)* a expedição a todos os funcionarios e a conferencia das cadernetas dos assentamentos dos funcionários do Ministerio ;

*d)* a correspondencia relativa a todos os assuntos, que se refiram a despezas do Ministerio, com o Thesouro Nacional e quaesquer outras autoridades e com as Legações e Consulados ;

*e)* todo o expediente relativo ás ferias, licenças e montepio dos funcionários do Ministerio ;

- f) a distribuição dos creditos votados, o pedido dos que forem necessarios, a proposta orçamentaria do Ministerio e o balanço da despesa;
- g) a organização e remessa dos processos de aposentadoria dos funcionários do Ministerio;
- h) o resumo, a organização e a remessa do ponto dos funcionários da Secretaria ao Ministerio da Fazenda;
- i) a escripturação de todas as despezas do Ministerio e o expediente relativo á autorização das mesmas, tendo em vista que nenhuma despesa será feita sem prévia autorização competente;
- j) a expedição de guias para a autorização de saques de vencimentos dos membros do Corpo Diplomatico e do Consular, que estiverem no Rio de Janeiro, ou quaesquer outros saques sobre a Delegacia do Thesouro em Londres, depois de assignada pelo Ministro a ordem de pagamento, quando fôr necessaria;
- k) o preparo de cópias dos documentos da Secção necessarios ao relatorio do Ministerio;
- l) as encommendas de tudo o que fôr necessario para o expediente da Secretaria de Estado, mesmo que essas encommendas sejam feitas no exterior;
- m) a publicação semestral de um boletim contendo todas as leis, decretos e circulares que interesseem ao Ministerio e bem assim o movimento do pessoal do mesmo;
- n) o recebimento, o exame e a escripturação dos inventarios dos inoveis e valores a cargo das Legações, Consulados e Secretaria de Estado e a correspondencia com a Directoria do Patrimonio sobre esse assumpto;
- o) o fornecimento das certidões, autorizadas pelo Ministro, dos papeis em andamento na Secção.

#### ARTIGO 27

Compete á Secção da Receita :

- a) o recebimento, exame e escripturação das contas da receita arrecadada pelos Consulados brasileiros;
- b) o recebimento, exame e escripturação das estampilhas recebidas e utilizadas pelos Consulados brasileiros;
- c) a organização do balanço da receita do Ministerio;
- d) a correspondencia relativa a todos os assumptos, que se refiram à receita do Ministerio, com o Tribunal de Contas, Thesouro, Consulados Brasileiros e quaesquer outras repartições;
- e) a requisição á Casa da Moeda, escripturação, guarda e remessa das estampilhas consulares aos Consulados;
- f) o preparo de cópias dos documentos da Secção, taes como organização do quadro da renda consular e do movimento de estampilhas, necessarios ao relatorio annual do Ministerio;
- g) o exame de todas as reclamações de companhias de navegação e de particulares sobre quaesquer desintelligencias relativas á arrecadação da renda consular pelos Consulados;
- h) o fornecimento das certidões, autorizadas pelo Ministro, dos papeis em andamento na Secção.

#### ARTIGO 28

Compete á Secção do Archivo e da Bibliotheca :

- a) a classificação, arranjo, conservação e guarda de todos os

papeis e documentos existentes e dos que lhe forem remettidos e bem assim, o protocolo da entrada e saída de todos elles ;

*b)* a formação de um indice geral abreviado de todos os papeis e documentos nella existentes ;

*c)* a redacção de memorias sobre casos que interessem á historia diplomatica do paiz, á sua tradição e aos principios aceitos como doutrina ;

*d)* a reunião em maços especiaes de toda correspondencia relativa ás questões de limites e demarcação das fronteiras do Brasil e a todos os assumptos que possam constituir precedentes, estabelecer principios ou firmar doutrinas novas ;

*e)* a organização, sempre em dia, de um indice dos tratados, convenções e quaequer ajustes internacionaes celebrados pelo Brasil, assim como de todas as leis, decretos e decisões que interessem ao Ministerio, e uma collecção, de facil consulta, de todos elles ;

*f)* a pesquisa e facilitação de informações e documentos que já estiverem archivados e que forem requisitados no interesse do serviço da Secretaria de Estado ;

*g)* o fornecimento de certidões extrahidas, mediante despacho do Ministro, dos documentos archivados ;

*h)* a guarda, conservação e arranjo dos livros e impressos, a formação do respectivo catalogo e a manutenção em dia de todos as publicações peculiares aos trabalhos da Secretaria, e cuja aquisição ou assignatura haja sido autorizada ;

*i)* a apresentação ao Ministro, dentro do primeiro trimestre de cada anno, de um relatorio do movimento geral da Bibliotheca durante o anno anterior ;

*j)* o emprestimo de livros aos funcionários da Secretaria, mediante requisição escripta e recibo. As obras raras, os volumes de encyclopedias, de diccionarios e de grandes collecções, assim como os jornaes, só poderão ser consultados na sala da Bibliotheca ;

*k)* a distribuição de impressos e a respectiva correspondencia ;

*l)* a conservação dos mappas, planos e plantas originaes das fronteiras reconhecidas e demarcadas, com as assignaturas dos demarcadores ;

*m)* a guarda dos exemplares de cópias ou reproduções dos originaes de que trata o paragrapgo anterior e de outros quaequer mappas ou cartas ;

*n)* as cópias de cartas e mappas que fôr necessário tirar ;

*o)* o entelamento e concerto daquelles exemplares que disso precisarem.

#### ARTIGO 29

A não ser para serviço da Secretaria, nenhum documento manuscrito poderá ser retirado do Archivo, cabendo ao Ministro autorizar ou não a extracção de cópias e certidões.

#### ARTIGO 30

A Bibliotheca poderá ser franqueada a pessoas de reconhecida idoneidade, dependendo a permissão, em cada caso, de ordem especial do Director da Secção.

## CAPITULO IX

### DA COMMISSÃO BRASILEIRA PAN-AMERICANA

#### ARTIGO 31

Fica instituida na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, subordinada ao Director Geral dos Negócios Diplomáticos, Consulares e Económicos, uma Comissão Pan-Americana, instituída em virtude do art. X da Resolução de 11 de agosto de 1910, da 4ª Conferência Internacional Americana, concluída e assignada em Buenos Aires, sobre a reorganização da União das Repúblicas Americanas e já aprovada pelo Congresso Nacional pelo decreto n.º 2.881, de 9 de novembro de 1914.

Essa Comissão será dirigida por um Director de Secção de Secretaria de Estado, designado especialmente pelo Ministro para esse fim, elevando-se assim de mais um funcionário dessa categoria o quadro respectivo.

Para auxílio de seus serviços terá esse Director dois funcionários tirados do quadro da Secretaria de Estado, sem direito todos ellos a qualquer remuneração especial.

Essa Comissão fica para todos os efeitos subordinada a todas as condições do Regulamento presente.

Compete a essa Comissão, que trabalhará em íntima correlação com as instituídas nas capitais das demais Repúblicas do continente, nos termos da citada Resolução :

- a) promover a aprovação das Resoluções e Convenções adoptadas pelas Conferências Internacionaes Americanas ;
- b) ministrar á União Pan-Americana de Washington, com exactidão e a maior brevidade, todos os dados de que ella necessitar para a preparação de seus trabalhos ;
- c) apresentar, por iniciativa propria, os projectos que julgar convenientes, aos propósitos da mesma União, e exercer as dentais atribuições que, com os mesmos fins, lhe conferir o Governo.
- d) fornecer cópias dos documentos da Comissão que tiverem de figurar no relatório anual do Ministro.

## CAPITULO X

### DA PORTARIA

#### ARTIGO 32

A Portaria é subordinada imediatamente à Directoria Geral da Contabilidade e da Administração e compõe-se de um Porteiro, de um Ajudante do Porteiro, de dez Continuos, de dois Correios, e dos serventes e ordenanças necessários ao serviço.

#### ARTIGO 33

Compete ao Porteiro :

- a) abrir e fechar, nas horas regulamentares, e extraordinariamente sempre que lhe for determinado, o edifício da Secretaria de Estado ;

*b)* trazer sob sua guarda e fornecer á Directoria Geral da Contabilidade e da Administração o inventario de todos os moveis, alfaias e objectos da Secretaria;

*c)* promover a prompta expedição de toda a correspondencia que lhe fôr enviada, assim como de jornaes e revistas, organizando as malas regulares e as especiaes para o exterior, quando houver necessidade;

*d)* organizar a folha dos salarios dos serventes e ordenanças e as das despezas meúdas e apresental-as mensalmente ao exame da Secção da Despesa, que, após autorização do Director Geral respectivo, providenciará para o seu pagamento;

*e)* fixar em cada caso, conforme as necessidades do serviço, as horas de entrada e sahida dos serventes;

*f)* cumprir e fazer cumprir immediatamente as ordens recebidas, mesmo fôra das horas do expediente ordinario;

*g)* remeter promptamente para o Gabinete do Secretario Geral toda a correspondencia oficial recebida, excepto a que fôr destinada ao Gabinete do Ministro. As cartas particulares serão entregues directamente aos destinatarios;

*h)* encerrar, uma hora antes de começarem os trabalhos da Secretaria, o ponto dos empregados titulados da Portaria, bem como o dos serventes na hora fixada, submettendo no fim de cada mez as faltas destes ultimos ao julgamento do Director Geral da Contabilidade e da Administração;

*i)* distribuir o serviço ordinario e extraordinario do pessoal sob suas ordens, submettendo-o á apreciação do mesmo Director Geral acima.

#### ARTIGO 34

Fica sob a immediata direcção do Porteiro o pessoal necessário para a conservação dos trens do Ministerio, competindo-lhe fazer as despezas necessarias para isso, depois de autorizadas pelo Director Geral respectivo.

#### ARTIGO 35

Compete ao Ajudante do Porteiro:

*a)* substituir o Porteiro em seus impedimentos e faltas e auxiliar-o quando presente;

*b)* inspecionar pessoalmente e dirigir os trabalhos de limpeza e conservação do edificio, jardim e moveis da Secretaria de Estado, bem assim o serviço diario de automoveis, carruagens e quaesquer outros vehiculos pertencentes ao Ministerio.

### CAPITULO XI

#### DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

#### ARTIGO 36

Fica instituido na Secretaria de Estado das Relações Exteriores um Conselho Administrativo constituído pelo Ministro de Estado, como Presidente, pelo Secretario Geral, pelos Directores Geraes e pelo Consultor Juridico, como membros. Servirá de Secretario do Conselho o Auxiliar efectivo do Gabinete do Secretario Geral e, na sua falta ou ausencia, um dos Auxiliares dos Directores Geraes.

As reuniões desse Conselho serão quinzenaes e secretas, em dias previamente fixados pelo Ministro, e de todas as suas reuniões, pareceres e deliberações será lavrada pelo Secretario uma acta em livro competente, devidamente aberto e encerrado e com as folhas rubricadas pelo Secretario Geral.

Em casos urgentes o Conselho poderá ser convocado extraordinariamente, sempre que o Ministro julgar conveniente.

A esse Conselho serão submettidos para o respectivo parecer :

- a) as negociações de tratados, convenções, accordos, declarações e outros ajustes internacionaes de qualquer especie ;
- b) as questões relativas a limites e demarcação de fronteiras ;
- c) as reclamações estrangeirass individuaes ou de Governos estrangeiros feitas ao Governo do Brasil e vice-versa, sobre quaequer assuntos ;
- d) os casos de extradição ;
- e) o exame de todos os assumptos diplomaticos referentes ao Direito Publico e Privado Internacional e ao Direito Civil ;
- f) os assumptos relativos á protecção do commercio e navegação, á colonização e á immigração ;
- g) as questões ligadas á herança de brasileiros no estrangeiro e vice-versa ;
- h) todos os assumptos que affectarem á disciplina e ao bom andamento do serviço da Secretaria de Estado e das Legações e Consulados ;
- i) quaequer questões em que o Ministro julgar conveniente ouvir o parecer do Conselho.

Todos os casos acima especificados só serão submettidos ao Conselho, depois de estudados e informados pelas Directorias Geraes competentes.

O Ministro remetterá ao Secretario Geral todos os processos que tenha de submeter ao Conselho, depois de lançar a distribuição a um dos membros que será o relator em sessão.

As decisões do Conselho serão lançadas e subscriptas pelo Secretario em cada um dos processos submettidos ao seu julgamento.

Ellas não terão carácter de decisão final e servirão apenas como parecer para orientar o Ministro.

## CAPITULO XII

### DAS NOMEAÇÕES E DEMISSÕES

#### ARTIGO 37

Serão nomeados por decreto o Secretario Geral, os Directores Geraes, o Consultor Jurídico, os Directores de Secção, os Primeiros e Segundos Oficiais e o Porteiro ; por acto ou portaria do Ministro todos os demais funcionários.

#### ARTIGO 38

As nomeações de Secretario Geral, de Directores Geraes e de Directores de Secção serão feitas por merecimento e livre escolha do Governo dentre os funcionários da categoria imediatamente inferior, do quadro da Secretaria.

A do Consultor Jurídico será de livre escolha do Governo.

A do Porteiro será feita por promoção do respectivo Ajudante.

## ARTIGO 39

As nomeações de Primeiros e Segundos Officiaes serão feitas tambem por acesso de funcionarios da categoria immediatamente inferior.

## ARTIGO 40

As nomeações para Primeiros Officiaes serão feitas dois terços por merecimento e um terço por antiguidade e para Segundos Officiaes metade por merecimento e metade por antiguidade.

## ARTIGO 41

Ninguem poderá ser nomeado Terceiro Oficial sem provar ser brasileiro, ter capacidade physica, ter bom procedimento, fazer concurso, ter a idade de 18 a 35 annos de idade e apresentar caderneta de reservista.

## ARTIGO 42

As materias exigidas em concurso para o cargo de Terceiro Oficial são :

Calligraphia e dactylographia ;

Lingua portugueza ;

Linguas franceza, ingleza e allemã, devendo o candidato fallar e escrever correctamente pelo menos a primeira e traduzir e verter as tres ;

Historia e geographia geraes e especialmente do Brasil ;

Arithmetica e algebra ;

Noções de direito internacional publico e privado, de direito constitucional, administrativo, civil, commercial e industrial brasileiros.

O candidato, que prestar exame de quaesquer outras linguas estrangeiras e modernas, terá preferencia para a nomeação, em igualdade de circumstancias.

## ARTIGO 43

A nomeação de Ajudante do Porteiro será feita dentre os Contínuos e as de Continuos e Correios serão feitas dentre os serventes sendo uma por merecimento e uma por antiguidade.

## ARTIGO 44

Nenhum empregado jubilado, reformado ou aposentado poderá ser nomeado para emprego da Secretaria.

## ARTIGO 45

Os funcionarios de menos de 10 (dez) annos de serviço serão conservados enquanto bem servirem.

Depois de 10 annos de serviço efectivo no Ministerio, só poderão ser demittidos, além dos casos em que a lei penal punc com a perda do emprego :

a) por abandono do cargo ;

b) por condenação, passada em julgado nos tribunais competentes, a pena maior de dois annos ;

c) por condenação, nas mesmas condições, em quaequer dos crimes capitulados nos arts. 115, 118, 119, 121, 122, 239, 250, 277, 278, 330 a 333 e 338 a 340 do Código Penal.  
d) por faltas verificadas em processo administrativo. Esse processo se fará de acordo com a lei em vigor.

#### ARTIGO 46

Serão substituídos em seus impedimentos :

- a) o Secretario Geral por qualquer um dos Directores Geraes que o Ministro designar ;
- b) os Directores Geraes pelo Director de Secção da respectiva Directoria Geral que o Ministro designar ;
- c) os Directores de Secção pelos Primeiros Officiaes e, na ausencia ou falta destes, pelos Segundos das respectivas Secções ;
- d) o Porteiro pelo seu Ajudante e, na falta deste, pelo Continuo que o Secretario Geral designar ;
- e) o Ajudante do Porteiro pelo Continuo que servir na Portaria.

#### ARTIGO 47

Os funcionários que substituirem os licenciados perceberão apenas além do seu ordenado, a gratificação e a representação do substituído.

Paragrapho único. Essa disposição será observada em todos os casos de substituição, de maneira que o substituto, em hypothese alguma, venha a perceber mais que o substituído.

#### ARTIGO 48

O empregado que exercer lugar vago perceberá todo o vencimento deste.

### CAPITULO XIII

#### DOS VENCIMENTOS E DESCONTOS POR FALTAS

#### ARTIGO 49

Competem aos funcionários da Secretaria de Estado os vencimentos e gratificações fixados na Tabella annexa a este Regulamento e constantes dos decretos legislativos n. 2.092, de 31 de agosto de 1910, e n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e as representações estabelecidas no decreto n. 1.343 A, de 25 de maio de 1905.

#### ARTIGO 50

O funcionário que deixar o exercício de seu lugar na Secretaria pelo de qualquer commissão alheia ao Ministério perderá todo o seu vencimento.

#### ARTIGO 51

O empregado que faltar ao serviço sofrerá perda total ou desconto em seu vencimento, conforme as regras seguintes :

1º. O que faltar sem causa justificada e o que se retirar sem autorização do respectivo Director de Secção, antes de findar o expediente, perderá todo o vencimento.

**2º.** Perderá sómente a gratificação aquelle que faltar por motivo justificado.

São motivos justificados :

- a) molestia do empregado, mulher e filhos e tambem pae e mãe, quando residirem em sua companhia ;
- b) nojo até 10 dias ;
- c) gala de casamento até 15 dias.

**3º.** Serão provadas com atestados de medico as faltas por molestia de empregado e das pessoas de familia acima indicadas, quando essas faltas excederem a tres seguidamente.

**4º.** Sofrerá o desconto de metade da gratificação o empregado que comparecer até uma hora depois de encerrado o ponto ;

**5º.** O desconto por faltas interpoladas será relativo sómente aos dias em que se derem ; mas, no caso de faltas sucessivas, se estenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, se comprehenderem nesse periodo.

**6º.** As faltas serão computadas pelo que constar do livro do ponto da Directoria Geral da Contabilidade e da Administração, no qual assignarão seus nomes todos os empregados da Secretaria, excepto os Directores Geraes, o Consultor Jurídico, os Directores de Secção e os Oficiais e Auxiliares de Gabinete do Ministro.

**7º.** O ponto será encerrado pelo Director Geral da Contabilidade e da Administração ou pelo Director de Secção por elle designado, devendo ahi ser lançadas as necessarias notas.

**8º.** A dispensa do ponto dos Directores de Secção não exclui a obrigaçao, que lhes cabe, de abrirem o serviço da sua Secção na hora designada para o inicio dos trabalhos, devendo elles justificar perante o Secretario Geral a ausencia por mais de tres dias seguidos, ficando, no caso contrario, sujeitos a descontos ;

**9º.** Compete ao Secretario Geral a justificação das faltas dos funcionários da Secretaria.

#### ARTIGO 52

Não sofrerá desconto algum o empregado que faltar á Secretaria :

**1º,** por estar enfermo de molestia comprovada por um atestado firmado por dois medicos pelo menos, dependendo o abono de ordem escripta do Secretario Geral ;

**2º,** por se achar encarregado pelo Ministro de qualquer trabalho ou commissão ;

**3º,** por estar servindo algum cargo gratuito e obrigatorio, em virtude de preceito de lei.

### CAPITULO XIV

#### DAS LICENÇAS

#### ARTIGO 53

As licenças concedidas aos funcionários da Secretaria de Estado em hypothese alguma darão direito á percepção das gratificações de exercicio e assim se deverão regular : quando por molestia comprovada, com o ordenado até seis meses e com a metade do ordenado por mais seis, em prorrogação ; quando por qualquer outro motivo justo e attendível, sem vencimento algum e até um anno.

## ARTIGO 54

Os funcionários não poderão ter licença com as vantagens de cargos que estiverem ocupando interinamente nem com as daquelas para os quais tenham sido nomeados ou promovidos, quando não tiverem tomado a respectiva posse.

## ARTIGO 55

Nenhum funcionário poderá gozar uma licença desde que esteja esgotado qualquer dos prazos acima, antes de decorrido um anno da ultima que lhe foi concedida.

## ARTIGO 56

Em todas as concessões de licenças será declarado o prazo dentro do qual o funcionário deverá entrar no gozo della, prazo que não poderá exceder de 60 dias.

## ARTIGO 57

Qualquer pedido de licença dirigido ao Congresso Nacional deverá ser encaminhado pelo Ministério, mas o Ministro não lhe dará andamento sem que o requerente prove ter já obtido as licenças que elle lhe podia conceder.

## ARTIGO 58

Só o Ministro de Estado é competente para conceder as licenças autorizadas neste Regulamento, salvo as de que trata a disposição da letra g do art. 12.

## CAPITULO XV

## DAS APOSENTADORIAS

## ARTIGO 59

Os funcionários da Secretaria de Estado só poderão ser aposentados por invalidez e de acordo com o estabelecido nas leis e disposições vigentes.

## CAPITULO XVI

## DO TEMPO E MODO DE SERVIÇO E DAS PENAS DISCIPLINARES

## ARTIGO 60

O expediente ordinario da Secretaria de Estado durará cinco horas diariamente, sendo a hora inicial designada pelo Secretario Geral.

Paragrapho unico. Quando fôr indispensavel poderá elle prorrogar as horas do expediente ordinario da Secretaria ou de qualquer de seus departamentos.

## ARTIGO 61

A distribuição do pessoal da Secretaria de Estado pelas diferentes Secções será feita privativamente pelo Secretario Geral.

## ARTIGO 62

Os empregados da Secretaria são sujeitos às seguintes penas disciplinares, nos casos de negligência, desobediencia, falta de cumprimento de deveres e falta de comparecimento, sem causa justificada, por oito dias consecutivos, ou por 15 dias interpolados, durante o mesmo m<sup>o</sup> ou em dois seguidos:

1<sup>a</sup>, simples advertencia ;

2<sup>a</sup>, reprehensão ;

3<sup>a</sup>, suspensão até dois m<sup>es</sup>zes, com perda de todo o vencimento.

A primeira dessas penas será imposta pelos Directores de Secção, a segunda pelos Directores Geraes ou pelo S<sup>ec</sup>retario Geral e a terceira pelo Ministro.

## CAPITULO XVII

## NORMAS E FORMULAS RELATIVAS AOS ACTOS EMANADOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO E AOS DO MINISTERIO

## ARTIGO 63

As leis e resoluções adoptadas pelo Congresso Nacional serão publicadas por decreto, assim redigido :

« O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

« Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a lei ou resolução, seguinte : etc.»

## ARTIGO 64

As leis e resoluções da competencia privativa do Congresso Nacional serão igualmente publicadas sob a seguinte fórmula :

« O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

« Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a lei ou resolução seguinte : etc.»

## ARTIGO 65

Na correspondencia do Poder Executivo com o Legislativo observar-se-ão as seguintes normas :

1<sup>a</sup>, tratando-se de actos de natureza politica ou propostas do Governo Federal, a mensagem do Presidente da Republica será transmit-

tida ao Primeiro Secretario da Camara ou do Senado, com aviso do Ministro;

2º, no caso em que o Presidente da Republica haja de prestar informações exigidas pelo Congresso, e dependendo estas do Ministerio, serão transmittidas em aviso e em nome do mesmo Presidente;

3º, as demais communicações e a remessa de quaisquer impressos ou documentos far-se-ão por aviso ao Primeiro Secretario de qualquer das Camaras.

#### ARTIGO 66

Serão numerados os decretos do Poder Executivo, excepto os referentes a nomeações, demissões e aposentadorias dos empregados.

#### ARTIGO 67

Os actos do Poder Executivo que devem ter a fórmula de decretos, numerados ou não, serão expedidos com as assignaturas do Presidente da Republica e do Ministro.

#### ARTIGO 68

Os decretos de nomeação, demissão e aposentadoria serão assim redigidos:

«O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, etc.»

Nos titulos do Ministerio a fórmula será:

«O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Presidente da Republica, resolve, etc.»

### CAPITULO XVIII

#### DISPOSIÇÕES GERAES

#### ARTIGO 69

Enquanto durar o estado de guerra e subsistir, por esse motivo, o cargo de Sub-Secretario de Estado, criado pelo decreto n. 12.804 de 9 de janeiro do corrente anno, ficarão de sua competencia as atribuições constantes das letras a e k do art. 12 deste Regulamento, devendo, em virtude dessa competencia, ser tambem submetido á sua assignatura, pelo Secretario Geral, de accordo com a atribuição que lhe confere a letra h do referido art. 12, o expediente que tiver de ser por elle assinado.

O Sub-Secretario terá, para os fins de direito, a categoria de Embaixador, conservando os vencimentos do seu cargo de accordo com o que determinar a lei.

#### ARTIGO 70

Sempre que fôr conveniente, o Ministro fará baixar instruções para esclarecimento e completa execução deste Regulamento.

**ARTIGO 71**

O Ministro poderá designar, quando julgar conveniente, até tres funcionarios da Secretaria para, de accordo com as instruções expedidas em cada caso, servirem effectivamente em paizes estrangeiros durante o prazo maximo de dois annos, a contar da data da chegada ao posto, tendo para a viagem o prazo maximo de dois mezes, e no posto correspondente ao da sua categoria, com todas as prerrogativas e deveres deste. Da mesma forma, e em identicas condições, com os vencimentos que lhes couberem por lei e sujeitando-se ao regimen do presente Regulamento, menos quanto ás substituições, poderá o Ministro destacar para servirem na Secretaria de Estado funcionários do Corpo Diplomatico e do Consular.

**ARTIGO 72**

O Ministro poderá tambem designar qualquer funcionario para praticar temporariamente em serviços de estatística e outros em repartições dos demais Ministerios, obtida a annuencia dos respectivos Ministros.

**ARTIGO 73**

Nas solennidades e actos officiaes, nas ceremonias, festas e receções de grande gala no Palacio Presidencial, no Ministerio e nas Legações acreditadas no Brasil, bem como nos actos solenes particulares, o Ministro usará o uniforme em uso antes de 15 de Novembro de 1889, com as modificações inherentes á mudança do regimen politico, podendo os funcionários superiores da Secretaria de Estado usar do uniforme do Corpo Diplomatico, de accordo com a tabella e a correspondencia do art. 75.

Os empregados inferiores continuarão a usar o uniforme actualmente estabelecido.

**ARTIGO 74**

Nenhum funcionario da Secretaria poderá desempenhar qualquer cargo, industria ou profissão, que, a juizo do Ministro, o prive do exacto cumprimento dos seus deveres, nem exercer qualquer actividade que infrinja as normas estabelecidas no Ministerio.

**ARTIGO 75**

Para o disposto nos arts. 71 e 73, fica assim estabelecida a correspondencia dos diversos quadros do Ministerio:

Secretario Geral do Ministerio — Embaixador ;

Directores Geraes — Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios ;

Directores de Secção — Ministros Residentes ou Consules Geraes de 1<sup>a</sup> classe ;

Primeiros Officiaes — Primeiros Secretarios de Legação ou Consules Geraes de 2<sup>a</sup> classe ;

Segundos Officiaes — Segundos Secretarios de Legação ou Consules ;

Terceiros Officiaes → Vice-Consules ou Chancelleros.

#### ARTIGO 76

Os cargos technicos da Secretaria não terão correspondencia alguma com os cargos diplomaticos ou consulares.

#### ARTIGO 77

O calligrapho servirá na Secção do Protocollo e o Conservador da Bibliotheca e do Archivo na Secção respectiva.

#### ARTIGO 78

Os funcionarios da Secretaria de Estado terão direito annualmente a 30 dias uteis de ferias, podendo gozar-as de uma só vez ou reserval-as para compensar faltas que dérem durante o anno.

Não é permitida a accumulação de ferias, de modo que nenhum funcionario possa gozar em cada anno mais de 30 dias uteis.

#### ARTIGO 79

Emquanto existir o actual Bibliothecario, cujo cargo fica extinto pelo presente Regulamento, continuará elle a dirigir a Bibliotheca, subordinado apenas ao Director Geral da Contabilidade e da Administração, ficando addido ao quadro da Secretaria de Estado.

#### ARTIGO 80

O Ministro poderá admittir até sete addidos ao quadro da Secretaria, sem direito a gratificação alguma, sob qualquer pretexto, nem preferencia nas nomeações para o quadro, as quaes ficarão sujeitas ás disposições do art. 41.

Paragrapho unico. O addido, que dêr mais de 40 faltas por anno ou que revelar incapacidade para o serviço, será immediatamente dispensado.

#### ARTIGO 81

Ficam revogadas todas as disposições em contrario e as constantes dos Regulamentos anteriores.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1918.

*Nilo Peçanha.*

**Tabella do numero, classes e vencimentos dos funcionários da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, a que se refere o presente Regulamento**

NUMEROS	CLASSEIS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	REPRESENTAÇÃO
1	Ministro de Estado . . . . .	24:000\$000	—	18:000\$000
1	Secretario Geral do Ministerio .	16:000\$000	8:000\$000	3:000\$000
2	Directores Geraes. . . . .	24:000\$000	12:000\$000	6:000\$000
1	Consultor Juridico . . . . .	—	16:000\$000	—
8	Directores de Secção. . . . .	64:000\$000	32:000\$000	14:400\$000
12	Primeiros Officiaes . . . . .	76:800\$000	38:400\$000	—
12	Segundos Officiaes . . . . .	57:600\$000	28:800\$000	—
18	Terceiros Officiaes . . . . .	64:800\$000	32:400\$000	—
1	Calligrapho. . . . .	3:200\$000	1:600\$000	—
1	Conservador da Bibliotheca e do Archivo . . . . .	3:200\$000	1:600\$000	—
1	Porteiro . . . . .	4:000\$000	2:000\$000	—
1	Ajudante do Porteiro . . . . .	3:200\$000	1:600\$000	—
10	Continhos . . . . .	24:000\$000	12:000\$000	—
2	Correios. . . . .	4:800\$000	2:400\$000	—
2	Officiaes do Gabinete do Ministro .	—	12:000\$000	—
1	Auxiliar do Gabinete do Secretario Geral . . . . .	—	3:600\$000	—
2	Auxiliares dos Directores Geraes .	—	4:800\$000	—
1	Bibliothecario ( addido ) . . . . .	6:800\$000	3:400\$000	—
		376:400\$000	212:600\$000	41:400\$000
		630:400\$000		

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1918.— *Nilo Peçanha.*

## DECRETO N. 12.998 — DE 24 DE ABRIL DE 1918

Approva as instrucções que devem reger os concursos para os lugares de Terceiros Officiaes da Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Attendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado das Relações Exteriores;

Decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as instrucções, annexas ao presente Decreto, que devem reger os concursos para os lugares de Terceiros Officiaes da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, assignadas pelo respectivo Ministro de Estado, que as fará executar.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Nilo Peçanha.*

Instrucções que devem reger os concursos para o provimento dos lugares de Terceiros Officiaes da Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Art. 1.º O concurso para os lugares de Terceiros Officiaes da Secretaria de Estado das Relações Exteriores será feito entre os pretendentes que se apresentarem, precedendo editais com a antecedencia de quinze dias.

Os pretendentes instruirão seus requerimentos com documentos que provem ter de 18 a 35 annos de idade, ter bom procedimento, não soffrer de molestia contagiosa, ter sido vaccinados, podendo juntar quaesquer outros relativos ás suas habilitações e serviços. Deverão, além disso, apresentar a caderneta de reservista.

Art. 2.º Presidirá o concurso um dos Directores Geraes que o Ministro designar, sendo os examinadores e o Secretario nomeados dentre os funcionários da Secretaria ou do Corpo Diplomatico e do Consular, que estiverem, por qualquer motivo, no Rio de Janeiro.

Art. 3.º O concurso versará sobre as seguintes materias:

I, Calligraphia e dactylographia;

II, Lingua portugueza;

III, Linguas franceza, ingleza e alema, devendo o candidato fallar e escrever correctamente pelo menos a primeira e traduzir e verter as tres;

IV, Historia e geographia geraes e especialmente do Brasil;

**V, Arithmetica e algebra;**

**VI, Noções de direito internacional publico e privado e de direito constitucional, administrativo, civil, commercial e industrial brasileiros.**

O candidato, que prestar exame de quacsquer outras linguas estrangeiras e modernas, terá preferencia para a nomeação, em igualdade de circunstancias.

Art. 4.<sup>º</sup> As provas de calligraphia e de dactylographia constarão de dictados de trechos de portuguez corrente, não inferiores a 15 linhas; a de portuguez constará de uma prova escripta de redacção sobre um assumpto sorteado na occasião e de uma prova oral de interpretação e analyse de um trecho do autor classico; a de francez constará de uma prova escripta de traducção e versão de trechos dictados e de uma prova oral pratica; as de inglez e allemão constarão de uma prova escripta e outra oral de traducção e versão, sendo os trechos da prova escripta dados a copiar; as provas de historia, geographia, arithmetica e algebra serão simplesmente escriptas e as provas relativas ás materias de direito serão simplesmente oraes.

Art. 5.<sup>º</sup> Todos os concurrentes serão examinados em prova escripta sobre os mesmos pontos e em prova oral nos pontos que lhes forem sorteados, podendo o presidente da mesa examinadora fazer-lhes tambem as perguntas, que julgar convenientes, sobre quaesquer das materias.

Art. 6.<sup>º</sup> Todas as provas escriptas serão datadas e assinadas pelos concurrentes e rubricadas pelo presidente e examinadores, sendo, apóis a respectiva entrega, guardadas em um enveloppe lacrado até a occasião do julgamento.

Art. 7.<sup>º</sup> As provas escriptas se realizarão em dias diferentes e as oraes conjuntamente em um só dia e por turmas dos pretendentes, caso sejam elles em grande numero. As provas oraes só se realizarão depois de terminadas todas as provas escriptas.

Art. 8.<sup>º</sup> As provas se farão em uma das salas da Secretaria de Estado, sendo as escriptas secretamente e as oraes publicamente e começarão ás dez horas da manhã, podendo prolongar-se pelos dias que forem necessarios.

Art. 9.<sup>º</sup> As provas escriptas durarão no maximo uma hora para cada materia e as oraes no minimo quinze minutos para cada materia.

Art. 10. Terminados os exames, o presidente e os examinadores votarão por escrutinio secreto sobre cada uma das materias e provas, lançando na urna espheras brancas ou pretas, conforme approvarem ou reprovarem. No caso de empate, considerar-se-ha inhabilitado o concurrente.

Art. 11. Em seguida se procederá á segunda votação, sobre o merecimento de cada um dos concurrentes habilitados. No caso de igualdade de pontos terão preferencia na collocação pela seguinte ordem: primeiro os que tenham prestado exames de outra qualquer lingua estrangeira; segundo os que já tenham prestado serviço ao Ministerio e em seguida os que já tiverem prestado serviços em outras repartições. A lista de classificação que se organizar será assinada pelo presidente e por todos os examinadores.

Art. 12. O concurso será valido pelo prazo de um anno para outras vagas que se dérem durante esse periodo, ficando de nenhum efecto após esse prazo.

Art. 13. Em livro competente serão lavradas pelo secretario da mesa as actas dos concursos, nas quaes se men-

zionarão os dias em que forem realizados, os nomes dos examinadores e dos concurrentes e as circunstâncias que ocorrerem. Essas actas serão assignadas pelo presidente e por todos os examinadores.

Art. 14. Findo o concurso, serão remetidas ao Ministro as provas escriptas e as notas obtidas pelos concurrentes, com uma cópia da acta respectiva. A remessa será feita por meio de officio assignado pelo presidente.

Art. 15. Não havendo concurrentes habilitados o Governo abrirá inscripção para novo concurso dentro do prazo de trinta dias.

Art. 16. Os concurrentes inhabilitados em concurso só se poderão inscrever em outro depois de terminado o prazo de um anno.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1918.

*Nilo Peçanha.*

#### DECRETO N. 12.999 — DE 26 DE ABRIL DE 1918

Approva os estudos definitivos do 1º trecho da linha do rio do Peixe de que trata o decreto n. 12.479, de 28 de maio de 1917.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, contractante da construcção da linha ferrea de que trata o decreto n. 12.479, de 28 de maio de 1917, decreta:

Artigo unico. São aprovados os estudos definitivos do primeiro trecho da linha do rio do Peixe, com a extensão de 28.780 metros comprehendido entre o kilometro 70 do ramal de Paranapanema e Thomazina; bem assim os respectivos orçamentos organizados pela Inspectoria Federal das Estradas, na importancia de 1.803.828\$370, tudo de accordo com os documentos que com este baixam rubricados pelo director geral de Viação da respectiva Secretaria de Estado e mediante as seguintes condições:

1º, será melhorada a linha na locação, de acordo com as variantes julgadas necessarias pela fiscalização, sendo que toda a modificação que fôr preciso introduzir nessa locação para que a linha fique nos limites das condições tecnicas estabelecidas no contracto, deverá correr por conta da companhia;

2º, fica esta obrigada a estudar, á sua custa, uma variante entre o kilometro 27 da linha projectada e o ponto mais proximo da linha já estudada á margem esquerda do rio das Cinzas, seguindo as indicações do reconhecimento aprovado;

3º, será mantido o gradiente na cota 820 metros, entre os kilometros 0,480 e 2,940 e deste ponto deverá descer com a declividade de 0,00005 por metro até alcançar a cota 819,m700;

4º, será conservada de nível a explanada da estação de Thomazina e não em declive, como se acha no projecto;

5<sup>a</sup>, a companhia procederá ás desapropriações de accordo com as condições estabelecidas pelo aviso n. 173, de 23 de agosto de 1917;

6<sup>a</sup>, dos orçamentos ficam suprimidas ás verbas que não podem ser aceitas em virtude de disposição do contracto ou das especificações em vigor, ou ainda por já estarem incluídas nos preços que serviram de base para a organização da tabella approvada pela portaria de 18 de junho de 1917, devendo os preços de unidade, não incluídos nos ditos orçamentos, por não constarem da referida tabella, ser fixados, na falta de accordo, pela fórmula estipulada na clausula XI do citado decreto n. 42.479, excluidos os relativos a trilhos e accessórios, que serão fornecidos pelo Governo de accordo com o n. 2, da clausula 1<sup>a</sup> do mesmo decreto.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1918, 97º da Independência e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

#### DECRETO N. 13.000 — DE 1 DE MAIO DE 1918

Cria o serviço da quinina oficial prophylatico da malaria, inicial ao dos medicamentos do Estado, necessários ao saneamento do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando a necessidade inadiável de sanear as zonas insalubres do territorio nacional;

Considerando as medidas complexas e onerosas que esse saneamento exige e que se devem ir desenvolvendo e applicando até se conseguir completamente o alcance desejado;

Considerando que, dessas medidas, a preliminar e a de mais proveito é a dos medicamentos officiaes que põem ao acesso do povo, pelo minímo do custo, com as garantias de peso e de pureza, os específicos prophylaticos e therapeúticos;

Considerando que a malaria é a endemia mais generalizada por todo o Brasil, onde, todos os annos, ceifa milhares de vidas preciosas, e que, por consenso universal e por experiência de outros povos, é a quinina oficial o melhor meio prophylatico contra a sua propagação, antes da sua extinção pelos outros processos de saneamento;

E usando da autorização contida no art. 3º, n. XII, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918;

Decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica instituído o serviço dos medicamentos officiaes, para ocorrer ás necessidades do saneamento do Brasil, serviço agora começado com a quinina e que irá tendo o desenvolvimento que as circunstâncias indicarem.

**Art. 2.º** O Ministerio da Justica e Negocios Interiores é autorizado a adquirir, nos centros productores ou nos mercados centraes, a quinina ou os saes de quinina (sulfato, bisulfato, chlorydrato, bi-chlorydrato, etc.), em quantidade bastante para a mais larga divulgação nacional.

**Art. 3.º** A quinina adquirida será confiada, para manipulação, a um estabelecimento idoneo, na Capital Federal, ao Instituto Oswaldo Cruz, incumbido disso mediante retribuição das despezas, devendo ser transformada em comprimidos e soluções, para uso interno ou injecções hypodermicas.

**§ 1.º** Os comprimidos serão de peso exacto de 10 e 20 centigrammas e de uma gramma, acondicionados em pequenos tubos de vidro ou outra materia inalteravel, fechados hermeticamente com capsula ou sello de garantia, e rotulo com as indicações precisas, impresso neste o custo official do producto.

**§ 2.º** As soluções, estereis segundo os preceitos da arte, deverão ser dosadas por centimetros cubicos, a injectar de uma vez, nas condições da practica medica usual e com as mesmas garantias de sello e rotulo dos comprimidos.

**Art. 4.º** A quinina official será vendida em todo o território nacional pelo mesmo preço, fixado pelo Estado e estipulado segundo as variações do mercado internacional, declarado por impressão nos rotulos respectivos.

**§ 1.º** Para o estabelecimento dos calculos de orçamento da quinina official, o preço da quinina será avaliado pelo do sulfato de quinina, segundo a média dos cursos officiaes do Unit do mercado de Amsterdam, durante o anno financeiro precedente.

**§ 2.º** O preço estabelecido para a venda da quinina official será o da menor moeda divisionaria acima do seu custo liquido, segundo o paragrapho anterior.

**§ 3.º** O Estado offerece aos revendedores (agencias postaes, collectorias, pharmacias, drogarias, etc.), que tiverem depósitos de quinina official, dez por cento de abatimento, a deduzir do custo official.

**§ 4.º** O Ministerio da Justica e Negocios Interiores providenciará para a punição devida, segundo as leis do paiz, dos depositarios infieis que violarem as garantias de peso e de pureza do medicamento ou exigirem por elle maior preço que o estipulado nos rotulos pelo Estado.

**§ 5.º** Comquanto não vise lucros com a quinua official, elles são de prevêr, attentas as diferenças de moeda divisionaria: a somma recolhida será inscripta em rubrica respetiva para as outras obras de saneamento nacional, a cargo do Ministerio da Justica e Negocios Interiores.

**§ 6.º** O deficit, imprevisivel, desse serviço será, dada alguma condição anormal, preenchido pelos lucros anteriores, segundo o paragrapho anterior, ou em falta, pela verba «Socorros Publicos».

**§ 7.º** Em caso de calamidade publica, a União adquirirá pelo custo minimo, ou o permitirá aos Estados e ás Municipalidades, grandes quantidades de quinina official, correndo as despezas pelos fundos que estiverem votados, sem, entretanto, desfalcar o serviço da quinina dos meios de sua sobrevivencia.

**Art. 5.º** Para a aquisição das primeiras quantidades de quinina, a importar do estrangeiro, fica aberto pelo Minis-

terio da Fazenda o credito de quatrocentos contos de reis (400.000\$000).

§ 1.º A conta desse mesmo credito correrá a pequena despesa de acquisição de machinas para comprimidos, vidraria, rotulos, de que será provido o Instituto Oswaldo Cruz.

§ 2.º O pessoal necessario ás manipulações, o mais reduzido possivel, será adquirido pelo director do Instituto Oswaldo Cruz, a cargo do qual fica entregue a vigilancia dessas operações mediante contrato ou folha de pagamento, aprovados pelo Ministerio da Fazenda.

Art. 6.º Os Ministros de Estado da Fazenda, da Justiça e Negocios Interiores e da Viação e Obras Publicas ficam autorizados a entrar em accordo para facilitarem essa obra de salvação nacional, que exige o concurso de todos os orgãos do Estado, expedindo as ordens necessarias.

Art. 7.º Por solicitação delles, ou iniciativa propria, o Governo da União modifícará, para melhorar ou ampliar, o serviço da quinina official, de accordo com as necessidades occurrentes, bem como para estabelecer outros serviços de medicamentos prophylaticos necessarios á obra de saneamento do Brasil.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

*Augusto Tavares de Lyra.*

*João Gonçalves Pereira Lima.*

*Nilo Peçanha.*

*José Caetano de Faria.*

*Alexandrino Faria de Alencar.*

#### DECRETO N. 13.001 — DE 1 DE MAIO DE 1918

Dispõe sobre organização das commissões de medicos e auxiliares para o serviço de prophylaxia rural

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 3º, n. XII, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, decreta:

Art. 1.º O ministro da Justiça e Negocios Interiores organizará commissões de medicos e auxiliares que iniciem o serviço de prophylaxia rural, combatendo as endemias que assolam o interior do paiz.

Art. 2.º Os trabalhos serão começados, de preferencia, nos Estados cujos governos auxiliem os poderes federaes com uma somma igual á que este despende nas regiões administradas por aquelles governos.

Art. 3.<sup>o</sup> Todos os funcionários serão nomeados em comissão e perceberão as gratificações e diárias que forem fixadas pelo ministro da Justiça e Negócios Interiores, de acordo com as dificuldades do serviço e o custo dos gêneros de primeira necessidade em cada região.

Art. 4.<sup>o</sup> Sempre que for possível, para chefes das comissões de que trata este decreto serão aproveitados funcionários da Diretoria Geral de Saúde Pública e do Instituto Oswaldo Cruz.

Paragrapho único. Essas comissões observarão as instruções expedidas pelo ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 5.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1918, 97<sup>o</sup> da Independência e 30<sup>o</sup> da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

---

DECRETO N. 13.002 — DE 1 DE MAIO DE 1918

Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 346.000\$, para ocorrer ao pagamento de despesas com o serviço de prophylaxia rural no Distrito Federal.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida no n. XII do art. 3<sup>o</sup> da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 346.000\$, para ocorrer ao pagamento de despesas com o serviço de prophylaxia rural no Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1918, 97<sup>o</sup> da Independência e 30<sup>o</sup> da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

---

DECRETO N. 13.003 — Não foi publicado

---

DECRETO N. 13.004 — DE 4 DE MAIO DE 1918

Concede à "Adamastor", Companhia de Seguros Luso-Sul-Americana, com sede em Lisboa, Portugal, autorização para funcionar no Brasil em seguros terrestres e marítimos

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o requerimento da "Adamastor", Companhia de Seguros Luso-Sul-Americana, com sede em Lisboa, Por-

tugal, resolve conceder á mesma autorização para funcionar no Brasil em seguros terrestres e marítimos e correlatos de que trata a certidão de 25 de março do corrente anno do Ministerio das Finanças do Governo Portuguez, mediante as seguintes clausulas:

## I

A presente autorização para funcionar no Brasil é concedida apenas para as operações de seguros terrestres e marítimos e correlatos de que trata a certidão de 25 de março do corrente anno do Ministerio das Finanças do Governo Portuguez, não se comprehendendo entre as mesmas quaisquer operações de seguros que possam interessar á vida humana e para as quais necessitará de autorização especial.

## II

As operações de seguros que realizar no Brasil serão na proporção do capital que effectivamente estiver representado em valores brasileiros, de acordo com o § 2º do art. 25 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, até a importância de 750:000\$000.

## III

A companhia se submeterá ás leis vigentes e aos tribunais brasileiros em todos os seus actos e contestações com o Governo e os particulares, bem como ás leis e regulamentos que vierem a ser promulgados sobre a materia da presente concessão.

## IV

A companhia manterá nesta capital um representante geral com poderes necessarios para liquidar e decidir todos os negócios e reclamações, e ser citado perante os tribunais, bem como um agente nos Estados em que estabelecer agências, com iguais poderes.

## V

A carta patente autorizando-a a encetar operações será expedida após a apresentação do conhecimento do deposito no Thesouro Nacional de 200:000\$ em apólices da dívida pública federal.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1918, 97º da Independência e 30º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

## DECRETO N. 13.005 — DE 4 DE MAIO DE 1918

Approva, com alterações, os novos estatutos da sociedade "A Economizadora Paulista", com sede na capital do Estado de São Paulo, adoptados pela assembléa geral extraordinaria de 31 de janeiro de 1918.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade "A Economizadora Paulista", Caixa Internacional de Pensões Vitalicias, com sede na capital do Estado de São Paulo, e autorizada a funcionar pelo decreto n. 6.959, de 21 de maio de 1908, resolve approvar os novos estatutos adoptados pela assembléa geral extraordinaria realizada a 31 de janeiro de 1918, mediante as seguintes clausulas:

## I

A sociedade "A Economizadora Paulista" continuará a funcionar sujeita ao regimen da legislação vigente e da que vier a ser instituida sobre o objecto de suas operações.

## II

Os seus estatutos ora approvados, com as alterações abaixo mencionadas, serão registrados na forma da lei.

Art. 7º, § 2º — Accrescentem-se entre as palavras "contribuinte" e "falecer" as seguintes: "inscripto até a data da approvação destes estatutos pelo Governo".

Art. 10 — Accrescentem-se no final as seguintes palavras: "com amortizações semestraes", e no § 5º substituam-se as palavras "dos socios não pensionados..... fundo de restituição" pelas seguintes: "será criado o fundo de resgate".

Art. 16 — Depois das palavras "destinado á formação" accrescentem-se as seguintes: "do capital cuja renda se destinará ao pagamento". No n. III accrescente-se no final: "cessada a responsabilidade dos reembolsos, reverterá o respectivo saldo para o fundo inamovível". Os numeros V e VI substituam-se pelo seguinte: "Fundo de resgate, formado pelas importâncias das pensões que deverão caber aos que completarem o prazo para recepção da pensão ou tiverem antecipado o pagamento das contribuições de accordo com o art. 10 destes estatutos, destinando-se ao pagamento dos juros e resgate dos respectivos títulos. Este fundo existirá enquanto houver títulos a resgatar e juros a pagar, sendo depois disso transferido o saldo para o fundo inamovível.

No art. 18 supprimam-se as palavras finaes "caso esse fundo.... de tal *deficit*".

Art. 20. Onde se diz "dez ou mais associados fundadores", diga-se: "sete associados fundadores, de accordo com o artigo 137 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891".

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1918, 97º da Independência e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

**DECRETO N. 13.006 — DE 4 DE MAIO DE 1918**

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6:625\$, para ocorrer ao pagamento dos vencimentos do corrente exercicio a que tem direito o escrivão, addido, do extinto 3º Posto Fiscal do Acre, Jorge Waldemar Rodrigues.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 162, n. XLV, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6:625\$, para ocorrer ao pagamento dos vencimentos relativos ao corrente exercicio, a que tem direito o escrivão do extinto 3º Posto Fiscal do Acre, Jorge Waldemar Rodrigues, addido ao mesmo ministerio, em virtude do art. 136 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

**DECRETO N. 13.007 — Não foi publicado****DECRETO N. 13.008 — DE 4 DE MAIO DE 1918**

Proroga por mais vinte annos o prazo da autorização para funcionamento, no Brasil, de todas as caixas filiaes ou succursaes do London and Brazilian Bank, Limited, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu o London and Brazilian Bank, Limited, com sede em Londres, decreta:

Art. 1º Fica prorrogado por mais vinte annos o prazo concedido por decreto n. 10.338, de 16 de julho de 1913, para o funcionamento de todas as caixas filiaes ou succursaes do referido banco, no Brasil, mediante as seguintes clausulas:

I. O banco é obrigado a ter um representante no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber ci-tação inicial.

II. Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciarios, ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa o referido banco reclamar qualquer exceção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação nesse sentido.

III. O banco só poderá realizar as operações autorizadas pelos estatutos aprovados pelo Governo e quaisquer modificações que introduza nos mesmos estatutos, inclusive a mudança de nome, tem também de ser aprovadas pelo Governo, afim de poderem produzir efeito no Brasil. Ser-lhe-ha casada a autorização para funcionar na Republica, si infringir esta clausula.

IV. Fica entendido que a prorrogação é dada sem prejuízo de achar-se o banco sujeito ás disposições do direito brasileiro que regem ou que de futuro regerem as succursaes de bancos estrangeiros, inclusive as referentes á fiscalização e ás sociedades anonymas em geral.

V. O Governo se reserva o direito de, em qualquer tempo, cassar a autorização para o funcionamento do banco no Brasil, no caso de verificar que a succursal ou qualquer das agencias infringe as leis brasileiras, exercendo actos por elles proibidos.

VI. Fica dependente de autorização do Governo a abertura de quaisquer outras agencias ou succursaes no territorio da Republica.

VII. O prazo da presente prorrogação deve ser contado de 27 de janeiro de 1920, data em que termina o concedido pelo citado decreto n. 10.338, de 16 de julho de 1913.

Art. 2º Fica o mesmo banco autorizado a estabelecer agencias ou filiaes nas cidades de Victoria, Estado do Espírito Santo, e de Campos, Estado do Rio de Janeiro, sob as condições estatuidas no presente decreto.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

#### DECRETO N. 13.009 — DE 4 DE MAIO DE 1918

Modifica algumas disposições do decreto n. 12.921, de 16 de março de 1918, relativo á installação de fabricas de soda caustica no paiz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendendo ao que lhe ponderou o Ministro da Agricultura, Industria e Commercio sobre a conveniencia de se modificarem algumas das disposições do decreto n. 12.921, de 16 de março de 1918, relativo á installação de fabricas de soda caustica no paiz, afim de permittir mais ampla concurrencia quanto aos processos de fabricação, decreta:

Art. 1º Fica modificada pela seguinte forma a letra a do art. 3º do decreto n. 12.921 acima referido:

a) «que o pretendente prove dispor da necessaria força hydro-electrica ou ter contracto para o seu fornecimento com empresa ou particular de conhecida idoneidade, a juizo do Governo, quando se tratar de installação electrolytica.»

Art. 2.º Fica modificado pela seguinte forma o art. 6º do aliudido decreto:

«A preferencia para a concessão do auxilio ora instituido obedecerá ao seguinte criterio:

1º, menor custo da producção de soda caustica, a juizo do Governo;

2º, maior capacidade das instalações;

3º, menor prazo para o inicio da fabricação.»

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

### DECRETO N. 13.010 — DE 4 DE MAIO DE 1918

#### Transforma em Estação de Pomicultura o Campo de Demonstração de Deodoro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo á conveniencia de se estabelecer no Ditsricto Federal uma Estação de Pomicultura, que sirva de modelo para os lavradores do mesmo distrito e de escola pratica para menores e adultos que pretendam dedicar-se a esse ramo de agricultura e ainda de estabelecimento productor de plantas fructiferas, para distribuição gratuita aos lavradores; e considerando que o Congresso Nacional consignou recursos na verba 6º, art. 96 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, para a fundação e custeio de estações de pomicultura, decreta:

Art. 1.º O Campo de Demonstração de Deodoro, no Districto Federal, passará a funcionar, da data da publicação do presente decreto em deante, como Estação de Pomicultura, subordinada á Directoria do Serviço de Agricultura Pratica, tendo por fim:

a) a producção e multiplicação de plantas fructiferas nacionaes e exóticas já acclimadas e seleccionadas, para distribuição gratuita aos lavradores e suprimento a outras dependencias do Ministerio da Agricultura;

b) a introducção de novas plantas frúctiferas exóticas;

c) o melboramento, pelo cultivo racional, e sua adaptação ao meio, de plantas fructiferas indigenas que ainda se encontram em estado silvestre;

d) o estudo das molestias das arvores fructiferas e dos meios de extinguir ou evitar essas molestias;

e) o estudo dos melhores meios de transporte das plantas e da embalagem das fructas;

f) o estudo dos melhores processos de conservação das fructas em estado natural, de seu aproveitamento em conservas, e de sua exploração industrial e commercial;

g) a manutenção de um aprendizado para menores de 15 a 18 annos, aos quaes, além do ensino pratico de todos os trabalhos concernentes á pomicultura, será ministrada instrução primaria, inclusive noções sobre a constituição do solo e sub-solo; composição das terras; estrumes, adubos e correctivos, suas applicações e distribuição; preparação das terras de cultura; instrumentos agrarios, sua montagem, desmontagem e utilização; drenagem, desecamento e irrigação das terras; classificação e identificação das sementes, seu poder germinativo, processos de selecção e conservação e processos de semeadura; metodo de reprodução das plantas; enxertos; molestias e pragas que atacam as plantas, seu tratamento e meios de evitá-las; colheita, conservação e embalagem dos fructos.

Art. 2.º Além dos trabalhos referentes á pomicultura, manterá a estação, como serviços accessórios:

a) um campo de cultivo de vegetaes forrageiros, para os estudos de que trata o art. 17 do regulamento approvado pelo Decreto n. 12.914, de 13 de março de 1918;

b) uma secção de horticultura e jardinagem e um curso pratico para aradores, destinados não só ao ensino dos aprendizes matriculados na estação como a lavradores e trabalhadores rurais que desejem aperfeiçoar seus conhecimentos agrícolas ou adquirir novos conhecimentos.

Paragrapho unico. A esses alumnos adultos será permitido acompanhar, no todo ou em parte, conforme o interesse de cada um, os cursos destinados aos menores, nos termos da letra g do artigo anterior.

Art. 3.º Os menores que concluirem o curso e aos adultos que se habilitarem em qualquer especialidade serão dados attestados de habilitação, assignados pelo director da estação.

Art. 4.º O pessoal da estação será o seguinte:

1 director, com vencimento annual de.....	8:400\$000
1 chefe de culturas, com o vencimento annual de	3:000\$000
1 escrevente-dactylographo, com o vencimento annual de .....	3:000\$000
1 hortelão-pomareiro, com o salario mensal de	200\$000
1 ajudante de hortelão, com o salario mensal de	150\$000

E os trabalhadores que forem necessarios e puderem ser mantidos com os recursos orçamentarios, percebendo cada um de 60\$ a 90\$ mensaes, conforme a sua aptidão.

§ 1.º Os aprendizes serão mantidos nessa qualidade durante o prazo maximo de tres annos e vencerão no segundo e terceiro annos o salario mensal de 30\$000.

§ 2.º O numero de aprendizes será fixado annualmente pelo ministro, tendo em vista os recursos orçamentarios.

§ 3.º Os aprendizes que concluirem o curso com aproveitamento serão preferidos para os logares de trabalhadores, hortelão-pomareiro e ajudante de hortelão e para outros de igual natureza.

Art. 5.º Serão extensivas á estação de pomicultura as disposições do regulamento dos Aprendizados Agrícolas e do Serviço de Agricultura Prática concernentes á atribuição e deveres do pessoal, penas disciplinares, e outras, na parte em que forem applicaveis á mesma estação, a juizo do ministro da Agricultura.

Art. 6.<sup>o</sup> Os casos omissos do presente decreto e as duvidas que surgirem na sua execucao serão resolvidos pelo ministro da Agricultura, que baixará as instruccões necessarias para o bom funcionamento da estação.

Art. 7.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1918, 97<sup>o</sup> da Independencia e 30<sup>o</sup> da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

### DECRETO N. 13.011 — DE 4 DE MAIO DE 1918

Autoriza o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio a instalar estações de monta nas regiões que não puderem ser attendidas pelos Postos Zootechnicos Federaes e Fazendas Modelo de Criação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando quo um dos meios mais efficazes de promover o melhoramento do gado nacional e, consequentemente, o desenvolvimento da industria pastoril do paiz, é o estabelecimento do maior numero possivel de estações de monta, onde os criadores encontrem animaes de puro sangue das melhores raças de cada especie afim de servirem como reproductores; e atendendo a que o Congresso Nacional consignou recursos para tal fim na verba XV, n. IX, art. 96, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica autorizado o ministro da Agricultura, Industria e Commercio a estabelecer, nas regiões do paiz que não puderem ser attendidas pelos postos zootechnicos e fazendas modelo de criação, as estações de monta que forem necessarias e cujas installações e manutenção possam ser feitas com os recursos consignados na verba XV, n. IX, art. 96, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

Art. 2.<sup>o</sup> Para que se estabeleça uma estação de monta nos termos do artigo anterior torna-se preciso que a União possua no local escolhido os terrenos necessarios a esse fim ou que os Estados, municipalidades, associações ou particulares façam doação ao Ministerio da Agricultura de uma área de terras não inferior a 20 hectares, provida de agua corrente e de pastagens naturaes ou artificiaes, isenta de onus de qualquer especie e que, a juizo do mesmo ministerio, offereça as condições exigidas para o bom funcionamento da estação.

Art. 3.<sup>o</sup> As estações de monta possuirão, além dos estabulos e cocheiras necessarias á manutenção dos reproductores, banheiros carapaticidas, deposito de forragens e medicamentos, casas para residencias dos guardas e tratadores de animaes e mais dependencias que forem aconselhadas pela Directoria de Industria Pastoril, observando-se em todas as construções a maior simplicidade, sem prejuizo das condições hygienicas imprescindiveis em estabelecimentos de tal natureza.

Art. 4.<sup>o</sup> O serviço de monta será feito segundo as regras adoptadas nos postos zootechnicos e fazendas modelo de

criação e de conformidade com as instruções que forem expedidas pela Directoria do Serviço de Industria Pastoril.

Art. 5.º As especies, raças e quantidade de reproductores de cada estação serão fixadas em cada caso, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, mediante proposta da Directoria de Industria Pastoril, tendo-se em vista as conveniencias locaes e as verbas orçamentarias.

Paragrapho unico. Esses reproductores serão fornecidos pelos postos zootechnicos federaes e fazendas modelo de criação ou adquiridos com os recursos destinados ao desenvolvimento da industria pastoril do paiz quando assim determinar o ministro.

Art. 6.º O pessoal das estações de monta constará de um encarregado, que servirá em commissão, e dos guardas e tratadores de animaes que forem necessarios.

§ 1.º O encarregado perceberá o vencimento annual de 4:800\$ e terá as attribuições e deveres dos directores de postos zootechnicos e fazendas modelo de criação que lhe forem applicaveis a juizo do ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

§ 2.º O numero de guardas e tratadores de animaes e os respectivos salarios serão fixados pelo ministro da Agricultura, mediante proposta do director do Serviço de Industria Pastoril, não podendo o salario em caso algum exceder de 150\$ mensaes.

§ 3.º Quando se ausentarem da séde da estação em objecto de serviço perceberão tanto os encarregados como os guardas e tratadores, as diarias que forem arbitradas pelo ministro, respeitando, quanto aos primeiros, o limite estabelecido pelo decreto n. 11.436, de 13 de janciro de 1915, e quanto aos ultimos o limite maximo de 2\$000.

§ 4.º Os encarregados das estações de monta serão directamente subordinados á Directoria do Serviço de Industria Pastoril, por cujo intermedio comunicar-se-hão com as autoridades superiores sempre que fôr necessario. Na qualidade de responsaveis pela gestão de bens e dinheiro da Fazenda Nacional ficarão sujeitos á fiscalização e instruções da Directoria Geral de Contabilidade, na forma do decreto n. 11.436, acima citado.

Art. 7.º Serão extensivas ás estações de monta as disposições dos regulamentos dos postos zootechnicos federaes e fazendas modelo de criação que lhes forem applicaveis, a juizo do ministro, cabendo a este resolver quaesquer duvidas que se apresentem na execução do presente decreto.

Rio de Janciro, 4 de maio de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

#### DECRETO N. 13.042 — DE 4 DE MAIO DE 1918

Declara extinto o logar de almoxarife da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do decreto legislativo n. 3.409, de

4 de dezembro de 1917, declarar extinto o logar de almoxarife da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, da Diretoria Geral de Saude Publica, vago por ter sido aposentado o funcionario que o exercia.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

---

#### DECRETO N. 13.013 — DE 4 DE MAIO DE 1918

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 44:881\$500, para occorrer ao pagamento de despezas com a expedição de carteiras eleitoraes no corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização confida no § 2º do art. 6º do decreto n. 3.206, de 20 de dezembro de 1916, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 44:881\$500, para occorrer ao pagamento de despezas com a expedição de carteiras eleitoraes no corrente anno.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

---

#### DECRETO N. 13.014 — DE 4 DE MAIO DE 1918

Dispõe sobre o auxilio concedido pelo Governo Federal para manutenção de escolas nos Estados e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.361, de 26 de outubro de 1917, decreta:

Art. 1.º O Governo Federal auxiliará com a quantia de 1:800\$ annuaes a manutenção de cada escola fundada pelos governos dos Estados, depois da publicação do presente decreto, e destinadas, precipuamente, ao ensino da lingua portugueza e da geographia e historia do Brasil, em municipios constituidos por antigas colonias de europeus, hoje emancipadas.

Art. 2.º Um inspector, nomeado, em commissão, pelo ministro da Justica e Negocios Interiores, visitará as escolas subvencionadas, e, em relatorios trimensaes, dará o seu pa-

recer, circumstanciado, sobre a efficacia ou deficiencia do ensino ministrado nos novos institutos.

Art. 3º Em cada Estado subvencionado haverá um inspector, que perceberá a gratificação, mensal, de 600\$, além de uma diária de 15\$, quando estiver em serviço fóra da respectiva séde, serviço que será comprovado pelo relatorio, devendo os ditos inspectores observar as instruções expedidas pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 4 de maio de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

---

#### DECRETO N. 13.015 — DE 4 MAIO DE 1918

Providencia sobre o custeio dos serviços das linhas em tráfego da Estrada de Ferro de Santa Catharina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o decreto n. 12.907, de 6 de março de 1918, declarou sem efeito o contracto de 26 de dezembro de 1911 celebrado entre o Governo da União e a Companhia Estrada de Ferro Santa Catharina em virtude do decreto numero 9.155, de 29 de novembro do mesmo anno, para o arrendamento da Estrada de Ferro de Santa Catharina, de Blumenau a Hansa, e a construcção e arrendamento de prolongamentos e ramaes da mesma estrada;

Considerando a necessidade de manter os serviços das linhas em tráfego da referida estrada, e que, para isto, o Governo não dispõe de outros recursos que a renda por ellas produzida, decreta:

Artigo unico. O custeio dos serviços das linhas em tráfego da Estrada de Ferro de Santa Catharina será feito pela renda arrecadada das mesmas linhas até que haja credito proprio por conta do qual possam correr as despezas destes serviços.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 13.016 — DE 4 DE MAIO DE 1918

Approva do projecto apresentado para construcção da variante denominada *linha paralela*, na Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, a parte inicial comprehendida entre o kilometro 3,606 da linha de Natal a Igapó e estaca 116 do mesmo projecto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo em parte ao que requereu a Companhia de Viação e Construções, contractante da construcção e arrendamento da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, decreta:

Art. 1.º São aprovados: a parte inicial do projecto apresentado pela companhia para construcção da variante denominada *linha paralela*, entre o kilometro 3,606 da linha de Natal a Igapó da estrada mencionada e a altura da estaca 116 do mesmo projecto, onde elle se liga ao trecho que dá acesso á estação provisoria de Natal, com inclusão deste trecho o exclusão das obras de protecção á margem do rio Potengy, e, bem assim, o orçamento correspondente á dita parte inicial, na importancia de 263:332\$351, organizado pela Inspectoria Federal das Estradas; tudo de acordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da respectiva Secretaria de Estado.

Art. 2.º As obras ora autorizadas deverão ser concluidas dentro do prazo fixado na clausula IX do accordo aprobado pelo aviso n. 94, de 23 de maio de 1917.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 13.017 — DE 4 DE MAIO DE 1918

Autoriza a execução de varios melhoramentos na estação de Ponta Grossa, da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, orçados em 265:166\$822

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a execução de varios melhoramentos na estação de Ponta Grossa, da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, de accordo com os projectos e as modificações que, propostas pela Inspectoria Federal das Estradas, são enumerados nos respectivos orçamentos, na importancia de 265:166\$822, que com aquelles baixam rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, e observadas ainda as condições constantes dos artigos seguintes:

Art. 2.º Fica a companhia obrigada a reconstituir, a todo o tempo que assim exigir o Governo e no local por elle

determinado, o armazem a demolir em consequencia da rea-lização das obras ora autorizadas.

Art. 3.º Correrão por conta do custeio da linha de Itararé-Uruguay, escripturadas em um só anno ou distribuidas por metade em dous annos consecutivos, as despezas que, até a importancia mencionada no art. 1º, forem effectuadas com a execução de todos os melhoramentos de que trata o presente decreto, os quaes deverão ser concluidos, com as modificações exigidas, até 31 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 13.018 — DE 4 DE MAIO DE 1918

Cede, por aforamento, a Pedro Victor de Carvalho, filho de Pedro Victor de Carvalho, ao qual se referem os decretos ns. 12.707 e 12.752, de 8 de novembro e 12 de dezembro de 1917, o terreno necessário para o estabelecimento de um matadouro frigorífico no porto do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu Pedro Victor de Carvalho, filho de Pedro Victor de Carvalho, ao qual se referem os decretos ns. 12.707 e 12.752, de 8 de novembro e 12 de dezembro de 1917, e tendo em vista o disposto no art. 130, n. XXVII, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e de acordo ainda com a informação prestada pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. Fica cedido, por aforamento, a Pedro Victor de Carvalho, filho de Pedro Victor de Carvalho, ao qual se referem os decretos ns. 12.707 e 12.752, de 8 de novembro e 12 de dezembro de 1917, o terreno existente no porto do Rio Grande do Sul, com a superficie de 163hect,6314, conforme se acha assinalado na planta annexa, que vae rubricada pelo director geral de Obras Publicas da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, para o estabelecimento de um matadouro frigorífico, de acordo com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

**Clausulas a que se refere o decreto n. 13.018 desta data**

**I**

O terreno cedido, no porto do Rio Grande do Sul, por aforamento, a Pedro Victor de Carvalho, de que trata a presente concessão, acha-se situado no Pontal Sul do referido porto e mede de superficie 163 hectares, 6,314, conforme se acha assinalado na planta junta ao presente decreto.

**II**

O referido terreno é atravessado pela Estrada de Ferro da Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul, que o divide em duas partes; uma situada a Leste, com a área de 10 hectares, 0,160 e outra a Oeste, com a área de 153 hectares 6,154.

**III**

Attribuindo ao terreno comprehendido na primeira parte, por sua situação á margem do canal, o valor de 2:048\$ por hectare e ao da segunda parte, constituída de terrenos rurais, o valor de 79\$, o fôro, que terá de pagar o concessionario, á razão de 4 %, na forma do art. 13 da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, é fixado, respectivamente, em 81\$920 e 3\$160, por hectare e por anno.

**IV**

O concessionario fica tambem obrigado a pagar, integralmente, todas as taxas do porto, em vigor.

**V**

A presente cessão será considerada de nenhum efeito si dentro do prazo de 62 dias, contados da data da publicação do presente decreto, no *Diário Oficial*, deixar o concessionario de assignar o respectivo termo de contracto.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1918. — *A. Tavares de Lyra.*

**DECRETO N. 13.019 — DE 4 DE MAIO DE 1918**

Autoriza a "Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul" a ceder á "Companhia Swift do Brasil" um trecho de terreno no porto do Rio Grande

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a «Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul», tendo em vista o disposto no artigo 130, n. XXVII, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente

anno e de conformidade com a informação prestada pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica autorizada a «Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul» a ceder, por venda e aforamento, á «Companhia Swift do Brasil», nas mesmas condições em que foi feita a cessão dos terrenos de que trata o decreto numero 12.492, de 31 de maio de 1917, com destino ás instalações trigórficas ja alli iniciadas, o trecho de terreno, figurado na planta que a este acompanha, devidamente rubricada, medindo a área de 8.808<sup>m</sup>,50, quadrados, sendo 6.201<sup>m</sup>,50, quadrados de terreno pertencente á referida «Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul» e 2.607 metros quadrados de marinhais.

Art. 2.<sup>o</sup> Si o Governo vier a reconhecer a necessidade do aproveitamento daquelle trecho de terreno para a construção do curral e embarque de gado, de que trata o contrato das obras de melhoramento do porto, ficará desfeita a cessão ora autorizada, restituindo a «Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul» á «Companhia Swift do Brasil» o preço da respectiva venda.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1918, 97<sup>a</sup> da Independencia e 30<sup>a</sup> da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

#### DECRETO N. 13.020 — DE 4 DE MAIO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 600:000\$, como reforço ao de 1.000:000\$, aberto pelo decreto n. 12.704, de 8 de novembro de 1917, para attender a despezas com outros melhoramentos do serviço telegraphico.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante no n. 111 do decreto numero 3.316, de 16 de agosto do anno passado, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 600:000\$, como reforço ao de 1.000:000\$ aberto pelo decreto n. 12.704, de 8 de novembro de 1917, para attender á despesa com outros melhoramentos dos serviços telegraphicos não previstos no mesmo e que para defesa nacional decorrem de maior efficiencia das communicações entre diversos Estados.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1918, 97<sup>a</sup> da Independencia e 30<sup>a</sup> da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 13.021 — DE 7 DE MAIO DE 1918

Autoriza os ministros de Estado da Guerra e da Marinha e o prefeito do Distrito Federal a fazer a requisição total ou parcial dos veículos de cargas e mercadorias pertencentes a quaisquer indivíduos, firmas ou companhias, existentes no Distrito Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o tráfego dos veículos de toda especie constitue parte essencial e indispensável ao movimento económico do Distrito Federal, séde do Governo da República, e que todo impedimento oposto ao dito tráfego deve ser desde logo removido para evitar danos incalculáveis;

Considerando que, si assim é em tempos normaes, muito maior se torna o dever da autoridade publica de obstar qualquer accão ou reacção tendente a difficultar ou paralysar a circulação de veículos, achando-se o paiz, como se acha, em estado de guerra e em estado de sitio;

Considerando que, a pretexto do recente decreto da Prefeitura Municipal de 1 do corrente mez, regulando provisoriamente o serviço de veículos de transporte, de acordo com as instruções do Governo Federal, os respectivos proprietarios se reuniram com carácter tendencioso, e, entre as deliberações tomadas, adoptaram a de «suspender a saída de veículos que se destinam ao transporte de cargas e mercadorias de qualquer natureza, até que sejam declaradas sem effeito as medidas que motivaram esta resolução»;

Considerando que semelhante conducta da parte dos proprietarios só pode acarretar a perturbação da ordem publica e a paralysação da vida económica da cidade, já lamentavelmente afectada pela referida declaração;

Considerando que no gravíssimo momento histórico que atravessamos, é dever de todos os bons brasileiros intensificar os surtos económicos do paiz, e que decisões como as que tomaram os proprietarios de veículos são em detrimento do commercio interno e externo porque aumentam, de um lado, as difficulties da vida da cidade, e, de outro, embargam a exportação dos nossos productos, muitos delles destinados á manutenção dos nossos aliados, o que constitue um entrave impatriótico ao cumprimento do nosso dever de belligerante;

Considerando que o estado de guerra em que nos achamos requer, antes de tudo, que estejamos apparelhados para satisfazer as exigencias do momento e outras inesperadas; e, entre tais exigencias, nenhuma se só pode impôr com o carácter de maior urgencia do que a de dispôr sempre o Governo de meios bastantes de transportes, onde e quando se fizer mistér;

Considerando que o Governo deve ter o maior cuidado com as viaturas em geral, porque elles constituem um grande recurso das forças nacionaes, para cujos serviços podem ser requisitadas;

Considerando que tal requisição é necessaria para auxiliar a guerra, directa ou indirectamente, como no caso vertente, em que o Governo deve manter, além do commercio

interno, o externo porque o Brasil é hoje um dos celleiros dos aliados;

Considerando finalmente que, incumbindo ao Governo conservar-se atento ás razões e motivos das leis, que decretaram a declaração do estado de guerra e do estado de sitio no Districto Federal e em outros pontos do territorio, não pôde elle, por isso mesmo, consentir em reuniões, grèves ou paredes de classes, das quaes possa evidentemente resultar a perturbação da ordem; tanto mais quanto, como no caso presente, se pretende privar declaradamente a comunhão de meios de transporte, apparelho indispensavel ás necessidades ordinarias de toda especie e de todo o momento; e usando da autorização que lhe foi conferida pelas leis ns. 3.361, de 26 de outubro de 1917 e 3.393, de 16 de novembro do mesmo anno, e de accordo com o decreto n. 12.902, de 6 de março do corrente anno, decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> Os ministros de Estado da Guerra e da Marinha e o prefeito do Districto Federal ficam autorizados a fazer requisição total ou parcial dos vehiculos de cargas e mercadorias pertencentes a quaesquer individuos, firmas ou companhias existentes no Districto Federal para os fins deste decreto, expedindo as ordens e instruções necessarias.

Paragrapho unico. O presente decreto entrará em vigor da data da publicação.

Art. 2.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1918, 97<sup>º</sup> da Independencia e 30<sup>º</sup> da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

*José Caetano de Faria.*

*Alexandrino Faria de Alencar.*

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

#### DECRETO N. 13.022 — DE 9 DE MAIO DE 1918

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 435:179\$653, para occorrer ao pagamento de soldo vitalicio a mais 154 voluntarios da Patria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accordo com o disposto no art. 78. da lei n. 3.454, de 6 do janeiro do corrente anno e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do art. 2, § 2º, n. 2, letra c do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 435:179\$653 para occorrer ao pagamento de soldo vitalicio a mais 154 voluntarios da Patria, no periodo de 24 de agosto de 1907, a 31 de dezembro de 1917.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1918, 97<sup>º</sup> da Independencia e 30<sup>º</sup> da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*José Caetano de Faria.*

## DECRETO N. 13.023 — DE 9 DE MAIO DE 1918

Altera o regulamento de exercícios para artilharia de campanha, na parte relativa à instrucção dos apontadores.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição conferida pelo art. 48, n.º 1 da Constituição resolve alterar o regulamento aprovado por decreto n.º 12.754, de 19 de dezembro de 1917, de exercícios para artilharia de campanha, na parte relativa ao annexo I — Instruções para os concursos de apontadores — do seguinte modo:

1.º O primeiro concurso realiza-se na segunda quinzena após os exames do periodo de instrucção de recrutas.

O segundo concurso tem logar na primeira quinzena depois do exame de bateria.

Realiza-se o terceiro concurso ou campeonato de pontaria no terceiro dia útil após o segundo concurso.

2.º Os premios são pagos pelo cofre do corpo, em forma-tura de todos os apontadores do corpo, ao mais tardar no dia seguinte á terminação do concurso.

3.º Os concursos 1º e 2º, obrigatorios para todas as baterias montadas (canhões e obuses) e a cavallo realizam-se entre os apontadores de cada bateria, cada concurso no mesmo dia para todas as baterias de um grupo.

O campeonato é um concurso entre as baterias do corpo.

4.º O commandante do grupo escolhe a posição a ser ocupada pelas baterias e só a torna conhecida no dia do concurso.

Cada bateria só se approxima da posição depois de concluidas as provas da precedente; no 2º concurso as baterias farão a seguir a 1ª prova, depois em ordem inversa, também a seguir, a 2ª prova.

5.º As peças formam sem os carros; no 1º concurso e no 3º ficam a 5 de intervallo, no 2º a 20. Os serventes formam a 2 atrás da extremidade do leme armado.

6.º A commissão examinadora nos concursos 1º e 2º é constituída pelo commandante do grupo, o ajudante e os sub-alternos, um de cada bateria, designados pelo respectivo commandante de bateria para darem a instrucção especial para o concurso.

O apontador assim que terminar cada prova annuncia em voz alta «tal (peça) prompto» e fórmula atrás da conteira: no 2º concurso o auxiliar do apontador ahí fórmula assim que tenha executado sua parte.

O ajudante annota a ordem em que os apontadores dão o «prompto» e pelo menos tres membros da commissão examinam a pontaria. Para não perturbar os apontadores a commissão fará o possível em não lhes deixar perceber qual o julgamento de cada prova.

Qualquer official pôde acompanhar a commissão no exame das provas, sem perturbar-a nem mexer nos apparelhos de pontaria; para qualquer observação a fazer por ventura dirigir-se-ha ao presidente da commissão.

7.º Não se levam em conta erros de fraccão de millesimo.

8.º Os resultados são escripturados em um mappa, segundo o modelo annexo.

9.º Nos concursos 1º e 2º o commandante do grupo é responsável pela fiel execução de todas as disposições aqui estabelecidas.

Compete-lhe annullar immediatamente e fazer repetir qualquer das provas em caso de infracção, ou todo o concurso da bateria que tiver mais de duas annullações de provas ou reprovados mais de metade de seus concurrentes.

Annullado o concurso a bateria deverá fazel-o novamente quinze dias depois.

Tornando-se impossível uma decisão justa sobre alguma das provas os examinadores o participarão ao commandante do grupo que então fará repetir a prova.

10. Não é permitido a quem quer que seja intervir no serviço dos apontadores, seja para esclarecer-lhes os comandos ou mesmo simplesmente repetir-lhos; todos os assistentes devem conservar-se suficientemente afastados de modo a evitar qualquer perturbação.

11. Durante as provas só devem achar-se nas peças os serventes em concurso.

12. Só serão considerados apontadores, para qualquer efeito ou vantagem as praças que obtiverem approvação em um destes concursos. Os reprovados podem entrar novamente nos concursos seguintes.

#### PRIMEIRO CONCURSO

13. Tomam parte quatro a oito apontadores, cada um em uma peça, que ainda não sejam classificados.

O commandante do grupo providencia sobre o material.

14. O concurso comprehende oito provas, a saber:

1<sup>a</sup>) Pontaria pelo collimador da alça.

2<sup>a</sup>) Série de derivas.

3<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup>) Pontaria directa com a luneta e referencia da direcção e de altura.

6<sup>a</sup>) a partir da 5<sup>a</sup>: Uma ceifa dupla.

4<sup>a</sup> e 7<sup>a</sup>) Pontaria indirecta sem deriva.

8<sup>a</sup>) a partir da 7<sup>a</sup>: Uma ceifa simples.

15. Os comandos são dados pelo subalterno da bateria, membro da comissão examinadora.

16. Nas provas 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup> e 7<sup>a</sup>, designado o ponto de visada os apontadores conteiram suas peças de modo que a pontaria em direcção possa ser ultimada sómente pelo respectivo volante. Feito o conteiramento, voltam a ocupar seu lugar atrás do leme e só então é completado o comando.

17. Erros (7<sup>a</sup>) Para cada erro de direcção ou de altura, graduação ou leitura do tambor do goniometro marcam-se cinco pontos: para erro de graduação ou leitura da alça, do angulo de sitio ou do prato do goniometro, 10 pontos; bolha do nível das rodas fóra dos traços extremos, idem, erro de apprehensão do ponto de pontaria ou do objectivo, 20; na ceifa cada volta de volante para mais ou para menos seis pontos.

18. *Pontaria pelo collimador.* (51 da parte 1) — Instalam-se dous alvos de 1m,70 de altura por 1,m de largura,

tendo a metade superior preta e a inferior branca, em distância de 400 a 500 metros.

*Exemplo de commando: pelo collimador em frente alvo da direita (esq.) alça 4. Apontar.*

Não se cala o nível das rodas. A pontaria estará bôa si estiver certa em altura, na linha de separação das duas cores, e si em direcção sahir do alvo.

19. Série de derivas. Commando: *Deriva, tanto, tanto. Já.*

Com intervallos de 20 segundos commandam-se tres alterações de derivas, uma dellas maior do que cem millesimos, as outras menores, e não todas ao mesmo sentido.

Além de verificar no goniometro a commissão examinadora, deve perguntar a cada apontador qual a deriva final (exame de leitura), sem exigir-lhe de cór.

20. *Pontarias directas.* O objectivo deve ser tomado pelo menos a 1.000 metros. Exemplo de commando: *em frente, chaminé, extremidade superior: Alça 4. Apontar.*

É necessário designar precisamente a altura do ponto de visada, (si não quizer o pé do objectivo), bem como a direcção, para que possa haver uniformidade das pontarias e rigor na verificação. É preciso calar a bolha do sitometro e ler o angulo; verifica-se tambem a visada ao ponto de referência, a deriva da referencia e por fim a pontaria original.

21. Ceifas. Concluida a verificação da 5<sup>a</sup> prova (e a da 7<sup>a</sup>) segue-se o commando, por exemplo: *alça 32. Ceifante.*

*4 Grupos, ou alça 12. Ceifante duplo, 3 grupos.*

Interroga-se o apontador e verifica-se a pontaria reconduzindo-a ao ponto de visada.

22. *Pontarias indirectas.* Exemplo de commando: *em frente. Ponto de pontaria, casa amarela, canto direito, sitio tanto. Alça tanto. Deriva zero. Apontar.*

23. Premios (2º) 1º logar, 8\$; 2º logar, 6\$000.

São aprovados sómente os apontadores que tiverem pelo menos seis provas sem erro, e ficam considerados «apontadores de 2<sup>a</sup> classe».

### *Segundo concurso*

24. Tomam parte em cada bateria os quatro melhores apontadores, graduados ou não, que não sejam *apontadores distintos* (38); cada um escolhe um servente para seu auxiliar, ao qual cabe conteirar a peça e dar a alça, fiscalizado pelo apontador (29 e 104 da parte 1).

25. O concurso comprehende oito provas, a saber:

1º) Pontaria sobre clarão de tiro.

2º) Pontaria directa com deriva, sobre objectivo em movimento; alça escalonada.

3º) Pontaria indirecta, com escalonamento da deriva.

4º) A partir da 3<sup>a</sup>: mudança de direcção; escalonamento da deriva e da alça.

5º) Pontaria directa, com repartição do fogo.

6º) Pontaria á luneta, installada na frente da bateria.

7º) Determinação do espaço morto.

8º) Pontaria á luneta, installada á retaguarda da bateria.

26. Os commandos são feitos pelo commandante da bateria.

27. Nas provas 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> o objectivo deve ser tomado a mais de 2.000 metros.

28. *Pontaria sobre clarão.* Para exercícios prévios de seus apontadores nesse género de pontaria cada bateria receberá quatro cartuchos de festim. Convém antes destes exercícios fazer outros do mesmo género usando qualquer artifício (bandeirola, espelho).

O commandante do grupo regulará de antemão o modo pelo qual no dia do concurso terá de ser figurado o objectivo por uma peça.

29. A peça-objectivo deve tomar posição de modo que o clarão se projecte sobre fundo escuro. Ficará com o material desenfiado ás vistas da bateria e seu serviço será dirigido por um official munido de binóculo, que installará seu observatorio de modo a não denunciar a posição da peça (ligação a voz ou signaleiro).

O commandante do grupo, que deve saber precisamente a posição da peça-objectivo, indica ao da bateria os limites de uma zona de 20 a 50 millesimos que abranja essa posição.

O commandante da bateria comanda: *Em frente. Entre tal ponto e tal, artilharia. Peça que vai atirar. Alça 24. Apontar.* Executados esses comandos, os apontadores ficam observando pela luneta a zona designada, e os auxiliares no leme. O disparo da peça-objectivo só será feito ao signal do commandante da bateria, que o dará quando vir que todos os serventes estão vigilantes; dez segundos depois a peça dará novo disparo.

30. Depois que os apontadores todos tenham participado «prompto» a novo signal convencionado será installado junto ao côrte da boca da peça-objectivo um quadro branco de 0m,80X0m,60, preso em uma haste de 2m. de altura.

Erro de direcção: tolerância de millesimo; um ponto por millesimo, até cinco; douz pontos por millesimo acima de cinco. A altura deve ser a da crista da cobertura.

31. *Objectivo em movimento.* Figurará o objectivo o armão da peça que deu o clarão; a um signal convencionado ella marchará ao trote, no fim ao passo, entre dous pontos previamente escolhidos, que fiquem para a bateria sob um angulo de 50 millesimos mais ou menos, ou que no caso de forem a mesma direcção distem pelo menos cem metros um do outro. Attingido o ponto combinado com o commandante do grupo a viatura para, o commandante da bateria manda «Alto» e os serventes formam atrás da conteira, faz-se a verificação. No comando será incluida uma deriva correspondente ao sentido e á velocidade do objectivo, á sua distância e á demora do serviço da peça.

Exemplo de comando: *A' direita. Junto á arvore copada, viatura que segue a esquerda. Alça 22, escalonar de 100. Deriva, zero, 5. Apontar.*

32. Terceira prova. Exemplo de comando: *Ponto de pontaria, á retaguarda, fralda do morro, casa branca isolada, canto esquerdo. Sítio 206. Alça 32. Deriva 31-80, escalonar da esquerda de 20. Apontar.*

O ponto de pontaria deve ser escolhido de modo que não seja necessaria a haste de alongamento; o escalonamento da deriva deve ser tal que dê approximadamente feixe paralelo.

33. *Quarta prova.* A partir da anterior, isto é, conservando o ponto de pontaria e a deriva escalonada. Exemplo

de commando: *Sitio 215. Alça 22-50, escalonar.* Deriva mais 300, escalonar de menos 5. Apontar.

34. *Quinta prova.* O commandante da bateria comandará (ou chamará os apontadores para lhes indicar) um objectivo de extremos bem definidos, de 40 a 200 millesimos de frente. Exemplo de commando: *Objectivo indicado.* (ou a designação) *repartir o fogo sobre a metade esquerda. Alça 24. Apontar.* A pontaria de cada peça estando dentro do quarto da frente que lhe toca está boa.

35. *Sexta e oitava provas.* Exemplo de commando: *Pontaria á luneta. Direcção geral. Sitio 195. Alça 30.* Dados esses elementos ás peças os serventes formam novamente atrás da conteira. Segue o commando: *Derivas, da direita (esquerda). Tanto, tanto, etc. Apontar.*

36. *Setima prova.* Exemplo de commando: *Sitio 185. Distancia da crista 50m , espaço morto.*

A posição deve ter sido escolhida de tal modo que esta prova possa ser feita no mesmo local das outras, simplesmente voltando as peças á retaguarda.

*Canhão 75, modelo 1908.* O apontador, com a alça zero e o sitio commandado cala bem os niveis; marca no sitometro da luneta 190 (si a distancia da crista for maior que 100m, marca 195), desengrena a haste da alça pela orelha serrilhada e faz o auxiliar deslocar a culatra pelo volante da alça até que a visada pela luneta tangencie a crista. Os pequenos deslocamentos finais o proprio apontador os dá servindo-se do volante esquerdo da alça. O ponto das distâncias indicará o espaço morto.

Verificação: desengrenando a alça, levando o prato a zero, o nível do sitometro deve ficar calado.

*Obuz 105 e canhão 75, modelo 1905.* Registado o sitio, nivelado o canhão ou obuz marcado no sitometro da luneta, a deriva vertical 190 ou 195, levantar ou baixar a culatra até que a visada tangencie; em seguida mover a alça no encaixe até calar o nível do sitio; a haste accusará então o espaço morto.

37. *Premios.* Ao apontador: 1º logar, 10\$; 2º, 8\$000. Ao auxiliar: 1º logar, quatro dias de dispensa do serviço; 2º, dois dias. São aprovados sómente os apontadores que tiverem pelo menos seis provas sem erro, e ficam considerados «apontadores de 1ª classe».

38. Publicado em boletim do corpo o resultado do concurso, os apontadores classificados em 1º e 2º logar recebem ainda a designação de «apontadores distintos» e passam a usar um emblema tres centimetros abaixo do angulo da divisa.

Esse emblema consiste em uma bomba em chaminas igual ás regulamentares para o gorro, superposta a uma elipse de panno garante que exceda de meio centimetro o contorno da bomba.

#### TERCEIRO CONCURSO

##### *Campeonato de pontaria*

39. Tomam parte no campeonato, obrigatoriamente, os apontadores classificados em 1º logar no 2º concurso em to-

das as baterias do corpo, cada um com um auxiliar de sua escolha.

40. O concurso comprehende tres provas semelhantes ás do 2º concurso e mais uma que exija o emprego da tabella de tiro e quadrantes de nivel; serão organizadas pelo fiscal com o ajudante e o secretario, os quaes constituem a commissão examinadora. Os commandos são dados pelo ajudante. O fiscal providencia sobre o material necessario; as peças ficam com 20 de intervallo.

41. *Premio.* O apontador classificado em 1º logar será o «campeão do pontaria do anno tal». Seu emblema terá a bomba de metal branco. Ao seu auxiliar dous dias de dispensa do servigo.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*José Caetano de Faria.*

---

DECRETO N. 13.024 — DE 15 MAIO DE 1918

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de 81:000\$, papel, á verba 1º — Secretaria de Estado — do art. 36 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe é concedida pelo n. VI do art. 37 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de 81:000\$, papel, á verba 1º — Secretaria de Estado — do art. 36 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, afim de occorrer ao pagamento da diferença de vencimentos entre os consignados pela referida lei e os constantes do decreto n. 12.997, de 24 de abril do corrente anno, que approvou a reforma da mesma Secretaria de Estado, sendo 66:0000\$ para o pessoal e 15:000\$ para o material da 1ª consignação.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Nilo Peçanha.*

---

DECRETO N. 13.025 — DE 15 DE MAIO DE 1918

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 10:898\$210, destinado ao pagamento de despezas com a elevação de vencimentos dos empregados do Gabinete Photographic do Estado Maior

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização conferida pelo art. 52, n. XXV, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal

de Contas, na fórmula do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de réis 10.898\$210, destinado ao pagamento de despezas com a elevação de vencimentos dos empregados do Gabinete Photographic do Estado Maior do Exercito, em consequencia da remodelação do mesmo gabinete.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*José Caetano de Faria.*

DECRETO N. 13.026 — DE 15 DE MAIO DE 1918

Prohibe em todo o territorio da Republica a matança de vitellas e vaccas aptas á reproduccão e estabelece condições para a concessão de attestados de salubridade para os couros de animaes abatidos no paiz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que expoz o ministro da Agricultura, Industria e Commercio, sobre a urgente necessidade de se adoptarem medidas prohibitivas da matança de vitellas e vaccas aptas á reproduccão em todo o territorio da Republica, e considerando que taes medidas virão constituir um dos meios mais acertados de se amparar e fomentar a producção de lacticinios e de carnes, tanto para o consumo interno como para exportação, resolve, de accordo com o art. 1º, n. 1, letra a, da lei n. 3.316, de 16 de agosto de 1917, decretar o seguinte:

Art. 1.º É absolutamente prohibida a matança, em todo o territorio da Republica, de vitellas ou de vaccas de menos de dez annos aptas á reproduccão.

Art. 2.º Fica estabelecida a multa de 100\$ por vitella ou vacca, nas condições do artigo anterior, que for abatida para consumo publico, sem prejuizo dos impostos estaduaes ou municipaes a que estiver sujeita a matança de gado nessas condições.

Paragrapho unico. Fica isento dessa multa todo aqueelle que provar por qualquer meio permittido em direito, perante as autoridades federaes incumbidas de fiscalizar a applicação do presente decreto ou perante as autoridades estaduaes ou municipaes, devidamente autorizadas pelo Ministerio da Agricultura, que as vitellas ou vaccas abatidas em seu estabelecimento eram estereis por infecundidade congenita ou não se prestavam, por defeito de qualquer natureza, a ser empregadas como reproductoras.

Art. 3.º Ficam incumbidos de velar pelas disposições do presente decreto os funcionarios das directorias de Industria Pastoral e de Agricultura Pratica do Ministerio da Agricultura, cabendo de modo especial essa attribuição aos inspectores veterinarios de carnes, inspectores veterinarios distritaes, veterinarios, auxiliares veterinarios, inspectores agricolais, já existentes, assim como aos inspectores itinerantes de carnes, creados pelo presente decreto.

§ 1.º Nos logares onde existirem esses funcionários federaes, o Ministerio da Agricultura entrará em accordo com as autoridades estaduaes ou municipaes, podendo ser realizado esse accordo sempre que os Estados ou municipalidades tiverem serviços de inspecção de carnes, em boas condições, em matadouros ou outros estabelecimentos em que se elaborem productos de origem animal, a juizo do Ministerio da Agricultura.

§ 2.º Os inspectores itinerantes de carnes poderão ser destacados para qualquer ponto do territorio da Republica, a juizo do Ministerio da Agricultura, mediante proposta do director do Serviço de Industria Pastoril, ao qual serão subordinados, e, além de lhes incumbir a applicação do presente decreto em todos os pontos em que se fizer a matança de gado, terão como principal missão promover a responsabilidade de todas as autoridades incumbidas de fiscalizar o cumprimento deste decreto, colhendo, além disto, todos os dados relativos à matança do gado em matadouros, xarqueadas e fazendas, de modo a ser possível a perfeita avaliação do consumo interno da carne.

Art. 4.º A cobrança da multa de que trata o art. 2º será feita mediante ação sumaria intentada pelo procurador da Republica ou pelos seus ajudantes nas comarcas a que pertencerem os infractores, após communicação, que deverá ser feita a essas autoridades pelos funcionários mencionados no art. 3º.

§ 1.º A arrecadação dessas multas, no caso de serem pagas espontaneamente pelos infractores, logo após a verificação da infracção pelas autoridades competentes, será feita nos Estados pelas delegacias fiscaes e collectorias federaes, ou por autoridades estaduaes ou municipaes, mediante acordo com o Ministerio da Agricultura, devendo ser deduzida da importância total da multa a porcentagem de 30 %, que será entregue a quem tiver devidamente documentado a infracção, e 20 % para serem distribuidos, a juizo do ministro da Agricultura, pelas autoridades estaduaes ou municipaes encarregadas da sua arrecadação.

§ 2.º Nos casos de cobrança por meio de ação sumariíssima terão lugar essas mesmas porcentagens, devendo correr por conta do infractor as custas do processo.

§ 3.º O Ministerio da Agricultura comunicará mensalmente ao Ministerio da Fazenda todos os accordos que forem realizados com as autoridades estaduaes ou municipaes para a efectivação da cobrança das multas.

§ 4.º A parte das multas não applicadas nos termos do § 1º será trimensalmente recolhida ao Thesouro Nacional, como renda da União.

Art. 5.º Os funcionários do Ministerio da Agricultura incumbidos da execução do presente decreto serão passíveis das penas de suspensão e demissão, sempre que se mostrarem desdiosos no cumprimento das funcções que lhes são agora atribuídas, e o Governo providenciará para que nos accordos que forem estabelecidos com os Estados ou municipalidades sejam tomadas identicas providencias em relação aos funcionários estaduaes ou municipaes.

Art. 6.º Não poderão ser fornecidos attestados de salubridade para os couros provenientes de estabelecimentos em que não exista inspector federal de carnes, ou autoridade esta-

dual ou municipal devidamente autorizada, para essa inspeção, pelo Ministerio da Agricultura.

Paragrapho unico. Os matadouros ou xarqueadas que não possuirem inspectores federaes de carnes ou serviços de inspeção aprovados pelo Ministerio da Agricultura deverão solicitar desse ministerio a nomeação de inspectores de carnes e declarar-se de acordo com as disposições do Regulamento do Serviço de Industria Pastoril, na parte relativa ás fabricas onde se elaboram produtos de origem animal.

Art. 7º O Ministerio da Agricultura providenciará no sentido de ser dada execução á resolução do Comité de Produção Nacional relativa ao estabelecimento de mercados de gado vivo, localizados em Bagé, Barretos, Tres Corações e Feira de Sant'Anna, devendo o regimen desses mercados se subordinar á presente lei.

Paragrapho unico. Poderão ser creados mercados idênticos onde o Governo julgar conveniente.

Art. 8º Os inspectores itinerantes de carnes, mencionados no art. 3º, serão em numero de cinco, assim distribuidos: Rio Grande do Sul, um; Santa Catharina, Paraná e S. Paulo, um; Espírito Santo e Minas Geraes, um; Estados do Norte (Bahia ao Amazonas), um; Goyaz e Matto Grosso, um.

Paragrapho unico. Esses inspectores terão o vencimento de 800\$ mensaes e mais a diaria dc 10\$, além de passagens e transporte de bagagens, sempre que estiverem fóra da séde em objecto de serviço e dependendo o pagamento das diárias da apresentação dos relatórios a que ficam obrigados.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, de maio de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

#### DECRETO N. 13.027 — DE 15 DE MAIO DE 1918

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 10:000\$, para pagamento da importância consignada na lei n. 2.378, de 4 de janeiro de 1913, para o Lyceu Salesiano da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no n. XV, do art. 3º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 10:000\$, para pagamento da importância consignada na lei n. 2.378, de 4 de janeiro de 1913, para o Lyceu Salesiano da Bahia.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

## DECRETO N. 13.028 — DE 18 DE MAIO DE 1918

Approva as instruções estabelecendo as condições de escolha e as obrigações dos alumnos que, havendo concluído o curso de uma escola, lyceu ou instituto de ensino profissional, industrial, agrícola e veterinário, tenham de ser pelo Governo Federal enviados ao estrangeiro, para aperfeiçoamento técnico e profissional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que é de toda a conveniencia elevar o nível do ensino profissional, industrial, agrícola e veterinário, pelo aperfeiçoamento de técnicos nacionais em estabelecimentos modelares dos centros estrangeiros mais adeantados;

Considerando que, em face da evolução das indústrias e artes oficiais e agrícolas, é da mais alta vantagem educativa e económica facilitar aos jovens de reconhecida vocação e aproveitamento a especialização técnica em cada um dos ramos preferidos;

Considerando que a importância desse conceito está reconhecida em toda a parte como um dos principais factores do progresso industrial e agrícola das nações, cumprindo, portanto, praticá-lo em nosso país como inicio da formação de um núcleo de técnicos adestrados no exato conhecimento dos vários ramos da actividade produtiva;

Considerando, finalmente, que o prémio de viagem para aperfeiçoamento de estudos no exterior sempre constituiu um forte estímulo para os alunos das diferentes escolas e lyceus e institutos de ensino; e,

Usando da autorização contida no art. 97, n. IX, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e dando execução ao disposto no § 4º do mesmo número e artigo de lei, resolve:

Artigo único. Ficam aprovadas as instruções que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, estabelecendo as condições de escolha dos alumnos que tenham de gozar dos favores instituídos pela referida lei e as obrigações dos mesmos alumnos no intuito de obterem o máximo aproveitamento possível.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1918, 97º da Independência e 30º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

---

Instruções aprovadas pelo decreto n. 13.028, de 18 de maio de 1918

Art. 1.º As escolas, lyceus ou institutos de ensino profissional, industrial, agrícola ou veterinário estabelecidos convenientemente no país que desejem proporcionar a alumnos que nelles hajam concluído o respectivo curso uma viagem e estada no estrangeiro, para aperfeiçoamento técnico e profissional, deverão:

1º, apresentar a registo, na Directoria Geral de Agricultura, si sua especialidade for agricultura ou veterinaria, ou na Directoria Geral de Industria e Commercio, si outra natureza tiverem, os seus estatutos ou regulamentos nos quaes se achem discriminados os cursos de que se compõem e determinada a seriação de cada um desses;

2º, provar: a) que funcionam regularmente desde mais de tres annos; b) que são mantidos ou subvencionados ou auxiliados pela União, por Estado ou Municipio.

Art. 2.º Annualmente, até ao fim do mez de março, os estabelecimentos que tiverem satisfeito as condições exigidas no artigo anterior deverão enviar ás Directorias Geraes neste referidas:

a) a relação dos alunos que concluiram os respectivos cursos, mencionando as notas de approvação obtidas em cada disciplina desses cursos;

b) a acta da sessão ou reunião em que o corpo docente respectivo houver feito a indicação dos alunos que, tendo alli concluido o curso, mereçam ir aperfeiçoar-se no estrangeiro e, conjunctamente, a designação dos paizes e dos cursos de aperfeiçoamento ou estabelecimentos industriaes aconselháveis, em relação a cada alumno, segundo a especialização a que convém se dedique o mesmo.

Art. 3.º Alumno algum será objecto da indicação a que se refere a letra b do art. 2º sem que haja obtido em todo o curso boas notas de approvação, gose boa saude e possua perfeita organização physica.

Art. 4.º As Directorias Geraes de Agricultura e de Industria e Commercio, cada uma de per si, reunindo os documentos de que trata o art. 2º, organizarão e, juntamente com estes, apresentarão ao Ministro, até ao fim da primeira quinzena de abril, por Estados, inclusive o Distrito Federal, um quadro dos alumnos regularmente indicados, com especificação dos que se destinam ao aperfeiçoamento nas artes mecanicas ou electricas, nos serviços de agricultura e nos trabalhos veterinarios.

Art. 5.º A vista dos quadros organizados na forma do art. 4º e tendo-se em conta o numero de alumnos fixado pela lei orçamentaria, serão estes equitativamente divididos pelos Estados e pelo Distrito Federal e escolhidos de modo que, por Estado e pelo Distrito Federal se destine um terço ao aperfeiçoamento nas artes mecanicas ou electricas, um terço ao aperfeiçoamento nos serviços de agricultura e um terço ao aperfeiçoamento nos trabalhos veterinarios.

Art. 6.º Ao alumno escolhido para se aperfeiçoar tecnicamente e profissionalmente no estrangeiro cumpre:

1º, declarar, por escripto, submettendo á approvação do Governo, qual o curso de aperfeiçoamento ou estabelecimento industrial, e respectiva séde, onde deseja ser colocado;

2º, seguir viagem na data que lhe for fixada, comparecendo previamente na Directoria Geral de Agricultura ou na de Industria e Commercio;

3º, apresentar-se ao ministro e ao consul do Brasil no lugar onde se fixar;

4º, applicar-se com afincó ao estudo e pratica exigidos para o seu cabal aperfeiçoamento na especialidade a que se tiver consagrado, por fórmula a alcançar dia a dia o maximo aproveitamento possível;

5º, fazer com a mensalidade que lhe fornece o Governo todas as despesas pessoaes, inclusive as do curso de aperfeiçoamento ou do estabelecimento industrial em que se collocar;

6º, remetter, de dois em dois mezes, á Directoria Geral de Agricultura ou á de Industria e Commercio e á escola, lyceu ou instituto onde concluiu o curso, um relatorio dos estudos e trabalhos realizados, impressões colhidas e programma a seguir, referindo os cursos e estabelecimentos que frequentou e juntando boletins ou certificados dos chefes respectivos sobre sua applicação e aproveitamento.

Art. 7º O alumno que deixar de cumprir no extrangeiro as obrigações que lhe cabem por força das presentes instruccões ou que revelar aproveitamento insufficiente ou de outro modo se conduzir mal será intimado a regressar ao paiz dentro do prazo de 60 dias, no maximo, perdendo de então em deante o direito á passagem de volta e á pensão mensal a que se refere o art. 9º, n. II.

Art. 8º Reconhecendo que o alumno enviado ao extrangeiro não mostra o necessario aproveitamento, a escola, lyceu ou instituto que o indicou poderá propôr ao Ministro a applicação da pena estatuida no artigo anterior.

Art. 9º O Governo concederá aos alumnos escolhidos para se aperfeiçoarem technica e profissionalmente no extrangeiro:

I. Passagem de ida e volta, em 1ª classe, nas estradas de ferro e empresas de navegação, entre o seu Estado e o porto de desembarque do paiz a que se destine.

II. Uma pensão mensal, durante o prazo de dois annos, contados da data de sua partida do Brasil, na importancia que for marcada pela lei orçamentaria.

§ 1º. O pagamento da pensão será ordenado no principio de cada mez civil por intermedio da Delegacia do Thescuro Nacional em Londres ou do Banco do Brasil.

§ 2º. A primeira mensalidade, que se contará do dia do embarque do alumno para o extrangeiro, será paga adeantadamente.

Art. 10. O Governo, sempre que julgar conveniente, fará inquirir sobre a veracidade dos relatorios enviados bimensalmente pelos alumnos, devendo a pessoa preposta a esse fim visitar os cursos e estabelecimentos, pôr-se ao corrente do grau de aproveitamento adquirido pelos alumnos, assegurar-se ao mesmo tempo, da qualidade da instrucção ministrada e, acerca de cada curso ou estabelecimento, como dos alumnos que o frequentarem, expôr immediatamente ao Ministro o resultado de suas averiguações.

Art. 11. A turma annual de alumnos será acompanhada por um funcionario ou profissional reconhecidamente idoneo, a quem incumbirá a collocação de cada alumno no curso ou estabelecimento predeterminado.

Art. 12. No corrente anno o numero maximo de alumnos a enviar ao extrangeiro será de 50 e a pensão mensal a cada um não excederá de 100 dollars para os que forem fixados nos Estados Unidos da America do Norte e de 20 libras esterlinas para os que o forem em qualquer paiz da Europa.

Art. 13. A remessa dos documentos a que allude o art. 2º far-se-há, no anno actual, até 31 de julho, organizando-se em seguida os quadros referidos no art. 4º, os quaes, com os

competentes documentos, serão apresentados ao Ministro até ao meiado de agosto.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1918. — *J. G. Pereira Lima.*

---

#### DECRETO N. 13.029 — DE 19 DE MAIO DE 1918 (\*)

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito suplementar de 475:157\$224, ouro, ás verbas 10<sup>a</sup>, Corpo Consular, e 11<sup>a</sup>, Ajudas de custo, do art. 36, da Lei n. 3.454 de 6 de Janeiro de 1918.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe é concedida pelo n. VI do art. 37 da Lei n. 3.454 de 6 de janeiro de 1918.

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de 475:157\$224, ouro, ás verbas 10<sup>a</sup>, Corpo Consular, e 11<sup>a</sup>, Ajudas de Custo, do art. 36 da Lei n. 3.454 de 6 de Janeiro de 1918, afim de occorrer ao pagamento da diferença entre o total fixado para o pessoal do Corpo Consular pela referida Lei e o constante do Decreto n. 12.996, de 24 de Abril ultimo, bem como para pagamento das ajudas de custo ao respectivo pessoal e dos alugueis e expediente das chancelarias dos Consulados e Vice-Consulados recemcreados, sendo 219:999\$978 para o pessoal e 51:907\$246 para o material da verba 10<sup>a</sup> e 203:250\$000 para as ajudas de custo a novos funcionários.

Rio de Janeiro, 19 de Maio de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Nilo Peçanha*

---

#### DECRETO N. 13.030 — DE 29 DE MAIO DE 1918

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 72:880\$866, supplementar á verba 6<sup>a</sup> — Fabricas — do orçamento do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1918.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 4º do decreto legislativo n. 3.497, de 24 de janeiro findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do de n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 72:880\$866, supplementar á verba 6<sup>a</sup> — Fabricas — do orçamento do dito ministerio para o corrente anno, afim de atender ao acre-

seimo de despeza resultante de diferença de vencimentos e diarias dos empregados e operarios da Fabrica de Polvera sem Fumaça, em virtude daquelle decreto.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*José Caetano de Faria.*

DECRETO N. 13.031 — DE 29 DE MAIO DE 1918

Approva as alterações dos estatutos da Companhia de Seguros "Minerva", desta Capital, adoptadas pela assembléa geral extraordinaria de 1 de setembro de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao requereu a Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres «Minerva», com séde nesta Capital, e autorizada a funcionar por carta-patente n. 20, de 10 de agosto de 1903, resolve aprovar, com a modificação abaixo indicada, as resoluções da assembléa geral extraordinaria realizada a 1 de setembro de 1917, mediante as seguintes clausulas:

1º, a Companhia de Seguros «Minerva» continuará a funcionar sujeita ao regimen da legislação vigente e da que vier a ser promulgada sobre o objecto de suas operações;

2º, a acta da assembléa geral será registrada na forma da lei, sendo, porém, substituidas no art. 15 dos estatutos as palavras «como desde a sua primitiva por uma directoria composta de quatro» pelas seguintes «por uma directoria composta de tres».

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antônio Carlos Ribeiro de Andrade.*

DECRETO N. 13.032 — DE 29 DE MAIO DE 1918

Approva a fusão da sociedade anonyma de seguros A Previsora, com séde em Porto Alegre, com a sociedade anonyma Previsora Rio Grandense, com séde na mesma cidade.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Previsora Rio Grandense, com séde em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 12.860, de 30 de janeiro do corrente anno,

resolve approvear o acto de fusão entre esta sociedade e a sociedade anonyma de seguros A Previsora, com séde na mesma cidade e Estado, e cassar o decreto n. 11.363, de 14 de novembro de 1914, que autorizou o funcionamento desta ultima, assumindo a sociedade anonyma Previsora Rio Grandense a responsabilidade do activo e passivo da sociedade anonyma de seguros A Previsora e dos contractos por ella realizados, sem reconhecer, porém, privilegio sobre os planos de seguros já approvedados.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

DECRETO N. 13.033 — DE 29 DE MAIO DE 1918

Concede ao Banco Nacional Ultramarino autorização para estabelecer uma agencia na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Banco Nacional Ultramarino, com séde em Lisboa, Portugal, autorizado a funcionar na Republica pelo decreto n. 9.900, de 7 de dezembro de 1912, resolve conceder ao referido banco autorização para estabelecer uma agencia na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, pelo prazo e sob as condições constantes do citado decreto n. 9.900.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

DECRETO N. 13.034 — Não foi publicado

---

DECRETO N. 13.035 — DE 29 DE MAIO DE 1918

Emancipa o nucleo colonial "Inconfidentes", no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, de acordo com o art. 227, do regulamento a que se refere o decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911, de-

clarar emancipado o nucleo colonial «Inconfidentes», no Estado de Minas Geraes.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

---

#### DECRETO N. 13.036 — DE 29 DE MAIO DE 1918

Approva a reforma dos estatutos da sociedade anonyma Industrias Matarazzo do Paraná

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Industrias Matarazzo do Paraná, autorizada a funcionar na Republica pelos decretos ns. 11.406 A. de 30 de dezembro de 1914, e 11.674, de 18 de agosto de 1915, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a reforma dos estatutos da sociedade anonyma Industrias Matarazzo do Paraná, de accordo com a resolução de seus accionistas votada em assembléa geral ordinaria realizada em 9 de abril do corrente anno, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

---

#### DECRETO N. 13.037 — DE 29 DE MAIO DE 1918

Concede autorização á Companhia Commercio e Navegação para continuar a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Commercio e Navegação, sociedade anonyma, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 5.747, de 31 de outubro de 1905, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Companhia Commercio e Navegação para continuar a funcionar na Republica, de accordo com a resolução de seus accionistas, votada em assembléa geral extraordinaria realizada em 25 de abril do corrente anno, approvando a fusão com a sociedade em commandita por acções Moinho Santa Cruz, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

## DECRETO N. 13.038 — DE 29 DE MAIO DE 1918

Approva o regulamento do Stud-Book Nacional, a cargo da Comissão Central dos Criadores do Cavallo de Puro Sangue.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 109 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, decreta:

Artigo único. Fica approvado, para reger a organização e funcionamento do Stud-Book Nacional, a cargo da Comissão Central dos Criadores do Cavallo de Puro Sangue, o regulamento, que com este baixa, assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

**Regulamento do Stud-Book Nacional do Cavallo de Puro Sangue, a que se refere o decreto n. 13.038, desta data**

**CAPITULO I**

**DO STUD-BOOK NACIONAL DO CAVALLO DE PURO SANGUE**

Art. 1.º O Stud-Book Nacional do Cavallo de Puro Sangue, instituído pelo § 1º do art. 109 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, será organizado e mantido na Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de conformidade com as prescrições deste regulamento, pela Comissão Central dos Criadores do Cavallo de Puro Sangue.

Art. 2.º O Stud-Book Nacional comprehendrá:

a) o registo geral dos animaes de puro sangue importados do estrangeiro e considerados puros pelos Stud-Books inglez, francez, argentino, americano, australiano, chileno e uruguayo, cuja genealogia, por pae e mãe, esteja devidamente comprovada, a juizo da Comissão;

b) o registo geral de todos os animaes de puro sangue nascidos e criados no territorio nacional;

c) o registo complementar dos mesticos nascidos no paiz que não sejam de classe inferior a meio sangue.

Art. 3.º São reputados mesticos os productos de garanhão puro inscrito no Stud-Book Nacional com egua creoula e o descendente do puro até 63|64 de sangue inglez.

Art. 4.º Para os registos referidos no art. 2º deste regulamento, serão instituidos os livros necessarios e apropriados, abertos, rubricados e encerrados pelo presidente da

**Comissão Central dos Criadores do Cavallo de Puro Sangue.**

Paragrapho unico. Esses livros e, bem assim, o protocollo para o registo de entrada dos papeis ficarão a cargo da Secretaria da Comissão.

Art. 5.<sup>º</sup> Do Stud-Book Nacional deverão constar: o nome, a origem, o sexo, a filiação, a data do nascimento, côr do pêlo, marcas e todos os signaes caracteristicos do animal e, bem assim, o nome do criador e do proprietario.

§ 1.<sup>º</sup> No registo das eguas serão anotadas, além da data do nascimento dos respectivos productos, quaequer occorrenças havidas no periodo da gestação.

§ 2.<sup>º</sup> A declaração feita de que o animal se destina exclusivamente á reproduçao será averbada na columna de observações.

## CAPITULO II

### DAS INSCRIÇÕES NO STUD-BOOK NACIONAL

Art. 6.<sup>º</sup> Com o subsidio que for fornecido pelos Stud-Books actualmente existentes no paiz, a Comissão Central dos Criadores procederá *ex-officio* á inscripção no Stud-Book Nacional de todos os animaes de sangue, nacionaes ou estrangeiros, que se encontrarem no territorio nacional, publicando no *Diario Official*, até 31 de outubro do corrente anno, a relação de todos os animaes inscriptos.

Paragrapho unico. A escolha e aceitação dos subsidios referidos neste artigo ficam a criterio da Comissão.

Art. 7.<sup>º</sup> Todo proprietario de cavallo ou egua de puro sangue importado deverá solicitar, no prazo de 90 dias, contados da data da chegada do animal em qualquer porto nacional ou ponto de fronteira, sua inscripção no Stud-Book Nacional, instruindo o pedido com os seguintes documentos, devidamente legalizados: titulo de propriedade, prova de identidade do animal e *pedigree* original.

§ 1.<sup>º</sup> Quando for importada egua já coberta, além dos documentos referidos, serão exigidos mais o certificado de padreação e a prova de sangue do garanhão estrangeiro.

§ 2.<sup>º</sup> Do *pedigree* deverão constar: o nome, côr do pêlo, sexo, filiação, grau de sangue, todos os signaes caracteristicos e localidade de nascimento do animal e, bem assim, o nome do ultimo proprietario.

§ 3.<sup>º</sup> O registo do animal importado se fará com o mesmo nome que trouxer do paiz de origem e constar do seu *pedigree*.

Art. 8.<sup>º</sup> Os documentos que acreditarem a pureza de sangue dos animaes importados devem vir revestidos das formalidades exigidas pelo Stud-Book do paiz de origem e estar legalizados pela autoridade consular brasileira alli existente.

Art. 9.<sup>º</sup> A inscripção dos productos nacionaes se fará mediante pedido escripto do criador ou seu legitimo representante, dentro do prazo de seis mezes, contados da data do nascimento do animal.

Paragrapho unico. Considera-se nacional o animal nascido e criado em territorio brasileiro.

Art. 10. Os criadores, sob pena de não serem os seus animaes admittidos a registo, deverão comunicar á Com-

missão, até 30 de junho de cada anno, a data das coberturas de suas eguas e o nome do garanhão que as houver padeado.

Paragrapho unico. Participarão, igualmente, tudo quanto ocorrer relativamente á efficacia ou inefficacia da cobertura e ao bom ou mau exito da gestação.

Art. 11. Serão gratuitas as inscripções e os pedidos feitos em boletim impresso, conforme o modelo annexo, datados e assignados pelo criador ou seu representante.

Art. 12. Todo proprietario ou criador que pretender inscrever um animal no Stud-Book usando de documentos falsos, ou, de qualquer forma, pretender enganar ou surpreender a boa fé da Comissão, será desclassificado e, bem assim, o animal.

Paragrapho unico. Serão nullas as inscripções obtidas por meio de documentos falsos ou viciados.

Art. 13. A Comissão Central dos Criadores accusará aos interessados as communicações relativas á padreação de suas eguas e ao nascimento dos productos, mediante carta registada.

Art. 14. A Comissão mandará verificar a identidade dos animaes cuja inscripção no Stud-Book lhe for solicitada e, bem assim, inspecionar os *haras*, podendo, para esse fim, utilizar-se dos serviços dos veterinarios do Ministério da Agricultura.

Paragrapho unico. Os criadores que se oppuzerem á verificação ou á inspecção serão desclassificados.

Art. 15. Os criadores, dentro de 90 dias, são obrigados a comunicar, por escripto, à Comissão Central a transference, morte ou inutilização dos reproductores e seus productos, indicando as datas em que qualquer desses factos haja ocorrido, afim de serem averbados no registo.

Art. 16. O criador ou proprietario terá direito a um certificado gratuito de inscripção, assignado pelo secretario e visado pelo presidente da Comissão Central dos Criadores.

Paragrapho unico. Pela expedição de certidões ou segundas vias de certificados a Comissão cobrará uma taxa de 10\$000.

Art. 17. Os documentos apresentados ficarão archivados na Secretaria ou serão restituídos aos interessados, a juizo da Comissão.

Art. 18. As rectificações serão averbadas no registo, á vista do despacho escripto do presidente da Comissão, sob deliberação desta.

Paragrapho unico. Não serão permittidas rectificações depois que o animal haja completado um anno de edade efectiva.

Art. 19. Concorrendo ao registo animaes do mesmo nome, prevalecerá a prioridade do pedido de inscripção, a juntando-se o numero de ordem que lhes for correspondente.

Paragrapho unico. O nome pronosticado ficará sempre dependente da approvação da Comissão.

Art. 20. Não se permittirá a mudança do nome dos animaes que se destinarem exclusivamente á reprodução.

Art. 21. Pela transferencia e pela mudança de nome de qualquer animal a Comissão cobrará as taxas, respectivamente, de 10\$ e 50\$000.

Paragrapho unico. Pela primeira mudança de nome de animal importado será cobrada a taxa de 10\$000.

Art. 22. O criador que, sem motivo justificado, deixar de satisfazer ás exigencias do art. 15 deste regulamento incorrerá na multa de 100\$, elevada ao dobro na reincidencia.

### CAPITULO III

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 23. As duvidas levantadas sobre a identidade, origem, filiação, cor do pello e signaes caracteristicos e marcas accidentaes dos animaes serão decididas pela Comissão.

Art. 24. Só poderão disputar os premios instituidos pela lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e outros que venham a ser creados pelo Governo Federal os animaes inscriptos no Stud-Book Nacional.

Art. 25. Não poderá ser mais admittido a correr nos prados o animal em cujo registo houver sido averbada a declaração de que se destina á reprodução.

Art. 26. As sociedades de corridas hippicas que distribuirem premios officiaes não deverão permitir que, em seus prados, corram animaes não inscriptos no Stud-Book Nacional.

Art. 27. Nas exposições e concursos de equideos promovidos pelo Governo Federal não poderão ser premiados animaes da classe de puro sangue cujo proprietario não exhiba o certificado do registo no Stud-Book Nacional.

Art. 28. A Directoria do Serviço de Indústria Pastoril enviará trimestralmente á Comissão Central dos Criadores uma relação dos cavalos ou eguas de puro sangue importados do estrangeiro ou nascidos nos estabelecimentos zootechnicos que lhe são subordinados.

Art. 29. Os livros e archivos do Stud-Book Nacional ficarão a cargo da Secretaria da Comissão Central dos Criadores do Cavallo de Puro Sangue, que será responsável pela exactidão dos registos e das certidões que expedir.

Art. 30. A Comissão Central dos Criadores submeterá á approvação do Ministro da Agricultura as instruções que elaborar para a execução do Stud-Book Nacional.

Art. 31. Os casos omissos no presente regulamento serão decididos pelo Ministro da Agricultura, depois de ouvido o parecer da Comissão.

Art. 32. As taxas e multas arrecadadas serão empregadas no custeio do Stud-Book.

Art. 33. Para auxiliar os trabalhos da organização do Stud-Book Nacional poderão ser designados, em commissão, funcionários addidos ou do quadro da Secretaria ou das diferentes repartições do Ministerio da Agricultura.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica. — J. G. Pereira Lima.

## MODELO N. 1

## BOLETIM COMMUNICANDO A PADREAÇÃO DA EGUA

O abaixo assignado, proprietario da egua.....  
 por..... e..... comunicada  
 haver sido a mesma coberta polo garanhão.....  
 em..... de..... de.....

(Data e assignatura do criador.)

## MODELO N. 2

## COMMUNICAÇÃO DO NASCIMENTO DO PRODUCTO

O abaixo assignado, proprietario da egua.....  
 por..... e..... tendo comunicado em..... haver sido a mesma co-  
 berta pelo garanhão....., vem declarar que dessa  
 união nascceu em.... de ..... de ..... o producto se-  
 guinte:

Nome.....  
 Sexo.....  
 Côr do pello.....  
 Logar do nascimento.....  
 Signaes da cabeca, pernas e cauda.....  
 (Data e assignatura do criador.)

(Em papel côr de rosa)

## MODELO DO CERTIFICADO N. 1

## PEDIGREE

(As armas da Republica encimadas das palavras:

Republica dos Estados Unidos do Brasil N. ....  
 Via....

Stud-Book Nacional do Cavallo de Puro Sangue.

Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

A Comissão Central dos Criadores do Cavallo de Puro Sangue certifica que, de acordo com o regulamento approvado pelo decreto n. 13.038, de 29 de maio de 1918, foi inscripto, sob o n. .... no volume ..... do registo geral de animaes extrangeiros de puro sangue o.....  
 abaix designado:

Nome.....  
 Naturalidade .....,  
 Nascido em .....

Pae.....	inscripto no Stud-Book .....	.....
Mãe.....	incripta no Stud-Book .....	.....
	Côr do pêllo. . . . .	.....
	Marcas e signaes .....	.....
	Importado em .....	.....
	Inscripto em .....	.....
Proprietario .....	.....	.....
Residente em .....	.....	.....
Rio de Janeiro, .... de .....		de .....
Presidente da Commissão		Secretario da Commissão
.....		

---

## MODELO DO CERTIFICADO N. 2

(Em papel azul claro)

(Os mesmos dizeres do n. 1)

A Comissão Central dos Criadores do Cavallo de Puro Sangue certifica que, de acordo com o regulamento approvado pelo decreto n. 13.038, de 29 de maio de 1918, foi inscripto no volume ..... do registo geral de animaes nacionaes de puro sangue o producto nacional abaixo designado:

Nome .....	Pae.....
Sexo .....	Mãe.....
Côr do pêllo .....	Signaes
Nascido em .....	
Municipio de .....	
Estado de .....	
Marca .....	
Criador .....	
Residente em .....	
Rio de Janeiro, .... de .....	
Presidente da Commissão	Secretario da Commissão
.....	

---

## MODELO DO CERTIFICADO N. 3

(Em papel amarelo claro)

(Os mesmos dizeres do n. 2).

A Comissão Central dos Criadores do Cavallo de Puro Sangue certifica que, de acordo com o regulamento approvado pelo decreto n. 13.038, de 20 de maio de 1918, foi inscripto, sob o numero..... no volume..... do registo complementar dos animaes nacionaes da classe

inferior a puro e superior a meio sangue, o producto nacio-nal abaixo designado:

Nome .....	Sangue.....
Pae .....	Sangue.....
Mão .....	Sangue.....
Côr do pello.....	
Sexo .....	Signaes
Nascido em.....	
Municipio de.....	
Estado de.....	
Inscripto em.....	
Marca .....	
Criador .....	
Residente em .....	
Rio de Janeiro,..... de.....	de .....
Presidente da Comissão .....	Secretario da Comissão .....

#### DECRETO N. 13.039 — DE 29 DE MAIO DE 1918

Emancipa o nucleo colonial "Monçao", no Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, de accordo com o art. 227, do regulamento a que se refere o decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911, declarar emancipado o nucleo colonial «Monçao», no Estado de S. Paulo.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

#### DECRETO N. 13.040 — DE 29 DE MAIO DE 1918

Organiza o Exercito Nacional de 2ª linha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorizacão que lhe foi conferida pelo art. 1º, linha III, n. 32, da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, e tendo em vista o disposto nos arts. 27 e 31 do decreto numero 12.790, de 12 de janeiro de 1918, que consideram a Guarda Nacional e sua reserva como 2ª linha do Exercito, resolve reorganizal-a, de accordo com os fins a que é destinada, pelo que decreta:

Art. 1.º O Exercito da 2ª linha (Guarda Nacional e sua reserva) é destinado:

a) a reforçar o da 1ª linha e as guarnições das fortalezas e pontos fortificados;

b) a contribuir para a organização e funcionamento dos serviços de retaguarda;

c) a defender localidades e pontos estratégicos do theatro de operações;

d) a missões e serviços outros de acção menos activa, interessando a defesa geral do paiz.

Art. 2.º O Exercito de 2<sup>a</sup> linha é subordinado ao alto commando, cuja acção se faz efectiva por intermedio do Ministerio da Guerra e dos outros órgãos essenciaes de que dispõe para o exercicio de suas funcções, de conformidade com as leis, decretos e regulamentos vigentes, ou que venham a ser estabelecidos.

Art. 3.º O Exercito de 2<sup>a</sup> linha será formado pelos cidadãos que tenham concluído os nove annos de serviço no Exercito de 1<sup>a</sup> linha e suas reservas, e pelos maiores de 30 annos e menores de 44 que, por qualquer circunstancia, não estejam naquellas condições.

Art. 4.º O Exercito de 2<sup>a</sup> linha está isento do serviço militar de paz, excepto o de alistamento e sorteio, e só será mobilizado de acordo com a Constituição. Fica, entretanto, sujeito annualmente a um período de instrução de quatro a seis semanas, para o qual será convocado oportunamente.

Art. 5.º Os officiaes e praças do Exercito de 2<sup>a</sup> linha podem exercer qualquer profissão, residir onde lhes convenha, desde que notifiquem á autoridade competente, excepto em caso de guerra ou de alteração da ordem publica, reconhecido pelo Governo.

Art. 6.º Os cidadãos pertencentes ao Exercito de 2<sup>a</sup> linha, quando convocados para receber instrucción, quando mobilizados, e, ainda, quando nomeados para o exercicio de uma função militar, prevista em regulamento, ficam sujeitos ás leis, codigos e normas adoptados para o serviço do Exercito de 1<sup>a</sup> linha.

Paragrapho unico. Fóra destes casos, responderão por sua conducta e actos perante as autoridades civis, de acordo com a legislação commun. Todavia as faltas de carácter militar, commettidas por officiaes e praças deste Exercito, serão punidas na conformidade da legislação militar.

Art. 7.º É condição indispensável para ser nomeado oficial do Exercito de 2<sup>a</sup> linha ter o individuo prestado serviços no de 1<sup>a</sup> linha e sua reserva, consistindo a prova na apresentação da caderneta de reservista perfeitamente authenticada, contendo o registro daquelles serviços.

Art. 8.º Os postos de officiaes do Exercito de 2<sup>a</sup> linha vão de 2<sup>º</sup> tenente a coronel e tem as mesmas denominações e regalias e funções analogas ás do Exercito de 1<sup>a</sup> linha, sendo o accesso gradual e successivo. As promoções desde o primeiro posto são feitas por decreto e carta-patente:

§ 1.º Só podem ser promovidos ao posto de 2<sup>º</sup> tenente os sargentos do Exercito de 2<sup>a</sup> linha que o requeiram, tendo exemplar conducta e approvação no exame para official subalterno, feito perante uma comissão de officiaes do Exercito de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> linhas.

§ 2.º A promoção ao posto de 1º tenente, além das outras exigencias legaes, deve ser sujeita á condição do § 3º deste artigo; e as promoções aos postos de capitão e major também exigem a approvação em exame identico ao a que são

submettidos os primeiros tenentes e capitães de 1<sup>a</sup> linha que não tem o curso de sua arma, feito perante uma commissão de officiaes, constituida na fórmula referida no paragrapho anterior.

§ 3.<sup>º</sup> Nenhum official de 2<sup>a</sup> linha pôde ser promovido ao posto immediato sem ter, pelo menos, dous annos de effeetividade no posto, salvo o caso de promoção por bravura.

§ 4.<sup>º</sup> As promoções são por antiguidade e merecimento, de acordo com as regras seguidas no Exercito de 1<sup>a</sup> linha.

Para as promoções aos postos de officiaes superiores, o departamento de 2<sup>a</sup> linha organizará as folhas contendo os serviços, elogios e promoções dos capitães, maiores e tenentes coronéis, remettendo-as á Commissão de Promocações do Exercito, para que esta organize as listas triplices.

Em regulamento especial devem ser indicados os serviços que podem contribuir para a selecção dos officiaes em tempo de paz.

§ 5.<sup>º</sup> Os officiaes do Exercito de 2<sup>a</sup> linha são obrigados a servir até os 60 annos de idade, em que podem ser dispensados, a requerimento ou por invalidez provada, conservando, porém, os seus postos e sendo considerados em disponibilidade, salvo o disposto no art. 25.

Art. 9.<sup>º</sup> Os officiaes do Exercito de 2<sup>a</sup> linha poderão ser também recrutados na reserva de 2<sup>a</sup> classe de 1<sup>a</sup> linha, na fórmula do disposto no art. 25 do regulamento aprovado pelo decreto n. 12.923, de 20 de março de 1918, que estatue não serem os officiaes de 2<sup>a</sup> classe da reserva de 1<sup>a</sup> linha obrigados a servir nessa reserva, desde que completem 30 annos, quando passarão para a 2<sup>a</sup> linha, salvo si requererem para continuar na 1<sup>a</sup>.

Art. 10. O serviço das praças, no Exercito de 2<sup>a</sup> linha, abrange um periodo de quatorze annos, do 31<sup>º</sup> ao 44<sup>º</sup>, dividido em quatroze classes, das quaes as quatro mais velhas constituem a reserva.

Paragrapho unico. A passagem dos homens que concluem o tempo de serviço no Exercito de 1<sup>a</sup> linha para o de 2<sup>a</sup>, assim como para a reserva deste, tem logar no dia 1 de janeiro do anno seguinte áquelle em que completam respetivamente 30 e 40 annos de idade.

Art. 11. Para registro, arquivo e escripturação relativa ás forças do Exercito de 2<sup>a</sup> linha, é criado um Departamento da 2<sup>a</sup> linha, formado por officiaes da mesma, sob a chefia de um general effectivo ou reformado do Exercito, para se encarregar de todo o movimento da 2<sup>a</sup> linha, relações dos officiaes, inferiores e praças, devidamente alistados até agora, na Guarda Nacional e sua reserva, e dos que vierem a ser com a passagem da 1<sup>a</sup> linha.

§ 1.<sup>º</sup> O Departamento de 2<sup>a</sup> linha deve ter a seu cargo não só o registro dos officiaes e praças da circunscripção da Capital Federal, como também o de todas as outras, sendo o destas organizado com as informações remettidas semestralmente pelas delegacias de 2<sup>a</sup> linha nos Estados.

§ 2.<sup>º</sup> As delegacias de 2<sup>a</sup> linha, nos Estados, dependências do Departamento da 2<sup>a</sup> linha, compõem-se de officiaes da 2<sup>a</sup> linha, conforme o quadro anexo, e estão sob a inspeção dos commandantes das regiões militares a que pertencem as localidades onde funcionam.

§ 3.º A escripturação do serviço do Exercito de 2<sup>a</sup> linha será feita de acordo com os modelos que o ministro da Guerra mandar organizar e adoptar.

§ 4.º O Departamento da 2<sup>a</sup> linha e as suas delegacias, nos Estados, se constituirão com os officiaes e praças constantes dos quadros annexos, sendo que aos officiaes se exige que tenham prestado serviços de guerra ou satisfeito as exigencias do art. 22, § 4º e os exames de que cogitam os §§ 1º e 2º do art. 8º.

§ 5.º Não havendo coronéis nas condições exigidas ou não tendo aceito a nomeação serão chamados, nas primeiras nomeações, tenentes-coronéis ou maiores, que satisfaçam a condição do paragrapho anterior.

§ 6.º Em caso de mobilização ou convocação para manobras, os commandos no Exercito de 2<sup>a</sup> linha serão constituídos segundo as mesmas regras do Exercito de 1<sup>a</sup> linha, podendo ser aproveitados os officiaes do Departamento de 2<sup>a</sup> linha.

Art. 12. As relações entre os órgãos do alto commando e as forças do Exercito de 2<sup>a</sup> linha serão mantidas por intermédio do Departamento de 2<sup>a</sup> linha, tendo os commandantes das regiões militares, nos Estados, autoridade de inspectores, sobre aquellas forças e todos os serviços de 2<sup>a</sup> linha.

Art. 13. O plano de organização das forças do Exercito de 2<sup>a</sup> linha fixará, como no Exercito de 1<sup>a</sup> linha, o numero de unidades de cada arma, que deve ser, no minimo, igual ao de unidades correspondentes no ultimo.

§ 1.º Os commandos das unidades do Exercito de 2<sup>a</sup> linha cabem a officiaes deste Exercito, excepto os de divisões que devem ser confiados a generaes reformados do Exercito de 1<sup>a</sup> linha, nomeados por decreto, mediante indicação do Estado Maior do Exercito.

§ 2.º As formações dos serviços auxiliares se limitam, na paz, ás necessidades administrativas e ás do preparo militar das tropas, e o seu numero não deve exceder ao das divisões do Exercito de 2<sup>a</sup> linha.

§ 3.º Cada unidade só pode ser organizada, depois que, pelo alistamento, se verificar a existencia de pessoal superior ao efectivo de instrucción exigido no Exercito de 1<sup>a</sup> linha.

§ 4.º A numeração das unidades, em cada região militar, é a mesma das unidades de 1<sup>a</sup> linha ali existentes. Desde que o numero de unidades de 2<sup>a</sup> linha exceda ao de unidades de 1<sup>a</sup>, a numeração daquellas será dada, á medida que se forem organizando, obedecendo á ordem chronologica da organização.

Art. 14. As brigadas do Exercito de 2<sup>a</sup> linha teem, como commandantes, coronéis de 2<sup>a</sup> linha, ou de 1<sup>a</sup>, si não houver daqueles em condições de commandar.

§ 1.º O serviço de Estado Maior, no Exercito de 2<sup>a</sup> linha, é desempenhado por officiaes effectivos ou reformados do Exercito de 1<sup>a</sup> linha, com o curso de Estado Maior.

§ 2.º Os demais serviços dos quartéis generaes das unidades competem a officiaes de 1<sup>a</sup> ou de 2<sup>a</sup> linhas, devidamente habilitados.

§ 3.º Os officiaes de 2<sup>a</sup> linha, em efectivo serviço, podem ser graduados no posto immediatamente superior, desde que attinjam o numero 1 da respectiva escala e satisfaçam todas as condições para promoção.

§ 4.<sup>o</sup> A graduação de general de brigada só pôde ser conferida ao coronel numero 1 da respectiva escala, si, além de estar em effectivo serviço, contar serviços de guerra no posto ou houver prestado ao paiz outros serviços que o tornem merecedor dessa distinção. A graduação de general de brigada depende da vontade do Governo e de proposta da Comissão de Promoções do Exercito.

§ 5.<sup>o</sup> O Governo pôde commissionar em general de brigada, no Exercito de 2<sup>a</sup> linha, coroneis deste Exercito, quô tenham commandado brigada com destaque em campanha.

Si durante a campanha elles não houverem sido dispensados da commissão, depois della terminada conservarão as honras e outras vantagens que o Governo julgue conveniente conceder, tudo de accordo com a legislação vigente para o Exercito de 1<sup>a</sup> linha.

Art. 15. Os efectivos maximos das unidades do Exercito de 2<sup>a</sup> linha serão os mesmos do Exercito activo, em pé de guerra, accrescidos de um terço em praças.

Art. 16. Em cada circumscripção de recrutamento só podem ser criadas novas unidades do Exercito de 2<sup>a</sup> linha, além do minimo fixado no plano de organização, depois de organizadas e com os seus efectivos completos as unidades constantes desse minimo.

Art. 17. Em caso de mobilização geral ou de convocação para instrucção, os officiaes e praças do Exercito de 2<sup>a</sup> linha conservam seus direitos aos cargos publicos que exercem; os officiaes só percebem os vencimentos militares que lhes competirem e as praças apenas os dos cargos que exercem.

Art. 18. A mobilização geral do Exercito de 2<sup>a</sup> linha só se fará por classes successivas, a partir das de menor idade. Si se tratar, entretanto, de mobilização parcial para manter a ordem interna em qualquer ponto do paiz ou defendel-o de aggressão estrangeira, as forças do Exercito de 2<sup>a</sup> linha, existentes nesses pontos, podem ser chamadas a serviço, desde que já o tenham sido as classes de reservistas de 1<sup>a</sup> linha ahi residentes.

Art. 19. O alto commando, ao determinar a convocação de unidades do Exercito de 2<sup>a</sup> linha para a instrucção, fixará os efectivos com que ellas devem se apresentar.

Art. 20. Por occasião das manobras annuas do Exercito activo, os cidadãos pertencentes ao Exercito de 2<sup>a</sup> linha, que não tenham recebido instrucção militar, podem ser chamados para recebel-a nos corpos das guarnições mais proximas, uma vez por anno e por tempo não excedente de quatro a seis semanas, até que passem a promptos de recrutas.

Art. 21. Os officiaes do Exercito de 2<sup>a</sup> linha são obrigados a ter seus fardamentos e todos os artigos que pelos regulamentos devam adquirir; e as praças só recebem fardamento, equipamento, armamento e munições, quando mobiliadas ou convocadas.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Ficam dissolvidas as unidades, commandos e serviços que formam actualmente a Guarda Nacional.

§ 1.<sup>o</sup> Os officiaes que houverem pago o sello de suas patentes ou recebido as mesmas revestidas das formalidades

legaes, antes da promulgação da presente lei, continuam nô goso dos privilegios e regalias por ellas garantidos e estão isentos do serviço no Exercito activo e suas reservas.

§ 2.º Para isso o departamento da 2<sup>a</sup> linha organisará a relação definitiva dos que estejam em condições legaes de aproveitamento, e dos que não podem ser aproveitados na primeira organização; sendo admittidas, dentro de seis mezes contados da publicação das listas, as reclamações sobre inclusão ou exclusão, decidindo afinal o alto commando pelo seu orgão competente.

§ 3.º Todos esses officiaes serão considerados em disponibilidade. Entretanto os que desejarem servir nas novas unidades, nos postos que ora ocupam, até o de major, fazendo jus a accessos, devem se sujicitar ás exigencias do art. 8º e seus paragraphos, exceptuados os que teem serviços de guerra, que serão classificados oportunamente.

§ 4. Os actuaes tenentes-coroneis e coroneis da Guarda Nacional, sem serviço de guerra, para serem aproveitados no Exercito de 2<sup>a</sup> linha, devem dar prova de capacidade de comando perante uma commissão nomeada pelo Ministerio da Guerra e de acordo com o programma organizado pelo Estado-Maior do Exercito.

§ 5.º As actuaes praças, segundo as idades, serão aproveitadas nas reservas do Exercito de 1<sup>a</sup> linha ou nas unidades e formações dos serviços auxiliares do de 2<sup>a</sup> linha, creadas pelo decreto n. 11.497, de 23 de fevereiro de 1915.

Art. 23. De todas as decisões do chefe do Departamento ha recursos para o ministro da Guerra, a quem compete resolver afinal em matéria de administração e disciplina.

Art. 24. Teem inteira applicação ao Exercito de 2<sup>a</sup> linha as leis, decretos, regulamentos e ordens em vigor no de 1<sup>a</sup> linha, que não sejam contrarios ao expresso na presente reorganização; e é considerada legislação subsidiaria para as forças de 2<sup>a</sup> linha e officiaes em disponibilidade a que vigorava para a Guarda Nacional até agora não expressamente revogada pelo poder competente.

Art. 25. Os officiaes de 2<sup>a</sup> linha aproveitados no serviço do departamento e das delegacias e constantes dos quadros annexos podem ser reformados com o soldo por inteiro desde que tenham 30 annos de serviço publico federal, cinco no posto e tres em funcções activas de 2<sup>a</sup> linha, e, além disso, prestado serviços excepcionaes que os recommendem a esse favor, correndo por conta do Ministerio da Guerra sómente a diferença entre as vantagens da reforma e a aposentadoria.

Paragrapho unico. A reforma nas condições acima deve ser proposta pela commissão de promoções do Exercito, apôs o estudo da fé de officio e mediante requerimento do interessado.

Art. 26. Os uniformes do Exercito de 2<sup>a</sup> linha são os mesmos do da 1<sup>a</sup> linha, com as modificações que determinará o Ministerio da Guerra para distinguir uma linha da outra.

§ 1.º Os officiaes da Guarda Nacional não aproveitados para o Exercito de 2<sup>a</sup> linha continuam a usar os uniformes vigentes na data da promulgação deste decreto.

§ 2.º Os distintivos das armas e serviços são os mesmos do Exercito de 1<sup>a</sup> linha.

## DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º Logo apôs a publicação do presente decreto, os actuaos: commandante superior da Guarda Nacional da Capital Federal e coroneis chefe do Estado-Maior e secretario geral, serão aproveitados com um official de 1<sup>a</sup> linha nomeado pelo ministro da Guerra, para a commissão de organização das forças de 2<sup>a</sup> linha, encarregada de:

1º, elaborar o inventario do que pertence á Fazenda Nacional e está a cargo da Guarda Nacional nesta Capital e nos Estados e as relações do pessoal devidamente empossados, e dos guardas qualificados na regiao;

2º, delegar aos officiaes da Guarda Nacional que exercem os mesmos cargos, nos Estados, as attribuições de que estão investidos, para que venham delles as relações e os inventarios como acima;

3º, organizar o Departamento da 2<sup>a</sup> linha, podendo provisoriamente servir o edificio em que está installado o comando superior;

4º, methodizar a primitiva instalação, de modo a não haver falta de continuidade nos serviços, submettendo ao Ministerio da Guerra as duvidas que vierem a ocorrer na passagem dos serviços do Ministerio da Justiça para o da Guerra;

5º, receber a escripturação dos registros da Guarda Nacional, até agora existentes no Ministerio da Justiça, para o Departamento da 2<sup>a</sup> linha;

6º, entregar cópias das relações do pessoal e do material da Guarda Nacional ao Departamento da Guerra, para os fins de serviço referente á 2<sup>a</sup> linha;

7º, sugerir as demais medidas necessarias ao immedio funcionamento da 2<sup>a</sup> linha;

8º, verificar quaes os inferiores, nesta Capital e nos Estados, que estão legalmente em serviço e mandal-os submeter a exames, solicitando do Alto Commando as indicações de officiaes de 1<sup>a</sup> linha para presidentes das respectivas mesas; procedendo-se identicamente nos Estados, por iniciativa das respectivas delegacias, que farão iguas pedidos aos commandos das regiões;

9º, chamar os officiaes da Guarda Nacional, que estiverem em transito, ou illegalmente, nesta Capital e nas sédes das delegacias da 2<sup>a</sup> linha, para serem relacionados e verificada a sua situação na Guarda Nacional;

10, preparar as ressalvas que serão entregues a esses officiaes, enquanto estiverem sendo examinadas as respectivas patentes;

Paragrapho unico. Todos os documentos serão assignados por um dos membros da commissão a que se refere o art. 25 e visados pelo general commandante superior.

Art. 2.º Para esse fim a commissão terá o tempo necesario, de fórmula que em 31 de dezembro do corrente anno se considere prompto o serviço inicial do Exercito de 2<sup>a</sup> linha, para começar o normal, salvo prorrogação do prazo por acto do Alto Commando.

Paragrapho unico. Em 1 de janeiro de 1919, salvo a prorrogação prevista neste artigo, começará a funcionar a 2<sup>a</sup> linha do Exercito Nacional

Art. 3º Receberão a sua patente, referendada pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores, os officiaes que houverem pago o sello e emolumentos respectivos antes da publicação do presente decreto; prestando o compromisso legal perante o chefe do departamento, no Distrito Federal, e delegados nos Estados.

**QUADRO DO PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE 2ª LINHA**

Todos da 2ª linha	1 general, chefe do Departamento ; 1 coronel, sub-chefe ; 1 oficial superior ou capitão, secretario ; 1 capitão-assistente ; 1 major ou capitão, adjunto ; 2 officiaes subalternos, ajudantes de ordens ; 3 officiaes subalternos, auxiliares ; 4 sargentos amanuenses ; 3 praças para ordenanças ;  1 porteiro ; 2 continuos ; 2 serventes.
-------------------	--

**Delegacias nos Estados :**

Todos da 2ª linha	1 coronel, chefe ; 1 oficial superior, sub-chefe ; 1 capitão, secretario ; 2 1º sargentos, amanuenses ; 2 ordenanças (praças).
-------------------	--

As necessidades dos serviços auxiliares serão attendidas pelos commandantes de região ou de guarnições, mediante requisição do chefe do departamento de 2ª linha ou das delegacias.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

*José Caetano de Faria.*

---

**DECRETO N. 13.041 — DE 29 DE MAIO DE 1918**

Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 10.000\$, para pagamento à viúva do philosopho e escriptor Farias Brito, pela aquisição, para o Estado, da biblioteca deixada pelo mesmo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, á vista da disposição contida no art. 5º da lei n. 3.454, de

6 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interios o credito especial de 10:000\$, para pagamento á viuva do philosopho e escritor Farias Brito, pela acquisitione, para o Estado, da biblioteca deixada pelo mesmo.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

---

#### DECRETO N. 13.042 — DE 29 DE MAIO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 8.253:631\$754, para ocorrer á construcção da Estrada de Ferro de Piquete à Itajubá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º, ns. IV e XI, do decreto n. 3.316, de 16 de agosto de 1917, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do § 5º do art. 70 do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 2.253:631\$754, para ocorrer ás despezas com a construcção da Estrada de Ferro de Piquete à Itajubá, cujos estudos definitivos e orçamentos foram aprovados pelo decreto n. 9.638, de 26 de junho de 1912.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 13.043 — DE 29 DE MAIO DE 1918

Autoriza a construcção de uma nova estação em União da Victoria, em território paranaense, da linha de Itararé-Uruguay, da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados o projecto e o respectivo orçamento, na importancia de 30:282\$703, apresentados pela

Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, para a construção de uma estação em União da Victoria, da linha de Itararé-Uruguay, em território paranaense, os quais com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação.

Art. 2.º A quantia que até aquella importância fôr efectivamente empregada na construção será levada á conta de custeio da linha de Itararé-Uruguay.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1918, 97º da Independência e 30º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

#### DECRETO N. 13.044 — DE 29 DE MAIO DE 1918

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito de 3.600:000\$, ouro, para ocorrer ao pagamento da segunda prestação contractual devida à Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o n. XXVI, do art. 130, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito de 3.600:000\$, ouro, para ocorrer ao pagamento da segunda prestação contractual devida à Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul, nos termos da clausula III do contrato aprovado por decreto n. 6.981, de 8 de junho de 1908.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1918, 97º da Independência e 30º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

#### DECRETO N. 13.045 — DE 29 DE MAIO DE 1918

Approva o projecto e orçamento, na importância de 50:000\$, para a construção da nova estação Oliveira Coutinho, da linha federal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Sorocabana Railway Company, e às informações que lhe foram prestadas decretá:

Art. 1.º Ficam aprovados o projecto e orçamento para a construção da nova estação Oliveira Coutinho, da li-

nha federal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação.

Art. 2º Será levada á conta de capital da dita linha de Tibagy a quantia que, até ao maximo de 50:000\$, importancia do mesmo orçamento, fôr apurada em tomada de contas como effectivamente despendida com essa obra.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 13.046 — DE 29 DE MAIO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 200:000\$, para ocorrer ás despezas com pessoal, material e combustivel da Estrada de Ferro de Santa Catharina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorizacão constante do art. 156 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 200:000\$ para ocorrer ás despezas com pessoal, material e combustivel da Estrada de Ferro Santa Catharina, que está sendo administrada pelo Governo da União, em virtude do decreto n. 12.907, de 6 de março ultimo.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 13.047 — DE 29 DE MAIO DE 1918

Supprime um logar de agente especial na Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de conformidade com o disposto no n. VI, do art. 162, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica suprimido um logar de agente espe-

cial, vago na Estrada de Ferro Central do Brasil, e que se torna dispensável, segundo informa o director da mesma estrada.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1918, 96º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

DECRETO N. 13.048 — DE 29 DE MAIO DE 1918

Autoriza a modificação dos estudos definitivos aprovados pelo decreto n. 10.872, de 29 de abril de 1914, na parte relativa à ponte sobre o riacho Faria, estaca 407 mais 16 metros do ramal de Macau, da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que foi proposto pela Companhia de Viação e Construções, contractante da construção do ramal de Lages a Macau, da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, decreta:

Artigo único. É autorizada a modificação, conforme o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação, do projecto da ponte sobre o riacho Faria, estaca 407 mais 16 metros do sobreditos ramais, ficando por esta forma alterados os estudos definitivos do trecho do mesmo ramal aprovados pelo decreto n. 10.872, de 29 de abril de 1914.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

DECRETO N. 13.049 — DE 29 DE MAIO DE 1918

Approva os estudos definitivos do ramal do Espírito Santo da Prata (Pratinha) a Santa Rita de Cassia, da Ribeira Sul-Mineira e, bem assim, o respectivo orçamento, na importância de 1.442.838\$642.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação, para construção do ramal

de que trata a letra b do decreto n. 12.308, de 6 de dezembro de 1916, decreta:

Artigo unico. São aprovados os estudos definitivos do ramal do Espírito da Prata (Pratinha) a Santa Rita de Cassia, com a extensão de 26.634 metros, e o respectivo orçamento, na importancia total de 1.442.838\$643, apresentados pela Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação e que com este baixam rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado de Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1918, 97º da Independência e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 13.050 — DE 31 DE MAIO DE 1918

Concede autorização á Companhia Geral Commercial do Rio de Janeiro (The General Commercial Company, Limited, of Rio de Janeiro) para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Geral Commercial do Rio de Janeiro (The General Commercial Company, Limited, of Rio de Janeiro), sociedade anonyma, com séde nesta Capital e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Companhia Geral e Commercial do Rio de Janeiro (The General Commercial Company, Limited, of Rio de Janeiro) para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1918, 97º da Independência e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

---

## DECRETO N. 13.051 — DE 5 DE JUNHO DE 1918

Approva o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de 5 % sobre dividendos e juros de obrigações ou *debentures*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 60 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro do anno proximo passado, e para execução do disposto no art. 1º, n. 35, da mesma lei, resolve aprovar o regulamento, que a este acompanha, para a arrecadação e fiscalização do imposto de 5 % sobre dividendos e juros de obrigações ou *debentures*, o qual vai assignado pelo ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

Regulamento a que se refere o decreto n. 13.051, de 5 de junho de 1918, para execução do art. 1º, n. 35, e art. 60 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917.

## CAPITULO I

## DA INCIDENCIA

Art. 1.º O imposto de que trata o art. 1º, n. 35, da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, recahe na razão de 5 %, não só sobre os dividendos dos bancos, companhias ou sociedades anonymas, cujo capital fôr constituido por acções emitidas no Brasil e sobre outros productos do capital distribuidos aos accionistas, a titulo de bonificação ou qualquer outro, como tambem sobre os juros das obrigações ou *debentures* admittidas pelas mesmas instituições.

Paragrapho unico. No caso de serem os juros, dividendos ou quaequer outros productos pagos ou distribuidos em moeda estrangeira, far-se-ha a conversão ao cambio do dia do pagamento do imposto.

Art. 2.º O imposto será cobrado no prazo de 30 dias, a contar da primeira publicação da chamada para o pagamento dos juros, distribuição de dividendos e quaequer outros proventos ou bonificação, não podendo ser iniciada a referida distribuição antes de pago o imposto.

Art. 3.º O imposto será recolhido por meio de guias em duplicata, firmadas pelo gerente ou por quem suas vezes fizer e deverão conter as declarações necessarias para se conhecer o valor tributável, de acordo com os modelos A e B, a este annexos.

§ 1.º As guias serão distintas em relação ao imposto de dividendos e quaesquer outros proventos e aos juros das obrigações ou *debentures*.

§ 2.º Em ambos os exemplares das guias averbar-se-ha o imposto recebido, ficando um na repartição arrecadadora e outro em poder da parte interessada.

Art. 4.º A arrecadação do imposto será feita pela Recebedoria do Distrito Federal, e pelas alfandegas, mesas de rendas e collectorias federaes nos Estados.

## CAPITULO II

### DOS ANNUNCIOS

Art. 5.º Os bancos, companhias e sociedades anonymas ficam obrigados a publicar no *Diario Official*, no Distrito Federal, e nos jornaes que publicarem o expediente dos Governos dos Estados ou municípios o annuncio das chamadas para distribuição dos dividendos e quaesquer outros proventos e pagamento dos juros das obrigações ou *debentures*, com a declaração expressa da taxa correspondente aos mesmos juros e dividendos.

Art. 6.º No caso de não haver distribuição de dividendos, os bancos, companhias ou sociedades anonymas deverão fazer, por escripto, a respectiva comunicação ás repartições competentes encarregadas da arrecadação do Distrito Federal e nos Estados, dentro do prazo de 30 dias, a contar do referido no art. 8º, letra f.

Paragrapho unico. A falta de comunicação presupõe a existencia de dividendos a distribuir.

## CAPITULO III

### DA MATRICULA

Art. 7.º Nas repartições encarregadas da arrecadação do imposto far-se-ha a matricula ou inscripção dos bancos, companhias ou sociedades anonymas, a qual conterá, entre outros, os seguintes esclarecimentos:

- a) denominação dos bancos, companhias ou sociedades anonymas;
- b) o objecto das empresas;
- c) a importancia do capital autorizado e a do integrado;
- d) o numero e valor das acções, com a discriminação das nominativas e das ao portador;
- e) o numero, valor e a taxa dos juros das obrigações ou debentures;
- f) a designação dos periodos convencionaes em que se tornam vencidos os dividendos das acções e os juros das debentures;
- g) o numero e a data do decreto autorizando o funcionamento da empresa;
- h) menção do sello pago sobre o capital.

Art. 8.º Os bancos, companhias ou sociedades anonymas, dentro do prazo de 30 dias, a contar da sua organização ou da autorização para funcionar, são obrigados a requerer matricula e a fornecer ás repartições encarregadas da arrecadação do imposto, independente de qualquer solicitação, os esclarecimentos a que se refere o artigo antecedente, indicando a data da publicação, no jornal oficial, dos seus estatutos ou juntando um exemplar dos mesmos estatutos.

Paragrapho unico. Sempre que houver qualquer alteração no capital das acções e no das obrigações ou *debentures*, as empresas deverão comunicar a occurrencia ás repartições respectivas, para a rectificação da matricula.

Art. 9.º Os bancos, companhias ou sociedades anonymas, que se acham funcionando e que não tenham sido ainda matriculados, na vigencia do decreto n. 12.437, de 11 de abril de 1917, deverão requerer matricula bem assim fornecer os elementos de que trata o artigo antecedente, nos seguintes prazos, contados da data da vigencia deste regulamento:

a) de 30 dias, para os estabelecimentos situados no Distrito Federal, Estado do Rio de Janeiro e nas capitais dos Estados de S. Paulo, Minas Geraes e Espírito Santo;

b) de 45 dias, para os situados no interior dos Estados de S. Paulo, Minas Geraes e Espírito Santo e nas capitais dos outros Estados;

c) de 60 dias, para os situados no interior dos demais Estados.

Art. 10. Findos os prazos estabelecidos, desde que as repartições arrecadadoras tenham conhecimento da existencia de qualquer banco, companhia ou sociedade anonyma, será feita a matricula *ex-officio*.

Paragrapho unico. De igual modo se procederá, não havendo comunicação, quanto á rectificação da matricula, sempre que se tornar conhecida qualquer alteração do capital das acções e das obrigações ou debentures.

Art. 11. No decurso do primeiro mez de cada anno social, os bancos, companhias ou sociedades anonymas ficam obrigados a fornecer ás repartições competentes um exemplar do jornal em que fôr publicado o balanço de suas operações no anno ou semestre findo.

#### CAPITULO IV

##### DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 12. O imposto será contemplado em balanço sob o titulo de imposto de dividendos, como receita ordinaria, de accordo com a lei do orçamento e a sua escripturação far-se-ha em livro auxiliar especial.

Paragrapho unico. A importancia das multas, que também deverá constar do livro especial, será consignada em balanço, sob o titulo que lhe é proprio.

Art. 13. Em columbia especial da matricula das empresas será averbada não só a importancia arrecadada de cada uma, referente a sello do capital, sello de acções e debentures e a dividendos, como tambem a das multas.

Art. 14. Findos os prazos marcados para a cobrança, o empregado encarregado da escripturação do livro da matrícula levará ao conhecimento dos chefes das respectivas repartições os nomes das emprezas que deixaram de se apresentar ao pagamento.

## CAPITULO V

### DAS PENALIDADES

Art. 15. Os bancos, companhias ou sociedades anonymas, que espontaneamente se apresentarem para o pagamento do imposto, fóra dos prazos estabelecidos, mas antes de se proceder de accordo com o art. 18, ficarão sujeitos á multa de 1 % sobre a importancia devida, pena que não deverá exceder, em caso algum, a importancia de 5:000\$000.

Art. 16. As emprezas que deixarem de fazer o annuncio de que trata o art. 5º ficam sujeitas á multa de 100\$ a 200\$, sem embargo de qualquer outra penalidade em que incorrerem.

Art. 17. Findo os prazos estabelecidos e não sendo efectuado o pagamento na forma prescrita por este regulamento, nem feita a communicação de que trata o art. 6º, os bancos, companhias ou sociedades anonymas ficarão responsaveis pela importancia do imposto que se verificar devida, accrescida com a multa de 50 %, até o maximo de 5:000\$, sendo que, em relaçao aos dividendos, si a sua importancia não se tornar conhecida nas repartições, será o calculo feito sobre a média do arrecadado nos tres ultimos annos, ou, se não houver elemento para essa média, sobre o lucro correspondente á taxa annual de 10 % do capital das acções integralizado.

Art. 18. A cobrança do imposto e das multas já previstas far-se-ha, amigavelmente, até o dia 31 de maio do exercicio do anno imediato áquelle a que pertencer a arrecadação, findo o qual, não se verificando o pagamento, será extrahida certidão de divida do imposto e das multas para a cobrança executiva.

Art. 19. As emprezas que requererem matrícula ou comunicarem as alterações que ocorrerem no capital de suas acções e obrigações ou debentures, fóra do prazo estabelecido, ficam sujeitas á multa de 500\$; as que não requererem, mesmo fóra desse prazo, ficam sujeitas á multa de 2:000\$000. Estas multas serão cobradas, amigavelmente, dentro do prazo de trinta dias, a contar da intimação feita pela imprensa, e, por meio executivo, fóra desse prazo.

Art. 20. As multas de que tratam os artigos precedentes serão impostas pelos chefes das repartições encarregadas da arrecadação, á vista de representação do funcionario a cujo cargo estiver o livro de matrícula das emprezas, o qual responderá pela impontualidade em fazer a mesma representação e pelos prejuizos que acarretar à Fazenda — por dôlo, negligencia ou falta de execução no cumprimento dos seus deveres.

Paragrapho unico. A esse funcionario será adjudicada metade das multas impostas e effectivamente recolhidas em virtude de representação.

Art. 21. Das decisões proferidas, impondo multas, serão intimadas as partes interessadas — por notificação escripta ou verbal, provada com recibo ou certificado no processo, ou por meio de edital publicado no *Diário Oficial*, no Distrito Federal, e em outros jornais nos Estados e municípios.

## CAPITULO VI DOS RECURSOS

Art. 22. Em matéria de imposto e de multas, poderão as partes interessadas recorrer para as instâncias superiores das decisões proferidas, dentro, porém, do prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do edital ou da notificação, e mediante recolhimento do imposto e prévio depósito da importância das multas, a saber:

I. Para as delegacias fiscais:

Das decisões proferidas pelos chefes das repartições incumbidas de arrecadar o imposto, nos Estados, excepto o do Rio de Janeiro.

II. Para o ministro da Fazenda:

Das decisões dos delegados fiscais:

Das do director da Recebedoria do Distrito Federal, Mesas de Rendas de Macaé e collectorias federaes no Estado do Rio de Janeiro.

III. Dos demais papéis a parte terá recurso *ex-officio*, interposto no acto de ser proferida a decisão.

Paragrapho unico. As importâncias depositadas para a interposição de recursos serão escripturadas em «Depositos», até final solução.

Art. 23. Expirado o prazo para a interposição dos recursos, a decisão passará em julgado para todos os efeitos legaes.

## CAPITULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 24. O presente regulamento entrará em vigor em 1 de julho de 1918.

Art. 25. As estações arrecadadoras do imposto serão obrigadas a remetter á Directoria da Receita, quanto á Recebedoria e collectorias do Estado do Rio de Janeiro e ás delegacias fiscais nos demais Estados, cópias das matrículas feitas nas mesmas estações.

As delegacias fiscais serão obrigadas a, por sua vez, remetter á Directoria da Receita cópias das matrículas realizadas.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1918. — *Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

## MODELO A

## GUIA

O banco..... (companhia ou sociedade anonyma.....), estabelecido á rua....., vai recolher aos cofres da..... (nome da repartição), em que se acha matriculado, a importancia de..... (por extenso), proveniente do imposto de 5 % sobre a importancia de..... (por extenso), dos seus dividendos relativos ao..... (semestre de.....), na razão de ..... % do capital de cada accão.

( Data ).....

( Assignatura ).....

## MODELO B

## GUIA

O banco..... (companhia ou sociedade anonyma.....), estabelecido á rua....., vai recolher aos cofres da..... (nome da repartição), em que se acha matriculado, a importancia de..... (por extenso), proveniente do imposto de 5 % sobre a quantia de ..... (por extenso), dos juros de .... %, das suas debentures, relativas ao ..... (semestre).

( Data ).....

( Assignatura ).....

## DECRETO N. 13.052 — DE 5 DE JUNHO DE 1918

Cassa o decreto n. 8.420, de 30 de novembro de 1910, que autorizou a funcionar na Republica a Associação Mutua Mineira, com séde em Pouso Alegre, Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando haver a Associação Mutua Mineira, com séde em Pouso Alegre, Estado de Minas Geraes, deliberado, em assemblea geral, sua dissolução, conforme comunicou a Inspectoría de Seguros ao Ministerio da Fazenda, em officio n. 345, de 10 de maio proximo findo, resolve cassar o decreto n. 8.420, de 30 de novembro de 1910, que autorizou a referida associação a funcionar na Republica.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

## DECRETO N. 13.053 — DE 5 DE JUNHO DE 1918

Autoriza o Ministro da Agricultura, Industria e Commercio a entrar em acordo com os Governos dos Estados de Minas Geraes e Rio de Janeiro afim de levarem a effeito a reconstrucción da estrada de rodagem União e Industria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que expoz o Ministro da Agricultura, Industria e Commercio sobre a conveniencia de se promover, mediante acordo com os Estados do Rio de Janeiro e Minas Geraes, a reconstrucción da estrada de rodagem União e Industria, e considerando que o restabelecimento dessa importante via de comunicação entre os dois referidos Estados e entre elles e o Districto Federal muito concorrerá para o desenvolvimento da producção nacional nas regiões servidas pela mesma estrada, resolve, de acordo com o art. 1º, n. I, letra *a*, do decreto n. 3.316, de 16 de agosto de 1917, decretar o seguinte:

Art. 1º Fica o Ministro da Agricultura, Industria e Commercio autorizado a entrar em acordo com os Governos dos Estados do Rio de Janeiro e Minas Geraes para levarem a effeito a reconstrucción da estrada de rodagem União e Industria, podendo para este fim conceder-lhes um auxilio equivalente á metade das despesas a se realizarem com a referida obra, não excedendo esse auxilio a importancia de 625:000\$000.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

## DECRETO N. 13.054 — DE 5 DE JUNHO DE 1918

Reproduz, com alterações, o decreto n. 13.026, de 15 de maio de 1918, que prohíbe em todo o territorio da Republica a matança de vitellas e vaccas aptas à reprodução e estabelece condições para a concessão de atestados de salubridade para os couros de animaes abatidos no paiz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado da Agricultura, Industria e Commercio sobre a conveniencia de se alterar o decreto n. 13.026, de 15 de maio de 1918, de maneira a serem satisfeitos os reclamos formulados, sob justo fundamento, pelos criadores nacionaes e a se respeitar não só a variedade de situação e de condições da pecuaria no paiz, mas tambem as difficuldades de transporte em muitas das regiões criadoras, resolve fazer reproduzir o mesmo acto, com as necessarias modificações, e, assim, decreta:

Art. 1º Em quanto durar o estado de guerra, é absolutamente proibida a matança, em todo o territorio da

República, de vitellas ou de vaccas de menos de oito annos aptas á reprodução.

Art. 2.<sup>º</sup> Fica estabelecida a multa de 100\$ por vitella ou vaca, nas condições do artigo anterior, que for abatida para consumo publico, sem prejuizo dos impostos estaduaes ou municipaes a que estiver sujeita a matança do gado nessas condições.

§ 1.<sup>º</sup> Fica isento dessa multa todo aquele que provar, por qualquer meio permittido em direito, perante as autoridades federaes incumbidas de fiscalizar a applicação do presente decreto ou perante as autoridades estaduaes ou municipaes devidamente autorizadas pelo Ministerio da Agricultura, que as vitellas ou vaccas abatidas em seu estabelecimento eram estereis por infecundidade congenita ou não se prestavam, por defeito de qualquer natureza, a ser empregadas como reproductoras.

§ 2.<sup>º</sup> O Governo Federal, ouvindo as autoridades incumbidas da fiscalização e attendendo ás condições peculiares a cada zona, admittirá as excepções que forem convenientes na applicação da presente lei.

Art. 3.<sup>º</sup> Ficam incumbidos de velar pelas disposições do presente decreto os funcionarios das Directorias de Indústria Pastoril e de Agricultura Prática do Ministerio da Agricultura, cabendo de modo especial essa atribuição aos inspectores veterinarios de carnes, inspectores veterinarios distictaes, veterinarios, auxiliares veterinarios e inspectores agrícolas, já existentes, assim como aos inspectores itinerantes de carnes, creados pelo presente decreto.

§ 1.<sup>º</sup> Nos logares onde existirem esses funcionários federaes, o Ministerio da Agricultura entrará em acordo com as autoridades estaduaes ou municipaes, podendo ser realizado esse acordo sempre que os Estados ou Municipalidades tiverem serviços de inspecção de carnes, em boas condições, em matadouros ou outros estabelecimentos em que se elaborem produtos de origem animal, a juizo do Ministerio da Agricultura.

§ 2.<sup>º</sup> Os inspectores itinerantes de carnes poderão ser destacados para qualquer ponto do territorio da República, a juizo do Ministerio da Agricultura, mediante proposta do director do Serviço de Indústria Pastoril, ao qual serão subordinados, e, além de lhes incumbir a applicação do presente decreto em todos os pontos em que se fizer a matança do gado, terão como principal missão promover a responsabilidade de todas as autoridades incumbidas de fiscalizar o cumprimento deste decreto, colhendo, além disto, todos os dados relativos á matança do gado em matadouros, xarqueadas e fazendas, de modo a ser possível a perfeita avaliação do consumo interno da carne.

Art. 4.<sup>º</sup> A cobrança da multa de que trata o art. 2<sup>º</sup> será feita mediante acção summaria intentada pelo procurador da República ou pelos seus ajudantes nas comarcas a que pertencerem os infractores, após comunicação, que deverá ser feita a essas autoridades pelos funcionários mencionados no art. 3<sup>º</sup>.

§ 1.<sup>º</sup> A arrecadação dessas multas, no caso de serem pagas espontaneamente pelos infractores, logo após a verificação da infracção pelas autoridades competentes, será feita nos Estados pelas delegacias fiscaes e collectorias federaes,

ou por autoridades estaduaes ou municipaes, mediante acordo com o Ministerio da Agricultura, devendo ser deduzida da importancia total da multa a percentagem de 30 %, que será entregue a quem tiver devidamente documentado a infracção, e 20 % para serem distribuidos, a juizo do Ministro da Agricultura, pelas autoridades estaduaes ou municipaes encarregadas da sua arrecadação.

§ 2.º Nos casos de cobrança por meio de accão summa-rissima terão lugar essas mesmas percentagens, devendo correr por conta do infractor as custas do processo.

§ 3.º O Ministerio da Agricultura comunicará mensalmente ao Ministerio da Fazenda todos os accordos que forem realizados com as autoridades estaduaes ou municipaes para a effectivação da cobrança das multas.

§ 4.º A parte das multas não applicada, nos termos do § 1º, será trimensalmente recolhida ao Thesouro Nacional, como renda da União.

Art. 5.º Os funcionarios do Ministerio da Agricultura incumbidos da execução do presente decreto serão passíveis das penas de suspensão e demissão, sempre que se mostrarem desidiosos no cumprimento das funcções que lhes são agora atribuidas, e o Governo providenciará para que nos accordos que forem estabelecidos com os Estados ou Municipalidades sejam tomadas idênticas providencias em relação aos funcionários estaduaes ou municipaes.

Art. 6.º Não poderão ser fornecidos attestados de salubridade para os couros provenientes de estabelecimentos em que não exista inspector federal de carnes, ou autoridade estadual ou municipal devidamente autorizada, para essa inspecção, pelo Ministerio da Agricultura.

Paragrapho unico. Os matadouros ou xarqueadas que não possuirem inspectores federaes de carnes ou serviços de inspecção aprovados pelo Ministerio da Agricultura deverão solicitar desse Ministerio a nomeação de inspectores de carnes e declarar-se de acordo com as disposições do regulamento do Serviço de Industria Pastoril, na parte relativa ás fabricas onde se elaboram productos de origem animal.

Art. 7.º O Ministerio da Agricultura providenciará no sentido de ser dada execução á resolução do Comité de Produção Nacional relativa ao estabelecimento de mercados de gado vivo, localizados em Bagé, Barretos, Tres Corações e Feira de Sant'Anna, devendo o regimen desses mercados subordinar-se á presente Ici.

§ 1.º Poderão ser creados mercados identicos onde o Governo julgar conveniente.

§ 2.º O Governo Federal concederá nas linhas terrestres, marítimas e fluviaes sob a administração da União e nas subvencionadas por esta que o permittirem transporte gratuito para as vitellas e vaccas de menos de oito annos destinadas á procreação.

Art. 8.º Os inspectores itinerantes de carnes mencionados no art. 3º serão em numero de cinco, assim distribuidos: Rio Grande do Sul, um; Santa Catharina, Paraná e S. Paulo, um; Rio de Janeiro, Distrito Federal, Espírito Santo e Minas

Geraes, um; Estados do Norte (Bahia ao Amazonas), um; Goyaz e Matto Grosso, um.

Paragrapho unico. Esse inspectores terão o vencimento de 800\$ mensaes e mais a diaria de 10\$, além de passagens e transporte de bagagens, sempre que estiverem fóra da séde em objecto de serviço, dependendo o pagamento das diárias da apresentação dos relatórios a que ficam obrigados.

Art. 9.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1918, 97<sup>o</sup> da Independencia e 30<sup>o</sup> da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G Pereira Lima.*

### DECRETO N. 13.055 — DE 6 DE JUNHO DE 1918

Addita providencias aos decretos ns. 13.000 e 13.001, de 1 de maio de 1918

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve que aos decretos ns. 13.000 e 13.001, de 1 de maio de 1918, se additem as seguintes disposições:

Art. 1.<sup>o</sup> Os Estados organizarão, sob sua direcção, o serviço, que ficará annexo ás respectivas repartições de hygiene, de prophylaxia rural, visando, essencialmente, as tres grandes endemias dos campos — *uncinariose, impaludismo e doença de Chagas* — e, subsidiariamente, as outras doenças que gravam com aspecto epidemico ou endémico.

Art. 2.<sup>o</sup> Os Estados requisitarão do Governo Federal dous funcionários da Directoria Geral de Saude Publica ou do Instituto Oswaldo Cruz, aos quaes será confiada a chefia dos serviços sanitarios, respectivamente, em duas zonas do Estado escolhidas para inicio dos trabalhos.

Esse funcionários serão considerados em commissão, percebendo a gratificação que lhes for arbitrada.

Art. 3.<sup>o</sup> O Governo Federal fiscalizará a execução dos trabalhos de saneamento, quer no intuito de reconhecer a applicação do auxilio da União, quer para verificar a efficiencia dos methodos prophylaticos adoptados.

Art. 4.<sup>o</sup> A União concorrerá para a execução dos trabalhos de saneamento rural com um terço da quantia despendida pelo Estado.

Art. 5.<sup>o</sup> Os Estados entrarão, directamente, em accordo com a repartição federal encarregada do serviço da quinina official, para a aquisição dos medicamentos necessarios ao serviço de prophylaxia, cumprindo, na distribuição gratuita ou venda dos medicamentos officiaes, as instruções organizadas pela respectiva repartição federal.

Art. 6.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1918, 97<sup>o</sup> da Independencia e 30<sup>o</sup> da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

## DECRETO N. 13.056 — DE 6 DE JUNHO DE 1918

Approva os estudos de revisão do traçado da Estrada de Ferro do Tocantins, entre os kilometros 58 e 101,200 da secção de Alcobaça ao kilometro 100, a contar de Alcobaça, e os respectivos orçamentos, no total de 2.802:590\$332

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia das Estradas de Ferro do Norte do Brasil, e de acordo com o que informou a Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. São aprovados os estudos e orçamentos, na importancia total de 2.802:590\$332, conforme os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação, relativos á revisão do traçado da Estrada de Ferro do Tocantins, no trecho comprehendido entre os kilometros 58 e 101,200 da secção que vae de Alcobaça ao kilometro 100, a contar de Alcobaça, da qual estrada é a mesma companhia concessionaria, nos termos do contracto cujas clausulas foram aprovadas pelo decreto n. 12.248, de 1 de novembro de 1916.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 13.057 — DE 6 DE JUNHO DE 1918

Approva a planta indicativa das posições dos novos edifícios destinados á casa para locomotivas e ás officinas da Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul, e tendo em vista a informação prestada pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. Fica aprovada a planta indicativa das posições dos novos edifícios destinados á casa para locomotivas e ás officinas da Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul, em substituição á antiga planta relativa ás instalações situadas nos terrenos vendidos a Swift & Cº, devendo oportunamente a compagnie apresentar novo orçamento referente á casa para locomotivas, visto ter sido reduzida a respectiva área.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 13.058 — DE 6 DE JUNHO DE 1918

Approva, com alterações, a reforma dos estatutos da Sociedade "Previdencia", Caixa Paulista de Pensões, com sede na capital do Estado de S. Paulo, deliberada na assembléa geral extraordinaria realizada em 3 de janeiro de 1917.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade "Previdencia", Caixa Paulista de Pensões, com sede na capital do Estado de São Paulo e autorizada a funcionar pelo decreto n. 6.917, de 9 de abril de 1908, resolve aprovar a reforma dos seus estatutos, deliberada na assembléa geral extraordinaria realizada em 3 de janeiro de 1917, com as seguintes modificações:

Art. 3º — "São socios accionistas os portadores de acções da formação do capital social, com o qual foi constituída a sociedade."

Art. 4º — Redija-se assim: "As joias antigas ainda existentes serão substituidas por acções, nenhum direito tendo os portadores das mesmas a não ser o de que trata o art. 3º."

Art. 5º — Accrescente-se: "Paragrapho unico. Os seus direitos são os constantes dos capítulos III, IV e V, arts. 26 a 47, 72 a 77 dos presentes estatutos."

Art. 6º — Accrescente-se: "A assembléa geral de accionistas poderá transferir a sede social da sociedade para o Rio de Janeiro, Capital Federal."

Art. 9º — Substitua-se pelo seguinte: "O capital da sociedade é da quantia de 50:000\$, com o qual foi constituída e acha-se representado por 200 acções de 250\$ cada uma, integralizadas."

Art. 10 — Substitua-se pelo seguinte: "As acções são nominativas e os seus titulos serão assignados pelo presidente e tesoureiro e a sua transferencia se operará na sociedade, de acordo com o decreto n. 434, de 4 de julho de 1891."

Art. 11 — Redija-se assim: "Toda a acção é indivisível, em referencia á sociedade. Quando a acção pertencer a mais de uma pessoa, ficará suspenso o exercicio dos direitos que a tal titulo são inherentes enquanto um só individuo não for designado para, junto da sociedade, figurar como proprietário."

Art. 13 — Redijá-se assim: "Todo o accionista depois de ser contribuinte poderá tambem optar pela facultade de receber, em vez da pensão, o titulo de dívida da sociedade de que trata o art. 113 destes estatutos."

Art. 15 — Onde se diz: "joias ou acções", diga-se: "acções".

Art. 16 — Redija-se assim: "O accionista nenhum direito terá sobre a renda dos fundos inamovivel, de reembolso e de pensões, para auferir dividendos de suas acções."

Art. 17 — Substitua-se: "O capital da sociedade, com o qual foi ella constituída, acha-se realizado e deverá ser empregado em apólices da dívida publica federal ou do Estado de São Paulo, pertencendo os seus juros, de direito, aos accionistas."

Art. 19 — Onde se diz: "As joias ou acções", diga-se: "As acções".

Art. 21 — Substitua-se: "A secção de pensões manterá os seguintes fundos na sua escripturação:

I. *Fundo inamovivel* — Formado até 31 de dezembro de 1916, na caixa A, e até 31 de agosto de 1921, na caixa B, por 60 % das contribuições dos socios inscriptos nas referidas caixas. Dessas datas em deante o fundo inamovivel será nas referidas caixas formado por 60 % das contribuições dos socios ainda não pensionados e por 30 % das contribuições dos que já estiverem recebendo as pensões.

Quando deixar de existir o fundo de reembolso, metade do saldo existente no mesmo será incorporado a este fundo inamovivel e bem assim metade da quota actual de 10 % presentemente destinada ao fundo de reembolso mencionado.

II. *Fundo de reembolso* — Formado por 10 % das contribuições pagas pelos socios das referidas caixas, sendo o mesmo destinado ao pagamento do reembolso devido aos herdeiros necessarios dos socios que se inscreveram na sociedade até 31 de agosto de 1916 e faleceram antes de receber a pensão, observando-se o disposto no art. 42, a contar do exercicio de 1916, inclusive, em deante. Quando não houver mais razão de existir este fundo, o saldo no mesmo existente será distribuído de acordo com os ns. I e III deste artigo e bem assim a quota de 10 % a elle destinada.

III. *Fundo de pensões* — Formado pela renda dos valores representativos do fundo inamovivel, pela renda dos valores em que estiverem empregados os saldos dos fundos de reembolso e de pensões, pelas multas em que incorrerem os contribuintes, pelas bonificações de que trata o art. 112 e por 30 % das contribuições pagas pelos socios que já estiverem gozando a pensão, tanto da caixa A como da caixa B. Este fundo é destinado a attender ao pagamento das pensões de acordo com os arts. 30 e 34 destes estatutos. Quando deixar de existir o fundo de reembolso, metade do saldo existente no mesmo será incorporada a este fundo de pensões e bem assim metade da quota de 10 % actualmente destinada ao primeiro.

IV. *Fundo disponivel* — Formado por 30 % das contribuições mensaes pagas pelos socios contribuintes das caixas A e B e pelas taxas de inscripção de ambas as caixas.

Este fundo é destinado a attender ás despesas geraes da sociedade, com sua administração e funcionamento na séde social e agencias, propaganda, etc., correspondentes á secção do pensões. Quando em qualquer exercicio financeiro da sociedade esta conta demonstrar debito no balanço final de 31 de dezembro, será o debito retirado da renda da sociedade, porém estritamente o saldo em debito.

V. *Fundo de resgate* — Este fundo será formado pela renda das pensões recebidas dos pensionistas que fizerem cessão de seus direitos á sociedade, conforme dispõe o art. 113, e pela renda do fundo de contribuição de que trata o n. VI deste artigo. Este fundo é destinado ao pagamento dos juros dos titulos emitidos pelo sociedade e dados em pagamento aos socios que, usando da faculdade que lhes dá o art. 113 destes estatutos, della se retirarem, fazendo á mesma cessão dos seus direitos. Do saldo verificado em cada semestre, serão pagos os juros vencidos dos titulos emitidos; e o saldo restante será applicado em sorteios dos titulos emitidos até seu final resgate. Desde que um titulo da sociedade seja sor-

teado e o sorteio publicado pela imprensa, deixará o mesmo de ter direito aos juros da data do sorteio em deante, ficando a importância sorteada á disposição do portador do mesmo título. A sociedade poderá, de preferencia ao sorteio, comprar os seus proprios títulos, resgatando-os, desde que da compra resultem lucros de 5 %, no minimo, para a sociedade. Este fundo perdurará enquanto existirem títulos emitidos pela sociedade e a serem resgatados.

**VI. Fundo de contribuição** — Formado pelas importâncias retiradas temporariamente do fundo inamovível, em virtude da facultade que, pelo art. 113, tem os socios contribuintes que ainda não estiverem em goso da pensão, de se retirarem da sociedade, recebendo em pagamento de seus direitos títulos por ella emitidos. A renda deste fundo será levada ao fundo de resgate, de que trata o n. V deste artigo, para fazer face aos juros e amortizações por elle devidos. O saldo existente neste fundo, quando terminado o resgate do ultimo título emitido pela sociedade, voltará intacto ao fundo inamovível.

**VII. Fundo de reserva** — Formado por 30 % do excesso que resultar do fundo disponível, constante do art. 112 destes estatutos, e bem assim do saldo que annualmente se apurar na conta «lucros e perdas», constante do n. VIII deste artigo. Este fundo é destinado a suprir os prejuizos verificados na conta de «lucros e perdas» e assim nas operações da sociedade, nas quaes se verificarem prejuizos, e ainda suprir as diferenças que se verificarem nas contas de capital de reembolso e de pensões. Este fundo poderá ser applicado em apólices do Estado de S. Paulo e da União e os juros das mesmas pertencerão de direito aos accionistas.

**VIII. Lucros e perdas** — Esta conta será formada pelos lucros que se apurarem na sociedade, lucros esses estranhos á renda de juros e alugueis de immoveis pertencentes ao fundo inamovível, de reembolso e de pensões, renda pertencente sómente aos socios pensionados. Esta conta é destinada a pagar os prejuizos verificados na liquidação das transacções geraes da sociedade. Todo e qualquer saldo em débito ou crédito que se verificar annualmente nesta conta será incorporado ao fundo de reserva.

Paragrapho unico. A escripturação concernente aos fundos de que trata este artigo será feita em títulos distintos nos livros da sociedade.

**Art. 22.** — Acercenta-se *in fine*: «É terminantemente prohibido á sociedade, sob qualquer pretexto, hypothecar qualquer immovel social, sob pena de nullidade e responsabilidade pessoal da directoria que o fizer».

**Art. 26.** — Acercenta-se: «Paragrapho unico. A assemblea geral de accionistas suspenderá a entrada de novos socios, até que a sociedade possa pagar uma pensão líquida, minima, de 20\$ mensaes».

**Art. 27.** — Acercenta-se: «§ 4º A sociedade poderá em todo e qualquer tempo organizar a pensão actuaria, com premio fixo e pagamento certo da pensão, bastando para isso organizar o regulamento e calculos respectivos submettidos á apreciação do Governo, e, aprovadas, entrarão em vigor.

**Art. 30.** — Acercenta-se *in fine*: «O calculo da pensão, feito por decennio, poderá ser revisado depois de decorridos cinco annos de pagamento, afim de corrigir qualquer omis-

são ou base da pensão, em vigor, pelo decennio, mediante aprovação do Governo. O primeiro decennio será contado do anno de 1916, inclusive, até 1925, sendo os pagamentos das pensões feitos mensalmente. Os contribuintes com direito ao recebimento da pensão não estão sujeitos á multa do artigo 44, não podendo, entretanto, receber a pensão sem estar em dia com as devidas contribuições.

Art. 31 — Substitua-se: «A commissão fiscal dos contribuintes será convidada por carta registrada e pela imprensa para assistir ao calculo da pensão, podendo representar ao Governo sobre qualquer reclamação que fizer e não tenha sido attendida pela directoria».

Art. 35 — Accrescente-se *in fine*: «No caso de optarem elles, por seus representantes legaes, pela faculdade que dá o art. 113 destes estatutos, deverão os mesmos representantes exhibir a respectiva autorização do juiz para expedição do titulo».

Art. 37 — Accrescente-se *in-fine*: «Salvo a faculdade dada pelo art. 113 destes estatutos, no locante á cessão dos direitos á sociedade».

Art. 42 — Accrescente-se: Paragrapho unico. «Só teem direito ao reembolso de que trata este artigo os socios inscritos até 31 de agosto de 1916».

Art. 43 — Substitua-se: «As restituções de que trata o art. 42 serão feitas pelo Fundo de Reembolso».

Art. 44 — Accrescente-se: «com excepção dos contribuintes referidos no art. 36».

Art. 48 — Substitua-se o paragrapho unico por §. 1º, e accrescente-se o seguinte: «§ 2º A medida que houver vagas na directoria a assembléa geral ordinaria ou extraordinaria reduzirá o numero de directores até o minimo de tres directores, sendo um presidente, um secretario e um thesoureiro».

Art. 52 — Accrescente-se *in fine*: «Dada a vaga de qualquer membro da directoria e tambem do seu respectivo suplente, poderá o presidente chamar para preencher-a um outro accionista que ocupará o logar até que se realize a assembléa geral ordinaria».

Art. 54 — Supprimam-se, depois da palavra «cinec», as palavras: «joias ou».

Art. 59, § 1º, final, diga-se: «constituintes», em lugar de «contribuintes».

Art. 64, n. V — Substitua-se pelo seguinte: «Firmar as actas de que tratam estes estatutos e autorizar o pagamento de pequenas despezas urgentes, não excedentes a 20\$ por mez, visto como o pagamento das demais contas só poderá ser feito por autorização da directoria, na forma do art. 53».

N. VI—Substitua-se: «Na ausencia ou impedimento temporario do presidente, será o mesmo substituido pelo director-secretario, salvo no caso de vaga, em que será chamado o vice-presidente, afim de assumir o logar de director presidente».

Art. 66 — Accrescente-se: «V — Na ausencia ou impedimento momentaneo do thesoureiro, será o mesmo substituido pelo director-secretario, salvo no caso de vaga, em que será chamado um substituto».

Art. 67 — Accrescente-se: «II — Quando, de accordo com o art. 48 destes estatutos, deixarem de existir os cargos de di-

rectores, as suas attribuições ficarão a cargo do thesoureiro e secretario».

Art. 78 — Diga-se, em logar de «art. 78»: «Paragrapho unico».

Acrescente-se: «Capitulo VI. Seguros Actuariaes. Artigo 78. A sociedade, por sua assembléa geral, poderá deliberar sobre a instituição de seguros actuariaes de vida, industriaes e de accidentes, de quantia certa e premio fixo, dependendo a sua execução da approvação do calculo e das respectivas tabellas pelo Governo Federal, e bem assim, do regulamento concernente aos referidos seguros.

Capitulo VI — Diga-se: «Capitulo VII. Secção de Peculios».

Art. 81. — Redija-se assim: «Os peculios concedidos são os seguintes:

Peculio Popular, de 10:000\$, joia de 300\$, contribuição por falecimento 10\$, série de 1.300 socios;

Peculio Geral, de 30:000\$, joia de 1:000\$, contribuição por falecimento 30\$, série de 1.500 socios.

Peculio Especial, de 50:000\$, joia de 1:000\$, contribuição por falecimento 50\$, série de 1.300 socios;

Paragrapho unico. A quantia que a sociedade tiver realmente em dinheiro recebido a título de joia será restituída aos beneficiarios para funeral.»

Art. 82 — Redija-se assim: «Os beneficiarios dos peculios terão direito ao pagamento dos mesmos na seguinte proporção, no caso de não concorrerem ás chamadas numero que dê direito ao pagamento integral do peculio:

*Popular* — Concorrendo á chamada para a formação do peculio respectivo de 1 a 199 socios, 70 % da arrecadação;

De 200 a 400 socios, 4:000\$000;

De 401 a 500 socios, 6:000\$000;

De 501 a 600 socios, 8:000\$000;

Além de 600 socios, 10:000\$000.

*Geral* — Idem de 1 a 199 socios, 70 % da arrecadação;

De 200 a 500 socios, 10:000\$000;

Idem mais de 500 socios, 30:000\$000.

*Especial* — Idem de 1 a 149 socios, 70 % da arrecadação;

De 150 a 250 socios, 10:000\$000.

De 251 a 400 socios, 20:000\$000;

De 401 a 600 socios, 30:000\$000;

De 601 a 700 socios, 40:000\$000;

Além de 700 socios, 50:000\$000.

Paragrapho unico — Suprime-se.

Art. 85 — Substitua-se pelo seguinte: «O fundo de peculio será formado com 70 % do valor das joias recebidas pela sociedade e por 80 % das contribuições arrecadadas por falecimento, exceptuada a primeira tabella de cada série (em que os beneficiarios recebem 70 %), caso esse em que é formado por 70 %. Este fundo é destinado ao pagamento dos herdeiros dos socios falecidos ou aos seus beneficiarios que sempre receberão os peculios de acordo com a arrecadação observada na tabella constante do art. 82».

Art. 86 — Substitua-se: «O fundo de despezas será formado com 30 % da joia a que o socio estiver sujeito e com 20 % das contribuições arrecadadas por falecimento, exceptuada a primeira tabella de cada série (em que os beneficiarios recebem 70 %), caso esse em que é formado por 30 %. Este fundo é destinado ás despezas geraes da sociedade na secção de peculios.»

Art. 88 — Redija-se assim: «A entrada da contribuição para a formação do peculio será feita no prazo de 15 dias, da data em que os contribuintes tiverem conhecimento do falecimento pela chamada feita e publicada pela imprensa na séde social e na Capital da Republica. Si no prazo marcado, que será de 15 dias, o contribuinte não tiver feito o pagamento devido, a directoria concederá mais um novo prazo de 15 dias, com prejuizo do peculio, que tiver sido instituido, caso o falecimento do socio se dê dentro dos referidos 15 dias, sem se haver quitado. No caso do socio aproveitar esse novo prazo, poderá a directoria exigir exame medico ou attestado de saude do mesmo para sua reaccepção. Este ultimo aviso será feito por carta registrada. Quando verificada a decadencia do socio, será este notificado por carta registrada. As chamadas para formação de peculios serão feitas pela ordem chronologica dos falecimentos, e posta á disposição dos beneficiarios a importancia arrecadada depois de decorridos 60 dias, e findo o prazo da chamada, uma vez que estejam os beneficiarios com todos os documentos exigidos em ordem, para o recebimento do peculio.»

Art. 92 — Redija-se assim: «No acto do pagamento do peculio, a sociedade receberá dos beneficiarios as contribuições devidas e relativas aos falecimentos anteriores e que não tiverem ainda sido pagas por não terem ainda sido publicadas ao tempo do seu falecimento.»

Art. 93 — Acerca-se *in-fine*: (letra b): «Os socios inscriptos em qualquer série de peculio depois da aprovação destes estatutos, podem revogar o legado feito, com exceção do que beneficia a mulher e filhos, que nunca poderá ser transferido.»

Art. 101 — Acerca-se *in fine*: «Tendo o beneficiario o direito apenas de receber a importancia que for arrecadada entre os socios inscriptos e que corresponda á chamada feita para a formação do peculio.»

Art. 108 — Substitua-se: «Quando no fim de cada exercicio financeiro houver saldo no fundo de despezas relativo ás séries dos diferentes peculios estabelecidos, o saldo será levada em conta do fundo de peculio.»

Art. 112 — Redija-se assim: «Quando houver excesso no fundo disponivel, depois de pagas as despezas administrativas, será o mesmo dividido pela seguinte fórmula:

I — 50 % aos accionistas como dividendo de suas ações.

Quando desta quota resultar mais de 12 % de dividendos ao accionista, metade da importancia deste excesso será incorporada ao fundo inamovivel e a outra metade ao fundo de pensões.

II — 30 % ao fundo de reserva para fazer face aos encargos relativos a este fundo.

III — 20 % ao fundo de pensões.

Paragrapho unico — A repartição deste fundo tornar-se-ha definitiva depois de serem approvadas pela assembléa geral ordinaria as contas do respectivo exercicio.»

Fica reduzido a 15 annos o prazo de 20 annos fixado para restituição, de que trata o art. 113, aos socios contribuintes, pensionados ou não pensionados e aos que tiverem feito o pagamento antecipado de suas contribuições.

Suprime-se, na parte final do art. 113 da reforma da assembléa geral extraordinaria de 3 de janeiro de 1917, depois das palavras: «será determinado pela assembléa geral» o trecho até «aos seus pensionados».

Capitulo VII, Disposições Transitorias, diga-se: «Capitulo VIII. Disposições Transitorias».

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

#### DECRETO N. 13.059 — DE 12 DE JUNHO DE 1918

Approva o regulamento para o servigo de campanha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, resolve aprovar o regulamento para o servigo de campanha, organizado pelo Estado-Maior do Exercito, regulamento que com este baixa, assignado pelo marechal graduado José Caetano de Faria, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*José Caetano de Faria.*

---

#### DECRETO N. 13.060 — DE 12 DE JUNHO DE 1918

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13.250\$, para pagamento ao escrivão do extinto 3º Posto Fiscal do Acre, Jorge Waldemar Rodrigues dos Santos, dos vencimentos que lhe competiam em 1916 e 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 162, n. XLV, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito

especial de 13:250\$, para pagamento dos vencimentos referentes aos exercícios de 1916 e 1917, que competiam ao escrivão do extinto 3º Posto Fiscal do Acre, Jorge Waldemar Rodrigues dos Santos, addido ao mesmo ministerio, nos termos do art. 136 da lei n.º 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

#### DECRETO N. 13.061 — DE 12 DE JUNHO DE 1918

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 19:875\$, para pagamento dos vencimentos devidos ao escrivão do extinto 2º Posto do Acre, Hermelindo Ferreira Lima

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 162, n. XLV, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 19:875\$, para pagamento dos vencimentos referentes aos exercícios de 1916, 1917 e 1918, e devidos ao escrivão do extinto 2º Posto Fiscal do Acre, Hermelindo Ferreira Lima, addido ao mesmo ministerio, em virtude do artigo 136 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

#### DECRETO N. 13.062 — DE 12 DE JUNHO DE 1918

Concede autorização á sociedade anonyma Amideria Paulista para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Amideria Paulista, com sede na cidade de S. Paulo e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade anonyma Amideria Paulista para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

---

## DECRETO N. 13.063 — DE 12 DE JUNHO DE 1918

Concede autorização á Empreza de Productos de Guaraná para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Empreza de Productos de Guaraná, sociedade anonyma, com séde nesta Capital e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Empreza de Productos de Guaraná para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

## DECRETO N. 13.064 — DE 12 DE JUNHO DE 1918

Dá novo regulamento ás Escolas de Aprendizes Artífices

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 97, n. III, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o regulamento das Escolas de Aprendizes Artífices que a este acompanha e vae assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

## Regulamento a que se refere o decreto n. 13.064, desta data

Art. 1.º Em cada um dos Estados da Republica o Governo Federal manterá, por intermedio do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, escolas de aprendizes artífices, destinadas a ministrar gratuitamente o ensino profissional primário.

Paragrapgo unico. Serão tambem creadas no Distrito Federal escolas de aprendizes artífices, logo que o Congresso habilite o Governo com os meios necessarios á sua instalação e manutenção.

Art. 2.<sup>o</sup> Nas escolas de aprendizes artífices procurar-se-ha formar operarios e contramestres, ministrando-se o ensino pratico e os conhecimentos technicos necessarios aos menores que pretendereim aprender um officio, havendo para isso as officinas de trabalho manual ou mecanico que forem mais convenientes aos Estados em que funcionarem as escolas, consultadas, quanto possivel, as especialidades das industrias locaes.

Paragrapho unico. Estas officinas serão installadas á medida que a capacidade do predio escolar, o numero de alumnos e demais circunstancias o permittirem, a juizo do Governo.

Art. 3.<sup>o</sup> Além das officinas, haverá em cada escola de aprendizes artífices dous cursos: o de desenho, obrigatorio para todos os alumnos, e o primario, obrigatorio para todos os que não exhibirem certificados de exame final das escolas estadoeaes e municipaes.

Paragrapho unico. Quando o alumno já possuir alguns conhecimentos de qualquer dessas disciplinas, será admittido na classe correspondente ao seu adeantamento.

Art. 4.<sup>o</sup> O regimen das escolas será o de externato e o aprendizado das officinas durará quatro annos.

Paragrapho unico. O aprendiz que não concluir o curso nesse lapso de tempo poderá ainda permanecer na escola por prazo não excedente de dous annos.

Art. 5.<sup>o</sup> O anno escolar abrangerá o espaço de 10 mezes e os trabalhos das officinas não poderão exceder de quatro horas por dia para os alumnos dos 1<sup>º</sup> e 2<sup>º</sup> annos e de seis para os dos 3<sup>º</sup> e 4<sup>º</sup>.

Paragrapho unico. O director, de accordo com os professores e mestres de officinas tendo em vista as condições climatericas do lugar em que funcionar a escola, marcará o anno lectivo e organizará o horario das aulas e officinas, submettendo o seu acto á approvação do director geral de Industria e Commercio.

Art. 6.<sup>o</sup> As escolas de aprendizes artífices receberão tantes educandos quantos comportarem as respectivas officinas.

Art. 7.<sup>o</sup> A matricula das escolas serão admittidos os menores cujos paes, tutores ou responsaveis o requererem dentro do prazo marcado e que possuirem os seguintes requisitos; preferidos os desfavorecidos da fortuna:

- a) idade de 10 annos no minimo e 16 no maximo;
- b) não soffrerem de molestia infecto-contagiosa;
- c) não terem defeitos physicos que os inhabilitem para o aprendizado do officio.

§ 1.<sup>o</sup> Haverá duas épocas de matricula: a primeira na quinzena anterior ao anno escolar e a segunda na ultima quinzena do quinto mez desse anno.

§ 2.<sup>o</sup> A matricula poderá ser feita mediante requerimento verbal.

§ 3.<sup>o</sup> Da recusa da matricula haverá recursos para o ministro.

Art. 8.<sup>o</sup> A cada alumno será apenas facultada a aprendizagem de um officio, consultada a respectiva tendencia e aptidão. Dentro do primeiro anno poderá ser transferido para outra officina, mediante consentimento do director da escola.

Art. 9.<sup>o</sup> As officinas serão em numero de cinco para cada escola. Existindo, porém, compartimentos disponiveis no re-

spectivo edificio, poderão, sob proposta do director, ser criadas outras officinas quando houver, pelo menos, 20 candidatos á aprendizagem do novo edificio.

Art. 10. Cada escola de aprendizes artífices terá um director, um escripturário, um professor ou professora do curso primário, um do de desenho, um mestre para cada officina, um porteiro-almoxarife e dous serventes.

Art. 11. Desde que a frequencia média do curso primário ou de desenho exceda o numero de 50 alumnos e a de cada officina exceda o numero de 30, serão, respectivamente, admittidos tantos adjuntos ou contramestres quantos forem os grupos desses numeros ou fracções.

Paragrapho único. A admissão de novos adjuntos ou contramestres só terá lugar quando a necessaria frequencia média da aula ou officina for apurada durante dous mezes seguidos.

Art. 12. Compete ao director, além das attribuições a que se refere o art. 99 do regulamento que baixou com o decreto n.º 11.136, de 13 de janeiro de 1915, o seguinte:

1º. inspeccionar as aulas e dar as providencias necessarias á regularidade e efficacia do ensino;

2º. admonestar ou reprender os alumnos, conforme a gravidade da falta commettida, e até mesmo excluir-os da escola, si assim for necessário á disciplina, dando imediatamente, neste caso, conhecimento á Directoria Geral de Industria e Commercio;

3º. Enviar annualmente um mappa da matrícula dos alumnos, com referencias feitas a cada um, em relação á sua frequencia, comportamento e grão de aproveitamento obtido;

4º. apresentar ao director geral de Industria e Commercio, até fins de fevereiro, não só o balanço da receita e despesa do anno findo e o orçamento da receita e despesa para o anno seguinte, mas tambem o relatorio minucioso do estado da escola, em relação ao pessoal e material, expondo os principaes factos ocorridos, dando conta dos trabalhos executados e propondo o que julgar conveniente para maior desenvolvimento e boa marcha da escola;

5º. distribuir os trabalhos das officinas de accordo com os mestres;

6º. organizar a tabella das porcentagens que devam ser cobradas sobre o valor do material empregado na confecção das obras ou artefactos produzidos nas officinas, sujeitando-a, por intermedio da Directoria Geral de Industria e Commercio, á approvação do ministro, que poderá alteral-a quando julgar conveniente;

7º. franquear ao publico, sem perturbação dos trabalhos, a visita á escola e suas dependencias;

8º. fazer conferencias sobre as vantagens económicas e sociaes das associações cooperativas e de mutualidade.

Art. 13. Compete ao escripturário:

1º. ter em ordem e sempre em dia a escripturação de todos os livros;

2º. escrever e registrar toda a correspondencia;

3º. ter sempre o arquivo em boa ordem e asseio;

4º. tomar apontamentos de todas as ocorrências que tiverem de ser mencionadas no relatorio do director e apresental-os a este quando lhe forem pedidos, juntando todos os esclarecimentos necessarios;

5º, escripturar todos os livros, mappas, folhas de pagamento e mais papeis relativos á contabilidade e á escripturação;

6º, colligir e archivar em boa ordem todas as leis, decretos, regulamentos, instruções e portarias relativas á escola;

7º, archivar toda a correspondencia recebida e formar o respectivo indice;

8º, organizar por ordem chronologica e archivar as minutas originaes do expediente.

Art. 14. Aos professores e mestres de officinas compete:

1º, comparecer á hora marcada para começo das aulas e officinas e não se retirar antes de preenchido o tempo que devem duraar as lições ou cursos a cargo de cada um;

2º, manter a disciplina na classe e fazer observar os preceitos de moral;

3º, prestar ao director todas as informações necessárias á boa ordem do serviço que fôr de sua atribuição;

4º, propôr ao director o que fôr conveniente á boa marcha do ensino e á disciplina dos alumnos;

5º, organizar, no ultimo dia de cada mez, um mappa contendo o numero de alumnos matriculados, o numero de dias lectivos, o total dos comparecimentos, o total das faltas e a frequencia média, assim de ser enviada cópia á Directoria Geral de Industria e Commercio;

6º, apresentar ao director, no fim de cada trimestre, uma relação nominal dos alumnos, com apreciação do comportamento, applicação e aproveitamento de cada um.

Art. 15. Os mestres de officinas deverão ensinar a arte ou officio a seu cargo em todos os seus detalhes, de modo que os aprendizes fiquem habilitados a executal-os não só na officina como fóra della.

Art. 16. Compete ao porteiro-almoxarife:

1º, abrir e fechar o estabelecimento ás horas convenientes, velar pela conservação do edificio e dar execução a todas as ordens que receber do director da escola;

2º, ter sob a sua guarda todo o material da escola, salvo o que se achar sob a vigilância dos mestres das officinas.

Art. 17. Compete aos adjuntos de professor e contramestres de officinas auxiliar os respectivos professores e mestres nos seus trabalhos, de acordo com as instruções recebidas.

Art. 18. Para o preenchimento dos cargos de directores das escolas será aberto concurso de documentos de idoneidade moral e technica na Directoria Geral de Industria e Commercio, no prazo de 30 dias, depois de verificada a vaga. O director geral de Industria e Commercio apresentará ao ministro a lista contendo os nomes dos tres candidatos que lhe parecerem mais aptos, assim de ser feita a escolha.

Art. 19. O provimento dos cargos de professores e adjuntos de professores e de mestres e contramestres será feito mediante concurso de provas praticas, presididas pelo director da escola e de acordo com as instruções que para tal fim forem expedidas. Em igualdade de condições, serão preferidos para os cargos de professores e mestres os adjuntos de professor e os contramestres.

Art. 20. O Governo poderá contractar no paiz ou no estrangeiro profissionaes de reconhecida competencia para dirigir as officinas, quando fôr conveniente ao servizo.

Art. 21. Constituirão renda da escola o producto dos artefactos que sahirem de suas officinas e o das obras e concertos por elles realizados.

§ 1.<sup>o</sup> A renda será arrecadada pelo director da escola, que com ella adquirirá os materiaes necessarios para os trabalhos das officinas, depois de deduzir a importancia correspondente a 30 %, sendo 20 % destinados á caixa de mutualidade e 10 % para serem distribuidos por todos os aprendizes das officinas, em premios, conforme o grão de aproveitamento obtido e respectiva aptidão.

§ 2.<sup>o</sup> Os directores só se utilizarão dos 70 % da renda das officinas, de que trata o paragrapho anterior, quando fôr insuficiente o auxilio concedido annualmente para a aquisição de matéria prima.

Art. 22. Haverá annualmente uma exposição de artefactos das officinas da escola, para o julgamento do grão de adeantamento dos aprendizes e distribuição dos premios aos mesmos.

Paragrapho unico. A commissão julgadora para a distribuição dos premios a que se refere este artigo será formada pelo director da escola e pelos mestres das officinas.

Art. 23. Os programmas para os cursos e officinas serão formulados pelos professores e mestres de officinas, adoptados provisoriamente pelo director e submettidos á aprovação do ministro.

Art. 24. Os mestres serão responsaveis pelos valores e utensílios existentes na officinas.

Art. 25. Nenhum trabalho será executado nas officinas sem permissão do director e sem que seja devidamente escripturado.

Art. 26. A aquisição do material para o serviço das officinas será feita á vista de pedidos impressos, extrahidos do livro de talões, onde ficarão registradas pos extenso as qualidades e quantidades dos objectos.

§ 1.<sup>o</sup> Este pedido e os canhotos, assignados pelo mestre da officina, serão apresentados ao director para autorizar a compra.

§ 2.<sup>o</sup> Comprados os objectos, o mestre da officina, depois de conferil-los, juntamente com o escripturário, passará recibo no verso da conta e fará no canhoto do pedido a declaração de recebimento do material.

§ 3.<sup>o</sup> As contas ou pedidos dos objectos recebidos nas officinas serão lançados no livro de contas correntes.

§ 4.<sup>o</sup> No fim do mez, o mestre da officina apresentará um balançete da matéria prima que tiver sobrado.

Art. 27. Além dos que forem indicados pela Directoria Geral de Contabilidade, haverá em cada escola os seguintes livros:

I, da matrícula e frequência dos alumnos;

II, dos assentamentos do pessoal, com indicação do nome, idade, estado, categoria, datas de nomeações, posses; exercícios, licenças, suspensões, elogios e tudo o mais que possa afectar ou interessar sua carreira publica;

III, de termos de posse dos funcionários.

Art. 28. As faltas dos aprendizes serão justificadas pelo director, ouvidos os professores e mestres de officinas.

Paragrapho unico. Perderá o anno o aprendiz que der 30 faltas não justificadas.

Art. 29. O local destinado ás officinas, nas escolas, de verá ser sufficientemente espaçoso e sua ventilação o mais possivel franca, de modo a fazer-se uma completa renovação do ar.

Art. 30. As officinas deverão receber bastante luz solar e as machinas ou apparelhos serão dispostos de modo a ficarem completamente illuminados.

Art. 31. O sólo dos compartimentos destinados aos trabalhos das officinas será rigorosamente seco e o mais possivel impermeavel.

Art. 32. As escolas deverão ser dotadas de apparelhos sanitarios, agua potavel em quantidade sufficiente e outros meios que garantam o mais completo asseio e hygiene.

Art. 33. No fim de cada anno lectivo proceder-se-ha aos exames dos alumnos que tiverem frequentado as aulas e officinas, sendo para tal fim organizadas uma mesa julgadora, composta do director da escola, do professor ou mestre da respectiva materia e, nos exames finaes, sempre que for possivel, de outro profissional, estranho á escola, convidado pelo director.

Art. 34. Além dos premios pecuniarios de que trata o art. 21, § 1º, serão distribuidos aos alumnos, de accordo com o julgamento proferido pela mesa examinadora, premios constantes de livros e medalhas de prata ou de bronze, conforme o grão do aproveitamento apresentado pelo alumno.

Art. 35. O alumno que houver concluido o seu aprendizado receberá um certificado do grão de aproveitamento obtido.

Art. 36. Em suas faltas ou impedimentos, o director da escola será substituido pelo escripturario, o professor pelo adjunto e o mestre de officina pelo contramestre. Quando houver mais de um adjunto de professor ou contramestre de officina, a designação será feita pelo director. Não havendo adjunto ou contramestre, a substituição será feita por pessoa nomeada interinamente para esse fim pelo director da escola, devendo de preferencia ser nomeados os aprendizes que preencherem as necessarias condições, sujeitando immediatamente o seu acto á approvação do Ministro, por intermedio da Directoria Geral de Industria e Commercio.

Art. 37. Será organizado em cada escola um museu escolar, destinado a facilitar ao alumno o estudo de lição de cousas e desenvolver-lhe a faculdade de observação.

Art. 38. A' Directoria Geral de Industria e Commercio cabe a direcção superior e inspecção das escolas de aprendizes artifices. O director proporá periodicamente ao Ministro a designação de funcionários para esse fim.

Art. 39. O Governo reunirá nesta cidade, quando julgar conveniente, os directores das escolas de aprendizes artifices, assim de se estudarem os meios de lhes dar maior desenvolvimento e procurar esclarecer as duvidas que forem suscitadas sobre o regimen e funcionamento dos cursos.

Paragrapho unico. As resoluções que forem tomadas serão levadas ao conhecimento do Ministro, por intermedio do director geral de Industria e Commercio, que presidirá essas reunides.

Art. 40. Na Directoria Geral de Industria e Commercio será feita escripturação regular, attinente á matricula, fre-

quencia média, aproveitamento dos alumnos, artefactos produzidos nas officinas se rendas das escolas.

Art. 41. O Governo poderá estabelecer nesta cidade um mostruário para exposição de artefactos produzidos nas escolas.

Art. 42. Fica mantido como escola de aprendizes artífices no Estado do Rio Grande do Sul o Instituto Parobé, da Escola de Engenharia de Porto Alegre, enquanto não fôr estabelecida a escola da União.

Art. 43. Haverá em cada escola dois cursos nocturnos de aperfeiçoamento, primário e de desenho, destinados principalmente a ministrar aos operários conhecimentos que concorram para tornal-os mais aptos nos seus ofícios.

§ 1.º Em cada um dos cursos de aperfeiçoamento poderão ser admittidos, mediante matrícula verbal, quaisquer indivíduos que já tenham attingido á idade de 16 annos.

§ 2.º Os cursos de aperfeiçoamento serão ministrados pelos professores primários e de desenho das respectivas escolas. Quando a frequencia attingir aos limites de que trata o art. 11, serão admittidos os adjuntos, obedecida a ordem de antiguidade.

§ 3.º Os cursos nocturnos durarão duas horas, de acordo com o horário organizado pelo director e aprovado pela Direcção Geral de Indústria e Comércio.

§ 4.º Sempre que for possível, o director dará aos respetivos alumnos um curso prático de tecnologia.

§ 5.º Os programmas dos cursos nocturnos serão organizados de acordo com o disposto no art. 23.

§ 6.º Além das disposições de que trata este artigo, serão observadas nos cursos nocturnos todas as deste regulamento que lhes forem applicáveis.

Art. 44. Os funcionários das escolas de aprendizes artífices perceberão os vencimentos constantes da tabella anexa. Os que servirem nos cursos nocturnos de aperfeiçoamento perceberão mais as gratificações fixadas na mesma tabella.

Art. 45. São extensivas ás escolas de aprendizes artífices as disposições do regulamento anexo ao decreto numero 11.436, de 13 de janeiro de 1915, que lhes forem applicáveis na forma do art. 99 do mesmo regulamento.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1918. — J. G. Pereira Lima.

#### Tabella a que se refere o art. 44 deste regulamento

Categoría	Ordenado	Gratificação	Total
Director. . . . .	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Escripturario. . . . .	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Professor primario. . . . .	2:000\$000	1:000\$000	3:0000\$00

Professor de desenho . . .	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Mestre de officina. . . .	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Porteiro-almoxarife. . . .	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Adjunto de professor. . . .	—	2:400\$000	2:400\$000
Contramestre de officina.	—	2:400\$000	2:400\$000
Serventes (salario mensal de 100\$000). . . . .	—	—	1:200\$000

OBSERVAÇÕES — Pelos serviços dos cursos nocturnos de aperfeiçoamento serão abonadas ao pessoal das escolas de aprendizes artífices as seguintes gratificações annuaes:

Director. . . . .	1:800\$000
Escripturario. . . . .	1:200\$000
Professor. . . . .	1:200\$000
Adjunto de professor . . . . .	960\$000
Porteiro-almoxarife. . . . .	960\$000
Servente . . . . .	600\$000

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1918.—J. G. Pereira Lima.

#### DECRETO N. 13.065 — DE 12 DE JUNHO DE 1918

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 10:000\$, para subvencionar a Escola Superior de Commercio do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o art. 162, n. XLIII, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do art. 70, § 5º, do regulamento anexo ao decreto n. 2.409, de 26 de dezembro de 1896, resolvo abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 10:000\$, para pagamento da subvenção a que tem direito a Escola Superior de Commercio do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

## DECRETO N. 13.066 — DE 12 DE JUNHO DE 1918

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 150:000\$, para occorrer ao pagamento de despezas com a organização definitiva dos Gabinetes da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo decreto n. 3.499, de 24 de janeiro de 1918, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 150:000\$, para occorrer ao pagamento de despezas com a organização definitiva dos Gabinetes da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

---

## DECRETO N. 13.067 — DE 12 DE JUNHO DE 1918

Approva os estudos definitivos do segundo trecho da linha do rio do Peixe, de que trata o decreto n. 12.479, de 28 de maio de 1917, com a extensão de 22.708 metros, bem assim os respectivos orçamentos, na importancia de 1.109:266\$165

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, contractante da construcção da linha ferrea de que trata o decreto n. 12.479, de 28 de maio de 1917, decreta:

Artigo unico. São approvados os estudos definitivos do segundo trecho da linha do rio do Peixe, com a extensão de 22.708 metros, comprehendido entre as estacas 1.439 e 2.574 mais oito metros, bem assim os respectivos orçamentos, organizados pela Inspectoria Federal das Estradas, na importancia de 1.109:266\$165 (mil cento e nove contos duzentos e sessenta e seis mil cento e sessenta e cinco réis), tudo, de accôrdo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação, da respectiva Secretaria de Estado, e mediante as seguintes condições:

1º, será melhorada a linha, na locação, de accôrdo com as variantes julgadas necessarias pela fiscalização, sendo que toda a modificação que for preciso introduzir nessa locação, para que a linha fique nos limites das condições tecnicas estabelecidas no contracto, deverá correr por conta da companhia;

2º, ficam os estudos entre as estacas 1.439 e 1.515 dependentes da modificação proposta para os do primeiro trecho, devendo a companhia projectar, de novo, a ponte sobre

o rio das Cinzas, de modo a corrigir a sua exagerada escondida, procurando fazê-la de todo desaparecer e obedecendo o novo projecto aos typos já aprovados para a construção de obras semelhantes nas linhas garantidas da companhia;

3º, será mantido o gradiente na cota 489, entre as estacas 1.895 e 1.935;

4º, será estudada, por occasião da locação, melhor travessia do Ribeirão da Campina, apresentando a companhia novo projecto, de modo a evitar que elle se faça em curva, e devendo ser adoptados, a juizo da fiscalização local, arcos de alvenaria ou vigas metálicas, como melhor convier, para os vãos centraes;

5º, proceder-se-ha ás desapropriações de accordo com as condições estabelecidas pelo aviso n.º 173, de 23 de agosto de 1917;

6º, dos orçamentos ficam supprimidas as verbas que não podem ser aceitas em virtude de disposição do contracto ou das especificações em vigor, ou ainda por já estarem incluídas nos preços que serviram de base para a organização da tabella aprovada pela portaria de 18 de junho de 1917, devendo os preços de unidade, não incluídos nos ditos orçamentos, por não constarem da referida tabella, ser fixados, na falta de accordo, pela fórmula estipulada na clausula XI do citado decreto n.º 12.479, excluidos os relativos a trilhos e acessorios, que serão fornecidos pelo Governo, de accordo com o n.º 2 da clausula 1º do mesmo decreto.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1918, 97º da Independencia e 30º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,

*Augusto Tavares de Lyra.*

#### DECRETO N.º 13.068 — DE 12 DE JUNHO DE 1918

Approva as plantas e o orçamento, na importancia de 13.626\$803,  
para o augmento dos desvios e construcção de um trapiche  
para descarga de carvão na estação da Margem do Taquary,  
na Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil, arrendataria da Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os planos, que com este baimbam rubricados pelo director geral de Viação, para o augmento dos desvios e construcção de um trapiche, para descarga de carvão, na estação da Margem do Taquary, na linha de Santa Maria a Porto Alegre, apresentados pela Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil, arrendataria da Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, e, bem assim, os respectivos orçamentos, com as correccões feitas pela Inspectoria Federal das Estradas.

Art. 2.º Fica a mesma companhia autorizada a executar as referidas obras e a levar á conta do capital as respectivas despezas, depois de devidamente justificadas em tomada de contas, até ao maximo de 13.626\$893, importancia total do citado orçamento.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1918, 97º de Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

### DECRETO N. 13.069 — DE 12 DE JUNHO DE 1918

Crêa o Comissariado da Alimentação Publica e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso das autorizações que lhe foram conferidas pelas leis ns. 3.316, de 16 de agosto, 3.361, de 26 de outubro e 3.393, de 16 de novembro de 1917, e de acordo com o decreto n. 12.902, de 6 de março do corrente anno; e

Considerando que o Brasil, afim de concorrer efficientemente para a alimentação dos paizes alliedos e manter o equilibrio de sua balança commercial internacional, tem o maior interesse em que sua exportação seja a mais variada e copiosa que fôr possivel;

Considerando, porén, que, a exemplo das nações belligerantes e até neutras, essa exportação deve ser fiscalizada e mantida dentro de certos limites, afim de que se não agrave ainda mais a carestia da vida que já se faz sentir em alguns centros populosos do paiz, tornando cada vez mais difficult a subsistencia de todos, especialmente a do operariado;

Considerando que o Governo Brasileiro, si por um lado cumpre com firmeza seus deveres de alliedo, não pôde, por outro lado, deixar de attender aos justos reclamos das classes consumidoras, cujos legitimos interesses podem e devem ser conjugados aos dos productores;

Considerando, finalmente, que se trata no caso de verdadeira medida de necessidade publica e como tal de natureza inadiavel;

Decreta:

Art. 1.º E' creado o Comissariado da Alimentação Publica, composto de um commissario, um sub-commissario e tantos auxiliares quantos forem necessarios.

Art. 2.º Ao Comissariado da Alimentação Publica incumbe:

a) verificar semanalmente o stock de generos alimenticios e de primeira necessidade, existentes nos armazens, trapiches, depositos e mais estabelecimentos congneres, para o fim de conhecer da sua quantidade, qualidade e procedencia, respectivamente;

b) inquirir do custo de producção desses generos, dos preços de aquisição nos centros productores ou á entrada dos

mercados, e dos preços pelos quaes são os mesmos vendidos aos consumidores;

c) adquirir por compra os generos referidos quando fôr necessário, requisitá-los ou desapropria-los por necessidade publica, como medida excepcional do estado de guerra em que nos achamos, para dar-lhes o destino conveniente;

d) convencionar com os armazens e outros estabelecimentos ou casas idoneas para a venda de generos alimentícios ou de primeira necessidade, nas quantidades e limites de preços estipulados, ou estabelecer armazens destinados ao mesmo fim;

e) attender ás cooperativas operarias em tudo o que fôr possível para que ellas alcancem o objectivo a que se propõem;

f) tomar quaesquer outras medidas attinentes ao justo equilibrio entre as necessidades da exportação e as do consumo interno do paiz.

Art. 3º As despezas decorrentes da execução deste decreto serão pagas pelos creditos que forem abertos ao Ministerio da Fazenda, de accordo com as leis ns. 3.316, de 16 de agosto de 1917, e 3.393, de 16 de novembro do mesmo anno.

Art. 4º O ministro da Fazenda providenciará para que seus prepostos não permittam a exportação dessas mercadorias para o estrangeiro sem prévia audiencia do commissario e seus agentes.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

*Carlos Maximiliano Percira dos Santos.*

*Nilo Peçanha.*

*José Caetano de Faria.*

*Alexandrino Faria de Alencar.*

*Augusto Tavares de Lyra.*

#### DECRETO N. 13.070 — DE 15 DE JUNHO DE 1918

Crêa em Caxambú, Estado de Minas Geraes, um Patronato Agrícola, destinado ao desenvolvimento da pomicultura, horticultura e jardimicultura

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o ensino das práticas agrícolas varia, de acordo com os diferentes meios regionais e com as próprias condições económicas da existência nacional;

Considerando que, entre as causas de atraso do desenvolvimento agrícola no Brasil, avulta a falta de instrução cor-

respondente a cada uma das suas peculiaridades productivas e de methodos culturaes inspirados no verdadeiro conceito das exigencias locaes;

Considerando que a constituição organica de qualquer estabelecimento de ensino pratico agricola na Republica deve, antes de mais nada, amoldar-se ao criterio das condições proprias do solo, clima e situação tanto geographica quanto economico, seja qual for o sitio de sua installação;

Finalmente, attendendo ás condições propicias que á pomicultura offerece a zona em que se acha a serra da Mantiqueira, no sul do Estado de Minas Geraes, a qual, como toda região agricola, reclama uma especialização de trabalho e exploração determinada;

E usando da faculdade que ao Governo confere a disposição constante do art. 1º, n. I, da lei n. 3.316, de 16 de agosto de 1917,

Decreta:

Art. 1º Fica criado no municipio de Caxambú, Estado de Minas Geraes, um patronato agricola destinado, a um tempo, a promover o desenvolvimento da pomicultura, principalmente quanto ás fructas exóticas acclimaveis á região, e o da horticultura e jardinicultura e a transformar menores abandonados em especialistas pomicultores, horticultores, jardinicultores, abegões e profissionaes praticos nos diversos officios agricolas.

Art. 2º O regulamento, ora aprovado, a que, por sua organização especial, tem de obedecer o instituto a que se refere o artigo anterior baixará assignado pelo Ministro de Estado da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

### Regulamento a que se refere o decreto n. 13.070, de 15 de junho de 1918

#### CAPITULO I

##### DA CRIAÇÃO E FINS DO PATRONATO

Art. 1º O Patronato Agricola criado por decreto numero 13.070, de 15 de junho de 1918, terá por sede o proprio agricola para esse fim expressamente adquirido pelo Governo Federal na cidade de Caxambú e se denominará Patronato Agricola Wenceslau Braz.

Art. 2º O Patronato Agricola Wenceslau Braz destina-se, a um tempo, a promover, o desenvolvimento da pomicultura, principalmente quanto ás plantas fructíferas exóticas

acclimaveis á região, e o da horticultura e jardinicultura e a transformar menores abandonados em especialistas pomicultores, abegões e profissionaes praticos nos diversos officios agricolas.

Art. 3.º Serão admittidos e internados no Patronato todos os menores de dez a dezoito annos, sem meios de subsistencia proprios ou legitimos, mediante guia da autoridade judiciaria competente, exceptuados os menores delinquentes, os relapsos na pratica de vicios immoraes e os que sofram de molestia contagiosa ou padecam de deficiencia organica que os impossibilite para as fainas rurales.

Paragrapho unico. A internação será pelo menor prazo possível.

Art. 4.º O Patronato Agricola Wenceslau Braz constitue um estabelecimento autonomo, dotado dos elementos precisos para obter o maior rendimento util das culturas exploradas, inclusive installações adequadas ao beneficiaimento ou transformação industrial dos productos.

Art. 5.º O ensino, no Patronato, divide-se em dois ramos: primario e profissional. O ensino primario é de dois graus: de primeiras letras e complementar. O ensino profissional visa, de preferencia, a formação de pomicultores, horticultores, jardinicultores e operarios rurales ou abegões, abrangendo conhecimentos de determinados officios manuantes e mecanicos, relacionados com a agricultura, e a pratica de industrias agricolas.

Art. 6.º O Patronato velará, igualmente, pela hygiene, saude e desenvolvimento physico dos menores educandos, proporcionando-lhes, além de soccorros medicos, dentarios e pharmaceuticos, jogos apropriados á edade de cada qual e exercícios gymnasticos e militares.

Art. 7.º O menor educando, afóra a instrucción intelectual, moral, cívica e profissional recebida, será provido de alimentação, vestuário, calcado e demais objectos de uso indispensavel.

Art. 8.º Será permittida a livre manifestação de crenças, vedada, porém, em absoluto, qualquer propaganda religiosa, sendo leigo o ensino ministrado, na forma da Constituição Federal.

## CAPITULO II

### REGIMEN EDUCATIVO

Art. 9.º O Patronato Agricola terá capacidade para a internação e educação de cem menores, no minimo, e duzentos, no maximo.

Art. 10. A internação effectuar-se-ha em pavilhões-dormitorios com capacidade maxima para alojar 50 menores, sob a vigilancia assidua, nas aulas, nos refeitórios, recreios, durante a noite e na labuta do campo, das officinas e das diferentes industrias, do director, do professor, dos adjuntos de professor, dos inspectores de alumnos, auxiliares-agronomos, mestres de officinas, etc.

Art. 11. As collações serão tomadas em commum por todos os educandos, repartidas as mesas, de 25 assentos, conforme as edades e dirigida cada mesa por um dos educandos,

a juizo do director, preferidos sempre os que melhores provas de cordura e boa conducta revelarem.

Art. 12. Aos educandos incumbem os serviços de asseio das dependencias e instalações do Patronato, comprehendidos os de copa e auxilio á cozinha e a lavagem e concerto da roupa diaria usada nas aulas e no trabalho do campo e das officinas. Do pessoal do serviço domestico, apenas serão admittidos e pagos pelo director os cozinheiros e o enfermeiro. Correrão, tambem, por conta do estabelecimento a lavagem e passagem a ferro do costume e roupa branca interna adoptados pelo Patronato quando incorporado em passeios e excursões.

Art. 13. Os educandos serão ainda, escaladamente, aproveitados nos serviços de escripturação e nos do almoxarifado e economáto, unicamente como meio de adquirirem os hábitos de ordem, exactidão e administração imprescindiveis á profissão do lavrador.

Art. 14. Não haverá férias para os alumnos. O anno letivo começa a 1 de janeiro e termina a 31 de dezembro. Todavia, o director e demais funcionarios terão direito a 15 dias de descanso, na forma do regulamento da Secretaria de Estado, asseguradas as substituições e sem prejuizo dos serviços do estabelecimento.

Art. 15. O regimen para os educandos, no curso primario e profissional, é o da frequencia obrigatoria ás aulas, exercicios e trabalhos praticos, de conformidade com as prescripções que internamente dispuzerem sobre o assumpto.

Art. 16. A instrucção primaria terá por intuito capital o desenvolvimento das facultades de observação, apreciação e execução dos educandos, devendo ser, pois, constantemente empregado o methodo intuitivo, pelo ensino de coisas, de que será simples auxiliar o ensino pelos livros. Com esse propósito, as aulas primarias deverão possuir o material de ensino pratico e experimental necessário. Por intermedio do professor e cooperação dos educandos, formar-se-lha, ainda, uma collecção de objectos naturaes e artificiales correspondente a cada um dos generos de ensino, constituindo o museu escolar do Patronato.

Art. 17. A cultura moral resultará da vida e disciplina do estabelecimento; não terá curso distinto e didactico, mas deverá ocupar, a todo momento, no mais alto grau, a atenção do director, professor, mestres e demais funcionarios, associando-se á existencia do estabelecimento em todos os seus ramos de actividade.

Art. 18. Todos os funcionarios do estabelecimento deverão inspirar aos educandos, por uma conducta irrepreensivel, hábitos de correcção, verdade, lealdade, altruismo e dedicação, bem assim os de aversão aos vícios e maus costumes.

Art. 19. A pratica de actos e a occorrença de factos servirão de motivo e occasião para conselhos paternaes, dados pelo director e professores, individualmente ou a grupos de educandos, tirando-se desses actos ou occorrenças os relativos ensinamentos moraes, despertando-se e cultivando-se o amor ao bem e ao justo, formando-se, em summa, cuidadosamente, o carácter do menor.

Art. 20. O ensino dos principaes factos da historia patria será especialmente encaminhado ao desenvolvimento da

cultura cívica. Na commemoração festiva das grandes datas nacionaes ou das da historia da civilização universal, director e professores cuidarão de despertar e arraigar no espirito ainda não de todo formado do educando o principio de obediencia ás leis e prestigio ás autoridades, os sentimentos de patriotismo e do bem, os deveres de cidadão, a obrigaçao do serviço militar, o acatamento á vida, á honra e á liberdade humana, o respeito á velhice e ás superioridades moraes, a practica da justiça, da equidade e da gratidão, os habitos de temperanca, economia e paciencia, o reconhecimento ao beneficio, a humanidade para com os animaes, a necessidade do trabalho e a sua influencia moral na sociedade, o cumprimento exacto da palavra empenhada e a fidelidade aos compromissos; afinal, a veneração pelos antepassados, o amor ao Brasil e ás suas instituições.

Art. 21. A gymnastica professada será exclusivamente a gymnastica hygienica e educativa, sem caracter acrobatico.

Art. 22. Entre cada collação e o trabalho entremetter-se-ha sempre meia hora para descanso e recreio. O intervallo para as refeições será de 40 minutos.

Art. 23. O regimento interno proverá a que nunca se commetta a um professor ou adjunto numero superior a 40 educandos.

Art. 24. Não haverá trabalho aos domingos e dias de festa nacional consagrados no calendario official; nos dias santificados e de ponto facultativo trabalhar-se-ha até ao intervallo para a refeição do jantar.

Art. 25. A aprendizagem das praticas agricolas, especialmente de pomicultura, horticultura e jardinicultura, será obrigatoria para os educandos em geral e terá inicio immediatamente apôs a internação. Director, auxiliares-agronomos, professores e mestres de officinas terão constantemente em vista que o fim primordial do Patronato é formar especialmente pomicultores, horticultores, jardinicultores, pequenos lavradores, abegões ou profissionaes praticos nos diversos officios agricolas. Com esse intuito, ministrar-se-ha aos educandos não só o ensino technico correspondente, mas tambem se procurará cultivar-lhes o amor á profissão rural.

Art. 26. O ensino agro-pecuario, comprehendendo a practica de officios, será dado quotidianamente, e, no minimo, deverá occupar duas terças partes do tempo escolar, devendo todos os trabalhos praticos e serviços de exploração ser exclusivamente feitos pelos educandos. As praticas manuaes dos diferentes serviços serão completadas por noções elementares, ministradas durante o trabalho a que se referirem.

Art. 27. Sómente em caso urgente ou de absoluta necessidade, salvo no primeiro anno de installação, poderão ser admittidos extraordinariamente trabalhadores rurales, os quaes serão dispensados logo que cesse o motivo que tenha dado logar á admissão.

Art. 28. Os trabalhos de pomicultura, horticultura, jardinicultura, de campo e das officinas executar-se-hão sob a vigilancia immediata dos respectivos mestres e responsaveis e a fiscalização do director e auxiliares-agronomos.

Art. 29. Mediante autorização do Ministro, poderão ser admittidos alunos externos nas officinas.

Art. 30. Cada educando receberá o ensino de um officio, de acordo com a sua propria escolha e vocação manifestada.

Art. 31. Os trabalhos de campo consultarão as horas de calor menos intenso.

Art. 32. O director e demais autoridades do estabelecimento envidarão esforços por accommodate os intervallos destinados a descanso e recreio ao aproveitamento educacional dos menores internados.

Art. 33. São absolutamente vedados os castigos corporaes, sob pena de responsabilidade criminal.

Art. 34. As penas impostas aos educandos serão unicamente as seguintes:

- a) admoestação particular, em publico, ou registada, conforme o caracter da falta;
- b) privação de recreio;
- c) separação temporaria dos demais grupos de educandos;
- d) isolamento, com trabalho escripto ou manual;
- e) multa;
- f) suppressão temporaria da diaria;
- g) exclusão.

Art. 35. Constituirão recompensa:

- a) o louvor em publico;
- b) premios em objectos ou dinheiro;
- c) acesso aos cargos de administração.

### CAPITULO III

#### ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS

Art. 36. Os cursos primario e profissional são simultaneos e durarão tres annos.

Art. 37. O curso de primeiras letras é destinado aos educandos analphabetos admittidos e internados no estabelecimento e constará de leitura, escripta, calculo mental, desenho elementar, musica lida, escripta e cantada e trabalhos manuaes de cartonagem, moldagem, trança, etc.

Art. 38. O curso complementar primario terá em vista os educandos que forem admittidos e internados trazendo já noções de leitura e escripta.

Art. 39. O curso complementar primario será professado de acordo com o seguinte programma:

Ensino pratico da lingua patria: escripta, leitura, dictado, exercícios de expressão e redacção do pensamento e noções theoricas dos factos da linguagem, ensinados pelos processos intuitivos; descrição, pelos alumnos, de factos e objectos observados por elles.

Elementos de geographia, especialmente do Brasil, começando por lições de coisas; rudimentos de geographia comercial e economica.

Elementos de historia do Brasil: principaes épocas e factos caracteristicos, anecdoticamente ensinados por lições oraes, livros de leitura, estampas e quadros apropriados.

Primeiros rudimentos de sciencias physicas e naturaes, pelo aspecto das coisas e experimentação elementar dos phenomenos e propriedades. Descrição do corpo humano e de animaes. Noções de botanica, estudadas directamente nas plantas. Desenvolvimento gradual das noções scientificas das coisas; phenomenos physicos e chimicos, mediante apparelhos e experiencias rudimentares; animaes, vegetaes e mineraes. Noções praticas, elementares, da composição do solo; elementos dos diferentes terrenos; terra aravel.

Desenho geometrico e noções de fórmas.

Primeiros elementos de hygiene e economia domestica.

Trabalhos manuaes em papel, argilla plastica, fibras, couro, folha, arame, etc.

Musica (leitura, escripta e canto coral).

Art. 40. O programma para o curso profissional nos tres annos comprehenderá:

**Meteorologia.** Pratica do preparo das terras de cultura; noções de agrimensura, terraplenagem, nivellamento, drenagem, enxugo, regadio; trabalhos de pedra, argamassa e olaria; conhecimento e uso dos instrumentos empregados, montagem e desmontagem dos mesmos. Preparação, conservação, distribuição e applicações dos estrumes e adubos. Conhecimento, selecção, classificação, desinfecção e conservação de sementes. Semeadura e operações ulteriores: conhecimento e uso dos instrumentos e utensilios respectivos. Conhecimento pratico das pragas e plantas nocivas mais comuns, meios elementares de extirpal-as. Insecticidas e fungicidas. Pomicultura, horticultura e jardinicultura: praticas, conhecimento e uso do material empregado; plantações, transplantações, podas, enxertiais; arvores proprias para arborização, educação das mesmas; tratamento das raizes; conservação, embalagem, transporte e comércio de fructas e sua utilização. Beneficiamento dos productos agrícolas. Criação e alimentação das vaccas de leite. Hygiene e limpeza dos estabulos, apriscoes e pociegas. Apicultura e avicultura.

§ 1.<sup>º</sup> A parte relativa á pomicultura comprehenderá:

- a) a producção e multiplicação de plantas fructiferas nacionaes e de exóticas já acclimadas e seleccionadas;
- b) a introducção de novas plantas fructiferas exóticas;
- c) o melhoramento, pelo cultivo racional, e sua adaptação ao meio, de plantas fructiferas indígenas que ainda se encontram em estado silvestre;
- d) o estudo das molestias das arvores fructiferas e dos meios de extinguir ou evitar essas molestias;
- e) o estudo dos melhores meios de transporte das plantas e de embalagem das fructas;
- f) o estudo dos melhores processos de conservação das fructas em estado natural, de seu aproveitamento em conservas e de sua exploração industrial e commercial.

§ 2.<sup>º</sup> A parte concernente á horticultura abrangerá:

- a) o cultivo das hortaliças mais uteis ao pequeno lavrador;
- b) a cultura económica de hortaliças destinadas ao comércio e ao consumo das fabricas do Patronato;
- c) o cultivo de plantas horfenses (collectanea completa) com o fim de tornal-as conhecidas dos alumnos e servirem

de campo de ensino e escolha das variedades que melhor se prestarem á região;

*d) a cultura de plantas hortenses para producção de sementes.*

§ 3.<sup>o</sup> A parte referente á jardinicultura incluirá:

*a) o cultivo economico das plantas finas e vivazes de jardim, proprias ou acclimaveis á região, com fim commercial;*

*b) o cultivo das plantas de ornamentação e decoração e das plantas de janellas e balcões, com fim commercial.*

Art. 41. O regimento interno disporá sobre o horario das aulas, trabalhos e serviços do Patronato e seus methodos.

Art. 42. Todos os cursos do Patronato serão divididos em secções de seis meses.

#### CAPITULO IV

##### REGIMEN ECONOMICO

Art. 43. A partir do segundo anno, o Patronato deverá começar a produzir, sendo as suas dotações orçamentarias para manutenção dos educandos e material admittidas a titulo de subvenção, que irá sendo reduzida, na proporção do augmento das receitas annuas.

As officinas serão utilizadas, com vantagens para o ensino dos educandos, de modo a fornecerem renda útil.

Art. 44. Cada educando receberá, como remuneração de serviços, uma diaria, a qual será relativa ao anno a que pertencer e á applicação revelada nos trabalhos praticos, assim estipulada:

1º anno (aplicação regular) .....	\$300
2º anno (aplicação notável) .....	\$400
3º anno (aplicação regular) .....	\$500
4º anno (aplicação notável) .....	\$600

Art. 45. Os educandos aproveitados como contramestres de officinas ou auxiliares de culturas e industrias agrícolas perceberão a diaria de \$8000.

Paragrapho unico. As diárias a que se referem os artigos 44 e 45 poderão ser suprimidas temporariamente pelo director, como penalidade applicada aos educandos, na forma do art. 34, letra f.

Art. 46. Da renda liquida do estabelecimento serão deduzidas as seguintes percentagens:

- a) 5 % para o director;*
- b) 4 % para os auxiliares-agronomos;*
- c) 3 % para o secretario-caixa;*
- d) 2 % para os mestres de officinas e o jardineiro-horticultor;*
- e) 1 % para os demais funcionários;*
- f) 20% para distribuição entre os educandos, na ordem do respectivo mérito, a juízo do director, à vista das provas obtidas.*

Paragrapho unico. O restante da renda liquida será recolhido á Caixa Económica Federal em nome do Patronato, passando a constituir o fundo de reserva do estabelecimento.

Art. 47. E' creada uma caixa educacional, cujo fundo constituirão:

1º, os premios pecuniarios concedidos aos educandos na conformidade do art. 35, letra b;

2º, as diarias abonadas aos alumnos, por serviços prestados, de accordo com os arts. 44 e 45;

3º, a percentagem dos educandos sobre o rendimento líquido do estabelecimento, segundo o disposto no art. 46, letra f;

4º, as sobras que possa haver nas contas de manutenção dos alumnos;

5º, a importancia das multas de que trata o art. 34, letra e;

6º, as diarias provisoriamente suspensas na forma do paragrapho unico do art. 45.

Art. 48. A caixa educacional poderá emprestar ao estabelecimento, sob a responsabilidade immediata do director, a juros de 4% ao anno, devendo a 31 de dezembro estar liquidados os emprestimos realizados durante o anno. Nenhum emprestimo poderá ser contrahido por prazo que exceda de um exercicio.

Art. 49. Ao educando excluido por haver completado o curso do Patronato será entregue, no acto da sahida, uma caderneta da Caixa Economica Federal, sob o seu nome individual, contendo o seu peculio total accumulado, constituído pelas diarias, percentagens e premios percebidos durante o tempo de interrupção, accrescidos dos juros respectivos, no caso da caixa educacional ter realizado operações com esse dinheiro.

Art. 50. Os educandos excluidos por motivo penal perderão o direito ás vantagens decorrentes da instituição da caixa educacional.

## CAPITULO V

### EXAMES E CERTIFICADOS

Art. 51. Nenhum educando, tanto no curso primario quanto no curso profissional, passará de uma secção para outra sinão mediante aprovação na materia leccionada.

Art. 52. Os educandos que concluirem o curso do Patronato farão jus a um certificado de capacidade, firmado pelo director.

Art. 53. O certificado de capacidade importará, para os educandos, em preferencia, em igualdade de condições, na nomeação para os cargos do Ministerio nos quaes se exigam os conhecimentos por elles adquiridos.

## CAPITULO VI

### INSTALLAÇÕES E DEPENDENCIAS

Art. 54. Os diferentes servicos do Patronato abrangem as installações e dependencias abaixo indicadas:

I. Pomar, horta e jardim, com desenvolvida cultura, para rendimento útil.

II. Campos de experiencias para cereaes e outras plantas.

III. Campos de demonstração com producção de milho, feijão, mandioca, aipim, batata e arroz, tendo em vista rendimento util.

IV. Campos de demonstração e producção de forragens.

V. Campos para viveiros e sementes.

VI. Estabulos, pocilgas, gallinheiros e apiarios.

VII. Montureira, estrumeira e deposito de adubos.

VIII. Depositos de sementes e forragens e armazem dos productos.

IX. Almoxarifado.

X. Instalações para beneficiamento e seccagem de fructas e embalagem.

XI. Museu agricola.

XII. Officinas para os diferentes trabalhos de ferro, de madeira e de couro.

XIII. Salas para aulas de ensino primario.

XIV. Museu escolar.

XV. Bibliotheca.

XVI. Enfermaria.

XVII. Posto meteorologico.

XVIII. Estação de monta.

## CAPITULO VII

### PESSOAL DOCENTE E ADMINISTRATIVO

Art. 55. O pessoal docente e administrativo do Patronato compõe-se de:

1 director;

2 auxiliares-agronomos;

1 secretario-caixa;

1 medico;

1 professor primario, sabendo desenho geometrico, sciencias physicas e naturaes e musica;

2 adjuntos de professor primario, sabendo desenho geometrico, sciencias physicas e naturaes e musica;

1 professor de trabalhos manuaes;

1 professor de gymnastica, jogos hygienicos e exercicios militares;

1 jardineiro-horticultor, mestre de practica horticola e jardinagem;

3 mestres de officina, sendo um para a de ferreiro, outro para a de carpinteiro e outro para a de correiro;

2 inspectores de alumnos;

1 almoxarife-economista;

1 porteiro.

Art. 56. O director, o professor primario e o de trabalhos manuaes, os adjuntos de professor, os inspectores de alumnos e o almoxarife-economista residirão no estabelecimento, deste recebendo e no mesmo tomando suas refeições.

## CAPITULO VIII

### ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL DOCENTE E ADMINISTRATIVO E SUBALTERNO

**Art. 57.** Ao director pertence:

1º, exercer a direcção e fiscalização geral do Patronato;

2º, redigir o regimento interno, que será submetido á approvação do Ministro;

3º, visitar diariamente todas as dependencias, instalações, serviços e trabalhos do Patronato, velando pela educação integral dos menores internados, segundo o regimen instituído por este regulamento;

4º, propôr ao Ministro as medidas que julgar convenientes, quer em relação ao aperfeiçoamento do plano educativo, quer quanto aos melhoramentos materiaes do Patronato;

5º, admittir e dispensar o pessoal diarista, taes como cozinheiros, enfermeiros e trabalhadores ruraes;

6º, apresentar ao Ministro, em janeiro de cada anno, o relatorio de sua gestão, com balanço especificado da despesa e receita e individuação dos trabalhos e serviços realizados;

7º, abrir, rubricar e encerrar todos os livros relativos à escripturação do Patronato;

8º, dar posse aos funcionários nomeados;

9º, requisitar, receber e applicar, na forma deste regulamento, as quantias destinadas á manutenção do estabelecimento, inclusive as que resultarem da venda de fructos, hortaliças, flores, productos das officinas, do estabelecimento, etc., prestando de tudo contas documentadas;

10, asignar as folhas de pagamento do pessoal;

11, conferir recompensas aos educandos e impôr as penas estatuidas para estes, bem como as disciplinares de sua competencia ao pessoal docente e administrativo;

12, contractar obras e fornecimentos, aceitar encomendas e expôr á venda os productos do estabelecimento, recebendo as respectivas importâncias;

13, sujeitar a concorrência, sempre que possivel, os fornecimentos ordinarios como extraordinarios de que necessitar o Patronato;

14, enviar á Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado uma das vias da folha mensal de pagamento do pessoal;

15, visar todos os pedidos de fornecimento e todas as requisições feitas ao almoxarifado;

16, assistir, sempre que puder, ás aulas e exercícios dos educandos, quando menos, uma vez por semana.

**Art. 58.** Aos auxiliares-agronomos compete:

1º, ajudar o director em todos os trabalhos e serviços do Patronato;

2º, leccionar as praticas de agricultura em geral, de arboricultura e pomicultura, de horticultura e jardinicultura, de zootechnia e todas quantas couberem na sua competencia profissional, a juizo do director;

3º, orientar todas as explorações agricolas, submettendo annualmente á approvação do director o plano de exploração

para o anno seguinte, bem assim o programma das lições e exercícios praticos a adoptar;

4º, dirigir as operações de trabalho, nos serviços a seu cargo, e o pessoal respectivo;

5º, instruir os alumnos na pratica de todos os serviços e trabalhos que constituem o plano de ensino profissional do Patronato;

6º, registar em caderneta especial, segundo a ordem chronologica, todos os factos e observações concernentes aos trabalhos em execução;

7º, participar por escripto ao director quando, por motivo justificavel, não possam comparecer ás aulas praticas e exercícios.

Art. 59. Ao secretario-caixa incumbe:

1º, a escripturação de todo o expediente;

2º, a guarda dos dinheiros do Patronato;

3º, toda a contabilidade do estabelecimento, de acordo com as regras adoptadas pela Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado;

4º, o processo dos papeis que tenham de subir ao conhecimento do director, informando-os minuciosamente;

5º, o preparo das notas e esclarecimentos relativos á contabilidade do Patronato, para servirem de base ao relatorio do director;

6º, o registo dos assentamentos relativos ao pessoal docente e discente;

7º, a organização dos attestados de frequencia e das folhas de pagamento;

8º, a substituição do director em os seus impedimentos.

Art. 60. Ao medico pertence:

a) representar ao director quanto á conservação dos menores que apresentarem enfermidades transmissiveis ou de carácter repulsivo tal que impeça a sua convivencia no meio educacional;

b) fornecer ao director instruções precisas que o habilitem a reconhecer, desde as suas primeiras manifestações, as molestias graves ou propagaveis, afim deste providenciar em tempo;

c) organizar a ficha medica, ou carteira de saude, relativa a cada internado, de acordo com o que se acha estabelecido nas inspecções officiaes e nas instituições de assistencia á infancia;

d) fazer semestralmente uma inspecção medica a todos os educandos, afim de verificar o estado de saude de cada um dos mesmos, e propôr ao director as medidas que julgar convenientes;

e) examinar cada educando ao ser matriculado ou desligado, apresentando ao director uma ficha medica ou carteira de saude contendo o resultado desse exame;

f) praticar a vaccinacão e, periodicamente, a revaccinacão, de modo que esta ultima não exceda de dois annos o periodo intercalar relativo a cada internado;

g) visitar, sempre que for possivel, todas as dependencias do estabelecimento, especialmente os dormitorios, refeitorios, privadas e cozinha, representando ao director contra as faltas de asseio e hygiene que observar;

*h)* interferir na direcção e caracter dos exercícios gymnasticos e quaesquer outros desportos, tendo em vista a edade e constituição dos internados;

*i)* fiscalizar as boas condições dos artigos destinados a consumo dos internados, representando ao director contra o mau estado dos mesmos.

Art. 61. Ao professor primario cumpre:

1.<sup>º</sup> leccionar as materias do curso de primeiras letras e complementar, de acordo com o programma estabelecido neste regulamento;

2.<sup>º</sup> velar pela boa ordem e disciplina nas aulas, associando a cultura moral e civica dos educandos a todos os ramos de estudos.

Art. 62. São attribuições dos adjuntos de professor primario:

1<sup>º</sup>, auxiliar o professor primario, na execução do artigo anterior e nas materias de sua competencia;

2<sup>º</sup>, vigiar pela boa ordem e pela conservação do material escolar;

3<sup>º</sup>, ter á sua guarda e conservação a biblioteca e museu escolar.

Art. 63. Ao professor de trabalhos manuaes compete o ensino de:

*a)* trabalhos em papel (corte, recorte, dobramento, empacotamento, etc.);

*b)* trabalhos em cartão (figuras geometricas, caixas, paleteiros, fructeiras, etc.);

*c)* trabalhos em barro (modelagem);

*d)* trabalhos em folha;

*e)* trabalhos em ferro;

*f)* trabalhos de fibras;

*g)* trabalhos em couro (chicotes, redeas, cabrestos, etc.)

*h)* trabalhos em madeira.

O ensino obedecerá a uma orientação systematica e práctica, de acordo com o meio em que vai o educando exercer a sua actividade.

Art. 64. Ao professor de gymnastica, jogos hygienicos e exercícios militares cabe orientar a educação physica dos educandos, dirigindo-a de conformidade com os methodos mais modernos e aconselhados, escolhidos os jogos e exercícios compatíveis com a estação e a constituição individual dos menores.

Art. 65. Ao jardineiro-horticultor cabe:

1<sup>º</sup>, executar as ordens de serviço dos auxiliares-agronomos nos assumptos de sua competencia;

2<sup>º</sup>, dirigir, executar e fiscalizar os trabalhos de pomar, horta e jardim, assim como os serviços dos estufins e abrigos e as operações relativas á plantação, transplantação, enxertia, mergulha e poda.

Art. 66. Os mestres de officinas orientarão e guiarão os educandos na execução prática dos trabalhos respectivos e terão a seu cargo a conservação as ferramentas, instrumentos, máquinas e utensílios, bem assim a matéria prima fornecida.

Art. 67. São attribuições dos inspectores de alunos:

1<sup>º</sup>, ter a seu cargo a polícia e vigilância dos internados, tanto diurna quanto nocturna, e a hygiene e asseio dos mes-

mos, fóra e dentro das classes a que pertencerem, informando ao director, em uma parte diaria, sobre as occorrencias havidas;

2º, trazer em perfeito estado de conservação os moveis e utensilios escolares;

3º, aconselhar e dirigir os menores, ministrando-lhes directa e indirectamente exemplos de moral e bons costumes.

Art. 68. Constitue encargo do almoxarife-economista:

1º, o recebimento, guarda e conservação de todo o material existente e do que for sendo adquirido e o fornecimento ás dependencias do Patronato, segundo ordens escriptas do director;

2º, a escripturação dos livros indispensaveis á regularidade dos serviços a seu cargo, segundo os moldes usados pelo Ministerio;

3º, a organização do inventario annual e sempre que for ordenado pelo director;

4º, a requisição, ao director, do material de consumo e de todos os artigos indispensaveis ao Patronato, devendo os artigos que produzir o estabelecimento ser debitados pelas respectivas importancias, de conformidade com os preços correntes;

5º, a alimentação e vestuario dos educandos e tudo quanto accessoriamente for indispensavel aos mesmos;

6º, a guarda dos objectos e mobiliario dos educandos e a do material e ferramenta;

7º, a apresentação, ao director, de um balancete mensal, detalhado, dos generos, artigos e material consumidos e custo dos mesmos.

Art. 69. Ao porteiro compete:

1º, vigiar a entrada e sahida de pessoas no estabelecimento, observando as instruções que a respeito lhe der o director;

2º, verificar os volumes e objectos de qualquer natureza sahidos ou entrados no Patronato;

3º, auxiliar todos os serviços da administração, segundo as ordens do director.

## CAPITULO IX

### DISPOSIÇÕES DISCIPLINARES

Art. 70. As penas disciplinares applicaveis ao pessoal docente são:

- a) advertencia verbal e particular;
- b) advertencia verbal e publica;
- c) advertencia escripta e publicada no expediente do Ministerio;
- d) suspensão do exercicio, pelo director, até 15 dias, c, desse prazo em deante, pelo Ministro;
- e) exoneração.

§ 1.º As penas de que tratam as letras a e b serão applicadas pelo director, podendo os pacientes representar ao Ministro contra as mesmas. As restantes, salvo a restricção da letra d, serão applicadas pelo Ministro, sobre proposta do director.

§ 2.º Nenhuma penalidade será applicada a qualquer docente sem primeiro ser ouvido o mesmo sobre a falta de que for accusado.

§ 3.º A applicação de qualquer dessas penas não subtraí o docente á sujeição de outra em que, por força do Código Penal, haja incorrido.

Art. 71. As penas disciplinares de que for passível o pessoal administrativo serão applicadas tendo em vista o disposto no regulamento appenso ao decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915.

## CAPITULO X

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 72. As installações do Patronato, mediante autorização do Ministro, poderão ser utilizadas em bem dos pequenos lavradores da zona, aos quaes serão alli ministrados os indispensaveis conhecimentos praticos.

Art. 73. O Patronato, sempre que os serviços permittam, será patenteado aos visitantes, precedendo licença do director.

Art. 74. Todos os serviços do estabelecimento serão escripturados de acordo com as regras de contabilidade adoptadas no Ministerio.

Art. 75. Serão nomeados pelo Presidente da Republica o director e pelo Ministro os demais funcionários, á exceção dos que perceberem salario mensal ou diaria, os quaes caberão na alcada do director.

Art. 76. Quando opportuno, e sobre proposta do director e autorização do Ministro, será contractado professor de musica instrumental, afim de que haja uma banda de musica para serviço do estabelecimento e instrucção e recreio dos educandos.

Art. 77. Ouvido o Ministro, poderá o director instalar novas officinas com os recursos proprios do estabelecimento, á medida que as circumstancias forem demonstrando a necessidade das mesmas.

Art. 78. O educando que, ao concluir o curso, houver manifestado vocação especial e extraordinaria em relação a qualquer das especialidades agrícolas ou das artes industriais poderá ser, pelo Governo, enviado a aperfeiçoar a sua educação technica em instituto profissional do paiz ou do estrangeiro, concorrendo, neste caso, com os alumnos indicados pelos respectivos estabelecimentos nos termos do decreto n. 13.028, de 18 de maio de 1918.

Art. 79. Aos educandos que completarem o curso de modo notável assegurará o Governo, a título gratuito, alguns dos lotes desocupados nos Nucleos Coloniaes ou Centros Agrícolas, concedendo-lhes, além disso, a quantia de 500\$ para primeiro estabelecimento.

Art. 80. Os educandos não comprehendidos nos artigos 78 e 79, findo o curso, serão, quanto possível, empregados nos diversos estabelecimentos da União, ou encaminhados pelo Ministerio da Agricultura ás propriedades particulares.

Art. 81. Devendo o Patronato explorar desde logo culturas em grande escala, durante a primeira phase de instal-

lação poderá o director admittir os trabalhadores que se fizerem necessarios.

Art. 82. No fim de tres annos, o Governo fará a revisão das disposições contidas neste regulamento, afim de modificar o plano de organização, no que respeita tanto aos processos de ensino quanto ao regular funcionamento do Patronato, segundo as conveniencias do serviço e a experiência houverem aconselhado.

Art. 83. O Ministro expedirá o regimento interno do Patronato, tendo em vista as bases formuladas pela directoria, de acordo com este regulamento.

Art. 84. Os vencimentos do pessoal do Patronato serão os que constam da tabella annexa.

Art. 85. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1918.—J. G. Pereira Lima.

**TABELLA DE VENCIMENTOS DO PESSOAL DO PATRONATO AGRICOLA  
WENCESLAU BRAZ, A QUE SE REFERE O ART. 84 DO REGULAMENTO APPROVADO PELO DECRETO N. 13.070, DE 15 DE JUNHO DE 1918**

Cargos	Ordenado	Gratificação	Vencimentos
Director .....	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
Auxiliar-agronomo .....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Secretario-caixa .....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Medico .....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Professor primário.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Adjunto de professor primário .....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Professor de trabalhos manuas .....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Professor de gymnastica, jogos hygienicos e exercícios militares....	—	1:800\$000	—
Jardineiro-horticultor .....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Mestre de officina.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Inspector de alumnos.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Almoxarife-economista .....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Porteiro .....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1918.—J. G. Pereira Lima.

**DECRETO — N. 13.071, DE 19 DE JUNHO DE 1918**

Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos de 5:552\$040, ouro, e de 8:564\$510, papel, para ocorrer à restituição a que tem direito a Escola de Engenharia de Belo Horizonte, de direitos aduaneiros pagos em 1914

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 162, n. XXXVI da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896.

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda os creditos especiais de 5:552\$040, ouro, e de 8:564\$510, papel, para ocorrer

á restituição a que tem direito a Escola de Engenharia de Belo Horizonte, de direitos pagos com a importação, em 1914, de machinas, estructura metalica, e materiaes para as diversas officinas destinadas ao ensino profissional.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

#### DECRETO N. 13.072 — DE 19 DE JUNHO DE 1918

Approva o projecto e orçamento, na importancia de 54:140\$753, para a construcção do novo edificio e plataforma para a estação de Soledade, da Rêde Sul-Mineira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em consideração o que requereu a Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brasileiras — Rêde Sul-Mineira — para cumprimento de obrigação estatuida no termo de inspecção extraordinaria de 1 de agosto de 1917, decreta:

Art. 1.º Ficam approvados o projecto e orçamento, na importancia de 54:140\$753, conforme as modificações propostas pela Inspector Federal das Estradas, para a construcção do novo edificio e plataforma para a estação de Soledade, da Rêde Sul-Mineira, cuja arrendataria é a dita companhia; os quaes projecto e orçamento com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação.

Art. 2.º Fica mantida a obrigação, prescripta na clausula XIV, do precitado termo de inspecção extraordinaria, para a companhia executar até 31 de dezembro de 1919 os serviços consignadas na clausula XIII desse termo.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 13.073 — DE 19 DE JUNHO DE 1918

Proroga por 30 dias o prazo a que se refere a clausula XXVIII do decreto n. 12.920, de 13 de março de 1918

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu Nelson O'Shaughnessy, representante de The Western Union Telegraph Cº, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado por 30 dias o prazo a que se refere a clausula XXVIII das que baixaram com o decreto n. 12.920, de 13 de março de 1918.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 13.074 — DE 19 DE JUNHO DE 1918

Autoriza a Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul a suprimir as nove placas girantes, constantes da rubrica 9<sup>a</sup>, do orçamento aprovado pelo decreto n. 7.121, de 17 de setembro de 1908, ficando obrigada a construir as demais obras necessárias à ligação entre o novo porto e a rede ferro-viaria da Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul, e tendo em vista a informação prestada pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a mencionada Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul a suprimir as nove placas girantes, constantes da rubrica 9<sup>a</sup>, do orçamento aprovado pelo decreto n. 7.121, de 17 de setembro de 1908, no valor total de 25:200\$, ficando, porém, obrigada a construir as demais obras necessárias para a ligação entre o novo porto e a rede ferro-viaria da Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil e cujas despesas são orçadas no valor de 15:401\$862, tudo de acordo com os documentos que a este acompanham, rubricados pelo director geral de Obras Públicas da respectiva secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1918, 97º da Independência e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 13.075 — DE 19 DE JUNHO DE 1918

Approva os estudos definitivos do trecho entre Cresciuma e Araranguá, da linha de Tubarão a Araranguá, e o respectivo orçamento, na importancia de 1.636:115\$211

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, para execução do disposto na clausula II do decreto n. 12.478, de 23 de maio de 1917, decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> Ficam aprovados os estudos definitivos do trecho da linha de Tubarão á Araranguá, comprehendido entre Cresciuma e Araranguá, com a extensão de 35 kilometros e 300 metros, e bem assim o respectivo orçamento, na importancia de 1.636:115\$211, organizado pela Inspectoria Federal das Estradas, tudo de acordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da Se-

cretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, devendo, porém, ser substituída a ponte sobre o rio Araranguá, que figura no projecto apresentado com dous vãos de 55 metros, por outra com dous vãos de 50 metros.

Art. 2.<sup>o</sup> Consideram-se como accordados os preços incluidos no orçamento, sem que isto importe em reconhecer que a approvação de preços pela fórmula proposta seja sempre admittida pelo Governo, que poderá promover o accôrdo directo cada vez que o julgar conveniente.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1918, 97<sup>o</sup> da Independencia e 30<sup>o</sup> da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 13.076 — DE 19 DE JUNHO DE 1918

Approva os projectos e o orçamento, reduzido ao total de 3.691:834\$051, das obras de reparação do 2º trecho (Presidente Bueno a Theophilo Ottoni), da Estrada de Ferro Bahia e Minas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Compagnie des Chemins de Fer Fédéraux de l'Est Brésilien e tendo em vista a clausula VI, § 2º do decreto n. 9.278, de 30 de dezembro de 1911, decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> Ficam aprovados os projectos e orçamento na importância de 3.691:834\$051, das obras de reparação do 2º trecho (Presidente Bueno a Theophilo Ottoni), da Estrada de Ferro Bahia e Minas, conforme os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Art. 2.<sup>o</sup> A quantidade de trilhos e accessorios indicada no dito orçamento, já tendo sido importada e paga, é considerada unicamente para o fim de ser attribuido á reconstrucção do trecho o valor total correspondente á via permanente.

Art. 3.<sup>o</sup> De accôrdo com a clausula XVI, do decreto numero 8.648, de 31 de março de 1911, a companhia montará ao longo da estrada um conductor telegraphico para o serviço da Repartição Geral dos Telegraphos.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1918, 97<sup>o</sup> da Independencia e 30<sup>o</sup> da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 13.077 — DE 20 DE JUNHO DE 1918

Providencia sobre o custeio dos serviços das linhas em trafego da Estrada de Ferro Baurú a Itapura (Noroeste do Brasil)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o decreto n. 12.746, de 12 de dezembro de 1917, baixado de accordo com a autorização constante do n. XIII do art. 75 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do mesmo anno, que resolve sobre a encampação da Estrada de Ferro Baurú a Itapura (Noroeste do Brasil), determina, no art. 3º, a incorporação da Estrada de Ferro Baurú a Itapura (Noroeste do Brasil) á Estrada de Ferro Itapura a Corumbá;

Considerando a necessidade de manter os serviços das linhas em trafego da mesma estrada e que, para isto, o Governo, até que se utilize da autorização constante do n. XXXVIII do art. 130 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, não dispõe de outros recursos além dos da renda por elles produzida, decreta:

Artigo unico. O custeio dos serviços das linhas em trafego da Estrada de Ferro Baurú a Itapura (Noroeste do Brasil) será feito pela renda arrecadada das mesmas linhas até que o Governo reorganize o quadro do pessoal da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá, que passará, então, em virtude da supracitada incorporação, a denominar-se Estrada de Ferro Baurú a Corumbá, e abra os necessarios creditos na conformidade do n. XXXVIII do art. 130 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 13.078 — DE 26 DE JUNHO DE 1918

Autoriza a sociedade anonyma Banque Française et Italienne pour L'Amérique du Sud, com séde em Paris, a estabelecer uma succursal na cidade de Recife, Estado de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Banque Française et Italienne pour L'América du Sud, com séde em Paris, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 8.169, de 25 de agosto de 1910, resolve autorizar o referido banco a estabelecer uma succursal na cidade de Recife, capital do Estado de Pernambuco, pelo prazo e mediante as condições constantes do referido decreto n. 8.169.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.*

## DECRETO N. 13.079 — DE 26 DE JUNHO DE 1918

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 1.000:000\$, supplementar á verba 29<sup>a</sup> — "Exercicios findos"—do organamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 162, n. I, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no artigo 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 1.000:000\$, supplementar á verba 29<sup>a</sup>, «Exercicios findos», do organamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

## DECRETO N. 13.080 — DE 26 DE JUNHO DE 1918

Concede autorização para funcionar á sociedade de seguros mutuos sobre a vida Vera Cruz, com séde na capital do Estado da Bahia, e approva com alterações os seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade de seguros mutuos sobre a vida Vera Cruz, com séde na capital do Estado da Bahia, resolve conceder-lhe autorização para funcionar de acordo com as clausulas que a este acompanham, sendo aprovados os seus estatutos com as alterações indicadas:

## I

A presente autorização é concedida para realizar as operações de seguros sobre a vida e outras que interessem á vida humana.

As operações de seguros terrestres e maritimos só poderão ser effectuadas mediante autorização especial do governo, satisfazendo a sociedade préviamente as disposições das leis em vigor.

## II

A sociedade sujeitar-se-ha ao regimen da legislação vigente e da que vier a ser promulgada sobre o objecto de suas operações.

## III

Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes alterações:

No art. 4º, n. 3, accrescente-se no final «mediante tabellas que serão préviamente submettidas á approvação do governo»;

Nos arts. 5º e 18, letra g, accrescente-se no final «mediante approvação prévia do governo»;

No art. 12, substituam-se as palavras «dos premios e lucros realizados pela sociedade em um anno», pelas seguintes: «das reservas technicas»;

No art. 19, accrescentem-se entre as palavras «sociedade permittirem» e «terá uma», as seguintes: «submettendo, entretanto, á approvação do governo»;

No art. 21, n. 1, accrescente-se no final «e segurado»;

No art. 32, accrescente-se no final «a qual será submetida á apreciação do governo»;

No art. 33, accrescentem-se entre as palavras «nestes estatutos» e «para, no dia», as seguintes: «a qual será realizada até março de cada anno»; e no § 1º suprima-se o segundo periodo;

No art. 35, substituam-se as palavras finaes «residentes no Estado. Não serão permitidos os votos por procuração», pelas seguintes: «podendo uns e outros se representar por mandatarios que também sejam socios. Taes procurações só terão validade para cada exercício»;

No art. 38, substituam-se as palavras «só tendo os segurados esse direito depois de decorridos quatro annos de vigor da sua respectiva apolice», pelas seguintes: «como também aos socios segurados».

No art. 39, suprima-se o paragrapgo unico.

No art. 42, substituam-se as palavras «acordo de todos os» pelas seguintes: «dous terços dos»;

No art. 62, substituam-se as palavras finaes «seis por cento das comissões... de seguros de vida», pelas seguintes «dez por cento dos lucros líquidos apurados annualmente, sendo de 70 % a porcentagem de que trata o art. 46, durante o prazo mencionado neste artigo».

## IV

A companhia effectuará o deposito de garantia de 200:000\$ em apolices federaes da dívida publica, dentro do prazo de 60 dias da presente autorização, para que seja expedida a respectiva carta-patente.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

## DECRETO N. 13.081 — DE 26 DE JUNHO DE 1918

Concede, a titulo precario, à Camara Municipal de Pirapora, Estado de Minas Geraes, licença para se utilizar de parte das aguas do rio S. Francisco, no municipio do mesmo nome

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Camara Municipal de Pirapora, e usando da autorização constante do art. 97, n. XI, da lei numero 3.454, de 6 de janeiro de 1918, decreta:

Artigo unico. Fica concedida, a titulo precario, á Camara Municipal de Pirapora, Estado de Minas Geraes, licença para se utilizar, por sua conta e risco, e gratuitamente, da parte das aguas do rio S. Francisco, naquelle municipio, necessaria á produçao de força motriz, até o maximo de 500 kilowatts, destinada á illuminação da cidade e á distribuição para industrias.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

## DECRETO N. 13.082 — DE 26 DE JUNHO DE 1918

Crêa uma Junta de Justica Militar junto á Divisão Naval em operações de guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que das decisões dos conselhos de guerra é necessaria a appellação, e, portanto, são inexequíveis enquanto não confirmadas pela instancia superior, que é normalmente constituída pelo Supremo Tribunal Militar. (Constituição, art. 77; Reg. Proc. Crim. Mil., arts. 232 e 235);

Considerando que tratando-se de forças em operações de guerra, tornando-se obstaculo insuperavel a que este tribunal exerce esta sua função revisora, o afastamento em que se acham de sua séde e a falta de communicações rapidas e regulares, e por outro lado convindo uma mais prompta accção judiciaria, o legislador recorreu ao alvitre, adoptado nos demais paizes, de substituir-o por Juntas de Justica Militar, que acompanhem aquellas forças. (Reg. Proc. Crim. Mil., art. 282; Cod. Pen. Mil., art. 41.)

Considerando que assim procedeu o nosso Governo por occasião da guerra do Paraguay, quando foram instituidas duas destas juntas, com séde nas antigas províncias de Matto Grosso e Rio Grande do Sul, mais proximas do theatro das operações, de conformidade com a lei n. 631, de 18 de setembro de 1851, cujas disposições foram reproduzidas pelo regulamento citado;

Considerando que se acha em operações de guerra, fóra do paiz, em mares distantes, uma divisão da nossa esquadra,

nas condições acima indicadas e que assim se impõe a necessidade de tomar a seu respeito a mesma providencia, destinada a completar-lhe o apparelho judiciario, que não permite a lei fique reduzido a uma só instancia;

Considerando que o referido Reg. Proc. Crim. Mil. de 1895, constitue aquellas juntas com oito juizes, mas que este numero é excessivo para as exigencias do serviço attinente a uma força reduzida e viria onerar, sem proveito que justificasse, os cofres publicos em uma época em que tudo recomenda a reducção das despezas;

Considerando que o decreto n. 3.361, de 26 de outubro de 1917, reconhecendo e proclamando o estado de guerra, autorizou o Governo a tomar todas as medidas de defesa e segurança que julgasse necessarias, dando-lhe, assim, poderes para mobilizar e organizar as forças destinadas a operar contra o inimigo, adoptando-as dos apparelhos necessarios á sua efficiencia, dentre os quaes se não pôde excluir o que se destina á repressão dos delictos; e

Usando da autorização que lhe conferem o art. 282, do Regulamento Processual Militar e o decreto n. 3.361, de 26 de outubro de 1917, decreta:

Art. 1º Fica constituída uma Junta de Justiça Militar, com as atribuições, direitos e vantagens que lhe conferem o Regulamento Processual Criminal Militar, art. 282, paragrapho unico, junto á Divisão Naval em operações de guerra.

Art. 2º Esta junta se comporá de dous officiaes generaes e de um juiz togado, que poderá ser um dos auditores de Marinha, nomeados pelo Governo.

Art. 3º No caso de condenação á morte, não será aplicada a pena sem o consentimento expresso do Presidente da Republica. (Art. 41, do Cod. Pen. da Armada.)

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Alexandrino Faria de Alencar.*

#### DECRETO N. 13.083 — DE 26 DE JUNHO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.070:000\$, para intensificar o trafego da Estrada de Ferro Oeste de Minas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 156, da lei do orçamento n. 3.454, de 6 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.070:000\$, para intensificar o trafego da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 13.084 — DE 27 DE JUNHO DE 1918

Concede autorização á Empresa Immunizadora de Cereaes para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Empresa Immunizadora de Cereaes, sociedade anonyma, com séde nesta Capital, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Empresa Immunizadora de Cereaes para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

---

## DECRETO N. 13.084 A — DE 27 DE JUNHO DE 1918

Promulga a Convenção de Arbitramento Geral Obrigatorio entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, assignada no Rio de Janeiro a 27 de Dezembro de 1916.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sido sancionada, pelo Decreto n. 3.447, de 31 de Dezembro de 1917, a Resolução do Congresso Nacional que aprovou a Convenção de Arbitramento Geral Obrigatorio, entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, assignada no Rio de Janeiro a 27 de Dezembro de 1916; e havendo-se efectuado a troca das respectivas ratificações, nesta mesma Capital, em 10 do corrente mez;

Decreta que a referida Convenção seja executada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Rio de Janeiro, 27 de Junho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Nilo Peçanha.

---

WENCESLAU BRAZ PEREIRA GOMES

Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber aos que a presente Carta de ratificação virem que, entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, pelos respectivos Plenipotenciarios, foi

concluida e assignada, na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e sete dias do mez de Dezembro de mil novecentos e dezeseis, a Convenção de Arbitramento Geral Obrigatorio, do teor seguinte:

**Convenção de Arbitragem General Obrigatoria entre a Republica dos Estados Unidos do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay.**

O Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da Republica Oriental do Uruguay, Nações adherentes á Convenção de 29 de Julho de 1899 e signatarias da de 18 de Outubro de 1907, ambas concluidas na Haya com o fundo de obter a solução pacifica dos conflitos internacionaes,

Desejando entrar em negociações para a conclusão de uma Convenção de Arbitragem Geral Obrigatoria entre os dois Estados, conforme o direito que lhes é facultado pelo artigo XIX da primeira daquellas Convenções e XL da segunda;

Nomearam como seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor General de Brigada Doutor Lauro Müller, Ministro das Relações Exteriores do Brasil;

**Convención de Arbitraje General Obligatorio entre la Republica de los Estados Unidos del Brasil y la Republica Oriental del Uruguay.**

El Gobierno de la Republica de los Estados Unidos del Brasil y el Gobierno de la Republica Oriental del Uruguay, Naciones adherentes a la Convención de Julio 29 de 1899 y signatarias de la de 18 de Octubre de 1907, ambas ajustadas en La Haya con el fin de obtener la solución pacifica de los conflictos internacionales,

Deseando entrar en negociaciones para la conclusión de una Convención de Arbitraje General Obligatorio entre ambos Estados, de conformidad con el derecho que les es facultado por articulo XIX de la primera de aquellas Convenciones y el XL de la segunda;

Han nombrado por sus Plenipotenciarios, a saber:

Su Excelencia el Señor Presidente de la Republica de los Estados Unidos del Brasil, el Señor General de Brigada Doctor Lauro Müller, Ministro de Relaciones Exteriores del Brasil;

Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica Oriental do Uruguay, o Senhor Doctor Don Baltasar Brum, Ministro das Relações Exteriores do Uruguay,

Os quaes, depois de terem exhibido e trocado os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

#### ARTIGO I.

Todas as controvérsias, de qualquer natureza, que por qualquer causa surgirem entre as Altas Partes Contractantes, e que não tenha sido possível resolver por via diplomática, serão submettidas a Juízo arbitral.

#### ARTIGO II.

Não podem ser renovadas em virtude desta Convenção, as questões que tenham sido objecto de soluções definitivas entre ambas as Altas Partes Contractantes. Em tal caso, a arbitragem se limitará exclusivamente às questões que se suscitarem sobre a validade, interpretação e o cumprimento das referidas soluções.

#### ARTIGO III.

Para a decisão das questões, em cumprimento desta Convenção, forem submettidas

Su Excelencia el Señor Presidente de la Republica Oriental del Uruguay, al Señor Doctor Don Baltasar Brum, Ministro de Relaciones Exteriores del Uruguay,

Quienes, despues de haber canjeado sus Plenos Poderes, hallados, en buena y debida forma, han convenido en lo siguiente:

#### ARTICULO I.

Todas las controversias, de cualquier naturaleza, que por cualquier causa surgiesen entre las Altas Partes Contractantes, y que no haya sido posible resolver por la vía diplomática, serán sometidas a Juicio arbitral.

#### ARTICULO II.

No pueden ser renovadas, en virtud de esta Convención, las cuestiones que hayan sido objeto de soluciones definitivas entre ambas Altas Partes Contractantes. En tal caso, el arbitraje se limitará exclusivamente a las cuestiones que se susciten sobre validez, interpretación y cumplimiento de dichas soluciones.

#### ARTICULO III.

Para la decisión de las cuestiones que en cumplimiento de esta Convención fueren some-

á arbitragem, as funcções de arbitro serão confiadas a um Chefe de Estado, ou Presidente de uma Corte ou Tribunal Superior de Justica, ou pessoa notoriamente versada na materia do litigio.

## ARTIGO IV.

No caso de não se chegar a acordo sobre a designação do Arbitro, a que se refere o artigo anterior, as Altas Partes Contractantes submeter-se-ão ao Tribunal Permanente de Arbitragem, estabelecido, na Haya, pela Convenção de 29 de Julho de 1899 para a solução pacifica de conflictos internacionaes, e mantido pela Convención, tambem de Haya, de 18 de Outubro de 1907.

## ARTIGO V.

Em cada caso particular, as Altas Partes Contractantes assinarão um compromisso especial, que determine o Arbitro nomeado, o alcance dos poderes deste, a materia do litigio, os prazos, despezas e processos que se fixarem e o idioma em que deverá ser escrito o laudo definitivo.

## ARTIGO VI.

A não ser que se trate de um caso de denegação de justicia,

tidas a arbitraje, las funciones de árbitro serán confiadas a un Jefe de Estado, ó Presidente de una Corte ó Tribunal Superior de Justicia, ó persona notoriamente versada en la materia del litigio.

## ARTICULO IV.

En el caso de no llegarse a acuerdo sobre la designación del Arbitro a que se refiere el articulo anterior, las Altas Partes Signatarias se someterán al Tribunal Permanente de Arbitraje establecido en La Haya, por la Convención del 29 de Julio de 1899, para la solución pacifica de conflictos internacionales, y mantenido por la Convención, tambien de la Haya, de 18 de Octubre de 1907.

## ARTICULO V.

En cada caso particular, las Altas Partes Contratantes firmarán un compromiso especial, que determine el Arbitro nombrado, el alcance de los poderes de éste, la materia del litigio, los plazos, gastos y procedimientos que se fijaren y el idioma en que deberá ser escrito el laudo definitivo.

## ARTICULO VI.

A no ser que se trate de un caso de denegación de justicia,

o artigo I desta Convenção não será applicavel ás questões que se suscitarem entre um cidadão de uma das Altas Partes Contractantes e o outro Estado Contractante, quando os juizes ou tribunaes deste ultimo Estado tenham, segundo a sua legislação, competencia para julgar a referida questão.

el articulo I de esta Convención no será aplicable a las cuestiones que se susciten entre un ciudadano de una de las Altas Partes Contratantes y el otro Estado Contratante, cuando los jueces ó tribunales de este último Estado tengan, segun su legislación, competencia para juzgar la referida cuestión.

## ARTIGO VII.

## ARTICULO VII.

A presente Convenção subsistirá por um periodo de cinco annos, e, se não fôr denunciada por uma das Altas Partes até um mez antes da terminação do periodo, considerar-se-á renovada por um outro periodo de cinco annos, e assim successivamente.

Em caso de denuncia, dentro do periodo iniciado, ella permanecerá em vigor até um anno depois que qualquer das Altas Partes tenha notificado á outra a sua resolução nesse sentido.

La presente Convención subsistirá por un periodo de cinco años, y, se no fuese denunciada por una de las Altas Partes, hasta un mes antes de la terminación del periodo, se considerará renovada por otro periodo de cinco años, y así sucesivamente.

En caso de denuncia, dentro del periodo iniciado, permanecerá en vigor hasta un año despues de que cualquiera de las Altas Partes haya notificado a la otra su resolución en este sentido.

## ARTIGO VIII.

## ARTICULO VIII.

Esta Convenção será submettida á approvação dos Congressos legislativos dos dois paizes e será ratificada pelas Altas Partes Contractantes sendo trocadas as suas ratificações no Rio de Janeiro, ou

Esta Convención será sometida a la aprobación de los Congresos legislativos de los dos países y será ratificada por las Altas Partes Contractantes, siendo canjeadas sus ratificaciones en Rio de Janeiro,

em Montevidéo, no mais breve prazo possivel.

Em testemunho do que, os Plenipotenciarios acima indicados firmam a presente Convención e a sellam com os seus respectivos sellos.

Feita em dois exemplares, em portuguez e castelhano, na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e sete de Dezembro de mil novecentos e dezeseis.

(L. S.) LAURO MÜLLER.

(L. S.) BALTASAR BRUM.

ro, ó en Montevideo, en el mas breve plazo posible.

En testimonio de lo cual, los Plenipotenciarios arriba indicados firman la presente Convención y la sellan con sus respectivos sellos.

Hecha en dos ejemplares, en portugués y castellano, en la ciudad de Rio de Janeiro, a los veinte y siete de Diciembre de mil novecientos y diez y seis.

(L. S.) LAURO MÜLLER.

(L. S.) BALTASAR BRUM.

E tendo sido a mesma Convención, cujo teor fica acima transcripto, aprovada pelo Congresso Nacional, a confirmo e ratifico e, pela presente, a dou por firme e valiosa para produzir os seus devidos effeitos, promettendo que ella será cumprida inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assingo e é sellada com o sello das Armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos dez dias do mez de Junho de mil novecentos e dezoito, 97º da Independencia e 30º da Republica.

(L. S.) WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Nilo Peçanha.*

FIM DO SEGUNDO VOLUME

COLLECÇÃO DAS LEIS  
DA  
República dos Estados Unidos do Brasil

DE

1918

VOLUME III

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

(Julho a Dezembro)



RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1919

# INDICE

DOS

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

### TERCEIRO VOLUME — 1918

N. 13. 85 — FAZENDA — Decreto de 3 de julho de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 13:095\$, para pagamento dos vencimentos officiaes devidos ao engenheiro Joaquim Ignacio Ribeiro de Lima, funcionario efectivo da Inspectoria de Obras contra as Secas.....	1
N. 13.086 — FAZENDA — Decreto de 3 de julho de 1918 — Augmenta de mais um o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo na capital do Estado do Pará	1
N. 13.087 — FAZENDA — Decreto de 3 de julho de 1918 — Approva com modificações as alterações dos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Rio-Grandense, com sede na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, adoptadas pela assembléa geral extraordinaria realizada em 3 e 17 de novembro de 1915.....	2
N. 13.088 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 3 de julho de 1918 — Concede autorização á Sociedade Anonyma Levy, para funcionar na Republica.....	3
N. 13.089 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de julho de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 270:000\$, destinado á subssecção do canal de Macahé a Campos.....	3
N. 13.090 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 3 de julho de 1918 — Publica a adhesão do Reino da Grecia ao Acordo firmado em Roma, aos 9 de dezembro de 1907, para a criação em Paris de uma Repartição Internacional de Hygiene Publica.....	3
N. 13.091 — GUERRA — Decreto de 10 de julho de 1918 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de	

	Pags.
182:945\$420, para pagamento da diferença de vencimentos a quatro auditores de guerra da Capital Federal.....	4
N. 13.092 — GUERRA — Decreto de 10 de julho de 1918 — Crea uma missão medica especial á França, em carácter militar, e dá outras providencias.....	5
N. 13.093 — FAZENDA — Decreto de 10 de julho de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 200:000\$, suplementar á verba 5 <sup>a</sup> , consignação « Novas concessões, b) Aposentados », do orçamento do mesmo ministerio do corrente exercicio.....	6
N. 13.094 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 10 de julho de 1918 — Confia ao Governo do Estado de S. Paulo, dentro do respectivo territorio, a execução das disposições contidas no capítulo VI do regulamento adoptado pelo decreto n. 11.998, de 22 de março de 1916, e a das constantes do decreto n. 12.937, de 10 de abril de 1918.....	7
N. 13.095 — JUSTICA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de junho de 1918 — Revoga o art. 5 <sup>o</sup> , primeira parte, do regulamento do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal approvado pelo decreto n. 9.048, de 18 de outubro de 1911.....	8
N. 13.096 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 10 de julho de 1918 — I <sup>r</sup> oroga o prazo fixado na clausula 9, n. 1, do contrato da consolidação celebrado com a Companhia das Estradas de Ferro do Norte do Brasil em 14 de dezembro de 1916.....	9
N. 13.097 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 10 de julho de 1918 — Approva os projectos de sete variantes do trecho em construção do ramal de Parapanema a que se refere o decreto n. 12.491, de 31 de maio de 1917.....	9
N. 13.098 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 10 de julho de 1918 — Inclue a cidade de Parnahyba entre os pontos do aterramento do cabo submarino que, partindo de Niteroy, demandará uma das Grandes Antilhas, a que se refere a clausula I das que baixaram com o decreto n. 12.920, de 13 de março do corrente anno, e dá outras providencias.....	10
N. 13.099 — GUERRA — Decreto de 17 de julho de 1918 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 2.000:000\$, para organizar o serviço de aviação militar e outras despezas, referentes ao mesmo serviço..	10
N. 13.100 — FAZENDA — Decreto de 17 de julho de 1918 — Corrigé um engano com que foi publicada a lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.....	11
N. 13.101 — FAZENDA — Decreto de 17 de julho de 1918 — Cassa o decreto n. 11.451, de 20 de janeiro de 1915, que autorizou a sociedade de auxílios mutuos A Garantia Dotal das Famílias, com sede em Bom Jesus de	

	Page.
Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, a funcionar na Republica.....	11
N. 13.102 — FAZENDA — Decreto de 17 de julho de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 179:259\$500, para pagar ao almirante graduado Frederico Ferreira de Oliveira diferenças de soldo que deixou de receber.....	12
N. 13.103 — FAZENDA — Decreto de 17 de julho de 1918 — Augmenta de mais dous o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo da capital do Estado de Alagoas.....	12
N. 13.104 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCO — Decreto de 17 de julho de 1918 — Crea um Campo de Demonstração no Distrito Federal.....	12
N. 13.105 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCO — Decreto de 17 de julho de 1918 — Concede autorização á sociedade anonyma Engenhos Centraes de Assucar para funcionar na Republica.....	13
N. 13.106 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de julho de 1918 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 9:669\$515, para pagamento de gratificações adicionaes a varios professores da Escola Nacional de Bellas Artes.....	13
N. 13.107 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de julho de 1918 — Autoriza a construcção de um armazem na estação de Palmital, na linha federal de Tibagy, da Sorocabana Railway Company .....	14
N. 13.108 — Viação e Obras Publicas — Decreto de 17 de julho de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 250:000\$, para ocorrer ás despesas com a conclusão da estrada de rodagem de Campina Grande a Patos, no Estado da Paraíba.....	14
N. 13.109 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de julho de 1918 — Autoriza a Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá a construir um ramal da linha de Tubarão a Araranguá para servir a zona carbonifera das cabeceiras do rio Urussanga.....	15
N. 13.110 — FAZENDA — Decreto de 19 de julho de 1918 — Prohibe a exportação de valores e a remessa de fundos para o exterior e dá outras providencias.....	15
N. 13.111 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCO — Decreto de 20 de julho de 1918 — Autoriza o Ministro de Estado da Agricultura, Industria e Commercio a aceitar a doação do proprio particular conhecido por Casa dos Ottoni, sito no Serro, Minas Geraes, e das quantias indispensaveis à instalação, para o fim de ser alli fundado um Patronato Industrial e Agricola..	16
N. 13.112 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCO — Decreto de 20 de julho de 1918 — Autoriza o Ministro de Estado da Agricultura, Industria e Commercio a	

	Pags.
entrar em ajuste com o dono da propriedade agricola denominada Chacara da Conceição, sita em Sylvestre Ferraz, Minas Geraes, para o fim de alli se crear um Patronato Agrícola.....	17
N. 13.413 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 24 de julho de 1918 — Reforma o Corpo Diplomatico Brasileiro.....	18
N. 13.414 — FAZENDA — Decreto de 24 de julho de 1918 — Cassa o decreto n. 41.450, de 23 de setembro de 1914, que autorizou a sociedade mutua dotal A Garantia Maternal, com sede em Natividade de Carangola, Estado do Rio de Janeiro, a funcionar na Republica...	23
N. 13.415 — FAZENDA — Decreto do 24 de julho de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 22:890\$, suplementar á verta 42º — Imprensa Nacional e <i>Diário Oficial</i> — Pessoal — do orçamento do mesmo ministerio do corrente exercicio, para pagamento aos auxiliares de escripta da gratificação de 30 % de que trata o art. 123 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913.....	24
N. 13.416 — FAZENDA — Decreto de 24 de julho de 1918 — Approva, com modificações, o regulamento interno e a tarifa para o serviço de emissão de conhecimentos de deposito e warrants pela Manáos Herbour, Limited.	24
N. 13.417 — FAZENDA — Decreto de 24 de julho de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 41:050\$, para pagamento dos vencimentos do escrivão do extinto 1º Posto Fiscal do Acre Nicodemus de Araujo Lima, relativos ao periodo de 1 de maio de 1916 a 31 de dezembro de 1917. ....	25
N. 13.418 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de julho de 1918 — Autoriza a Companhia Brasileira Carbonifera de Ararauá a construir um ramal que, partindo das proximidades da estação Lauro Müller, vá terminar em Treviso.....	23
N. 13.419 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de julho de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 300:000\$, destinado ás reparações do leito dos ramaes do Tinguá e Represas da Estrada de Ferro do Rio do Ouro, e respectivas obras de arte.....	26
N. 13.420 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de julho de 1918 — Declara a rescisão do contracto celebrado em 24 de outubro de 1908, em virtude do decreto n. 7.073, de 20 de agosto de 1908, para a construcção do leito da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias, e o ramal de Itaqui, e para fornecimento de material.....	26
N. 13.421 — Não foi publicado.	
N. 13.422 — FAZENDA — Decreto de 31 de julho de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 400:000\$,	

	Pags.
para aquisição, determinada pelo decreto n. 13.000, de 4 de maio ultimo, das primeiras quantidades do quinina importada do estrangeiro.....	27
N. 13.123 — FAZENDA — Decreto de 31 de julho de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 7:385\$, para pagamento de diferenças de pensões de mon- tepio devidas a D. Maria Feliciana Cordeiro Galvão, viúva do professor da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro Dr. Rodolpho Galvão.....	28
N. 13.124 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS E FAZENDA — Decreto de 7 de agosto de 1918 — Transfere para o Ministerio da Marinha provisoriamente, estações radio- telegráficas que se acham sob a jurisdição do Mi- nisterio da Viação e Obras Publicas.....	28
N. 13.125 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 7 de agosto de 1918 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 30:000\$, ouro, para attender ás despezas com a viagem para os Estados Unidos e para a Europa de 20 alumnos que vão especializar-se nos termos do decreto n. 13.028, de 28 de maio ultimo, com a manutenção dos mesmos até o fim do corrente anno.....	29
N. 13.126 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 7 de agosto de 1918 — Concede autorização à American Steel Export Company's Brazilian Corpo- ration para funcionar na Republica.....	30
N. 13.127 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 7 de agosto de 1918 — Crêa uma Fazenda Modelo de Criação no municipio de Catú, no Estado da Bahia.....	31
N. 13.128 — FAZENDA — Decreto de 7 de agosto de 1918 — Augmenta de mais três o numero de agentes fiscais dos impostos de consumo do Estado do Paraná, sendo um para a Capital e dous para o interior.....	32
N. 13.129 — FAZENDA — Decreto de 7 de agosto de 1918 — Concede á Atlas Assurance Company Limited, com sóde em Londres, Inglaterra, autorização para rea- lizar no Brasil operações de seguros contra incendios..	32
N. 13.130 — FAZENDA — Decreto de 7 de agosto de 1918 — Cassa o decreto n. 10.420, de 3 de setembro do 1913, que autorizou a sociedade de peculiares e tratamento de saudade Sanatorium, com séde em Poços de Caldas, Mi- nas Geraes, a funcionar na Republica.....	33
N. 13.131 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de agosto de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 20:000\$, para os serviços de desobstrução do rio Mamanguape.....	34
N. 13.132 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de agosto de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 200:000\$, destinado à in- tensificação do tráfego da Rete de Viação Ferrea Cearense.....	34

	Pags.
N. 13.133 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 7 de agosto de 1918 — Approva o plano geral das obras de melhoramento do porto de S. Luiz, no Estado do Maranhão .....	34
N. 13.134 — GUERRA — Decreto de 16 de agosto de 1918 — Approva o regulamento para o quadro de amanuenses do Exercito .....	35
N. 13.135 — FAZENDA — Decreto de 16 de agosto de 1918 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 6:000\$, para pagamento ao pessoal de conservação do extinto Lazareto do Tamandaré, de vencimentos relativos ao exercício de 1915.....	42
N. 13.136 — FAZENDA — Decreto de 16 de agosto de 1918 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 14:896\$774, para ocorrência ao pagamento do que é devido à Dona Alice Gondim Cockrane e sua filha Vera, em virtude de sentença judiciária.....	42
N. 13.137 — AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 16 de agosto de 1918 — Concede autorização à Sociedade Anonyma Amideria Paulista para substituir essa denominação pela de Fecularia Paulistana.....	42
N. 13.138 — AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 16 de agosto de 1918 — Declara caduca a carta patente n. 9.837, de 30 de Janeiro de 1918.....	43
N. 13.139 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERNOS — Decreto de 16 de agosto de 1918 — Modifica e amplia os decretos ns. 13.091 e 13.055, de 1 de maio e 6 de junho de 1918, relativos ao serviço de prophylaxia rural no Distrito Federal e nos Estados.....	43
N. 13.140 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 16 de agosto de 1918 — Approva a revisão dos estudos definitivos do trecho de estrada de ferro de Buranheim a Conciliação da Feira (ligação da Estrada de Ferro Centro Oeste à Central da Bahia), e o respectivo orçamento, na importância de 3.240:878\$408.....	45
N. 13.141 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 16 de agosto de 1918 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito de 40:000\$, para ocorrer às despesas com a censura imposta aos Telegraphos.....	45
N. 13.142 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 16 de agosto de 1918 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito de 830:000\$, como reforço à vorba destinada ao custeio da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá.....	46
N. 13.143 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 16 de agosto de 1918 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito de 18:394\$751, para pagamento a diversos funcionários da extinta comissão de estudos da Estrada de Ferro de Coroatá a Tocantins.....	46

Pags.

N. 13.144 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 agosto de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 14:195\$, para ocorrer ás despezas com o empilhamento e guarda de trilhos e ferro velho pertencentes á União.....	46
N. 13.146 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de agosto de 1918 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 92:000\$, para completar o total necessario ao custeio do serviço de condução de enfermos, alienados e ca laveres.....	47
N. 13.147 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de agosto de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 6.400:000\$, para intensificar o trasiego da Estrada de Ferro Central do Brasil, e com applicação a pessoal e material do mesma estrada, até novembro proximo futuro.....	47
N. 13.148 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de agosto de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 5:862\$296, para pagamento de vencimentos a José Henrique Aderne, relativos ao periodo de 23 de setembro de 1893 a 31 de dezembro de 1894.....	48
N. 13.149 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de agosto de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas os creditos especiais de 260:000\$, ouro, e 1:200\$, papel, para ocorrer a despezas provenientes de serviços postaes.....	48
N. 13.150 — FAZENDA — Decreto de 21 de agosto de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.000:000\$, papel, supplementar á verba 29 <sup>a</sup> , «Exercicios findos», do orçamento do mesmo ministerio do corrente exercicio.....	49
N. 13.151 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 21 de agosto de 1918 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de £ 4.000-0-0, ou réis 33:555\$356, ouro, ao cambio de 27 d. por 1\$, pa a ocorrer ás despezas extraordinarias com a repatriação e socorros a basileiros na Europa em virtude do estado de guerra.....	49
N. 13.152 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 24 de agosto de 1918 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de 158:032\$252, ouro, ás verbas 9 <sup>a</sup> — Corpo Diplomatico — e 11 <sup>a</sup> — Ajudas de custo — do art 36 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.....	50
N. 13.153 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO — Decreto de 28 de agosto de 1918 — Concede auto ização á sociedade anonyma Casa Picone para funcionar na Republica.....	51
N. 13.154 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO — Decreto de 28 de agosto de 1918 — App ova a reforma dos estatutos da Companhia Armour de Brasil..	51

	Pags.
N. 13.156 — FAZENDA — Decreto de 28 de março de 1918 — Augmenta de mais quatro o numero dos agentes fiscaes dos impostos de consumo no interior do Rio de Janeiro .....	52
N. 13.157 — FAZENDA — Decreto de 28 de março de 1918 — Augmenta de mais dous o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo do Estado da Paraíba, sendo um para a capital e outro para interior do mesmo Estado.....	52
N. 13.158 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de agosto de 1918 — Abre no Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 7:731\$930, para pagamento de gratificções adicionaes a professores da Escola Nacional de Bellas-Artes.	53
N. 13.159 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES E FAZENDA — Decreto de 28 de agosto de 1918 — Modifica e amplia os decretos ns. 13.000 e 13.053, de 1 de maio e 6 de junho de 1918, sobre medicamentos officiaes no Brasil .....	53
N. 13.160 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de agosto de 1918 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem concedido á bacharel Catharina Moura, alumna da Faculdade de Direito do Recife.....	57
N. 13.161 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de agosto de 1918 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 6:000\$, por pagamento de subvenção concedida pelo Congresso Nacional ao Instituto de Protecção e Assistencia à Infancia de Nictheroy.....	58
N. 13.162 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de agosto de 1918 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:543\$316, para pagamento de gratificação addicio al aos tachygraphos da Camara dos Deputados Lincoln Godinho e José Joaquim da Rocha Junior.....	58
N. 13.163 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de agosto de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 2.100:000\$, para regularização dos serviços da Estrada de Ferro do Bauru a Itapura.. ..	59
N. 13.164 — VIAÇÃO E OBRA: PUBLICAS — Decreto de 28 de agosto de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 300:000\$, para attender ás despezas com os melhoramentos dos serviços telegraphicos.....	59
N. 13.165 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de agosto de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 85:794\$500 para a conclusão da construcção do ramal de S. Pedro a Jaguary, no Estado do Rio Grande do Sul.....	68

N. 13.166 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 28 de agosto de 1918 — Approva a planta do novo local para a construcção do armazém de inflammaveis, apresentada pela «Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul».....	60
N. 13.167 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — FAZENDA — RELAÇÕES EXTERIORES — GUERRA — MARINHA — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 29 de agosto de 1918 — Fixa os preços maximos para a venda a varejo dos generos de primeira necessidade, no Districto Federal.....	61
N. 13.168 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 30 de agosto de 1918 — Concede autorização á sociedade cooperativa de responsabilidade limitada Cooperativa Petropolitana de Consumo para funcionar na Republica.....	62
N. 13.169 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto do 6 de setembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Indu tria e Commercio o credito supplementar de 300:000\$, a diversas consignações da v.º ba 3 <sup>a</sup> — Serviço de Povoamento — do art. 96 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.....	63
N. 13.170 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 6 de setembro de 1918 — Crêa um Campo de Demonstração, em Ilhéos, Estado da Bahia.....	63
N. 13.171 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 6 de setembro de 1918 — Concede autorização á Nippon Boyeki Kabushiki Kaisha para funcionar na Republica.....	64
N. 13.172 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 6 de setembro de 1918 — Eleva o numero de interpretes commissariaes da praça do Rio de Janeiro.....	65
N. 13.173 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 6 de setembro de 1918 — Concede autorização á sociedade anonyma Brasil-Expansão, pa a funcionar na Republica.....	65
N. 13.174 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de setembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 720\$, para pagamento de gratificação addicional a um servente da Secretaria da Camara dos Deputados.....	66
N. 13.175 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de setembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 100:198\$548, para auxiliar as despezas com a manutenção, durante o corrente anno, de 96 escolas no Estado do Paraná.....	66
N. 13.176 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de setembro de 1918 — Abre ao Ministerio da	66

COLLECÇÃO DAS LEIS  
DA  
República dos Estados Unidos do Brasil

DE  
1918

VOLUME III

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

(Julho a Dezembro)



RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1919

# INDICE

DOS

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

### TERCEIRO VOLUME — 1918

N. 13. 85 — FAZENDA — Decreto de 3 de julho de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 13:095\$, para pagamento dos vencimentos officiaes devidos ao engenheiro Joaquim Ignacio Ribeiro de Lima, funcionario efectivo da Inspectoria de Obras contra as Secas.....	1
N. 13.086 — FAZENDA — Decreto de 3 de julho de 1918 — Augmenta de mais um o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo na capital do Estado do Pará	1
N. 13.087 — FAZENDA — Decreto de 3 de julho de 1918 — Approva com modificações as alterações dos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Rio-Grandense, com sede na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, adoptadas pela assembléa geral extraordinaria realizada em 3 e 17 de novembro de 1915.....	2
N. 13.088 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 3 de julho de 1918 — Concede autorização á Sociedade Anonyma Levy, para funcionar na Republica.....	3
N. 13.089 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de julho de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 270:000\$, destinado á subssecção do canal de Macahé a Campos.....	3
N. 13.090 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 3 de julho de 1918 — Publica a adhesão do Reino da Grecia ao Acordo firmado em Roma, aos 9 de dezembro de 1907, para a criação em Paris de uma Repartição Internacional de Hygiene Publica.....	3
N. 13.091 — GUERRA — Decreto de 10 de julho de 1918 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de	

	Pags.
182:945\$420, para pagamento da diferença de vencimentos a quatro auditores de guerra da Capital Federal.....	4
N. 13.092 — GUERRA — Decreto de 10 de julho de 1918 — Crea uma missão medica especial á França, em carácter militar, e dá outras providencias.....	5
N. 13.093 — FAZENDA — Decreto de 10 de julho de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 200:000\$, suplementar á verba 5 <sup>a</sup> , consignação « Novas concessões, b) Aposentados », do orçamento do mesmo ministerio do corrente exercicio.....	6
N. 13.094 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 10 de julho de 1918 — Confia ao Governo do Estado de S. Paulo, dentro do respectivo territorio, a execução das disposições contidas no capítulo VI do regulamento adoptado pelo decreto n. 11.998, de 22 de março de 1916, e a das constantes do decreto n. 12.937, de 10 de abril de 1918.....	7
N. 13.095 — JUSTICA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de junho de 1918 — Revoga o art. 5 <sup>o</sup> , primeira parte, do regulamento do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal approvado pelo decreto n. 9.048, de 18 de outubro de 1911.....	8
N. 13.096 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 10 de julho de 1918 — I <sup>r</sup> oroga o prazo fixado na clausula 9, n. 1, do contrato da consolidação celebrado com a Companhia das Estradas de Ferro do Norte do Brasil em 14 de dezembro de 1916.....	9
N. 13.097 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 10 de julho de 1918 — Approva os projectos de sete variantes do trecho em construção do ramal de Parapanema a que se refere o decreto n. 12.491, de 31 de maio de 1917.....	9
N. 13.098 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 10 de julho de 1918 — Inclue a cidade de Parnahyba entre os pontos do aterramento do cabo submarino que, partindo de Niteroy, demandará uma das Grandes Antilhas, a que se refere a clausula I das que baixaram com o decreto n. 12.920, de 13 de março do corrente anno, e dá outras providencias.....	10
N. 13.099 — GUERRA — Decreto de 17 de julho de 1918 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 2.000:000\$, para organizar o serviço de aviação militar e outras despezas, referentes ao mesmo serviço..	10
N. 13.100 — FAZENDA — Decreto de 17 de julho de 1918 — Corrigé um engano com que foi publicada a lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.....	11
N. 13.101 — FAZENDA — Decreto de 17 de julho de 1918 — Cassa o decreto n. 11.451, de 20 de janeiro de 1915, que autorizou a sociedade de auxílios mutuos A Garantia Dotal das Famílias, com sede em Bom Jesus de	

	Page.
Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, a funcionar na Republica.....	11
N. 13.102 — FAZENDA — Decreto de 17 de julho de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 179:259\$500, para pagar ao almirante graduado Frederico Ferreira de Oliveira diferenças de soldo que deixou de receber.....	12
N. 13.103 — FAZENDA — Decreto de 17 de julho de 1918 — Augmenta de mais dous o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo da capital do Estado de Alagoas.....	12
N. 13.104 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCO — Decreto de 17 de julho de 1918 — Crea um Campo de Demonstração no Distrito Federal.....	12
N. 13.105 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCO — Decreto de 17 de julho de 1918 — Concede autorização á sociedade anonyma Engenhos Centraes de Assucar para funcionar na Republica.....	13
N. 13.106 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de julho de 1918 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 9:669\$515, para pagamento de gratificações adicionaes a varios professores da Escola Nacional de Bellas Artes.....	13
N. 13.107 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de julho de 1918 — Autoriza a construcção de um armazem na estação de Palmital, na linha federal de Tibagy, da Sorocabana Railway Company .....	14
N. 13.108 — Viação e Obras Publicas — Decreto de 17 de julho de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 250:000\$, para ocorrer ás despesas com a conclusão da estrada de rodagem de Campina Grande a Patos, no Estado da Paraíba.....	14
N. 13.109 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de julho de 1918 — Autoriza a Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá a construir um ramal da linha de Tubarão a Araranguá para servir a zona carbonifera das cabeceiras do rio Urussanga.....	15
N. 13.110 — FAZENDA — Decreto de 19 de julho de 1918 — Prohibe a exportação de valores e a remessa de fundos para o exterior e dá outras providencias.....	15
N. 13.111 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCO — Decreto de 20 de julho de 1918 — Autoriza o Ministro de Estado da Agricultura, Industria e Commercio a aceitar a doação do proprio particular conhecido por Casa dos Ottoni, sito no Serro, Minas Geraes, e das quantias indispensaveis à instalação, para o fim de ser alli fundado um Patronato Industrial e Agricola..	16
N. 13.112 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCO — Decreto de 20 de julho de 1918 — Autoriza o Ministro de Estado da Agricultura, Industria e Commercio a	

	Pags.
entrar em ajuste com o dono da propriedade agricola denominada Chacara da Conceição, sita em Sylvestre Ferraz, Minas Geraes, para o fim de alli se crear um Patronato Agrícola.....	17
N. 13.413 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 24 de julho de 1918 — Reforma o Corpo Diplomatico Brasileiro.....	18
N. 13.414 — FAZENDA — Decreto de 24 de julho de 1918 — Cassa o decreto n. 41.450, de 23 de setembro de 1914, que autorizou a sociedade mutua dotal A Garantia Maternal, com sede em Natividade de Carangola, Estado do Rio de Janeiro, a funcionar na Republica...	23
N. 13.415 — FAZENDA — Decreto do 24 de julho de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 22:890\$, suplementar á verta 42º — Imprensa Nacional e <i>Diário Oficial</i> — Pessoal — do orçamento do mesmo ministerio do corrente exercicio, para pagamento aos auxiliares de escripta da gratificação de 30 % de que trata o art. 123 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913.....	24
N. 13.416 — FAZENDA — Decreto de 24 de julho de 1918 — Approva, com modificações, o regulamento interno e a tarifa para o serviço de emissão de conhecimentos de deposito e warrants pela Manáos Herbour, Limited.	24
N. 13.417 — FAZENDA — Decreto de 24 de julho de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 41:050\$, para pagamento dos vencimentos do escrivão do extinto 1º Posto Fiscal do Acre Nicodemus de Araujo Lima, relativos ao periodo de 1 de maio de 1916 a 31 de dezembro de 1917. ....	25
N. 13.418 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de julho de 1918 — Autoriza a Companhia Brasileira Carbonifera de Ararauá a construir um ramal que, partindo das proximidades da estação Lauro Müller, vá terminar em Treviso.....	23
N. 13.419 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de julho de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 300:000\$, destinado ás reparações do leito dos ramaes do Tinguá e Represas da Estrada de Ferro do Rio do Ouro, e respectivas obras de arte.....	26
N. 13.420 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de julho de 1918 — Declara a rescisão do contracto celebrado em 24 de outubro de 1908, em virtude do decreto n. 7.073, de 20 de agosto de 1908, para a construcção do leito da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias, e o ramal de Itaqui, e para fornecimento de material.....	26
N. 13.421 — Não foi publicado.	
N. 13.422 — FAZENDA — Decreto de 31 de julho de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 400:000\$,	

	Pags.
para aquisição, determinada pelo decreto n. 13.000, de 4 de maio ultimo, das primeiras quantidades do quinina importada do estrangeiro.....	27
N. 13.123 — FAZENDA — Decreto de 31 de julho de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 7:385\$, para pagamento de diferenças de pensões de mon- tepio devidas a D. Maria Feliciana Cordeiro Galvão, viúva do professor da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro Dr. Rodolpho Galvão.....	28
N. 13.124 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS E FAZENDA — Decreto de 7 de agosto de 1918 — Transfere para o Ministerio da Marinha provisoriamente, estações radio- telegráficas que se acham sob a jurisdição do Mi- nisterio da Viação e Obras Publicas.....	28
N. 13.125 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 7 de agosto de 1918 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 30:000\$, ouro, para attender ás despezas com a viagem para os Estados Unidos e para a Europa de 20 alumnos que vão especializar-se nos termos do decreto n. 13.028, de 28 de maio ultimo, com a manutenção dos mesmos até o fim do corrente anno.....	29
N. 13.126 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 7 de agosto de 1918 — Concede autorização à American Steel Export Company's Brazilian Corpo- ration para funcionar na Republica.....	30
N. 13.127 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 7 de agosto de 1918 — Crêa uma Fazenda Modelo de Criação no municipio de Catú, no Estado da Bahia.....	31
N. 13.128 — FAZENDA — Decreto de 7 de agosto de 1918 — Augmenta de mais três o numero de agentes fiscais dos impostos de consumo do Estado do Paraná, sendo um para a Capital e dous para o interior.....	32
N. 13.129 — FAZENDA — Decreto de 7 de agosto de 1918 — Concede á Atlas Assurance Company Limited, com sóde em Londres, Inglaterra, autorização para rea- lizar no Brasil operações de seguros contra incendios..	32
N. 13.130 — FAZENDA — Decreto de 7 de agosto de 1918 — Cassa o decreto n. 10.420, de 3 de setembro do 1913, que autorizou a sociedade de peculiares e tratamento de saudade Sanatorium, com séde em Poços de Caldas, Mi- nas Geraes, a funcionar na Republica.....	33
N. 13.131 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de agosto de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 20:000\$, para os serviços de desobstrução do rio Mamanguape.....	34
N. 13.132 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de agosto de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 200:000\$, destinado à in- tensificação do tráfego da Rete de Viação Ferrea Cearense.....	34

	Pags.
N. 13.133 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 7 de agosto de 1918 — Approva o plano geral das obras de melhoramento do porto de S. Luiz, no Estado do Maranhão .....	34
N. 13.134 — GUERRA — Decreto de 16 de agosto de 1918 — Approva o regulamento para o quadro de amanuenses do Exercito .....	35
N. 13.135 — FAZENDA — Decreto de 16 de agosto de 1918 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 6:000\$, para pagamento ao pessoal de conservação do extinto Lázareto do Tamandaré, de vencimentos relativos ao exercício de 1915.....	42
N. 13.136 — FAZENDA — Decreto de 16 de agosto de 1918 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 14:896\$774, para ocorrência ao pagamento do que é devido à Dona Alice Gondim Cockrane e sua filha Vera, em virtude de sentença judiciária.....	42
N. 13.137 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 16 de agosto de 1918 — Concede autorização à Sociedade Anonyma Amideria Paulista para substituir essa denominação pela de Fecularia Paulistana.....	42
N. 13.138 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 16 de agosto de 1918 — Declara caduca a carta patente n. 9.837, de 30 de Janeiro de 1918.....	43
N. 13.139 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERNOS — Decreto de 16 de agosto de 1918 — Modifica e amplia os decretos ns. 13.091 e 13.055, de 1 de maio e 6 de junho de 1918, relativos ao serviço de prophylaxia rural no Distrito Federal e nos Estados.....	43
N. 13.140 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 16 de agosto de 1918 — Approva a revisão dos estudos definitivos do trecho de estrada de ferro de Buranheim a Concessão da Feira (ligação da Estrada de Ferro Centro Oeste à Central da Bahia), e o respectivo orçamento, na importância de 3.240:878\$408.....	45
N. 13.141 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 16 de agosto de 1918 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito de 40:000\$, para ocorrer às despesas com a censura imposta aos Telegraphos.....	45
N. 13.142 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 16 de agosto de 1918 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito de 830:000\$, como reforço à vorba destinada ao custeio da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá.....	46
N. 13.143 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 16 de agosto de 1918 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito de 48:394\$751, para pagamento a diversos funcionários da extinta comissão de estudos da Estrada de Ferro de Coroatá a Tocantins.....	46

Pags.

N. 13.144 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 agosto de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 14:195\$, para ocorrer ás despezas com o empilhamento e guarda de trilhos e ferro velho pertencentes á União.....	46
N. 13.146 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de agosto de 1918 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 92:000\$, para completar o total necessario ao custeio do serviço de condução de enfermos, alienados e ca laveres.....	47
N. 13.147 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de agosto de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 6.400:000\$, para intensificar o trasiego da Estrada de Ferro Central do Brasil, e com applicação a pessoal e material do mesma estrada, até novembro proximo futuro.....	47
N. 13.148 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de agosto de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 5:862\$296, para pagamento de vencimentos a José Henrique Aderne, relativos ao periodo de 23 de setembro de 1893 a 31 de dezembro de 1894.....	48
N. 13.149 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de agosto de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas os creditos especiais de 260:000\$, ouro, e 1:200\$, papel, para ocorrer a despezas provenientes de serviços postaes.....	48
N. 13.150 — FAZENDA — Decreto de 21 de agosto de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.000:000\$, papel, supplementar á verba 29 <sup>a</sup> , «Exercicios findos», do orçamento do mesmo ministerio do corrente exercicio.....	49
N. 13.151 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 21 de agosto de 1918 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de £ 4.000-0-0, ou réis 33:555\$356, ouro, ao cambio de 27 d. por 1\$, pa a ocorrer ás despezas extraordinarias com a repatriação e socorros a basileiros na Europa em virtude do estado de guerra.....	49
N. 13.152 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 24 de agosto de 1918 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de 158:032\$252, ouro, ás verbas 9 <sup>a</sup> — Corpo Diplomatico — e 11 <sup>a</sup> — Ajudas de custo — do art 36 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.....	50
N. 13.153 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO — Decreto de 28 de agosto de 1918 — Concede auto ização á sociedade anonyma Casa Picone para funcionar na Republica.....	51
N. 13.154 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO — Decreto de 28 de agosto de 1918 — App ova a reforma dos estatutos da Companhia Armour de Brasil..	51

	Pags.
N. 13.156 — FAZENDA — Decreto de 28 de março de 1918 — Augmenta de mais quatro o numero dos agentes fiscaes dos impostos de consumo no interior do Rio de Janeiro .....	52
N. 13.157 — FAZENDA — Decreto de 28 de março de 1918 — Augmenta de mais dous o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo do Estado da Paraíba, sendo um para a capital e outro para interior do mesmo Estado.....	52
N. 13.158 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de agosto de 1918 — Abre no Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 7:731\$930, para pagamento de gratificções adicionaes a professores da Escola Nacional de Bellas-Artes.	53
N. 13.159 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES E FAZENDA — Decreto de 28 de agosto de 1918 — Modifica e amplia os decretos ns. 13.000 e 13.053, de 1 de maio e 6 de junho de 1918, sobre medicamentos officiaes no Brasil .....	53
N. 13.160 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de agosto de 1918 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem concedido á bacharel Catharina Moura, alumna da Faculdade de Direito do Recife.....	57
N. 13.161 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de agosto de 1918 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 6:000\$, por pagamento de subvenção concedida pelo Congresso Nacional ao Instituto de Protecção e Assistencia à Infancia de Nictheroy.....	58
N. 13.162 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de agosto de 1918 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:543\$316, para pagamento de gratificação addicio al aos tachygraphos da Camara dos Deputados Lincoln Godinho e José Joaquim da Rocha Junior.....	58
N. 13.163 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de agosto de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 2.100:000\$, para regularização dos serviços da Estrada de Ferro do Bauru a Itapura.. ..	59
N. 13.164 — VIAÇÃO E OBRA: PUBLICAS — Decreto de 28 de agosto de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 300:000\$, para attender ás despezas com os melhoramentos dos serviços telegraphicos.....	59
N. 13.165 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de agosto de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 85:794\$500 para a conclusão da construcção do ramal de S. Pedro a Jaguary, no Estado do Rio Grande do Sul.....	68

Pags.

N. 13.166 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 28 de agosto de 1918 — Approva a planta do novo local para a construcção do armazém de inflammaveis, apresentada pela «Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul».....	60
N. 13.167 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — FAZENDA — RELAÇÕES EXTERIORES — GUERRA — MARINHA — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 29 de agosto de 1918 — Fixa os preços maximos para a venda a varejo dos generos de primeira necessidade, no Districto Federal.....	61
N. 13.168 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 30 de agosto de 1918 — Concede autorização á sociedade cooperativa de responsabilidade limitada Cooperativa Petropolitana de Consumo para funcionar na Republica.....	62
N. 13.169 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto do 6 de setembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Indu tria e Commercio o credito supplementar de 300:000\$, a diversas consignações da v.º ba 3º — Serviço de Povoamento — do art. 96 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.....	63
N. 13.170 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 6 de setembro de 1918 — Crêa um Campo de Demonstração, em Ilhéos, Estado da Bahia.....	63
N. 13.171 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 6 de setembro de 1918 — Concede autorização á Nippon Boyeki Kabushiki Kaisha para funcionar na Republica.....	64
N. 13.172 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 6 de setembro de 1918 — Eleva o numero de interpretes commissariaes da praça do Rio de Janeiro.....	65
N. 13.173 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 6 de setembro de 1918 — Concede autorização á sociedade anonyma Brasil-Expansão, pa a funcionar na Republica.....	65
N. 13.174 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de setembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 720\$, para pagamento de gratificação addicional a um servente da Secretaria da Camara dos Deputados.....	66
N. 13.175 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de setembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 100:198\$548, para auxiliar as despezas com a manutenção, durante o corrente anno, de 96 escolas no Estado do Paraná.....	66
N. 13.176 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de setembro de 1918 — Abre ao Ministerio da	66

	Pags.
Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 100:000\$, para occorrer ao pagamento de metade da despesa a realizar com o se viço de prophylaxia rural no Estado do Paraná.....	67
N. 13.177 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de setembro de 1918 — Declara sem efeito a autorização concedida a Felten & Guillaume-Lahmeyerwerke Actien Ges lischaff, de Mulheim sur Rhin, pelo decreto n. 7.051, de 30 de julho de 1908, e transferida á Deutsch Sudamerikanische Tsleg:aphengeselischall, A. G. pelo decreto n. 7.598, de 14 de outubro de 1909...	67
N. 13.178 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de setembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 55:072\$158, para liquidação de compromissos referentes á construção e conservação da Estrada de Ferro de Cruz Alta ao Ijuhy, durante o anno de 1915.....	68
N. 13.179 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de setembro de 1918 — Autoriza o contracto de construção do prolongamento da Estrada de Ferro D. Thereza Christina até Treviso e de um ramal para a zona carbonifera das cabeceiras do rio Urussanga...	68
N. 13.180 — GUERRA — Decreto de 11 de setembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 510:660\$400, para pagamento das despezas feitas com a comissão que acompanha as operações de guerra na Europa.....	71
N. 13.181 — GUERRA — Decreto de 11 de setembro de 1918 — Approva o regulamento de exercícios de artilharia de montanha como complemento do regulamento para exercícios de artilharia de campanha.....	71
N. 13.182 — GUERRA — Decreto de 11 de setembro de 1918 — Altera o regulamento de exercícios de artilharia de campanha, na parte relativa ao fogó ceifante.....	71
N. 13.183 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCI — Decreto de 11 de setembro de 1918 — Concede autorização á Companhia Salataur de Higienização de Lacticinos para funcionar na Republica.....	72
N. 13.184 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de setembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5:00\$, ouro, para pagamento de ajuda de custo á alumna premiada, do Instituto Nacional de Musica, Beatrice ten Brink Serrard.....	
N. 13.185 — FAZENDA — Decreto de 11 de setembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de ouro 127:737\$628, para pagamento á American Banck Note Company, de fornecimentos de notas á Caixa de Amortização.....	73
N. 13.186 — FAZENDA — Decreto de 11 de setembro de 1918 — Altera a clausula II do decreto n. 13.004, de 4 de maio	

DO PODER EXECUTIVO

Pags.	XII
de 1918, que concedeu á « Adamastor », Companhia de Seguros Luso Sul-America, com sede em Lisboa, autorização para funcionar no Brasil.....	73
N. 13.187 — FAZENDA — Decreto de 11 de setembro de 1918 — Augmenta o numero dos agentes fiscaes dos impostos de consumo do Estado de S. Paulo, sendo dois para a capital e um para o interior.....	74
N. 13.188 — FAZENDA — Decreto de 11 de setembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1:712\$564, para pagamento da diferença de vencimentos relativa aos exercícios de 1917 e 1918, a que tem direito o fiel de armazem, ext neto, da Alfandega do Pará, Hugo Lino Augusto de Castro Leão.....	74
N. 13.189 — FAZENDA — Decreto de 11 de setembro de 1918 — Autoriza o ministro da Fazenda a assignar com a Companhia Nacional de Industria e Commercio a escriptura de doação á União dos terrenos e edifícios em que estão installadas as colonias de alienados da ilha do Governador.....	75
N. 13.190 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de setembro de 1918 — Autoriza a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo Rio Grande a montar na estação da Lapa, da Estrada de Ferro do Paraná, um girador, que será transferido da estação de Morretes.....	76
N. 13.191 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de setembro de 1918 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de 744:315\$963, de uma variaante entre os kilometros 89 mais 367,51 e 110 mais 288,51 do ramal do Paranapanema, da Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.....	77
N. 13.192 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de setembro de 1918 — Approva as clausulas do contracto de consolidação que tem de ser firmado com a Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá, de acordo com o art. 4º do decreto n. 12.933, de 20 de março de 1918.....	78
N. 13.193 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIOS — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — FAZENDA — RELAÇÕES EXTERIORES — MARINHA — GUERRA — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de setembro de 1918 — Regula as attribuições do Comissariado da Alimentação Publica.....	96
N. 13.194 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIOS — Decreto de 23 de setembro de 1918 — Concede autorização á Sociedade Mineira de Lacticínios para funcionar na Republica.....	100
N. 13.195 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIOS — Decreto de 25 de setembro de 1918 — Concede autorização á « Brazilian Salinas, Limited », para funcionar na Republica.....	101

	Pags.
N. 13.196 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 25 de setembro de 1918 — Concede autorização à Anglo Brazilian Produce Syndicate, Limited, para funcionar na Republica.....	102
N. 13.197 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto do 25 de setembro de 1918 — Crêa uma Fazenda Modelo de Criação no distrito de Urutahy, termo e comarca de Ipamery, no Estado de Goyaz.....	103
N. 13.198 — FAZENDA — Decreto de 25 de setembro de 1918 — Autoriza a emissão da importancia de 20.000:000\$, em moedas divisionarias de nickel e cobre, cunhadas na Casa da Moeda.....	104
N. 13.199 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de setembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercício de 1918, o credito supplementar de 883:000\$ ás verbas 5 <sup>a</sup> , 7 <sup>a</sup> , 6 <sup>a</sup> e 8 <sup>a</sup> do art. 2º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro deste anno, sendo: 495:300\$, á verba «Subsidio dos Senadores»; 657:200\$, á verba «Subsidio dos Deputados»; 12:500\$, á verba «Secretaria do Senado», e 18:000\$, á verba «Secretaria da Camara dos Deputados».....	104
N. 13.200 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de setembro de 1918 — Approva o traçado definitivo da avenida marginal do novo cais do porto do Recife, no Estado de Pernambuco, e dá outras providencias.....	105
N. 13.201 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de setembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 300:000\$, para combustivel, no intuito de intensificar o tráfego da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	105
N. 13.202 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de setembro de 1918 — Modifica a clausula III do contracto celebrado com a Companhia Docas de Santos, em virtude do decreto n. 6.080, de 3 de Julho de 1906	106
N. 13.203 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de setembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 10.000:000\$, para attender á insuficiencia da verba «Combustivel», da Estrada de Ferro Central do Brasil.....	107
N. 13.204 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de setembro de 1918 — Prorroga por tres meses o prazo fixado no decreto n. 12.805, de 9 de Janeiro do 1918, para entrega dos materiaes destinados ás obras contractadas com Humberto Saboya & Comp., para a construcção da seção entre Henrique Galvão, da Estrada de Ferro Oeste de Minas, e o kilometro 48 da Estrada de Ferro de Goyaz.....	107
N. 13.205 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de setembro de 1918 — Approva a planta e orçamento, na importancia de 50:543\$744, da explanada da esta-	

	Pags.
ção do kilometro 70 ao ramal do Paranaípanema, onde entronca a linha do Rio do Peixe, da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.....	108
N. 13.206 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 25 do setembro de 1918 — Autoriza o Ministério da Viação e Obras Públicas a ocupar e administrar a Estrada do Ferro do Bananal.....	108
N. 13.207 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 25 de setembro de 1918 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 4:455\$140, papel, para atender as despesas com a viagem do ex-ministro da Alemanha até a fronteira do Uruguai .....	109
N. 13.208 — MARINHA — Decreto de 25 de setembro de 1918 — Abre, pelo Ministério da Marinha, o crédito de 549:570\$638, para ocorrer a despesas da verba 19º — Material de construção naval — do orçamento em vigor.....	109
N. 13.209 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de outubro de 1918 — Abre ao Ministério da Justiça o Nogos Interiores o crédito especial de 4:200\$, ouro, para pagamento de prêmio da viagem ao Dr. Antônio Luiz C. A. de Barros Barreto.....	110
N. 13.210 — FAZENDA — Decreto de 2 de outubro de 1918 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 11:745\$, para pagamento dos vencimentos relativos ao período de 1 de Julho de 1916 a 31 de dezembro de 1917 e devidos ao encarregado do extinto 1º Posto Fiscal do Acre, Júlio Targino da Fonseca, addido ao mesmo ministerio.....	110
N. 13.211 — FAZENDA — Decreto de 2 de outubro de 1918 — Augmenta de mais quatro o número de agentes fiscais dos impostos de consumo do interior do Estado de Minas Geraes. ....	111
N. 13.212 — FAZENDA — Decreto de 2 de outubro de 1918 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 18:492\$419, para pagamento dos vencimentos relativos ao período de 21 de agosto de 1916 a 31 de dezembro proximo vindouro aos quais tem direito o encarregado do extinto 4º Posto Fiscal do Alto Juruá, Godofredo Cavalcante da Cunha Vasconcellos.....	111
N. 13.213 — FAZENDA — Decreto de 2 de outubro de 1918 — Concede ao American Mercantile Bank of Brasil, Incorporated, com séde na cidade de Hartford, Connecticut, nos Estados Unidos da América do Norte, autorização para estabelecer agências filiais nas capitais dos Estados do Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas.....	112
N. 13.214 — FAZENDA — Decreto de 2 de outubro de 1918 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito de 10:000\$, papel, para a modificação da inscrição das moedas divisionárias de prata e nickel e cunhagem de novas moedas de nickel de 50 a 20 réis.....	112

	Pags.
N. 13.215 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 2 de outubro de 1918 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito de 500:000\$, para ocorrer a despesas referentes à Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias.....	413
N. 13.216 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 2 de outubro de 1918 — Approva o orçamento definitivo, na importância de 2.597:387\$706, referente ao armazém frigorífico, construído no porto de Santos, Estado de S. Paulo.....	413
N. 13.217 — MARINHA — Decreto de 9 de outubro de 1918 — Abre, pelo Ministério da Marinha, o crédito de réis 89:627\$462, para ocorrer á despesa da verba 21º — Obras — do orçamento em vigor.....	414
N. 13.219 — AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 9 de outubro de 1918 — Confia ao Governo do Estado de S. Paulo, dentro do respectivo território, a execução de disposições relativas ao serviço de polícia sanitária animal contidas no regulamento aprovado pelo decreto n. 11.460, de 27 de janeiro de 1915.....	414
N. 13.220 — AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 9 de outubro de 1918 — Concede autorização á «Sociedade anónima des Roulements à Billes Suédois S. K. F.», para substituir essa denominação pela de «Companhia S. K. F. do Brasil».....	415
N. 13.221 — AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 9 de outubro de 1918 — Abre ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio o crédito de 18:500\$, ouro, para atender ás despesas com a viagem de 20 alunos para os Estados Unidos da América do Norte, que se vão especializar nos termos do decreto n. 13.028, de 28 de maio ultimo, e com a manutenção dos mesmos até o fim do corrente anno.....	415
N. 13.222 — AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 9 de outubro de 1918 — Concede autorização á Companhia Frigorífica Cruzeiro para funcionar na República.....	416
N. 13.223 — AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 9 de outubro de 1918 — Approva a reforma dos estatutos da Companhia Progresso Nacional.....	416
N. 13.224 — Não foi publicado.	
N. 13.225 — FAZENDA — Decreto de 9 de outubro de 1918 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 4:041\$558, para pagamento a D. Eugénia Leonor de Vilhena Fernandes, viúva do cirurgião da Armada, Dr. José Rodrigues Fernandes, das pensões que são devidas e referentes ao período de 1º de junho de 1904 a 25 de janeiro de 1914.....	417
N. 13.226 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de outubro de 1918 — Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 50:000\$,	

Pages.

para auxiliar a despesa a effectuar com a Segunda Conferencia da Sociedade Sul-Americana de Hygiene, Microbiologia e Pathologia e o Primeiro Congresso de Dermatologia e Syphiligraphia.....	117
N. 13.227 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 9 de outubro de 1918 — Concede a Coutinho & Comp., armadores, os favores de que gozava o Lloyd Brasileiro, enquanto era sociedade anonyma, excepto a subvenção, para o serviço de navegação regular entre os Estados do Pará e Amazonas e Território do Acre.....	118
N. 13.228 — GUERRA — Decreto de 16 de outubro de 1918 — Altera os arts. 42 e 44, parágrapho unico, e 71 do regulamento da Directoria Geral do Tiro de Guerra..	122
N. 13.229 — AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMMERÇIO — Decreto de 16 de outubro de 1918 — Concede autorização a The Anglo-Brazilian Commercial and Agency Company Limited para funcionar na Republica.....	123
N. 13.230 — FAZENDA — Decreto de 16 de outubro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o crédito especial de 28:488\$971, para ocorrer ao pagamento do que é devido a D. Maria Isabel Cintra Tigre, em virtude de sentença judiciaria.....	124
N. 13.231 — FAZENDA — Decreto de 16 de outubro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o crédito especial de 13:541\$765, para ocorrer ao pagamento do que é devido a D. Marcellina Lopes Chaves de Mello e outras, em virtude de sentença judiciaria.....	125
N. 13.232 — FAZENDA — Decreto de 16 de outubro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o crédito de 300:000\$, ouro, e 1.000:000\$, papel, suplementar á verba 28 <sup>a</sup> — Reposições e restituições — do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercício.....	125
N. 13.233 — FAZENDA — Decreto de 16 de outubro de 1918 — Augmenta de mais seis o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo do Estado da Bahia, sendo quatro para a Capital e dous para o interior do Estado.	125
N. 13.234 — FAZENDA — Decreto de 16 de outubro de 1918 — Concede á Companhia Americana de Seguros, com séde na capital do Estado de S. Paulo, autorização para funcionar na Republica e operar em seguros marítimos e terrestres.....	126
N. 13.235 — FAZENDA — Decreto de 16 de outubro de 1918 — Cassa as autorizações para funcionar no Brasil de que gozam os bancos allemaes : Deutsch Sudamerikanische Bank e Deutsch Ueberseeische Bank, suas filiaes, succursaes ou agencias, e dá outras providencias.	127
N. 13.236 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de outubro de 1918 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o crédito especial de 15:866\$705, para ocorrer ao pagamento de despesas	

	Pags.
com a expedição de carteiras eleitoraes no corrente anno, no Distrito Federal.....	127
N. 13.237 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de outubro de 1918 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 60:566\$713, para pagamento de «quotas de alimentação», relativas a 1913, que deixaram de receber os funcionarios da Escola Premututaria 15 de Novembro.	128
N. 13.238 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de outubro de 1918 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos especiaes de 64.:403\$677 e 130:235\$335, para pagamento, relativo aos exercicios de 1913 a 1917 e ao de 1918, da diferença de diarias, gratificacões e etapas aos remadores, foguistas, patrões e machinistas das embarcações da Saude Publica.....	128
N. 13.239 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de outubro de 1918 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 1:200\$, suplementar à verba 8º do art. 2º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e destinada a completar a importancia dos salarios fixados para cinco jardineiros empregados nos terrenos do edificio da Camara dos Deputados.....	129
N. 13.240 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de outubro de 1918 Dispensa, mediante condicões, a Companhia de Estradas de Ferro Brasileiras — Rede Sul Mineira, de cumprir, em relação á quantia de 1.253:126\$372, a obrigação constante da letra b do art. 6º do decreto n. 12.981, de 10 de abril de 1918..	129
N. 13.241 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de outubro de 1918 — Autoriza a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande a prolongar um muro de arrimo, na linha de S. Francisco.....	130
N. 13.242 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — FAZENDA — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — RELAÇÕES EXTERIORES — MARINHA — GUERRA — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de outubro de 1918 — Considera feriados os dias 19, 21 e 22 de outubro corrente menos para as repartições e pessoal encarregado do serviço sanitario e casas commerciaes que fornecem generos de primeira necessidade	131
N. 13.243 — Não foi publicado.	
N. 13.244 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de outubro de 1918 — Concede permissão ao engenheiro João Teixeira Soares e Antonio Rossi, por si ou empreza que organizarem, montarem e custarem, sem privilegio ou monopólio de especie alguma, o serviço de viação e transporte por meio de aeroplanos, ligando entre si as principaes cidades do Brasil.....	131
N. 13.245 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de outubro de 1918 — Approva a planta e o orça-	

mento para a construção de sete armazens externos no porto de Santos.....	133
N. 13.246 — Não foi publicado.	
N. 13.247 — FAZENDA — Decreto de 23 de outubro de 1918 — Reorganiza o Tribunal de Contas.....	134
N. 13.248 — FAZENDA — Decreto de 23 de outubro de 1918 — Approva o regulamento que altera a organização do Thesouro.....	188
N. 13.249 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — FAZENDA — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — RELAÇÕES EXTERIORES — MARINHA — GUERRA — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de outubro de 1918 — Considera feriados nas cidades de S. Paulo e Santos os dias 26, 28, 29, 30 e 31 do corrente mez, menos para as estradas de ferro e empresas de transporte, repartições federaes, pessoal encarregado do serviço sanitario e casas commerciaes que fornecem á população generos de primeira necessidade.	203
N. 13.250 — Não foi publicado.	
N. 13.251 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de outubro de 1918 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1:500\$, destinado a occorrer a despesas com socorros publicos.....	204
N. 13.252 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de outubro de 1918 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1918, o credito supplementar de 883:000\$ ás verbas 5 <sup>a</sup> , 7 <sup>a</sup> , 6 <sup>a</sup> e 8 <sup>a</sup> do art. 2º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro desse anno, sendo 195:300\$ á verba « Subsidio dos Senadores », 657 200\$ á verba « Subsidio dos Deputados », 12:500\$ á verba « Secretaria do Senado » e 18:000\$ á verba « Secretaria da Camara dos Deputados ».....	205
N. 13.253 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de outubro de 1918 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 154:000\$ para occorrer a um terço da despesa a realizar com a execução do serviço de prophylaxia rural no Estado de Minas Geraes.....	205
N. 13.254 — FAZENDA — Decreto de 28 de outubro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito na importancia de 120:297\$078, para attender ás despesas decorrentes do decreto n. 13.247, de 23 do corrente mez, no periodo de 28 de outubro a 31 de dezembro de 1918....	206
N. 13.255 — FAZENDA — Decreto de 31 de outubro de 1918 — Crê o Monto de Soccorro annexo á Caixa Económica do Estado de Minas Geraes.....	208
N. 13.256 — FAZENDA — Decreto de 31 de outubro de 1918 — Augmenta de mais quatro o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo na capital do Estado de Pernambuco.....	208

N. 13.257 — Não foi publicado.	
N. 13.258 — FAZENDA — Decreto de 31 de outubro de 1918 — Abre, ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 120:000\$ para ocorrer ao pagamento de vencimentos e gratificacões adicionaes devidas ao professor cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Hilario Soares de Gouveia.....,.....	209
N. 13.259 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO — Decreto de 31 de outubro de 1918 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 56:800\$ para ocorrer ao pagamento da subvenção prevista no art. 97, n. II e seus paragraphos da lei n. 3.454, de 5 de janeiro de 1918, à Empreza Auto-Viação Angusturense.....	209
N. 13.260 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO — Decreto de 31 de outubro de 1918 — Declara sem effeito o decreto n. 12.926, de 20 de março de 1918, que abriu ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 4.000:000\$ para ocorrer ao pagamento das subvenções previstas no art. 97, n. II e seus paragraphos da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 .....	210
N. 13.260 A — FAZENDA —Decreto de 31 de outubro de 1918 — Augmenta de mais dous o numero de agentes fiscaes do imposto de consumo no Districto Federal e municipio de Nitheroy .....	210
N. 13.261 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de novembro de 1918 — Autoriza a escripturação em conta de capital da despesa que até 45:642\$303 for effectuada com a construcção de uma ponte no kilometro 22,062 da linha de Saycan a Sant'Anna, da rede de viação ferrea do Rio Grande do Sul .....	211
N. 13.262 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de novembro de 1918 — Concede a Frank Carney, para si ou para empreza que organizar, permissão para lançar, aterrarr na costa do Brasil, manter e trafegar um cabo telegraphico submarino, ligando a cidade do Rio de Janeiro á ilha de Cuba.....	211
N. 13.263 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de novembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 8:400\$, ouro, para ocorrer ao pagamento dos premios de viagem concedidos ao Dr. Joaquim Nicolau Filho e ao bacharel Olavo de Oliveira.....	217
N. 13.264 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de novembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos de 103:678\$250 e 29:127\$, supplementares respectivamente ás verbas 16 <sup>a</sup> e 32 <sup>a</sup> do art. 2º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, para pagamento de mais meia etapa aos inferiores da Brigada Policial e do Corpo de Bombeiros do Districto Federal.....	218

N. 13.265 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de novembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Inferiores o credito especial de 5:902\$130 para pagamento das diferenças de gratificações adicionais devidas a diversos funcionários da Secretaria da Camara dos Deputados.....	218
N. 13.266 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de novembro de 1918 — Autoriza a execução de modificações e melhoramentos na estação de Curitiba, da Estrada de Ferro do Paraná .....	219
N. 13.267 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de novembro de 1918 — Attribue competencia ao Governo do Estado de S. Paulo para requisitar todas as linhas ferreas pertencentes à S. Paulo Northern Railroad Company e assumir a administração das mesmas....	220
N. 13.268 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de novembro de 1918 — Approva a planta e perfil do trecho do ramal de Igarapé-ú, para desapropriação dos terrenos necessarios à construção do mesmo ramal, da Estrada de Ferro de Amarração a Campo Maior, da Rede de Viação Cearense.....	221
N. 13.269 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de novembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 1.859:700\$ para pagamento a Trajano de Medeiros & Companhia, por fornecimentos feitos em 1910.....	221
N. 13.270 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de novembro de 1918 — Concede ao Estado do Maranhão autorização para construir as obras de melhoramento do porto da capital do mesmo Estado.....	221
N. 13.271 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de novembro de 1918 — Prorroga por dezoito mezes o prazo para a construção da linha de Barra Bonita e Rio do Peixe, de que trata o decreto n. 12.479, de 23 de maio de 1917, e até 31 de dezembro de 1918 o prazo fixado no decreto n. 12.491, de 31 de maio de 1917, para a construção do trecho do ramal do Parapanema, entre S. José e a Colonia Mineira.....	228
N. 13.272 — MARINHA — Decreto de 6 de novembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 28:920\$ para ocorrer ao pagamento de vencimentos do pessoal do Corpo de Práticos dos Rios da Prata, Baixo-Paraná e Paraguai.....	229
N. 13.273 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO — Decreto de 8 de novembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito supplementar de 16:914\$284 para pagamento de dous lentes da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria no corrente anno.....	229
N. 13.274 — Não foi publicado.	
N. 13.275 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de novembro de 1918 — Augmenta de mais tres o nu-	

	Pags.
mero de agentes fiscaes dos impostos de consumo no Estado do Espírito Santo, sendo um na capital e dous no interior .....	230
<b>N. 13.276 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO — Decreto de 11 de novembro de 1918 — Concede autorização á Companhia Lavouras e Industrias do Iguassú para funcionar na Republica.....</b>	230
<b>N. 13.277 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO — Decreto de 11 de novembro de 1918 — Autoriza o Ministro da Agricultura, Industria e Commercio a remunerar os funcionários do quadro dos establecimentos do ministerio que, em virtude do disposto no decreto n. 12.889, de 27 de fevereiro de 1918, exercerem o cargo de director e outros nos patrões agrícolas.....</b>	231
<b>N. 13.278 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 11 de novembro de 1918 — Rectifica o decreto n. 18.254, de 31 do mês proximo findo, relativamente á importância do crédito aberto para attender ás despesas de correntes do decreto n. 13.247, de 23 do mesmo mês, no periodo de 28 de outubro a 31 de dezembro de 1918</b>	231
<b>N. 13.279 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO — Decreto de 13 de novembro de 1918 — Concede autorização á Brazil Central Railroad Company para funcionar na Republica.....</b>	234
<b>N. 13.280 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO — Decreto de 13 de novembro de 1918 — Concede á Companhia Nacional de Industria Chimica, à firma A. Santos &amp; Comp. e a Antonio Luiz da Silva os favores do decreto n. 12.911, de 16 de março de 1918, para a instalação de fabrica de soda caustica e torda extensivos esses favores á Sociedade Anonyma « A Carbônica ».....</b>	236
<b>N. 13.281 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 13 de novembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o crédito especial de 56.172\$420 para ocorrer ao pagamento do que é devido á viúva e herdeiros de Delphino Erasmo Sadock de Sá, em virtude de sentença judicial.....</b>	237
<b>N. 13.282 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 13 de novembro de 1918 — Approva o plano geral das obras de melhoramento do porto de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte.....</b>	238
<b>N. 13.283 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 13 de novembro de 1918 — Concede á Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brasileiras, Héde Sul-Mineira, prorrogação de prazos para reencetar e concluir a construção das oficinas modernas de reparação em Passa Quatro.....</b>	238
<b>N. 13.284 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 13 de novembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o crédito de 1.335\$485, destinado a</b>	

	Pags.
ocorrer ao pagamento de vencimentos ao 1º official da Directoria Geral dos Correios, Diogenes José de Almeida Pernambuco.....	239
N. 13.285 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de novembro de 1918 — Aprova o quadro do pessoal da Estrada de Ferro Bauru-Porto Esperança.....	239
N. 13.286 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO — Decreto de 14 de novembro de 1918 — Aprova a reforma dos estatutos da sociedade anonyma Moinho Santista.....	243
N. 13.287 — Não foi publicado.	
N. 13.288 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de novembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1918, o credito supplementar de 855:500\$, às verbas 5ª, 7ª, 6ª e 8ª do art. 2º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro deste anno, sendo : 189:000\$ à verba « Subsídio dos Senadores », 636:000\$ à verba « Subsídio dos Deputados », 12:500\$ à verba « Secretaria do Senado » e 18.000\$ à verba « Secretaria da Camara dos Deputados ».....	244
N. 13.289 — FAZENDA — Decreto de 20 de novembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 171:680\$319, para pagamento ao bacharel Arthur de Carvalho Moreira, em virtude de sentença judiciaria.....	245
N. 13.290 — FAZENDA — Decreto de 20 de novembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 288:9:7\$204 para pagamento ao Dr. Valentim Antonio da Rocha Bittencourt, ex-thesoureiro da Alfandega da Bahia, em virtude de decisão do Tribunal de Contas.....	245
N. 13.291 — FAZENDA — Decreto de 20 de novembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 410\$833, para ocorrer ao pagamento do que é devido ao Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis, em virtude de sentença judiciaria.....	246
N. 13.292 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de novembro de 1918 — Manda que o dia 28 de novembro do corrente anno de 1918 seja considerado de festa nacional em toda a Republica.....	246
N. 13.293 — GUERRA — Decreto de 20 de novembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito supplementar de 16:295\$484, sendo 4:464\$516 à verba « Instrução Militar » e 11:830\$968 à verba 12º « Empregados Addidos », do art. 51 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1916.....	247
N. 13.294 — GUERRA — Decreto de 20 de novembro de 1918 — Extingue a 4ª brigada de cavalaria.....	247
N. 13.295 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INFERIORES — Decreto de 22 de novembro do 1918 — Declara dissolvida a	

	Pags.
associação denominada União Geral dos Trabalhadores do Rio de Janeiro.....	248
N.º 13.296 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de novembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos de 15:000\$ e 50:404\$235, supplementares á consignação « Material » de cada qual das verbas 6 <sup>a</sup> e 8 <sup>a</sup> , respectivamente, do art. 2º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.....	248
N. 13.297 — Não foi publicado.	
N. 13.298 — FAZENDA — Decreto de 27 de novembro de 1918 — Approva, com alterações, a reforma dos estatutos da companhia de seguros « Tranquillidade », de S. Paulo, deliberada na assembléa geral extraordinaria de 23 de março proximo findo.....	249
N. 13.299 — Não foi publicado.	
N. 13.300 — FAZENDA — Decreto de 27 de novembro de 1918 — Approva a tabella dos vencimentos dos empregados da Caixa Económica do Rio Grande do Sul.....	249
N. 13.301 — FAZENDA — Decreto de 27 de novembro de 1918 — Cassa o decreto n. 11.052, de 12 de agosto de 1914, que autorizou a sociedade mutua de pecúlios Mutual Macahense, com sede em Macahé, Estado do Rio de Janeiro, a funcionar na Republica.....	250
N.º 13.302 — FAZENDA — Decreto de 27 de novembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3.250:000\$, supplementar á verba 20 <sup>a</sup> « Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo », consignação « Porcentagem, diarias e passagens », do orçamento do mesmo ministerio, deste exercicio.....	251
N. 13.303 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de novembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:030\$, para pagamento de gratificações adicionaes a serventes da Camara dos Deputados.....	251
N. 13.304 — GUERRA — Decreto de 27 de novembro de 1918 — Extingue a Junta de Justiça Militar junto á divisão naval em operações de guerra.....	252
N. 13.305 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO — Decreto de 27 de novembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 48:000\$, para occorrer ao pagamento da subvenção prevista no art. 97, n. II e seus paragraphos, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, a Isidoro Honorio Doin.....	253
N. 13.306 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO — Decreto de 27 de novembro de 1918 — Concede autorização á American International Steel Corporation, para funcionar na Republica.....	253
N. 13.307 — FAZENDA — Decreto de 4 de dezembro de 1918 — Concede á « Liverpool and London and Glob Insu-	

Pags.

rance Company, Limited », com sede em Liverpool, Inglaterra, autorização para operar no Brasil em se- guros terrestres e marítimos.....	255
N. 13.308 — FAZENDA — Decreto de 4 de dezembro de 1918 — Aprova a tabella dos vencimentos dos empregados da Caixa Económica de S. Paulo.....	256
N. 13.309 — FAZENDA — Decreto de 4 de dezembro de 1918 — Autoriza a « American Foreign Banking Corporation », com sede em Nova York, Estados Unidos da America do Norte, a funcionar na Republica.....	257
N. 13.310 — FAZENDA — Decreto de 4 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 8:214\$192, para ocorrer ao pagamento a D. Maria José Donovan Perdigão de diferenças de montepio e meio-soldo que haviam incorrido em prescrição.....	258
N. 13.311 — FAZENDA — Decreto de 4 de dezembro de 1918 — Aprova o art. 15 dos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres « Minerva », com sede na Capital Federal.....	259
N. 13.312 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de dezembro de 1918 — Declara que começarão a correr de 7 de junho de 1919 diversos prazos estabelecidos em contractos relativos a estradas do ferro.....	259
N. 13.313 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de dezembro de 1918 — Autoriza, por conta de capital, o augmento do desvio, para cruzamento de trens, e a construcção de um outro, para cargas e descargas, na estação de Portão, da Estrada de Ferro do Paraná...	260
N. 13.314 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de dezembro de 1918 — Autoriza a construcção, por conta de capital, de mais duas linhas e ampliação de ter- ceira, na estação de S. Lucas, trecho de Santa Maria a Cacequi, na Rede de Viação Ferroviária do Rio Grande do Sul.....	260
N. 13.314 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 20:000\$, para ocorrer ás despesas com a censura postal e telegraphica.....	261
N. 13.315 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO — Decreto de 5 de dezembro de 1918 — Concede autoriza- ção á « A. Boye & C.º A/S » para funcionar na Re- publica .....	261
N. 13.316 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO — Decreto de 5 de dezembro de 1918 — Concede autoriza- ção á Sociedade Anonyma Usina S. Gonçalo para funcionar na Republica .....	263
N. 13.317 — FAZENDA — Decreto de 5 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1.500:000\$, para ocorrer ás despesas com as obras necessarias nos edificios de diversas delegacias fiscaes.	263

Pags.

N. 13.318 — MARINHA — Decreto de 7 de dezembro de 1918 — Declara aberto o porto do Rio de Janeiro e dá outras providencias.....	263
N. 13.319 — Não foi publicado.	
N. 13.320 — FAZENDA — Decreto de 11 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 200:000\$, supplementar á verba 5 <sup>a</sup> , consignação «Novas concessões» — b) «Aposentados», do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio.....	264
N. 13.321 — FAZENDA — Decreto de 11 de dezembro de 1918 — Concede á Companhia de Seguros Terrestres «União dos Proprietários», com sede nesta Capital, autorização para operar na Republica em seguros marítimos, segundo deliberação da assembléa geral extraordinaria de 5 de setembro do corrente anno.....	265
N. 13.322 — FAZENDA — Decreto de 11 de dezembro de 1918 — Concede a The Motor Union Insurance Company, Limited, com sede em Londres, para operar no Brasil em seguros contra fogo e marítimos.....	265
N. 13.323 — MARINHA — Decreto de 11 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 2:400\$, para pagamento do aluguel dô casco do vapor <i>Lucania</i> , em 1917.....	266
N. 13.324 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 11 de dezembro de 1918 — Concede autorização á United Lumber & Weneer Cº., A/S, para funcionar na Republica.....	267
N. 13.325 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 11 de dezembro de 1918 — Concede autorização á «Kaigai Kogyo Kabushiki Kaisha» para funcionar na Republica.....	268
N. 13.326 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 11 de dezembro de 1918 — Modifica o decreto n. 12.981, de 24 de abril de 1918, que autoriza o ministro da Agricultura, Industria e Commercio a celebrar ajuste com o engenheiro Trajano Sabóia Viariato de Medeiros, para a instalação de usinas de beneficiamento de algodão e seus sub-productos.....	270
N. 13.327 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 944:4:4\$296, destinado a completar o pagamento devido ao tarefiro da Estrada de Ferro Central do Brasil, Antonio da Costa Lage.....	270
N. 13.328 — FAZENDA — Decreto de 18 de dezembro de 1918 — Autoriza o ministro da Fazenda a emitir, de acordo com a clausula VII das instruções baixadas c. m o decreto n. 12.359, de 10 de janeiro de 1917, apolices na importancia d' 663:000\$, para indemnizar aos interessados nos contractos das obras dos portos de Jaguá e Corumbá.....	271

Pags.

N. 13.329 — FAZENDA — Decreto de 18 de dezembro de 1918 — Approva o aumento do capital declarado pela Companhia de Seguros Luso-Brasileira « Sagres », para as operações no Brasil.....	271
N. 13.330 — FAZENDA — Decreto de 18 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 7:000\$, ouro, para pagamento de ajuda de custo ao consul geral, aposentado, Gervasio Pires Ferreira..	272
N. 13.331 — FAZENDA — Decreto de 18 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 29:866\$774, para ocorrer a despesas complementares decorrentes da reorganização do Tribunal de Contas.....	272
N. 13.332 — FAZENDA — Decreto de 18 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 2:943\$331, para pagamento a D. Carolina de Mello, em virtude de sentença judiciaria.....	273
N. 13.333 — FAZENDA — Decreto de 18 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:598\$364, para ocorrer ao pagamento devido a DD. Cecilia e Maria Olympia Espinula em virtude de sentença jurídica.....	273
N. 13.334 — FAZENDA — Decreto de 18 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6:140\$, para pagamento das indemnizações devidas a Albino Ferreira Coelho Pereira e Subrosa & Comp.....	274
N. 13.335 — FAZENDA — Decreto de 18 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 416:065\$058, para ocorrer á distribuição de remanescentes de loterias por diversas instituições públicas.....	274
N. 13.336 — FAZENDA — Decreto de 18 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 800:000\$, papel, supplementar á verba 5 <sup>a</sup> do orçamento do mesmo ministerio do corrente exercicio, para atender às despesas da sub-consignação « Novas concessões — a) Monteiro civil ».....	275
N. 13.337 — FAZENDA — Decreto de 18 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 62:051\$648, para ocorrer ao pagamento devido a L. Cavalcanti de Albuquerque, em virtude de sentença judiciaria.....	275
N. 13.338 — GUERRA — Decreto de 18 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 2:503\$225, para pagamento de ordenados ao secretario aposentado do extinto Arsenal de Guerra de Matto Grosso Leccadio Baptista Teixeira .....	276
N. 13.339 — GUERRA — Decreto de 18 de dezembro de 1918 — Modifica a 13 <sup>a</sup> observação do quadro geral para a artilharia a que se refere a organização do Exercito, em campanha, aprovada por decreto n. 12.691, de 31 de outubro de 1917.....	276

	Págs.
N. 13.340 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de dezembro de 1918 — Concede a Companhia de Candarella privilegio, por 30 annos, para a construção, uso e gozo, sem onus para a União, de uma via ferrea que, partindo da região dês minas do Candarella, município de Santa Barbara, Estado de Minas Geraes, vá entroncar na Estrada de Ferro Central do Brasil, nas proximidades da estação Aguiar Moreira.....	277
N. 13.341 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de dezembro de 1918 — Transfere á firma Peixoto & Comp., estabelecida em Penedo, Estado de Alagoas, o contrato para a navegação do Baixo S. Francisco a que se refere o decreto n. 12.218, de 27 de setembro de 1916..	284
N. 13.342 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o crédito do 596:121\$583, para ocorrer a despezas referentes á construção da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias.....	284
N. 13.343 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 18 de dezembro de 1918 — Revoga o decreto n. 8.871, de 2 de agosto de 1911.....	285
N. 13.344 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 18 de dezembro de 1918 — Concede autorização a Johnson & C.º, Aktieselskab, para substituir essa denominação pela de Wils, Johnson & C.º, A/S.....	285
N. 13.345 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 21 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o crédito especial de 500:000\$, ouro, assim de ocorrer ás despezas resultantes das negociações da paz com a Alemanha.....	286
N. 13.346 — Não foi publicado.	
N. 13.347 — FAZENDA — Decreto de 26 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o crédito especial de 8:763\$574, para pagamento a Alberto Augusto da Motta Andrade de importância entregue ao cofre dos depósitos públicos.....	286
N. 13.348 — FAZENDA — Decreto de 26 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o crédito de 17:389\$643, para pagamento a D. Isabel de Figueiredo da Gama e Sousa, em virtude de sentença judiciaria..	287
N. 13.349 — FAZENDA — Decreto de 26 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o crédito especial de 1:583\$783, para pagamento do que é devido á Companhia de Seguros « L'Union », em virtude de sentença judiciaria.....	287
N. 13.350 — FAZENDA — Decreto de 26 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda os créditos especiais de 20:833\$283 e 18:245\$060, para pagamento a D. Maria Lidomíla Teixeira de Souza Mendes e outras, e D. Rita Rosa da Costa Rodrigues e outras, em virtude de sentença judiciaria.....	288

	Págs.
N. 13.351 — GUERRA — Decreto de 26 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Guerra creditos supplementares na importancia de 64:750\$, para pagamento a docentes da Escola Militar, e ao auditor de guerra bachelar Jacintho Fernandes Barbosa.....	288
N. 13.352 — GUERRA — Decreto de 26 de dezembro de 1918 — Approva o regulamento para o Departamento de Segunda Linha.....	289
N. 13.353 — GUERRA — Decreto de 26 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1:560\$, para pagamento de gratificacoes adicionaes a Manoel Ignacio da Silva Teixeira e Heitor Hugo de Moraes, primeiros e segundos officiaes do Hospital Central do Exercito.....	302
N. 13.354 — MARINHA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de dezembro de 1918 — Transfere do Ministerio da Marinha para o da Viação e Obras Publicas, a que pertencem, diversas estações radiotelegraphicas.	302
N. 13.355 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1918, o credito supplementar de 800:500\$, ás verbas 5 <sup>a</sup> , 7 <sup>a</sup> , 6 <sup>a</sup> e 8 <sup>a</sup> do art. 2 <sup>o</sup> da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, sendo 176:400\$ á verba « Subsidio dos Senadores »; 593:600\$ á verba « Subsidio dos deputados », 12:500\$ á verba « Secretaria do Senado » e 18:000\$ á verba « Secretaria da Camara dos Deputados ».....	302
N. 13.356 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 415:000\$, para ocorrer a despesas da Estrada de Ferro Baurú-Porto Esperança.	303
N. 13.357 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 12:000\$, para attender ás despesas com a reparação da lancha <i>Alpha</i> , do serviço da Inspectoria Federal de Viação Marítima e Fluvial.....	303
N. 13.358 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de dezembro de 1918 — Declara sem effeito o decreto n. 12.729, de 28 de novembro de 1917, que concedeu regalias de paquete aos vapores <i>Soure</i> e <i>Mosqueiro</i> , da Empresa de Navegação <i>Mosqueiro</i> e <i>Soure</i> .....	304
N. 13.359 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de dezembro de 1918 — Autoriza a construcção de um novo armazém e respectivo desvio na estação de Bernardino de Campos, linha federal de Tibagy da Estrada de Ferro Sorocabana.....	304
N. 13.360 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de dezembro de 1918 — Approva os estudos de uma variante do projecto do primeiro trecho da linha do rio	

	Pags.
do Peixe, apresentados em virtude da segunda condição do artigo unico do decreto n. 12.999,de 26 de abril de 1918.....	303
N. 13.361 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de dezembro de 1918 — Approva os estudos definitivos do terceiro trecho da linha do rio do Peixe e do ramal de Barra Bonita, de que trata o decreto n. 12.479, de 23 de maio de 1917, e, bem assim, os respectivos orçamentos, das importancias de 1.079:483\$580 e 1.573:310\$178.....	303
N. 13.362 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de dezembro de 1918 — Proroga por mais um anno a contar de 1 de janeiro proximo futuro, o prazo fixado á Manáos Harbour Limited, para a conclusão da parte restante da muralha do cács e respectivo aterro.....	306
N. 13.363 — FAZENDA — Decreto de 26 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 14:800\$, para pagamento a D. Maria Emilia Coelho do Freitas Henriques, em virtude de sentença judiciaria.	307
N. 13.364 — FAZENDA — Decreto de 26 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 5:715\$475, para pagamento a D. Emilia Clemente Campbell e outros, em virtude de sentença judiciaria.....	307
N. 13.365 — FAZENDA — Decreto de 26 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 15:594\$639, para pagamento a D. Adelaide Alves da Silveira e outros, em virtude de sentença judiciaria..	308
N. 13.366 — FAZENDA — Decreto de 26 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 8:753\$198, para pagamento a Eduardo Duarte da Silva Junior, em virtude de sentença judiciaria.....	308
N. 13.367 — FAZENDA — Decreto de 26 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1:092\$708, para occorrer ao pagamento de vencimentos ao 3º escripturario do Thesouro Nacional Pedro Rodrigues de Carvalho.....	308
N. 13.368 — FAZENDA — Decreto de 26 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 7:670\$960, para pagamento a D. Maria Amalia de Freitas Dias Lima, em virtude de sentença judiciaria.	309
N. 13.369 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO — Decreto de 24 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio os creditos de 225:000\$ e 75:000\$, para pagamento, respectivamente, a Alberto F. Vasques, por si e como socio gerente das firmas Vasquez & Quadros e Basios & Vasquez e a Freire Aguirre & Barbieri, de premios a que fizeram jus como plantadores de trigo no Estado do Rio Grande do Sul.....	309
N. 13.370 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Jus-	

	Pags.
N. 13.371 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 67:300\$, à verba 2 <sup>a</sup> do art. 2º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.....	310
N. 13.371 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:800\$, para pagamento do auxilio para aluguel da casa a que tem direito o Dr. Plinio Olynho, medico alienista e assistente, na Colonia de Alienadas do Engenho de Dentro.....	310
N. 13.372 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario do 1:440\$, para pagamento de diferença de adicionaes aos redactores de debates Nestor Ascoli e Sertorio Castro.....	311
N. 13.373 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 do dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 86.960\$, supplementar à verba 6 <sup>a</sup> do art. 2º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, nos termos da letra <i>a</i> do art. 1º do decreto legislativo n. 3.641, desta data.....	311
N. 13.374 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 149:160\$, para pagamento, no exercicio de 1919, de aumento de vencimentos aos funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados e material do serviço tachygraphic, nos termos da letra <i>c</i> do art. 1º do decreto legislativo n. 3.641, desta data.....	311
N. 13.375 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 309\$950, para pagamento de gratificação adicional a um amanuense da Secretaria da Camara dos Deputados	312
N. 13.376 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 487\$500, supplementar à verba 8 <sup>a</sup> , consignação «Gratificações adicionaes» para pagamento de gratificação adicional de 15 % ao director da Secretaria da Camara dos Deputados, nos termos da letra <i>b</i> do art. 1º do decreto legislativo n. 3.641, desta data.....	313

# ACTOS DO PODER EXECUTIVO

## 1918

---

### DECRETO N. 13.085 — DE 3 DE JULHO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 13:095\$, para pagamento dos vencimentos officiaes devidos ao engenheiro Joaquim Ignacio Ribeiro de Lima, funcionario efectivo da Inspectoria de Obras contra as Seccas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 162, letra l, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 13:095\$, para pagamento dos vencimentos officiaes devidos ao engenheiro Joaquim Ignacio Ribeiro de Lima, funcionario efectivo da Inspectoria de Obras contra as Seccas, desde 1 de fevereiro de 1910, que, *ex-vi* da deficiencia de verba orgamentaria, telleles ficara privado de 1 de janeiro de 1914 a 19 de fevereiro de 1915.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

### DECRETO N. 13.086 — DE 3 DE JULHO DE 1918

Augmenta de mais um o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo na capital do Estado do Pará

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que preceitua o art. 105 do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, e usando da autorização contida no art. 132 da lei n. 3.232,

de 5 do janeiro do anno proximo passado, resolve aumentar de mais um o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo na capital do Estado do Pará, ficando assim elevado a 26 o numero desses serventuarios no mesmo Estado.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

### DECRETO N. 13.087 -- DE 3 DE JULHO DE 1918

Approva com modificações as alterações dos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Rio-Grandense, com sede na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, adoptadas pela assembléa geral extraordinaria realizada em 3 e 17 de novembro de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres «Rio Grandense», com sede na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, resolve aprovar, com as modificações abaixo indicadas, as resoluções da assembléa geral extraordinaria, realizada a 3 e 17 de novembro de 1915, que alterou seus estatutos, mediante as seguintes clausulas:

#### I

A companhia continuará a funcionar sujeita ao regimen geral da legislação vigente e da que vier a ser promulgada sobre o objecto de suas operações;

#### II

Os seus estatutos e bem assim as alterações adoptadas pela assembléa geral extraordinaria realizada a 3 e 17 de novembro de 1915 são aprovados e serão registrados com as seguintes modificações:

No art. 1º accrescente-se no final «e continuará sujeita ao regimen da legislação vigente sobre sociedades anonymous e sobre o objecto de suas operações e bem assim sob a que d'ora avante vier a ser promulgada».

No art. 9º substituam-se as palavras «dous por cento para conta de consolidação de titulos e quinze por cento para fundo de reservas» pelas seguintes: «20 % para fundo de reserva, de accordo com o n. II do art. 2º do decreto numero 5.072, de 12 de dezembro de 1903, 2 % para conta de consolidação de titulos» e no paragrapgo unico suprima-se a palavra «totalmente» accrescentando-se no final «sem prejuizo da porcentagem devida ao fundo de reserva».

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

DECRETO N. 13.088 -- DE 3 DE JULHO DE 1918

Concede autorização á Sociedade Anonyma Levy, para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Levy, com sede na cidade de Santos, Estado de S. Paulo, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Sociedade Anonyma Levy para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

---

DECRETO N.13.089 — DE 3 DE JULHO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 270:000\$, destinado á desobstrucção do canal de Macahé a Campos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do n. IV, do art. 130, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 270:000\$, afim de ocorrer ás despesas com os serviços de desobstrucção do canal de Macahé a Campos.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

---

DECRETO N. 13.090 — DE 3 DE JULHO DE 1918

Publica a adhesão do Reino da Grecia ao Acordo firmado em Roma, aos 9 de dezembro de 1907, para a criação em Paris de uma Repartição Internacionais de Higiene Pública

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Reino da Grecia ao Acordo concluído e firmado em Roma, aos 9 de dezembro de 1907, para o fim

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

de ser estabelecida em Paris uma Repartição Internacional de Hygiene Publica, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação Italiana, em nota de 18 de abril ultimo, cuja tradução oficial a este acompanha.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Nilo Peçanha.*

(Tradução.) LEGAÇÃO DA ITALIA.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1918.

N. 1.554|13.

Pos. 29.

Senhor Ministro,

Por ordem do Real Ministerio das Relações Exteriores, tenho a honra de informar a V. Ex. que o Governo Hellenico resolveu aderir á Repartição Internacional de Hygiene de Paris, com a quota de frs. 3.125 (tres mil cento e vinte cinco francos).

Sirvo-me do ensejo para renovar a V. Ex. os protestos da minha mais alta consideração.

*Luigi Mercatelli.*

A S. Ex. o Senhor Dr. Nilo Peçanha,

Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro.

---

DECRETO N. 13.091 — DE 10 DE JULHO DE 1918

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 182:945\$420, para pagamento de diferença de vencimentos a quatro auditores de guerra da Capital Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do disposto no art. 2º, § 2º, alínea c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e em vista do decreto legislativo n. 3.495, de 19 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 182:945\$420, para pagamento de diferença de vencimentos a que tem direito os Drs. Joaquim de Moraes Jardim, João Paulo Barbosa Lima, Mario Tiburcio Gomes Carneiro e Eugenio Sá Pereira, auditores da Capital Federal.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*José Caetano de Faria.*

## DECRETO N. 13.092 — DE 10 DE JULHO DE 1918

Crêa uma missão medica especial á França, em caracter militar, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 3.361, de 26 de outubro de 1917, resolve:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica creada, com o intuito de auxiliar o serviço de saude dos nossos aliados, uma missão medica especial que será enviada á França em caracter militar, afim de manter um hospital temporario na zona de guerra, enquanto esta durar.

Art. 2.<sup>o</sup> O hospital terá a capacidade maxima de 500 leitos, até que o Governo autorize augmento, se assim julgar necessario.

Art. 3.<sup>o</sup> Será esta a composição do pessoal:

A — Serviço clinico e annexos — a) um medico chefe, coronel, tendo ao seu cargo a direcção technica e administrativa do hospital; b) dez chefes de serviços geraes, tenentes-coroneis ou maiores; c) vinte chefes de enfermarias ou laboratorios, capitães; d) trinta adjuntos, primeiros tenentes; e) vinte e cinco auxiliares, segundos tenentes.

B — Pharmacia — f) um pharmaceutico chefe do serviço, capitão; g) dous adjuntos, primeiros tenentes; h) tres auxiliares, segundos tenentes; i) serventes, quantos forem precisos;

C — Intendencia — j) um intendente chefe do serviço, primeiro tenente; k) cinco auxiliares, segundos tenentes; l) um chefe de cozinha e um chefe de copa; m) ajudantes de cozinha e serventes, quantos forem precisos;

D — Secretaria — n) um secretario, primeiro tenente; o) dous auxiliares, segundos tenentes; p) um porteiro, primeiro sargento; q) tres continuos, cabos; r) dous serventes;

E — Enfermaria — s) oito enfermeiros chefes, primeiros sargentos; t) enfermeiros e u) serventes, quantos forem precisos.

Art. 4.<sup>o</sup> O director e os chefes dos serviços geraes e do serviço de pharmacia podem ser officiaes do Corpo de Saude do Exercito ou da Armada, podendo tambem ser do quadro de intendentes do Exercito o chefe de serviço de intendencia.

Art. 5.<sup>o</sup> Os chefes dos serviços geraes, das enfermarias ou laboratorios, e os adjuntos quando civis devem ser medicos e cirurgiões formados; os auxiliares podem ser academicos das duas ultimas séries do curso medico.

Art. 6.<sup>o</sup> Todo o pessoal, si já não tiver os postos correspondentes no Exercito ou na Armada, será nelles commissionado com as honras e vantagens pecuniarias, enquanto permanecer no serviço; em consequencia, fica todo elle sujeito ás regras da disciplina militar.

Art. 7.<sup>o</sup> As substituições interinas serão feitas de acordo com os preceitos da precedencia militar.

Art. 8.<sup>o</sup> Só serão concedidas licenças ou dispensas do serviço em virtude de molestia adquirida neste, condicão que

será comprovada, em inspecção de saude por junta medica militar.

Paragrapho unico. As dispensas do serviço por qualquer outro motivo implicam exoneração, sem direito a qualquer reclamação.

Art. 9º Serão admittidos nos serviços do hospital brasileiro representantes do Corpo de Saude do Exercito Francez, si o governo dessa nação assim julgar necessario para satisfação de dispositivos da legislação della, concernentes aos seus soldados.

Art. 10. O coronel chefe da missão e director do hospital superintende todos os serviços deste, com plena autonomia na parte technica e administrativa, ficando na parte disciplinar sob a jurisdicção do general chefe da commissão militar brasileira.

Paragrapho unico. O referido chefe e director exercerá accão de commando sobre todo o pessoal.

Art. 11. A correspondencia telegraphica do serviço do chefe da missão será feita por conta do Ministerio da Guerra.

Art. 12. Um contingente de um sargento e trinta praças do Exercito será posto á disposição do chefe e director, para a guarda e vigilancia das dependencias do hospital, podendo esse pessoal ser empregado em outros mistérios, de accordo com as suas aptidões.

Art. 13. Os medicos e demais membros da missão que forem funcionários publicos civis serão afastados dos seus cargos sem perda das regalias e vantagens respectivas, excepto vencimentos.

Art. 14. Serão transferidas para Londres as sommas necessarias para as despezas da missão e para a installação e manutenção dos serviços que forem creados em França.

Art. 15. Para o fiel cumprimento do disposto nos artigos anteriores o ministro da Guerra baixará ao chefe da missão as instruções que julgar necessarias.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLÁU BRAZ P. GOMES,

*José Caetano de Faria.*

DECRETO N. 13 043 — DE 10 DE JULHO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 200:000\$, supplementar à verba 5º, consignação "Novas concessões, b) Aposentados", do orçamento do mesmo ministerio do corrente exercício

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 168 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de

1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 200.000\$, supplementar á verba 5º, consignação «Novas concessões, b) Aposentados», do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio, afim de dar cumprimento ao disposto no § 6º do art. 3º do regulamento annexo ao decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915, aprovado pelo art. 13º, VI, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade*

#### DECRETO N. 13.094 — DE 10 DE JULHO DE 1918

Confia ao Governo do Estado de S. Paulo, dentro do respectivo territorio, a execução das disposições contidas no capítulo VI do regulamento adoptado pelo decreto n. 11.998, de 22 de março de 1916, e a das constantes do decreto n. 12.957, de 10 de abril de 1918

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo a que o regimen representativo republicano, instituido no paiz, consagra o principio de que os Governos dos Estados são agentes naturaes do Governo Federal, cabendo-lhes, nos limites das respectivas circumscripções, contribuir para que as leis da União sejam cabalmente executadas;

Attendendo a que as disposições constantes do capítulo VI do regulamento adoptado pelo decreto n. 11.998, de 22 de março de 1916, estabelecendo medidas de defesa agricola contra as pragas que possam ser vehiculadas e diffundidas pela importação e circulação, através do territorio nacional, de mudas de plantas, sementes e outros orgãos vegetaes portadores de germens nocivos, affectam mais essencialmente á economia de cada Estado em particular, por dizerem respeito á preservação intelligente da producção regional, resultando desse facto o immediato e supremo interesse dos respectivos Governos em que tenham as mesmas applicação permanente;

Attendendo a que, si a materia contida no decreto supracitado impõe um plano de defesa uniforme e extensivo aos démais membros do pacto republicano federal, todavia o exito dessa organização depende principalmente da continuidade de propósitos de executá-lo, e nenhum esforço melhor indicado para esse fim do que o dos proprios Estados technicamente apparelhados para, debaixo do ponto de vista da solidariedade nacional, secundar as providencias da União, imprimindo-lhes, no mecanismo interno, carácter definitivo e systematico;

Attendendo, outrossim, a que a extensão dos prejuizos oriundos do aparecimento da lagarta rosada nos algodoeiros impõe, nas zonas assoladas, o combate cada vez mais individualizado, intenso e perseverante á alludida praga, sal-

vando assim de ruina imminente uma das nossas principaes fountes de riqueza;

Attendendo, finalmente, ao que sobre o assumpto representou o Governo do Estado de S. Paulo, por intermedio do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, e, tendo em vista a facultade contida no art. 7º, § 3º, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Fica directamente outorgada ao Governo do Estado de S. Paulo, dentro do seu territorio, a execução das disposições contidas no capitulo VI do regulamento adoptado pelo decreto n. 11.998, de 22 de março de 1916, e a das constantes do decreto n. 12.957, de 10 de abril de 1918, sob condição expressa da estricta observancia dos respectivos textos.

Art. 2º Todas as despezas, quer relativas a pessoal, quer a material, correrão por conta do referido Estado.

Art. 3º O Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, por seus orgãos competentes, velará pelo fiel e exacto cumprimento da delegação conferida no presente decreto.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

---

#### DECRETO N. 13.095 — DE 10 DE JULHO DE 1918

Revoga o art. 5º, primeira parte, do regulamento do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal aprovado pelo decreto numero 9.048, de 18 de outubro de 1911

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização conferida pelo art. 5, n. XXI, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, decreta:

Artigo unico. Os cargos dd inspector geral e assistente do material do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal serão exercidos por officiaes da propria corporação ou do Exercito, com os mesmos postos consignados na tabella B do actual regulamento, aprovado pelo decreto n. 9.048, de 18 de outubro de 1911.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

---

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 13.096 — DE 10 DE JULHO DE 1918

Proroga o prazo fixado na clausula 9, n. 1, do contracto de consolidação celebrado com a Companhia das Estradas de Ferro do Norte do Brasil em 14 de dezembro de 1916.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia das Estradas de Ferro do Norte do Brasil, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado por um anno, a contar da approvação dos estudos de revisão do traçado da Estrada de Ferro do Tocantins pelo decreto n. 13.056, de 6 de junho de 1918, do qual é a mesma companhia concessionaria, o prazo fixado na clausula 9, n. 1, do contracto de consolidação celebrado em 14 de dezembro de 1916, de acordo com o decreto n. 12.248, de 1 de novembro de 1916, para a construção e abertura ao tráfego publico da 2<sup>a</sup> secção da referida estrada, de Alcobaça ao kilometro 100, a contar de Alcobaça.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

DECRETO N. 13.097 — DE 10 DE JULHO DE 1918

Approva os projectos de sete variantes do trecho em construção do ramal do Paranapanema a que se refere o decreto n. 12.491, de 31 de maio 1917.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista melhorar as condições, sob o duplo ponto de vista technico e economico, do trecho em construção do ramal do Paranapanema a que se refere o decreto n. 12.491, de 31 de maio de 1917, decreta:

Artigo unico. São aprovados os projectos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da respectiva Secretaria de Estado, relativos ás variantes estudadas e propostas pela Inspectoría Federal das Estradas para o sobreíndice trecho do ramal do Paranapanema, respectivamente entre as estacas  $3.564 \div 9 = 3.623 \div 10,51 = 3.623 \div 8,70$ ;  $3.622 \div 7 = 3.655 \div 0,03 = 3.655 \div 8; 3.792 \div 16,45$  e  $3.921 \div 7,50 = 3.921 \div 4,50; 4.053 \div 13 = 4.067 \div 16 = 4.067 \div 15$ ;  $4.131 \div 15,75 = 4.175 \div 7,30 = 4.176 \div 5,04; 4.347 \div 15,50$  e  $4.373 \div 16,50 = 4.378; 4.387 \div 16,50 = 4.398 \div 8,58 = 4.398 \div 9,79$ .

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 13.098 — DE 10 DE JULHO DE 1918

Inclue a cidade de Parnahyba entre os pontos de aterramento do cabo submarino que, partindo de Nítheroy, demandará uma das Grandes Antilhas, a que se refere a clausula I das que baixaram com o decreto n. 12.920, de 13 de março do corrente anno, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu Nelson Shaughnessy, representante da The Western Union Telegraph C°, decreta:

Art. 1.º Fica incluida a cidade de Parnahyba entre os pontos de aterramento do cabo submarino que, partindo de Nítheroy, demandará uma das Grandes Antilhas, de que trata a clausula I das que baixaram com o decreto n. 12.920, de 13 de março do corrente anno, sendo facultado ao concessionario escolher o ponto que julgar mais conveniente ao respectivo aterramento.

Art. 2.º O ponto intermediario do aterramento do cabo entre o territorio nacional e o ponto terminal nas Grandes Antilhas poderá ser Paramaribo, na Guyana Hollandeza, ou outro que seja determinado de acordo entre o Governo e o concessionario.

Art. 3.º A quota de que trata a primeira parte do parágrafo unico da clausula XXV das que baixaram com o referido decreto será restituída ao concessionario depois da inauguração definitiva do tráfego da linha Nítheroy-Belém ou Nítheroy-Parnahyba.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 13.099 — DE 17 DE JULHO DE 1918

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 2.000:000\$000, para organizar o serviço de aviação militar e outras despesas, referentes ao mesmo serviço.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 52, n. XXII, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 2.000:000\$000, para organizar o serviço de aviação militar, fazer instalações, adquirir aeroplanos e o mais material necessário, estabelecer escolas de aviação, e contractar professores e operários.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*José Caetano de Faria.*

## DECRETO N. 13.100 — DE 17 DE JULHO DE 1918

Corrigé um engano com que foi publicada a lei n. 3.454, de 6 de Janeiro de 1918

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber, em vista da communicação que me foi feita pelo Vice-Presidente do Senado Federal, em mensagem numero 54, de 1 de julho corrente, que a lei n. 3.454, de 6 de Janeiro ultimo, deve ser executada com a seguinte correção:

Na parte referente ao Ministerio da Viação e Obras Públicas, no art. 129, verba 16<sup>a</sup>, final, em vez do que saiu publicado, deve-se ler: «Augmentada de mais 30:000\$ para as obras do Rio Paraguassú, na cidade de Cachoeira, porto da Bahia; de 45:000\$ para arrasamento da pedra do Pasto, na barra da Laguna, porto de Santa Catharina (pessoal e material); de 47:000\$ para elevar a 80:000\$ na consignação — Material — a sub-consignação «O necessario ao serviço do porto de S. Luiz do Maranhão», e de 80:000\$ para os reparos de que carece a draga *Marechal Hermes*».

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

## DECRETO N. 13.101 — DE 17 DE JULHO DE 1918

Cassa o decreto n. 11.451, de 20 de janeiro de 1915, que autorizou a sociedade de auxilios mutuos A Garantia Dotal das Familias, com séde em Bom Jesus de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando achar-se dissolvida a sociedade de auxilios mutuos A Garantia Dotal das Familias, com séde em Bom Jesus de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, conforme consta do processo a que se refere o officio da Inspectoria de Seguros ao Ministerio da Fazenda, sob n. 357, de 17 de maio do corrente anno, resolve cassar o decreto n. 11.451, de 20 de janeiro de 1915, que autorizou a referida sociedade a funcionar na Republica e approvou os seus estatutos.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

## DECRETO N. 13.102 — DE 17 DE JULHO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 179:259\$500, para pagar ao almirante graduado Frederico Ferreira de Oliveira diferenças de soldo que deixou de receber.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do artigo unico do decreto legislativo n. 3.502, de 24 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 179:259\$500, para ocorrer ao pagamento devido ao almirante graduado Frederico Ferreira de Oliveira e correspondente a diferenças de soldo que o mesmo deixou de receber.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

## DECRETO N. 13.103 — DE 17 DE JULHO DE 1918

Augmenta de mais dous o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo da capital do Estado de Alagoas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o art. 132 da lei numero 3.232, de 5 de janeiro do anno proximo passado, e de acordo com o disposto no art. 105 do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, resolve aumentar de mais dous o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo da capital do Estado de Alagoas, passando, assim, o respectivo quadro desses serventuarios no mesmo Estado a ser constituido de quatro agentes fiscaes na capital e 13 no interior.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

## DECRETO N. 13.104 — DE 17 DE JULHO DE 1918

Crê um Campo de Demonstração no Distrito Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no art. 96, verba 6º, titulo — Material — consignação «Para diarias, etc., fundação e custeio de novos campos de demonstração», da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, decreta:

Art. 1º Fica criado um campo de demonstração no Dis-

tricto Federal, para os fins previstos no decreto n. 11.998, de 22 de março de 1916.

Art. 2.<sup>o</sup> O Ministerio da Agricultura, Industria e Comercio entrará em acordo com a Sociedade Nacional de Agricultura para que o referido campo funcione no Horto da Penha, ficando o seu custeio, administração e direcção técnica a cargo da mesma sociedade.

Art. 3.<sup>o</sup> Para as despesas de instalação do mesmo campo concorrerá o alludido ministerio com a metade da respectiva importancia, até o maximo de 30.000\$, por conta da competente verba orçamentaria.

Art. 4.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLÁU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

---

#### DECRETO N. 13.105 — DE 17 DE JULHO DE 1918

Concede autorização à sociedade anonyma Engenhos Centraes de Assucar para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Engenhos Centraes de Assucar, com séde nesta Capital, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização á sociedade anonyma Engenhos Centraes de Assucar para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLÁU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

---

#### DECRETO N. 13.106 — DE 17 DE JULHO DE 1918

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 9.669\$515, para pagamento de gratificações adicionaes a varios professores da Escola Nacional de Bellas Artes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização conferida pelo decreto n. 3.509, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 9.669\$515, para pagamento de gratificações adicionaes a que tem direito os professores

da Escola Nacional de Bellas Artes: Gastão Bahiana, Drs. Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello e Ernesto da Cunha de Araujo Vianna, Adoiph Morales de los Rios, Dr. José Pereira da Graça Couto, Carlos Cianconi, João Ludovico Maria Berna, José Medeiros de Albuquerque, Dr. Cincinato Americo Lopes, Modesto Brocos e João Baptista da Costa.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos,*

**DECRETO N. 13.107 — DE 17 DE JULHO DE 1918**

Autoriza a construcção de um armazem na estação de Palmital, na linha federal de Tibagy, da Sorocabana Railway Company

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sorocabana Railway Company, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Sorocabana Railway Company a construir um armazem na estação de Palmital, na linha federal de Tibagy, de accôrdo com o projecto e o orçamento de 15.657\$455, modificado pela Inspectoria Federal das Estradas, e que com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Art. 2.º A despesa que for effectivamente empregada até ao maximo orçado, depois de devidamente apurada e aprovada pelo Governo, ex-vi do art. 139 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, será levada á conta de capital da referida linha.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

**DECRETO N. 13.108 — DE 17 DE JULHO DE 1918**

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 250.000\$000, para occorrer ás despezas com a conclusão da estrada de rodagem de Campina Grande a Patos, no Estado da Paraíba.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do n. XXIV, do art. n. 162, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e

Obras Publicas o credito de 250:000\$, para occorrer ás despesas com a conclusão da estrada de rodagem de Campina Grande a Patos, no Estado da Parahyba.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 13.109 — DE 17 DE JULHO DE 1918

Autoriza a Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá a construir um ramal da linha de Tubarão a Araranguá para servir a zona carbonifera das cabeceiras do rio Urussanga

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá e no intuito de servir a zona carbonifera das cabeceiras do rio Urussanga, resolve autorizar a mesma companhia a construir um ramal da linha de Tubarão a Araranguá, que, partindo da estação do kilometro 34 desta linha e seguindo pela margem direita do rio Urussanga até a barra do rio Caeté, e pelo valle deste rio, vá attingir a sobredita zona carbonifera, tudo de accordo com os decretos n. 12.478, de 23 de maio de 1917, e n. 12.933, de 20 de março do corrente anno.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 13.110 — DE 19 DE JULHO DE 1918

Prohibe a exportação de valores e a remessa de fundos para o exterior e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando:

a) que é deficiente a fiscalização indirecta das remessas de valores e fundos para o exterior, devido á intensidade das relações commerciaes, preexistentes á guerra, entre nacionaes, estrangeiros e subditos da nação inimiga;

b) que só pelo conhecimento dos effeitos exportaveis e pela fiscalização directa poderá o Estado evitar a transgresão das medidas acauteladoras do interesse nacional, previstas no decreto n. 3.393, de 16 de novembro de 1917;

c) que a suspensão da exportação de valores e a remessa de fundos para o exterior é facultada pelo art. 3º, letra h, do citado decreto n. 3.393, de 16 de novembro de 1917, assim

de que, de qualquer modo, não sejam prejudicados os interesses nacionaes, ou os das potencias aliadas;

*d)* que, finalmente, a vigilancia sobre o cambio internacional é indispensavel aos interesses da defesa nacional;

Usando das autorizações constantes dos decretos numero 3.361, de 26 de outubro de 1917, e n. 3.393, de 16 de novembro do mesmo anno, resolve:

Art. 1.<sup>o</sup> Ficam prohibidas a exportação de valores e a remessa de fundos para o exterior que não tenham por fim:

*a)* o pagamento de obrigações contralhidas pela União, Estados, municipios e pessoas naturaes e juridicas;

*b)* o pagamento de mercadorias de livre importação;

*c)* a manutenção de brasileiros ou estrangeiros não inimigos que, possuindo bens no Brasil, residem no estrangeiro.

Art. 2.<sup>o</sup> Para observancia do disposto no art. 1<sup>o</sup>, as instituições de credito, bancos e todos quantos operam em cambio e letras sobre praças estrangeiras submeterão á autorização prévia do ministro da Fazenda, ou de agentes por elle designados, as remessas que deverem ser feitas por meio de saques, letras, cheques, ou quaesquer outras formas e que se destinem a exportar valores ou a transferir fundos para o exterior, sob pena de sequestro dos ditos valores e fundos e de multa de 50 % ao infractor.

Art. 3.<sup>o</sup> O corretor que intervier em operaçoes que estejam em divergencia com o presente decreto ficará sujeito ás penalidades do decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897, que regulamentou o decreto n. 354, de 16 de dezembro de 1895, além das que são estabelecidas no artigo precedente.

Art. 4.<sup>o</sup> O ministro da Fazenda poderá expedir as instruções que julgar convenientes para a execucao do presente decreto, que nesta data entra em vigor.

Art. 5.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antônio Carlos Ribeiro de Andrade.*

#### DECRETO N. 13.111 — DE 20 DE JULHO DE 1918

Autoriza o Ministro de Estado da Agricultura, Industria e Commercio a aceitar a doação do proprio particular conhecido por Casa dos Ottoni, sito no Serro, Minas Geraes, e das quantias indispensaveis á instalação, para o fim de ser alli fundado um Patronato Industrial e Agricola

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Considerando a conveniencia de não serem encaminhadas as actividades para um ramo industrial exclusivo e de prover-se á disseminação do ensino profissional primario consoante as aptidões e necessidades particulares inherentes ás zonas a que é destinado ;

Considerando ser o municipio do Serro, Estado de Minas Geraes, mais propriamente mineiro que agricola, constituindo um dos centros principais de exploração ferrifera, aurifera e diamantina ;

Considerando, por outro lado, ter sido, desde muito, introduzida no referido município a cultura da vide, chegando-se até à fabricação, embora por processos imperfeitos, de vinho de pasto para consumo, industria que cumprirá aperfeiçoar e desenvolver;

Considerando, ainda, acharem-se as antigas mattas do Serro actualmente transformadas em campos de engorda e criação, sendo, nessa parte do município, auspicioso o progredimento da pecuária;

E usando da autorização constante do art. 1º, n. I, da lei n. 3.316, de 16 de agosto de 1917,

Decreta :

Art. 1.º E' autorizado o Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio a aceitar a doação proposta pelo Dr. Julio Benedicto Ottoni do proprio particular conhecido por Casa dos Ottoni, situado na cidade do Serro, Estado de Minas Geraes, bem assim das quantias que se fizerem indispensaveis com as respectivas despesas de instalação, para o fim de ser fundado na mencionada propriedade um Patronato Industrial e Agricola destinado á educação de menores abandonados.

Art. 2.º O plano de organização do referido instituto, aprovado pelo presente decreto, será expedido pelo Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

#### DECRETO N. 13.112 — DE 20 DE JULHO DE 1918

Autoriza o Ministro de Estado da Agricultura, Industria e Commercio a entrar em ajuste com o dono da propriedade agricola denominada Chacara da Conceição, sita em Sylvestre Ferraz, Minas Geraes, para o fim de alli se crear um Patronato Agricola

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Considerando que a propriedade agricola denominada Chacara da Conceição, sita no município de Sylvestre Ferraz, Estado de Minas Geraes, representa desde alguns annos um dos mais profícios resultados do esforço particular na acclimação de arvores fructíferas da Europa, vulgarização de todas as espécies exóticas e cultura possivel; exploração e aperfeiçoamen'o das frutas de boa qualidade do paiz;

Considerando que a alludida propriedade, por sua accessibilidade, polos elementos de que dispõe, collocada em uma das regiões mais aptas da Republica, para o desenvolvimento da pomicultura e industrialização dos seus products, está naturalmente indicada para constituir centro de ensino e propaganda dos processos efficazes que têm contribuido para a sua prosperidade;

Considerando a conveniencia de intensificar a pomicultura no paiz e o estudo de todas as questões que interessam a esse ramo agricola,

pela formação de profissionaes praticos ou de um corpo de operarios exclusivamente educados com destino a essa especialidade;

Considerando, finalmente, que ao Governo cumpre ir ao encontro de iniciativas individuaes quando á incontestavel utili lade das mesmas se prendem immediatos e vitaes interesses para o progresso economico da Nação;

E usando da autorização constante do art. 1º. n. I, da lei n. 3.316, de 16 de agosto de 1917,

Decreta :

Art. 1.º Fica autorizado o Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio a entrar em ajuste com o dono da propriedade agricola denominada Chacara da Conceição, sita no municipio de Sylvestre Ferraz, Estado de Minas Geraes, para o fim de ser nella criado um Patronato Agricola, destinado especialmente a habilitar menores abandonados em especialistas pomicultores, de conformidade com as instruções organicas de 15 de marzo de 1918, baixadas em execução do decreto n. 12.893, de 28 de fevereiro do mesmo anno.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

### DECRETO N. 13.113 — DE 24 DE JULHO DE 1918

#### Reforma o Corpo Diplomatico Brasileiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que é preciso consolidar na Reforma do Corpo Diplomatico da Republica, a que o Poder Executivo foi autorizado pela lei n. 3.454, de 6 de janeiro deste anno, as diversas disposições orçamentarias que dizem respeito á nossa representação no exterior, ao regimen das suas promoções como ás condições das respectivas aposentadorias, já não contando tempo para acesso na carreira senão o tempo que o funcionario servir effectivamente no estrangeiro, nem permittindo a promoção aos que não tiverem trabalhado na America ou na Asia, estabelecendo para todos uma situação de igualdade e para o Governo a diminuição do proprio arbitrio;

Considerando que não é justo pagar aos funcionários do Corpo Diplomatico, quando no Brasil, os seus vencimentos em ouro (a não ser no caso de commissão em lugar provido por decreto ou portaria), uma vez que todos os demais servidores da Nação recebem em papel;

Considerando que é preciso tambem regularizar o regimen das ajudas de custo de acordo com o disposto no artigo 19 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, graduando por uma tabella as despesas de viagem e primeiro estabeleci-

mento, abolidas as medidas de excepção e de favor individual, bem assim as que se abonavam aos funcionarios promovidos ou nomeados para os logares aonde já tenham residencia;

Considerando por outro lado não haver razão para demorar a execução da lei que modificou as condições da aposentadoria aos diplomatas, que até aqui se aposentavam com dez contos, quando os consules se aposentavam com quatorze;

Considerando que é necessário atribuir aos chefes de missão uma intervenção mais vasta na politica de expansão económica da Republica, impondo-lhes deveres no desenvolvimento do intercambio commercial do paiz, a que não se julgavam obrigados no modo de ser da diplomacia antiga;

Considerando que é conveniente adaptar o numero de 1º Secretarios de Legação ás exigencias de novas Embaixadas já indicadas, não elevando ainda assim o respectivo quadro na proporção das Missões Diplomaticas dos demais paizes americanos;

Considerando tambem a necessidade de dar á nossa representação diplomatica nas Repúblicas da America Central a autonomia que as nossas relações exigem;

Considerando, finalmente, que cumpre ao Brasil dar ás suas Legações em Cuba e na China a situação que esses países amigos deram á sua representação no Rio de Janeiro; e

Usando da autorização que lhe concedeu o Congresso Nacional pelo numero VI do art. 37 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno;

#### Decreta:

**Art. 1.º** O Corpo Diplomatico Brasileiro se compõe de Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios, Ministros Residentes, Primeiros e Segundos Secretarios de Legação.

**Art. 2.º** Os Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios poderão ter a commissão de Embaixadores, sempre que se tornar necessário.

**Art. 3.º** Da mesma maneira, os Ministros Residentes poderão ter a commissão de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, mantidos, porém, no quadro respectivo e conservando o tratamento que lhes é peculiar.

**Art. 4.º** Os Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios terão os vencimentos de quinze contos de réis e os Ministros Residentes os de doze; além disso, receberão para representação as quantias que lhes forem arbitradas para cada paiz. Os Primeiros Secretarios terão os vencimentos ce cito contos e os Segundos Secretarios os de seis contos.

**Art. 5.º** Esses vencimentos vigorarão para todos os effeiitos e serão divididos em dous terços de ordenado e um terço de gratificação.

**Art. 6.º** Os Primeiros Secretarios que tiverem mais de cinco annos de exercicio efectivo nesse posto terão a gratificação adicional de dous contos e, da mesma maneira, os que tiverem mais de dez annos de efectivo exercicio terão a gratificação adicional de quatro contos.

**Art. 7.<sup>o</sup>** Os Chefes de Missão que se aposentarem, a partir da data do presente decreto, terão, desde já, direito aos vencimentos acima especificados, independentemente de qualquer interregno.

**Art. 8.<sup>o</sup>** Os Primeiros e Segundos Secretarios de Legação que servirem de Encarregados de Negocios perceberão, além dos seus vencimentos, a gratificação annual de seis contos de réis.

**Art. 9.<sup>o</sup>** Os Chefes de Missão Diplomatica, sempre que se ausentarem dos seus postos para ficarem em comissão no Brasil ou no estrangeiro, perderão a representação, por conta da qual correrão, no todo ou em parte, as gratificações devidas, na fórmula do presente decreto, aos seus substitutos legaes, recebendo apenas o ordenado e a gratificação, respectivamente, em papel ou em ouro. Exceptua-se o caso de comissão no Brasil, em lugar provido por decreto ou portaria, no qual receberão esses mesmos vencimentos em ouro.

**Art. 10.** Da mesma fórmula, os Primeiros e Segundos Secretarios de Legação, que estiverem em comissão no Brasil ou no estrangeiro, perceberão, respectivamente, apenas o ordenado em papel ou em ouro, salvo a excepção do artigo anterior.

**Art. 11.** Os Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios, que já tenham exercido os cargos de Ministro de Estado, Sub-Secretario de Estado ou Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario, conservarão, para os effeitos protocolares, a categoria de Embaixador, guardadas as antiguidades de exercício naquelles cargos.

**Art. 12.** As promoções no Corpo Diplomatico serão feitas na proporção de dous terços por merecimento e um terço por antiguidade.

**Art. 13.** Todo funcionario diplomatico será obrigado a servir effectivamente, durante um anno, no minimo, na America do Sul ou na Asia, faltando, no caso contrario, o requisito para a promoção.

**Art. 14.** Para as promoções, só será contado o tempo que o funcionario servir effectivamente no exterior.

**Art. 15.** Os funcionários diplomaticos terão, de quatro em quatro annos, direito a uma licença de seis mezes, com os vencimentos integraes em ouro, inclusive a representação, para virem ao Brasil, deduzida a gratificação que couber aos seus substitutos, quando os houver. Essa licença não poderá, porém, ser prorrogada.

**Art. 16.** Nessas licenças os funcionários do Corpo Diplomatico terão direito a contar 50 dias para viagem das Legações na Asia; 30 dias para as Legações situadas na America Central, Venezuela, Colombia, Scandinavia e Russia; 25 dias para os restantes paizes da Europa, Pacifico, Paraguay e Estados Unidos da America; e 8 dias para as Legações na Argentina e Uruguay. Os funcionários que excederem esses razões, depois de terminada a licença, ficarão sem direito a vencimento algum até reassumirem o exercício dos seus cargos.

**Art. 17.** Todo funcionario do Corpo Diplomatico receberá da Secretaria de Estado uma caderneta, na qual serão lançadas as occurrentias relativas á sua carreira. Essa caderneta deverá, de tres em tres annos, ser visada pelo Di-

rector Geral da Contabilidade e da Administração e constituirá, por occasião da aposentadoria, documento sufficiente para a apuração do seu tempo de serviço.

Art. 18. No exercicio de suas funcções, os Chefes de Missão deverão:

a) fornecer ao Ministerio elementos, projectos e estudos em geral necessarios ao preparo de accordos internacionaes;

b) acompanhar o desenvolvimento das relações economicas do paiz, em que estiver acreditado, com o Brasil, informando o Governo das necessidades a satisfazer e das possibilidades a aproveitar;

c) superintender de um modo geral a acção dos Consules na expansão económica, facilitando-lhes, pelos meios ao seu alcance, o cabal desempenho das suas incumbencias, transmitindo ao Governo a impressão da oportunidade e efficiencia da acção consular e tomando as medidas inadiaveis, seja no sentido de completar-a ou de restringir-a;

d) prestigiar as Missões Estaduaes ou Federacs de outros Ministerios, facilitar o seu trabalho e, quando necessário, procurar corrigir a sua acção, comunicando-se directamente com as autoridades de que emanam as referidas Missões;

e) remetter á Secção Commercial do Ministerio das Relações Exteriores quaesquer informações que possam interessar á expansão commercial e industrial do Brasil;

f) facilitar aos representantes do Commercio e da Industria do Brasil a obtenção de informações e dados de que precisarem;

g) promover, pelos meios adequados, uma maior intensidade de intercambio commercial do paiz, aonde estiver acreditado, com o Brasil, e animar a organização de quaesquer missões ou organizações commerciaes que queiram vir ao Brasil;

h) estudar constantemente todas as questões concernentes á concordancia das leis civis e commerciaes.

Art. 19. Ficam equiparadas ás dos demais Ministros Residentes as representações dos Ministros Residentes acreditados na Suecia, na Noruega, na Grecia e no Egypto.

Art. 20. Ficam separadas as Missões em Cuba e na America Central, passando a actual Legação, dirigida por um Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, a ter séde em Havana, e creando-se outra, dirigida por Ministro Residente, na America Central, com séde no paiz que o Ministro designar, sem que haja Encarregado de Negocios nos outros.

Art. 21. Fica elevada a categoria da Legação na China, que passará a ser regida por um Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Art. 22. Os Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios em Cuba e na China terão, cada um, a representação de cinco contos de réis, ouro, e o Ministro Residente na America Central continuará a ter a mesma representação que actualmente tem o Ministro Residente em Cuba.

Art. 23. Ficam criados mais tres lugares de Primeiros Secretarios de Legação, visto a deficiencia do quadro actual, e reduzido de um Segundo Secretario o respectivo quadro.

Art. 24. As ajudas de custo dos funcionários do Corpo Diplomático, concedidas para as despesas de viagem e estabelecimento, serão arbitradas de acordo com a tabella annexa ao presente Decreto.

Art. 25. As disposições dos artigos 9, 10, 16 e 24 ficarão extensivas aos funcionários do Corpo Consular.

Art. 26. Continuam em vigor todas as disposições das leis e decretos anteriores, que não foram modificadas pelo presente decreto, e ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de Julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Nilo Peçanha.*

**Tabella de ajudas de custo dos funcionários diplomáticos e consulares, a que se refere o decreto n. 13.113, desta data**

1) Nos casos de primeira nomeação, os funcionários terão direito a tres quartéis dos vencimentos de um anno, incluida a representação.

2) Nos demais casos de nomeações, promoções ou remoções vigorará o seguinte:

*Vencimentos até 15.000\$000, incluida a representação:*

a) De um continente para outro, em viagem directa:

Até 3 pessoas de familia.....	2 quartéis
Mais de 3 pessoas.....	3 >

b) Nos casos de mais de uma viagem:

Funcionario solteiro.....	2 quartéis
Com familia.....	3 >

c) No mesmo continente:

Até 6 pessoas de familia.....	2 quartéis
Mais de 6 pessoas.....	3 >

*Vencimentos superiores a 15.000\$000, incluida a representação:*

d) De um continente para outro, em viagem directa:

Até 5 pessoas de familia.....	2 quartéis
Mais de 5 pessoas.....	3 >

e) Nos casos de mais de uma viagem:

Até 3 pessoas de familia.....	2 quartéis
Mais de 3 pessoas.....	3 >

f) No mesmo continente:

Até 8 pessoas de familia.....	2 quartéis
Mais de 8 pessoas.....	3 >

As remoções feitas dentro da America serão consideradas de um Continente para outro, quando forem da America do Norte ou Central para a do Sul e vice-versa ou quando forem de qualquer posto da America do Sul, situado no Atlântico, para as Legações na Colombia e Venezuela ou Consulados e Vice-Consulados na região amazonica, incluindo os em Cayenna e Georgetown, applicando-se, conforme as condições, o disposto nas letras *a*, *b*, *d* e *e* dos dous casos de vencimentos da presente tabella.

3) Os funcionários, promovidos ou nomeados para os lugares aonde já tenham residencia, não terão direito a nenhuma ajuda de custo.

4) Os funcionários, exonerados ou postos em disponibilidade, terão direito, para regresso ao Brasil, a um quartel de ajuda de custo. No caso em que a viagem não possa ser directa e o funcionario tenha mais de tres pessoas de familia, o Ministro poderá abonar-lhe mais um segundo quartel.

5) Os funcionários que forem chamados em serviço ao Brasil terão direito apenas a um quartel.

6) A familia do funcionario falecido no estrangeiro terá direito a um quartel, si for composta até de 5 pessoas. No caso de mais de 5 pessoas, terá direito a 2 quartéis, se a viagem não puder ser directa e os vencimentos não forem superiores a 15:000\$000.

Como pessoas de familia entendem-se: a mulher, os filhos maiores de 2 annos, mãe viúva ou pae invalido, irmãs solteiras, netos, orphãos de pae e mãe, que viverem a expensas do funcionario, não se considerando como pessoas de familia os criados e governantes.

Rio de Janeiro, 24 de Julho de 1918. — *Nilo Peçanha.*

#### DECRETO N. 13.114 — DE 24 DE JULHO DE 1918

Cassa o decreto n. 11.150, de 23 de setembro de 1914, que autorizou a sociedade mutua dotal A Garantia Maternal, com sede em Natividade de Carangola, Estado do Rio de Janeiro, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando achar-se dissolvida a sociedade mutua dotal A Garantia Maternal, com sede em Natividade de Carangola, Estado do Rio de Janeiro, conforme consta do processo a que se refere o officio da Inspectoria de Seguros ao Ministerio da Fazenda, sob n. 357, de 17 de maio do corrente anno, resolve cassar o decreto n. 11.150, de 23 de setembro de 1914, que autorizou a referida sociedade a funcionar na Republica e approuvou os seus estatutos.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

## DECRETO N. 13.415 — DE 24 DE JULHO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 22:890\$, supplementar á verba 12<sup>a</sup> — Imprensa Nacional e *Diario Official* — Pessoal — do orgamento do mesmo ministerio do corrente exercicio, para pagamento aos auxiliares de escripta da gratificação de 30 %º de que trata o art. 123 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, dando execução ao disposto no art. 190 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 22:890\$, supplementar á verba 12<sup>a</sup> — Imprensa Nacional e *Diario Official* — Pessoal — do orçamento do mesmo ministerio do corrente exercicio, para pagamento aos 21 auxiliares de escripta daquelle estabelecimento da gratificação de 30 %º sobre seus vencimentos, referente ao exercicio corrente e a que tem direito, por effeito do art. 123 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

## DECRETO N. 13.416 — DE 24 DE JULHO DE 1918

Approva, com modificações, o regulamento interno e a tarifa para o serviço de emissão de conhecimentos de depósito e *warrants* pela Manáos Harbour, Limited.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, á vista do disposto na clausula IX do decreto n. 3.725, de 1 de agosto de 1900 e no art. 4º do decreto legislativo n. 1.102, de 21 de novembro de 1903, decreta:

Art. 1º Fica aprovado, com as alterações abaixo indicadas, o regulamento interno e a tarifa, que a este acompanham, para o serviço de emissão de conhecimentos de depósito e *warrants* pela mesma companhia, na conformidade das disposições do mencionado decreto legislativo n. 1.102.

No título: «Tarifa — Armazenagens», substituam-se as palavras: «as mercadorias, etc., até actualmente em vigor» pelas seguintes: «As taxas de armazenagem serão cobradas da seguinte forma: \$020 pela borracha fina, \$015 pela borracha de qualquer outra qualidade e \$020 pelas mercadorias não sujeitas a imposto de importação, pagando quaisquer outras mercadorias as armazenagens alfandegarias.

*Vendas publicas* — Substitua-se a tabella pela seguinte:

Por venda até 5:000\$000.....	10\$000
Por venda de 5:000\$000 a 10:000\$000.....	20\$000
Por venda de 10:000\$000 a 30:000\$000.....	30\$000
Por venda de 30:000\$000 a 50:000\$000.....	40\$000
Por venda de 50:000\$000 para cima.....	50\$000

*Adeantamentos* — Accrescentem-se, no final, as seguintes palavras: «não excedendo, porém, de 8 %».

Art. 2.<sup>o</sup> Esta concessão vigorará pelo prazo de um anno a contar desta data.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

#### DECRETO N. 13.117 — DE 24 DE JULHO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:050\$, para pagamento dos vencimentos do escrivão do extinto 1º Posto Fiscal do Acre Nicomedes de Araujo Lima, relativos ao periodo de 1 de maio de 1916 a 31 de dezembro de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 162, n. XLV, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:050\$, para pagamento dos vencimentos relativos ao periodo de 1 de maio de 1916 a 31 de dezembro do anno proximo findo e devidos ao escrivão do extinto 1º Posto Fiscal do Acre Nicomedes de Araujo Lima, addido ao mesmo ministerio, por effeito do art. 136 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

## DECRETO N. 13.118 — DE 24 DE JULHO DE 1918

Autoriza a Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá a construir um ramal que, partindo das proximidades da estação Lauro Müller, vá terminar em Treviso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá e no intuito de servir a zona carbonifera de Treviso, resolve autorizar a mesma companhia a construir um ramal que, partindo das proximidades da estação Lauro Müller, vá terminar em Treviso, no Estado de Santa Catharina, tudo de accordo com os decretos n. 12.478, de 23 de maio de 1917, e n. 12.933, de 20 de março do corrente anno.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 13.119 — DE 24 DE JULHO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 300:000\$, destinado ás reparações do leito dos ramaes do Tinguá e Represas da Estrada de Ferro do Rio do Ouro, e respectivas obras de arte

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no n. XXIII, do art. 130, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 300:000\$, destinado ao pagamento do pessoal e material a ser empregado nas reparações do leito dos ramaes do Tinguá e Represas da Estrada de Ferro do Rio do Ouro e respectivas obras de arte.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 13.120 — DE 24 DE JULHO DE 1918

Declara a rescisão do contracto celebrado em 24 de outubro de 1908, em virtude do decreto n. 7.073, de 20 de agosto de 1908, para a construção do leito da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias, e o do ramal de Itaqui, e para o fornecimento de material.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Considerando que o decreto n. 12.806, de 9 de janeiro do corrente anno, para a execução do disposto no art. 152, da lei n. 3.454, de 8 de janeiro do mesmo anno, mandou intimar a Companhia S. Luiz a Caxias empreiteira da con-

strucção da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias, em virtude da transferencia autorizada pelo decreto n. 9.303, de 19 de janeiro de 1912, a restabelecer incontinenti os trabalhos de conservação da parte construida desta, fazendo as reconstruções e reparos necessarios, a juizo do Governo, nos termos da clausula XXVIII do contracto autorizado pelo decreto numero 7.073, de 20 de agosto de 1908, e a concluir no prazo de seis mezes a construção da mesma estrada, inclusive o fornecimento de todo o material e realização das ditas reconstruções e reparos, sob pena de ser decretada a rescisão do referido contracto, nos termos da sua clausula XXXI:

Considerando que foi a mesma companhia intimada dessa resolução em 18 daquele mesmo mez e anno, terminando, assim, o prazo de seis mezes em 18 do corrente mez;

Considerando que os serviços de reparação e conservação das obras construídas, suspensas desde o começo do anno proximo passado, não foram restabelecidas; que as obras danificadas pela grande cheia do rio Itapicurú não foram reparadas; que as obras para a conclusão da estrada não tiveram regular andamento e ficaram suspensas em abril ultimo, faltando construir todas as mencionadas no relatorio de inspecção a que procedeu o chefe interino da 3<sup>a</sup> fiscalização;

Considerando que as reconstruções de obras d'arte, condemnadas por falta de solidez, não foram executadas, nem a companhia adquiriu material novo para esses serviços;

Considerando, finalmente, que terminou em 18 do corrente mez o prazo fixado de seis mezes para que a companhia desse cumprimento ao que lhe fôra determinado pela referida intimação sem que ella nelle executasse os referidos trabalhos:

**Decreta:**

Artigo unico. Fica rescindido de acordo com o art. 152 da lei n. 3.454, de 8 de janeiro do corrente anno, e nos termos da clausula XXXI do decreto n. 7.073, de 20 de agosto de 1908, o contracto celebrado em 24 de outubro do referido anno, para a construção do leito da Estrada de Ferro de São Luiz a Caxias e o do ramal de Itaqui, e para o fornecimento de material.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1918, 97º da Independência e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

DECRETO N. 13.121 — Não foi publicado.

---

**DECRETO N. 13.122 — DE 31 DE JULHO DE 1918**

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 400:000\$, para aquisição, determinada pelo decreto n. 13.000, de 1 de maio ultimo, das primeiras quantidades de quinina importada do estrangeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, dando execução ao disposto no art. 5º do decreto n. 13.000, de 1 de maio do corrente anno, e na fórmula da autorização

contida no art. 3º, XII, da lei n. 3.454, de 6 de Janeiro tambem do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 400:000\$, para attender á acquisitione das primeiras quantidades de quinina importada do estrangeiro, de que trata o art. 5º do decreto n. 13.000, de 1 de maio ultimo.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

DECRETO N. 13.123 — DE 31 DE JULHO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 7:385\$, para pagamento de diferenças de pensões de montepio devidas a D. Maria Feliciana Cordeiro Galvão, viuva do professor da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro Dr. Rodolpho Galvão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.396, de 21 de novembro do anno proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 7:385\$, para pagamento de diferenças de pensões de montepio devidas a D. Maria Feliciana Cordeiro Galvão, viuva do professor da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro Dr. Rodolpho Galvão, e relativas ao periodo de 10 de setembro de 1906 a 31 de dezembro vindouro.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

DECRETO N. 13.124 — DE 7 DE AGOSTO DE 1918

Transfere para o Ministerio da Marinha, provisoriamente, estações radiotelegraphicas que se acham sob a jurisdição do Ministerio da Vincão e Obras Publicas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando:

Que a navegação entre os paizes aliados actualmente em guerra com o Imperio Alemão deve ser tanto quanto possível protegida, assim de tornar efectiva e vantajosa a cooperação a que estão obrigados;

Que esse *desideratum* só se obtém com a adopção de medidas tomadas uniformemente por todos os governos, no sentido de ser assegurado o transporte de material bellico e de viveres;

Que tal serviço exige uma vigilância continua, que só se realiza com o auxilio da radiotelegraphia, para as providências promptas e reservadas; e

Que, finalmente, estando as estações radiotelegraphicais nacionaes a cargo umas do Ministerio da Marinha e dependentes outras do da Viação e Obras Publicas, mais conveniente se torna reunil-as, na actual situação internacional, sob uma unica e directa subordinação: resolve:

Art. 1.<sup>o</sup> Transferir da jurisdição do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a do Ministerio da Marinha, provisoriamente e de acordo com o disposto na lei n. 3.296, de 10 de julho de 1917, as estações radiotelegraphicais de Belém, Olinda, Amaralina, São Thomé, Babylonia, Monte Serrat, Lagôa e Juncção, conservando o respectivo pessoal tecnico, que continuará a perceber seus vencimentos pelo referido Ministerio da Viação e Obras Publicas, correndo as despesas por conta do credito que será oportunamente aberto, de acordo com a lei n. 3.311, de 16 de agosto de 1917.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1918, 97<sup>o</sup> da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

*Alexandrino Faria de Alencar.*

#### DECRETO N. 13.125 — DE 7 DE AGOSTO DE 1918

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 30:000\$, ouro, para attender ás despesas com a viagem para os Estados Unidos e para a Europa de 20 alumnos que vão especializar-se nos termos do decreto n. 13.028, de 28 de maio ultimo, com a manutenção dos mesmos até o fim do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 97, n. IX, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do art. 70 § 5º do respectivo regulamento, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 30:000\$, ouro, para attender ás despesas com a viagem para os Estados Unidos e para a Europa de 20 alumnos que vão especializar-se nos termos do decreto n. 13.028, de 28 de maio ultimo, com a manutenção dos mesmos até o fim do corrente anno.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

## DECRETO N. 13.126, DE 7 DE AGOSTO DE 1918

Concede autorização á American Steel Export Company's Brazilian Corporation para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a American Steel Export Company's Brazilian Corporation, sociedade anonyma, com séde em New-York, Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á American Steel Export Company's Brazilian Corporation para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

Clausulas que acompanham o decreto n. 13.126, desta data

I

A American Steel Export Company's Brazilian Corporation é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

## IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

## V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e no caso de reincidencia com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1918. — J. G. Pereira Lima.

## DECRETO N. 13.127 — DE 7 DE AGOSTO DE 1918

Crêa uma Fazenda-Modelo de Criação no municipio de Catú, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo á conveniencia de se estabelecer uma Fazenda-Modelo de Criação no Estado da Bahia, afim de proporcionar aos criadores alli existentes não só o ensino pratico necessario ao melhoramento do gado pelos modernos processos de zootecnica, mas ainda um centro capaz de fornecer reprodutores de raça, seleccionados e apropriados ás diversas regiões do Estado; e considerando que é este um dos meios mais seguros de promover naquelle como em qualquer outra zona do paiz o desenvolvimento da pecuaria, resolve, tendo em vista o disposto no art. 1º, n. I, letra a, da lei n. 3.316, de 16 de agosto de 1917, decretar o seguinte:

Art. 1.º E' creada no Estado da Bahia, nos terrenos cedidos para esse fim á União pelo Governo do mesmo Estado, no municipio de Catú, uma Fazenda-Modelo de Criação.

Art. 2.º A Fazenda-Modelo de Criação do Catú será subordinada á Directoria do Serviço de Industria Pastoril do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio e ficará sujeita ao regulamento annexo ao decreto n. 9.704, de 7 de agosto de 1912.

Art. 3.º O pessoal da Fazenda será constituido por um director, com o vencimento annual de 9:000\$; um secretario, com o vencimento annual de 4:800\$, e um auxiliar (technico) com o vencimento annual de 3:000\$, e pelos tratadores de animaes, trabalhadores rurales, serventes, guardas e feitores que forem necessarios ao serviço, com os salarios de 60\$ a 150\$000.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRÁZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

## DECRETO N. 13.128 — DE 7 DE AGOSTO DE 1918

Augmenta de mais tres o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo do Estado do Paraná, sendo um para a capital e dous para o interior

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 132, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do anno proximo findo, e de accordo com o estabelecido pelo art. 105, do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, resolve aumentar de mais tres o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo do Estado do Paraná, dos quaes um para a capital e dous para o interior, passando assim o quadro dos mesmos serventuarios a ser constituido de quatro agentes fiscaes na capital do Estado e quinze ditos no interior.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

## DECRETO N. 13.129 — DE 7 DE AGOSTO DE 1918

Concede à Atlas Assurance Company Limited, com sede em Londres, Inglaterra, autorização para realizar no Brasil operações de seguros contra incêndios.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Atlas Assurance Company Limited, com sede em Londres, Inglaterra, resolve conceder á mesma autorização para realizar no Brasil operações de seguros contra incêndios mediante as seguintes clausulas:

## I

A presente autorização para funcionar no Brasil é concedida apenas para as operações de seguros contra incêndios, ficando dependente de nova autorização a realização de outras operações de seguros.

## II

As operações de seguros que realizar no Brasil serão na proporção do capital que estiver efectivamente representado em valores brasileiros até a importancia de 1.000:000\$000.

## III

A companhia se submeterá ás leis vigentes e aos tribunais brasileiros em todos os seus actos e contestações com o Governo e os particulares, bem como ás leis e regulamentos que vierem a ser promulgados sobre a materia da presente concessão.

## IV

A companhia manterá nesta Capital um representante geral com os poderes necessarios para liquidar e decidir todos os negocios e reclamações e ser citado perante os tribunais, bem como um agente, com iguaes poderes, nos Estados em que effectuar operaçoes de seguros.

## V

A companhia effectuará no Thesouro Nacional o depósito de 200.000\$000 em apolices da dívida publica federal, dentro de 60 dias da presente autorização, para que possa receber carta patente, afim de enetar as operaçoes.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.*

---

## DECRETO N. 13.130 — DE 7 DE AGOSTO DE 1918

Cassa o decreto n. 10.420, de 3 de setembro de 1913, que autorizou a sociedade de peculiaos e tratamento de saude Sanatorium, com séde em Poços de Caldas, Estado de Minas Geraes, conforme consta do processo encaminhado ao Thesouro Nacional com o officio n. 483, de 17 de julho ultimo, da Inspectoria de Seguros, resolve cassar o decreto n. 10.420, de 3 de setembro de 1913, que autorizou a mesma sociedade a funcionar na Republica e approvou, com alterações, seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que tendo entrado em liquidação a sociedade de peculiaos e tratamento de saude Sanatorium, com séde em Poços de Caldas, Estado de Minas Geraes, conforme consta do processo encaminhado ao Thesouro Nacional com o officio n. 483, de 17 de julho ultimo, da Inspectoria de Seguros, resolve cassar o decreto n. 10.420, de 3 de setembro de 1913, que autorizou a mesma sociedade a funcionar na Republica e approvou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.*

---

## DECRETO N. 13.131 — DE 7 DE AGOSTO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 20:000\$, para os serviços de desobstrucção do rio Mamanguape

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do n. IV do art. 130 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 20:000\$, afim de ocorrer ás despesas com os serviços de desobstrucção do rio Mamanguape da cidade do mesmo nome ao littoral.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 13.132 — DE 7 DE AGOSTO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 200:000\$, destinado á intensificação do trafego da Rêde de Viação Ferrea Cearense.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 156 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 200:000\$, afim de reforçar a verba destinada, no actual exercicio, ao custeio da Rêde de Viação Ferrea Cearense e ocorrer ás despesas com a intensificação do respectivo trafego.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 13.133 — DE 7 DE AGOSTO DE 1918

Approva o plano geral das obras de melhoramento do porto de S. Luiz, no Estado do Maranhão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Artigo unico. Fica approvado o plano geral das obras de melhoramento do porto de S. Luiz, no Estado do Maranhão, organizado pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canais,

de conformidade com a memoria descriptiva, plantas, organamento, na importancia de 10.398\$835\$920, e mais documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras Publicas da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

### DECRETO N. 13.134 — DE 16 DE AGOSTO DE 1918

Approva o regulamento para o quadro de amanuenses do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe foi conferida pelo art. 1º, n. X, do decreto legislativo n. 3.316, de 16 de agosto de 1917, resolve aprovar o regulamento para o quadro de amanuenses do Exercito, que com este baixa, assignado pelo marechal José Caetano de Faria, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*José Caetano de Faria.*

---

### Regulamento para o quadro de amanuenses do Exercito

#### CAPITULO I

##### DOS AMANUENSES E SUAS CLASSES

Art. 1º Os amanuenses do Exercito são especialmente destinados aos trabalhos de escripta nos quartéis generaes e nas diversas repartições militares, podendo tambem ser-lhes confiada a organização, conservação e guarda dos archivos.

Paragrapho unico. De accôrdo com o art. 125 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, esses funcionários constituirão o *Quadro de Amanuenses do Exercito*.

Art. 2º Os amanuenses do quadro serão em numero de 225, divididos em duas classes, tendo a 1ª 50 e a 2ª 775.

Art. 3º A entrada no quadro terá lugar como amanuense de 2ª classe, mediante concurso, obedecendo-se rigorosamente á ordem da classificação final dos candidatos.

Paragrapho unico. A inclusão dos candidatos habilitados em um concurso só se fará quando não houver mais candidatos classificados no concurso anterior.

Art. 4.<sup>º</sup> As vagas de amanuenses de 1<sup>a</sup> classe serão preenchidas por promoção, de acordo com as disposições deste regulamento.

Art. 5.<sup>º</sup> O numero de vagas de amanuenses de 2<sup>a</sup> classe a preencher por concurso será fixado annualmente pelo Ministro da Guerra.

§ 1.<sup>º</sup> Os concurrentes que obtiverem classificação abaixo desse numero, não serão considerados habilitados á inclusão no quadro, devendo fazer novo concurso, caso pretendam ainda nomeação.

§ 2.<sup>º</sup> Para a determinação do numero de vagas a preencher por concurso, toma-se a média das vagas de amanuenses de 2<sup>a</sup> classe ocorridas nos ultimos tres annos, mais um quinto. Si ainda houver candidatos classificados no concurso anterior, deduz-se o seu numero do obtido pelo modo acima, sendo o numero restante o de vagas a preencher.

## CAPITULO II

### DOS AMANUENSES DE 1<sup>a</sup> CLASSE

Art. 6.<sup>º</sup> Os amanuenses de 1<sup>a</sup> classe terão o posto de sargento ajudante e serão recrutados, por promoção, entre os de 2<sup>a</sup> na proporção de dous terços por merecimento e um terço por antiguidade.

§ 1.<sup>º</sup> A antiguidade a attender é a da nomeação para o quadro de amanuenses, adoptando-se, no caso de identidade de datas, a ordem da inclusão no mesmo quadro.

§ 2.<sup>º</sup> São condições de merecimento:

- a)* espirito de disciplina, boa conducta militar e civil;
- b)* nítida compreensão dos seus deveres, competência, dedicação e assiduidade como amanuense;
- c)* serviços de guerra;
- d)* habilidade dactylographica;
- e)* grão de approvação no concurso em que foi habilitado.

Art. 7.<sup>º</sup> Logo que o chefe do Departamento do Pessoal da Guerra tiver conhecimento da existencia da vaga a preencher pelo principio de merecimento, solicitará de cada autoridade a indicação do amanuense de 2<sup>a</sup> classe, sob suas ordens, que, a seu juizo, melhor satisfaga as condições do § 2<sup>º</sup> do artigo anterior, cabendo ao referido chefe indicação idêntica em relação á sua repartição.

Paragrapho unico. Essas indicações deverão ser acompanhadas do juízo pessoal, devidamente comprovado, da autoridade sobre o mérito do candidato.

Art. 8.<sup>º</sup> Os documentos referidos no artigo anterior e seu paragrapho, uma vez informados no Departamento do Pessoal da Guerra, em vista dos documentos nelle existentes, serão encaminhados ao Ministro, a quem compete a nomeação.

Art. 9.<sup>º</sup> As nomeações pelo principio de antiguidade serão também feitas pelo Ministro, mediante indicação do chefe do Departamento do Pessoal da Guerra.

### CAPITULO III

#### DOS AMÂNUENSES DE SEGUNDA CLASSE

Art. 10. Os amanuenses do 2<sup>a</sup> classe terão o posto de 1º sargento e serão recrutados, mediante concurso, entre os primeiros e segundos sargentos do Exercito, de acordo com as disposições deste regulamento.

Paragrapho unico. As nomeações desses amanuenses serão feitas por portaria do Ministro, sob proposta do chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, observado o disposto no art. 3º e seu paragrapho.

Art. 11. O sargento nomeado amanuense de 2<sup>a</sup> classe será excluído da unidade de tropa a que pertencer e incluído no *Quadro de Amanuenses do Exercito*.

Paragrapho unico. No caso de varias nomeações da mesma data a inclusão no quadro obedecerá á ordem de classificação do concurso.

### CAPITULO IV

#### DO CONCURSO

Art. 12. O concurso terá logar todos os annos, comprehendendo tres partes:

- a) prova escripta;
- b) prova oral;
- c) prova practica de dactylographia.

Paragrapho unico. A prova oral e a practica terão logar na ordem em que estão aqui enumeradas.

Art. 13. A prova escripta será feita na sede de cada região, perante o commandante della, o chefe do Estado Maior e o assistente, constituidos em commissão, ficando entendido que as questões serão propostas pelo chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, em nome do Ministro.

§ 1.<sup>º</sup> O tempo para a solução das questões da prova escripta será de tres horas, devendo esta realizar-se em compartimento unico, perante toda a commissão, sendo vedado permanecerem na sala pessoas estranhas, e servirem-se os candidatos de livros, apontamentos ou outros objectos que não os distribuídos pela commissão.

§ 2.<sup>º</sup> O papel para as provas será rubricado por toda a commissão.

§ 3.<sup>º</sup> Findo o tempo concedido, os candidatos entregaráo as provas como estiverem, assignado o nome por extenso logo em seguida á ultima linha.

§ 4.<sup>º</sup> Será considerado reprovado o candidato que assinhar a prova em branco, bem como o que se confessar inhabilitado, ou, terminado, o prazo para a prova, não tiver dado inicio á solução das questões. Desses factos o commandante da região dará sciencia ao chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, em documento assignado por toda a commissão que presidir a prova.

Art. 14. As provas escriptas dos candidatos de todas as repartições serão feitas no mesmo dia, marcado pelo chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, e enviadas em sequida, directamente, a esse chefe, que as fará julgar todas por uma mesma commissão de tres officiaes da sua repartição, especialmente designados para isso.

§ 1.º As provas serão avaliadas por grãos de 0 a 10, sendo o grão de cada uma a média dos conferidos pelos membros da commissão julgadora, que os lançarão á margem da prova, com as respectivas assignaturas.

§ 2.º Terminado o julgamento, a commissão entregará as provas ao chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, com a relação dos candidatos e médias que obtiveram.

Art. 15. A prova oral e a pratica serão feitas no Departamento do Pessoal da Guerra, perante uma sommission composta do chefe desse departamento, como presidente, do chefe da 2<sup>a</sup> secção da G. 1 e de um outro official em serviço no proprio departamento, ad criterio do respectivo chefe.

Art. 16. Só serão submettidos ás provas oral e pratica os concurrentes que na classificação da prova escripta não excederem ao numero fixado pelo Ministro da Guerra, mais um terço.

Art. 17. Não poderão entrar mais de cinco candidatos por dia em prova oral e pratica, durando estas duas, para cada um, hora e meia no maximo, e uma hora no minimo.

Paragrapho unico. O grão de cada uma dessas provas será a média dos conferidos pelos examinadores.

Art. 18. O candidato que faltar a qualquer das provas será considerado reprovado, procedendo-se do mesmo modo para com todo aquelle que tiver média zero em qualquer dellas.

Art. 19. Terminadas as provas oraes e praticas de todos os candidatos, a commissão, tendo presente a relação a que se refere o § 2º do art. 14, procederá á classificação final dos candidatos, tomada a média dos resultados obtidos por cada um delles nas provas escripta, oral e pratica.

Paragrapho unico. Será excluido da classificação o candidato que obtiver média 4 ou inferior.

Art. 20. As provas escriptas e oraes versarão sobre questões ou perguntas formuladas dentro os seguintes assuntos:

- a) organização dos quartéis generaes e repartições militares;
- b) redacção official;
- c) escripturação militar nos corpos de tropa e repartições militares, modelos de escripturação;
- d) noções geraes de contabilidade militar;
- e) arithmeticá pratica: operações fundamentaes sobre numeros inteiros, frações ordinarias e decimais, sistema metrico decimal e proporções.

Art. 21. A prova pratica de dactylographia constará de execução em machina, sem redacção prévia, de um officio, parte ou documento semelhante, sobre assumpto dado na occasião pela commissão examinadora.

Art. 22. A prova escrita realizar-se-há na segunda semana de outubro, tendo a oral e prática inicio na ultima semana de dezembro, assim de que, nos primeiros dias de janeiro seguinte, seja a classificação final dos candidatos habilitados enviada ao Ministro da Guerra.

## CAPITULO V.

### DOS CANDIDATOS

Art. 23. Só poderão inscrever-se no concurso os 1º e 2º sargentos que tiverem:

- a) mais de cinco annos de praça;
- b) exemplar comportamento;
- c) mais de 21 e menos de 35 annos de idade;
- d) robustez physica sufficiente para as funções a exercer, provada em inspecção de saude;
- e) certidão de assentamentos sem nota que desabone.

Art. 24. A inscrição no concurso será feita mediante requerimento dos candidatos ao commandante da região, cumprindo ás autoridades intermediarias instruir esse documento com a certidão de assentamentos, além das informações que forem julgadas necessarias, e com o juízo pessoal dos commandantes ou chefes sobre as habilitações e conduta dos candidatos.

Paragrapho unico. Só deverão ter andamento os requerimentos dos candidatos que satisfizerem a todos os requisitos estabelecidos neste regulamento.

Art. 25. Os commandantes de região deverão enviar, até 15 de dezembro, ao chefe do Departamento do Pessoal da Guerra os requerimentos dos candidatos chamados á prova oral, acompanhados das certidões de assentamentos e quaisquer outros documentos.

Art. 26. Todo o candidato habilitado para a nomeação de amanuense de 2 classe que vier a praticar actos que motivem nota que o desabone, perderá direito á nomeação.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 27. Os amanuenses do quadro são subordinados ao Departamento do Pessoal da Guerra, sendo da competencia deste os assentamentos e todos os assumptos a elles relativos, nos termos da legislação vigente.

Art. 28. A distribuição dos amanuenses pelas repartições será feita de acordo com a tabella annexa a este regulamento.

Art. 29. Os amanuenses poderão ser transferidos de quartel general ou de repartição, a pedido ou por exigências do serviço, bem como obter engajamento, mediante requerimento, por prazos sucessivos de dous annos, até aos 44 de idade, desde que satisfaçam ás condições de boa conducta, tudo a juizo do chefe do Departamento do Pessoal da Guerra.

Art. 30. Os amanuenses usarão os uniformes e distintivos marcados pela tabella em vigor, e perceberão os vencimentos correspondentes aos seus postos.

Paragrapho unico. Esses uniformes e vencimentos serão retirados pelo proprio quartel general ou repartição em que o amanuense servir.

Art. 31. Os amanuenses teem todas as regalias inherentes aos seus postos; mas também estão sujeitos ás mesmas penalidades applicaveis aos sargentos dos corpos de tropa, dentro das disposições do regulamento disciplinar e do Código Penal do Exercito.

## CAPITULO VII

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 32. Os actuaes amanuenses ficam, para todos os efeitos, considerados amanuenses de 2<sup>a</sup> classe.

Art. 33. As vagas de amanuense de 1<sup>a</sup> classe, motivadas por este regulamento, serão preenchidas de acordo com as disposições nello estabelecidas, cabendo a primeira dellas ao principio de antiguidade.

Art. 34. O concurso relativo, ao corrente anno, deverá ser aberto unicamente para o preenchimento das vagas existentes no quadro, realizando-se as provas independentemente das épocas fixadas no art. 22.

Art. 35. Para a execução do disposto nos arts. 34 e 35, o chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, tomará as providencias necessarias.

Capital Federal, 14 de agosto de 1918. — José Caetano de Faria.

---

## TABELLA DA DISTRIBUIÇÃO DOS AMANUENSES

	Designação das repartições	1 <sup>a</sup> classe	2 <sup>a</sup> classe	Somma
1.	Gabinete do Ministro da Guerra.....	3	3	2
2.	Estado Maior do Exercito.....	3	6	9
3.	Departamento do Pessoal da Guerra..	10	20	30
4.	Departamento Central.....	5	9	14
5.	Inspectoria da Arma de Infantaria....	1	1	1
6.	Inspectoria da Arma de Artilharia....	1	1	1
7.	Inspectoria do Ensino Militar.....	1	1	1
8.	Directoria de Saude.....	1	2	3
9.	Directoria de Engenharia.....	2	2	4
10.	Directoria do Material Bellico.....	2	4	6
11.	Directoria de Administração da Guerra	2	5	5
12.	1 <sup>a</sup> região militar.....	2	5	7
13.	2 <sup>a</sup> região militar.....	2	5	8
14.	3 <sup>a</sup> região militar.....	2	5	7
15.	4 <sup>a</sup> região militar.....	3	5	8
16.	5 <sup>a</sup> região militar.....	4	6	10
17.	6 <sup>a</sup> região militar.....	3	5	8
18.	7 <sup>a</sup> região militar.....	4	6	10
19.	5 <sup>a</sup> brigada de infantaria.....	2	2	2
20.	6 <sup>a</sup> brigada de infantaria.....	2	2	2
21.	9 <sup>a</sup> brigada de infantaria.....	2	2	2
22.	10 <sup>a</sup> brigada de infantaria.....	2	2	2
23.	1 <sup>a</sup> brigada de cavallaria.....	2	2	2
24.	2 <sup>a</sup> brigada de cavallaria.....	2	2	2
25.	3 <sup>a</sup> brigada de cavallaria.....	2	2	2
26.	4 <sup>a</sup> brigada de cavallaria.....	2	2	2
27.	3 <sup>a</sup> brigada de artilharia.....	2	2	2
28.	5 <sup>a</sup> brigada de artilharia.....	2	2	2
29.	Directoria do Tiro de Guerra.....	1	1	2
30.	Inspectorias regionaes de Tiro.....	1	7	7
31.	Circumscrição militar do Paraná.....	2	2	2
32.	Circumscrição militar de Matto Grosso	2	2	2
33.	1 <sup>o</sup> Distrito de { Sede do distrito....	1	1	3
34.	Artilharia { Sector de Oeste.....	1	1	1
35.	de Costa        Sector de Leste.....	1	1	1
36.	Curso de Aperfeiçoamento da Instru-			
	ção de Infantaria.....			
37.	Inspectorias dos distritos de Arti-			
	lharia de Costa.....			
38.	Serviço de recrutamento.....			
	Total.....	50	175	225

## OBSERVAÇÃO

Os Estados da Bahia, Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes, Rio Grande do Sul e o Districto Federal terão tres amanuenses, cada um, para o serviço de recrutamento, cabendo a cada um dos outros Estados douz amanuenses para o mesmo serviço, o que dá o total de 48 do quadro acima.

## DECRETO N. 13.135 — DE 16 DE AGOSTO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6:000\$, para pagamento ao pessoal de conservação do extinto Lazareto de Tamandaré, de vencimentos relativos ao exercicio de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.512, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6:000\$, para pagamento ao pessoal de conservação do extinto Lazareto de Tamandaré, de vencimentos relativos ao exercicio de 1915, e que não foram pagos por falta de verba na respectiva lei orçamentaria.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

## DECRETO N. 13.136 — DE 16 DE AGOSTO DE 1918

Abre no Ministerio da Fazenda o credito especial de 14:896\$774, para ocorrer ao pagamento do que é devido à D. Alice Gondim Cockrane e sua filha Vera, em virtude de sentença judicaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do artigo unico do decreto legislativo n. 3.513, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 14:896\$774, destinado ao pagamento a que tem direito D. Alice Gondim Cockrane e sua filha menor Vera, em virtude de sentença judicaria e referente ás diferenças de pensões de montepio que deixaram de receber desde 17 de outubro de 1910 a 31 de dezembro de 1916.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

## DECRETO N. 13.137 — DE 16 DE AGOSTO DE 1918

Concede autorização à Sociedade Anonyma Amideria Paulista para substituir essa denominação pela de Fecularia Paulistana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Amideria Paulista, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 13.062, de 12 de junho do corrente anno, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização á Sociedade An-

nyma Amideria Paulista para substituir essa denominação pela de Fecularia Paulistana, de acordo com a resolução de seus accionistas votada em assembléa geral extraordinaria realizada em 22 de junho ultimo, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

#### DECRETO N. 13.138 — DE 16 DE AGOSTO DE 1918

Declara caduca a carta patente n. 9.837, de 30 de janeiro de 1918

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, à vista do que requereu Ignacio Teixeira da Cunha, concessionario da carta patente de invenção n. 9.837, de 30 de janeiro de 1918, decreta:

Artigo unico. E' declarada caduca, em conformidade do que dispõe o art. 5º, § 2º, n. 5, da lei n. 3.129, de 14 de outubro de 1882, combinado com o art. 59 do regulamento que acompanha o decreto n. 8.820, de 30 de dezembro de 1882, a carta patente de invenção n. 9.837, de 30 de janeiro de 1918, concedida a Ignacio Teixeira da Cunha, para «um processo e meios para a fabricação de fechaduras com o jogo de peças necessárias para o recorte, molde e fundição das respectivas linguetas», visto ter o concessionario desistido do privilegio que lhe outorgara a referida patente.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

#### DECRETO N. 13.139 — DE 16 DE AGOSTO DE 1918

Modifica e amplia os decretos ns. 13.001 e 13.055, de 1 de maio e 6 de junho de 1918, relativos ao serviço de prophylaxia rural no Distrito Federal e nos Estados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de acordo com o art. 48, n. 1º, da Constituição da Republica e na conformidade do art. 3º, n. XII, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, resolve que, para o serviço de prophylaxia rural no Distrito Federal e nos Estados, modificados os decretos ns. 13.001 e 13.055, de 1 de maio e 6 de junho ultimo, se observe o seguinte:

Art. 1º O serviço de prophylaxia rural visará, essencialmente, as tres grandes endemias dos campos — *uncinaria-*

*riose, impaludismo e doença de Chagas — e, subsidiariamente, as outras doenças que grassam com aspecto epidémico e endémico.*

§ 1.<sup>º</sup> Para execução deste serviço, que será iniciado, de preferencia, nos Estados cujos governos auxiliem os poderes federaes, a União concorrerá com um terço da importância em que fôr orçada a despesa a realizar, quando o Estado o organizar sob sua direcção, annexo á respectiva repartição de hygiene e aproveitando dous medicos da Directoria de Saude Publica, e com uma somma igual áquella que fôr destinada pelo Estado para combate desses males, quando as comissões de medicos e auxiliares forem organizadas pelo Ministério da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 2.<sup>º</sup> No caso de serem os serviços organizados pelo Estado, este requisitará do Governo Federal dous funcionários da Directoria Geral de Saude Publica ou do Instituto Oswaldo Cruz, aos quaes será confiada a direcção dos serviços sanitarios, respectivamente, em duas zonas do Estado, escolhidas para inicio dos trabalhos.

Esses funcionários, considerados á disposição do Ministério da Justiça e Negocios Interiores, receberão, além de seus vencimentos, pagos pelo Governo Federal, as gratificações que lhes forem arbitradas pelo governo do Estado.

Paragrapho unico. O governo federal fiscalizará a execução dos trabalhos de saneamento, quer no intuito de reconhecer a applicação do auxilio da União, quer para verificar a efficiencia dos methodos prophylaticos adoptados.

Art. 3.<sup>º</sup> No caso de serem organizadas pelo Ministério da Justiça e Negocios Interiores as comissões de medicos e auxiliares, serão elles nomeados em comissão, e receberão as gratificações e diárias que forem fixadas pelo Ministério da Justiça e Negocios Interiores, de acordo com as dificuldades do serviço e o custo dos generos de primeira necessidade, em cada região, conservando os respectivos vencimentos aquelles que forem funcionários.

Art. 4.<sup>º</sup> Sempre que fôr possível, para chefes das comissões de que trata este decreto serão aproveitados funcionários da Directoria Geral de Saude Publica e do Instituto Oswaldo Cruz.

Paragrapho unico. Essas comissões deverão observar as instruções que receberem do ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 5.<sup>º</sup> Os Estados entrarão, directamente, em acordo com a repartição federal encarregada do serviço dos medicamentos officiaes para a aquisição dos que forem necessários ao de prophylaxia, cumprindo, na distribuição gratuita ou na venda dos medicamentos officiaes, as instruções da alludida repartição.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1918, 97<sup>a</sup> da Independência e 30<sup>º</sup> da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

## DECRETO N. 13.140 — DE 16 DE AGOSTO DE 1918

Approva a revisão dos estudos definitivos do trecho de estrada de ferro de Buranhem a Conceição da Feira (ligação da Estrada de Ferro Centro Oeste à Central da Bahia), e o respectivo orçamento, na importancia de 3.240:878\$408

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Compagnie des Chemins de Fer Fédéraux de L'est Brésilien, arrendataria da Rêde de Viação Ferrea da Bahia, em cumprimento da obrigação estatuida no art. 2º do decreto n. 12.764, de 19 de dezembro de 1917, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados, para a construção da linha ferrea de Buranhem a Conceição da Feira (ligação da Estrada de Ferro Centro Oeste à Central da Bahia), com a extensão de 54k,512, a revisão dos estudos definitivos e o orçamento, rectificado pela Inspectoria Federal das Estradas, na importancia de 3.240:878\$408, conforme os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação, ficando, porém, a dita companhia obrigada a apresentar projecto mais completo para a consolidação do leito da estrada no trecho entre os kilometros 25.790 e 38.849.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 13.141 — DE 16 DE AGOSTO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 40:000\$, para ocorrer ás despezas com a censura imposta aos Telegraphos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do artigo unico da lei numero 3.361, de 26 de outubro de 1917, e dos arts. 11 e 12, da lei n. 3.393, de 16 de novembro do mesmo anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 40:000\$, para ocorrer ás despezas com a censura imposta aos Telegraphos, em consequencia do estado de guerra.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 13.142 — DE 16 DE AGOSTO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 830:000\$, como reforço à verba destinada ao custeio da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 156, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 830:000\$, como reforço à verba destinada ao custeio da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá, afim de ocorrer ás despesas de pessoal, material e combustivel provenientes da intensificação do tráfego da mesma estrada.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 13.143 — DE 16 DE AGOSTO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de réis 18:394\$751, para pagamento a diversos funcionários da extinta commissão de estudos da Estrada de Ferro de Coroatá a Tocantins

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.517, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de réis 18:394\$751, afim de serem pagos os vencimentos do engenheiro Getulio Lins da Nobrega, Pedro Alexandrino de Araujo, Francisco Nobrega e Jayme Guimarães, funcionários da extinta commissão de estudos da Estrada de Ferro de Coroatá a Tocantins.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 13.144 — DE 16 DE AGOSTO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 11:195\$, para ocorrer ás despesas com o empilhamento e guarda de trilhos e ferro velho pertencentes à União

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.516, desta data, resolve abrir ao Ministerio da

Viação e Obras Publicas o credito especial de 14:195\$, para attender ás despezas com o empilhamento e guarda de 2.900 toneladas de trilhos e 200 de ferro velho, que pertencem á União e se acham em Periperi e Calçada,, estações da via fereira da Bahia a S. Francisco.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

**DECRETO N. 13.145 — Não foi publicado**

**DECRETO N. 13.146 — DE 21 DE AGOSTO DE 1918**

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 92:000\$ para completar o total necessario ao custeio do serviço de condução de enfermos, alienados e cadáveres

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo n. X do art. 3º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 92:000\$, supplemento á consignação "Condução de enfermos, alienados e cadáveres", da verba n. 15, do artigo 2º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro ultimo, citada, e destinado a completar, juntamente com a dotação de 100:000\$000, votada para aquella consignação, a importancia total a despendar, no corrente anno, com os serviços de que se trata, que constituem objecto de um contrato celebrado pelo referido ministerio e que não foram encampados pelo Governo Federal.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

**DECRETO N. 13.147 — DE 21 DE AGOSTO DE 1918**

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o credito de 6.400:000\$, para intensificar o tráfego da Estrada de Ferro Central do Brasil, e com applicação a pessoal e material da mesma estrada, até novembro proximo futuro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 156, da lei numero 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e de acordo com as considerações feitas pelo Tribunal de Contas, em seu officio

n. 319, de 12 do corrente m<sup>o</sup>z, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 6.400:000\$, para intensificar o trafejo da Estrada de Ferro Central do Brasil, e com applicação a pessoal e material da mesma estrada até novembro proximo futuro.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 13.148 — DE 21 DE AGOSTO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 5:862\$296, para pagamento de vencimentos a José Henrique Aderne, relativos ao periodo de 23 de setembro de 1893 a 31 de dezembro de 1894.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do n. XXXVII, do artigo 130, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de réis 5:862\$296, para pagamento de vencimentos devidos a José Henrique Aderne, actual sub-director do trafejo dos Correios, no periodo de 23 de setembro de 1893 a 31 de dezembro de 1894.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 13.149 — DE 21 DE AGOSTO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas os creditos especiaes de 260:000\$, ouro, e 1:200\$, papel, para ocorrer a despezas provenientes de serviços postaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º, do decreto legislativo n. 3.518, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas os creditos especiaes de réis 260:000\$, ouro, para atender, nos termos do art. 3º, da lei n. 3.271, de 28 de setembro de 1885, revigorado pelo artigo 5º, da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, á solução dos compromissos indicados e de outros de menor quantia que

ainda possam ser verificados, com relação aos serviços provados pela sub-consignação «Transito territorial e marítimo», de conformidade com o art. XXXVII do regulamento da Convenção Postal Universal, a que se referem os decretos n. 1.720, de 16 de setembro de 1907, e n. 6.896, de 19 de março de 1908; e de 4:200\$, papel, para gratificações de 50\$, mensaes, a cada um dos tres carteiros que servem na agencia da Camara dos Deputados, de 1 de maio a dezembro de 1917.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 13.150 — DE 21 DE AGOSTO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.000:000\$, papel, supplementar á verba 29º, "Exercicios findos", do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 162, n. I, da lei n. 3.154, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1916, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.000:000\$, papel, supplementar á verba 29º «Exercicios findos», do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

#### DECRETO N. 13.151 — DE 21 DE AGOSTO DE 1918

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de £ 4.000:0-0, ou réis 35.555\$556, ouro, ao cambio de 27 d. por 1\$, para ocorrer ás despesas extraordinarias com a repatriação e socorros a brasileiros na Europa, em virtude do estado de guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que, em virtude do estado de guerra existente entre o Brasil e o Imperio Alemão, muitos brasileiros se encontram na Europa necessitando de urgentes socorros e repatriação e:

Usando da autorização concedida pelo decreto n. 3.361, de 26 de outubro de 1917

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 35:555\$556, ouro, ou £ 4.000-0-0, ao cambio de 27 d. por 1\$, afim de ocorrer as despezas extraordinarias de soccorros e repatriações de brasileiros que ainda se encontram na Europa, em situação afflictiva, em virtude do estado de guerra entre o Brasil e o Imperio Allemão.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Nilo Peçanha.*

### DECRETO N. 13.152 — DE 21 DE AGOSTO DE 1918

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de 158:032\$252, ouro, ás verbas 9º — Corpo Diplomatico — e 11º — Ajudas de custo — do art. 36 da Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe é concedida pelo n. VI do art. 37 da Lei n. 3.454, de 6 de Janeiro de 1918:

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de 158:032\$252, ouro, ás verbas 9º — Corpo Diplomatico — e 11º — Ajuda de custo — do art. 36 da Lei n. 3.454, de 6 de Janeiro de 1918, afim de ocorrer ao pagamento da diferença entre o total fixado para o pessoal do Corpo Diplomatico pela referida Lei e o constante do Decreto n. 13.113, de 24 de Julho ultimo, bem como para pagamento das ajudas de custo do respectivo pessoal, sendo 28:032\$252 para o pessoal e 130:000\$000 para as ajudas de custo a novos funcionários.

Rio de Janeiro, 24 de Agosto de 1918 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES. — — —

*Nilo Peçanha.*

## DECRETO N. 13.153 — DE 28 DE AGOSTO DE 1918

Concede autorização á sociedade anonyma Casa Picone para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Casa Picone, com séde na cidade de Santos, Estado de S. Paulo, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade anonyma Casa Picone para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1918. 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

---

## DECRETO N. 13.154 — DE 28 DE AGOSTO DE 1918

Approva a reforma dos estatutos da Companhia Armour do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Companhia Armour do Brazil, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 12.571, de 11 de julho de 1917, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Ficá approvada a reforma dos estatutos da Companhia Artnour do Brazil, de acordo com a resolução de seus accionistas, votada em assembléa geral extraordinaria realizada em 23 de julho do corrente anno, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

---

## DECRETO N. 13.155 — Não foi publicado

## DECRETO N. 13.156 — DE 28 DE AGOSTO DE 1918

Augmenta de mais quatro o numero dos agentes fiscaes dos impostos de consumo no interior do Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 132 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do anno proximo findo, e de accordo com o estabelecido pelo art. 105 do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, resolve aumentar de mais quatro o numero dos agentes fiscaes dos impostos de consumo no interior do Estado do Rio de Janeiro, ficando assim o respectivo quadro constituido por quarenta e seis agentes fiscaes.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

## DECRETO N. 13.157 — DE 28 DE AGOSTO DE 1918

Augmenta de mais dous o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo do Estado da Paraíba, sendo um para a capital e outro para o interior do mesmo Estado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 132 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do anno proximo findo, e de accordo com o art. 105 do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, resolve aumentar de mais dous o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo do Estado da Paraíba, sendo um para a capital e outro para o interior do mesmo Estado, ficando assim o quadro de taes serventuarios constituido por tres agentes fiscaes na capital e dezoito no interior.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

## DECRETO N. 13.158 — DE 28 DE AGOSTO DE 1918

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 7:731\$930, para pagamento de gratificacões adicionaes a professores da Escola Nacional de Bellas Artes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização conferida pelo decreto n. 3.526 desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 7:731\$930, para pagamento de gratificacões adicionaes a que tem direito professores da Escola Nacional de Bellas Artes, no periodo de 16 de outubro de 1915 a 31 de dezembro de 1916, de accordo com o art. 33 do regulamento a que se refere o decreto n. 11.749, de 13 de outubro de 1915.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

---

## DECRETO N. 13.159 — DE 28 DE AGOSTO DE 1918

Modifica e amplia os decretos ns. 13.000 e 13.055, de 1 de maio e 6 de junho de 1918, sobre medicamentos officiaes no Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accordo com o art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, e na conformidade do art. 3º, n. XII, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, resolve que, para o serviço de medicamentos officiaes no Brasil, modificados e ampliados os decretos numeros 13.000 e 13.055, de 1 de maio e 6 de junho de 1918, se observe o seguinte:

Art. 1.º São considerados officiaes os medicamentos especificos que se destinem ao combate das doenças endemicas e epidemicas e forem vendidos pelo Estado.

§ 1.º O serviço de medicamentos officiaes é iniciado pela quinina do Estado, criado pelo decreto n. 13.000, de 1 de maio de 1918.

§ 2.º Serão mantidos, quando houver sufficiente dotação orçamentaria, os serviços para o fornecimento, pelo Estado, do oleo de chenopodio, do thymol, do betanaphthol e de outros medicamentos especificos.

Art. 2.º As substancias medicamentosas, destinadas aos serviços de medicamentos officiaes, serão adquiridas pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, e confiadas ao Instituto Oswaldo Cruz, para preparações posteriores.

Art. 3.º A manipulação e a diffusão dos medicamentos no paiz competem ao Instituto Oswaldo Cruz, sendo alli installada, como annexa aos seus serviços, uma seccão, imediatamente subordinada ao director do dito Instituto.

Art. 4.<sup>º</sup> A quinina destinada aos preparados officiaes será adquirida pelo Governo, por intermedio do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, no mercado desta Capital ou no estrangeiro, sob a forma de saes de quinina.

§ 1.<sup>º</sup> Demonstradas a possibilidade e a vantagem economica da preparação dos saes de quinina no paiz, será importada do estrangeiro a casca de quina, ou aproveitada a quina do Brasil.

§ 2.<sup>º</sup> No caso do paragrapo anterior, serão installados, no Instituto Oswaldo Cruz, os apparelhos necessarios á producção dos saes de quinina.

Art. 5.<sup>º</sup> O credito aberto pelo decreto n. 13.122, de 21 de julho ultimo, passará para o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, afim de ser applicado na acquisição das primeiras quantidades de quinina, na instllação dos apparelhos destinados á manipulação do medicamento, e no custeio do pessoal necessário ao serviço.

Art. 6.<sup>º</sup> O producto da venda dos saes de quinina, inicialmente adquiridos pelo Governo, será destinado á manutenção do respectivo serviço.

Art. 7.<sup>º</sup> As quantias provenientes da venda da quininá do Estado serão recolhidas ao Instituto Oswaldo Cruz, onde haverá uma escripturação especial, sob a immediata fiscalização do respectivo director.

Art. 8.<sup>º</sup> Fixada, pela experienzia dos primeiros dez annos, a quantidade média de quinina que deverá ser diffundida pelo paiz, si houver saldo, será este empregado em outros trabalhos de prophylaxia contra a malaria, a juizo do Ministro, depois de ouvidas as repartições competentes.

Art. 9.<sup>º</sup> Todas as despezas com a manipulação, bem assim com os vencimentos do pessoal necessário á execução dos respectivos serviços, serão pagas pelo Instituto Oswaldo Cruz.

Paragrapo unico. Quando a quantia arrecadada se tornar insuficiente para satisfazer as despezas a que se refere este artigo, poderá o excesso ser pago pelo credito que for aberto em virtude de autorização legislativa, indemnizando, oportunamente, o Instituto Oswaldo Cruz a importancia do alludido excesso.

Art. 10. Os saes de quinina serão manipulados:

a) em pilulas, de 10 e 25 centigrammas, dos diversos saes (chlorhydrato, bichlorhydrato, sulfato, bisulfato, etc.), preparadas de modo a garantir a possibilidade de absorpcão;

b) comprimidos, de 10, de 20 e de 50 contigrammas, e de uma gramma, tambem dos diversos saes;

c) soluções esterilizadas, em ampóllas fechadas á lampada, e destinadas a injecções hypodermicas, do conteúdo de 25 e 50 centigrammas, e de uma gramma, para cada ampólla.

§ 1.<sup>º</sup> As pilulas e comprimidos de quinina serão acondicionados em tubos fechados com sello de garantia, levando rotulos com as indicações da quantidade, da qualidade do sal, e do preço official. As ampóllas destinadas a injecções hypodermicas serão acondicionadas em caixas de papelão, tambem selladas.

§ 2.<sup>º</sup> Serão fornecidos, ainda, para ulteriores transformações, saes de quinina em natureza, quando solicitados por

pharmacias, drogarias e estabelecimentos congeneres, a criterio da repartição encarregada dos respectivos serviços.

§ 3.º Todos os preparados officiaes de quinina levarão rotulos, com indicação da natureza e dose do preparado; da dose prophylactica e da curativa, e, tambem, do preço official. Além disso, devem figurar nos rótulos os seguintes dizeres: «Estados Unidos do Brasil — Serviço de medicamentos officiaes.».

Art. 11. A quinina official será diffundida no Brasil por meio de depositos, em diversas regiões, destinados á venda do medicamento.

Art. 12. O Governo estabelecerá, por iniciativa propriamente, depositos da quinina official, nas zonas do paiz onde grassar o impaludismo.

Paragrapho unico. Serão concedidos depositos em outras regiões, quando solicitados, si o Governo achar conveniente institui-los.

Art. 13. Serão preferidos para depositarios da quinina official os funcionarios publicos federaes, especialmente os collectores e os agentes postaes.

§ 1.º Quando a maior efficiencia dos serviços o indicar, ou na falta de funcionarios federaes, os depositos da quinina official poderão ser concedidos a pessoas estranhas, desde que apresentem idoneidade bastante.

§ 2.º Os depositarios da quinina, quando não forem funcionarios publicos, serão obrigados a uma fiança, arbitrada conforme a quantidade de medicamentos mantida em stock, podendo essa fiança ser prestada no Instituto Oswaldo Cruz, ou em qualquer das repartições do Ministerio da Fazenda.

Art. 14. O preço dos preparados da quinina official será o da menor moeda divisionaria acima do custo de produção.

Paragrapho unico. Para os efeitos deste artigo, serão considerados moeda divisionaria o tostão e seus multiplos, e unidade medicamentosa, para avaliação do preço, a gramma do respectivo sal.

Art. 15. Os depositarios da quinina do Estado, tenham, ou não, outra função publica, receberão 10% sobre o preço official dos medicamentos por elles vendidos.

Art. 16. É absolutamente prohibida, aos depositarios officiaes, a venda da quinina por preço superior ao indicado nos rotulos da repartição respectiva, não podendo as pessoas que a tenham adquirido do Estado vendel-a com lucro superior a 10% sobre o alludido preço.

§ 1.º A infracção deste artigo será punida com a multa de duzentos mil réis, e o dobro na reincidencia, cobrada pela autoridade sanitaria federal responsavel pelo serviço.

§ 2.º No caso de ser o infractor o proprio depositario, ser-lhe-ha retirado, imediatamente, o respectivo deposito, além da responsabilidade civil e penal, que no caso couber.

Art. 17. Aos Estados da União será facultado realizarem, directamente, acordo com a repartição federal encarregada dos serviços dos medicamentos officiaes para a aquisição do medicamento, ficando elles responsaveis pelo pagamento das respectivas quantias e comprometterendo-se a fazer observar as disposições deste decreto, no que lhes forem aplicaveis.

§ 1.º No acordo de que trata este artigo poder-se-ha estabelecer, com o assentimento do Governo Federal, e conforme as instruções organizadas pela repartição federal, o fornecimento periodico de saes de quinina, ou o deposito do medicamento, em determinadas regiões.

§ 2.º As responsabilidades dos Estados, no que respeita ao fornecimento da quinina official, serão saladas, por trimestres, para que se possa garantir a normalidade do respectivo serviço.

§ 3.º A repartição federal encarregada dos serviços dos medicamentos officiaes suspenderá o fornecimento a qualquer Estado, desde que este deixe de cumprir, em devido tempo, a determinação constante do paragrapgo anterior.

Art. 18. A's directorias das estradas de ferro federaes que atravessam zonas de impaludismo será fornecida, mediante ajuste prévio, a quinina official, pela repartição respectiva, devendo a importancia do fornecimento constituir renda ordinaria do serviço. Identica providencia será tomada em relação ás forças do Exercito e da Armada, quando em trabalho nas zonas paludosas do paiz, correndo por conta dos respectivos ministerios a importancia do fornecimento feito.

Art. 19. Aos operarios das estradas de ferro exploradas pela União, quando aquellas se acharem nas condições do artigo anterior, será fornecida, gratuitamente, a quinina, para uso prophylactico e curativo, de accordo com as instruções da repartição dos medicamentos officiaes.

Paragrapgo unico. A normalidade e a efficiencia da distribuição da quinina serão verificadas pela repartição dos medicamentos officiaes, que, para a execução desta providencia, entrará em accordo com a directoria da respectiva via-ferrea.

Art. 20. A's empresas particulares, ferro-viarias, industriais, fabris, agricolas, ou de qualquer outra natureza, será fornecida a quinina official com o abatimento minimo de 10% e maximo de 20%, conforme as necessidades de consumo.

Art. 21. Nas condições do artigo anterior, ficam as respectivas empresas obrigadas a distribuir, gratuitamente, o medicamento aos seus operarios, para fins curativos e prophylacticos.

Paragrapgo unico. A repartição federal dos medicamentos officiaes fiscalizará o cumprimento deste dispositivo, suspendendo o abatimento concedido, caso verifique falta de execução por parte da respectiva empreza.

Art. 22. Nos serviços de saneamento rural, de iniciativa do Governo Federal e por este executados, a quinina official será fornecida pela repartição respectiva, mediante autorização do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 23. Em caso de calamidade publica, quando a União houver de intervir para debellar surtos epidemicos de malaria e tiver de realizar, em larga escala, a distribuição gratuita do medicamento, os preparados officiaes serão fornecidos pela repartição dos medicamentos officiaes, devendo a despesa, nesse caso, correr, tambem, á conta da verba «Socorros Publicos».

Art. 24. A repartição encarregada dos serviços de medicamentos officiaes fará publicar circulares de propaganda e prospectos, contendo conselhos e instruções relativamente

ao uso prophylactico e curativo da quinina, e os fará distribuir, nas zonas paludosas, por intermedio, entre outros, dos depositarios, dos collectores federaes e dos agentes postaes.

Paragrapho unico. Na séde dos depositos da quinina oficial serão collocados, de accordo com as instrueções da repartição dos medicamentos officiaes, cartazes bem visiveis, anunciando o medicamento, as condições de venda e a sua utilidade.

Art. 25. As faltas e omissões deste regulamento serão supridas pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 26. Os funcionarios especiaes que constituirão a secção dos medicamentos officiaes, no Instituto Oswaldo Cruz, serão nomeados, provisoriamente, pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, que lhes arbitrará uma gratificação, até que o Congresso Nacional organize o quadro definitivo e fixe os vencimentos.

Art. 27. De todas as deliberações do chefe da repartição dos medicamentos officiaes ha recurso para o Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

#### DECRETO N. 13.160 — DE 28 DE AGOSTO DE 1918

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem concedido à bacharel Catharina Moura, alumna da Faculdade de Direito do Recife

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 3.527 desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem concedido à bacharel Catharina Moura, alumna da turma de 1912, e que foi classificada em primeiro lugar pela congregação da Faculdade de Direito do Recife.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

## DECRETO N. 13.161 — DE 28 DE AGOSTO DE 1918

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 6:000\$, para pagamento da subvenção concedida pelo Congresso Nacional ao Instituto de Protecção e Assistencia à Infancia de Nictheroy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 27 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro deste anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 6:000\$, para pagamento da subvenção concedida pelo Congresso Nacional ao Instituto de Protecção e Assistencia à Infancia de Nictheroy.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1918, 97º da Independência e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

---

## DECRETO N. 13.162 — DE 28 DE AGOSTO DE 1918

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 2:543\$316, para pagamento de gratificação adicional aos tachygraphos da Camara dos Deputados Lincoln Godinho e José Joaquim da Rocha Junior

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização conferida pelo decreto n. 3.525, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 2:543\$316, sendo: 1:593\$316 para pagamento a Lincoln Godinho, tachygrapho de 1ª classe da Camara dos Deputados, correspondente a 5 % de aumento da gratificação adicional a que fez jus a contar de 4 de maio de 1915 a 31 de dezembro de 1917, por ter completado 15 annos de serviço e 950\$ a José Joaquim da Rocha Junior, tambem tachygrapho de 1ª classe, por igual motivo e á mesma razão de 5 %, a contar de 1 de junho de 1916 a 31 de dezembro de 1917.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1918, 97º da Independência e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

---

## DECRETO N. 13.163 — DE 28 DE AGOSTO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e obras Publicas o credito de 2.100:000\$ para regularização dos serviços da Estrada de Ferro de Baurú a Itapura

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 156 da lei numero 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 2.100:000\$, afim de ocorrer, no actual exercicio, ás despezas com a regularização dos serviços da Estrada de Ferro de Baurú a Itapura, comprehendendo a reparação do material rodante e de tracção, a aquisição de materiaes, sobresalentes e combustivel, e outros serviços necessarios, para intensificação do tráfego da estrada.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 13.164 — DE 28 DE AGOSTO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 300:000\$, para attender ás despezas com os melhoramentos dos serviços telegraphicos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do n. III do decreto n. 3.316, de 16 de agosto do anno passado, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 300:000\$, para ocorrer ás despezas provenientes de novos melhoramentos dos serviços telegraphicos, no sentido de maior efficiencia das comunicações entre os diversos Estados.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 13.165 — DE 28 DE AGOSTO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 85;794\$500 para a conclusão da construção do ramal de São Pedro a Jaguary, no Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 156 da lei numero 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 85;794\$500, assim de ocorrer ás despezas com a conclusão da construção do ramal de S. Pedro a Jaguary, no Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 13.166 — DE 28 DE AGOSTO DE 1918

Approva a planta do novo local para a construção do armazem de inflamáveis, apresentada pela «Copagnie Française du Port de Rio Grande do Sul».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendendo ao que requereu a «Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul», e de acordo com a informação prestada pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. Fica aprovada a planta apresentada pela Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul, do novo local para a construção do armazem de inflamáveis, a que é obrigada na forma do disposto na clausula II do decreto n. 12.762, de 19 de dezembro de 1917, sem alteração, porém, do orçamento já aprovado, na importância de Réis 217;875\$520.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N.º 13.167 — DE 29 DE AGOSTO DE 1918

Fixa os preços máximos para a venda a varejo dos generos de primeira necessidade, no Distrito Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe foram conferidas pelas leis ns. 3.316, de 16 de agosto, e 3.361, de 26 de outubro, e 3.393, de 16 de novembro de 1917, e de acordo com o decreto n.º 12.902, de 6 de março do corrente anno:

Considerando que a alta crescente nos preços dos generos de primeira necessidade, aggravando a situação das classes trabalhadoras, provoca um mal estar capaz de acarretar perturbações da ordem publica;

Considerando que este mal estar já se tem traduzido em agitações e disturbios cuja reprodução o Governo tem o dever de prevenir pelos meios legaes a seu alcance;

Considerando que a alta observada nos preços dos generos de primeira necessidade nas ultimas semanas, não encontra razão que a justifique;

Considerando que o commerceio deve perceber um lucro razoável em suas transacções, sem aproveitar-se, porém, das perturbações de ordem económica para aggravar as condições de vida da população;

Considerando que existe margem suficientemente remuneradora entre o custo da produção e os preços de consumo que vigoraram em semanas precedentes;

Depois de estudar os preços de varejo nas diferentes zonas do Distrito Federal e arbitrar um lucro compensador para o seu commerceio:

Decreta:

Art. 1.º Da data da publicação deste decreto a 15 de setembro inclusive, os preços máximos a varejo dos generos de primeira necessidade no Distrito Federal serão os constantes da tabella annexa, assignada pelo Commissario da Alimentação Publica.

Paragrapho unico. Essa tabella de preços máximos poderá ser modificada periodicamente, estendida e adaptada a qualquer ponto do paiz, sendo as alterações que vier a sofrer publicadas no *Diário Official* com antecedencia mínima de cinco dias.

Art. 2.º Todo o commerciante a varejo que vender qualquer dos alludidos generos por preço superior ao fixado na tabella e aquelle que, varejista ou atacadista, impedir ou estorvar por qualquer modo a observância deste decreto terá a licença para comoveriar sumariamente cassada, além de outras penalidades em que possa incorrer.

Art. 3.º Esses preços máximos comprehendem as vendas a dinheiro e as a crédito, até 30 dias.

Art. 4.º O Commissario da Alimentação Publica e o Prefeito do Distrito Federal fiscalizarão pelos seus prepostos a observancia deste decreto.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.*

*Nilo Peçanha.*

*José Caetano de Faria.*

*Alexandrino Faria de Alencar.*

*A. Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 13.168 — DE 30 DE AGOSTO DE 1918

Concede autorização á sociedade cooperativa de responsabilidade limitada Cooperativa Petropolitana de Consumo para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a sociedade cooperativa de responsabilidade limitada Cooperativa Petropolitana de Consumo, com séde em Petropolis, Estado do Rio de Janeiro, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade cooperativa de responsabilidade limitada Cooperativa Petropolitana de Consumo para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

---

## DECRETO N. 13.169 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito supplementar de 300:000\$, a diversas consignações da verba 3<sup>a</sup> — Serviço de Povoamento — do art. 96 da lei numero 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de acôrdo com o art. 126 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do § 5º, art. 70, do respectivo regulamento, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito supplementar de 300:000\$ ás consignações abaixo indicadas da verba 3<sup>a</sup>, art. 96 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, sendo:

A' consignação «Custeio da Directoria, etc.»...	5:600\$000
A' consignação «Transportes no interior, etc.»	30:000\$000
A' consignação «O necessário ao serviço das inspectorias, etc.» . . . . .	18:400\$000
A' consignação «Fundação e custeio dos nucleos, etc.» . . . . .	246:000\$000

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

## DECRETO N. 13.170 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1918

Crêa um Campo de Demonstração em Ilhéos, Estado da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no art. 96, verba 6<sup>a</sup>, titulo — material — consignação «Para diárias, etc... fundação e custeio de novos campos de demonstração» da lei n. 3.454, de 5 de janeiro do corrente anno, decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica criado um Campo de Demonstração em Ilhéos, Estado da Bahia, para os fins previstos no decreto n. 11.998, de 22 de março de 1916.

Art. 2.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

## DECRETO N. 13.171 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1918

Concede autorização á Nippon Boyeki Kabushiki Kaisha para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Nippon Boyeki Kabushiki Kaisha, sociedade anonyma, com séde em Tokyo, Japão, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Nippon Boyeki Kabushiki Kaisha para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

---

Clausulas que acompanham o decreto n. 13.171, desta data

I

A Nippon Boyeki Kabushiki Kaisha é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica se infringir esta clausula.

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do princípio de achar-se a companhia sujeita às disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1918. — *J. G. Pereira Lima.*

---

DECRETO N. 13.172 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1918

Eleva o numero de interpretes commerciaes da praça do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu Pedro Americo Werneck e tendo em vista as informações prestadas pela Junta Commercial desta Capital, decreta:

Artigo unico. Fica elevado a 14 o numero de intérpretes commerciaes para cada lingua da praça do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

*WENCESLAU BRAZ P. GOMES.*

*J. G. Pereira Lima.*

---

DECRETO N. 13.173 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1918

Concede autorização á sociedade anonyma Brasil-Expansão, para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Brasil-Expansão, com sede nesta Capital e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização á sociedade anonyma Brasil-Expansão para funcionar na Republica com os

estatutos que apresentou, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

**DECRETO N. 13.174 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1918**

Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 720\$, para pagamento de gratificação adicional a um servente da Secretaria da Camara dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo numero 3.534, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 720\$, para pagamento da gratificação adicional de 15 %, a que tem direito o servente da Secretaria da Camara dos Deputados Manoel de Siqueira, a partir de 1 de janeiro de 1916 a 31 de dezembro de 1917.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

**DECRETO N. 13.175 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1918**

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 100:198\$548, para auxiliar as despesas com a manutenção, durante o corrente anno, de 96 escolas no Estado do Parana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo numero 3.361, de 26 de setembro de 1917, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 100:198\$548, para auxiliar, conforme a demonstração junta, as despesas com a manuten-

ção, durante o corrente anno, de 96 escolas que foram officializadas ou creadas em zonas de nucleos coloniaes, no Estado do Paraná, incluida nesse auxilio a importancia destinada ao pagamento de vencimentos e diarias ao inspector encarregado de fiscalizar tales escolas.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

---

#### DECRETO N. 13.176 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 100:000\$, para occorrer ao pagamento de metade da despesa a realizar com o servico de prophylaxia rural no Estado do Paraná

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida no n. XII do art. 3º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 100:000\$, para occorrer, de accordo com a 2ª parte do § 1º do art. 1º do decreto numero 13.139, de 18 de agosto deste anno, á metade da despesa a realizar com a execução do servico de prophylaxia rural, no Estado do Paraná.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

---

#### DECRETO N. 13.177 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1918

Declara sem effeito a autorização concedida a Felten & Guillaume-Lahmeyerwerke Actien Gesellschaft, de Mulheim sur Rhin, pelo decreto n. 7.051, de 30 julho de 1908, e transferida á Deutsch Sudamerikanische Telegraphengesellschaft, A. G. pelo decreto n. 7.598, de 14 de outubro de 1909

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe foi conferida pela letra j do art. 3º da lei n. 3.393, de 16 de novembro de 1917, e de acordo com o decreto n. 12.740, de 7 de dezembro do mesmo anno, decreta:

Artigo unico. Fica declarada sem effeito a autorização concedida a Felten & Guillaume-Lahmeyerwerke Actien Ge-

Sellschaff, de Mulheim sur Rhin, pelo decreto n. 7.051, de 30 de Julho de 1908, e transferida á Deutsch Südamerikanische Telegraphengesellschaft, A. G. pelo decreto n. 7.598, de 14 de outubro de 1909, para sem privilegio estabelecer e explorar um cabo telegraphico submarino entre um ponto da costa do Brasil e a ilha de Teneriffa; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

#### DECRETO N. 13.178 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 55:072\$158, para liquidação de compromissos referentes á construção e conservação da Estrada de Ferro de Cruz Alta ao Ijuhy, durante o anno de 1915.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.567, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 55:072\$158, destinado á liquidação de compromissos referentes á construção e á conservação da Estrada de Ferro de Cruz Alta ao Ijuhy, no Estado do Rio Grande do Sul, durante o anno de 1915.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

#### DECRETO N. 13.179 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1918

Autoriza o contracto de construção do prolongamento da Estrada de Ferro D. Thereza Christina até Treviso e de um ramal para a zona carbonifera das cabeceiras do rio Urussanga.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo considerado a conveniencia de melhor definir as condições a que se tem de subordinar a construção do prolongamento da Estrada de Ferro D. Thereza Christina até Treviso e a do ramal para as cabeceiras do rio Urussanga, as quaes foram autorizadas pelos decretos ns. 13.109 e 13.118, de 17 e 24 de julho do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica o ministro da Viação e Obras Publicas autorizado a contractar com a Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá, arrendatária da Estrada de Ferro

D. Thereza Christina, a construção e o arrendamento do prolongamento da linha principal desta até as jazidas de carvão de pedra situadas em Treviso, no Estado de Santa Catharina; e a de um ramal, partindo da linha de Tubarão a Araranguá, para a zona carbonifera das cabaceiras do rio Urussanga, no mesmo Estado; tudo mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo mesmo ministro.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra,*

**Clausulas a que se refere o decreto n. 13.479 desta data**

I

A Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá obriga-se a construir:

a) o prolongamento da linha principal da Estrada de Ferro D. Thereza Christina até as jazidas de carvão de pedra situadas em Treviso, no Estado de Santa Catharina;

b) um ramal que, partindo da estação do kilometro 34 da linha de Tubarão a Araranguá e seguindo pela margem direita do rio Urussanga até a barra do Caethé e pelo valle deste rio, vá attingir a zona carbonifera das cabaceiras daquelle.

II

Os trabalhos de estudos e construção terão inicio dentro dos 30 (trinta) dias seguintes á data do registro do contracto no Tribunal de Contas, devendo a construção achar-se concluida e o prolongamento e ramal prompts para serem abertos ao transito publico dentro do prazo de 12 (doze) meses contados da mesma data.

III

Para os estudos e construção vigorarão todas as clausulas do contracto da linha de Tubarão a Araranguá, celebrado em virtude do decreto n. 12.478, de 23 de maio de 1917, salvo as estipulações especiaes do presente contracto.

IV

Na construção do prolongamento e ramal que são objecto deste contracto ficam adoptados o declive maximo de 3 % e para as curvas o raio minimo de 100 metros.

## V

As obras medidas e o material fornecido serão avaliados applicando-se os preços de unidade constantes da tabella de preço expedida pela portaria de 18 de junho de 1917 para a construção da linha de Tubarão a Araranguá.

## VI

A caução de 50:000\$ prestada de acordo com a clausula 17 do decreto n. 12.478, de 23 de maio de 1917, também responderá pela boa e fiel execução do presente contrato. Tal caução será reforçada com as retenções de 5 % das importâncias dos pagamentos das construções que são objecto do presente contrato; ficando também entendido que a execução deste será subsidiariamente garantida pelas deduções de 5 % de que trata a citada clausula 17 até o levantamento destas.

## VII

O prolongamento e ramal de que tratam estas clausulas, para os efeitos do arrendamento, serão incorporados á Estrada de Ferro D. Thereza Christina, com os mesmos onus e vantagens estipulados no contracto celebrado de acordo com o citado decreto n. 12.478, de 23 de maio de 1917.

## VIII

Fica entendido que o prolongamento e ramal de que tratam estas clausulas estão comprehendidos na excepção constante da alinea b, § 3º, da clausula 30 das que baixaram com o citado decreto n. 12.478, e que, portanto, serão gratuitos todos os transportes que se fizérem em quaisquer linhas da Estrada de Ferro D. Thereza Christina em proveito da construção e custeio do prolongamento e ramal aqui referidos.

## IX

A despesa resultante do presente contracto deverá correr por conta dos creditos que forem abertos para satisfazê-a, de acordo com a autorização constante do art. 1º, ns. I, letra b, e XI do decreto n. 3.316, de 16 de agosto de 1917.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1918. — A. Tavares  
de Lyra.

## DECRETO N. 13.180 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 510:660\$400, para pagamento das despezas feitas com a commissão que acompanha as operaçōes de guerra na Europa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de acôrdo com o disposto no decreto legislativo n. 3.428, de 27 de dezembro de 1917, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c do de n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 510:660\$400, afim de attender ao pagamento das despezas feitas com a commissão que acompanha as operaçōes de guerra na Europa.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*José Caetano de Faria.*

## DECRETO N. 13.181 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1918

Aprova o regulamento de exercícios para artilharia de montanha como complemento do regulamento para exercícios de artilharia de campanha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição conferida pelo art. 48, n. 1, da Constituição, resolve aprovar o regulamento, que a este acompanha, de exercícios para artilharia de montanha, como complemento do regulamento para exercícios de artilharia de campanha.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*José Caetano de Faria.*

## DECRETO N. 13.182 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1918

Altera o regulamento de exercícios para artilharia de campanha, na parte relativa ao fogo ceifante

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição conferida pelo art. 48, n. 1 da Constituição, resolve alterar o regulamento aprovado por decreto n. 12.754, de 19 de dezembro de 1917, de exercícios para artilharia de campanha na parte relativa ao fogo ceifante, do seguinte modo:

185º (correspondente ao 49. do canhão). No fogo ceifante, o CI para começal-o gira o volante de direcção para a

frente por quartos de volta, tanta quantos forem os grupos commandados, menos um.

No fogo ceifante duplo estabelece a direcção do primeiro tiro da ceifa de modo identico, porém, por meias voltas de volante.

(Para a contagem das voltas um dos raios do volante, ou sómente um ponto na sua extremidade, deve ser pintado de branco).

Após cada disparo dá no volante meia volta para trás (uma volta inteira no ceifante duplo) até completar o numero de grupos commandados. A ceifa seguinte começará na posição final da precedente e será feita identicamente em sentido oposto.

269<sup>a</sup> (correspondente ao 140 do canhão).

Como 140, na 9<sup>a</sup> linha, em lugar de «(49)» será - (185<sup>a</sup>).

Na 12<sup>a</sup> linha, em lugar de «250» será - 140.

Rio de Janeiro, 11 setembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*José Caetano de Faria.*

---

#### DECRETO N. 13.183 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1918

Concede autorização á Companhia Salutar de Hygienização de Lacticinios para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Salutar de Hygienização de Lacticinios, sociedade anonyma, com séde nesta Capital e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Companhia Salutar de Hygienização de Lacticinios para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

---

#### DECRETO N. 13.184 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 5:000\$000, ouro, para pagamento de ajuda de custo à alumna, premiada, do Instituto Nacional de Musica, Beatrice ten Brink Sherrard.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização conferida pelo n. XIX, do art. 3º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regula-

mento aprovado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o credito especial de 5:000\$, ouro, para pagamento de ajuda de custo, afim de que a alumna do Instituto Nacional de Música Beatrice ten Brink Sherrard possa seguir viagem e entrar no goso do premio que lhe foi concedido pelo decreto n. 12.936, de 20 de março ultimo.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1918, 97º da Independência e 30º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

---

#### DECRETO N. 13.185 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1918

Abre ao Ministério da Fazenda o credito extraordinario de ouro 127:737\$628, para pagamento á American Bank Note Company, de fornecimentos de notas á Caixa de Amortização.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, de acordo com o disposto no art. 1º, n. XI, da lei numero 3.316, de 16 de agosto do anno proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do estabelecido pelo art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministério da Fazenda, o credito extraordinario de 127:737\$628, ouro, para fornecimentos de notas feitos á Caixa de Amortização no exercício de 1917.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1918, 97º da Independência e 30º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

#### DECRETO N. 13.186 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1918

Altera a clausula II do decreto n. 13.004, de 4 de maio de 1918, que concedeu á "Adamastor", Companhia de Seguros Luso-Sul-Americana, com sede em Lisboa, autorização para funcionar no Brasil.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a «Adamastor», Companhia de Seguros Luso-Sul-Americana, com sede em Lisboa, Portugal, resolve modificar a clausula II do decreto n. 13.004,

de 4 de maio de 1918, que lhe concedeu autorização para funcionar no Brasil, na parte, relativa ao capital destinado para as operações no Brasil, o qual fica elevado a 1.000:000\$, e continuando em todos os demais pontos a vigorar a autorização nos termos do decreto n. 13.304 citado.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

#### DECRETO N. 13.487 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1918

**Augmenta de mais tres o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo do Estado de S. Paulo, sendo douis para a capital e um para o interior**

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 132, da lei numero 3.232, de 5 de janeiro do anno proximo findo, e de acordo com o art. 105 do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, resolve aumentar de mais tres o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo do Estado de S. Paulo, sendo douis para a capital e um para o interior, ficando assim o quadro de taes serventuarios constituido por 20 agentes fiscaes, na capital e 40 ditos no interior do mesmo Estado.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

#### DECRETO N. 13.488 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1918

**Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1:712\$564, para pagamento da differença de vencimentos relativa aos exercícios de 1917 e 1918, a que tem direito o fiel de armazem, extinto, da Alfandega do Pará, Hugolino Augusto de Castro Leão.**

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 163, da lei numero 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do disposto no art. 2º,

§ 2º, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1.712\$564, para occorrer ao pagamento da diferença de vencimentos relativa aos exercícios de 1917 e 1918, a que tem direito o fiel de armazem, extinto, da Alfandega do Pará, Hugolino Augusto de Castro Leão.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

#### DECRETO N. 13.189 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1918

Autoriza o ministro da Fazenda a assignar com a Companhia Nacional de Industria e Commercio a escriptura de doação à União dos terrenos e edificios em que estão installadas as colonias de alienados da ilha do Governador

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que lhe requereu a Companhia Nacional de Industria e Commercio, em suas petições de 20 de agosto do anno findo, 15 de março e 12 de agosto do corrente anno, sobre as quaes foi ouvido o Ministerio da Justica e Negocios Interiores, que reputou vantajoso o accordo nellas proposto, visto já ter sido a Fazenda Nacional condemnada uniformemente a pagar os alugueis e a despejar os immoveis nos quaes estão installadas as colonias de alienados estabelecidas na ilha do Governador;

Tendo em vista, ainda, que o Governo da Republica, em mensagem de 4 de novembro de 1910, baseada na exposição de motivos do então ministro do Interior, de 31 de outubro do mesmo anno, ambas publicadas no *Diario Official* de 6 de novembro do referido anno, pediu ao Congresso Nacional o credito de 2.400:000\$ para desapropriar os terrenos e edificios ocupados pelas mencionadas colonias e mais a autorização para pagar alugueis á razão de 15:000\$ mensaes até que effectiva se fizesse a desapropriação, o que importaria, até 1 de agosto corrente, na elevada somma de 3.810:000\$000;

Tendo, mais ainda, em vista que o art. 162, n. XLVI, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, autoriza o Governo a entrar em accordo com a mencionada companhia para o fim de pagar-lhe os alugueis dos terrenos referidos, por encontro de contas com o Banco do Brasil, até a intercorrencia do debito dessa companhia com o mencionado banco, desde que incorpore definitivamente ao Patrimonio Nacional os referidos terrenos, abrangendo uma area de um milhão de metros quadrados;

Tendo em vista, ainda, que o debito do Banco do Brasil é representado por uma promissoria de 1.322:000\$ e que a citada companhia se declara prompta a fazer doação não só do milhão de metros quadrados do terreno a que se refere a lei, mas tambem de mais cento e cincuenta e quatro mil e trese metros quadrados, que corresponde á area effectivamente ocupada pela alludida colonia de alienados, resolve:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica autorizado o ministro de Estado dos Negocios da Fazenda a assignar com a Companhia Nacional de industria e Commercio escriptura de doação dos terrenos, edificios, bensfeitorias, accessorios, usos e servidões da ilha do Governador em que estão installadas e são ocupados pelas colonias de alienados mantidas pelo Governo Federal, denominadas São Bento e Praia do Galeão, mediante a desistencia plena e irrevogavel pela mesma companhia de todo o seu direito e acção sobre os mencionados bens, assim como de qualquer reclamação por força da acção que tem em Juizo ou dos despachos dados pelo mesmo ministerio sobre a cotação de seus titulos em bolsa ou por qualquer outro motivo.

Art. 2.<sup>º</sup> O referido ministerio expedirá as necessarias ordens para que no Banco do Brasil seja dada á citada companhia quitação de seu debito na importancia de 1.322:000\$, a qual será levada á conta do Thesouro Nacional.

Art. 3.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1918, 97<sup>º</sup> da Independencia e 30<sup>º</sup> da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

#### DECRETO N. 13.190 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1918

Autoriza a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande a montar na estação da Lapa, da Estrada de Ferro do Paraná, um gyrador, que será transferido da estação de Morretes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, arrendatária da Estrada de Ferro do Paraná, decreta:

Artigo unico. Fica a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande autorizada a montar um gyrador na estação da Lapa da Estrada de Ferro do Paraná, transferindo-o da estação de Morretes da mesma estrada, sendo aprovados os desenhos e o orçamento, modificado pela Inspectoria Federal das Estradas, na importancia de 10:610\$479, conforme os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras

Publicas: devendo a referida importancia ser levada á conta de capital, de conformidade com a clausula 78, letra c, do contracto celebrado em virtude do decreto n. 11.305, de 19 de janeiro de 1916 e art. 139 e seus paragraphos da lei numero 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 13.191 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1918

Approva o projecto e orçamento, na importancia de 744.315\$963, de uma variante entre os kilometros 89 mais 367,51 e 110 mais 288,51 do ramal do Paranapanema, da Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista melhorar as condições sob o duplo ponto de vista technico e economico do trecho em construcção do ramal do Paranapanema, da Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, cujos estudos foram approvados pelos decretos numeros 8.815, de 5 de julho de 1911, e 10.375, de 5 de agosto de 1913, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o projecto e orçamento, na importancia de 744.315\$963, de uma variante no trecho comprehendido entre os kilometros 89 mais 367,51 e 110 mais 288,51 do ramal do Paranapanema, prolongamento a Ourinhos, em substituição aos trechos que vão, successivamente, do kilometro 89 mais 367,51 à Colonia Mineira, approvado pelo decreto n. 8.815, de 5 de julho de 1911, e de Colonia Mineira ao kilometro 110 mais 288,51, approvado pelo decreto n. 10.375, de 6 de agosto de 1913; os quaes projecto e orçamento com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 13.192 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1918

Approva as clausulas do contracto de consolidação que tem de ser firmado com a Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá, de acordo com o art. 4º do decreto n. 12.933, de 20 de março de 1918.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para execução do estipulado no item 4º do termo de acordo de 6 de maio do corrente anno, lavrado na conformidade do decreto n. 12.933, de 26 de março do mesmo anno, decreta:

**Artigo unico.** Ficam approvadas as clausulas do contracto de consolidação previsto no art. 4º do decreto numero 12.933, de 20 de marzo do corrente anno, as quaes com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

**Clausulas a que se refere o decreto n. 13.192, desta data**

**PARTE I**

**DO ARRENDAMENTO DA ESTRADA DE FERRO D. THEREZÁ CHRISTINA**

*Do objecto e prazo do arrendamento*

1. — A Estrada de Ferro D. Thereza Christina, de propriedade da União, fica arrendada á Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá até ao dia 31 de dezembro de 1969.

2. — O arrendamento tem por objecto as linhas actuais da estrada, com as respectivas estações, escriptorios, armazens, depositos e mais edificios e dependencias, bem como o material fixo e rodante.

**Paragrapho unico.** A linha de Tubarão a Araranguá, o seu ramal para as cabeceiras do rio Urussanga e o prolongamento da linha actual da estrada, até Treviso, constantes da clausula 39 deste contracto, bem assijm as novas linhas da estrada que forem construidas á custa da companhia, (clausula 6º, letra b, e 20 § 1º), serão incorporados neste arrendamento á medida que forem entregues ao trafego publico.

*Do preço do arrendamento*

3. — O preço do arrendamento será constituído:

- a) até 31 de dezembro de 1926, pela quota de 2 1/2 % da renda bruta anual de todas as linhas que se acharem em tráfego em cada ano deste prazo;
- b) durante o resto do prazo do arrendamento, pela quota de 5 % da referida renda.

4. — O preço do arrendamento será pago por semestres vencidos dentro dos 20 dias seguintes ás respectivas tomadas de contas.

Paragrapho unico. Si a companhia deixar de fazer os referidos pagamentos dentro desse prazo, ficará constituída em mára, *ipso jure*, e como tal obrigada ao juro de 9 % ao anno, cabendo ao Governo o direito de cobrar executivamente aquella quantia e seus juros.

*Da conservação e melhoramentos da estrada*

5. — A companhia manterá a propriedade arrendada em perfeito estado de conservação, a juízo do Governo, e não poderá alterar as condições técnicas das estradas sem expressa autorização delle e prévia approvação da respectiva planta e perfil, por ella apresentados.

Paragrapho unico. Sempre que o Governo entender, extraordinariamente, mandará inspecionar o estado das linhas, suas dependências e material rodante.

O representante do Governo será acompanhado pelo da companhia; estes escolherão desde logo um desempatador, decidindo a sorte entre os dous nomes indicados, um pelo representante do Governo e outro pelo da companhia, caso não cheguem a acordo. Desta inspecção lavrar-se-há um termo, consignando-se os serviços a fazer, afim de assegurar a boa conservação da estrada e regularidade do tráfego, bem como fixando os prazos em que elles devem ser executados.

A companhia fica obrigada a dar cumprimento ao que lhe for determinado neste termo e nos prazos estatuídos. Não o fazendo, será multada e novos prazos serão marcados pelo Governo; a falta de cumprimento dentro desses novos prazos será punida com a rescisão do contracto, nos termos da cláusula 34 e seu paragrapho unico.

6. — A companhia poderá, mediante prévia approvação do Governo:

a) substituir os trilhos actuais da estrada por outros mais pesados;

b) construir novas linhas ou dobrar as actuais por toda a extensão da estrada, nas zonas em que tales obras se tornarem necessárias;

c) transferir as officinas para onde melhor convier;

d) mudar o sistema de tracção, substituindo-o pelo de tracção eléctrica, devendo ser observadas as prescrições administrativas e técnicas aprovadas pela portaria de 7 de março de 1918, do ministro da Viação e Obras Públicas, relativas a tal sistema.

## DO TRAFEGO DA ESTRADA

7. — *Do material rodante:*

O trem rodante compor-se-ha de locomotivas, alimentadores (*tenders*), carros de primeira e segunda classes para passageiros, carros dormitorios, carros restaurantes, carros especiaes para o serviço do Correio, vagões de mercadorias, inclusive os de gado e lastro, vagões frigorificos e finalmente vagões para condução de ferro, carbão, etc., indicados no orçamento approvado pelo Governo.

§ 1º Todo material será construido com os melhoramentos e commodidades que houver o progresso introduzido no serviço de transportes por estradas de ferro e segundo o typo que for adoptado, de accôrdo com o Governo, podendo este prohibir o emprego de material que não preencha estas condições.

§ 2º A companhia deverá, nas linhas construidas á sua custa, fornecer o trem rodante proporcionalmente á extensão de cada uma das seccões em que se dividir a estrada e que, a juizo do Governo, deva ser aberta ao transito publico.

§ 3º A companhia fica obrigada, em qualquer época, durante o prazo do arrendamento, a augmentar, na proporção julgada conveniente e necessaria pelo Governo, o numero de locomotivas, carros de passageiros, vagões, comprehendidos os vagões frigorificos, os destinados exclusivamente ao transporte do gado em pé, e mais material, desde que este se torne insuficiente, a juizo do Governo, para attender ao desenvolvimento e exigencias do trafego, sendo levadas as respectivas despezas á conta de capital nos termos da clausula 20.

§ 4º A companhia incorrerá na multa de 2:000\$ a 5:000\$ por mez de demora, além dos seis meses que lhe forem concedidos para o augmento do trem rodante referido no paragrapgo precedente; e si, passados mais seis meses, o dito augmento não tiver sido feito, o Governo fornecerá aquele material por conta da companhia.

*Das despezas*

8. — Todas as indemnizações e despezas motivadas pela construção das linhas á custa da companhia, conservação, trafego e reparação de todas as estradas de ferro, correrão exclusivamente, sem excepção, por conta da dita companhia.

*Preços e condições dos transportes*

9. — A companhia será obrigada a transportar constatadamente em suas estradas, com cuidado, exactidão e presteza, os passageiros e suas bagagens, mercadorias, animaes e valores, que para esse fim lhe forem entregues, mediante os preços e condições respectivamente fixados nas tarifas e regulamentos dos transportes propostos pela companhia e approvados pelo Governo.

§ 1º As tarifas serão differenceaes e revistas de tres em tres annos, pelo menos, não podendo os respectivos preços exceder os que, ao tempo da revisão, corresponderem aos transportes pelos meios ordinarios.

§ 2.º As tarifas aprovadas serão affixadas, ou postas á disposição do publico, devidamente impressas, em todas as estações, devendo entrar em vigor dentro dos 60 dias seguintes á publicação official da sua aprovação, sendo o primeiro dia da sua execução anunciado com oito dias, pelo menos, de antecedencia, por meio de avisos expostos nas estações e publicados em jornaes de grande circulação nas regiões servidas pelas estradas.

§ 3.º Continuarão provisoriamente em vigor as actuaes tarifas, pautas e condições regulamentares.

§ 4.º Dependerão igualmente de aprovação do Governo os horarios dos trens ordinarios de passageiros e mixtos, cuja vigencia será anunciada com oito dias de antecedencia.

10. — A estrada poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas aprovadas, mas de modo geral e sem exceção, quer em prejuizo, quer em favor de quem quer que seja.

§ 1.º Esta baixa de preços se fará effectiva com prévio consentimento do Governo, sendo o publico avisado pela fórmula prescripta no § 2º da clausula 9.

§ 2.º A proposta da companhia sobre redução dos preços considerar-se-ha aprovada por omissão, si o Governo deixar de pronunciar-se a seu respeito dentro dos 90 dias seguintes á entrega da respectiva petição á fiscalização.

§ 3.º Si a estrada rebaixar os preços das tarifas, sem aquele prévio consentimento, poderá o Governo tornar a mesma redução extensiva a todos os transportes pertencentes á mesma classe de tarifa.

§ 4.º Os preços assim reduzidos não tornarão, em caso algum, a ser elevados, sem autorização expressa do Governo, avisando-se o publico pela fórmula estabelecida no § 2º da clausula 9.

11. — Em casos especiaes, taes como falta ou carestia de generos alimenticios, o Governo poderá determinar a redução temporaria das tarifas que julgar conveniente; mas a companhia será indemnizada da diferença dos fretes, a qual será deduzida da contribuição de cada semestre em que tiver vigorado aquella redução, levando-se em conta no respectivo calculo a porcentagem que, nos termos da clausula 3, deveria pertencer ao Governo na renda não recebida.

12. — A contractante obriga-se a transportar:

§ 1.º Gratuitamente:

a) os colonos e imigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos agrícolas;

b) as sementes, os adubos chimicos e as plantas enviadas por autoridades federaes, estaduaes e municipaes ou sociedades agrícolas, para serem gratuitamente distribuidos pelos lavradores, e os animaes reproductores, bem como os objectos destinados a exposições e feiras de interesse publico;

c) as malas do Correio e seus conductores, os funcionários postaes em serviço da repartição, o pessoal encarregado, por parte do Governo, do serviço da linha telegraphica e o respectivo material, bem como quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Federal ou ao Estado, sen-

dó os transportes effectuados em carros especialmente adaptados para esse fim;

d) o pessoal da fiscalização do Governo, quando em serviço na estrada, sua bagagem e objectos do mesmo serviço.

§ 2.<sup>o</sup> Com abatimento de 50 % sobre os preços das tarifas:

a) as autoridades e escoltas policiais, quando forem em diligencia, e suas respectivas bagagens;

b) munição de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Policia com seus officiaes, respectivas bagagens e mantimentos, quando mandados a serviço do Governo a qualquer parte da linha, dada ordem para tal fim, pelo mesmo Governo, pelo governador do Estado ou outras autoridades que para isso forem autorizadas;

c) todos os generos de qualquer natureza que sejam pelo Governo ou pelo governador do Estado enviados para attender a soccorros publicos exigidos pela secca, inundações, peste, guerra, ou outra calamidade publica; bem como materiaes destinados a serviços publicos de aguas e esgotos, installações hydro-electricas e apparelhos aperfeiçoados para a industria agricola, pecuaria e mineira.

§ 3.<sup>o</sup> Com abatimento de 15 % sobre os preços das tarifas:

a) todos os mais passageiros e cargas do Governo Federal ou dos Estados não especificados acima;

b) os transportes de materiaes que se destinarem ás obras publicas dos municipios servidos pela estrada e os destinados á construção e custeio de ramaes e prolongamentos da propria estrada, com excepção das linhas cuja construção constitue objecto do presente contracto, que terão transporte gratuito.

§ 4.<sup>o</sup> A companhia poderá conceder, a juizo de sua administração, transporte gratuito ou a preço reduzido ao pessoal da estrada e suas familias, bem como aos indigentes, e em outros casos estabelecidos no regulamento respectivo approvado pelo Governo.

§ 5.<sup>o</sup> Além dos casos previstos nesta clausula, não haverá transporte gratuito na estrada.

13. — A companhia obriga-se a manter ou admittir tráfego mutuo com as estradas de ferro a que for applicavel, e bem assim com a Repartição Geral dos Telegraphos, na forma das leis e regulamentos respectivos e mediante bases sujeitas á approvação do Governo.

14. — Salvo caso de força maior, no qual se comprehenderá a grêve de operarios, o tráfego da estrada ou de qualquer dos seus trechos não poderá ser interrompido por mais de 15 dias consecutivos, sob pena da companhia incorrer na multa de 1:000\$ por dia de interrupção, nos primeiros 15 dias, e de 2:000\$ nos 15 dias seguintes, passados os quaes, si a interrupção continuar, será applicavel a disposição da clausula 34 e seu paragrapho unico.

15. — Salvo autorização especial do Governo, concedida sempre a título provisório, não poderá a companhia empregar lenha, como combustível, na estrada arrendada.

*Da fiscalização do Governo*

16. — A fiscalização das estradas e dos serviços será feita pelo Governo, por intermédio dos competentes funcionários, de conformidade com a respectiva legislação.

Paragrapho unico. A companhia contribuirá anualmente, para despesas de fiscalização, com a quantia de 18:000\$, em prestações semestrais adeantadas, pagas até ao dia 30 do primeiro mês do semestre a que respeitam, aplicando-se, no caso de falta, a disposição do paragrapho unico da clausula 4.

17. — Os engenheiros fiscais terão nas estradas os meios de transporte de que houverem mistér para o bom exercício da fiscalização.

Paragrapho unico. Em caso de descarrilamento ou outro qualquer acidente, a companhia fica obrigada a dar imediato conhecimento do facto ao engenheiro fiscal da secção respectiva, facilitando todos os meios de transporte para o local, afim de que possa o mesmo funcionário ajuizar das causas que determinaram o acidente.

18. — A companhia fica obrigada a cumprir as disposições vigentes do regulamento de 26 de abril de 1857 e do decreto n.º 10.204, de 30 de abril de 1913, e bem assim quaisquer outras da mesma natureza, que tenham sido ou vierem a ser decretadas para a segurança, polícia e tráfego da estrada de ferro e prophylaxia nos transportes de animaes, uma vez que as referidas disposições não sejam contrárias ás clausulas do presente contrato.

Paragrapho unico. A companhia obriga-se igualmente:

a) a exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os livros e documentos, assim da receita e despesa de custeio das estradas e seu movimento, como das despesas a serem levadas à conta de capital;

b) a entregar, até o ultimo dia do segundo mês de cada semestre, á fiscalização do Governo, um relatório circunstanciado do estado dos trabalhos de construção e da estatística do tráfego no semestre anterior, abrangendo as despesas de custeio, convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que houverem transportado, com declaração das distâncias médias percorridas, e, bem assim, da receita de cada uma das estações e das estatísticas de passageiros, sendo estes devidamente classificados, podendo o Governo, quando o entender conveniente, indicar os modelos para as informações que a Companhia ha de apresentar-lhe regularmente;

c) a prestar todos os mais esclarecimentos e informações que em relação ao tráfego da mesma estrada lhe forem reclamados pela fiscalização do Governo, ou quaisquer outros agentes deste, devidamente autorizados.

*Das tomadas de contas*

19. — As tomadas de contas, para os fins do presente contracto, serão feitas semestralmente, pela forma estabelecida nas leis ou instruções geraes do Governo, já expedidas ou que o vierem a ser.

20. — Nenhuma despesa será incorporada na conta de capital sem que o Governo tenha préviamente autorizado por esta conta a respectiva obra ou fornecimento e sinão depois de effectivamente realizada tal despesa e depois de verificada e approvada pelo mesmo Governo.

§ 1.<sup>o</sup> Para determinação do custo das linhas novas que a companhia construir em virtude deste contracto, proceder-se-ha da seguinte forma:

a) antes de encelar a construeção de qualquer trecho, a companhia apresentará á approvação do Governo o orçamento completo do mesmo, incluindo o material fixo e rodante. Este orçamento, uma vez approvado, representará o custo maximo do trecho;

b) concluída a construeção de cada trecho, proceder-se-ha á fixação definitiva do custo, tendo por base as medições das obras feitas, facturas do material e gastos de transporte;

c) o valor das obras será calculado pela tabella de preços que serviu de base ao orçamento. O valor do material importado será fixado desde logo em réis papel, á vista das facturas do mesmo.

§ 2.<sup>o</sup> O capital definitivo das obras referidas nesta clausula se constituirá com as importâncias annualmente reconhecidas como effectivamente nellas empregadas e as provenientes de outras despezas feitas de accordo com este contracto, applicando-se ás quantidades de obras executadas os respectivos preços que figurarem no orçamento approvado pelo Governo.

§ 3.<sup>o</sup> Para a organização dos orçamentos de que trata a presente clausula vigorarão, na falta de accordo, os preços da tabella approvada por portaria de 6 de junho de 1905, para a construeção e conclusão das construções da rede das estradas de ferro do Rio Grande do Sul, arrendadas á Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil.

§ 4.<sup>o</sup> O Governo expedirá as convenientes instruções para as medições das obras executadas e tomadas de contas.

*Favores diversos concedidos á companhia*

21. — Durante o tempo do arrendamento, o Governo não concederá nenhuma estrada de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada e na mesma direcção desta. O Governo reserva-se o direito de conceder estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar as linhas arrendadas, contanto que, dentro da referida zona, não recebam generos ou passageiros.

§ 1.<sup>o</sup> A zona urbana não é privilegiada.

§ 2.<sup>o</sup> O Governo poderá fazer concessão de ramaes para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da linha arrendada, sem que a companhia tenha direito a qualquer indemnização, salvo si houver aumento eventual de despesa de conservação. Todas as obras definitivas ou provisórias, necessárias para obter, neste caso, a segurança do tráfego, serão feitas sem onus para a companhia.

22. — A companhia terá preferencia, em igualdade de condições, para a construcção, uso e goso, dos prolongamentos e ramaes que concorrem para o desenvolvimento e facilidade do tráfego da linha arrendada, e de quaisquer estradas de ferro que partirem do porto concedido (clausula 62) ou deverem terminar neste porto, qualquer que seja sua direcção, ressalvados, em todo caso, os direitos adquiridos por concessão anterior.

23. — A construcção de quaisquer das linhas novas, prolongamentos, ramaes e novas secções de linha de que tratam as clausulas anteriores, reger-se-ha pelas clausulas 18 a 28, inclusive, do decreto n.º 41.905, de 19 de janeiro de 1916, e pelas clausulas 7, 8, 18, 21, 32 e 56 deste contracto, comprehendidos todos os paragraphos das ditas clausulas.

24. — A companhia terá a faculdade de utilizar-se da força hidráulica que possa adquirir dentro da zona privilegiada das suas linhas, de acordo com as leis federaes, para os fins deste contracto e fornecimento público e particular.

25. — Sendo consideradas obras federaes as do porto e linhas ferreas referidas neste contracto, a companhia gozará da isenção de impostos, na forma da legislação em vigor, de importação para todos os materiaes necessários à execução dessas obras, incluidos os que forem precisos para fornecimento de agua, esgoto, telegraphos ou telephones, captação e emprego de força electrica, iluminação a gaz e electrica e material para a estrada de ferro e para exploração de minas de carvão de pedra.

26. — A companhia terá o direito de desapropriar, na forma das leis vigentes, os terrenos, predios e bensfeitorias indispensaveis para a construcção das obras que fazem objecto deste contracto, referentes ás estradas de ferro e ao porto, e respectivas dependencias.

§ 1.<sup>o</sup> Terá, outrossim, durante o prazo do contracto, o uso-freto dos terrenos de marinha, necessários para esse mesmo fim e que ainda não estiverem ocupados.

§ 2.<sup>o</sup> De acordo com o Governo poderá a companhia arrendar ou vender os terrenos acrescidos, que não forem necessários para os fins deste contracto, nem tão pouco para abertura de ruas, praças e outros logradouros ou edificios federaes, sendo o produto de tales arrendamentos ou vendas incluído na renda bruta da empreza, para os efeitos deste contracto.

27.—O Governo obriga-se a estabelecer nas estradas de ferro da União e por ella administradas, um frete differential para o carvão nacional, correspondente a 50 % do que vigorar para o carvão estrangeiro, e promover a concessão de redução idêntica nas demais estradas de ferro que se acharem sob sua dependencia.

28. — O Governo Federal obriga-se a adquirir annualmente, das minas de carvão exploradas pela companhia, no

minímo, as seguintes quantidades desse material, que lhe serão fornecidas em *briquettes*, cujas cinzas não excedam a 12 %:

No primeiro anno, que começará a decorrer seis meses depois de terminada a linha ferrea de Massiambú á estrada actual, 20,000 toneladas;

	Toneladas
No 2º anno.....	30.000
No 3º anno.....	40.000
No 4º anno.....	50.000
No 5º anno.....	60.000
No 6º anno.....	70.000
No 7º anno.....	80.000
No 8º anno.....	90.000
No 9º anno.....	100.000
No 10º anno.....	110.000

§ 1.º O preço, para o Governo, do carvão posto no porto de Massiambú, será, por tonelada: 16\$ para o carvão natural, 20\$ para o carvão lavado e 24\$ para o carvão em *briquettes*. Estes preços regularão para os fornecimentos enquanto o cambio se mantiver entre 12 e 18 dinheiros por mil réis.

§ 2.º Si o cambio baixar de 12, o preço se elevará na proporção da baixa, e, si subir além de 18, o preço será reduzido na proporção da alta do cambio. Para o carvão entregue em outros portos, regularão os preços que ficam aqui estabelecidos, adicionados do frete, na razão de 15 réis por milha e por tonelada.

#### *Do inventario das estradas*

29. — Ao inventario das estradas arrendadas, que serviu para a entrega das mesmas, serão sempre acrescentados o material novo e obras novas levados á conta de capital; e delle se deduzirá o material imprestável que, a juizo do Governo, não for substituído.

§ 1.º Este inventario, com os acréscimos e deduções que houver sofrido, servirá também:

a) para o recebimento das estradas pelo Governo e sua restituição á companhia, no caso de ocupação temporária;

b) para entrega das mesmas estradas ao Governo pela companhia, findo o prazo do arrendamento, ou quando for encampado este contrato.

§ 2.º — No caso de substituição de trilhos e execução de quaisquer obras de melhoramento que sejam levadas á conta de capital, nos termos das presentes clausulas, os materiaes retirados da linha pertencerão ao Governo, que lhes poderá dar desde logo o destino que julgar conveniente.

#### *Do julgamento arbitral*

30. — As duvidas e questões que se suscitarem entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia e applicação das presentes clausulas, serão, na falta de accordo, definitivamente decididas por arbitros, um dos quaes nomeado pelo Go-

verno, outro pela companhia, e um terceiro para desempatar, previamente escolhido pelos dous, ou por elles sorteado, na falta de acordo, entre dous nomes respectivamente indicados pelas partes. Fica, porém, entendido, que as questões previstas ou resolvidas nas presentes clausulas, como as de multa, rescisão e outras, se reputam excluídas da presente clausula,

### *Dos casos omissos*

31. — Os casos omissos neste contracto serão regidos pela legislação civil e administrativa do Brasil, quer nas relações da companhia com o Governo, quer nas suas relações com particulares.

### *Das penalidades*

32. — A construção de quaesquer das linhas, prolongamentos ou ramaes a que se refere a clausula 23 fica também sujeita ás seguintes disposições: A construção das obras não será interrompida; e, si o for por mais de tres mezes, caducarão o privilegio e mais favores, salvo caso de força maior, julgado tal pelo Governo, e sómente po relle. A companhia obriga-se a concluir todas as obras e a fornecer todo o material dentro dos prazos fixados, salvo caso de força maior, a juizo do Governo, que, neste caso, prorrogará o prazo por tempo não excedente de seis mezes, e si, finda a prorrogação, não estiverem terminadas todas as obras ou não tiver sido fornecido todo o material, impor-lhe-ha a multa de duzentos mil réis por dia até quatro mezes; de quatrocentos mil réis por dia, durante o tempo que excede de quatro mezes até o oitavo; e de um conto de réis por dia, de oito mezes em deante, até um anno. E, si findo este prazo, não ficarem concluidos todos os trabalhos e não estiver a estrada aberta ao tráfego publico, ficarão tambem caducos o privilegio e mais favores, salvo caso de força maior, julgado tal pelo Governo e sómente por elle.

33. — Pelas infracções deste contracto, para ás quaes se não ache indicada pena especial, poderá o Governo impor á companhia multas de um conto a cinco contos de réis.

A renda bruta da companhia e a caução feita como garantia do contracto respondem pelo pagamento das contribuições e multas estipuladas em qualquer das presentes clausulas e pelas despezas, nas mesmas previstas, que o Governo tenha de fazer por conta da companhia. No caso de atrazo, o pagamento das contribuições e multas será cobrado executivamente, nos termos do art. 52, letras b e c, parte V, do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898.

34. — Além dos casos previstos nas presentes clausulas, a rescisão do contracto de arrendamento poderá ser declarada por decreto do Governo, sem dependencia de interpellação ou ação judiciaria, si o tráfego for interrompido por mais de 30 dias, nos termos da clausula 14, salvo caso de força maior, a juizo do Governo.

Paragrapho unico. Rescindido o contracto nos termos das presentes clausulas, a companhia não terá direito a indemnização alguma e perderá a caução de que trata a clausula 58.

*Da ocupação das estradas e da encampação do contracto*

35. — Em caso de guerra ou de grave commoção intesina, poderá o Governo occupar temporariamente as estradas no todo ou em parte, mediante indemnização não superior á média da renda liquida dos periodos correspondentes no quinquenio precedente á ocupação.

36. — Passado o dia 18 de abril de 1926, poderá o Governo, precedendo autorização legislativa, encampar ás linhas arrendadas, seus prolongamentos e ramaes, mediante a indemnização do valor de 10 vezes a renda liquida média dos ultimos cinco annos para as linhas actualmente existentes e as que forem construidas por conta do Governo; e para os prolongamentos e ramaes construidos com capital levantado pela companhia, indemnização do custo dos mesmos e mais vinte por cento deste custo.

§ 1.<sup>º</sup> Além do preço estabelecido nesta clausula, a companhia será tambem indemnizada do capital applicado em melhoramentos das linhas e aumento do respectivo material rodante, que houverem sido autorizados pelo Governo (clausula 20), e cujo valor, devidamente por elle verificado, ainda si não achar amortizado ao tempo da encampação.

§ 2.<sup>º</sup> A amortização annual do capital, de que trata o paragrapgo precedente, será calculada á razão de  $1/n$ ; representando  $n$  o numero de annos que ainda faltarem para o termo do arrendamento, ao serem inaugurados os ditos melhoramentos, ou adquiridos aquelles materiaes.

§ 3.<sup>º</sup> As indemnizações a que se refere a presente clausula serão pagas em moeda corrente, ou em apolices da dívida interna do juro de 5 % ao anno.

§ 4.<sup>º</sup> A presente clausula só é applicavel nos casos ordinarios, não abrogando o direito de desapropriação por utilidade publica, que tem o Governo.

*Da restituição da estrada ao Governo*

37. — Na época fixada para a reversão, as estradas de ferro e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação.

Paragrapgo unico. Si a conservação da estrada fôr descurada no ultimo quinquenio da concessão, o Governo terá o direito de confiscar a receita e empregal-a naquelle serviço.

38. — Findo o prazo do arrendamento, a companhia restituirá ao Governo a propriedade arrendada pelo inventario de que trata a clausula 29.

## PARTE II

## CONSTRUÇÃO DA LINHA TUBARÃO A ARARANGUÁ, SEU RAMAL PARA AS CABECEIRAS DO RIO URUSSANGA E PROLONGAMENTO DA ESTRADA ATÉ TREVISÓ.

39. — A Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá obriga-se a construir e trafegar:

a) a linha ferrea que, partindo de Tubarão e passando pelo distrito de Cresciumba, vá terminar no distrito de Ara-

ranguá, á margem do rio do mesmo nome, especialmente destinada a servir ás jazidas de carvão daquella zona;

b) um ramal que, partindo da estação do kilometro 34 desta linha e passando pela margem direita do rio Urussanga até a barra do Caeté e pelo valle deste rio, vá attingir a zona carbonifera das cabeceiras daquelle;

c) o prolongamento da linha principal da Estrada de Ferro D. Thereza Christina desde a estação Lauro Müller até ás jazidas de carvão de pedra situadas em Treviso, no Estado de Santa Catharina.

40. — A construcção da linha de Tubarão a Araranguá, de que trata a letra a) da clausula anterior, deverá achar-se concluida, e esta linha prompta para ser aberta ao transito publico até 31 de dezembro de 1919, sendo que o trecho de Tubarão a Cresciuma deverá ter o seu trafego inaugurado até 30 de junho do mesmo anno.

Os trabalhos de estudos e construcção do ramal e prolongamento de que tratam as letras b) e c) da mesma clausula terão inicio dentro dos 30 (trinta) dias seguintes á data do registo no Tribunal de Contas do contracto celebrado nos termos do decreto n. 13.179, de 6 de setembro de 1918, devendo a construcção achar-se concluida e o prolongamento e ramal promptos para serem abertos ao transito publico dentro do prazo de 12 (doze) mezes contados do mesmo registo.

41. — Nos serviços de estudos e construcção serão observadas as clausulas 18 a 28, inclusive, das approvadas pelo decreto n. 41.905, de 19 de janeiro de 1916, com as modificações seguintes:

1º. os estudos serão feitos sob a fiscalização do Governo e de conformidade com as instruções por elle expedidas, podendo ser apresentados por secções da extensão que fôr julgada conveniente, assim de não ser demorado o inicio e desenvolvimento dos serviços de construcção;

2º. o raio minimo das curvas, que sómente poderá ser empregado quando se tornar indispensavel para evitar obras de custo excepcional, será de 150 metros; admittindo-se, porém, o de 100 metros no ramal e prolongamento designados nas letras b) e c) da clausula 39;

3º. a declividade maxima será de 2 % (dous por cento), limite que só será attingido em casos excepcionaes, de modo, porém, que nunca seja excedido este valor de 2 % na rampa ficticia obtida pela combinação da declividade e da curvatura; sendo, entretanto, admissivel a declividade maxima de 3 % para o ramal e prolongamento de que tratam as letras b) e c) da clausula 39;

4º. só será aceito e empregado nas obras o material que satisfizer ás provas indicadas nas especificações que a respectivo forem expedidas pelo Governo.

42. — O Governo fornecerá á contractante os trilhos e accessoriros necessarios á construcção, bem como o material rodante que vier a ser fixado no orçamento approvado pelo Governo.

43. — Uma vez iniciados, os serviços não poderão ser suspensos por mais de 15 dias consecutivos, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo.

44. — O Governo reserva-se o direito de, quando julgar conveniente, suprimir obras de arte, alterar os respectivos

projectos, adoptar para pontes, viaductos, edificios e outras obras, o emprego de madeira, de preferencia a qualquer outro material, e modificar a propria direcção do eixo da estrada, não cabendo por isso á contractante direito a indemnização alguma.

Paragrapho unico. Caso, porém, seja abandonada por ordem do Governo, qualquer obra já iniciada ou concluida, será ella medida definitivamente e o respectivo valor, de accordo com a tabella de que trata a clausula 49 creditado á contractante.

45. — Afim de assegurar a fiel execução do contracto, obriga-se a companhia:

1º, a ter os empregados necessarios á execução dos trabalhos, a juizo do Governo;

2º, a dispensar, quando lhe fôr exigido pelo Governo, qualquer empregado ou sub-empreiteiro que praticar actos contrarios á disciplina e á boa ordem, ou commetter grave erro de officio, prejudicial á execução dos trabalhos;

3º, fazer o pagamento dos salarios do pessoal operario em serviço de construcção da estrada, mesmo quando executada no regimen de sub-empreitada, em épocas regulares e dentro de prazo nunca superior a 60 dias, sob pena de ser feito pelo Governo, que descontará a referida importancia dos pagamentos que teem de ser feitos á companhia na conformidade da clausula 51 ou da caução de que trata a clausula 57;

4º, a observar fielmente, em tudo que disser respeito á parte technica das obras, as especificações para o prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brasil, aprovadas por portaria de 5 de maio de 1908, e as condições especiaes que o Governo, salvo no que fôr contrario ás presentes clausulas, se reserva o direito de estabelecer para as obras e trabalhos, bem como para o material;

5º, a submeter-se á fiscalização que o Governo julgar conveniente, de accordo com as instruções que para esse fim expedir.

46. — As obras e trabalhos executados em cada mez serão medidos e avaliados provisoriamente, dentro dos 15 dias seguintes, começando o primeiro mez no dia em que, de accordo com a clausula 43, tiveram inicio os mesmos.

Paragrapho unico. Terminada a construcção de cada trecho e recebido este pelo Governo, para ser trasfegado, far-se-hão a medição e avaliação finais dos trabalhos nelle executados.

47. — Exceptuadas a medição e avaliação de trabalhos preparatorios, de cava para fundação, de fundação, de obra já enctetada ou concluida que tenha sido abandonada e, em geral, de trabalhos e obras cuja medição não possa ser em qualquer tempo verificada com seguranga e exactidão, as quaes serão definitivas, todas as medições e avaliações mensaes serão sempre provisionais.

48. — Tanto nas medições e avaliações provisionais, como nas definitivas, só serão comprehendidas as obras e trabalhos executados de inteiro accordo com os projectos aprovados, desenhos respectivos e ordens de serviço e o material recebido.

49. — As obras medidas e o material fornecido serão avaliados, applicando-se os preços de unidade constantes da tabella de preços que o Governo expediu com a portaria de 18 de junho de 1917 e que fica fazendo parte integrante do contracto.

Paragrapho unico. Os preços de unidade que não constarem da tabelha de preços de que trata esta clausula serão, na falta de acordo, fixados por arbitros, um nomeado pelo Governo, outro pela contractante e um terceiro, para desempatar, préviamente escolhido pelos dous ou por elles sorteado entre dous nomes respectivamente indicados pelas partes.

50. — Correrão por conta da contractante, visto que o respectivo custo está incluído nos preços da tabella:

a) todos os trabalhos accessórios necessarios á execução das obras, como caminhos de serviço, estivas, abrigos para trabalhadores, armazens e depósitos para generos alimentícios e material de construção e outros semelhantes;

b) a descarga e o transporte de todo o material alé o lugar do seu emprego, exceptuados os transportes mencionados nas especificações como devendo ser pagos directamente;

c) a aquisição de locomotivas e vagões destinados ao transporte de lastro.

51. — As obras e fornecimentos serão pagos mensalmente, dentro de 30 dias, contados do em que as respectivas medições e avaliações provisórias ou finaes, depois de expressamente aceitas pela contractante, seu procurador ou preposto, forem approvadas pelo ministro da Viação e Obras Públicas.

Paragrapho unico. No caso de divergência entre o Governo e a contractante sobre qualquer parcella das medições, poderá esta receber dentro dos respectivos prazos a parte não contestada, ficando a restante para ulterior liquidação.

52. — O sello proporcional a que estão sujeitos os pagamentos de que trata a clausula anterior será cobrado parcialmente, na repartição fiscal competente, por occasião do recebimento das importâncias dos trabalhos executados.

53. — Recebidas todas as obras e o material, serão liquidadas as contas de construção com a contractante, em vista da medição e avaliações finaes do ultimo trecho.

Paragrapho unico. A contractante será responsável pela conservação e solidez das obras de terraplanagem durante o prazo de seis mezes, e pelas das arte, tanto correntes, como especiais, durante o de um anno, ambos a contar da data da medição final, devendo, enquanto não estiverem findos, fazer as reconstruções e reparos necessários, a juízo do Governo, sob pena de serem feitos por este e a importância das respectivas despezas descontadas da caução.

54. — Em tudo que disser respeito á execução do contracto, será o Governo representado pelo chefe da fiscalização.

Paragrapho unico. A contractante obriga-se a ter noregar dos trabalhos um procurador idoneo, a juízo do Governo, e legalmente constituido com poderes plenos e especiais para resolver definitivamente sobre a execução, classificação, medição e avaliação das obras, assim como sobre tudo mais que for concernente aos trabalhos.

*Do recebimento provisório e do definitivo*

55.—Terminada a construção de cada trecho de estrada entre duas estações consecutivas, será elle recebido provisoriamente pelo Governo para ser trafegado, e definitivamente, depois de findos os prazos de responsabilidade pela sua conservação e solidez (paragrapho unico da clausula 53), lavrando-se em ambos os casos termo minucioso em livro especial, que será aberto, rubricado e encerrado pelo chefe da fiscalização por parte do Governo.

*Das obras não executadas segundo as regras da arte* 1

56.—Se, durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada segundo as regras da arte, o Governo poderá exigir da companhia a sua demolição ou reconstrução total ou parcial ou fazê-la por administração á custa da mesma companhia.

*Da caução do contrato de construção das linhas mencionadas na clausula 39*

57.—Para garantia da fiel execução do presente contrato, fica mantida a caução de 50:000\$, em títulos da dívida pública, prestada no Thesouro Nacional antes da assinatura do contrato autorizado pelo decreto n. 12.478, de 23 de maio de 1917, a qual irá sendo aumentada com a importância de 5 %, deduzida de cada um dos pagamentos que lhe forem sendo feitos, obrigando-se a integral-a dentro de 30 dias, contados do dia intimação para esse fim, todas as vezes que fôr desfalecida, quer em virtude de multa ou de pagamento de salários ou de despesa de conservação ou solidez das obras, quer por qualquer outro motivo.

*Da caução do contrato de arrendamento das linhas*

58.—Recebidas definitivamente todas as obras da linha ferrea de Tubarão a Araranguá e do ramal e prolongamento mencionados na clausula 39, dessa caução e seus reforços ficará retida no mesmo Thesouro a quantia de 150:000\$ para garantia do contrato de arrendamento, sendo restituído o saldo que então existir.

*Da caducidade do contrato de construção das linhas mencionadas na clausula 39*

59.—O contrato de construção caducará, de pleno direito, e assim será declarado por acto do Governo, independentemente de interpellação ou ação judicial, sem que a companhia tenha direito a indemnização alguma, em cada um dos seguintes casos:

1º, si a contractante suspender os trabalhos de construção por mais de 15 dias consecutivos, sem consentimento do Governo;

2º, si forem empregados nos trabalhos da estrada operarios em numero tão reduzido que demonstre, a juizo do Governo, desidia da companhia na execução do contracto ou intenção de não cumpri-lo;

3º, si não integrar, no prazo de 10 dias, contados da notificação pela Inspectoria Federal das Estradas, a caução, quando desfalcada;

4º, si fôr excedido qualquer um dos prazos estipulados neste contracto, para inicio, construção e conclusão das obras;

5º, no caso de multas repetidas pela infracção da mesma clausula do contracto.

6º.—Verificada a caducidade do contracto, em qualquer dos casos a que se refere a clausula precedente, nenhuma indemnização será devida á contractante além da que corresponder á importância das obras realizadas nas condições e pelos preços do contracto, cujo pagamento não tenha sido efectuado, perdendo, ella, além disso, em favor da União, a caução de que trata a clausula 5º.

### PARTE III

#### *Concessão da Estrada de Ferro de S. Francisco a Porto Alegre*

61.—Fica mantida á companhia a concessão da Estrada de Ferro de S. Francisco a Porto Alegre, nas mesmas condições estipuladas para esta linha no contracto que foi celebrado de acordo com o decreto n. 11.905, de 19 de janeiro de 1916 e transferido á dita companhia em virtude do de n. 12.933, de 20 de março de 1918.

### PARTE IV

#### *Da construção e goso do porto*

62.—A Companhia obriga-se a construir em Massiambú ou em ponto do litoral fronteiro a Florianópolis, um porto provisório de madeira, com a extensão necessária para o seu regular movimento, e a nélle manter, por dragagem, uma profundidade mínima de nove metros com referência á maré baixa média, ao longo do eixes, e na largura necessária para facil ancoragem, manobra e atracação dos navios.

Paragrapho único. A companhia substituirá por um eixes de pedra o de madeira, logo que a importância e o movimento do porto atinjam a um grão capaz de remunerar o emprego do capital para esse fim necessário.

63.—A companhia terá o uso e goso das obras de melhoramento do porto até 31 de dezembro de 1966.

Paragrapho único — Si vier a reconhecer-se a conveniencia de ser criado um grande porto, aumentando artificialmente a superficie de atracação e a área abrigada, o prazo da concessão do porto poderá ser elevado ao maximo da lei n. 1.746, de 13 de dezembro de 1869.

64.—Para a execução das obras de que trata a clausula 62, fica marcado o prazo de 15 annos contados de seis meses depois da data em que, pela assignatura da paz, terminar a actual conflagração europeia.

Paragrapho unico.—Si fôr excedido este prazo sem motivo de força maior, poderá o Governo declarar a rescisão do contracto, nos termos da clausula 34, não tendo a companhia direito a indemnização alguma.

65.—A companhia submeterá á approvação do Governo o plano definitivo e o orçamento das obras a executar, que serão considerados aprovados si até noventa dias depois de sua apresentação não houver o Governo proferido qualquer decisão a respeito.

66.—Durante o prazo da concessão, a companhia será obrigada a proceder, á sua custa, ás reparações que forem necessarias, a manter as obras em perfeito estado de conservação, bem como a profundidade de agua fixada. O Governo terá o direito de, na falta de cumprimento desta clausula, fazer executar por conta daquelle os trabalhos indispensaveis.

67.—Os armazens construidos pela companhia gosarão dos favores e vantagens concedidos por lei aos armazens alfandegados e entrepostos; podendo ella emitir titulos de garantia (*warrants*) das mercadorias depositadas, de acordô com os regulamentos que vigorarem.

68.—A companhia obriga-se a effectuar os serviços de capatacias e armazenagem da Alfandega, percebendo as taxas officiaes das alfandegas da Republica e ficando sujeita aos regulamentos e instrucções do Ministerio da Fazenda.

69.—Para remuneração e amortização do capital empregado nas obras do porto e suas dependencias, pagamento das respectivas despezas e conservação e, bem assim, da fiscalização por parte do Governo, perceberá a companhia as taxas aprovadas para os mesmos serviços no cais de Santos, em moeda nacional corrente (papel), a saber:

a) por dia e por metro linear de cais ocupado por navio a vapor ou outro motor moderno, setecentos (700) réis pela atracação do navio. As embarcações de arqueação até duzentas e cincuenta (250) toneladas pagarão sómente cincuenta por cento (50 %) das ditas taxas;

Paragrapho unico.—Construido o porto em ponto do litoral fronteiro a Florianópolis, as taxas nello cobradas não deverão ser superiores ás que forem estabelecidas para os portos de S. Francisco e Paranaguá.

b) por dia e por metro linear de cais ocupado por navio não a vapor ou outro motor moderno, quinhentos (500) réis pela atracação do navio;

c) por kilogramma de mercadorias embarcadas ou desembarcadas, 2, 5 réis pela utilização do cais e conservação do porto;

d) por capatacias e armazenagens, as taxas que forem cobradas nas alfandegas, de conformidade com as leis e regulamentos em vigor.

70.—Serão embarcados e desembarcados gratuitamente, nos estabelecimentos do porto: quaisquer sombras de dinheiro, quer pertencentes á União, quer ao Estado de Santa Catharina; as malas do Correio; as bagagens dos passageiros civis e militares e respectivos petrechos bellicos; assim como os imigrantes com suas bagagens, correndo por conta da companhia o transporte destas ultimas de bordo para os vagões das vias-ferreas que vierem ter ao caes.

71.—No caso de movimento de tropas federaes ou estadaues, poderão estas utilizar-se do caes e demais estabelecimentos para embarque e desembarque, sem ficarem sujeitas ao pagamento de taxa alguma. Deve, outrossim, a companhia facilitar por todos os meios os serviços da União ou do Estado, dando-lhe preferencia para uso de seus apparelhos e do caes, sendo esses serviços, todavia, indemnizados.

72.—O Governo reserva-se o direito de resgatar as obras do porto, independentemente das estradas de ferro, de conformidade com o § 9º, do art. 1º, da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869. Para esse resgate será deduzida do custo das obras, a importancia que já houver sido amortizada.

73.—A companhia deverá formar um fundo de amortização por meio de quotas deduzidas dos lucros líquidos da exploração do porto, e calculadas de modo a produzir no final do prazo do contracto o capital correspondente ás obras e material que houverem de reverter para o domínio da União, sem indemnização.

74.—Findo o prazo da concessão (cláusula 63), as obras de melhoramento do porto, com todas as suas dependencias, reverterão para o domínio da União, em perfeito estado de conservação, sem indemnização alguma.

75.—São inteiramente applicáveis a esta concessão a cláusula 33 deste contracto, bem assim os regulamentos e instruções do Governo relativos á fiscalização de serviços da mesma natureza.

#### VIGÊNCIA DO CONTRÁCTO DE CONSOLIDAÇÃO

76. — O presente contracto de consolidação substitui para todos os efeitos e fins desde a data de sua assignatura todos os contractos e termos anteriores que foram transferidos á companhia, em virtude do decreto n. 12.933, de 20 de março de 1918, bem assim o que foi autorizado pelo decreto n. 13.179, de 6 de setembro do mesmo anno.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1918. — A. Tavares  
de Lyra.

## DECRETO N. 13.193 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1918

Regula as atribuições do Commissariado da Alimentação Pública

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição conferida ao Poder Executivo no artigo 48, n. 1, da Constituição da Republica, resolve que para execução da lei n. 3.533, de 3 de setembro corrente, se observe o regulamento que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.*

*Nilo Peçanha.*

*Alexandrino Faria de Alencar.*

*José Caetano de Faria.*

*A. Tavares de Lyra.*

---

**Regulamento à que se refere o decreto n. 13.193, desta data**

Art. 1.º Ao Commissariado da Alimentação Pública compete (decreto n. 13.069, de 11 de junho de 1918, lei n. 3.533, de 3 de setembro de 1918, art. 3º) em nome do Presidente da Republica:

I — a) verificar periodicamente o stock de géneros alimentícios e de primeira necessidade existentes em qualquer parte do paiz, afim de conhecer a sua qualidade, quantidade e procedência;

b) inquerir do custo de producção desses géneros, dos preços de aquisição nos centros productores ou á entrada dos mercados, e dos preços pelos quaes são os mesmos vendidos aos consumidores;

c) estabelecer, si assim se tornar necessário, armazens para a venda de géneros alimentícios e mercadorias de primeira necessidade, ou convencionar essa venda com pessoas ou estabelecimentos idoneos;

d) atender ás sociedades cooperativas operarias e populares em tudo que fôr possível para que ellas alcancem os objectivos a que se propõem;

e) regular o emprego e distribuição dos géneros de consumo e das matérias primas, de accordo com as necessidades publicas;

*f)* sujeitar a um regimen especial de licenças o comércio das mercadorias que forem para tal fim discriminadas;

*g)* fixar os fretes marítimos, terrestres e fluviaes de todas as emprezas de transporte nacionaes ou que funcionem, no todo ou em parte, no paiz;

*h)* fixar os preços maximos de venda dos generos alimenticios ou das mercadorias que forem julgadas de primeira necessidade;

*i)* determinar a intensificação ou alterações do trafego que forem necessarias, modificando horarios, aumentando ou diminuindo o numero de trens ou viagens, ou as extensões a percorrer;

*j)* determinar a rota e escalas de todos os navios ou barcos nacionaes, bem como a distribuição de praça;

*k)* manter preferencia de embarque para as mercadorias segundo a antiguidade de armazenagem, ou a ordem em que tenham sido feitos os pedidos, salvo a occurrencia de motivos superiores, que determinem o estabelecimento da preferencia, independente dessas condições;

*l)* suspender, dentro do territorio nacional, o trafego de quaequer mercadorias, desde que motivos de ordem publica, ou simplesmente o mais util aproveitamento dos meios de transporte existentes o exigirem;

*m)* praticar quaequer actos tendentes a normalizar a circulação e distribuição dos productos.

II — Compete-lhe mais, de ordem do Presidente da Republica:

*a)* suspender a importação ou exportação de quaequer mercadorias, quando e enquanto poderoso motivo de ordem publica assim o determinar;

*b)* assumir a administração de toda ou parte de quaequer empreza ou meio de transporte terrestre, marítimo ou fluvial;

*c)* requisitar de qualquera companhia, estrada de ferro ou de qualquera empreza de transporte todas ou parte de suas linhas, material rodante ou de outra natureza, para utilizalos directamente ou por intermedio de outras emprezas;

*d)* usar da propriedade particular immovel, até onde o bem publico o exigir, nas condições do art. 2º;

*e)* desapropriar toda a sorte de bens e requisitar qualquer quantidade de mercadorias de primeira necessidade e dar-lhes destino conveniente.

Art. 2º A desapropriação e requisição a que se refere o art. 1º, II, letras *d* e *e*, far-se-hão independente de qualquera formalidade de direito commun, mediante pagamento ao proprietario, ou a seu representante, do preço fixado pelo Commissario, ou, no caso de desacordo quanto ao preço, mediante deposito deste, ficando neste ultimo caso salvo ao proprietario pleitear oportunamente os seus direitos perante o poder competente.

Paragrapgo unico. Quer no caso de pagamento á vista, quer no de deposito, que se fará mediante officio dirigido ao ministro da Fazenda pelo Commissario, immitir-se-ha este na posse ou uso immediato dos bens depositados ou mercadorias requisitadas, uma vez feito o pagamento, ou entregue

ao proprietario cópia authentica do officio dirigida ao ministro da Fazenda, no ultimo caso.

Art. 3.<sup>o</sup> Fóra do Distrito Federal as providencias deste regulamento serão executadas por delegados do Commissario, por elle requisitados entre os funcionarios administrativos federaes do quadro actual e que para tal serviço ficarão comissionados com os mesmos vencimentos dos respectivos cargos, podendo, todavia, a sua execução ou parte desta ser confiada aos governos dos Estados, mediante annuencia destes.

Art. 4.<sup>o</sup> O Commissario nomeará, nos Estados onde se tornarem necessarios, Juntas de Alimentação, afim de auxiliar-o, e aos seus delegados, com informações, suggestões e conselhos para o bom desempenho de suas attribuições, e com poderes de deliberar sobre assumptos que lhes forem discriminados nas resoluções ou instruções do Commissario.

Art. 5.<sup>o</sup> Os actos do Commissario, praticados por ordem ou em nome do Presidente da Republica, ou em virtude dos poderes que lhe são conferidos pela lei n. 3.533 e por este regulamento, terão a forma de «Resoluções», as quaes entrarão em vigor logo depois de publicadas, si não fixarem prazo para sua obrigatoriedade e abrangerão todo o territorio nacional, si não forem restringidas a uma parte deste.

§ 1.<sup>o</sup> Quando a resolução tiver execução individualizada, della serão notificados os interessados.

§ 2.<sup>o</sup> Essa notificação se fará por communicação escripta em duplicata, assignada pelo Commissario, ficando uma das vias, com o interessado, que na outra porá *sciente* e a data.

§ 3.<sup>o</sup> Si o interessado não puder escrever ou se negar a pôr o *sciente* em uma das vias, o continuo ou empregado encarregado da diligencia assim o certificará com duas testemunhas.

Art. 6.<sup>o</sup> Sob as penas do art. 9<sup>o</sup>, além de outras em que possam incorrer, são todas as autoridades, funcionarios federaes, estaduaes ou municipaes, sociedades commerciaes ou civis, companhias, emprezas, associações, firmas ou pessoas particulares obrigados a prestar ao Comissariado da Alimentação Publica as informações que lhes forem solicitadas para a fiel execução das medidas decretadas pelo Poder Executivo, ou tomadas pelo Commissario, com caracter de necessarias á segurança e defesa da Republica, e tendentes ao prosseguimento da guerra, aprovisionamento dos nossos aliados, ou regularização do suprimento geral dos artigos de primeira necessidade, de modo a impedir a especulação para a alta artificial dos preços.

Art. 7.<sup>o</sup> Para auxiliar-o nas suas funções poderá o Commissario requisitar os funcionarios administrativos que lhe forem necessarios, e arbitrar-lhes uma gratificação mensal pelos trabalhos extraordinários.

Paragrapho unico. O Commissario perceberá honorarios fixados pelo Presidente da Republica.

Art. 8.<sup>o</sup> As transgressões da mencionada lei n. 3.533, deste regulamento, como de outros que se torne preciso decretar, as das resoluções do Commissario da Alimentação, tomadas por ordem ou em nome do Presidente da Republica e o desacato a seus agentes, serão punidos com a multa de 200\$ a 50.000\$ e, na reincidencia, com a de prisão de um

mez a um anno, acrescida ou não de multa; e, si o infractor fôr empregado publico, com a pena de suspensão do cargo, sem vencimentos, de um mez a um anno.

Paragrapho unico. A infracção será autoada summariamente, em presença de duas testemunhas, pelos delegados do Commissario, ou seus agentes, e, onde os não houver, pelas autoridades policiaes, com assignatura do infractor, ou de outrem por elle, si não souber ou não quizer assignar, fazendo-se desse facto expressa declaração.

Art. 9.<sup>o</sup> O Commissario é o competente para impôr as multas e penas autorizadas pela lei para a infracção de que tenha de tomar conhecimento directamente.

§ 1.<sup>o</sup> Fóra da séde do Commissariado as multas e penas serão impostas pelo delegado respectivo, com recurso necessário e suspensivo para o Commissario, a quem remetterá todo o processo, ficando cópia.

§ 2.<sup>o</sup> Imposta a multa ou pena pelo Commissario, ou resolvido por elle o recurso, das imposições dos delegados, será o processo encaminhado pelo Commissario para o procurador seccional competente, para o procedimento judicial contra os infractores, ficando cópia quando a execução tiver de ser feita fóra da séde do Commissariado.

§ 3.<sup>o</sup> Si o infractor fôr funcionario publico federal, estadual ou municipal a suspensão será applicada pelo superior hierachico competente, mediante exposição motivada do delegado ou do Commissario.

§ 4.<sup>o</sup> Para a gradação das penas que tiverem de ser impostas será levada em conta a gravidade do mal resultante da infracção, o dolo ou malicia do infractor e a sua situação de fortuna.

§ 5.<sup>o</sup> De todas as penas deste artigo haverá recurso voluntario da parte, sem effeito suspensivo, para o Presidente da Republica.

§ 6.<sup>o</sup> Os processos por infracção da lei n. 3.533 citada e deste regulamento dispensam qualquer sello e serão formados e decididos gratuitamente, salvo si o infractor fôr condenado afinal; neste caso, ser-lhe-hão cobradas as custas judiciais ordinarias, ou equivalentes a elles.

Art. 10. Ao comerciante ou industrial que transgredir as resoluções do Commissario ou seus delegados sobre os preços de venda dos generos e mercadorias de primeira necessidade, ou sobre a regulamentação do suprimento desses generos, ou que se entregarem sobre elles a especulações ilicitas, será cassada a licença para comerciar durante o estado de guerra e até seis mezes depois de restabelecida a paz, além das penas em que possam incorrer.

Paragrapho unico. A cassação da licença será feita pela autoridade competente para concedel-a, mediante exposição do Commissario, ou do seu delegado.

Art. 11. O Commissario poderá, a juizo do Presidente da Republica, estabelecer zonas francas, ou conceder a particulares o seu estabelecimento, separadamente ou em globo, nos pontos em que fôr conveniente.

Art. 12. As disposições deste regulamento poderão ser alteradas, suprimidas, restringidas, ou ampliadas, afim de se adaptarem ás circunstancias supervenientes, e não excluirão novas medidas que a experiecia indicar.

Paragrapho unico. Os serviços do Commissariado serão organizados, distribuidos, executados e fiscalizados de acordo com instruções que o Commissario expedirá, á medida que forem sendo necessarias.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1918.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

*Nilo Peçanha.*

*Alexandrino Faria de Alencar.*

*José Caetano de Faria.*

*A. Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 13.194 -- DE 25 DE SETEMBRO DE 1918

Concede autorização á Sociedade Mineira de Lacticinios para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Mineira de Lacticinios, sociedade anonyma, com séde nesta Capital, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização á Sociedade Mineira de Lacticinios, para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

---

## DECRETO N. 13.195 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1918

Concede autorização á "Brazilian Salinas, Limited", para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a «Brazilian Salinas, Limited», sociedade anonyma, com séde na Inglaterra e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização á «Brazilian Salinas, Limited», para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

## Clausulas que acompanham o decreto n. 13.195, desta data

## I

A «Brazilian Salinas, Limited», é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

## II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

## III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula,

## IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a companhia sujeita às disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

## V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1918. — J. G. Pereira Lima.

---

**DECRETO N. 13.196 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1918**

Concede autorização á Anglo Brazilian Produce Syndicate, Limited, para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Anglo Brazilian Produce Syndicate, Limited, sociedade anonyma, com séde na Inglaterra, e, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização á Anglo Brazilian Produce Syndicate, Limited, para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

---

**Clausulas que acompanham o decreto n. 13.196, desta data**

## I

A Anglo Brazilian Produce Syndicate, Limited, é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

## II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de báse para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

## III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

## IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

## V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um contos de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1918. — J. G. Pereira Lima.

## DECRETO N. 13.497 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1918

Crê-se uma Fazenda Modelo de Criação no distrito de Urutahy, termo e comarca de Ipamery, no Estado de Goyaz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo á conveniencia de se estabelecer uma Fazenda Modelo de Criação, no Estado de Goyaz, afim de proporcionar aos criadores alli existentes não só o ensino pratico necessário ao melhoramento do gado pelos modernos processos de zootecnia, mas ainda um centro capaz de fornecer reproduções de raça selecionados e apropriados ás diversas regiões do Estado e considerando que é este um dos meios mais seguros de promover naquelle como em qualquer outra zona do paiz o desenvolvimento da pecuaria, resolve, tendo em vista o disposto no titulo V, da verba 15, do art. 96, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, o seguinte:

Art. 1.º E' creada no distrito de Urutahy, termo e comarca de Ipamery, Estado de Goyaz, nos terrenos cedidos pelo

Governo do mesmo Estado, no ponto denominado Pedra Branca, uma Fazenda Modelo de Criação.

Art. 2.<sup>o</sup> A Fazenda Modelo de Criação de Ipamery será subordinada á Directoria do Serviço de Indústria Pastoril, do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, e ficará sujeita ao regulamento anexo ao decreto n. 9.704, de 7 de agosto de 1912.

Art. 3.<sup>o</sup> O pessoal da fazenda será constituído por um director, com o vencimento anual de 9:600\$; um secretário, com o vencimento de 4:800\$; um auxiliar, com o vencimento de 3:000\$ e pelos tratadores de animais, trabalhadores rurais, serventes, guardas e feitores que forem necessários ao serviço com os salários de 60\$ a 150\$000.

Art. 4.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1918, 97<sup>a</sup> da Independência e 30<sup>a</sup> da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

---

#### DECRETO N. 13.198 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1918

Autoriza a emissão da importância de 20.000:000\$, em moedas divisionárias de nickel e cobre, cunhadas na Casa da Moeda

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 162, n. VI, da lei número 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, resolve:

Artigo único. Fica o ministro da Fazenda autorizado a emitir a importância de 20.000:000\$, em moedas divisionárias de nickel e cobre, cunhadas na Casa da Moeda; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1918, 97<sup>a</sup> da Independência e 30<sup>a</sup> da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

#### DECRETO N. 13.199 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1918

Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, por conta do exercício de 1918, o crédito supplementar de 883:000\$000, às verbas 5<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup> e 8<sup>a</sup>, do art. 2<sup>o</sup>, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro deste anno, sendo: 195:300\$, à verba "Subsídio dos Senadores"; 657:200\$, à verba "Subsídio dos Deputados"; 12:500\$, à verba "Secretaria do Senado", e 18:000\$, à verba "Secretaria da Câmara dos Deputados"

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 162, I, da lei número 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5<sup>o</sup>, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro

de 1896, resolve abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1918, o credito suplementar de 883:000\$, ás verbas 5<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup> e 8<sup>a</sup> do art. 2º, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro deste anno, sendo: 195:300\$, á verba «Subsidio dos Senadores; 657:200\$, á verba «Subsidio dos Deputados; 12:500\$, á verba «Secretaria do Senado, e 18:000\$, á verba «Secretaria da Camara dos Deputados», afim de ocorrer, durante a prorrogacão da actual sessão, até 3 de outubro proximo vindouro, ao pagamento de subsidio aos membros do Congresso Nacional, e ao pagamento das despesas com o servico de impressão e publicação de debates do mesmo Congresso.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENGESELAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

---

#### DECRETO N. 13.200 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1918

Approva o traçado definitivo da avenida marginal do novo cais do porto do Recife, no Estado de Pernambuco, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista os estudos organizados pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes para o traçado definitivo da avenida marginal do novo cais do porto do Recife, no Estado de Pernambuco, decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica aprovado o traçado definitivo da avenida marginal do novo cais do porto do Recife, no Estado de Pernambuco, desde a praça do Commercio até o local destinado ao depósito de carvão, com as convenientes modificações qd que foi projectado no plano geral de melhoramentos daquele porto, aprovado pelos decretos ns. 6.738 e 9.731, de 14 de novembro de 1907, e 21 de agosto de 1912, tudo de conformidade com a planta que com esta baixa rubricada pelo director geral de Obras Publicas da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Art. 2.<sup>º</sup> Fica tambem aprovada a distribuição dos lotes de terrenos figurados na referida planta para serem vendidos em hasta publica pelos preços propostos pela mesma Inspectoria de Portos, Rios e Canaes.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENGESELAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra,*

---

## DECRETO N. 13.201 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 300:000\$, para combustivel, no intuito de intensificar o trafejo da Estrada de Ferro Oeste de Minas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 156, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e de accordo com as considerações feitas pelo Tribunal de Contas, em seu officio n. 171, de 20 de abril ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 300:000\$, para combustivel, no intuito de intensificar o trafejo da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 13.202 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1918

Modifica a clausula III do contracto celebrado com a Companhia Dócas de Santos, em virtude do decreto n. 6.080, de 3 de julho de 1906

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o n. XXIV, do art. 130, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e do accordo com a Companhia Dócas de Santos, decreta:

Art. 1.º Fica modificada a clausula III do contracto celebrado com a Companhia Dócas de Santos, em virtude do decreto n. 6.080, de 3 de julho de 1906, para o fim de ser a mesma companhia obrigada a construir, nos terrenos em Paquetá, na cidade de Santos, um edificio para a alfandega, em substituição do destinado aos Correios e Telegraphos, levando á respectiva despeza a conta de seu capital.

Art. 2.º O projecto do mencionado edificio será organizado pelo Ministerio da Fazenda, e a sua construcção será iniciada dentro do prazo de seis mezes a partir da data da approvação do alludido projecto pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 13.203 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 10.000:000\$, para attender á insufficiencia da verba "Combustivel", da Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 130, do n. XXIX, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro deste anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 10.000:000\$, para attender á insufficiencia da verba destinada a «Combustivel», da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 13.204 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1918

Prorroga por tres mezes o prazo fixado no decreto n. 12.805, de 9 de janeiro de 1918, para entrega dos materiaes destinados ás obras contractadas com Humberto Saboya & Comp., para a construcção da secção entre Henrique Galvão, da Estrada de Ferro Oeste de Minas, e o kilometro 48 da Estrada de Ferro de Goyaz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a decisão do Tribunal de Contas de 29 de dezembro de 1916, resolve:

Artigo unico. Fica prorrogado por tres mezes, a partir da data em que terminar a prorrogação concedida pelo decreto n. 12.805, de 9 de janeiro de 1918, o prazo fixado no mesmo decreto para entrega dos materiaes destinados ás obras contractadas com Humberto Saboya & Comp., para a construcção da secção entre Henrique Galvão, da Estrada de Ferro Oeste de Minas, e o kilometro 48 da Estrada de Ferro de Goyaz.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 13.205 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1918

Approva a planta e orçamento, na importancia de 50:543\$744, da explanada da estação do kilometro 70 do ramal do Paranapanema, onde entronca a linha do Rio do Peixe, da Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Artigo unico. É aprovada a planta da explanada da estação do kilometro 70, do ramal do Paranapanema, ponto de entroncamento da linha do Rio do Peixe, de que trata o decreto n. 12.479, de 23 de maio de 1917, e bem assim o orçamento, na importancia de 50:543\$744, conforme os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 13.206 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1918

Autoriza o Ministerio da Viação e Obras Publicas a ocupar e administrar a Estrada de Ferro do Bananal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que a Estrada de Ferro do Bananal, cuja concessão é regulada pelo decreto n. 7.698, de 3 de maio de 1880, pelo estado ruinoso de sua via permanente, insuficiencia e más condições do seu material rodante, offerece já perigo á circulação dos trens que ora se faz com velocidades extremamente reduzidas, e de modo deficiente e irregular;

Considerando que a encampação da estrada pela União, nos termos do art. 75, n. III, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, deixou de realizar-se por não ter sido exhibida a outorga judicial referente á parte do dominio pertencente a uma menor;

Considerando que, em face da situação relatada, impõe-se uma providencia urgente para evitar as consequencias que resultariam para a zona a que serve a estrada, si o seu tráfego fosse definitivamente suspenso, o que teria de acontecer si continuasse ella nas mãos dos seus actuaes proprietarios, porquanto estes manifestam-se carecedores de recursos para ocorrer ás despezas com a aquisição dos materiais indispensaveis, quer para a linha, quer para transporte;

E usando da autorização constante dos arts. 4º, 2º e 3º do decreto n. 3.533, de 3 de setembro de 1918, decreta:

Artigo único. A Estrada de Ferro do Bananal, concedida nos termos do decreto n. 7.698, de 3 de maio de 1880, será ocupada pelo Governo da União, por intermedio do Ministério da Viação e Obras Públicas, que assumirá a respectiva administração e a exercerá de acordo com as instruções que forem aprovadas pelo ministro.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1918, 97º da Independência e 30º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra*

---

#### DECRETO N. 13.207 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1918

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 40:455\$140, papel, para attender às despezas com a viagem do ex-ministro da Alemanha até a fronteira do Uruguay

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 3.568, de 8 de setembro de 1918, decreta:

Art. 1º. Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito de 40:455\$140, papel, para ocorrer ao pagamento das despezas feitas com a viagem do ex-ministro da Alemanha Adolpho Paoli e de sua comitiva até a fronteira com o Uruguai.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1918, 97º da Independência e 30º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Nilo Peçanha.*

---

#### DECRETO N. 13.208 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1918

Abre, pelo Ministério da Marinha, o crédito de 549:570\$638, para ocorrer a despezas da verba 19ª — Material de construção naval — do orçamento em vigor

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe é conferida pelo art. 43, alínea IX, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro transacto, resolve abrir, pelo Ministério da Marinha, o crédito de 549:570\$638, importânciâa recolhida ao Tesouro Nacional da venda de material inutil, para ocorrer a despezas da verba 19ª — Material de construção naval — do orçamento em vigor.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1918, 97º da Independência e 30º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Alexandrino Faria de Alencar.*

---

## DECRETO N. 13.209 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 4:200\$, ouro, para pagamento de premio de viagem ao Dr. Antonio Luiz C. A. de Barros Barreto

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo n. XIX do art. 3º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro deste anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 4:200\$, ouro, para pagamento de premio de viagem conferido ao Dr. Antonio Luiz C. A. de Barros Barreto, alumno da turma de 1916, laureado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

---

## DECRETO N. 13.210 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:745\$, para pagamento dos vencimentos relativos ao periodo de 1 de julho de 1916 a 31 de dezembro de 1917 e devidos ao encarregado do extinto 1º Posto Fiscal do Acre, Julio Targyno da Fonseca, addido ao mesmo ministerio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 162 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:745\$, para ocorrer ao pagamento dos vencimentos relativos ao periodo de 1 de julho de 1916 a 31 de dezembro do anno proximo findo, e devidos ao encarregado do extinto Primeiro Posto Fiscal do Acre, Julio Targyno da Fonseca, addido ao mesmo ministerio, em virtude do art. 136 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

## DECRETO N. 13.211 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1918

Augmenta de mais quatro o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo do interior do Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 132 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do anno proximo findo, e de accordo com o estabeleccido pelo art. 105 do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, resolve aumentar de mais quatro o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo do interior do Estado de Minas Geraes, ficando assim o respectivo quadro constituido de cincuenta e um agentes fiscaes.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENGESELAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

## DECRETO N. 13.212 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 18:492\$419, para pagamento dos vencimentos relativos ao periodo de 21 de agosto de 1916 a 31 de dezembro proximo vindouro, aos quaes tem direito o encarregado do extinto 4º Posto Fiscal do Alto Juruá, Godofredo Cavalcante da Cunha Vasconcellos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 162, n. XLV, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 18:492\$419, para occorrer ao pagamento dos vencimentos referentes ao periodo de 21 de agosto de 1916 a 31 de dezembro proximo vindouro e que são devidos ao encarregado do extinto Quarto Posto Fiscal do Alto Juruá, Godofredo Cavalcante da Cunha Vasconcellos, addido ao mesmo ministerio por effeito do art. 136 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENGESELAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

## DECRETO N. 13.213 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1918

Concede ao American Mercantile Bank of Brasil, Incorporated, com sede na cidade de Hartford, Connecticut, nos Estados Unidos da America do Norte, autorização para estabelecer agencias filiaes nas capitais dos Estados do Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba e Alagoas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o American Mercantile Bank of Brasil, Incorporated, com sede na cidade de Hartford, Connecticut, nos Estados Unidos da America do Norte, autorizado a funcionar na Republica por decreto n. 12.770, de 27 de dezembro do anno proximo findo, resolve conceder ao mesmo banco autorização para estabelecer agencias filiaes nas capitais dos Estados do Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba e Alagoas, pelo prazo e sob as condições estatuidas no referido decreto n. 12.770, de 27 de dezembro ultimo.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

## DECRETO N. 13.214 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1918

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 10:000\$, papel, para a modificação da inscrição das moedas divisionarias de prata e nickel e cunhagem de novas moedas de nickel de 50 a 20 reis.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º, letras a e b, do decreto legislativo n. 3.545, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 10:000\$, papel, para:

1º, modificar a inscrição das moedas divisionarias de prata e nickel, conservando o peso e a composição das mesmas;

2º, cunhar moedas de nickel de 50 a 20 reis, com os pesos de tres e duas grammas, respectivamente, e os modulos de 17 e 15,5 milímetros.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

## DECRETO N. 13.215 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o crédito de réis 1.000.000\$000, para ocorrer a despesas referentes à Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 152, da lei numero 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o crédito de 500.000\$000, destinado a ocorrer ás despesas com a medição final das obras executadas pelos ex-empreiteiros da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias, e com o prosseguimento das obras da mesma estrada, por administração.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 13.216 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1918

Approva o orçamento definitivo, na importancia de 2.597:387\$706, referente ao armazem frigorifico, construido no porto de Santos, Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos, com referencia ás despesas realizadas para construção, no porto de Santos, do armazem frigorifico, de que trata o decreto n. 12.439, de 11 de abril de 1917, e tendo em consideração não só o aumento das obras previstas, como a inclusão de outras imprevistas e ainda a elevação de alguns dos preços elementares, decreta:

Artigo unico. Fica aprovado, de modo definitivo, o orçamento, que com este baixa, devidamente rubricado, na importancia total de 2.597:387\$706, apresentado pela Companhia Docas de Santos, com referencia ás obras do armazem frigorifico já construido no porto de Santos, em virtude do decreto n. 12.439, de 11 de abril de 1917, para o fim de ser a referida importancia levada, opportunamente, á conta do capital da mesma companhia, na forma do seu contracto.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 13.217 — Não foi publicado

## DECRETO N. 13.218 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1918

Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito de 89.627\$462, para ocorrer a despesa da verba 21º — Obras, do orçamento em vigor

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da autorização constante do art. 43, alinea IV, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro ultimo, resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito de 89.627\$462 correspondente à importancia da renda liquida, recolhida ao Thesouro Federal, das viagens commerciaes do transporte *Sargento Albuquerque*, para ocorrer á despesa da verba 21º — Obras, do orçamento vigente.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1918, 97º da Independência e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Alexandrino Faria de Alencar.*

## DECRETO N. 13.219 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1918

Confia ao Governo do Estado de S. Paulo, dentro do respectivo territorio, a execução de disposições relativas ao serviço de polícia sanitaria animal contidas no regulamento approvado pelo decreto n. 11.460, de 27 de janeiro de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que as disposições sobre o serviço de polícia sanitaria animal constantes do regulamento approvado pelo decreto n. 11.460, de 27 de janeiro de 1915, tem a sua applicação por parte dos governos dos Estados, como agentes naturaes do Governo Federal, sobejamente justificada pela sua propria natureza e, ainda, pela necessidade da intervenção imediata na subita irrupção de enfermidades graves, cujo combate, para sua completa efficacia, exige ação tão prompta como energica;

Attendendo ao que, sobre o assumpto e pelo orgão da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, representou o Governo do Estado de São Paulo, já incumbido, pelo decreto n. 13.094, de 10 de julho de 1918, de executar em seu territorio disposições federaes concernentes á defesa agricola; e

Tendo em vista a faculdade contida no art. 7º, § 3º, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Fica directamente outorgada ao Governo do Estado de S. Paulo, dentro do seu territorio e no que entender exclusivamente com o combate ás epizootias, a exer-

ecução do regulamento aprovado pelo decreto n. 11.460, de 27 de janeiro de 1915, referentes ao serviço de polícia sanitária animal.

Art. 2.º Todas as despezas, inclusive as relativas a pessoal e material, correrão por conta do referido Estado.

Art. 3.º O Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, por seus órgãos competentes, velará pelo fiel e exacto cumprimento da delegação conferida no presente decreto.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1918, 97º da Independência e 30º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

---

#### DECRETO N. 13.220 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1918

Concede autorização à "Sociedade anonyma des Roulements à Billes Suedois S. K. F.", para substituir essa denominação pela de "Companhia S. K. F. do Brasil".

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendendo ao que requereu a «Sociedade anonyma des Roulements à Billes Suedois S. K. F.», autorizada a funcionar na República pelo decreto n. 11.463, de 27 de janeiro de 1915, e devidamente representada, resolveu conceder-lhe autorização para substituir essa denominação pela de «Companhia S. K. F. do Brasil», sob as mesmas clausulas que acompanharam o citado decreto n. 11.463, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1918, 97º da Independência e 30º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

---

#### DECRETO N. 13.221 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1918

Abre ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio o crédito de 18.500\$, ouro, para attender às despezas com a viagem de 20 alumnos para os Estados Unidos da América do Norte, que vão se especializar nos termos do decreto n. 13.028, de 28 de maio ultimo, e com a manutenção dos mesmos até o fim do corrente anno.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização confida no art. 97, n. IX, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórmula do art. 70, § 5º do respectivo regula-

mento, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 18.500\$, ouro, para attender ás despezas com a viagem de 20 alumnos para os Estados Unidos da America do Norte, que vao se especializar nos termos do decreto n. 13.028, de 28 de maio ultimo, e com a manutenção dos mesmos até o fim do corrente anno.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

---

#### DECRETO N. 13.222 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1918

Concede autorização á Companhia Frigorifico Cruzeiro para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Frigorifico Cruzeiro, sociedade anonyma, com séde nesta Capital e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Companhia Frigorifico Cruzeiro para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

---

#### DECRETO N. 13.223 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1918

Approva a reforma dos estatutos da Companhia Progresso Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Progresso Nacional, sociedade anonyma, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 12.591, de 8 de agosto de 1917, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica aprovada a reforma dos estatutos da Companhia Progresso Nacional, de acordo com a resolução de seus accionistas votada em assembléa geral extraordinaria realizada em 18 de setembro do corrente anno, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

---

## DECRETO N. 13.224 — Não foi publicado

## DECRETO N. 13.225 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 4:041\$558, para pagamento a D. Eugenia Leonor de Vilhena Fernandes, viúva do cirurgião da Armada, Dr. José Rodrigues Fernandes, das pensões que são devidas e referentes ao período de 11 de junho de 1904 a 25 de janeiro de 1914.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.341 A, de 15 de setembro do anno proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 4:041\$558, para ocorrer ao pagamento das pensões de montepio relativas ao período de 11 de junho de 1904 a 25 de janeiro de 1914 e que são devidas a D. Eugenia Leonor de Vilhena Fernandes, viúva do cirurgião da Armada Dr. José Rodrigues Fernandes.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

## DECRETO N. 13.226 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 50:000\$, para auxiliar a despesa a effectuar com a Segunda Conferencia da Sociedade Sul-Americana de Hygiene, Microbiologia e Pathologia e o Primeiro Congresso de Dermatologia e Syphiligraphia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 3.547, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 50:000\$, para auxiliar a despesa a effectuar com a Segunda Conferencia da Sociedade Sul-Americana de Hygiene, Microbiologia e Pathologia e com o Primeiro Congresso de Dermatologia e Syphiligraphia, a realizar-se no Rio de Janeiro, conjuntamente com o VIII Congresso Brasileiro de Medicina, a 13 de outubro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

## DECRETO N. 13.227 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1918

Concede a Coutinho & Comp., armadores, os favores de que gozava o Lloyd Brasileiro, enquanto era sociedade anonyma, excepto a subvenção, para o serviço de navegação regular entre os Estados do Pará e Amazonas e o Território do Acre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 130, n. XXVIII, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e atendendo ao que requereram Coutinho & Comp., decreta:

Artigo unico. São concedidos a Coutinho & Comp., armadores em Belém, Estado do Pará, os favores de que gozava o Lloyd Brasileiro, enquanto era sociedade anonyma, excepto a subvenção, para o serviço de navegação regular entre os Estados do Pará e Amazonas e o Território do Acre, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1918, 97º da Independência e 30º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

Clausulas a que se refere o decreto n. 13.227, desta data

I

Os armadores Coutinho & Comp., com sede em Belém, Estado do Pará, obrigam-se a executar o serviço de navegação entre esse Estado e o do Amazonas e Território do Acre, podendo, em qualquer tempo, estender o mesmo serviço aos demais Estados da União. Os concessionarios obrigam-se igualmente a realizar viagens redondas, de preferencia, para os rios Juruá ou Purús e seus affluentes.

II

O serviço de navegação será feito com os vapores *Jurupary*, *Republicano*, *Tuchaua* e demais embarcações que forem posteriormente incorporadas à frota dos contractantes, de acordo com os regulamentos vigentes.

Em vigencia da presente concessão, os armadores concessionarios obrigam-se a só fazer a navegação de cabotagem nos termos da clausula anterior, e não poderão alienar nenhuma dessas embarcações sem prévia autorização do Governo.

## III

Os referidos vapores, registrados na Capitania do Porto de Belém, Estado do Pará, tem os seguintes caracteristicos:  
*Jurupary* — Comprimento, 44m,29; boca, 9m,45; pontal, 1m,88; tonelagem bruta, 272; tonelagem liquida, 185.  
*Republicano* — Comprimento, 45m,71; boca, 9m,78; pontal, 1m,88; tonelagem bruta, 328; tonelagem liquida, 223.  
*Tuchana* — Comprimento, 44m,49; boca, 9m,47; pontal, 1m,88; tonelagem bruta, 282; tonelagem liquida, 192.

## IV

Os concessionarios obrigam-se a installar, nos vapores que de futuro construirem, camaras frigorificas para conservação de vitualhas, e apparelhos para filtrar agua.

## V

Os vapores serão providos dos sobresalentes, aprestos e material necessarios para os serviços de carga e descarga, accidentes de navegação e incendio e de objectos do serviço dos passageiros e tripulação.

## VI

Os concessionarios apresentarão á approvação do Ministerio da Viação e Obras Publicas, dentro do prazo de 120 dias, contados da data da assignatura do contracto, as tabelas de passageiros e fretes, portos de escala e numero de viagens annuaes redondas, que não poderá ser inferior a quatro para os rios Juruá ou Purús e seus affluentes.

## VII

Os concessionarios entregarão á Inspectoria Federal de Viação Marítima e Fluvial a estatística do movimento de tráfego dos seus vapores, em cada viagem redonda. A estatística será feita pelos modelos adoptados pela mesma inspectoria, devendo ser entregue, dentro do prazo de 60 dias, após o regresso de cada vapor, o mappa relativo á respectiva viagem.

## VIII

Os concessionarios obrigam-se a transportar gratuitamente em seus vapores:

1º, o inspector federal de Viação Marítima e Fluvial e os fiscaes da inspectoria, quando viajarem em serviço;

2º, as malas do Correio e seus conductores, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, sendo que o recebimento dellas no Correio terá logar uma hora antes da previamente annunciada para a partida do vapor, e a entrega, quando este chegar ao porto, depois de lhe ter sido dada livre pratică;

3º, qualquer somma em dinheiro ou em valores pertencentes ou destinados ao Governo Federal.

Os commandantes dos vapores ou officiaes de sua confiança receberão ou entregarão, passando e exigindo quitagão nas respectivas repartições, não só as malas do Correio, mas também os volumes de dinheiro ou valores, não sendo, entretanto, obrigados a verificar a respectiva importancia. A responsabilidade dos commandantes cessará desde que na occasião da entrega se reconhecer que os sellos appostos estão intactos e sem nenhum signal de violação;

4º, os objectos remetidos ao Museu Nacional;

5º, os objectos destinados ás exposições officiaes ou auxiliadas pelo Governo Federal;

6º, as sementes e mudas de plantas destinadas aos jardins e estabelecimentos publicos;

7º, volumes até um metro cubico de capacidade, ou meia tonelada de peso, de material sanitario enviado pela Directoria Geral de Saude Publica, destinado exclusivamente á defesa sanitaria dos Estados.

## IX

Os concessionarios obrigam-se a fazer o abatimento de 30 % sobre os preços das respectivas tabelas á força publica ou escolta conduzindo presos, bem como para qualquer outro transporte por conta do Governo Federal ou dos Estados.

## X

Os concessionarios entrarão adeantadamente para a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Pará com a importancia semestral de 1:200\$ para as despesas de fiscalização.

## XI

As tabelas de fretes e passagens serão revistas de dous em dous annos, de acordo com as partes contractantes, e, depois das mesmas approvadas, não poderão ser alteradas, sem prévia autorização do Governo.

## XII

Em qualquer tempo, durante o prazo do contracto, o Governo terá o direito de comprar ou tomar a frete, compulsoriamente, os vapores dos concessionarios, ficando estes obrigados a substituir os que forem comprados, dentro do prazo de 12 meses, salvo caso de força maior, a juizo do Governo.

A compra e o fretamento compulsorios serão efectuados mediante prévio accordo ou arbitramento, observando-se, nos casos de desacordo, as regras da clausula XIV.

Nos casos de força maior, o Governo poderá lançar mão dos vapores, independente de prévio accordo, sendo posteriormente regulada a indemnização que for devida.

## DECRETO N. 13.358 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1918

Declara sem efeito o decreto n. 12.729, de 28 de novembro de 1917, que concedeu regalias de paquete aos vapores *Soure* e *Mosqueiro*, da Empresa de Navegação **Mosqueiro e Soure**.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a Empresa de Navegação **Mosqueiro e Soure**, decreta:

Artigo unico. Fica sem efeito o decreto n. 12.729, de 28 de novembro de 1917, que concedeu aos vapores *Soure* e *Mosqueiro*, de propriedade da Empresa de Navegação **Mosqueiro e Soure**, as vantagens e regalias de paquete a que se refere o art. 159 do regulamento da marinha mercante e navegação de cabotagem, aprovado pelo decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1913.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

**DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.**

*Afranio de Mello Franco.*

---

## DECRETO N. 13.359 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza a construcção de um novo armazem e respectivo desvio na estação de Bernardino de Campos, linha federal de Tibagy da Estrada de Ferro Sorocabana.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a Sorocabana Railway Company, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Sorocabana Railway Company a construir um novo armazem e correspondente desvio de acesso, na estação Bernardino de Campos, linha federal do Tibagy, conforme os projectos e orçamentos, nas importâncias, respectivamente, de 30:000\$ e 6:909\$219, os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º As despesas que se effectuarem com estas obras, até às importâncias acima designadas, como maximos, serão levadas á conta do capital da referida linha de Tibagy, depois de devidamente apuradas em tomadas de contas que o Governo approvar.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

**DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.**

*Afranio de Mello Franco.*

---

## DECRETO N. 13.360 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1918

Approva os estudos de uma variante do projecto do primeiro trecho da linha do rio do Peixe, apresentados em virtude da segunda condição do artigo unico do decreto n. 12.999, de 26 de abril de 1918

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, tendo em vista o que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, decreta:

**Artigo unico.** São aprovados os estudos da variante, compreendida entre as estacas 1.246 mais 1,5 e 1.688 mais 11 do projecto do primeiro trecho da linha do rio do Peixe, apresentados pela mesma companhia em virtude da segunda condição do artigo unico do decreto n. 12.999, de 26 de abril do corrente anno; bem assim, os respectivos orçamentos, organizados pela Inspectoría Federal das Estradas, na importancia total de 769:589\$854; tudo de accordo com os documentos que com este haixam, rubricados pelo director geral de Viação da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Afranio de Mello Franco.*

## DECRETO N. 13.361 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1918

Approva os estudos definitivos do terceiro trecho da linha do rio do Peixe e do ramal de Barra Bonita, de que trata o decreto numero 12.479, de 23 de maio de 1917; e, bem assim, os respectivos orçamentos, nas importâncias de 1.079:483\$580 e 1.573:310\$178

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, para execução do contracto autorizado pelo decreto n. 12.479, de 23 de maio de 1917, decreta:

**Artigo unico.** São aprovados os estudos definitivos do terceiro trecho da linha do rio do Peixe, com a extensão de 13.000 metros, e os do ramal de Barra Bonita, com a extensão de 17.852 metros; bem assim, os respectivos orçamentos, organizados pela Inspectoría Federal das Estradas, nas importâncias de 1.079:483\$580, para aquelle trecho, e 1.573:310\$178, para o ramal; tudo de accordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado, e mediante as seguintes condições:

1º, melhorar-se a linha, na locação, de accordo com as variantes julgadas necessarias pela fiscalização, correndo por conta da companhia toda a modificação que fôr preciso intro-

duzir nessa localização que a dita linha fique nos limites das condições técnicas estabelecidas no contrato;

2º, modificar os encontros em arco das pontes para adopção dos tipos empregados nas linhas concedidas à companhia com garantia de 10 anos;

3º, ser construído na estação de Barra Bonita um desvio, em vez de dous, reduzindo para 60 metros por 30 a explanada da estação;

4º, procederem-se às desapropriações de acordo com as condições estabelecidas pelo aviso n.º 173, de 23 de agosto de 1917;

5º, considerarem-se suprimidas dos orçamentos as verbas que não podem ser aceitas em virtude de disposição do contrato ou das especificações em vigor, ou, ainda, por já estarem incluídas nos preços que serviram de base para a organização da tabela de preços aprovada pela portaria de 18 de junho de 1917, devendo os preços de unidade, não incluídos nos ditos orçamentos, por não constarem da referida tabela, ser fixados, na falta de acordo, pela forma estipulada na clausula XI do decreto n.º 12.479, de 23 de maio de 1917, excluídos os relativos a trilhos e acessórios, que serão fornecidos pelo Governo, como prescreve o n.º 2 da clausula 1º do mesmo decreto.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1918, 97º da Independência e 30º da República.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Afranio de Mello Franco.*

---

#### DECRETO N.º 13.362 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1918

Proroga por mais um anno, a contar de 1 de janeiro proximo futuro, o prazo fixado à Manáos Harbour, Limited, para a conclusão da parte restante da muralha do cães e respectivo aterro

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a Manáos Harbour, Limited, e tendo em vista o motivo de força maior, apresentado pela mesma companhia, decreta:

Artigo único. Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1919 o prazo fixado pelo art. 2º do decreto n.º 11.883, de 6 de maio de 1914, pra a conclusão pela Manáos Harbour, Limited, da parte restante da muralha do cães e respectivo aterro, ficando, porém, mantidos todos os demais prazos contractuais, quer para a conclusão de outras obras, quer para uso e goso da concessão por parte da companhia.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1918, 97º da Independência e 30º da República.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO

*Afranio de Mello Franco.*

---

## DECRETO N. 43.363 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 14:800\$, para pagamento a D. Maria Emilia Coelho de Freitas Henriques, em virtude de sentença judiciaria.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.624, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 14:800\$, para o fim de ocorrer ao pagamento devido a D. Mariá Emilia Coelho de Freitas Henriques, em virtude de sentença judiciaria, e correspondente a diferenças de pensões do monto instituído por seu falecido pae, João Antonio de Araujo Freitas Henriques, ministro do Supremo Tribunal Federal, as quaes deixou de receber durante o periodo de 31 de outubro de 1907 a 31 de dezembro de 1913.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Amaro Cavalcanti.*

## DECRETO N. 43.364 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 5:715\$475, para pagamento a D. Emilia Clemente Campbell e outros, em virtude de sentença judiciaria.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.625, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 5:715\$475, para ocorrer ao pagamento devido ás DD. Emilia Clemente Campbell e Januaria Clemente Marques de Azevedo, Luiz Clemente Pinto, Alfredo Clemente Pinto, Paulo Clemente Pinto e Francisco Clemente Pinto, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Amaro Cavalcanti.*

## DECRETO N. 13.365 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 15:594\$639, para pagamento a D. Adelalde Alves da Silveira e outros, em virtude de sentença judiciaria.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo 1º do decreto legislativo n. 3.626, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 15:594\$639, para ocorrer ao pagamento devido a D. Adelalde Alves da Silveira, Leonel Alves da Silveira, Nelson Alves da Silveira e Brizabella Alves da Silveira, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro,

*Amaro Cavalcanti.*

## DECRETO N. 13.366 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 8:753\$198, para pagamento a Eduardo Duarte da Silva Junior, em virtude de sentença judiciaria.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.627, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 8:753\$198, para pagamento do que é devido a Eduardo Duarte da Silva Junior, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro,

*Amaro Cavalcanti.*

## DECRETO N. 13.367 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1:092\$708, para ocorrer ao pagamento de vencimentos ao 3º escripturario do Thesouro Nacional Pedro Rodrigues de Carvalho

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.628, de hoje datado, resolve abrir,

o credito especial de 1:092\$708, para ocorrer ao pagamento dos vencimentos relativos ao periodo de 9 de maio a 21 de julho de 1915, e devidos ao 3º escripturario do Thesouro Nacional Pedro Rodrigues de Carvalho.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Amaro Cavalcanti.*

DECRETO N. 13.368 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 7:670\$960, para pagamento a D. Maria Amalia de Freitas Dias Lima, em virtude de sentença judiciaria.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.629, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 7:670\$960, para pagamento a D. Maria Amalia de Freitas Dias Lima, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Amaro Cavalcanti.*

DECRETO N. 13.369 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio os creditos de 225:000\$ e 75:000\$, para pagamento, respectivamente, a Alberto F. Vasques, por si e como socio gerente das firmas Vasquez & Quadros e Bastos & Vasquez e a Freire Aguirre & Barbieri, de premios a que fizeram jus como plantadores de trigo no Estado do Rio Grande do Sul

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, tendo em vista a disposição contida no art. 97, alinea XXVIII da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e ouvido o Tribunal de Contas, na forma do respectivo regulamento, resolve abrir ao Ministerio da Agri-

cultura, Industria e Commercio os creditos de 225:000\$ e 75:000\$, para pagamento, respectivamente, a Alberto F. Vasquez, por si e como socio gerente das firmas sociaes Vasquez & Quadros e Bastos & Vasquez, e a Freire Aguirre & Barbieri, dos premios a que fizeram jus como plantadores de trigo no Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Antonio de Padua Salles.*

---

**DECRETO N. 13.370 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918**

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito suplementar de 67:300\$, à verba 23º do art. 2º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 3.644 A, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito suplementar de 67:300\$, verba 23º do art. 2º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, para reforço da subvenção concedida para as despesas do Collegio Pedro II, no corrente exercício.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Urbano Santos da Costa Araújo.*

---

**DECRETO N. 13.371 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918**

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 4:800\$, para pagamento do auxilio para aluguel da casa a que tem direito o Dr. Plinio Olyntho, medico alienista e assistente, na Colonia de Alienadas do Engenho de Dentro

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 3.638 desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 4:800\$, para pagamento do auxilio para aluguel de casa a que tem direito o Dr. Plinio Olyntho, medico alienista e assistente, na Colonia de Alienados, do Engenho de Dentro.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Urbano Santos da Costa Araújo.*

---

**DECRETO N. 13.372 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918**

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1:440\$, para pagamento de diferença de adicionaes nos redactores de debates Nestor Ascoly e Sertorio de Castro.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 3.639, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1:440\$, para pagamento de diferença de adicionaes aos redactores de debates Nestor Ascoly e Sertorio de Castro.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

**DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.**

*Urbano Santos da Costa Araujo.*

**DECRETO N. 13.373 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918**

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 86:960\$, supplementar á verba 6º do art. 2º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, nos termos da letra a, do art. 1º, do decreto legislativo n. 3.641, desta data.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização conferida pela letra a do art. 1º do decreto legislativo n. 3.641, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 86:960\$, supplementar á verba 6º — Secretaria do Senado Federal — do art. 2º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, sendo 80:760\$, para pagamento de diferença de vencimentos a funcionarios da mesma secretaria, em virtude de deliberação de 27 de dezembro de 1917; 5:400\$ para acréscimo de vencimentos, a contar de 1 de outubro, a seis officiaes, equiparados aos redactores de debates, ao archivista, ao encarregado da acta e ao bibliothecario, equiparados ao chefe da redacção de debates e ao secretario da presidencia; e 800\$, para acréscimo de vencimentos, a contar de 1 de setembro, ao redactor dos *Annaes*, equiparado tambem aos redactores de debates, em virtude de deliberação do Senado, de 8 de novembro de 1918.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

**DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.**

*Urbano Santos da Costa Araujo.*

## DECRETO N. 13.374 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 149:160\$, para pagamento, no exercicio de 1919, de augmento de vencimentos aos funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados e material do servigo tachygraphic, nos termos da letra c do art. 1º do decreto legislativo n. 3.641, desta data.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização conferida pela letra c do art. 1º do decreto legislativo n. 3.641, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 149:160\$, sendo 134:760\$, para occorrer, no exercicio de 1919, ao pagamento da despesa decorrente do augmento de vencimentos dos funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados, e 14:400\$ para o material do servigo tachygraphic no mesmo exercicio, de accordo com o art. 2º do citado decreto legislativo.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Urbano Santos da Costa Araujo.*

## DECRETO N. 13.375 — DE 31 DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 309\$950, para pagamento de gratificação adicional a um amanuense da Secretaria da Camara dos Deputados

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização conferida pelo decreto n. 3.642, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 309\$950, para pagamento de gratificação adicional a um amanuense da Secretaria da Camara dos Deputados, que completou 10 annos de serviço, a contar de 13 de agosto ultimo.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO

*Urbano Santos da Costa Araujo.*

## DECRETO N. 13.376 — DE 31 DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 487\$500, supplementar, á verba 8<sup>a</sup>, consignação "Gratificações addicionaes", para pagamento de gratificação adicional de 15% ao director da Secretaria da Camara dos Deputados, nos termos da letra b do art. 1º do decreto legislativo n. 3.641, desta data.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização conferida pela letra b do art. 1º do decreto legislativo n. 3.641, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 487\$500, supplementar á verba 8<sup>a</sup> — Secretaria da Camara dos Deputados — consignação «Gratificações addicionaes», para pagamento de gratificação adicional de 15-% ao director da Secretaria da Camara dos Deputados, que completou 10 annos de serviço e comprehende o periodo de 25 de outubro a 31 de dezembro de 1915.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Urbano Santos da Costa Aráujo.*

## APPENDICE

---

### DECRETO N. 3.511 — DE 1 DE AGOSTO DE 1918

Releva a prescrição em que hája incorrido o direito do capitão-tenente, reformado, Alfredo Fernandes da Costa ao recebimento de diferenças de soldo que não lhe foram pagas.

Urbano Santos da Costa Araujo, Presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Artigo único. Fica relevada a prescrição em que haja incorrido o direito do capitão-tenente, reformado, Alfredo Fernandes da Costa, ao recebimento de uma vigesima parte de seu soldo, vencida anteriormente aos ultimos cinco annos decorridos e não paga, por ter havido engano na apuração do tempo, na qual se lhe contaram 11 annos, quando se lhe deveriam contar 12 annos e quatro mezes; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 1 de agosto de 1918. — *Urbano Santos da Costa Araujo.*

---

18. Cada D. D. G. II tem o seguinte pessoal:

Todos da 2ª linha	1 coronel, chefe; 1 oficial superior, sub-chefe; 1 capitão, secretario; 2 primeiros sargentos amanuenses; 2 ordenanças.
----------------------	---

## CAPITULO IV

### DAS ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL DO D. G. II

19. Compete ao chefe do D. G. II:

1º, a direcção dos trabalhos do D. G. II, com accão de commando sobre todo o pessoal nello empregado, o qual é sempre considerado em serviço militar;

2º, nomear inqueritos e conselhos, por autoridade propria ou em nome do ministro, neste caso quando a nomeação não estiver nas atribuições dos commandos de tropa, tudo de acordo com o Regulamento Processual Criminal Militar;

3º, dar as suas ordens e transmittir as das autoridades superiores ás forças da 2ª linha, por meio de boletins com a sua assignatura;

4º, entender-se directamente com as autoridades civis e militares, excepto os ministros de Estado, mesas das duas Casas do Congresso Federal, presidente do Supremo Tribunal Federal e representantes diplomáticos das nações estrangeiras, sobre tudo quanto interesse ao serviço da 2ª linha;

5º, promover o cumprimento das sentenças judiciarias e decisões do Alto Commando, dando-lhes a devida publicidade quando for caso disso;

6º, apresentar ao M. G., até 15 de fevereiro de cada anno, o relatorio dos trabalhos do D. G. II referentes ao anno anterior, com indicação das providencias que a prática houver aconselhado para melhorar o serviço;

7º, apresentar, no inicio de cada anno e quando lhe for pedido, ao M. G. e ao E. M. E., o mappa da força de 2ª linha e, ainda, ao ultimo, tambem no inicio de cada anno, uma noticia minuciosa das condições do efectivo, discriminadamente por circumscripções de recrutamento;

8º, propôr ao M. G. os officiaes para os cargos de chefes, sub-chefes e secretarios das D. D. G. II., e de secretario, adjunto, assistente, ajudante de ordens e auxiliares, assim como quem deva exercer o de porteiro na C. D. G. II;

9º, nomear os sargentos amanuenses, continuos, serventes e ordenanças, de acordo com o que estabelece este regulamento;

10º, distribuir os auxiliares, amanuenses, continuos e serventes pelas dependencias da C. D. G. II;

11º, conceder transferencias de praças de uma região para outra, por efeito de mudança de residencia, sem onus para a Nação;

12º, ter a responsabilidade de todas as informações prestadas pela C. D. G. II;

13º, impôr a todos os empregados do D. G. II as penas disciplinares de sua alcada, levando ao conhecimento do ministro os casos que exijam outras providencias;

14º, mandar passar as certidões que lhe forem requeridas nos casos em que a lei permitte e na forma por ella determinada;

15º, rubricar os livros de escripturação da C. D. G. II ou delegar essa attribuição a um dos officiaes da sua repartição, excepto aos da divisão a cuja responsabilidade vae ficar o livro;

16º, rubricar os pedidos de material e outros documentos de despesa da C. D. G. II;

17º, encaminhar, devidamente informados, á autoridade competente, todos os processos cuja solução esteja fóra de sua alcada;

18º, propôr ao M. G., por intermedio do E. M. E., a criação das unidades e serviços de 2ª linha, de acordo com as exigencias da lei;

19º, receber a apresentação de officiaes e dar-lhes posse, neste caso, quando pertencerem á circunscripção da Capital Federal;

20º, propôr ao M. G. classificação, transferencias, resolver os pedidos que lhe forem dirigidos sobre assumpto de serviço, encaminhando, devidamente informados, os que escaparem á sua jurisdição;

21º, propôr ao M. G. classificações, transferencias, reformas, aggregações e revisões dos officiaes, tudo devidamente justificado, sem despesa para a Nação;

22º, conceder permissão para que officiaes e praças se ausentem, até seis mezes, das suas circunscripções de recrutamento, por motivo justo;

23º, tomar parte nos trabalhos da commissão de promoções do Exercito, quando esta se ocupar de promoções de officiaes de 2ª linha.

20. Ao sub-chefe, além das attribuições geraes dos chefes de divisão, incumbe:

a) dirigir a B.;

b) exercer immediata fiscalização sobre os serviços da C. D. G. II, menos do A.;

c) propôr ao chefe do D. G. II as medidas que julgar convenientes ao bom andamento de todos os serviços de 2ª linha e levar a seu conhecimento todas as irregularidades porventura encontradas;

d) exercer em relação ás forças da Capital Federal funções identicas ás que teem os chefes das D. D. G. II nas outras circunscripções de recrutamento, mas sem que se faça preciso uma duplicata de trabalhos, principalmente de escripturação;

e) acompanhar com interesse as acções intentadas contra actos do M. G. relativos ao Exercito de 2ª linha, prestando esclarecimentos de modo a auxiliar o M. G.;

f) substituir o chefe do D. G. II em quæquer impedimento.

21. Ao secretario incumbe, além das attribuições geraes de chefe de divisão:

a) enquanto não fôr constituído serviço especial, a direcção dos trabalhos que, por sua natureza, devam ser atribuidos á Intendencia;

b) prestar especial attenção ao archivo geral e aos serviços a cargo da portaria, em relação aos quaes tomará as medidas de caracter ordinario para o seu perfeito funcionamento, pedindo ao chefe do D. G. II as providencias necessarias para fazer cessar as irregularidades, porventura existentes, quando preciso.

22. Ao assistente, além das attribuições geraes de chefe de divisão, incumbe:

a) a responsabilidade immediata e pessoal sobre os documentos de caracter reservado, os quaes constituirão archivo especial;

b) acompanhar o chefe do D. G. II, nos actos officiaes, quando lhe fôr determinado;

c) exercer as suas attribuições de chefe de divisão, sob as vistas immediatas do chefe do D. G. II, tendo em consideração a natureza especial dos trabalhos confiados ao A.;

d) fazer chegar aos outros chefes de divisões os documentos relativos a estas, depois de despachados pelo chefe do D. G. II.

23. Ao adjunto incumbe o serviço que lhe fôr determinado pelo chefe da divisão em que estiver servindo, do qual será o substituto, em quaesquer impedimentos.

24. Os ajudantes de ordens executarão os trabalhos que lhes forem distribuidos pelo chefe do D. G. II e pelo assistente, incumbindo-lhes, ainda, acompanhar ao referido chefe nos actos officiaes, quando isso lhes fôr determinado, para o que se revezarão diariamente no serviço, junto a elle, si outra causa não fôr ordenada.

25. Os auxiliares, em cada divisão, se encarregarão do serviço que lhes distribuir o respectivo chefe, perante o qual respondem pela presteza e regularidade dos trabalhos.

26. Os sargentos amanuenses executarão os trabalhos de que forem encarregados pelos officiaes a quem estiverem imediatamente subordinados.

27. Apesar da distribuição dos sargentos amanuenses de que trata o art. 10, o chefe do D. G. II, si julgar conveniente, pôde reunil-os, todos ou alguns, sob a direcção de um official ou de um delles, sendo entregues a este, pelos chefes de divisão, os trabalhos de escripta (minutas, etc.), para serem convenientemente distribuidos.

28. Ao porteiro incumbe:

a) promover, dirigir e fiscalizar os trabalhos de limpeza e asseio de todas as dependencias da C. D. G. II;

b) trazer em perfeito estado de conservação e asseio todos os objectos em uso na C. D. G. II, os quaes constarão da sua carga e estarão distribuidos pelas diversas dependencias onde forem usados, sob a guarda e responsabilidade dos chefes das referidas dependencias, dos quaes receberá a necessaria ressalva, visada pelo sub-chefe do D. G. II;

c) fazer abrir e fechar, nas horas regulamentares, e nas que lhe forem determinadas pelos respectivos chefes, as de-

pendencias referidas na alínea *a*, competindo-lhe a responsabilidade exclusiva da guarda da chave da porta principal do edificio;

*d)* receber e entregar a correspondencia, livros, papeis, etc., que chegarem á portaria e promover a prompta expedição e entrega dos que, para isso, lhe forem confiados, anotando tudo em livro especial, no qual serão passados os indispensaveis recibos pelas pessoas que receberem;

*e)* transcrever no livro da porta os despachos que devam ser publicados para conhecimento dos interessados, impedindo que se lhes altere o sentido;

*f)* cumprir e fazer cumprir as ordens que receber dos chefes de divisão e do chefe do D. G. II, comunicando áquelles imediatamente quando qualquer das suas ordens contrariar outras anteriormente recebidas;

*g)* manter a policia nas ante-salas, de modo que os empregados e as partes se conservem com decencia e ordem, recorrendo, quando desobedecido, ao secretario, ou a quem suas vezes fizer;

*h)* distribuir equitativamente pelos serventes o trabalho de asseio e limpeza das dependencias communs a varios serviços;

*i)* um quarto de hora depois da marcada para o inicio dos trabalhos diarios, apresentar ao official a que se refere a alínea *g* o livro do ponto para ser encerrado.

29. Aos continuos incumbe auxiliar o porteiro, transmitir ordens e recados dentro da repartição e a responsabilidade immediata da limpeza e asseio da dependencia em que servirem.

30. Os serventes serão encarregados de todos os trabalhos de limpeza e asseio da repartição, bem como de outros quaesquer que lhes forem determinados, relativos ao serviço publico, de accordo com a natureza das suas funcções.

## CAPITULO V

### DAS NOMEAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

31. São nomeados: por decreto, o chefe e o sub-chefe do D. G. II; por portaria do M. G., o secretario, o adjunto, o assistente, os ajudantes de ordens, os auxiliares e o porteiro para a C. D. G. II, assim como os chefes, sub-chefes e secretarios das D. D. G. II; e pelo chefe do D. G. II os sargentos-amanuenses, continuos, serventes e ordenanças.

O chefe e sub-chefe são de livre escolha do Governo, satisfeitas as condições referidas no decreto n. 13.040, isto é, devendo o primeiro ser sempre um general effectivo ou reformado do Exercito de 1<sup>a</sup> linha e o segundo um coronel de 2<sup>a</sup> linha.

As nomeações feitas por portaria do M. G. setão sempre precedidas de propostas do chefe do D. G. II com plena liberdade aquelle para approval-as ou não.

32. Os diversos cargos do D. G. II e D. D. G. II attribuidos aos officiaes de 2<sup>a</sup> linha não podem ser desempenhados pelos antigos officiaes da G. N. que tenham ficado em disponibilidade. Em falta absoluta de officiaes de 2<sup>a</sup>

linha, serão aproveitados os reformados de 1<sup>a</sup> linha pertencentes à respectiva reserva.

33. Para o preenchimento das vagas de sargentos-amahuenses serão preferidos os sargentos que tenham exercido essa função na 1<sup>a</sup> linha, mediante concurso e com irrepreensível comportamento, nas seguintes condições:

- a) em primeiro lugar, os que tiverem prestado serviços de guerra;
- b) em segundo, os mais bem classificados no concurso prestado na 1<sup>a</sup> linha;
- c) em terceiro, os que tiverem maior numero de annos de serviço militar.

34. A nomeação para o cargo de porteiro recarhá em individuo com efectivo serviço na tropa de 1<sup>a</sup> linha, que alli tenha obtido, pelo menos, o posto de sargento e demonstrado optimo comportamento, preferindo-se:

- a) os que tenham prestado serviços de guerra, com especialidade os feridos ou inutilizados para a actividade militar em acto de serviço;
- b) os de postos mais elevados na 1<sup>a</sup> linha e, em igualdade de condições, os mais bem classificados em concurso para sargento naquella linha;
- c) os que tiverem maior numero de annos de serviço militar efectivo na tropa.

35. As ordenanças serão sempre praças vindas da 1<sup>a</sup> linha para a 2<sup>a</sup>, por motivo de idade, com habilitações correspondentes ao curso do 2º grau das escolas regimentaes e optimo comportamento, podendo ser graduadas, e, sempre que possível, devem provir de armas montadas, preferindo-se:

- 1º, os que tiverem serviços de guerra;
- 2º, em concurrencia, os que tiverem sido mais bem classificados nos exames ou concursos feitos na 1<sup>a</sup> linha.

36. Os cargos de continuos e serventes serão desempenhados por quem, tendo as precisas habilitações, haja servido efectivamente na tropa de 1<sup>a</sup> linha, pelo tempo da lei, com irrepreensível comportamento, preferidos :

- a) em primeiro lugar, os inutilizados para a actividade militar por ferimento ou acidente em serviço militar;
- b) em segundo, os que tenham obtido graduação na 1<sup>a</sup> linha e prestado serviço de guerra;
- c) em terceiro, os de maior numero de annos de serviço militar efectivo.

37. Na apreciação das condições de preferencia a que se referem os artigos anteriores elles serão consideradas na ordem em que se acham enumeradas, só se recorrendo às segundas e terceiras, quando não houver candidatos satisfazendo as anteriores.

38. A substituição temporária do chefe e sub-chefe do D. G. II será feita por ordem hierarchica entre os officiaes em serviço na C. D. G. II.

Nas divisões da C. D. G. II a substituição temporária será feita por ordem hierarchica dentro de cada divisão.

Nas D. D. G. II as substituições se farão de acordo com a ordem hierarchica de cada D. D. G. II.

39. As nomeações para os diferentes cargos no D. G. II e respectivas delegacias não podem de modo algum acharretar

despesas de transporte ou outras quaequer extraordinarias para a Nação. Os officiaes serão sempre escolhidos entre os da circumscripção de recrutamento onde se der a vaga.

40. As substituições temporarias de porteiro, continuos e serventes serão feitas segundo a ordem por que aqui são enumerados os cargos, respeitadas dentro de cada classe as graduações, si houver, e depois as antiguidades no serviço.

41. Para a classificação dos empregados civis, dentro de cada classe será attendido o tempo de serviço publico prestado fóra do D. G. II, de accôrdo com as disposições legaes vigentes ao tempo em que foi tal serviço prestado.

## CAPÍTULO VI

### DAS DESTITUIÇÕES

42. Comissões de natureza militar, como são as desempenhadas por officiaes e praças no D. G. II e suas delegacias, tem o Governo plena liberdade para fazer a substituição dos respectivos funcionários, quando julgue isso conveniente á boa marcha do serviço, respeitadas as disposições legaes.

43. Os funcionarios civis contando mais de 10 annos de serviço publico federal, dos quaes cinco, pelo menos, no cargo, sem ter soffrido castigos por faltas no desempenho das suas obrigações, salvo pedido, só poderão ser destituídos quando incidirem em um dos seguintes casos:

- a) faltas não justificadas ao serviço, por mais de 30 dias, dentro de doze mezes consecutivos;
- b) condenação por sentença judiciaria;
- c) condenação em processo administrativo.

44. O processo administrativo consiste em ser ouvido o funcionario dentro do prazo que lhe for marcado, assim como o seu chefe immediato e as testemunhas, si houver, cabendo o despacho ao ministro.

O processo administrativo pôde ser iniciado por ordem do M. G. ou do chefe do D. G. II, *ex-officio* ou á vista de parte, queixa, denuncia, etc.

45. Os vencimentos dos empregados militares são regulados pelo que a respeito for estabelecido pelas disposições relativas á primeira linha, guardadas as naturaes differenças de condições.

46. Os vencimentos dos empregados civis são divididos em ordenado e gratificação, correspondendo esta a um terço e aquelle a dous terços do total.

47. O empregado civil que interinamente exercer um cargo vago temporaria ou definitivamente, menos nos casos de substituição por motivos de férias, receberá o seu proprio ordenado e gratificação daquelle cargo.

48. A gratificação do empregado civil é vencimento *pro labore*. Entretanto, não a perderá o que faltar ao serviço:

- a) em razão de molestia comprovada por attestado de medico militar, até cinco dias, si a prova for dada dentro do citado prazo e o facto não se repetir dentro de tres mezes consecutivos;

b) por motivo de gala ou nojo, até sete dias, mediante comunicação ao chefe imediato, prévia no primeiro caso;  
 c) por se achar em qualquer comissão ou serviço, designado por autoridade legal.

49. Perderá toda a gratificação o empregado que se retirar do serviço antes da terminação deste.

50. Perderá sómente metade da gratificação o empregado que se apresentar para o serviço dentro do primeiro quarto de hora depois de encerrado o ponto, si trabalhar até o encerramento dos trabalhos do dia.

51. O desconto por faltas não sucessivas se fará sómente nos dias em que elas se derem, mas si forem sucessivas o desconto se estenderá a todo período das faltas, compreendendo os dias que não forem de serviço.

52. As faltas são contadas pelo livro do ponto, que será assignado por todos os empregados menos o chefe do D. G. II e das D. D. G. II, e o sub-chefe do D. G. II, no primeiro quarto de hora que se seguir á hora marcada para o inicio dos trabalhos, e rubricado pelos mesmos á hora marcada para a terminação dos referidos trabalhos.

No mesmo livro o chefe do D. G. II e das D. D. G. II lançarão as notas relativas á justificação de faltas affectando vencimentos.

53. O julgamento da justificação das faltas pertence exclusivamente aos chefes do D. G. II e das D. D. G. II, que as deverão fundamentar por escripto.

## CAPITULO VII

### DO TEMPO DE SERVICO E PENAS DISCIPLINARES

54. O expediente começará ás 11 e terminará ás 15  $\frac{1}{2}$  horas, podendo ser prorrogado quando assim o entenderem os chefes do D. G. II e das D. D. G. II, a bem do serviço ou quando para isso receberem ordem superior.

55. Os empregados militares são passíveis das penas constantes dos regulamentos militares.

56. Os empregados civis são passíveis das seguintes penas, além da demissão:

- a) advertencia;
- b) suspensão.

A pena de advertencia é da alçada do chefe do D. G. II, assim como a de suspensão até 15 dias.

A pena de suspensão de 16 a 60 dias é da alçada do M. G.

57. A pena de suspensão será applicada nos casos seguintes:

- a) desobediecia, negligencia e falta no cumprimento do dever;
- b) prisão por motivo justificado;
- c) cumprimento de pena que obste ao desempenho das funções;
- d) falta de comparecimento sem causa justificada, por oito dias, dentro do mesmo mez;
- e) pronuncia em crime commum ou de responsabilidade;
- f) medida de segurança ou preventiva.

A suspensão nos casos das letras *b*, *c*, *e* e *f* durará enquanto não desaparecer o motivo.

58. A suspensão preventiva trará a perda da gratificação; a decorrente de pronúncia dará logar, além da perda da gratificação, à metade do ordenado até final condenação ou absolvição, sendo, neste ultimo caso, restituída a metade do ordenado não recebida; e todas as outras suspensões dão logar à perda dos vencimentos.

## CAPITULO VIII

### DAS FÉRIAS, LICENÇAS E APOSENTADORIAS

59. O chefe do D. G. II e os das D. D. G. II concederão aos respectivos empregados, annualmente, 15 dias de férias, podendo ser em qualquer época do anno, a juízo daqueles chefes.

Os chefes das D. D. G. II terão direito a iguaes férias, que lhes serão concedidas pelo chefe do D. G. II, assim como este, que as terá concedidas pelo ministro.

60. A concessão de licenças aos empregados do D. G. II fica sujeita ás leis e regulamentos em vigor, assim como as aposentadorias e os processos de exame de invalidez, no que se refere aos empregados civis. As dos empregados militares serão reguladas, *mutatis mutandis*, pelas disposições vigentes no Exercito de 1<sup>a</sup> linha.

## CAPITULO IX

### DISPOSIÇÕES DIVERSAS

61. Nenhum empregado do D. G. II e das D. D. G. II — efectivo, addido, em disponibilidade ou aposentado — poderá constituir-se procurador de partes perante as repartições do M. G., comprehendendo-se nesta proibição os pedidos de informações e esclarecimentos sobre andamento de processos e quaesquer actos que importem em interesse pela marcha e solução de assuntos sujeitos á resolução das autoridades administrativas.

Exceptua-se o caso em que taes actos forem praticados por ordem superior, ou quando o pedido de esclarecimentos for no interesse do serviço a cargo do funcionario.

62. Com excepção do chefe do D. G. II, sub-chefe do D. G. II e chefes das D. D. G. II, nenhum empregado poderá receber na sala onde trabalha as pessoas que o procurarem.

63. Nenhum funcionario do D. G. II ou das suas delegacias poderá:

- a)* fazer contractos com o Governo, directa ou indirectamente, por si ou como representante de outrem;
- b)* dirigir bancos, companhias, empresas ou estabelecimentos, subvenzionados ou não pela União ou pelos Estados, salvo as excepções indicadas em leis especiaes;

c) requerer ou promover para si, ou para outros a concessão de privilegios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, excepto privilegios de invenção propria.

Aquele que infringir as disposições deste artigo incorrerá na pena de perda do emprego.

64. É expressamente prohibido entregar documentos a partes ou interessados, ainda que se trate de funcionários publicos.

65. O chefe do D. G. II, si julgar necessário, mandará organizar instruções para a boa execução deste regulamento.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1918. — *Alberto Cardoso de Aguiar.*

---

#### DECRETO N. 13.353 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1:560\$, para pagamento de gratificações adicionaes a Manoel Ignacio da Silva Teixeira e Heitor Hugo de Moraes, primeiro e segundo officiaes do Hospital Central do Exercito

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 3.622, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1:560\$, para pagamento de gratificações adicionaes devidas a Manoel Ignacio da Silva Teixeira e Heitor Hugo de Moraes, primeiro e segundo officiaes do Hospital Central do Exercito, e referentes ao exercicio de 1916.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

*Delfim Moreira da Costa Ribeiro.*

*Alberto Cardoso de Aguiar.*

---

#### DECRETO N. 13.354 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1918

Transfere do Ministerio da Marinha para o da Viação e Obras Publicas, a que pertencem, diversas estações radiotelegraphicas

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o Governo, de conformidade com o disposto na lei n. 3.296, de 10 de julho de 1917, transferiu, provisoriamente, para o Ministerio da Marinha, pelo decreto n. 13.124, de 7 de agosto de 1918, estações radiotelegraphicas dependentes do Ministerio da Viação e Obras Publicas;

Considerando que, conforme se acha expressamente declarado no referido decreto, esse acto fôra motivado pela necessidade de exercer, com o auxilio da radiotelegraphia,

uma vigilancia continua com o objectivo de proteger a navegação entre os paizes aliados que se achavam em guerra com o Imperio Allemão e tornar assim effectiva e vantajosa a cooperação a que os referidos paizes estavam obrigados;

Considerando que era então da maior conveniencia reunir sob uma unica e directa subordinação taes estações que estavam, umas, a cargo do Ministerio da Marinha e, outras, sob a jurisdição do da Viação e Obras Publicas; mas,

Considerando que, tendo cessado as operações navares, desapareceram os motivos que dictaram essa providencia:

Resolve transferir do Ministerio da Marinha para o da Viação e Obras Publicas, a cuja jurisdição pertencem, as estações radiotelegraphicas de Belém, Olinda, Amarilina, São Thomé, Babylonia, Monte Serrat, Lagôa e Juncção e o respectivo pessoal technico.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Antonio Coutinho Gomes Pereira.*

*Afranio de Mello Franco.*

#### DECRETO N. 13.355 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores; por conta do exercicio de 1918, o credito supplementar de 800:500\$, ás verbas 5º, 7º, 6º e 8º do art. 2º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, sendo 176:400\$ á verba "Subsidio dos Senadores"; réis 593:600\$ á verba "Subsidio dos Deputados", 12:500\$ á verba "Secretaria do Senado" e 18:000\$ á verba "Secretaria da Câmara dos Deputados".

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 162, n. I, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do n. III do § 2º do art. 32 do decreto n. 13.247, de 23 de outubro de 1918, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1918, o credito supplementar de 800:500\$ ás verbas 5º, 7º, 6º e 8º do art. 2º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, sendo 176:400\$ á verba «Subsidio dos Senadores», 593:600\$ á verba «Subsidio dos Deputados», 12:500\$ á verba «Secretaria do Senado» e 18:000\$ á verba «Secretaria da Câmara dos Deputados», afim de ocorrer durante a prorrogação da actual sessão até 31 do corrente ao pagamento de subsidio aos membros do Congresso Nacional e ao pagamento das despesas com o serviço de impressão e publicação de debates do mesmo Congresso.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Urbano Santos da Costa Araujo.*

## DECRETO N. 13.356 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 415:000\$, para occorrer a despesas da Estrada de Ferro Baurú-Porto Esperança

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 130, n. XXXVIII, da vigente lei orçamentaria da despesa, e tendo consultado o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 415:000\$, destinado a occorrer ao acréscimo de despesa resultante de organização do quadro da Estrada de Ferro Baurú-Porto Esperança, aprovado pelo decreto n. 13.285, de 13 do corrente mês, em virtude da reunião das linhas de Baurú a Itapura e de Itapura a Porto Esperança, da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá, completando a mencionada quantia, com os créditos já abertos para attender a despesas das duas referidas linhas, a somma necessaria ao custeio de toda a estrada de Baurú a Porto Esperança, no actual exercicio.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Afranio de Mello Franco.*

## DECRETO N. 13.357 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 12:000\$, para attender ás despesas com a reparação da lancha *Alpha*, do serviço da Inspectoria Federal de Viação Marítima e Fluvial

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 3.623, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 12:000\$, para attender ás despesas com a reparação da lancha *Alpha*, do serviço da Inspectoria Federal do Viação Marítima e Fluvial.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Afranio de Mello Franco.*

## XVIII

Préviamente á assignatura do contracto, será feito no Thésouro Nacional o deposito da quantia de 5:000\$, em dinheiro ou em titulos da dívida publica, que a Companhia perderá em favor da União, si não fizer a apresentação dos estudos definitivos da estrada dentro do prazo de um anno contado do registro do contracto no Tribunal de Contas. Antes da apresentação dos estudos definitivos da estrada, o deposito será elevado a 20:000\$, e esta quantia constituirá a caução do contracto, que deverá ser reintegrada dentro do prazo de 30 dias, todas as vezes que for desfalcada pela deducção de multas, contribuições ou indemnização devidas ao Governo de acordo com este contracto.

## XIX

A caução de que trata a clausula antecedente e a renda bruta da estrada respondem pelo pagamento das contribuições e multas estipuladas neste contracto e pelas despesas, nelle previstas, que o Governo tenha de fazer por conta da Companhia. No caso de atraso de pagamentos, não sendo suficiente a caução, a dívida da Companhia será cobrada executivamente, nos termos do art. 52, letras *b* e *c*, parte V do decreto n.º 3.084, de 5 de novembro de 1898.

## XX

Pela inobservancia de qualquer das presentes estipulações, para a qual se não tenha comminado pena especial, poderá o Governo impôr multas de 200\$ até 5:000\$ e o dobro na reincidencia.

## XXI

Ficará a Companhia constituída em mora *ipso jure* e obrigada por isso ao pagamento do juro de 9% ao anno, si não pagar até o ultimo dia do segundo mez do semestre a respectiva quota de fiscalização (cl. XIV, § 2º), ou si não pagar, dentro de 10 dias da entrega da guia de recolhimento, as multas que lhe forem impostas de acordo com este contracto.

## XXII

A concessão caducará, de pleno direito, e assim será declarado por acto do Governo, independentemente de interpellação ou acção judicial, sem que a companhia tenha direito a indemnização alguma, em cada um dos seguintes casos, além do previsto no § 1º da clausula XII:

1º, si, decorrido o prazo marcado na clausula VII, não estiver toda a estrada prompta, a juizo do Governo, para ser aberta ao tráfego público;

2º, si não reintegrar, no prazo de 30 dias, contados da notificação pela Inspectoria Federal das Estradas, a caução quando desfalcada;

3º, no caso de multas repetidas pela infracção da mesma clausula do contracto;

4º, si a concessão for transferida sem prévia autorização do Governo.

### XXIII

Verificada a caducidade do contracto, em qualquer dos casos a que se refere a clausula precedente, nenhuma indemnização será devida á companhia, que perderá, além disso, em favor da União, a caução de que trata a clausula XVIII.

### XXIV

A companhia assume a obrigação de se apparelhar de modo a merecer a concessão dos favores, instituídos no decreto n. 12.944, de 30 de março de 1918, em proveito da industria siderurgica.

### XXV

Findo o prazo do privilegio (clausula IV), a companhia continuará no uso e goso da estrada, observando inteiramente todas as obrigações estipuladas neste contracto, até que haja decorrido o periodo de mais 30 annos, terminados os quaes a estrada de ferro, comprehendendo as estações, officinas, depositos e mais edificios, dependencias e bemfeitorias, e todo o material fixo e rodante, bem como o material em ser do almoxarifado, preciso para os diferentes misteres do trafego e correspondentes ás necessidades de um trimestre, reverterão para o dominio da União, sem indemnização alguma.

### XXVI

Na época fixada para a reversão, a estrada e todas as suas dependencias devorão achar-se em bom estado de conservação. Si, no ultimo quinquennio, for descurada a conservação das linhas, edificios e mais dependencias, material fixo e rodante da estrada, o Governo terá o direito de empregar neste serviço a caução de que trata a clausula XVIII, ou a parte della que for necessaria, e de confiscar a receita para o mesmo fim.

### XXVII

O Governo terá o direito de resgatar a estrada depois de decorridos 20 annos da data deste contracto, pela forma estabelecida na clausula XXXII das que baixaram com o já men-

cionado decreto n. 7.959, de 29 de dezembro de 1880, sendo, porém, de 5 % a taxa dos juros dos títulos da dívida pública interna em que poderá ser pago o preço do resgate.

## XXVIII

Ficará sem efeito a presente concessão si a companhia deixar de assinar o respectivo contrato dentro do prazo de 60 dias contados da data da publicação destas cláusulas no *Diário Official*.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1918. — *Afranio de Mello Franco.*

---

## DECRETO N. 13.341 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1918

Transfere á firma Peixoto & Comp., estabelecida em Penedo, Estado de Alagoas, o contrato para a navegação do Baixo São Francisco, a que se refere o decreto n. 12.218, de 27 de setembro de 1916

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, em exercício, entendendo ao que requereu a Companhia Pernambucana de Navegação, proprietária da Empresa de Navegação Fluvial do Baixo S. Francisco, e de acordo com a cláusula XXV do contrato de 12 de dezembro de 1916, autorizado pelo decreto n.º 12.218, de 27 de setembro do mesmo anno, decreta:

Artigo único. É transferido á firma Peixoto & Comp., estabelecida em Penedo, Estado de Alagoas, o contrato para a navegação do Baixo S. Francisco celebrado com a Companhia Pernambucana de Navegação em virtude do decreto n.º 12.218, de 27 de setembro de 1916, ficando, porém, entendido que não resultará deste acto a novação do contrato existente, nem modificação alguma de qualquer de suas cláusulas.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1918, 97º da Independência e 30º da República.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO,

*Afranio de Mello Franco.*

---

## XXX

## DECRETO N. 13.342 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito de 596.121\$583, para ocorrer a despesas referentes à construção da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, em exercício, usando da autorização contida no artigo 152 da lei n.º 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministério

da Viação e Obras Públicas o credito extraordinario de 596.121\$583, destinado a ocorrer á aquisição de materiais pertencentes á Companhia S. Luiz a Caxias e que se tornam indispensaveis para o prosseguimento dos trabalhos de reparação, conservação e construção da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias, em virtude de rescisão do contracto respectivo, declarada pelo decreto n. 13.120, de 24 de julho do corrente anno.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

**DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.**

*Afrânio de Mello Franco.*

**DECRETO N. 13.343 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1918**

Revoga o decreto n. 8.871, de 2 de agosto de 1911

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que não mais subsistem os motivos que determinaram o estabelecimento de bancas de preparatorios na Escola de Minas de Ouro Preto, decreta:

Artigo unico. Fica revogado o decreto n. 8.871, de 2 de agosto de 1911, que providenciou sobre a matricula no 1º anno do curso fundamental da Escola de Minas de Ouro Preto.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

**DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.**

*A. de Padua Salles.*

**DECRETO N. 13.344 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1918**

Concede autorização a Johnson & C.º, Aktieselskab, para substituir essa denominação pela de Vils, Johnson & C.º, A/S.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Johnson & C.º, Aktieselskab, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 12.586, de 25 de julho de 1917, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização a Johnson & C.º, Aktieselskab, para substituir essa denominação pela de Vils, Johnson & C.º, A/S., de acordo com a resolução de seus ac-

cionistas votada em assembléa geral extraordinaria, realizada em 16 de junho do corrente anno, sob as mesmas clausulas que acompanharam o citado decreto n. 12.586, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

**DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.**

*A. de Padua Salles.*

---

**DECRETO N. 13.345 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1918**

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 500:000\$, ouro, afim de ocorrer ás despesas resultantes das negociações da paz com a Alemanha

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio,

Usando da autorização concedida pelo decreto Legislativo n. 3.618, desta data,

Decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 500:000\$, ouro, afim de ocorrer ás despesas resultantes das negociações da paz com a Alemanha.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

**DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.**

*Domicio da Gama.*

---

**DECRETO N. 13.346 — Não foi publicado.**

---

**DECRETO N. 13.347 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1918**

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 8:763\$574, para pagamento a Adalberto Augusto da Motta Andrade de importância entregue ao cofre dos depositos publicos

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 4º do decreto legislativo n. 3.596, de 5 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de

8:763\$574, para pagamento a Adalberto Augusto da Motta Andrade da importância entregue ao cofre dos depósitos públicos, nos termos da carta precatória de 17 de setembro de 1917, do Juiz dos Feitos da Fazenda Municipal.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1918, 97º da Independência e 30º da República.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Amaro Cavalcanti.*

---

**DECRETO N. 13.348 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1918**

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 17:389\$643, para pagamento a D. Isabel de Figueiredo da Gama e Souza, em virtude de sentença judiciária.

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, em exercício, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.608, de 18 do corrente, resolve abrir ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 17:389\$643, para ocorrer ao pagamento devido a D. Isabel de Figueiredo da Gama e Souza e a seus filhos, em virtude de sentença judiciária.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1918, 97º da Independência e 30º da República.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Amaro Cavalcanti.*

---

**DECRETO N. 13.349 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1918**

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 1:585\$783, para pagamento do que é devido à Companhia de Seguros "L'Union", em virtude de sentença judiciária.

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, em exercício, usando da autorização legislativa número 3.609, de 18 do corrente, resolve abrir ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 1:585\$783, para pagamento do que é devido à Companhia de Seguros «L'Union», em virtude de sentença judiciária.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1918, 97º da Independência e 30º da República.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Amaro Cavalcanti.*

---

## DECRETO N. 13.350 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos especiaes de 20:833\$283, e 18:245\$060, para pagamento a D. Maria Lidomilia Teixeira de Souza Mendes e outras, e D. Rita Rosa da Costa Rodrigues e outras, em virtude de sentença judiciaria

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 4º do decreto legislativo n. 3.597, de 6 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda os creditos especiaes de 20:833\$283 e de 18:245\$060, destinados ao pagamento, em virtude de sentença judiciaria, de D. Maria Lidomilia Teixeira de Souza Mendes e outras, e D. Rita Rosa da Costa Rodrigues e outras.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Amaro Cavalcanti.*

## DECRETO N. 13.351 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Guerra creditos supplementares na importancia de 64:750\$, para pagamento a docentes da Escola Militar, e ao auditor de guerra bacharel Jacintho Fernandes Barbosa.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 3.621, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito supplementar de 15:750\$, á verba 4º, do art. 39 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, para pagamento de gratificacoes a que tem direito, no mesmo anno, durante o periodo das aulas, docentes da Escola Militar, pela Regencia de turmas supplementares; e de réis 9:000\$, para pagamento da diferença de vencimentos, até 31 de dezembro de 1918, ao auxiliar do auditor de guerra, bacharel Jacintho Fernandes Barbosa, já reintegrado em 11 de abril de 1918, e abrangido pelo art. 20 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, que o inclue no quadro dos auditores de guerra do Rio Grande do Sul, e de 40:000\$ para identico pagamento no corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Alberto Cardoso de Aguiar.*

## DECRETO N.º 13.352 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1918

Approva o regulamento para o Departamento de Segunda Linha.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, em vista da autorização contida no art. 1º, n.º 3, da lei n.º 3.446, de 31 de dezembro de 1917, e da atribuição contida no art. 48, § 1º, da Constituição, resolve aprovar o regulamento do Departamento de 2ª Linha que com este baixa, assignado pelo general de brigada Alberto Cardoso de Aguiar, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1918, 97º da Independência e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Alberto Cardoso de Aguiar.*

**Regulamento a que se refere o decreto n.º 13.352, desta data  
(R. D. G. II)**

**CAPITULO I**

**DOS SERVIÇOS DO DEPARTAMENTO**

1. O D. G. II é subordinado ao M. G., devendo manter com o chefe do E. M. as relações directas estabelecidas para os grandes commandos no art. 3º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 11.540, de 7 de abril de 1915.

2. O D. G. II comprehende a repartição chefe (C. D. G. II), directamente subordinada ao chefe do D. G. II, e ás suas delegacias (D. D. G. II), destas uma em cada circunscripção de recrutamento, excepto a Capital Federal.

3. O D. G. II tem a seu cargo todos os negócios relativos ás forças de 2ª linha, com especialidade:

a) matrícula e assentamentos de todos os officiaes, inclusive os da antiga Guarda Nacional, com declaração dos respectivos destinos;

b) o registro nominal de todas as praças alistadas na Capital Federal e a sua distribuição pelas unidades e serviços;

c) relações numéricas ou mappas das praças alistadas nas circunscripções de recrutamento subordinadas ás delegacias;

d) o registro nominal, em cada D. D. G. II, de todas as praças alistadas na respectiva região de recrutamento, com a sua distribuição.

4. O chefe do D. G. II tem acção directa sobre as unidades e serviços de 2ª linha na Capital Federal e, por intermédio das suas delegacias, sobre as forças e serviços existentes nas outras circunscripções de recrutamento.

5. O serviço do D. G. II se distribue por tres divisões (1ª, Gabinete; 2ª, Sub-chefia, e 3ª, Secretaria) e 20 delega-

cias, cada uma das ultimas correspondendo a uma circunscrição de recrutamento, excluida a Capital Federal.

As divisões são designadas abreviadamente por A (Gabinete), B (Sub-chefia) e C (Secretaria), e as delegacias por D. D. G. II, a abreviatura destas precedida do numero da respectiva circunscrição de recrutamento.

6. As D. D. G. II são:

- 1º, Amazonas e Acre;
- 2º, Pará;
- 3º, Maranhão;
- 4º, Piauhy;
- 5º, Ceará;
- 6º, Rio Grande do Norte;
- 7º, Paraíba;
- 8º, Pernambuco;
- 9º, Alagoas;
- 10º, Sergipe;
- 11º, Bahia;
- 12º, Espírito Santo;
- 13º, Rio de Janeiro;
- 14º, Minas Geraes;
- 15º, S. Paulo;
- 16º, Paraná;
- 17º, Santa Catharina;
- 18º, Goyaz;
- 19º, Matto Grosso;
- 20º, Rio Grande do Sul.

7. Competem ao gabinete (A) os trabalhos relativos a:

- a) correspondencia;
- b) mappa geral das forças de 2º linha;
- c) instrucção militar;
- d) polícia e justica;
- e) modificações de effectivos e mudanças de paradas;
- f) organização do boletim interno;
- g) outros assumptos não especificados, referentes ao serviço nas D. D. G. II.

8. Competem á sub-chefia (B) os trabalhos referentes á:

- a) organização do boletim externo;
- b) intelligencia das leis, regulamentos e outros actos officiaes;
- c) reclamação sobre violações de direitos;
- d) conhecimento dos assumptos relativos ás forças da Capital Federal, com as mesmas atribuições das D. D. G. II nos Estados, mas de modo a que se não constitua para aquellas forças uma duplicata de serviços.

9. Competem á Secretaria (C) os trabalhos relativos a:

- a) assentamentos de todos os officiaes e de todos os empregados do D. G. II;
- b) informações sobre todos os assumptos que não dependem das outras divisões;
- c) propostas de aggregações, reversões, transferencias, reformas, exclusões, etc.;
- d) organização de relatorios;

- e) expediente de montepio, meio soldo, pensões e assumpções correlativos;
- f) recrutamento;
- g) estatística;
- h) arquivo;
- i) serviço da portaria.

10. A cada uma das D. D. G. II compete exercer, dentro da respectiva região de recrutamento, a direcção de todos os serviços de 2<sup>a</sup> linha, prestando obediência immediata ao chefe do D. G. II, a cuja repartição as delegacias são directamente subordinadas, sem prejuízo da inspecção a que estão sujeitas por parte dos commandos das regiões militares (art. 11º, § 2º, do decreto n. 13.040, de 29 de maio de 1918).

## CAPITULO II

### DOS SERVIÇOS NAS D. D. G. II

11. A direcção e responsabilidade do serviço em cada D. D. G. II pertencem ao respectivo chefe.

12. Em cada circunscripção de recrutamento a respectiva D. D. G. II tem a seu cargo os negócios relativos á 2<sup>a</sup> linha, comprehendendo especialmente:

- a) a relação nominal de todos os officiaes, inclusive declaração dos destinos;
- b) registo nominal de todas as praças alistadas na circunscripção de recrutamento e a sua distribuição pelas unidades e serviços;
- c) quadro da organização das unidades de 2<sup>a</sup> linha, do modo a facilitar a sua mobilização;
- d) mappa do pessoal pertencente á sua circunscripção de recrutamento.

13. Cada D. D. G. II tem especificadamente a seu cargo:

- a) corresponder-se com as autoridades civis e militares sobre negócios relativos ás forças de 2<sup>a</sup> linha dentro da região militar em que estiver a respectiva circunscripção de recrutamento;
- b) remetter ao C. D. G. II, semestralmente, em janeiro e junho, as alterações dos officiaes da circunscripção, quando houver motivo para isso, um oficial em cada folha;
- c) organizar o mappa das forças de 2<sup>a</sup> linha e remetê-lo semestralmente, ou quando lhe fôr pedido, á C. D. G. II;
- d) os assumptos relativos á polícia e justiça;
- e) os trabalhos attinentes á modificação dos efectivos e mudança de paradas;
- f) propostas de aggregações, reversões, transferências, reformas e exclusões de officiaes, tudo devidamente justificado;
- g) transferências de praças dentro da respectiva circunscripção de recrutamento, sem despesa para a nação;
- h) recrutamento;
- i) estatística;
- j) arquivo.

14. Sobre assumptos constantes das alineas *b*, *d*, *e*, *f*, *g*, *h* e *i* do artigo anterior as D. D. G. II prestarão frequentes informações á C. D. G. II, de modo a tel-a sempre ao corrente da situação e sobre todos os outros, quando lhe for ordenado.

15. Aos chefes de D. D. G. II competem, com as restrições determinadas neste regulamento, as atribuições conferidas ao chefe do D. G. II, e, ainda no que se lhes applicar, as de chefe de divisão da C. D. G. II.

Os chefes das D. D. G. II apresentarão até 15 de janeiro de cada anno um relatorio detalhado de todas as ocorrências havidas nas respectivas delegacias durante o anno anterior.

### CAPITULO III

16. O pessoal da C. D. G. II se compoe de:

- 1 general, efectivo ou reformado, chefe;
- Todos da 2<sup>a</sup> linha
- |   |
|---|
| 1 coronel, sub-chefe;                         |
| 1 official superior ou capitão, secretario;   |
| 1 capitão, assistente;                        |
| 1 major ou capitão, adjunto;                  |
| 3 officiaes subalternos, auxiliares;          |
| 2 officiaes subalternos, ajudantes de ordens; |
| 4 sargentos amanuenses;                       |
| 3 praças ordenanças;                          |
| 1 porteiro;                                   |
| 2 continuos;                                  |
| 2 serventes.                                  |

17. O pessoal da C. D. G. II se distribue pelas divisões do modo seguinte:

#### A

- 1 capitão, assistente;
- 2 officiaes subalternos, ajudantes de ordens;
- 1 sargento amanuense;
- 1 servente;
- 1 ordenança.

#### B

- 1 coronel, o sub-chefe do D. G. II;
- 1 auxiliar ou o adjunto;
- 1 sargento amanuense;
- 1 ordenança;
- 1 servente.

#### C

- 1 official superior ou capitão, o secretario do D. G. II;
- 1 adjunto e dous auxiliares ou tres auxiliares;
- 2 amanuenses;
- 1 porteiro;
- 2 continuos;
- 1 ordenança.

## DECRETO N. 13.328 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza o ministro da Fazenda a emitir, de acordo com a clausula VII das instruções baixadas com o decreto n. 12.359, de 10 de janeiro de 1917, apólices na importancia de 663:000\$, para indemnizar aos interessados nos contractos das obras dos portos de Jaraguá e Corumbá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de acordo com a clausula VII das instruções baixadas com o decreto n. 12.359, de 10 de janeiro do anno findo, e lei numero 3.232, de 5 do mesmo mez e anno, art. 75, n. XII, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de setembro de 1896, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a emitir apólices papel, ao par, na importancia de 663:000\$, afim de indemnizar a Horacio Mario Meanda e Eurípedes Coelho de Magalhães pelo facto de não ser ultimado o contracto para a construcção do porto de Jaraguá e deixado de ser executado o referente ás obras do porto de Corumbá.

Art. 2.º Será paga em moeda corrente a importancia de 825\$048, restante da mesma indemnização.

Art. 3.º Fica aberto o necessário credito para ocorrência á indemnização.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Amaro Cavalcanti.*

## DECRETO N. 13.329 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1918

Approva o augmento do capital declarado pela Companhia de Seguros Luso-Brasileira "Sagres", para as operaçoes no Brasil.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, atendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Luso-Brasileira «Sagres», com séde em Lisboa, Portugal, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 12.536, de 5 de julho de 1917, resolve aprovar o augmento do capital declarado para as operaçoes no Brasil, de 500:000\$ para 1.000:000\$000.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Amaro Cavalcanti.*

## DECRETO N. 13.330 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 7:000\$, ouro, para pagamento de ajuda de custo ao consul geral, aposentado, Gervasio Pires Ferreira

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização confida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.423, de 19 de dezembro do anno proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 7:000\$, ouro, para occorrer ao pagamento da ajuda de custo devida ao consul geral, aposentado, Gervasio Pires Ferreira.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Amaro Cavalcanti.*

---

## DECRETO N. 13.331 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 29:866\$774, para occorrer a despezas complementares decorrentes da reorganização do Tribunal de Contas

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante da ultima parte do n. XXVII do art. 162 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 29:866\$774, para attender a despezas complementares decorrentes da reorganização do Tribunal de Contas, de conformidade com a demonstração annexa.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Amaro Cavalcanti.*

---

## DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DO CREDITO DE 29:866\$774, PARA COMPLEMENTO DAS INSTALAÇÕES DECORRENTES DA REORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Aquisição e concerto de mobiliario para as salas das sessões, gabinetes dos ministros e auditores, directorias do Tribunal, expediente e diversas despesas .....	13:870\$000
--	-------------

Machinas de calcular e dd escrever.....	7:420\$000
Para pagamento aos douos serventes que substituem os continuos, na forma do art. 46 do decreto n. 13.247, de 23 de outubro de 1918, no periodo de 28 de outubro a 31 de dezembro de 1918 .....	276\$774
Para limpeza, pintura e forração de varias dependencias do Tribunal .....	8:300\$000
	<hr/> 29:866\$774

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1918.—Amaro Cavalcanti.

---

#### DECRETO N. 13.332 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 2:943\$331, para pagamento a D. Carolina de Mello, em virtude de sentença judiciaria

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo 1º do decreto legislativo n. 3.610, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 2:943\$331, para ocorrer ao pagamento devido a D. Carolina de Mello, viúva do Dr. Martinho de Freitas Vieira de Mello, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

---

#### DECRETO N. 13.333 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:598\$364, para ocorrer ao pagamento devido a DD. Cecilia e Maria Olympia Espinola em virtude de sentença judiciaria

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.611, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:598\$364, para ocorrer ao pagamento devido a DD. Cecilia e Maria Olympia Espinola, filhas do falecido ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Manoel José Espinola, e proveniente de

diferenças de pensões de montepio que deixaram de receber no periodo de 7 de outubro de 1912 a 31 de dezembro de 1913, sendo 5.799\$182 a cada uma, tudo em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Amaro Cavalcanti.*

DECRETO N. 13.334 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6:140\$, para pagamento das indemnizações devidas a Albino Ferreira Coelho Pereira e Sabrosa & Comp.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.612, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6:140\$, para atender ao pagamento das indemnizações devidas a Albino Ferreira Coelho Pereira e Sabrosa & Comp., pelas desapropriações de um terreno e bemfeitorias, procedidas para ultimação do prolongamento do Becco da Moeda.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Amaro Cavalcanti.*

DECRETO N. 13.335 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 416:065\$058, para ocorrer á distribuição de remanescentes de loterias por diversas instituições publicas

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.613, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 416:065\$058, para ocorrer á distribuição de remanescentes de loterias, relativos ao periodo de 1903 a 1917, pelas seguintes instituições publicas: Liga Brasileira contra a Tuberculose, Ma-

ternidade da Capital Federal, Instituto de Protecção e Assistencia à Infancia do Rio de Janeiro, Asylo Gonçalves de Araujo, Lyceu de Artes e Ofícios e Gymnasio Jaranquense, sendo que ao ultimo só caberá na distribuição a quota correspondente ao periodo de 1911 a 1917.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Amaro Cavalcanti.*

DECRETO N. 13.336 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 800:000\$, papel, suplementar à verba 5º do orçamento do mesmo ministerio do corrente exercicio, para attender ás despesas da sub-consignação «Novas concessões — a) Montepio civil».

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.615, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 800:000\$, papel, supplementar à verba 5º do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio, para attender ás despesas da sub-consignação «Novas concessões — a) Montepio civil».

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Amaro Cavalcanti.*

DECRETO N. 13.337 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 62:051\$648, para ocorrer ao pagamento devido a L. Cavalcanti de Albuquerque, em virtude de sentença judiciaria

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.614, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 62:051\$648, para ocorrer ao pagamento devido a L. Cavalcanti de Albuquerque, em virtude de sentença do juizo fe-

ederal da 2<sup>a</sup> Vara do Distrito Federal, de 7 de junho de 1913, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal em accórdão n. 2.452, de 30 de dezembro de 1914, e accórdão, de igual numero, de 28 de julho de 1915.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

**DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.**

*Amaro Cavalcanti.*

**DECRETO N. 13.338 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1918**

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 2:503\$225, para pagamento de ordenados ao secretario aposentado do extinto Arsenal de Guerra de Matto Grosso, Leocadio Baptista Teixeira

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 3.616, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 2:503\$225, destinado ao pagamento ao secretario aposentado do extinto Arsenal de Guerra de Matto Grosso, Leocadio Baptista Teixeira, de ordenado que deixou de receber durante o tempo decorrido de 15 de dezembro de 1910 a 21 de dezembro de 1911.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

**DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.**

*Alberto Cardoso de Aguiar.*

**DECRETO N. 13.339 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1918**

Modifica a 13<sup>a</sup> observação do quadro geral para a artilharia a que se refere a organização do Exercito, em campanha, aprovada por decreto n. 12.691, de 31 de outubro de 1917

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que lhe expoz o ministro de Estado da Guerra, resolve, em vista da conveniencia do serviço publico e usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, modificar a observação 13<sup>a</sup> do

quadro geral para a artilharia a que se refere a organização do Exercito em campanha, aprovada por decreto n. 12.691, de 31 de outubro de 1917, substituindo-se a phrase: o soldado de artilharia a cavallo usa..., pela seguinte: as praças que tem montada usam...

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Alberto Cardoso de Aguiar.*

DECRETO N. 13.340 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1918

Concede á Companhia do Gandarella privilegio, por 30 annos, para a construção, uso e gozo, sem onus para a União, de uma via ferrea que, partindo da região das minas do Gandarella, município de Santa Barbara, Estado de Minas Geraes, vá entroncar na Estrada de Ferro Central do Brasil, nas proximidades da estação Aguiar Moreira.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Considerando que, segundo relatorios officiaes, é avultada a riqueza mineral da região do Gandarella; reconhecendo a necessidade de ser construída uma via de comunicação rápida e económica, para a exploração dessa riqueza e consequente desenvolvimento da industria nacional, sobretudo a metallurgica; tendo em vista o que requereu a Companhia do Gandarella; e usando da autorização constante do art. 1º, n. I, do decreto n. 3.316, de 16 de agosto de 1917, decreta:

Artigo unico. É concedido á Companhia do Gandarella privilegio por 30 annos para a construção, uso e gozo de uma via ferrea que, partindo da região das minas do Gandarella, município de Santa Barbara, Estado de Minas Geraes, vá entroncar na Estrada de Ferro Central do Brasil, nas proximidades da estação Aguiar Moreira, sem onus para o Thesouro Nacional e mediante as clausulas que com este baixam, assinadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Afranio de Mello Franco.*

**Clausulas a que se refere o decreto n. 13.340 desta data**

**I**

E' concedido á Companhia do Gandarella privilegio por 30 annos para a construcção, usó e gozo de uma via ferrea que, partindo da região das minas do Gandarella, município de Santa Barbara, Estado de Minas Geraes, vú entroncar na Estrada de Ferro Central do Brasil, nas proximidades da estação Aguiar Moreira.

**II**

Durante o prazo do privilegio o Governo não concederá outra estrada de ferro dentro de uma zona de 15 kilometros para cada lado do eixo da via ferrea ora concedida, na mesma direcção desta.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, contanto que, dentro da referida zona, não recebam generos ou passageiros.

O Governo poderá fazer concessão de ramaes para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da linha concedida, sem que a companhia tenha direito a qualquer indemnização, salvo si houver augmento eventual de despesa de conservação.

Todas as obras definitivas ou provisorias necessarias, para obter neste caso a segurança do trafego, serão feitas sem onus para a companhia.

Fica tambem entendido que a companhia não poderá oppôr-se á junção de nova via ferrea á de sua concessão. Para regular as relações das duas estradas de ferro que se entroncam, no caso de desacordo, será ouvido o Governo, que resolverá definitivamente

**III**

Além do privilegio de que tratam as clausulas antecedentes, o Governo concede os seguintes favores:

1.º Direito de desapropriar, na fórmula das leis e regulamentos em vigor, os terrenos de dominio particular, predios e bemfeitorias que forem indispensaveis para o leito da estrada, estações, armazens e outras dependencias especificadas nos estudos definitivos approvedados pelo Governo.

2.º Applicação de tarifas minimas compativeis com as leis e regulamentos em vigor, para os transportes, na Estrada de Ferro Central do Brasil, dos materiaes destinados exclusivamente á construcção da linha concedida.

**IV**

O prazo do privilegio se contará da data em que o Tribunal de Contas ordenar o registro do presente contracto, que só depois de tal registro será exequivel.

## V

Todas as indemnizações e despesas motivadas pelos estudos, construção, conservação, reparação e tráfego da estrada de ferro correrão exclusivamente e sem exceção por conta da companhia.

## VI

Fica entendido que esta concessão é feita com ressalva de quaisquer direitos adquiridos até a presente data em virtude de contrato ou outra concessão legal do governo do Estado de Minas Geraes ou das municipalidades.

## VII

A construção deverá achar-se concluída e a estrada de ferro prompta para ser aberta ao transito publico dentro do prazo maximo de tres annos contados da data a que se refere a clausula IV.

Para isto a companhia se obriga a apresentar ao Governo, com a devida antecedencia, os estudos definitivos da via ferrea.

Paragrapho unico. O Governo se pronunciará no prazo de noventa dias a respeito dos estudos apresentados, approvando-os ou exigindo as modificações que julgar necessarias; e, no caso de não o fazer, entender-se-hão approvados tæs estudos. As modificações exigidas serão realizadas dentro do prazo de sessenta dias.

## VIII

A companhia fica sujeita, quanto a estes estudos e à construção, ao que dispõem as clausulas V até XIV, e as clausulas XVI, XXIII e XXIV, das que baixaram com o decreto n. 7.959, de 29 de dezembro de 1880, completadas pelas seguintes prescrições:

§ 1.º Será de um metro a bitola da estrada; o raio minimo das curvas, 100 metros; a declividade maxima, 2 %.

§ 2.º Os projectos de todas as obras, com os respectivos orçamentos, que a companhia fica obrigada a submeter á approvação do Governo, serão apresentados em triplicata.

§ 3.º O material rodante compõr-se-há, para a abertura da linha ao tráfego, do que fôr especificado no orçamento approvado pelo Governo.

## IX

A estrada, ou qualquer trecho della, só poderá ser entregue ao tráfego publico depois que o Governo o tenha autorizado.

## X

O Governo reserva-se o direito de fazer executar pela companhia, ou por conta della, até á data da reversão, as alterações e novas obras cuja necessidade a experiencia haja indicado em relação á segurança publica, polícia da estrada e facilidade do trâsfeço.

## XI

A companhia é obrigada a fazer nas estações e paradas os augmentos que, a juizo do Governo, exigirem as necessidades da laboura, commerceio e industria.

## XII

Fazem parte integrante deste contracto, e serão inteiramente applicaveis até á reversão da estrada, as clausulas XIX, XX e XXV até XXIX, das que baixaram com o já citado decreto n.º 7.959, de 20 de dezembro de 1880, com as alterações constantes dos paragraphos seguintes:

§ 1.º No caso de interrupção do trâsfeço, excedente de 10 (dez) dias consecutivos, por motivo não justificado, a juizo do Governo, este terá o direito de impôr uma multa por dia de interrupção igual a 30 % da renda bruta média diária verificada no anno anterior, e de restabelecer o trâsfeço por conta da companhia, ocupando para este fim a estrada.

Si a companhia não puder tomar de novo a si o trâsfeço no prazo de dous mezes, contados do primeiro dia da interrupção, o Governo tem tambem o direito de declarar caducia a concessão, nos termos da clausula XVIII, inclusive a perda da caução de 20:000\$ na sua totalidade.

§ 2.º O Governo terá o direito de exigir a reducção das tarifas de transporte, logo que a renda líquida annual da estrada exceder de 12 % em dous annos financeiros consecutivos.

§ 3.º A companhia concederá tambem transporte gratuito ao pessoal da fiscalização por parte do Governo, quando em serviço na estrada, sua bagagem e objectos do mesmo serviço.

## XIII

Dependerão de approvação do Governo os horários dos trens de passageiros e mixtos.

## XIV

A fiscalização da estrada e dos serviços será feita pelo Governo, por intermedio dos competentes funcionários, de conformidade com a respectiva legislação.

§ 1.º O Governo poderá, a todo tempo, mandar engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construcção, afim de verificar se são executados

com proficiencia, methodo e precisa actividade; bem como, durante o prazo do contracto, inspecionar o estado das linhas, suas dependencias e material rodante.

§ 2.º A companhia contribuirá annualmente para as despesas de fiscalização da estrada com a quantia de 6:000\$, que será recolhida ao Thesouro Nacional, em prestações semestrais adiantadas, até ao ultimo dia do segundo mez do semestre a que correspondem. Esta contribuição será devida a partir de 1 de julho de 1919.

§ 3.º Os engenheiros fiscaes terão na estrada os meios de transporte de que houverem mister para o bom exercicio da fiscalização.

Em caso de descarrilamento, ou outro qualquer accidente, a Companhia é obrigada a dar immediato conhecimento do facto ao engenheiro fiscal, facilitando-lhe todos os meios de transporte para o local, afim de que elle possa ajuizar das causas que determinaram o descarrilamento ou accidente.

## XV

A Companhia é obrigada a cumprir as disposições vigentes do regulamento de 26 de abril de 1857, as do decreto numero 40.204, de 30 de abril de 1913, e, bem assim, quaisquer outras da mesma natureza, que forem decretadas para segurança e polícia das estradas de ferro, uma vez que as novas disposições não contrariem as clausulas deste contracto.

## XVI

A Companhia fica sujeita ao estatuido no art. 139 e seus paragraphos da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918. Sempre, pois, que o Governo entender necessário, ella lhe prestará contas das despesas de construção e de obras novas á conta de capital e, bem assim, das receitas e despesas, para determinação da renda líquida annual da estrada, devendo exhibir para isso os livros e documentos que o mesmo Governo lhe exigir.

## XVII

A Companhia obriga-se igualmente:

a) a entregar, até 31 de janeiro de cada anno, à fiscalização do Governo, um relatorio circumstanciado do estado dos trabalhos de construção e da estatística do tráfego no anno anterior, abrangendo as despesas de custeio, convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que houver transportado, com declaração das distâncias médias por elles percorridas, e, bem assim, da receita de cada uma das estações e das estatísticas de passageiros, sendo estes devidamente classificados, podendo o Governo, quando o entender conveniente, indicar modelos para as informações que a companhia lhe ha de apresentar regularmente.

b) a prestar com brevidade e exactidão todos os mais esclarecimentos e informações que, em relação ao tráfego da mesma estrada, lhe forem reclamados pela fiscalização do Governo ou quaisquer outros agentes delle devidamente autorizados.

Art. 2.º Fica a mesma companhia autorizada a executar as referidas obras e a levar á conta de capital as respectivas despesas que até á importancia do referido orçamento, como maximo, forem effectivamente realizadas e apuradas em tomadas de contas.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Afranio de Mello Franco.*

#### DECRETO N. 13.314 A — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 20:000\$, para ocorrer ás despesas com a censura postal e telegraphica.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do artigo unico da lei n. 3.361, de 2 de outubro de 1917, e dos arts. 11 e 12 da lei n. 3.393, de 16 de novembro do mesmo anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 20:000\$, para ocorrer ás despesas com a censura postal e telegraphica, ordenada em virtude do estado de guerra.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Afranio de Mello Franco.*

#### DECRETO n. 13.315 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1918

Concede autorização á "A. Boye & C.º A/S" para funcionar na Republica.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, atendendo ao que requerem a "A. Boye & C.º A/S", sociedade anonyma, com séde em Copenhague, Dinamarca, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á "A. Boye & C.º A/S" para funcionar na Republica com os estatutos

que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislacao em vigor.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*J. G. Pereira Lima.*

**Clausulas que acompanham o decreto n. 13.315, desta data**

I

A "A. Boye & C.º A/S" é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela Companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida Companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a Companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do princípio de achar-se a Companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$ e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1918. — *J. G. Pereira Lima.*

## DECRETO N. 13.316 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1918

Concede autorização á Sociedade Anonyma Usina S. Gonçalo para funcionar na Republica

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Usina S. Gonçalo, com séde nesta Capital e devigamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Sociedade Anonyma Usina S. Gonçalo para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*J. G. Pereira Lima.*

---

## DECRETO N. 13.317 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1.500:000\$, para ocorrer ás despezas com as obras necessarias nos edificios de diversas delegacias fiscaes

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.595, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1.500:000\$, para ocorrer ás despesas com as obras necessarias nos edificios das Delegacias Fiscaes nos Estados da Bahia, Pernambuco, Paraíba, Maranhão, Alagoas, Pará, Amazonas e Minas Geraes, bem como na ponte da Alfandega do Ceará e construcção de um armazem para a mesma ponte.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Amaro Cavalcanti.*

---

## DECRETO N. 13.318 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1918

Declara aberto o porto do Rio de Janeiro e dá outras providencias

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Considerando que a rendição da esquadra alema e a entrega aos aliados das principaes unidades e submarinos, impossibilitam os Imperios Centraes de tentarem qualquer operação naval nas costas da Republica;

Considerando, á vista disso, que cessaram os motivos que determinaram o fechamento dos portos e adopção de algumas das providencias, então necessarias á nossa defesa, resolve:

Art. 1.º Ficam revogados os arts. 1º e 3º do decreto n. 12.700, de 3 de novembro de 1917, que declarou fechado o porto do Rio de Janeiro e creou o serviço de praticagem do mesmo porto.

Art. 2.º Fica o ministro da Marinha autorizado a extinguir a praticagem do porto do Rio de Janeiro e outras, que houverem sido criadas depois da declaração de guerra, pela necessidade da defesa do paiz.

Art. 3.º Regovam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Antonio Coutinho Gomes Pereira.*

DECRETO N. 13.319 — Não foi publicado.

DECRETO N. 13.320 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 200:000\$, suplementar á verba 5ª, consignação «Novas concessões» — b) «Aposentados», do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do artigo 168 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 200:000\$, suplementar á verba 5ª, consignação «Novas concessões» — b) «Aposentados», do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio, para cumprimento ao disposto no § 6º, do art. 3º do regulamento annexo ao decreto numero 11.447, de 20 de janeiro de 1915, aprovado pelo artigo 132, VI, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Amaro Cavalcanti.*

## DECRETO N. 13.321 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1918

Concede á Companhia de Seguros Terrestres "União dos Proprietários", com sede nesta Capital, autorização para operar na República em seguros marítimos, segundo deliberação da assemblea geral extraordinaria de 5 de setembro do corrente anno

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Terrestres «União dos Proprietários», com sede nesta Capital, resolve aprovar as resoluções da assemblea geral extraordinaria de 5 de setembro do corrente anno, autorizando-a a operar na Republica em seguros marítimos, mediante as seguintes clausulas:

## I

A companhia encetará operações em seguros marítimos, sujeitando-se á legislação em vigor e á que vier publicada sobre o objecto de suas operações.

## II

O primeiro periodo do art. 24 dos seus estatutos será substituido pelo seguinte: «As assembléas geraes ordinarias serão convocadas com um dia de antecedencia e as extraordinarias com oito dias, constando sempre dos annuncios os motivos das convocações».

## III

A companhia passará a ter de ora em deante a denominação de Companhias de Seguros Marítimos e Terrestres «União dos Proprietários».

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Amaro Carvalcanti.*

## DECRETO N. 13.322 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1918

Concede a The Motor Union Insurance Company Limited, com sede em Londres, para operar no Brasil em seguros contra fogo e marítimos

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a The Motor Union Insurance Company, Limited, com sede em Londres, Inglaterra, por seus representantes Produce and Warrant Company, resolve conceder á mesma Companhia auto-

rização para funcionar no Brasil em seguros contra fogo e marítimos, mediante as seguintes clausulas:

## I

A Companhia só poderá realizar no Brasil operações contra fogo e riscos marítimos na proporção do capital que effectivamente tiver representado no paiz (lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, art. 25, § 2º).

## II

A Companhia se submeterá ás leis vigentes e aos tribunaes brasileiros em todos os seus actos e contestações com o Governo e os particulares, bem como ás leis e regulamentos que vierem a ser promulgados sobre a matéria da presente concessão.

## III

A Companhia manterá nesta Capital um representante geral com poderes necessários para liquidar e decidir todos os negócios e reclamações, e ser citado perante os tribunaes, bem como um agente nos Estados, em que estabelecer agências, com iguaes poderes.

## IV

A carta-patente, autorizando-a a encetar operações, será expedida desde que a Companhia realize no Thesouro Nacional o depósito de 200:000\$ em apólices da dívida pública federal.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1918, 97º da Independência e 30º da República.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Amaro Cavalcanti.*

## DECRETO N. 13.323 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Marinha o crédito especial de 2:400\$, para pagamento do aluguel do casco do vapor *Lucavitz*, em 1917

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercício, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 3.601, desta data, resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha, o crédito especial de 2:400\$, para ocorrer ao paga-

mento dos alugueis, durante 24 dias do anno de 1917, do casco do vapor *Lucania*, de propriedade de Nicolaus & Comp., que serviu de barca-pharol do canal de Bragança, no Estado do Pará; revogadas ás disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Antonio Coutinho Gomes Pereira.*

**DECRETO N. 13.324 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1918**

Concede autorização á United Lumber & Veneer Cº, A|S., para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a United Lumber & Veneer Cº, A|S., sociedade anonyma, com séde em Kristiansand, Noruega, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á United Lumber & Veneer Cº, A|S., para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*J. G. Pereira Lima.*

**Clausulas que acompanham o decreto n. 13.324, desta data**

I

A United Lumber & Veneer Cº, A|S., é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber cilação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar

qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente à execução das obras ou serviços a que elles se referem.

### III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

### IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

### V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidência, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1918. — *J. G. Pereira Lima.*

### DECRETO N.º 13.325 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1918

Concede autorização á "Kaigai Kogyo Kabushiki Kaisha" para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a "Kaigai Kogyo Kabushiki Kaisha", sociedade anonyma, com séde em Tokyo, Japão, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á "Kagai Kogyo Kabushiki Kaisha" para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma Companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

**DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.**

*J. G. Pereira Lima.*

**Clausulas que acompanham o decreto n. 13.325, desta data**

I

A "Kaigai Kogyo Kagushiki Kaisha" é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela Companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida Companhia reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a Companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a Companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1918. — J. G. Pereira Lima.

## DECRETO N. 13.326 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1918

Modifica o decreto n. 12.981, de 24 de abril de 1918, que autoriza o ministro da Agricultura, Industria e Commercio a celebrar ajuste com o engenheiro Trajano Saboia Virlato de Medeiros, para a instalação de usinas de beneficiamento de algodão e seus sub-productos

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da faculdade que lhe conferem o art. 1º, n. 1, letra *a*, do decreto n. 3.316, de 16 de agosto de 1917, e art. 97, § 18, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, resolve:

Artigo unico. Fica o ministro da Agricultura, Industria e Commercio autorizado a fazer no ajuste celebrado com o engenheiro Trajano Saboia Virlato de Medeiros, em virtude do decreto n. 12.981, de 24 de abril de 1918, as seguintes modificações:

*a)* a fabrica de oleo, que deveria ser montada na usina de Limoeiro, no Estado de Pernambuco, será construida em Campina Grande, no Estado da Paraíba, ao lado de uma prensa de algodão;

*b)* a fabrica que deveria ser montada na usina de S. Sebastião, no Estado do Rio Grande do Norte, será construída em Mossoró, ao lado tambem de uma prensa de algodão.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*J. G. Pereira Lima.*

---

## DECRETO N. 13.327 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 944:434\$296, destinado a completar o pagamento devido ao tarefeiro da Estrada de Ferro Central do Brasil, Antonio da Costa Lage

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 3.606, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 944:434\$296, destinado a completar o pagamento devido ao tarefeiro da Estrada de Ferro Central do Brasil, Antonio da Costa Lage.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Afranio de Mello Franco.*

---

## DECRETO N. 13.302 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3.250:000\$, suplementar á verba 20<sup>a</sup> "Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo", consignação "Porcentagem, diárias e passagens", do orçamento do mesmo ministerio, deste exercicio.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do art. 162, n. 1, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do artigo 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 3.250:000\$, supplementar á verba 20<sup>a</sup>, «Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo», consignação «Porcentagem, diárias e passagens, etc.», do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Amaro Cavalcanti.*

## DECRETO N. 13.303 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 1:030\$, para pagamento de gratificações adicionaes a serventes da Camara dos Deputados

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 3.586, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 1:030\$, para pagamento de gratificações adicionaes aos serventes da Secretaria da Camara dos Deputados Pedro Cordeiro de Souza e Anselmo Rosa, sendo 490\$ ao 1º e 540\$ ao 2º.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Amaro Cavalcanti.*

## DECRETO N. 13.304 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1918

**Extingue a Junta de Justiça Militar junto á divisão naval em operações de guerra**

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o Governo, usando das autorizações constantes do art. 282 do Regulamento Processual Militar e decreto n. 3.361, de 26 de outubro de 1917, creou, pelo decreto n. 13.082, de 26 de junho ultimo, uma Junta de Justiça Militar junto á divisão naval em operações de guerra;

Considerando que, conforme está expressamente indicado nos *consideranda* que serviram de fundamento áquelle acto, fôra o mesmo motivado pela razão de que as decisões dos conselhos de guerra são inexequíveis, enquanto não confirmadas pela instancia superior, que é normalmente constituida pelo Supremo Tribunal Militar, mas que, trafando-se de forças em operações de guerra, o afastamento em que se achavam de sua séde e a falta naquelle occasião de comunicações rápidas e regulares importavam em um obsnaculo insuperável a que o Tribunal exercesse a sua acção revisora;

Considerando, porém, que a assignatura e o stricto cumprimento das clausulas do armistício, a que a Alemanha foi compellida, representam, virtualmente, o fim da guerra, sobretudo da guerra marítima, pela absoluta impossibilidade em que se encontra o referido paiz de proseguil-a, obrigado, como foi, á entrega imediata de toda a sua frota de guerra, ficando dess'arte restabelecidas comunicações rápidas e regulares entre todos os continentes;

Considerando, finalmente, que, á vista do exposto, não mais se verificam, nas actuais condições do mundo, as circunstancias que dictaram o alludido decreto n. 13.082, de 26 de junho proximo findo:

Resolve:

**Artigo unico.** Fica extinta a Junta de Justiça Militar junto á divisão naval em operações de guerra, creada pelo decreto n. 13.082, de 26 de junho do corrente anno; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Antonio Coutinho Gomes Pereira,*

## DECRETO N. 13.305 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 48:000\$, para occorrer ao pagamento da subvenção prevista no art. 97, n. II e seus paragraphos, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, a Isidoro Honorio Doin

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no § 3º, do art. 97, n. II, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do art. 70, § 5º do regulamento annexo ao decreto n. 2.409, de 26 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 48:000\$, para attender ao pagamento da subvenção devida a Isidoro Honorio Doin, no corrente anno, pela construcção de uma estrada de rodagem na extensão de 24 kilometros entre a estação de Pentalete da Rêde Sul-Mineira e a cidade de Pocos de Caldas, no Estado de Minas Geraes, á razão de 2:000\$ por kilometro.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*J. G. Pereira Lima.*

## DECRETO N. 13.306 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1918

Concede autorização á American International Steel Corporation para funcionar na Republica

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a American International Steel Corporation, sociedade anonyma, com séde nos Estados Unidos da America e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á American International Steel Corporation para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*J. G. Pereira Lima.*

**Clausulas que acompanham o decreto n. 13.306, desta data**

**I**

A American International Steel Corporation é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

**II**

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

**III**

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica, si infringir esta clausula.

**IV**

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

**V**

A infração de qualquer das clausulas para a qual não esteja cominada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1918. — J. G. Pereira Lima.

---

## DECRÉTO N. 13.307 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1918

Concede á "Liverpool and London and Globe Insurance Company, Limited", com sede em Liverpool, Inglaterra, autorização para operar no Brasil em seguros terrestres e marítimos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a «Liverpool and London and Globe Insurance Company, Limited», com sede na cidade de Liverpool, Inglaterra, resolve conceder á mesma autorização para realizar no Brasil operações de seguros terrestres e marítimos, mediante as seguintes clausulas:

## I

A presente autorização para funcionar no Brasil é concedida apenas para as operações de seguros terrestres e marítimos, submettendo-se a companhia á legislação vigente e á que vier a ser promulgada sobre o objecto de suas operações, e aos tribunaes brasileiros em todos os seus actos e contestações com o Governo e particulares.

## II

Ficam revogados o decreto n. 3.673, de 22 de junho de 1866, que autorizou o seu funcionamento no Brasil, e outros, anteriores ao presente decreto, que foram expedidos com relação á mesma companhia.

## III

As operações de seguros que realizar no Brasil serão na proporção do capital que estiver efectivamente representado em valores brasileiros até a importancia de réis 1.000:000\$000.

## IV

A companhia manterá nesta capital um representante geral com poderes necessarios para liquidar e decidir todos os negócios e reclamações, e ser citado perante os tribunaes, bem como um agente com iguaes poderes nos Estados em que efectuar operações de seguros.

## V

A companhia efectuará no Thesouro Nacional um depósito de 200:000\$ em apólices da dívida publica federal, dentro de 60 dias da presente autorização, para que possa receber a carta-patente, assim de encetar as operações.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Amaro Cavalcanti.*

## DECRETO N. 13.308 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1918

Approva a tabella dos vencimentos dos empregados da Caixa Economica de S. Paulo

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da faculdade contida no art. 60 do decreto numero 11.830, de 15 de dezembro de 1915:

Resolve approvear a seguinte tabella dos vencimentos annuaes dos empregados da Caixa Economica de S. Paulo, proposta pelo respectivo conselho administrativo em officio n. 10, de 11 do corrente mez, dirigido ao Ministerio da Fazenda :

Classe	Ordenado	Gratifica- ção	Por empregado	Total por classe
1 gerente.....	10:000\$000	5:000\$000	15:000\$000	15:000\$000
1 contador.....	7:200\$600	3:600\$000	10:800\$000	10:800\$000
1 ajudante do contador...	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000	8:400\$000
3 chefes de secção	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	21:600\$000
3 primeiros escri- ptuarios....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	18:000\$000
4 segundos ditos.	3:466\$666	1:733\$334	5:200\$000	20:800\$000
6 terceiros ditos.	2:400\$000	1:200,000	3:600\$000	21:600\$000
5 quartos ditos...	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	45:000\$000
1 thesoureiro (quebras 600\$)	6:200\$000	3:100\$000	9:900\$000	9:900\$000
6 fieis do thesou- reiro.....	2:800\$000	1:400\$060	4:200\$000	25:200\$000
1 perito a valia- dor.....	4:666\$666	2:333\$334	7:000\$000	7:000\$000
1 ajudante do pe- rito avalia- dor.....	2:666\$666	1:333\$334	4:000\$000	4:000\$000
1 archivista.....	2:200\$000	1:100\$000	3:300\$000	3:300\$000
1 porteiro.....	2:200\$000	1:100\$000	3:300\$000	3:300\$000
1 ajudante do porteiro....	1:460\$666	733\$334	2:200\$000	2:200\$000
3 continuos.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	5:400\$000
				231:500\$000

49

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e  
30º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Amaro Cavalcanti.

## DECRETO N. 13.309 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza a American Foreign Banking Corporation, com sede em Nova York, Estados Unidos da America do Norte, a funcionar na Republica.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma American Foreign Banking Corporation, com sede em Nova York, Estados Unidos da America do Norte, resolve autorizar o mesmo Banco a funcionar na Republica, tendo sua sede principal na Capital Federal, mediante as seguintes clausulas:

## I

O Banco é obrigado a ter um representante no Brasil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial.

## II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição dos seus tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa o referido Banco reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação nesse sentido.

## III

O Banco só poderá realizar as operações autorizadas pelos estatutos aprovados pelo Governo, e quasquer modificações que introduza nos mesmos estatutos, inclusive a mudança de nome, tem tambem de ser aprovadas pelo Governo, afim de poderem produzir effeito no Brasil. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

## IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo de achar-se o Banco sujeito ás disposições do direito brasileiro que regem ou que de futuro regerem as succursaes de bancos estrangeiros, inclusive as referentes á fiscalização e ás sociedades anonymas em geral.

## V

O Governo se reserva o direito de, em qualquer tempo, cassar a autorização para o funcionamento do Banco no Brasil, no caso de verificar que a succursal ou qualquer das agencias infringe as leis brasileiras, exerceendo actos por elles proibidos.

## VI

O Banco, na fórmia do art. 47, § 1º, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, obriga-se a realizar, no prazo maximo de dous annos, contado da publicação do presente decreto, dous terços pelos menos de seu capital no paiz, isto é, de 1.200.000 dollars.

## VII

Fica dependendo de autorização do Governo a abertura de quaequer outras agencias ou succursaes no territorio da Republica.

## VIII

O prazo da presente concessão é de dez annos, a contar da data da publicação deste decreto.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Amaro Cavalcanti.*

## DECRETO N. 13.310 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 8.214\$192, para ocorrer ao pagamento a D. Maria José Donovan Perdigão de diferenças de montepio e meio-soldo que haviam incorrido em prescripção

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do artigo 2º do decreto legislativo n. 3.421 A, de 13 de dezembro do anno findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmia do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 8.214\$192, para o fim de ocorrer ao pagamento devido a D. Maria José Donovan Perdigão, e correspondente a diferenças de pensões do montepio e meio soldo deixados por seu falecido marido, o capitão de fragata Pedro Gonçalves Perdigão, as quaes a mesma não recebeu no periodo de 15 de agosto de 1899 a 5 de março de 1908.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Amaro Cavalcanti.*

## DECRETO N. 13.311 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1918

Approva o art. 15 dos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Minerva", com sede na Capital Federal

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo á representação feita pela Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos «Minerva», com sede na Capital Federal, autorizada por Carta Patente n. 20, de 10 de agosto de 1903, e tendo em vista o parecer fundamentado da Inspectoria de Seguros constante do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda com o officio da mesma repartição sob n. 567, de 3 do corrente, resolve additar o decreto n. 13.031, de 29 de maio do corrente anno, e approvar, sem modificações, o art. 15 dos respectivos estatutos, conforme foi deliberado pela assembléa geral extraordinaria dos accionistas realizada em 1 de setembro do anno passado.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

*Amaro Cavalcanti.*

---

## DECRETO N. 13.312 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1918

Declara que começoarão a correr de 7 de junho de 1919 diversos prazos estabelecidos em contractos relativos a estradas de ferro

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, tendo em consideração o disposto nas clausulas 50, § 1º, e 68 do contracto de consolidação com a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, a que se refere o decreto n. 11.905, de 19 de janeiro de 1916, transferido à Companhia Brasileira Carbonifera de Alaraguá na parte referente á linha ferrea de S. Francisco a Porto Alegre, na conformidade do art. 2º do decreto n. 12.933, de 20 de março de 1918; bem assim, o disposto nas clausulas 7º, paragrafo unico, e 10, § 1º, do contracto com a Companhia Estrada de Ferro de Victoria a Minas, firmado em virtude do decreto n. 12.094, de 7 de junho de 1916; e clausula 10 do contracto assignado com a Companhia das Estradas de Ferro do Norte do Brasil, nos termos do decreto n. 12.243, de 1 de novembro de 1916, decreta:

Artigo unico. E' declarado que do dia 7 de junho do anno proximo vindouro começoarão a correr os prazos de que tratam as sobreditas disposições contractuaes.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

*Afranio de Mello Franco.*

---

## DECRETO N. 13.313 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza, por conta de capital, o aumento do desvio, para cruzamento de trens, e a construção de um outro, para cargas e descargas, na estação de Portão, da Estrada de Ferro do Paraná.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, arrendatária da Estrada de Ferro do Paraná, decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica a dita companhia autorizada a aumentar o desvio para cruzamento de trens, na estação de Portão, da Estrada de Ferro do Paraná, e construir um outro na mesma estação, para carga e descarga de mercadorias, sendo aprovados os desenhos e o orçamento na importancia de réis 13:095\$719, conforme os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.<sup>o</sup> A respectiva despesa até á mencionada importancia, como maximo, deverá ser levada á conta de capital, de conformidade com a clausula 78, § 1<sup>o</sup>, letra c, do contracto celebrado em virtude do decreto n. 11.905, de 19 de janeiro de 1916, e art. 139 e seus paragraphos da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

*Afranio de Mello Franco.*

## DECRETO N. 13.314 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza a construção, por conta de capital, de mais duas linhas e ampliação de terceira, na estação de S. Lucas, trecho de Santa Maria a Cacequi, na Rede de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a Companhia Auxiliare de Chemins de Fer au Brésil, arrendatária da Rede de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> Ficam aprovados os planos e o orçamento, na importancia de 10:685\$301, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção de mais duas linhas e ampliação de uma terceira, na estação de S. Lucas, trecho de Santa Maria a Cacequi, da mencionada Rede de Viação.

*Segunda Divisão — Trafego*

## Escriptorio:

1 chefe de divisão . . .	18:000\$	18:000\$
1 ajudante de divisão . .	14:400\$	14:400\$
1 inspector do trafego . .	12:000\$	12:000\$
3 ajudantes de inspetor a . . . . .	7:200\$	21:600\$
1 encarregado de reclamações . . . . .	6:000\$	6:000\$
2 1 <sup>as</sup> escripturarios a . .	4:800\$	9:600\$
6 2 <sup>as</sup> escripturarios a . .	4:200\$	25:200\$
7 3 <sup>as</sup> escripturarios a . .	3:600\$	25:200\$
2 4 <sup>as</sup> escripturarios a . .	2:400\$	4:800\$
1 servente . . . . .	1:800\$	1:800\$

## Estações:

1 agente especial . . . .	5:400\$	5:400\$
6 agentes de 1 <sup>a</sup> classe a . .	4:800\$	28:800\$
10 agentes de 2 <sup>a</sup> classe a . .	3:600\$	36:000\$
16 agentes de 3 <sup>a</sup> classe a . .	3:000\$	48:000\$
32 agentes de 4 <sup>a</sup> classe a . .	2:400\$	76:800\$
15 conferentes de primeira classe a . .	2:400\$	36:000\$
25 conferentes de segunda classe a . .	1:800\$	45:000\$
8 telegraphistas de 1 <sup>a</sup> classe a . .	3:000\$	24:000\$
14 telegraphistas de 2 <sup>a</sup> classe a . .	2:400\$	36:000\$
18 telegraphistas de 3 <sup>a</sup> classe a . .	1:800\$	32:400\$

## Serviço de trens:

4 chefes de 1 <sup>a</sup> classe a . .	4:200\$	16:800\$
8 chefes de 2 <sup>a</sup> classe a . .	3:360\$	26:880\$
12 chefes de 3 <sup>a</sup> classe a . .	3:000\$	36:000\$
Pessoal jornaleiro . . . . .		500:000\$
Travessia do Rio Paraná (provisão) . . . . .	59:860\$	774:540\$000

---

1.144:140\$000

---

*Terceira Divisão — Linha e Edifícios*

1 chefe de divisão . . .	18:000\$	18:000\$
1 ajudante de divisão . .	14:400\$	14:400\$
5 engenheiros residentes a . . . . .	13:200\$	66:000\$
5 conductores technicos a . . . . .	7:200\$	36:000\$
1 1 <sup>o</sup> escripturario . .	4:800\$	4:800\$
2 2 <sup>as</sup> escripturarios a . .	4:200\$	8:400\$
2 3 <sup>as</sup> escripturarios a . .	3:600\$	7:200\$
2 4 <sup>as</sup> escripturarios a . .	2:400\$	4:800\$
1 chefe de escriptorio technico . . . . .	12:000\$	12:000\$

1 desenhista . . . . .	4:800\$	4:800\$
1 servente . . . . .	1:800\$	1:800\$
1 mestres de linha a . .	3:600\$	50:400\$
1 inspector do tele- grapho . . . . .	6:000\$	6:000\$
1 encarregado da offi- cina telegraphica . .	4:800\$	4:800\$
Pessoal jornaleiro . . . . .	2.200:000\$	2.439:400\$000

*Quarta Divisão — Lo-  
moção*

1 chefe de divisão . . .	18:000\$	18:000\$
1 ajudante de divisão .	14:400\$	14:400\$
2 encarregados de tra- ção a . . . . .	8:400\$	16:800\$
1 auxiliar technico . .	7:200\$	7:200\$
1 1º escripturario . .	4:800\$	4:800\$
2 2º escripturarios a .	4:200\$	8:400\$
3 3º escripturarios a .	3:600\$	10:800\$
4 4º escripturarios a .	2:400\$	9:600\$
1 servente . . . . .	1:800\$	1:800\$

Officinas e depo-  
sitos:

1 chefe de officina de 1ª classe . . . . .	8:400\$	8:400\$
1 chefe de officina de 2ª classe . . . . .	6:000\$	6:000\$
2 encarregados de de- pósito de 1ª clas- se a . . . . .	4:200\$	8:400\$
2 encarregados de de- pósito de 2ª clas- se a . . . . .	3:600\$	7:200\$
4 encarregados de de- pósito de 3ª clas- se a . . . . .	3:000\$	12:000\$

Machinistas:

7 machinistas de pri- meira classe a . .	4:200\$	29:400\$
8 machinistas de se- gunda classe a . .	3:600\$	28:800\$
8 machinistas de ter- ceira classe a . .	3:000\$	24:000\$
17 machinistas de quar- ta classe a . . . .	2:400\$	40:800\$
Pessoal jornaleiro . . . . .	1.000:000\$	1.200:400\$000

1.256:800\$000

Eventuais . . . . .	104:690\$800
Diárias . . . . .	80:000\$000
Gratificação addicional aos empregados que trabalharem na zona insalubre . . . . .	130:000\$000

**RECAPITULAÇÃO**

Primeira divisão . . . . .	406:200\$000
Segunda divisão . . . . .	1.144:140\$000
Terceira divisão . . . . .	2.439:400\$000
Quarta divisão . . . . .	1.256:800\$000
Eventuaes . . . . .	104:890\$800
Diarias . . . . .	80:000\$000
Gratificação addicional . . . . .	130:000\$000
 Somma total . . . . .	 5.561:230\$800

Aos empregados que trabalharem em zonas insalubres o director da Estrada poderá arbitrar uma gratificação addicional até o maximo de 20 % dos vencimentos ou salarios.

O director da Estrada poderá arbitrar as seguintes diárias aos funcionarios da mesma, de accôrdo com o art. 132, n. VIII, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 e com o disposto no art. 97 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917:

Director . . . . .	20\$000
Chefes de divisão . . . . .	15\$000
Ajudantes de divisão . . . . .	12\$000
Engenheiros-residentes, inspector do trâfego e chefe do escriptorio technico . . . . .	10\$000
Confadour, pagadores e encarregados de tracção . . . . .	7\$000
Ajudantes do inspector do trâfego, conductores tecnicos, auxiliar technico da locomoção e inspector do Telegrapho . . . . .	6\$000
Escripturarios da Contabilidade quando em inspeção de estações e fiscaes recebedores de matérias na linha . . . . .	5\$000

O secretario será sempre de confiança e proposto pelo director da Estrada, percebendo a gratificação mensal de 600\$, quer pertença á repartição, quer seja a ella estranho.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1918. — A. Tavares de Lyra.

**DECRETO N. 13.286 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1918**

Approva a reforma dos estatutos da sociedade anonyma Moinho Santista.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Moinho Santista, autorizada a funcionar na Republica pelos decretos ns. 5.746, de 31 de outubro de 1905, 7.099 e 7.153, de 3 de setembro e 22 de outubro de 1908, e 8.639, de 29 de março de 1911, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a reforma dos estatutos da sociedade anonyma Moinho Santista, de accôrdo com a re-

solução de seus accionistas, votada em assembleá geral extraordinaria, realizada em 28 de setembro proximo findo, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

DECRETO N. 13.287 — Não foi publicado.

DECRETO N. 13.288 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1918, o credito supplementar de 855:500\$, ás verbas 5º, 7º, 6º e 8º do art. 2º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro deste anno, sendo: 189:000\$ á verba "Subsidio dos Senadores", 636:000\$ á verba "Subsidio dos Deputados"; 12:500\$ á verba "Secretaria do Senado" e 18:000\$ á verba "Secretaria da Camara dos Deputados"

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização concedida pelo art. 162, I, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 32, § 2º, n. III, do regulamento approvado pelo decreto n. 13.247, de 23 de outubro de 1918, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1918, o credito supplementar de 855:500\$, ás verbas 5º, 7º, 6º e 8º do art. 2º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro deste anno, sendo: 189:000\$ á verba «Subsidio dos Senadores», 636:000\$ á verba «Subsidio dos Deputados», 12:500\$ á verba «Secretaria do Senado» e 18:000\$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados», afim de ocorrer, durante a prorrogação da actual sessão até 3 de dezembro proximo vindouro, ao pagamento de subsidio aos membros do Congresso Nacional e ao pagamento das despezas com o serviço de impressão e publicação de debates do mesmo Congresso.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Amaro Cavalcanti.*

## DECRETO N. 13.289 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1918

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 171:680\$319, para pagamento ao bacharel Arthur de Carvalho Moreira, em virtude de sentença judiciaria.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.575, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 171:680\$319, para pagamento do que é devido ao bacharel Arthur de Carvalho Moreira, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Amaro Cavalcanti.*

## DECRETO N. 13.290 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 288:937\$204, para pagamento ao Dr. Valentim Antonio da Rocha Bittencourt, ex-thesoureiro da Alfandega da Bahia, em virtude de decisão do Tribunal de Contas.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do artigo 1º, do decreto legislativo n. 3.571, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 388:937\$204, para pagamento ao Dr. Valentim Antonio da Rocha Bittencourt, ex-thesoureiro da Alfandega da Bahia, de acordo com a decisão do Tribunal de Contas, de 3 de novembro de 1917, mediante quitação e desistencia de toda e qualquer reclamação relativa ao sequestro, venda, adjudicação e demais actos praticados sobre os bens do mesmo ex-thesoureiro.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO,

*Amaro Cavalcanti.*

## DECRETO N. 13.291 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 410\$833, para ocorrer ao pagamento do que é devido ao Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis, em virtude de sentença judicaria.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exerceicio, usando da autorização constante do artigo 1º do decreto legislativo n. 3.573, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 410\$833, para ocorrer ao pagamento do que é devido ao Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis, em virtude de sentença judicaria.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Amaro Cavalcanti.*

## DECRETO N. 13.292 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1918

Manda que o dia 28 de novembro do corrente anno de 1918 seja considerado de festa nacional em toda a Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no proposito de manifestar, mais uma vez, a inteira conformidade de sentimentos do Governo e povo dos Estados Unidos do Brasil com o Governo e povo dos Estados Unidos da America, em tudo quanto interessa, na hora presente, ao encerramento da guerra, cuja victoria acaba de ser alcançada pelas nações aliadas; e tomndo na maior consideração a honrosa e feliz indicação que por parte do Governo dos Estados Unidos da America lhe é feita pelo seu muito illustre embaixador junto ao Governo Brasileiro, no sentido, de que a ultima quinta-feira de novembro corrente, data consagrada naquelle grande Republica á accão de graças e preces, seja declarado feriado nacional, tendo-se em vista um fim analogo ao do Governo da mesma Republica, decreta:

Artigo unico. E' declarado como de festa nacional, no Distrito Federal e nos Estados da União, o dia 28 do corrente mez de novembro, para o fim de que o povo brasileiro possa, nelle, consagrar-se aos mesmos actos de elevação moral a que, na mesma data, se consagra o povo norte-americano, em todos os tempos amigo do Brasil, tanto na paz como na guerra.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Amaro Cavalcanti.*

## DECRETO N. 13.293 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Guerra, o credito supplementar de 16:295\$484, sendo 4:464\$516 á verba "Instrucção Militar", e 11:830\$968 á verba 12<sup>a</sup> "Empregados Addidos", do art. 51, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 8º do decreto legislativo n. 3.494, de 19 de janeiro de 1918, e tendo mandado ouvir o Tribunal de Contas, por aviso do Ministerio da Guerra, de 23 de agosto seguinte, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do de n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra, o credito supplementar de 16:295\$484, sendo 4:464\$516, á verba 4<sup>a</sup> "Instrucção Militar", e 11:830\$968, á verba 12<sup>a</sup> «Empregados Addidos», do art. 51, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, destinado a attender ao acrescimo de despesa resultante do aumento de vencimentos ao qual se reconheceram com direito os empregados addidos dos estabelecimentos militares de ensino, em consequencia do decreto legislativo citado.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

*Alberto Cardoso de Aguiar.*

## DECRETO N. 13.294 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1918

Extingue a 4<sup>a</sup> brigada de cavallaria

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em consideração a exposição que lhe foi feita pelo Ministro de Estado da Guerra, e usando da autorização que lhe confere a lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, resolve extinguir a 4<sup>a</sup> brigada de cavallaria, fieando o 1º regimento da mesma arma como elemento de tropa divisionaria da 3<sup>a</sup> divisão do Exercito e o 13º tambem da mesma arma como tropa addida á mesma divisão.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

*Alberto Cardoso de Aguiar.*

## DECRETO N. 13.295 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1918

Declara dissolvida a associação denominada União Geral dos Trabalhadores do Rio de Janeiro

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tornando na devida consideração o officio de 21 do corrente mez, do chefe de Policia desta Capital, no qual solicita, fundadamente, que seja declarada a dissolução da associação denominada União Geral dos Trabalhadores do Rio de Janeiro, pelas razões e factos constantes do mesmo officio, a dizer, por se tratar de uma sociedade cujos actos são nocivos á ordem publica e cujos membros são, na sua maioria, estrangeiros, agitadores ou verdadeiros anarquistas

Decreta:

Artigo unico. E' declarada dissolvida a associação denominada União Geral dos Trabalhadores do Rio de Janeiro, nos termos do art. 21, n. III, do Codigo Civil.

Rio de Janeiro; 22 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Amaro Cavalcanti.*

## DECRETO N. 13.296 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores os creditos de 15:000\$ e 50:404\$235, supplementares á consignação «Material» de cada qual das verbas 6<sup>a</sup> e 8<sup>a</sup>, respectivamente, do art. 2º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando das autorizações concedidas pelos arts. 1º e 2º do decreto legislativo n. 3.580, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores os creditos de 15:000\$ e 50:404\$235, supplementares á consignação «Material» de cada qual das verbas 6<sup>a</sup> e 8<sup>a</sup>, respectivamente, do art. 2º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Amaro Cavalcanti.*

## DECRETO N. 13.297 — Não foi publicado.

## DECRETO N. 13.298 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1918

Approva, com alterações, a reforma dos estatutos da companhia de seguros "Tranquilidade", de S. Paulo, deliberada na assembléa geral extraordinaria de 23 de março proximo findo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a companhia de seguros «Tranquilidade», com sede na capital de S. Paulo, autorizada pelo decreto n. 7.548, de 15 de setembro de 1909, resolve aprovar a reforma dos seus estatutos, deliberada na assembléa geral extraordinaria, de 23 de março proximo findo, que a este acompanha, com as seguintes alterações:

Art. 24, dos estatutos — Onde se diz «20 accionistas pelo menos», diga-se: «accionistas em numero não menor de sete e representando, pelo menos, um quinto do capital social».

Art. 25, da reforma — Acrescentem-se, depois das palavras «Considerar-se-hão verbas da despesa da mesma seção», as seguintes: «respeitadas as reservas obrigatorias, de acordo com os planos de seguros approvedos pelo Governo».

Art. 33, da reforma — Substitua-se pelo seguinte: «Os seguros de vida, como os terrestres e marítimos, serão liquidados de acordo com as disposições do Código Civil e Commercial e mais leis que regularem a materia».

Art. 41 — Mantenham-se as palavras mandadas suprimir.

Art. 44, da reforma — Suprima-se, por ser a materia regulada no Código Civil.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1918, 97<sup>a</sup> da Independencia e 30<sup>a</sup> da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

*Amaro Cavalcanti.*

DECRETO N. 13.299 — Não foi publicado.

## DECRETO N. 13.300 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1918

Approva a tabella dos vencimentos dos empregados da Caixa Económica do Rio Grande do Sul

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da faculdade que lhe confere o art. 60 do regulamento baixado com o decreto n. 11.820, de 15 de dezembro de 1915, resolve approvear a seguinte tabella dos vencimentos annuaes dos empregados da Caixa Económica do Rio Grande do Sul, proposta pelo respectivo Con-

selho Administrativo, em officio n. 135, de 15 de julho do corrente anno, dirigido ao Ministerio da Fazenda.

N.	Classes	Vencimentos		Total
		Ordenado	Gratificação	
1 gerente.. . . . .	6:666\$666	3:333\$334	10:000\$000	
1 contador . . . . .	4:400\$000	2:200\$000	6:600\$000	
4 primeiros escriptu- rarios.. . . . .	3:000\$000	1:500\$000	18:000\$000	
4 segundos escriptu- rarios.. . . . .	2:600\$000	1:300\$000	15:600\$000	
4 terceiros escriptu- rarios. . . . .	2:200\$000	1:100\$000	13:200\$000	
1 tesoureiro. . . . .	4:400\$000	2:200\$000	6:600\$000	
1 fiel recebedor . . .	2:200\$000	1:100\$000	3:300\$000	
1 dito pagador . . . .	2:200\$000	1:100\$000	3:300\$000	
1 perito avaliador ..	2:600\$000	1:300\$000	3:900\$000	
1 porteiro.. . . . .	1:800\$000	900\$000	2:700\$000	
2 continuos.. . . . .	1:066\$666	533\$334	3:200\$000	
				<hr/> 86:400\$000

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO,

*Amaro Cavalcanti.*

---

DECRETO N. 13.301 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1918

Cassa o decreto n. 11.052, de 12 de agosto de 1914, que autorizou a sociedade mutua de peculiares Mutua Dotal Macahense, com sede em Macahé, Estado do Rio de Janeiro, a funcionar na Republica.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, considerando que se acha dissolvida a sociedade mutua de peculiares Mutua Dotal Macahense, com sede em Macahé, Estado do Rio de Janeiro, conforme comunicacao constante do officio n. 500, de 30 de julho ultimo, da Inspectoria de Seguros, dirigido ao Ministerio da Fazenda, resolve cassar o decreto n. 11.052, de 12 de agosto de 1914, que autorizou a mesma sociedade a funcionar na Republica.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO,

*Amaro Cavalcanti.*

---

vouras e Industrias do Iguassú para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

---

DECRETO N. 13.277 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1918

Autoriza o Ministro da Agricultura, Industria e Commercio a remunerar os funcionários do quadro dos estabelecimentos do ministerio que, em virtude do disposto no decreto n. 12.889, de 27 de fevereiro de 1918, exercerem o cargo de director e outros nos patronatos agrícolas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que lhe expoz o ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o ministro da Agricultura, Industria e Commercio a conceder aos funcionários técnicos e administrativos dos postos zootechnicos, fazendas modelo de criação, nucleos coloniaes e outros estabelecimentos que, em virtude do decreto n. 12.889, de 27 de fevereiro de 1918, exercerem os cargos de directores e outros dos patronatos agrícolas annexos aos mesmos estabelecimentos gratificações adicionaes variando de 50\$ a 300\$ mensaes, conforme os cargos que exercem e o numero de menores dos respectivos patronatos.

Art. 2.º Essas gratificações serão pagas a contar da data da inauguração de cada patronato e unicamente durante o tempo de efectivo exercicio de cada funcionario.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

---

DECRETO N. 13.278 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1918

Rectifica o decreto n. 18.254, de 31 do mez proximo findo, relativamente à importancia do credito aberto para attender as despesas decorrentes do decreto n. 13.247, de 23 do mesmo mez, no periodo de 28 de outubro a 31 de dezembro de 1918

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: A vista da decisão proferida pelo Tribunal de Contas em sessão de 11 do corrente, resolve rectificar a importancia do

eredito aberto pelo decreto n. 13.254, de 31 do mês passado, para attender ás despezas decorrentes do decreto n. 13.247, de 28 do mesmo mez, no periodo de 28 de outubro a 31 de dezembro deste anno, a qual é de 120:239\$010, sendo, de acordo com a demonstração que a este acompanha, 90:239\$010 para Pessoal e 30:000\$ para Material.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

**Demonstração da necessidade do credito de 120:239\$010 a que se refere o decreto n. 13.254, de 31 de outubro de 1918**

**PESSOAL**

I — Corpo deliberativo:

Para pagamento dos vencimentos de cinco ministros, à razão de 2:437\$500 mensaes a cada um .....	25:947\$580
--	-------------

II — Corpo especial:

Idem idem a oito auditores, à razão de 1:500\$ por mez a cada um.....	25:548\$385
---	-------------

III — Corpo instructivo:

Idem idem a seis primeiros escripturarios a 800\$ por mez a cada um...	10:219\$350
--	-------------

Idem idem a seis segundos escripturarios, a 600\$ por mez a cada um...	7:664\$514
--	------------

Idem idem a quatro terceiros escripturarios, a 450\$ por mez a cada um...	3:832\$250
---	------------

Idem idem a cinco quartos escripturarios, a 300\$ por mez a cada um...	3:193\$545
--	------------

**24:909\$665**

**IV — Ministerio Público:**

Idem de diferença de avencimentos, de 1:500\$ para réis 2:437\$500 mensaes, ao 2º representante do Ministerio Público .....	1:995\$962
Idem de vencimentos aos dous adjuntos dos representantes do Ministerio Público, a 1:500\$ por mez a cada um...	6:387\$096
	<u>8:383\$058</u>

**V — Serventes:**

Para pagamento de salarios a dez serventes, a 195\$ mensaes a cada um...	.....
	4:151\$610

**VI — Gratificações regulamentares:**

Idem de gratificação ao contínuo que servir de porteiro, a 140\$ por mez...	298\$064
Idem idem de 40\$ por mez ao que servir de ajudante de porteiro .....	85\$161
Idem idem de 65\$ por mez a cada um dos dous serventes que servirem de correios .....	276\$774
Idem idem de 300\$ por mez ao dactylographo da Directoria do Expediente....	638\$709
	<u>1:298\$708</u>
	<u>90:239\$010</u>

**MATERIAL**

Acquisição de livros de escripturação, objetos de expediente e encadernações, da seguinte fórmula:

Para o gabinete da presidencia, ministros, auditores, representantes do ministerio publico e adjuntos .....	750\$000
---	----------

Para a Directoria do Expediente, sala das sessões, cartorio e portaria .....	1:500\$000
Para a primeira, segunda e terceira directoria, repartidamente .....	2:250\$000
	<u>4:500\$000</u>
Acquisição de machinas de escrever e de sommar para a Directoria do Expediente .....	6:500\$000
Diversas despezas....	2:500\$000
Para attender a todas as despezas de installação, novas accommodações, preparo da sala das sessões, acquisição de mesas de trabalho, mobiliario e utensilios .....	16:500\$000
	<u>30:000\$000</u>
Total.....	<u>120:239\$010</u>

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1918. — A. Tavares  
de Lyra.

DECRETO N. 13.279 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1918

Concede autorização á Brazil Central Railroad Company para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Brazil Central Railroad Company, sociedade anonyma, com séde nos Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Brazil Central Railroad Company para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que acompanharam o decreto n. desta data, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

**Clausulas que acompanham o decreto n. 13.279, desta data****I**

A Brazil Central Railroad Company é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

**II**

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

**III**

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

**IV**

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

**V**

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1918. — J. G. Pereira Lima.

## DECRETO N. 13.280 — DE 13 NOVEMBRO DE 1918

Concede á Companhia Nacional de Industria Chimica, à firma A. Santos & Comp. e a Antonio Luiz da Silva os favores do decreto n. 12.911, de 16 de março de 1918, para a installação de fabrica de soda caustica e torna extensivos esses favores á Sociedade Anonyma «A Carbonica»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que na concurrenceia realizada no "Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio para a concessão do auxilio de que tratam os decretos n.º 12.921, de 16 de março, e 13.009, de 4 de maio do corrente anno, concernentes á installação de fabricas de soda caustica, foram classificados nos tres primeiros logares os projectos da Companhia Nacional de Industria Chimica, da firma A. Santos & Comp. e de Antonio Luiz da Silva, que comprehendem uma produção global de 5.280 toneladas annuaes, pedindo o primeiro dos referidos concurrentes o auxilio de 915:750\$, o segundo o de 1.267:895\$062 e o terceiro o de 1.620:000\$, perfazendo o total de 3.803:645\$062;

Considerando que a média da importação annual da soda caustica no paiz no quinquenio de 1913 a 1917 foi de 8.500 toneladas approximadamente, havendo, portanto, entre essa quantidade e a que pretendem fabricar os tres concurrentes acima indicados uma diferença de 3.220 toneladas;

Considerando por outro lado que o valor total do auxilio previsto no alludido decreto n. 12.921 não será attingido com a concessão das importâncias acima discriminadas, havendo entre aquelle valor e a somma dessas importâncias um saldo superior a 2.000:000\$000;

Considerando ainda ser de toda a vantagem que dentro do limite dos auxilios estabelecidos no mencionado decreto se promova a fabricação no paiz, no mais curto espaço de tempo possível, de uma quantidade de soda caustica pelo menos igual á média da importação annual dos ultimos cinco annos; o

Considerando finalmente que entre os proponentes classificados na concurrenceia respectiva além dos tres acima especificados um existe, a Sociedade Anonyma «A Carbonica», que tem a sua fabrica quasi completamente installada nesta Capital, tendo despendido com essa installação avultada somma, superior talvez a 1.500:000\$, e tomado compromisso de iniciar a fabricação da soda caustica dentro de dous meses:

Resolve, de acc—rdo com a autorização contida no art. 1º, n. 1, letra a, do decreto legislativo n. 3.316, de 16 de agosto de 1917, decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica autorizado o ministro da Agricultura, Industria e Commercio a conceder á Companhia Nacional de Industria Chimica, à firma A. Santos & Comp. e a Antonio Luiz da Silva, classificados nos tres primeiros logares na concurrenceia aberta no respectivo ministerio para a installação de fabricas de soda caustica, os favores estabelecidos no de-

écto n. 12.921, de 16 de março de 1918, assignande para esse fim os accordos que forem necessarios.

Paragrapho unico. Ao proponente Antonio Luiz da Silva, classificado em terceiro logar, será concedido o prazo de 90 dias para a escolha do local em que deva ser installada a sua fabrica, em consequencia do disposto no art. 3º, paragrapho unico, do decreto n. 12.921, de 16 de março de 1918.

Art. 2º Os favores do decreto n. 12.921, de 16 de março de 1918, serão extensivos á Sociedade Anonyma «A Carbonica», tambem classificada na concurrencia a que refere o artigo anterior, desde que a fabrica respectiva fique completamente montada a juizo do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio e inicie dentro de sessenta dias, a contar da data do accordo, a producção de soda caustica na quantidade minima admittida pelo decreto citado.

Paragrapho unico. O emprestimo a ser concedido em virtude deste artigo não poderá exceder a importancia de mil contos.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

---

#### DECRETO N. 13.281 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 56:172\$420, para occorrer ao pagamento do que é devido à viuva e herdeiros de Delphino Erasmo Sadock de Sá, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do artigo unico do decreto legislativo n. 3.566, de hoje datado:

Resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 56:172\$420, para occorrer ao pagamento do que é devido à viuva e herdeiros de Delphino Erasmo Sadock de Sá, D. Gertrudes Maria Sadock de Sá, Domingos de Azevedo Costa, por cabeça de sua mulher D. Menemosine Sadock de Azevedo Costa, D. Arminda de Sá Pinto Cerqueira, Joaquim Virialdo de Freitas, por cabeça de sua mulher D. Felippa Izabel Sadock de Freitas, capitão de mar e guerra Henrique Teixeira Sadock de Sá, Jefferson Davis Sadock de Sá e Sebastião Sadock de Sá, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

A. Tavares de Lyra.

---

## DECRETO N. 13.282 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1918

Approva o plano geral das obras de melhoramento do porto de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Artigo unico. Fica aprovado o plano geral das obras de melhoramento do porto de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, organizado pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, de conformidade com a memoria descriptiva, plantas e orçamento, na importancia de 5.200:000\$, e mais documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras Publicas da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 39º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 13.283 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1918

Concede á Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brasileiras, Rêde Sul-Mineira, prorrogação de prazos para reencetar e concluir a construcção das officinas modernas de reparação em Passa Quatro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brasileiras, Rêde Sul-Mineira, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado até 31 de dezembro do corrente anno o prazo marcado á Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brasileiras, Rêde Sul-Mineira, para reencetar a construcção das officinas modernas de reparação em Passa Quatro, de conformidade com os planos e orçamentos aprovados pelo decreto n. 12.114, de 28 de junho de 1916.

Art. 2.º Fica prorrogado por dezoito mezes, a contar da data do reencetamento dos respectivos trabalhos, o prazo para a conclusão e inauguração das mencionadas officinas.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 13.284 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1:335\$485, destinado a ocorrer ao pagamento de vencimentos ao 1º official da Directoria Geral dos Correios, Diogenes José de Almeida Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no n. LIV do art. 130 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1:335\$483, destinado ao pagamento, no corrente anno, dos vencimentos do 1º official da Directoria Geral dos Correios Diogenes José de Almeida Pernambuco, cuja reversão ao quadro se effectuou por portaria do 25 do outubro de 1918, de acordo com o decreto legislativo n. 3.245, de 10 de fevereiro de 1917.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 13.285 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1918

Approva o quadro do pessoal da Estrada de Ferro Baurú-Porto Esperança

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o art. 130, n. XXXVIII, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o quadro do pessoal da Estrada de Ferro Baurú-Porto Esperança, que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## Estrada de Ferro Baurú-Porto Esperança

QUADRO DO PESSOAL, APPROVADO PELO DECRETO N. 13.285, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1918

*Primeira divisão — Ad-ministração  
Directoria:*

1 director	24:000\$	24:000\$	
1 ajudante de divisão	14:400\$	14:400\$	38:400\$000

	Secretaria:			
1	secretario (gratificação mensal de 600\$000) .. . . .	.....	7:200\$	
2	primeiros escripturarios a... . . .	4:800\$	9:600\$	
3	segundos escripturarios a... . . .	4:200\$	12:600\$	
5	terceiros escripturarios a... . . .	3:600\$	18:000\$	
1	archivista. . . . .	4:200\$	4:200\$	
1	dactylographo . . . .	3:000\$	3:000\$	
1	porteiro. . . . .	2:160\$	2:160\$	
1	correio. . . . .	1:440\$	1:440\$	<u>58:200\$000</u>
	Contabilidade:			
1	chefe de contabilidade. . . . .	15:000\$	15:000\$	
1	thesoureiro. . . . .	12:000\$	12:000\$	
1	fiel de thesoureiro.	6:000\$	6:000\$	
1	escrivão da thesouraria. . . . .	4:800\$	4:800\$	
1	contador. . . . .	8:400\$	8:400\$	
1	sub-contador. . . . .	7:200\$	7:200\$	
2	pagadores a... . . .	7:200\$	14:400\$	
2	escrivães de pagador a... . . .	3:600\$	7:200\$	
1	guarda-livros . . . .	8:400\$	8:400\$	
1	ajudante de guarda-livros. . . . .	5:400\$	5:400\$	
6	primeiros escripturarios a... . . .	4:800\$	28:800\$	
6	segundos escripturarios a... . . .	4:200\$	25:200\$	
12	terceiros escripturarios a... . . .	3:600\$	43:200\$	
24	quartos escripturarios a... . . .	2:400\$	57:600\$	
2	continuos a... . . .	1:800\$	3:600\$	
2	serventes a... . . .	1:440\$	2:880\$	<u>250:080\$000</u>
				<u>346:680\$000</u>
	5 % para quebras:			
1	thesoureiro . . . . .	600\$	600\$	
2	pagadores. . . . .	360\$	<u>720\$</u>	<u>1:320\$000</u>
	Almoxarifado:			
1	almoxarife . . . . .	8:400\$	8:400\$	
1	fiel de almoxarife ..	4:800\$	4:800\$	
1	agente comprador..	6:000\$	6:000\$	
2	fiscaes recebedores de lenha e dormentes a . . . . .	6:000\$	12:000\$	
2	1 <sup>as</sup> escripturarios a.	4:800\$	9:600\$	
2	2 <sup>as</sup> escripturarios a.	4:200\$	8:400\$	
1	3 <sup>o</sup> escripturario a ..	3:600\$	3:600\$	
	Pessoal jornaleiro . . . .	—	5:400\$	<u>58:200\$000</u>
				<u>406:200\$000</u>

**DECRETO N. 13.268 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1918**

Approva a planta e perfil do trecho do ramal de Igarassú, para desapropriação dos terrenos necessarios à construcçāo do mesmo ramal, da Estrada de Ferro de Amarração a Campo Maior, da Rēde de Viação Cearense

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de conformidade com o que dispõe o art. 6º do regulamento aprovado pelo decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, resolve aprovar a planta e perfil do trecho do ramal de Igarassú, para desapropriação dos terrenos necessarios á conclusão dos trabalhos do mesmo trecho, da Estrada de Ferro de Amarração a Campo Maior, da Rēde de Viação Cearense, os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

**DECRETO N. 13.269 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1918**

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 1.859:700\$ para pagamento a Trajano de Medeiros & Companhia, por fornecimentos feitos em 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.563, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 1.859:700\$, destinado ao pagamento de Trajano de Medeiros & Companhia, somma das parcelas de 1.260:500\$ e 599:200\$, proveniente de material rodante fornecido em 1916, mediante ajustes e contratos, á Estrada de Ferro Central do Brasil.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

**DECRETO N. 13.270 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1918**

Concede ao Estado do Maranhão autorização para construir as obras de melhoramento do porto da capital do mesmo Estado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu o governo do Estado do Maranhão, de accôrdo com o disposto na lei estadual n. 80, de 22 de outubro do corrente anno, e tendo em vista o dispositivo con-

stante do art. 130, n. XIII, da lei federal n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, decreta:

Artigo unico. Fica concedido ao Estado do Maranhão autorização para construir as obras de melhoramento do porto de S. Luiz do Maranhão, usar e gosar das mesmas obras, de conformidade com as clausulas que com este baixam, assinadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

### Clausulas a que se refere o decreto n. 13.270, desia data

#### OBJECTO DA CONCESSÃO, PRAZO E FAVORES CONCEDIDOS

##### I

E' concedida ao Estado do Maranhão, de accordo com o disposto no art. 130, n. XIII, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, autorização para construção das obras de melhoramento do porto de S. Luiz do Maranhão, uso e goso das mesmas durante o prazo de 60 annos.

Paragrapho unico. O respectivo contracto só será exequível após o registro no Tribunal de Contas.

##### II

As obras de melhoramento que fazem objecto da presente concessão são as que constam dos planos e orçamentos organizados pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes e já aprovados pelo decreto n. 13.133, de 7 de agosto de 1918.

Essas obras comprehendem:

1º — Um molhe ou guia corrente, de meia maré, que parte da ponta do Bonfim, do lado esquerdo do estuário do Bacanga e com a extensão de 2.768 metros, vai procurando a barra e aproveitando o banco da Minerva, de maneira a reduzir a 500 metros de largura a entrada para o porto.

Este molhe termina por um massão de concreto, subindo a 4m,20 acima do nível das mais altas preamarés, no qual é engastada uma torre metallica de treliça, servindo de pharolete, com um fóco luminoso a 10 metros de altura acima do nível maximo do mar.

2º — Dragagem do canal de acesso ao porto e de uma bacia de evolução.

O canal será dragado com uma largura uniforme de 360 metros, sendo levada a profundidade a tres metros abaixo do zero da escala de marés e indo terminar em uma bacia destinada ás manobras das embarcações que demandarem o porto, ou delle zarparem.

Essa bacia terá na sua maior largura 750 metros, devendo ser dragada em toda sua área á mesma cota acima referida.

3º — Embarcadouro fluctuante, consistindo em uma plataforma de 210 metros de comprimento e 20 metros de largura, fixada sobre cilindros de ferro insubmersíveis, e que servirá de cais de atracação com uma linha acostável de 410 metros de extensão total.

A plataforma será ligada por uma ponte de 176m,5 de comprimento e 8 metros de largura, a qual estabelece a comunicação entre o cais fluctuante e o actual cais da Sagrada.

4º — A incorporação da explanada do cais da Sagrada ao melhoramento do porto e o seu apparelhamento para os serviços de armazenagem das mercadorias, quer de exportação, quer de importação, e do respectivo transporte dos armazens ao cais fluctuante e vice-versa.

5º — Construção de seis armazens com o necessário apparelhamento, tendo cada um 120 metros de comprimento e 10 de largura.

6º — Calçamento na zona do cais de atracação.

7º — Assentamento de linhas ferreas ao longo do cais fluctuante, da ponte de ligação e em frente aos armazens, para o movimento das mercadorias.

8º — Fornecimento e assentamento de guindastes.

9º — Instalação electrica para luz e força.

10 — Assentamento de gradil de ferro com portões fechando o cais e suas dependencias.

11 — Revestimento da margem direita do canal de acesso, sujeito a erosão.

12 — Abertura do canal de Arapapahy em condições adequadas a estabelecer a comunicação directa do porto de S. Luiz com a Rêde Fluvial do Maranhão, servindo assim às embarcações que fazem actualmente a navegação dos rios.

### III

Para execução das obras mencionadas, o Estado do Maranhão terá o direito de desapropriar, nos termos da legislação em vigor, os terrenos particulares, edifícios, pontes e quaisquer bensfeitorias existentes nas proximidades do porto e que forem julgadas necessárias á execução do melhoramento projectado.

### IV

Durante o prazo da concessão o Estado do Maranhão terá o uso fruto dos terrenos de marinha que forem necessários ás obras e ás suas dependencias e que ainda não estiverem aforados, bem como dos desapropriados e aterrados.

### V

Os armazens construídos pelo Estado concessionário gozarão de todos os favores e vantagens e ficarão sujeitos aos onus dos armazens alfandegados e entrepostos da União.

## DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS OBRAS

## VI

As obras de construção serão iniciadas no prazo de tres annos da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas e deverão ficar concluidas no prazo de cinco annos, contados do inicio das referidas obras.

## VII

Todas as obras serão executadas sob a fiscalização da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes sendo organizada para esse fim uma commissão especial composta de funcionarios dessa repartição.

## VIII

O Estado concessionario fará dirigir a construção das obras por um engenheiro de reconhecida competencia e capacidade technica, e dará preferencia, em igualdade de condições, a pessoal e material nacionaes com emprego nas mesmas obras.

## IX

Durante o prazo da concessão o Estado concessionario será obrigado a proseguir, á sua custa, as reparações necessarias ás obras e a mantel-las em perfeito estado de conservação, ficando ao Governo Federal o direito de, em falta de cumprimento desta clausula, fazer executar esses trabalhos por conta do Estado.

## DA EXPLORAÇÃO INDUSTRIAL DO PORTO

## X

O caés flutuante, com o devido apparelhamento, só poderá ser entregue ao trafego publico mediante prévia autorização do Governo Federal.

## XI

Para a remuneração e amortização do capital empregado nas obras e pagamento das despezas de custeio, conservação e fiscalização o Estado do Maranhão terá o direito de cobrar as seguintes taxas:

## a) taxas de atracação:

1º, por dia e por metro linear de caés ocupado por navio a vapor ou outro motor moderno, 700 réis;

2º, por dia e por metro linear de caés ocupado por navio à vela, 500 réis;

## b) taxa de utilização do caés e conservação do porto:

Por kilogramma de mercadoria embarcada ou desembarcada, 2,5 réis;

## c) taxas de capatacias e armazenagens:

As que forem cobradas nas alfandegas, de accordo com as leis de receita annualmente votadas pelo Congresso Nacional.

§ 1.º Os navios nacionaes, com regalias de paquetes, gozarão do abatimento de 50 % na contribuição das taxas designadas sob as letras *a* e *b*.

§ 2.º São isentos de taxas de atracação as lanchas, botes, escalerias e outras embarcações miudas empregadas no movimento dos passageiros e bagagens e as pertencentes aos navios atracados.

## XII

Além das taxas referidas na clausula XI, é lícito ao Estado concessionario, com prévia autorização do Governo, perceber outras em remuneração de serviços prestados em seus estabelecimentos, como carregamento ou descarregamento de vehiculos das via-ferreas, emissão de *warrants*, etc., sendo-lhe tambem permittido estabelecer um serviço de reboques com tarifas préviamente approvadas pelo Governo Federal.

## XIII

Nenhuma mercadoria, seja qual for a sua natureza ou destino, que entre pelo porto, poderá ser embarcada ou desembarcada sem transitar pelo caes, sujeita sempre ao pagamento das taxas respectivas, fixadas na clausula XI.

## XIV

A baldeação de mercadorias, quer de importação, quer de exportação, no interior da bahia, só será permittida, á custa dos interessados, sujeita a conveniente fiscalização, mediante o abatimento de 50 % da taxa de utilização do caes e conservação do porto.

## XV

Serão embarcadas ou desembarcadas gratuitamente quaisquer sommas de dinheiro pertencentes ao Governo Federal, as malas do Correio, assim como as bagagens de passageiros civis e militares, os immigrantes e suas bagagens, correndo tambem por conta do Estado do Maranhão o transporte desses immigrantes e respectivas bagagens de bordo até os carros de vias ferreas que vierem ter ao caes.

## XVI

No caso de movimento de tropas federaes, poderão estas utilizar-se gratuitamente do caes e do apparelhamento do porto para embarque e desembarque.

## XVII

Para o serviço de carga, descarga e guarda de generos explosivos, corrosivos e inflammaveis serão construidos armazens ou depositos especiaes fóra da zona do cães, mediante o pagamento de taxas que serão approvadas pelo Governo Federal.

## XVIII

Para a determinação do capital empregado nas obras para os effeitos da applicação da clausula XXVI, as obras realizadas durante cada semestre serão medidas, avaliadas e descriptas pelo chefe da Comissão Fiscal, terminando os semestres respectivamente em 30 de junho e 31 de dezembro.

## XIX

A renda bruta do porto será determinada annualmente, de accôrdo com o regulamento que fôr oportunamente expedido para a exploração do porto.

## XX

Para o calculo dos lucros liquidos será considerada renda bruta a somma de todas as rendas ordinarias ou extraordinarias, eventuaes ou complementares, e renda liquida a importancia correspondente a 60 % (sessenta por cento) da renda bruta.

## XXI

As taxas approvadas serão revistas de cinco em cinco annos, ficando sujeitas á reducção quando os lucros liquidos excederem de 12 % do capital empregado nas obras.

## XXII

Logo que sejam iniciadas as obras, o producto da taxa de 2 %, ouro, sobre a importação pelo porto ora contractado, terá como applicação especial o serviço de juros do capital empregado nas obras referidas, devendo o Estado requisitar na occasião opportuna do Ministerio da Viação e Obras Públicas as providencias necessarias para a entrega das respectivas importâncias.

Si, depois de iniciada a exploração do porto, em qualquer extensão do cães fôr verificado que a renda bruta total foi inferior em determinado anno a 6|60 do capital empregado deduzida a competente amortização, terá ainda o Estado do Maranhão direito a receber a parte necessaria para perfazer aquelle resultado do producto da taxa de 2 %, ouro, sobre a importação arrecadada no referido anno no porto ora contractado, limitada, porém, a responsabilidade da União ao total do producto dessa taxa de 2 %, ouro, no referido anno e no mesmo porto.

## XXIII

O Estado concessionario deverá formar um fundo de amortização por meio de quotas annuas calculadas de modo a reproduzir o capital empregado nas obras no fim do prazo da concessão.

A formação desse fundo principiará dentro de dez annos ao mais tardar, a contar da data da assignatura do contracto entre a União e o Estado do Maranhão.

## XXIV

O Governo Federal regulamentará os serviços de exploração do porto, de modo a harmonizar o funcionamento do fisco aduaneiro exercido pelo Ministerio da Fazenda com os interesses da administração do tráfego do porto a cargo do Estado do Maranhão e os serviços de fiscalização do contracto de concessão a cargo do Ministerio da Viação e Obras Públicas, representado pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.

## XXV

O Estado do Maranhão contribuirá annualmente com a quantia de sessenta contos de réis (60:000\$) para as despesas de fiscalização das obras durante o periodo de construção, ficando essa contribuição reduzida a quarenta contos de réis (40:000\$) no periodo da exploração.

## RESGATE, RESCISÃO E REVERSÃO DAS OBRAS

## XXVI

O Governo Federal poderá resgatar todas as obras em qualquer tempo.

O preço do resgate será fixado de modo que, reduzido a apólices da dívida publica, produza uma renda equivalente a 8 % do capital efectivamente empregado nas obras, com desconto da importancia que porventura tenha sido amortizada.

## XXVII

A rescisão do contracto poderá ser declarada de pleno direito por decreto do Governo Federal si forem excedidos quaisquer dos prazos estabelecidos na clausula VI, salvo motivo de força maior comprovado.

## XXVIII

Findo o prazo de sessenta annos, contados da data da assignatura do contracto, reverterão para o domínio da União, sem indemnização alguma, as obras, os terrenos, bens-feitorias e material fixo e rodante.

## DISPOSIÇÕES DIVERSAS

## XXIX

Si dentro do prazo da concessão o movimento commercial do porto de S. Luiz do Maranhão exigir a ampliação das obras, como sejam maior extensão do cais de atracação, aumento de armazens, etc., o Estado do Maranhão terá preferencia para construcção e exploração das obras novas, de conformidade com os projectos que forem organizados pelo Governo Federal e mediante as clausulas que forem estipuladas no respectivo accordo entre a União e o Estado do Maranhão.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1918. — A. Tavares de Lyra.

---

## DECRETO N. 13.271 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1918

Proroga por dezoito meses o prazo para a construcção da linha de Barra Bonita e Rio do Peixe, de que trata o decreto n. 12.479, de 23 de maio de 1917, e até 31 de dezembro de 1918 o prazo fixado no decreto n. 12.491, de 31 de maio de 1917, para a construcção do trecho do ramal do Paranapanema, entre São José e a Colonia Mineira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, á vista do que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e tendo em consideração as informações prestadas pela Inspectoría Federal das Estradas, decreta:

Art. 1.º E' prorrogado por dezoito meses o prazo de doze meses marcado no paragrapho unico da clausula I do contracto de 23 de junho de 1917, celebrado em virtude do decreto n. 12.479, de 23 do mez anterior, para conclusão dos trabalhos de construcção da linha de Barra Bonita e Rio do Peixe, mediante as seguintes condições:

1º, findo este prazo, ficará a companhia obrigada ao pagamento da multa de 200\$ por dia até quatro meses de excesso do dito prazo; de 500\$ por dia, de quatro até oito meses de excesso, e de 1:000\$ por dia, de oito meses até doze meses, findos os quaes será declarada a caducidade do contracto, na forma da primeira parte da clausula 19, perdendo a companhia a caução e os respectivos reforços, a que se refere a clausula 13 do mencionado contracto.

2º, o fornecimento do trem rodante da dita linha de Barra Bonita e Rio do Peixe, á conta de despesa da respectiva construcção, nos termos do citado decreto n. 12.479, será feito proporcionalmente á extensão de cada uma das secções em que se dividir a mesma linha e que, a juizo do Governo, deva ser aberta ao transito publico.

Art. 2.<sup>o</sup> Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1918 o prazo fixado na clausula II do contracto de 6 de julho de 1917, celebrado em virtude do decreto n. 12.491, de 31 de maio de 1917, para conclusão dos trabalhos de contrução do trecho de S. José a Colonia Mineira do ramal do Paranapanema, mediante as condições, *mutatis mutandis*, do artigo anterior.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1918, 97<sup>o</sup> da Independencia e 30<sup>o</sup> da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

DECRETO N. 13.272 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 28:920\$ para ocorrer ao pagamento de vencimentos do pessoal do Corpo de Praticos dos Rios da Prata, Baixo-Paraná e Paraguay

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 3.559, desta data, abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 28:920\$ para ocorrer ao pagamento de vencimentos do pessoal do Corpo de Praticos dos Rios da Prata, Baixo-Paraná e Paraguay, correspondentes ao exercicio de 1917.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1918, 97<sup>o</sup> da Independencia e 30<sup>o</sup> da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Alexandrino Faria de Alencar.*

DECRETO N. 13.273 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito supplementar de 16:914\$284 para pagamento de dous lentes da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria no corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe foi conferida pelo decreto n. 3.560, de 6 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 16:914\$284, supplementar á verba 17<sup>a</sup> do orçamento do mesmo ministerio, para pagamento, no actual exercicio, a dous lentes da Es-

cola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, nomeados de acordo com as alterações feitas no regulamento do mesmo instituto de ensino pelo decreto n. 12.875, de 14 de novembro de 1918.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

---

DECRETO N. 13.274 — Não foi publicado.

---

DECRETO N. 13.275 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1918

**Augmenta de mais tres o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo no Estado do Espirito Santo, sendo um na capital e dous no interior**

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 132 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do anno proximo findo, e de acordo com o estabelecido pelo art. 105 do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, resolve aumentar de mais tres o numero dos agentes fiscaes dos impostos de consumo do Estado do Espirito Santo, sendo um na capital e dous no interior, ficando assim elevado o respectivo quadro a treze agentes fiscaes, sendo quatro na capital e nove no interior do mesmo Estado.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

DECRETO N. 13.276 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1918

**Concede autorização à Companhia Lavouras e Industrias do Iguassú para funcionar na Republica**

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu à Companhia Lavouras e Industrias do Iguassú, sociedade anonyma, com séde nesta Capital e devidamente representada, decreta:

**Artigo unico. E' concedida autorização à Companhia La-**

## DECRETO N. 13.261 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1918

Autoriza a escripturação em conta de capital da despesa que até 45:642\$303 fôr effectuada com a construcçao de uma ponte no kilometro 22,062 da linha de Saycan a Sant'Anna, da rede de viação ferrá do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que requereu a Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil e as informações que a respeito prestou a Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. É autorizada a sobredita companhia a realizar por conta de capital a despesa até a importancia de 45:642\$303 (quarenta e cinco contos seiscentos e quarenta e dous mil trescentos e tres réis) com a construcçao de uma ponte de dous vãos de 10 metros no kilometro 22.062 da linha de Saycan a Sant'Anna, segundo o projecto já approvado por acto de 12 de fevereiro de 1917, do ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

§ 1.º Esta concessão é feita sob condição da companhia executar a obra dentro do prazo improrrogavel de 3 (tres) maezes da presente data.

§ 2.º Verificada a condição do paragrapho anterior, será levada á conta de capital a quantia que até a mencionada importancia, como maximo, fôr realmente despendida e, em liquidada de contas, apurada de uma só vez e depois de concluida a obra.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 13.262 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1918

Concede a Frank Carney, para si ou para empreza que organizar, permissão para lançar, aterrarr na costa do Brasil, manter e trafegar um cabo telegraphicó submarino, ligando a cidade do Rio de Janeiro à ilha de Cuba.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu Frank Carney, decreta:

Artigo unico. Fica concedida a Frank Carney, para si ou para empreza que organizar, permissão para lançar, aterrarr na costa do Brasil, manter e trafegar um cabo telegraphicó submarino que, partindo da cidade do Rio de Janeiro, termine em qualquer ponto da ilha de Cuba, sem privilegio ou mono-

polio de especie alguma, nem subvenção do Governo, de conformidade com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

**Clausulas a que se refere o decreto n. 13.262, desta data**

I

Fica concedida a Frank Carney, para si ou empreza quo organizar, permissão para lançar, aterrarr na costa do Brasil, manter e trafegar um cabo telegraphico submarino que, partindo da cidade do Rio de Janeiro, termine em qualquer ponto da ilha de Cuba, com uma estação, que não será aberta ao trafego publico, na ilha de Fernando de Noronha, na costa do Brasil, e outras estações em quaesquer pontos intermediarios, fóra do Brasil, em que o concessionario, ou a empreza quo por elle for organizada, julgar conveniente ou necessário estabelecer estações abertas ao trafego publico, sem que a permissão ora concedida constitua privilegio ou monopolio de especie alguma em favor do concessionario, ficando o Governo com inteira liberdade de accão para, a seu juizo, conceder permissão semelhante a qualquer individuo ou empreza que porventura venha solicital-a.

II

Nas presentes clausulas «Governo» significará o *Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil*, e a palavra «concessionario», significará o concessionario do serviço telegraphico submarino, de que trata a presente concessão, ou a empreza quo por elle for organizada.

III

Fica expressamente entendido que o cabo telegraphico submarino, de que trata a clausula I não poderá, em hypothese alguma, ser aterrado na costa dos Estados Unidos da America do Norte.

IV

O aterrramento do cabo no Rio de Janeiro effectuar-se-há fóra da barra, de modo a não prejudicar o movimento do porto.

O ponto desse aterrramento, determinado e escolhido de acordo com o Governo, será ligado á estação do concessionario no Rio de Janeiro, por meio de cabos lançados dentro da bahia, mediante permissão das autoridades competentes, ou

por meio de conductores subterraneos, podendo o concessionario, quando julgar conveniente ou necessario, adoptar os dous systemas.

## V

O lançamento e o aterrramento do cabo de que trata a clausula I effectuar-se-hão dentro de quatro annos, a contar da data da assignatura do respectivo contracto, salvo caso de força maior, a juizo do Governo, sendo as plantas dos pontos de aterrramento, em territorio brasileiro e fóra delle, e o traçado das linhas de ligação entre o ponto de aterrramento no Rio de Janeiro e a estação do concessionario nessa cidade submettidos á approvação do Governo sessenta dias, pelo menos, antes do lançamento dessas linhas de ligação.

Paragrapho unico. O prazo de quatro annos estipulado nesta clausula poderá ser prorrogado uma ou mais vezes, a juizo do Governo.

## VI

Quando no edificio do Telegrapho Nacional, na cidade do Rio de Janeiro, houver commodos sufficientes, poderá o concessionario nesse installar a sua estação, contribuindo com o aiuguel que tör convencionado, ou o concessionario poderá installar a sua estação em edificio particular, proprio ou não, sendo essa estação, em qualquer hypothese, ligada por elle a uma estação do Governo por meio de canalisação pneumatica, ou de outro systema mais aperfeiçoado, para a permuta mais rapida possível de correspondencia.

## VII

A respeito do tráfego telegraphic observar-se-há o seguinte:

a) o concessionario poderá receber e taxar os telegrammas locaes que lhe forem apresentados para serem expedidos e, bem assim, entregar a domicilio os telegrammas locaes recebidos, enquanto os serviços congeneres das demais companhias em funcionamento no paiz não passarem a ser feitos exclusivamente pelo Telegrapho Nacional;

b) serão, porém, permitidos por intermedio das estações da Repartição Geral dos Telegraphos todos os telegrammas dirigidos a outras estações da rede telegraphica da União.

## VIII

O concessionario é obrigado a estabelecer tráfego mutuo com as linhas do Governo relativo ao serviço recebido das e dirigido ás estações da União, salvo serviço relativo á cidade do Rio de Janeiro, respeitada sempre a indicação da via feita pelo expedidor.

Paragrapho unico. As taxas a serem estabelecidas no contrato de tráfego mutuo entre o Governo e o concessionario serão iguaes ás existentes em contractos em vigor com as companhias congneres actualmente funcionando no paiz.

## IX

O concessionario obriga-se a conservar o cabo de que trata a clausula I em condições de bem servir ao tráfego, cumprindo-lhe comunicar ao Governo, dentro de 48 horas, qualquer occurrence que cause ou possa vir a causar interrupção do serviço.

## X

A tarifa será organizada pelo concessionario e submettida á approvação do Governo, não podendo as taxas, que serão cobradas em papel-moeda, exceder ás das companhias congeneres que actualmente funcionam no paiz.

Paragrapho unico. As taxas approvadas, quando forem reduzidas, não poderão ser novamente elevadas sem autorização do Governo.

## XI

O concessionario obriga-se a pagar ao Governo a contribuição de dez centesimos de franco por palavra dos telegrammas internacionaes que transitarem no cabo de que trata a clausula I.

Paragrapho unico. Esta contribuição será reduzida a cinco centesimos de franco por palavra, tratando-se de telegramma de serviço do Governo, telegrammas de imprensa e preteridos.

## XII

As taxas terminaes e de transito a debitar ao concessionario pelo serviço internacional em tráfego mutuo serão as em vigor no tráfego mutuo com as demais companhias de cabos que funcionam no paiz.

## XIII

O concessionario não poderá fazer fusão, ajuste ou convenio com qualquer outra empresa congnera que funcione no Brasil, sem prévio consentimento do Governo.

Paragrapho unico. Os telegrammas que, em virtude de indicação de via, tiverem de ser permutadas com outras companhias, funcionando no paiz, serão baldeados pelas estações da Repartição Geral dos Telegraphos do Rio de Janeiro, por intermedio da qual será feito o respectivo ajuste de contas, relativo a esse serviço, pagando-lhe o concessionario, nesse caso, um franco por telegramma, a título de indemnização da despesa de expediente.

XIV

O ajuste de contas com a Repartição Geral dos Telegraphos será feito trimensalmente, sendo o debito resultante liquidado dentro do trimestre seguinte ao qual se referir o ajuste.

XV

O concessionario fica obrigado a adherir á Convengão Telegraphica de S. Petersburgo, de accordo com o regulamento internacional expedido de conformidade com a mesma, sendo-lhe assegurados os beneficios decorrentes da referida convengão.

XVI

O Governo dará em aforamento ao concessionario os terrenos de marinha disponiveis, em ponto do littoral que forem necessarios para a amarração do cabo telegraphico, podendo o concessionario requerer a desapropriação, na forma da lei, dos terrenos, madeiras e mais materiaes pertencentes a particulares, que forem indispensaveis para o estabelecimento de conductores subterrâneos destinados a ligar o ponto de aterramento á estação, na cidade do Rio de Janeiro.

XVII

O Governo fiscalizará, como entender conveniente, todo o serviço do concessionario, no Brasil.

XVIII

Para as despesas de fiscalização, contribuirá o concessionario com a importancia de doze contos de réis (12:000\$), em papel-moeda annuaes, pagaveis por semestre adeantado, que será recolhida ao Thesouro Nacional.

XIX

Os telegrammas do Governo do Brasil serão transmitidos de preferencia e gozarão de uma redução de 50 % sobre as taxas proprias do concessionario.

XX

O concessionario admittirá em seus cabos serviço internacional preferido com abatimento minimo de 50 % sobre as taxas normaes.

XXI

Serão transmitidos gratuitamente:

1º, os telegrammas (não excedentes, cada um, de vinte palavras) expedidos pelo Governo do Brasil ou por seus agen-

tes na America Central, Mexico ou America do Norte, comunicando o apparecimento de alguma epidemia no paiz de onde forem expedidos, ou nos paizes vizinhos, ou factos de notoria calamidade publica;

2º, dous telegrammas por dia (um em cada sentido) entre o Observatorio do Rio de Janeiro e um observatorio em Cuba, pagando o Governo, pela taxa de telegrammas officiaes, as palavras que excederem de vinte em cada telegramma.

## XXII

O concessionario obriga-se a manter, no Rio de Janeiro, um representante com plenos poderes para tratar e resolver definitivamente todas as questões que, no paiz, se suscitem com elle e com seu pessoal, podendo esse representante receber citação inicial e todas as outras para as quaes se exigem poderes especiaes.

## XXIII

Pela suspensão do serviço nos casos previstos no art. 8º da Convención Telegraphica de S. Petersburgo, nenhuma indemnização será paga ao concessionario, seja qual for a sua duração.

## XXIV

O concessionario gosará os favores concedidos a companhias e empresas congeneres que funcionam no paiz, inclusive os que dizem respeito aos navios de cabos que gozarão os privilegios de navios nacionaes, ficando, porém, sujeito ao pagamento de direitos aduaneiros sobre o material que importar para instalação, conservação e exploração do serviço a seu cargo.

## XXV

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, poderá o Governo impôr ao concessionario multas na importancia de duzentos mil réis a dous contos de réis (papel-moeda) e o dobro em caso de reincidencia.

A importancia de qualquer multa imposta pelo Governo será recolhida ao Thesouro Nacional dentro de trinta dias da data da imposição, publicada no *Diario Official*.

## XXVI

As leis do Brasil serão as unicas applicaveis para a decisão de qualquer questão relativa ao presente contracto, se a mesma não for resolvida por arbitramento.

Paragrapho unico. Para o arbitramento nomeará cada uma das partes um arbitro, e, não chegando estes a um acordo, designará a sorte o desempatador, dentro de dous nomes apresentados, cada um por uma das partes. Da decisão do desempatador não haverá appellação.

## XXVII

Para garantir a execução do estabelecido na clausula V, depositará o concessionario no Thesouro Nacional, antes da assignatura do respectivo contracto, a importancia de quarenta contos de réis (40:000\$), em papel-moeda, sem direito a juros, ou em titulos da dívida publica federal.

Paragrapho unico. Essa importancia de quarenta contos de réis (40:000\$) será restituída ao concessionario seis mezes depois da inauguração definitiva do trafego pelo cabo de que trata a clausula I. Si o prazo estipulado na clausula V fôr excedido e não prorrogado pelo Governo, o deposito de quarenta contos de réis (40:000\$) reverterá em favor do Governo.

## XXVIII

A permissão de que trata a clausula I poderá ser declarada nulla, independente de ação ou interpellação judicial e sem que o concessionario tenha direito a indemnização alguma:

1º, si, terminado o prazo fixado na clausula V, o cabo que o concessionario se obriga a lançar não estiver começado a funcionar regularmente, salvo caso de força maior, a juizo do Governo;

2º, si a communicação telegraphica pelo cabo de que trata a clausula I fôr interrompida por mais de seis mezes consecutivos, salvo caso de força maior, a juizo do Governo;

3º, si o concessionario executar qualquer accordo ou convenio com empresa ou companhia congenere que funcione no Brasil, sem prévia autorização do Governo;

4º, si o concessionario deixar de recolher ao Thesouro Nacional, em tempo opportuno, as quotas devidas pela fiscalização de accordo com a clausula XVIII.

## XXIX

A permissão de que trata a clausula I ficará sem efeito si o concessionario se recusar a assignar este contracto, dentro de trinta dias, a contar da publicação do decreto approvando as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 1º de novembro de 1918. — A. Tavares de Lyra.

## DECRETO N. 13.263 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o crédito de 8:400\$, ouro, para occorrer ao pagamento dos premios de viagem concedidos ao Dr. Joaquim Nicolau Filho e ao bacharel Olavo de Oliveira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida no n. XII do art. 3º da lei n. 3.454, de 6 de Janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento apro-

vado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 8:400\$, ouro, para ocorrer ao pagamento dos premios de viagem, na importancia de 4:200\$ cada um, conferidos ao Dr. Joaquim Nicolau Filho pela congregação da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e ao bacharel Olavo de Oliveira pela da Faculdade de Direito de Recife.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

#### DECRETO N. 13.264 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores os creditos de 103:678\$250 e 29:127\$, supplementares respectivamente ás verbas 16ª e 32ª do art. 2º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, para pagamento de mais meia etapa aos inferiores da Brigada Policial e do Corpo de Bombeiros do Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 1º do decreto legislativo n. 3.562, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores os creditos de 103:678\$250 e 29:127\$, supplementares respectivamente ás verbas 16ª e 32ª do art. 2º, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, destinados ao pagamento de mais meia etapa aos inferiores da Brigada Policial e do Corpo de Bombeiros do Districto Federal, augmento esse concedido pelo art. 20 da referida lei.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

#### DECRETO N. 13.265 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 5:902\$130, para pagamento das diferenças de gratificações adicionaes devidas a diversos funcionários da Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 2º do decreto legislativo n. 3.562, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 5:902\$130, para pagamento das diferenças de gratificações adicionaes

devidas, até 31 de dezembro de 1917, ao chefe e ao sub-chefe do serviço tachygraphic da Camara dos Deputados e aos tachygraphos de 1<sup>a</sup> classe Olyntho Modesto, Francisco Diogo Capper e Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, sendo ao primeiro, 922\$130; ao segundo, 1:080\$; ao terceiro, 900\$; ao quarto, 900\$; e ao quinto, 2:100\$, por terem completado, o primeiro, 20 annos de serviço em 4 de novembro de 1916; o segundo, o terceiro e o quarto, 25 annos em 30 de junho do mesmo anno; e o ultimo, 20 annos em 30 de junho de 1914, tudo de conformidade com as anteriores deliberações da mesma Camara dos Deputados.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

#### DECRETO N. 13.266 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1918

Autoriza a execução de modificações e melhoramentos na estação de Curityba, da Estrada de Ferro do Paraná

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, arrendataria da Estrada de Ferro do Paraná, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a dita companhia a executar na estação de Curityba as modificações e melhoramentos constantes dos projectos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da respectiva Secretaria de Estado, mediante as seguintes condições:

1<sup>a</sup>, fica a companhia dispensada, durante o prazo de 10 annos, da data da publicação do presente decreto, de construir a nova estação de Curityba, a que se refere a letra *k* da clausula 66 do contrato de 24 de janeiro de 1916;

2<sup>a</sup>, fica autorizada a transferir os escriptórios da fiscalização, inspetoria geral e via permanente para outros predios de aluguel, com o qual poderá despedir, dentro do mesmo prazo, até a importaneia de 2:000\$ mensaes, correndo a metade do dito aluguel pôr conta do custeio das linhas garantidas, distribuída esta ultima segundo as formulas establecidas pela observação primeira do quadro aprovado pela portaria de 9 de agosto de 1916;

3<sup>a</sup>, fica obrigada a instalar no pavimento terreo do respectivo predio uma secção de telegrapho, para o prompto recebimento de telegrammas, independentemente do serviço telegraphico installado no pavimento superior;

4<sup>a</sup>, fica, finalmente, obrigada a concluir os melhoramentos ora autorizados, de acordo com os respectivos projectos, até 31 de dezembro de 1919, sob pena de ficar sem effeito a permissão para o aluguel a que se refere a condição segunda;

5º, as despezas com os ditos melhoramentos, até a importancia de 89:2968785, conforme os orçamentos que tambem com este baixam, correrão por conta do capital a que se refere a letra c do § 1º da clausula 78 do referido contrato, sendo rigorosamente computadas pelo seu custo real e justificadas perante a fiscalização, para os effeitos da clausula 81, mediante a apresentação dos documentos pela mesma exigidos.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

DECRETO N. 13.267 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1918

Attribue competencia ao Governo do Estado de S. Paulo para requisitar todas as linhas ferreas pertencentes á S. Paulo Northern Railroad Company e assumir a administração das mesmas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que os transportes na Estrada de Ferro de Araraquara não estão sendo effectuados com a segurança, regularidade e presteza que o interesse publico exige e a respectiva empreza S. Paulo Northern Railroad Company tem obrigação de executar;

Considerando que tal anormalidade provém de que, conforme foi exposto pelo Governo do Estado de S. Paulo, se acham desorganizados os serviços da dita empreza, estão as linhas em máo estado, ha falta de conservação e insuficiencia de material e edificios, sem que, entretanto, tenha ella executado as medidas indispensaveis, descumprindo as reiteradas intimações que para isto hão sido feitas pelas competentes autoridades;

Considerando que urge providenciar a respeito da alludida situação dos serviços de transporte;

E usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 3.533, de 3 de setembro do corrente anno, nos seus arts. 2º e 3º, parágrapho unico, decreta:

Artigo unico. E' atribuida competencia ao Estado de São Paulo para requisitar da S. Paulo Northern Railroad Company todas as linhas ferreas a ella pertencentes por concessão estadual, com todo o seu material de transporte ou de outra natureza e assumir a administração dessas linhas, ficando o dito Estado com todas as responsabilidades decorrentes da execução das providencias de que trata o presente decreto.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

augmentado por acto do ministro da Fazenda, sempre que o exigir o serviço, mediante representação do Procurador Geral da Fazenda Pública.

Art. 61. Depois de encerrada a cobrança á boca do cofre, nenhuma dívida poderá ser paga senão mediante guia da Procuradoria Geral da Fazenda Pública.

Art. 62. Decorridos os prazos a que se refere o art. 73 do decreto n.º 10.902 de 20 de maio 1914, deverão ser remetidas aos Procuradores da República, para a cobrança judicial, as certidões da dívida activa.

Paragrapho único. Uma vez remetidas à Procuradoria da República, para a cobrança executiva, as certidões da dívida activa, o recebimento das importâncias só poderá ser feito mediante guia dos procuradores da República e "visto" da Procuradoria Geral da Fazenda.

Art. 63. Os precatórios relativos à cobrança da dívida activa nos Estados serão remetidos pelos procuradores fiscais à Procuradoria Geral da Fazenda, que os remeterá imediatamente aos procuradores da República.

Art. 64. Da dívida activa cobrada, no distrito federal e Estado do Rio de Janeiro, por diligência da Procuradoria Geral da Fazenda Pública, será destacada, na forma do parágrafo único do art. 59, a percentagem calculada pelo duodecimo, de acordo com a seguinte tabella, deixando de ser levada em conta, para quotas aos funcionários da Recebedoria, a renda proveniente dessa origem :

Até 1.700:000\$ annuaes :

Ao procurador geral . . . . .	0,12 %
Aos tres officiaes privativos . . . . .	0,60 %
Aos funcionários de que trata o art. 57, § 1º	0,13 %

Sobre o que exceder de 1.700:000\$ annuaes :

Ao procurador geral . . . . .	1,25 %
Aos tres officiaes privativos . . . . .	4,50 %
Aos funcionários de que trata o art. 57, § 1º	1,50 %

Os cobradores receberão a percentagem fixa de 8 % sobre as importâncias efectivamente cobradas por cada um delles.

## CAPITULO VIII

### Dos Recursos

Art. 65. Os recursos serão voluntários e *ex-officio* e serão interpostos para o ministro da Fazenda :

§ 1.º Os voluntários:

a) das decisões em primeira instância proferidas pelas repartições da Capital Federal, pelas collectorias e estações fiscais no Estado do Rio de Janeiro, pelas delegacias fiscais, e pelas alfândegas, quando versarem sobre classificação ou qualificação de mercadorias;

b) das decisões proferidas em segunda instância pelas delegacias fiscais ;

§ 2.º Os *ex-officio*:

a) de todas as decisões favoraveis ás partes, proferidas pelas collectorias do Estado do Rio de Janeiro e Mesa de Rendas de Macahé ;  
 b) das decisões relativas á infração de regulamentos, proferidas em favor das partes pelas repartições da Capital Federal e pelas delegacias fiscaes — quando neste sentido reformarem decisões de primeira instância ou assim as proferirem em primeira instância.

§ 3.º Fica abolido o recurso *ex-officio* das decisões de segunda instância confirmando as de primeira instância favoraveis ás partes.

§ 4.º Fóra dos casos especificados nos paragraphos antecedentes, os recursos, quer voluntarios, quer *ex-officio*, serão interpostos para as delegacias fiscaes.

## CAPITULO IX

### Disposições geraes

Art. 66. As communicações e processos, mesmo constituidos por petições, memoriaes ou officios dirigidos ao ministro, serão pelas repartições dependentes do Ministerio da Fazenda encaminhados directamente ás Directorias do Thesouro em cujas atribuições estiver originalmente o exame, a estudo e preparo do assumpto.

Art. 67. A correspondencia dirigida ao ministro da Fazenda ou ao director geral e os requerimentos endereçados aos mesmos e apresentados directamente pelo interessado serão recebidos pela sub-directoria do Gabinete :

§ 1.º De posse da correspondencia a sub-directoria entregará aos destinatarios os telegrammas e abrirá a que não estiver com a nota de — Confidencial e reservada.

§ 2.º A correspondencia confidencial ou reservada será entregue ao director geral.

§ 3.º As demais correspondencias e as petições serão imediatamente remettidas a quem competir.

Art. 68. Cada directoria terá um protocollo geral onde registrará o movimento dos papeis e processos que forem ao seu estudo, sendo expressamente prohibido fazer constar do mesmo os nomes dos funcionários aquas são os processos distribuidos.

Art. 69. Os processos preparados nas diversas directorias, para despacho final, serão remettidos á sub-directoria do Gabinete em protocollo organizado de modo que facilite as descargas quando esses processos hajam de ser restituídos ás directorias processantes, por terem sido despachados, ou por outro qualquer motivo.

§ 1.º Os processos remettidos para ser presentes ao Conselho de Fazenda set-o-ão igualmente em protocollo de remessa organizado em forma do paragrapgo anterior e entregues ao secretario do mesmo Conselho;

§ 2.º Cada directoria terá um protocollo de remessa numerado seguidamente e organizado de sorte que receba carga e descarga de papeis ; cada processo trará um numero, que será assignalado na autoação seguido da inicial da directoria donde provém ;

§ 3.º Quando um processo vindo de uma directoria tiver de ser pela directoria do Gabinete remettido a outra, no protocollo de remessa originario se notará esta circunstancia.

**Art. 70.** Os despachos proferidos pelo ministro da Fazenda nas petições a elle directamente endereçadas e apresentadas serão publicados no expediente da Directoria onde houver sido originariamente informado.

Paragrapho unico. Quando o despacho fôr proferido sem interferencia de qualquer directoria, será inscripto no protocollo da Directoria em que o assumpto se filie o requerimento com a decisão, que será publicada no respectivo expediente.

**Art. 71.** As comunicações e ordens decorrentes das deliberações do ministro serão expedidas ás diversas repartições pelas directorias que originariamente houverem funcionado no processo.

§ 1.<sup>º</sup> Nos despachos interlocutorios a directoria que o houver motivado ou solicitado se incumbirá do respectivo expediente ás repartições.

§ 2.<sup>º</sup> A Directoria Geral do Gabinete preparará e expedirá exclusivamente a correspondencia do ministro e do director geral.

**Art. 72.** As approvações de nomeações de prepostos e agentes das mesas de rendas, de collectores e escrivães serão dadas pelas delegacias fiscaes nos respectivos Estados, e pela Directoria da Receita, no Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 73.** A gratificação extraordinaria correspondente ao chefe da secção suprimida na Directoria Geral do Gabinete será abonada ao empregado que exercer as funcções de secretario do Conselho de Fazenda.

**Art. 74.** Ficam substituidos por tres officiaes da Procuradoria Geral da Fazenda os logares de um 1<sup>º</sup> escripturario, dois 3<sup>º</sup> escripturarios e um 4<sup>º</sup> escripturario do Thesouro e o de escripturario addido da Caixa de Conversão. A esses tres officiaes competirá privativamente, sob a direcção do procurador geral, promover a cobrança amigável da dívida activa, cabendo-lhes outrosim, sem prejuizo dessa função, as que a esse cargo já são attribuidas pelo regulamento vigente e sendo elles, para todos os efeitos, equiparados aos actuaes officiaes da Procuradoria.

**Art. 75.** Passa para a Directoria da Despesa a segunda sub-directoria da Directoria de Contabilidade.

**Art. 76.** Continuam em vigor, na parte em que não hajam sido implicitamente ou explicitamente revogados por este regulamento, a lei n. 2.083 de 30 de julho de 1909 e o regulamento expedido pelo decreto n. 7.751 de 23 de dezembro de 1909.

**Art. 77.** Passam a denominar-se conductores technicos os actuaes desenhistas da Directoria do Patrimonio.

**Art. 78.** Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1918 — *Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

#### DECRETO N. 13.249 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1918

Considera feriados nas cidades de S. Paulo e Santos os días 26, 28, 29, 30 e 31 do corrente mês, menos para as estradas de ferro e empresas de transporte, repartições federaes, pessoal encarregado do serviço sanitario e casas commerciales que fornecem á população generos de primeira necessidade.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que a epidemia de gripe embora benigna disseminou-se pelas cidades de S. Paulo e Santos, perturbando o movimento normal do commerce, dos bancos e da adminis-

tração publica, e attendendo á representação feita nesse sentido pelo Governo do Estado de S. Paulo, decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> Ficam considerados feriados nas cidades de São Paulo e Santos, para todos os fins de direito, os dias 26, 28, 29, 30 e 31 do corrente mez, excepto para as estradas de ferro e empresas de transporte, repartições federaes, pessoal encarregado do serviço sanitario e casas commerciaes que fornecam á populaçao generos de primeira necessidade.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as resoluções em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1918, 97<sup>o</sup> da Independencia e 30<sup>o</sup> da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.*

*João Gonçalves Pereira Lima.*

*Nilo Peçanha.*

*Alexandrino Faria de Alencar.*

*José Caetano de Faria.*

*Augusto Tavares de Lyra.*

DECRETO N. 13.250—Não foi publicado.

DECRETO N. 13.251 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o crédito extraordinario de 1.500\$, destinado a occorrer a despesas com socorros publicos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em attenção a presente situação de calamidade publica, a urgencia do momento e o disposto na parte final do § 4º do art. 4º da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, resolve, ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1.500:000\$, destinado a occorrer a despesas com — Socorros Publicos.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1918, 97<sup>o</sup> da Independencia e 30<sup>o</sup> da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

## DECRETO N. 13.252 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1918, o credito supplementar de 883:000\$ ás verbas 5<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup> e 8<sup>a</sup> do art. 2º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro deste anno, sendo 195:300\$ á verba «Subsidio dos Senadores», 657:200\$ á verba «Subsidio dos Deputados», 12:500\$ á verba «Secretaria do Senado» e 18:000\$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 161, n. I, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1918, o credito supplementar de 883:000\$, ás verbas 5<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup> e 8<sup>a</sup>, do art. 2º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro deste anno, sendo: 195:300\$, á verba «Subsidio dos Senadores»; 657:200\$, á verba «Subsidio dos Deputados»; 12:500\$, á verba «Secretaria do Senado», e 18:000\$, á verba «Secretaria da Camara dos Deputados», assim de occorrer, durante a prorrogacão da actual sessão, até 3 de novembro proximo vindouro, ao pagamento de subsidio aos membros do Congresso Nacional, e ao pagamento das despezas com o servico de impressão e publicação de debates do mesmo Congresso.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

## DECRETO N. 13.253 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 154:000\$ para occorrer a um terço da despesa a realizar com a execução do servico de prophylaxia rural no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida no n. XII do art. 3º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 154:000\$, para occorrer, de acordo com a primeira parte do § 1º do art. 1º do decreto n. 13.139, de 18 de agosto deste anno, a um terço da despesa a realizar com a execução do servico de prophylaxia rural no Estado de Minas Geraes.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

## DECRETO N. 13.254 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 120:297\$078, para attender ás despesas decorrentes do decreto n. 13.247, de 23 do corrente mez, no periodo de 28 de outubro a 31 de dezembro de 1918.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil usando da autorizaçāo contida na ultima parte do n. XXVII do art. 162 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 120:297\$078 destinado a attender ás despesas decorrentes do decreto numero 13.247, de 23 deste mez, no periodo de 28 de outubro a 31 de dezembro do corrente anno; sendo, de accôrdo com a dmonstração que a este acompanha, 90:297\$078 para «Pessoal» e 30:000\$ para «Material».

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

Demonstração da necessidade do credito de 120:297\$078, a quo se refere o decreto n. 13.254, de 28 do corrente mez

Pessoal :

I. Corpo deliberativo :

Para pagamento dos vencimentos de cinco ministros, á razão de réis 2:437\$500 mensaes a cada um.....	25.947\$580
--	-------------

II. Corpo especial :

Idem idem a oito auditores, á de 1:500\$ por mez a cada um.....	25.548\$380
---	-------------

III. Corpo instructivo :

Idem idem a seis primeiros escripturarios, a 800\$ por mez a cada um...	10.216\$350
Idem idem a seis segundos escripturarios, a 600\$ por mez a cada um...	7.664\$514
Idem idem a quatro terceiros escripturarios, a 450\$ por mez a cada um...	3.822\$256
Idem idem a cinco quartos escripturarios, a 300\$ por mez a cada um...	3.241\$935
	<u>24.958\$055</u>

## IV. Ministerio Publico :

Idem de diferença de vencimentos, de 1:500\$ para 2:437\$500 mensaes, ao 2º representante do Ministerio Publico.....	1:995\$967
Idem de vencimentos aos dois adjuntos dos representantes do Ministerio Publico, a 1:500\$ por mez a cada um.....	6:387\$096

---

	8:383\$063
--	------------

## V. Serventes :

Para pagamento de salarios a 10 serventes, a 195\$ mensaes a cada um.....	4:141\$610
---	------------

## VI. Gratificações regulamentares :

Idem de gratificação ao continuo que servir de porteiro, a 110\$ por mez..	298\$064
Idem idem de 40\$ por mez ao que servir de ajudante do porteiro.....	85\$161
Idem idem de 65\$ por mez a cada um dos dois serventes que servirem de correios.....	276\$774
Idem idem de 300\$ por mez ao dactylographo da Directoria do Expediente.	648\$387

---

	1:308\$386
--	------------

---

	90:297\$078
--	-------------

## Material :

Acquisição de livros de escripturação, objectos de expediente e encardenações, da fórmia seguinte :

Para o Gabinete da Presidência, ministros, auditores, representantes do Ministerio Publico e adjuntos .....	750\$000
Para a Directoria do Expediente, Sala das Sessões, Cartorio e Portaria ...	1:500\$000
Para a primeira, segunda e terceira directorias, repetidamente.....	2:250,000

---

	4:500\$000
--	------------

  

Acquisição de machinas de escrever e de sommar para a Directoria do Expediente .....	6:500\$000
--	------------

Diversas despezas.....	2:500\$000
Para attender a todas as despezas de installação, novas accommodações, preparo da sala das sessões, aquisição de massas de trabalho, mobiliário e utensílios.....	16:500\$000
	<hr/>
Total.....	120:297\$078

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1918.— *Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

#### DECRETO N. 13.255 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1918

Crêa o Monte de Soccorro annexo á Caixa Económica do Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao pedido feito pelo Conselho Administrativo da Caixa Económica do Estado de Minas Geraes, em officio n. 4, de 19 do corrente, resolve crear o Monte de Soccorro annexo á mesma caixa, na fórmia do decreto n. 11.820, de 15 de dezembro de 1915.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

#### DECRETO N. 13.256 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1918

Augmenta de mais quatro o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo na capital do Estado de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 132 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do anno findo, e de accordo com o estabelecido pelo art. 105 do regulamento annexo ao decreto numero 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, resolve aumentar de mais quatro o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo da capital do Estado de Pernambuco, ficando assim o respectivo quadro constituído de doze de tacs serventuarios.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

**DECRETO N. 13.257.** — Não foi publicado.

**DECRETO N. 13.258 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1918**

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 120:000\$, para ocorrer ao pagamento de vencimentos e gratificações adicionaes devidas ao professor cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Hilario Soares de Gouvêa

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 162, n. XL, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 120:000\$, para ocorrer ao pagamento dos vencimentos e gratificações adicionaes a que tem direito o professor cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Hilario Soares de Gouvêa, e referentes ao periodo de 22 de março de 1898 até 5 de abril de 1911, em que o mesmo professor esteve afastado do exercicio de seu cargo.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.  
*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

**DECRETO N. 13.259 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1918**

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 56:800\$, para ocorrer ao pagamento da subvenção prevista no art. 97 n. II e seus paragraphos da lei n. 3.454, de 5 de janeiro de 1918, á Empresa Auto-Viação Angusturensse

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no § 3º do art. 97, n. II, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do art. 70, § 5º do regulamento annexo ao decreto n. 2.409, de 26 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 56:800\$, para attender ao pagamento da subvenção devida á Empresa Auto-Viação Angusturensse, pela construcção, no corrente anno, da estrada de rodagem na extensão de 28 kilometros e 400 metros ligando Porto Novo, estação da Estrada de Ferro Central do Brasil e Leopoldina Railway Company Limited, ao povoado de Angustura, no Estado de Minas Geraes, á razão de 2:000\$ por kilometro.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.  
*J. G. Pereira Lima.*

## DECRETO N. 13.260 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1918

Declara sem efeito o decreto n. 12.926, de 20 de março de 1918, que abriu ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 1.000:000\$ para ocorrer ao pagamento das subvenções previstas no art. 97 n. II e seus paragraphos da lei numero 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que resolvcu o Tribunal de Contas em sessão de 12 de abril ultimo sobre o registro do credito de 1.000:000\$, aberto ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio pelo decreto n. 12.926, de 20 de março anterior, para ocorrer, no presente anno, ao pagamento das subvenções previstas no art. 97 n. II e seus paragraphos da lei numero 3.454, de 6 de janeiro de 1918, decreta:

Artigo unico. Fica sem efeito o decreto acima referido, n. 12.926, de 20 de março de 1918.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

## DECRETO N. 13.260 A — DE 31 DE OUTUBRO DE 1918

Augmenta de mais dous o numero de agentes fiscaes do imposto de consumo no Distrito Federal e municipio de Nitheroy

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 132 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do anno proximo passado, e de accordo com o disposto no art. 105 do regulamento annexo ao decreto numero 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, resolve aumentar de mais dous o numero de agentes fiscaes do imposto de consumo do Distrito Federal e municipio de Nitheroy, ficando assim o quadro desses serventuarios constituido de cincuenta e quatro agentes fiscaes.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

## CAPITULO II

### Da Directoria do Gabinete

Art. 19. Os serviços a cargo da Directoria do Gabinete distribuem-se por duas secções subordinadas a uma sub-directoria.

Art. 20. À primeira secção compete :

1º, organizar a correspondencia do ministro e a do director ;  
 2º, lavrar os avisos, officios, e *memoranda* comunicando as deliberações relativas ao pessoal ou outros assumptos que o ministro entender por si, sem intervenção de outras directorias, consultar ou resolver ;

3º, expedir os actos do proprio Gabinete em correspondencia com os departamentos e estações pertencentes ou subordinadas ao Ministerio da Fazenda ;

4º, lavrar os decretos e as portarias de nomeação, de licença, de transferencia, de demissão do pessoal do Ministerio e os actos de designação para commissões, as portarias de louvor e as de advertencia e suspensão ;

5º, organizar o assentamento dos empregados de Fazenda, com indicação do nome, idade, estado, categoria e a historia completa da carreira publica dos empregados : mencionando as datas das nomeações, a posse, o exercicio, os accessos, as remoções, as comissões extraordinárias, temporarias e permanentes, as licenças, as suspensões, os elogios, trabalhos que hajam executado, serviços relevantes e tudo quanto afectar o seu tirocinio funcional ; promovendo na Imprensa Nacional a publicação annual do assentamento dos empregados assim organizado ;

6º, prover á direcção do cartorio do Thesouro e á organização systematica do mesmo ;

7º, organizar os processos preparatorios das deliberações que o ministro houver de tomar ;

a) quanto ás consultas que o mesmo ministro tiver de dirigir ao Tribunal de Contas, para a abertura de creditos supplementares e extraordinarios ;

b) a respeito das exposições que houver de dirigir ao Presidente da Republica, propondo qualquer medida dependente de acto do Chefe da Nação ;

8º, o registro dos decretos, titulos e portarias de nomeação e licença expedidos ou referendados pelo ministro ;

9º, o processo de pedido de aposentadoria dos empregados de Fazenda ;

10, o exame dos papeis relativos a concurso para emprego de Fazenda, procedidos no Distrito Federal e nos Estados ;

11, processar as concessões de ajuda de custo.

Art. 21. A 2ª secção compete :

1º) receber das diversas directorias os processos e o expediente para serem submettidos a despacho do ministro, preparal-os e encaminhalos para esse fim ;

2º) distribuir pelas directorias competentes os papeis, requerimentos e avisos directamente encaminhados ao ministro, que tenham de ser processados, ultimados ou resolvidos por aquelles departamentos ;

3º) devolver ás competentes directorias os processos por ella enviados e despachados pelo ministro ;

4º) abrir a correspondencia, quando não tiver nota ou signal de reservada, endereçada ao ministro e ao director geral, e distribuirl-a, pelas directorias que tiverem de funcionar originariamente;

5º) as demais funcções que competiam á 3<sup>a</sup> secção.

Art. 22. A Directoria do Gabinete, quando julgar conveniente poderá, antes de encaminhar a despacho, solicitar, nos processos remetidos — a audiencia de outra qualquer Directoria ou da Procuradoria.

### CAPITULO III

#### Da Directoria da Receita

Art. 23. A Directoria da Receita compõe-se de duas sub-directorias e a ella compete :

1º, promover, regular, dirigir e centralizar a arrecadação de todas as rendas da União;

2º, expedir instruções a quantos tenham a seu cargo a exacção de rendas publicas, quer administrando bens do dominio patrimonial e industrial da Republica, quer dirigindo thesourarias e recebedorias em que sejam arrecadados impostos, taxas, multas, rendas de qualquer especie, que devem ser incorporados á receita da União ;

3º, emitir parecer sobre os recursos e as reclamações interpostos das decisões proferidas em actos de arrecadação das rendas publicas federaes;

4º, instruir os pedidos de isenções de direitos, dirigidos ao ministro da Fazenda, com documentos, pareceres, actos anteriores que estabeleçam praxe ou jurisprudencia administrativa que entendam com a especie ;

5º, instituir exame dos tratados commerciaes que contenham estipulações sobre a importação, estabelecendo tarifas especiaes, firmando a situação do paiz mais favorecido, ou concedendo isenções de direitos ;

6º, dar parecer sobre os tratados que entendam com a navegação marítima e fluvial, apreciando a condição dos interesses fiscaes ligados a taes convenções.

Art. 24. A Directoria da Receita continuam subordinadas todas as estações e repartições que arrecadam rendas federaes.

Art. 25. O suprimento de sello adhesivo do papel e do imposto de consumo será directamente, sem intervenção da Directoria da Receita, requisitado á Casa da Moeda pelas delegacias fiscaes, Alfandega do Rio de Janeiro, Recebedoria do Distrito Federal, collectorias do Estado do Rio de Janeiro e Mesa de Rendas de Macahé.

Paragrapho unico. A Directoria da Receita Publica enviará uma relação da importancia maxima fixada para suprimento mensal de sello adhesivo a cada collectoria no Estado do Rio de Janeiro e fóra desta importancia a Casa da Moeda só poderá fornecer mediante ordem da mesma directoria.

Art. 26. A Directoria da Receita terá a seu cargo uma conta-corrente dos sellos de consumo e dos adhesivos fornecidos pela Casa da Moeda ás repartições fiscaes e para esse fim aquelle estabelecimento, á medida que fôr attendingo aos pedidos, enviará á referida Directoria uma guia da remessa realizada discriminando o destino, quantidade, especie e valor dos sellos enviados.

## CAPITULO IV

### Da Directoria da Despesa

**Art. 27.** A' Directoria da Despesa Publica, que se compõe de tres sub-directorias e duas pagadoras, compete :

I) escripturar os creditos, orçamentarios ou adicionaes, destinados, em cada Ministerio, ao pagamento da despesa votada, e, bem assim, a distribuição delles, depois de registrada pelo Tribunal de Contas;

II) distribuir a todas as estações pagadoras da Republica os creditos precisos ao pagamento da despesa a fazer com os serviços a que lhes couber dar provimento;

III) processar a despesa, quer do exercicio corrente, quer de exercicios já encerrados, para o pagamento do pessoal activo e inactivo, de pensionistas e do material de consumo e permanente, e, pelo Director, ordenar os pagamentos desde que haja auctorização expressa do ministro da Fazenda;

IV) organizar as demonstrações necessarias á abertura dos creditos adicionaes ao orçamento do Ministerio da Fazenda e processal-os, depois de abertos e registrados, para terem a devida applicação;

V) organizar os processos relativos a aposentadorias, reformas ou jubilações, restringindo-se á proposta da expedição do titulo de inactividade de accordo com o decreto da aposentadoria, reforma ou jubilação e a classificar a despesa para incluir em folha ou conceder credito;

VI) funcionar nos processos relativos a concessões de meio-soldo, montepio civil ou militar, e de pensões de qualquer natureza, e preparar os titulos de inactividade e desses benefícios que devam ser expedidos pelo ministro da Fazenda, resolvendo sobre a expedição dos de montepio civil da Fazenda, quando processados no Thesouro Nacional;

VII) abrir o assentamento em folha do pessoal activo para o pagamento da respectiva despesa;

VIII) fazer o assentamento do pessoal inactivo e dos pensionistas e abrir folha para o pagamento dos mesmos;

IX) realizar, dentro do Distrito Federal e do Estado do Rio de Janeiro, o pagamento da despesa com os serviços publicos, do pessoal ou do material, qualquer que seja o Ministerio a que tal despesa pertença, com excepção do pessoal pago nas estações pagadoras dos diversos ministerios e do material cujo pagamento, por conveniencia do serviço, fôr descentralizado do Thesouro;

X) proporcionar á Directoria Geral de Contabilidade Publica os elementos precisos á organização annual do projecto de orçamento da despesa do Ministerio da Fazenda;

XI) fiscalizar o funcionamento das pagadoras do Thesouro, expedir instruções aos pagadores no sentido de regular o processo dos pagamentos a cargo dos mesmos, e guardar observancia dos dispositivos deste regulamento que com elles entendam; organizar os regimentos destinados a prover de medidas a economia interna de tales reparticoes.

**Art. 28.** As sub-directorias compete :

1} á 1<sup>a</sup>; os ns. V, VI, VII e VIII do art. 27.

2} á 2<sup>a</sup> os ns. I, II, III, IV e X;

3) á 3<sup>a</sup> desempenhar as atribuições indicadas nos ns. I e III do alludido artigo, na parte concernente a todos os Ministerios, excepto o da Fazenda, e inclusive o processo de dívidas em exercícios findos de correntes de serviços affectos ás verbas dos orçamentos desses ministerios.

Art. 29. A's Pagadorias incumbe :

a) A' primeira o pagamento de vencimentos de todos os empregados civis, dos inactivos e dos pensionistas, qualquer que seja o ministerio a que pertença a despesa ;

b) A' segunda o pagamento de despesa de material, inclusive férias de operarios, e em geral todos os demais pagamentos a se fazerem no Thesouro Nacional.

Art. 30. Em cada Pagadoria haverá um pagador e os fieis que a lei designar, afim de auxiliar os nos pagamentos.

Os fieis serão de confiança dos pagadores e por elles admittidos, mediante parecer do director da Despesa Publica e approvação do ministro da Fazenda.

Art. 31. Os pagadores indicarão os fieis que os devam substituir, com approvação do director da Despesa Publica. No caso de falecimento, suspensão ou demissão dos pagadores, a substituição recarhirá no empregado de fazenda que for designado pelo ministro, mediante proposta daquelle director.

Art. 32. Os pagadores respondem pelas quantias recebidas da Thesouraria Geral para os respectivos pagamentos, e a sua responsabilidade decorre não só da legalidade dos documentos de despesa relativos ao pagamento, como igualmente da verificação da identidade da pessoa do credor.

Art. 33. Os pagadores respondem ainda pelos pagamentos indevidos e illegaes feitos fóra ou dentro das pagadorias, por seus fieis, que, perante elles, são, por sua vez, tambem responsaveis.

Art. 34. Os pagadores não conservarão em seu poder quantias superiores ás necessárias ao pagamento das despesas do dia seguinte.

Art. 35. O director da Despesa Publica procederá, semestralmente, e quando assim entender, a balanço nos cofres dos pagadores, verificando a exactidão dos saldos apontados nos livros de receita e despesa.

Art. 36. Os chefes das pagadorias serão os escrivães, designados pelo director da Despesa publica, entre os 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> escripturarios com exercício na Directoria e que se distinguirem por sua idoneidade moral e profissional.

Art. 37. Aos escrivães compete dirigir as pagadorias, mantendo nellas a disciplina, distribuindo os trabalhos e encerrando-os á hora regimental e, bem assim, escripturar diariamente os livros de receita e despesa.

Paragrapho unico. Os pagadores, porém, serão imediatamente subordinados ao director da Despesa Publica, competindo-lhes dirigir os serviços que lhes são peculiares e a seus fieis.

Art. 38. Em cada pagadoria servirão, além do escrivão, os escripturarios necessários ao desempenho dos serviços, sendo estes designados pelo director da Despesa Publica entre os empregados com exercício na Directoria.

Art. 39. Pelos danños á Fazenda Publica, originados de erros ou enganos na extração dos cheques ou dos que forem falsamente extraídos, responderão os escripturarios que extrahirem tales cheques.

Art. 40. Os pagamentos, quer na primeira, quer na segunda pagadoria, obedecerão ás normas actualmente em vigor, que, entretanto,

poderão ser alteradas pelo ministro da Fazenda, mediante proposta do Director da Despesa.

Art. 41. As pagadorias levantarão diariamente balancetes para verificação dos saldos existentes em caixa ; esses balancetes, assignados pelos escrivães e pagadores, serão enviados á Directoria da Despesa Publica.

Art. 42. Findo o ultimo dia do periodo addicional de cada exercicio, os escrivães, com os pagadores, encerrarão os livros da receita e despesa, sendo recolhido á Thesouraria Geral o saldo existente em caixa.

## CAPITULO V

### Da Directoria de Contabilidade

Art. 43. A' Directoria de Contabilidade, composta de uma sub-directoria e uma secção de contabilidade, compete :

1 ) a suprema administração da contabilidade da União, á qual ficam incorporadas, como parte do seu organismo, as directorias de contabilidade dos ministerios, as secções de contabilidade, quaesquer que sejam suas denominações, as thesourarias e pagadorias das repartições que as possuirem, sejam civis ou militares ;

2 ) dirigir o serviço da contabilidade da Republica, uniformizando a sua organização e o seu movimento ;

3 ) coordenar os dados, que lhe forem fornecidos pelas directorias da receita e despesa, para com elles organizar a escripturação geral da receita e despesa da Republica e as contas finaes da gestão financeira que deverem ser remetidas ao Congresso ;

4 ) instruir as directorias de contabilidade da Republica no sentido da simplificação e uniformização dos processos de contabilidade em taes repartições e para que possam proporcionar elementos de apreciação da administração fiscal ;

5 ) fiscalizar a applicação dos preceitos de contabilidade publica em todas as repartições civis e militares, ainda nas que presidem a serviços industriaes, como os correios, telegrapho, corpo de bombeiros, as estradas de ferro, a Imprensa Nacional e outras identicas ;

6 ) organizar a proposta do orçamento geral da Republica ;

7 ) enviar ao gabinete do ministro da Fazenda a proposta do orçamento ;

8 ) organizar as contas da gestão financeira e da execução dos orçamentos que tiver o Governo de submeter ao Congresso ;

9 ) regular a escripturação do Thesouro, das delegacias fiscaes, da delegacia em Londres e das administrações em que se der arrecadação da receita e pagamento da despesa ;

10) rubricar os bilhetes do Thesouro, emitidos como antecipação da receita, assignar as apolices da dívida publica consolidada e as letras e outros títulos de crédito ;

11) escripturar o grande livro da dívida publica ;

12) encaminhar as operações de crédito que se realizarem por subscrição de títulos, aberta dentro ou fóra do paiz, e proporcionar instruções e esclarecimentos aos intermediarios, que levarem a effeito taes operações no estrangeiro, ou no paiz ;

13) prover aos suprimentos de numerario nas estações pagadoras, ordenando o movimento de fundos necessarios no paiz e no estrangeiro.

Art. 44. A' Sub-Directoria incumbe:

- a) organizar a proposta geral do orçamento da receita e despesa da Republica para cada exercicio ;
- b) preparar os dados para a organização da Mensagem da abertura do Congresso e outros que se tornarem precisos para o conhecimento da situação financeira do Thesouro e organizar as tabellas explicativas do orçamento do Ministerio da Fazenda ;
- c) organizar as instruções e elementos necessarios ás operações de creditos que se realizarem dentro e fóra do paiz ;
- d) informar e preparar os processos relativos a Caixas Economicas e Montes de Soccorro, cauções, fianças, beneficios de loterias, peculios e outros depositos ;
- e) apresentar os dados para a feitura do relatorio do Ministerio da Fazenda, na parte relativa á situação financeira da União ;
- f) rubricar os livros e talões para a escripturação a cargo da Thesouraria Geral e da Secção de Contabilidade ;
- g) informar e dar parecer em todos os papeis em que seja pedida a audiencia da Directoria, excepto os que tratarem do serviço de escripturação a cargo da Secção de Contabilidade ;
- h) escripturar os protocollos de entrada e saída de todos os documentos a seu cargo e os de remessa á Directoria ;
- i) os processos de substituição de apolices da dívida publica.

Art. 45. A' Secção de Contabilidade incumbe :

- a) toda a escripturação da Receita e Despesa da União, inclusive os depositos, as operações de credito, internas ou externas, e as contas de movimento de fundos pelo sistema de partidas dobradas ;
- b) a organização dos balanços mensaes da Receita e Despesa da Thesouraria Geral e das duas pagadoras do Thesouro ;
- c) a apuração da Receita e Despesa das Repartições de arrecadação e pagadoras desta Capital, das Delegacias Fiscaes dos Estados, da Delegacia do Thesouro em Londres e das Collectorias Federaes do Estado do Rio de Janeiro, pelos respectivos balanços ;
- d) a organização dos balanços geraes do Thesouro de cada exercicio e das contas da gestão financeira que deverão ser presentes ao Congresso Nacional ;
- e) a liquidação das contas de movimento de fundos entre o Thesouro, as Repartições desta Capital, as Delegacias Fiscaes e a Delegacia do Thesouro em Londres ;
- f) a verificação e liquidação das contas do Thesouro com o Banco do Brasil e com os Agentes Financeiros em Londres e outros bauqueiros ;
- g) informações relativas ao serviço de escripturação e o preparo de instruções e outros actos no sentido da unificação e simplificação do mesmo serviço .

Art. 46. A Secção de Contabilidade será dirigida por um guarda-livros e terá duas sub-secções, cujos chefes serão designados pelo director sob proposta do guarda-livros.

Art. 47. A discriminação dos serviços de cada uma das secções será objecto de instruções propostas pelo guarda-livros e submettidas pelo director á approvação do Ministerio da Fazenda.

Art. 48. A' Thesouraria Geral, que ficará directamente subordinada á Directoria Geral de Contabilidade, cabe :

- a) receber e escripturar toda a receita proveniente da arrecadação effectuada nesta capital e no Estado do Rio de Janeiro, bem como dos depositos, das cauções, fianças, operações de credito e remessas de fundos ;

b) dar recibo de todas as quantias que tiverem entrada nos cofres e que deverão ser extraídos dos respectivos talões;

c) pagar as despesas que forem ordenadas pelo Ministério da Fazenda e entregar os adeantamentos e suprimentos que forem autorizados pelo mesmo ministério ou pela Directoria de Contabilidade;

d) emitir as apólices da Dívida Pública, as letras do Thesouro e outros títulos de crédito;

e) entregar as fianças, cauções e outros depósitos, despachados pelo Ministério da Fazenda ou pela Directoria;

f) pagar os saques ou letras aceitas pelo Thesouro bem como os juros e o capital das letras e de outros títulos emitidos pelo Governo;

g) ter sob sua guarda todos os valores que lhe forem confiados e apresentá-los a balanço sempre que isso lhe seja exigido.

Art. 49. O thesoureiro será auxiliado por cinco fieis de sua inteira confiança, que funcionarão sob sua responsabilidade.

Art. 50. Dentro os seus fieis o thesoureiro designará um para substituir-o em seus impedimentos por licença, molestia e outros motivos, devendo essa designação ser aprovada pelo ministro da Fazenda.

Art. 51. A escripturação das operações na Thesouraria será feita pelo escrivão, 1º ou 2º escripturário, designado por portaria do director da Contabilidade, auxiliado por tantos escripturários quantos forem necessários ao serviço.

Art. 52. No desempenho de suas funções, a Thesouraria procederá de acordo com o Capítulo VII, Título III do decreto 7.751, de 23 de dezembro de 1909, e mais disposições em vigor.

Art. 53. Ao Thesoureiro Geral compete a direcção da Thezouaria Geral na parte concernente ao recebimento, guarda e entrega dos valores, incumbindo ao escrivão dirigir os serviços relativos à respectiva escripturação.

## CAPITULO VI

### Da Directoria do Patrimônio

Art. 54. A Directoria do Patrimônio, composta de uma sub-directoria administrativa e uma técnica, compete:

I) organizar o assentamento de todos os bens do patrimônio nacional, com indicação dos característicos que os discriminam de outros e os individualizam, de modo patente, como a situação, o valor ou a estimativa, o estado de conservação e o destino que lhes tenha sido dado;

II) proporcionar ao procurador geral da Fazenda Pública os elementos necessários à incorporação no patrimônio nacional dos bens que a Fazenda Pública adquirir seja por acto legislativo, seja administrativo;

III) dirigir e administrar os referidos bens e inspecionar os assiduamente;

IV) exercer fiscalização sobre os que se acharem em serviço dos diversos ministerios, arrendados a terceiros, ou em poder de particulares, a qualquer título, e velar pela sua conservação;

V) propor a venda dos bens do domínio privado, mobiliar ou immobiliar, da Nação, que não puderem ser conservados e cuja alienação o Poder Legislativo houver autorizado; expedir editais para a venda em concorrência pública;

VI) propôr a locação dos proprios nacionaes e a constituição de emphyteuse nos mesmos bens, quando assim convier aos interesses do fisco ;

VII) instituir com parecer fundamentado as propostas para aquisição, permuta e dação *in solutum* dos bens nacionaes afim de habilitar a Procuradoria Geral da Fazenda Publica a emitir parecer sobre a parte juridica e formular as clausulas dos actos e contractos que devem ser lavrados ;

VIII) promover a construção, reedificação e reparação dos proprios nacionaes, organizando os editaes de concurrenceia para tal efeito ;

IX) habilitar o procurador da Fazenda a provocar, em juizo competente, por meio dos procuradores federaes, as homologações das medições, demarcações novas ou aviventação das existentes, amigavelmente realizadas nos bens immobiliarios do patrimonio nacional e a propôr as acções, que no caso couberem, para que se liquidem em juizo as referidas medições e demarcações quando judicialmente promovidas ;

X) proporcionar á Procuradoria Geral da Fazenda Publica os elementos para a celebração dos contractos referentes aos bens do domínio privado da Republica ou que se façam necessarios para apurar a situação juridica dos mesmos bens ;

XI) promover o desenvolvimento da renda dos bens nacionaes, propondo á Procuradoria Geral da Fazenda Publica as providencias tendentes á sua exacta e perfeita arrecadação, velando para que esta seja percebida e recolhida ás estações fiscaes competentes ;

XII) remeter á Procuradoria Geral da Fazenda Publica as guias, para que a mesma promova a cobrança da renda que não se tiver tornado efectiva ;

XIII) preparar as cartas de aforamento e averbar as apostillas de transferencia de domínio util.

Art. 55. A's sub-directorias compete :

a) á primeira :

I) organizar a correspondencia da Directoria e escripturar o Protocollo Geral ;

II) preparar os titulos de aforamento dos terrenos nacionaes situados no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro e as cartas de licença para tranferencia de domínio util ;

III) lavrar termos de posse dos funcionários da Directoria ;

IV) escripturar os valores relativos á receita e despesa dos bens, pertencentes ao patrimonio nacional e elaborar os quadros e demonstrações concernentes a essa escripturação ;

V) expedir guias para recolhimento de quantias provenientes de rendas dos bens patrimoniaes ou de cauções ou depositos ;

VI) publicar editaes para os diferentes serviços, excepto os que por sua natureza technica devem correr pela segunda sub-directoria ;

VII) emitir parecer sobre os processos relativos aos proprios nacionaes, excepto quanto á medição, valor e conservação que incumbem á segunda sub-directoria ;

VIII) organizar e ter a seu cargo o arquivo de todos os documentos que interessam aos bens nacionaes, sob qualquer aspecto, e a collectanea dos actos de jurisprudencia administrativa e judiciaria que com os mesmos se relacionem.

b) á segunda :

I) levantar plantas de todas as propriedades nacionaes ;

II) examinar *in loco* todas as plantas que instruirem pedidos de aforamento, arrendamento e outras concessões, embora autorizadas pelo Poder Legislativo ;

- III) inspecionar a conservação dos proprios nacionaes e propôr as obras que forem necessarias, organizando o respectivo orçamento;
- IV) emitir parecer sobre as propostas apresentadas em concurrencia para serviços relativos aos mesmos;
- V) lavrar termos de medição, confrontação e avaliação dos terrenos concedidos por aforamento ou arrendamento;
- VI) emitir parecer sobre o valor atribuído aos terrenos e bens-fitorias, para o fim de habilitar o ministro a conceder licença ou usar do direito de opção, nos casos de transferencia do domínio util;
- VII) publicar editaes para o serviço de concertos ou reconstrução;
- VIII) organizar as folhas para pagamento de diarias aos funcionários da Sub-Directoria;
- IX) fornecer no principio de cada anno uma resenha dos trabalhos technicos executados no decurso do anno anterior.

## CAPITULO VII

### Da Procuradoria Geral da Fazenda Publica

Art. 56. A' Procuradoria Geral da Fazenda Publica compete :

I) emitir parecer sobre as operações de credito, que devam assentar em caução das rendas publicas ou de bens do domínio nacional; sobre quaequer contractos referentes aos mesmos bens, quer se trate de alienação, aforamento ou simples arrendamento, ainda quando autorizado em lei; nos pedidos de prestação de fiança dos responsaveis, aprovando as lotações e a legalidade dos respectivos processos; nas cauções contractuaes em virtude de concurrence e nos processos para aceitação de valores em garantia dos interesses da Fazenda Publica, de qualquer natureza e seja qual for a razão fundamental de sua prestação; sobre as propostas de tratados e convenções internacionaes, tendo por fim a regulamentação do commercio e da navegação, o estabelecimento de regimen singular de favores, quanto á tributação aduaneira; quando se tiver em vista apurar a situação dos direitos ou a responsabilidade e o valor dos encargos da fazenda por haver controvérsia na especie;

II) lavrar os termos dos contractos celebrados pela União, quer em tales convenções mantenha a União a feição de entidade de direito publico, como sucede nas concessões, quer de personalidade de direito privado, o que ocorre nos contractos de fornecimento, aquisição e alienação de bens e outros identicos; assim como os termos de fiança dos exactores, pagadores, thesoureiros, almoxarifes e todos quantos têm sob sua guarda bens, dinheiros e valores de qualquer natureza, pertencentes á Fazenda Publica;

III) congregar e fornecer aos Procuradores da Republica os elementos elucidativos dos direitos da Fazenda a serem apurados nos tribunais judiciarios, devendo os ditos procuradores, no Distrito Federal e no Estado do Rio de Janeiro, pedir directamente á Procuradoria Geral da Fazenda Publica todas as informações necessarias á defesa da União, qualquer que seja o Ministerio que tenha de fornecel-as. Nos demais Estados as informações serão pelidas directamente ao procurador fiscal, que dará immediato conhecimento á Procuradoria Geral da Fazenda.

Os procuradores da Republica no Distrito Federal e nos Estados remetterão semestralmente á Procuradoria Geral da Fazenda um quadro explicatiivo das ações propostas pela União ou contra ella, seu andamento e incidentes;

IV) representar-se, pelo procurador geral ou funcionario por este designado, nas inspecções de saude realizadas no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro, para o efecto de aposentadoria;

V) promover a rescisão administrativa dos contractos celebrados com a União, quando em clausula expressa haja reservado á União a faculdade de rescindir o pacto, independente de intervenção judiciaria;

VI) promover a caducidade das concessões, em virtude de clausula em que tal pena é expressamente estipulada, para ser tornada efectiva, independente de accão judiciaria;

VII) fiscalizar a execução dos contractos, promovendo as medidas necessarias ao acautelamento dos interesses do Thesouro;

VIII) promover junto aos procuradores da Republica as medidas judiciais necessarias á defesa da Fazenda Nacional, como arrestos, sequestros, desapropriações e prisão de responsaveis;

IX) promover a cobrança amigavel da dívida activa proveniente de impostos e taxas em atraso, multas da renda patrimonial ou de outras fontes da receita federal;

X) acompanhar attentamente a cobrança da dívida activa ajuizada. Para tal fim serão escripturadas em livros proprios, minuciosamente, as certidões destinadas á cobrança judicial, as quaes serão entregues á Procuradoria da Republica, mediante recibo.

Aos procuradores da Republica cumpre, trimensalmente, e todas as vezes que o procurador geral da Fazenda Publica requisitar, por intermedio do Procurador Geral da Republica, informar sobre todas as certidões cobradas, e as que não o forem.

Art. 57. Para o fim do artigo anterior, ns. IX e X, as repartiçãoes arrecadadoras do Districto Federal, dentro dos primeiros quinze dias seguintes ao em que terminar o prazo para o pagamento dos impostos e taxas á boca do cofre, remetterão á Procuradoria Geral da Fazenda Publica as certidões dos debitos provenientes dos mesmos impostos e taxas, fazendo tambem a remessa dos livros quando deles não mais carcerem.

§ 1.<sup>º</sup> A Procuradoria Geral da Fazenda Publica, pelos officiaes de que trata o art. 74 deste Regulamento, e pelos funcionários para esse fim designados, organizará a relação das certidões recebidas, escripturando a dívida.

§ 2.<sup>º</sup> O procurador geral da Fazenda Publica distribuirá alternativamente, segundo a data e a ordem da entrada, pelos tres officiaes privativos, de que trata o art. 74, todas as certidões das dívidas, de modo que a distribuição se faça equitativamente.

Art. 58. De posse das certidões, os mesmos officiaes promoverão a cobrança das dívidas, accrescidas das multas a que estiverem sujeitas, praticando todas as diligencias necessarias para tal fim, inclusive dirigir e fiscalizar o serviço dos cobradores.

Art. 59. O pagamento das dívidas a que se refere o artigo anterior será feito mediante guia expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Publica, abonando-se o conhecimento na relação de que trata o art. 57, § 1<sup>º</sup>, dada baixa da dívida nos livros de lançamentos.

Paragrapho unico. As importancias assim recolhidas aos cofres do Thesouro Nacional serão escripturadas como *depositos* em livro especial e, no fim de cada mez, definitivamente escripturadas em globo, como receita, fazendo-se prévia deducção das percentagens a que se refere o art. 64, que ficam em deposito para quem de direito.

Art. 60. Os actuaes cobradores da Recebedoria do Districto Federal passarão a servir na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, desempenhando as funções que lhes são commettidas neste Regulamento, conservadas as fianças prestadas. O seu numero será de 20 e poderá ser

Art. 177. O recurso de revisão interpõe-se por meio de petição dirigida ao presidente do Tribunal, apresentada ao director, dentro dos prazos estabelecidos no artigo antecedente e instruída com os documentos demonstrativos de qualquer dos fundamentos do art. 175.

Art. 178. Recebido o recurso, e informado sobre o prazo na Directoria, o presidente dará visto ao representante do Ministerio Publico. Depois do parecer deste, será apresentado á Segunda Camara, que o admittirá, si o julgar em qualquer dos casos do art. 175 e dentro dos prazos do art. 176; fóra destas condições, recusal-o-á, desprezando-o *in-limine*.

Art. 179. Admittido o recurso por preencher as condições legaes, si a Segunda Camara entender que se fazem precisos esclarecimentos ou que é necessário algum documento, além dos apresentados, converterá o julgamento em diligencia e por despacho interlocutorio exigirá os esclarecimentos, o documento ou a prova que parecer necessaria, e fixará ao recorrente um prazo improrrogavel, não inferior a sessenta dias, para cumprimento do despacho.

Findo o prazo, ou effectuada, antes delle terminado, a diligencia ordenada, a Segunda Camara julgará o recurso.

Não terá lugar a revisão das contas si, fendo o prazo fixado, não houver sido cumprida a diligencia.

Art. 180. Na revisão, ainda que promovida pela parte interessada, podem ser emendados todos os erros, por menores que sejam, embora a emenda se faça, não no interesse do recorrente, mas no da Fazenda Publica. Igual procedimento se terá no recurso interposto pelo representante do Ministerio Publico, quanto aos erros ou enganos, prejudiciaes ao responsavel.

#### SECCÃO IV

##### *Execução das sentenças proferidas pelo Tribunal de Contas*

Art. 181. Decorrido o decendio da notificação ou publicação da sentença, si nesta o Tribunal houver julgado o responsavel quite ou em credito para com a Fazenda Nacional, será archivado o processo na Directoria respectiva depois de expedida quitação ao responsavel.

Art. 182. Si contra o responsavel houver sido usada qualquer medida assecuatoria da execução da sentença, como sequestros e arrestos, será, com certidão da mesma sentença, requerida ao juizo que houver ordenado o sequestro ou arresto em favor da fazenda, expedição de mandado de levantamento de taes actos.

Art. 183. Si o responsavel houver prestado contas finaes, por haver sido exonerado ou aposentado, a Segunda Camara ordenará no final da sentença que se dé baixa na fiança, que seja cancellada a inscripção da hypotheca e que se faça restituição dos depositos feitos em caução da gerencia do mesmo responsavel.

Art. 184. Si a sentença da Segunda Camara tiver julgado o responsavel em alcance e concluido por condenual-o ao pagamento em prazo determinado, voltará o processo á Directoria para ser notificado o responsavel, por qualquer dos meios deste decreto, para no prazo fixado entrar com o alcance e juros correspondentes.

Art. 185. Tendo falecido o responsavel, a intimação será feita á sua viúva ou aos seus herdeiros interessados na successão.

Art. 186. Não acudindo o responsavel, sua viúva e seus herdeiros, a fazerem a entrada no prazo estabelecido, será intimado o fidiador, comunicando-se-lhe a pena de cobrar-se o alcance judicialmente.

Art. 187. Na falta de pagamento do alcance e dos juros devidos será extrahida na Directoria do Expediente cópia authentica do accordão da Segunda Camara, que será enviada ao representante do Ministerio Publico, para que seja remettida ao procurador seccional ou fiscal assim de promover a execução da condenação.

Art. 188. Os embargos oppostos na execução, quando infringentes ou modificativos do accordão, serão julgados pela Segunda Camara, ao qual será devolvido o processo. Quando referentes ao processo da execução, julgal-os-á o juiz federal da secção.

## TITULO VII

### Gestão financeira. Balanços definitivos. Relatorio

#### CAPITULO I

##### Do exame das contas da gestão financeira

Art. 189. As contas da gestão financeira serão formuladas pelo ministro da Fazenda em face dos elementos que lhe proporcionarem as contas, que forem organizadas nos demais Ministerios e as que sobre a arrecadação da receita publica, sua distribuição e applicação forem fornecidas pelas estações exactoras e pagadoras.

§ 1º As tabellas, que constituem o quadro geral das contas anuais, constarão de tantos artigos ou rubricas quantas haviam no orçamento de que se prestam contas, de conformidade com os modelos que o ministro da Fazenda fizer organizar, nos quaes será observado o preceito do art. 41 da lei n. 38, de 3 de outubro de 1834.

§ 2º As contas comprehenderão, no seu desenvolvimento, as seguintes tabellas :

##### I. Quanto á receita :

- a) impostos votados, taxas e contribuições arrecadadas, renda patrimonial e industrial estimada e consignada ás despesas da Republica ;
- b) arrecadação realizada nessas fontes de receita ;
- c) receita a arrecadar ;
- d) direitos, impostos e qualquer contribuições cuja cobrança não tenha sido autorizada pelo Congresso, e bem assim aquelles que tenham sido cobrados com taxas inferiores ás determinadas em lei, com indicação, em um e outro caso, do nome dos agentes responsaveis.

##### II. Quanto á despesa :

- a) direitos creditórios reconhecidos contra o Thesouro, tendo como fundamentos serviços prestados durante o anno ;
- b) pagamentos realizados ;
- c) despesas por pagar.

##### III. Em relação ás operações da thesouraria :

- a) os movimentos de fundo entre as estações fiscaes e o Thesouro ; entre este e os estabelecimentos bancarios ou estrangeiros e de uns e outros entre si e com os correspondentes no estrangeiro ;

b) emissão e resgate de letras do Thesouro ;  
 c) saldos das operações de credito ;  
 d) saldos ou deficiencias da arrecadação, situação do activo e passivo da administração das finanças e do estado da dívida fluctuante no fim do anno financeiro.

§ 3.<sup>º</sup> A conta deve indicar, em tabella resumida, com clareza e discriminação minuciosa :

- I. A situação do exercício encerrado ;
- II. A situação provisória do exercício corrente ;
- III. O confronto da receita arrecadada com a despesa efectuada ;
- IV. Creditos extraordinarios abertos no decurso do exercício e dos que, abertos em exercícios anteriores, nelle vigorarem.

§ 4.<sup>º</sup> As contas serão, antes de presentes ao Congresso para julgamento, sujeitas ao exame do Tribunal de Contas, que emitirá parecer sobre a regularidade e exactidão das mesmas, assignalando si, na execução do orçamento, agiu o Poder Executivo com inteira observância das autorizações legislativas e conforme os preceitos da contabilidade publica.

## CAPITULO II

### Contrasteação dos balanços definitivos dos exercícios e das contas ministeriaes por meio do resultado das contas dos responsáveis

Art. 190. O balanço geral do exercício será examinado e verificado pelo Tribunal de Contas, tendo em vista as leis dos orçamentos, os creditos adicionaes e as autorizações legislativas especiaes, e comparado com as contas individuaes dos responsaveis.

Art. 191. Comparam-se os resultados obtidos pelo julgamento do Tribunal, por exercícios e capítulos e segundo as previsões da lei da receita, com as receitas descriptas nos balanços geraes da Republica; por exercícios, artigos e verbas, segundo as divisões da lei da despesa, com a despesa descripta nos mesmos balanços e com a autorizada em lei.

Art. 192. O confronto tem por fim verificar :

I. Si as receitas e despezas descriptas no balanço geral da União (art. 14 da lei n. 106, de 11 de outubro de 1837 e art. 17 do decreto n. 41, de 20 de fevereiro de 1840) e nas contas de cada Ministerio, guardam conformidade com as que se apurarem no julgamento das contas individuaes dos responsaveis ;

II. Si ha conformidade entre os referidos balanços e o resultado das contas dos responsaveis na parte attinente á liquidação e arrecadação da receita autorizada e ao ordenamento e efectivo pagamento das despezas votadas ;

III. Si os mencionados balanços e as contas dos responsaveis estão accórdes na menção das operações da thesouraria, dos movimentos de fundos, das annulações de creditos e de despezas, da eliminação por prescripção dos direitos creditorios e das obrigações da Fazenda ;

IV. Si nesses documentos se encontram elementos que expliquem as divergencias existentes entre os mesmos, quanto a qualquer dos factos dos ns. I, II e III do presente artigo ;

V. Si na arrecadação da receita, na distribuição dos fundos e no pagamento das despezas, procederam os Ministerios regularmente e com observância das autorizações legislativas e de acordo com os preceitos da contabilidade publica.

Art. 193. Os resultados desses exames e comparações, devem constar dos mappas seguintes, sujeitos às epigraphes :

#### I. RECEITA PUBLICA

##### *Mappa n. 1*

Demonstração da receita liquidada, arrecadada e em dívida, formulada segundo os artigos da lei do orçamento.

##### *Mappa n. 2*

Comparação da receita orçada com a liquidada e arrecadada no anno financeiro e no exercício.

##### *Mappa n. 3*

Comparação, por artigos, da receita liquidada arrecadada e em dívida, segundo as contas dos responsáveis e o balanço geral da União.

#### II. DESPEZA PUBLICA

##### *Mappa n. 1*

Quadro geral da despesa do anno financeiro autorizada, liquidada paga e em dívida, classificada por Ministérios.

##### *Mappa n. 2*

Quadro comparativo da despesa, pertencente ao exercício, liquidada segundo os balanços ministeriais, com a autorizada, segundo os créditos legislativos.

##### *Mappa n. 3*

Comparação da despesa do anno financeiro e do exercício por Ministérios, cofres e verbas, segundo os balanços ministeriais e as contas dos responsáveis.

#### III. OPERAÇÕES DA THESOURARIA

Mappa das operações da thesouraria no anno financeiro, com menção de cada uma das operações do movimento de fundos na receita e despesa e comparação entre esta e aquella.

Art. 194. Estes mappas e quadros devem ser acompanhados de dois outros attinentes à situação da administração da Fazenda e à da dívida pública.

O primeiro destes ultimos mappas, demonstrando o estado da administração da Fazenda no ultimo dia do exercicio, fará o confronto da receita e da despesa autorizadas com a liquidada, a realizada e a em debito.

O segundo, para indicar, em referencia aos emprestimos contrahidos e trazidos ao conhecimento do Tribunal, o estado da divida publica no ultimo dia do exercicio, conterá as seguintes especificações :

I. Demonstração da divida publica em seus desenvolvimentos, com a menção dos juros, quotas e prazos da amortização ;

II. Quadro dos encargos provenientes das pensões, aposentadorias, jubilações e reformas que houverem sido registradas pelo Tribunal.

### CAPITULO III

#### Relatorio

Art. 195. O Tribunal apresentará, annualmente, ao Congresso, durante a sessão legislativa e por intermedio de seu presidente, um relatorio acompanhado de quadros demonstrativos, no qual offereça de modo claro elementos de informação sobre :

I. A situação da fazenda publica federal, até o ultimo exercicio encerrado, conforme os elementos de que dispuser ;

II. As omissões, os abusos e as violações da lei, praticados na execução do orçamento em todas as suas partes e disposições ;

III. As reformas necessarias para que a contabilidade publica offereça garantias de exactidão na administração do patrimonio nacional, na arrecadação da receita orçada, na distribuição e applicação da mesma às despezas fixadas, com fiel e severa observância da lei do orçamento, em suas secções, capitulos e artigos de despesa, comprehendidas nestes todas as discriminações feitas nas tabellas explicativas ;

IV. O numero, a natureza e a importancia dos créditos adicionaes abertos pelo Poder Executivo, no intervallo das sessões do Congresso Nacional, a conformidade de taes créditos com os preceitos da legislação que regulam o seu uso, os que tiverem sido registrados e aqueles a que o Tribunal houver negado o registro, e os fundamentos dessa negativa ;

V. O resultado, em quadros resumidos, do exame das contas dos responsáveis para com a fazenda publica e dos julgamentos sobre elles proferidos ;

VI. As operações de credito ;

VII. Os contractos que houverem sido registrados, ou não, pelo Tribunal ;

VIII. Os registros *sob protesto* das ordens de pagamento e os fundamentos das recusas de registro que deram causa aos mesmos.

Art. 196. As Directorias do Tribunal fornecerão ao presidente os elementos necessarios para a confecção do relatorio.

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 197. Os ministros, auditores, representantes e auxiliares do Ministerio Publico, directores e demais funcionários do Tribunal de Contas, têm sessenta dias para prestar compromisso legal, tomar posse e entrar em exercicio do cargo.

Não será permittida a posse sem o immediato exercicio, salvo quanto aos delegados nomeados para fóra da Capital Federal.

Art. 198. O almanack de assentamento do pessoal do Tribunal, será organizado na forma do decreto legislativo n. 1.178, de 16 de janeiro de 1904, art. 1º § 14, letra b e art. 116 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, de accordo com os elementos requisitados das reparações ou autoridades competentes e com os que forem fornecidos pelos proprios ministros, auditores e demais funcionários do quadro, devendo ser revisto annualmente.

Art. 199. A partir de 1º de janeiro de 1920 cidadão algum, até a idade de trinta annos, poderá ser nomeado para qualquer cargo ou logar, ou admitido, em qualquer caracter, no Tribunal de Contas, sem que apresente a cadereta de reservista, i ou, pelo menos, o certificado de alistamento no distrito em que residir, salvo si for oficial ou tiver mais de 44 annos de idade.

Art. 200. Ficam garantidos todos os direitos dos actuaes funcionários do corpo instrutivo do Tribunao de Contas e mantidos nos respectivos cargos, independente de novos titulos.

Art. 201. O presidente do Tribunal, o director da Directoria do Expediente, e os chefes das delegações ou delegados terão franquia-telegraphica e postal para a correspondencia de serviço, inclusive, quanto aos dous primeiros, em caso de urgencia, para respostas telegraficas das autoridades a quem forem transmittidas ordens, instruções, requisições ou consultas e que não disponham de franquia.

Art. 202. As verbas ordinarias de material do Tribunal e os creditos que forem concedidos para os serviços do mesmo, serão despendidos por ordem ou autorização do presidente, salvo as dotações para a aquisição de livros de escripturação, objectos de expediente e encadernações, para as Directorias e mais dependencias, cujo emprego ficará ao criterio dos respectivos directores. Para esse fim, serão distribuidas equitativamente, as quotas de cada uma no coemeço do exercicio, de accordo com os recursos annuos e as necessidades de cada departamento, quando essa distribuição não conste das tabellas explicativas do orçamento.

Art. 203. O Tribunal de Contas, organizará seu regimento interno, podendo reformal-o quando julgar conveniente.

§ 1.º Nesse regimento serão estabelecidas as normas a serem observadas no serviço interno e detalhes não constantes do presente decreto, inclusive prazos para a distribuição e para a apresentação dos processos a julgamento, para as tomadas de contas, relatorios, pareceres, informações e certidões.

§ 2.º Não serão introduzidas no regimento interno disposições em contrario a organização legal dos serviços, competencia, atribuições e outros preceitos regulados neste decreto e nas leis que estiverem em vigor.

Art. 204. Em quanto o Tribunal de Contas não dispuser de edificio proprio para as suas instalações, continuará a funcionar no edificio do Thesouro Nacional, cabendo ao Ministerio da Fazenda prover ás necessidades da conservação das dependencias ocupadas e providenciar sobre a regularidade dos serviços de agua, esgoto e electricidade.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 205. Ficam prescriptas todas as contas dos responsaveis, anteriores a 31 de dezembro de 1890, uma vez que não estejam os mesmos em alcance verificado para com a Fazenda Publica por falta de entrada dos saldos no tempo devido.

O Tribunal dará execução a essa disposição mandando expedir quitação e ordenando o levantamento das cauções, depostos e cancelamento das fianças.

Art. 206. Aos que tiverem responsabilidades por gestão no período de 1º de Janeiro de 1891 a 16 de Janeiro de 1893, serão tomadas as contas mediante exame arithmetico (art. 33, n.º 1 e 34, n.º 1 das Instruções de 26 de Abril de 1832) e confronto dos documentos justificativos das verbas das despezas.

Si o exame arithmetico das contas concluir pela existencia de alcance, passar-se-á a instituir o processo de tomada de contas, de conformidade com as disposições deste decreto.

Art. 207. No caso do artigo precedente a iniciação da tomada das contas não poderá exceder de sessenta dias contados da apresentação pelo responsável, seu procurador ou representante legal, dos documentos e livros necessários para tal fim ou dos processos preparatórios organizados nas delegacias fiscaes e outras repartições. A duração deste processo não poderá prolongar-se além de seis meses. Pelo excesso deste prazo incorrerão em responsabilidade os empregados encarregados deste serviço.

Art. 208. Ficam ressalvados da disposição do artigo antecedente os casos de força maior, nos quaes se comprehende o de necessidade de esclarecimentos ou de apresentação de documentos instructivos das verbas ou contas, por parte dos responsáveis ou das repartições fiscaes.

Art. 209. É considerado alcance para o efeito das disposições supra o saldo em poder dos exactores da fazenda (§ 1º do art. 8º do decreto n.º 4.562, de 6 de Abril de 1868), dos responsáveis, de qualquer Ministério, que não houverem recolhido os saldos de caixa nas épocas fixadas nos regulamentos (decretos n.º 277 C, de 22 de Março de 1890, art. 26, § 6º; n.º 348, de 16 de Abril de 1890; art. 95 do decreto n.º 400, de 17 de Maio de 1890 combinado com o art. 17 do regimento interno da thesouraria da Estrada de Ferro Central do Brasil; § 11 do art. 406 do decreto n.º 1.663, de 30 de Janeiro de 1894; art. 518 do decreto n.º 1.692, de 10 de Abril de 1894) e os adeantamentos cuja applicação não houver sido devidamente comprovada e conservarem-se em poder dos responsáveis, sem ser por ordem precisa do Ministério respectivo (art. 8º do decreto n.º 10.145, de 5 de Janeiro de 1890).

Art. 210. Quando fôr apresentado ao Tribunal de Contas requerimento do responsável que se julgue achar em qualquer dos casos do art. 6º do decreto legislativo n.º 392, de 8 de Outubro de 1896, o presidente mandará ouvir o cartorio, que deverá informar, si as contas do responsável foram objecto de processo, e si, no caso de se ter instituído exame, existia alcance previsto, ou pelo exame arithmetico, ou por ter o responsável saldo em seu poder.

Art. 211. Com a informação, o cartorio remetterá a petição, acompanhada do processo que existir, à Directoria competente para a tomada das contas, afim de provar a existencia do alcance por condenação ou por detenção de saldos líquidos em poder do responsável.

Art. 212. Concluido o processo arithmetico da tomada das contas, si não houver alcance nas contas posteriores a 1º de Janeiro de 1891, o tribunal mandará passar quitação ao responsável e levantar a caução.

Si houver alcance, ordenará que o mesmo seja recolhido, depois de fixá-lo, procedendo-se posteriormente e segundo o caso, de conformidade com as disposições deste decreto.

Art. 213. Ficam garantidos todos os direitos do actual presidente efectivo do Tribunal que será mantido nesse cargo, independente de eleição, com as atribuições que lhe são conferidas no presente decreto.

Art. 214. Será expedido novo título de segundo representante do Ministério Público ao actual substituto do Representante, para o cumprimento da disposição do art. 162, n. XXVII, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 e do presente decreto.

Art. 215. O Presidente da República fará livremente as primeiras nomeações dos escripturários accrescidos ao corpo instructivo; bem assim preencherá as vagas decorrentes de nomeação ou acesso de actuais funcionários, independente de proposta do Tribunal.

Art. 216. O presente decreto entrará em vigor no dia da sua publicação no *Diário Oficial*.

Art. 217. Enquanto não for feito o sorteio para a composição das Camaras até o fim do corrente anno, ficam os ministros mais antigos distribuídos pela Primeira Camara, a partir da data da execução da presente reorganização.

Art. 218. Publicado este decreto e enquanto não forem nomeados e empossados os novos ministros e auditores e não houver numero legal para o funcionamento das Camaras reunidas ou separadas, o presidente do Tribunal, ou o ministro que o substituir na ausencia ou impedimento, convocará os directores para a substituição dos ministros e auditores em qualquer das Camaras, de modo que não se verifique solução de continuidade na execução dos serviços a cargo do Tribunal de Contas.

Art. 219. Nomeados e empossados os novos ministros e auditores e enquanto não houver o sorteio de auditores nem forem criadas as delegações e feita a distribuição para o serviço de tomada de contas, o presidente designará os dois auditores mais antigos para relatar processos de tomadas de contas preparados na Terceira Diretoria e substituir os ministros em qualquer das Camaras, distribuindo aos demais as contas a serem tomadas, existentes no Tribunal.

Art. 220. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

#### DECRETO N. 13.248 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1918

Approva o regulamento que altera a organização do Thesouro

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 162, n. XXII, da lei 3.454, de 3 de janeiro de 1918, decreta :

Artigo unico. Fica aprovado o regulamento, que a este acompanha, alterando a actual organização do Thesouro; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

**Regulamento a que se refere o decreto supra de n. 13.248 e que faz alterações na organização do Thesouro**

Art. 1.º A lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909, e o regulamento expedido pelo decreto n. 7.751, de 23 de dezembro do mesmo anno, serão observados com as alterações constantes deste regulamento.

## CAPITULO I

### Do Conselho de Fazenda

Art. 2.º O Conselho de Fazenda compõe-se de todos os directores do Thesouro Nacional, inclusive o procurador geral da Fazenda Pública, sob a presidencia do ministro da Fazenda ou, na sua ausencia, sob a do director geral chefe do Gabinete.

Art. 3.º O Conselho de Fazenda será apenas consultivo, cabendo a deliberação ao ministro da Fazenda ou ao director geral, nos termos do art. 7º da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909.

Art. 4.º O Conselho de Fazenda será consultado :

1º, obrigatoriamente :

a) nas questões, quer em graão de recurso, quer em consulta ou reclamações, relativas à applicação, cobrança, fiscalização e restituição de impostos, direitos, taxas ou quaesquer rendas públicas;

b) nos recursos e reclamações sobre multas ou penas impostas por infracções ou em virtude de leis ou regulamentos fiscaes;

c) nos inqueritos e processos administrativos instaurados ou abertos para apurar responsabilidades ou falta de exacção funcional de qualquer empregado do Ministerio da Fazenda ;

d) nos projectos de regulamentos e instruções relativos á receita e despesa publicas que tenham de ser expedidos pelo Thesouro ;

2º, facultativamente, quando o ministro julgar conveniente, em qualquer outro caso não comprehendido no n. 1.

Art. 5.º O Conselho de Fazenda reunir-se-ha pelo menos uma vez por semana, em dia designado pelo ministro da Fazenda, e funcionará sempre que estiverem presentes o presidente ou seus substitutos e mais tres membros.

Art. 6.º Na presidencia do Conselho de Fazenda, quando exercida em substituição, o director geral chefe do Gabinete só terá voto deliberativo nos recursos, si esta atribuição lhe houver sido delegada pelo ministro da Fazenda. Quanto aos outros processos, depois do Conselho emitir parecer, serão enviados ao ministro, para a solução definitiva.

Art. 7.º Servirá de secretario do Conselho o escripturário para esse fim especialmente designado pelo ministro.

Art. 8.º Em livro especial lavrar-se-ha uma acta de cada sessão, que, depois de aprovada, será publicada no *Diario Official*.

Art. 9.º No fim de cada sessão, o secretario distribuirá entre os membros do Conselho igual quantidade de processos para julgamento, organizando a distribuição de forma que cada membro do Conselho tenha de preferência assumpto por elle não examinado na instrução dos processos.

Art. 10. A proporção que forem examinando os processos, os membros do Conselho lançarão o seu visto assignado e datado e os transferirão a outro director, competindo ao ultimo fazer a remessa ao secretario, para os devidos fins.

**Art. 11.** Os processos serão relatados pelo membro do Conselho a cuja directoria couber o estudo do assumpto. Nos processos administrativos para verificação de exacção funcional será relator o procurador geral da Fazenda Pública.

**Art. 12.** Relatados e discutidos os processos, o presidente tomará os votos de cada um dos membros, e o secretario, de acordo com elle, lavrará o parecer, contendo os votos da maioria e da minoria, com ou sem justificação, conforme fôr ou não apresentada.

Lavrado o parecer, o ministro resolverá como entender acertado, sendo esta solução inserta no processo logo após o parecer. Assim escripta, a deliberação do Conselho será assignada pelo ministro e pelos membros presentes.

**Art. 13.** O Conselho poderá, quando entender necessário, requisitar ou promover diligencias e reclamar esclarecimentos, bem como todo e qualquer elemento reputado preciso para o julgamento do caso.

**Art. 14.** Os processos, depois de examinados por todos os directores e preparados para entrar em sessão, serão entregues ao secretario, que fará a sua distribuição aos relatores.

**Art. 15.** Os actos das diligencias que o Conselho julgar necessários serão feitos pelo secretario e assignados pelo director geral chefe do Gabinete.

**Art. 16.** O ministro da Fazenda poderá convocar o Conselho todas as vezes que julgar conveniente.

**Art. 17.** Os processos serão encaminhados para o Conselho por intermedio do secretario e pela forma seguinte :

§ 1.<sup>º</sup> Os processos de audiencia obrigatoria, pelo ultimo director ou chefe que nelles se pronunciar, encerrando o seu parecer com as seguintes expressões : « Submetto á deliberação do Conselho de Fazenda » ;

§ 2.<sup>º</sup> Os demais papeis pelo ministro da Fazenda.

**Art. 18.** Ao secretario do Conselho de Fazenda compete :

1) assistir ás sessões, redigir e ler as actas respectivas e lançar nos processos os pareceres e as deliberações ;

2) redigir e preparar o expediente de comunicações das decisões proferidas em Conselho, para ser assignado pelo director do Gabinete ou pelo ministro, conforme a natureza do assumpto ou a especie da comunicação ;

3) receber, guardar e distribuir os papeis e processos a serem resolvidos ;

4) organizar o arquivo das amostras das mercadorias, cuja classificação houver motivado recurso sujeito a exame do Conselho, de maneira a constituir elementos de orientação subsidiaria para deliberações futuras ;

5) remetter ás Alfandegas, sempre que fôr possível, amostras, photographias ou descrições minuciosas das mercadorias a que se refere o numero antecedente, de modo que se estabeleça uniformidade de classificações nas Alfandegas ;

6) organizar o arquivo dos pareceres do Conselho e das deliberações sobre elles tomadas, classificando-os com o objectivo de permitir facil consulta instructiva das deliberações a serem tomadas ;

7) informar nos processos, quando solicitado por qualquer dos membros do Conselho, sobre a existencia de pareceres do mesmo Conselho com relação á materia do processo ;

8) conservar na Secretaria, por um anno, os processos decididos e em que houver sido estabelecido criterio julgador, doutrina ou aresto regulador da especie ou que constitua a decisão uma solução de carácter geral.

irregularidades e os defeitos de vicios da escripturação e dos documentos, assim como os abusos dos ordenadores e dos pagadores.

Art. 134. Apresentada pelo responsavel a conta ao director, ou a este remettida oficialmente, terá ella, em acto continuo entrada em protocollo especial, onde se fará menção do numero da conta, da data da entrada, ementa contendo a data e procedencia do aviso, officio ou requerimento, o nome e qualidade do responsavel, o periodo da conta, o movimento do processo e o encaminhamento ao encarregado da tomada da conta, ao director, ao presidente, ao representante do Ministerio Publico e ao relator. Terá a seguir uma columna para as anno-tações de diligencias e para as decisões contendo as datas do julga-mento definitivo, accórdão, quitação, alcance, juros da móra, reconhe-cimento de credito e da remessa ao Cartorio. A' casa das observações levar-se-á tudo quanto possa esclarecer o processo. No começo do livro haverá um indice alphabeticó

Art. 135. Dada a entrada da conta será a mesma entregue ao di-rector que a distribuirá ao funcionario que terá de a processar ou, con-forme o caso, mandará relacional-a para a deliberação da Segunda Ca-mara, sobre a sua distribuição, na fórmula do art. 36.

Art. 136. No exame das contas será verificado:

§ 1.<sup>º</sup> Quanto á receita :

I. Si a conta considerada arithmeticamente, está certa ou tem algum erro ;

II. Si considerada em relação ás leis é ou não satisfactoria, isto é, si a renda de que faz menção está ou não comprehendida na lei do orçamento ;

III. Si foi ou não arrecadada no tempo devido ;

IV. Si o responsavel a deteve indevidamente em seu poder, ou si a recolheu no prazo legal aos cofres publicos.

§ 2.<sup>º</sup> E quanto á despesa :

I. Si considerada arithmeticamente está certa ou errada ;

II. Si a ordem de despesa ou de pagamento está registrada pelo Tribunal de Contas ou suas delegações ;

III. Si a despesa foi feita em pagamento de ordem a que o Tribunal houvesse negado o registro, sem que se cumprissem os preceitos dos §§ 3<sup>º</sup> e 4<sup>º</sup> do art. 109 ou em quantitativo superior á registrada ;

IV. Si as despezas feitas nas delegacias fiscaes e alfandegas dos Es-tados o foram em contraposição ás distribuições de creditos registrados no Tribunal para as referidas estações.

No exame da conta, tanto de receita como de despesa, verificar-se-á si ella foi ou não apresentada no devido tempo e neste ultimo caso si ha razão que justifique a falta de pontualidade do responsavel.

Art. 137. Nenhum funcionario examinará as contas do mesmo respon-savel pertencentes a annos consecutivos, excepto no caso de estarem em atrazo e de poderem ao mesmo tempo ser tomadas as de diversos annos.

Art. 138. Si, para estar habilitado a emitir parecer sobre a conta, julgar o auditor ou escripturario indispensavel a audiencia do respon-savel, a requisitará, fazendo subir o processo ao presidente ou ao di-rector para ordenal-a. A informação do responsavel será sempre forne-cida por escripto e junta ao processo, o qual não sahirá do poder do tomador da conta, fazendo-se sempre a requisição de informações por officio, salvo determinação em contrario.

Ao responsável é facultado o exame do processo na Directoria para fornecer, com precisão e à vista da inspecção das peças que constituem a conta, os esclarecimentos exigidos.

Art. 139. Concluido o primeiro exame da conta, o director poderá fazê-la examinar de novo por outro escripturário, si encontrar defeito na primeira liquidação, ou si a importância da responsabilidade do exactor lhe parecer exigir esta medida de cautela.

O segundo examinador da conta emitirá opinião sobre o primeiro exame, impugnando as observações que parecerem infundadas, concordando com as que lhe parecerem procedentes e adicionando as que entender necessárias para o inteiro esclarecimento da conta e instrução do Tribunal, quando houver de julgal-a.

Art. 140. Entregue a conta ao director, ordenará este as diligências precisas para a liquidação da mesma, podendo solicitar, de qualquer repartição pública as informações e os documentos necessários para sua elucidação.

Art. 141. Si dos exames a que se houver procedido concluir-se que o responsável está quite ou em crédito para com a fazenda federal, o Tribunal julgará as contas sem mais audiência ou citação do mesmo responsável.

Na hypothese de apurar-se na liquidação das contas qualquer alcance, o director, antes de apresentá-las a julgamento, fará citar o responsável por portaria expedida a um continente do Tribunal, por ofício registrado ou por edital publicado no *Diário Oficial*, segundo o caso, para allegar o que fôr a bem de seu direito, produzir documentos, constituir procurador na séde do Tribunal ou declarar o domicílio, para o efeito de ser nello notificado das decisões que forem proferidas na tomada das contas, sejam elas interlocutorias ou definitivas.

Si o responsável não constituir procurador, nem declarar o domicílio, do modo acima indicado, será considerado revel e não receberá notificação pessoal das decisões proferidas, as quais, em todo o caso, serão publicadas no *Diário Oficial*.

Art. 142. Si o responsável houver falecido, as notificações a que se refere o artigo precedente serão feitas ao seu fiador, à sua viúva, aos seus herdeiros, aos tutores ou curadores destes, emfim aos seus representantes legais, como testamenteiros e inventariantes dos seus espólios.

Art. 143. As intimações para os efeitos do art. 141 fixarão o prazo de trinta dias, que poderá ser elevado a sessenta, havendo motivo attendível. Os prazos correrão da entrega da certidão da intimação, da recepção do ofício registrado, atestado pelo recibo do destinatário, e da publicação do edital no *Diário Oficial*.

Art. 144. Findos os prazos, si os responsáveis ou as partes interessadas allegarem alguma causa no sentido de explicar o alcance, de impugnar o ou de se defenderem de qualquer culpa que os façam incorrer em multa ou suspensão, o director fará voltar o processo com as allegações do interessado aos empregados que tiverem funcionado no mesmo.

Art. 145. Emissido o parecer do director, irão as contas ao presidente do Tribunal, que as enviará ao representante do Ministério Público. Sómente na hypothese de não julgar este necessário qualquer diligencia ou esclarecimento em prol dos interesses da fazenda, serão apresentados a Segunda Câmara para decisão final.

Art. 146. Si o representante do Ministério Público opinar pela realização de qualquer diligencia, o presidente em despacho interlocutorio devolverá o processo à Directoria respectiva, para que ella tenha logar.

Art. 147. Concluido o processo de exame na Directoria com o parecer do director e realizada a diligencia requerida pelo representante do Ministerio Publico, serão as contas apresentadas á Segunda Camara para julgamento.

Art. 148. Si a Segunda Camara entender que as contas se acham devidamente preparadas, proferirá sentença fundamentada julgando o responsavel quite, em credito ou em debito para com a fazenda federal, conforme o caso ; si, porém, julgar necessario algum esclarecimento, ou a verificação dos calculos, ou qualquer diligencia, proferirá despacho interlocutorio ordenando a providencia.

Art. 149. Terminada a discussão das contas em Tribunal e apurado o vencido, lavrará o relator o accordão, declarando-se nelle o nome do responsavel, a natureza de sua responsabilidade, o tempo a que ella se refere e si está quite, em credito ou em debito.

Art. 150. Quando a Segunda Camara julgar o responsavel em debito, fixará em termos precisos no accordão a importancia desse debito, e condemnará o devedor ao pagamento.

Art. 151. Nas contas prestadas mensalmente pelos thesoureiros, pagadores e mais responsaveis dessa natureza, não farão objecto de condenação como debito os saldos de caixa apurados mensalmente, e a Segunda Camara poderá julgar boas as contas prestadas pelo emprego das quantias adeantadas pelo Thesouro a taes responsaveis, mencionando, porém, com precisão os saldos da caixa, que passarão á conta do mes seguinte.

Art. 152. A Segunda Camara fixará o prazo, dentro do qual os chefes das repartições e mais estações subordinadas deverão apresentar os livros e documentos da escripturação e lançamento das contas dos dinheiros e valores da Republica, para que se possa verificar annualmente a tomada das contas dos responsaveis.

Art. 153. Os responsaveis que não apresentarem as contas e os livros de sua gestão, e os chefes que, por omissão ou por facto proprio, derem causa á falta de apresentação de taes contas e livros, nos prazos que a Segunda Camara houver fixado, ou nos legaes, incorrerão nas multas comminadas nos regulamentos respectivos, as quaes serão impostas pela Segunda Camara, em virtude de representação do director respectivo.

Art. 154. As delegacias fiscaes, as alfandegas, as contadorias militares, as repartições dos correios e telegraphos e das estradas de ferro cuesteadas pela União não proferirão sentença alguma nos processos de tomada de contas que instituirem ; deverão, porém, organizar com o mais apurado escrupulo taes processos, observando os trmites establecidos nos diversos itens do art. 133 deste decreto.

Paragrapho unico. Ultimado o processo, os delegados fiscaes, os inspectores das alfandegas, os contadores da Marinha e da Guerra, os chefes das Contadorias Geraes dos Telegraphos e dos Correios, e da Estrada de Ferro Central e das demais cuesteadas pela União, apreciarão, em despacho proferido nos mesmos processos, os factos ocorridos na tomada das contas e o grau de responsabilidade do funcionario, e remetterão tudo por intermedio da delegação do Tribunal, ou quando não houver delegação, directamente ao presidente para o julgamento definitivo.

Art. 155. As contas tomadas pelos auditores não serão revistas ou informadas na Terceira Directoria, mas passarão pelos livros e protocollos e terão todo o processo de qualquer outra conta. A Segunda Camara, porém, poderá mandar fazer a revisão por outro auditor ou pela Directoria, quer antes do julgamento, quer depois, nos embargos ou recursos de revisão.

Art. 156. O director incumbido da Directoria, que tiver a seu cargo a tomada das contas, expedirá a todas as repartições, instruções para melhor e mais simples organização do processo preparatorio que lhes incumbe, para a apuração da responsabilidade dos funcionários que tiverem tido sob sua administração dinheiros e valores da Republica.

### SECÇÃO III

#### *Intimações das sentenças e recursos*

Art. 157. O responsável quando comparecer a prestar suas contas, si residir fora da séde do Tribunal, constituirá neste procurador suficiente para receber as notificações e intimações que houverem de ser feitas no decurso do processo das contas ou, finalizado este, da sentença que as tiver julgado.

A falta de comparecimento pessoal ou a de constituição de procurador na séde do Tribunal importa a revelia do responsável.

Art. 158. Residindo o responsável na séde do tribunal, ou havendo nesse constituido procurador, as notificações, citações e intimações far-se-ão pelos continuos do Tribunal, em virtude de despacho ou portaria do director.

Art. 159. Occorrendo o falecimento do responsável durante o processo de tomada de contas, serão notificados a viúva e os herdeiros para constituirem procurador, que acompanhe o processo até sua ultimação e receba a intimação da sentença final. Si a viúva e os herdeiros do responsável não forem conhecidos, a notificação terá logar por edital publicado no *Diario Official*.

Art. 160. Na hypothese de serem ás contas tomadas á revelia do responsável, publicar se-á a sentença no *Diario Official*.

Art. 161. O comparecimento espontâneo do responsável perante o Tribunal dispensa a intimação e purga a revelia em que haja anteriormente ocorrido.

Art. 162. Das datas das notificações, citações e intimações correrão os prazos assignados para o comparecimento, para a realização das diligencias e para passarem em julgado as sentenças da Segunda Camara.

Art. 163. Das sentenças proferidas pela Segunda Camara no julgamento das contas dos responsáveis são admissíveis os seguintes recursos :

I. De embargos oppostos no decendio da intimação ou da publicação da sentença no *Diario Official*;

II. De revisão, quando interposto nos casos e prazos estabelecidos neste decreto.

Art. 164. Ao responsável é lícito oppôr embargos á sentença proferida pela Segunda Camara em processo de tomada de contas, quando se fundarem : no pagamento da quantia reconhecida e fixada como alcance; em quitação legal e competentemente concedida; na necessidade de declaração do julgado e em prescripção da dívida oriunda do alcance.

Art. 165. Os embargos de pagamento e quitação devem ser provados por meio de documentos com força probatoria fornecidos pelas repartições competentes para tal-os.

Art. 166. Os embargos de declaração só terão logar quando houver na sentença alguma obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria ter sido apreciado no julgado.

Art. 167. Os embargos deverão ser offerecidos dentro do decendio da notificação da sentença, feita por qualquer dos meios admittidos neste decreto, inclusive a publicação no *Diario Official*, a qual supre a citação pessoal.

Art. 168. Serão interpostos por petição, na qual se exponha o fundamento do recurso com a maior precisão.

Art. 169. Apresentado o recurso na Terceira Directoria do Tribunal, o director fal-o-á subir ao presidente com informação de achar-se ou não interposto dentro do prazo legal. O presidente mandará dar vista ao representante do Ministerio Público.

Instruído com os pareceres, será o papel relatado em sessão; a Segunda Camara decidirá si o recurso deve ser admittido ou rejeitado *in-limine*.

Art. 170. No caso de rejeição, proceder-se-á à execução da sentença nos termos do presente decreto.

Art. 171. Admittidos os embargos, o processo irá á Directoria, para serem examinados em seus fundamentos e prova dada, seguindo-se os mesmos trâmites do anterior processo de tomada de contas. Emitido pelo director o seu parecer, será ouvido o representante do Ministerio Público.

Art. 172. Depois da audiencia deste, subirão os embargos á apreciação da Segunda Camara que os julgará provados, ou não, e, segundo o caso relevarão o responsável da condenação, ou, confirmando esta, ordenará a extracção da cópia authenticada da sentença, que deverá ser remetida ao juízo federal de secção para a execução.

Art. 173. Os embargos de declaração serão interpostos por petição, em que se requeira que o Tribunal declare a sentença ou torne expresso o ponto omittido da condenação. Junta a petição ao processo, irá este ao representante do Ministerio Público, que emitirá o seu parecer e ao presidente que o distribuirá ao relator.

Quer o embargante, quer o representante do Ministerio Público podem juntar documentos aos embargos até a sessão do julgamento.

Art. 174. Da sentença que julgar as contas e fixar o alcance do responsável, da que rejeitar *in-limine* ou julgar não provados os embargos, cabe o recurso de revisão.

Art. 175. Este recurso só pôde ser interposto uma vez e para a Segunda Camara. Tem por fim a revisão do processo e do julgado e como efeito a suspensão da execução da sentença. Só pôde fundar-se:

- I. Em erro de cálculo nas contas;
- II. Na omissão, duplicata ou errada classificação de qualquer verba do débito ou do crédito;
- III. Em falsidade do documento em que se tenha baseado a decisão;
- IV. Na superveniente de novos documentos com eficácia sobre a prova produzida.

Art. 176. É admissível:

I. Quando interposto pela parte interessada, dentro dos cinco anos fixados no art. 1º do decreto n. 857, de 12 de novembro de 1851, para prescrição do seu direito contra a fazenda pública;

II. Quando requerido por esta, enquanto não prescreve o seu direito contra o responsável, nos termos do art. 9º do decreto de 1851 citado e do art. 19 de lei n. 3.396, de 24 de novembro de 1888;

III. Dentro do prazo de cinco anos, a contar da decisão recorrida, quando fôr interposto pela parte ou pela fazenda pública, com o fundamento de haver sido baseada a decisão, que julgou as contas, em documentos viciados de falsidade.

Nesta hypothese a falsidade pôde ser deduzida e provada no processo do recurso, ou demonstrada com sentença proferida no juízo criminal ou civil, segundo o caso.

## SECÇÃO III

*Da ordenação ou recusa de registro*

Art. 109. As conclusões do Tribunal de Contas sobre as matérias sujeitas ao seu exame, são, salvo quanto aos processos da aposentadoria, pensões, consultas, fianças e tomadas de contas, pelo registro dos actos, ou pela negação deste.

§ 1.º Si os actos determinativos de despesa estiverem revestidos de todos os requisitos demonstrativos de sua legalidade, o Tribunal ordenará o registro; no caso contrario, recusal-o-á, dentro de dez dias, em despacho fundamentado, que será comunicado ao ministro ordenador da mesma despesa.

§ 2.º Igual procedimento terá o Tribunal em referencia aos actos relativos à receita, concedendo ou recusando o registro segundo lhe parecer que a lei do orçamento contém, ou não, autorização para a arrecadação do imposto, e que este foi, ou não, decretado pelo Governo de conformidade com a referida autorização.

§ 3.º Si o ministro ordenador julgar que a cobrança do imposto, ou a despesa ordenada e não registrada deve ser executada, submeterá o caso ao Presidente da Republica, em exposição escripta nos mesmos papeis onde constar o despacho fundamentado de que trata o § 1º.

§ 4.º Si o Presidente da Republica ordenar por despacho que os alludidos actos sejam praticados, o Tribunal os registrará *sob protesto*, dando de tudo conhecimento detalhado às Mesas das duas Casas do Congresso, dentro de quatro dias, si este estiver funcionando, ou em caso contrario, nos primeiros quinze dias da abertura das sessões.

## SECÇÃO IV

*Dos contractos*

Art. 110. Os contractos celebrados pelo Governo serão publicados no *Diario Official* dentro de dez dias de sua assignatura e, em igual prazo, a contar da publicação, remettidos ao Tribunal de Contas, em protocollo, do qual conste dia e hora do recebimento.

Paragrapho unico. Si o Governo não fizer a remessa do contracto dentro do prazo estabelecido no artigo antecedente, o primeiro representante do Ministerio Publico, ou quem suas vezes fizer, promoverá, dentro de cinco dias, o julgamento do mesmo contracto, em petição instruída com o numero do *Diario Official* em que elle estiver publicado.

Art. 111. A decisão sobre o registro dos contractos deverá ter logar dentro de quinze dias, a contar da entrada dos mesmos no Tribunal, havendo distribuição desse prazo pelas Directorias, Ministerio Publico e relatores.

§ 1.º Não deliberando o Tribunal de Contas sobre o registro dentro desse prazo, o contracto será havido como registrado para todos os efeitos e inscripto com esta declaração na escripturação do Tribunal.

§ 2.º Nessa hypothese será assinalado, por meio de carimbo a tinta encarnada, o registro do contracto, na conformidade do art. 5º do decreto legislativo n. 2.511, de 20 de dezembro de 1911.

Art. 112. O Tribunal, além da verificação do cumprimento das formalidades precedentes, examinará os contractos tendo em vista as

condições e formalidades com que foram celebrados no que diz respeito aos preceitos de direito commum e os de contabilidade publica e legislação financeira.

Art. 113. Si o Tribunal entender que os contractos guardam perfeita conformidade com as disposições e preceitos indicados no artigo antecedente, ordenará o registro. Em caso contrario, recusal-o-á fundamentando a sua decisão e comunicando ao ministerio que o houver remetido.

Art. 114. O Presidente da Republica poderá, dentro do prazo de noventa dias, a contar da publicação da decisão do Tribunal no *Diario Official*, mandar executar o contracto a que o Tribunal de Contas houver recusado o registro.

Ao Tribunal caberá ordenar o registro *sob protesto*, ou o registro simples, segundo se convencer ou não, da procedencia dos fundamentos da exposição que o ministro respectivo houver apresentado ao Chefe do Estado.

No caso do registro *sob protesto*, será este levado ao conhecimento das Mesas das duas Casas do Congresso Nacional, dentro de quatro dias, si estiver o Congresso funcionando e nos primeiros quinze dias da sua reunião, si o registro *sob protesto* se der no intervallo das sessões, acompanhando ás communicações cópias dos fundamentos da recusa do registro, dos pareceres do representante do Ministerio Publico, da exposição de motivos do respectivo ministro e do exemplar do contracto registrado *sob protesto*.

Art. 115. Fica entendido que em caso algum o Governo estará obrigado a mandar executar o contracto a que o Tribunal recusar registro e só o fará quando o interesse publico assim o exija, sem que da não execução caiba direito a reclamação de qualquer especie, ou responsabilidade para o Thesouro.

Art. 116. O registro dos contractos se fará em livros proprios, rubricados pelos directores, nos quaes serão mencionados :

- I. O numero do registro ;
- II. A data da decisão do Tribunal ;
- III. O nome do contractante ;
- IV. A data em que foi celebrado ;
- V. A data em que foi publicado no *Diario Official* ;
- VI. O aviso de remessa do contracto ;
- VII. A qualidade e a natureza do serviço contractado ;
- VIII. O tempo de duração do contracto ;
- IX. O valor dos serviços contractados ;
- X. As clausulas estipuladas sobre pagamentos e sobre sello, em resumo, na casa das observações.

Art. 117. Para a fiscalização das despezas oriundas de contractos abrir-se-á uma conta corrente a cada um, escripturada em livro para esse fim destinado. O debito de tal conta será formado pela somma estipulada na concessão e o credito pelas importancias das ordens de pagamento expedidas em observancia do contracto.

Art. 118. As disposições sobre os contractos applicam-se aos ajustes, accordos ou obrigações, que derem origem á despesa de qualquer natureza.

#### SECÇÃO V

##### *Do registro*

Art. 119. O registro consiste na inscrição do acto em livro proprio, com a especificação da sua natureza, da autoridade que o expedio ou

subscreveu, da importancia do mesmo, do credito orçamentario, addicional ou especial, a que deva ser computado, ou em que precise ser classificado e da data da inscrição.

Art. 120. O registro é simples ou *sob protesto*, prévio ou *a posteriori*.

§ 1.º O registro é simples quando a inscrição de que trata o artigo antecedente é feita sem que haja sido objecto de impugnação a legalidade do acto a registrar; é realizado *sob protesto* quando, depois de recuzada pelo Tribunal a inscrição do acto, por falta de requisitos legaes, o Presidente da Republica ordenar por despacho que o mesmo seja executado.

§ 2.º O registro diz-se prévio quando se realiza antes da execução do acto proposto ao exame do Tribunal, *a posteriori*, quando tem lugar depois do acto consumado.

§ 3.º O registro será ordenado pelo Tribunal em sessão das Camaras reunidas ou da Primeira Camara, conforme a matéria de sua competencia, e sempre em Camaras reunidas, quando *sob protesto*, salvo si *a posteriori*, e a matéria fôr da competencia da Primeira Camara.

Art. 121. Nenhuma ordem de pagamento será executada pelos pagadores sem o registro determinado pelo Tribunal annotado na referida ordem e em documento da despesa, por meio de carimbo.

§ 1.º Esta disposição comprehende as ordens com despacho do registro *sob protesto*.

§ 2.º O pagador que infringir este preceito incorrerá em responsabilidade criminal por executar ordens illegaes e ser-lhe-á levada em alcance, na tomada das contas, a importancia indevidamente paga.

## SECÇÃO VI

### Do registro «*a posteriori*»

Art. 122. Não dependem, para sua effectividade, de registro prévio do Tribunal :

I. As despezas com o pagamento de letras do Thesouro, e de quaequer titulos da divida fluctuante e dos juros devidos;

II. As despezas miudas e de expediente das repartições;

III. As operaçoes de credito autorizadas em lei, quando fôr necessaria a reserva para o seu bom exito;

IV. Os suprimentos de fundos para compra de generos alimenticios, combustivel e materia prima para as officinas de estabelecimentos publicos e para as estradas de ferro;

V. As despezas feitas em periodo de guerra ou estado de sitio;

VI. As despezas de pagamento de ajudas de custo, e as de funeral dos contribuintes do montepio civil dos funcionários publicos.

Art. 123. O exame do Tribunal instituir-se-á, nos casos do artigo antecedente sobre : — as ordens de pagamento e de suprimento de fundos, as contas e quaequer documentos das operaçoes realizadas, ou sobre os processos que as mesmas houverem dado origem ou causa, para o que serão todos enviados pelo Ministerio respectivo dentro de quarenta e oito horas de sua expedição.

Paragrapho unico. Si o Tribunal entender que taes despezas foram legalmente feitas, ordenará o registro simples; ao contrario, mandará registral-as *sob protesto*, fazendo as devidas communicações nos termos do art. 109.

Art. 124. Não é admissível o registro *a posteriori* fóra dos casos mencionados.

Art. 125. Si qualquer ministro remetter ao Tribunal ordem de pagamento já executada para registro *a posteriori*, fóra dos casos admittidos neste decreto, o Tribunal devolverá a ordem e, por occasião da tomada de contas do funcionario que houver effectuado o pagamento, apurará a responsabilidade do mesmo, considerando em alcance a importancia paga.

Este facto será levado ao conhecimento do Congresso no prazo a que se refere o art. 109.

#### SEÇÃO VII

##### *Da annotação das decisões sobre as consultas de isenção de impostos, direitos aduaneiros e taxas*

Art. 126. Todos os pedidos de isenção de impostos, direitos aduaneiros e quaesquer taxas deverão vir obrigatoriamente ao Tribunal de Contas.

§ 1.º Ouvido este e resolvido o caso pelo ministro da Fazenda o processo será remetido ao Tribunal que o inscreverá em livro proprio, com a declaração do parecer emitido e da decisão do ministro, qualquer que ella seja.

§ 2.º Da inscripção se fará nota por meio de carimbo no processo em seguida ao despacho e nas relações de isenção que o acompanham.

### TITULO VI

#### **Tomada de contas dos responsaveis**

##### CAPITULO I

###### *Das contas em geral*

Art. 127. As contas dos responsaveis serão tomadas :

- I. Por exercicio ;
- II. Por gestão ;
- III. Por execução de contracto ;
- IV. Para liquidação de commissão ;
- V. Para comprovar applicação de adeantamento.

##### SECÇÃO I

###### *Do inicio da tomada de contas*

Art. 128. Inicia-se o processo de tomada de contas :

- I. A requerimento do responsavel ;
- II. *Ex-officio*, por acto do director da Terceira Directoria, e, no caso de omissão deste, por ordem da Segunda Camara.

### III. A requerimento do Ministerio Publico :

- a) na hypothese de não ser iniciado nos termos do n. II deste artigo, passados sessenta dias das épocas fixadas em lei ;
- b) quando o responsavel deixar o cargo ;
- c) si se verificarem administrativamente faltas nos valores confiados á guarda do responsavel e a autoridade administrativa levar o facto ao conhecimento do Tribunal, embora não esteja completo o periodo da gestão annual.

Art. 129. A iniciação do processo de tomada de contas, por qualquer dos modos estabelecidos no artigo antecedente, constitue o responsavel em juizo para todos os efeitos de direito.

Art. 130. Os responsaveis, ao requererem a tomada de suas contas, devem indicar o valor e especie da fiança, o logar onde a houverem prestado e o nome do fiador, não sendo propria, e apresentar uma relação dos livros e documentos que comprovem a gestão ; devendo o que não fôr funcionario publico, indicar ainda, a causa e origem da gestão de facto, e apresentar conta corrente das operações que tiver realizado.

Art. 131. Tendo o director da Terceira Directoria sciencia, por qualquer incio, de que na época fixada em lei, o responsavel não compareceu a solicitar o exame de suas contas, fal-o-á intimar pelo continuo em portaria, ou por edital, segundo o caso, para em prazo que fôr marcado, vir prestar as suas contas, ou remetter os livros e documentos de sua gestão, si residir fóra da séde do Tribunal, sob pena de lh'as serem tomadas á revelia e de incorrer o responsavel na multa e na suspensão comminadas em lei.

Art. 132. Para que o representante do Ministerio Publico possa promover a tomada das contas, ser-lhe-ão enviadas pelo director da Terceira Directoria e pelas delegações as relações dos responsaveis sujeitos á prestação de contas, com indicação das épocas em que as deverão apresentar.

### SECÇÃO II

#### *Do processo da tomada de contas*

Art. 133. Constituem trmites e formalidades substanciaes no processo de tomada de contas:

I. A citação inicial dos responsaveis, singular ou collectivamente, feita por aviso expedido em nome do presidente do Tribunal e publicado no *Diário Official*, com a comminação de revelia e das outras penas em que possam incorrer pela omissão ; quando, por não haverem elles apresentado os documentos para a tomada das contas no prazo marcado nos regulamentos, promover o representante do Ministerio Publico o respectivo processo ;

II. A notificação do responsavel e de seus fiadores, a de sua viuva, herdeiros, tutores e curadores destes, para dizerem em prazo determinado, sobre o alcance que o exame das contas denunciar nocurso do processo, e antes de sua apresentação para final decisão ;

III. A fixação do prazo para o responsavel, fiadores, viuva, herdeiros e interessados, entrarem com o alcance em que houverem sido condenados ;

IV. A confecção de uma conta corrente formulada nos termos do art. 43, do regulamento de contabilidade de 26 de abril de 1832 ;

V. Relatorio minucioso do tomador da conta em o qual seja exposta com clareza a situação do responsavel e se assignalem as

## SECÇÃO II

*Da ordem dos trabalhos*

**Art. 96.** O Tribunal funcionará em Camaras reunidas ou separadas, com a maioria de seus membros. As resoluções serão tomadas por maioria de votos dos presentes, regulada a votação por precedencia de antiguidade, votando em ultimo logar, em caso de empate, o presidente. Este só terá voto de qualidade.

§ 1.º Nas reuniões será observado o seguinte : verificado o numero legal de ministros ou seus substitutos legaes, será aberta a sessão. O presidente dará a palavra para relatar ao membro do Tribunal mais antigo, sendo discutida e votada cada materia. Si o caso não ficar devidamente esclarecido e necessitar algum dos presentes de melhor estudar a questão, será suspensa a discussão, dando-se vista do processo ao que o requerer, para a apresentação na sessão seguinte. Não será colhido voto algum antes de encerrada a discussão, nem permitida a votação por partes, em mais de uma sessão.

§ 2.º Terão preferencia, como objecto de deliberação os papeis que trouxerem a nota de urgente, entre os quaes se reputarão sempre comprehendidas as ordens de pagamento que se referirem a férias de assalariados, os contractos com prazos fixos, as consultas prévias do Governo sobre a abertura de creditos extraorçamentarios, e o registro de taes creditos.

§ 3.º As decisões sobre as materias relativas á fiscalização da administração financeira serão lavradas nas sessões e rubriçadas pelo presidente, quer sejam interlocutorias quer de natureza definitiva, e formuladas por *consideranda* em que se produzam os fundamentos das decisões, sempre que a importancia do assumpto o obrigar.

§ 4.º As sentenças e julgamentos de caracter contencioso, terão a forma de accordãos e poderão ser lavrados fora das sessões. Na sessão immediata serão sujeitos á apreciação do Tribunal, ou da Camara, e no caso de obterem a approvação, serão assignados por todos os membros presentes, guardada a ordem de antiguidade.

§ 5.º A qualquer dos ministros ou substitutos em exercicio é permitido declarar por escrito no processo, os fundamentos de seu voto, em seguida á rubrica do presidente, ou na acta da respectiva sessão, no caso de decisões sobre as materias da fiscalização da administração financeira, e em seguida á propria assignatura nos accordãos de tomada de contas.

§ 6.º A eleição do presidente e os sorteios para a composição das Camaras e distribuição dos auditores serão feitos por meio de espheras numeradas recolhidas a uma urna fechada, correspondendo cada numero á antiguidade dos ministros e auditores, e tirada a sorte pelo Presidente ou quem este indicar.

§ 7.º A's sessões das Camaras reunidas assistirão o primeiro representante do Ministerio Publico, em sua falta o segundo e em falta deste um dos respectivos auxiliares, e o director secretario geral do Tribunal, ou quem suas vezes fizer. A's sessões da Primeira e da Segunda Camara assistirão, respectivamente o primeiro e o segundo Representante e, como secretarios, os funcionários que forem designados pelo director secretario geral. Este poderá sempre assistir ás sessões de qualquer das Camaras e fiscalizar a execução dos serviços de sua competencia. Comprecerão ás sessões da Segunda Camara os auditores que tenham a relatar processos de tomadas de contas distribuidos pelo presidente.

§ 8.º As decisões e sentenças, bem como as declarações de voto, podem ser escriptas a machina desde que sejam publicadas integralmente no *Diário Oficial*.

§ 9.º As faltas ás sessões serão comunicadas ao presidente do Tribunal.

O ministro ou auditor que não puder comparecer e tiver em seu poder contrato ou outro papel com prazo fixo deverá remettê-lo junto com a comunicação de ausência ao presidente assim de que seja feita nova distribuição para julgamento.

Dar-se-á a substituição quando não houver numero legal para o funcionamento das Camaras, reunidas ou separadas e nos casos do art. 12.

§ 10. As sessões e votações serão publicas, salvo :

I. Na hypothese dos creditos e despezas reservadas ;

II. No interesse do credito publico, da defesa e segurança nacional, quando o Governo o solicitar ou o Tribunal assim entender, por proposta do presidente, qualquer ministro ou a requerimento do representante do Ministerio Publico.

§ 11. O presidente manterá a ordem nas sessões, podendo cassar a palavra ou suspender a reunião, si as circunstancias o exigirem.

O publico que comparecer para assistir os debates, ficará separado do recinto e deverá manter-se com todo o respeito e em silencio, sob pena de mandar o presidente retirar os que se mostrarem inconvenientes ou evacuar a sala, podendo para tal fim requisitar força da guarda do edificio ou da autoridade policial.

§ 12. Decididos pelo Tribunal ou pelas Camaras todos os assumptos sujeitos á sua apreciação, o presidente designará o dia da seguinte reunião e encerrará a sessão.

Art. 97. Do resumo dos trabalhos das Camaras, reunidas ou separadas, serão lavradas actas em que se declarem quaes os presentes, as matérias discutidas e votadas, com declaração de impedimento, si houver, os accordãos assignados, e o dia de convocação para a reunião seguinte. Essas actas serão subscriptas pelos respectivos secretarios e assignadas pelo presidente e todos os ministros, pela ordem de antiguidade. O representante do Ministerio Publico tambem as assignará com a declaração de ter sido presente. As actas das sessões e todos os actos officiaes do Tribunal serão publicados no *Diário Oficial*.

## CAPITULO II

### Dos serviços nas Directorias

#### SEÇÃO I

##### *Distribuição e entrada dos papeis*

Art. 98. Os serviços do Tribunal de Contas são distribuídos pelas Directorias cabendo a essas o preparo do expediente, o exame e instrução dos processos e a escripturação, dentro da competencia de cada uma dellas, na fórmula do art. 37.

Art. 99. Ao presidente incumbe fazer a distribuição dos serviços attinentes aos sete Ministerios em que se divide a administração

publica pelas Primeira e Segunda Directorias, estabelecendo de modo que haja equilíbrio de serviço entre elas:

Art. 100. Os decretos, regulamentos, instruções e quaesquer actos do Governo, que tenham por fim regular a arrecadação da receita, os papeis sobre operações de crédito, petições de isenções de impostos, balancetes, fianças, créditos adicionaes, consultas, distribuição de créditos ás repartições, ordens de pagamento, adeantamentos, comprovações, contractos, aposentadorias, montepio, meio-soldo, tomadas de contas, requerimentos, recursos e outros actos de competência do Tribunal de Contas e que lhe forem remetidos, serão recebidos na Portaria, e imediatamente conduzidos aos respectivos departamentos.

Art. 101. Os papeis dirigidos ao presidente, serão por este distribuidos. Os directores distribuirão aquelles que lhes forem remetidos.

Art. 102. Nas Directorias, Bibliotheca, Cartorio e Portaria, existirão protocollos de recebimento e remessa das petições, processos, livros e documentos.

§ 1.º Esses livros registrarão rigorosamente o movimento dos papeis e os recebimentos, devendo para tal fim ser feita com precisão a escripta, sob a responsabilidade dos encarregados desse serviço.

§ 2.º Cada Directoria terá um livro geral de distribuição dos serviços e movimento dos processos. A entrada inicial nessas dependencias serão os avisos e mais papeis annotados por meio de pequeno carimbo para que se possa verificar a data do recebimento. O andamento posterior será indicado nas respectivas columnas desses livros.

## SECÇÃO II

### *Exame dos actos*

Art. 103. Dada a entrada dos processos nos protocollos das Directorias, serão esses imediatamente presentes aos directores ou a quem suas vezes fizer, que os distribuirão e os farão examinar e informar.

Art. 104. Os actos serão estudados cautelosamente, tendo em vista as leis, regulamentos e instruções que devam ser observadas, de modo a se verificar a legalidade substancial e formal dos mesmos actos.

§ 1.º Os decretos e instruções referentes á arrecadação da receita serão examinados para que se observe si os impostos e taxas decretados estão conforme ás autorizadas em lei.

§ 2.º As consultas sobre os pedidos de isenção de impostos, direitos aduaneiros e quaesquer taxas serão examinados tendo em atenção as leis, regulamentos e contractos, os documentos apresentados e quaesquer outros esclarecimentos que conduzam a ajuizar do direito da parte ás isenções requeridas.

§ 3.º O producto de operações de crédito, as emissões de titulos e os créditos adicionaes, serão examinados para a verificação do ajustamento ás respectivas autorizações legislativas, do cumprimento dos preceitos de contabilidade e do seu destino, devendo, para esse fim, conter especificações detalhadas sobre o pessoal e sobre o material.

§ 4.º Os balancetes serão verificados e confrontados, de modo a ser apurada a observância das leis de receita e a classificação desta.

§ 5.º No exame das cauções e fianças será verificado si esses actos guardam perfeita conformidade com as leis vigentes e preceitos de direito commun para que fiquem garantidos os interesses da Fazenda Publica.

§ 6.º As tabellas explicativas do orçamento annual devem ser examinadas, tendo-se presentes as propostas do Poder Executivo e as alterações feitas nas leis de fixação da despesa geral da Republica.

§ 7.º As consultas formuladas pelo Governo para a abertura de creditos extraordinarios e supplementares, serão estudadas em face das leis que regulam esses creditos, das autorizações legislativas respectivas e demonstrações apresentadas, apurando-se :

I. No caso de credito extraordinario :

- a) si a despesa podia ter sido prevista na lei do orçamento ;
- b) si é tão urgente que não possa aguardar a votação de credito pelo Congresso ;
- c) si o Ministro da Fazenda, ouvido préviamente, declarou ter o Thesouro recursos para fazer face ao credito.

II. Na hypothese de credito supplementar :

- a) si a dotação da verba orçamentaria ou a consignação da rubrica é insuficiente para a despesa, em vista da demonstração que acompanhar a proposta ;
- b) si a despesa é urgente ;
- c) si são decorridos nove meses do exercicio, salvo os casos excepcionados em lei ;
- d) si a verba cuja dotação se pretende ampliar é daquellas a que a lei permite abrir creditos supplementares ;
- e) si, com a abertura do credito, não é excedido o computo máximo permitivel aos creditos supplementares. Afim de proporcionar elementos para apreciação desta circunstancia, haverá um livro em que serão mencionados todos os creditos supplementares, qualquer que seja o Ministerio a cujo orçamento se referirem.

§ 8.º As distribuições de creditos devem ser especializadas por verbas, consignações e sub-consignações e demonstrada a razão de ser para a descentralização, quando se tratar de material.

§ 9.º Nas ordens de pagamento será verificado :

I. Si são dirigidas á autoridade competente, com a indicação do agente ou repartição que terá de satisfazel-a ;

II. Si os ordenadores têm capacidade legal para o exercicio dessa atribuição ;

III. Si a importancia das requisições e os nomes dos credores são expressamente indicados no corpo dos Avisos ou Offícios, ou quando conste de relações annexas, si estão estas rubricadas pelos ordenadores ;

IV. Si podem ser capituladas nas rubricas das verbas e suas discriminações, segundo as tabellas explicativas do orçamento ;

V. Si existe credito ou saldo suficiente para attender ao pagamento ordenado ;

VI. Si estão instruidas com documentos que comprovem a despesa ;

VII. Si, tratando-se de despezas oriundas de contracto, ajuste, accordo ou qualquer obrigação foram esses registrados pelo Tribunal e se ajustam os pagamentos ás clausulas reguladoras dos mesmos ;

VIII. Si, tratando-se de despezas previstas em leis especiaes, ou providas por creditos extraordinarios, se observa a respectiva discriminação ;

IX. Si houve as necessarias annullações nos casos de transferencias de creditos de umas para outras repartições, ou para ficarem em ser no Tribunal ;

X. Si, tratando-se de garantia de juros, houve na respectiva tomada de contas a observância de todos os preceitos reguladores

da especie. Para esse fim as tomadas de contas das companhias ou emprezas que gozam de garantia de juros serão, d'ora avante, feitas com a assistencia de um funcionario do Tribunal, especialmente designado.

§ 10. Nos adeantamentos se verificará si foram observados os preceitos de contabilidade sobre essas operaçōes, apurando-se, por occasião da comprovação, si os documentos demonstram a legalidade do seu emprego.

I. O expediente de adeantamento destina-se principalmente a prover despezas de caracter urgente relativo a serviço feito por administração e impossivel de ser antecipadamente precisado em seu quantitativo, e ás despezas miudas e de prompto pagamento das repartições. Na comprovação destas os pagamentos até dez mil réis serão relacionados e os de quantia superior provados com documentos.

§ 11. Com referencia ás concessões de aposentadoria, verificar-se-á si as mesmas se acham de acordo com os preceitos das leis que as regulam, si a contagem do tempo de exercicio está feita com exactidão, e si os vencimentos da inactividade estão devidamente fixados nos titulos, de conformidade com as leis e guardada a proporção com o tempo do exercicio.

No que diz respeito ás concessões de montepio civil e militar, e de meio-soldo, verificar-se-á si as mesmas guardam conformidade com as leis que as regem, não só quanto ao direito á pensão, como, ainda, quanto a importancia da mesma.

§ 12. Os contractos serão examinados em face das leis que os regularem e conforme as disposições dos arts. 110 a 116.

§ 13. O confronto dos balanços geraes dos exercicios com os resultados das contas dos responsaveis far-se-á acompanhando as divisões dos balanços a que se referem os arts. 41 da lei n. 38, de 3 de outubro de 1834, e 14 da lei n. 106, de 11 de outubro de 1837.

Art. 105. Informados devidamente pelos escripturarios todos esses processos, os directores os encerrão com pareceres e os transmittirão ao presidente.

§ 1.º Os directores poderão solicitar directamente audiencia das Directorias para qualquer esclarecimento ou informação em complemento da instruccion dos processos em andamento nas mesmas.

§ 2.º Os esclarecimentos ou diligencias fóra do Tribunal serão solicitados no processo, dependendo de despacho do presidente ou deliberação das Camaras, salvo si tratar-se de exigencias sobre sello, annulação, remessa de tabellas, falta de assignatura ou documentos e outras semelhantes, sobre as quaes poderá providenciar o director da Directoria do Expediente, antes de serem presentes os processos ao presidente.

Art. 106. O presidente do Tribunal recebendo os processos das Directorias poderá ordenar as diligencias requisitadas pelos directores, ou ouvir desde logo o representante do Ministerio Publico, nos casos de audiencia obrigatoria.

Os processos depois de preparados serão distribuidos aos relatores que os levarão ás sessões para a deliberação do Tribunal.

Art. 107. Os papéis de natureza reservada não constarão dos livros ou protocollos communs do serviço. Serão annotados em livros especiaes sob a guarda dos funcionários encarregados da respectiva escripturação.

Art. 108. Nas delegações do Tribunal de Contas serão observadas, dentro dos limites das suas attribuições e serviços, as normas geraes estabelecidas no presente decreto para o expediente, exame, instruccion e preparo dos processos, escripturação, decisões e publicação dos actos officiaes.

§ 1.º Em janeiro de cada anno serão fixadas em tabellas, dentro daquelles limites, as gratificações que deverão ser abonadas aos ditos funcionários, sendo a fixação aprovada pelas Camaras reunidas, em relação ao pessoal das delegações e pela Segunda Camara quanto ao de tomada de contas.

§ 2.º Nas delegações do exterior ou dos Estados do Amazonas, Pará ou Territorio do Acre haverá um accrescimo de gratificação, proporcional ao estado de vida local.

§ 3.º A todos esses funcionários será abonada a ajuda de custo correspondente, comprehendendo-se nella as despezas de viagens, passagens propria e da familia, transporte de bagagem e as de primeiro estabelecimento.

Art. 71. A prorrogação do expediente nos casos do art. 77 dará direito á percepção de um terço dos respectivos vencimentos, por dia, em cada hora, salvo quanto ás horas não excedentes a dez, no mez.

Art. 72. A gratificação pelo serviço de tomada de contas fóra das horas do expediente será proporcional ao trabalho da conta. Annualmente será fixada em tabella aprovada pela Segunda Camara o quantitativo dessa gratificação, tendo em vista a classificação dos responsaveis e o volume das operações nos respectivos exercícios financeiros.

Art. 73. A gratificação adicional do presidente a que se refere o art. 8º do decreto legislativo n. 2.511, de 20 de dezembro de 1911, será devida pelo exercício do cargo de presidente ao ministro que for eleito annualmente, ou a seu substituto legal, salvo quanto ao actual presidente efectivo, que já tem essa gratificação incorporada aos respectivos vencimentos.

Art. 74. Os continuos que servirem como porteiro e ajudante perceberão mensalmente as gratificações, respectivamente, de cento e quarenta mil réis, e quarenta mil réis; os serventes que servirem como correios terão sessenta e cinco mil réis, também mensalmente.

Paragrapho unico. O dactylographo admitido para os serviços da Directoria do Expediente perceberá a gratificação mensal de trescentos mil réis.

### SECÇÃO III

#### *Das substituições*

Art. 75. Em todos os casos de substituição de que trata o presente decreto, o substituto perceberá sempre os vencimentos do cargo do substituído, seja qual for o motivo da substituição, observados os paragraphos seguintes.

§ 1.º A substituição por motivo de férias não dá direito ao substituto a accrescimo algum de vencimento.

§ 2.º As licenças, em hypothese alguma, darão direito á percepção das gratificações de exercício.

I. Os funcionários que substituirem os licenciados perceberão apenas, além do seu ordenado, a gratificação do substituído;

II. Esta disposição será observada em todos os casos de substituição por motivo de licença concedida na forma deste decreto, de maneira que o substituto, em hypothese alguma, venha a perceber mais do que o substituído.

§ 3.º Não se comprehende como substituição, para o efecto da perda ou percepção de vencimentos, a falta, impedimento, ou ausencia momentanea, ou até tres dias no mez, salvo por motivo de vaga e licença ou serviço publico quando haja designação e exercício efectivo por periodo superior a tres dias seguidos.

§ 4º O presidente, ministros, auditores, directores, representantes do Ministerio Publico e auxiliares, desde que sejam substituídos, perderão a gratificação ou vencimento nas faltas ou ausência quando não sejam por motivo de férias e serviço publico ou nos casos do § 4º do art. 12, § 4º do art. 26, e do paragrapho antecedente.

Art. 76. Todas as despezas com vencimentos, gratificações, ajudas de custo e substituições, de que trata este capítulo I, correrão por conta dos recursos orçamentarios concedidos para tal fim, ou, á falta ou insuficiencia destes, pela verba — Eventuais — do Ministerio da Fazenda.

## CAPITULO II

### Do expediente e frequencia da repartição

Art. 77. O expediente diario no Tribunal de Contas durará cinco horas.

§ 1º Haverá prorrogação do expediente por deliberação da Primeira Camara ou por acto dos directores, sempre que as necessidades do serviço assim o exigirem.

§ 2º A prorrogação não poderá exceder de tres horas, diariamente, e dará direito a vencimentos na forma do art. 71.

§ 3º O expediente normal das repartições deverá ser das onze ás dezessete horas.

Art. 78. Todos os funcionários do Tribunal de Contas, excepto o pessoal do corpo deliberativo, o do especial, os directores, e o do Ministerio Publico, estão sujeitos ao ponto regulamentar, para verificação da frequencia.

§ 1º Os funcionários lançarão seus nomes no livro do ponto á entrada, até ás 11 horas, e o rubricarão á saída.

§ 2º Encerrado o ponto pelos directores ou quem suas vezes fizer, só será admittida a assignatura dentro da primeira hora, si o funcionário justificar a demora. Será igualmente permitida a retirada na ultima hora, si para tal houver motivo.

Art. 79. Perderá vencimentos :

§ 1º Na totalidade :

I. O funcionário que faltar sem causa justificada ;

II. O que se retirar do serviço, sem permissão do director, antes de findo o expediente.

§ 2º Sofrerá o desconto da gratificação o que faltar por motivo justo, como tal comprehendido :

I. A molestia do funcionário ;

II. O nojo ;

III. O casamento.

§ 3º Terá desconto da metade da gratificação o funcionário que entrar ou sahir dentro da primeira ou da ultima hora, por motivo justificado perante o respectivo director, na forma do § 2º do artigo antecedente.

Art. 80. As faltas por molestia que excederem de tres seguidas em cada mez serão provadas com attestado medico, salvo si houver dispensa dessa prova.

§ 1º No caso de molestia prolongada o funcionário terá direito ao respectivo ordenado integral si justificar mensalmente a sua enfermidade com attestado medico. aos directores é dado rejeitar, si houver motivo, a justificação das faltas assim dadas.

§ 2.º Comprehende-se no nojo do § 2º do artigo anterior o caso de fallecimiento de esposa, descendentes e ascendentes, consanguineos ou affins, irmãos e cunhados, durante o cunhadio.

Art. 81. Não perderão vencimento algum os funcionários que estiverem em comissão, férias, serviço externo, jury, serviço militar ou outro obrigatorio em virtude de lei.

Art. 82. Em casos especiaes, por conveniencia do serviço, poderão os directores permitir que um ou outro funcionario organize, fora da repartição, algum trabalho urgente.

### CAPITULO III

#### Das férias

Art. 83. Terão direito a trinta dias de férias, annualmente, o presidente, ministros, directores e representantes do Ministerio Publico. Os auditores, auxiliares e demais funcionários terão quinze dias uteis, podendo ser reduzidos, a juizo dos directores, em referencia áquelles que, servindo sob sua direcção, tiverem sido pouco assíduos ao serviço.

§ 1.º As férias poderão ser gozadas em dias seguidos ou interpolados, mas sempre dentro do mesmo anno, não sendo permittida a accumulação com as do anno seguinte, e entendem-se concedidas para serem gozadas onde convier aos funcionários.

§ 2.º As férias serão gozadas por turmas organizadas de modo a não haver embaraços na marcha do expediente.

### CAPITULO IV

#### Das penas disciplinares

Art. 84. As penas disciplinares a que ficam sujeitos os funcionários do Tribunal de Contas são :

- I. Advertencia ;
- II. Reprehensão publica ;
- III. Suspensão.

§ 1.º Ellas serão impostas por acto da Primeira Camara aos escripturarios, cartorario, ajudante deste e continuos, por proposta do presidente ou qualquer ministro ; e imposta pelos directores aos funcionários que lhes estão subordinados em serviço nas Directorias, Biblioteca, Cartorio e Portaria.

§ 2.º Essas penas terão applicação nos seguintes casos:

- I. Desobediencia, negligencia e falta de cumprimento de deveres ;
- II. Falta de apresentação ou communicação á repartição, quando fendo qualquer serviço publico, comissão, licença, ou férias ;
- III. Fornecimento de dados para publicação de notícias ou actos officiaes, embora não reservados, sem ser da sua competencia ou sem ter recebido ordem para tal ;
- IV. Discussão de ordem, desacato, ou escândalo por culpa provada ;
- V. Falta de comparecimento, sem causa justificada, por oito dias seguidos ou por quinze interpolados durante o mesmo mês, ou em dous seguidos.

Art. 85. Da pena disciplinar de suspensão cabe recurso para a Primeira Câmara, quando imposta pelos directores, por tempo excedente a dez dias.

Paragrapho unico. O recurso para a Primeira Câmara não suspende a execução da pena.

Art. 86. A pena correccional de suspensão só tem lugar no caso único do art. 21, e della não cabe recurso, sinão para as próprias Camaras reunidas, como pedido de reconsideração.

Art. 87. A pena de suspensão, disciplinar ou correccional, não poderá exceder a trinta dias; ella tem por efeito privar o funcionario do exercicio do cargo e a perda de todos os vencimentos.

Art. 88. A prisão por crime commum ou funcional e a suspensão preventiva farão privar o funcionario da gratificação do cargo. As decorrentes de pronuncia farão perder, além da gratificação, a metade do ordenado, até ser afinal condemnado ou absolvido, sendo, neste ultimo caso, restituída a metade do ordenado que houver perdido.

## CAPITULO V

### Das licenças

Art. 89. Os funcionários do Tribunal de Contas têm direito a concessão de licenças nos seguintes casos :

I. Quando por motivo de molestia comprovada, com o ordenado, até seis meses, e com metade do ordenado por mais seis meses, em prorrogação ;

II. Quando por qualquer outro motivo justo e attendivel, sem vencimento algum, e até um anno.

§ 1.º Em todas as concessões de licenças marcar-se-á o prazo dentro do qual o funcionario deverá entrar no gozo dellas, prazo que não poderá exceder de sessenta dias.

§ 2.º É lícito ao funcionario renunciar, em qualquer tempo, á licença que lhe foi concedida, ou em cujo gozo se acha, reassumindo o exercicio de seu cargo.

§ 3.º Não serão concedidas licenças aos funcionários interinos e bem assim aos que nomeados, promovidos ou removidos não houverem assumido o exercicio do respectivo cargo.

§ 4.º Nenhum funcionario poderá gozar licença uma vez esgotado qualquer dos prazos a que se referem os ns. I e II deste artigo, antes de decorrido um anno da ultima que lhe foi concedida.

Art. 90. São competentes para conceder licenças :

I. As Camaras reunidas ao seu presidente ;

II. Este aos ministros e a todos os funcionários que servem perante o Tribunal, inclusive os do Ministerio da Fazenda que forem postos á disposição do Tribunal de Contas para servirem nas delegações.

Art. 91. Qualquer pedido de licença dirigido ao Congresso Nacional deverá ser encaminhado pelo presidente do Tribunal ao Ministerio da Fazenda, com informação de já ter o peticionario obtido as licenças que lhe podiam ser concedidas, de conformidade com este decreto.

Art. 92. Nenhuma petição de licença será despachada pelo presidente, sem que preceda informação da respectiva directoria e da do Expediente, acerca da conveniencia do serviço e das licenças que porventura haja gozado o funcionario.

Art. 93. A licença, uma vez pago o respectivo sello e mandada cumprir, não poderá ser cassada, e entende-se concedida para ser gozada onde convier ao funcionario.

## CAPITULO VI

### *Das aposentadorias*

Art. 94. Os funcionários do Tribunal de Contas que se invalidarem no serviço da Nação terão direito á aposentadoria de acordo com os dispositivos legaes seguintes :

I. Si contarem menos de vinte e cinco annos de serviço, com tantas vigesimas quintas partes do ordenado quantos forem os annos de serviço ;

II. Si contarem vinte e cinco annos, com o ordenado ;

III. Si contarem mais de vinte e cinco e menos de trinta e cinco, com o ordenado e mais 2 % addicionaes, correspondentes a cada anno que exceder de vinte e cinco ;

IV. Si contarem mais de trinta e cinco, com os vencimentos integraes ;

V. O funcionario que se inutilizar em consequencia de desastre ou accidente ocorrido no desempenho da função do seu cargo, poderá ser aposentado com a metade do ordenado, si tiver menos de dez annos de serviço ; com o ordenado si tiver mais de dez e menos de vinte e cinco ; e com os vencimentos integraes, si tiver mais de vinte e cinco annos.

§ 1.º Para o efecto da aposentadoria, só será computado o tempo de serviço federal.

§ 2.º Para o calculo dos vencimentos de inactividade serão computados o ordenado e a gratificação, que constituem os vencimentos consignados nas tabellas.

§ 3.º Os vencimentos da aposentadoria só poderão ser os do cargo que o funcionario estiver exercendo desde dois annos, pelo menos.

No caso contrario, serão os do cargo anterior. Igual disposição, se observará quando haja augmento de vencimentos por tabella posterior á nomeação.

§ 4.º Para a apuração da invalidez dos funcionários será observado o processo estabelecido no regulamento approvado pelo decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915.

§ 5.º A liquidação do tempo de serviço será feita de conformidade com as disposições especiaes que regularem cada caso, sendo que para o serviço prestado no Ministerio da Fazenda não serão descontadas as faltas justificadas até sessenta em cada anno.

## TITULO V

### **Mecanismo funcional do Tribunal de Contas**

#### CAPITULO I

##### *Das sessões do Tribunal e ordem dos trabalhos nas mesmas*

###### *SECÇÃO I*

###### *Das sessões ordinarias e extraordinarias*

Art. 95. O Tribunal de Contas reunir-se-á, semanalmente, duas vezes em sessão das Camaras reunidas; tres vezes fará sessão na Primeira Camara; e uma vez na Segunda Camara.

Paragrapho unico. O presidente poderá convocar sessões extraordinarias por motivo de urgencia, ou quando o accumulo de serviço assim o exigir.

II. O recebimento de papeis, livros e material remettidos ás repartições do Tribunal ;

III. As expedições e os transportes ;

IV. A vigilancia sobre o material e ordens quanto á entrada e permanencia de partes, e outras em vigor no Tribunal.

Paragrapo unico. Não será permitida a permanencia de pessoas estranhas ao serviço nas Directorias e suas dependencias.

Art. 46. Em quanto não forem creados os logares de porteiro e respectivo ajudante, o director da Directoria do Expediente designará continuos para servirem nesses logares, sendo estes substituidos por serventes. Para correios serão tambem designados serventes que, quando em serviço, usarão uniformes proprios dessa classe.

§ 1.<sup>º</sup> O porteiro do Tribunal será responsavel por todo o serviço da Portaria, competindo-lhe abrir e fechar a repartição ; entrar uma hora antes do inicio do expediente e sahir depois de findos os serviços e de se haver retirado todo o pessoal ; assistir os trabalhos de limpeza da repartição de modo que não haja falhas nesse serviço e seja mantido rigoroso asseio em todas as dependencias ; distribuir o pessoal e manter a vigilancia sobre o material e o cumprimento das ordens de serviço relativas á Portaria.

Ao porteiro são subordinados o respectivo ajudante, os continuos, os correios e serventes.

§ 2.<sup>º</sup> Ao ajudante do porteiro cabe auxiliar este em todos os serviços que lhe competem e substitui-lo nas faltas ou impedimentos.

§ 3.<sup>º</sup> Aos correios incumbe a entrega de toda a correspondencia e outros serviços da mesma natureza.

Art. 47. Os serventes serão admittidos e dispensados pelo presidente, mediante proposta do director da Directoria do Expediente.

§ 1.<sup>º</sup> Os serventes têm por obrigaçao executar imediatamente todas as ordens recebidas dos chefes perante os quaes servirem ou do porteiro e seu ajudante. Incumbe-lhes especialmente manter rigoroso asseio nos gabinetes, salas e outras dependencias, inclusive o mobiliario; transportar livros e papeis de serviço e auxiliar a vigilancia sobre o material.

§ 2.<sup>º</sup> Os serventes serão distribuidos pelo porteiro, por ordem do director da Directoria do Expediente, pelas diversas dependencias do Tribunal, de accordo com as necessidades do serviço.

### TITULO III

#### **Das attribuições do pessoal**

##### CAPITULO I

###### *Do corpo deliberativo*

###### *SECÇÃO I*

###### *Do presidente*

Art. 48. Compete ao presidente :

I. Receber dos ministros, auditores, directores, representantes do Ministerio Publico, auxiliares e delegados a promessa de bem cumprir os seus deveres legaes e dar-lhes posse ;

- II. Distribuir pelas Directorias os serviços a cargo do Tribunal ;
- III. Distribuir os processos pelos ministros, auditores e representantes do Ministerio Público ;
- IV. Presidir as sessões do Tribunal, em Camaras reunidas ou separadas ; dirigir os trabalhos e manter a ordem nas mesmas ; apurar a votação ; proclamar o resolvido ;
- V. Convocar as sessões extraordinarias ;
- VI. Correspondar directamente, em nome do Tribunal, com o Congresso, com os ministros de Estado e com as autoridades superiores da Republica ;
- VII. Mandar cumprir os actos e as requisições das autoridades competentes e que tenham de produzir efeito nas repartições do Tribunal, salvo quanto aos de atribuição dos directores, em relação ás respectivas Directorias ;
- VIII. Designar os primeiros escripturarios que devam substituir os directores nos casos de vaga ou de férias, durante todo o período ou auzencia, até oito dias, por qualquer motivo, havendo solicitação dos mesmos directores ou convocação para substituição de auditores ;
- IX. Conceder licença aos ministros e funcionários, inclusive os do Ministerio da Fazenda, que se acharem á plena disposição do Tribunal, na forma do art. 28 ;
- X. Assignar as quitações e expedir em seu nome as resoluções e ordens do Tribunal e dar cumprimento ás mesmas, fazendo-as executar ;
- XI. Ordenar a expedição de certidões de documentos que se acharem recolhidos ao Cartorio do Tribunal ; proferir despachos de expediente ;
- XII. Submeter á aprovação das Camaras reunidas o parecer sobre as contas annuaes da gestão financeira ;
- XIII. Organizar o Relatorio do Tribunal que tem de ser annualmente apresentado ao Congresso ;
- XIV. Expedir instruções para a polícia interna, podendo prohibir a entrada no Tribunal ás pessoas estranhas ao serviço cuja frequencia ou permanencia seja nociva ou inconveniente á ordem e á disciplina da repartição ;
- XV. Rubricar os livros das actas das sessões e dos termos de posse e registro de nomeações e os da escripturação da Biblioteca ;
- XVI. Requisitar os pagamentos á conta das verbas do material do Tribunal ;
- XVII. Designar os substitutos dos delegados do Tribunal, nos casos de férias, durante todo o período, faltas, impedimentos, ou auzencia, por qualquer motivo, até oito dias ;
- XVIII. Convocar os auditores e directores para a substituição dos ministros e auditores ;
- XIX. Nomear, o cartorario, ajudante deste e os continuos ; admittir e dispensar os serventes, mediante proposta do director da Directoria do Expediente ;
- XX. Providenciar em geral sobre todas as necessidades do Tribunal e suas instalações e requisitar os recursos e providencias precisas para a completa regularidade do funcionamento de todos os órgãos e repartições do mesmo Tribunal.

#### SECÇÃO II

##### *Dos ministros*

Art. 49. Compete aos ministros :

- I. Comparecer ás sessões do Tribunal e das Camaras de que fizerem parte ; relatar oralmente ou por escripto os processos que lhes forem

distribuidos pelo presidente, inclusive os de tomada de contas, na Segunda Camara ; discutir e votar ;

II. Escrever as razões justificativas dos seus votos ; assignar as actas das sessões e, nos processos de tomada de contas, as sentenças proferidas em fórmula de accordãos, lavrando esses para a assignatura na sessão seguinte ;

III. Propor, discutir e votar sobre qualquer assumpto ou questão de competencia ou deliberação do Tribunal, ou das Camaras ;

IV. Substituir o presidente, na fórmula do art. 12.

## CAPITULO II

### Dos auditores

Art. 50. Aos auditores compete :

I. Relatar oralmente ou por escripto, perante a Segunda Camara, os processos de tomada de contas, na fórmula dos ns. I, II e III, § 1º do art. 13 ;

II. Servir nas delegações do Tribunal para que forem nomeados ;

III. Substituir os ministros de qualquer das Camaras em suas faltas ou impedimentos, na fórmula dos arts. 12 e 13.

## CAPITULO III

### Do corpo instructivo

#### SEÇÃO I

##### Dos directores

Art. 51. E' da competencia dos directores :

I. Dirigir e fiscalizar o pessoal e os serviços das respectivas Directorias ;

II. Receber dos funcionários nomeados para o Tribunal e designados para servir nas Directorias e suas dependencias a promessa de bem cumprir os seus deveres legaes, e dar-lhes posse ;

III. Designar aos funcionários e empregados os serviços de que se deverão encarregar ; mandar passar certidões dos documentos e papeis em andamento ou archivados nas Directorias e subscrevel-as ; rubricar os livros de escripturação e expediente ;

IV. Dar parecer escripto sobre todos os processos e papeis de competencia das Directorias ;

V. Encerrar o ponto ou designar um funcionario que o encerre, observada a hierarchia ; julgar as faltas de comparecimento e assignar os certificados mensaes de frequencia dos funcionários e empregados ;

VI. Conceder o gozo de férias regulamentares ;

VII. Prorrogar o expediente das Directorias, respectivamente, e suas dependencias, no todo ou em parte, como fôr conveniente, com vencimentos, na fórmula do art. 77 ;

VIII. Presidir os inqueritos para o processo administrativo de que trata o § 2º do art. 21 ;

IX. Impôr penas disciplinares aos funcionarios e empregados sob sua direcção;

X. Prohibir a entrada de pessoas estranhas ao serviço no recinto das dependencias sob sua jurisdição;

XI. Designar um primeiro escripturario ou um funcionario de categoria que o substitua na ausencia ou impedimento momentaneo, ou em um dia, e que o auxilie nas funcções proprias do cargo;

XII. Substituir os auditores nas suas faltas ou impedimentos, na forma dos arts. 15 e 28;

XIII. Empregar os creditos concedidos para a acquisição de livros de escripturação, objectos de expediente e encadernações das respectivas Directorias.

Art. 52. O director da Directoria do Expediente será o secretario geral do Tribunal, competindo-lhe, além do que se contém no artigo antecedente, o seguinte:

I. Assistir ás sessões das Camaras reunidas, ou designar um funcionario que as assista, quando a conveniencia do serviço assim o exija; lavrar as decisões; subscrever as actas e provisões de quitação; dar-lhes publicidade;

II. Correspondar oficialmente com todas as autoridades e fazer as comunicações de resoluções e despachos do Tribunal e da presidencia, quando não forem dirigidas aos ministros de Estado ou Mesas das Casas do Congresso Nacional; providenciar sobre as diligencias de que trata o art. 105;

III. Fiscalizar a escripturação dos creditos orçamentarios para o pessoal e material do Tribunal e regular o seu emprego e distribuição de conformidade com as resoluções do presidente;

IV. Providenciar sobre despezas miudas, impressão e publicação do expediente e das actas e sobre o mais que compete á Directoria, na forma do art. 37; admittir e dispensar o dactylographo da Directoria de que tratam os arts. 38 e 74;

V. Designar os escripturarios que deverão servir como secretarios da Primeira e da Segunda Camaras, e como encarregado da Bibliotheca;

VI. Distribuir os continuos, correios e serventes pelas diversas dependencias do Tribunal e designar os substitutos desse e do cartorario e ajudante e porteiro e ajudante, em qualquer caso;

VII. Visar a folha geral de pagamento do pessoal e serventes.

Art. 53. Em caso de necessidade, por accumulo de serviço ou para se ocupar de assunto urgente de sua competencia, poderão os directores trabalhar fóra da repartição, providenciando na forma do n. XI, do art. 51 ou do § 1º do art. 22.

## SECÇÃO II

### *Dos escripturarios*

Art. 54. Compete aos escripturarios do Tribunal de Contas:

I. Comparecer diariamente á repartição e nesta permanecer em serviço durante as horas do expediente;

II. Dar prompta execução aos serviços que lhes forem distribuidos pelos respectivos directores, ou por quem suas vezes fizer;

III. Manter em perfeita ordem a mesa de trabalho e a escripturação dos livros a seu cargo;

IV. Examinar detalhadamente os processos que lhes forem afectos e informar por escripto tudo que sobre tais processos lhes ocorrer,

tendo em vista os respectivos documentos e os dispositivos das leis, regulamentos, instruções e ordens de serviço em vigor e que devam ser observadas;

V. Servir nas delegações do Tribunal, para as quaes forem nomeados;

VI. Desempenhar-se das commissões ou serviços para que tenham sido designados;

VII. Guardar reserva sobre assunto de que tiver sciencia em razão do cargo, ainda que não seja reservado;

VIII. Communicar impedimento, falta ou auzencia.

Paragrapho unico. Aos primeiros escripturarios compete substituir ou auxiliar os directores, conforme designação destes, do presidente, ou por acto da Primeira Camara, nos termos dos arts. 22 e 51.

### *SECÇÃO III*

#### *Do cartorario*

Art. 55. O cartorario é o archivista do Tribunal, competindo-lhe :

I. Receber e guardar, devidamente classificados e catalogados, com indices, registro e etiquetas, todos os livros, papeis e documentos recolhidos ao arquivo;

II. Informar por escripto sobre todos os papeis que lhe forem distribuidos pelo presidente ou director da Directoria do Expediente acerca de actos relativos ao cartorio;

III. Fornecer os papeis, livros e documentos requisitados na forma do art. 41;

IV. Certificar, mediante despacho do presidente, o que constar dos livros e documentos do cartorio. As certidões serão restritas ao requerido e passadas nas proprias petições, e quando necessário, em continuação, em folhas de papel de igual formato, rubricadas e numeradas; rubricar os livros de registro de certidões;

V. Entregar, mediante translado ou reciproco, conforme houver necessidade, a juizo do presidente, os documentos requeridos pelas partes;

VI. Vedar o ingresso no Cartorio ás pessoas estranhas, excepto ás partes que procurarem papeis do proprio interesse; velar pelo asseio e ordem interna;

VII. Communicar impedimento, falta ou auzencia.

### *SECÇÃO IV*

#### *Do ajudante do cartorario*

Art. 56. Ao ajudante do cartorario cabe :

I. Conferir as relações de livros e documentos a entrar ou a sahir do Cartorio;

II. Auxiliar o serviço de catalogação, indice e registro de papeis;

III. Examinar e dar as necessarias buscas para attender ás requisições, informações e petições de certidão;

IV. Escripturar o livro de registro de certidões passadas pelo cartorario, ou por quem suas vezes fizer;

V. Auxiliar o cartorario em todos os serviços do mesmo e substitui-lo nas férias, faltas ou impedimentos;

VI. Communicar impedimento, falta ou auzencia, ao director da Directoria do Expediente e ao cartorario.

#### *SECÇÃO V*

##### *Dos continuos*

Art. 57. E' dever dos continuos :

I. Comparecer diariamente á repartição um quarto de hora antes de iniciado o expediente e ahi permanecer em serviço até um quarto de hora após o encerramento do mesmo ;

II. Fazer as notificações e citações ordenadas pelo presidente e pelos directores do Tribunal ; certificar sobre a execução das mesmas ;

III. Relacionar e remetter para o Cartorio os livros de escripturação e papeis findos e guardar, catalogados devidamente, os que devem ser archivados nas respectivas Directorias ;

IV. Zelar pela conservação dos livros e material das dependencias em que servirem ;

V. Prover ás mesas dos livros e objectos necessarios ao expediente ;

VI. Acudir ao chamado dos funcionários, cumprir as ordens dos mesmos em objecto de serviço e avisal-os, quando procurados ;

VII. Conduzir os papeis no movimento interno do Tribunal ;

VIII. Substituir o ajudante do cartorario ; comunicar a falta ou auzencia.

#### CAPITULO IV

##### *Dos representantes do Ministerio Publico*

#### *SECÇÃO I*

##### *Dos representantes*

Art. 58. Os representantes do Ministerio Publico são os guardas da observancia das leis fiscaes e dos interesses da Fazenda perante o Tribunal de Contas.

Art. 59. Os representantes do Ministerio Publico assistem ás sessões do Tribunal e das Camaras e tomam parte nas discussões ; não relatam papeis nem votam, mas assignam os accordãos, com a declaração de terem sido presentes.

Art. 60. O primeiro representante do Ministerio Publico funcionará perante o Tribunal pleno e na Primeira Camara ; o segundo representante, perante a Segunda Camara.

Art. 61. Compete a cada um dos representantes, em relação ás Camaras perante as quaes funcionarem :

I. Dizer de direito, verbalmente ou por escripto, por deliberação das Camaras reunidas ou separadas, á requisição de qualquer membro do corpo deliberativo, a seu proprio requerimento, ou por distribuição do presidente, — em todos os papeis e processos sujeitos á decisão do Tribunal ;

II. Comparecer ás sessões das Camaras ; discutir as questões e assignar os accordãos com a declaração de ter sido presente ;

III. Promover perante o Tribunal os interesses da Fazenda Pública e requerer tudo o que fôr a bem e para resalva dos direitos da mesma ;

IV. Promover : o exame e julgamento dos contractos, nos termos do art. 110; a iniciação dos processos de tomada de contas ; a imposição de multas que ao Tribunal caiba infligir ;

V. Levar ao conhecimento do Ministerio respectivo qualquer dolo, falsidade, concussão ou peculato, que dos papeis sujeitos ao Tribunal se verifique haver o responsável praticado no exercício de suas funcções ;

VI. Remetter aos procuradores seccionaes cópias authenticas dos actos de imposição de multas e dos accordâos condemnatorios ao pagamento de alcances verificados nos processos de tomada de contas ;

VII. Interpor os recursos de que trata este decreto ; oppor embargos ; requerer revisão de tomada de contas ;

VIII. Expor em relatorio annual, que será annexo ao do Tribunal, o andamento da execução das sentenças ;

IX. Distribuir processos aos respectivos auxiliares e designar os serviços de que devem se encarregar.

Art. 62. A audiencia dos representantes do Ministerio Publico é obrigatoria nos casos de :

I. Consulta sobre a abertura de creditos extraordinarios e supplementares ;

II. Registro de creditos ;

III. Contractos ;

IV. Processos de aposentadoria, jubilação, montepio e meio-soldo ;

V. Prescripção ;

VI. Embargos e revisão nas tomadas de contas ;

VII. Verificação, aprovação e levantamento de fianças e cauções dos responsáveis, seja qual fôr o Ministerio a que pertençam ;

VIII. Tomada de contas.

## SECÇÃO II

### *Dos auxiliares*

Art. 63. Aos auxiliares dos representantes do Ministerio Publico compete :

I. Auxiliar os respectivos representantes nos serviços do cargo, podendo funcionar emitindo parecer escripto e requerendo diligenciar nos processos de aposentadoria, jubilação, montepio, meio-soldo e tomada de contas, excepto recursos, e collaborar no expediente de que tratam os ns. IV e VI do art. 61 ;

II. Funcionar nas delegações por designação do ministro da Fazenda e á requisição do presidente do Tribunal, por iniciativa propria ou por deliberação das Camaras reunidas ;

III. Substituir os representantes do Ministerio Publico, nos casos do art. 26.

## CAPITULO V

### *Das atribuições das delegações do Tribunal*

Art. 64. Compete ás delegações do Tribunal :

I. Instituir exame e opinar em cada caso sobre os pedidos de isenção de impostos, direitos aduaneiros e quaisquer taxas ;

II. Rever os balancetes mensaes das repartições arrecadadoras e de todos os responsaveis para o efecto de verificar si a receita foi arrecadada de accordo com a lei e devidamente classificada;

III. Examinar, emitir parecer e transmitir ao Tribunal os processos de cauções e fianças; os de prestação de contas dos responsaveis; os de embargos e recursos de qualquer natureza, previstos neste decreto; os de pedido de levantamento de cauções, fianças e sequestros oriundos de sentenças proferidas pelo Tribunal;

IV. Examinar e registrar os creditos distribuidos ás delegacias fiscaes e repartições a que se refere o art. 27;

V. Examinar e registrar as ordens de pagamento e de adeantamentos expedidas pelos delegados fiscaes e pelos chefes das repartições perante as quaes servirem;

VI. Apurar a legalidade das concessões de aposentadoria, monopólio civil ou militar e meio-soldo e ordenar o registro da respectiva despeza;

VII. Organizar um arrolamento geral de todos os responsaveis sujeitos a prestação de contas nas respectivas repartições e informar ao Tribunal sobre a falta de remessa de balancetes e de prestação de contas, pelas repartições e pelos responsaveis;

VIII. Solicitar ao Tribunal a ordem de prisão dos responsaveis nos casos do n. III do art. 33 e informar sobre as prisões decretadas pelas autoridades fiscaes competentes;

IX. Deliberar sobre a legalidade dos adeantamentos recebidos.

Art. 65. As deliberações proferidas pelas delegações, nos casos dos ns. V e VI, serão executadas desde logo, salvo, quanto ás do n. VI, si da decisão recorrer o representante do Ministerio Publico, sob fundamento de illegalidade.

Art. 66. Os representantes do Ministerio Publico perante as delegações exercerão, no limite da competencia das mesmas, as atribuições identicas ás que lhes são conferidas no Tribunal de Contas, emitindo parecer por distribuição do delegado do Tribunal, antes da decisão da delegação, nos actos de que tratam os ns. III e VI, cabendo, quanto á decisão sobre os ultimos, assignar com a declaração de terem sido presentes ou, quando não concordem, recorrer para a Primeira Camara.

Art. 67. Dos actos das delegações, que recusarem registro ás ordens de pagamento ou adeantamento ou não reconhecerem a legalidade da applicação de quantitativos recebidos, caberá recurso para a Primeira Camara, dentro do prazo de dez dias, a partir da comunicação aos chefes das repartições fiscalizadas. Nos casos de comprovação de adeantamentos o recurso poderá ser interpuesto pela parte dentro do mesmo prazo.

Art. 68. As delegações do Tribunal de Contas serão installadas e funcionarão nos mesmos edifícios em que funcionarem as repartições fiscalizadas, cabendo a estas pôr á disposição daquellas as dependencias precisas e prover ás necessidades de mobiliario, material, expediente e asseio.

## TITULO IV

**Vencimentos, gratificações e substituições. Expediente e frequencia da repartição. Férias. Penas disciplinares. Licenças. Aposentadorias.**

## CAPITULO I

**Dos vencimentos, gratificações e substituições**

*SECÇÃO I*

*Dos vencimentos*

Art. 69. Os vencimentos dos funcionários do Tribunal de Contas, fixados pelo Poder Legislativo, são os seguintes:

## I. DO CORPO DELIBERATIVO

Art. 8º do decreto legislativo n. 2.511, de 20 de dezembro de 1911. (Tabella annexa ao decreto n. 9.393, de 28 de fevereiro de 1912, decreto legislativo n. 3.421, de 12 de dezembro de 1917)

NUMERO	CATEGORIA	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL	DESPESA ANNUAL
9	ministros, sendo um presidente . . . . .	19:500\$000	9:750\$000	29:250\$000	263:250\$000
	gratificação adicional do presidente . . . . .		3:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
Somma					266:250\$000

## II. DO CORPO ESPECIAL

(Art. 162, n. XXVII, da lei n.º 3.454, de 6 de janeiro de 1918)

NUMERO	CATEGORIA	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL	DESPESA ANNUAL
8	auditores . . . . .	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000	144:000\$000
Somma					144:000\$000

## III. DO CORPO INSTRUCTIVO

{ Decreto legislativo n. 1.526, de 13 de outubro de 1906; art. 94, n. V, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e decreto legislativo n. 3.421, de 12 de dezembro de 1917)

NUMERO	CATEGORIAS	ORDENADO	GRATIFI-CAÇÃO	TOTAL	DESPESA ANNUAL
4	directores, sendo um da Directoria do Expediente, secretario geral do Tribunal. . . . .	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000	48:000\$000
20	primeiros escripturarios . . . . .	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000	192:000\$000
20	segundos escripturarios . . . . .	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	144:000\$000
20	terceiros escripturarios . . . . .	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000	108:000\$000
15	quartos escripturarios. . . . .	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	54:000\$000
1	cartorario . . . . .	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	48:000\$000
1	ajudante do cartorario. . . . .	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	36:000\$000
4	continuos . . . . .	2:080\$000	1:040\$000	3:120\$000	12:480\$000
					Somma 566:880\$000

## IV. DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 8º do decreto legislativo n. 2.511, de 20 de dezembro de 1911. Tabella anexa ao decreto n. 9.393, de 28 de fevereiro de 1912, e art. 163, n. XXVII, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918)

NUMERO	CATEGORIAS	ORDENADO	GRATIFI-CAÇÃO	TOTAL	DESPESA ANNUAL
2	representantes (1º e 2º) . . . . .	19:500\$000	9:750\$000	29:250\$000	58:500\$000
2	adjuntos . . . . .	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000	36:000\$000

Somma 94:500\$000

## SEÇÃO II

## Das gratificações

Art. 7º. Os auditores e escripturarios que forem designados para o serviço de tomada de contas fóra da Capital Federal, ou nomeados para as delegações, nos Estados, terão direito á gratificação até vinte por cento (20 %) os auditores e até cincuenta por cento (50 %) os escripturarios, sobre os respectivos vencimentos.

nizadas de acordo com as propostas do Poder Executivo e modificações das leis de meios;

IX. Emissir parecer sobre as consultas formuladas pelo Governo para a abertura de créditos especiais, extraordinários e suplementares;

X. Resolver sobre o registro dos créditos especiais, extraordinários e suplementares, e sobre os actos de operações de crédito, e emissão de títulos;

XI. Julgar da legalidade dos contratos, ajustes, acordos ou quaisquer obrigações que derem origem a despesa de qualquer natureza, e dar-lhe registro, se si ajustarem aos preceitos reguladores da espécie;

XII. Resolver sobre os mandados de adeantamentos a repartição, funcionários ou particulares que tiverem a seu cargo a execução de serviços previstos no orçamento ou em actos especiais;

XIII. Julgar da legalidade da aplicação dos adeantamentos recebidos;

XIV. Ordenar as diligências que forem necessárias para a apresentação de esclarecimentos ou para o cumprimento de formalidades legais nos processos sujeitos à sua deliberação;

XV. Dar instruções e ordens às delegações e ao pessoal do Tribunal e ao de qualquer repartição ou serviço federal, sobre matéria de competência e atribuição do Tribunal;

XVI. Prestar directamente ao Congresso Nacional ou a qualquer dos outros poderes federais as informações que lhe forem solicitadas, sobre os actos sujeitos ao seu exame;

XVII. Apreciar as razões apresentadas pelo Poder Executivo para a execução dos actos de receita e despesa ou contrato a que o Tribunal haja negado o registro e deliberar sobre o respectivo registro simples, si houver fundamento para a reconsideração, em face de exposição de motivos, ou *sob protesto*, na forma da lei;

XVIII. Pronunciar-se sobre o parecer acerca das contas da gestão financeira, depois de formuladas pelo Ministério da Fazenda e antes de apresentadas pelo Presidente da República ao Congresso;

XIX. Deliberar sobre o recurso de que trata o art. 21, bem como sobre as divergências das Camaras e, em geral, sobre todas as questões relativas ao funcionamento do Tribunal não expressamente previstas neste decreto.

## SECÇÃO II

### *Das atribuições da Primeira Câmara*

Art. 35. Exceptuadas as atribuições commettidas ao Tribunal pleno, no artigo anterior, compete à Primeira Câmara a fiscalização da administração financeira, nos termos do art. 32, especificadamente:

I. Instituir exame e opinar em cada caso sobre os pedidos de isenção de impostos, direitos aduaneiros e quaisquer taxas, tendo em vista as leis, regulamentos ou contratos;

II. Deliberar sobre as requisições de distribuição de créditos ao Tesouro, às delegacias fiscais e outras repartições de contabilidade;

III. Deliberar sobre o registro das ordens de pagamento expedidas pelos diversos Ministérios;

IV. Deliberar sobre a legalidade das concessões de aposentadoria e jubilação, bem como as de montepio civil ou militar, e meio-soldo;

V. Deliberar sobre o registro *sob protesto*, nos casos de registro *a posteriori*, de que trata o art. 123;

VI. Ordenar as diligencias que forem precisas para esclarecimentos ou cumprimento de formalidades legaes nos processos sujeitos á sua deliberação.

Paragrapho unico. Compete-lhe ainda a direcção do corpo instrutivo, e, nesta conformidade :

I. Expedir as instruções que julgar precisas para o bom andamento dos serviços e regular funcionamento das repartições do Tribunal, de conformidade com a presente reorganização ;

II. Designar annualmente, ou quando se fizer preciso, os funcionários que têm de servir nas directorias, observado o estabelecido no art. 16 ; bem assim para commissões, na Capital Federal, nos Estados, ou no Exterior, ou em serviço externo, na sede do Tribunal ;

III. Designar os substitutos dos directores, salvo caso de férias, durante todo o período ou auzencia, por qualquer motivo, até oito dias ;

IV. Prorrogar o expediente das repartições do Tribunal, no todo ou em parte, sem prejuizo das atribuições dos directores, em relação ás respectivas Directorias ;

V. Conceder licença aos funcionários para aceitarem commissão ou serviço, na fórmula do art. 20 ;

VI. Impôr penas disciplinares aos escripturarios, cartorario, ajudante deste e continuos e conhecer dos recursos sobre as mesmas quando impostas pelos directores por tempo além de dez dias, podendo reduzil-as ou augmental-as, si achar razão para assim proceder ;

VII. Resolver sobre as providencias de que trata o art. 21 ;

VIII. Dar instruções e ordens ás delegações ou a qualquer repartição federal sobre matéria de suas atribuições.

### SECÇÃO III

#### *Das atribuições da Segunda Camara*

Art. 36. Compete à Segunda Camara:

I. Julgar as tomadas de contas dos responsaveis, estabelecendo a situação jurídica entre os mesmos e a Fazenda Pública, decretando a liberação, reconhecendo-os em credite, ou condemnando-os ao pagamento dos alcances verificados, com os juros da móra, nos prazos que lhes forem marcados ;

II. Impôr multas e suspender os responsaveis remissos ou omissos na entrega dos livros e documentos de sua gestão ou que não acudirem á prestação de contas nos prazos fixados nas leis e nos regulamentos, ou quando, não havendo taes prazos, forem intimados para esse fim ;

III. Ordenar a prisão dos responsaveis e julgar da legalidade da que for decretada pelas autoridades fiscaes competentes ;

IV. Fixar á revelia o debito ; ordenar o sequestro dos bens dos responsaveis ou seus fiadores ;

V. Mandar expedir quitações aos responsaveis correntes em suas contas e autorizar o levantamento das cauções e fianças ;

VI. Resolver sobre o levantamento de sequestros oriundos de sentença do Tribunal e ordenar a liberação dos bens sequestrados ;

VII. Fiscalizar o andamento dos processos de tomadas de contas, podendo propor penas disciplinares aos encarregados desse serviços assim como a sua substituição ;

VIII. Ordenar as diligencias que forem precisas para esclarecimentos ou cumprimento de formalidades legaes nos processos sujeitos á sua deliberação ;

IX. Dar instruccões e ordens de serviço ás delegações ou a qualquer repartição federal sobre assumpto de sua competencia ;

X. Deliberar sobre os casos de força maior e trancamento de contas quando, por tal motivo, forem illiquidaveis ;

XI. Resolver sobre a legalidade das cauções e fianças e approval-as, quando sufficientes e idoneas ;

XII. Julgar os recursos de embargos e de revisão nas tomadas de contas ;

XIII. Distribuir pelos auditores a que se refere o n. II, § 1º, do art. 13, as contas que os mesmos deverão tomar desde o inicio até á conclusão com o relatorio escripto, e pelos escripturarios qualquer outra, fóra da Capital Federal ;

XIV. Approvar as tabellas organizadas pela Terceira Directoria, na forma dos arts. 37, 7º e 72.

#### SECÇÃO IV

##### *Das attribuições das Directorias*

Art. 37. Os serviços do Tribunal de Contas, de competencia do corpo instructivo, são distribuidos pelas Directorias, constituídas pelo pessoal que para as mesmas for designado por acto da Primeira Camara, cabendo :

§ 1.º À Directoria do Expediente :

I. O recebimento, distribuição e remessa de todos os papeis que forem presentes a exame e deliberação do Tribunal e que pela mesma transitarem ;

II. O preparo e publicação das actas do Tribunal e das Camaras ; da correspondencia e actos officiaes ; a publicação do almanack do pessoal, de regimentos, instruções e folhetos ;

III. A expedição de certidões de papeis em andamento na Directoria ;

IV. A expedição de provisões de quitação aos responsaveis e a remessa das mesmas ás repartições competentes ; a remessa ao representante do Ministerio Publico de cópias de accordáios que hajam condenado os mesmos ao pagamento de alcances verificados ;

V. O serviço de movimento de pessoal : nomeação, posse, exercicio, transferencias, licenças, faltas, substituições e outras occurrences ;

VI. A verificação da frequencia do pessoal da Directoria, Biblioteca, Cartorio e Portaria ; a organização da folha de pagamento desse pessoal e serventes ;

VII. A organização da folha geral de pagamento do pessoal do Tribunal e de outras folhas avulsas ;

VIII. A escripturação de creditos e de autorizações de despezas do Tribunal, até as requisições de pagamento, inclusive estas, e a anotação do respectivo registro : a organização em janeiro de cada anno da tabella de gratificação ao pessoal das delegações, na forma do art. 7º ;

IX. O expediente sobre o serviço telephonico, observado o preceito contido no art. 63 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, e sobre os suprimentos para as despezas miudas e de prompto pagamento da repartição ;

X. Fazer a estatística do movimento dos serviços para a organização da exposição que o secretario deve apresentar ao presidente, vor occasião do relatorio annual.

§ 2.º Compete ás Primeira e Segunda Directorias:

I. O exame, o registro, e a escripturação dos actos que entendem com a fiscalização financeira, enumerados no art. 32 e relativos aos Ministerios que lhes forem distribuidos pelo presidente;

II. Organizar as contas correntes dos responsaveis por adeantamentos durante o exercicio, e, encerrado este, remettel-as á Terceira Directoria;

III. O exame das contas da gestão financeira;

IV. Prestar informações sobre as datas das deliberações e julgados nos pedidos de reconsideração apresentados ao Tribunal acerca das decisões deste;

V. A expedição de certidões dos papeis em andamento nas mesmas directorias;

VI. A verificação da frequencia do pessoal e a organização do ponto para a confecção da folha de pagamento;

VII. Fornecer dados para a organização do relatorio annual.

§ 3.º A' Terceira Directoria:

I. O exame e a escripturação dos actos de jurisdicção contenciosa indicados no art. 33, e o confronto dos resultados obtidos pelos julgamentos do Tribunal com os balanços geraes da União;

II. A organização do arrolamento geral de todos os responsaveis sujeitos á prestação de contas, qualquer que seja o Ministerio a que pertençam, fazendo as alterações que a respeito dos mesmos responsaveis forem ocorrendo; a organização mensalmente de uma tabella das contas desses responsaveis que deverão ser tomadas pelos auditores e escripturarios, na Capital Federal e nos Estados, e daquellas que devam ser tomadas no Tribunal, fóra das horas do expediente, submettendo-a á deliberação da Segunda Camara, com os esclarecimentos necessarios;

III. O exame das cauções e fianças;

IV. Prestar as informações sobre prazos de recursos de embargos e revisão nas tomadas de contas e sobre as datas das deliberações e julgados nos pedidos de reconsideração apresentados ao Tribunal acerca das decisões deste;

V. A expedição de certidões dos papeis em andamento na mesma directoria;

VI. A verificação da frequencia do pessoal e a organização do ponto para a confecção da folha de pagamento; a organização em Janeiro de cada anno da tabella de gratificação pelo serviço de tomada de contas, nos Estados ou no Exterior, ou no Tribunal, fóra das horas do expediente, a ser aprovada pela Segunda Camara;

VII. Fornecer dados para a organização do relatorio annual.

Art. 38. A' Directoria do Expediente estão subordinados, quanto ao pessoal e serventes, a Bibliotheca, o Cartorio e a Portaria.

Paragrapho unico. Para auxiliar os serviços da Directoria do Expediente será admittido um dactylographo ou dactylographa de confiança do respectivo director.

*SECÇÃO V**Da Bibliotheca*

Art. 39. A Bibliotheca do Tribunal de Contas, destina se a servir de fonte de instrução e consulta para o pessoal do Tribunal. A este será franqueada a leitura das colleções de leis ou quacsquer obras.

§ 1.º A aquisição de livros, encadernações e material para a Bibliotheca será feita com autorização do presidente do Tribunal e conforme os créditos concedidos para tal fim.

§ 2.º Será mantida rigorosa catalogação e conservação dos livros e documentos e escripturadas em livro proprio, rubricado pelo presidente, todas as aquisições e encadernações, á medida que tiverem entrada.

§ 3.º Só em casos especiaes, com autorização do presidente, e mediante recibo, poderão ser retirados livros para fóra da Bibliotheca.

Art. 40. Servirá na Bibliotheca, como encarregado de todo o expediente da mesma, um escripturário do Tribunal, em comissão, designado pelo director da Directoria do Expediente.

Paragrapho unico. Será designado um escripturário que o substitua nas faltas ou ausência temporaria.

*SECÇÃO VI**Do Cartorio*

Art. 41. O Cartorio do Tribunal de Contas é o arquivo geral de todos os livros de escripturação, documentos de responsaveis, folhas de pagamento, papeis findos e outros que venham ter ao Tribunal e que, por sua natureza, neste devem ser archivados.

Ao cartorio serão recolhidos todos esses livros e documentos, mediante guia ou relação; d'ahi só poderão sahir novamente contra requisição, mandada cumprir pelo presidente ou visada pelos directores, quanto aos livros e papeis necessarios para o serviço interno. As requisições serão archivadas no logar dos documentos e resgatadas com a restituição destes.

Art. 42. Será mantida no Cartorio rigorosa catalogação dos livros e documentos, na devida ordem e arrumação, para que sejam atendidos com presteza os serviços de requisições, buscas e certidões.

Art. 43. Não será permitida no Cartorio a permanencia de pessoas estranhas ao serviço nem o exame de livros ou documentos, salvo os casos em que houver necessidade de maior estudo e consulta de varios actos ou papeis no proprio Cartorio, por comissões ou funcionários de outras repartições ou serviços, precedendo requisição e autorização do presidente.

Art. 44. Poderão servir em comissão no Cartorio, observada a hierarchia, os escripturários designados pela Primeira Camara, quando as necessidades do serviço assim o exigirem.

*SECÇÃO VII**Da Portaria*

Art. 45. Constituem os serviços da Portaria:

I. A guarda, conservação e asseio do edificio em que funciona o Tribunal e todas as suas dependencias;

§ 4.º Às sessões, no impedimento ou ausência dos representantes comparecerão os auxiliares, independente de substituição, até quatro sessões o primeiro representante e uma o segundo representante.

### CAPITULO III

#### Das delegações do Tribunal de Contas

Art. 27. Haverá junto às delegacias fiscaes nos Estados, Delegacia do Thesouro em Londres, bem como junto às repartições de contabilidade, fiscaes e pagadoras, dos Ministerios, dos Correios, Telegraphos, estradas de ferro pertencentes à União, do Lloyd e outras repartições analogas, delegações do Tribunal de Contas, desde que a importância e o movimento dessas repartições o justifiquem.

Paragrapho unico. As delegações compor-se-ão de um ou tres membros; e, quando collectivas, deliberarão em junta, sob a presidencia do mais graduado ou mais antigo, em igualdade de categoria.

Art. 28. Os delegados do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Tribunal, em Camaras reunidas e escolhidos dentre:

I. Os auditores e os primeiros, segundos e terceiros escripturarios, de tal modo que a escolha comprehenda em primeiro lugar e obrigatoriamente os auditores até tres, na forma do art. 13, e os escripturarios até um decimo de cada classe, no maximo;

II. Os funcionários do Ministério da Fazenda, com acquiescencia prévia do ministro. Neste caso, serão os mesmos postos á disposição plena do Tribunal de Contas, com os vencimentos do cargo, e sem prejuizo de qualquer promoção que lhes caiba, para servirem em qualquer delegação, pelo prazo minimo de dous annos. Dentro desse prazo, não poderão volver aos seus logares, salvo dispensa por motivo justo, ou exoneração, por deliberação das Camaras reunidas. Findo o prazo de dois annos, poderá ser renovada a acquiescencia do ministro da Fazenda, sempre por igual prazo.

§ 1.º Os delegados não poderão servir por mais de dois annos em uma mesma delegação, e, ainda nesse periodo, serão amovíveis por deliberação do Tribunal.

§ 2.º Os delegados serão substituidos nas férias, faltas, ou impedimentos pelos funcionários que forem designados pelas Camaras reunidas, observado o seguinte:

I. Nas delegações da Capital Federal, em que forem delegados os auditores, poderão ser designados, para a substituição, os directores.

II. Nas férias, durante todo o periodo, e nas faltas, impedimento ou ausência, por qualquer motivo, até oito dias, a designação será feita pelo presidente do Tribunal.

### TITULO II

#### Jurisdicção, competencia e attribuições do Tribunal de Contas

### CAPITULO I

#### Da jurisdicção

Art. 29. O Tribunal de Contas tem jurisdicção propria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas á sua competencia.

Agindo como tribunal de justiça, as suas decisões definitivas têm força de sentença judicial.

§ 1.º Essa jurisdição abrange todos os responsáveis por dinheiros, valores e material pertencentes à República, ou pelos quais esta deva responder, ainda mesmo que residam fora do paiz.

§ 2.º Abrange igualmente as viúvas, os herdeiros, os representantes e os fiduciários dos responsáveis e todos aqueles que pelas pessoas ou bens próprios ou dos responsáveis hajam contrahido quaisquer onus ou obrigações.

Art. 30. Estão sujeitos à prestação de contas e só por acto do Tribunal podem ser liberados de sua responsabilidade, como exceção dos ministros do Presidente da República :

I. O gestor dos dinheiros públicos e todos quantos houverem tido sob sua guarda e administração, valores e bens da União;

II. Os que se obrigarem por contrato ou comissão, ou que receberem dinheiros por antecipação ou adeitamento;

III. Os que tiverem recebido valores, bens ou depósitos de terceiros, em nome da República, ou pelos quais esta responda como obrigada;

IV. Todas as pessoas ou entidades e bem assim os funcionários civis ou militares, estipendiados pelos cofres públicos, ou não, que derem causa à perda, extravio ou estrago de valores ou de matéria da União, ou pelos quais esta seja responsável.

## CAPITULO II

### *Da competência*

Art. 31. O Tribunal de Contas funciona :

I. Como fiscal da administração financeira;

II. Como tribunal de justiça, com jurisdição contenciosa e graciosa.

### *SECÇÃO I*

#### *Da fiscalização da administração financeira*

Art. 32. Exerce o Tribunal de Contas a sua função fiscalizadora, instituindo exame prévio sobre os actos que entendem com a receita e a despesa pública, dando-lhes registro quando tales actos se acharem conforme as regras de direito e as leis que os regularem, ou recusando quando tal não se verificar, e bem assim revendo as contas da gestão financeira.

§ 1.º Compete-lhe, quanto à receita :

I. Examinar e registrar os decretos, regulamentos e instruções que tenham por fim regular a arrecadação da receita, bem assim os contratos que digram respeito à mesma receita;

II. Dar registro aos actos das operações de crédito e emissão de títulos;

III. Instituir exame e opinar em cada caso sobre os pedidos de isenção de impostos, direitos aduaneiros e quaisquer taxas, tendo em vista as leis, regulamentos ou contratos. A audiência ao Tribunal é obrigatória; o Ministério da Fazenda, entretanto, poderá resolver em contrário às conclusões do mesmo, sendo, em qualquer hipótese, annotada a decisão do Ministério em livro próprio do Tribunal;

IV. Rever os balancetes mensais das repartição e estações arrecadadoras e de todos os responsáveis, para o efeito de verificar se a receita foi arrecadada de acordo com a lei e devidamente classificada;

V. Confrontar esses balancetes e os seus resultados com o balanço do exercício e apurar si foram observadas as devidas discriminações na classificação da receita. Para o fiel desempenho dessa atribuição poderá o Tribunal requisitar do Ministério da Fazenda a remessa dos documentos de receita que julgar necessários;

VI. Verificar e aprovar as cauções e fianças que devem prestar todos que arrecadarem, applicarem ou conservarem sob sua guarda e administração dinheiros, valores e bens pertencentes à União, seja qual for o Ministério a que pertençam.

Exceptuam-se as cauções em dinheiro ou títulos da dívida pública federal, para garantia de serviço, fornecimento, assignatura ou execução de contrato, ligados ao exercício financeiro, e bem assim as que se tornam efectivas por meio de dedução de vencimentos, as quais continuarão a ser prestadas de acordo com as leis, decretos e instruções que as regularem.

§ 2.º Compete-lhe, quanto à despesa :

I. Velar por que a aplicação dos dinheiros públicos se dê de conformidade com as leis de orçamento e com os recursos e créditos especiais e adicionais regularmente abertos ;

II. Instituir exame e registrar os créditos orçamentários, constantes das tabelas explicativas do orçamento anual, organizadas de acordo com as propostas do Poder Executivo e modificações das leis de meios ;

III. Examinar e resolver sobre as consultas formuladas pelo Governo para a abertura de créditos especiais, extraordinários e suplementares, em face das leis que os autorizarem ;

IV. Examinar e registrar os créditos especiais, extraordinários e suplementares, abertos em virtude de autorização do Congresso, devendo haver, quanto aos extraordinários e suplementares, consulta prévia ;

V. Examinar e dar registro às requisições de distribuição de créditos ao Tesouro, às delegacias fiscais e outras repartições de contabilidade, para pagamento de pessoal e material, exigida, quanto a este, a justificação comprovada para a descentralização ;

VI. Instituir exame e dar registro às ordens de pagamentos expedidas pelos diversos Ministérios e mandadas cumprir pelo ministro da Fazenda, ou por quem legalmente este indicar, ainda que essas ordens sejam por telegramma para dentro ou fora do país ;

VII. Fazer o exame e registro dos mandados de adeantamento a repartições, funcionários ou particulares que tiverem a seu cargo a execução de serviços previstos no orçamento ou em actos especiais ;

VIII. Julgar da legalidade da aplicação dos adeantamentos recebidos ;

IX. Apurar a legalidade dos contratos, ajustes, acordos ou quaisquer obrigações que derem origem a despesa de qualquer natureza, e registralos ;

X. Instituir exame e apurar a legalidade das concessões de aposentadoria e jubilação, bem como as de montepio, civil ou militar, e meio-soldo, quer quanto ao direito e regularidade das mesmas, quer em relação aos vencimentos ou pensões estipuladas ;

XI. Fazer o confronto dos balanços gerais dos exercícios com o resultado das contas dos responsáveis e com as autorizações legislativas.

§ 3.º As despesas de carácter reservado e confidencial não serão publicadas e terão registro desde que o crédito da respectiva consignação as comporte.

Nenhuma despesa, porém, poderá ser ordenada com o carácter de *reserva* para esse efeito, sem que seja imputável á verba orçamentaria que expressamente autorize a reserva.

§ 4.<sup>º</sup> Compete-lhe, a respeito das contas da gestão financeira:

I. Examinal-as, depois de formuladas pelo Ministerio da Fazenda e antes de apresentadas pelo Presidente da Republica ao Congresso, emittindo parecer em que assignale si, na execução do orçamento, agiu o Poder Executivo com inteira observância das autorizações legislativas e conforme os preceitos de contabilidade publica;

II. Expôr em relatorio annualmente dirigido ás Casas do Congresso a situação da Fazenda Federal durante e até o fim do ultimo exercicio encerrado; alvitrar medidas tendentes á melhor arrecadação da receita e á fiscalização da despesa; emitir parecer sobre a expansão desta e suas causas e fazer menção das omissões e abusos praticados na execução das leis do orçamento e nas que entendem com a administração fiscal, e prestar outras informações necessarias.

## SECÇÃO II

### *Da jurisdição contenciosa*

Art. 33. Compete ao Tribunal de Contas, como tribunal de justiça:

I. Processar, julgar em unica instância e rever as contas de todas as repartições, funcionários e quaesquer responsaveis que, singular ou collectivamente, houverem recebido, administrado, arrecadado e despendido dinheiros publicos, depositos de terceiros ou valores e bens de qualquer especie, inclusive em material, pertencentes á União ou por que esta seja responsavel, ou esteja sob sua guarda; bem assim dos que as deverem prestar pela perda, extravio, subtração ou estrago de valores, bens e material da Republica e dos que devam dar contas, seja qual for o Ministerio a que pertençam, em virtude de responsabilidade por contrato, commissão ou adeantamento;

II. Impor multas e suspender os responsaveis remissos ou omissos na entrega dos livros e documentos de sua gestão ou que não acudirem á prestação das contas nos prazos fixados nas leis e nos regulamentos, ou quando, não havendo taes prazos, forem intimados para esse fim;

III. Ordenar a prisão dos responsaveis que, com alcance julgado em sentença definitiva do Tribunal, ou intimados para dizerem sobre o alcance verificado em processo corrente de tomada de contas, procurarem auzentar-se furtivamente, ou abandonarem a função, o emprego, commissão ou serviço, de que se acharem encarregados ou houverem tomado por empreitada.

Não poderá exceder de tres mezes a prisão. Findo esse prazo, os documentos que serviram de base á decretação da medida coerciva, serão remetidos ao Procurador Geral da Republica, para a instauração do respectivo processo criminal.

A competencia conferida ao Tribunal na primeira parte desta disposição não prejudica a do Governo e seus agentes, na forma da segunda parte do art. 14 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, para ordenar immediatamente a detenção provisoria do responsável alcançado, até que o Tribunal delibere sobre a dita prisão, sempre que assim o exigir a segurança da Fazenda Nacional;

IV. Julgar da legalidade da prisão decretada pelas autoridades fiscaes competentes;

V. Fixar á revelia o debito dos responsaveis que em tempo não apresentarem as suas contas e não entregarem os livros e documentos de sua gestão;

VI. Ordenar o sequestro dos bens dos responsaveis ou seus fiadores em quantidade sufficiente para a segurança da Fazenda;

VII. Mandar expedir quitação aos responsaveis correntes em suas contas;

VIII. Julgar extintas as cauções dos responsaveis e autorizar o levantamento das mesmas;

IX. Resolver sobre o levantamento dos sequestros oriundos de sentença por elle proferida e ordenar a liberação dos bens sequestrados e sua respectiva entrega;

X. Apreciar, conforme as provas offerecidas, os casos de força maior allegados pelos responsaveis como excusas do extravio dos dinheiros publicos e valores a cargo dos mesmos, para ordenar o trancamento das respectivas contas, quando, por tal motivo, se tornarem illiquidaveis;

XI. Julgar os embargos oppostos ás sentenças por elle proferidas e admittir a revisão do processo de tomada de contas, em virtude de recurso da parte ou do representante do Ministerio Publico.

### CAPITULO III

#### Das atribuições

##### SECÇÃO I

###### *Atribuições das Camaras reunidas em tribunal pleno*

Art. 34. Compete ás Camaras reunidas :

I. Eleger o presidente do Tribunal ; receber do mesmo o compromisso de bem cumprir os seus deveres legaes e dar-lhe posse ; conceder-lhe licença, na fórmula das leis em vigor ;

II. Proceder ao sorteio para a composição das Camaras e para a distribuição dos auditores, na fórmula dos arts. 11 e 13 ;

III. Organizar e reformar o regimento interno ;

IV. Propôr ao Presidente da Republica a nomeação dos directores e escripturarios e a exoneração, bem como resolver sobre a transferencia ou remoção dos mesmos, na fórmula dos arts. 16 § 2º, 17, 18 e 21 ;

V. Instituir e suprimir delegações ; nomear, remover e dispensar delegados ; designar os substitutos destes em suas faltas e impedimentos, salvo férias, durante todo o periodo, ou faltas, impedimento ou ausencia, por qualquer motivo, até oito dias ; deliberar sobre a tabella de gratificações desses funcionários, de acordo com o art. 70 ;

VI. Requisitar do Ministerio da Fazenda, por intermedio do presidente, os funcionários precisos para ficarem á disposição do Tribunal em serviço nas delegações ;

VII. Deliberar sobre o registro dos decretos, regulamentos e instruções que tenham por fim regular a arrecadação da receita e sobre o dos contractos que digam respeito á mesma receita ;

VIII. Resolver sobre o registro dos creditos orçamentarios constantes das tabellas explicativas do orçamento annual, desde que orga-

## DECRETO N. 13.242 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1918

considera feriados os dias 19, 21 e 22 de outubro corrente menos para as repartições e pessoal encarregado do serviço sanitário e casas commerciaes que fornecem generos de primeira necessidade.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que a epidemia de gripe, embora benigna, se disseminou por todo o Distrito Federal e cidade de Niteroy, perturbando o movimento normal do comércio, dos bancos e da administração pública; e attendendo ás representações que lhe foram dirigidas pelos diversos bancos e pelo comércio, decreta:

Art. 1.º Ficam considerados feriados para todos os fins de direito os dias 19, 21 e 22 do corrente mês, excepto para as repartições e pessoal encarregados do serviço sanitário e casas commerciaes que fornecem á população generos de primeira necessidade.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1918, 97º da Independência e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.*

*J. G. Pereira Lima.*

*Nilo Peçanha.*

*Alexandrino Faria de Alencar.*

*José Caetano de Faria.*

*A. Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 13.243 — Não foi publicado.

## DECRETO N. 13.244 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1918

Concede permissão ao engenheiro João Teixeira Soares e Antonio Rossi para, por si ou empreza que organizarem, montarem e cestearem, sem privilegio ou monopólio de especie alguma, o serviço de viacão e transporte por meio de aeroplanos, ligando entre si as principaes cidades do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereram o engenheiro João Teixeira Soares e Antonio Rossi, decreta:

Artigo unico. Fica concedida ao engenheiro João Teixeira Soares e Antonio Rossi a necessaria permissão para, por si ou empreza que organizarem, montarem e cestearem,

sem privilegio ou monopolio de especie alguma, o serviço de viação e transporte por meio de aeroplanos dos systemas mais aperfeiçoados, ligando entre si as principaes cidades do Brasil, de conformidade com as clausulas que com este baixam assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

### Clausulas a que se refere o decreto n. 13.244, desta data

#### I

Fica concedida ao engenheiro João Teixeira Soares e Antonio Rossi a necessaria permissão para, por si ou empreza que organizarem, montarem e custarem, sem privilegio ou monopolio de especie alguma, o serviço de viação e transporte por meio de aeroplanos dos systemas mais aperfeiçoados, ligando entre si as principaes cidades do Brasil.

#### II

A rede de ligação comprehenderá as capitais de todos os Estados, podendo os concessionarios estendê-la espontaneamente a outras cidades, si nisso virem conveniencia de ordem commercial ou industrial, ou, por iniciativa do Governo da União, dos Estados ou das municipalidades, estabelecer novas linhas mediante accordos e compensações.

#### III

O prazo para que esteja feita a ligação das capitais dos Estados será de dous annos, podendo, entretanto, ser prorrogado por mais dous, no maximo, para o estabelecimento normal de todo o serviço dessa ligação.

#### IV

A concessão é para o transporte de pequenos volumes e correspondencia, mas, dado o desenvolvimento e os progressos da aviação, poderá ser tambem feito o transporte de passageiros logo que as condições de segurança o permittam.

#### V

O numero obrigatorio de viagens e o preço de transporte de volumes e correspondencia serão fixados em tabellas préviamente accordadas com o Governo Federal e revistas

de tres em tres annos, ficando, porém, estabelecido que nenhuma carta ou jornal poderá ser transportado sem que esteja franqueado com o sello devido ao Correio nacional.

## VI

O serviço regular de transporte de passageiros não poderá ser iniciado sem prévia licença do Governo Federal, que regulará as condições em que este serviço deverá ser executado, sob sua directa inspecção e fiscalização.

## VII

Os concessionarios se obrigam a admittir nos seus apparelhos e nas suas officinas praticantes da aviação nacional.

## VIII

Os apparelhos e aviadores deverão preencher as exigencias regulamentares que possam vir a ser legalmente estabelecidas.

## IX

Em caso de guerra poderá o Governo Federal chamar a si a direcção do serviço, pagando aos concessionarios a renda que estes deixarem de perceber, calculada pela do ultimo trimestre, responsabilizando-se pela perfeita manutenção das officinas e obrigando-se a restituir um numero igual dos apparelhos que receber, em perfeito estado e do mesmo sistema, ou a indemnizar os concessionarios pelo valor dos que não puderem ser substituidos.

## X

O Governo Federal poderá impor multas até um conto de réis, no caso de transgressão de qualquer destas clausulas, reservando-se o direito de declarar sem efeito a concessão, independente de ação ou interpellação judicial, na hypothese da reincidencia.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1918. — A. Tavares de Lyra.

### DECRETO N. 13.245 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1918

Approva a planta e o orçamento para a construção de sete armazens externos no porto de Santos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos e de acordo com a informação prestada pela Inspeetoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados a planta e o orçamento apresentados pela Companhia Docas de Santos para a con-

strucção dos sete armazens externos ns. VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV, no porto de Santos, autorizada pelos decretos ns. 12.672 e 12.873, de 11 de outubro de 1917 e 6 de fevereiro de 1918 e de conformidade com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras Publicas da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

O orçamento dos sete armazens, na importancia total de 5.203:548\$874, será considerado dividido em duas parcelas: uma de 1.486:728\$250, relativa aos dous armazens de que trata o mencionado decreto n. 12.672 e se acham já construidos, e a outra na de 3.716:820\$624, correspondente ao custo dos outros cinco armazens de que trata o decreto numero 12.873, tambem mencionado; sendo que a despesa referente aos dous primeiros armazens pôde ser levada, desde já, à conta do capital da companhia e a referente aos demais, sómente depois da conclusão total dos mesmos.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

DECRETO N. 13.246 — Não foi publicado

DECRETO N. 13.247 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1918

Reorganiza o Tribunal de Contas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Usando da autorização contida no art. 162, n. XXVII, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, resolve reorganizar o Tribunal de Contas, e para a devida execução, decreta :

## TITULO I

### Da organização do Tribunal de Contas

#### CAPITULO I

##### Instituição do Tribunal

###### SECÇÃO I

###### Séde. Jurisdição

Art. 1º O Tribunal de Contas, instituido no art. 8º da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, tem sua séde na Capital da União e Jurisdição em toda a Republica.

## SECÇÃO II

*Divisão em Camaras*

Art. 2.º O Tribunal de Contas se divide em duas Camaras, com as denominações de Primeira Camara e Segunda Camara, funcionando cada uma delas separadamente ou reunidas, sendo todas presididas pelo presidente do Tribunal.

## CAPITULO II

## Constituição do Tribunal; composição do pessoal

Art. 3.º O pessoal do Tribunal de Contas é constituído por quatro corpos distintos, a saber:

- I. Corpo deliberativo.
- II. Corpo especial.
- III. Corpo instructivo.
- IV. Ministério Publico.

## SECÇÃO I

*Do corpo deliberativo*

Art. 4.º O corpo deliberativo do Tribunal de Contas comprehende o Tribunal propriamente dito, com as funções de decidir e julgar, e compõe-se de nove juizes com o tratamento de ministros, um dos quais será o presidente.

Art. 5.º Os ministros serão nomeados, na forma da Constituição, pelo Presidente da Republica, com a approvação do Senado.

§ 1.º A approvação do Senado deverá ser solicitada em mensagem do Presidente da Republica, dentro de tres dias, a contar da nomeação, quando reunido o Congresso ou, em caso contrario, nos primeiros quinze dias da abertura das sessões.

Esgotados esses prazos, o Senado conhecerá das nomeações, independente de mensagem, desde que elas tenham sido publicadas no *Diário Official*.

§ 2.º Os ministros nomeados, quando reunido o Congresso, não entrarão em exercicio sem a approvação do Senado. Si o Congresso, por qualquer circunstância, adiar ou encerrar suas sessões sem que o Senado tenha podido deliberar, ou quando a nomeação se der no intervallo das sessões, o nomeado tomará posse e entrará em exercicio, sendo considerado em comissão até a deliberação do Senado.

Art. 6.º Uma vez nomeados, os ministros só perderão seus logares, não sendo aprovada a nomeação, ou em virtude de sentença judiciaria, passada em julgado, em crime a que esteja imposta a pena de perda de emprego, ou ainda, no caso de incompatibilidade, na forma dos arts. 7º e 9º.

Paragrapho único. Os ministros do Tribunal de Contas serão julgados nos crimes de responsabilidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 7.º Não poderão ser conjunctamente membros do Tribunal parentes consanguíneos ou affins, na linha ascendente ou descendente e até o segundo gráu na linha collateral.

Paragrapho único. A incompatibilidade resolve-se, antes da posse, contra o ultimo nomeado, ou o menos idoso, sendo a nomeação da mesma data; depois da posse, contra o que lhe deu causa, ou, si a incompatibilidade for imputável a ambos, contra o mais moderno.

Art. 8.<sup>o</sup> E' vedado aos ministros do Tribunal intervir na decisão do negocio proprio ou no de parentes até o segundo grao inclusive, contado segundo o direito civil.

Art. 9.<sup>o</sup> Os ministros não poderão exercer outra qualquer função publica, advocacia ou comissão remunerada, embora não os afaste de seu cargo, e não seja incompatible com as funções ordinárias do mesmo, sendo isento do serviço militar, como oficial ou praça, em tempo de paz.

Paragrapho unico. Exceptuam-se dessa disposição as funções de que trata o art. 49 da Constituição Federal.

Art. 10. O presidente do Tribunal será eleito por seus pares em escrutínio secreto, para servir por um anno, a começar de 1º de janeiro, não podendo ser reeleito para o anno seguinte, ainda que não tenha estado em exercício.

§ 1.<sup>o</sup> Verifica-se a eleição na ultima semana de dezembro, com a presença de seis membros do Tribunal, pelo menos, incluido o que presidir a sessão, com voto; considerando-se eleito o que obtiver mais da metade dos votos presentes, e si, apesar de segundo escrutínio sobre os dois mais votados, nenhum a obtiver, decidirá a antiguidade entre estes.

§ 2.<sup>o</sup> Si, por qualquer causa, durante o anno vagar a presidencia, proceder-se-á à nova eleição, para o complemento do tempo, até 31 de dezembro, não podendo ser eleito o ministro que, até seis mezes antes tiver sido presidente, salvo por substituição não excedente a tres mezes no anno em que se der a vaga ou seis mezes no anterior, si a eleição for no primeiro semestre.

§ 3.<sup>o</sup> Não poderá, também ser eleito para servir por um anno o ministro que houver completado o tempo, na forma do § 2<sup>o</sup>, em período superior a tres mezes ou houver substituído o presidente durante mais de seis mezes no anno, por qualquer motivo, inclusive o de eleição para o complemento de tempo.

Art. 11. Cada uma das Camaras em que se divide o Tribunal de Contas compõr-se-á de quatro ministros, além do presidente, que é o do próprio Tribunal.

§ 1.<sup>o</sup> A distribuição dos ministros que tenham de compô-las será feita por sorteio na mesma sessão em que se proceder à eleição do presidente do Tribunal e para servirem por um anno, a começar de 1º de janeiro.

Estarão presentes nessa sessão os dois representantes do Ministério Públíco.

§ 2.<sup>o</sup> Occorrendo, por qualquer causa, vagas em ambas as Camaras, os ministros nomeados terão assento respectivamente na Primeira e na Segunda Camara, por ordem de antiguidade regulada no artigo seguinte.

Occorrendo vagas em uma só Camara, os nomeados as preencherão nessa Camara.

§ 3.<sup>o</sup> Servirão de secretários nas Camaras os funcionários designados pelo director da Directoria do Expediente ou o próprio secretário geral quando assim entender, por conveniencia do serviço a seu cargo.

Art. 12. O presidente do Tribunal será substituído, na hipótese de vaga, férias, licença, falta ou impedimento, pelo ministro mais antigo.

§ 1.<sup>o</sup> Regula a antiguidade neste, como em todos os casos de que trata este decreto: — 1º, a posse; 2º, a nomeação; 3º, a idade.

§ 2.<sup>o</sup> Os ministros serão substituídos pelos auditores em exercício no Tribunal, por ordem de antiguidade.

§ 3.º O presidente convocará os auditores para a substituição dos ministros :

I. Quando não houver numero legal para o funcionamento das Camaras reunidas ou separadas, substituído sempre, neste caso, o legar vago, o ausente por motivo de férias, o impedido, o licenciado ou o mais moderno;

II. Quando faltarem mais de quatro sessões os ministros da Primeira Camara e mais de duas os da Segunda Camara, incluidas as sessões das Camaras reunidas.

§ 4.º As sessões, no impedimento ou ausência do presidente, serão presididas pelo ministro mais antigo. Este, porém, poderá convocar um auditor que o substitua e relate os processos que antes lhe haviam sido distribuídos.

#### SECÇÃO II

##### *Do Corpo especial*

Art. 13. O corpo especial do Tribunal de Contas, destinado principalmente a relatar processos de tomada de contas e à substituição dos membros efectivos do Tribunal, é constituído por oito funcionários, com a denominação de auditores, nomeados pelo Presidente da República, dentre bachareis em direito.

§ 1.º Os auditores relatam processos de tomadas de contas :

I. Oralmente ou por escripto, quando, preparados pela Terceira Directoria, lhes forem distribuídos pelo presidente ;

II. Por escripto, os que elles mesmo houverem preparado, desde o inicio à conclusão, em qualquer repartição, ou no proprio Tribunal, por distribuição da Segunda Camara ;

III. Por escripto ainda, aquelles que forem organizados pela repartição junto ás quaes servirem como delegados do Tribunal.

§ 2.º Para o efeito do disposto no parágrafo anterior os auditores serão distribuídos, mediante sorteio annual, em tres grupos, sendo de dois auditores para attender aos serviços do numero I e ás substituições dos ministros em qualquer das Camaras, e de tres cada um para os serviços dos numeros II e III.

§ 3.º O sorteio para a distribuição dos auditores pelos tres grupos será feito em sessão das Camaras reunidas do mesmo modo por que se faz a distribuição dos ministros pelas Camaras e terá lugar no mez de dezembro de cada anno, para ter vigor no anno seguinte.

Art. 14. Os auditores, desde que tenham tomado posse, só perderão seus cargos por sentença judiciaria passada em julgado em crime a que esteja imposta a pena de perda de emprego, ou, no caso de incompatibilidade, na forma dos arts. 7º e 9º.

Art. 15. Os auditores serão substituídos pelos directores em exercicio no Tribunal, por ordem de antiguidade.

§ 1.º O presidente convocará os directores para a substituição dos auditores em exercicio no Tribunal :

I. Quando estes se solicitarem nas férias, no impedimento ou ausência por qualquer motivo ;

II. Quando estiverem substituindo os ministros ;

III. No caso de licença ou vaga ;

IV. Quando faltarem mais de uma sessão.

§ 2.º Os auditores delegados do Tribunal e os encarregados de tomada de contas serão substituídos quando houver motivo, como os demais funcionários, na forma commun deste decreto.

## SECÇÃO III

*Do corpo instructivo*

**Art. 16.** O corpo instructivo do Tribunal de Contas, encarregado do expediente, do exame e instrução dos processos e da escripturação do Tribunal, será constituído pelo pessoal distribuído por quatro directorias, sendo uma com a denominação de Directoria do Expediente e tres com as denominações, respectivamente, de Primeira, Segunda e Terceira Directorias, sob a direcção da Primeira Camara e se compõra de :

Quatro directores, sendo um da Directoria do Expediente, secretario geral do Tribunal, e tres das directorias.

Vinte primeiros escripturarios ;

Vinte segundos escripturarios ;

Vinte terceiros escripturarios ;

Quinze quartos escripturarios ;

Um cartorario ;

Um ajudante do cartorario ;

Quatro continuos.

§ 1.º A distribuição do pessoal será feita conforme as necessidades do serviço, por acto da Primeira Camara, quanto aos directores e escripturarios, e pelo director da Directoria do Expediente em relação aos demais funcionários e serventes.

§ 2.º Os directores servirão em qualquer Directoria, podendo ser transferidos de umas para outras, conforme a conveniencia do serviço. A transferencia do director da Directoria do Expediente depende, entretanto, de acquiescencia deste e deliberação das Camaras reunidas.

§ 3.º Serão tirados de cada directoria, equitativamente, e dentre os primeiros, segundos e terceiros escripturarios, os funcionários que deverão servir como secretarios da Primeira e da Segunda Camara, o auxiliar de gabinete da presidencia e o encarregado da bibliotheca ; bem assim, quando preciso, e até o maximo de um quinto de cada uma das tres citadas classes, os funcionários nomeados para as delegações, ou designados para serviços de tomada de contas, fóra do tribunal, na Capital Federal, ou nos Estados, na razão de um decimo para cada um desses dois serviços.

**Art. 17.** Serão nomeados pelo Presidente da Republica, mediante proposta do Tribunal, os directores e os primeiros e segundos escripturarios.

§ 1.º Os terceiros e quartos escripturarios serão nomeados pelo Presidente da Republica, mediante concurso, realizado na forma do Regulamento aprovado pelo decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910, para provimento de empregos de fazenda, de primeira e segunda entrância.

§ 2.º Só concorrerão ás nomeações de terceiros escripturarios os quartos escripturarios do Tribunal, desde que tenham concurso na conformidade do paragrapo antecedente, respeitado o direito dos actuaes quartos escripturarios que já têm concurso de segunda entrância pelo Regulamento annexo ao decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896.

§ 3.º As nomeações, salvo a hypothese dos artigos seguintes, dar-se-ão por acesso gradual e sucessivo, sendo na razão de um quarto pela antiguidade de classe, na promoção dos segundos e terceiros a primeiros e segundos escripturarios.

§ 4.º Os directores e escripturarios do Tribunal de Contas poderão ser removidos para qualquer repartição de Fazenda, desde que re-

queiram a remoção e obtenham a acquiescencia das Camaras reunidas. O Governo poderá tambem remover para o Tribunal qualquer funcionario de Fazenda, mediante requerimento do interessado e consentimento das ditas Camaras.

Art. 18. A nomeação do director da Directoria do Expediente, secretario geral do Tribunal, quando não seja por accesso, na fórmula do art. 17, deverá recahir em um cidadão brasileiro, proposto e aceito em sessão das Camaras reunidas.

Não poderá haver a nomeação sem a proposta do Tribunal. Esta, porém, pôde ser recusada, si entender o Presidente da Republica que o proposto não tem a idoneidade precisa.

Art. 19. Serão nomeados pelo presidente do Tribunal o cartorario, o ajudante do cartorario e os continuos.

Paragrapho unico. E' indispensavel para a nomeação que os candidatos tenham as necessarias habilitações e que provem bom procedimento, idade menor de quarenta annos e que não soffrem de molestias transmissiveis ou outras que os inhabilitem para as funcções do emprego.

Art. 20. Os directores e escripturarios do Tribunal de Contas não poderão ser nomeados ou designados pelo Governo para commissão alguma ou serviço que os incompatibilize com as funcções do cargo, salvo si aceitarem a nomeação ou designação, com a acquiescencia da Primeira Camara. Obtida esta, será o funcionario considerado á plena disposição do Governo, com os vencimentos do cargo e sem prejuizo de qualquer promoção que lhe caiba, até o fim da commissão ou serviço para o qual tenha sido nomeado ou designado. Comprehendem-se entre essas commissões as nomeações para os cargos de Fazenda, alfandegas e delegacias, na Capital Federal e nos Estados, ou em Londres.

Art. 21. Os funcionários do corpo instructivo do Tribunal de Contas, que contarem mais de dez annos de serviço publico, liquidados como nos casos de aposentadoria, só poderão ser demittidos em virtude de sentença judicaria a que esteja imposta a pena de perda do emprego, ou mediante processo administrativo, instaurado e concluido sob a presidencia de um membro do Tribunal, e dois funcionários de superior ou igual categoria do accusado, designados pela Primeira Camara.

O processo será examinado por esta Camara, que poderá mandar archival-o, si não achar procedente a accusação, ou propôr a destituição do cargo, com recurso para as Camaras reunidas, que rejeitarão ou manterão a proposta, ou a converterão em pena de suspensão correcional até o maximo de trinta dias.

Confirmada que seja a proposta, será a mesma levada, com o processo, ao conhecimento do Presidente da Republica, para resolver sobre a exoneração, dentro das suas atribuições.

Ao accusado será garantida ampla defesa no correr do processo, e na appellação.

§ 1.º Não será iniciado processo administrativo, na fórmula deste artigo, sem que constem iudícios vehementes de faltas graves que incompatibilizem os accusados com as funcções do emprego.

§ 2.º Para os funcionários de nomeação do presidente do Tribunal, o processo administrativo será presidido por um director e dois funcionários de superior ou igual categoria do accusado, designados pela Primeira Camara, cabendo a proposta de exoneração á commissão de inquerito, com recurso para a Primeira Camara, que poderá mandar archival-a, substituirl-a por suspensão ou aceitá-la, dando, neste caso, sciencia da resolução ao presidente.

Art. 22. Os funcionários do corpo instructivo serão substituidos : os directores pelos primeiros escripturarios ; o cartorario pelo respectivo

ajudante; este pelos continuos que terão por substitutos os serventes. A designação para a substituição será feita por deliberação da Primeira Câmara, do presidente e do director da Directoria do Expediente, observados os paragraphos seguintes:

§ 1.º Nas férias dos directores, durante todo o periodo, e, em caso de ausência, até oito dias, por qualquer motivo, havendo solicitação dos mesmos directores ou convocação para substituição de auditores, ou em caso de vaga, o presidente designará os primeiros escripturários que os devam substituir.

§ 2.º O director da Directoria do Expediente fará a designação para a substituição do cartorário e ajudante, porteiro e ajudante, continuos, correios, e serventes, em qualquer caso, podendo na ausência dos dois primeiros ser designado um escripturário, observada a hierarchia.

§ 3.º Si a ausencia do substituto se prolongar por mais de oito dias, prevalecerá a designação feita pelo presidente de acordo com o parágrafo primeiro, enquanto a Primeira Câmara não deliberar de outra forma.

Essa disposição será sempre attendida nas substituições de que trata este decreto de modo que, em qualquer caso não deixe o exercicio o substituto, sein que se apresente o substituído.

§ 4.º Igual norma se observará em relação á designação do porteiro e ajudante, continuos, correios e serventes de que tratam os arts. 46 e 47.

#### SECÇÃO IV

##### *Do Ministerio Público*

Art. 23. O Ministerio Público junto ao Tribunal de Contas, com a missão propria de promover, completar instrução e requerer no interesse da administração, da justiça e da fazenda publica, constará de dois representantes, com as denominações de primeiro representante e segundo representante, com igual categoria e vencimentos, tendo cada um delles o seu auxiliar, com a denominação de adjunto.

Art. 24. Os representantes do Ministerio Público e seus auxiliares serão nomeados pelo Presidente da Republica, dentre doutores ou bachareis em direito, e só poderão ser demittidos em virtude de sentença judicaria ou mediante processo administrativo, nos termos do § 1º do art. 125 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Paragrapho unico. Os representantes do Ministerio Público e seus auxiliares não poderão exercer a advocacia em causas que entendam com a fazenda nacional.

Art. 25. Representarão o Ministerio Público, junto ás Delegações do Tribunal nos Estados, os procuradores fiscaes e junto ás demais os auxiliares do primeiro e segundo representantes ou, na falta desses, os ajudantes ou officiaes da procuradoria geral da Fazenda Publica, por designação do ministro da Fazenda.

Art. 26. Os representantes do Ministerio Público serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelos respectivos auxiliares.

§ 1.º Na falta do auxiliar do primeiro representante, substituirá o auxiliar do segundo, e vice-versa.

§ 2.º Perante as Camaras reunidas funcionará, em falta do primeiro representante, o segundo, que acumulará com essas as funções que lhe cabem na Segunda Câmara.

§ 3.º Os representantes serão substituídos:

I. Quando o solicitarem nas férias ou ausência por qualquer motivo;

II. No caso de licença ou vaga.

## XIII

Os concessionarios terão direito, para seus vapores, a todos os favores concedidos ao Lloyd Brasileiro, enquanto era sociedade anonyma, excepto a subvenção.

## XIV

Toda e qualquer questão que se suscitar entre os concessionarios e o Governo sobre a intelligencia de alguma ou algumas das disposições do contracto será resolvida por arbitramento.

As partes interessadas louvar-se-hão no mesmo arbitrio, ou cada uma escolherá o seu, os quaes, antes de tudo, deverão designar o terceiro, que será o desempatador, si porventura os dous não chegarem a accordo ácereo do assumpto submettido ao seu julgamento.

Si os dous arbitros escolhidos pelas partes interessadas discordarem sobre a designação do terceiro arbitro, deverão apresentar cada um o nome de um outro, e a sorte designará dentre elles o terceiro arbitro.

Fica entendido que este não será obrigado a decidir-se por um dos laudos, mas si a questão versar sobre valores não poderá ultrapassar os limites fixados pelos arbitros.

## XV

As questões previstas ou resolvidas em clausulas do contracto, como as de multa, rescisão e outras, não são compreendidas na clausula anterior.

## XVI

Os concessionarios procurarão estabelecer tráfego muito com as companhias exploradoras de estradas de ferro, docas e navegação costeira e transatlantica, de modo a poderem receber e entregar eargas em qualquer ponto dos attingidos pelas mesmas companhias.

## XVII

Os concessionarios se obrigam a cumprir fielmente todos os regulamentos que existem ou vierem a existir, referentes e applicaveis ao serviço de navegação que lhes é concedido, no que não contravierem as presentes clausulas.

## XVIII

Pela inobservância das clausulas do contracto, não estando provada força maior, ficarão os concessionarios sujeitos a multas, que variarão de 100\$ a 1:000\$, impostas pela Inspeccoria Federal de Viação Marítima e Fluvial, com recurso, em ultima instância, para o ministro da Viação e Obras Públicas.

No caso de multas repetidas por faltas da mesma natureza,

será o contracto rescindido pelo ministro da Viação e Obras Públicas, sem dependencia de interpellação ou ação judiciaria.

## XIX

O prazo da duração do contracto será de 10 annos, contado da data do seu registro pelo Tribunal de Contas, podendo ser prorrogado, si isso convier a ambas as partes.

## XX

Os contractantes não poderão transferir o contracto, a não ser mediante prévia autorização do Governo.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1918. — *Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 13.228 — DE 16 de OUTUBRO DE 1918

Altera os arts. 42 e 44, paragrapo unico, e 71 do regulamento da Directoria Geral do Tiro de Guerra

O Presidente da Republicados Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que lhe expoz o ministro do Estado da Guerra, resolve, em vista da conveniencia do serviço publico e uso lo da atribuição que lhe confere o art. 48, § 4º da Constituição, alterar pela fórmula abaixo indicada os seguintes artigos do regulamento da Directoria Geral do Tiro de Guerra, approvado por decreto n. 12.708, de 9 de novembro de 1917.

**Art. 42.** Sómente poderá obter a caderneta de reservista e gozar das regalias da letra a do art. 26 o socio que tiver preenchido todas as exigencias deste regulamento e satisfeito, no minimo, as condições da 2ª classe de Tiro.

**Paragrapo unico.** Nenhum socio será proposto para fazer exame sem que tenha preenchido todas as exigencias deste regulamento e satisfeito, no minimo, as condições dos exercícios prévios da 2ª classe de tiro.

**Art. 44:**

**Paragrapo unico.** No dia seguinte áquelle em que terminarem os exames para soldado, os socios approvados e que já houverem satisfeito todas as condições da 2ª classe de tiro receberão cadernetas de reservistas assignadas pela commissão examinadora, de conformidade com a legislação sobre o alistamento e sorteio militar. Os que ainda não houverem satisfeito essas condições, sómente receberão caderneta e gozará da rogalia da letra a do art. 26, depois que o tiverem feito. A caderneta será, então, assignada e rubricada pelo inspector de tiro, mediante apresentação da respectiva folha de tiro feita pelo instructor.

Art. 71. O alumno de curso secundario que tiver recebido a instrução militar e frequentado com aproveitamento 60 exercícios no minímo, de evoluções militares e houver já satisfeito as condições das exercícios prévios da 2<sup>a</sup> classe de tiro, prestará, quando concluir o curso do estabelecimento, perante uma commissão nomeada pelo comandante da região, exame relativo ao conhecimento e emprego das nossas armas portateis regulamentares, e tambem exame relativo a evoluções militares até a escola de companhia, recebendo a caderneta de roservista da segunda cathegoria, de accôrdo com o disposto no art. 44 deste regulamento.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*José Caetano de Faria*

---

#### DECRETO N. 13.229 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1918

Concede autorização a The Anglo-Brazilian Commercial and Agency Company Limited para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu The Anglo-Brazilian Commercial and Agency Company Limited, sociedade anonyma, com séde na Inglaterra e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização a The Anglo-Brazilian Commercial and Agency Company Limited para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commerce, ficando, porém, a mesma Companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*J. G. Pereira Lima.*

---

#### Clausulas que acompanham o decreto n. 13.229, desta data

##### I

The Anglo-Brazilian Commercial and Agency Company Limited é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber ci- lação inicial pela Companhia.

## II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida Companhia reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

## III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a Companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

## IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a Companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

## V

A infração de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1918. — J. G. Pereira Lima.

## DECRETO N. 13.230 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 28:488\$971, para ocorrer ao pagamento do que é devido a D. Maria Isabel Cintra Tigre, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.551, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 28:488\$971, para ocorrer ao pagamento do que é devido a D. Maria Isabel Cintra Tigre, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

## DECRETO N. 13.231 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1918

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:541\$765, para ocorrer ao pagamento do que é devido a D. Marcellina Lopes Chaves de Mello e outras, em virtude de sentença judicaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º, do decreto legislativo n. 3.552, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:541\$765, para o fim de ocorrer ao pagamento devido ás DD. Marcellina Lopes Chaves de Mello, Zuleika Brasiliense de Almeida Mello e Alice Brasiliense de Almeida Mello, em virtude de sentença judicaria, sendo: á primeira 9:677\$693, e a cada uma das duas ultimas a quantia de 1:932\$286.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

## DECRETO N. 13.232 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 300:000\$, ouro, e 1.000:000\$, papel, supplementar á verba 28º — Reposições e restituições — do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.553, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 300:000\$, ouro, e 1.000:000\$, papel, supplementar á verba 28º — Reposições e restituições — do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

---

## DECRETO N. 13.233 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1918

Augmenta de mais seis o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo do Estado da Bahia, sendo quatro para a Capital e dous para o interior do Estado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 432 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do anno proximo findo, e de acordo com o disposto no art. 105 do regulamento annexo ao decreto

n.º 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, resolve aumentar de mais seis o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo do Estado da Bahia, sendo quatro, para a Capital, e dous para o interior do Estado, ficando assim o quadro desses serventuários constituido de 12 agentes fiscaes, na Capital, e 27, no interior do Estado.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

### DECRETO N.º 13.234 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1918

Concede á Companhia Americana de Seguros, com sede na capital do Estado de S. Paulo, autorização para funcionar na Republica e operar em seguros marítimos e terrestres

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a companhia «Americana de Seguros», com sede na capital do Estado de S. Paulo, resolve autorizar a mesma companhia a funcionar no Brasil e aprovar seus estatutos mediante as clausulas abaixo, sujeitando-se a mesma à legislação vigente e á que vier a ser expedida sobre o objecto de suas operações.

#### I

A companhia effectuará dentro de 60 dias no Thesouro Nacional o deposito de 200.000\$ para que possa encetar suas operações de seguros marítimos e terrestres, mediante expedição da carta patente.

#### II

Os seus estatutos ora approvados serão registrados com as seguintes modificações:

No art. 4º, suprimam-se as palavras «ou estrangeiras».

No art. 7º — Substitua-se a segunda parte desse artigo, desde as palavras: «A designação para, etc., até as palavras: «propria directoria» pelas seguintes: «A nomeação e a destituição dos administradores compete á assembléa geral, de acordo com o art. 97, § 2º do decreto n.º 434, de 4 de julho de 1891».

No art. 11, acrescentem-se, no final, as seguintes palavras: «e submettidos á approvação do Governo de acordo com o art. 100, do decreto n.º 434, de 1891».

## III.

A companhia para o fim de operar em seguros sobre a vida deverá, prévianente, requerer autorização ao Governo.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.*

---

## DECRETO N. 13.235 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1918

Cassa as autorizações para funcionar no Brasil de que gosam os bancos allemães: Deutsch Sudamerikanische Bank e Deutsch Ueberseeische Bank, suas filiaes, succursaes ou agencias, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 3.361, de 26 de outubro do anno proximo findo, e em complemento das medidas tomadas com o decreto n. 12.709, de 9 de novembro do mesmo anno findo, resolve:

Art. 1.º Ficam desde já cassadas as autorizações para funcionar no Brasil de que gosavam os bancos allemães: Deutsch Sudamerikanische Bank e Deutsch Ueberseeische Bank, suas filiaes, succursaes ou agencias em qualquer ponto do territorio nacional.

Art. 2.º Esses bancos, assim como o Brasilianische Bank für Deutschland, que já esgotou a sua autorização, terão o prazo de seis mezes, a contar desta data, para liquidação, findos os quaes proverá o Governo sobre o destino dos seus valores e bens.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.*

---

## DECRETO N. 13.236 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 15.866\$705, para ocorrer ao pagamento de despezas com a expedição de carteiras eleitoraes no corrente anno, no Distrito Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no § 2º do art. 6º, do decreto n. 3.206, de 20 de dezembro de 1916, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento

aprovado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 15:866\$705, para ocorrer ao pagamento de despezas com a expedição de carteiras eleitoraes no corrente anno, no Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

#### DECRETO N. 13.237 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 60:566\$713, para pagamento de «quotas de alimentação», relativas a 1913, que deixaram de receber os funcionarios da Escola Premunitoria 15 de Novembro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 3.555, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 60:566\$713, para pagamento das «quotas para alimentação», relativas a 1913, que deixaram de receber, por falta de verba, e a que tinham direito os funcionarios da Escola Premunitoria 15 de Novembro, conforme a disposição taxativa da tabella B, do regulamento aprovado pelo decreto n. 8.203, de 8 de setembro de 1910.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

#### DECRETO N. 13.238 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos especiaes de 643:403\$677 e 130:235\$335, para pagamento, relativo aos exercicios de 1913 a 1917 e ao de 1918, da diferença de diárias, gratificações e etapas aos remadores, foguistas, patrões e machinistas das embarcações da Saude Publica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 3.555, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos especiaes de 643:403\$677 e 130:235\$335, para pagamento, relativo aos exercicios de 1913 a 1917 e ao de 1918, respectivamente da diferença de diárias, gratificações e etapas que competem, em virtude do disposto nos arts. 6º e 7º da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de

1913, aos remadores, foguistas, patrões e machinistas das embarcações ao serviço da Directoria Geral de Saude Pública, pagamento esse que só se realizará depois que os interessados houverem desistido de quaisquer acções ou procedimentos judiciais que tenham proposto contra a União Federal e á vista de requerimento, em que renunciem a quaisquer reclamações.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

---

#### DECRETO N. 13.239 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1918

Apres ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 1:200\$, supplementar á verba 8ª do art. 2º de lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e destinada a completar a importancia dos salarios fixados para cinco jardineiros empregados nos terrenos do edificio da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 3.555, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 1:200\$, supplementar á verba 8ª, do art. 2º, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e destinado a completar a importancia necessaria para pagamento dos salarios fixados em 150\$ mensaes, dos cinco jardineiros em serviço nos terrenos do edificio em que funciona a Camara dos Deputados, visto só ter sido consignada no orçamento a dotação de 7:800\$000.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

---

#### DECRETO N. 13.240 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1918 ..

Dispensa, mediante condições, a Companhia de Estradas de Ferro Brasileiras — Rêde Sul Mineira, de cumprir, em relação á quantia de 1.253:126\$372, a obrigação constante da letra b do art. 6º do decreto n. 12.961, de 10 de abril de 1918.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brasileiras — Rêde Sul Mineira e ás informações que lhe foram prestadas, decreta:

Artigo unico. Fica a Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brasileiras — Rêde Sul Mineira dispensada de com-

pletar o deposito de 2.000:000\$000, de que trata a letra b, do art. 6º do decreto n. 12.961, de 10 de abril de 1918, para ocorrer ás despezas com os serviços mais urgentes á inteira segurança e regularidade do trânsito de suas linhas e realização das obras determinadas pelo laudo arbitral de 1 de agosto de 1917, para o que lhe havia sido, naquelle artigo, fixado o prazo de 120 dias, desde que, no de 90 dias, da publicação do presente decreto, provar perante o Governo que efectivamente foi empregada nos serviços consignados naquelle laudo, a importancia de 1.253:126\$372, diferença entre a somma de 746:873\$628, que tambem provava haver recolhido ao Banco do Brasil, e a de 2.000:000\$, que era obrigada a fazer-o, nos termos do mencionado artigo.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*

#### DECRETO N. 13.241 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1918

Autoriza a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande a prolongar um muro de arrimo, na linha de S. Francisco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande a prolongar o muro de arrimo entre as estacas 6.112,020 e 6.117,150, da linha de S. Francisco, mediante os planos que apresentou e o orçamento reduzido pela Inspectoria Federal das Estradas a 39:253\$787, os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da respectiva Secretaria de Estado.

Art. 2º A despeza que se fizer efectiva, apurada em regular tomada de contas, será levada á conta de capital da referida linha.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

*Augusto Tavares de Lyra.*